



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 44/2016 – São Paulo, terça-feira, 08 de março de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5288

MONITORIA

0010191-82.2009.403.6107 (2009.61.07.010191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA DOS SANTOS MOREIRA X IREU MOREIRA X SONIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI)

Considerando-se o decurso do prazo de suspensão do andamento do feito, manifestem-se as partes sobre eventual formalização de acordo, em cinco dias. Caso não tenha havido acordo, oficie-se ao Registro Civil do 1º Subdistrito de São José do Rio Preto para que encaminhe a este Juízo a certidão de óbito de Ireu Moreira, CPF 611.862.528-04. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003811-09.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X SERGIO RICARDO DALLA PRIA

Considerando-se o decurso do prazo de suspensão deferido à fl. 117, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Publique-se.

0004959-55.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE JULIANO PENTEADO X IREU MOREIRA X SONIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 129/132, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

000099-98.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VITOR TEIXEIRA AMARO TRANSPORTE - ME X VITOR TEIXEIRA AMARO X JULIANA RICIARDI

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de março de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fica de qualquer modo deferida a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803079-20.1995.403.6107 (95.0803079-8) - MULTIREVEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

DESPACHO - OFICIO Nº ____/____. AUTOR : MULTIREVEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA ME RÉU : UNIÃO FEDERAL Fls. 479/482. 1- Dê-se ciência às partes da penhora no rosto dos autos de fls. 482, no valor de R\$ 3.634,24, referente ao processo nº 0021400-74.2000.515.0019, da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba. 2- Oficie-se à 1ª Vara da Justiça do Trabalho, para que esclareça a informação de fl. 479, tendo em vista a divergência entre o valor penhorado à fl. 375 no processo nº 64900-20.2005 e o valor indicado no ofício. Cópia deste despacho servirá de ofício à 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0074143-05.2000.403.0399 (2000.03.99.074143-4) - SUELI MIYOKO NAGATA X VALDIR MOYSES SIMAO X WALMIR PESQUERO GARCIA X WALTER MASSARU NAGATA X VILMA ROSA REQUENHA X ZAHARRA ABOU ALI(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Considerando-se a informação de valores em conta sem movimentação há mais de dois anos, intime-se a parte credora a providenciar seu levantamento, no prazo de dez dias, em observância ao artigo 52 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após o decurso do prazo, verifique a Secretaria quanto ao cumprimento da determinação supra junto à instituição financeira. Comprovando-se o levantamento, retornem os autos ao arquivo. Não havendo levantamento, venham conclusos para decisão quanto ao cancelamento da referida requisição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006728-35.2009.403.6107 (2009.61.07.006728-8) - ALLI DJABAK(SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FATALLE - COM/ DE JEANS LTDA - ME(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 601/602. 1- Defiro a dilação do prazo por trinta dias, conforme requerido pelo autor no item 1, alíneas a e b. 2- Intime-se o perito a manifestar-se sobre a alínea c, de fl. 602, em cinco dias. Publique-se. Intime-se.

0000280-12.2010.403.6107 (2010.61.07.000280-6) - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), considerando o valor de outras perícias semelhantes em processos destes Juízo. A parte autora deverá depositá-los, divididos em três parcelas iguais mensais, sendo a primeira no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Após o depósito do valor total, intime-se o perito a apresentar o laudo, em trinta dias, respondendo a todos os quesitos formulados pelas partes. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, primeiramente a parte autora. Publique-se. Cumpra-se

0002467-51.2014.403.6107 - TAMYRIS NATHIELI BRANDAO(SP219634 - RODRIGO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: Tamyris Nathieli Brandão x Caixa Econômica Federal - CEF Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de março de 2016, às 15:30

horas. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte EXECUTADA para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0001497-17.2015.403.6107 - SABRINA DOS SANTOS TOLENTINO(SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Defiro a intimação da Caixa para juntada dos documentos solicitados pela autora em audiência, no prazo de dez dias. Após a juntada, dê-se vista à autora, por cinco dias e venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado às fls. 58/59. Publique-se.

0000233-28.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO DE JESUS DA CRUZ

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU : ANTÔNIO DE JESUS DA CRUZ ASSUNTO: CONTRATOS BANCÁRIOS - ESPÉCIES DE CONTRATO - OBRIGAÇÕES - DIREITO CIVIL Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Versando o feito acerca de direitos disponíveis, designo o dia 28 de março de 2016, às 15:00h, para realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331 e do Código de Processo Civil. Providencie a Secretária as intimações necessárias. Cite-se. Cópia deste despacho servirá de Carta de Citação e Intimação do réu Antônio de Jesus da Cruz, ficando o réu ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Deverão as partes comparecerem ao ato acima determinado, com trinta minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e devidamente trajados. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001431-37.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ART-FERRO METALURGICA LTDA X ADILSON FORTIN DE OLIVEIRA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a fl. 83, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000096-46.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X G E P BARBIERI PIZZARIA LTDA - ME X MARCIA CRISTINA CASCAO PERES

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de março de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000097-31.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REAL DUBLAGENS ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA X MARINES CLEMENTINO OLIVEIRA MONTEIRO X ALESSANDRO LUIZ MARTELI X PAULO JOSE OLIVEIRA MONTEIRO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de março de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 -

Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

000100-83.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VITOR TEIXEIRA AMARO TRANSPORTE - ME X LETICIA TEIXEIRA AMARO X VITOR TEIXEIRA AMARO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de março de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002029-59.2013.403.6107 - TEREZINHA DA SILVA PASCOAL(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DA SILVA PASCOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/79: defiro. Considerando-se que os cálculos de liquidação apuraram valor superior a sessenta salários mínimos, o que não se sabia quando da prolação da sentença, reconheço a necessidade de reexame necessário, nos termos do artigo 475, do CPC e Súmula 423 do STF.Assim, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5331

EXECUCAO FISCAL

0003655-21.2010.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP234729 - LUIZ HENRIQUE SARAIVA GIROTO)

1. Intime-se o subscritor de fl. 40, através de publicação, a proceder, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à assinatura da petição de fls. 39/42, regularizando, no mesmo prazo, a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópias do contrato social e ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Sem prejuízo, com urgência, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 36, parte final, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.3. Após, com o cumprimento dos itens
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 4/874

acima, manifeste-se a exequente, no prazo de 03 (três dias) dias, acerca do pleito de fls. 39/42 e eventual quitação do débito aqui executado. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001352-29.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SANDRA FERREIRA BAPTISTA - ME X SANDRA FERREIRA BAPTISTA(SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS)

Fls. 85/92 e 94/97:1. Ante a certidão de fl. 93-verso, dou por regularizada a representação processual da executada (fl. 89). 2. Tendo em vista que este Juízo deve priorizar a higidez do leilão e a expectativa legítima dos arrematantes em receber o bem livre de quaisquer ônus, determino, por cautela, a exclusão do bem penhorado à fl. 44 dos leilões designados para os dias 07 e 17/03/2016, ambos, às 13:00 horas, intimando-se a exequente para manifestação, no prazo de 90 (noventa) dias, acerca da regularidade do parcelamento. Fica, contudo, desde já, advertido a executada de que, na eventual irregularidade do parcelamento, o bem será incluído na próxima pauta de leilões, sem a possibilidade de sua suspensão na ausência de parcelamento consolidado, em observância ao princípio de boa fé processual e do venire contra factum proprium. Exclua-se o feito da pauta de leilões. Intime-se o leiloeiro. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000634-61.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIANA OLIVEIRA FONSECA BARBOSA(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ)

Fls. 24/25:1. Anote-se o nome da procuradora constituída à fl. 25. 2. Fls. 28/42: Defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. Consoante documentos de fls. 40/42, verifico que os bloqueios efetivados nos autos, através do sistema Bacenjud, às fls. 21/22, ocorreram em contas poupança da executada, em valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, impenhoráveis portanto, a teor do disposto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, acato o pedido formulado pela executada, e determino o desbloqueio dos valores constrictos nos autos às fls. 21/22. Elabore-se a minuta de desbloqueio. 3. Revogo a decisão de fl. 23.4. Determino a suspensão da execução, requerida pela parte exequente à fl. 27, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000646-75.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILSON FRANCISCHINI

Fls. 35 e verso:1. Haja vista o decurso de prazo para a manifestação da exequente quanto ao pedido de fl. 25/32 (certidão de fl. 35-verso), determino o desbloqueio dos valores constrictos nos autos às fls. 23/24. Elabore-se a minuta de desbloqueio, através do sistema Bacenjud. 2. Após, determino a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002745-18.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Vistos em decisão. 1. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Reintegração de Posse, ajuizado em face de LUIZ ANTONIO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Manoel Rodrigues Gomes, n. 786, neste município (matrícula no CRI nº 61.356). Afirma a CEF que, em 25 de abril de 2007, firmou com o réu Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial (nº 672420010637-0), nos moldes da Lei nº 10.188/2001, tendo como objeto o imóvel descrito acima, para pagamento em 180 parcelas. Na ocasião, foi entregue ao réu a posse direta do bem. Aduz que, diante da falta de pagamento das parcelas vencidas em novembro/2014, julho/2015, agosto/2015 e setembro/2015 (fl. 17), notificou o réu em 07/08/2015, para pagamento ou desocupação do imóvel (fl. 18). Conclui que não houve solução amigável para a quitação do débito, ficando caracterizado o esbulho possessório, nos termos do artigo 9 da Lei n. 10.188/2001. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/19. Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 21), o réu não compareceu, embora regularmente intimado pessoalmente à fl. 25. É o breve relatório. DECIDO. 2. Prevê o artigo 9 da Lei n. 10.188/2001: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Conforme pode ser observado à fl. 18, o réu foi pessoalmente notificado, para regularização das pendências e desocupação do imóvel. Assim, constata-se que ficou configurado o esbulho possessório previsto na lei mencionada, ante a regularidade da notificação extrajudicial realizada pela administradora do condomínio residencial. Considerando-se que o esbulho ocorreu há menos de ano e dia, já que a notificação ocorreu em agosto de 2015 e a ação foi ajuizada em 10/11/2015, é caso de aplicação do rito estabelecido pelo art. 926 e seguintes do CPC. Observo que a petição inicial está devidamente instruída, comprovando-se todos os elementos exigidos pelo artigo 927 do CPC, pelo que a liminar deverá ser deferida. Neste sentido, verifique-se a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da

Terceira Região:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCEDENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do descumprimento dos termos do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem a devida regularização por parte do arrendatário, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Efetuada a notificação dos arrendatários para purgação da mora os mesmos mantiveram-se inadimplentes, ensejando a procedência da reintegração de posse. - É necessária a demonstração cabal de que o contrato viola as normas de ordem pública previstas no CDC, não bastando a invocação genérica da legislação consumerista. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(AC 00099475720074036000-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1406734 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013).3. Deste modo, defiro a expedição do mandado liminar de reintegração de posse, nos termos do art. 928 do CPC, ficando concedido ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para desocupar voluntariamente o imóvel, findo o qual proceder-se-á à desocupação compulsória.Expeça-se o necessário. Cite-se.P.R.I.C.

Expediente Nº 5333

EXECUCAO DA PENA

0000277-81.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)

Vistos em Sentença. Trata-se de execução penal referente ao sentenciado WILLIAM HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA, brasileiro, natural de Araçatuba/SP, nascido aos 08/08/1991, portador da Cédula de Identidade RG 476793725-SSPSP, filho de Carlos Antônio Fortunato de Sousa e de Vânia Maria dos Santos Sousa, condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 1(um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 6 (seis) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito - uma de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo vigente à época dos fatos e outra de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública. Em razão da publicação do Decreto nº 8.615, de 23/12/2015, que concedeu indulto natalino e comutação de penas na forma regulamentar, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do apenado, nos termos do artigo 1º, incisos XI e XIV, do referido decreto, c.c. artigo 107, inciso II, do Código Penal - fls. 78/79. É o relatório. DECIDO. À vista da concessão do indulto da pena, a extinção é de rigor, nos termos do artigo 1º, incisos XI e XIV do Decreto nº 8.615, de 23/12/2015, c.c. artigo 107, inciso II, do Código Penal, in verbis: Decreto nº 8.615/2015: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XI - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida até 25 de dezembro de 2015, desde que não supere o valor mínimo para inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, e que não tenha capacidade econômica de quitá-la; XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; (...) Código Penal: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) II - pela anistia, graça ou indulto; (...) No caso, com a ressalva do Ministério Público Federal quanto à ausência de informações atualizadas acerca do sentenciado, a situação se enquadra na hipótese prevista no inciso XIV, tendo em vista que em 16 de abril de 2015, já havia cumprido 8 (oito) meses e 8 (oito) dias de prisão provisória, correspondendo a mais da metade da pena aplicada em concreto. Isto posto, com fundamento no art. 107, inciso II, do Código Penal, c.c. artigo 1º, incisos XI e XIV do Decreto nº 8.615, de 23/12/2015, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado WILLIAM HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA, brasileiro, natural de Araçatuba/SP, nascido aos 08/08/1991, portador da Cédula de Identidade RG 476793725-SSPSP, filho de Carlos Antônio Fortunato de Sousa e de Vânia Maria dos Santos Sousa, relativa à condenação conforme a sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 0004652-67.2011.4.03.6107. Após o trânsito, procedidas as devidas anotações e comunicações, arquivase-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004094-37.2007.403.6107 (2007.61.07.004094-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CARLOS ROBERTO TREVIZAN X DARCY LUIZA ORLANDINI TREVIZAN(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO E SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 319 e 326/331v.º (conforme certidão de fl. 334), requirise-se ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - que, em relação a Carlos Roberto Trevizan, conste o termo condenado. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de: 1) expedir Guia de Recolhimento (definitiva) em relação ao condenado Carlos Roberto Trevizan, instruindo-a com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e autuação; 2) expedir mandado para a intimação do referido condenado, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais, no valor de R\$

297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) - observando-se os códigos de receitas - e promova a juntada ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, do comprovante da respectiva Guia de Recolhimento (GRU);3) providenciar as necessárias comunicações à DPF, ao IIRGD e ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral) de São Paulo, após o que, se em termos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, com as cautelas de estilo, e 4) providenciar o lançamento do nome do condenado Carlos Roberto Trevizan no rol dos culpados. Dados indicados à localização do condenado: fls. 307/308. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 5697

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001809-90.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-31.2015.403.6107) JOATHAN GUILHERME CIMA FERRARINI TRANSPORTES ME(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo Caminhão Trator marca Volvo/FH 460 6X4 T, placas AXM 4228, Cascavel/PR, cor branca, chassi 9BVAG20D5EE810371 ano/modelo 2013/2014, formulada por JOATHAN GUILHERME CIMA FERRARINI TRANSPORTES - ME. Afirma o requerente que o veículo supra, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0000927-31.2015.403.6107, em 15/04/2015, transportando aproximadamente 1.000 caixas de cigarros de marcas diversas de origem estrangeira, sem a documentação necessária, foi objeto de furto/roubo ocorrido em 11/02/2015, em Campo Largo/PR, sendo o mesmo de sua propriedade, conforme CRLV de fl. 30. Juntou procuração e documentos. À fl. 155 o i. representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido, devendo o requerente juntar aos autos a comprovação de regularização do automóvel perante o DETRAN à vista da adulteração do número do chassi. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Pois bem, em laudo pericial (fls. 86/95), foi constatada adulteração no número do chassi que constava com o nº 9BVAG20D8EE810620, sendo o correto, antes da adulteração, o nº 9BVAG20D5EE810371, de propriedade de JOATHAN GUILHERME CIMA FERRARINI TRANSPORTES - ME, confirmando-se a alegação de roubo, conforme consulta ao sistema INFOSEG (fl. 92). Constatou ainda que não foi localizado local adrede para o transporte de cigarros, ressalvando, caso necessário, que tal perícia seja feita em oficina especializada. Verifica-se, portanto, que o veículo apreendido inicialmente com chassi nº 9BVAG20D8EE810620, placa AXN 5300, São José dos Pinhais/PR, trata-se de adulteração do veículo chassi nº 9BVAG20D5EE810371, placa AXM 4228, Cascavel/PR, objeto de furto/roubo ocorrido em 11/02/2015. Diante do acima exposto, ante a realização do laudo pericial, não verificando a necessidade de outras perícias e comprovando a propriedade do veículo supra, defiro a sua restituição ao seu legítimo proprietário ou à pessoa com procuração legal, ressalvada eventual sanção administrativa. Comunique-se a Receita Federal para ciência desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 0000927-31.2015.403.6107. Após as intimações, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente N° 4882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1304606-44.1995.403.6108 (95.1304606-0) - DEMIAN & LOPES CONSTRUTORA LTDA(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, conforme determinado na sentença proferida (fl. 2355-verso), que deverá informar, inclusive, o valor atualizado para eventual reembolso à autora, após o trânsito em julgado. Estando correto o montante depositado pela corré COHAB à fl. 2387, libere-se ao perito os honorários periciais definitivos, como requerido à fl. 2647. Se necessário complementação, intime-se a ré acima para as providências, em cinco dias. Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pelas rés COHAB (fls. 2365/2385) e CEF (fls. 2388/2642), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Intime-se, ainda, a União Federal como requerido à fl. 2345. Após, tudo cumprido, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

1306306-55.1995.403.6108 (95.1306306-2) - JOAO FERNANDES ORFAO(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Comprovado o levantamento da diferença paga à parte autora e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0002141-16.1999.403.6108 (1999.61.08.002141-1) - MARGARIDA APARECIDA VAZ X NEILA DE FATIMA PEREIRA(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X MARIA DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA X MARIA MADALENA MACHADO(SP167608 - EVANDRO CESAR PIRES RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência ao novo advogado da parte autora, Dr(a). Roberto Coutinho Martins, OAB/SP 213.306, acerca do desarquivamento do feito. Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

0005179-02.2000.403.6108 (2000.61.08.005179-1) - SILIGA INSTALACOES E MANUTENCOES ELETRICAS LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SILIGA INSTALACOES E MANUTENCOES ELETRICAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 dias. Caso nada requerido, retornem ao arquivo. Int.

0008697-53.2007.403.6108 (2007.61.08.008697-0) - SAMUEL GOMES DOS SANTOS X RUTH GOMES DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 249/V: ...ciência à parte autora, pela imprensa oficial, para manifestação sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003951-11.2008.403.6108 (2008.61.08.003951-0) - MOACIR LOPES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP270014 - GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. TRF 3ª Região, a qual deu provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores, intime-se o patrono da parte autora para informar se houve o cumprimento do julgado pela corré COHAB, conforme determinado às fls. 294/295. Sem prejuízo, intime-se a ré acima para esclarecer seu pedido de fl. 305, uma vez que não apresentou documentos que demonstrassem o cumprimento da obrigação a que foi condenada. PRAZO: SUCESSIVO DE 15 (QUINZE) DIAS, A INICIAR PELA PARTE AUTORA E, EM SEGUIDA, RÉ COHAB. Intimem-se.

0009270-57.2008.403.6108 (2008.61.08.009270-6) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA X MARIA DAS DORES VIEIRA DA SILVA X NAIR DA SILVA FERRARI(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP066458 - MARLI MONTEIRO E SP090373 - ADILSON BUENO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a advogada da parte autora, Dra. Marli Monteiro, intimada a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0003443-94.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS DE SOUZA X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SOUZA(SP163848 - CICERO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 8/874

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 239, PARTE FINAL: Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

0003740-67.2011.403.6108 - NEUSA FRANCISCA DE LIMA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUSA FRANCISCA DE LIMA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a partir da data de seu requerimento. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (f. 16/30).A decisão de f. 40/43 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação, além da realização de perícia médica.Devidamente citado (f. 46), o INSS interpôs Agravo de Instrumento, acostando as cópias às f. 48/54 e ofereceu sua contestação (f. 55/62), aduzindo em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 63/64).O E. TRF converteu em Retido o Agravo de Instrumento, conforme comunicado às f. 65/66.Estudo socioeconômico acostado às f. 67/69, seguido de manifestação do INSS (f. 71/72).Laudo pericial juntado às f. 74/84.O INSS e a parte autora se manifestaram (f. 87/89 e f. 91/92).Parecer do Ministério Público Federal acostado às f. 93/94, manifestando-se pelo normal prosseguimento do feito.O julgamento foi convertido em diligência para realização de nova perícia médica e estudo socioeconômico (f. 96/98).A Autora não foi encontrada no endereço constante dos autos, certificando o Oficial de Justiça ter sido informado no local que a mesma se mudou (f. 102).Novo laudo pericial acostado às f. 103/108.O INSS se manifestou às f. 110/115.Parecer do Ministério Público Federal acostado à f. 117.Devidamente intimado para fornecer o endereço atual da Autora, seu patrono quedou-se inerte, conforme certificado à f. 119-verso.Os autos foram novamente baixados em diligência, determinando-se a realização de estudo socioeconômico (f. 121), que veio aos autos às f. 125/133.Por fim, após requerimento do INSS, foi determinada a intimação da Autora para colacionar aos autos a certidão de casamento de sua filha, documento que consta à f. 146.É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Na espécie, realizaram-se duas perícias médicas para a constatação da deficiência da Autora (f. 74/84 e 103/108). Em ambas, os Peritos atestaram que a Autora é portadora de cegueira total no olho direito, alto grau de deficiência visual no esquerdo, depressão e hipertensão, enfermidades que a incapacitam de modo total e permanente para o trabalho.Muito embora a deficiência a que alude a LOAS não se restrinja - ou advenha disto - à incapacidade laboral, a enfermidade apresentada pela Demandante caracteriza impedimento de longa duração - haja vista que impede sua inserção plena no meio social em que vive, desigualando suas oportunidades quando contrapostas às das demais pessoas.Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la

provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rel n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme noticiado no Informativo Semanal do STF nº 702 (Benefício de Prestação Continuada: tutela constitucional de Hipossuficientes e Dignidade Humana - 13), o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. Pois bem. No caso dos autos, ao que tudo indica, o núcleo familiar da Autora, no momento da realização do primeiro estudo socioeconômico, era composto por ela, sua filha e sua neta (f. 68). A autora informou à assistente social que sua filha auferia salário de R\$ 545,00, mas a pesquisa do CNIS acostada à f. 72 comprova que seu salário à época era de R\$ 707,06, gerando uma renda per capita de R\$ 235,68. Já a partir de janeiro de 2014, a Autora não conta mais com a ajuda financeira de sua filha, que se casou, conforme certidão de casamento acostada à f. 146, ou seja, era ainda mais grave sua situação financeira, quando da realização do segundo estudo socioeconômico (f. 125/133). Assim, diante dos elementos dos autos, a situação do núcleo familiar, no período em que se visa o benefício ora pleiteado, atendia a hipossuficiência legalmente exigida, sendo a renda mensal per capita inferior à metade do salário-mínimo vigente à época do requerimento administrativo, sendo esta, portanto, a DIB

do benefício. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora NEUSA FRANCISCA DE LIMA. O benefício deve ter como data de início (DIB), 06/11/2010, data do requerimento administrativo (DER - f. 22) e época em que se preencheu o requisito de miserabilidade. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora a partir da citação (18/05/2011 - f. 46 verso), pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9.494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme decidiu-se na ADI 4357) e de 01/01/2014 em diante juros de 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado Neusa Francisca De Lima Nome da mãe Edite Francisca De Souza Lima Endereço Rua: Arnaldo Rodrigues De Menezes, nº 18-62, Parque Jaraguá, na cidade de Bauri-SPRG/CPF 20.213.335-7 SSP/SP - 395.172.251-72 PIS/PASEP 1.056.446.681-3 Data de Nascimento 26/3/1957 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 06/11/2010 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP) Já implantado por antecipação da tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004249-95.2011.403.6108 - SUELI GARCIA ROSSETTO (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CLAUDIA SANTOS GARCIA (SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X TALITA BEATRIZ SANTOS ROSSETO

SUELI GARCIA ROSSETO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de CLAUDIA SANTOS GARCIA, visando desconstituir a pensão por morte concedida à Requerida Cláudia, pelo INSS, em virtude de ter ela contraído novas núpcias, com a consequente reversão da cota-parte em seu favor. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 35). A requerida Cláudia foi citada e ofertou contestação (f. 43-47), requerendo os benefícios da justiça gratuita e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, ao principal argumento de que o casamento contraído não lhe trouxe melhora na situação financeira. Juntou documentos (f. 48-93). A contestação do INSS veio aos autos às f. 94-95, oportunidade em que defendeu a legitimidade do indeferimento do pedido da Autora na via administrativa, porquanto o benefício foi concedido em consonância com a legislação vigente, em especial, artigos 16 e 77 da Lei 8.213/91. Réplica às f. 98-99. O INSS protestou pelo julgamento antecipado da lide (f. 102). No mesmo sentido foi a manifestação da ré (f. 104). O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo ingresso na lide da menor beneficiária da pensão (f. 105-106). À f. 108, foi designada audiência para a produção de prova oral. A oitiva da Autora foi realizada às f. 120-122, ao passo que a ré foi inquirida à f. 137. Na oportunidade, colheu-se o depoimento de uma testemunha (f. 138). As alegações finais foram apresentadas às f. 142 (Autora); 144-146 (ré Cláudia) e 147-151 (INSS). A Autora foi instada a manifestar-se acerca da cota-parte da menor, beneficiária da pensão (f. 173). Vindo a manifestação (f. 176), o MPF foi intimado e apresentou parecer à f. 178-181, via do qual requereu a intimação da Autora para promover a citação da menor e do INSS para apresentar informações do CNIS referente ao marido da ré, Enedino Garcia Ribeiro. Os extratos foram acostados às f. 182-188 e a citação promovida à f. 198. A contestação da menor-requerida foi apresentada às f. 200-205, ocasião em que requereu os benefícios da justiça gratuita e defendeu seu direito à percepção do benefício, na qualidade de dependente do de cujus. Seguiu-se manifestação da Autora em réplica (f. 225) e parecer do Ministério Público, em que requereu a realização de estudo social na residência da ré Cláudia (f. 227-228). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Registro, de início, a desnecessidade de realização de estudo social, pois a questão a fática já está devidamente instruída e, no mais, remanesce apenas matéria de direito. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público e passo à análise do mérito. A controvérsia dos autos se resume à análise do direito. A lei aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito, que deu origem à pensão por morte discutida na presente demanda. Neste ponto, prescreve o artigo 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91. Assim, para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a) pois essa é presumida - Lei n. 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, todos estes requisitos foram devidamente comprovados perante o INSS, tanto que concedeu à ré Cláudia o benefício da pensão por morte, mediante desdobro. A controvérsia, no entanto, cinge-se ao fato de que a ré contraiu novo casamento no ano de 2010, o que, na visão da Autora, constitui causa de impedimento à percepção do benefício, o que não é verdade. De fato, houve um momento na história da legislação que rege o benefício previdenciário, em que o novo casamento, contraído pelo beneficiário constituía causa de extinção do benefício de pensão por morte. Esta era a disposição inserta no art. 125, do Decreto 83.080/79. Ocorre que o óbito do segurado deu-se em 06/11/2008, gerando o direito à concessão do benefício sob a égide da Lei 8.213/91, a qual, como visto, não traz regramento semelhante ao anterior. Com efeito, o artigo 77 da Lei 8.213/91 (em sua redação dada pela Lei 9.032/95 - vigente à época do óbito do instituidor) ao elencar as causas de extinção da pensão, não abrangeu a contração de novo matrimônio pela pensionista, mas apenas a sua morte. Vejamos: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo

direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que a pensão é indevida quando configurado o concubinato EMEN: (AGRESP 201303788770, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/04/2015 ..DTPB:.), o que não é o caso dos autos. Aliás, a validade da união estável sequer foi contestada nestes autos. Aliás, a prova produzida converge para o fato de que a ré Cláudia vivia em união estável com o de cujus na ocasião do óbito e só retomou o casamento com Enefino dois anos após a morte do companheiro. Neste sentido foram os depoimentos da ré e da testemunha ouvida, restando corroborados pela própria Autora. A conclusão, portanto, é de que não merece reforma a decisão administrativa que indeferiu o pedido da Autora, eis que devidamente fundamentada nos fatos e na legislação vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Logo, a improcedência do pedido é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, que fica, também, deferida às rés Cláudia Santos Garcia e Talita Beatriz Santos Rosseto (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007179-86.2011.403.6108 - MAURILIO DOS SANTOS BORGES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Da análise dos autos e documentos médicos juntados, observo que em razão de o INSS, à fl. 127, alegar que permaneceu dúvidas quanto ao início da doença e data de início da incapacidade do autor, foi determinada a realização de nova perícia, tendo em vista não serem conclusivos os laudos juntados pelo perito anterior.O laudo pericial de fls. 133/138, embora conclua que, no momento de realização da perícia não foram encontradas patologias incapacitantes, sugere que o autor seja reavaliado após exames de ressonância magnética (fl. 138), o que foi oportunizado por este Juízo conforme determinação de fl. 144.Decorridos quase seis meses da realização da perícia, o patrono do autor afirma que não há previsão para a realização dos exames, mesmo porque não teria condições de custeá-los, mas sequer junta documentos que demonstrem a tentativa de agendamento dos mesmos pelo SUS.Dessa forma, antes que se analise o pedido de fls. 146/147 a fim de que seja possível ao perito esclarecer o quadro de saúde do autor, determino à parte autora, no prazo de até 20 (vinte) dias, demonstrar no feito quais exames pretende realizar, tendo em vista que o laudo médico é contraditório ao afirmar as patologias do autor pois, à fl. 135, diz que ele sente dor no membro superior esquerdo e formigamento no tornozelo esquerdo, diferentemente da conclusão de fl. 138, onde afirma que o autor tem queixas de dor no ombro esquerdo e formigamento no tornozelo direito.Decorrido o prazo, com ou sem os esclarecimentos, à imediata conclusão.Int.

0001621-02.2012.403.6108 - EVA DE FATIMA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). Paulo Roberto Gomes, OAB/SP 152.839, acerca do desarquivamento do feito.Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

0001648-82.2012.403.6108 - PAULO SERGIO ALVES ROCHA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo reu, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Intime-se o MPF da sentença proferida. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003624-27.2012.403.6108 - TCHARLES DOMENEGHETTI X SONIA TEREZINHA DOMENEGHETTI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÔNIA TEREZINHA DOMENEGHETTI (sucieda por TCHARLES DOMENEGHETTI) propôs esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ou benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento de ao menos um dos benefícios. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (f. 07/11).A decisão de f. 19 concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação da tutela, ordenou a realização de perícia e determinou a citação.O laudo médico foi acostado à f. 27/32, concluindo que a Requerente é portadora de hepatite C, com duas genotipagens, cirrose hepática e varizes de esôfago que a incapacitam ao trabalho definitivamente, desde 2006.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 33/40), aduzindo, sobre os benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, a perda da qualidade de segurada da Autora, visto que sua última contribuição teria sido vertida em agosto de 1983. No que concerne ao benefício assistencial, defendeu improcedência do pedido, argumentando que o benefício só pode ser concedido se a requerente possuir renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo e restar comprovada a incapacidade para a vida independente. Juntou extratos do CNIS (f. 38/40).A impugnação da parte autora foi juntada às f. 42/43.Na sequência foi proferida sentença de improcedência, contra a qual foi interposta apelação que, por sua vez, logrou êxito na reforma da decisão e retorno dos autos para continuar na instrução do feito, com a realização de estudo social e intervenção do Ministério Público.O Estudo Social não foi realizado, visto a notícia de falecimento da Sra. Sônia (f. 72).O INSS manifestou-se pela extinção do feito por tratar-se de pretensão concernente a direito personalíssimo (f. 74/75). Já a parte Requerente, além de proceder à habilitação de Tcharles Domeneghetti, pleiteou o estudo social indireto, o que foi deferido às f.

87. Desta decisão, o INSS recorreu de forma retida (f. 91/96), com contrarrazões às f. 103/105. A Ilma. Assistente Social nomeada apresentou laudo social às f. 110/116, sobre o qual se manifestaram as partes às f. 118/119 e 121. O Ministério Público Federal justificou sua não intervenção (f. 123). É o relatório. DECIDO. Pela ordem, rejeito o requerimento Autárquico de extinção do feito sem apreciação do mérito, relativamente ao pedido de concessão do benefício assistencial. Requer o INSS a extinção do feito, sem resolução do mérito, ao principal argumento de que o benefício tem caráter personalíssimo e não seria permitida a transmissão aos herdeiros. Realmente, o direito à percepção do benefício assistencial não é passível de transferência aos dependentes, visto não ser pagamento advindo da previdência social, mas da assistência, e destinado exclusivamente ao titular do benefício, que, no caso já é pessoa falecida. Ocorre que, sendo procedente a ação, o patrimônio do de cujus é transferido aos herdeiros. Assim, ainda que seja correto o entendimento da intransmissibilidade do benefício de prestação continuada, as prestações não quitadas e devidas até a data do óbito, apesar da contemplação tardia, devem ser pagas aos herdeiros. Nessa ordem de ideias, rejeito a preliminar suscitada. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão seja de benefício de aposentadoria por invalidez, seja de auxílio doença ou, ainda, de amparo assistencial ao deficiente. Antes de adentrar aos fundamentos jurídicos, anoto que apesar da promulgação da MP 664/2014, que alterou alguns preceitos em relação ao benefício em questão, o caso dos autos ocorreu antes de sua vigência - inclusive havendo dispositivos que estão em período de vacância -, o que afasta sua aplicação aos fatos narrados neste feito, visto que é no momento da concessão do benefício que deverão ser cotejados os requisitos legais (RE 630501 - Não temos, no nosso direito, uma garantia ampla e genérica de irretroatividade das leis, mas a garantia de que determinadas situações jurídicas consolidadas não serão alcançadas por lei nova. Assegura-se, com isso, a ultratividade da lei revogada em determinados casos, de modo que o direito surgido sob sua vigência continue a ser reconhecido e assegurado - Ministra Ellen Gracie, Relatora). Pois bem. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige, à época dos fatos, a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, o laudo médico pericial realizado às f. 27/32 constatou que a Autora estava (em quanto em vida) total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão de ser portadora de hepatite tipo C, com duas genótipagens, cirrose hepática e varizes de esôfago (f. 32). Quanto à data do início da incapacidade, o perito fixou em 2006, época em que descoberta a enfermidade; fato este que está de acordo com os documentos médicos apresentados nos autos. No que tange à qualidade de segurada, a Autora logrou comprovar a atividade urbana, contudo apenas até o ano de 1983, conforme se extrai do extrato CNIS de f. 38. Nesse passo, é forçoso concluir que ocorreu a perda de qualidade de segurada da Autora, o que constitui óbice à concessão do benefício. Digo isso porque entre o ano de 1983, quando parou de trabalhar, e o início da incapacidade em 2006, decorreram mais de vinte anos. Logo, não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Melhor sorte assiste à Autora no que tange ao Benefício de Prestação Continuada. Para o acolhimento deste pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme artigo 20 da Lei 8.742/93. No caso, como já dito, a perícia médica realizada apontou que a Autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão de hepatite C, cirrose hepática e varizes de esôfago (vide quesitos 3, 4, 6b e 6c, f. 30). Muito embora a deficiência a que alude a LOAS não se restrinja à incapacidade laboral, a meu ver, a enfermidade apresentada pela Demandante caracteriza impedimento de longa duração, haja vista que impede sua inserção plena no meio social em que vive, desigualando suas oportunidades quando contrapostas às das demais pessoas. Além disso, ficou constatado que a Autora contava, na data da propositura da ação, com 57 anos de idade, possuía ensino fundamental incompleto e sofria de limitações físicas. Assim, não resta dúvida quanto ao impedimento de longo prazo da Sra. Sônia. No que tange à hipossuficiência, há decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciando a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o

Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) – está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que – como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) – tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rel n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme noticiado no Informativo Semanal do STF nº 702 (Benefício de Prestação Continuada: tutela constitucional de Hipossuficientes e Dignidade Humana - 13), o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar daquele que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. In casu, a perícia social indireta, realizada e colacionada à f 110/116, constatou que o núcleo familiar da Autora era incerto, tendo em vista sua dificuldade de relacionamento. A declarante Maria Aparecida Brandão Lepera relatou saber que a Sra. Sonia morava com o filho, depois foi morar sozinha e logo em seguida morou também com irmã e genitora. Quanto a renda familiar, a sua única renda advinha do benefício bolsa família em valor não informado. Corroborava todo o averiguado na visita social, o documento constante da mídia digital de f 11 (cuja impressão consta em sequência). Trata-se de entrevista social da Secretária Municipal de Saúde em que se constatou, em 04/11/2011 que a Autora vivia com sua mãe, sendo a única renda da família a pensão recebida por esta, no valor de R\$ 450,00 (estes rendimentos não podem ser computados na renda familiar, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal acima exposto). Há informação, ainda, de que a residência era composta de apenas cinco cômodos de alvenaria. Sendo assim, a meu ver, restou satisfeito, também, o requisito da hipossuficiência, não assistindo razão ao INSS quanto à alegação de que o benefício deve ser indeferido em face da renda per capita apurada. Em resumo, a Autora faz jus ao benefício de prestação continuada, que deve ser concedido desde a DER, pois reconheço que no momento do requerimento administrativo a Autora tanto estava incapacitada, como se vê da conclusão do perito judicial (f 30), como também ostentava o critério objetivo da miserabilidade, tal qual podemos extrair da documentação constante na mídia de f 11 e que segue em sequência (Entrevista Social no CRMI). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu ao pagamento, em favor da Autora SONIA TEREZINHA DOMENEGHETTI, do benefício assistencial da Lei

8.742/93, no valor de um salário mínimo ao mês, desde 27/09/2011 (DER) até a data de seu óbito (07/05/2014 - f. 81). Condono a Autarquia, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9.494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme se decidiu na ADI 4357), e de 01/01/2014 em diante os juros passam a ser de 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condono o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurada SONIA TEREZINHA DOMENEGHETTI (sucédida por TCHARLES DOMENEGHETTI) Endereço Rua Délio Hermes de Oliveira, 04-64 - Bauru/SPRG/CPF 15.806.952/120.148.488-07 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do benefício (DIB) 27/09/2011 Data da cessação do benefício (DCB) 07/05/2014 - f. 81 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004687-87.2012.403.6108 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LÚCIA DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a sua cessação em 20/10/2011. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e a antecipação de tutela foi indeferida, além de determinar-se a realização de prova pericial (f. 22/29). Citado, o INSS apresentou contestação às f. 33/43. Sobre o pedido de reconsideração de f. 31/32, decidiu-se pela manutenção do indeferimento anterior da tutela. Após a substituição do perito nomeado (f. 48), o laudo pericial foi juntado às f. 53/57. Manifestação do INSS sobre a perícia médica às f. 58/60. Réplica e manifestação da perícia às f. 69/70. Os autos foram baixados em diligência para complementação da perícia (f. 73), que veio aos autos à f. 75 e sobre a qual se manifestaram as partes (f. 77/78-verso). Em sequência foi deferida a liminar (f. 84/84 verso), mesma oportunidade em que foi ordenada a realização de nova perícia. Desta decisão, o INSS interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região. Laudo pericial acostado às f. 110, com complementação às f. 126. Instado a dizer sobre a petição do Sr. Perito, o INSS apresentou proposta de acordo para a concessão de aposentadoria por invalidez (f. 127/128), com a qual a Autora discordou (f. 136/137). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Antes de adentrar aos fundamentos jurídicos, anoto que apesar da promulgação da MP 664/2014, que alterou alguns preceitos em relação aos benefícios em questão, o caso dos autos ocorreu antes de sua vigência, o que afasta sua aplicação aos fatos narrados neste feito, visto que é no momento da concessão do benefício que deverão ser cotejados os requisitos legais (RE 630501 - Não temos, no nosso direito, uma garantia ampla e genérica de irretroatividade das leis, mas a garantia de que determinadas situações jurídicas consolidadas não serão alcançadas por lei nova. Assegura-se, com isso, a ultratividade da lei revogada em determinados casos, de modo que o direito surgido sob sua vigência continue a ser reconhecido e assegurado - Ministra Ellen Gracie, Relatora). Pois bem. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, à época dos fatos. Na espécie, à vista do extrato do CNIS de f. 37 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária, julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos da qualidade de segurada e da carência. A incapacidade laboral, por sua vez, também está satisfeita. O primeiro laudo, apesar de algumas incongruências, indica que a Autora era portadora de obesidade mórbida, depressão, hipertensão arterial e bronquite. Afirmou o Experto que a demandante se encontra inapta para atividade remunerada (f. 57). Segundo as conclusões do outro Perito (f. 110/112), a Autora apresenta invalidez total e permanente, fixando sua incapacidade em outubro de 2011. Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que à Autora é de fato devido o benefício de aposentadoria por invalidez, tal qual já reconhecido pelo réu. Ressalto, por fim, que em se tratando de pedido de benefício por incapacidade, nada impede que, diante das provas coligidas, seja concedido um ou outro benefício - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - na esteira de consagrado entendimento jurisprudencial que reconhece a fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Confira-se o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ tem entendimento consolidado de

que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido.2. No caso, o Tribunal a quo, em sede de apelação, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções, reformou sentença concessiva do benefício auxílio-doença para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1305049, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/05/2012)A discussão, porém, encontra-se na fixação de qual data deve ser reconhecida como início da incapacidade, segundo o INSS e o laudo de f. 110/112, começou em outubro de 2011.Dos documentos colacionados aos autos (e das conclusões dos dois peritos judiciais) podemos inferir que a Autora é portadora das enfermidades apontadas na inicial desde meados de 2011.Como visto, a perícia realizada em dezembro/2014 afirmou que a Autora tinha incapacidade para atividades remuneradas, pois somente podia realizar atividades do lar. E neste ponto, ressalvo que a Autora tem como atividade habitual a função de doméstica ou caseira de sítio.Logo, é de se concluir que fazia jus a Autora ao benefício de auxílio-doença desde 20/07/2011 (data do primeiro laudo), quando constatada a incapacidade parcial da Autora, porém, devida a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 21/10/2011, consoante a conclusão do segundo laudo (incapacidade total e permanente) e da proposta de acordo formulada pelo INSS.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária em favor de Maria Lucia Dos Santos, com DIB em 21/10/2011.Com fundamento no art. 461, do CPC, determino a implantação do benefício, a fim de resguardar o resultado útil à decisão da aposentadoria por invalidez. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 1º/01/2015.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente já recebidas em razão de antecipação da tutela ou administrativamente, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução nº 134/2010.Condeno, ainda, o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADONº do benefício prejudicadoNome do segurada Maria Lucia Dos SantosNome da mãe Francisca Silvestre Da SilvaEndereço Rua Natalina Borora n 9-50, Jardim Marabá, CEP: 17048-320, em Bauru - SPRG/CPF 18.813.562-5/ 145.847.408-95PIS / NIT 12099339645Benefício concedido Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 21/10/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcularData de início do pagamento (DIP) 1º/02/2016Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006580-16.2012.403.6108 - ORLANDO FERNANDES FILHO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X UNIAO FEDERAL

ORLANDO FERNANDES FILHO ajuizou a presente ação de repetição de indébito em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL objetivando seja declarada a não incidência do IRPF sobre os valores recebidos a título de juros moratórios, provenientes de valores recebidos acumuladamente em ação trabalhista e a restituição dos valores recolhidos a maior. Apresentou procuração e documentos.Segundo consta da inicial, o Requerente recebeu acumuladamente a quantia de R\$ 255.680,75 (duzentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), em virtude de êxito em demanda judicial intentada perante a Justiça Trabalhista. Diz-se que desde o momento do pagamento ficou retido a título de IRPF o valor de R\$ 60.954,04 (f. 35-36), sendo indevida a incidência sobre juros moratórios, valores que devem ser entendidos como verba indenizatória. Afirma que o cálculo foi realizado no regime de caixa, resultando em alíquota de 27,5%. Pede a repetição do indébito, relativo ao IR incidente sobre os juros moratórios. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, sobreveio a citação e a contestação foi apresentada às f. 48/54.Finda a instrução probatória, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a efetivação dos cálculos pelo regime de competência (f. 77-80). Tanto o Autor quanto a ré aviaram recurso de apelação, restando a sentença anulada por ter incorrido em julgamento extra petita (f. 127-128).É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante relatado, o Autor pretende, nesta demanda, o afastamento da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física dos valores recebidos a título de juros de mora em ação promovida perante a Justiça Trabalhista.Os documentos de f. 31-36 comprovam que o Autor recebeu o valor acumulado de R\$ 255.680,75 e a incidência de Imposto de Renda no total de R\$ 60.954,04, incluindo-se na base de cálculo os juros de mora (f. 34-35).Assiste razão ao Autor quanto à tese relativa à não incidência de imposto de renda sobre o pagamento de juros de mora, eis que os juros servem para recompor o patrimônio lesado do credor e não para acrescê-lo. Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça também se manifestou de maneira favorável à tese da parte autora, consoante se vê na ementa que segue: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.(REsp 1227133/RS, Primeira Seção, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Relator p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19/10/2011)O Voto-Vista (adotado como acórdão) do Recurso Especial citado, proferido pelo Exmo. Ministro César Asfor Rocha, aponta que deve-se considerar que o conteúdo indenizatório dos juros moratórios previstos no Código Civil em vigor abarca não só a reparação do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfação, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais não precisam sequer ser alegados e conclui que os juros de mora pagos por força da lei, sem necessidade de comprovação dos prejuízos recompostos (heterogêneos), materiais ou imateriais, não são tributáveis porque não identificáveis quais tipos de rendas foram indenizadas.Sendo corolários da condenação e decorrentes de imposição legal (art. 406 e 407 do Código Civil), os juros de mora não devem ser tributados. Deste modo, o pedido é procedente, para afastar da base de cálculo do IRPF referente à verba trabalhista acumulada a que o Autor fez jus, os valores recebidos a título de juros de mora.O valor da condenação, porém, é impreciso, de modo que o requisito da liquidez apto a gerar a execução do julgado, somente será alcançado após a liquidação de sentença, sob o crivo do contraditório, nos termos do que dispõem os artigos 475-A e seguintes do CPC. Aliás, não se exige a prolação de sentença líquida, quando o quantum debeatur pode ser apurado em fase de liquidação do julgado. O essencial, neste

momento, é definir os critérios para a posterior liquidação (TRF4. AC 200870070009455. Rel. Joel Ilan Paciornik. Primeira Turma. D.E. 20/04/2010).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, incisos I, do CPC, para declarar que não incide o IRPF sobre o os juros moratórios, relativos aos valores recebidos na ação trabalhista em que o Autor teve reconhecido o seu direito ao recebimento de verbas acumuladas (autos n. 01316-2004.090.15.00.4), nos termos da fundamentação expandida.Na liquidação da sentença, deverá a Receita Federal refazer os cálculos dos valores devidos de acordo com o decidido nesta sentença.Sobre o montante apurado deverá incidir a taxa SELIC, vez que comporta, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Condeno a UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas isentas, devendo a UNIAO, no entanto, ressarcir o Autor do valor recolhido (f. 43-44).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000684-55.2013.403.6108 - NILSON MACIEL(SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X ALESSANDRO SOARES VIEIRA(SP305406 - ANA LAURA MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE) X TUPA IMPORTACOES LTDA(SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE)

NILSON MACIEL ajuizou esta ação em face da ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAGOS e ALESSANDRO SOARES VIEIRA, objetivando condenar os réus pelos danos materiais, morais e lucros cessantes experimentados em razão de acidente automotivo.Alega, em síntese, que, no dia 23/07/2012, trafegava pela Rua Álvaro Lamônica, município de Bauru/SP, quando o veículo da ECT, dirigido pelo Sr. Alessandro Soares Vieira (corrêu), que vinha em sentido contrário, efetuou repentina conversão à esquerda e, tendo em vista a impossibilidade de frear sua moto, acabou por colidir com a Kombi da Empresa Pública, ocasionando lesões a ele e avarias aos veículos. Sustenta o autor que a responsabilidade do réu ALESSANDRO se dá por ser o agente que praticou o suposto ato ilícito; a responsabilidade objetiva da ECT decorre da sua natureza jurídica de empresa pública federal. Em razão do acidente, o autor NILSON alega ter sofrido danos de natureza patrimonial e moral. Os danos materiais decorrem dos gastos com o conserto da motocicleta que dirigia, bem como dos lucros cessantes, no importe respectivo de R\$ 294,00 (duzentos e noventa e quatro reais) e R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), neste último caso, por ter ficado afastado compulsoriamente do trabalho pelo prazo de 45 dias. Os prejuízos morais, segundo afirma o requerente, são oriundos da ausência de rendimentos no período de sua recuperação médica, sendo que apenas teve seu sustento provido graças à ajuda de vizinhos e parentes. Ademais, o afastamento teria abalado sua imagem profissional, pois, impossibilitado, não pode dar continuidade aos serviços para os quais estava contratado. Em resumo e ao final requer: 1) indenização por danos materiais no importe de R\$ 294,00 pelos estragos causados no veículo que dirigia; 2) indenização de R\$ 37.320,00 por danos de ordem moral; e, 3) indenização de R\$ 5.250,00 a título de lucros cessantes. A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos.Atribuiu-se à causa o valor total de R\$ 42.800,00.O feito foi inicialmente distribuído no Juízo Estadual da Comarca de Bauru/SP que, de pronto, declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos para a Justiça Federal (f. 42).O despacho de f. 46 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação.Citada, a ECT apresentou contestação (f. 49-101) suscitando, preliminarmente, a carência da ação por ilegitimidade passiva, pois a responsabilidade é da Ré TUPÁ IMPORTAÇÕES LTDA, advinda de contrato de prestação de serviços de locação de veículos, inclusive com a exigência de garantia por meio de seguro contra terceiros por parte da empresa vencedora do certame licitatório correlato. No mérito, aduziu que não há comprovação de culpa de seu motorista, pelo contrário, ao que tudo transparece o Requerente é que causou o acidente. Sustentou, ainda, que não há que se falar em responsabilidade objetiva do Estado no caso de acidente de trânsito, mas, sim, de presunção juris tantum de culpa. Argumentou, também, que os alegados danos e lucros cessantes não restaram comprovados nos autos, pois, não demonstrada a efetiva perda da capacidade laborativa. Asseverou que não há configuração de danos morais, visto que estes somente são devidos com a ofensa anormal à personalidade. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.O réu Alessandro contestou às f. 106-115. Alegou, inicialmente, sua ilegitimidade passiva. Defendeu, também, que o Requerente não tem legitimidade para pleitear o reembolso dos custos de reparo de veículo que não lhe pertence. No mérito, argumentou acerca da imperícia do Autor em conduções de motocicletas, já que não possui habilitação para tanto. Refutou a forma como fora apurado o montante devido a título de lucros cessantes - mera declaração de terceiro alheio ao feito, bem como os propalados danos morais sofridos. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.Impugnação às contestações às f. 119-121.O despacho saneador de f. 128-130, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu Alessandro, afastou, tanto a ilegitimidade da ECT, como a do réu Alessandro. Por fim, acolheu a denúncia da lide (como chamamento ao processo) pretendido pelos Correios, com a consequente ordem de citação da Tupá Importações LTDA.Citada, a empresa TUPÁ IMPORTAÇÕES LTDA também apresentou contestação (f. 133-158) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que não há nexo de causalidade entre qualquer ação ou omissão sua e o evento danoso. No mérito, sustentou a inconsistência do montante pretendido a título de danos materiais e a inexistência de dano moral ante a ausência de nexo de causalidade, além de não ter sido configurada ofensa de grandeza, importância e gravidade necessárias ao desencadeamento da indenização. Ressaltou que não houve qualquer participação sua no evento lesivo que culminou com os danos reclamados na inicial, inexistindo, assim, dever ressarcitório. Pediu a improcedência e juntou documentos.Deferida a produção de prova oral (f. 164), a audiência foi realizada em 03/06/2015, ouvindo-se o Autor e o réu Alessandro (f. 182-187).As partes apresentaram suas alegações finais (f. 190-192 e 193-195).Nestes termos, vieram-me os autos conclusos para sentença.DECIDO.Inicialmente, pontuo que a questão das ilegitimidades passivas sustentadas pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAGOS e pelo Sr. Alessandro, em sede de contestação, já foram enfrentadas pela decisão saneadora de f. 128-130 que assim dispôs:(...)Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela ré ECT, pois o veículo envolvido no acidente estava sendo conduzido por seu empregado.Em regra, a teor do que dispõe o artigo 923, inciso III, do Código Civil, são também responsáveis pela reparação civil o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.Rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Alessandro, pois ele conduzia o veículo da ré ECT, quando houve o abaloamento do veículo com a motocicleta. A questão da sua responsabilidade civil será aferida no momento da

análise do mérito.(...)Adiciono, quanto a isto, que não há como afastar-se a responsabilidade da ré ECT, que in casu é objetiva na forma do 6º do art. 37 da Constituição Federal, não havendo que se cogitar de dispositivos do Código Civil, da Lei das Licitações ou de outra qualquer legislação, que possam se sobrepor ao mandamento constitucional, pois o veículo era dirigido por pessoa que tem vínculo direto com a ECT e, apesar de locado, estava a serviço da empresa pública federal.Assim, mesmo após a instrução do feito, não vejo como elidir os elementos consignados quando da decisão citada. Nestes termos, trago os fundamentos ali expostos para, mantendo o quanto lá decidido, afastar as alegações de ilegitimidade passiva da ECT.Data vênua, ouso discordar da permanência do réu Alessandro no polo passivo desta ação, isso porque, como dito acima, a responsabilidade em face da ECT tem caráter objetivo, não sendo possível a mesma presunção quanto ao seu agente.Isto é, a responsabilidade do agente causador do dano deve ser verificada em procedimento próprio, onde será apurada sua culpa ou dolo (responsabilidade subjetiva) e, por conseguinte, o cabimento do regresso do ente público em face dele.Como nestes autos, o interesse premente está na reparação de dano eventualmente causado pelo Poder Público, a dilação do objeto da demanda, apurando-se culpa do agente poderia prejudicar o Requerente e, mais ao final, a própria intenção do legislador constitucional que impôs ao Poder Público uma responsabilidade muito abrangente.Nesse sentido, por oportuno, citar decisões que corroboram o entendimento aqui adotado:CONSTITUCIONAL E CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO E O EVENTO DANOSO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CABIMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O AGENTE PÚBLICO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. I - Comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o evento danoso, caracterizada está a responsabilidade civil objetiva do Estado, no caso, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, do que resulta o dever de indenizar, nos termos do 6º, do art. 37, da Constituição Federal, os danos materiais e morais resultantes de abaloamento de veículo de terceiro particular. II - Na hipótese em comento, merece reparo a sentença recorrida no que se refere à admissão de litisconsórcio necessário entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e o agente público, em face da responsabilidade objetiva da Administração Pública, expressa no art. 37, 6º, da Constituição Federal, sendo que, na relação entre o entidade administrativa e seus funcionários, causadores do dano, inexistente solidariedade na obrigação de indenizar, competindo, assim, à Administração Pública o ajuizamento da competente ação de regresso, nas hipóteses em que restar comprovada a existência de dolo ou culpa. III - Ademais, merece prosperar a pretensão recursal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no que diz respeito à condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o Supremo Tribunal Federal recepcionou o disposto no art. 12 do Decreto-lei 509/69, o qual estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles o concernente à isenção de custas processuais. (TRF1, AC 1999.31.00.001237-0/AP, Juiz Rodrigo Navarro de Oliveira, Convocado, e-DJF1 de 24/05/2013, p. 684). IV - Apelação do agente público parcialmente provida para excluí-lo da lide, por ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, em relação a ele. Apelação da ECT parcialmente provida para excluir da condenação as custas processuais, devendo, contudo, ressarcir as custas processuais devidas, na qualidade de sucumbente nos autos. (AC 00020386720074013300, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:01/07/2014 PAGINA:226)DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PREPOSTO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DANOS MATERIAIS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1. A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. 2. No direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo certo que esta responsabilidade quase sempre é objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento jurídico pátrio a teoria do risco administrativo. 3... 4. O exame em local de acidente de trânsito, realizado pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, constatou, quanto ao veículo do autor, que o mesmo foi colhido pela Kombi da ré quando esta, em razão da colisão com outro veículo, defletiu à esquerda, ingressando na faixa de contramão. 5. Do conjunto probatório carreado aos autos, sobressalta a culpa do preposto da ré, que conduzia o veículo de maneira imprudente, saindo de rua secundária, em velocidade imoderada, para adentrar ao leito de rua preferencial, com duas mãos de direção, sem adotar as cautelas mínimas que a condução responsável do utilitário exigiria, agindo, pois, de forma irresponsável, radicando responsabilidade na ora apelante, decorrendo daí o seu dever de indenizar e, se o caso, exercer, oportunamente, o direito de regresso. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3. AC 0058563-70.1978.4.03.6100. Rel. Juiz Convocado Valdeci Dos Santos. Turma Suplementar da Segunda Seção. Julgado em 10/04/2008, DJU Data: 17/04/2008)Nessa esteira, não procede a pretensão de reconhecimento da ilegitimidade passiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Em outro passo, reconheço a ilegitimidade do réu Alessandro Soares Vieira, determinando sua exclusão do polo passivo da demanda.Passo à análise da alegação de ilegitimidade passiva ad causam sustentada pela corrê TUPÃ IMPORTAÇÕES LTDA.Ao que pude perceber, a pretensão da ECT quanto a esta requerida, fundamenta-se no instituto da responsabilidade indireta, hipótese em que se responde pelos danos e prejuízos causados por terceiro, em razão de se encontrar a ele ligado por determinação legal ou contratual.Ainda que haja verdadeiro vínculo entre as Rés (ECT e Tupã), onde se constou a obrigação contratual da segunda, como locadora do automóvel que se envolveu no acidente, em apresentar os veículos com seguro total, devendo ser cobertos pelo seguro o casco, acidentes pessoais, contra terceiros, acessórios, etc., percebo no caso que, tal qual a ilegitimidade do agente que responde de forma subjetiva, a empresa Tupã Importações deve ser excluída do polo passivo.Esse desdobramento de instrução poderia ocasionar prejuízos à parte Autora que verá sua pretensão envolvida em questões que não lhe dizem respeito diretamente - adimplemento contratual.Neste sentido, cito decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. APURAÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO. OFÍCIO AO INSS. VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

HOLERITES. PRESUNÇÃO DE IDONEIDADE E NÃO DE FALSIDADE. DENUNCIÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre necessidade de tal ou qual diligência, não se pode reputar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária para a formação de sua convicção. 2. No caso, o Juízo agravado decidiu pela suficiência de holerites para provar o salário do autor da ação, tendo sido motivadamente repelida a suspeita da ECT de falsidade em tal documentação, para efeito de justificar requisição de informações ao INSS. Havendo prova direta do fato (remuneração e holerite), não se justifica a indireta, por genérica desconfiança da parte, até porque sabido que a contribuição previdenciária não inclui, necessariamente, todos os valores percebidos pelo trabalhador, sendo, pois, impertinente a diligência requerida, inexistindo qualquer ofensa à ordem legal ou constitucional, especialmente ao devido processo legal. 3. Quanto ao requerido com base no artigo 70, III, CPC, igualmente insustentável o pedido de reforma, já que a ação ajuizada contra a ECT fundou-se em responsabilidade objetiva (artigo 37, 6º, CF, f. 57/62), na qual inviável a discussão, no regime da denúncia à lide, de responsabilidade de natureza diversa por parte de terceiros, conforme consolidada jurisprudência. Assim, estando fundada a ação em responsabilidade objetiva (teoria do risco administrativo), não é caso de desdobrar a discussão em direção à responsabilidade civil subjetiva quanto a prepostos ou contratados, frente aos quais a ECT poderá propor ação própria, não sendo ilegal o indeferimento da denúncia da lide, que busca evitar tumulto processual na solução da causa em detrimento do interesse das partes, sobretudo da hipossuficiente. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 470853 - 00092277220124030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)Nessa esteira, vislumbrando prevalecer o interesse da Carta Magna quando imputou ao Estado responsabilidade sem a necessária constatação de culpa, mas apenas de ação (ou, excepcionalmente, omissão), de dano e de nexo causal, entendo não ser possível a denúncia da lide (ou o chamamento ao processo) no presente caso. Note-se, por fim, que admitir-se a denúncia (ou o chamamento) em demandas dessa natureza - que objetivam a indenização com base na responsabilidade objetiva do Estado - acabaria por esvaziar o intuito da norma, qual seja, proteger o hipossuficiente afetado pela atividade assumida pelo Estado (risco administrativo). Com isso, acolho a preliminar, determinando a exclusão da litisconsorte Tupã Importações LTDA do polo passivo desta demanda. Ressalvo a possibilidade de ação regressiva do ente público, discutindo-se a aplicabilidade de cláusula ajustada quando do certame de locação de veículos. Ao mérito. É cediço que o direito à indenização por danos surge quando, através de uma ação ou omissão, ocorre redução ou prejuízo no patrimônio material ou imaterial da pessoa. Por sua vez, a indenização por danos morais tem como objetivo a justa reparação do dano sofrido, buscando-se, através da indenização, ressarcir o lesado em virtude de dor ou sofrimento. Julgo não ser ocioso relembrar que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos termos do art. 37, 6, da Constituição Federal. A obrigação de indenizar, nesse caso, decorre da teoria da responsabilidade objetiva, que, todavia, adotou a teoria do risco administrativo, isto é, admite-se a exclusão da responsabilidade nos casos de culpa da vítima (exclusiva ou concorrente), força maior e por atos de terceiros. No caso, conforme restou demonstrado pela prova dos autos, o condutor da Kombi e servidor dos Correios, Senhor Alessandro, procedeu conversão à esquerda em via de mão dupla (Rua Álvaro Lamônica), que culminou na colisão da moto dirigida pelo Requerente, na lateral do veículo locado à ECT. Essa constatação é corroborada pelo depoimento do Réu Alessandro que disse ter avistado o Autor, mas entendeu haver tempo hábil para efetuar, com segurança, a manobra de conversão à esquerda (cruzando a frente da motocicleta guiada pelo Requerente). Afirmou ainda que a colisão ocorreu na parte traseira da Kombi que dirigia. A versão não deve prosperar, pois, ainda que o Autor estivesse em velocidade incompatível com a via - o que, diga-se, não ficou demonstrado nos autos -, em uma manobra de cruzamento de via a diligência do motorista deve ser redobrada, não bastando a mera percepção de suficiência do tempo, necessitando-se uma margem maior para que a conversão aconteça com a segurança atinente. Tenho, portanto, que a responsabilidade pelo acidente é da ECT, sobretudo porque não está comprovada a culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Ao contrário, tudo indica que a vítima / Autor não concorreu com culpa no acidente em questão. Em relação aos danos, o Autor sofreu fratura na falange do 4º dedo do pé direito, tratando-se e tendo alta na data de 30/08/2012 (f. 36-verso). Em depoimento alegou não ter carteira de habilitação para condução de motocicletas, ainda assim afirmou ter experiência em direção deste tipo de veículo. Declarou que trabalhava como pequeno empreiteiro em construção civil, inclusive, atuando como pedreiro nas obras em que era contratado. Disse, também, que a diária paga a um pedreiro, na época, era por volta de R\$90,00 e R\$100,00. Sendo a ECT responsável pelo acidente, deve indenizar os danos materiais, consistentes nos lucros cessantes pelo tempo em que o Autor esteve impossibilitado de exercer plenamente suas atividades laborais. Ainda que não haja comprovação de que ele efetivamente esteve todo o período sem trabalhar, é crível adotar-se a presunção em seu favor, seja porque para a execução de seu labor é necessário o uso de força bruta/braçal (atuação como pedreiro), seja porque, no caso, a entidade de Direito Público responde de forma objetiva pelos danos que causar, desde que comprovado o nexo. Todavia, improcedem, tanto o pedido de ressarcimento de danos materiais com a motocicleta, quanto o de danos morais. O primeiro porque se trata de pessoa ilegítima para a cobrança dos valores gastos com o conserto da motocicleta. Isso porque o documento acostado à f. 19 demonstra que o veículo pertence à BAURU LOG ENTREGA ENCOMENDAS SERVIÇOS LTDA. A simples alegação de propriedade, por parte do Autor, não é suficiente para afastar a presunção do constante no documento colacionado. Nessa esteira, o reconhecimento da ilegitimidade para pleitear os valores gastos na reparação da motocicleta é medida que se impõe. Ressalto que, ainda que assim não fosse, o documento de f. 38 é deveras insuficiente para comprovação dos danos materiais suportados pelo Requerente, que sequer trouxe uma foto do estado em que ficou o veículo ou mesmo outros orçamentos a comprovar a idoneidade de seu dispêndio. No que concerne aos danos morais, entendo que as consequências do acidente, suportadas pelo Autor, foram normais de um acidente de trânsito, o que induz ao não reconhecimento à indenização. A jurisprudência é bastante firme no entendimento que meros dissabores, comuns da convivência em sociedade, mesmo que oriundos de atos eivados de certa ilegalidade, não são aptos a caracterização de dano na esfera psíquica. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REINCORPORAÇÃO. ACIDENTE EM SERVIÇO. PROCEDÊNCIA. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A jurisprudência é no sentido de não haver distinção entre militar temporário e de carreira no que toca ao direito à reintegração para

tratamento médico de debilidade física ou doença decorrente de acidente em serviço (STJ, AgREsp n. 1498108, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.04.15; AGA n. 1340068, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.02.12; AgREsp n. 536232, Rel. Min. Og Fernandes, j. 18.09.14; TRF da 3ª Região, AC n. 2001.60.00.006214-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.12.11). 2. A doutrina assim conceitua o dano moral: (...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaliari, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549). Trata-se da consequência de determinado ato que cause angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. (Santos, Antonio Jeová. Dano moral indenizável. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 108). Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a comprovação da extensão dos danos, pois decorrem das circunstâncias do próprio fato. Deve-se verificar, no caso concreto, se o ato ilícito é objetivamente capaz de causar dano moral, que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento (STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11; REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 16.03.06; REsp n. 844.736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09; REsp n. 898.005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.06.07; AgRg no REsp n. 533.787, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.12.04). 3. (...) 14. Apelação do autor julgada prejudicada em relação ao pedido de reforma e em relação ao pedido de indenização por dano moral, não provida. Apelação da União e reexame necessário providos em parte. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1852631 - 00158138020114036105 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2015) Em que pese o dano físico sofrido pelo Autor, que fraturou um dedo de seu pé direito, não vislumbro no caso a comprovação necessária a desencadear o acolhimento do pleito de indenização por danos morais. Aliás, o ônus da prova, neste caso, cabia exclusivamente ao Requerente que não arrolou testemunhas, muito menos juntou documentos aptos a embasar de forma robusta seu pedido indenizatório. Assim, julgo improcedente a demanda, neste ponto. Impõe-se, por fim, a fixação do quantum indenizatório para os danos materiais (lucros cessantes) sofridos pelo Autor. Sobre os lucros cessantes prescrevem os artigos 402 e 949 do Código Civil: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido. Celso Agrícola Barbi ensina que: É necessário que estas perdas tenham efetivamente acontecido, pois não se indenizam danos meramente imagináveis. É mister, portanto, sejam elas comprovadas quanto a sua existência, mesmo que não determinado desde logo seu valor. (Comentários ao CPC, Vol. I, TI/82). Acerca do ônus probatório para a comprovação dos alegados lucros cessantes mostra-se pertinente, também, a lição de Yussef Said Cahali (...) em relação ao prejuízo, pressuposto necessário à obrigação de indenizar, a lei não estabelece presunção, competindo à parte, que tem interesse na demonstração do dano, ministrar a respectiva prova. (RT 591/18). Assim, conclui-se que a mera possibilidade de lucros negativos é insuficiente para a reparação civil, razão pela qual, embora não se exija uma certeza absoluta, o critério mais acertado estaria em condicioná-la a uma probabilidade objetiva, resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos da vida conjugado às circunstâncias peculiares ao caso concreto. Constam dos autos diversos documentos médicos relacionados às lesões ocasionadas pelo acidente automobilístico descrito no Boletim de Ocorrência de f. 20-29. À f. 30, por exemplo, consta o atendimento imediatamente após o sinistro, com indicação de exame de Raio-X do pé direito. Na sequência, f. 36 verso, há relato de médico ortopedista sobre a fratura da falange do 4º dedo do pé direito, bem como que sua alta ocorria naquela data (30/08/2012). Estes elementos conduzem à conclusão de que foi cumprido o requisito da certeza do dano, decorrente da probabilidade objetiva do curso normal das coisas. Em outras palavras, in casu, dado o tempo de afastamento do autor do trabalho, sua única fonte de renda posto tratar-se de profissional autônomo, é possível dizer que existe uma probabilidade objetiva e indene de dúvidas de que sofreu danos negativos decorrentes do ato ilícito atribuído aos demandados, impondo-se que seja indenizado. Nesse cenário, repito, tenho que deferimento do pedido de indenização por lucros cessantes é medida que se impõe, contudo não nos termos requeridos na exordial, mas, sim, pelo equivalente a R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), decorrentes da multiplicação dos dias não trabalhados pelo valor da diária paga a um pedreiro à época. Explico melhor. Afirma o Requerente que trabalhava na condição de empreiteiro de pequenas obras, tendo executado, inclusive, serviços à prefeitura municipal de Piratininga (f. 39). Colacionou aos autos, também, documento assinado por pessoa com o qual tinha contrato para execução de serviços de construção (f. 37). Disse, ainda, que um pedreiro recebia entre R\$90,00 e R\$100,00 por dia de trabalho. Neste contexto, pautando-me pelo aduzido, tenho que os lucros cessantes do autor ficaram em R\$100,00 (cem reais) por dia de trabalho perdido. Porém, ao contrário do que disse na inicial, entre a data do acidente (23/07/2012 - f. 20) e a alta médica (30/08/2012 - f. 36 verso) passaram-se 39 (trinta e nove) dias corridos, e não 45. Descontando-se os 5 (cinco) domingos que ocorreram no período em que esteve em recuperação médica, temos 34 dias úteis a serem indenizados, ou seja, R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais). Diante do exposto, acolhendo as preliminares de ilegitimidade do Réu Alessandro e da denunciação da lide à empresa Tupã Importações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para condenar a Requerida Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao pagamento do valor dos lucros cessantes suportados pelo Requerente, num montante total de R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais). Sobre a condenação, deverá incidir correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar da data do evento danoso (STJ - Súmula 54 e REsp. 1.132.866-SP, 2ª Seção, Rel. originária Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 23/11/2011). Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das despesas processuais, com a ressalva de que o Autor goza da assistência judiciária gratuita. O Autor fica livre, ainda, do pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu Alessandro Soares Vieira e, pois, como dito, à parte ativa foi concedido o benefício da assistência judiciária. Condeno a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a pagar honorários à TUPÃ IMPORTAÇÕES LTDA, em razão da improcedência da preliminar de denunciação da lide, fixando a verba em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, com

fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0004546-34.2013.403.6108 - JOAO EUGENIO BERTOLUCI(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 72: (...) Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em réplica. Em seguida, atento às provas já realizadas e na ausência de novos requerimentos, voltem-me para prolação de sentença(...).

0004784-53.2013.403.6108 - RUI SERGIO DE MELO(SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA) X MUNICIPIO DE BAURU

DESPACHO PROFERIDO À FL. 200: (...) Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação apresentada pela corré, no prazo legal. (...)

0004568-58.2014.403.6108 - MORETTO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

MORETTO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS do valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte. Juntou procuração e documentos. Citada, a União deixou transcorrer o prazo para contestação (vide certidão de f. 37-verso). A autora requereu o julgamento antecipado da lide (f. 39). Posteriormente, a União se manifestou às f. 41/61 alegando, em apertada síntese, que o ICMS faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa, no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Réplica às f. 64/66. É o necessário relatório. DECIDO. De início, cabe ressaltar que diante da supremacia do interesse público, a falta de contestação dentro do prazo legal por parte da União não gera os efeitos precípuos da revelia dispostos no artigo 319 do Código de Processo Civil, Sendo assim, a ausência de contestação da União não a impedia de se manifestar, conforme fez às f. 41/61. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REMESSA EX OFFICIO. EFEITO TRANSLATIVO. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS DO ENTE ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, ainda que a contestação apresentada pela Fazenda Pública tenha sido reputada intempestiva, diante de direitos indisponíveis do ente estatal, os fatos da causa não comportam confissão, tampouco estão sujeitos aos efeitos da revelia. A remessa oficial comporta o efeito translativo do recurso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega o provimento. (STJ - SEXTA TURMA, AGRESP 200600260707, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJE DAT09/12/2008) Prosseguindo, o cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A autora argumenta que o ICMS - por não se constituir faturamento ou receita - não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições. A Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, MARCO AURÉLIO, STF.) Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e

jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)E, nestes termos, sem maiores dilações, procedente o pedido da autora. Os valores a restituir à autora serão apurados em liquidação de sentença. Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC). Considerando que esta ação de conhecimento foi ajuizada em 05/11/2014, a autora deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.940/2014. A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo. Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. Determino a ré que não se abstenha de expedir eventual Certidão Negativa de Débitos, ou Positiva com Efeitos de Negativa, relativamente a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.), no que pertine ao objeto desta ação. Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos da IN 1.300/2012 e do artigo 170-A do CTN. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Conforme já assinalado, os valores a restituir à autora serão apurados em liquidação de sentença. Condene a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto a excepcionalidade do artigo 475, 3º, do CPC (Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004830-08.2014.403.6108 - MUNICIPIO DE CABRALIA PAULISTA (SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Considerando o informado nos autos de agravo n. 0020820-93.2015.403.0000/SP, aguarde-se o decurso do prazo para oferta de contrarrazões pelo autor Município de Cabralia Paulista, remetendo-se os autos ao e. TRF 3ª Região, como já determinado. Int.

0005553-27.2014.403.6108 - OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - EPP (SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM, postulando a declaração de nulidade do auto de infração que impôs a aplicação de multa em face da utilização de cronotacógrafo, sem ter sido o equipamento submetido à verificação periódica pelo INMETRO. Alega, em síntese, a existência de nulidade nos autos de infração, tendo em vista que os termos de ocorrência se basearam em informações errôneas acerca do número de série dos cronotacógrafos instalados nos veículos vistoriados, o que teria resultado em constatação equivocada da falta de verificação metrológica. Em relação ao termo de ocorrência n. 538116, alega que o certificado definitivo foi expedido em 07/08/2014, antes da visita da fiscal do IPEM. Pede que seja declarada a invalidade das autuações, frente aos erros apontados. Alega, também, tese de infração continuada, pugnando, alternativamente, pelo seu reconhecimento. A decisão de f. 68 autorizou o depósito do montante atualizado das multas e suspendeu a exigibilidade do crédito, vedando a inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial. Na oportunidade foi determinada a emenda à inicial. A determinação foi atendida à f. 69, para incluir no polo passivo o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e a guia de depósito foi juntada à f. 70. A decisão de f. 71 recebeu a emenda à inicial e determinou a citação. O INMETRO ofertou contestação às f. 82-87, aduzindo preliminar de falta de interesse de agir, pois os processos administrativos ainda não tiveram desfecho, sendo certo que um deles conta com parecer do Diretor de Núcleo pela insubsistência do Auto de Infração e mantidos os demais. No mérito, tece considerações acerca da legislação aplicável ao caso e defende a higidez de todos os processos administrativos do IPEM, informando, no entanto, que, após ser notificado das decisões administrativas o Autor apresentou o certificado de verificação referente ao Processo IPEM-SP n. 16106/14, que apresenta parecer pela insubsistência do auto de infração. Neste ponto, pugna pela extinção do feito sem análise do mérito, no mais pede a improcedência dos pedidos. O IPEM contestou os fatos às f. 97-121, rebatendo as teses autorais e defendeu a improcedência do pedido sob alegação, em síntese, de inexistirem fundamentos suficientes a respaldar a pretensão da Autora, uma vez configurada infração ao item 8 da Resolução CONMETRO n. 11/88, bem como ao item 8, subitem 8.3, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO n. 201/2004 e art. 1º da Portaria INMETRO n. 368/2009. Defendeu a regularidade dos autos de infração. Salientou que os autos de infração trazem a descrição correta da conduta e que o apontamento divergente do número de série configura mero erro material que não descaracteriza a infração. Aduziu, ademais, que o cronotacógrafo possui numeração própria e está vinculado à placa do veículo, no qual se encontra instalado. Quanto ao processo administrativo n. 16106/14, concordou com a procedência parcial do pedido, considerando que o Autor não apresentou a informação no momento da fiscalização, nem na defesa administrativa, porém há parecer pela insubsistência do auto frente à apresentação posterior, o que configura perda superveniente do objeto. Por fim, refutou a tese de continuidade delitiva e defendeu a legitimidade das multas

aplicadas.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, não havendo necessidade da produção de outras provas, sejam oral ou documental. Registro de início, que a preliminar de falta de interesse aventada em contestação pelo INMETRO merece ser acolhida em parte. Com efeito, extrai-se da análise dos documentos encartados aos autos, que, pelo menos um dos cronotacógrafos dos veículos do Autor tinha certificado de verificação válido, por ocasião da fiscalização. No entanto, ficou demonstrado que em momento algum da fase administrativa, o Autor cuidou de prestar esta informação ao ente fiscalizador, que só tomou conhecimento dos fatos, quando foi citado na presente demanda (f. 259 verso).A prova demonstra, também, que, assim, que tomou conhecimento da regularidade do instrumento, a autoridade administrativa deu pela insubsistência do auto de infração que originou o processo administrativo n. 16106/14 (f. 260).Tal situação impõe reconhecer que houve a perda superveniente do objeto, que atinge, porém, somente o processo administrativo mencionado. O interesse de agir persiste quanto aos demais autos de infração, porquanto é fato notório que a busca da prestação jurisdicional não está adstrita ao esgotamento da via administrativa. Ademais, os fatos foram contestados, impondo-se, portanto, a análise do mérito. A parte ativa pede a anulação de autos de infração que lhe impuseram multas administrativas, em razão de constatação por ação de fiscalização de utilização de cronotacógrafos, em desacordo com as normas vigentes. O pedido de declaração de nulidade dos atos administrativos, todavia, é improcedente.De acordo com a Portaria INMETRO 201/2004, as verificações eventuais dos cronotacógrafos podem ser realizadas pelas autoridades quando julgarem necessário (item 8.3.3). Na mesma direção seguem as disposições da Resolução CONMETRO n. 11/88.O item 8.3 da Portaria 201 prevê que as verificações periódicas são de caráter obrigatório, devendo ser efetuadas a cada dois anos. E, no caso dos autos, restou constatado que o prazo de verificação dos tacógrafos estava expirado.O Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo firmou entendimento no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, estão revestidas de legalidade, em especial, porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais (REsp n. 1.102.578/MG). Confira-se, a esse propósito, a ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO INMETRO AO INSTITUTO ESTADUAL DE PESOS E MEDIDAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART.543-C, CPC. 1. É legítima a delegação de competência fiscalizadora do INMETRO para o IPEM, diante do disposto no art. 5º da Lei 5.966/73. 2. O Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao art. 543-C do CPC firmou entendimento no sentido de que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais (REsp n. 1.102.578/MG DJ de 29.10.2009). 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 00021891120054014300, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/06/2014 PAGINA:122).E, também, o seguinte precedente do STJ:ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONMETRO. LEI 5.966/1973. LEGALIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. QUANTUM ARBITRADO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte pronunciou-se a cerca da legalidade da imposição de multa pelo INMETRO, com base em Resolução do CONMETRO, pois há expressa previsão legal autorizando o órgão a fixar parâmetros que, uma vez desatendidos, sujeitam o infrator às penas previstas na própria lei. 2. Acrescente-se que a questão foi definitivamente pacificada no julgamento do Recurso Especial 1.112.744/BA, na sistemática do art. 543-C 3. A análise das alegações sobre o critério utilizado pelo administrador para aplicar a multa, tendo em vista tratar-se de diferenças tão insignificantes, incapazes de causar prejuízos aos consumidores, demandaria revolver as circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que encontra impedimento no Verbete Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200700474497, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/10/2010. DTPB).Por sua vez, a Lei 9.933/99 dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO, nos seguintes termos:Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. 1o Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente. [...]Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para:[...]III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: a)segurança; b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; c) proteção do meio ambiente; e d) prevenção de práticas enganosas de comércio;[...]Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. 1o As atividades materiais e acessórias da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória, de caráter técnico, que não impliquem o exercício de poder de polícia administrativa, poderão ser realizadas por terceiros mediante delegação, acreditação, credenciamento, designação, contratação ou celebração de convênio, termo de cooperação, termo de parceria ou instrumento congênere, sob controle, supervisão e/ou registro administrativo pelo Inmetro. 2o As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. Ainda dispõe o artigo 6º, da mesma lei, ser assegurado ao agente público fiscalizador acesso à empresa sob fiscalização, a qual se obriga a prestar, para tanto, as informações necessárias, desde que com o

objetivo de verificação do controle metrológico e da qualidade de produtos, bem assim o ingresso nos locais de armazenamento, transporte, exposição ou venda de produtos. A única exceção que faz a norma quanto ao livre acesso da fiscalização diz respeito aos locais e recintos alfandegados onde se processam, sob controle aduaneiro, a movimentação ou armazenagem de mercadorias importadas (confira-se o 1º do artigo 6º). No caso dos autos, a vasta documentação que instrui o feito comprova a ocorrência das infrações aos dispositivos citados, à vista da constatação de utilização de cronotacógrafos que não haviam sido submetidos à verificação metrológica. Registre-se que a Autora, em sua inicial, limitou-se à alegação de vício formal dos autos de infração, consistente na informação equivocada dos números de série dos equipamentos, sem, contudo, comprovar que possuem certificados de verificação. Veja que esta comprovação é feita apenas em relação ao ato de infração que já foi considerado insubsistente na instância administrativa (f. 25-26). As fotografias apresentadas às f. 33, 36, 41, 46, 51 e 56, por sua vez, não têm o condão de afastar a infração verificada, demonstram, sim, a existência dos instrumentos de medição. A meu ver, o documento capaz de conduzir à insubsistência dos autos de infração é o certificado de verificação que, como visto, a Autora não possui. Anote-se, no ponto, a informação do IPEM de que os equipamentos são vinculados às placas dos veículos, logo, a inconsistência na numeração constante das atuações é mera irregularidade material que, por si só, não é capaz de invalidar o ato de fiscalização, em especial, porque restou constatado o cometimento das infrações. Por outro lado, as atuações estão revestidas de seus requisitos essenciais, pois trazem a descrição da infração e os dispositivos normativos infringidos, de cujo conteúdo foi a Autora devidamente cientificada. Verifica-se, ademais, que foram instaurados os respectivos processos administrativos, ainda em trâmite, nos quais foram assegurados o contraditório e a ampla defesa. Em resumo, as meras alegações da Autora são insuficientes para infirmar a legitimidade do ato administrativo e da fiscalização efetivada. Bastava para tanto, a simples apresentação dos certificados de verificação de cada um dos cronotacógrafos fiscalizados, ônus do qual não se desincumbiu. É bom ressaltar que, no caso, o exercício do poder de polícia tem por escopo contribuir para a prevenção e redução do número de acidentes, sendo, portanto, de grande relevância para a sociedade, mormente no caso dos autos, em que a empresa exerce atividade de transporte escolar. A tese de continuidade delitiva, no entanto, é de ser acolhida. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há continuidade infracional quando diversos ilícitos de mesma natureza são apurados durante mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular (ADRESP 200601567936, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011 ..DTPB:.) Confiram-se os precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. OFERECIMENTO DE SERVIÇOS POR PREÇOS SUPERIORES AO TABELADO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTINUADA. APLICAÇÃO DE MULTA SINGULAR. 1. Inicialmente, impõe-se reconhecer não ter sido caracterizada a violação ao art. 535 do CPC, pois a origem não incorreu em nenhuma contradição no momento da apreciação da apelação interposta. É que, por ocasião do julgamento deste recurso, entendeu-se que a caracterização da infração continuada era suficiente para anular os autos de infração, mesmo que a materialidade da infração restasse incontroversa. 2. No mais, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há continuidade infracional quando diversos ilícitos de mesma natureza são apurados durante mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular. Precedentes. 3. Ao contrário do afirmado pela parte recorrente, essa jurisprudência aplica-se com perfeição ao presente caso, uma vez que a instância ordinária constatou que, em uma única ação fiscal, a empresa recorrida havia oferecido serviços por preços superiores ao tabelado a diversos associados (fls. 305/306), o que é suficiente para caracterizar a continuidade delitiva administrativa. Rever tal conclusão requer revisitação do conjunto fático-probatório, o que esbarra na Súmula n. 7 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (ADRESP 200601567936, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011 ..DTPB:.) EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUNAB. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DA MESMA ESPÉCIE. TEORIA DA CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO. 1. Está consolidado na Corte o entendimento de que às infrações administrativas da mesma espécie, apurados em uma única ação fiscal, é aplicável a teoria da continuidade delitiva. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP 200800676399, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 10/09/2008 ..DTPB:.) Este é o posicionamento adotado, também, pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, vejamos. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. IPEM. INMETRO. FISCALIZAÇÃO. BOMBAS MEDIDORAS DE COMBUSTÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO. TEORIA DA CONTINUIDADE DELITIVA ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE. 1. Há infração continuada quando a Administração Pública, exercendo o seu poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de múltiplas infrações da mesma espécie, situação na qual deve ser considerado válido o primeiro auto de infração lavrado. 2. O AI nº 929008 foi lavrado em 03/09/02 devido à constatação de que as bombas marca Wayne, modelo 363 L, apresentaram erros superiores ao tolerado, de acordo com o descrito pelo fiscal, em prejuízo ao consumidor (fl. 23). Na mesma data e pelos mesmos fundamentos, houve a lavratura do AI nº 929009 (fl. 90), referente à bomba marca Wayne, modelo 361 L. 3. Apresentada defesa administrativa ao IPEM (fls. 28/33), o referido instituto houve por bem indeferi-la, homologar os autos de infração lavrados (fls. 45/49 e 110/124) e aplicar, via de consequência, multas nos valores de R\$ 5.107,68, para o AI nº 929008 (fl. 50), e de R\$ 3.064,60, para o AI nº 929009 (fl. 125). 4. De acordo com o afirmado pelo INMETRO nas razões de sua apelação, a separação do procedimento fiscal em dois autos de infração se deu por mera formalidade por parte do agente, que, para fins de clareza, preferiu formalizar em documentos autônomos as infrações verificadas num e noutro tipo de bomba de abastecimento... (fl. 291). 5. Diante da ocorrência de infrações da mesma origem, apuradas, ainda que em diferentes bombas medidoras, em uma única ação fiscal, configurada se encontra a continuidade delitiva, devendo, portanto, manter-se hígida a primeira atuação, tal qual decidido pelo d. juízo a quo. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00250786820044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FISCALIZAÇÃO. LEI DELEGADA N. 04/1962. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DA MESMA ESPÉCIE. TEORIA DA CONTINUIDADE DELITIVA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o

entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, particularmente no tocante a aplicação da teoria da continuidade delitiva no âmbito das infrações administrativas. III - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado no momento em que proferida a decisão monocrática. IV - Agravo Legal improvido. (AC 00141297319904036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Conclui-se, desse modo, que o pedido de ser acolhido parcialmente, para reconhecer que a Autora agiu em continuidade delitiva, merecendo, assim, uma única penalidade de multa. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, apenas para reconhecer a continuidade delitiva, determinando ao IPEM que aplique à Autora apenas uma multa em relação às infrações apuradas nos processos administrativos discutidos nos presentes autos, com exceção do processo n. 16106/14, que já foi decidido na esfera administrativa. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas rateadas em partes iguais: metade pela autora e metade pelos réus. Transitada em julgado esta sentença, fica autorizado o levantamento dos valores depositados à f. 70 em favor do órgão fiscalizador, nos limites desta sentença, ou seja, o montante correspondente a uma única multa, devidamente corrigido e atualizado mais os honorários advocatícios fixados. O saldo remanescente fica à disposição da parte Autora para levantamento oportuno, desde já autorizado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000005-84.2015.403.6108 - A. M. C DA SILVA - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

A. M. C. DA SILVA ME propõe a presente ação anulatória contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIFICAÇÃO E NORMALIZAÇÃO INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando que seja declarada a nulidade do auto de infração n. 1001130006073 e da respectiva Certidão de Dívida Ativa, aos principais argumentos de cerceamento do direito de defesa, inobservância do critério de dupla visita, estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 e ausência de termo de início de ação fiscal. Afirmo a empresa Autora, em síntese, que é optante pelo SIMPLES e que, em razão disso, está amparada pela Lei Complementar 123/2003, a qual estabelece tratamento diferenciado em relação à fiscalização, aduzindo que, nesse caso, deveria ter sido observado o critério da dupla visita, previsto no artigo 55 da lei em comento. Alega nulidade da autuação, também, porque o auto de infração não foi instruído com o termo de início de ação fiscal, em cumprimento à regra do artigo 196 do CTN e que não lhe foi oportunizado adotar medidas de correção das irregularidades apontadas no ato da fiscalização. A inicial foi instruída com procuração e diversos documentos. Realizado o depósito (f. 88), foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para declarar suspensa a exigibilidade da dívida ativa e sustar o protesto do título (f. 91-92). Citado, o INMETRO apresentou contestação (f. 98-108) repelindo as alegações da inicial, argumentando que o ato de fiscalização foi realizado nos estritos limites da Lei 9.933/99, sendo constatada a ausência de informações sobre o produto, que culminou na autuação da Autora, por infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da mencionada lei. Registrou que o critério da dupla visita não é aplicável às empresas reincidentes, como é o caso da Autora. Refutou, por fim, a tese de cerceamento de defesa, aduzindo que todas as formalidades legais foram devidamente observadas. Juntou cópia do processo administrativo (f. 109-136). A Autora manifestou-se em réplica às f. 138-142. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Não há questões preliminares a serem sanadas. Ao que se colhe, requer a empresa autora seja decretada a nulidade do auto de infração 1001130006073, ao principal fundamento de que foram inobservados os critérios estabelecidos na LC 123/2006, no ato de fiscalização, que deixou de aplicar ao caso o critério da dupla visita. Alegou, também, cerceamento de defesa pela ausência de termo de ação fiscal e cientificação para regularizar a situação posta no auto de infração. A meu sentir, sem razão a Requerente. Com efeito, não há irregularidade em auto de infração que preenche os requisitos exigidos na legislação de regência - no caso dos autos, a Lei 9933/1999 e a resolução 002/2008 do CONMETRO -, fazendo expressa referência à base legal da autuação. Importante que se diga que estava a Autora, sim, ao contrário do que alega, advertida das infrações que cometeu e das diversas modalidades de pena a que estava sujeita, dentre elas, por óbvio, a de multa. Isto, aliás, é o que se extrai do artigo 8º da Lei 9.933/1999, expressamente mencionado no auto de infração ora combatido (f. 129), verbis: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. - destaque não original. Anote-se, neste ponto, que foi elaborado Termo Único de Fiscalização de Produtos, no qual foram apontadas as irregularidades constatadas no produto (camisetas) e a respectiva fundamentação legal, bem ainda a notificação da Autora para apresentar documentos que comprovassem a origem do produto, estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias e a determinação de retirada imediata da mercadoria (f. 126). Este documento refuta as alegações da Autora de cerceamento de defesa, porquanto foi devidamente cientificada da infração e concedido prazo para defesa, que, como é cediço, deve ser exercida no bojo do processo administrativo. Ademais, o artigo 196 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos autos de infração de natureza tributária, o que não é o caso, em que se está diante do exercício do poder de polícia, atividade da Administração Pública de limitar ou disciplinar a produção e o mercado de consumo, em defesa do direito do consumidor à informação. Considero, outrossim, que o motivo que levou à autuação é inteiramente consistente, sendo a sanção praticada evidentemente proporcional àquele motivo, máxime quando alicerçada no interesse público, não havendo qualquer dissonância entre a conduta do administrador e a lei, que imprime às pessoas jurídicas que atuam no mercado para prestar serviços, acondicionar ou comercializar bens, a obrigação de trazer de modo visível e inequívoco as informações do fabricante (art. 5º da Lei 9.933/1999 c/c item 3, a da resolução CONMETRO 002/2008). Anote-se, no particular, que o princípio da informação e da transparência que norteiam as relações de consumo consagra o direito do consumidor de ser informado sobre todos os aspectos do produto exposto a consumo. Não é por outro motivo que o Código de Defesa do Consumidor atribui ao comerciante a responsabilidade pelo fato do produto, quando este for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador (artigo 13, II da Lei 8.078/90). A luz deste princípio da informação, não pode a Autora imputar o cometimento da infração exclusivamente ao fabricante. Do meu ponto de vista, a

questão é bem simples e objetiva. A Autora foi flagrada pela fiscalização expondo produtos à venda sem a identificação do fabricante (CNPJ), com ausência de informações referentes ao processo de limpeza profissional e com informação referente à fibra ou filamento em idioma distinto do vernáculo e, estando as condutas tipificadas como infração administrativa (artigos 1º e 5º da lei 9.933/99 c/c Resolução CONMETRO 02/2008, itens 3, 22 e 24), cabível a autuação, não socorrendo à autora a previsão da fiscalização orientadora, pois a própria Lei Complementar 123/2006 faz ressalva ao critério da dupla visita para lavratura dos autos de infração, na ocorrência de reincidência, hipótese em que se insere o estabelecimento da Autora (v. f. 116). Noutras palavras, o inconformismo da Autora não a exime da responsabilidade de comercializar um produto em acordo com a legislação pertinente, ressaltando-se que o risco da produção/comercialização não é do consumidor, que detém o direito básico de obter informação adequada e clara sobre diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço (art. 6º, III, do CDC), além de ter a oferta e a apresentação de produtos com informações corretas, claras e precisas sobre as características, qualidade e quantidade, nos termos do art. 31, do CDC. É de se reconhecer, nesse contexto, que as razões expendidas na exordial não foram aptas a abalar indigitada presunção de legalidade do ato praticado, tendo agido a Administração Pública em conformidade com a lei, afastada a hipótese de cerceamento de defesa, abuso de poder ou ilegalidade. Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, condenando a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ficam fixados em R\$1000,00 (mil reais), atendendo ao disposto no art. 20, 4º do mesmo codex. Transitada em julgado, arquive-se, com as cautelas de direito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000448-35.2015.403.6108 - OSVALDO PEREIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré, tão somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0001061-55.2015.403.6108 - AMERICA LIGHT ILUMINACAO E DECORACAO LTDA - ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

AMÉRICA LIGHT ILUMINAÇÃO E DECORAÇÃO LTDA propõe esta ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, pela qual postula seja reconhecida a indevida inclusão na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação do valor relativo ao ICMS, às próprias contribuições, ao IPI e ao Imposto de Importação, com a condenação da ré à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, facultando, ainda, a compensação com outros tributos, nos moldes do artigo 66, da Lei 8.383/91 ou a possibilidade de cessão a terceiros do crédito apurado. Alega que é sociedade comercial que exerce atividades no ramo do comércio exterior, importando mercadorias em geral, sujeitando-se à incidência de contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, quando do desembaraço das mercadorias. Sustenta que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE 559.937, em sede de Repercussão Geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação. Citada, a União Federal deixou de apresentar contestação, arguindo que a matéria foi totalmente pacificada pelo RE 559.937 e que, nestes termos, concordava com o acolhimento do pedido autoral, atentando-se à prescrição quinquenal. É o relatório. Decido. Na presente demanda, busca a parte autora o afastamento da cobrança do PIS-Importação e da COFINS-Importação, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/04: Artigo 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Sobre o assunto, decidiu a Suprema Corte, no RE 559.937 - RS, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865 de 2004, por afronta ao disposto no artigo 149, 2º, inciso III, letra a da Constituição Federal de 1.988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 33 de 2.001, pela expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações. Confira-se: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei n.º 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que

as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acréscido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013) Importante frisar também, que ao ser provocado quanto à modulação dos efeitos de sua decisão, o Pretório Excelso, decidiu pela decretação ex tunc da declaração de inconstitucionalidade, como pode ser visto na ementa dos Embargos de Declaração abaixo: Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. Embargos de declaração não acolhidos. (RE-ED 559937, RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator DIAS TOFFOLI, STF, Plenário, 17.09.2014) Desse modo, é patente o direito da parte autora, no tocante ao recolhimento dos tributos PIS-Importação e COFINS-Importação, que seja utilizada como base de cálculo apenas e tão somente o valor aduaneiro da mercadoria, sem a inclusão do ICMS, das próprias contribuições, do IPI e do Imposto de Importação. Aliás, este julgado é o fundamento evocado pela própria Fazenda Nacional para reconhecer o pedido feito nesta demanda, como se vê na manifestação de f. 86/87. Relativamente à compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil). Neste caso, aplica-se o art. 74 da Lei 9.430/96, que prescreve que a compensação poderá se dar com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A compensação tributária somente pode ser efetuada após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União/Fazenda Nacional a compensar, restituir ou suportar a cessão a terceiros dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, indevidamente exigidos pelo art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, devendo a base de cálculo ser apenas o valor aduaneiro das mercadorias, sem a inclusão do valor do ICMS, do IPI, do Imposto de Importação e das próprias contribuições. Os valores indevidamente recolhidos serão corrigidos pela SELIC e poderão ser compensados na forma do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996 (com a redação dada pela lei n. 10.637/2002). A compensação tributária somente pode ser efetuada após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, e, ainda, ao reembolso das custas desembolsadas pela parte autora (f. 84). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001065-92.2015.403.6108 - JOSE GERALDO JONAS(SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X FAZENDA NACIONAL

JOSE GERALDO JONAS ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito e anulatória de lançamento de IRPF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL objetivando seja declarado como forma de apuração do Imposto de Renda Pessoa Física o regime de competência, apurando-se mês a mês os valores recebidos na ação previdenciária em que teve reconhecido o seu direito ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde maio de 1993. Segundo consta da inicial, em 14/03/2007, o Requerente recebeu acumuladamente a quantia de R\$ 251.046,08 (duzentos e cinquenta e um mil, quarenta e seis reais e oito centavos), em virtude de êxito em demanda previdenciária que lhe concedeu benefício de aposentadoria especial. Diz que o valor recebido acumuladamente foi lançado no campo de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2008, ano-calendário 2007, por se tratar de valor decorrente da ação judicial n. 94.1300193-6. Afirma ser indevido o débito lançado pela Receita Federal e pede a sua desconstituição, pois o cálculo da exação deve ser realizado no regime de competência e não de caixa. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 82-83 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão do processo administrativo instaurado pela Receita Federal e a respectiva cobrança do imposto de renda dele decorrente. Na oportunidade, determinou-se a intimação do Autor para corrigir o valor atribuído à causa, bem como a citação/intimação da ré. A UNIAO ofertou contestação às f. 91-93, aduzindo preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, concordou com o pedido de realização dos cálculos pelo regime de competência, ressalvando a apresentação dos documentos necessários para tal mister. Nada sendo requerido em sede de especificação de provas (f. 97-98), seguiu-se a manifestação do Ministério Público Federal unicamente pelo normal prosseguimento do trâmite processual (f. 100). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É ORELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de questão unicamente de direito e não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. De início, acolho o pedido de f. 97 e corrijo o valor da causa para o montante de R\$ 120.214,67. Em seguida, afasto a preliminar aventada em contestação, quanto à ausência de documentos indispensáveis. Ao que se colhe da inicial, o Autor pretende a declaração de inexistência

de débito e a anulação do lançamento fiscal, originado de imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente em ação judicial. À f. 18-20 consta notificação de lançamento realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, da qual se extrai que o imposto cobrado refere-se ao valor recebido acumuladamente nos autos de ação judicial (v. f. 19). Não há, outrossim, que se cogitar de ausência de prova do fato constitutivo do direito do Autor, pois os documentos acostados aos autos são suficientes para demonstrar o recebimento das verbas acumuladas. É possível extrair da leitura da sentença (f. 45-47), da informação de implantação do benefício (f. 58) e das informações de cálculos do INSS (f. 59-61), que os rendimentos são relativos às competências do mês de maio de 1993 até o início do pagamento em 01/03/2005, correspondentes, portanto, a 142 meses (f. 60). Os pagamentos são comprovados pelos documentos de f. 65-71, não havendo, desse modo, porque acolher a alegação preliminar. Ademais, os cálculos para apuração do valor efetivamente devido pelo Autor serão realizados por ocasião do cumprimento de sentença, oportunidade em que eventuais documentos necessários à realização da conta poderão ser apresentados. No mérito, conungo do assentado entendimento de que na hipótese de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados, para a incidência do imposto de renda, os valores mensais e não o montante global obtido. Isto porque se tivessem sido pagos mês a mês, é certo que não se geraria a incidência do Imposto de Renda na mesma forma, podendo haver, inclusive, diferenciação de alíquotas. Aliás, a Corte Suprema, por seu órgão plenário, já pôs uma pá de cal sobre o assunto ao apreciar o RE 614406 / RS, em repercussão geral, assim ementado: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF, RE 614406 / RS, Relator p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 23/10/2014, Tribunal Pleno, DJE-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014) Nesse precedente, o STF definiu que o imposto de renda deve ser apurado de acordo com os recebimentos devidos nas respectivas competências, não sendo adequada a soma das parcelas que deveriam ter sido pagas individualmente, para, sobre o montante, ser calculado o IRPF, sob pena de elevação de alíquotas e pagamento de tributo superior ao efetivamente devido. Em recente julgado da 1ª Turma do STF, foi reafirmado o entendimento sufragado no RE 614406/RS, sendo relator o E. Ministro Roberto Barroso: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS ACUMULADOS. APURAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS ESPECÍFICAS. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. O Supremo Tribunal Federal assentou que o Imposto de Renda deve ser apurado sob o regime de competência na hipótese de percepção acumulada de proventos, sobretudo para impedir que o sujeito passivo tenha seu encargo agravado por força de ilícito perpetrado por terceiro. Nos termos da jurisprudência da Corte, a controvérsia sobre a incidência de Imposto de Renda à luz da natureza jurídica imputa às parcelas em debate não encontra ressonância constitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-Agr 846041, ARE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator ROBERTO BARROSO, STF, 1ª Turma, 10.2.2015) Em seu voto, esclarece o Ministro Barroso que (...) o Imposto de Renda deverá ser calculado considerando, por ficção, que os valores recebidos pelo sujeito passivo tenham sido creditados a tempo e modo corretos. Esta conclusão busca amparo na máxima de que o Estado não pode locupletar-se do ilícito por ele perpetrado. Continua o E. Ministro a combater a tese do regime de caixa defendido pela União, dizendo que No julgamento do RE 614.406, Rel. Min. Marco Aurélio, a supressão das parcelas que seriam devidas ao obreiro perdurou por mais de um exercício, razão pela qual o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio concluiu que A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. Ainda comentando o precedente da própria Corte Suprema, o Ministro Barroso averba em seu voto que No julgamento do RE 614.406, Rel. Min. Marco Aurélio, a supressão das parcelas que seriam devidas ao obreiro perdurou por mais de um exercício, razão pela qual o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio concluiu que A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. A tese defendida pelo Fisco aponta que o entendimento da Corte não se sustenta na hipótese dos valores suprimidos estarem contidos no mesmo exercício. Caso fosse correta essa interpretação, então a Fazenda Pública poderia suprimir uma parcela de um provento de uma aposentadoria e com isso auferir maior arrecadação, valendo-se do regime de caixa no momento em que o sujeito receber a importância devida. A questão central é que não se pode chegar a um resultado maior em virtude do recebimento ser acumulado. Desse entendimento o acórdão recorrido não divergiu ao assentar que A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, dentro do ano fiscal, não sendo possível à Fazenda Nacional reter o imposto de renda sobre o valor integral. Nesse sentido, colha-se também o entendimento do STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 22/05/06). 2. Os juros de mora correspondem à remuneração do capital e se enquadram na hipótese prevista no art. 43, I, do CTN (produto de capital), passível de incidência de Imposto de Renda, independentemente da natureza jurídica da prestação pecuniária principal à qual estejam vinculados (Precedente: REsp 627.065/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/09/07). 3. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 200500104476/ SC; 2ª Turma; STJ000341107; DJE em 23/10/2008, Relator Herman Benjamin) E, na mesma linha, o TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. II - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isenta a Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. III - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que a Impetrante seja duplamente onerada, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto, e, ainda, foi obrigada a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeita se tivesse percebido seu benefício oportunamente. IV - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 200661260026181/ SP 6ª Turma - DJF3 20/10/2008; Relatora Juíza Regina

Costa)Examinando o caso concreto, noto que o Autor obteve provimento judicial que lhe concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria especial e, no mês de março de 2007, recebeu, acumuladamente, as parcelas vencidas referentes ao período de maio de 1993 a fevereiro de 2005 (f. f. 47, 58 e 60).Posteriormente, confrontando a Declaração de Ajuste Anual apresentada em 2008, a Receita Federal apurou indicativo de omissão de receita e efetuou o lançamento do débito fiscal em desfavor do Autor (f. 18/20).Ocorre que esses rendimentos recebidos pelo Autor correspondem, como visto, a 142 meses de parcelas em atraso e devem ser calculados mês a mês para aferir se está ou não na faixa de isenção do imposto de renda e, somente após a aferição, determinar se existem valores devidos e seu quantum. De mais a mais, a própria União, em sua contestação, reconheceu o direito do Autor ao regime de competência, ressaltando, apenas, a necessidade de exibição dos documentos a seu cargo. Diante do exposto, afasto a preliminar arguida em contestação, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, no mais, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do CPC, para declarar que, na espécie, a apuração do IRPF deverá ser efetuada pelo chamado regime de competência, apurando-se mês a mês os valores recebidos na ação judicial em que o Autor teve reconhecido o seu direito ao recebimento de verbas acumuladas, referentes à sua aposentadoria especial, nos termos da fundamentação expendida.Em consequência, fica cancelado o lançamento levado a efeito no processo n. 2008/119349849158431, facultando-se à Receita Federal do Brasil novo lançamento com os valores eventualmente apurados nestes autos. Condeno a UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios no importe de R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A União está isenta de custas isentas.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do 3º, do art. 475, do CPC, pois esta decisão está conforme a jurisprudência do Plenário do STF sobre o assunto.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001329-12.2015.403.6108 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X DERCO TAGLIABOA X VALDIR FELICIANO DA SILVA X DENISE APARECIDA DE VECCHI SILVA X LEONOR PIRES DE MELO X PEDRO DONIZETE AUGUSTO X EDSON ERNANI MACIEL X MARCOS RAVANHA X PAULO CANDIDO RIBEIRO X SEBASTIAO ALVARES PEREIRA DOS SANTOS X JOAO GAZIRO NETO(SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA E SP169813 - ALINE SOARES GOMES E SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI E SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

JOAO GONÇALVES DE OLIVEIRA, DERÇO TAGLABOA, VALDIR FELICIANO DA SILVA, DENISE APARECIDA DE VECCHI SILVA, LEONOR PIRES DE MELO, PEDRO DONIZETE AUGUSTO, EDSON ERNANI MACIEL, MARCOS RAVANHÃ, PAULO CANDIDO RIBEIRO, SEBASTIAO ALVES PEREIRA DOS SANTOS e JOAO GAZIRO NETO ajuizaram ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item VII- f. 12). Juntaram procurações e documentos (f. 39-322).O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Pederneiras/SP.À f. 323, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a Sul América apresentou contestação às f. 374-442, via da qual requereu sua substituição processual pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, aduziu preliminares de falta de interesse, ilegitimidade ativa das autoras Denise e Leonor e carência de ação dos autores João Gonçalves, Derço, Valdir, Edson, Marcos, Paulo, Sebastião e João Gaziro, em razão da quitação dos contratos e extinção da apólice. Não obstante, alegou hipótese de litisconsórcio passivo necessário e pediu a citação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e consequentemente deslocamento da competência para a Justiça Federal. Alegou, ainda, ilegitimidade passiva ad causam, face aos fundamentos de vícios de construção e, no mérito, defendeu a ocorrência da prescrição, a falta de aviso de sinistro e a ausência de cobertura securitária para o risco decorrente de vícios de construção, por expressa exclusão da apólice de seguros. Disse que a relação jurídica dos Autores não está amparada pelas regras do Código de Defesa do Consumidor e que o pedido de indenização é descabido, pois a obrigação contratada é de restauração do imóvel. Pugnou pela improcedência de todos os pedidos, incluindo a multa decendial, ao argumento de que a previsão contratual está adstrita à ré e ao agente financeiro. Houve réplica (f. 461-507).Às f. 509-524 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, em face da decisão que indeferiu o pedido de substituição processual, ao qual foi dado provimento, para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal (f. 527 e 528).A decisão de f. 561-562 entendeu que o deslocamento de competência restou prejudicado pela perda da eficácia da MP 478/2009 e saneou o feito, determinando a produção de prova pericial.A Sul América interpôs agravo retido (f. 612-640). As contrarrazões foram apresentadas às f. 663-703.O laudo pericial foi acostado às f. 707-898.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL manifestou-se às f. 941-965, aduzindo seu interesse no feito e consequente incompetência absoluta do Juízo Estadual. Há necessidade de intervenção da União, devido ao envolvimento do FCVS com os contratos discutidos e, em refutação aos fatos alegados na inicial, defendeu, em preliminar, a inexistência de relação de consumo, a carência da ação - ausência de documentos indispensáveis, a ilegitimidade do gaveteiro e falta de interesse de agir, por ausência do requerimento administrativo. No mérito, asseverou que não localizou as informações em seus arquivos, acerca do contrato da Autora Leonor Pires de Melo e que os demais contratos discutidos nos autos estão vinculados à apólice pública de seguros (Ramo 66). Pediu que o feito fosse desmembrado, tendo em vista a prejudicialidade para a defesa, em razão de contratos extintos e ausência no cadastro de mutuários, de alguns contratos. No mérito, defendeu a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido, devido à ausência de cobertura securitária dos vícios de construtivos e à inaplicabilidade da multa decendial aos contratos do SFH. Aduziu, por fim, que as apólices foram extintas com a liquidação dos contratos e a má-fé dos Autores. O pedido de deslocamento de competência foi indeferido (f. 995). Houve interposição de agravo de instrumento (f. 1006-1022 e 1026-1025).Às f. 1036-1055 foram juntadas declarações da DELPHOS e telas do Cadastro de Mutuários (CADMUT).Os agravos foram providos, sendo determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal (f. 1093-111) Redistribuído o feito, foi ratificada a gratuidade de justiça, afastado o pedido de intervenção da União na lide e determinada a intimação das partes (f. 1117).À f. 1137, foi determinada a intimação da CAIXA para apresentar os dados do contrato da Autora Leonor, registrados no CADMUT, possivelmente, em nome do marido dela. A diligência foi cumprida às f. 1138-1149.Seguiu-se a manifestação dos Autores às f. 1152-1174, reiterando a ausência de interesse da CAIXA e a competência da Justiça

Estadual.É o relatório. Decido.Primeiramente, indefiro o pedido de devolução dos autos à Justiça Estadual (f. 1152-1174), uma vez que o juízo federal é detentor de competência para decidir sobre a necessidade e/ou pertinência da intervenção de empresa pública federal na lide. Manifestando a empresa pública (CAIXA, no caso) o interesse de intervir na lide, o Juízo Estadual deve apenas remeter os autos à Justiça Federal para apreciar o pedido, consoante Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.As questões aventadas em preliminar pela Sul América foram afastadas às f. 561-562, com exceção da ilegitimidade passiva, que ficou relegada à vinda do laudo.Não há, outrossim, que se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis, falta de interesse de agir e ausência de requerimento administrativo.Com efeito, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserido no texto constitucional. No mais, a petição inicial foi acompanhada por todos os contratos de mútuo.Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a ré Sul América, não sendo o caso, portanto, de acolhimento acaudado da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro.O interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito está evidenciado na informação de que o seguro é vinculado à apólice pública, contando com a cobertura do FCVS, conforme demonstrou a documentação apresentada nos autos. A Lei n.º 13.000, de 18/06/2014, que tem origem na conversão da Medida Provisória n.º 633/2013, alterou a redação do artigo 1º-A da Lei n.º 12.409/2011 estabelecendo a necessidade de intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS com determinação de ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide na qualidade de assistente simples.A título de ilustração, confirmam-se precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014).AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - SEGURO HABITACIONAL ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO - CONTRATO FIRMADO EM 01/04/1981 - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. - Agravo Regimental interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para manter a Caixa Econômica Federal-CEF, no polo passivo do feito. - Considerando que o contrato foi firmado em 01/04/1981, forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal para integrar o feito na qualidade de litisconsórcio passivo e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário.- Ausência de argumentos aptos á reforma da decisão. - Agravo Regimental recebido como Agravo Legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0028396-11.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014).Desde modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide com a interveniência da CAIXA na qualidade de assistentes simples, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (1º A e 4º do artigo 1ºA da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014), os quais ficam ratificados nesta decisão. Prosseguindo, da análise da documentação apresentada, extrai-se que, à exceção do contrato da Autora Leonor Pires de Melo, todos os outros foram liquidados antes da propositura da presente demanda em 09 de novembro de 2009 (vide f. 138, 210, 453, 1039, 1041, 1043, 1045, 1046, 1049, 1051, 1053 e 1055). Nesse passo, levando-se em conta a prova produzida nos autos, a solução para a lide há de ser tomada em duas vertentes.A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. Uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta, como vem corretamente decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADO. INTERESSE DE AGIR. 1. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação. 2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (TRF4, AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 16/01/2015).SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ANUA. COMUNICACAO DE SINISTRO. AUSÊNCIA. CONTRATO LIQUIDADO. O prazo prescricional de 1 (um) ano para o ajuizamento da ação indenizatória do segurado contra a seguradora tem como marco inicial a ciência inequívoca do sinistro. Súmula 278/STJ. Reste evidenciada, pois, a prescrição do direito de ação em relação ao pedido principal - pagamento da indenização prevista no contrato de seguro - deduzido pela parte autora. Precedentes da Turma. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora, por intermédio do agente financeiro, de modo a se levar o fato potencialmente gerador do direito do pretense credor ao conhecimento da parte obrigada, inclusive para conferir a esta a oportunidade de realizar a necessária vistoria no imóvel e avaliar a presença de causa legal e contratual de cobertura e, em caso de negativa, ter-se por configurada em tese a violação de direito motivadora do ingresso em juízo. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelos autores, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto. (TRF/4ª Região, 4ª

Turma, Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013). Apelação improvida. (TRF4, AC 5014245-81.2012.404.7009, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 29/12/2014).SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (TRF4, AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 12/12/2014).SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).Deste modo, os contratos inativos ao tempo da propositura da ação já não contam com a cobertura securitária. Ainda que pleiteada indenização perante o agente financeiro, sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que há exclusão do imóvel da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida.É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis:CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE 15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia: a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra; b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção; c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia. 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento. E com a liquidação antecipada do saldo devedor não ocorre antecipação do estoque de prêmios de seguros vincendos, de modo a perpetuar a cobertura securitária até os dias atuais. Quando ocorre o evento da liquidação antecipada do saldo devedor, o último prêmio de seguro somente é devido, se vencida a prestação mensal.Em conclusão: a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente, impondo-se o reconhecimento da falta de interesse de agir, dos Autores JOAO GONÇALVES DE OLIVEIRA, DERÇO TAGLABOA, VALDIR FELICIANO DA SILVA, DENISE APARECIDA DE VECCHI SILVA, PEDRO DONIZETE AUGUSTO, EDSON ERNANI MACIEL, MARCOS RAVANHÃ, PAULO CANDIDO RIBEIRO, SEBASTIAO ALVES PEREIRA DOS SANTOS e JOAO GAZIRO NETO.Não é demais anotar, que, de todo modo, haveria no caso a ocorrência da prescrição anual.Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono:SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisorum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013).SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013).Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil).Note-se, no entanto, que, embora alegada e constatada a ocorrência de vícios de construção (laudo às f. 708-898), a demanda só foi proposta em no ano de 2009, portanto, decorridos mais de um ano desde o encerramento dos contratos e contados mais de vinte anos desde a construção dos imóveis, o que impõe, ainda, o reconhecimento da prescrição. Lado outro, o extrato do cadastro de mutuários acostado à f. 1139 comprova que o contrato da Autora Leonor Pires de Melo ainda se encontra ativo, sendo, portanto, necessária a análise do mérito de suas alegações. E, no ponto, ante a pertinência dos fundamentos, sigo o entendimento do Ilustre Juiz Federal da 1ª Vara Gabinete desta Subseção, Dr. Cláudio Roberto Canata, manifestado em diversos processos que versam sobre idênticas à dos presentes autos.Pois bem. As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP nº 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS nº 341/2012 e nº 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.O dever de reparar os danos físicos no imóvel quer pela contratação de obras ou indenização em espécie surge se os danos forem decorrentes de riscos cobertos pela Apólice de Seguros do SH/SFH instituída por lei e regulamentada pela Circular SUSEP ora mencionada.A obrigação de indenizar se traduz pelo dever jurídico originário advindo das cláusulas da Apólice única, e somente se cogita de responsabilidade quando houver violação desse dever jurídico originário, de modo que apenas pode ser responsabilizado aquele que se obrigou. Descabe, in casu, a inversão do ônus da prova prevista na legislação consumerista porque o envolvimento do FCVS na cobertura direta dos sinistros da Apólice do SH/SFH exclui a aplicação de normas de direito privado. Isso porque, em última análise, é o Tesouro Nacional quem paga a indenização de sinistros da Apólice Pública do ramo 66, e a feição pública do FCVS atrai a incidência de normas de direito administrativo pertinentes, quais sejam as cláusulas da Apólice Única regida pela Circular SUSEP nº 111/1999 e legislação pertinente do

âmbito do Conselho Curador do FCVS. Nessa linha, é pacífica a jurisprudência do STJ, inaugurada pelo REsp 489.701/SP, de 28/02/2007, da 1ª Seção, sob a relatoria da ministra Eliana Calmon, que assim decidiu: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. O assunto aqui tratado é a responsabilidade do FCVS, fundo público e deficitário, pela cobertura direta dos sinistros de danos físicos da Apólice de Seguros do SH/SFH disciplinadas por legislação própria, inaugurada pela Lei n.º 12.409/2011 e Resolução n.º 297/2011, do Conselho Curador do FCVS. Ocorre que a partir da edição do Decreto-Lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88, o FCVS, fundo público administrado pela CAIXA, passou a ser o responsável pelos riscos da apólice do seguro habitacional SH/SFH. Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH. A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária. As Condições Particulares da Apólice também estabeleceram os riscos excluídos da cobertura, conforme cláusula 4ª da Circular em comento: 4.1 - Estas Condições não responderão pelos riscos, prejuízos ou gastos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de: a) atos de autoridades públicas, salvo para evitar propagação de danos cobertos por estas Condições; b) atos de inimigos estrangeiros, operações de guerra anteriores ou posteriores à sua declaração, guerra civil, revolução, rebelião, motim, greve, ato emanado de administração de qualquer área sob lei marcial ou estado de sítio; c) extravio, roubo ou furto, ainda que tenham ocorrido durante qualquer dos eventos abrangidos pela Cláusula 3ª; d) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais, bem como qualquer prejuízo, despesa ou dano emergente, e ainda responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminações pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão, o termo combustão abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear; e) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares; f) uso e desgaste. E o item 4.6 da referida cláusula ratifica a taxatividade dos riscos cobertos: 4.6 - Considera-se também risco excluído qualquer outro não mencionado na Cláusula 3ª. Nesse sentido, a cláusula 6ª das Condições Especiais relativas ao Seguro Compreensivo Especial da Apólice de Seguro Habitacional ASH-SFH corrobora o entendimento de que os riscos cobertos e os riscos excluídos constituem um numerus clausus, conforme abaixo: Para os fins deste seguro, consideram-se Riscos Cobertos bem como Riscos Excluídos aqueles expressamente convencionados nas Condições Particulares. Contudo, considerando que o imóvel financiado representa a garantia hipotecária do agente financeiro, a Circular SUSEP n.º 111/1999 regulou por meio do item 17.13 e subitens das Normas e Rotinas os procedimentos excepcionais para os riscos cobertos (rol taxativo da cláusula 3.1) das Condições Particulares, oriundos de vícios construtivos. Incluem-se dentre as providências na regulação do sinistro pela Seguradora o estabelecimento de acordo amigável com o responsável técnico pela obra com vistas à recuperação do imóvel e a elaboração de Laudo Técnico de Instituto Tecnológico vinculado ao Poder Público ou Universidade Pública (LTI), a fim de atestar as reais causas dos danos no imóvel. Saliente-se que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir: (...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...) No caso dos autos, embora os Autores tenham comprovado o risco de ameaça de desmoronamento ou desmoronamento parcial/total nos elementos estruturais em decorrência de vícios construtivos gerados por erro ou falha de projeto ou execução, por tratar-se de imóveis construídos no início da década de 90, há aproximadamente 25 (vinte) anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS. Pela leitura da inicial depreende-se que os Autores imputaram diretamente a responsabilidade à Companhia Seguradora para indenização dos reparos necessários ao seu imóvel a serem apurados em liquidação de sentença, sob a alegação de que lhe incumbia a fiscalização das obras durante a fase de construção e que os danos físicos já se apresentavam como riscos cobertos nessa fase de canteiro de obras. Há um equívoco nesse raciocínio, uma vez que não cabe à Cia Seguradora fiscalizar as obras durante a fase de construção. Tal incumbência é da empresa responsável pelo projeto e execução do imóvel perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, mediante o registro do ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá ser acionada no prazo de cinco anos pela solidez e segurança da obra. Trata-se de prazo de garantia, ou seja, se os defeitos se manifestarem no prazo de cinco anos a partir da entrega da obra (artigo 1.245, do Código Civil), como é o caso relatado nos autos, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte anos a contar da constatação das falhas construtivas. É o que dispõe o Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO

CONSTRUTOR. CONTRATO DE EMPREITADA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSTRUTOR PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA CO BASE NO ART. 1056 DO CC/16. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO. I -

Constatação de problemas construtivos graves em obra entregue em 09/08/1982 apenas no ano de 1999, com ingresso da demanda indenizatória em 12/11/2002. II - Controvérsia em torno do prazo para o exercício da pretensão indenizatória contra o construtor pelo dono da obra por danos relativos à solidez e segurança. III - Possibilidade de responsabilização do construtor pela fragilidade da obra com fundamento tanto no art. 1245 do CC/16, em que a sua responsabilidade é presumida, como no art. 1056 do CC/16, em que se faz necessária a comprovação do ilícito contratual, consistente na má-execução da obra. Enunciado 181 da III Jornada de Direito Civil. Jurisprudência de outros Tribunais. IV - Distinção da responsabilização do construtor pelo art. 1245 do CC/16, que podia ser demandada no prazo de vinte anos (Súmula 194, STJ), mas desde que o conhecimento dos problemas relacionados à solidez e segurança da obra transparecessem nos cinco anos seguintes à sua entrega. V - O termo inicial do prazo prescricional é a data do conhecimento das falhas construtivas. VI - Prescrição afastada no caso diante do reconhecimento da possibilidade do recorrido demandar a construtora recorrente com fundamento no art. 1056 do CC/16, comprovada a prática do ilícito contratual. VII - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (Resp. 903.771/CE, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T, DJe 27/04/2011). Com efeito, a responsabilidade do construtor é de resultado, de modo que se obriga pela boa execução da obra a fim de entregá-la sólida, segura e funcional. O agente financeiro também poderá ser responsável por falhas construtivas no imóvel se participou da elaboração do projeto e atuou como agente executor de políticas federais para promoção de moradia destinada a pessoas de baixa renda. (REsp 1.163.228/AM, Rel Min Maria Isabel Gallotti, 4ª T, DJe 31/10/2012). No caso dos autos, a parte autora moveu a demanda apenas em face da Cia Seguradora. Quanto à responsabilidade da Cia Seguradora pelos sinistros que ocorrem na fase de execução das obras há previsão expressa na extinta apólice pública do seguro de responsabilidade civil do construtor - RCC, o qual tem por escopo assegurar o construtor (e não o mutuário/beneficiário do seguro) por danos pessoais ou materiais causados a terceiros durante a fase de construção. No caso de aquisição de imóveis prontos, ainda que as obras tenham sido financiadas com recursos do SFH, como se estampa nos autos, a cobertura securitária para danos físicos no imóvel se inicia para o beneficiário do seguro com a lavratura do contrato de financiamento perante o agente do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e encerra com a extinção da dívida. Não prospera, portanto, a argumentação da parte autora de que é beneficiário do seguro desde a colocação do tapume das obras e tem direito à cobertura pelos vícios construtivos desde então. Quando há envolvimento de apólice pública de seguros e cobertura direta pelo FCVS, fundo público administrado pela CAIXA, pode-se concluir que: a) Os vícios de construção não são riscos cobertos pela apólice pública do SH/SFH, notadamente porque decorrem de causas intrínsecas. Contudo, os eventos de danos físicos no imóvel deles decorrentes serão tratados em caráter excepcional, se ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se (Normas e Rotinas da Apólice de Seguro Habitacional, com renovação anual e automática, acrescidas da Resolução CCFCVS nº 349, de 25/06/2013 que trata das Normas Gerais e Específicas para Eventos de Danos Físicos no imóvel); b) A responsabilidade pela obra executada deve recair ao construtor que se comprometeu perante o CREA (Anotação de Responsabilidade Técnica - ART) durante o prazo de cinco anos por todos os prejuízos, vícios ou defeitos que se manifestarem nesse período, inclusive danos a terceiros. (artigo 618, do Código Civil de 2002). A garantia quinquenal engloba todo defeito que compromete a destinação do imóvel, já que a segurança significa garantia de que a construção serve ao fim para a qual foi edificada. O prazo é de garantia legal e de ordem pública, ficando o construtor responsável pela solidez e segurança do imóvel nesse interregno. O direito à pretensão ao exercício da ação judicial prescreve em 20 (vinte) anos; c) O agente financeiro também pode ser responsabilizado pelos vícios de construção em núcleos habitacionais de natureza popular se promoveu o empreendimento, elaborou o projeto, especificações, escolheu a Construtora e negociou diretamente as unidades (REsp 738.071/SC, relator Ministro Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 09/12/2011 e REsp 1.163.228/AM, Rel Min Maria Isabel Gallotti, 4ª T, DJe 31/10/2012); d) O escopo da regulação do sinistro de danos físicos é a recuperação do imóvel objeto da garantia hipotecária e não a indenização em espécie como pretende a parte autora, salvo se houvesse contraindicação para reposição em obras. e) Por fim, desde o Decreto-Lei nº 2.406, de 05/01/1988, ratificado pela Lei nº 12.409, de 26/05/2011, não são mais as Companhias Seguradoras responsáveis pela indenização dos riscos cobertos pela apólice do ramo 66. Embora atuem nas lides porque estabeleceu relação jurídica com o segurado na concessão do financiamento, o resultado da ação em nada lhe afeta. É o FCVS que passou a garantir diretamente a cobertura securitária, e, ultima ratio, o Tesouro Nacional, pela situação deficitária desse fundo público. Nessa esteira, cotejem-se os seguintes julgados: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER

RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/1999, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 33/874

Primeira Turma, DJe 23/05/2013, Página177). Seguro habitacional. Preliminares que foram resolvidas no saneador e não podem ser repetidas na apelação. Falta de efetivo interesse da CEF decidido em agravo de instrumento. Imóvel financiado com recursos do SFH. Pretendida indenização securitária com base em vícios de construção. Danos que decorrem de causas intrínsecas e, por isso, estão expressamente excluídos da cobertura. Cláusula contratual que é clara e não autoriza outra interpretação. Finalidade do seguro que é assegurar o crédito imobiliário e não a qualidade e solidez do imóvel. Jurisprudência deste TJSP. Recursos providos para julgar improcedente a ação. (AC 00023499520108260431, Relator Maia da Cunha, TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, DJe 26/09/2013). SEGURO HABITACIONAL. Ação ordinária de indenização. Imóveis adquiridos da CDHU. Seguro habitacional contratado com seguradora, ora ré. Os autores pretendem a indenização por perdas e danos verificados em seus imóveis residenciais. Exame pericial que constatou a existência de danos, em parte causados pelo desgaste natural, e em parte por vícios de construção. Cobertura de tais riscos expressamente excluída do seguro. Segurador não é obrigado a indenizar dano resultante de vício intrínseco da coisa segurada, máxime quando tal risco foi expressamente excluído da apólice (art. 784 do CC/2002). A seguradora não era obrigada a fiscalizar a obra Responsabilidade pelos vícios da construção pode ser demandada da construtora e/ou incorporadora. Ação improcedente Sentença mantida Apelo improvido. (AC 00194826520088260482, TJSP, Relator Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara de Direito Privado, DJe 04/09/2013). SEGURO HABITACIONAL. Agravo retido - Contrato de compromisso de venda e compra do imóvel celebrado com a COHAB Santista - Não se vislumbra a inépcia da petição inicial. Legitimidade da ré para responder aos termos da ação Inocorrência de prescrição Danos contínuos e permanentes, não se podendo fixar o termo inicial do prazo. RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação ordinária de indenização. Autor que pretende a indenização por perdas e danos decorrentes de vícios de construção. Laudo pericial que não foi conclusivo quanto a origem dos vícios ante a desconfiguração do imóvel em relação à tipologia original. Ainda que os alegados defeitos sejam decorrentes de vício de construção, tal risco é expressamente excluído da responsabilidade da ré Segurador não é obrigado a indenizar dano resultante de vício intrínseco da coisa segurada, máxime quando risco foi expressamente excluído da apólice. A ré não era obrigada a fiscalizar a obra. Ação ordinária improcedente Sentença mantida - Agravo retido e recurso de apelação não providos. (AC 00270674320058260590, TJSP, Relator Hélio Faria, 8ª Câmara de Direito Privado, DJe 07/10/2013). Ante o exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL dos Autores Joao Gonçalves De Oliveira, Derço Taglaboa, Valdir Feliciano da Silva, Denise Aparecida de Vecchi Silva, Pedro Donizete Augusto, Edson Ernani Maciel, Marcos Ravanhã, Paulo Candido Ribeiro, Sebastiao Alves Pereira dos Santos e João Gaziro Neto para o ajuizamento da ação e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela Autora Leonor Pires de Melo, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Considerando que os Autores litigam sob os auspícios da justiça gratuita e a relevância do trabalho executado pelo perito nomeado nos autos, que realizou visita técnica em onze imóveis, para fins de vistoria-los, detalhando a situação individual dos vícios de construções de cada um deles, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente do CJF, acrescidos de mais cinquenta por cento, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução n. 305/2014 do CJF, o que resulta em R\$ 1.677,60 (mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta centavos). Requisite-se o pagamento. Sem condenação dos Autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004099-75.2015.403.6108 - LEONILDO LIMA DOS SANTOS(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 46, PARTE FINAL: Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade.

0004931-11.2015.403.6108 - CAMARANO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X CELSO CAMARANO MONTEIRO X CLEIDE MOURA CAMARANO MONTEIRO(SP137267 - RITAMAR APARECIDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

AO(A) JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A) DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA RIBEIRÃO PRETO/SPAUTOR: CAMARANO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME E OUTROS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CARTA PRECATÓRIA N. 002015/2016-SD01 Defiro a produção da prova oral requerida pela ré e, por conseguinte, determino a expedição de precatória, com vistas à realização de oitava da testemunha Marcelo Ziviani, para a finalidade pretendida. Observe-se que a completa qualificação, bem assim o endereço da testemunha referida se encontram indicados à fl. 114. Com o retorno da deprecata, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela autora. Intimem-se. Para efetividade deste provimento, cópia do presente, instruída com cópia da inicial (fls. 02/11), das procurações de fls. 12/13, da contestação de fls 100/103, da procuração de fl. 104 e das manifestações de fls. 108/112 e 114, servirá como CARTA PRECATÓRIA N. 002015/2016-SD01, a ser transmitida pelo meio mais célere ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

0005174-52.2015.403.6108 - CELIO DE ALMEIDA DE ARAUJO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELIO DE ALMEIDA DE ARAUJO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data da perícia administrativa. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00, sob alegação de que esteve em gozo de benefício nos últimos anos e que seu último salário de contribuição foi de R\$ 1730,01. Salientando que o pedido, no que tange ao valor da causa, está baseado na atualização dos valores das DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 34/874

parcelas vincendas do benefício requerido (f. 08). À f. 464 foi concedido ao Autor os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas, sendo determinada a antecipação da prova pericial. A nomeação definitiva do perito e agendamento da avaliação foi concluída à f. 69, ficando determinada a remessa dos autos à conclusão, para deliberar sobre o pedido de tutela antecipada e a citação, após a vinda do laudo pericial. O parecer médico foi acostado às f. 72-74. Ocorre, porém, que o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, dispõe que os Juizados Especiais Federais possuem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor de até sessenta salários mínimos. Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas. Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Na presente ação, foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que não atrairia, em princípio, a competência do Juizado Especial Federal. Todavia, ao analisar a documentação constante nos autos, noto que tal valor deve ser corrigido, pois o benefício do Autor foi cessado em 17/10/2015 (f. 29) e a ação foi ajuizada em 27/11/2015. Sendo assim, é forçoso concluir que o valor da causa corresponde a 01 parcela vencida acrescida das 12 parcelas vincendas, totalizando, assim, 13 parcelas. À f. 29 consta que o benefício de auxílio-doença do Autor possuía renda mensal de R\$ 1.730,01 (mil setecentos e trinta reais e um centavo). Portanto o valor da causa deve corresponder a R\$ 22.490,13 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa reais e treze centavos), o que atrai a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Nesta esteira, modifico de ofício o valor atribuído à causa para o montante de R\$ 22.490,13, considerando a soma das parcelas vencidas e vincendas. Desse modo, a presente demanda não pode ser apreciada neste Juízo, pois a competência do Juizado Especial é absoluta após sua instalação e o correto valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DECLINO da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru, devendo os autos ser remetidos ao setor competente para a digitalização, com urgência, tendo em vista a existência de laudo pericial atestando a incapacidade total e temporária do Autor. Intimem-se. Publique-se.

0005680-28.2015.403.6108 - JOAO ABDO NETO(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP153289 - FERNANDA MEGUERDITCHIAN E SP158079 - HELOÍSA HELENA PENALVA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo os autos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10(dez) dias, devendo, também, esclarecer se há outras provas a produzir. Intimem-se.

0000835-16.2016.403.6108 - TUPER DISTRIBUIDORA DE ESCAPAMENTOS S.A. X TUPER DISTRIBUIDORA DE ESCAPAMENTOS S.A. X TUPER DISTRIBUIDORA DE ESCAPAMENTOS S.A.(SC024406B - DARIO DE BRITO BERNARDES FERREIRA PRADA) X UNIAO FEDERAL

TUPER DISTRIBUIDORA DE ESCAPAMENTOS S.A. e outros propõem esta ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento da incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, sustentado a inconstitucionalidade da norma tributária em questão, eis que se trata de contribuição nova, não se adequando ao disposto nos artigos 195, 4º, e 154, inciso I, da Constituição Federal. Em sede de tutela antecipada, requer decisão para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes em relação à exigibilidade da contribuição previdenciária em questão. É o relato do essencial. DECIDO. Quanto à relevância da tese jurídica (*fumus boni iuris*), no julgamento do RE 595.838, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, conforme acórdão publicado no DJE de 08/10/2014, assim ementado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. A urgência da medida, por sua vez, justifica-se pela continuidade de sujeição do autor ao pagamento de tributo indevido, bem como pela possibilidade de inscrição em Dívida Ativa e negativa de eventual pedido de certidão negativa, além de autuações do Fisco, caso deixe de pagar a contribuição. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela vindicada para suspender a exigibilidade da contribuição social em questão, bem assim para determinar à ré que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários relativos à contribuição social, prevista no artigo 22, IV da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. Cite-se a ré, dando-lhe ciência da presente decisão. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a autora para se manifestar em réplica e, ambas as partes, para especificarem as provas que pretendam produzir,

justificando a sua pertinência. Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao proveito econômico buscado na demanda, recolhendo, por conseguinte, os valores de custas judiciais respectivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007518-79.2010.403.6108 - BENEDITA JANETE TORRES PINHEIRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao novo advogado da parte autora, Dr(a). Igor Kleber Perine, OAB/SP 251.813, acerca do desarquivamento do feito e documentos juntados. Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

0005503-98.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MARIELIS INDUSTRIA DE PORTOES LTDA - ME(SP056049 - ALDERICO JOSE DE SOUSA) X ALDIVINO PEREIRA(SP056049 - ALDERICO JOSE DE SOUSA)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SP INTERIOR propõe a presente ação sob o rito sumário em face de MARIELIS INDÚSTRIA DE PORTÕES LTDA - ME e ALDIVINO PEREIRA, objetivando o recebimento de R\$ 6.610,38. Alega, em síntese, que o segundo requerido (ALDIVINO) trafegava com veículo de propriedade da MARIELIS e, na cidade de Birigui/SP, no cruzamento da Rua Santos Dumont com a Rua Euclides Miragaia, não observou o sinal de parada obrigatória, colidindo, por conseguinte, no veículo de propriedade da requerente. Defende a legitimidade do orçamento apresentado com a inicial, que advém de processo licitatório legítimo. Pede a condenação dos réus no ressarcimento dos custos de conserto com o veículo de propriedade da ECT. O despacho inicial determinou a citação dos réus e designou audiência de tentativa de conciliação. Citados (f. 94), os requeridos compareceram na audiência, momento em que apresentaram sua contestação (f. 98/114). Durante referida audiência, a parte ré fez proposta de acordo nos termos dispostos à f. 98, a qual ficou de ser analisada pela ECT, não havendo, até o presente momento, qualquer manifestação. Em sua contestação, os requeridos reconhecem a culpa pelo acidente, impugnando, contudo, o orçamento único apresentado pela autora. Aduzem que não ficou demonstrada a amplitude do dano, visto, especialmente, que as fotos apresentadas como provas na inicial não estão legíveis, sendo impossível aferir a extensão dos estragos ocasionados. Sustenta, ainda, a imprescindibilidade de se colacionar nos autos outros 02 (dois) orçamentos com o fito específico de se definir a indenização mais justa ao caso. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Observo dos autos que há reconhecimento parcial do pedido feito na inicial, isto é, quanto à responsabilidade pelo acidente automobilístico narrado na inicial. A parte ré, em sua contestação, afirma categoricamente não querer discutir que os contestantes não deram causa ao acidente que ocasionou os danos no veículo da Autora, porquanto, de fato, o requerido Aldivino Pereira, muito embora tenha feito a parada obrigatória existente no cruzamento (...) teve que adentrar um pouco mais na rua preferencial, tornando inevitável a pequena colisão. Corrobora o reconhecimento, a oferta de proposta conciliatória feita em audiência (f. 98), além da declaração do réu Aldivino (constante no Boletim de Ocorrência - f. 32) de que os freios de seu veículo não funcionaram quando avistou o veículo FIAT/DUCATO, de propriedade da requerente. Nestes termos, quanto à responsabilidade, incontroverso o direito da Autora na percepção de indenização dos danos ocasionados pelos fatos trazidos na exordial. Remanesce, porém, a definição do quantum indenizatório. Quanto a isso, a ECT trouxe aos autos os custos do procedimento licitatório para o conserto do veículo, que a parte autora reconheceu ter abalado. No processo administrativo instaurado pela requerente constam o Boletim de Ocorrência dando notícia do acidente, fotos do veículo avariado e do causador do dano, fotos do local do acidente (inclusive da placa PARE), orçamento dos serviços e peças para reparação do automóvel, nota fiscal do procedimento, termo de vistoria dos serviços, notificação extrajudicial do réu para o pagamento da importância despendida, cópia do contrato licitado de nº 0088/2014 (abril de 2014 - f. 76) entre ECT e a executora dos reparos (Bauru Comércio de Peças Eireli EPP) e, por fim, parecer de encaminhamento ao setor jurídico para a cobrança do montante gasto pela autora na reparação do dano (f. 20/79). Os requeridos, a seu turno, discordam do montante já que fruto de único orçamento e ante a impossibilidade de contestá-lo diante a má qualidade das fotos colacionadas aos autos, que não dão conta da exata extensão do estrago. Refutaram, também, a idoneidade do procedimento licitatório, invocado pela autora para dar suporte à presunção de legitimidade do montante apurado. Não procedem as irrisignações dos réus, pois, ao que se vê, não há qualquer vício a ser apontado ao processo licitatório mencionado pela ECT, órgão que pelo seu caráter público tem vínculo com os compromissos éticos correlatos, inclusive com possíveis punições legais em caso de não atendidos. Ademais, entendo a desnecessidade de apresentação de três orçamentos para os serviços de conserto pagos pela autora, inclusive porque ela não poderia contratá-los sem o devido certame, já que o dinheiro envolvido é público e, por isso mesmo, impõe-se à Administração indireta certos cuidados com suas despesas financeiras (tal qual a licitação para a contratação dos serviços cobrados nos autos). Cito decisões que também entendem a desnecessidade de apresentação de três orçamentos pela ECT: APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. ACIDENTE. VEÍCULO DA ECT. DANO MATERIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPROVIMENTO. I - Os apelantes insurgem-se contra sentença que condenou ao pagamento do montante de R\$ 1.748,49 9 (mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), a título de dano material, em razão de acidente automobilístico. II. Preliminarmente, no tocante ao agravo retido interposto pela parte ré, onde alega a necessidade de produção de prova testemunhal para fins de comprovar a oferta da cobertura securitária, observe-se que o regime de provas estabelecido pelo CPC é orientado pelo princípio do livre conhecimento motivado pelo juiz. Assim, se ao magistrado a prova se mostra irrelevante ao deslinde da causa, não há que se falar em necessidade/utilidade de sua realização, pois o destinatário da diligência é o próprio juiz (TRF1ª Região, AG 200701000284976/MG, DJ de 29/10/08). Desse modo, não se vislumbra motivos para reformar a decisão que indeferiu pedido de produção de prova testemunhal. III. Com efeito, os documentos carreados aos autos comprovam efetivamente os gastos realizados pela ECT, no valor total

de R\$1.787,88 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), para a reparação do veículo, sendo certo que a indenização deve ser o mais possível completa, posto que indenizar significa tornar indene a vítima, devolvendo dentro do possível ao estado em que anteriormente se encontrava. IV. O fato de não ter apresentado três orçamentos não é capaz de macular a aferição dos danos materiais, pois o orçamento realizado discriminou pormenorizadamente os danos sofridos pelo veículo. Ademais, os Réus não apresentaram outro orçamento que infirmasse os gastos apresentados pela ECT, deixando assim de exercer faculdade processual que lhe é conferida. V. A liquidação por arbitramento, segundo determina o CPC, deve ser utilizada em casos em que situação nova venha a alterar o valor considerado na sentença, e, que se faça indispensável terem fatos novos, e tais, para o cálculo do montante considerado devido, não sendo esta a hipótese dos autos. VI - Agravo retido e apelação conhecido e improvidos. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 482466 - 200451010113487 - Relator(a): Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 04/10/2011) CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ACIDENTE DE VEÍCULO. ABALROAMENTO PELA TRASEIRA. VIOLAÇÃO AO ART. 29, II, DO CTB. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA. DEVER DE INDENIZAR. APRESENTAÇÃO DE TRÊS ORÇAMENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não se vislumbra qualquer irregularidade na representação da ECT. A legitimidade conferida ao Diretor Regional de Empresa Pública Federal para conceder poderes para defesa de seus direitos advém de atos governamentais e legislação publicados em Diário Oficial (TRF 4º Região, AC 199904010451749, 3ª Turma, DJ 22/03/2000 PÁGINA: 90). 2. Não há nulidade no indeferimento da denúncia da lide pleiteada, para inclusão da seguradora, pois o direito de regresso através do ajuizamento de ação autônoma permanece em favor do Réu, caso seja confirmado seu dever de indenizar, de modo que a pretendida anulação da sentença resultaria em flagrante violação aos princípios da celeridade e economia processual. 3. Hipótese em que a ECT pleiteia indenização por danos materiais, no valor de R\$ 5.479,48 (cinco mil quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), em virtude de acidente automobilístico ocorrido entre veículo seu e do Réu, no qual este último abalroou o primeiro na traseira. 4. A dinâmica do acidente demonstrada na prova testemunhal e na Ocorrência Policial revela que o motorista do veículo do Réu colidiu na traseira do veículo da Autora, sem comprovar qualquer motivo que pudesse excluir a presunção relativa de sua culpabilidade, consoante consagrado na doutrina e jurisprudência. 5. A presunção relativa de culpabilidade em comento decorre do dever jurídico que todo condutor tem de respeitar as normas de trânsito e agir com extrema cautela, o que inclui a observância de distância razoável do veículo que trafega a frente, para que seja possível a frenagem completa sem colisão, caso surja alguma situação adversa. Logo, à míngua de provas aptas a elidir a presunção relativa de culpa do veículo do Réu, deve-se entender que este é o culpado pelo acidente, em face da violação ao disposto no artigo 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro. 6. O fato de não ter a ECT apresentado três orçamentos não é capaz de macular a aferição dos danos materiais, pois o orçamento foi elaborado em concessionária autorizada que discriminou pormenorizadamente os danos sofridos pelo veículo. Ademais, o Réu não apresentou outro orçamento que infirmasse os gastos apresentados pela ECT, deixando assim de exercer faculdade processual que lhe é conferida. 7. Apelação do Réu desprovida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00023663719984014100 - Relator(a): JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:22/09/2009) Observo, ainda, que os valores cobrados não se são exorbitantes - tanto que os réus admitiram pagar 50% dele - e recompõem o prejuízo suportado pela parte autora, com a idoneidade de ter realizado processo administrativo de licitação para o dispêndio. Por fim, no que diz respeito à possível existência de seguro, que teria recomposto os prejuízos que a autora ora pretende reaver, não vejo como prosperar a tese defendida pelos réus de que a existência deste contrato securitário possa elidir a legitimidade da ECT para pleitear em nome próprio a indenização automobilística. As provas carreadas aos autos demonstram que quem arcou com os custos da reparação do automóvel foi a própria autora, como se pode verificar no procedimento administrativo, cujas cópias constam de f. 20/79. A contrario sensu, em caso de serem os réus acionados por suposta seguradora da ECT quanto a estes fatos, poderão eles invocar a quitação do débito aqui indenizado. Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução de mérito e fulcro no artigo 269, II, do CPC, pelo reconhecimento dos réus quanto à culpa no acidente de trânsito narrado na inicial, devendo ser ressarcido à autora o valor de R\$ 6.610,38 (seis mil seiscentos e dez reais e trinta e oito centavos), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, nos termos do artigo 927, do Código Civil. Sobre a condenação, deverá incidir correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar da data do evento danoso (STJ - Súmula 54 e REsp. 1.132.866-SP, 2ª Seção, Rel. originária Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 23/11/2011). Condene os réus, ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006864-29.2009.403.6108 (2009.61.08.006864-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-78.2008.403.6108 (2008.61.08.004050-0)) VINCENZO PRESTACAO DE SERV MAT CONSTRUCAO E ELETRICOS LTDA X LUCINEI DE OLIVEIRA DE VICENZO(SP321153 - NATALIA SOARES BARBEIRO E SP110794 - LAERTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VINCENZO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ELÉTRICOS LTDA e LUCINEI DE OLIVEIRA DE VINCENZO opõem Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 0004050-78.2008.403.6108 que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, a iliquidez do título, esclarecendo que ajuizaram ação revisional do contrato ora executado (autos nº 0005631-31.2008.403.6108), a qual foi julgada parcialmente procedente, sendo determinado o recálculo do débito. Assim, aduzem os embargantes que, enquanto não apurado o novo valor do débito na ação revisional, não há como conferir liquidez ao título executivo extrajudicial ora executado. No mais, defendem a nulidade da cláusula 4ª do contrato de financiamento formalizado com a CEF, ao argumento de que os juros remuneratórios não podem ser fixados além de 12% ao ano, como também se insurgiram quanto à cláusula 13ª que estabelece a cobrança da comissão de permanência acrescida da variação monetária do CDI.

Assinalaram a ilegalidade da cobrança de multa de 2% sobre o saldo devedor cumulada com juros moratórios de 1% ao mês e comissão de permanência. Defendem, ainda, a necessidade de se afastar do cálculo a capitalização mensal dos juros, a incidência da TR como indexador monetário e a cláusula 15ª, que permite o vencimento antecipado da dívida. Postulam, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a inscrição dos nomes dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito e a extinção da execução visto que a dívida está sendo discutida em juízo. Não aduzem qualquer vício ligado ao procedimento executório em si. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e postergada a apreciação do pedido da antecipação dos efeitos da tutela para após a oferta de impugnação (f. 204). A CAIXA apresentou impugnação às f. 206/234. Preliminarmente, alegaram ausência de interesse de agir, a inépcia da inicial, defeito de representação e a não observância do disposto nos artigos 739-A, 5º e art. 376, parágrafo único, do CPC. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do CDC, a inexistência de cláusula abusiva e defendeu a legalidade da cobrança dos juros, da comissão de permanência e da multa contratual, enfim, de todas as cláusulas pactuadas, por possuírem amparo legal e ostentarem natureza diversa. Concluiu pugnando pela improcedência da ação. Os embargantes apresentaram réplica às f. 241/246, oportunidade em que atribuíram valor à causa e requereram o reconhecimento de continência ou conexão. Instados a comprovarem a identidade de objetos entre os presentes embargos e a ação revisional nº 0005631-31.2008.403.6108, os embargantes apresentaram os documentos de f. 279/282, 284, 291/293, 305 e 312/313. Manifestação da embargada às f. 298/299. Por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao e. TRF da 3ª Região, solicitando cópias da petição inicial, da contestação e da sentença proferida nos autos da ação nº 0005631-31.2008.403.6108, documentos que foram juntados às f. 335/378, 314/333 e 379/385, respectivamente. As partes foram instadas a se manifestarem sobre eventual caracterização de litispendência (f. 389). A CAIXA requereu a extinção dos embargos sem resolução de mérito (f. 391), ao passo que o embargante deixou transcorrer in albis o prazo marcado. É o relatório. DECIDO. Sucintamente, a causa de pedir é o conjunto de fatos a partir dos quais se pode deduzir, com base em uma norma jurídica, que o autor é titular de um direito supostamente violado pelo réu, sendo, ainda, um dos três elementos da ação. Por sua vez, nos ensinamentos de Sálvio Figueiredo Teixeira, pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo especial ou sob sua rubrica. Da análise do processado, verifico que a parte embargante intentou ação com idêntica causa de pedir e pedido em outro juízo, que foi autuada sob o nº 0005631-31.2008.403.6108 (distribuída em 14/07/2008 - f. 279). Esta demanda foi julgada parcialmente procedente, sendo interposto recurso de apelação, o qual se encontra pendente de julgamento, conforme os extratos do sistema de movimentação processual em anexo, que ora determino a juntada. Nesse contexto, como há identidade de partes, causa de pedir e pedidos entre ambos os feitos, é de se reconhecer, de ofício, a ocorrência de litispendência. Apenas para efeitos de argumentação, cabe ressaltar que o fundamento ou a razão de pedir não pode ser confundido com fundamentos jurídicos que a parte declina em sua inicial para sustentar sua tese jurídica. O fundamento ou a razão de pedir, que compõem juntamente com o pedido, os elementos objetivos da demanda, são distintos dos fundamentos jurídicos, que devem ser, sob pena de preclusão, veiculados na primeira oportunidade em que se propõe uma demanda. Caso contrário, toda vez que uma parte, sob a alegação de que sua inicial apresenta causa de pedir distinta - leia-se: fundamentos jurídicos - da demanda anteriormente proposta, teríamos uma nova ação, eternizando a solução de uma lide posta. Coadunando este raciocínio, cito os seguintes precedentes: RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, II DO CPC. AGRAVO LEGAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 10.931/04. LITISPENDÊNCIA. 1- No julgamento do REsp 1.291.575/PR, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito. 2- Estando a matéria decidida em desconformidade com o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a adequação do julgado, com apreciação das demais questões suscitadas. 3- A litispendência pressupõe a tríple identidade dos elementos das ações em curso. 4- Na hipótese dos autos, os embargantes propuseram ação buscando a anulação de inúmeras cláusulas contratuais do mesmo título de crédito extrajudicial que aparelha a ação de execução, deduzindo exatamente a mesma matéria de defesa apresentada em sede de embargos à execução. 5- Uma vez reconhecida a litispendência, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, sobretudo a fim de evitar decisões judiciais contraditórias. 6- Juízo de retratação positivo para afastar a extinção da execução com fundamento nos arts. 267, IV, e 618, I, ambos do Código de Processo Civil, e negar provimento à apelação. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1604444 - 00043087620084036112 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2015 - grifo nosso) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO FISCAL. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. 1- A litispendência pressupõe a tríple identidade dos elementos das ações em curso. 2- Na hipótese dos autos, a ação declaratória de inexistência de débito fiscal ajuizada pela executada versa sobre a mesma matéria tratada nos presentes embargos, visto que ambos possuem as mesmas partes, igual causa de pedir e identidade de pedir. 3- Uma vez reconhecida a litispendência, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, sobretudo a fim de evitar decisões judiciais contraditórias. 4- Apelação improvida. (AC 00307534720074039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210618, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2015) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NOS ARTS. 250 E 251 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE REGIONAL - DECISÃO QUE JULGOU EXTINTOS OS EMBARGOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento consolidado nesta Egrégia Corte, em sede de agravo previsto nos arts. 250 e 251 do seu Regimento Interno, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator se, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. No caso, tendo ajuizado, anteriormente a estes embargos, ação ordinária objetivando a anulação, entre outros débitos, o objeto da CDA nº 32.005.725-9, era de rigor a extinção destes embargos, com fundamento na litispendência, até porque, naqueles autos, já foi proferida sentença, mantida em parte por esta Egrégia Corte Regional, estando pendentes de análise os recursos especial e extraordinário interpostos. 3. E, se pretende suspender o andamento da execução fiscal, deve a embargante, nos autos da ação anulatória, requerer a antecipação dos efeitos da tutela. 4. Tendo a embargante dado causa à extinção dos embargos à execução fiscal, deve ela arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. 5. No caso, tendo em conta que o débito correspondia, em 08/1999, a R\$ 67.022,90 (sessenta e sete mil e vinte e dois reais e noventa centavos), e considerando a

simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Ausente qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, deve prevalecer a decisão agravada que, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgou extintos os embargos, sem resolução do mérito. 7. Agravo improvido. (TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 00547330919994036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 - grifo nosso) Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$1.000,00 (um mil reais), pois trata-se de sentença extintiva e, ademais, a Ré não sustentou a existência de litispendência em sua impugnação. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução nº 0004050-78.2008.403.6108, arquivando-se estes autos. No mais, considerando que remanesce questão prejudicial ao regular prosseguimento aos atos executórios - ação de revisão contratual nº 0005631-31.2008.4.03.6108 - suspendo o andamento da execução nº 0004050-78.2008.403.6108, que deverá aguardar a decisão final da ação revisional referida, como também eventual homologação judicial de valor fixado em liquidação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003057-25.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-39.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PAULO DE MARCHI SOBRINHO(SP167724 - DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO)

DESPACHO DE FL. 329, PARTE FINAL:...Com a vinda da conta judicial, abra-se vista às partes e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003220-05.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005683-66.2004.403.6108 (2004.61.08.005683-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SYLVIO NEVES MARCONDES(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)

A FAZENDA NACIONAL opôs os presentes embargos à execução, em face de SYLVIO NEVES MARCONDES, aduzindo que os cálculos apresentados pelo embargado ultrapassam os limites da coisa julgada, pois a decisão judicial limitou a isenção ao período compreendido entre 01/1989 a 12/1995, ao passo que o embargado considera a isenção ad aeternum. A decisão de f. 18 recebeu os embargos, determinou a intimação do embargado e, acaso persistisse a controvérsia, a remessa ao setor contábil para confecção de cálculo com os parâmetros ali constantes. Impugnação apresentada às f. 20-23, defendendo a conta apresentada nos autos principais, pois deve ser desconsiderada a prescrição. Nesta esteira, afirmou que nenhum abatimento deve ser perpetrado, tal qual pretende a embargante. O parecer final da Contadoria do Juízo veio aos autos às f. 46-48. O embargado nada falou, já a União manifestou-se às f. 49 verso, em concordância com os cálculos efetuados pelo Contador. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, em razão do que conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, os embargos são procedentes. O acórdão transitado em julgado reconheceu o direito à exclusão da incidência do IRPF, do valor do benefício que corresponder às parcelas das contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, respeitado, no entanto, o prazo prescricional estabelecido na sentença (os valores de restituição recolhidos até junho de 1999). A liquidação, portanto, deve estar limitada aos parâmetros da coisa julgada que se formou nos exatos termos do que referido no parágrafo anterior. Para tanto, importante frisar que, no caso dos autos, a matéria em discussão configura relação jurídica de trato sucessivo, de forma que a suposta violação ao alegado direito se renova a cada período em que ocorre a retenção indevida, conforme preconizado pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso dos autos, os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre a parcela que cabia ao empregado contribuir ao fundo de previdência privada, no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, constituem um crédito que deveria ter sido abatido a partir do momento em que o beneficiário começou a receber o benefício de aposentadoria privada. O referido abatimento deverá acontecer até o esgotamento do crédito e, remanescendo créditos dentro do período não prescrito (de junho de 1999 em diante), estes poderão ser repetidos. Em suma, deve ser apurado o período em que não deveria ter incidido o imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria privada, até esgotar referido crédito, sendo devidas as parcelas não atingidas pela prescrição. Este procedimento, aliás, está devidamente demonstrado à f. 05 e seguintes destes autos, na planilha trazida pela Embargante e que toma em conta valor de crédito de R\$ 17.897,30 (atualizado até dezembro de 1996), montante este que se esgotou no ano de 1996. Ao analisar os cálculos, a Contadoria do Juízo chegou a esta mesma conclusão, de que os créditos de contribuições se esgotaram em 1996 (f. 46 verso). Registre-se, no entanto, que, versando a execução, também, sobre a verba honorária (v. f. 271 dos autos principais), o pagamento é devido no valor de R\$ 1.123,00 (mil, cento e vinte e três reais), correspondentes a 5% do montante apurado pela Contadoria e atualizado para dezembro de 2013. Posto isso, julgo procedente o pedido e declaro, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, a prescrição do indébito tributário que se pretende repetir. A execução deve prosseguir, no entanto, em face dos honorários do advogado, no montante de R\$ 1.123,00 (mil, cento e vinte e três reais), conforme a fundamentação. Deixo de condenar o embargado no pagamento de honorários advocatícios, pois a matéria da prescrição poderia ter sido agitada pela União nos autos principais, no decorrer da instrução processual, o que não fez e acabou por induzir a parte autora na possibilidade de cobrança de valores já prescritos. Custas inexistentes em embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004176-21.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300567-96.1998.403.6108 (98.1300567-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X LUCIANO MOREIRA DE MELLO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA COLNAGO X MARIA LUCIA SCORTECCI HILST RIBEIRO X NADIA APARECIDA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 39/874

A UNIÃO interpôs os presentes Embargos à Execução em face de LUCIANO MOREIRA DE MELLO E OUTROS visando, em síntese, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva da verba honorária fixada no título executivo judicial ou, alternativamente, o reconhecimento de excesso de execução, pois computados no cálculo juros de mora desde a citação do processo de conhecimento e não da execução. Os Embargos foram recebidos, suspendendo-se o curso da execução nos limites da controvérsia (f. 73). Regularmente intimados, os embargados não se manifestaram (f. 74). Os autos foram remetidos à Contadoria para verificação dos cálculos, sendo fornecida a informação/consulta de f. 76. A embargante se manifestou à f. 80 e os embargados às f. 81/84, onde sustentaram a interrupção da prescrição, nos termos do art. 202, inciso VI, do Código Civil, ao argumento de o último pagamento administrativo ter ocorrido em janeiro de 2014. É o relatório. DECIDO. Estabelece o artigo 25 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que Prescreve em 5 (cinco) anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: (...) II- do trânsito em julgado da decisão que os fixar;. O marco inicial, por sua vez, deve ser a data em que o direito ao recebimento dos valores passa a fazer parte do patrimônio jurídico do pretense exequente. In casu, não tenho dúvidas que é a partir do trânsito em julgado, ou seja, da definitividade em relação à decisão judicial que reconhece o direito. Assim também entende a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) III. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo prescricional para execução de título judicial é de cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença, desnecessária a intimação pessoal do credor. Precedentes desta Egrégia Quarta Turma: AC nº 528913, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, votação unânime, J. 09/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2014. IV. O 5º do Artigo 219 do CPC, incluído no diploma processual pela Lei nº 11.280/2006, pelo qual o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição, é norma de natureza processual e aplicação imediata, inclusive nos processos em curso. V. Superior a cinco anos o período transcorrido entre o trânsito em julgado da decisão definitiva e o início da execução pelo credor, consumada está a prescrição. (...) (TRF3 - QUARTA TURMA, APELREEX 00051997520044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1, data 24/06/2015 - grifô nosso) Vê-se, nos autos principais, que o trânsito em julgado do título exequendo deu-se em 24/02/2006 (f. 363), quando se iniciou o lapso prescricional. Observa-se nos autos principais que os autores tomaram ciência do retorno dos autos à 1ª instância em 28/07/2006 (f. 367), nada requereram em prosseguimento, ocasionando a remessa dos autos ao arquivo na data de 28/05/2007 (f. 368). Apenas em novembro de 2013, os autores/embargados informaram nos autos principais o pagamento administrativo dos valores pleiteados na inicial e desistiram da execução, ressalvando, no entanto, o direito de os advogados executarem a verba honorária tão logo se tenha conhecimento dos efetivos valores pagos ao(a) autor(a) na esfera administrativa (f. 369/412). Ocorre que no caso dos autos, conforme se denota do desencadeamento dos atos do processo principal, a verba honorária foi fixada em sentença no valor exato de R\$ 1.000,00 (f. 201), quantia essa mantida pelo TRF da 3ª Região (f. 269 e 283/287). Ressalte-se que em sede de recurso especial e recurso extraordinário não foi aventada a questão dos honorários advocatícios (f. 296/330). Além do mais, tais recursos não foram admitidos, sendo, ainda, negado seguimento aos agravos de instrumento e agravo regimental interpostos pela União (f. 334/337 e 350/352). Somente em 12/09/2014, após oito anos do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos nº 1300567-96.1998.403.6108, ou seja, após o decurso do prazo prescricional quinquenal, é que se deu início à execução da sentença relativamente à verba honorária (f. 429/432 dos autos principais). Cabe salientar neste ponto que a demora na execução não pode ser atribuída nem ao Poder Judiciário nem a União. Deve ser destacado, por oportuno, que o valor apresentado pelos embargados consistiu na atualização do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) fixado originalmente em sentença e não dos valores pagos aos autores na via administrativa. No entanto, ainda que os cálculos fossem elaborados com base nesses valores, em nada alteraria o decurso do prazo prescricional. Logo, restou evidenciada a prescrição do direito de executar o título judicial, posto que decorridos mais de cinco anos entre a data do trânsito em julgado (24/02/2006) e o início do processo executório (12/09/2014). Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC. Condene os embargados em honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil mil reais). Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão de trânsito aos autos nº 1300567-96.1998.403.6108, arquivando-se estes autos e os em apenso, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004300-04.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-84.2013.403.6108) JULIO CESAR TAGLIABOM(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

JULIO CESAR TAGLIABOM opõe os presentes embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o reconhecimento da inépcia da inicial executória, face à ausência de liquidez e certeza do título. Subsidiariamente requer o reconhecimento de excesso de execução, pois incluídos na composição da dívida valores que entende abusivos. Alega, para tanto, que a CEF apresentou o demonstrativo de débito com cálculos a partir de 31/12/2012, sendo certo que o contrato foi firmado em 19/10/2011. Afirma, ainda, que a comissão de permanência não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (f. 23/28) sustentando a legalidade da cobrança, informando que a comissão de permanência é obtida da conjugação da taxa de CDI-certificado de depósito interbancário e da taxa de rentabilidade de 5% ao mês, não sendo possível a separação de tais índices. O embargante nada alegou em réplica (f. 31). Designada audiência de tentativa de conciliação, a execução foi suspensa pelo prazo de 30 dias (f. 54/56 dos autos principais). Posteriormente, a CEF noticiou que não houve o cumprimento do acordo por parte do embargante (f. 37). As partes não requereram produção de outras provas. É o que importa relatar. DECIDO. O contrato celebrado pelas partes está encartado nos autos da execução de título extrajudicial, assim como os demonstrativos de evolução da dívida, sendo esses documentos suficientes para a análise das teses do embargante. Afasto também a alegação de descumprimento do disposto

no artigo 739-A, 5º, do CPC, pois o embargante não alega mero excesso de execução, mas, sim, a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade. Quanto ao mérito, analisando os dados do contrato (f. 05/11 dos autos principais), constata-se que os encargos mencionados pelo embargante foram regularmente acordados, de modo que, a rigor, não de ser rigorosamente exigidos, a menos que estejam em desacordo com normas e/ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Infere-se incontroverso que o embargante firmou contrato de crédito consignado com a ré no qual se obrigou ao pagamento de 96 parcelas de, inicialmente, R\$ 296,67. Para o caso de inadimplência ou vencimento antecipado, estipulou-se que a dívida sujeitar-se-ia à comissão de permanência composta pela taxa de CDI e taxa de rentabilidade de 5% (cláusula décima primeira). Com a inadimplência, operou-se o vencimento antecipado da totalidade da dívida (nos termos da cláusula décima quarta), o que deu ensejo à propositura da ação de execução (apenso nº 0003217-84.2013.403.6108) para cobrança do valor total de R\$ 15.991,39 (quinze mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos) à época do ajuizamento daquela ação. A comissão de permanência, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais outros, tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa. Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, as seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - QUARTA TURMA, AGA 200500194207, BARROS MONTEIRO, DJ DATA 03/04/2006 PG 00353) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRADO LEGAL PREVISTO NO CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. (...)3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios. 4. A cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade é sim um vício, uma vez que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça e também da 5ª turma desse tribunal que uma não pode ser cumulada com a outra, devendo ser afastada a taxa de rentabilidade. (...) (TRF3 - QUINTA TURMA, AC 00071057220104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1, DATA 01/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ART. 585, II, DO CPC. INCERTEZA E ILIQUIDEZ DO TÍTULO. (...)7. A comissão de permanência possui a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a correção do valor do padrão monetário ante a inflação. Por isso, o STJ editou a Súmula nº 30, a qual dispõe que: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 8. Na hipótese, verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. 9. A simples previsão da comissão de permanência cumulada com juros de mora, no contrato, afasta a liquidez do título e retira sua força executiva. 10. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 541.981/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014; STJ, AC nº 200651010034766/RJ, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R: 23/08/2011. 11. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200751010292516, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R Data 03/12/2014) No caso dos autos, prevê o caput da cláusula décima primeira do contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes que No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês (f. 09 da execução em apenso - grifo não original). Desta feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente de contrato de crédito consignado pela comissão de permanência para o período posterior ao vencimento da dívida, impõe reconhecer que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, incluindo-se aqui a chamada taxa de rentabilidade, pelo que se impõe a revisão das referidas cláusulas contratuais. Destarte, pelos fundamentos expostos, há, pois, que se declarar a nulidade da cláusula décima primeira do contrato em questão, em especial no que se refere à cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade no caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, razão pela qual a procedência dos pedidos é o corolário natural. Há que se atentar, também, que, tal qual ocorre nas ações monitórias, os juros contratuais deixam de ser exigidos após o aforamento da demanda, passando a incidir juros moratórios processuais a partir da citação. Ou seja, depois da citação, os juros contratuais não serão mais cobrados, passando a incidir os juros moratórios previstos para as demandas judiciais, mais a correção monetária, esta última a contar do vencimento da obrigação. Nessa esteira, cotejem-se algumas ementas: EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS CONTRATUAIS. APÓS AJUIZAMENTO. CRITÉRIOS PRÓPRIOS DO DÉBITO JUDICIAL. 1. Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, o que é passível de pronúncia ex officio. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 2008.04.00.034122-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 26/11/2008) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS INCIDENTES APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Diante da evolução dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, hoje é cediço que a livre contratação entre as partes encontra-se sujeita a uma série de regras de escopo social, que relativizam o seu caráter até então tido por

absoluto, a ponto de permitirem ao magistrado revisar os pactos firmados, sem que isso importe qualquer ofensa ao princípio do pacta sunt servanda ou vulneração ao ato jurídico perfeito. 2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 3. Dirigindo-se a CEF à juízo para a cobrança da dívida, o débito se consolida, incidindo sobre ele apenas os índices monetários e juros habituais em juízo, quais sejam, a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. 4. Muito embora o reconhecimento da cobrança de valores indevidos implique o recálculo do débito, não resta afetada a liquidez do título executivo, na medida em que o valor da dívida continua podendo ser alcançado por meio de simples operações aritméticas. (AC 200870010022248, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4, TERCEIRA TURMA, D.E. 03/02/2010) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, com o fim de declarar nula a cláusula décima primeira do Contrato de Crédito Consignado Caixa nº. 24.0328.110.0005173-57, firmados entre as partes em 19/10/2011, determinando sejam refeitos os respectivos cálculos, à conta da embargada, de maneira que a chamada comissão de permanência seja cobrada sem cumulação com nenhum outro encargo moratório. Deverá a CEF, em seu demonstrativo de débito, apresentar os cálculos desde a primeira parcela em atraso. Declaro também inexistência dos juros contratuais a contar da data da citação, no caso desde 28/08/2014 (f. 29 da execução em apenso), quando então passarão a incidir os juros de mora (processuais), no importe de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação pelos índices previstos nas Resoluções CJF/134/2010 e CJF/267/2013. Custas inexistentes em embargos. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004487-12.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-77.2008.403.6108 (2008.61.08.005615-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FLAVIO FERREIRA SOARES(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Baixo os autos em diligência. Verifico dos autos que, ante a inexistência da documentação pertinente, a Contadoria Judicial deixou de elaborar a segunda parte dos cálculos de liquidação (último parágrafo da f. 38). Instada a apresentar os demonstrativos de pagamento da aposentadoria complementar referentes ao período de 10/1997 (data da aposentadoria do autor) até 02/2000, o embargado defendeu sua forma de cálculo e, por conseguinte, a desnecessidade da apresentação dos documentos mencionados. Explicando melhor os parâmetros consignados à f. 39, os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre a parcela que cabia ao empregado contribuir ao fundo de previdência privada, no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, constituem um crédito que deveria ter sido abatido a partir do momento em que o beneficiário começou a receber o benefício de aposentadoria privada, ou seja, 15/10/1997. O referido abatimento deverá acontecer até o esgotamento do crédito e, remanescendo créditos dentro do período não prescrito (de julho de 2003 em diante), estes poderão ser repetidos. Em suma, deve ser apurado o período em que não deveria ter incidido o imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria privada, até esgotar referido crédito, sendo devidas as parcelas não atingidas pela prescrição. Nesta esteira, ao contrário do defendido pelo embargado e nos moldes como explanado pela contadoria do juízo, imprescindível a juntada aos autos dos demonstrativos de pagamento da aposentadoria complementar entre os períodos de 10/1997 a 02/2000. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargada cumpra a determinação, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a juntada, à Contadoria para finalização dos cálculos. Int.

0001709-35.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006586-57.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ADILSON NUNES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

DESPACHO DE FL. 37, PARTE FINAL: ...Após, vista às partes e, em seguida, nova conclusão. Cumpra-se.

0001873-97.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-37.2015.403.6108) METALNUT PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA - ME X MARCUS VINICIUS DE CARLI(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intime-se a parte embargante, com urgência, para que se manifeste acerca da proposta de acordo deduzida às fls. 113, no prazo de 5 dias, observada a possibilidade de atualização dos valores apresentados, data a iminente data de validade da proposta. Após, com ou sem aceitação, voltem-me conclusos.

0005106-05.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-92.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X CLEBER TORDIVELLI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move CLEBER TORDIVELLI, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0005106-05.2015.403.6108, ao principal argumento de que há excesso de execução. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 76). Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela Autarquia (f. 78/87). DECIDO. Considerando que o Embargado concordou com os cálculos apresentados pela Embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 187.895,47 (cento e oitenta e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 163.519,73 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e três centavos) a título de principal e R\$

24.375,74 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 31/08/2015 (f. 41/44). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 174 dos autos principais). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito para o feito principal e dos cálculos de f. 41/44, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000822-17.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010617-67.2004.403.6108 (2004.61.08.010617-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X NAIR MARCONDES MOTTA MONTAGNA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado, nos termos do decidido pelo E. STF e requerido pelo INSS, aplicando-se o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 (TR) até 31/12/2013 e a partir de 1º de janeiro de 2014 o IPCA-E. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005405-55.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-12.2006.403.6108 (2006.61.08.000263-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) montante(s) depositado(s) à f. 87, com dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Intime-se o patrono da CEF para retirá-lo(s) em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento(s) com prazo de validade. Após, comunicado o levantamento, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010428-89.2004.403.6108 (2004.61.08.010428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESCRITORIO CONTABIL VIMABE SC LTDA X ORLANDO BENTO DE OLIVEIRA X BENEDITO BENTO DE OLIVEIRA X MARCOS BENTO DE OLIVEIRA(SP051974 - VICENTE BENTO DE OLIVEIRA E SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)

Abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (TRINTA) dias. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0010936-98.2005.403.6108 (2005.61.08.010936-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANDA ANTONIA DE SOUZA VASCONSELOS(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO)

Observo que a exequente, no decorrer desta execução, ofertou propostas de acordo, conforme fls. 46, 52 e 61, restando frustrada eventual conciliação, ante o silêncio da parte executada. Desse modo, diante do requerimento acostado à fl. 71 e não havendo notícia nos autos de que as partes tenham transacionado até a presente data, oportuno o prazo de 30 (trinta) dias para informarem acerca de eventual composição amigável, devendo, inclusive, a subscritora de fl. 71 regularizar sua representação processual nesta execução, ante o arquivamento dos embargos. Não havendo notícia de acordo e diante do resultado negativo das diligências empreendidas (Bacenjud e Renajud) e considerando que a exequente empenhou-se na busca de localização de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s), junto ao(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis de Bauru e Lins (fl. 70), determino a requisição das três últimas declarações de imposto de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema INFOJUD. Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo bens e direitos das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo. Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente. Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.

0005239-52.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDEIR ACACIO DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X MARCIA REGINA SCHUINDT ACACIO(SP039367 - VANDERLEY PINHEIRO DOMINGUES)

Aguarde-se no arquivo, sobrestados, provocação da parte exequente ou retorno dos autos de Embargos à Execução n. 0006343-79.2012.403.6108 do e. TRF 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) montante(s) depositado(s) às fls. 14/15, sem dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Intime-se o patrono da CEF para retirá-lo(s) em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento(s) com prazo de validade. Após, comunicado o levantamento, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303070-32.1994.403.6108 (94.1303070-7) - AUZELIO SANTINI X OTONIEL RODRIGUES DE SOUZA X JOSE DIAS X ANTONIO BENEDETTI X WALTER COLTRO RAYEL X BENEDITO VICENTE DA CUNHA X FRANCISCO SEBASTIAO CANESCHI X NELSON JOSE DE OLIVEIRA X PEDRO DIAS X MARIA LUZIA GENOVEZ DIAS X ROSA TERESINHA GENOVEZI DIAS X PEDRO PAULO DIAS X LUIZ HENRIQUE DIAS X JOAO BOSCO DIAS X FABIO DEMITRIUS DIAS X ALEX CRISTIANO DIAS(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X JOSE MANSO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X AUZELIO SANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da concordância do INSS, HOMOLOGO a habilitação dos filhos do falecido autor Pedro Dias, conforme requerido às fls. 226/227. Remetam-se os autos ao SEDI para que se incluam no polo ativo MARIA LUZIA GENOVEZ DIAS (CPF 771.734.228-68), ROSA TERESINHA GENOVEZI DIAS BESSON (CPF 798.947.988-53), PEDRO PAULO DIAS (004.725.688-50), LUIZ HENRIQUE DIAS (CPF 001.835.738-54), JOÃO BOSCO DIAS (066.407.098-13), FABIO DEMITRIUS DIAS (CPF 141.306.238-50), ALEX CRISTIANO DIAS (CPF 272.689.458-50). No mais, intimem-se os mencionados exequentes a se manifestarem, por seu advogado, acerca da conta de fls. 165/171, com a qual já externou aquiescência o INSS. Na hipótese de concordância ou no silêncio, que será interpretado como concordância tácita, ficarão os cálculos homologados e, assim, deverá a Secretaria providenciar a requisição de pagamento dos valores devidos, egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Para tanto, haverá de ser expedido o necessário e observadas as normas pertinentes, dispensando-se a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007265-04.2004.403.6108 (2004.61.08.007265-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a expedição e pagamento do valor da condenação, o autor vem ao processo requerer pagamentos suplementares relativos à correção monetária incidente entre a data da conta e o efetivo pagamento de Requisições de Pequeno Valor. Argumenta que apresentou valor de liquidação atualizado até janeiro de 2013 e que, após a expedição de ofício precatório para pagamento, o mesmo foi quitado em 03/11/2014, com acréscimo de R\$ 1.389,21. Colacionou aos autos novo cálculo com atualização que entende correta (diferença de R\$ 29.866,87), aplicando-se, no caso, o INPC ao invés da TR, nos termos do quanto decidido na ADI 4.357/DF. Intimado, o INSS manifestou-se às f. 270/272, aduzindo em síntese o acerto do valor pago, com enfoque na impossibilidade de incidir juros após a homologação judicial da conta, mas apenas correção monetária e que a Corte Constitucional teria definido o IPCA-E como índice aplicável a partir de 1º de janeiro de 2014. O despacho de f. 273 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos valores apresentados, definindo parâmetros para a realização do laudo contábil. O I. Contador Judicial apresentou parecer apontando o valor de R\$ 8.128,00 como pago a menor pela Autarquia, cálculo impugnado pela parte autora às f. 282/288, sob o principal argumento de que são devidos juros moratórios entre a data da conta (14/09/2012) e a data véspera de início do prazo constitucional para inscrição de pagamentos em precatório (30/06/2013). O INSS insistiu na correção dos cálculos e rebateu novamente o pleito de pagamento de juros moratórios (f. 290/293). Os autos vieram conclusos, sendo baixados à Secretaria para a juntada de comunicação eletrônica advindo do E. TRF da 3ª Região, que noticiou o pagamento de R\$ 12.175,11 a título de complementação do Precatório aqui expedido, tal qual determinação da Ação Cautelar nº 3.764/14 do C. STF. Sobre a complementação o INSS defendeu ter suprido o pedido feito pela parte autora e esta, por sua vez, quedou-se inerte (f. 299). Em que pese as fundamentações da parte autora, entendo que sua irrisignação não merece prosperar. Pois bem, quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça, no acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, decidiu não haver incidência de juros entre a data da conta de liquidação e o efetivo pagamento das RPVs, acompanhando o entendimento anteriormente sufragado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 17. Confira-se trecho da ementa do julgado, que tem pertinência à decisão da questão em debate: 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi

eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Em razão da consolidação do entendimento da matéria, o Ministro Hamilton Carvalhido, no Resp. 1.237.655/RS (publicada no DJ de 25/02/2011), proferiu decisão monocrática pontificando que os juros moratórios somente poderão incidir a partir do 61º dia, eis que, até o 60º, a mora não está caracterizada. Veja-se a conclusão da decisão em apreço: Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão impugnado, determinar que os juros moratórios incidam apenas após o transcurso do prazo constitucional de 60 dias para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Parece-me totalmente coerente o raciocínio traçado pelo E. Ministro, pois, segundo reiterada jurisprudência do STF, antes de ultrapassado o prazo estabelecido para o pagamento, não está o devedor em mora. Este raciocínio vale tanto para os pagamentos feitos por precatórios quanto por RPVs. No caso, o Precatório foi transmitido em 07/06/2013 (f. 260/261) e pago dentro do interstício constitucional do ano calendário seguinte (2014), o que afasta a incidência de juros de mora sobre o montante devido. Já quanto à correção monetária, uma vez apurado o montante a ser pago por Requisições de Pequeno Valor ou Precatórios, o próprio sistema de pagamentos dos Tribunais se encarrega da aplicação dos índices conforme determinado em Resolução do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 168/2011 do CJF. Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. 1º Considera-se como índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, para efeito da atualização monetária prevista no 12 do art. 100 da Constituição Federal, a taxa referencial prevista no art. 7º da Lei n. 8.660, de 28 de maio de 1993, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Resolução n. 235, de 13.3.2013)). A questão da aplicação do IPCA-E, a meu ver, já foi suprida pelo pagamento da complementação constante à f. 295/296, contra a qual não se insurgiu o demandante e, apenas para reforçar, foi em valor superior ao quantum apurado pela Contadoria Judicial às f. 277. Diante do exposto, tendo o executado INSS cumprido a obrigação por completo, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003095-47.2008.403.6108 (2008.61.08.003095-6) - ADRIANE APARECIDA ORNI X LUIZ CARLOS ORNI X NEUSA TRESSOLDI (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANE APARECIDA ORNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fl(s). 188/195: diante da juntada de nova procuração outorgada pelos sucessores/atores a favor da Sociedade de Advogados, antes que se atenda ao requerido com o abatimento dos honorários contratuais, bem como a requisição da sucumbência a favor da sociedade, intime-se o subscritor de fl. 187, Dr. Igor Kleber Perine, OAB/SP 251.813, para informar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, se está de acordo com a requisição dos percentuais na forma requerida pela sociedade de advogados. Com os esclarecimentos e estando de acordo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da Sociedade de Advogados MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ 15.780.825/0001-43 a fim de possibilitar as retificações necessárias aos requisitórios de fls. 184/185, conforme requerido. Com o retorno, requirite-se o pagamento observando-se os pedidos em referência. Expedidas as requisições, dê-se nova vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008752-33.2009.403.6108 (2009.61.08.008752-1) - REGINA MAURA BAZZO (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MAURA BAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do requerimento retro do INSS. Após, voltem-me conclusos imediatamente, devendo permanecer suspensa a expedição de officio requisitório nestes autos, até nova deliberação. Publique-se.

0007610-57.2010.403.6108 - PAULO SACARDO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SACARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) officio(s) requisitório(s) de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1302469-84.1998.403.6108 (98.1302469-0) - MILTON BAIO X AMADEU FERNANDO MAZZETTO X EDER DE HARO PETRECHEN X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN X JOAO GILBERTO MOYSES (SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. KANAFU YAMASHITA) X UNIAO FEDERAL X EDER DE HARO PETRECHEN

Considerando o pagamento efetuado (fls. 423/427), bem como que não foram formulados novos requerimentos pelos autores, determino o arquivamento do feito, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0008763-09.2002.403.6108 (2002.61.08.008763-0) - SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP237839 - JOÃO RICARDO BAMBOZZI ARTIMONTE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C LIMITADA

Preliminarmente consigno que os valores recebidos pela parte executada em função do repasse das operadoras de cartões de crédito são equiparados aos valores de seu faturamento, eis que têm origem no pagamento de vendas realizadas pela empresa. Tais verbas são, portanto, parte do faturamento da empresa, cuja eventual determinação de indisponibilidade, se cabível, deve observar as mesmas regras aplicáveis à penhora sobre o faturamento. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O REPASSE DAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. EQUIVALÊNCIA À PENHORA DE FATURAMENTO. 1. Penhora sobre o repasse das operadoras de cartão de crédito que se equipara à penhora sobre faturamento da empresa. Precedente desta E. Corte. 2. Agravo de instrumento provido (AI 00242638620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015). Posto isso, observo que não foram esgotadas todas as diligências necessárias na pesquisa de bens livres e desimpedidos de titularidade da empresa executada como veículos e eventuais imóveis. Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de fls. 1457/1458, sem prejuízo de reapreciação após a comprovação nos autos das diligências acima apontadas. Resultando negativas as diligências, para atendimento do pedido em referência é necessário, também, que a exequente indique quais administradoras de cartões de crédito devem ser oficiadas, com o fornecimento dos endereços correspondentes para efetivação da medida, bem como o valor atualizado de seu crédito. Desse modo, intime-se o SESC, via Imprensa Oficial, para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, de forma sobrestada.

0007426-38.2009.403.6108 (2009.61.08.007426-5) - EMERSON PIRES DO PRADO(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON PIRES DO PRADO

Fl. 339: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s)/AUTOR, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela CEF. No caso de não haver impugnação, deverá o executado proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 123,81 (cento e vinte e três reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizada, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado a estes autos, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Após, abra-se vista à CEF para manifestação em prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

0005891-06.2011.403.6108 - AGENCIA TERRA BRANCA DOS POETAS LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AGENCIA TERRA BRANCA DOS POETAS LTDA EPP

Na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, conforme cálculos apresentados pela ré/exequente, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, caso haja descumprimento. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o que for de direito. Intime-se, via Imprensa Oficial.

0008431-27.2011.403.6108 - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP267095 - CLEBER LUIZ MORENO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP094180 - MARCOS BIASIOLI)

Diante do requerimento retro da parte exequente, determino o arquivamento dos autos, de forma sobrestada. Deverá a União Federal comunicar, ao final do noticiado parcelamento, a integral satisfação do seu crédito, se assim ocorrer, ou eventual inadimplemento da executada. Int.

0006189-61.2012.403.6108 - ELISABETE MOREIRA FRANCO DE JESUS(SP246072B - ANTONIETA LIMA BRAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X ELISABETE MOREIRA FRANCO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual. Considerando que a ré/CEF concordou com a quantia executada pela credora, depositando os valores a que foi condenada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) montante(s) depositado(s) à(s) fl(s). 345/346, referente(s) ao valor principal-346, sem dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda e aos honorários de sucumbência-345, com dedução da alíquota, nos termos da lei. Confeccionado(s) o(s) alvará(s), intime-se o(a) patrono(a) para retirá-lo(s) em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade. Após, comunicado o levantamento e nada mais sendo requerido pelas partes, dou por adimplida a obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 4887

MONITORIA

0002821-39.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s), pela Imprensa Oficial, quanto a designação de Audiência de Conciliação para o dia 21/03/2016, às 13h00min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003622-04.2005.403.6108 (2005.61.08.003622-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X CRIARTS EDITORA LTDA - ME X ROBERTO COELHO DE ALMEIDA X APARECIDA DE FATIMA SABATINI DE ALMEIDA(SP120246 - RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CRIARTS EDITORA LTDA - ME X ROBERTO COELHO DE ALMEIDA X APARECIDA DE FATIMA SABATINI DE ALMEIDA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s), pela Imprensa Oficial, quanto a designação de Audiência de Conciliação para o dia 21/03/2016, às 13h30min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

0005565-46.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X IND/ E COM/ DE CALCADOS DONNA DONNA SHOES LTDA EPP(SP324975 - RAFAEL FELTRIN CORREA DA CUNHA E SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP X IND/ E COM/ DE CALCADOS DONNA DONNA SHOES LTDA EPP

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s), pela Imprensa Oficial, quanto a designação de Audiência de Conciliação para o dia 21/03/2016, às 13h30min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000110-27.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIZABETH CRISTINA BATISTA(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO) X LUZINETE APARECIDA DA SILVA

Despacho proferido pela MMA. Juíza em 12 de fevereiro de 2016 na petição: Por ora, ante o teor das razões do agravo, concedo mais quinze dias para desocupação voluntária do imóvel. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000911-40.2016.403.6108 - EDNA GALEGO ROSA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X USP - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - INSTITUTO DE QUIMICA DE

SAO CARLOS

Intime-se a parte autora para justificar a atribuição de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais - fl. 12), ao valor da causa. A seguir, à nova conclusão, com urgência.

Expediente N° 9439

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000381-36.2016.403.6108 - GABRIELA YUKARI SUENAGA(SP342811B - ROSEMEIRE CAMPOS) X NAO CONSTA

Fl. 04, item b: defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor da requerente Gabriela Yukari Suenaga, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Por primeiro, determino a inclusão da União (representada pela Advocacia Geral da União em Bauru) no polo passivo da presente demanda. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Sem prejuízo, cite-se a União para se manifestar sobre o pedido da opção pela nacionalidade brasileira. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente N° 9440

EXECUCAO FISCAL

0003269-80.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JANAINA INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA LTDA(SP189247 - FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO)

Intime-se a executada, por meio de seu advogado constituído, acerca da designação de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 16/03/2016, às 16:00 hrs.

Expediente N° 9441

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003128-66.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDER JEAN FAVA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X JAILTO SIMAO DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Em razão da informação juntada às fls. 374/379, pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, acerca da certidão negativa para a intimação da testemunha arrolada pela Acusação, Sebastião da Silva, para a audiência designada para o dia 15/03/2016, às 15:45 horas, por videoconferência, cancele-se somente a audiência designada para o dia 15/03/2016, às 15:45. Ficam mantidas as audiências designadas para o dia 15/03/2016, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela Acusação, Antonio Basilio (fl. 240 verso), e às 14:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação, Carlos ALberto e João Pacoal (fl. 240 verso). Providencie a Secretaria o cancelamento do callcenter nº 430809. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 9442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002895-93.2015.403.6108 - AFONSO RODOKAS(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100: redesigno a audiência antes agendada à fl. 92-verso, do dia 14/03/2016, para o dia 30/05/2016, às 15h30min. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10483

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0012290-65.2008.403.6105 (2008.61.05.012290-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCACAO DO LITORAL SUL SCELISUL

Sentença proferida em 17/11/2015 Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 261/2015 Folha(s) : 223 Os representantes legais da ANHANGUERA S/A estão sendo investigados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, da Lei 8.137/90. Com a informação de que haviam créditos tributários discutidos administrativamente (fl. 1484), os autos foram suspensos conforme decisão de fls. 1489/1490. Tem-se que o único processo fiscal remanescente é o de nº 13839.000613/2008-00 referente a IRPJ e CSLL que ainda pende de constituição definitiva (fls. 1484 e 1516) Segundo a última informação prestada pela Receita Federal ainda está pendente o julgamento acerca de recurso voluntário interposto pelo contribuinte (fl. 1537). Decido. A Súmula 24 do Supremo Tribunal Federal sedimentou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. No presente caso, uma vez que os créditos permanecem em discussão administrativa, não há justa causa para a manutenção da investigação, dada a inexistência de materialidade, tal como prescrevem os precedentes jurisprudenciais que, dentre outros, fundaram a edição da referida súmula. Ementa: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. (...) (HC 81611, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 10.12.2003, DJ de 13.5.2005) De modo que, sendo tributo elemento normativo do tipo penal, este só se configura quando se configure a existência de tributo devido, ou, noutras palavras, a existência de obrigação jurídico-tributária exigível. No ordenamento jurídico brasileiro, a definição desse elemento normativo do tipo não depende de juízo penal, porque, dispõe o Código Tributário, é competência privativa da autoridade administrativa defini-lo. Ora - e aqui me parece o cerne da argumentação do eminente Relator -, não tenho nenhuma dúvida de que só se caracteriza a existência de obrigação jurídico-tributária exigível, quando se dê, conforme diz Sua Excelência, a chamada preclusão administrativa, ou, nos termos no Código Tributário, quando sobrevenha cunho definitivo ao lançamento. (...) E isso significa e demonstra, a mim me parece que de maneira irresponsável, que o lançamento tem natureza predominantemente constitutiva da obrigação exigível: sem o lançamento, não se tem obrigação tributária exigível. (...) Retomando o raciocínio, o tipo penal só estará plenamente integrado e perfeito à data em que surge, no mundo jurídico, tributo devido, ou obrigação tributária exigível. Antes disso, não está configurado o tipo penal, e, não o estando, evidentemente não se pode instaurar por conta dele, à falta de justa causa, nenhuma ação penal. (HC 81611, Voto do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgamento em 10.12.2003, DJ de 13.5.2005) Sendo assim, não há razão para a manutenção do processo sobrestado. Note-se que não há justa causa sequer para a instauração de investigação. O Ministério Público Federal já se manifestou perante este Juízo, inclusive, pelo arquivamento de procedimento semelhante (autos nº 0011564-04.2002.403.6105), ao argumento de que: (...) Como é cediço, desde o julgamento da ADIn 1.571, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, restou consolidada na jurisprudência a necessidade da existência de lançamento definitivo do tributo para que o Ministério Público possa iniciar a persecutio criminis. Isso porque, somente assim tem-se a materialidade delitiva. Nestes termos, verifica-se restar ausente a materialidade delitiva, e, conseqüentemente, ausente a justa causa para o prosseguimento das investigações, cem como para eventual instauração de ação penal. Além disso, nota-se que após o lançamento tributário definitivo, o contribuinte é notificado do débito fiscal, podendo pagar ou parcelar tal débito. Ante o exposto, uma vez que sequer houve constituição definitiva do débito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o arquivamento do feito, ressalvados elementos supervenientes (verbete nº 524 da súmula do STF), de acordo com o art. 18 do Código de Processo Penal. Nessa linha de raciocínio, ausente a materialidade delitiva, de rigor a concessão de Habeas Corpus de ofício para determinar o trancamento do procedimento criminal. Note-se que recentemente, julgando reclamação quanto a posição adotada, até então, por este Juízo de manter sobrestados autos pendentes de constituição definitiva de créditos tributários para acompanhamento de julgamento administrativo, o Supremo Tribunal Federal assim determinou: DECISÃO RECLAMAÇÃO - VERBETE VINCULANTE Nº 24 DA SÚMULA - DESRESPEITO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O assessor Dr. Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações: Carlos Picchi afirma haver o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, no

Procedimento de Investigação Criminal nº 0011969-11.2000.4.03.6105 e apenso nº 0011970-93.2000.4.03.6105, olvidado o teor do Verbete Vinculante nº 24 da Súmula do Supremo. Segundo narra, o Juízo reclamado determinou, em 7 de agosto de 2001, a quebra do respectivo sigilo bancário, no que iniciado procedimento fiscalizatório pela Receita Federal ante o suposto cometimento do crime de sonegação fiscal. Diz da lavratura de auto de infração, cuja impugnação deu ensejo à abertura do Processo Administrativo nº 10830.009267/2003-02, pendente de recurso perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Aponta estar em curso, antes mesmo do início da elucidação administrativa, o procedimento criminal, cujo andamento foi suspenso pelo Órgão reclamado até o deslinde da controvérsia em sede administrativa. Sustenta inadequada a mera suspensão, uma vez cabível a extinção. Evoca jurisprudência. Não alude ao requisito do risco. Requer a extinção do Procedimento de Investigação Criminal nº 0011969-11.2000.4.03.6105 e apenso nº 0011970-93.2000.4.03.6105. O Órgão reclamado, nas informações, relatou o histórico do caso. Confirmou a existência de inquéritos policiais, instaurados em 2000, visando a apuração da prática de delito previsto na Lei nº 8.137/90. Apontou o sobrestamento dos autos até o deslinde da situação na via administrativa. O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido. Conforme afirma, não há justa causa para a ação penal nem tampouco para a instauração de inquérito antes de constituído definitivamente o crédito tributário. O processo está concluso no Gabinete. 2. Atendem para as balizas do caso concreto. O reclamante argui desrespeito ao Verbete Vinculante nº 24 da Súmula do Supremo porquanto, embora com a tramitação suspensa, foi instaurado contra si procedimento criminal antes de findo o processo administrativo fiscal. Vejam o teor do paradigma evocado: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Vislumbro a ofensa ao verbete. A ordem natural das coisas está a direcionar à insuficiência de dados para o início da persecução penal e até mesmo da fase inquisitiva enquanto não concluída a via administrativa, no que haverá, ou não, elementos a justificar a adoção de providências na seara criminal. No caso, a instauração de procedimento investigativo, ainda que suspenso, configura constrangimento ilegal do reclamante. Confirmam a ementa do Habeas Corpus nº 83.353/RJ, de minha relatoria, um dos precedentes que ensejou a edição do citado verbete vinculante: CRIME TRIBUTÁRIO - PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. Pendente processo administrativo, descabe adentrar o campo penal quer considerada a ação propriamente dita, quer inquérito policial - inteligência do artigo 34 da Lei nº 9.249/95. Precedente: Habeas Corpus nº 81.611-8/DF, relator ministro Sepúlveda Pertence, julgado no Plenário, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de maio de 2005. (Habeas Corpus nº 83.353/RJ, Primeira Turma, Diário da Justiça de 16 de dezembro de 2005) 3. Ante o quadro, julgo procedente o pedido para determinar a extinção e o arquivamento, em relação ao reclamante, do Procedimento de Investigação Criminal nº 0011969-11.2000.4.03.6105 e apenso nº 0011970-93.2000.4.03.6105, em curso na 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP. 4. Publiquem. Brasília, 3 de agosto de 2015. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (Rcl 17743, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/08/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13/08/2015 PUBLIC 14/08/2015) No mais, a concessão de Habeas Corpus de ofício diante de flagrante ausência de materialidade, encontra subsídio na jurisprudência: A propósito desse ponto, aliás, não posso deixar de manifestar certa estranheza em relação à decisão da MM Juíza, que, após concluir pela atipicidade da conduta, não concedeu habeas corpus de ofício para trancar o inquérito policial (Decisão em MS 266432, 1ª Seção, Des. Fed. Nilton dos Santos) Isso posto e com fulcro no artigo 648, I c.c artigo 654, 2º do Código de Processo Penal CONCEDO A ORDEM DE OFÍCIO PARA TRANCAR o PRESENTE PROCEDIMENTO CRIMINAL. Nos termos do artigo 574, I e Súmula 344 do STF, deverão os autos ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Ao SEDI para retificação quanto ao assunto, fazendo-se constar a tipificação legal do artigo 1º da Lei 8.137/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9961

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007207-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO DE AZEVEDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FL. 97:1. Fls. 96: Indefero o pedido de nova pesquisa de bens no Sistema Bacenjud, uma vez que a realizada nos autos restou negativa. (fls. 85/86). 2. Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive tentativa infrutífera de bloqueio de ativos financeiros, defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD, em relação ao executado MARCOS ROBERTO DE AZEVEDO, CPF 266.810.328-26, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de MARCOS ROBERTO DE AZEVEDO, CPF 266.810.328-26.4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no se sentido de lavratura do termo de penhora.5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 55), devendo a Caixa recolher custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado.6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.8. Cumpra-se e intime-se.

0002038-27.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXSANDRO BRITO DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 152, os autos encontram-se com vista à Exequente para que providencie o recolhimento das guias de custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado no prazo de 5 (cinco) dias.1. FF. 135: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados ALEXANDRE BRITO DE SOUZA, CPF 016.585.355-70.2. Indefero a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

0009030-67.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JUNIOR AMARO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.1. FF. 41: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado JUNIOR AMARO DA SILVA, CPF 067.937.874-03.2. Indefero a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

DEPOSITO

0000880-25.2009.403.6121 (2009.61.21.000880-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X OLAIR JOSE LOPES JANONES(SP245532 - APOLO ANTUNES E SP288704 - DANIELA CRISTINA RATTI E SP167962E - JOSE YOITI KINOSHITA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.1. F. 229: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e Bacenjud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu OLAIR JOSE LOPES JANONES, CPF 658.790.078-04.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se.

USUCAPIAO

0004685-58.2014.403.6105 - DECIO AMGARTEN X THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN X MARCILIO

ANGARTEN X ORLANDO LUIZ AMGARTEN X MARIA PITON AMGARTEN X MOACIR ARNALDO AMGARTEN X PERSEU JOSE AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X TEREZA MARIA AMGARTEN BERNARDINETTI X ALBERTINA AMGARTEN VON AH X OSWALDO JOSE AMGARTEN X ARMANDO ANGARTEN X ADELAIDE BERDU ANGARTEN X JANDYRA ANGARTEN X PLINIO JOSE ANGARTEN X MARIA DO CARMO AMBIEL ANGARTEN X ARIETE MARIA ANGARTEN X AGENOR MARIA ANGARTNER X OTTILIA JURIS ANGARTEN X EDUARDO ANGARTEN X MARCIA REGINA IFANGER DOS SANTOS X ODALZINDE MARIA AMGARTEN DA COSTA X JOSE ANTONIO DA COSTA X JOAO ANGARTEN NETO X JANE ALBRECHT AMGARTEN X ARLINDO JOAO ANGARTEN FILHO X ANA FATIMA DA SILVA X OPHELIA CAROLINA AMGARTEN WOLF X HILARIO MATHEUS WOLF X MARIA APARECIDA AMGARTEN PESSOPANE X BRUNO PESSOPANE X CARMELITA TERESA AMGARTEN DENY X EMIDIO DENY X ANA CRISTINA AMGARTEN BARTOLOMAI X DURVAL ANTONIO BARTOLOMAI X ANTONIA ZITA AMGARTEN X JOSE SILVIO TIOZZO X LEO MING X JOSE MING X JOSE MING X EMA MARIA PROSPERI FERRAZ MING X LEO MING X MARIA ROSA DANELON MING X MARIA MING X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

MONITORIA

0013082-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PATRICIA MORAES PILLAR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL. 1. FF. 129: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da executada PATRICIA MORAES PILLAR, CPF N 117.346.526-08. 2. Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se

0015504-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAIANA CRISTINA JORGE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL. 1. FF. 104: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da executada DAIANA CRISTINA JORGE, CPF 093.335.086-43.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se.

0000089-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SANDRA APARECIDA BUENO DE CASTRO RIGHI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL. 1. Indefiro a citação no endereço de fl. 117 uma vez que já houve diligência naquele endereço (fl. 45) a qual restou infrutífera. 2. FF. 116: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado SANDRA APARECIDA BUENO DE CASTRO RIGHI, CPF 063521328-12.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

0009113-83.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JULIO CEZAR BRUNNER JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 52/874

SIEL.1. FF. 28: Nada a prover em face da manifestação da folha 29.2. FF. 29: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado JULIO CEZAR BRUNNER JUNIOR, CPF 466.578.078-133. Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.4. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Intime-se.

0011850-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA DE CASTRO BIAZON

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD .1. FF.66: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da executada DANIELA DE CASTRO BIAZON, CPF 285382688-05.2. Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

0001632-35.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TRANSPORTADORA ESTRIVO E ARAUJO LTDA - ME X ELIDA ARAUJO DO NASCIMENTO X GLAUCYARA KELLY MAIA ESTRIVO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD .1. F. 66: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e Bacenjud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos réus TRANSPORTADORA ESTRIVO E ARAUJO e GLAUCYARA KELLY MAIA ESTRIVO.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se.

0006859-06.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CAMILLA CAROLINE SANTOS CASSUCCI X JOSE GABRIEL NETO X MARIA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0008080-24.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANA LUCIA FERREIRA RAMOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.1. FF. 59: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da executada ANA LUCIA FERREIRA RAMOS CPF 016.982.318-06. 2. Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente. 3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

0011246-64.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HUMBERTO MATOS DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.1. FF. 47: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 53/874

Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado PAULO HUMBERTO MATOS, CPF 318.077.728-10.2. Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

0011247-49.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON SOARES ESTEVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.1. FF. 32: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado NELSON SOARES ESTEVES, CFP N 084.536.928-82. 2. Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010129-48.2009.403.6105 (2009.61.05.010129-1) - HENRIQUE SMANIO NETO X NEILA MARIA DE ALMEIDA SMANIO(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o alvará de levantamento cumprido juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de f. 759.

0014918-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014918-4) - JOYCE CRISTINE CASTILHO(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EVANDRA FORCHETTI COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA EPP(SP168622 - RICARDO LUÍS PRESTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 290:1. Fls. 286: Preliminarmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive tentativa infrutífera de bloqueio de ativos financeiros, defiro a pesquisa, através do sistema INFOJUD, em relação a executada EVANDRA FORCHETTI COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA, CNPJ N 09.639.936/001-313, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.2. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da executada.4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no se sentido de lavratura do termo de penhora.5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço indicado às fls. 286. 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.8. Cumpra-se e intime-se.

0000674-88.2011.403.6105 - MARCO ANTONIO GONZALES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0011737-08.2014.403.6105 - JOSE CARLOS CARNEATO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a informação de secretaria a qual informa que a petição protocolo nº 2015.61050068575-1 veio desacompanhada dos cálculos mencionados pelo autor.Int.

0020977-09.2014.403.6303 - AMERICO MONTEDORI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo juntado aos autos (ff. 71/98). 2. Comunico que, nos termos da decisão de f. 68 os autos encontram-se com VISTA para o INSS apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

0001127-44.2015.403.6105 - MARIANA GABRIELLE CAMILO X GABRIELA SILVA PERES X SUELLEN DE FREITAS X MAIARA FRANCIELI MAIA(SP344422 - DANILO GODOY ANDRIETTA E SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI E SP205866 - ELIANA MARTINS PEREIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005799-95.2015.403.6105 - MARCIA APARECIDA JORGE(SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0006565-51.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HEVANI PORTEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL. 1. Fls. 27: Indefiro, por ora, a citação por edital uma vez que não foram realizadas diligências no sentido de localização da ré.2. Assim, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, deverá a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do requerido HEVANI PORTEIRO, CPF 016.832.778-30. 3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado/Carta Precatória para o novo endereço informado.4. Restando negativa a pesquisa, expeça-se edital de citação do réu.5. Devidamente cumprido o item 4, intime-se a parte autora a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 6. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.7. Int.

0008554-92.2015.403.6105 - JANE ELISABETE SEGURA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos apresentados às ff. 70/74, a começar pela parte autora. 3. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0009534-39.2015.403.6105 - JOAO BOSCO DE MEDEIROS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para o INSS dos documentos de ff. 90/174.

0011693-52.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X MARIA MAGDALENA CORREIA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de f. 153, os autos encontram-se com VISTA para a parte ré apresentar as provas documentais remanescentes; especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

0013313-02.2015.403.6105 - VALDIR FURTADO X MARIA GILEUDA VISGUEIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0014818-28.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013163-21.2015.403.6105) RENATA APARECIDA NASCIMENTO X MARCELO CARLOS AGOSTINHO(SP277549 - TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO E SP279346 - MÁRCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte RÉ para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015486-96.2015.403.6105 - VERA LUCIA GOMES NEGRAO(SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para as partes para que, no prazo de 5(cinco) dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, a começar pela parte autora.

0015534-55.2015.403.6105 - DORIVAL DONISETE MACORIN(SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes dos documentos de ff. 77/101 e 102/140.

0016558-21.2015.403.6105 - ROBSON LUIS FERNANDES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.201: 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0016880-41.2015.403.6105 - MANOEL FREITAS DE PAULA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0017305-68.2015.403.6105 - JUVINIANO BARBOSA NETO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0003429-34.2015.403.6303 - EDGAR DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de ff. 94/95, item 3.1, os autos encontram-se com VISTA para o INSS apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

0003594-81.2015.403.6303 - FRANCISCO BARBOSA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes dos documentos de ff. 77/101 e 102/140.

0006230-20.2015.403.6303 - MARCIA MENEGHINI COUTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. DESPACHO DE F. 139:1- Fls. 118/137:Dê-se vista às partes do processo administrativo colacionado aos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Notifique-se o Perito por meio eletrônico a que apresente o laudo pericial dentro do prazo de 05 (cin- co) dias, nos termos da decisão de fls. 88/90.3- Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 4- Após, aguarde-se pelo decurso de prazo para apresentação de contestação.5- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000671-31.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X V.J ALMEIDA NETO ESCOLA PROFISSIONALIZANTE - EPP X VICTOR JOSE DE ALMEIDA NETO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.1. FF. 113: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados V.J ALMEIDA NETO ESCOLA PROFISSIONALIZANTE EPP CNPJ 11.105.114/0001-12, VICTOR JOSE DE ALMEIDA NETO, CPF 072.177.358-31.2. Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

0000676-53.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOTORIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X FRANCISCO WILOMAR SALES E SILVA X RODRIGO DOS SANTOS DE SOUSA(SPI115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º, art. 655-A, CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE FLS. 74/75:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 112/114, em contas do(a) executado(a) NOTORIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, CNPJ 06.134.063/0001-17, FRANCISCO WILOMAR SALES E SILVA, CPF 286.894.373-04 e RODRIGO DOS SANTOS DE SOUSA, CPF 017.426.355-47.2. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá ainda o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 53). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública.

0000679-08.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OUSADIA MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X ADRINEIA RAMOS JACINTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.1. FF. 54: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados OUSADIA MODAS E ACESSORIOS LTDA ME CNPJ 10.825.010/0001-10, ADRINEIA RAMOS JACINTO, CPF 266.949.428-50.2. Indefero a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente. 3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

0003910-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CRISTEL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS PROCESSADOS LTDA - EPP X TELMA CRISTINA VERMELHO X MARIA IVONE BUENO VERMELHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FL. 112:1- Fls. 110/111:Defiro. Desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através do sistema Infojud.A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao exercício 2015 e à coexecutada Maria Yvone Bueno Vermelho, CPF 057.028.928-95, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.2- Intime-se referida coexecutada através de carta a que junte aos autos o recibo de venda do veículo registrado no RENAVAM sob nº 2800468804, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Intimem-se.

0010468-31.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MRM COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X ROBERTO HIRAMATSU X MARCELO MITSUAKI MATSUI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.1. Fls. 110: 1. Considerando que somente o executado Roberto Hiramatsu foi citado no endereço de fls. 104, expeça-se nova carta precatória para citação da empresa MRM COMERCIO DE FERRAGENS LTDA EPP no endereço em que citado o executado.2. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado MARCELO MITSUAKI MATSUI, CPF 283.950.108-26.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

0011384-65.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI67555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LARISSA STANCATO SIGRIST - ME X LARISSA STANCATO SIGRIST

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.1. FF. 95: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados LARISSA STANCATO SIGRIST ME CNPJ 12.808.693/0001-22, LARISSA STANCATO SIGRIST CPF 328.439.168-10.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se.

0001641-94.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SONIA LAURITO DE CASTRO NEVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 152, os autos encontram-se com vista à Exequente para que providencie o recolhimento das guias de custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado no prazo de 5 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 47:1. F. 46: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e Bacenjud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da executada, CPF 215.072.268-29.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a

autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Indefero a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.5. Intimem-se.

0002593-73.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELDEVIK COMUNICACAO LTDA - ME X FRODE ELDEVIK X EDVANIA CARDOSO ELDEVIK

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.1. FF. 141: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados ELDEVIK COMUNICAÇÃO LTDA ME, CNPJ 08.608.477/0001-66; FRODE ELDEVIK, CPF 232.440.618-77 e EDVANIA CARDOSO ELDEVIK, CPF 155.819.128-31 2. Indefero a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

0003320-32.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BOARETO & BOARETO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X LUIZ ARNALDO BOARETO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.1. FF. 106: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados BOARETO E BOARETO MÓVEIS PLANEJADOS LTDA ME, CNPJ 06.951.559/0001-83 e LUIZ ARNALDO BOARETO, CPF 744.143.808-04 2. Indefero a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

0003810-54.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RESTAURANTE E CHOPERIA KOALLA EIRELI X EDVALDO RODRIGO SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.1. FF. 55: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados RESTAURANTE E CHOPERIA KOALLA EIRELI CNPJ 16.102.676/0001-26, EDVALDO RODRIGO SILVA CPF 350.772.548-77.2. Indefero a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

0014501-30.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ZINACO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME X RENATO RIBEIRO RAGAZZI X VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.

0016202-26.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X M HELENA DA SILVA ALVES PNEUS - ME X MARIA HELENA DA SILVA ALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011886-04.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANTONIO DOMINGOS CANTARIN X PEDRO CESAR CANTARIN X CLEIDE APARECIDA MACEDO ALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD.

0011921-61.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TEREZA APARECIDA MIRANDA X ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD. 1. FF. 124: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados TERESA APARECIDA MIRANDA CPF 102.505.668-00, ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA, CPF 184.242.718-07.2. Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente. 3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607560-21.1992.403.6105 (92.0607560-8) - GERALDO MIGUEL X JOSE DA PAIXAO SANTOS X AFONSO GOMES DINIZ X CICERO ZAEL SANTOS X ARI MAJOR DOS SANTOS X JOSE SEBASTIAO APARECIDO MARTINS - ESPOLIO X ANA PINA MARTINS(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GERALDO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010746-57.1999.403.6105 (1999.61.05.010746-7) - CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X INSS/FAZENDA X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS. 3301. Fls. 326: Indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens da executada nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional uma vez que não se trata de crédito tributário.2. Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive tentativa infrutífera de bloqueio de ativos financeiros, defiro a pesquisa no sistema INFOJUD, em relação à executada CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA, CNPJ 61.708.632/003-60, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA, CNPJ 61.708.632/003-60.4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no se sentido de lavratura do termo de penhora.5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 97), devendo a Caixa recolher custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado.6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.8. Cumpra-se e intime-se.

0011847-56.2004.403.6105 (2004.61.05.011847-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE BARONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARONI JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD. 1. FF. 350: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados JOSÉ BARONI JUNIOR, CPF 748.297.778-342. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a

expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se.

0016291-25.2010.403.6105 - JOSE ADAIR BARALDI X ANTONIO APARECIDO BARALDI(SP290835 - RODRIGO LUIZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X JOSE ADAIR BARALDI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO BARALDI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 9962

DEPOSITO

0010716-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENILDA DE OLIVEIRA SILVA

1. Primeiramente, defiro a expedição de mandado de citação no novo endereço indicado em fls. 84. 2. Restando infrutífera a diligência, expeça-se carta precatória para citação. 3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 4. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002580-50.2010.403.6105 (2010.61.05.002580-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIA APARECIDA PAULI

Vistos.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fl. 174. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, à minguia de relação processual constituída. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judícia. Intime-se a CEF a retirá-los em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campinas,

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001495-12.2013.403.6303 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015136-11.2015.403.6105 - OSVALDO DO CARMO SOUZA DELANHESE(SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO E SP332700 - MONIQUE GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015755-38.2015.403.6105 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001514-59.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004217-02.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO JESUS DE MATTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI)

1. FF. 333/339: Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003318-62.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ONAGA ALIMENTOS LTDA - EPP X JOSE MACHADO XAVIER X RODRIGO MARTINS ONAGA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD. DESPACHO DE FLS.56: 1. FF. 55: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado RODRIGO MARTINS ONAGA, CPF 310.353.918-56 .2. Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

0006410-48.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X F. CABRAL FERRAMENTAS DE USINAGEM - EPP X FERNANDO CABRAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.Fls. 46: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD.

MANDADO DE SEGURANCA

0003722-70.2002.403.6105 (2002.61.05.003722-3) - NIPPOKAR LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0013600-77.2006.403.6105 (2006.61.05.013600-0) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

Expediente N° 9963

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081071-06.1999.403.0399 (1999.03.99.081071-3) - SERGIO PASIAN X SILVIA REGINA DE PAULA ROSA X SINVAL ALVES FERNANDES X SUELI MARIA BRUNELLI POZZANI X VANIA CEDRAN COCO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA RAMIRES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Em complemento ao despacho de f. 570, por tratar-se de expedição de ofício precatório, esclareço que em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 62/874

de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo. Expeçam-se os ofícios pertinentes.

Expediente N° 9966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004654-57.2013.403.6304 - JOSE DE OLIVEIRA(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Expediente N° 9967

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005314-66.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORLANDO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

DESAPROPRIACAO

0007836-66.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X ARGOS HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA THEREZINHA ANDRADE DE OLIVEIRA X NATERCIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. DESPACHO DE FLS. 305:1. Defiro o pedido de prova pericial da parte expropriada (fls. 271) e nomeio Perita a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, CREA 5060144885, telefone 19-32526749.2. Diante do tempo de tramitação do feito e, considerando enquadrar-se nas metas do CNJ, intime-se a Sra. Perita da designação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10, da Lei nº 9.289/96 e conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.3. Após, intinem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4. Desde logo, atribuo à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002974-18.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO EVANGELISTA FERREIRA LIMA

1. Em face do que consta da certidão exarada na carta precatória devolvida (f. 63), da qual se extrai que somente um dos atos deprecados foi cumprido (citação), defiro o pedido de ff. 69/70 e determino o desentranhamento da carta precatória de ff. 60/64 para remessa ao Juízo Deprecado, para integral cumprimento.2. Considerando a nova diligência a ser cumprida, indefiro o pedido de f. 76, devendo as guias de recolhimento das custas de oficial de justiça de ff. 71/73 acompanharem a carta precatória. 2. A carta deverá, ainda, ser instruída com as cópias destinadas à contrafé que se encontram acostadas à contracapa dos autos. Int.

0007688-21.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CLEYTON ANDRE DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD. DESPACHO DE FLS. 60: 1. FF. 59: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados CLEYTON ANDRE DOS SANTOS, CPF 284.902.768-54.2. Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente. 3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

0005201-44.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO JORGE DE MATTOS RAMOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD. DESPACHO DE FLS. 35: 1. FF. 34: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados MARIO JORGE DE MATTOS RAMOS, CPF 004.859.068-13.2. Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente. 3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6610

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006568-74.2013.403.6105 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

Expediente N° 6611

EXECUCAO FISCAL

0002283-48.2007.403.6105 (2007.61.05.002283-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSTADIO JOAO NOGUEIRA FILHO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face Ostadio João Nogueira, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa, sob os n.ºs 001816/2006, 013523/2005 e 024329/2006. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 42). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor transferido para a CEF - PAB da Justiça Federal em Campinas, em favor do executado. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, considerando que não há nos autos identificação de contato da parte executada, fica o Conselho/exequente, incumbido de comunicar a parte beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 24/2016 avisando-a a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 04/03/2016 (data de expedição).

0002386-16.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILZA MARIA DA CUNHA FARIA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Nilza Maria da Cunha Faria, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 51681. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 43). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor transferido às fls. 36 em favor do executado. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, considerando que não há nos autos identificação de contato da parte executada, fica o Conselho/exequente, incumbido de comunicar a parte beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 22/2016 avisando-a a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 04/03/2016 (data de expedição).

0008392-05.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO EDIFICIO TOTO VALENTE(SP227811 - JOAQUIM DE CASTRO TIBIRIÇÁ)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) CONDOMÍNIO EDIFICIO TOTO VALENTE E/OU JOAQUIM DE CASTRO TIBIRIÇA, beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 18/2016 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 04/03/2016 (data de expedição).

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6260

USUCAPIAO

0013081-73.2004.403.6105 (2004.61.05.013081-5) - FABIO DOMINGOS CARBONE X SANDRA ROSE SODRE CARBONE(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

CERTIDÃO DE FLS 434: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

MONITORIA

0003523-67.2010.403.6105 (2010.61.05.003523-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIZ CARLOS DA SILVA DANTAS(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP249139 - CASSIANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO DE FLS 223: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002053-11.2004.403.6105 (2004.61.05.002053-0) - CLAUDIMEIRE LASTORI(SP190589 - BRUNO RODRIGO GOBBY DUCATTI E SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

CERTIDÃO DE FLS 275: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0002903-26.2008.403.6105 (2008.61.05.002903-4) - GERALDO TAVARES DO NASCIMENTO X MARIA DA CRUZ SILVA DO NASCIMENTO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

CERTIDÃO DE FLS 371: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0011780-52.2008.403.6105 (2008.61.05.011780-4) - CRBS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS 696: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0017749-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017749-0) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS 2219: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0002388-20.2010.403.6105 (2010.61.05.002388-9) - ROSANGELA MARIALVA VENDITTI GOULART DE SOUSA(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

CERTIDÃO DE FLS 184: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0006117-54.2010.403.6105 - ARNALDO FERREIRA FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 297: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão,

ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0007068-48.2010.403.6105 - ANTONIO PEREIRA LIMA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 246: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0006599-65.2011.403.6105 - ROMILDO MORAIS CORREA X ANA PAULA DE OLIVEIRA CORREA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

CERTIDÃO DE FLS 209: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0010932-60.2011.403.6105 - AIRTON DA INCARNACAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 291: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0013558-52.2011.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP232477 - FELIPE TOJEIRO)

CERTIDÃO DE FLS 408: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0006483-25.2012.403.6105 - ANTHONY HOWARD MOBLEY ERPEN(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 160: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0005089-66.2001.403.6105 (2001.61.05.005089-2) - HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA S/C LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDÃO DE FLS 392: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0009018-68.2005.403.6105 (2005.61.05.009018-4) - MORATORI IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMPARO

CERTIDÃO DE FLS 187: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0002793-56.2010.403.6105 (2010.61.05.002793-7) - ADELINO EUFLASIO DE SOUSA(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

CERTIDÃO DE FLS 177: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0007234-80.2010.403.6105 - MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDÃO DE FLS 400: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0010380-95.2011.403.6105 - DECOLTA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

CERTIDÃO DE FLS 444: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0001236-39.2013.403.6134 - ODAIR BATTAIER(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

CERTIDÃO DE FLS 316: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

Expediente N° 6264

DESAPROPRIACAO

0005976-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005976-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X PASQUAL SATALINO(SP131047 - VANESSA MOREIRA SATALINO RISSO) X VERA LUCIA MOREIRA SATALINO(SP131047 - VANESSA MOREIRA SATALINO RISSO)

Tendo em vista as manifestações de fls. 183/185, 186/187 e 192/194 aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistente Técnicos, Sr. Ivander Moura Gomes Pinto (INFRAERO), Sr. Milton Marques (expropriado) e Sra. Luciana da Rosa Pinto (União Federal). Considerando que não há previsão na legislação processual em vigor acerca da intimação do assistente técnico das partes, deverão ser cientificados da perícia, por quem os indicou, agendando a data da perícia diretamente com os peritos, cabendo às partes providenciar os pareceres de seus assistentes técnicos. Assim sendo, em face do depósito de fls. 188/189, intimem-se os peritos nomeados às fls. 175, para início dos trabalhos, devendo apresentar o Laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5373

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609248-08.1998.403.6105 (98.0609248-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605825-40.1998.403.6105 (98.0605825-9)) RENUKA DO BRASIL S.A.(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP129461 - JAIRO JACINTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RENUKA DO BRASIL S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP107640 - CLEOLI PAIVA DA SILVA)

Ante o teor da informação retro, por ora, intime-se a Dra. Cleoli Paiva Hennemann (OAB/SP 107640) a retificar seu cadastro junto à OAB, uma vez ainda constar no sistema processual seu nome como Dra. Cleoli Paiva da Silva. Expeçam-se os ofícios requisitórios de 1/4 do valor total de R\$46.567,63 atualizado até dezembro/2013, conta apresentada às fls.226, ou seja, R\$11.641,90 em favor de cada um dos advogados com cadastro regular Dr. Jairo Jacinto de Moraes, Dr. Spencer Alves Catulé de Almeida Júnior e Dr. Luiz Fernando Gonçalves. Intimem-se. Cumpra-se.

0013875-50.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARLINDO FERNANDO DE GODOY(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X ARLINDO FERNANDO DE GODOY X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Marco Antonio Ruzene da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1400129369404, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 5374

CARTA PRECATORIA

0015141-33.2015.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP X FAZENDA NACIONAL X CIANI & DAMO PROJETOS E FERRAMENTARIA LTDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP127057 - ROGER GIRIBONI)

Esclareça o coexecutado LUIZ WALTER CIANI seu pedido de fls. 13/14, uma vez que a importância bloqueada nestes autos, totalizando R\$ 931,84 (Caixa Econômica Federal), conforme indicado a fls. 05, não aparece nos extratos colacionados às fls. 20/22, referentes a sua conta salário. Ressalto que não é possível verificar a vinculação entre o documento de fls. 23 (valor bloqueado: R\$ 1.018,23) e os atos da presente carta precatória. Com a resposta, tornem os autos conclusos, com urgência. Intime-se.

Expediente N° 5375

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004736-74.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006591-64.2006.403.6105 (2006.61.05.006591-1)) RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X VRG LINHAS AEREAS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007031-07.1999.403.6105 (1999.61.05.007031-6) - ELISABETE LEITE CAMARGO X CELINA DE CAMARGO TAFARELLO X NEUZA CAMARGO PERES X APARECIDA CAMARGO LEVADA X ANDRE LEITE DE CAMARGO X ADRIANA LEITE DE CAMARGO X ADILSON LEITE DE CAMARGO X SILVIO LEITE DE CAMARGO X ELIDIA LEITE DE CAMARGO X JOSE LEITE DE CAMARGO(SP064029 - MARLENE DO CARMO DESTEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Chamo o feito à ordem.1. Tendo em vista que, na certidão de óbito de fl. 351, consta que João Leite de Camargo deixou os filhos José, Celina, Neuza, Aparecida Sílvia e Elizabeth, esclareçam os exequentes o pedido de habilitação de André Leite de Camargo, Adriana Leite de Camargo e Adilson Leite de Camargo como herdeiros de João Leite de Camargo, considerando que, nos documentos de fls. 391, 395 e 400, consta a informação de que essas três últimas pessoas são filhas de Nadir Leite de Camargo e Dorotéia Neves Camargo.2. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do polo ativo da relação processual: Elídia Leite de Camargo, Elisabeth Leite de Camargo, Celina de Camargo Tafarello, Neuza Camargo Peres, Aparecida Camargo Levada, José Leite de Camargo e Sílvia Leite de Camargo.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

0006411-72.2011.403.6105 - ANDRADE & ANDRADE CAFE LTDA - ME(SP306504 - LUCAS DE ANDRADE E SP281392 - ANGÉLICA PUKE) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP209389 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Intime-se a autora para regularização de sua representação processual, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, deverá a autora manifestar-se acerca do item 4 do despacho de fls. 402.Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 402, desentranhando-se a contestação de fls. 98/102.Int.

0013011-70.2015.403.6105 - NANCY GENTIL DE OLIVEIRA(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 27/40: Recebo como emenda à inicial.2. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa.3. No retorno, intime-se a autora a trazer cópia da emenda à inicial, no prazo de 10 dias, para instrução do mandado.4. Depois, cite-se o INSS.5. Intime-se.

0013012-55.2015.403.6105 - MARIA INEZ DE SOUZA PINHEIRO(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 27/41 como aditamento à inicial, Remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa.No retorno, intime-se a autora a trazer cópia da emenda à inicial, no prazo de 10 dias, para instrução do mandado.Depois, cite-se.Intime-se.

0013773-86.2015.403.6105 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo o ponto controvertido, qual seja, o exercício de atividades em condições especiais no período de 01/02/1994 a 15/02/2011.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo em nome do autor, fl. 112.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016144-23.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005083-05.2014.403.6105) MARILZA APARECIDA PIRES DOS SANTOS DE LIMA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Recebo os embargos tempestivamente opostos, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.2. Intime-se a embargada a impugnar os embargos, no prazo legal.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005083-05.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILZA APARECIDA PIRES DOS SANTOS DE LIMA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

1. Em face da certidão de fl. 71, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como curadora especial, nos termos do inciso II do artigo

9º do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à DPU.3. Intimem-se.

0005202-29.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MDA COMERCIO DE BIJUTERIAS E CALCADOS LTDA - ME X DANILO ANTONIO ALVES X PATRICIA PRADO DE PAULA

CERTIDAO DE FLS. 116: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das pesquisas de endereços de fls. 112/115 requerendo o que de direito, para prosseguimento do feito. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0006794-50.2011.403.6105 - ARLINDO TADEU STARNINO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações de fls. 242/243.2. Decorridos 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0002042-93.2015.403.6105 - UNIQUE MODA FEMININA LTDA - ME(SP299848 - DANIEL TAVELA LUIS E SP342043 - MURILO MACHADO CESAR MIRALHA E SP057055 - MANUEL LUIS) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

1. Esclareça a impetrante a petição de fls. 268/284, em face da informação de fls. 292/293, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0007541-58.2015.403.6105 - CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605104-98.1992.403.6105 (92.0605104-0) - ANTONIO INACIO DE CAMPOS X ASSUNTA QUILICI VOLPI X APARECIDO C VAL X MARIA CORCELLI DE LIMA X JOANA LEAL MACAHUBA X FRANCISCO D CAMPRECHER X MARIA DELACQUA MIORIM X ISRAEL BARBIERI - ESPOLIO X EVA CANDIDA BARBIERI MINUTTI X ODETE BARBIERI POUZA X IRINEU DE S BUENO X JACI M FELIX X ANA PAGOTTO CEARA X JOSE SALDANHA - ESPOLIO X VERA PECEGUINI SALDANHA X VIVALDO PECEGUINI SALDANHA X WILMA FOLSTER SALDANHA X JOSE CARLOS PECEGUINI SALDANHA X JOAO ALEXANDRE X JAYME DO NASCIMENTO X MARIA HELENA BICEGO DE TOLEDO X LUIZ CARLOS BICEGO X VERA LUCIA VILELA X FLAVIO ANTONIO VILELA X LILIAN APARECIDA VILELA X MARCIA REGINA VILELA DE OLIVEIRA X ANDREIA BICEGO DE SOUZA ROSA X MARIO LUCHESI X MANOEL N PEREIRA X MARIA J BRESSANI X EDY APARECIDA GUERNELLI DO CARMO X MARILIA F DE CAMPOS X MARIA T C CRESCENTI BERNARDES X NORMA CABRAL X NEWTON B BRATFICH X OSWALDO PEREIRA X PHILYS A R SIMAS X PAULINO SODINI X POMPEO VERRI X RUTH S D P OLIVEIRA X REYNALDO C FILHO X RENATO S DE OLIVEIRA X SEBASTIAO B MARTINS X SEBASTIAO TAVARES X VERA C SCORZA X WANDIRES GRATAO X ZOALDO PAVAN X WALTER R BUSOLI X LUIZ CARLOS T SILVA X PLINIO FRANCO X THEREZINHA NOGUEIRA BASTOS(SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E SP133949 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Da análise dos autos, ressalto, de início, que os patronos dos autores já receberam o valor que lhes cabia à título de honorários sucumbenciais (fls. 752, 777 e 943), sendo extinta a execução às fls. 781/782 (vol. 4).Passo agora a analisar a situação de cada um dos autores:1) Antonio de Oliveira Bastos Encontra-se com situação definida nos autos, porquanto o montante que lhe cabia foi devidamente pago às fls. 1426 (70%), bem como os honorários contratuais (30%) foram destacados e pagos à seu patrono às fls. 1439.Extinção da execução às fls. 722.2) Antonio Inácio de Campos Consta apenas que seu CPF encontra-se cancelado às fls. 664, nada sendo requerido até o momento em relação a este autor.3) Alvaro Volpi Encontra-se com situação definida nos autosApós notícia de seu óbito (fls. 829), foi homologada a habilitação da viúva Assunta Quilici Volpi às fls. 1017 e expedido alvará de levantamento do valor total decorrente desta ação, o qual foi pago às fls. 1089.Extinção da execução às fls. 722.4) Aparecido Coroas do Val Encontra-se com situação definida nos autos.Extinção da execução às fls. 722.Seu RPV foi disponibilizado às fls. 706 e às fls. 945 foi indeferido o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual, às fls. 1043, houve determinação para expedição do alvará de levantamento do valor total decorrente desta ação. Referido alvará, até a presente data não foi expedido.Às fls. 1534 consta extrato da CEF demonstrando que o valor disponibilizado foi integralmente levantado e que a conta encontra-se zerada.5) Carlos de Lima Encontra-se com situação definida nos autos.Após notícia de seu óbito (fls. 862), foi homologada a habilitação da viúva Maria Corcelli de Lima às fls. 1017 e expedido RPV do valor decorrente desta ação com destaque dos honorários contratuais (20%), o qual foi devidamente pago às fls. 1304.Em face do pagamento, extingo a execução, com base no art. 794, I, do CPC.6) Divino Macahúba Encontra-se com situação definida nos autos.Após notícia de seu óbito

(955), foi homologada a habilitação da viúva Joana Leal Macahuba às fls. 1017 e expedido RPV do valor decorrente desta ação com destaque dos honorários contratuais (30%), o qual foi devidamente pago às fls. 1170. Em face do pagamento, extingo a execução, com base no art. 794, I, do CPC.7) Francisco Delfino Camprecher Seu RPV foi disponibilizado às fls. 1008 e às fls. 945 foi indeferido o destaque dos honorários contratuais. Não houve determinação para expedição de alvará de levantamento do valor disponibilizado porquanto os valores foram depositados à ordem do beneficiário. Às fls. 1535 consta extrato da CEF que demonstra saque do precatório em 08/03/2007 e que ainda resta na conta o valor de R\$ 11,01. Assim, ficará o patrono do autor responsável por comunicá-lo sobre a existência de saldo remanescente na conta para eventual saque.8) Geraldo Miorim Encontra-se com situação definida nos autos. Após notícia de seu óbito (fls. 846), foi homologada a habilitação da viúva Maria Delacqua Miorim às fls. 1017 e indeferida a separação dos honorários contratuais (20%) às fls. 945, 1027 e 1076, razão pela qual foi expedido alvará de levantamento do valor total decorrente desta ação, o qual foi devidamente pago às fls. 1090. Extinta a execução às fls. 7229) Israel Barbieri Encontra-se com situação definida nos autos. Após notícia de seu falecimento (fls. 836), foi homologada a habilitação de suas herdeiras Eva Cândida Barbieri e Odete Barbieri Pouza às fls. 1337. Foi indeferido o destaque dos honorários contratuais (30%) às fls. 945, 1027 e 1076, razão pela qual foram expedidos alvarás de levantamento de 1/3 do valor decorrente desta ação para cada uma das herdeiras, os quais foram pagos às fls. 1342/1343. Extinta a execução às fls. 722. 10) Irineu de Souza Bueno Encontra-se com situação definida nos autos. Seu RPV foi disponibilizado às fls. 717 e às fls. 945 e 1043 foi indeferido o destaque dos honorários contratuais (30%), razão pela qual, também às fls. 1043, houve determinação para expedição do alvará de levantamento do valor total decorrente desta ação. Referido alvará, até a presente data não foi expedido. Entretanto, às fls. 1217, o Juízo Estadual solicitou a transferência dos honorários contratuais para aqueles autos, o que foi comprovado às fls. 1285/1293. Às fls. 1536 consta extrato da CEF demonstrando que houve saque do valor remanescente na conta, restando esta zerada. Extinta a execução às fls. 722.11) Jaci Maria Felix Seu RPV foi disponibilizado às fls. 712. Extinta a execução às fls. 722. Às fls. 1220, a CEF comprova a transferência do montante referente aos honorários contratuais (20%) para o Juízo Estadual. Às fls. 1188 foi expedido alvará de levantamento referente a 80% do valor decorrente desta ação. Não houve saque do valor do alvará - fls. 1531. Às fls. 1537 consta extrato da CEF demonstrando que o valor remanescente ainda não foi sacado por sua beneficiária e que o saque depende da expedição de alvará de levantamento. Assim, intime-se o procurador da autora a, no prazo de 10 dias, informar seu endereço atualizado, a fim de que este Juízo possa intimá-la pessoalmente da expedição do alvará, sob pena do seu silêncio configurar eventual crime de patrocínio infiel. Deverá também, no mesmo prazo, juntar procuração atual. Com a informação, expeça-se alvará de levantamento da quantia total depositada na conta nº 1181.005.50022623-6 (fls. 1537) e intime-se pessoalmente a beneficiária de sua expedição.12) José Ceará Encontra-se com situação definida nos autos. Após notícia de seu óbito (fls. 963), foi deferida a habilitação da viúva Ana Pagotto Ceará às fls. 1017 e expedido RPV do valor total decorrente desta ação, com destaque dos honorários contratuais, o qual foi pago às fls. 1245. Em face do pagamento, extingo a execução, com base no art. 794, I, do CPC.13) José Saldanha Após notícia de seu falecimento (fls. 987), foi homologada a habilitação de seus herdeiros às fls. 1491 e determinada a expedição dos RPVs com destaque dos honorários contratuais. Os RPVs foram requisitados à disposição do juízo e disponibilizados às fls. 1516/1519. Assim, expeçam-se alvarás de levantamento ao patrono e aos beneficiários indicados nos extratos de fls. 1516/1519. Depois intinem-se-os a retirá-los em secretária e a comprovar seu levantamento no prazo de 10 dias da retirada.14) João Alexandre Encontra-se com situação definida nos autos. Extinta a execução às fls. 722. Seu RPV foi disponibilizado às fls. 719 e às fls. 945 foi indeferido o destaque dos honorários contratuais (30%). Às fls. 1538 consta extrato da CEF demonstrando que o valor disponibilizado foi integralmente levantado e que a conta encontra-se zerada.15) Jayme do Nascimento Encontra-se com situação definida nos autos. Seu RPV foi disponibilizado às fls. 716 e às fls. 945 foi indeferido o destaque dos honorários contratuais (30%). Extinta a execução às fls. 722. Às fls. 1539 consta extrato da CEF demonstrando que o valor disponibilizado foi integralmente levantado e que a conta encontra-se zerada.16) João Bicego Filho Encontra-se com situação definida nos autos. Após notícia de seu óbito (fls. 970), foi homologada a habilitação de seus herdeiros às fls. 1017 e às fls. 1027 foi determinada a expedição dos RPVs com destaque dos honorários contratuais, os quais foram pagos às fls. 1171, 1172 e 1244. Em razão do falecimento da herdeira Vera Lucia Vicego Vilela, foi homologada a habilitação de seus herdeiros e determinada a expedição de RPVs com destaque dos honorários contratuais, todos eles à disposição do Juízo. Os RPVs foram disponibilizados às fls. 1465/1467 e os alvarás expedidos às fls. 1476/1478. Através da certidão de fls. 1529, restaram comprovados os saques dos valores por seus beneficiários. Em face do pagamento, extingo a execução, com base no art. 794, I, do CPC.17) Mario Luchesi Consta apenas que seu CPF encontra-se cancelado, nada sendo requerido em relação a este autor até a presente data.18) Manoel Neves Pereira Seu RPV foi disponibilizado às fls. 1007 e às fls. 945 foi indeferido o destaque dos honorários contratuais. Não houve determinação para expedição de alvará de levantamento do valor disponibilizado porquanto os valores foram depositados à ordem do beneficiário. Também não há nos autos comprovação do beneficiário ter sido intimado para saque. Às fls. 1540 consta extrato da CEF que demonstra saque do precatório em 09/03/2007 e que ainda resta na conta o valor de R\$ 55,90. Assim, ficará o patrono do autor responsável por comunicá-lo sobre a existência de saldo remanescente na conta para eventual saque.19) Maria Joaquina Bressani Encontra-se com situação definida nos autos. Seu RPV foi disponibilizado às fls. 709. Às fls. 1242 foi pago o alvará referente a 80% do valor decorrente desta ação e os 20% restantes foram transferidos para a Justiça Estadual (fls. 1222). Em face do pagamento, extingo a execução, com base no art. 794, I, do CPC.20) Miguel Marcelino do Carmo Encontra-se com situação definida nos autos. Em razão de seu óbito (fls. 890) foi homologada a habilitação de sua viúva, Sra. Edy Aparecida Guernelli do Carmo às fls. 1017. Às fls. 1114 foi expedido RPV com destaque dos honorários contratuais, o qual foi pago às fls. 1173. Em face do pagamento, extingo a execução, com base no art. 794, I, do CPC. 21) Marília F. de Campos Consta apenas que seu CPF encontra-se cancelado, nada sendo requerido em relação a esta autora até a presente data.22) Maria Thereza Caiuby Crescenti Bernardes Seu RPV foi disponibilizado às fls. 705 e às fls. 945 foi indeferido o destaque dos honorários contratuais (30%), razão pela qual, às fls. 1043, houve determinação para expedição do alvará de levantamento do valor total decorrente desta ação. Referido alvará, até a presente data não foi expedido. Extinta a execução às fls. 722. Às fls. 1541 consta extrato da CEF demonstrando que o valor remanescente ainda não foi sacado por sua beneficiária e que o saque depende da expedição de alvará de levantamento. Assim, intime-se o procurador da autora a, no prazo de 10 dias, informar seu endereço atualizado, a fim de que este Juízo possa intimá-la pessoalmente da expedição do alvará, sob pena do seu silêncio configurar eventual crime de patrocínio infiel. Deverá também, no mesmo prazo, juntar procuração atual. Com a

informação, expeça-se alvará de levantamento da quantia total depositada na conta nº 1181.005.50022659-7 (fls. 1541) e intime-se pessoalmente a beneficiária de sua expedição. 23) Norma Cabral Encontra-se com situação definida nos autos. Seu RPV foi disponibilizado às fls. 704. Às fls. 1315 foi pago o alvará referente a 80% do valor decorrente desta ação e os 20% restantes foram transferidos para a Justiça Estadual (fls. 1318/1322). Extinta a execução às fls. 72224) Newton Breyne Bratfich Encontra-se com situação definida nos autos. Seu RPV foi disponibilizado às fls. 1007. Não houve determinação para expedição de alvará de levantamento do valor disponibilizado porquanto os valores foram depositados à ordem do beneficiário. Às fls. 1194 foi pago o alvará referente a 80% do valor decorrente desta ação e às fls. 1297 foi pago o alvará dos 20% restantes, referentes aos honorários contratuais. Assim, em face do pagamento, extingo a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. 25) Oswaldo Pereira Seu RPV foi disponibilizado às fls. 1007. Não houve determinação para expedição de alvará de levantamento do valor disponibilizado porquanto os valores foram depositados à ordem do beneficiário. Às fls. 945 foi indeferida a separação dos honorários contratuais (25%). Não há notícia de intimação do beneficiário para levantamento da importância disponibilizada. Às fls. 1542 consta extrato da CEF que demonstra saque do precatório em 08/03/2007 e que ainda resta na conta o valor de R\$ 16,11. Assim, ficará o patrono do autor responsável por comunicá-lo sobre a existência de saldo remanescente na conta para eventual saque. 26) Phylis Abie Reed Simas Encontra-se com situação definida nos autos. Extinta a execução às fls. 722 Seu RPV foi disponibilizado às fls. 710 e às fls. 945 e 1043 foram indeferidos os pedidos de destaque dos honorários contratuais. Às fls. 1043 houve determinação para expedição de alvará de levantamento, entretanto, até a presente data o mesmo não foi expedido. Às fls. 1543 consta extrato da CEF demonstrando que o valor disponibilizado foi integralmente levantado e que a conta encontra-se zerada. 27) Paulino Sodini Seu RPV foi disponibilizado às fls. 1007. Não houve determinação para expedição de alvará de levantamento do valor disponibilizado porquanto os valores foram depositados à ordem do beneficiário. Às fls. 945 foi indeferido o pedido de destaque dos honorários contratuais. Não há notícia de intimação do beneficiário para levantamento da importância disponibilizada. Às fls. 1544 consta extrato da CEF que demonstra saque do precatório em 26/03/2007 e que ainda resta na conta o valor de R\$ 14,68. Assim, ficará o patrono do autor responsável por comunicá-lo sobre a existência de saldo remanescente na conta para eventual saque. 28) Pompeo Verri Consta apenas que seu CPF encontra-se cancelado, nada sendo requerido em relação a este autor até a presente data. 29) Ruth Swinerd Duarte do Pateo de Oliveira Extinta a execução às fls. 722. Seu RPV foi disponibilizado às fls. 730 e às fls. 945 foi indeferido o pedido de destaque dos honorários contratuais. Às fls. 1043 houve determinação para expedição de alvará de levantamento, entretanto, até a presente data o mesmo não foi expedido. Às fls. 1545 consta extrato da CEF demonstrando que houve saque de parte do valor disponibilizado em 08/01/2007 e que consta um valor remanescente ainda não sacado por sua beneficiária. Referido saque depende da expedição de alvará de levantamento. Assim, intime-se o procurador da autora a, no prazo de 10 dias, informar seu endereço atualizado, a fim de que este Juízo possa intimá-la pessoalmente da expedição do alvará, sob pena do seu silêncio configurar eventual crime de patrocínio infiel. Deverá também, no mesmo prazo, juntar procuração atual. Com a informação, expeça-se alvará de levantamento da quantia total remanescente na conta nº 1181.005.50022622-8 (fls. 1545) e intime-se pessoalmente a beneficiária de sua expedição. 30) Reynaldo Cardoso Filho Extinta a execução às fls. 722 Seu RPV foi disponibilizado às fls. 718. Às fls. 1187 foi expedido o alvará referente a 80% do valor decorrente desta ação e os 20% restantes foram transferidos para a Justiça Estadual (fls. 1221). Não houve saque do alvará - fls. 1532. Às fls. 1546 consta extrato da CEF demonstrando que o valor remanescente ainda não foi sacado por seu beneficiário e que o saque depende da expedição de alvará de levantamento. Assim, intime-se o procurador do autor a, no prazo de 10 dias, informar seu endereço atualizado, a fim de que este Juízo possa intimá-lo pessoalmente da expedição do alvará, sob pena do seu silêncio configurar eventual crime de patrocínio infiel. Deverá também, no mesmo prazo, juntar procuração atual. Com a informação, expeça-se alvará de levantamento da quantia total depositada na conta nº 1181.005.50022636-8 (fls. 1546) e intime-se pessoalmente o beneficiário de sua expedição. 31) Renato Soares de Oliveira Encontra-se com situação definida nos autos. Extinta a execução às fls. 722. Seu RPV foi disponibilizado às fls. 714. Às fls. 945 foi indeferido o pedido de destaque dos honorários contratuais (30%). Às fls. 1043 houve determinação para expedição de alvará de levantamento, entretanto, até a presente data o mesmo não foi expedido. Às fls. 1547 consta extrato da CEF demonstrando que o valor disponibilizado foi integralmente levantado e que a conta encontra-se zerada. 32) Sebastião Borges Martins Seu RPV foi disponibilizado às fls. 1007. Não houve determinação para expedição de alvará de levantamento do valor disponibilizado porquanto os valores foram depositados à ordem do beneficiário. Às fls. 945 foi indeferido o pedido de destaque dos honorários contratuais (20%). Não há comprovação de intimação do beneficiário para levantamento do valor decorrente do alvará. Às fls. 1548 consta extrato da CEF que demonstra saque do precatório em 07/03/2007 e que ainda resta na conta o valor de R\$ 11,01. Assim, ficará o patrono do autor responsável por comunicá-lo sobre a existência de saldo remanescente na conta para eventual saque. 33) Sebastião Tavares Consta apenas que seu CPF encontra-se cancelado (fls. 664), nada sendo requerido em relação a este autor até a presente data. 34) Vera Coelho Scorza Consta apenas que seu CPF não foi informado (fls. 664), nada sendo requerido em relação a esta autora até a presente data. 35) Wandires Gratão Seu RPV foi disponibilizado às fls. 1007. Não houve determinação para expedição de alvará de levantamento do valor disponibilizado porquanto os valores foram depositados à ordem do beneficiário. Às fls. 1393 consta pagamento do alvará referente aos 30% de honorários contratuais. O Alvará dos 80% referente ao valor decorrente desta ação foi expedido às fls. 1053, e posteriormente cancelado às fls. 1119. Não foi expedido novo alvará ao exequente beneficiário. Às fls. 1549 consta extrato da CEF demonstrando que o valor remanescente ainda não foi sacado por seu beneficiário e que o saque depende da expedição de alvará de levantamento. Assim, intime-se o procurador do autor a, no prazo de 10 dias, informar seu endereço atualizado, a fim de que este Juízo possa intimá-lo pessoalmente da expedição do alvará, sob pena do seu silêncio configurar eventual crime de patrocínio infiel. Deverá também, no mesmo prazo, juntar procuração atual. Com a informação, expeça-se alvará de levantamento da quantia total depositada na conta nº 1181.005.5011127-0 (fls. 1549) e intime-se pessoalmente o beneficiário de sua expedição. 36) Zoaldo Pavan Seu RPV foi disponibilizado às fls. 1007. Não houve determinação para expedição de alvará de levantamento do valor disponibilizado porquanto os valores foram depositados à ordem do beneficiário. Às fls. 945 foi indeferido o destaque dos honorários contratuais (20%). Às fls. 1043 houve determinação para expedição de alvará de levantamento, entretanto, até a presente data o mesmo não foi expedido. Às fls. 1550 consta extrato da CEF que demonstra saque do precatório em 08/03/2007 e que ainda resta na conta o valor de R\$ 16,15. Assim, ficará o patrono do autor responsável por comunicá-lo sobre a existência de saldo remanescente na conta para eventual saque. 37) Walter R. Busoli Consta apenas que seu CPF encontra-se cancelado (fls. 664), nada sendo requerido em

relação a este autor até a presente data.38) Luiz Carlos de Toledo Silva Encontra-se com situação definida nos autos. Seu RPV foi disponibilizado às fls. 1007. Às fls. 1060 foi pago o alvará de levantamento referente a 80 % do valor decorrente desta ação e às fls. 1106 e 1126 consta o pagamento do alvará de 20 % referente aos honorários contratuais. Em face do pagamento, extingo a execução, com base no art. 794, I, do CPC.39) Plínio Franco Seu RPV foi disponibilizado às fls. 1007. Às fls. 1394 consta pagamento do alvará referente aos 30% de honorários contratuais. O Alvará dos 80% referente ao valor decorrente desta ação foi expedido às fls. 1055, e posteriormente cancelado às fls. 1120. Não foi expedido novo alvará ao exequente beneficiário. Às fls. 1551 consta extrato da CEF demonstrando que o valor remanescente ainda não foi sacado por seu beneficiário e que o saque depende da expedição de alvará de levantamento. Assim, intime-se o procurador do autor a, no prazo de 10 dias, informar seu endereço atualizado, a fim de que este Juízo possa intimá-lo pessoalmente da expedição do alvará, sob pena do seu silêncio configurar eventual crime de patrocínio infiel. Deverá também, no mesmo prazo, juntar procuração atual. Com a informação, expeça-se alvará de levantamento da quantia total depositada na conta nº 1181.005.50111045-2-0 (fls. 1551) e intime-se pessoalmente o beneficiário de sua expedição. Em resumo:1) Autores que se encontram com a situação definida nos autos.- Antonio de Oliveira Bastos- Álvaro Volpi- Aparecido Coroa dos Val- Carlos de Lima- Divino Macahúba- Geraldo Miorim- Israel Barbieri- Irineu de Souza Bueno- José Ceará- João Alexandre- Jayme do Nascimento- João Bicego Filho- Maria Joaquina Bressani- Miguel Marcelino- Normal Cabral- Newton Breynes Bratfich- Phylis Abie Reed Simas- Renato Soares de Oliveira- Luiz Carlos de Toledo Silva2) Autores que possuem pequeno saldo em conta judicial para levantamento sem necessidade expedição de alvará de levantamento:- Francisco Delfino Camprecher (fls. 1535)- Manoel Neves Pereira (fls. 1540)- Oswaldo Pereira (fls.1542)- Paulino Sodini (fls. 1544)- Sebastião Borges Martins (fls. 1548)- Zaldo Pavan (fls. 1550)Com relação a estes autores, ficarão seus patronos responsáveis por comunicá-los do saldo que ainda remanesce nas contas indicadas para levantamento. Também com relação a todos eles, em face do pagamento, extingo a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.3) Autores que ainda não efetuaram o saque do valor que lhes é devido em decorrência da presente ação e que dependem da expedição de alvará de levantamento:- Jaci Maria Felix (fls. 1537)- Maria Thereza Caiuby (fls. 1541)- Ruth Swinerd Duarte (fls. 1545)- Reynaldo Cardoso Filho (fls. 1546)- Wandires Gratão (fls. 1549)- Plínio Franco (fls. 1551)Com relação a estes autores, deverão seus procuradores, no prazo de 10 dias, informar seu endereço atualizado, a fim de que este Juízo possa intimá-los pessoalmente da expedição do alvará, sob pena do seu silêncio configurar eventual crime de patrocínio infiel. Em face do tempo decorrido, deverão, também, no mesmo prazo, juntar aos autos procuração atualizada. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás de levantamento da quantia total depositada nas referidas contas.4) Autores cuja conta de execução se encontra juntada aos autos às fls. 658, mas os valores ainda não foram requisitados em face do CPF apresentar situação cancelado:- Antonio Inácio de Campos- Mario Luchesi - Marflia Ferraz de Campos- Pompeo Verri- Sebastião Tavares- Vera Coelho Scorza- Walter Ruben BuzoliCom relação a estes autores, deverão seus patronos, no prazo de 10 dias, informar seus endereços atualizados, juntar procuração atual, bem como requerer o que de direito para prosseguimento da execução. No que se refere ao pedido de fls. 1523, expeçam-se alvarás de levantamento ao patrono e aos beneficiários indicados nos extratos de fls. 1516/1519. Depois intinem-se-os a retirá-los em secretaria e a comprovar seu levantamento no prazo de 10 dias da retirada. Intime-se o INSS a, no prazo de 20 dias, informar se todos os autores listados nos itens 3 e 4 fizeram prova de vida no último exercício e, em caso positivo, a informar seus respectivos endereços. Caso haja informação sobre a existência de óbito em relação a alguns deles, deverá informar se existem dependentes cadastrados e, em caso positivo, seus respectivos endereços. Por fim, também em face do pagamento, extingo a execução nos termos do art. 794, I, do CPC em relação aos seguintes autores:- Carlos de Lima- Divino Macahúba- José Ceará- João Bicego Filho- Maria Joaquina Bressani- Miguel Marcelino do Carmo- Newton Breynes Bratfich- Luis Carlos de Toledo Silva. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0017209-78.2000.403.6105 (2000.61.05.017209-9) - SUPER VAREJAO DA FARTURA BONFIM LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPER VAREJAO DA FARTURA BONFIM LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a via original do contrato de fls. 340/342.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0008548-27.2011.403.6105 - ANTONIO FURQUIM(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO FURQUIM X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se o autor para que apresente, no prazo de 10 dias, os valores recebidos mês a mês do INSS, nos termos requeridos pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 114/115.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Com a manifestação, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 dias.4. Decorrido o prazo, sem manifestação da União, requeira o exequente o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.5. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 112: Concedo à União Federal o prazo de mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 111. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, requeira o exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001870-25.2013.403.6105 - ADEMIR DONIZETE CAMPASSI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DONIZETE CAMPASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando que se trata de execução contra a Fazenda Pública.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o exequente a promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.3. Mantendo-se em silêncio, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

0000931-11.2014.403.6105 - ROBERTO DA SILVEIRA PAZOTTO(SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DA SILVEIRA PAZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 309/313. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Com a concordância do exequente, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 12.888,63. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 306. Int. DESPACHO DE FLS. 306: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisor, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0008114-33.2014.403.6105 - APARECIDA RODRIGUES DE BRITO (SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X APARECIDA RODRIGUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 388: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do INSS/APSJ de cumprimento de decisão judicial, juntada às fls. 385/387. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007769-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X JORGE LARRI CAPATO (SP059812 - CLAUDIO ALVES DE MENEZES) X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO (SP059812 - CLAUDIO ALVES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LARRI CAPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO

Concedo à requerente o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 366. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. CERTIDÃO DE FLS. 364: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estando protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0013108-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI - ESPOLIO (SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI (SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ROSSI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI

1. Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 308.2. Publique-se o despacho de fl. 304.3. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 304: 1. Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados às fls. 143/144.2. Sem prejuízo, apresente a exequente planilha com o valor atualizado de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

0015888-85.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALERIA ANTUNES TAFNER (MG091078 - RODRIGO JUAREZ ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA ANTUNES TAFNER

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenado, referente ao principal e às custas processuais, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.3. No silêncio, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.4. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 5. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001345-14.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X MARIA LUCIA SOARES RIBEIRO (Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X IZAURA LEITE PEREIRA SILVA X IZAIAS DE OLIVEIRA X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LUCIA DANIEL X SILVIA ADRIANA FAUSTINO X CRISTIANA ROBERTA LEITE X JULIANA FAUSTINO LUCENA X CIBELE CRISTINA GONCALVES DE LIMA X TEREZINHA DOS SANTOS LIMA X EDSON UNIAS DE LIMA X ELENICE SOARES REGO LIMA X REGINA DALVA

UNIAS LIMA X LUIZ CARLOS SOARES RIBEIRO(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL E SP261709 - MARCIO DANILO DONÁ) X ADRIANA DA CONCEICAO FERREIRA

CERTIDAO DE FLS. 841: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial de fls. 642/639. Nada mais. CERTIDAO DE FLS. 851: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do laudo complementar de fls. 844/850. Nada mais.

0004093-14.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DEUSDETE PEDRO DE SOUZA X EDNA BORGES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X RODRIGO BORGES DOS SANTOS X ELENE DE SOUZA ALVES X JOAO BOSCO DE SOUZA SANTOS X ROBERTO ARTHUR DE SOUZA X LUCIANA ROSA DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP161317 - VALÉRIA ALCAUSA LOPES E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA)

1. Intime-se o Município de Campinas para que, em 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se sobre as alegações de fls. 353/3592. Dê-se vista à autora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil, acerca do agravo retido interposto pelo Município de Campinas, às fls. 323/332.3. Regularize a autora sua representação processual, apresentando a via original da procuração e do substabelecimento de fls. 334/349, 350/351 e 352, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, desentranhe-se a petição de fls. 332/352 (protocolo 2015.61000177201-1), que deverá ser retirada por sua subscritora, Dra. Aline Tomasi de Andrade, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. Intimem-se.

Expediente N° 5467

MONITORIA

0009272-89.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCOS FARIAS DE SOUZA

Tendo em vista devolução do aviso de recebimento (fls. 56), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF para prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009668-66.2015.403.6105 - JOSE CLAUDINEI AUGUSTO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 118/125, fixo os pontos controvertidos: a) exercício de atividade rural no período de 02/01/1968 a 31/01/1973; b) exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 02/01/1968 a 31/01/1973, 01/02/1973 a 25/03/1974, 01/06/1974 a 04/01/1975, 06/04/1975 a 30/04/1975, 03/07/1975 a 03/12/1975, 02/01/1976 a 31/03/1977, 25/01/1979 a 01/08/1979, 13/02/1980 a 27/05/1982, 01/05/1984 a 31/05/1985, 04/07/1985 a 05/11/1986, 04/02/1987 a 08/10/1988, 29/05/1989 a 02/04/1992, 17/07/2004 a 11/02/2005, 22/08/2005 a 17/02/2011, 05/07/2011 a 16/09/2011, 02/05/2012 a 13/10/2012, 01/02/2013 a 05/03/2013, 17/05/2013 a 06/08/2013 e 07/11/2013 a 18/03/2014. 2. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência. 3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/161.178.939-4, fls. 109/117.4. Intimem-se.

0011661-47.2015.403.6105 - MENPHIS ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no polo passivo da ação a UNIÃO FEDERAL. No retorno, cite-se a União. Int.

0014317-74.2015.403.6105 - ONIX LOTERIAS LTDA.(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a autora acerca das contestações de fls. 138/146 e 150/162. 2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007638-92.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012708-71.2006.403.6105

(2006.61.05.012708-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X VALDELI ALVES FERREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se cópia da sentença de fls. 98/99, do acórdão de fl. 128/129 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 131 para os autos principais.3. Depois, desapensem-se estes dos autos principais, remetendo-os ao arquivo.4. Intimem-se.

0016648-29.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012622-85.2015.403.6105) DI - FLORENCE COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME X WILLIAM SARACENI MACIEL X LIGIA SARACENI MACIEL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MACIEL(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1. Recebo os embargos, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.2. Observe-se que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, restando, portanto, descumprido um dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 739-A acima mencionado.3. Intime-se a embargada a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Intimem-se.

0000446-40.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003522-82.2010.403.6105 (2010.61.05.003522-3)) LS CORREA CONFECÇÕES - ME(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Recebo os embargos, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, presentes os pressupostos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença.Int

0000948-76.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009850-09.2002.403.6105 (2002.61.05.009850-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X GERALDO RITA DA SILVA X GILBERTO DJALMA DA SILVA X JULIO CEZAR DA SILVA X JUCILEIA PATRICIA DA SILVA LOPES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, e suspendo a execução.Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003522-82.2010.403.6105 (2010.61.05.003522-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LS CORREA CONFECÇÕES - ME(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X LUCINES SANTO CORREA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Em razão da citação dos réus por edital, nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.Dê-se-lhe vista dos autos.Nada sendo requerido, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, 4º do CPC a requerer o que de direito para prosseguimento da execução.Int.

0009793-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COMERCIAL DE ROUPAS FEITAS HANAN LTDA - ME X ALI MOHAMAD EL HOMSI

Certidão de fls. 39: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 38.Nada mais

0014131-51.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DROGARIA REMANSO LTDA X EVERTON RONALDO DA SILVA X JANAINA DE SOUZA PEREIRA DA SILVA X ANDREA MARY FUGISAWA DE MELLO

Em face do decurso do prazo para apresentação de embargos pela parte executada, decreto sua revelia.Intime-se a CEF a se manifestar acerca das penhoras de fls. 49/55, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0015606-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEMOS PINHO TRANSPORTES EIRELI - EPP X EDUARDO HENRIQUES DA COSTA PINHO

Intime-se a CEF a emendar a inicial, para indicar especificamente os contratos objeto da presente execução.Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604459-73.1992.403.6105 (92.0604459-1) - ANNA APARECIDA BLUMER X ARMANDO SANCHEZ OLIVEIRA X JOAQUIM DA COSTA CAMARGO X JOAO GOMES PARDAL X JOSE ATALIBA OZAMIS ABOIN GOMES X JOSE

SANTOS FRANCHIN X MATHIAS JOSE DE BARROS PONIKWAR X MELCHEDES OLIVEIRA SANCHEZ X DORVALINA DE GODOI SANTOS MARCONDES X WLADIMIR ALFER(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANNA APARECIDA BLUMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SANCHEZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DA COSTA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES PARDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ATALIBA OZAMIS ABOIN GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTOS FRANCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHIAS JOSE DE BARROS PONIKWAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELCHEDES OLIVEIRA SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINA DE GODOI SANTOS MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR ALFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 325, deverá o advogado da autora Melchedes Oliveira Sanches, informar o endereço atualizado e completo da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Não havendo possibilidade de informações acerca do saque do valor disponibilizado à autora supramencionada, tomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009850-09.2002.403.6105 (2002.61.05.009850-9) - GERALDO RITA DA SILVA X GILBERTO DJALMA DA SILVA X JULIO CEZAR DA SILVA X JUCILEIA PATRICIA DA SILVA LOPES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X GERALDO RITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do polo ativo da relação processual apenas Geraldo Rita da Silva, Gilberto Djalma da Silva, Júlio César da Silva e Jucélia Patrícia da Silva Lopes. 2. Concedo aos exequentes os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se.

0000194-86.2006.403.6105 (2006.61.05.000194-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MANOEL MIGUEL VAZ JUNIOR(SP048012 - JOSE JAIR FERRARETTO E SP227843 - SAMUEL MENDES CASPIRRO) X MANOEL MIGUEL VAZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 dias, seu pedido fls. 265 e 268, no que se refere à inclusão no nome do autor no alvará de levantamento, tendo em vista que o depósito de fls. 261 trata-se de honorários de sucumbência, devidos aos advogados da parte exequente. Após, conclusos. Int.

0001674-02.2006.403.6105 (2006.61.05.001674-2) - WAGNER DE BARROS BARBOSA(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WAGNER DE BARROS BARBOSA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 5. Intimem-se.

0007334-52.2012.403.6303 - EDEVALDO BENEDITO DO NASCIMENTO(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDO BENEDITO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 278/284. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Com a concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do autor, no valor de R\$ 195.486,00, e um RPV no valor de R\$ 11.647,29 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Com a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 275. Int. DESPACHO DE FLS. 275:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisor, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. 3. Comuniquem-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. 4. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010703-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X G DOS SANTOS MOVEIS ME X GERSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G DOS SANTOS MOVEIS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DOS SANTOS

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, em face da certidão de fls. 415v. Indefiro o requerido às fls. 395/395, uma vez que os réus não estão em causa própria, bem como não estão representados por advogado nos autos. O endereço informado às fls. 395v é o mesmo da diligência deprecada na carta 088/2014. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000401-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO CARLOS PEDRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS PEDRO FILHO

1. Indefiro o pedido formulado à fl. 129, tendo em vista que, em princípio, o executado não reside no endereço indicado à fl. 123.2. Informe, então, a exequente o endereço correto do executado, no prazo de 10 (dez) dias.3. Sendo diverso dos endereços constantes dos autos (fls. 50, 63, 65 e 123), peça-se novo mandado de intimação ou carta precatória, conforme o caso.4. Decorrido o prazo sem indicação de novo endereço, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.5. Intimem-se.

0004186-74.2014.403.6105 - STARKEY DO BRASIL LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X STARKEY DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Em face da manifestação de fls. 1427, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA, CNPJ 49.637.473/0001-93. No retorno, peça-se os RPVs conforme determinado às fls. 1424. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int. DESPACHO DE FLS. 1430: Considerando que a advogada indicada às fls. 1427 possui poderes para receber e dar quitação, peça-se o RPV de reembolso das custas processuais em seu nome. Intime-se. Certidão de fls. 1433: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 1431, que ainda não foram transmitidas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

Expediente Nº 5469

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017760-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IGOR AUGUSTO PACANARI

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Igor Augusto Pacanari, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente nos termos do contrato de financiamento juntado aos autos (fls. 11/16). Juntou procuração e documentos (fls. 07/29). Custas fl. 30 e 44. Liminar deferida às fls. 34/35. Em cumprimento ao mandado de Busca e Apreensão e Citação, o réu foi citado, o bem foi apreendido e entregue ao depositário indicado pela autora (fls. 141/144). Decretada a revelia do réu (fl. 146). É o relatório. Decido Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo, sendo que o bem foi oferecido em garantia por meio de alienação fiduciária. Por outro lado, a mora está comprovada nos documentos de fls. 26/29. Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por seu turno, dispõem os 1º e 2º do referido artigo: 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Sendo assim, confirmo a medida liminar, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 269, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil c/c art. 3º, 1º, do Decreto-Lei 911/69. Condene o réu nas custas processuais, em reembolso, e nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

0011200-46.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0004311-71.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002954-95.2012.403.6105 - ROBERTO CARLOS DE AGUIRRE X SONIA ANGELA ZANATTA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Trata-se de ação de consignação em pagamento, declaratória e condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Roberto Carlos de Aguirre e Angela Zanatta Aguirre, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e ENGEA - Empresa Gestora de Ativos, objetivando a declaração de existência de contrato de financiamento entre as partes, relativo ao imóvel adquirido e consequente, quitação, com os pagamentos realizados nesta ação, para, posteriormente, os ora autores virem a ingressar com a competente ação para obtenção do título de domínio do imóvel em que ocupam há vários anos. Procuração e documentos às fls. 11/42. Primeiramente os autos foram distribuídos a este juízo e por força da decisão de fl. 45 foram remetidos ao JEF de Campinas. Citadas, as rés, Caixa e Engea, ofertaram contestação em conjunto às fls. 58/66. Preliminarmente, arguíram ilegitimidade passiva da CEF, litisconsórcio passivo necessário da BLOCOPLAN. No mérito, alega a Engea impossibilidade de manifestação acerca da consignação em pagamento e, ao final, pela improcedência da ação. Réplica fls. 83/86. Suscitado conflito de competência pelo JEF de Campinas (fls. 88/90). Designado este Juízo para apreciação de eventuais medidas urgentes (fl. 96 e 101/103). Acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da Blocoplan e determinada sua citação (fl. 98). Infrutífera audiência de tentativa de conciliação (fl. 126). Citada e ante a ausência de contestação, decretada a revelia da ré Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda, bem como acolhida a preliminar de ilegitimidade da CEF (fl. 255). Prejudicada a audiência de tentativa de conciliação (fl. 278). É o relatório. Decido. Fl. 12: Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se. Preliminares: Mérito: Da ação Declaratória: O autor pretende que este juízo declare a existência de contrato de financiamento entre eles e a CEF / Engea, conseqüentemente, que declare, pelo valor consignado, a quitação do imóvel objeto do contrato entabulado com a empresa Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda. (fl. 17), cujo contrato não houve participação da CEF ou da ENGEA. Não há nos autos provas de que os autores tenham cumprido com o contrato travado com a empresa Blocoplan, proprietária do imóvel, contra a qual, como dito, os autores não formularam nenhum pedido. Ainda que houvesse provas do cumprimento contratual, não poderia este juízo compelir a ré Caixa ou Engea a firmar contrato de financiamento com os autores. A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais de um contrato existente e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, escrever cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto, nula, porém, não pode compelir uma parte a escrever um contrato atendendo ao pedido de uma delas. O contrato deve ser realizado por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido à liberdade de contratação aplicável ao caso. Assim, rejeito o pedido, restando prejudicada a ação de consignação em pagamento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, este último a ser rateado entre as rés (ENGEA e CEF), restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0005953-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAIZI CHUBATSU(SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU E SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU) X MACOTO CHUBATSU(SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU E SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU) X KIKUKO KISHI CHUBATSU X SERGIO KATSUSHI CHUBATSU X SELMA KATSUE CHUBATSU X SILVIO HIDEYO CHUBATSU X MARIA KEIKO CHUBATSU

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de TAIZI CHUBATSU, MACOTO CHUBATSU, KIKUKO KISHI CHUBATSU, SERGIO KATSUSHI CHUBATSU, SELMA KATSUE CHUBATSU, SILVIO HIDEYO CHUBATSU E MARIA KEIKO CHUBATSU, objetivando a desapropriação do lote 5 da quadra B do loteamento denominado Jardim Santa Maria objeto da transcrição nº 97.115, Livro 3-BE, fl. 270, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 281,75 m cada. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/77. O pedido liminar foi indeferido às fls. 80, ante a falta do necessário depósito prévio do valor da indenização. Pela decisão de fls. 85/86 foi determinada a citação dos réus. À fl. 91 foi juntado comprovante do depósito do valor da indenização. Devidamente citados (fls. 99) os réus apresentaram contestação às fls. 100/116, não concordaram com o valor oferecido e requereram a realização de perícia, a qual foi deferida às fls. 148. Intimadas a depositar a diferença do valor atualizado pelo IPCA-e, no período entre julho de 2011 e a data do depósito (fls. 117/120), as expropriantes mantiveram-se silentes. Às fls. 129/138 foi juntada certidão de óbito de João Chubatsu, bem como Escritura de inventário e partilha de bens do espólio. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 139). Parecer do MPF às fls. 146/147. O laudo pericial foi juntado às fls. 201/219. Às fls. 225/227 e 240, o Município e os expropriados manifestaram sua concordância com o laudo pericial. Às fls. 229/232 e 235/237 a União e a Infraero discordaram do laudo pericial, sob alegação do perito não ter-se utilizado do relatório CEPERCAMP, mas sim de elementos amostrais que, devido ao movimento de especulação imobiliária e que os elementos amostrais não guardam semelhança com as características do loteamento Jardim Santa Maria I. Esclarecimentos complementares sobre o

laudo pericial foi juntado às fls. 261/263. Nova manifestação da Infraero às fls. 267/285 e da União às fls. 287/289. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, cabe ressaltar que, no presente feito, o que se discute é somente o preço oferecido pela parte expropriante. Em face da discordância dos expropriados com o valor oferecido, foi realizada avaliação do imóvel objeto do feito. De acordo com o laudo de fls. 202/219, complementado às fls. 261/263, consta que o Perito utilizou-se do método comparativo de dados de mercado, tomando como conjunto amostral elementos colhidos na circunvizinhança do Aeroporto Internacional de Viracopos, levando-se em conta situação paradigma e fatores de homogeneização. A despeito das expropriantes afirmarem que a amostra 7 não se assemelha ao loteamento periciado, posto tratar-se de loteamento fechado de alto padrão, verifico do referido laudo, especialmente de seu anexo C (fl. 219) que tanto a amostra 7 quanto a amostra 3 foram excluídas dos cálculos para apuração do valor médio saneado, por encontrarem-se acima dos 30% do limite superior em torno da média, em total obediência à NBR 14.653. Veja-se que antes da exclusão das referidas amostras, o valor médio saneado perfazia o montante de R\$ 409,07 e, após suas exclusões, referido valor passou a ser de R\$ 310,06 e que, após aplicação dos fatores de homogeneização, alcançou-se o valor unitário do lote o montante de R\$ 105,59 R\$/m². Dessa forma, resta claro que as amostras que efetivamente serviram de paradigma para a avaliação judicial guardam total semelhança com o imóvel desapropriado. Por outro lado, a jurisprudência do STJ já firmou entendimento de que a indenização cabível aos expropriados deve refletir o valor atual do bem objeto da desapropriação, incluindo no cálculo a valorização natural decorrente da evolução do mercado e que a obra pública deve ser considerada na determinação do quantum da indenização, sendo ilegal a dedução do valor indenizatório da quantia que se entenda relativa à referida valorização. Neste sentido: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. EXAME DE APONTADA VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. CONSTRUÇÃO DE RODOVIA. REALIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. VALORIZAÇÃO GERAL DOS IMÓVEIS. ÁREA REMANESCENTE. DECRETO-LEI Nº 3.365/41, ART. 26. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Cuida-se de recurso especial manejado por Telmo Luedtke e outro, com o fim de ver reconhecido direito à indenização em razão de desapropriação indireta realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Santa Catarina - DER/SC, argumentando-se, para tanto, que essa instituição pública tomou posse de uma área de 10.540 m², em abril de 1994, nela construindo a referida Rodovia SC 386, o que teria resultado em violação do direito de propriedade ante a inexistência de pagamento pela área do imóvel apossado. 2. Há que se reconhecer o direito postulado, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior agasalha a tese de que os efeitos patrimoniais decorrentes de valorização de imóvel por obra pública merecem solução pela via fiscal adequada - contribuição de melhoria -, sendo ilegal, de outro vértice, a dedução do valor indenizatório da quantia que se entenda proveniente e relativa à referida valorização, que na espécie ocorreu de modo geral, alcançando todos os imóveis marginais à rodovia construída pelo Estado. Precedentes: REsp 795.400/SC, Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2007; REsp 795.580/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/02/2007; REsp 793.300/SC, Rel. Denise Arruda, DJ 31/08/2006; REsp 439.878/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 3. É vedado, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo Constitucional. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para que, no particular, desconstituído o acórdão recorrido, não seja abatido do valor indenizatório atual do imóvel a quantia que se entendeu proveniente da valorização por realização de obra pública. ..EMEN:(RESP 200600552588, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/10/2007 PG:00281 REPDJ DATA:20/02/2008 PG:00124 ..DTPB..) Também resta pacificado na jurisprudência do E. STJ que o valor a ser considerado para efeitos de indenização deve ser aquele encontrado na data da avaliação judicial e não na data do laudo produzido pelos expropriantes. Neste sentido: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONTEMPORÂNEO À DATA DA AVALIAÇÃO E NÃO DA IMISSÃO NA POSSE OU DA VISTORIA DO ENTE EXPROPRIANTE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas ações de desapropriação por utilidade pública, o valor da indenização será contemporâneo à data da avaliação, não sendo relevante a data em que ocorreu a imissão na posse, tampouco a data em que se deu a vistoria do ente expropriante. 2. Em casos excepcionais, tal regra pode ser mitigada quando o longo prazo entre o início da expropriação e a elaboração do laudo pericial ocasiona relevante valorização do imóvel, o que não ocorreu no caso dos autos. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201400346081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2014 ..DTPB..) Decidir de outra forma resultaria em entendimento contraditório ao que foi acima exposto, porquanto o valor da indenização encontrado na data do laudo produzido pela Cobrape FT não levou em conta a valorização do imóvel, fator este imprescindível ao cálculo do montante da indenização. Assim, como o que deve ser levado em consideração é a atual situação do imóvel, razoável se mostra o valor apurado pelo perito, no montante de R\$ 29.750,00, para outubro/2014, devendo o expropriante proceder com a complementação do depósito inicial no prazo de 10 dias. Para tanto, fixo o valor da complementação em R\$ 17.131,01 em 10/2014 (mês da elaboração do laudo) levando-se em consideração o saldo do depósito nessa data no valor de R\$ 12.618,99 (90,8649%), excluídos os honorários periciais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos expropriantes e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial (lote 5, quadra B do loteamento denominado Jardim Santa Maria, objeto da transcrição nº 97.115, Livro 3-BE, fl. 270, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 281,75 m). Defiro o pedido de imissão definitiva na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada da matrícula ou transcrição constante destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-la. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação. Comprove a parte expropriante, no prazo de 10 dias, o depósito do valor da diferença, no importe de R\$ 17.131,01, que deverá ser atualizado até a

data do efetivo pagamento pelos índices constantes na Tabela de Correção Monetária para ações de Desapropriações (Cap. 4, itens 4.5.1 e 4.6.1), elaborada conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - CJF, acrescido de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, contados da data do referido laudo (outubro/2014), nos termos do artigo 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Arcarão ainda as expropriantes com os honorários periciais, já despendidos, bem como em honorários advocatícios que ora fixo no percentual de 10% sobre o valor da complementação atualizada, por ter a parte expropriada decaído de parte mínima do pedido. Após o trânsito em julgado, com a comprovação de que os expropriados detinham o domínio do imóvel objeto do feito e do depósito a ser feito pela parte expropriante, bem como da certidão de que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento em nome dos expropriados da seguinte forma e nos seguintes percentuais do montante total a ser depositado: 1) 25% em nome de Taizi Chubatsu 2) 12,5% em nome de Kikuko Kishi Chubatsu 3) 4,16% em nome de Sérgio Katsushi Chubatsu 4) 4,16% em nome de Selma Katsue Chubatsu 5) 4,16% em nome de Silvio Hideyo Chubatsu 6) 25% em nome de Macoto Chubatsu 7) 25% em nome de Maria Keiko Chubatsu. Não há custas a serem recolhidas. Após o cumprimento dos alvarás, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007813-86.2014.403.6105 - JOAO JURANDIR COMINOTTI (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por João Jurandir Cominotti, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) reconhecimento do direito a renunciar o benefício que ora recebe de n. 082.432.089-1; b) obtenção de benefício da mesma espécie que ora recebe e renuncia, com direito adquirido em 14/08/1987, com base nas disposições então vigentes, (CLPS - Decreto 89.312); c) a condenação do réu ao pagamento de todas as diferenças daí advindas, não prescritas, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta, em síntese, que, em 14/10/1987, por ter contado 32 anos de tempo de serviço, requereu e lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 082.432.089-1), no entanto, em 14/08/1987 já havia completado tempo suficiente para a obtenção do benefício de mesma espécie (31 anos) e se o INSS o tivesse concedido nas mesmas regras então vigentes, apuraria um valor de RMI mais vantajoso. Juntou documentos às fls. 18/57. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 62). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 67/76) e juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 77/102). Réplica fls. 106/109. Em despacho saneador foram apreciadas as afastadas as arguições de decadência e prescrição (fl. 111). Remetido os autos à Contadoria, cujo parecer e laudo foram juntados às fls. 112/126, retificados às fls. 154/164. Manifestaram-se as partes, autor à fl. 168 e réu à fl. 170. Agravo retido do INSS às fls. 129/138. Contraminuta às fls. 144/149. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Mérito: Quanto ao pedido do autor, é assente na jurisprudência (STF e STJ) de que é assegurado o direito à obtenção do benefício de acordo com as regras vigentes quando do preenchimento dos requisitos. Neste sentido: EMENTA: Aposentadoria previdenciária. Direito adquirido. Súmula 359. - Esta Primeira Turma (assim, nos RRE 243.415, 266.927, 231.167 e 258.298) firmou o entendimento que assim é resumido na ementa do acórdão do primeiro desses recursos: Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme à lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori à aposentadoria previdenciária. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido nos termos do voto do relator. (RE 258570, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/03/2002, DJ 19-04-2002 PP-00065 EMENT VOL-02065-07 PP-01553) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 411146/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 323) Assim, se o segurado cumpriu as exigências legais para obtê-la, tem direito, a qualquer tempo, ao cálculo mais benéfico de acordo com as regras vigentes quando do preenchimento de todos os requisitos. Não se trata de aplicação retroativa e extensiva do art. 122 da Lei n. 8.213-91 que assegura o direito à aposentadoria mais vantajosa nos casos de aposentadoria integral (35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher). A extensão desse direito está garantida pelo princípio esculpido no inciso XXXVI da Constituição de 1988 - XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O enunciado n. 5 do Conselho de Recurso da Previdência Social já reconheceu e enfatizou de que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido, in verbis: 5/JR/CRPS - SEGURIDADE SOCIAL. CRPS. BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO MELHOR QUE O SEGURADO FAZ JUS. ORIENTAÇÃO DO SERVIDOR. NECESSIDADE. A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Por derradeiro, o Supremo Tribunal Federal, no RE 630.501, de repercussão geral, publicado em 26-08-2013, decidiu que cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário,

pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais: APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria. (RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 EMENT VOL-02700-01 PP-00057) Com fito de apurar o interesse econômico no presente feito, este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para que, com base na pretensão da parte autora, calculasse o valor do benefício na data de 14/08/1987 (fl. 111), evoluindo o salário-de-contribuição do benefício pretendido pelos mesmos índices oficiais de reajustes, restando demonstrado à fl. 14 que a nova Renda Mensal Inicial (Cz\$ 17.426,73), evoluída pelos índices legais de reajustes, alcança o valor de R\$ 2.897,21 na competência 08/2015, enquanto que o benefício que o autor ora recebe, na mesma competência, é de R\$ 2.219,35. Assim, resta patente que, se o benefício do autor tivesse sido concedido nas regras vigentes em 14/08/1987, considerando as contribuições vertidas até àquele momento, resultaria em renda mensal mais vantajosa do que a que hoje recebe, fazendo ele jus à concessão de seu benefício nas regras vigentes na data requerida, na forma da fundamentação. Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e nos termos retro mencionados, para: a) Condenar o réu a CONCEDER ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em substituição ao que ora recebe (NB 082.432.089-1), com Data de Início em 14/08/1987 e PBC (Período Base de Cálculo) compreendido entre julho de 1987 a agosto de 1984 e suas respectivas contribuições, com RMI no valor de Cz\$ 17.426,73, conforme apurado pela Contadoria à fl. 154. b) Condeno ainda o réu a pagar as parcelas devidas, desde 05/08/2009, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatido os valores recebidos por força do benefício hoje em manutenção de n. 082.432.089-1, que deverá ser cessado, nesta data, em face do ora reconhecido. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o novo valor do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: João Jurandir Cominotti Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição, calculada em 14/08/1987. Data início pagamento dos atrasados: 05/08/2009 (parcelas não prescritas) Condeno a autarquia ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, calculada até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza o réu. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0009776-32.2014.403.6105 - VALDEMIR DOS SANTOS BARBOZA (SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Valdemir dos Santos Barboza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio doença desde a data da sua cessação. Alega o autor ser portador de hipertensão arterial, insuficiência aórtica e extrassístolia supra ventricular e ventricular e que em razão dessas moléstias encontra-se incapacitado para exercer suas atividades laborativas. Afirma que, a despeito da gravidade da doença, o INSS cessou o benefício de auxílio doença que percebia e indeferiu os pedidos efetuados posteriormente à cessação. Com a inicial, juntou documentos (fls. 12/29). Inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Campinas, o feito foi redistribuído a esta Vara por força da decisão de fls. 38. Intimado a emendar a petição inicial, o autor retificou o valor dado à causa às fls. 47/50. Em sua contestação (fls. 64/77), o INSS alegou, preliminarmente, coisa julgada e, no mérito, requereu a improcedência da ação. O laudo pericial foi juntado às fls. 79/83. Intimado a juntar aos autos certidão de inteiro teor do processo nº 0004066-46.2009.8.26.248, bem como a data em que foi produzido o laudo pericial naqueles autos, o autor se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 88/90 e juntou cópia da sentença proferida naqueles autos (fls. 100/104). Extratos do CNIS juntados às fls. 105/106 e 111/112. Manifestação do INSS às fls. 108. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de coisa julgada alegada pelo INSS, porquanto a situação de saúde do autor pode ter se modificado desde a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 0004066-46.2009.8.26.0248 até a data da propositura desta ação. Em relação ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos do supracitado artigo, a concessão do benefício auxílio-doença dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Os documentos juntados pela parte autora, atestados médicos e exames, não possibilitaram este Juízo determinar, como alegado na inicial, que a parte autora estava incapacitada. Entretanto, para a conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito aos benefícios requeridos, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica judicial, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Consoante laudo pericial juntado às fls. 79/83, não foi constatada incapacidade laboral total do autor. Conforme concluiu o Sr. Perito, a gravidade da doença que o acomete é leve e, apesar do expert afirmar que sua incapacidade é parcial e definitiva, bem como mencionar às fls. 81 que o autor pode exercer outra atividade profissional que não exija esforços físicos, certo é que no dia da perícia, ao contrário do que demonstra seu CNIS, o autor qualificou-se como desempregado. Importante ressaltar também, que de acordo com os extratos do CNIS juntados às fls. 105/106 e 111/112, o autor vem laborando normalmente e atualmente encontra-se empregado, razão pela qual concluo

que não se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a condição laborativa da parte autora, constatado em perícias realizadas pelo Réu, foi confirmada pela perícia realizada perante este juízo, motivo pelo qual reconheço ausentes os requisitos ensejadores ao restabelecimento do benefício vindicado, qual seja, do auxílio-doença e consequentemente, ausentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Condene o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0016464-95.2014.403.6303 - FERNANDES GOMES DE PINHO FILHO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Fernandes Gomes de Pinho Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial do período compreendido entre 03/10/1984 a 11/09/2012 (DER), consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria especial, alternativamente, por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum pelo fator de 1,4, ambos desde a DER, alternativamente desde o ajuizamento da ação, bem como o pagamento dos atrasados, corrigido e acrescidos de juros de mora. Procuração e documentos às fls. 13/17. Cópia do procedimento administrativo às fls. 25/39 e 69/82. Por força da decisão de fl. 41, exarada pelo JEF de Campinas, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 54/64. Réplica às fls. 85/86. É o relatório. Decido. Primeiramente, anoto que, ante a contestação genérica e conforme decisão administrativa de fl. 77 e contagem à fl. 77, verso, o período compreendido entre 03/10/1984 a 05/03/1997 já foi reconhecido pelo INSS com enquadramento no código 1.0.18, restando controvertido o período de 06/03/1997 a 31/08/2012 (data do formulário de fls. 72/73). Mérito: TEMPO ESPECIAL É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (CTPS e Formulários), os mesmos fornecidos ao réu, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumenta de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão

em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 e 3.048/9985 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..Em relação ao agente ruído, no período controvertido, 06/03/1997 a 31/08/2012, consoante formulário de fls. 72/73, o autor esteve exposto à intensidade de 86 decibéis.Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida no período de 18/11/2003 a 31/08/2012 (data da expedição do formulário), pois exercida sob exposição a ruído com intensidade acima do legalmente permitido.Em relação ao agente Poeira contendo Sílica, o autor esteve exposto à concentração de 0,094 a 0,15 mg/m³, com a indicação de inferior ao limite de tolerância (< Limite de Tolerância).Assim, não reconheço referido período como especial em virtude da exposição ao referido agente tendo em vista que há indicação de que os níveis de tolerância estão abaixo do permitido.Considerando o tempo especial já reconhecido pelo réu e o ora reconhecido, o autor atinge o tempo de 21 anos, 02 meses e 15 dias, insuficiente para obtenção da aposentadoria especial na DER, conforme quadro abaixo:Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASCerâmica São José Ltda 1 Esp 03/10/84 05/03/97 - 4.472,00 Cerâmica São José Ltda 1 Esp 18/11/03 31/08/12 - 3.163,00 Correspondente ao número de dias: - 7.635,00 Tempo comum/ Especial : 0 0 0 21 15Tempo total (ano / mês / dia) : 21 ANOS 2 meses 15 diasDe outro lado, considerando o tempo especial já reconhecido pelo réu e o ora reconhecido, estes convertidos em tempo especial pelo fator 1,4, somado ao tempo comum, o autor atinge o tempo de 36 anos, 05 meses, suficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (11/09/2012), conforme quadro abaixo:Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASCerâmica São José Ltda 1,4 Esp 03/10/84 05/03/97 - 6.260,80 Cerâmica São José Ltda 06/03/97 17/11/03 2.411,00 - Cerâmica São José Ltda 1,4 Esp 18/11/03 31/08/12 - 4.428,20 Cerâmica São José Ltda 01/09/12 11/09/12 10,00 - Correspondente ao número de dias: 2.421,00 10.689,00 Tempo comum/ Especial : 6 8 21 29 8 9Tempo total (ano / mês / dia) : 36 ANOS 5 meses 0 diaPor todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para:a) RECONHECER, como especial, o período compreendido entre 18/11/2003 a 31/08/2012, além dos já reconhecidos pelo INSS, por exposição a ruído, na forma da fundamentação;b) CONDENAR o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 156.181.081-6), com DIB desde 11/09/2012 (DER);c) Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde 11/09/2012, prestações não prescritas, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da

Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;d) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial em relação ao período de 06/03/1997 a 17/11/2003; Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Se houverem, as verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Fernandes Gomes de Camargo Filho Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 11/09/2012 Períodos especiais reconhecidos: 18/11/2003 a 31/08/2012, além dos já reconhecidos pelo INSS Data início pagamento dos atrasados: 11/09/2012 Tempo de trabalho total reconhecido b=na DIB: 36 anos e 05 meses Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0021405-88.2014.403.6303 - BRAZ JOSE PINTO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário, proposta por Braz José Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão dos reajustes da renda mensal de seu benefício pelos índices calculados pelo INPC no período de 1996 a 2005 em complementação dos já aplicados pela autarquia ré, bem a condenação do réu ao pagamento das diferenças já advindas, não prescritas, corrigidas e acrescidas de juros. Representação processual e documentos às fls. 06/09. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 10/18). Primeiramente os autos foram distribuídos perante o JEF de Campinas, posteriormente, por força da decisão de fl. 26, foram redistribuídos a esta Vara. Deferido os benefícios de justiça gratuita, fl. 42. Procedimento administrativo às fls. 44/56. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Anoto que a irredutibilidade do valor dos benefícios, princípio insculpido no artigo 194, inciso IV, da Constituição Federal, é respeitada uma vez mantidos os valores nominais das prestações previdenciárias, consoante entendimento consolidado da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. Por seu turno, a manutenção permanente do valor real dos benefícios previdenciários assegurada constitucionalmente pelo artigo 201, 2º, e atualmente, por força da EC 20/98, pelo 4º, da Constituição Federal, fica condicionada à adoção de critérios definidos em lei. Com efeito, deflui do citado parágrafo que o constituinte remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91. De sorte que, com a edição da Lei n.º 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a serem reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei. Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9º, 2º da Lei n.º 8.542/92. A partir de 1º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3º, 1º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, 3º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r. A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996. Por fim, a partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste. Relevo notar que reiteradamente os Tribunais Superiores têm confirmado a constitucionalidade da aplicação dos índices adotados pela retro mencionada legislação, merecendo destaque a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, RE 376.846-SC, que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso. Nesse sentido: I - PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGO 41 DA LEI 8213/91(...) V - Após a vigência da Lei 8213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com o estabelecido no artigo 31, do referido diploma legal, e posteriores critérios oficiais de reajuste. VI - Remessa oficial e recurso providos. (AC 459625 - Proc. 199903990121269/SP; TRF 3ª R.; 9ª T.; rel. Des. Fed. Marisa Santos; v.u.; j. 27-05-2004; DJU 27-05-2004; p. 303) 2 - Acórdão Origin: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 963903 Processo: 2003.61.02.014081-4 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA: 13/01/2005 PÁGINA: 113 Relator JUIZA EVA REGINA Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...). - Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em

consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. (...) - Apelação da parte autora parcialmente provida. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001561-33.2015.403.6105 - RUY RANZANI X MARIA HELENA RANZANI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Ruy Ranzani e Maria Helena Ranzani, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, promover atos para sua desocupação, suspender todos os atos e efeitos do leilão realizado no dia 27/01/2015, bem como autorizar os pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, através de depósito judicial. Alegam os autores que firmaram com a CEF contrato por instrumento particular de compra e vende da imóvel, residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação - SFH, para aquisição de um imóvel no valor de R\$290.000,00, sendo financiado R\$200.000,00 para pagamento em 305 meses. Informam que por estarem numa situação financeira precária tornaram-se inadimplentes e que não lograram êxito em uma negociação administrativa, sob o argumento da CEF de que a propriedade já houvera sido consolidada. Com a inicial, vieram documentos, fls. 28/67. Pedido de tutela antecipada indeferido e deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 70). Os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 78/86) para o qual foi negado seguimento (fls. 162/170). Citada, a ré ofereceu contestação e documentos às fls. 89/89/132. Réplica às fls. 135/144. É o relatório. Decido. Indefiro a preliminar de inclusão como litisconsorte passivo necessário do Agente Fiduciário, posto que o procedimento não se deu por agente fiduciário, trata-se de contestação padrão. Ante o conteúdo da sentença, resta prejudicada a análise da preliminar de carência de ação. Mérito. A inadimplência com os pagamentos das prestações é questão incontroversa no presente feito e a consolidação da propriedade, não contestada, ocorreu em 21/05/2014 nos termos da Lei 9.514/97 (fl. 132). Assim, ante a ausência de prova do pagamento da dívida, não há ilegalidade na consolidação da propriedade em nome da ré conforme prevê o 5º, do art. 26, da Lei 9.514/97. Destarte, na data do ajuizamento desta ação (05/02/2015), o contrato já estava liquidado com o vencimento antecipado da dívida com a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária. Tal fato torna prejudicado o pedido de revisão de cláusulas do contrato, restando, pelas vias próprias, eventual prestação de contas, se assim entender a parte autora. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REVISÃO. FALTA DE INTERESSE. RECURSO IMPROVIDO. I - A ação de revisão de contrato de mútuo foi proposta pelos devedores após a consolidação da propriedade em favor da credora Caixa Econômica Federal - CEF, após procedimento instituído pela Lei nº 9.514/97. II - A r. decisão recorrida fez menção a julgados do Superior Tribunal de Justiça e de Turmas que compõem este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que permite a aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III - Agravo improvido. (AI 00235972720104030000, JUÍZA CONVOCADA RENATA LOTUFO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 150 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido. (AC 00280662820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. Lide na qual a autora pretende a revisão de cláusulas contratuais do mútuo celebrado com a CEF sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. A execução do contrato é expressamente regida pela Lei nº 9.514/97 e, não purgada a mora no prazo legal e configurada o inadimplemento absoluto, é legítima a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, ultimada antes do ajuizamento da presente ação. Consolidada a propriedade em favor do credor, o contrato de mútuo extinguiu-se, não mais sendo admitida a revisão de cláusulas. Apelação desprovida. (AC 200851010065954, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/07/2012.) A alegada ilegalidade do procedimento extrajudicial nos termos do Decreto-Lei 70/66 resta prejudicada tendo em vista que a consolidação da propriedade, como dito, se deu nos termos da Lei. 9.514/97. Quanto ao descumprimento da Lei n. 9.514/97,

o 1º do art. 26, dispõe que, para consolidar-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, nos termos do caput do referido artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, deverá ser intimado, pessoalmente (3º) pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Nos termos dos documentos de fls. 118/125, na qualidade de fiduciária, a ré solicitou ao Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP, a intimação dos autores a satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações e seus consectários. Nos termos da Certidão de fl. 126, não impugnada, apesar de regularmente notificados, deixaram os autores expirar o prazo para purgar a mora. Assim, não purgada a mora, nos termos da Certidão de fl. 126 e atendidos os demais requisitos, foi promovida a averbação, na matrícula do imóvel da consolidação da propriedade em nome da ré (7º). Destarte, os vícios de formalidades apontados pelos requerentes não ocorreram, fls. 118/132. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas processuais, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se, registre-se e intime-se.

0007430-74.2015.403.6105 - LEILA GNATTOS LOMBARDI X BRUNO SOLEDADE LOMBARDI X SERGIO SOLEDADE LOMBARDI X IZABELLA LOMBARDI GARBELLINI X GUILHERMO LOMBARDI GARBELLINI X MARCELO LOMBARDI GARBELLINI (SP205889 - HENRIQUE ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Leila Gnattos Lombardi, Bruno Soledade Lombardi, Sérgio Soledade Lombardi, Izabella Lombardi Garbellini, Guilherme Lombardi Garbellini e Marcelo Lombardi Garbellini em face da União Federal, para que seja determinada a suspensão da cobrança da taxa de ocupação do imóvel localizado na Avenida Bom Retiro, nº 295, Praia da Lagoinha, no município de Ubatuba dos exercícios de 2012 a 2015, bem como para que seja garantido que não ocorra nenhuma cobrança dos exercícios ulteriores, até que seja proferida decisão definitiva no processo nº 0001794-95.1999.403.6103, bem como para que a ré se abstenha de enviar os respectivos valores para inclusão no cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN) e nem encaminhá-los para protesto ou cadastro de inadimplentes. Ao final pugna pela aplicação dos efeitos da sentença e acórdão proferidos na ação anulatória nº 0001794-95.1999.403.6103 e, como consequência seja declarada a inexistência de relação jurídica com a União para a cobrança da taxa anual de ocupação prevista na Lei nº 9.760/46 do imóvel supra especificado, relativamente aos exercícios de 2012 em diante, em face à ilegalidade da cobrança. Alegam que adquiriram do Sr. Benedito Máximo o imóvel localizado na Avenida Bom Retiro, nº 295, Lagoinha, no Município de Ubatuba. Relatam que na ação anulatória nº 0001794-95.1999.403.6103, vem sendo discutido o enquadramento do imóvel em comento, em face da nulidade do processo de demarcação realizada pela Secretaria do Patrimônio da União (enquadramento como área de domínio da União) e o cancelamento da taxa anual de ocupação exigida pela União. Informam que na ação explicitada foi proferida sentença reconhecendo a nulidade do procedimento administrativo e declarando a nulidade das taxas de ocupação, incluindo o terreno que lhes pertence. Alega a primeira demandante que vem sendo compelida a efetuar o pagamento das taxas de ocupação da forma mais onerosa possível, referentes a débitos cuja origem já foi afastada pela Justiça. Mencionam que foi ajuizada Execução Fiscal para cobrança do laudêmio e das taxas anuais de ocupação dos exercícios de 2001, 2002, 2003, 2010 e 2011, inclusive com a ocorrência de ordens de bloqueio em face das contas da primeira autora, realizadas no valor integral do débito. Esclarecem que em 2014 a primeira autora recebeu, via correio, documento de arrecadação de receitas federais, referente à taxa anual de ocupação do imóvel (exercício de 2014) juntamente com um comunicado notificando-a da compensação de ofício do referido débito, inscrito em dívida ativa sob os números 80 6 13 006023-20 e nº 80 6 13 112170-47, com a restituição de imposto de renda do exercício de 2014, ano calendário 2013. Sustentam que a demora para ser proferida decisão definitiva na ação supra explicita (que discute o enquadramento do imóvel) só tende a agravar a situação, em virtude de continuarem a receber as respectivas cobranças, além de estarem sujeitos a terem títulos de cobrança protestado e inclusão dos nomes em órgão de proteção ao crédito. Argumentam que não buscam a análise da legalidade da taxa de ocupação e demais débitos, já que a matéria encontra-se sob apreciação em outros autos, mas tão somente a suspensão da exigibilidade da cobrança dos exercícios de 2012 em diante, enquanto não houver uma decisão definitiva nos autos da ação anulatória em comento. Procuração e documentos, fls. 22/122. Custas, fl. 124. Liminar deferida (fls. 127/129). Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento para o qual foi negado seguimento (fls. 173/174). Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 136/167. Preliminarmente, arguiu ausência de condição da ação - falta de interesse e agir, sem adentrar-se no mérito. Réplica às fls. 147/152. Manifestação e documentos juntados pelo autor às fls. 156/160. Manifestação da União às fls. 167/168. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir da arguida pela União será apreciada juntamente com o mérito. Mérito: Conforme asseverei na decisão de fls. 127/129, em sede de liminar, os autores pretendem que seja determinada a suspensão da cobrança da taxa de ocupação do imóvel localizado na Avenida Bom Retiro, nº 295, Praia da Lagoinha, no município de Ubatuba dos exercícios de 2012 a 2015, bem como para que seja garantido que não ocorra nenhuma cobrança dos exercícios ulteriores, até que seja proferida decisão definitiva no processo nº 0001794-95.1999.403.6103, bem como para que a ré se abstenha de enviar os respectivos valores para inclusão no cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN) e nem encaminhá-los para protesto ou cadastro de inadimplentes, em virtude da ação anulatória nº 0001794-95.1999.403.6103, ter sido proferida sentença reconhecendo a nulidade do procedimento administrativo e declarando a nulidade das taxas de ocupação, incluindo o terreno que lhes pertence. Demonstram através da sentença juntada às fls. 63/71, mantida pelo Acórdão de fls. 73/75, que já foi declarada a nulidade das taxas de ocupação que recaem sobre os imóveis, dente eles, sobre o imóvel dos demandantes. No momento encontra-se pendente para análise a admissibilidade de Recurso Especial, o qual não tem efeito suspensivo. Demonstraram também que, da primeira autora vem sendo exigido o pagamento das taxas combatidas, inclusive com ação de execução fiscal já ajuizada e com penhora online (fls. 97/114). Assim, verifiquei que a primeira demandante vem sendo cobrada pelo pagamento de valores decorrentes de taxas que estão sendo discutidas judicialmente e que há decisão, ainda que não definitiva, que lhes desobriga do respectivo recolhimento, motivo pelo qual deferi o pleito liminar requerido. Em relação ao pedido definitivo, declaração de inexistência de

relação jurídica entre a ré e os autores para a cobrança da taxa anual de ocupação prevista na Lei n. 9.760/46 do imóvel descrito na inicial, relativamente aos exercícios de 2012 em diante, reconheço a ocorrência de litispendência com a ação de n. 0001794-95.1999.403.6103, a teor do 1º ao 3º, do art. 301, do CPC. Ante o exposto, julgo, parcialmente procedente os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC, confirmo a decisão liminar de fls. 127/129, nos seus exatos limites, para suspender a cobrança da taxa de ocupação do imóvel localizado na Avenida Bom Retiro, nº 295, Praia da Lagoinha, no município de Ubatuba dos exercícios de 2012 a 2015, bem como para que seja garantido que não ocorra nenhuma cobrança dos exercícios posteriores após o lançamento, até a decisão definitiva do processo nº 0001794-95.1999.403.6103, bem como para que a ré se abstenha de enviar os respectivos valores para inclusão no cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN) e nem encaminhá-los para protesto ou cadastro de inadimplentes. Indefiro a inicial em relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre a ré e os autores para a cobrança da taxa anual de ocupação prevista na Lei n. 9.760/46 do imóvel descrito na inicial, relativamente aos exercícios de 2012 em diante, a teor do art. 267, V, do CPC e na forma da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

0004330-77.2016.403.6105 - GERALDO GONCALVES FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para emendar a inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, a fim de adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, observando-se as disposições do artigo 260, do CPC, no prazo de 10 dias. Com a juntada da emenda, façam-se os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008777-89.2008.403.6105 (2008.61.05.008777-0) - SERGIO GAMA MAZZONI(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO E SP127931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X SERGIO GAMA MAZZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. O INSS apresentou o cálculo de liquidação do julgado, com o qual concordou o exequente (fls. 207, 231 e 271). Conforme determinação nos autos, os ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 221 e 272 e devidamente pagos, consoante fls. 274 e 279. O exequente foi intimado por carta, no endereço constante dos autos, acerca da disponibilização do valor em seu benefício (fls. 285). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a plenitude da satisfação da obrigação, resta evidente a ausência de interesse recursal no presente caso. Assim, a fim de imprimir celeridade às atividades desenvolvidas em cartório, determino que, com a publicação desta sentença e sua ciência pelo INSS, certifique a Secretaria seu trânsito em julgado, independentemente de decurso de prazo, remetendo-se os autos ao arquivo, procedendo-se a baixa como findo. P.R.I.

Expediente Nº 5476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003379-59.2011.403.6105 - MARIO MARTINS - INCAPAZ X MARIA ROSA MARTINS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Mário Martins - Incapaz, qualificado na inicial, devidamente representado nos autos por Maria Rosa Martins, em face da União, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a equiparação de seus vencimentos à patente de Segundo Tenente do Exército Brasileiro, bem como lhe seja concedida a isenção de imposto sobre a renda e o auxílio-invalidez. Requer ainda o pagamento dos atrasados, relativo a todas as verbas pretendidas, desde 02/01/2002, início do tratamento da esquizofrenia, bem como a condenação da ré ao pagamento na quantia de R\$ 50.000,00 a título de danos extrapatrimoniais. Aduz, em síntese, que o autor servia no Segundo Batalhão Logístico da 11ª Brigada de Infantaria Leve e, em julho de 2001, após sua transferência, a pedido, para a Guarnição Militar de Roraima, começou a apresentar quadro de saúde crítico, o que acarretou sua internação no Hospital Militar de Roraima. Diante de tal quadro, os familiares conseguiram trazê-lo novamente para Campinas em dezembro de 2001, onde foi constatado o quadro de esquizofrenia. Relata que o autor passou a apresentar surtos psicóticos, caracterizados por alucinações e tentativas de homicídio contra pessoas da família. Acresce que, antes de ser constatada a doença, o autor contraiu dívidas que comprometeram o orçamento familiar, ostentando comportamento perdulário. Diz que o primeiro laudo que reconheceu a existência da doença Esquizofrenia Paranoide (CID 10 F20.0) foi emitido em 28.01.2004, todavia a doença data de dezembro de 2001. Acresce que, além da Esquizofrenia, em 02.01.2002, o autor sofreu infarto agudo do miocárdio, sendo submetido a cirurgia no coração. Sublinha que formulou, por intermédio das representantes, pedido administrativo de melhora de sua reforma há mais de 2 (dois) anos, todavia, até a presente data nada foi decidido. Sustenta que as doenças das quais padece são graves, incapacitante, irremissíveis, crônicas e progressivo-degenerativas e, portanto, faz jus à reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía quando no serviço ativo, ainda que a doença do autor seja superveniente à sua reforma. Defende a não-incidência do imposto sobre a renda em relação aos proventos (art. 47, da Lei nº 9250/95). Bate pelo direito à concessão do auxílio-invalidez, uma vez que necessita de constante acompanhamento médico ou de enfermagem. Sustenta a ocorrência do dano moral, tendo em vista o retardo injustificado da solução administrativa do pleito do autor.

Juntou procuração e documentos (fls. 25/46). Determinada a regularização da representação processual, regularizada às fls. 54/55. Emenda à inicial a fl. 58 e 61/62. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 75/79. Aduz, em síntese, que o autor é militar da reserva remunerada, ainda não reformado. Assevera que os benefícios pretendidos na presente demanda (melhoria de reforma, auxílio-invalidez e isenção de IR) somente poderiam ser concedidos após a reforma, a qual somente seria concedida quando observada a idade limite de 56 anos (art. 106, I, d, da Lei nº 6880/80). Argui a ocorrência da prescrição trienal. Sustenta a inexistência de erro ou mora da Administração. Refuta o pedido de indenização por dano moral. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 80/108). Manifestação do MPF a fl. 110. Pedido de tutela antecipada deferido (fls. 112/120). Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 127/135), para o qual foi negado seguimento (fls. 155/160). A União disse não ter provas a produzir (fl. 136). Agravo retido do autor às fls. 139/142. Réplica às fls. 143/146. Parecer Ministerial pela procedência da ação (fls. 147/149). O autor noticiou o não cumprimento da liminar (fls. 150/152 e 163/177). A União manifestou-se às fls. 181/187 e 188/196. Manifestação do autor às fls. 204/209. O Juízo determinou o cumprimento imediato da decisão de fls. 112/120, determinou a aplicação da multa a ser apurada em liquidação de sentença, bem como ficou deferida perícia em relação ao benefício de auxílio-invalidez (fls. 211/212). Embargos de declaração às fls. 218/257. Declaração às fls. 259/261. Quesitos do autor às fls. 266/269. Laudo pericial às fls. 283/291 (psiquiátrico). Cópia processo de interdição juntado às fls. 293/369. Manifestação Ministerial à fl. 371. Laudo médico pericial às fls. 372/375. Sobre os laudos manifestou-se o autor à fl. 380. Alegações finais, do autor às fls. 384/387 e da ré às fls. 389/403. Manifestação do autor às fls. 408/413 e Ministerial às fls. 414 e 419. Documentos juntados pelo autor às fls. 424/427 e 446/449. Manifestação da Sra. Perita judicial à fl. 442. Laudo complementar à fl. 451. Manifestação da União à fl. 454, do autor às fls. 457/460 e Ministerial à fl. 462. Documentos juntados pelo autor às fls. 464/478. Manifestou a ré à fl. 481. Citada, a União (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional) ofereceu contestação às 500/501, alegando, no mérito, impossibilidade de restituição dos valores recolhidos a títulos de imposto de renda anteriores ao laudo oficial (28/08/2009), oportunidade em que foi preenchido o requisito essencial para obtenção da isenção. É o relatório. Decido. Da equiparação pretendida dos vencimentos à patente de Segundo Tenente do Exército Brasileiro: Como bem anotado na decisão de fls. 114/120, a incapacidade do autor foi reconhecida definitivamente para o serviço militar em 28/08/2009, após regular inspeção de saúde, que motivou sua transferência para a reserva remunerada, com fundamento no inciso V, do art. 108 da Lei n. 6.880/80, conforme consta no documento de fls. 41/42 destes autos, na graduação de 3º Sargento. O art. 110, caput c/c 1º do mesmo artigo do Estatuto do Militar dispõe que, o militar da ativa ou da reserva remunerada, que for julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II (caput) e III, IV e V (1º) do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente, in verbis: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (...) 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. A reforma do autor se deu com fundamento no inciso V, do art. 108, da Lei n. 6.880/80, a teor do documento de fl. 41. Por seu turno o 2º do referido dispositivo dispõe: 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. Assim, suprida a exigência do 2º do art. 110 da Lei 8.880/80 pelo documento de fl. 41, resta evidente que a doença desenvolvida pelo autor gerou a incapacidade para o trabalho, não só para o serviço militar, mas total para qualquer trabalho, subsumindo-se à hipótese do art. 110 do Estatuto do Militar. Tal fato dá o direito à manutenção do ato de sua reforma para que se opere com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, in causa, com base na remuneração de Segundo-Tenente tendo em vista a sua condição de 3º Sargento à época de sua reforma. Passo a análise da inoccorrência de prescrição de reaver as diferenças devidas, dos efeitos financeiros à equiparação dos vencimentos à patente de Segundo Tenente, do direito à obtenção do auxílio-invalidez e do direito à isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física: Para a conclusão definitiva do início da incapacidade para o trabalho (militar e civil) e respectivos efeitos financeiros, é necessária uma detida análise dos documentos juntados aos autos em conjunto com os documentos produzidos no curso deste processo, sobretudo os laudos relativos às perícias realizadas neste juízo. Consoante laudo médico psiquiátrico juntado às fls. 283/191, realizado em 04/09/2012, em relação ao estado mental, consta que o autor apresentou-se lúcido, parcialmente orientado no tempo e espaço, humor estável, memória de fixação prejudicada, atenção com déficit, comprometimento cognitivo moderado. Juízo de realidade preservado. Não apresentou delírios e nem alucinações. No laudo, a Senhora Perita, Dra. Deise De Souza, para a verificação da necessidade do auxílio-invalidez, requereu que o autor apresentasse exames realizados desde o ano de dois mil, bem como seus prontuários médicos. Em laudo complementar, fl. 451, a Senhora Perita, baseada nos documentos juntados no laudo, sugeriu a data do início da incapacidade e a aposentadoria por invalidez na mesma data em que foi aposentado pelo Exército, com os diagnósticos de Síndrome Amnésia devido ao uso de álcool e Esquizofrenia Paranóide. Crê que o autor aposentou-se no ano de 2012. Por sua vez, na perícia realizada às fls. 372/375, concluiu a Senhora Perita, Dra. Maria Helena Vidotti, fl. 373, in verbis: Trata-se de paciente de 57 anos, portador de Esquizofrenia e Cardiopatia Isquêmica Grave, com Infarto do Miocárdio em 02/01/2003, Cirurgia de Revascularização do Miocárdio em 22/01/2003, Quadro de Angina instável em 30/05/2012, sendo reestudado através do Cateterismo Cardíaco que revelou novas lesões coronárias, a ponte de mamária para DA fechada e as pontes de safenas não visualizadas. Portanto trata-se de caso grave, com reobstruções constantes das coronárias, inclusive das pontes de safena e mamária. Além disso tem seqüela apresentando Insuficiência cardíaca congestiva, com sintomas de cansaço físico e edema de MMII. Portanto se encontra incapacitada para o trabalho de forma total e permanente desde

02/01/2003, quando ocorreu o Infarto do Miocárdio. (grifó meu) Seguindo com a análise dos documentos, verifico que, a requerimento deste Juízo, o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas, às fls. 293/369, forneceu cópia completa do processo de interdição n. 490/2011 que tramitou naquela d. Vara.No referido processo, mediante do que constava nos autos e a concordância do Ministério Público, foi nomeada a requerente como curador provisório do interditando (fl. 325). Houve depoimento do interditando (fl. 332).Na perícia realizada naquele Juízo, fls. 342/344, concluíram os Senhores Peritos, Dr. Antonio Veriano Pereira Neto e Dr. Eduardo Henrique Teixeira, fls. 342/344, in verbis:Pelo que foi possível colher de dados anamnésicos, chegou-se à conclusão de que a examinando Mario Martins é portador de um quadro de Esquizofrenia Paranoide (CID-10 F20.0). Trata-se de uma grave doença mental que se caracteriza por desorganização do pensamento que causa possibilidade do aparecimento de alterações da percepção e da ideação, ou seja, alucinações e delírios que impedem seu portador de exercer as atividades da vida diária de modo objetivo e responsável. Embora existam medicamentos que amenizam a sintomatologia e/ou desaceleram o desenvolvimento da doença, temos que considerá-la irreversível. (grifêi).Diante do exposto, sob o ponto de vista psiquiátrico forense, o examinando MARIO MARTINS não apresenta condições psiquiátricas mínimas para, por si só, reger sua pessoa e administrar seus bens e interesses. A incapacidade é absoluta e permanente.E ainda, em respostas aos quesitos (fl. 344), especificamente ao de número 4, os Senhores Peritos afirmaram que a data aproximada da eclosão da doença que incapacitou o autor foi anterior ao ano de 2003.Por fim, em resposta ao quesito de número 5, afirmaram que o autor NÃO TEM DISCERNIMENTO, POR SI SÓ GERIR SUA PESSOA E ADMINISTRAR SEUS BENS.O parecer do Ministério Público Estadual foi no sentido de procedência da ação de interdição (fl. 363).Às fls. 365/366, baseado no que foi processado naquele feito, foi prolatada sentença declarando o autor absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código de Civil e de acordo com o artigo 1.775, 3º do mesmo código.É firme na Jurisprudência pátria no sentido de que, a sentença é meramente declaratória quando tem o fim específico de interdição.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR E INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. 1. O prazo prescricional não corre contra os incapazes, situação da autora reconhecida no acórdão a quo. Precedentes: REsp 1.257.059/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/5/2012; REsp 1.141.465/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 6/2/2013. 2. A suspensão do prazo de prescrição para os indivíduos absolutamente incapazes ocorre no momento em que se manifesta a sua incapacidade, sendo a sentença de interdição, para esse fim específico, meramente declaratória. Precedentes: REsp 1.241.486/RS, .Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.270.630/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/2/2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201401850176, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:.)Assim, a declaração de incapacidade absoluta do autor de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código de Civil e de acordo com o artigo 1.775, 3º do mesmo código deve retroagir a data de 02/01/2003, consoante conclusão do laudo de fls. 372/375 c/c laudo de fls. 342/344, conclusão e repostas aos quesitos 4 e 5 (fls. 343/344). Muito embora tal decisão quanto ao estado da pessoa do autor ter efeito erga omnes, tomou-se de empréstimo as provas ali produzidas. Desses documentos, teve vista a ré, sem que os impugnasse no prazo legal, apesar de não ter participado daquele processo. Por outro lado, a falta de informação à perita (Psiquiatra) nomeada neste feito não retira do laudo produzido na Justiça Estadual a prova suficiente da incapacidade para vida civil do autor, o que levou a decretação de sua interdição com nomeação de curadora, a teor da sentença de fls. 365/366.Destarte, faz jus a reforma com efeitos financeiros desde 02/01/2003, ante a imprescritibilidade contra incapaz, a teor do inciso I, do art. 197, do Código Civil Brasileiro. Quanto ao direito do auxílio-invalidez, nos termos da alínea g do art. 2º c/c com inciso XV do artigo 3º, ambos da MP 2.215-10/2001, o militar inativo, reformado como inválido por incapacidade para o serviço ativo, tem direito pecuniário a título de auxílio-invalidez, conforme dispuser o regulamento.Referido benefício, nos termos do Anexo IV, Tabela V, da referida Medida Provisória, Anexo e Tabela posteriormente revogadas pela Lei n. 11.141/2006, dispunha que o auxílio-invalidez era devido, ao valor de sete cotas e meia do soldo, ao militar que necessitasse de internação especializada - militar ou não - ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta Militar de Saúde e ao militar que, por prescrição médica homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.Posteriormente, o auxílio-invalidez, nos termos do art. 1º da Lei 11.421/2006, passou a ser devido, no valor de 7,5 (sete e meia) cotas de soldo ou, o que for maior, no valor de R\$ 1.089,00 (mil e oitenta e nove reais), ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.Assim, para a percepção do benefício, o autor, teria que necessitar de internação especializada ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem ou receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.No presente caso, conforme constatado pela perícia nos autos da ação de interdição (fls. 342/344), o autor não tem condições psíquicas mínimas para, por si só, reger sua pessoa, portanto, resta claro que necessita de assistência e cuidados permanentes de enfermagem por fazer uso de medicamentos psiquiátricos e cardiológicos.Assim, diante do quadro fático do autor, reconheço os requisitos para a obtenção do referido benefício, com data de início e efeitos financeiros desde 02/01/2003, a teor do inciso I, do art. 197, do Código Civil Brasileiro.Em relação à isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física, o inciso XIV, do art. 6º, da Lei n. 7.713/88, em sua redação original, e na redação dadas pelas Leis números 8.541/92 e 11.052/2004, prevê que os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, entre elas, os portadores de cardiopatia grave, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, ficam isentos do imposto de renda.Em relação à ausência de laudo oficial anterior à data de 28/08/2009, é firme na jurisprudência de que a exigência do laudo médico oficial é imposta apenas para a União, podendo a parte valer-se de todos os meios de prova, o que ocorreu no presente caso.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRF. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. VIOLAÇÃO ART. 30 DA LEI 9.250/95. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas (AgRg no REsp 1.233.845/PR Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 16/12/2011). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/04/2014; AgRg no AREsp 436.268/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/03/2014. 2. Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201401598033, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/03/2015 ..DTPB:.)Consoante perícia médica judicial realizada às fls. 372/375, como dito alhures, a Senhora Perita concluiu que o autor se encontra incapacitado para o trabalho de forma total e permanente desde 02/01/2003, quando ocorreu o Infarto do Miocárdio. Assim, constatado, por perícia ser o autor portador de cardiopatia grave, faz jus à isenção pleiteada, bem como o direito à restituição dos valores pagos indevidamente, desde 02/01/2003, a teor do inciso I, do art. 197, do Código Civil Brasileiro, acrescido da Taxa Selic. Do dano moral: No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da CF, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Há ainda, a norma prevista no Novo Código Civil, também subsidiariamente aplicável neste caso, ou seja, a previsão da atividade de risco, com a qual se coaduna o caso em tela, e da qual decorre a obrigação de indenizar de forma objetiva, conforme a seguir transcrito: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Essa norma nada mais fez que positivizar o entendimento já cristalizado na doutrina e jurisprudência. Ora, tais elementos caracterizam a responsabilidade objetiva do Estado, tendo em vista, ainda, a adoção pelo ordenamento jurídico pátrio, da Teoria do Risco Administrativo, como previsto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, ficando o autor dispensado de provar a culpa da ré. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. No caso dos autos, está-se diante de hipótese de responsabilidade objetiva do estado, vez que o dano sofrido pelo autor decorreu de ilegalidade de ato praticado por agente da ré. Com efeito, verifico que todos os requisitos acima mencionados ensejam a procedência da reparação do dano moral para o autor. Veja-se que o fato ocorrido tem uma ligação íntima com o dano uma vez que o autor deixou de receber seus proventos majorados, previstos legalmente, para fazer frente aos gastos com sua saúde, bem como para manter-se em segurança quanto a necessidade de administrar os medicamentos (psiquiátricos e cardiológicas) por pessoa capacitada, tendo em vista que, há muito, não tem capacidade para reger sua pessoa. O risco à saúde do autor se torna evidente nestes casos, ante o seu estado mental e o desconhecimento de seus familiares em administrar os medicamentos de forma adequada, necessitando de auxílio de terceiros especializados. Assim, o dano moral é decorrente de ilegalidade praticada pela ré na condução do processo administrativo (desrespeito aos princípios constitucionais sob a ótica da legalidade/constitucionalidade), agravado pela condição de saúde do autor. Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, art. 5º, V e X. A fixação do quantum da indenização é um tanto quanto subjetiva, devendo levar-se em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a ré da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para penalizar o ofensor e considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação sócio-econômica do autor e ainda a capacidade do pagamento pela ré. Por tudo isso, arbitro a indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que julgo suficiente para a reparação do dano, no caso presente. Por todo exposto, acolho o Parecer Ministerial de fls. 147/149, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: a) Julgar procedente o pedido de reforma, com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía ao tempo de sua transferência para reserva (Segundo Tenente do Exército Brasileiro), com efeitos financeiros a partir de 02/01/2003, na forma da fundamentação; b) Julgar procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-invalidez, nos termos do art. 1º da Lei 11.421/2006, com efeitos financeiros a partir de 02/01/2003, na forma da fundamentação; c) Julgar procedente o pedido de isenção do imposto de renda, a teor do inciso XIV, do art. 6º, da Lei n. 7.713/88, em sua redação original, e na redação dadas pelas Leis números 8.541/92 e 11.052/2004, com efeitos financeiros a partir de 02/01/2003, na forma da fundamentação; d) Condeno a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixados na data da citação, ante a resistência manifestada (11/07/2012 - fl. 272), na forma da fundamentação, acrescido da taxa Selic até o efetivo pagamento; e) CONDENAR a ré ao pagamento das diferenças e dos valores atrasados, desde 02/01/2003, em relação à reforma e ao auxílio doença, que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros até o efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Condenatória em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.2.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. f) CONDENAR a ré a restituir ao autor os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda do período compreendido entre 02/01/2003 até a efetiva implantação da isenção, acrescidos da taxa Selic; Da condenação deverão ser abatidos os valores recebidos por força da decisão de fls. 112/120. Condeno ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor total da condenação, calculada até a presente data. Sem custas, ante a isenção que goza a ré. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003116-51.2016.403.6105 - PEDRO MARCIO PEREIRA DE MELLO JUSTO (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Pedro Marcio Pereira de Mello Justo, qualificado na inicial, em face da União Federal e Petróleo Brasileiro S.A (Petrobrás) para que a 2ª Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc) como também, informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso os valores dos interníveis indenizatórios. Ao final pugna pela confirmação da liminar, o pagamento das respectivas diferenças, seja declarado por sentença seu direito às promoções por antiguidade, seja declarado seu direito à reposição de 4 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou internível indenizatório em caso de estar topado, determinando-se à PETROBRÁS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo. Informa o autor que ingressou no quadro de empregados da PETROBRAS e que seu contrato de trabalho foi rescindido por motivação exclusivamente política, tanto que teve sua condição de anistiado político reconhecida e recebeu a reparação econômica resultante desta condição, nos termos da Lei nº 10.559/2002. Sustenta que os anistiados fazem jus ao recebimento da mesma remuneração que receberiam se estivessem na ativa, mas que isto não vem ocorrendo. Relata que o valor que lhe é pago pela União tem como base as informações prestadas pela PETROBRAS, através das cartas declaratórias de salários. Explicita que a partir do ano de 2007, através de acordo coletivo de trabalho, a PETROBRAS instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por nível e Regime (complemento de RMNR), parcela esta informada pela PETROBRAS, no entanto, em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias, o que lhe vem causando prejuízo mensal. Narra que, uma vez interpelada, a PETROBRÁS justificou os valores de acordo com a sua interpretação da norma coletiva de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que gera um valor inferior ao da tabela. Aduz que o próprio Poder Judiciário Trabalhista, que analisou as demandas envolvendo os trabalhadores da ativa, já rechaçou o entendimento ora adotado pela PETROBRAS. Infatiza, ainda, que o anistiado faz jus às promoções como se na ativa estivessem, o que não vem ocorrendo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/213. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos para concessão de medida antecipatória. O autor não comprova suficientemente que preenche todos os requisitos para acolhimento da sua pretensão liminar para que a segunda Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc.) como também, em informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso os valores dos interníveis indenizatórios. Como se trata de questões de fato, necessário também a oitiva da parte contrária. Observo que a prova da verossimilhança das alegações do autor é requisito da antecipação da tutela, o que não ocorre neste caso. Faz-se necessária a oitiva da parte contrária para se bem analisar toda a questão fática exposta, sob o âmbito do contraditório. Ademais, não verifico urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor já vem recebendo uma prestação mensal, permanente e continuada o que acaba por afastar o requisito do periculum in mora. Por fim, em se tratando de levantamento de quantia em dinheiro, há perigo de irreversibilidade fática da medida (art. 273, 2º do CPC). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face do pedido de Justiça Gratuita, intime-se o autor a apresentar declaração a que alude a Lei nº 1.060/50 ou a recolher as custas processuais. Designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2016, às 14:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Citem-se e intemem-se.

0003117-36.2016.403.6105 - ROBERTO RIZK(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Roberto Rizk, qualificado na inicial, em face da União Federal e Petróleo Brasileiro S.A (Petrobrás) para que a 2ª Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc) como também, informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso os valores dos interníveis indenizatórios. Ao final pugna pela confirmação da liminar, o pagamento das respectivas diferenças, seja declarado por sentença seu direito às promoções por antiguidade, seja declarado seu direito à reposição de 4 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou internível indenizatório em caso de estar topado, determinando-se à PETROBRÁS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo. Informa o autor que ingressou no quadro de empregados da PETROBRAS e que seu contrato de trabalho foi rescindido por motivação exclusivamente política, tanto que teve sua condição de anistiado político reconhecida e recebeu a reparação econômica resultante desta condição, nos termos da Lei nº 10.559/2002. Sustenta que os anistiados fazem jus ao recebimento da mesma remuneração que receberiam se estivessem na ativa, mas que isto não vem ocorrendo. Relata que o valor que lhe é pago pela União tem como base as informações prestadas pela PETROBRAS, através das cartas declaratórias de salários. Explicita que a partir do ano de 2007, através de acordo coletivo de trabalho, a PETROBRAS instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por nível e Regime (complemento de RMNR), parcela esta informada pela PETROBRAS, no entanto, em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias, o que lhe vem causando prejuízo mensal. Narra que, uma vez interpelada, a PETROBRÁS justificou os valores de acordo com a sua interpretação da

norma coletiva de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que gera um valor inferior ao da tabela. Aduz que o próprio Poder Judiciário Trabalhista, que analisou as demandas envolvendo os trabalhadores da ativa, já rechaçou o entendimento ora adotado pela PETROBRAS. Infatiza, ainda, que o anistiado faz jus às promoções como se na ativa estivessem, o que não vem ocorrendo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/214.É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso, não verifico a presença dos requisitos para concessão de medida antecipatória. O autor não comprova suficientemente que preenche todos os requisitos para acolhimento da sua pretensão liminar para que a segunda Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc.) como também, em informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso os valores dos interníveis indenizatórios. Como se trata de questões de fato, necessário também a oitiva da parte contrária.Observo que a prova da verossimilhança das alegações do autor é requisito da antecipação da tutela, o que não ocorre neste caso. Faz-se necessária a oitiva da parte contrária para se bem analisar toda a questão fática exposta, sob o âmbito do contraditório. Ademais, não verifico urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor já vem recebendo uma prestação mensal, permanente e continuada o que acaba por afastar o requisito do periculum in mora.Por fim, em se tratando de levantamento de quantia em dinheiro, há perigo de irreversibilidade fática da medida (art. 273, 2º do CPC). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em face do pedido de Justiça Gratuita, intime-se o autor a apresentar declaração a que alude a Lei nº 1.060/50 ou a recolher as custas processuais. Designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2016, às 13:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Citem-se e intemem-se.

0003120-88.2016.403.6105 - PAULO JOSE DAL BO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Paulo José DalBo, qualificado na inicial, em face da União Federal e Petróleo Brasileiro S.A (Petrobrás) para que a 2ª Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc) como também, informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso os valores dos interníveis indenizatórios. Ao final pugna pela confirmação da liminar, o pagamento das respectivas diferenças, seja declarado por sentença seu direito às promoções por antiguidade, seja declarado seu direito à reposição de 4 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou internível indenizatório em caso de estar topado, determinando-se à PETROBRÁS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo. Informa o autor que ingressou no quadro de empregados da PETROBRAS e que seu contrato de trabalho foi rescindido por motivação exclusivamente política, tanto que teve sua condição de anistiado político reconhecida e recebeu a reparação econômica resultante desta condição, nos termos da Lei nº 10.559/2002.Sustenta que os anistiados fazem jus ao recebimento da mesma remuneração que receberiam se estivessem na ativa, mas que isto não vem ocorrendo. Relata que o valor que lhe é pago pela União tem como base as informações prestadas pela PETROBRAS, através das cartas declaratórias de salários. Explicita que a partir do ano de 2007, através de acordo coletivo de trabalho, a PETROBRAS instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por nível e Regime (complemento de RMNR), parcela esta informada pela PETROBRAS, no entanto, em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias, o que lhe vem causando prejuízo mensal. Narra que, uma vez interpelada, a PETROBRÁS justificou os valores de acordo com a sua interpretação da norma coletiva de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que gera um valor inferior ao da tabela. Aduz que o próprio Poder Judiciário Trabalhista, que analisou as demandas envolvendo os trabalhadores da ativa, já rechaçou o entendimento ora adotado pela PETROBRAS. Infatiza, ainda, que o anistiado faz jus às promoções como se na ativa estivessem, o que não vem ocorrendo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/215.É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso, não verifico a presença dos requisitos para concessão de medida antecipatória. O autor não comprova suficientemente que preenche todos os requisitos para acolhimento da sua pretensão liminar para que a segunda Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc.) como também, em informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso os valores dos interníveis indenizatórios. Como se trata de questões de fato, necessário também a oitiva da parte contrária.Observo que a prova da verossimilhança das alegações do autor é requisito da antecipação da tutela, o que não ocorre neste caso. Faz-se necessária a oitiva da parte contrária para se bem analisar toda a questão fática exposta, sob o âmbito do contraditório. Ademais, não verifico urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela,

tendo em vista que o autor já vem recebendo uma prestação mensal, permanente e continuada o que acaba por afastar o requisito do periculum in mora. Por fim, em se tratando de levantamento de quantia em dinheiro, há perigo de irreversibilidade fática da medida (art. 273, 2º do CPC). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face do pedido de Justiça Gratuita, intime-se o autor a apresentar declaração a que alude a Lei nº 1.060/50 ou a recolher as custas processuais. Designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2016, às 15:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Citem-se e intemem-se.

0003184-98.2016.403.6105 - ANTONIO DE MORAES ZAGO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antonio de Moraes Zago, qualificado na inicial, em face da União Federal e Petróleo Brasileiro S.A (Petrobrás) para que a 2ª Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc) como também, informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso os valores dos interníveis indenizatórios. Ao final pugna pela confirmação da liminar, o pagamento das respectivas diferenças, seja declarado por sentença seu direito às promoções por antiguidade, seja declarado seu direito à reposição de 4 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou internível indenizatório em caso de estar topado, determinando-se à PETROBRÁS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo. Informa o autor que ingressou no quadro de empregados da PETROBRAS e que seu contrato de trabalho foi rescindido por motivação exclusivamente política, tanto que teve sua condição de anistiado político reconhecida e recebeu a reparação econômica resultante desta condição, nos termos da Lei nº 10.559/2002. Sustenta que os anistiados fazem jus ao recebimento da mesma remuneração que receberiam se estivessem na ativa, mas que isto não vem ocorrendo. Relata que o valor que lhe é pago pela União tem como base as informações prestadas pela PETROBRAS, através das cartas declaratórias de salários. Explicita que a partir do ano de 2007, através de acordo coletivo de trabalho, a PETROBRAS instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por nível e Regime (complemento de RMNR), parcela esta informada pela PETROBRAS, no entanto, em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias, o que lhe vem causando prejuízo mensal. Narra que, uma vez interpelada, a PETROBRÁS justificou os valores de acordo com a sua interpretação da norma coletiva de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que gera um valor inferior ao da tabela. Aduz que o próprio Poder Judiciário Trabalhista, que analisou as demandas envolvendo os trabalhadores da ativa, já rechaçou o entendimento ora adotado pela PETROBRAS. Infatiza, ainda, que o anistiado faz jus às promoções como se na ativa estivessem, o que não vem ocorrendo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/216. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos para concessão de medida antecipatória. O autor não comprova suficientemente que preenche todos os requisitos para acolhimento da sua pretensão liminar para que a segunda Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc.) como também, em informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso os valores dos interníveis indenizatórios. Como se trata de questões de fato, necessário também a oitiva da parte contrária. Observo que a prova da verossimilhança das alegações do autor é requisito da antecipação da tutela, o que não ocorre neste caso. Faz-se necessária a oitiva da parte contrária para se bem analisar toda a questão fática exposta, sob o âmbito do contraditório. Ademais, não verifico urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor já vem recebendo uma prestação mensal, permanente e continuada o que acaba por afastar o requisito do periculum in mora. Por fim, em se tratando de levantamento de quantia em dinheiro, há perigo de irreversibilidade fática da medida (art. 273, 2º do CPC). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face do pedido de Justiça Gratuita, intime-se o autor a apresentar declaração a que alude a Lei nº 1.060/50 ou a recolher as custas processuais. Designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2016, às 15:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Citem-se e intemem-se.

0003185-83.2016.403.6105 - MARCO ANTONIO BARBEITO DOS SANTOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marco Antonio Barbeito dos Santos, qualificado na inicial, em face da União Federal e Petróleo Brasileiro S.A (Petrobrás) para que a 2ª Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc) como também, informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade

devidas no período ou, se o caso os valores dos interníveis indenizatórios. Ao final pugna pela confirmação da liminar, o pagamento das respectivas diferenças, seja declarado por sentença seu direito às promoções por antiguidade, seja declarado seu direito à reposição de 4 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou internível indenizatório em caso de estar topado, determinando-se à PETROBRÁS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo. Informa o autor que ingressou no quadro de empregados da PETROBRAS e que seu contrato de trabalho foi rescindido por motivação exclusivamente política, tanto que teve sua condição de anistiado político reconhecida e recebeu a reparação econômica resultante desta condição, nos termos da Lei nº 10.559/2002. Sustenta que os anistiados fazem jus ao recebimento da mesma remuneração que receberiam se estivessem na ativa, mas que isto não vem ocorrendo. Relata que o valor que lhe é pago pela União tem como base as informações prestadas pela PETROBRAS, através das cartas declaratórias de salários. Explicita que a partir do ano de 2007, através de acordo coletivo de trabalho, a PETROBRAS instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por nível e Regime (complemento de RMNR), parcela esta informada pela PETROBRAS, no entanto, em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias, o que lhe vem causando prejuízo mensal. Narra que, uma vez interpelada, a PETROBRÁS justificou os valores de acordo com a sua interpretação da norma coletiva de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que gera um valor inferior ao da tabela. Aduz que o próprio Poder Judiciário Trabalhista, que analisou as demandas envolvendo os trabalhadores da ativa, já rechaçou o entendimento ora adotado pela PETROBRAS. Infatiza, ainda, que o anistiado faz jus às promoções como se na ativa estivessem, o que não vem ocorrendo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/213. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos para concessão de medida antecipatória. O autor não comprova suficientemente que preenche todos os requisitos para acolhimento da sua pretensão liminar para que a segunda Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc.) como também, em informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso os valores dos interníveis indenizatórios. Como se trata de questões de fato, necessário também a oitiva da parte contrária. Observo que a prova da verossimilhança das alegações do autor é requisito da antecipação da tutela, o que não ocorre neste caso. Faz-se necessária a oitiva da parte contrária para se bem analisar toda a questão fática exposta, sob o âmbito do contraditório. Ademais, não verifico urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor já vem recebendo uma prestação mensal, permanente e continuada o que acaba por afastar o requisito do periculum in mora. Por fim, em se tratando de levantamento de quantia em dinheiro, há perigo de irreversibilidade fática da medida (art. 273, 2º do CPC). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face do pedido de Justiça Gratuita, intime-se o autor a apresentar declaração a que alude a Lei nº 1.060/50 ou a recolher as custas processuais. Designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2016, às 13:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Citem-se e intemem-se.

0003187-53.2016.403.6105 - NELSON SHINJI TOMIYASU(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nelson Shinji Tomiyasu, qualificado na inicial, em face da União Federal e Petróleo Brasileiro S.A (Petrobrás) para que a 2ª Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc) como também, informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso os valores dos interníveis indenizatórios. Ao final pugna pela confirmação da liminar, o pagamento das respectivas diferenças, seja declarado por sentença seu direito às promoções por antiguidade, seja declarado seu direito à reposição de 4 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou internível indenizatório em caso de estar topado, determinando-se à PETROBRÁS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo. Informa o autor que ingressou no quadro de empregados da PETROBRAS e que seu contrato de trabalho foi rescindido por motivação exclusivamente política, tanto que teve sua condição de anistiado político reconhecida e recebeu a reparação econômica resultante desta condição, nos termos da Lei nº 10.559/2002. Sustenta que os anistiados fazem jus ao recebimento da mesma remuneração que receberiam se estivessem na ativa, mas que isto não vem ocorrendo. Relata que o valor que lhe é pago pela União tem como base as informações prestadas pela PETROBRAS, através das cartas declaratórias de salários. Explicita que a partir do ano de 2007, através de acordo coletivo de trabalho, a PETROBRAS instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por nível e Regime (complemento de RMNR), parcela esta informada pela PETROBRAS, no entanto, em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias, o que lhe vem causando prejuízo mensal. Narra que, uma vez interpelada, a PETROBRÁS justificou os valores de acordo com a sua interpretação da norma coletiva de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que gera um valor inferior ao da tabela. Aduz que o próprio Poder Judiciário Trabalhista, que analisou as demandas envolvendo os trabalhadores da ativa, já rechaçou o entendimento ora adotado pela PETROBRAS. Infatiza, ainda, que o anistiado faz jus às promoções como se na ativa estivessem, o que não vem ocorrendo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/213. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de

defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos para concessão de medida antecipatória. O autor não comprova suficientemente que preenche todos os requisitos para acolhimento da sua pretensão liminar para que a segunda Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc.) como também, em informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso os valores dos interníveis indenizatórios. Como se trata de questões de fato, necessário também a oitiva da parte contrária. Observo que a prova da verossimilhança das alegações do autor é requisito da antecipação da tutela, o que não ocorre neste caso. Faz-se necessária a oitiva da parte contrária para se bem analisar toda a questão fática exposta, sob o âmbito do contraditório. Ademais, não verifico urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor já vem recebendo uma prestação mensal, permanente e continuada o que acaba por afastar o requisito do periculum in mora. Por fim, em se tratando de levantamento de quantia em dinheiro, há perigo de irreversibilidade fática da medida (art. 273, 2º do CPC). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face do pedido de Justiça Gratuita, intime-se o autor a apresentar declaração a que alude a Lei nº 1.060/50 ou a recolher as custas processuais. Designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2016, às 16:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Citem-se e intemem-se.

0003381-53.2016.403.6105 - DEMETRIO VILAGRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Demetrio Vilagra, qualificado na inicial, em face da União Federal e Petróleo Brasileiro S.A (Petrobrás) para que a 2ª Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc) como também, informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso os valores dos interníveis indenizatórios. Ao final pugna pela confirmação da liminar, o pagamento das respectivas diferenças, seja declarado por sentença seu direito às promoções por antiguidade, seja declarado seu direito à reposição de 4 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou internível indenizatório em caso de estar topado, determinando-se à PETROBRÁS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo. Informa o autor que ingressou no quadro de empregados da PETROBRAS e que seu contrato de trabalho foi rescindido por motivação exclusivamente política, tanto que teve sua condição de anistiado político reconhecida e recebeu a reparação econômica resultante desta condição, nos termos da Lei nº 10.559/2002. Sustenta que os anistiados fazem jus ao recebimento da mesma remuneração que receberiam se estivessem na ativa, mas que isto não vem ocorrendo. Relata que o valor que lhe é pago pela União tem como base as informações prestadas pela PETROBRAS, através das cartas declaratórias de salários. Explicita que a partir do ano de 2007, através de acordo coletivo de trabalho, a PETROBRAS instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por nível e Regime (complemento de RMNR), parcela esta informada pela PETROBRAS, no entanto, em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias, o que lhe vem causando prejuízo mensal. Narra que, uma vez interpelada, a PETROBRÁS justificou os valores de acordo com a sua interpretação da norma coletiva de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que gera um valor inferior ao da tabela. Aduz que o próprio Poder Judiciário Trabalhista, que analisou as demandas envolvendo os trabalhadores da ativa, já rechaçou o entendimento ora adotado pela PETROBRAS. Infatiza, ainda, que o anistiado faz jus às promoções como se na ativa estivessem, o que não vem ocorrendo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/214. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos para concessão de medida antecipatória. O autor não comprova suficientemente que preenche todos os requisitos para acolhimento da sua pretensão liminar para que a segunda Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc.) como também, em informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso os valores dos interníveis indenizatórios. Como se trata de questões de fato, necessário também a oitiva da parte contrária. Observo que a prova da verossimilhança das alegações do autor é requisito da antecipação da tutela, o que não ocorre neste caso. Faz-se necessária a oitiva da parte contrária para se bem analisar toda a questão fática exposta, sob o âmbito do contraditório. Ademais, não verifico urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor já vem recebendo uma prestação mensal, permanente e continuada o que acaba por afastar o requisito do periculum in mora. Por fim, em se tratando de levantamento de quantia em dinheiro, há perigo de irreversibilidade fática da medida (art. 273, 2º do CPC). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face do pedido de Justiça Gratuita,

intime-se o autor a apresentar declaração a que alude a Lei nº 1.060/50 ou a recolher as custas processuais. Designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2016, às 16:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Citem-se e intimem-se.

0003384-08.2016.403.6105 - FRANCISCO ENTENZA GUIMERANS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Francisco Entenza Guimerans, qualificado na inicial, em face da União Federal e Petróleo Brasileiro S.A (Petrobrás) para que a 2ª Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc) como também, informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso os valores dos interníveis indenizatórios. Ao final pugna pela confirmação da liminar, o pagamento das respectivas diferenças, seja declarado por sentença seu direito às promoções por antiguidade, seja declarado seu direito à reposição de 4 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou internível indenizatório em caso de estar topado, determinando-se à PETROBRÁS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo. Informa o autor que ingressou no quadro de empregados da PETROBRAS e que seu contrato de trabalho foi rescindido por motivação exclusivamente política, tanto que teve sua condição de anistiado político reconhecida e recebeu a reparação econômica resultante desta condição, nos termos da Lei nº 10.559/2002. Sustenta que os anistiados fazem jus ao recebimento da mesma remuneração que receberiam se estivessem na ativa, mas que isto não vem ocorrendo. Relata que o valor que lhe é pago pela União tem como base as informações prestadas pela PETROBRAS, através das cartas declaratórias de salários. Explicita que a partir do ano de 2007, através de acordo coletivo de trabalho, a PETROBRAS instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por nível e Regime (complemento de RMNR), parcela esta informada pela PETROBRAS, no entanto, em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias, o que lhe vem causando prejuízo mensal. Narra que, uma vez interpelada, a PETROBRÁS justificou os valores de acordo com a sua interpretação da norma coletiva de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que gera um valor inferior ao da tabela. Aduz que o próprio Poder Judiciário Trabalhista, que analisou as demandas envolvendo os trabalhadores da ativa, já rechaçou o entendimento ora adotado pela PETROBRAS. Infatiza, ainda, que o anistiado faz jus às promoções como se na ativa estivessem, o que não vem ocorrendo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/213. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos para concessão de medida antecipatória. O autor não comprova suficientemente que preenche todos os requisitos para acolhimento da sua pretensão liminar para que a segunda Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc.) como também, em informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso os valores dos interníveis indenizatórios. Como se trata de questões de fato, necessário também a oitiva da parte contrária. Observo que a prova da verossimilhança das alegações do autor é requisito da antecipação da tutela, o que não ocorre neste caso. Faz-se necessária a oitiva da parte contrária para se bem analisar toda a questão fática exposta, sob o âmbito do contraditório. Ademais, não verifico urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor já vem recebendo uma prestação mensal, permanente e contínuada o que acaba por afastar o requisito do periculum in mora. Por fim, em se tratando de levantamento de quantia em dinheiro, há perigo de irreversibilidade fática da medida (art. 273, 2º do CPC). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face do pedido de Justiça Gratuita, intime-se o autor a apresentar declaração a que alude a Lei nº 1.060/50 ou a recolher as custas processuais. Designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2016, às 13:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Citem-se e intimem-se.

0003386-75.2016.403.6105 - ROMEU JOSE NERY(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Romeu José Nery, qualificado na inicial, em face da União Federal e Petróleo Brasileiro S.A (Petrobrás) para que a 2ª Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc) como também, informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso os valores dos interníveis indenizatórios. Ao final pugna pela confirmação da liminar, o pagamento das respectivas diferenças, seja declarado por sentença seu direito às promoções por antiguidade, seja declarado seu direito à reposição de 4 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou internível indenizatório em caso de estar topado, determinando-se à PETROBRÁS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo. Informa o autor que ingressou no quadro de empregados da PETROBRAS e que seu contrato de trabalho foi rescindido por motivação exclusivamente política, tanto que teve sua

condição de anistiado político reconhecida e recebeu a reparação econômica resultante desta condição, nos termos da Lei nº 10.559/2002. Sustenta que os anistiados fazem jus ao recebimento da mesma remuneração que receberiam se estivessem na ativa, mas que isto não vem ocorrendo. Relata que o valor que lhe é pago pela União tem como base as informações prestadas pela PETROBRAS, através das cartas declaratórias de salários. Explicita que a partir do ano de 2007, através de acordo coletivo de trabalho, a PETROBRAS instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por nível e Regime (complemento de RMNR), parcela esta informada pela PETROBRAS, no entanto, em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias, o que lhe vem causando prejuízo mensal. Narra que, uma vez interpelada, a PETROBRAS justificou os valores de acordo com a sua interpretação da norma coletiva de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que gera um valor inferior ao da tabela. Aduz que o próprio Poder Judiciário Trabalhista, que analisou as demandas envolvendo os trabalhadores da ativa, já rechaçou o entendimento ora adotado pela PETROBRAS. Infatiza, ainda, que o anistiado faz jus às promoções como se na ativa estivessem, o que não vem ocorrendo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/213. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos para concessão de medida antecipatória. O autor não comprova suficientemente que preenche todos os requisitos para acolhimento da sua pretensão liminar para que a segunda Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc.) como também, em informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso os valores dos interníveis indenizatórios. Como se trata de questões de fato, necessário também a oitiva da parte contrária. Observo que a prova da verossimilhança das alegações do autor é requisito da antecipação da tutela, o que não ocorre neste caso. Faz-se necessária a oitiva da parte contrária para se bem analisar toda a questão fática exposta, sob o âmbito do contraditório. Ademais, não verifico urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor já vem recebendo uma prestação mensal, permanente e continuada o que acaba por afastar o requisito do periculum in mora. Por fim, em se tratando de levantamento de quantia em dinheiro, há perigo de irreversibilidade fática da medida (art. 273, 2º do CPC). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face do pedido de Justiça Gratuita, intime-se o autor a apresentar declaração a que alude a Lei nº 1.060/50 ou a recolher as custas processuais. Designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2016, às 14:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Citem-se e intemem-se.

0003452-55.2016.403.6105 - JOAO CLAUDIO SCARPIN(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Claudio Scarpin, qualificado na inicial, em face da União Federal e Petróleo Brasileiro S.A (Petrobrás) para que a 2ª Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc) como também, informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso os valores dos interníveis indenizatórios. Ao final pugna pela confirmação da liminar, o pagamento das respectivas diferenças, seja declarado por sentença seu direito às promoções por antiguidade, seja declarado seu direito à reposição de 4 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou internível indenizatório em caso de estar topado, determinando-se à PETROBRAS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo. Informa o autor que ingressou no quadro de empregados da PETROBRAS e que seu contrato de trabalho foi rescindido por motivação exclusivamente política, tanto que teve sua condição de anistiado político reconhecida e recebeu a reparação econômica resultante desta condição, nos termos da Lei nº 10.559/2002. Sustenta que os anistiados fazem jus ao recebimento da mesma remuneração que receberiam se estivessem na ativa, mas que isto não vem ocorrendo. Relata que o valor que lhe é pago pela União tem como base as informações prestadas pela PETROBRAS, através das cartas declaratórias de salários. Explicita que a partir do ano de 2007, através de acordo coletivo de trabalho, a PETROBRAS instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por nível e Regime (complemento de RMNR), parcela esta informada pela PETROBRAS, no entanto, em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias, o que lhe vem causando prejuízo mensal. Narra que, uma vez interpelada, a PETROBRAS justificou os valores de acordo com a sua interpretação da norma coletiva de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que gera um valor inferior ao da tabela. Aduz que o próprio Poder Judiciário Trabalhista, que analisou as demandas envolvendo os trabalhadores da ativa, já rechaçou o entendimento ora adotado pela PETROBRAS. Infatiza, ainda, que o anistiado faz jus às promoções como se na ativa estivessem, o que não vem ocorrendo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/214. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos para concessão de medida antecipatória. O autor não comprova suficientemente que preenche todos os requisitos para acolhimento da sua

pretensão liminar para que a segunda Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc.) como também, em informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso os valores dos interníveis indenizatórios. Como se trata de questões de fato, necessário também a oitiva da parte contrária. Observo que a prova da verossimilhança das alegações do autor é requisito da antecipação da tutela, o que não ocorre neste caso. Faz-se necessária a oitiva da parte contrária para se bem analisar toda a questão fática exposta, sob o âmbito do contraditório. Ademais, não verifico urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor já vem recebendo uma prestação mensal, permanente e continuada o que acaba por afastar o requisito do periculum in mora. Por fim, em se tratando de levantamento de quantia em dinheiro, há perigo de irreversibilidade fática da medida (art. 273, 2º do CPC). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face do pedido de Justiça Gratuita, intime-se o autor a apresentar declaração a que alude a Lei nº 1.060/50 ou a recolher as custas processuais. Designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2016, às 16:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Citem-se e intemem-se.

0003455-10.2016.403.6105 - MARCO ANTONIO SANTIN ALVES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marco Antonio Santin Alves, qualificado na inicial, em face da União Federal e Petróleo Brasileiro S.A (Petrobrás) para que a 2ª Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc.) como também, informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso os valores dos interníveis indenizatórios. Ao final pugna pela confirmação da liminar, o pagamento das respectivas diferenças, seja declarado por sentença seu direito às promoções por antiguidade, seja declarado seu direito à reposição de 4 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou internível indenizatório em caso de estar topado, determinando-se à PETROBRÁS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo. Informa o autor que ingressou no quadro de empregados da PETROBRAS e que seu contrato de trabalho foi rescindido por motivação exclusivamente política, tanto que teve sua condição de anistiado político reconhecida e recebeu a reparação econômica resultante desta condição, nos termos da Lei nº 10.559/2002. Sustenta que os anistiados fazem jus ao recebimento da mesma remuneração que receberiam se estivessem na ativa, mas que isto não vem ocorrendo. Relata que o valor que lhe é pago pela União tem como base as informações prestadas pela PETROBRAS, através das cartas declaratórias de salários. Explicita que a partir do ano de 2007, através de acordo coletivo de trabalho, a PETROBRAS instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por nível e Regime (complemento de RMNR), parcela esta informada pela PETROBRAS, no entanto, em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias, o que lhe vem causando prejuízo mensal. Narra que, uma vez interpelada, a PETROBRÁS justificou os valores de acordo com a sua interpretação da norma coletiva de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que gera um valor inferior ao da tabela. Aduz que o próprio Poder Judiciário Trabalhista, que analisou as demandas envolvendo os trabalhadores da ativa, já rechaçou o entendimento ora adotado pela PETROBRAS. Infatiza, ainda, que o anistiado faz jus às promoções como se na ativa estivessem, o que não vem ocorrendo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/213. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos para concessão de medida antecipatória. O autor não comprova suficientemente que preenche todos os requisitos para acolhimento da sua pretensão liminar para que a segunda Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc.) como também, em informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso os valores dos interníveis indenizatórios. Como se trata de questões de fato, necessário também a oitiva da parte contrária. Observo que a prova da verossimilhança das alegações do autor é requisito da antecipação da tutela, o que não ocorre neste caso. Faz-se necessária a oitiva da parte contrária para se bem analisar toda a questão fática exposta, sob o âmbito do contraditório. Ademais, não verifico urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor já vem recebendo uma prestação mensal, permanente e continuada o que acaba por afastar o requisito do periculum in mora. Por fim, em se tratando de levantamento de quantia em dinheiro, há perigo de irreversibilidade fática da medida (art. 273, 2º do CPC). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face do pedido de Justiça Gratuita, intime-se o autor a apresentar declaração a que alude a Lei nº 1.060/50 ou a recolher as custas processuais. Designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2016, às 15:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Citem-se e intemem-se.

0003459-47.2016.403.6105 - DEJIVANILDO PEREIRA DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Dejivanildo Pereira da Silva, qualificado na inicial, em face da União Federal e Petróleo Brasileiro S.A (Petrobrás) para que a 2ª Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc) como também, informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso os valores dos interníveis indenizatórios. Ao final pugna pela confirmação da liminar, o pagamento das respectivas diferenças, seja declarado por sentença seu direito às promoções por antiguidade, seja declarado seu direito à reposição de 4 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou internível indenizatório em caso de estar topado, determinando-se à PETROBRÁS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo. Informa o autor que ingressou no quadro de empregados da PETROBRAS e que seu contrato de trabalho foi rescindido por motivação exclusivamente política, tanto que teve sua condição de anistiado político reconhecida e recebeu a reparação econômica resultante desta condição, nos termos da Lei nº 10.559/2002. Sustenta que os anistiados fazem jus ao recebimento da mesma remuneração que receberiam se estivessem na ativa, mas que isto não vem ocorrendo. Relata que o valor que lhe é pago pela União tem como base as informações prestadas pela PETROBRAS, através das cartas declaratórias de salários. Explicita que a partir do ano de 2007, através de acordo coletivo de trabalho, a PETROBRAS instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por nível e Regime (complemento de RMNR), parcela esta informada pela PETROBRAS, no entanto, em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias, o que lhe vem causando prejuízo mensal. Narra que, uma vez interpelada, a PETROBRÁS justificou os valores de acordo com a sua interpretação da norma coletiva de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que gera um valor inferior ao da tabela. Aduz que o próprio Poder Judiciário Trabalhista, que analisou as demandas envolvendo os trabalhadores da ativa, já rechaçou o entendimento ora adotado pela PETROBRAS. Infatiza, ainda, que o anistiado faz jus às promoções como se na ativa estivessem, o que não vem ocorrendo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/215. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos para concessão de medida antecipatória. O autor não comprova suficientemente que preenche todos os requisitos para acolhimento da sua pretensão liminar para que a segunda Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc.) como também, em informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso os valores dos interníveis indenizatórios. Como se trata de questões de fato, necessário também a oitiva da parte contrária. Observo que a prova da verossimilhança das alegações do autor é requisito da antecipação da tutela, o que não ocorre neste caso. Faz-se necessária a oitiva da parte contrária para se bem analisar toda a questão fática exposta, sob o âmbito do contraditório. Ademais, não verifico urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor já vem recebendo uma prestação mensal, permanente e contiuada o que acaba por afastar o requisito do periculum in mora. Por fim, em se tratando de levantamento de quantia em dinheiro, há perigo de irreversibilidade fática da medida (art. 273, 2º do CPC). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face do pedido de Justiça Gratuita, intime-se o autor a apresentar declaração a que alude a Lei nº 1.060/50 ou a recolher as custas processuais. Designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2016, às 13:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Citem-se e intemem-se.

0003582-45.2016.403.6105 - CEZARO JOSE DA SILVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cezaro José da Silveira, qualificado na inicial, em face da União Federal e Petróleo Brasileiro S.A (Petrobrás) para que a 2ª Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc) como também, informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso os valores dos interníveis indenizatórios. Ao final pugna pela confirmação da liminar, o pagamento das respectivas diferenças, seja declarado por sentença seu direito às promoções por antiguidade, seja declarado seu direito à reposição de 4 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou internível indenizatório em caso de estar topado, determinando-se à PETROBRÁS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo. Informa o autor que ingressou no quadro de empregados da PETROBRAS e que seu contrato de trabalho foi rescindido por motivação exclusivamente política, tanto que teve sua condição de anistiado político reconhecida e recebeu a reparação econômica resultante desta condição, nos termos da Lei nº 10.559/2002. Sustenta que os anistiados fazem jus ao recebimento da mesma remuneração que receberiam se estivessem na ativa, mas que isto não vem ocorrendo. Relata que o valor que lhe é pago pela União tem como base as informações prestadas pela PETROBRAS, através das cartas declaratórias de salários. Explicita que a partir do ano de 2007, através de acordo coletivo de trabalho, a PETROBRAS instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por nível e Regime (complemento de RMNR), parcela esta

informada pela PETROBRAS, no entanto, em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias, o que lhe vem causando prejuízo mensal. Narra que, uma vez interpelada, a PETROBRÁS justificou os valores de acordo com a sua interpretação da norma coletiva de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que gera um valor inferior ao da tabela. Aduz que o próprio Poder Judiciário Trabalhista, que analisou as demandas envolvendo os trabalhadores da ativa, já rechaçou o entendimento ora adotado pela PETROBRAS. Infatiza, ainda, que o anistiado faz jus às promoções como se na ativa estivessem, o que não vem ocorrendo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/214.É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso, não verifico a presença dos requisitos para concessão de medida antecipatória. O autor não comprova suficientemente que preenche todos os requisitos para acolhimento da sua pretensão liminar para que a segunda Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc.) como também, em informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso os valores dos interníveis indenizatórios. Como se trata de questões de fato, necessário também a oitiva da parte contrária.Observo que a prova da verossimilhança das alegações do autor é requisito da antecipação da tutela, o que não ocorre neste caso. Faz-se necessária a oitiva da parte contrária para se bem analisar toda a questão fática exposta, sob o âmbito do contraditório. Ademais, não verifico urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor já vem recebendo uma prestação mensal, permanente e continuada o que acaba por afastar o requisito do periculum in mora.Por fim, em se tratando de levantamento de quantia em dinheiro, há perigo de irreversibilidade fática da medida (art. 273, 2º do CPC). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em face do pedido de Justiça Gratuita, intime-se o autor a apresentar declaração a que alude a Lei nº 1.060/50 ou a recolher as custas processuais. Designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2016, às 13:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Citem-se e intemem-se.

0003584-15.2016.403.6105 - JAIME EDUARDO SCHNEIDER(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jaime Eduardo Schneider, qualificado na inicial, em face da União Federal e Petróleo Brasileiro S.A (Petrobrás) para que a 2ª Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc) como também, informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso os valores dos interníveis indenizatórios. Ao final pugna pela confirmação da liminar, o pagamento das respectivas diferenças, seja declarado por sentença seu direito às promoções por antiguidade, seja declarado seu direito à reposição de 4 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou internível indenizatório em caso de estar topado, determinando-se à PETROBRÁS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo. Informa o autor que ingressou no quadro de empregados da PETROBRAS e que seu contrato de trabalho foi rescindido por motivação exclusivamente política, tanto que teve sua condição de anistiado político reconhecida e recebeu a reparação econômica resultante desta condição, nos termos da Lei nº 10.559/2002.Sustenta que os anistiados fazem jus ao recebimento da mesma remuneração que receberiam se estivessem na ativa, mas que isto não vem ocorrendo. Relata que o valor que lhe é pago pela União tem como base as informações prestadas pela PETROBRAS, através das cartas declaratórias de salários. Explicita que a partir do ano de 2007, através de acordo coletivo de trabalho, a PETROBRAS instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por nível e Regime (complemento de RMNR), parcela esta informada pela PETROBRAS, no entanto, em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias, o que lhe vem causando prejuízo mensal. Narra que, uma vez interpelada, a PETROBRÁS justificou os valores de acordo com a sua interpretação da norma coletiva de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que gera um valor inferior ao da tabela. Aduz que o próprio Poder Judiciário Trabalhista, que analisou as demandas envolvendo os trabalhadores da ativa, já rechaçou o entendimento ora adotado pela PETROBRAS. Infatiza, ainda, que o anistiado faz jus às promoções como se na ativa estivessem, o que não vem ocorrendo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/213.É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso, não verifico a presença dos requisitos para concessão de medida antecipatória. O autor não comprova suficientemente que preenche todos os requisitos para acolhimento da sua pretensão liminar para que a segunda Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc.) como também, em informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso os valores dos interníveis indenizatórios. Como se trata de questões de fato, necessário também a oitiva da parte contrária.Observo que a prova da verossimilhança das alegações do autor é

requisito da antecipação da tutela, o que não ocorre neste caso. Faz-se necessária a oitiva da parte contrária para se bem analisar toda a questão fática exposta, sob o âmbito do contraditório. Ademais, não verifico urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor já vem recebendo uma prestação mensal, permanente e continuada o que acaba por afastar o requisito do periculum in mora. Por fim, em se tratando de levantamento de quantia em dinheiro, há perigo de irreversibilidade fática da medida (art. 273, 2º do CPC). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face do pedido de Justiça Gratuita, intime-se o autor a apresentar declaração a que alude a Lei nº 1.060/50 ou a recolher as custas processuais. Designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2016, às 14:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Citem-se e intemem-se.

0003588-52.2016.403.6105 - IRACEMA BARBOZA SHIMIZU(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Iracema Barboza Shimizu, qualificado na inicial, em face da União Federal e Petróleo Brasileiro S.A (Petrobrás) para que a 2ª Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc) como também, informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso os valores dos interníveis indenizatórios. Ao final pugna pela confirmação da liminar, o pagamento das respectivas diferenças, seja declarado por sentença seu direito às promoções por antiguidade, seja declarado seu direito à reposição de 4 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou internível indenizatório em caso de estar topado, determinando-se à PETROBRÁS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo. Informa o autor que ingressou no quadro de empregados da PETROBRAS e que seu contrato de trabalho foi rescindido por motivação exclusivamente política, tanto que teve sua condição de anistiado político reconhecida e recebeu a reparação econômica resultante desta condição, nos termos da Lei nº 10.559/2002. Sustenta que os anistiados fazem jus ao recebimento da mesma remuneração que receberiam se estivessem na ativa, mas que isto não vem ocorrendo. Relata que o valor que lhe é pago pela União tem como base as informações prestadas pela PETROBRAS, através das cartas declaratórias de salários. Explicita que a partir do ano de 2007, através de acordo coletivo de trabalho, a PETROBRAS instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por nível e Regime (complemento de RMNR), parcela esta informada pela PETROBRAS, no entanto, em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias, o que lhe vem causando prejuízo mensal. Narra que, uma vez interpelada, a PETROBRÁS justificou os valores de acordo com a sua interpretação da norma coletiva de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que gera um valor inferior ao da tabela. Aduz que o próprio Poder Judiciário Trabalhista, que analisou as demandas envolvendo os trabalhadores da ativa, já rechaçou o entendimento ora adotado pela PETROBRAS. Infatiza, ainda, que o anistiado faz jus às promoções como se na ativa estivessem, o que não vem ocorrendo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/214. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos para concessão de medida antecipatória. O autor não comprova suficientemente que preenche todos os requisitos para acolhimento da sua pretensão liminar para que a segunda Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc.) como também, em informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso os valores dos interníveis indenizatórios. Como se trata de questões de fato, necessário também a oitiva da parte contrária. Observo que a prova da verossimilhança das alegações do autor é requisito da antecipação da tutela, o que não ocorre neste caso. Faz-se necessária a oitiva da parte contrária para se bem analisar toda a questão fática exposta, sob o âmbito do contraditório. Ademais, não verifico urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor já vem recebendo uma prestação mensal, permanente e continuada o que acaba por afastar o requisito do periculum in mora. Por fim, em se tratando de levantamento de quantia em dinheiro, há perigo de irreversibilidade fática da medida (art. 273, 2º do CPC). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face do pedido de Justiça Gratuita, intime-se o autor a apresentar declaração a que alude a Lei nº 1.060/50 ou a recolher as custas processuais. Designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2016, às 14:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Citem-se e intemem-se.

0003646-55.2016.403.6105 - MARIO LOBATO DE CARVALHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Mario Lobato de Carvalho, qualificado na inicial, em face da União Federal e Petróleo Brasileiro S.A (Petrobrás) para que a 2ª Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a

subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc) como também, informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso os valores dos interníveis indenizatórios. Ao final pugna pela confirmação da liminar, o pagamento das respectivas diferenças, seja declarado por sentença seu direito às promoções por antiguidade, seja declarado seu direito à reposição de 4 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou internível indenizatório em caso de estar topado, determinando-se à PETROBRÁS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo. Informa o autor que ingressou no quadro de empregados da PETROBRAS e que seu contrato de trabalho foi rescindido por motivação exclusivamente política, tanto que teve sua condição de anistiado político reconhecida e recebeu a reparação econômica resultante desta condição, nos termos da Lei nº 10.559/2002. Sustenta que os anistiados fazem jus ao recebimento da mesma remuneração que receberiam se estivessem na ativa, mas que isto não vem ocorrendo. Relata que o valor que lhe é pago pela União tem como base as informações prestadas pela PETROBRAS, através das cartas declaratórias de salários. Explicita que a partir do ano de 2007, através de acordo coletivo de trabalho, a PETROBRAS instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por nível e Regime (complemento de RMNR), parcela esta informada pela PETROBRAS, no entanto, em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias, o que lhe vem causando prejuízo mensal. Narra que, uma vez interpelada, a PETROBRÁS justificou os valores de acordo com a sua interpretação da norma coletiva de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que gera um valor inferior ao da tabela. Aduz que o próprio Poder Judiciário Trabalhista, que analisou as demandas envolvendo os trabalhadores da ativa, já rechaçou o entendimento ora adotado pela PETROBRAS. Infatiza, ainda, que o anistiado faz jus às promoções como se na ativa estivessem, o que não vem ocorrendo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/213. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos para concessão de medida antecipatória. O autor não comprova suficientemente que preenche todos os requisitos para acolhimento da sua pretensão liminar para que a segunda Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc.) como também, em informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso os valores dos interníveis indenizatórios. Como se trata de questões de fato, necessário também a oitiva da parte contrária. Observo que a prova da verossimilhança das alegações do autor é requisito da antecipação da tutela, o que não ocorre neste caso. Faz-se necessária a oitiva da parte contrária para se bem analisar toda a questão fática exposta, sob o âmbito do contraditório. Ademais, não verifico urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor já vem recebendo uma prestação mensal, permanente e continuada o que acaba por afastar o requisito do periculum in mora. Por fim, em se tratando de levantamento de quantia em dinheiro, há perigo de irreversibilidade fática da medida (art. 273, 2º do CPC). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face do pedido de Justiça Gratuita, intime-se o autor a apresentar declaração a que alude a Lei nº 1.060/50 ou a recolher as custas processuais. Designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2016, às 14:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Citem-se e intimem-se.

0003647-40.2016.403.6105 - JULIO BIANCONI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Julio Bianconi, qualificado na inicial, em face da União Federal e Petróleo Brasileiro S.A (Petrobrás) para que a 2ª Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc) como também, informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso os valores dos interníveis indenizatórios. Ao final pugna pela confirmação da liminar, o pagamento das respectivas diferenças, seja declarado por sentença seu direito às promoções por antiguidade, seja declarado seu direito à reposição de 4 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou internível indenizatório em caso de estar topado, determinando-se à PETROBRÁS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo. Informa o autor que ingressou no quadro de empregados da PETROBRAS e que seu contrato de trabalho foi rescindido por motivação exclusivamente política, tanto que teve sua condição de anistiado político reconhecida e recebeu a reparação econômica resultante desta condição, nos termos da Lei nº 10.559/2002. Sustenta que os anistiados fazem jus ao recebimento da mesma remuneração que receberiam se estivessem na ativa, mas que isto não vem ocorrendo. Relata que o valor que lhe é pago pela União tem como base as informações prestadas pela PETROBRAS, através das cartas declaratórias de salários. Explicita que a partir do ano de 2007, através de acordo coletivo de trabalho, a PETROBRAS instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por nível e Regime (complemento de RMNR), parcela esta informada pela PETROBRAS, no entanto, em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias, o que lhe vem causando prejuízo mensal. Narra que, uma vez interpelada, a PETROBRÁS justificou os valores de acordo com a sua interpretação da norma coletiva de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que gera um valor inferior ao da tabela. Aduz que o próprio Poder Judiciário Trabalhista, que analisou as demandas envolvendo os trabalhadores da ativa, já rechaçou o entendimento ora adotado pela PETROBRAS. Infatiza, ainda, que o anistiado faz jus às promoções como se na ativa estivessem, o que não vem ocorrendo. Com a

inicial, vieram documentos, fls. 10/214.É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso, não verifico a presença dos requisitos para concessão de medida antecipatória. O autor não comprova suficientemente que preenche todos os requisitos para acolhimento da sua pretensão liminar para que a segunda Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc.) como também, em informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso os valores dos interníveis indenizatórios. Como se trata de questões de fato, necessário também a oitiva da parte contrária.Observo que a prova da verossimilhança das alegações do autor é requisito da antecipação da tutela, o que não ocorre neste caso. Faz-se necessária a oitiva da parte contrária para se bem analisar toda a questão fática exposta, sob o âmbito do contraditório. Ademais, não verifico urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor já vem recebendo uma prestação mensal, permanente e continuada o que acaba por afastar o requisito do periculum in mora.Por fim, em se tratando de levantamento de quantia em dinheiro, há perigo de irreversibilidade fática da medida (art. 273, 2º do CPC). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em face do pedido de Justiça Gratuita, intime-se o autor a apresentar declaração a que alude a Lei nº 1.060/50 ou a recolher as custas processuais. Designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2016, às 15:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Citem-se e intemem-se.

0003655-17.2016.403.6105 - LUIS ALBERTO PEREIRA MACHADO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luis Alberto Pereira Machado, qualificado na inicial, em face da União Federal e Petróleo Brasileiro S.A (Petrobrás) para que a 2ª Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc) como também, informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso os valores dos interníveis indenizatórios. Ao final pugna pela confirmação da liminar, o pagamento das respectivas diferenças, seja declarado por sentença seu direito às promoções por antiguidade, seja declarado seu direito à reposição de 4 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou internível indenizatório em caso de estar topado, determinando-se à PETROBRÁS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo. Informa o autor que ingressou no quadro de empregados da PETROBRAS e que seu contrato de trabalho foi rescindido por motivação exclusivamente política, tanto que teve sua condição de anistiado político reconhecida e recebeu a reparação econômica resultante desta condição, nos termos da Lei nº 10.559/2002.Sustenta que os anistiados fazem jus ao recebimento da mesma remuneração que receberiam se estivessem na ativa, mas que isto não vem ocorrendo. Relata que o valor que lhe é pago pela União tem como base as informações prestadas pela PETROBRAS, através das cartas declaratórias de salários. Explicita que a partir do ano de 2007, através de acordo coletivo de trabalho, a PETROBRAS instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por nível e Regime (complemento de RMNR), parcela esta informada pela PETROBRAS, no entanto, em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias, o que lhe vem causando prejuízo mensal. Narra que, uma vez interpelada, a PETROBRÁS justificou os valores de acordo com a sua interpretação da norma coletiva de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que gera um valor inferior ao da tabela. Aduz que o próprio Poder Judiciário Trabalhista, que analisou as demandas envolvendo os trabalhadores da ativa, já rechaçou o entendimento ora adotado pela PETROBRAS. Infatiza, ainda, que o anistiado faz jus às promoções como se na ativa estivessem, o que não vem ocorrendo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/214.É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso, não verifico a presença dos requisitos para concessão de medida antecipatória. O autor não comprova suficientemente que preenche todos os requisitos para acolhimento da sua pretensão liminar para que a segunda Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc.) como também, em informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso os valores dos interníveis indenizatórios. Como se trata de questões de fato, necessário também a oitiva da parte contrária.Observo que a prova da verossimilhança das alegações do autor é requisito da antecipação da tutela, o que não ocorre neste caso. Faz-se necessária a oitiva da parte contrária para se bem analisar toda a questão fática exposta, sob o âmbito do contraditório. Ademais, não verifico urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor já vem recebendo uma prestação mensal, permanente e continuada o que acaba por afastar o requisito do periculum in mora.Por fim, em se tratando de levantamento de quantia em dinheiro, há perigo de irreversibilidade fática da medida (art. 273, 2º do CPC). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da

verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face do pedido de Justiça Gratuita, intime-se o autor a apresentar declaração a que alude a Lei nº 1.060/50 ou a recolher as custas processuais. Designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2016, às 16:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

0003708-95.2016.403.6105 - REGINA KIMIKO YAMAGUTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Regina Kimiko Yamaguti, qualificado na inicial, em face da União Federal e Petróleo Brasileiro S.A (Petrobrás) para que a 2ª Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc) como também, informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso os valores dos interníveis indenizatórios. Ao final pugna pela confirmação da liminar, o pagamento das respectivas diferenças, seja declarado por sentença seu direito às promoções por antiguidade, seja declarado seu direito à reposição de 4 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou internível indenizatório em caso de estar topado, determinando-se à PETROBRÁS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo. Informa o autor que ingressou no quadro de empregados da PETROBRAS e que seu contrato de trabalho foi rescindido por motivação exclusivamente política, tanto que teve sua condição de anistiado político reconhecida e recebeu a reparação econômica resultante desta condição, nos termos da Lei nº 10.559/2002. Sustenta que os anistiados fazem jus ao recebimento da mesma remuneração que receberiam se estivessem na ativa, mas que isto não vem ocorrendo. Relata que o valor que lhe é pago pela União tem como base as informações prestadas pela PETROBRAS, através das cartas declaratórias de salários. Explicita que a partir do ano de 2007, através de acordo coletivo de trabalho, a PETROBRAS instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por nível e Regime (complemento de RMNR), parcela esta informada pela PETROBRAS, no entanto, em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias, o que lhe vem causando prejuízo mensal. Narra que, uma vez interpelada, a PETROBRÁS justificou os valores de acordo com a sua interpretação da norma coletiva de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que gera um valor inferior ao da tabela. Aduz que o próprio Poder Judiciário Trabalhista, que analisou as demandas envolvendo os trabalhadores da ativa, já rechaçou o entendimento ora adotado pela PETROBRAS. Infatiza, ainda, que o anistiado faz jus às promoções como se na ativa estivessem, o que não vem ocorrendo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/213. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos para concessão de medida antecipatória. O autor não comprova suficientemente que preenche todos os requisitos para acolhimento da sua pretensão liminar para que a segunda Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc.) como também, em informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso os valores dos interníveis indenizatórios. Como se trata de questões de fato, necessário também a oitiva da parte contrária. Observo que a prova da verossimilhança das alegações do autor é requisito da antecipação da tutela, o que não ocorre neste caso. Faz-se necessária a oitiva da parte contrária para se bem analisar toda a questão fática exposta, sob o âmbito do contraditório. Ademais, não verifico urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor já vem recebendo uma prestação mensal, permanente e continuada o que acaba por afastar o requisito do periculum in mora. Por fim, em se tratando de levantamento de quantia em dinheiro, há perigo de irreversibilidade fática da medida (art. 273, 2º do CPC). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face do pedido de Justiça Gratuita, intime-se o autor a apresentar declaração a que alude a Lei nº 1.060/50 ou a recolher as custas processuais. Designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2016, às 15:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Citem-se e intemem-se.

0003711-50.2016.403.6105 - GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Gilberto Rodrigues de Oliveira, qualificado na inicial, em face da União Federal e Petróleo Brasileiro S.A (Petrobrás) para que a 2ª Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc) como também, informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso os valores dos interníveis indenizatórios. Ao final pugna pela confirmação da liminar, o pagamento das respectivas diferenças, seja declarado por sentença seu direito às promoções por antiguidade, seja declarado seu direito à reposição de 4 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou internível indenizatório em caso de estar topado, determinando-se à PETROBRÁS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo. Informa o autor que ingressou no

quadro de empregados da PETROBRAS e que seu contrato de trabalho foi rescindido por motivação exclusivamente política, tanto que teve sua condição de anistiado político reconhecida e recebeu a reparação econômica resultante desta condição, nos termos da Lei nº 10.559/2002. Sustenta que os anistiados fazem jus ao recebimento da mesma remuneração que receberiam se estivessem na ativa, mas que isto não vem ocorrendo. Relata que o valor que lhe é pago pela União tem como base as informações prestadas pela PETROBRAS, através das cartas declaratórias de salários. Explicita que a partir do ano de 2007, através de acordo coletivo de trabalho, a PETROBRAS instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por nível e Regime (complemento de RMNR), parcela esta informada pela PETROBRAS, no entanto, em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias, o que lhe vem causando prejuízo mensal. Narra que, uma vez interpelada, a PETROBRAS justificou os valores de acordo com a sua interpretação da norma coletiva de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que gera um valor inferior ao da tabela. Aduz que o próprio Poder Judiciário Trabalhista, que analisou as demandas envolvendo os trabalhadores da ativa, já rechaçou o entendimento ora adotado pela PETROBRAS. Infatiza, ainda, que o anistiado faz jus às promoções como se na ativa estivessem, o que não vem ocorrendo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/221. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos para concessão de medida antecipatória. O autor não comprova suficientemente que preenche todos os requisitos para acolhimento da sua pretensão liminar para que a segunda Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc.) como também, em informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso os valores dos interníveis indenizatórios. Como se trata de questões de fato, necessário também a oitiva da parte contrária. Observo que a prova da verossimilhança das alegações do autor é requisito da antecipação da tutela, o que não ocorre neste caso. Faz-se necessária a oitiva da parte contrária para se bem analisar toda a questão fática exposta, sob o âmbito do contraditório. Ademais, não verifico urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor já vem recebendo uma prestação mensal, permanente e continuada o que acaba por afastar o requisito do periculum in mora. Por fim, em se tratando de levantamento de quantia em dinheiro, há perigo de irreversibilidade fática da medida (art. 273, 2º do CPC). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face do pedido de Justiça Gratuita, intime-se o autor a apresentar declaração a que alude a Lei nº 1.060/50 ou a recolher as custas processuais. Designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2016, às 14:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Citem-se e intemem-se.

0003715-87.2016.403.6105 - ISMAEL BENEDITO DE SOUZA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ismael Benedito de Souza, qualificado na inicial, em face da União Federal e Petróleo Brasileiro S.A (Petrobrás) para que a 2ª Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc) como também, informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso os valores dos interníveis indenizatórios. Ao final pugna pela confirmação da liminar, o pagamento das respectivas diferenças, seja declarado por sentença seu direito às promoções por antiguidade, seja declarado seu direito à reposição de 4 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou internível indenizatório em caso de estar topado, determinando-se à PETROBRAS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo. Informa o autor que ingressou no quadro de empregados da PETROBRAS e que seu contrato de trabalho foi rescindido por motivação exclusivamente política, tanto que teve sua condição de anistiado político reconhecida e recebeu a reparação econômica resultante desta condição, nos termos da Lei nº 10.559/2002. Sustenta que os anistiados fazem jus ao recebimento da mesma remuneração que receberiam se estivessem na ativa, mas que isto não vem ocorrendo. Relata que o valor que lhe é pago pela União tem como base as informações prestadas pela PETROBRAS, através das cartas declaratórias de salários. Explicita que a partir do ano de 2007, através de acordo coletivo de trabalho, a PETROBRAS instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por nível e Regime (complemento de RMNR), parcela esta informada pela PETROBRAS, no entanto, em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias, o que lhe vem causando prejuízo mensal. Narra que, uma vez interpelada, a PETROBRAS justificou os valores de acordo com a sua interpretação da norma coletiva de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que gera um valor inferior ao da tabela. Aduz que o próprio Poder Judiciário Trabalhista, que analisou as demandas envolvendo os trabalhadores da ativa, já rechaçou o entendimento ora adotado pela PETROBRAS. Infatiza, ainda, que o anistiado faz jus às promoções como se na ativa estivessem, o que não vem ocorrendo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/220. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos para

concessão de medida antecipatória. O autor não comprova suficientemente que preenche todos os requisitos para acolhimento da sua pretensão liminar para que a segunda Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc.) como também, em informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso os valores dos interníveis indenizatórios. Como se trata de questões de fato, necessário também a oitiva da parte contrária. Observo que a prova da verossimilhança das alegações do autor é requisito da antecipação da tutela, o que não ocorre neste caso. Faz-se necessária a oitiva da parte contrária para se bem analisar toda a questão fática exposta, sob o âmbito do contraditório. Ademais, não verifico urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor já vem recebendo uma prestação mensal, permanente e continuada o que acaba por afastar o requisito do periculum in mora. Por fim, em se tratando de levantamento de quantia em dinheiro, há perigo de irreversibilidade fática da medida (art. 273, 2º do CPC). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face do pedido de Justiça Gratuita, intime-se o autor a apresentar declaração a que alude a Lei nº 1.060/50 ou a recolher as custas processuais. Designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2016, às 13:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Citem-se e intemem-se.

0003734-93.2016.403.6105 - MARIA TEREZA TATEAMA SERAFIM(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Tereza Tateama Serafim, qualificado na inicial, em face da União Federal e Petróleo Brasileiro S.A (Petrobrás) para que a 2ª Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc) como também, informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso os valores dos interníveis indenizatórios. Ao final pugna pela confirmação da liminar, o pagamento das respectivas diferenças, seja declarado por sentença seu direito às promoções por antiguidade, seja declarado seu direito à reposição de 4 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou internível indenizatório em caso de estar topado, determinando-se à PETROBRÁS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo. Informa o autor que ingressou no quadro de empregados da PETROBRAS e que seu contrato de trabalho foi rescindido por motivação exclusivamente política, tanto que teve sua condição de anistiado político reconhecida e recebeu a reparação econômica resultante desta condição, nos termos da Lei nº 10.559/2002. Sustenta que os anistiados fazem jus ao recebimento da mesma remuneração que receberiam se estivessem na ativa, mas que isto não vem ocorrendo. Relata que o valor que lhe é pago pela União tem como base as informações prestadas pela PETROBRAS, através das cartas declaratórias de salários. Explicita que a partir do ano de 2007, através de acordo coletivo de trabalho, a PETROBRAS instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por nível e Regime (complemento de RMNR), parcela esta informada pela PETROBRAS, no entanto, em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias, o que lhe vem causando prejuízo mensal. Narra que, uma vez interpelada, a PETROBRÁS justificou os valores de acordo com a sua interpretação da norma coletiva de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que gera um valor inferior ao da tabela. Aduz que o próprio Poder Judiciário Trabalhista, que analisou as demandas envolvendo os trabalhadores da ativa, já rechaçou o entendimento ora adotado pela PETROBRAS. Infatiza, ainda, que o anistiado faz jus às promoções como se na ativa estivessem, o que não vem ocorrendo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/21. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos para concessão de medida antecipatória. O autor não comprova suficientemente que preenche todos os requisitos para acolhimento da sua pretensão liminar para que a segunda Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc.) como também, em informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso os valores dos interníveis indenizatórios. Como se trata de questões de fato, necessário também a oitiva da parte contrária. Observo que a prova da verossimilhança das alegações do autor é requisito da antecipação da tutela, o que não ocorre neste caso. Faz-se necessária a oitiva da parte contrária para se bem analisar toda a questão fática exposta, sob o âmbito do contraditório. Ademais, não verifico urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor já vem recebendo uma prestação mensal, permanente e continuada o que acaba por afastar o requisito do periculum in mora. Por fim, em se tratando de levantamento de quantia em dinheiro, há perigo de irreversibilidade fática da medida (art. 273, 2º do CPC). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face do pedido de Justiça Gratuita, intime-se o autor a apresentar declaração a que alude a Lei nº 1.060/50 ou a recolher as custas processuais. Designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2016, às 16:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Citem-se e intemem-se.

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Iraci Genesio Caetano, qualificado na inicial, em face da União Federal e Petróleo Brasileiro S.A (Petrobrás) para que a 2ª Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc) como também, informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso os valores dos interníveis indenizatórios. Ao final pugna pela confirmação da liminar, o pagamento das respectivas diferenças, seja declarado por sentença seu direito às promoções por antiguidade, seja declarado seu direito à reposição de 4 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou internível indenizatório em caso de estar topado, determinando-se à PETROBRÁS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo. Informa o autor que ingressou no quadro de empregados da PETROBRAS e que seu contrato de trabalho foi rescindido por motivação exclusivamente política, tanto que teve sua condição de anistiado político reconhecida e recebeu a reparação econômica resultante desta condição, nos termos da Lei nº 10.559/2002. Sustenta que os anistiados fazem jus ao recebimento da mesma remuneração que receberiam se estivessem na ativa, mas que isto não vem ocorrendo. Relata que o valor que lhe é pago pela União tem como base as informações prestadas pela PETROBRAS, através das cartas declaratórias de salários. Explicita que a partir do ano de 2007, através de acordo coletivo de trabalho, a PETROBRAS instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por nível e Regime (complemento de RMNR), parcela esta informada pela PETROBRAS, no entanto, em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias, o que lhe vem causando prejuízo mensal. Narra que, uma vez interpelada, a PETROBRÁS justificou os valores de acordo com a sua interpretação da norma coletiva de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que gera um valor inferior ao da tabela. Aduz que o próprio Poder Judiciário Trabalhista, que analisou as demandas envolvendo os trabalhadores da ativa, já rechaçou o entendimento ora adotado pela PETROBRAS. Infatiza, ainda, que o anistiado faz jus às promoções como se na ativa estivessem, o que não vem ocorrendo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/22. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos para concessão de medida antecipatória. O autor não comprova suficientemente que preenche todos os requisitos para acolhimento da sua pretensão liminar para que a segunda Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc.) como também, em informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso os valores dos interníveis indenizatórios. Como se trata de questões de fato, necessário também a oitiva da parte contrária. Observo que a prova da verossimilhança das alegações do autor é requisito da antecipação da tutela, o que não ocorre neste caso. Faz-se necessária a oitiva da parte contrária para se bem analisar toda a questão fática exposta, sob o âmbito do contraditório. Ademais, não verifico urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor já vem recebendo uma prestação mensal, permanente e contiuada o que acaba por afastar o requisito do periculum in mora. Por fim, em se tratando de levantamento de quantia em dinheiro, há perigo de irreversibilidade fática da medida (art. 273, 2º do CPC). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face do pedido de Justiça Gratuita, intime-se o autor a apresentar declaração a que alude a Lei nº 1.060/50 ou a recolher as custas processuais. Designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2016, às 15:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Citem-se e intemem-se.

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antonio José Correa, qualificado na inicial, em face da União Federal e Petróleo Brasileiro S.A (Petrobrás) para que a 2ª Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc) como também, informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso os valores dos interníveis indenizatórios. Ao final pugna pela confirmação da liminar, o pagamento das respectivas diferenças, seja declarado por sentença seu direito às promoções por antiguidade, seja declarado seu direito à reposição de 4 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou internível indenizatório em caso de estar topado, determinando-se à PETROBRÁS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo. Informa o autor que ingressou no quadro de empregados da PETROBRAS e que seu contrato de trabalho foi rescindido por motivação exclusivamente política, tanto que teve sua condição de anistiado político reconhecida e recebeu a reparação econômica resultante desta condição, nos termos da Lei nº 10.559/2002. Sustenta que os anistiados fazem jus ao recebimento da mesma remuneração que receberiam se estivessem na ativa, mas que isto não vem ocorrendo. Relata que o valor que lhe é pago pela União tem como base as informações prestadas pela PETROBRAS, através das cartas declaratórias de salários. Explicita que a partir do ano de 2007, através de acordo coletivo de trabalho, a

PETROBRAS instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por nível e Regime (complemento de RMNR), parcela esta informada pela PETROBRAS, no entanto, em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias, o que lhe vem causando prejuízo mensal. Narra que, uma vez interpelada, a PETROBRAS justificou os valores de acordo com a sua interpretação da norma coletiva de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que gera um valor inferior ao da tabela. Aduz que o próprio Poder Judiciário Trabalhista, que analisou as demandas envolvendo os trabalhadores da ativa, já rechaçou o entendimento ora adotado pela PETROBRAS. Infatiza, ainda, que o anistado faz jus às promoções como se na ativa estivessem, o que não vem ocorrendo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/23. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos para concessão de medida antecipatória. O autor não comprova suficientemente que preenche todos os requisitos para acolhimento da sua pretensão liminar para que a segunda Ré seja compelida a fazer constar das cartas de declaração de salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extras e etc.) como também, em informar valores de salários condizentes com o nível salarial da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso os valores dos intermíveis indenizatórios. Como se trata de questões de fato, necessário também a oitiva da parte contrária. Observo que a prova da verossimilhança das alegações do autor é requisito da antecipação da tutela, o que não ocorre neste caso. Faz-se necessária a oitiva da parte contrária para se bem analisar toda a questão fática exposta, sob o âmbito do contraditório. Ademais, não verifico urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor já vem recebendo uma prestação mensal, permanente e contínuada o que acaba por afastar o requisito do periculum in mora. Por fim, em se tratando de levantamento de quantia em dinheiro, há perigo de irreversibilidade fática da medida (art. 273, 2º do CPC). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face do pedido de Justiça Gratuita, intime-se o autor a apresentar declaração a que alude a Lei nº 1.060/50 ou a recolher as custas processuais. Designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2016, às 16:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Citem-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011942-03.2015.403.6105 - VIVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP354978 - MARCOS FOCACCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Viva Equipamentos Indústria e Comércio Ltda., qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, com o objetivo de que a autoridade coatora se abstenha de exigir que integrem a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais estabelecidas no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, assim como a base de cálculo do adicional do RAT estabelecido no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, os valores pagos aos empregados a título de: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, horas extras e seu adicional, férias, salário-maternidade, salário-paternidade, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de transferência, abono assiduidade, abono compensatório, horas prêmio, bonificações, comissões, licença-prêmio, reembolso de combustível, ausência permitida do trabalho, adicional de insalubridade, auxílio-quilometragem, quebra de caixa, ticket lanche e refeição, vale-transporte, auxílio-acidente, prêmio pecúnia por dispensa incentivada, pagamentos efetuados a cooperativas, abono salarial originado de Acordos Coletivos do Trabalho, salário de contribuição na forma de Stock Options, bolsa de estudos, planos de auxílio doença, vale transporte pago em dinheiro e bônus de contratação. Requer ainda que seja determinada à autoridade impetrada que se abstenha da imposição de multa e juros sobre a contribuição devida por ocasião do pagamento realizado ao trabalhador em razão de sentença ou acordo trabalhista relativamente ao período compreendido entre a prestação do serviço e a liquidação de sentença ou acordo trabalhista. Ao final, requer a declaração de inexigibilidade das referidas contribuições, bem como a compensação dos valores recolhidos a esses títulos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito atualizados pela taxa Selic. Argumenta que referidas verbas possuem natureza indenizatória e não constituem fato gerador da contribuição calculada sobre a remuneração. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 72/87 e, em mídia, à fl. 88. Custas à fl. 89. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 92/95. Dessa decisão, mantida às fls. 142, foi interposto Agravo de Instrumento pela União Federal (fls. 122/131), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 146/150). Às fls. 103/120 foram juntadas as informações. Manifestação do MPF às fls. 133/141. É o relatório. Decido. Primeiramente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento. O art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada

à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o 9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salários-de-contribuição e, consequentemente, da incidência da combatida contribuição. 9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abrangia a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias. Conforme asseverado na decisão de fls. 92/95, as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de auxílio-doença e/ou auxílio acidente, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de

cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido.(Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812) Processo AG 200901000218333 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000218333Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:740 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. (...)4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, auxílio-educação e diárias de viagem que não excedam a 50% da remuneração do trabalhador) indicam a presença do fumus boni juris a autorizar a concessão da liminar no mandado de segurança impetrado contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre essas verbas. 5. Merece ser mantida a decisão agravada que deferiu a liminar. Agravo de instrumento não provido.Da mesma forma, sobre o valor pago a título de vale-alimentação, por sua vez, conforme vem decidindo os Tribunais Superiores não incide contribuição previdenciária, conforme transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PECÚNIA OU IN NATURA). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (7) 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de auxílio-alimentação seja pago em pecúnia ou in natura: O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro (STJ, REsp 1185685/SP, T1, Rel. para acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 10.05.2011). 2. Apelação não provida.(AC 00001324720054014000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/08/2015 PAGINA:1595.)No tocante às férias gozadas, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, descanso semanal sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e salário maternidade, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Legítima também a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de transferência do empregado, para localidade diversa do que foi contratado, enquanto durar essa condição, nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Suprema.Não prospera, igualmente, a não incidência de contribuição previdenciária sobre adicional de quebra de caixa recebido pelo empregado, exatamente porque tal adicional remunera uma atividade de maior responsabilidade e complexidade, inerente ao cargo exercido, tendo nítido caráter remuneratório e incide, para efeitos de contribuição previdenciária, no salário do empregado. Neste sentido: TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB OREGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes:AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 21/10/2011; AgRg nos EDEl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, Dje 4/4/2014).Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1469501/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, Dje 29/09/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos. 4. Agravo legal não provido.(AI 00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) 4. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao

trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010) (...).(AMS 0022156102114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013).Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.Em relação ao prêmio pecúnia por dispensa incentivada, licença-prêmio e vale-transporte, reembolso de combustível e auxílio-quilometragem, tais verbas encontram-se expressamente previstas no art. 28, 9º alínea e, item 5, 8 e alínea f e s, respectivamente, da Lei 8.212/91, que define as verbas que não integram o salário de contribuição, razão pela qual torna-se desnecessário um pronunciamento judicial.As verbas recebidas a título de abono salarial originado de Acordo Coletivo de Trabalho, não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, eis que, por lei, não integram o salário de contribuição (art. 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91).Relativamente às verbas recebidas a título de stock options, ou seja, advindas de ganho do empregado com compra de ações da empresa empregadora, por configurar salário, já decidiu a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO ISENTA. ART. Nº. 43 DO CTN. LEI Nº. 9.340/96. 1. Em mandado de segurança, o impetrante busca afastar a incidência de imposto de renda sobre parcelas recebidas em consequência de rescisão unilateral de contrato de stock option, alegando o caráter indenizatório de tais verbas. 2. No caso vertente, as verbas recebidas não possuem caráter indenizatório sendo, em verdade, proventos de natureza civil decorrentes de rescisão contratual. 3. A exigência de imposto de renda sobre as verbas em questão é prevista pela interpretação conjunta do art. 43 do CTN, art. 70 da Lei nº. 9.430/96 e art. 681 do Regulamento do Imposto de Renda. 4. Apelação e remessa oficial providas.(AMS 00376725120034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No tocante a essa remuneração recebida pelo empregado decorrente do Plano de Opção de Compra de Ações (Stock Option Plan), trata-se de apuração específica a ser analisada diante do caso concreto, necessitando de dilação probatória, o que não cabe na via estreita do mandado de segurança.Quanto às verbas relativas a bolsa de estudos, planos de auxílio doença, há que se considerar que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei mas, em virtude de suas especificidades, não se pode, em sede de mandado de segurança, vislumbrar o direito, líquido e certo, vindicado pela impetrante.Outrossim, no tocante às verbas referentes a ausência permitida do trabalho e bônus de contratação, por muitas vezes, suas nomenclaturas não constam de dispositivos de leis, mas possuem denominações estabelecidas a critério das empresas, não se podendo também, na via estreita do mandado de segurança, verificar sua natureza.No tocante às verbas referentes a abono assiduidade, abono compensatório, horas-prêmio, bonificações, comissões, ou seja, gratificações concedidas aos empregados, em virtude de sua frequência, desempenho, dedicação e percepção de bônus em decorrência de seu destaque no exercício das funções, referidas verbas têm natureza salarial e portanto, sobre elas deve incidir a contribuição previdenciária. Confira-se decisão recente do E. Tribunal Regional Federal: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO. AVISO PRÉVIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGA NOS 15 (QUINZE) DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213, DO STJ. POSSIBILIDADE. 1. O caráter indenizatório do terço constitucional de férias, da importância paga nos 15 (quinze) dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente, do aviso prévio indenizado, das férias indenizadas e do seu abono pecuniário afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. As horas extras, o salário-maternidade, os prêmios e as gratificações têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo de contribuição previdenciária. 3. O mandado de segurança configura via procedimental adequada ao reconhecimento do direito à compensação de valores indevidamente recolhidos, a teor da súmula 213, do Superior Tribunal de Justiça. 4. Compensação, desde que respeitado o art. 170-A do CTN, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores à impetração (LC n. 118/2005), sendo os valores corrigidos pela Taxa SELIC e ainda limitado aos débitos decorrentes de tributos da mesma espécie e destinação constitucional. 5. Apelos e remessa oficial parcialmente providos.(AMS 00060215320124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto às parcelas destinadas ao RAT (SAT), são exigíveis e foram recepcionadas pela Consituição Federal, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.E ainda nos termos do artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, sua base de cálculo é a mesma das contribuições previdenciárias e, portanto, contemplam-se as mesmas hipóteses de exclusão.Quanto ao direito à compensação, o art. 74 da Lei 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.Com o advento da Lei n. 11.457/07 (lei especial), foi incluída, na competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 2º), o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Por seu turno, o parágrafo único, do art. 26, do referido diploma legal, dispõe que o critério de compensação previsto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o dessa Lei (contribuição previdenciária previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição).Assim, diante da especialidade da norma relativa à compensação das contribuições, é de se observá-la, em prejuízo da regra geral, operando-se a compensação destas, somente com as contribuições sociais de mesma espécie e após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA LEI 11.457/2007.1. É impossível a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei

8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 690.957/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012.EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras.3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012.4. As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar.5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007.6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA.NÃO INCIDÊNCIA.1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.(REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015)Ainda no que se refere à compensação é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, a compensação deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou.TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200701499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.)No que se refere à repetição do indébito, não se vislumbra tal possibilidade. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, consoante entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência (Súmulas 269 e 271 do E. STF). Nesse diapasão:Acórdão Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 216119Processo: 200061830019845 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 30/09/2002 Documento: TRF300068393 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 523 Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO DecisãoA Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.Ementa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIO-DOENÇA. MATÉRIA DE FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COBRANÇA DE PARCELAS EM ATRASO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1.Embora seja possível a concessão de ordem para assegurar o direito ao pagamento de auxílio-doença, os autos não vieram instruídos com todas as provas necessárias à análise do cabimento do pleito, demandando dilação probatória inviável na via mandamental eleita, particularmente sobre as razões que impedem o pagamento de parcelas em atraso 2.Conforme a súmula 269 do E.STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, aspecto que se configura nos autos pois pende dúvida concernente às razões do INSS para não pagar parcelas em atraso de benefício previdenciário já concedido, inviabilizando a via processual eleita. 3.A ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação a direito líquido e certo consiste no mérito do mandado de segurança, que não pode ser analisado quando envolva aspectos concernentes a

fatos que dependam de provas não constituídas antes da impetração, razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Não há condenação e honorários em mandado de segurança. Custas na forma da lei. 5. Apelação da parte-requerente à qual se nega provimento. Data Publicação 06/12/2002 (g.) Destarte, mostra-se incontestada a inadequação da via eleita pelo Impetrante para obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente, pois o mandado de segurança, não pode substituir ou ser empregado como ação de cobrança, razão pela qual indefiro tal pedido. No que se refere ao pedido da impetrante para não recolher as contribuições previdenciárias patronais sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título a segurados contribuintes individuais e cooperativas de trabalho, não há previsão legal de incidência de contribuição previdenciária no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, sobre pagamentos devidos a esses segurados. Ademais, não há prova de pagamento das verbas relacionadas pela impetrante, tais como aviso prévio, férias, horas extras, etc, a referidos trabalhadores. E ainda que houvesse exigência de recolhimento da exação sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título a segurados contribuintes individuais e cooperativas de trabalho, tal exigência seria objeto de prova, incompatível, neste momento, com o rito do mandado de segurança. Não merece prosperar, igualmente, o intento da impetrante em abster-se de imposição de multa e juros sobre a contribuição devida por ocasião do pagamento realizado ao trabalhador, em virtude de sentença ou de acordo trabalhista, relativamente ao período compreendido entre a prestação do serviço e a liquidação de sentença ou do acordo trabalhista. Pelo que se depreende do pedido, trata-se de evento futuro e incerto, distante da plausibilidade do direito que a impetrante busca com o ajuizamento da presente ação. Posto isso, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais e do adicional ao RAT das verbas pagas a título de prêmio pecuniário por dispensa incentivada, licença-prêmio, vale-transporte, abono salarial originado de Acordo Coletivo de Trabalho; bolsa de estudos; stock options, planos de auxílio doença; reembolso de combustível; auxílio-quilometragem; ausência permitida do trabalho e bônus de contratação, na forma da fundamentação. Julgo EXTINTO ainda, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, o pedido da impetrante para não recolher as contribuições previdenciárias patronais e do adicional ao RAT sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título a segurados contribuintes individuais e cooperativas de trabalho, na forma da fundamentação acima. Julgo extinto, ainda, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, o pedido relativo à abstenção de multa e juros sobre a contribuição devida por ocasião do pagamento realizado ao trabalhador, em virtude de sentença ou de acordo trabalhista, relativamente ao período compreendido entre a prestação do serviço e a liquidação de sentença ou do acordo trabalhista, como explicitado acima. Julgo IMPROCEDENTE os pedidos em relação a férias gozadas; horas extras; adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e de transferência; adicional de quebra de caixa; horas extras; salário maternidade; salário paternidade; abono assiduidade, abono compensatório, horas-prêmio, bonificações e comissões, conforme fundamentação. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente, em face da inadequação da via eleita. Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária e do adicional ao RAT, sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de auxílio-doença e/ou auxílio acidente e vale-alimentação, bem como para reconhecer o direito de compensar com contribuições sociais de mesma espécie, nos termos do artigo 26 da Lei 11.457/07, a partir do trânsito em julgado da sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004994-60.2006.403.6105 (2006.61.05.004994-2) - MARCELINO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Chamado pelo Juízo para dizer se teria interesse no cumprimento espontâneo do julgado (fls. 130), o INSS se manifestou dizendo que deixava de apresentar cálculo relativo a valores em atraso, tendo em vista a opção do autor, ora exequente, em receber os valores de aposentadoria por tempo de contribuição, tais como vem recebendo administrativamente (fls. 134). O exequente peticionou nos autos às fls. 132, informando acerca de sua opção. Conforme certificado às fls. 139, as partes nada mais pleitearam nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a plenitude da satisfação da obrigação, resta evidente a ausência de interesse recursal no presente caso. Assim, a fim de imprimir celeridade às atividades desenvolvidas em cartório, determino que, com a publicação desta sentença e sua ciência pelo INSS, certifique a Secretaria seu trânsito em julgado, independentemente de decurso de prazo, remetendo-se os autos ao arquivo, procedendo-se a baixa como findo. P.R.I.

Expediente Nº 5477

IMISSAO NA POSSE

0009170-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X OTAVIO MARCONDES SCARANELLO CASSANO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X SEM IDENTIFICACAO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Dê-se vista à autora da contestação juntada com documentos às fls. 106/452. Designo audiência de conciliação para o dia 01/04/2016, às 15:30 a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Apensem-se estes autos e a ação cautelar nº 0001397-34.2016.403.6105 aos autos da Ação de Usucapião nº 0008192-90.2015.403.6105, trasladando-se cópia e certificando-se. Intimem-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0001397-34.2016.403.6105 - OTAVIO MARCONDES SCARANELLO CASSANO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Aguarde-se a audiência agendada às fls. 479 da Ação de Imissão na Posse nº 0009170-67.2015.403.6105 para o dia 01/04/2016, às 15:30 a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar em conjunto também com a Ação de Usucapião noticiada (nº 0008192-90.2015.403.6105). Cite-se e intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 2876

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0006323-92.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X HELVIMAR FIALHO MOREIRA X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Vindo os autos, neste momento, pra os fins do artigo 589, caput, do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de fls. 22/26, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa do presente despacho. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, após as cautelas de praxe.

Expediente N° 2877

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016708-02.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO FERNANDO DE AZEVEDO(SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI) X CLAYTON ROBERTO FARIA(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X LUIZ CARLOS GONCALVES(SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI E SP283747 - GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO E SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO)

DECISÃO PROFERIDA EM 22/02/2016 (FLS. 231/232): Vistos. ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO, CLAYTON ROBERTO FARIA e LUIZ CARLOS GONÇALVES foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 288, 296 e 180 do Código Penal, e artigo 16, caput, e incisos III e IV, da Lei 10.826/03. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de acusação (fls. 94/101). Narra a exordial, em síntese, que, em período incerto, porém ao menos até 25/09/2015, os denunciados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, livres e conscientemente, associaram-se de forma estável e permanentes, com uso de armas de fogo, sobretudo para praticar crimes contra o patrimônio; fizeram uso indevido de uniformes contendo símbolos identificadores da Polícia Federal; possuíram e mantiveram sob sua guarda armas de fogo e munições de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; possuíram arma de fogo com numeração suprimida; possuíram artefatos explosivos ou incendiários, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; receberam, transportaram, conduziram e ocultaram coisa (veículo) que sabiam ser produto de crime. A denúncia foi recebida em 18 de dezembro de 2015 e determinou a citação dos réus; manteve a prisão preventiva deles; e determinou a indisponibilidade de bens por meio dos sistemas BACENJUD e INFOJUD; determinou perícia nos celulares apreendidos (fls. 102/103). A ordem de indisponibilidade de bens foi cumprida às fls. 129/134 e 142/147. Os réus foram citados às fls. 149 (ROGÉRIO), 152 (CLAYTON) e 155 (LUIZ CARLOS). O acusado ROGÉRIO apresentou resposta escrita à acusação às fls. 164/165. Não aduziu nenhuma matéria preliminar ou de mérito. Arrolou três testemunhas de defesa. O réu LUIZ CARLOS apresentou resposta à denúncia às fls. 166/167. Também não levantou nenhuma questão preliminar ou de mérito. Arrolou três testemunhas de defesa (fls. 166/167). Às fls. 168/171, ROGÉRIO solicitou o desbloqueio do montante de R\$ 1.387,22 (mil trezentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), por se referir a parcela de seguro-desemprego por ele recebida. O denunciado CLAYTON apresentou sua defesa escrita às fls. 212/215. Negou a autoria delitiva e pediu a sua absolvição sumária. Arrolou quatro testemunhas de defesa. Às fls. 218/222 consta decisão do E. TRF da 3ª Região, deferindo ordem de Habeas Corpus em favor do réu CLAYTON, que foi cumprida às fls. 224/228, com expedição de alvará de soltura clausulado e assinatura de termo de compromisso. É o relatório. Fundamento e decido. I -

DO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES O réu ROGÉRIO solicitou o desbloqueio do montante de R\$ 1.387,22 (mil trezentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), de sua conta corrente 2200-0, Agência 4212 da Caixa Econômica Federal, alegando que tal verba se refere a parcela de seguro-desemprego por ele recebida. O MPF se manifestou favoravelmente à liberação dos valores (fl. 180). O ofício de fls. 210/211 corrobora a informação de que os valores bloqueados se referem, de fato, a parcela de seguro-desemprego. Desta forma, autorizo a liberação do montante de R\$ 1.387,22 (mil trezentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), bloqueados na conta poupança de número 4212.013.2200-0, na Agência 4212 da Caixa Econômica Federal, de titularidade de ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO, CPF 224.133.528-21. A ordem de desbloqueio deverá ser cumprida por ofício, visto que no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl. 132, não constou nenhum valor constricto na conta do réu junto à CEF, impossibilitando a liberação por este sistema eletrônico. Ofício-se. II - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO Neste exame perfunctório, considerando a presença de indícios de materialidade e autoria e a ausência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, DESIGNO o dia 28 de março de 2016, às 14h00min para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, defesa e interrogatório dos réus. Saliento que os réus ROGÉRIO e LUIZ CARLOS, que se encontram recolhidos nos Centros de Detenção Provisória de Hortolândia e Campinas, respectivamente, serão ouvidos por sistema de videoconferência. Isso se justifica ante a necessidade de prevenir risco à segurança, à ordem pública e de fuga durante o trajeto, pois há fundada suspeita de que os presos integrem organização criminosa, da qual não se tem maiores notícias nos autos, porém com grande poder de fogo e econômico, posto que foram apreendidos com os réus grande quantidade de armas e munições, de grosso calibre e com grande poder de destruição (fuzis, granadas, munições de grosso calibre, coletes balísticos); R\$ 572.810,00 (quinhentos e setenta e dois mil, oitocentos e dez reais), em espécie, e sem comprovação de origem; além de um veículo roubado e coletes com logomarca da Polícia Federal (auto de apreensão de fls. 14/18). Assim, providencie a Secretaria o agendamento da data acima designada junto à PRODESP e expeça ofício à Secretaria de Administração Penitenciária para as devidas providências. Intimem-se as partes e as testemunhas de acusação, notificando-se o superior hierárquico. Quanto às testemunhas de defesa, restou consignado, tanto na decisão de fls. 102/103, quanto nos mandados de citação e intimação de fls. 148, 151 e 154, que cabe à defesa apresentá-las em audiência, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Como não foi apresentada nenhuma justificativa, INDEFIRO o pedido de intimação, devendo a defesa apresentar as testemunhas em audiência. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO PROFERIDO EM 25/02/2016 (FL. 252): Tendo em vista a audiência designada às fls. 230/231, caberão às defesas as providências necessárias para fins de cumprimento do disposto no parágrafo 5.º, do artigo 185 do Código de Processo Penal, que preleciona: (...) 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

Expediente N° 2878

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000809-66.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO BAPTISTA CUNHA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X LUIZ CARLOS GUERRA X CESAR FURLAN PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X PEDRO ALVES DIAS(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA(SP219118 - ADMIR TOZO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Encerradas as oitivas das testemunhas, DETERMINO a expedição de carta precatória solicitando a realização, pelo modo convencional, dos interrogatórios dos réus residentes em São José do Rio Preto/SP e Guapiacu/SP. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Sem prejuízo, DESIGNO a data de _____ de _____ de 201____, às _____ para realização dos interrogatórios dos réus residentes em Campinas/SP. Intime-se e cientifique-se. Ressalto que a intimação dos réus que possuem defensor constituído nos autos se dará apenas na pessoa de seus advogados constituídos, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

Expediente N° 2879

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005471-05.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADOLFO LUIZ LOPES DE SOUSA X MARCIO CARELLI(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA)

Expediente Nº 2880

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001134-70.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JEFFERSON PEREIRA DE CARVALHO(PI005973 - LEANDRO CAVALCANTE DE CARVALHO)

Vistos.1. RelatórioJEFFERSON PEREIRA DE CARVALHO, qualificado nos autos, foi acusado pelo Ministério Público Federal, por violação ao artigo 299, caput, do Código Penal. (fls. 83/85). Narra a denúncia:(...) No dia 14 de fevereiro de 2012, JEFFERSON PEREIRA DE CARVALHO, de modo consciente e voluntário, fez inserir declaração falsa (nome do real adquirente das mercadorias) em documento público (declaração de importação), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.Segundo apurado, no dia 23 de novembro de 2011, chegou na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, carga enviada através de Remessa Expressa por FEDEX, amparada pelo MAWB/HAWB 02365872236/97762073391, com peso líquido de 19 kg consistente em 1 (uma) caixa de papelão. Esta carga foi importada pelo denunciado por meio da declaração de importação (DI) nº 12/0288310-0 em seu nome, em que consta ser a destinação da mercadoria para revenda (fl. 21), tendo como exportador declarado a empresa PULSE INCORPORATION - EUA (fl. 05).A carga em questão era constituída por 2 (duas) unidades do aparelho Ethernet Switch H3C A5120-48G, avaliados em R\$ 2.721,00 (dois mil, setecentos e vinte e um reais) e 2 (duas) unidades do aparelho Ethernet Switch H3C V1910-48G, no mesmo valor, resultando a carga no total de R\$ 5.442,00 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais). Há, basicamente, quatro modalidades de habilitação para operar no comércio exterior, a saber: ordinária, simplificada, especial e restrita. Na segunda delas, encontra-se a submodalidade de pessoa física, por meio da qual JEFFERSON PEREIRA solicitou sua reabilitação - então suspensa - em 19 de fevereiro de 2011 (fls. 32/33) e em 09 de fevereiro de 2012 (fls. 34/35) declarando em ambas as ocasiões o objetivo de importação de 1 (um) telefone. Apurou-se, contudo, conforme termo de verificação fiscal e descrição dos fatos RPF nº 0817700-2011-00103-9 (fl. 08), que o real adquirente e importador da mercadoria era a pessoa jurídica IP CARRIER TELECOM DO BRASIL LTDA., CNPJ 10.628.267/0001-81, por intermédio da empresa IP CARRIER TELECOM INC., situada em Miami, nos Estados Unidos da América, ambas administradas pelo denunciado. A importação foi registrada pela habilitação de JEFFERSON FERREIRA, em seu próprio nome, na modalidade de pessoa física, quando, na realidade, as mercadorias tinham como destinatária a sobredita pessoa jurídica brasileira. Agindo dessa maneira, o acusado ocultou da Receita Federal a real adquirente das mercadorias, inserindo falsa informação na declaração de importação nº 12/0288310-0. A falsa informação alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante, uma vez que a IPCARRIER TELECOM DO BRASIL LTDA. não tinha habilitação no SISCOMEX para realizar importação (fl. 52), burlando desta maneira, os controles da Receita Federal no tocante às operações de comércio exterior. JEFFERSON PEREIRA é sócio-administrador da real importadora das mercadorias (fls. 48 e 52) e presidente da IP CARRIER TELECOM INC (fl. 59), responsável por intermediar importação, de modo que tinha o domínio sobre ambas as empresas utilizadas na fraude contra a Receita Federal. A materialidade do delito está comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais nº 19482.000026/2012-52, da qual se destaca o Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos, que relata detalhadamente as irregularidades constatadas pela fiscalização (fls. 05-10), a Declaração de Importação nº 12/0288310-0 (fls. 17-23), o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das mercadorias (fls. 02-04) e a fatura (invoice) das mercadorias (fls. 27). (...) Foi arrolada 01 (uma) testemunha de acusação. Recebimento da denúncia em 20/02/2014 (fls. 86/87). O acusado JEFFERSON PEREIRA DE CARVALHO foi citado em 04/06/2014 (fl. 108). O réu manifestou o seu desinteresse na atuação da Defensoria Pública em seu favor, em razão de possuir advogado constituído para defendê-lo (fl. 106). O acusado apresentou resposta à acusação, às fls. 110/147, onde foi requerida, preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão de deficiência na descrição dos fatos. No mérito, sustenta a atipicidade da conduta, para fundamentar a absolvição sumária, bem como pleiteia a confirmação das provas produzidas sob o crivo do contraditório em juízo. Oportunizada a manifestação ministerial, o Parquet Federal opinou pela rejeição da matéria preliminar, pelo descabimento da suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da Lei 9.099/95, bem como requereu o prosseguimento do feito (fls. 149/152). À fl. 153, foi afastada a matéria preliminar e, no mérito, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Cientes as partes, às fls. 154 e 154 verso. Em audiência de instrução e julgamento, foi solicitada a redesignação do ato, em razão da ausência do réu, o que foi deferido (fl. 172). Foi realizada a oitiva da testemunha de acusação e do interrogatório do réu. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fls. 173/174). Na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal pleiteou a condenação do réu nos exatos termos lançados na denúncia, nas penas do artigo 299, do Código Penal. Com relação à pena, solicitou a sua aplicação acima do mínimo legal, em razão de condenação com trânsito em julgado, em subseção judiciária do estado do Piauí. Afirmou a inexistência de atenuantes e agravantes, da mesma forma de causas de aumento ou de diminuição. Requereu consideração acerca da situação financeira do acusado, para a fixação da pena de multa (fls. 176/183). Por seu turno, a defesa, preliminarmente, solicitou o reconhecimento da inépcia da inicial, em razão da narrativa genérica, imprecisa e confusa dos fatos, com a declaração de nulidade absoluta do feito, face ao prejuízo causado à defesa. No mérito, pleiteou a absolvição do acusado em razão da atipicidade da conduta, com a ausência de justa causa para a ação penal, em razão da fragilidade probatória produzida nos autos. Em caso de condenação, pleiteou subsidiariamente o completo desconhecimento da lei pelo denunciado, com a aplicação da pena no mínimo legal (fls. 194/214). Antecedentes e certidões criminais em apenso próprio. É o relatório. DECIDO 2. Fundamentação. Preliminarmente, afasto a alegação de inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada por ocasião do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos,

de modo a permitir a atuação da defesa. No mérito, de acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, a saber: Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular. A materialidade e a autoria delitiva podem ser aferidas pelos seguintes documentos acostados aos autos: - termo de verificação fiscal e descrição dos fatos (fls. 05/11); - declaração de importação (fls. 17/23); - contrato de transporte marítimo internacional (fls. 24/25); - convalidação de via de conhecimento de carga (fl. 26); - Commercial Invoice (fls. 27) , - Siscomex (fls. 28) e, - testemunha de acusação Sérgio Faria Magalhães (fls. 173/174). Os fatos narrados na exordial versam acerca de contradição constatada pela Receita Federal do Brasil, em procedimento de importação de aparelhos de conexão de rede pelo réu JEFFERSON PEREIRA DE CARVALHO, o que resultou, segundo consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 05/12, na pena de perdimento dos referidos bens importados dos EUA. A contradição apontada pelo Fisco recaiu sobre o real adquirente/ importador da mercadoria, o qual seria pessoa distinta daquela constante da declaração de importação apresentada. Nesse sentido, a testemunha de acusação, o auditor da Receita Federal do Brasil, Sérgio Faria Magalhães, explanou detalhadamente o ocorrido no âmbito do processo de desembaraço aduaneiro. Disse a referida testemunha, em juízo: A fiscalização teve início com uma remessa expressa, recebida no aeroporto de Viracopos, via FEDEX. Esta remessa expressa apresenta um probleminha de descompactação de carga, problema com os originais de nota fiscal, que foram enviados em segunda via. Tudo isso, no âmbito da FEDEX. Então, a FEDEX descaracteriza a mercadoria porque ela teria uma característica comercial e ela estava sendo enviada como remessa expressa para pessoa física, obedecendo os parâmetros específicos dessa modalidade de importação. Feito isso, é preciso identificar o importador. Então, o importador fez uma declaração de importação, para isso antes de estar habilitado para fazer a importação, a qual não foi concedida porque o importador não tinha características de artista, artesão ou agricultor, com limites específicos, para não caracterizar o fim comercial da importação. Então veio a D.I., onde constava a finalidade da mercadoria para revenda, sinal vermelho, o que fez com que fosse para o canal cinza, porque tem dúvidas sobre o caráter comercial da importação. Então, entra para a Receita Federal, para um procedimento de investigação, devido à dúvida sobre se era ou não comercial. A carga foi caracterizada como abandonada. Abre-se o processo especial de investigação, quando são feitas intimações ao importador, localizado no Piauí. Não houve resposta à intimação. O procedimento continuou e foram localizadas duas empresas comerciais, em Teresina, de propriedade do importador e duas empresas nos EUA, vinculadas ao importador brasileiro, no mesmo ramo de telefonia, correspondente àquele tipo de equipamento. O equipamento em questão não se trata de um telefone móvel mais potente, mas sim uma mesa de terminal de computadores. Nestes trâmites, houve o levantamento também das circunstâncias do sócio e, em época anterior a 2011, em 2008/2009, não havia na DIRPF as empresas, apesar de ser sócio-administrador das empresas brasileiras e americanas, inclusive com nomes parecidos. Na INVOICE há o email da empresa americana e a forma de comercialização. Houve uma tentativa de mandar para o Brasil mercadoria que era comercial, houve uma circunstância de afirmar como revenda e em seguida a característica do equipamento estava dentro do quadro comercial das empresas brasileiras. Esse conjunto de quadros que criou a situação de perdimento. Há um vínculo obrigatório de representação, o que foi feito, uma vez que a pessoa física é sócia administrativa de empresas que envolvem importação e exportação de produtos iguais. Houve uma situação de falsidade ideológica para fazer a importação e como a pessoa física era titular das empresas, havia indício de uma operação comercial e tentou-se passar por operação de compra individual. Não houve muito tempo entre a chegada da carga e o registro de importação. A chegada da carga foi em novembro de 2011 e a DI foi feita em fevereiro de 2012, acho que foi isso. O cidadão, pessoa física faz uma declaração para habilitação para revenda. A IP Carrier faz uma declaração para habilitação, para consumo próprio e depois diz que é para revenda. A IP Carrier é quem faz contato com o exportador. A mercadoria era uma máquina em PABX. O réu solicitou a importação como pessoa física, telefone para uso pessoal. A mercadoria na caixa não corresponde ao telefone para uso pessoal declarado. Não sendo engenheiro da área, eu diria que não. Na D.I., a primeira importação consta para pessoa física, telefone. Na segunda declaração, para desembaraço, consta revenda, o que fez com que fosse para zona cinza. Ele se identifica como pessoa física o tempo todo. Na DIRPF, ele declarou rendimentos auferidos no exterior. Por isso, procuramos bens no exterior. A declaração foi feita sem cobertura cambial. Isso é possível para hipóteses de conta no exterior declarada, hipóteses específicas. A documentação apresentada confirma as informações prestadas pela testemunha. Tanto é que a Declaração de Importação nº 12/0288310-0 evidencia a entrada de dois aparelhos para transmissão de dados em rede em território nacional, em nome do réu JEFFERSON PEREIRA DE CARVALHO. Tais aparelhos foram descritos na Adição da Declaração de Importação e também no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal como Eterhernet Switch H3C A5120 - 48G c/ Acessórios HP A5120 - 48G (fls. 20 e 04), ao custo de USD 2.670,00 (dois mil, seiscentos e setenta dólares) (fl. 27). O ponto nevrálgico relaciona-se ao fato de o réu ter importado, em nome próprio, bem a ser utilizado por pessoa jurídica da qual é sócio. A documentação acostada aos autos explicita ter sido a importação dos aparelhos realizada em nome do réu JEFFERSON PEREIRA DE CARVALHO, o qual também consta como o adquirente dos referidos bens, cuja exportadora foi a empresa Pulse Incorporation-EUA, conforme descrito na Declaração de Importação nº 12/0288310-0. O réu, em seu interrogatório, afirmou: A denúncia não condiz com a real situação. Prestei informações verdadeiras. Em nenhum momento eu omiti informações quanto às minhas empresas nos Estados Unidos ou aqui, ou de ter sido o importador. Sou analista de sistemas e não conheço a legislação de importação, que é muito ampla. Eu presto serviços e a empresa dos Estados Unidos é para isso. Eu viajo para o exterior e pago minhas compras com cartão de crédito. Nos Estados Unidos, temos um datacenter para armazenamento de informações, tanto no Brasil, quanto no exterior. Esse equipamento importado é um swift (dispositivo de rede que conecta computadores), é usado como ativo de rede na minha infraestrutura. Quando fiz a importação pela FEDEX, fui informado pela transportadora que o fiscal desqualificou minha mercadoria. Fui informado que não era possível o desembaraço aduaneiro como pessoa física. Nós teríamos como fazer se fosse pessoa jurídica. Eles nos orientaram a procurar um despachante aduaneiro em Campinas. Olhei na internet e peguei um despachante aduaneiro aqui. A natureza da importação não era para revenda. Quem fez isso, preenchimento, foi a empresa que cuidou do desembaraço aduaneiro. Eu preenchi somente uma procuração para eles cuidarem do desembaraço aduaneiro. Eu não sabia que eles preencheram que era para revenda. Em nenhum momento eu estive em Campinas. Eu estou tendo a informação agora que foi colocado que era para revenda. Eu não preenchi a declaração. A última informação que eu tive da

empresa foi que o fiscal não acatou o pedido. Eu fiz importação, não omiti as informações, paguei os impostos e, agora, eu ter de responder criminalmente em razão de informações que não condiz, eu acho inaceitável. Em nenhum momento eu omiti informações. O Brasil não tem esse tipo de aparelho de armazenamento em nuvem e eu preciso porque lido com empresas auditadas pelo BACEN. Eles precisam armazenar dados aqui no Brasil. Infelizmente, eu tive que conseguir com outra empresa parceira esse equipamento, para servir aos clientes. Foi muito transtorno. Eu não tenho conhecimento de toda a legislação de importação. Em nenhum momento a empresa que eu contratei me informou que eu não poderia ter me habilitado no RADAR. É óbvio que eu conheço o equipamento, mas eu não posso fazer a declaração diretamente para a Receita, então, eu contratei a empresa em Campinas. É algo que fica fora do meu controle. Eles me informaram que o meu RADAR havia sido aprovado. Minha empresa não tem registro no SISCOMEX. Como eu não tenho muito o hábito de importar, eu fiz o RADAR, para resolver essa situação aduaneira e, como havia risco de eu perder o bem, eu não admitia perder o bem. Por isso, fiz a importação para minha empresa. Como eu paguei com o meu cartão de crédito - pessoa física, eu não posso fazer a importação em nome da empresa. Hoje a empresa já tem cartão pessoa jurídica. Se eu soubesse da impossibilidade de eu importar como pessoa física, eu teria revertido o processo. Eu nunca imaginei que algo tão simples, fosse gerar tamanho transtorno. Processo criminal, eu não sei. Em 2003/2004, eu tinha um provedor de internet e eu tinha contratado o serviço de SCM (serviço de comunicação multimídia) e a minha empresa era uma SVA (serviço de valor adicionado). Na época, um concorrente, que não aceitava este modelo e houve uma fiscalização que ocasionou esta situação administrativa na ANATEL. Ele gerou um processo, que ficou muito tempo sem movimentação. Pesquisei e pensava que era um processo meramente administrativo. Foi na época que eu saí do país, para estudar nos EUA, onde eu trabalhei um tempo e estudei. A empresa no Brasil é a IP Carrier Telecom do Brasil. É uma empresa de Datacenter, de soluções de comunicação multimídia, telefonia, com o uso de internet do aplicativo Skipe. Disponibilizamos serviços de colocation (o cliente contrata um espaço no sac, que é provisionado de equipamentos), (...), como site de contingência. É o caso de sinistro, o Datacenter preserva as informações. A empresa nos EUA, IP Carrier Telecom, tem o mesmo processo em datacenter, com os mesmos serviços. A única diferença é haver um servidor dedicado, (...) porque os custos nos EUA são menores do que no Brasil (...). Paguei, em média, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em impostos. O custo do aparelho é de aproximadamente US\$ 600,00. Na grande parte dos casos, eu tentava manter contabilidade separada, mas em compras internacionais, eu pagava com o meu cartão de crédito. Eu não imaginava que utilizar o meu cartão numa importação pudesse se voltar contra mim. Já tinha feito importação num outro momento, mas de software. Consta dos autos que o réu possuía habilitação para importação como pessoa física, tanto é que a importação consta ter sido feita em seu nome, na modalidade pessoa física (produtor rural, artesão, artista), para finalidade pessoal, de uso próprio, conforme consta da documentação atinente à habilitação de operador de comércio exterior (fls. 34/35). Ocorre que os aparelhos importados tinham características comerciais, tanto é que já no FEDEX, foi levantado o descompasso entre a declarada aquisição para uso pessoal e a natureza da mercadoria importada. Quando a Receita Federal levantou as informações, percebeu a existência de empresas em nome do réu, ligadas à área de tecnologia, como a IP Carrier Telecom do Brasil Ltda., nome inclusive semelhante ao da outra empresa do réu da mesma área de atuação nos EUA. Segundo consta dos autos, a empresa brasileira não possuía habilitação para importação de bens, daí a razão de o réu ter realizado todo o intento em seu nome como pessoa física, de onde se infere o dolo do agente de ludibriar o Fisco com informação que altera a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o real importador do bem. Neste ponto, a análise da documentação apresentada evidencia ter sido realizada a importação de aparelhos relacionados à comutação para telefonia e telegrafia, em nome de JEFFERSON. Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal, o réu foi autuado porque, apesar de intimado por duas vezes, não apresentou resposta acerca de suspeitas levantadas pela Receita Federal, relacionadas à veracidade de documento de importação por ele apresentado e à possibilidade de ocultação do real comprador das mercadorias. Foi constatado pela Receita Federal ter sido realizada a importação pelo réu em condição diversa daquela por ele declarada e constante de sua habilitação. O réu era habilitado para importação de bens para o seu uso pessoal, ao passo que no caso vertente as centrais de comutação de telefonia foram por ele importadas com a finalidade declarada de revenda (fl. 07 verso). Além disso, foi apurado no procedimento fiscal para fins penais ser o réu sócio tanto da empresa indicada como exportadora da mercadoria - Pulse Incorporation-EUA, quanto da empresa denominada IP Carrier Telecom do Brasil Ltda., voltada para o ramo de telefonia e comutação de dados e em atividade no Brasil. Nesta toada, foi verificado pelo Fisco ser também o réu sócio das empresas IP Carrier Telecom Inc. e Jeff Networks Inc., ambas localizadas em Miami-EUA. A conclusão do procedimento fiscal para fins penais expõe, à fl. 08 verso: (...) Que a efetiva natureza da operação oculta o real importador, pois a operação se inicia como uma remessa do exterior para o Brasil, e não como uma importação no sentido estrito e sem cobertura cambial. Porém a operação se revela como compra realizada no exterior e intermediada pela empresa IP Carrier Miami, e com remessa para a empresa IP CARRIER do BRASIL. Toda a operação foi intermediada pelo Sr. Jefferson Pereira de Carvalho ora atuando como diretor presidente das empresas IP Carrier (Brasil e EUA), ora simulando uma importação na modalidade pessoa física. É importante ressaltar que não há um agente importador pessoa física constituído operador de comércio exterior à data do fato gerador (chegada de fato ao Brasil da mercadoria), pois sua habilitação está suspensa e que ficou caracterizada a interposição fraudulenta, posto que o Sr. Jefferson oculta o real adquirente e importador da mercadoria que se trata da empresa de sua propriedade IP CARRIER TELECOM DO BRASIL LTDA - CNPJ 10.628.267/0001-81 em conluio com a empresa IP CARRIER INC. de Miami. (...). Não há que se olvidar, portanto, a relevância dos dados que deveriam ter constado da declaração de importação, em nome da empresa do réu, cuja verdade não foi explanada porque inviabilizaria a importação, ante a ausência de sua habilitação para importação. Desta forma, provadas autoria e materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe ao réu, nos termos do disposto no artigo 68 do Código Penal. 3. Dosimetria da pena Com relação ao JEFFERSON PEREIRA CARVALHO passo à análise da diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. No tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e a personalidade do réu, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências do delito, bem como as circunstâncias delitivas não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. Com relação aos antecedentes criminais, da análise dos dados constantes de fls. 06/10 do Apenso de Antecedentes e fls. 184/189 dos autos principais, verifica-se a existência de condenação com trânsito em julgado, a qual não caracteriza reincidência. Por isso, observando as diretrizes dos arts. 59 e 60 do Código Penal fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não avultam agravantes, nem

atenuantes. Da mesma forma, inexistentes causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 20 (vinte) dias-multa, ao qual, considerando a inexistência de atenuantes e agravantes e de causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva. Considerando que o réu trabalha e aufer rendimentos de boa monta, arbitro o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. A pena privativa de liberdade imposta autoriza, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, CP. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 12 (doze) salários mínimos, a serem pagos em prestações mensais de um salário mínimo, iguais e sucessivas, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 12 (doze) salários mínimos, a serem pagos em prestações mensais de um salário mínimo, iguais e sucessivas, direcionadas ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo Nestes termos e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE a denúncia, para o fim de condenar JEFFERSON PEREIRA CARVALHO, como incurso nas sanções previstas no artigo 299, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (meio) salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 12 (doze) salários mínimos, a serem pagos em prestações mensais de um salário mínimo, iguais e sucessivas, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 12 (doze) salários mínimos, a serem pagos em prestações mensais de um salário mínimo, iguais e sucessivas, direcionadas ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4. Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, LVII, da Constituição da República), bem como diante de sua incompatibilidade com a substituição das penas concedidas. Em que pese a regra expressa do artigo 387, IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, ante o perdimento dos bens importados. Condeno o réu no pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal, com a expedição de mandado de prisão definitiva - se necessário for - observando-se as formalidades legais, e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 106 da Lei 7.210/84. Expeça-se ainda boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se e intime-se.

*****DESPACHO FL. 229/Fls.

225/228: Recebo a apelação interposta pela acusação, bem como as razões que a acompanham. Intime-se o réu e a defesa do teor da sentença de fls. 216/222, bem como para que apresente contrarrazões. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4897

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 121/874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001220-36.2013.403.6118 - ALESSANDRA MARIA SALVADOR ELEUTERIO X VITORIA ALESSANDRA SALVADOR ELEUTERIO - INCAPAZ X VALERIA ALESSANDRA SALVADOR ELEUTERIO - INCAPAZ X VERONICA ALESSANDRA SALVADOR ELEUTERIO - INCAPAZ X VANESSA ALESSANDRA SALVADOR ELEUTERIO - INCAPAZ(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO.1. Defiro a prova testemunhal requerida a fls. 187. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2016, às 15:20 horas.2. A parte autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco desta com a mesma e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0000937-76.2014.403.6118 - MARIA IRENE BARROSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES X RITA DE CASSIA OLIVEIRA GONCALVES

DESPACHO (18/02/2016)1. Fls. 224 e fls. 230/231: Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de abril de 2016, às 14:00 horas.2. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco desta com a mesma e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.DESPACHO (04/03/2016)Chamo o feito à ordem.Da análise dos documentos acostados aos autos, especialmente da certidão de óbito de fls. 09 e dos documentos de fls. 45 e de fls. 157, verifico que a autora era a única dependente habilitada para fins de recebimento de pensão por morte, em razão do falecimento de Carlos Gonçalves. Registre-se que, conforme relatório do sistema de benefícios do INSS, cuja anexação ora determino, não há qualquer dependente recebendo o benefício de pensão por morte vinculado neste feito.Dessa forma, faz-se necessário regularizar o pólo passivo desta demanda, tendo em vista que foram incluídas como corréas as duas filhas maiores do falecido. Portanto, determino a exclusão de Conceição Aparecida de Oliveira Gonçalves e Rita de Cassia Oliveira Gonçalves do pólo passivo. Ao SEDI para retificação.Cumpra-se.

Expediente Nº 4930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002011-44.2009.403.6118 (2009.61.18.002011-4) - RITA DE CASSIA SOARES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fl. 242: A parte exequente apresenta manifestação na qual concorda com o valor apurado pelo INSS e requer a expedição de RPV. Ocorre que ainda não houve a apresentação de cálculos de liquidação no feito, tendo em conta que a parte exequente até o presente momento sequer se manifestou se concorda com o procedimento de execução invertida ou se ela própria irá apresentar a conta.2. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da exequente.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000142-02.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-09.2013.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X OTTO GONCALVES DA SILVA(SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000393-20.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-37.2016.403.6118) RODOLFO BORGES DE OLIVEIRA(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

DECISÃO(...) Pelo exposto, considerando a ilegitimidade passiva do requerente, e, sucessivamente, o fato de que a liberação do bem

constrito é suscetível de causar prejuízo à instrução do feito, INDEFIRO o pedido de restituição de veículo apreendido, Fiat/Stilo Attractive, ano 2010/2011, placa HNK 6377, RENAVAM 00212477552. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000019-38.2015.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001296-89.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RAWAD ZIAD MAHMOUD(SP119944 - MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO)

1. Fls. 53/56: Manifeste-se o Ministério Público Federal.2. Recebo a denúncia de fls. 60/62 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome do réu.3. Oficie-se ao Instituto de Identificação (IIRGD), solicitando os antecedentes criminais dos réus.4. Depreque-se, com prazo de 30 (trinta) dias, a realização da citação e intimação do réu RAWAD ZIAD MAHMOUD - CPF nº 232.668.528-85, RNE nº Y273653-J/CGPI/DIREX/DPF, residente na avenida Ultramarino, 582, apto 202 - Lauzane Paulista - São Paulo-SP - CEP 02441-000, para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique, ainda, o(s) réu(s) de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 95/2016 a(o) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO-SP, para efetiva citação e intimação.5. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s)/mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.6. Fl. 50v: Atenda-se.7. Int.

0000283-21.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X PAULO AFONSO DE OLIVEIRA(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA)

1. Recebo a denúncia de fls. 280/283-vº oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada da certidão criminal em nome da ré.3. Oficie-se ao Instituto de Identificação (IIRGD), solicitando os antecedentes criminais da ré.4. Cite-se e intime-se o réu PAULO AFONSO DE OLIVEIRA - portador da cédula de identidade n. 13.870.037-0 SSP/SP, CPF n. 019.547.318-33, residente na Avenida José Valadão, nº 206, São Roque, Aparecida-SP, para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO para efetiva citação e intimação.5. Com o retorno mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.6. Fl. 274-vº, itens b e c: Aguarde-se a Folha de Antecedentes a ser encaminhada pelo IIRGD.7. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001764-39.2004.403.6118 (2004.61.18.001764-6) - MARIA JOSE DE AMORIM X BENEDITO SYLVESTRE DE AMORIM X ROQUE SYLVESTRE DE AMORIM X IVONETE DE SOUZA FLORIANO AMORIM X JORGE SYLVESTRE DE AMORIM X FRANCISCO SYLVESTRE DE AMORIM X MARIA APARECIDA DE AMORIM X LUZIA SYLVESTRE DE AMORIM LEITE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA JOSE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA SYLVESTRE DE AMORIM LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SYLVESTRE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE SYLVESTRE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE DE SOUZA FLORIANO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SYLVESTRE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SYLVESTRE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA SYLVESTRE DE AMORIM LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001481-79.2005.403.6118 (2005.61.18.001481-9) - VAGNER JAMIC DE SOUSA CABRAL(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X VAGNER JAMIC DE SOUSA CABRAL X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0000906-22.2015.403.6118 (cópias às fls. 378/386), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intimem-se e cumpra-se.

0001503-06.2006.403.6118 (2006.61.18.001503-8) - ANDRE LUIZ MOREIRA DA CUNHA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ MOREIRA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Verifica-se que o ofício/mandado juntado a fls. 234/235 não se refere a estes autos. Dessa forma, à secretária para desentranhar o mencionado ofício/mandado, juntando-o no processo 0002081-32.2007.403.6118.2. Reitere-se o Ofício nº 842/2015 encaminhado à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica (EEAR) para que comprove nestes autos o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado.3. Fls. 227: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para apresentação de memória discriminada e atualizada do débito que reputa devido, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 475-B do CPC.4. Se apresentados os cálculos de liquidação, CITE-SE a União na forma do art. 730 do CPC.5. Em caso de silêncio, arquivem-se os autos.6. Int. Cumpra-se.

0001521-27.2006.403.6118 (2006.61.18.001521-0) - HEVELLYN WANNUCY SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X HEVELLYN WANNUCY SANTOS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0001438-93.2015.403.6118 (cópias às fls. 385/389), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intimem-se e cumpra-se.

0000533-69.2007.403.6118 (2007.61.18.000533-5) - ANTONIO FERNANDES SANTANA X VERA LUCIA DE SOUZA SANTANA X JOAO VITOR SANTANA - INCAPAZ X EDUARDO FERNANDES SANTANA - INCAPAZ X VERA LUCIA DE SOUZA SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO FERNANDES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR SANTANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERNANDES SANTANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001462-05.2007.403.6118 (2007.61.18.001462-2) - ANA MARIA DO PRADO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANA MARIA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0002504-45.2014.403.6118 (cópias às fls. 188/217), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intimem-se e cumpra-se.

0001420-19.2008.403.6118 (2008.61.18.001420-1) - JOANA LINHARES SERAFIM(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOANA LINHARES SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000601-48.2009.403.6118 (2009.61.18.000601-4) - MAURICIO FREITAS COLACO - INCAPAZ X ROSEMIR FERREIRA DA SILVA COLACO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MAURICIO FREITAS COLACO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000383-49.2011.403.6118 - MARCOS CESAR GOMES DA ROSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CESAR GOMES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000594-51.2012.403.6118 - CREUSA MARIA AFONSO FAVALLI(SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CREUSA MARIA AFONSO FAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000903-72.2012.403.6118 - MARIA BENEDITA CAETANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA BENEDITA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000267-72.2013.403.6118 - ANA LIDIA DE FARIA PEIXOTO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANA LIDIA DE FARIA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0001206-52.2013.403.6118 - BENEDITO TEODORO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X BENEDITO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000463-08.2014.403.6118 - CREUSA DE FATIMA COSTA RAMOS(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CREUSA DE FATIMA COSTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000351-25.2003.403.6118 (2003.61.18.000351-5) - LUANA DA COSTA CARLOS - INCAPAZ X LUANA DA COSTA CARLOS - INCAPAZ X DAVINA AVELINA DA COSTA(SPI83573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SPI07082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SPI59314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DECISÃO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0000245-53.2009.403.6118 (cópias às fls. 147/160), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Acresço, por oportuno, ser desnecessária a intimação do(a) executado(a) para os fins dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, já que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425.3. Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Tratando-se de precatório(s), após a transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.5. Intinem-se e cumpra-se.

0000679-47.2006.403.6118 (2006.61.18.000679-7) - JOSE MARIA LUZ RODRIGUES X MARIA DE LOURDES CAMARGO RODRIGUES(SPI75292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA E SPI37917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP351686 - SUELLY ROBERTA MIGUEL NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA LUZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES CAMARGO RODRIGUES

DESPACHO1. Fl. 383: DEFIRO o requerimento da CEF. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.2. Int.

0001394-55.2007.403.6118 (2007.61.18.001394-0) - ESTER VALERIA DE AQUINO(SPI222194 - ROBERTA MARIA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTER VALERIA DE AQUINO

D E C I S ã OTrata-se de pedido de liberação de valores bloqueados em conta bancária de titularidade da executada Ester Valeria de Aquino, por meio do sistema BACENJUD.O Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl. 148 dos autos confirma o bloqueio de R\$ 498,77 (quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos) em conta da aludida executada na Caixa Econômica Federal, bem como de R\$ 5,20 (cinco reais e vinte centavos) no Banco HSBC Brasil.Pois bem, os documentos de fls. 156/159 e 162/165 demonstram que o primeiro montante estava depositado em caderneta de poupança (operação 013 da Caixa Econômica Federal).Nesse contexto, o artigo 659, inciso X, do Código de Processo Civil assim disciplina:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).Sendo assim, considerando que o valor bloqueado na conta poupança da executada é inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, reputo ser de rigor a liberação integral da quantia.De igual forma há de ser desbloqueado o valor de R\$ 5,20 (cinco reais e vinte centavos) constricto perante o Banco HSBC, por se tratar de quantia ínfima frente ao montante da dívida (R\$ 3.805,92) e que, nos termos da bem fundamentada decisão de fls. 144/145, será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC).Com tais considerações, determino a imediata liberação dos valores bloqueados no sistema BACENJUD.Cientifiquem-se as partes e cumpra-se, com urgência.

0000889-93.2009.403.6118 (2009.61.18.000889-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SPI35618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AMERICO ANTONIO HONORIO(PRO35834 - NILMA DA SILVEIRA E PRO25947 - DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X AMERICO ANTONIO HONORIO

DESPACHO1. Considerando a informação de fls. 199/201, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados (sem baixa) até o trânsito em julgado das decisões do Egrório TRF da 3ª da Região.2. Intimem-se e cumpra-se.

0000901-39.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL X SERGIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA)

DESPACHO1. Ante a informação trazida aos autos às fls. 226/227, determino a expedição de mandado de intimação do executado para o cumprimento do despacho de fl. 225.2. Cumpra-se.

0001826-35.2011.403.6118 - FLAVIA HELENA DOS SANTOS(SPI260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X FLAVIA HELENA DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Fls. 95/97: Manifeste-se a parte exequente acerca da guia de depósito judicial trazida aos autos pelo Conselho executado.2. Concordando com os valores depositados, tomem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução, ocasião na qual será determinada a expedição de alvará de levantamento.3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001177-31.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LEONARDO NUNES ROSA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA)

1. Diante da certidão de fl. 698, promova a secretaria a expedição do necessário para intimação da testemunha arrolada pela acusação ROBERTO TERNER GYORI, a fim de ser inquirido na sede deste Juízo Federal em 25/05/2016 às 15:00 horas.2. Comunique-se o Juízo Deprecado acerca deste decisão, solicitando a devolução da carta precatória n. 0000951-37.2016.4.03.6103, independentemente de cumprimento.3. Promova ainda a secretaria as anotações necessárias, via callcenter.4. Int.

0001208-51.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X DANILO ROGER CARVALHO X PEDRO CESAR DE CARVALHO(SP224789 - JULIO CÉSAR DOS SANTOS)

DECISÃO(...) Dessa forma, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelos Réus PEDRO CESAR DE CARVALHO E DANILO ROGER CARVALHO.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007074-18.2007.403.6119 (2007.61.19.007074-9) - TEREZA RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em complemento a decisão de fls. 309/310, nomeio o Sr. Felipe Allyson Stecker, CRQ nº 5063892827, engenheiro em segurança do trabalho, para a realização da perícia técnica na empresa GOL Linhas Aéreas, no interior de alguma aeronave estacionada no Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme indicado pelo autor à fl. 313. Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido a sua complexidade, o prazo de 60 dias, devendo responder aos quesitos ofertados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (R\$ 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004897-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004897-2) - DAMIAO VICENTE DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007196-21.2013.403.6119 - CELIA DOS SANTOS SELIN(SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

CARTA ROGATORIA

0012529-80.2015.403.6119 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X SUSANA MARGARIDA SILVA COSTA X ANIBAL JOSE SILVA NUNES X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Em cumprimento a carta rogatória, fl. 11, nomeio para a realização da perícia a assistente social Sr(a). Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se a expert da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Após a apresentação do laudo pericial e com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, devolva-se ao juízo deprecante com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008116-10.2004.403.6119 (2004.61.19.008116-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X DANIELA APARECIDA SANTOS(SP190612 - CLEBER MARIZ BALBINO E SP177973 - CRISTIANE FLORENTINO ABAD)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004852-14.2006.403.6119 (2006.61.19.004852-1) - APARECIDO IGLESIAS FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X APARECIDO IGLESIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008161-09.2007.403.6119 (2007.61.19.008161-9) - JOSE ANDRE PORCINO PRATA(SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ANDRE PORCINO PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000764-59.2008.403.6119 (2008.61.19.000764-3) - BENEDITA DE LIMA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X

BENEDITA DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004410-38.2012.403.6119 - MARTA ALVES BITERCOURT VIEIRA DA SILVA X ENDGELL BITENCOURT VIEIRA X RAUL BITENCOURT VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X LUANA BITENCOURT VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X VITOR BITENCOURT VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARTA ALVES BITERCOURT VIEIRA DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ALVES BITERCOURT VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007104-43.2013.403.6119 - FABIANA BATISTA RODRIGUES X KAYQUE BATISTA OLIVEIRA - INCAPAZ X NYCOLAS BATISTA OLIVEIRA - INCAPAZ X FABIANA BATISTA RODRIGUES(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004949-33.2014.403.6119 - JOSE BONFIM ALMEIDA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONFIM ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 11575

MONITORIA

0001631-71.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO ALMEIDA DA COSTA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que, em caso de pagamento, ficará(is) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010750-37.2008.403.6119 (2008.61.19.010750-9) - ROSANGELA ALMEIDA FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento, fls 187/188. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004883-87.2013.403.6119 - CARLOS NELUS X ROMALINA DE LIMA NELUS(SP265882 - JONATAS DIAS RODRIGUES) X TOGUTI CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMOVEIS X RODRIGO LIMA CAMPOS X LEIDIMARA DE LIMA DOMINGOS

Apense-se os presentes autos aos de número 0021021-60.2011.403.6100. Ratifico os atos processuais praticados nestes autos. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, conclusos para sentença. Int.

0008005-74.2014.403.6119 - REGINALDO JOSE DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, conclusos para sentença. Int.

0004172-14.2015.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP189769 - CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a justificar a propositura desta ação diante do contido no processo nº 0004173-96.2015.403.6119 (fls. 55/71). Int.

0004944-74.2015.403.6119 - JOEL BARBOSA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente de que, não contestada a ação, presumar-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

0005395-02.2015.403.6119 - SHEILA SOUZA BARBOSA X JEOVANA ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X JENNIFER ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X SHEILA SOUZA BARBOSA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o ofício de fls. 144/147. Sem prejuízo, apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, os memoriais finais.

0007230-25.2015.403.6119 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA(SP320957A - HERON CHARNESKI) X UNIAO FEDERAL

CITE-SE a UNIÃO, através de mandado, para os atos e termos da ação proposta, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente de que, não contestada a ação, presumar-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

0007721-32.2015.403.6119 - NILTON DA SILVA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora a partir de qual data se inicia o cômputo das diferenças, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso positivo, retornem os autos à contadoria. Int.

0000003-47.2016.403.6119 - JULIANA MIRANDA ROJAS X ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

CITE-SE a União, através de mandado, para os atos e termos da ação proposta para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (sessenta) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica.

0000443-43.2016.403.6119 - MP DO BRASIL LTDA - EPP(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X UNIAO FEDERAL

CITE-SE a União, através de mandado, para os atos e termos da ação proposta para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (sessenta) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006952-10.2004.403.6119 (2004.61.19.006952-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024565-82.2000.403.6119 (2000.61.19.024565-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS X BENEDITO BATISTA X JOSE PAULO FERREIRA DA SILVA X NELSON VITORIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Ante o certificado à fl. 225 verso, oficie-se à Caixa Econômica federal a fim de seja informado a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para levantamento do valor penhorado à fl. 184 dos autos. Após, expeça-se o devido alvará. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000221-46.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006810-69.2005.403.6119 (2005.61.19.006810-2)) REINALDO MARIANO X MARCO ANTONIO DE FREITAS(SP069899 - MARIA DA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Emende a parte autora à inicial, no que tange ao valor da causa, providenciando recolhimento das custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001629-04.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA IRACEMA RODRIGUES DE SOUZA FREITAS

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

Expediente N° 11578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024918-25.2000.403.6119 (2000.61.19.024918-4) - W ZANONI & CIA/ LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

0005004-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005004-8) - DENILSON LUIZ DOS REIS(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

0012395-63.2009.403.6119 (2009.61.19.012395-7) - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

0000410-58.2013.403.6119 - ADEVANILDO GOMES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

0008339-74.2015.403.6119 - AURO ALEXANDRE CASTRO(SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002025-59.2008.403.6119 (2008.61.19.002025-8) - JAQUELINE BARROS NASCIMENTO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE BARROS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao

arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004351-26.2007.403.6119 (2007.61.19.004351-5) - MAURO COELHO BUENO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007621-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUIZ ANTONIO SILVA DOS SANTOS

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 11579

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003242-98.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAKALE MANSARE(SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA)

Considerando que este Juízo já profereu, nos autos da execução penal nº 0005187-18.2015.403.6119, decisão determinando a remessa do feito à Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP, em razão de a ré estar recolhida a estabelecimento prisional sujeito à administração estadual, resta prejudicado o pedido formulado às fls. 553/558. Assim, traslade-se cópia da manifestação de fls. 553/558 aos autos da referida execução penal, para apreciação do pedido pelo juízo competente. Intimem-se.

Expediente N° 11580

INQUERITO POLICIAL

0002969-22.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X VITOR VINICIUS CANDELARIA(SP090907 - BENEDITO LOBO DE CAMARGO)

Intime-se o réu através de seu defensor constituído, para que comprove o cumprimento total da prestação pecuniária (4 parcelas no valor de R\$ 339,00), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000882-06.2006.403.6119 (2006.61.19.000882-1) - JUSTICA PUBLICA X NORIHISA OSATO(SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Takuo Osato, Tsuyoshi Osato, Diogo Hahimoto e Romeo Modesto de Souza. Autorizo a substituição da testemunha Rodolfo Paulo Camargo Rocha por Francisco de Toledo Leme, conforme requerido pela defesa. As testemunhas de defesa, Orlando Antonio Benedito Rodrigues, José Alves André e Francisco de Toledo Leme comparecerão ao Juízo de Guarulhos ou de Bragança Paulista para serem ouvidas independentemente de intimação. Intimem-se.

0008415-11.2009.403.6119 (2009.61.19.008415-0) - JUSTICA PUBLICA X ORMINO RODRIGUES VIDIGAL(SP292107 - CARLOS BODRA KARPAVICIUS E SP189028 - MARCOS VELOSO VIANA)

Designo nova data para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 28 de 07 de 2016, às 15:00 horas, que será realizada na Sala de Audiências desta 1ª Vara Federal de Guarulhos. No caso de ausência do acusado ou de não aceitação das novas condições da suspensão processual apresentadas pelo Ministério Público Federal às fl. 320/322, intime-se a defesa constituída para que apresente sua defesa preliminar, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Regularize a defesa constituída sua representação processual no prazo de 30 dias. Intimem-se.

Expediente N° 11581

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006779-49.2005.403.6119 (2005.61.19.006779-1) - JUSTICA PUBLICA X VANIA DA MATA BARBOSA(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO)

Considerando a informação de fl. 722 fica a ré intimada, através de seu defensor constituído, a recolher o valor referente às custas processuais a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do referido valor na Dívida Ativa da União. Encaminhe-se cópia das fls. 710/712 à SENAD. Quando em termos, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 11582

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003585-70.2007.403.6119 (2007.61.19.003585-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MANSUR FARHAT(SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA E SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP146725 - FABIOLA EMELIN RODRIGUES E SP195365 - LARA GABRIELE ROSA CARUZO E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 577/578, bem como o ofício encaminhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 560/568), que informa parcelas inadimplidas, poderá o réu regularizar os pagamentos pendentes (meses de outubro e novembro de 2013 e janeiro de 2016) até a data da audiência, comprovando documentalmente. Não o fazendo, fica mantida a audiência de interrogatório do réu, designada para o dia 10/03/2016, sem prejuízo da concessão de prazo adicional para regularização das pendências. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10569

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0102949-69.1994.403.6119 (94.0102949-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X GIOVANI FRANCISCO RODRIGUES(MG116599 - JOSE MARIA RODRIGUES)

- NOTA DE SECRETARIA - Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015 (art. 1º, XIII, d, XVI), fica a parte ré cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fica, também, cientificada que, decorrido tal prazo, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente N° 10570

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001245-41.2016.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2361

EMBARGOS A ARREMATACAO

0009663-80.2007.403.6119 (2007.61.19.009663-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003224-58.2004.403.6119 (2004.61.19.003224-3)) SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE F. GOULART) X ERMANO FAVARO(SP133413 - ERMANO FAVARO)

1. Cite-se a ANP na pessoa de seu procurador, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, nos termos do artigo 475-J, do mesmo Codex, determino a intimação do executado ERMANO FAVARO, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, conforme arbitrado na sentença de fls.112/113.3. Proceda-se a mudança de classe para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 206).4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001749-04.2003.403.6119 (2003.61.19.001749-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-51.2002.403.6119 (2002.61.19.000125-0)) ROSSET & CIA/ LTDA(SP039213 - MAURICIO DE CAMPOS VEIGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls.369/370.Considerando o lapso temporal decorrido, cumpra a embargante a determinação de fl.366, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001759-72.2008.403.6119 (2008.61.19.001759-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008324-28.2003.403.6119 (2003.61.19.008324-6)) MARVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Haja vista a notícia de novo representante da massa falida nos autos da Execução Fiscal, o mesmo deverá ser intimado para que informe se subsiste interesse no prosseguimento do presente feito, devendo, para tanto, em caso positivo, trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:1) Termo de compromisso do administrador judicial. 2) Documento(s) indispensável(is) ao processamento dos embargos (cópia do termo ou auto de penhora, certidão de intimação do ato e CDA);A).Fica intimado também a: 3) Atribuir valor à causa.

0002199-68.2008.403.6119 (2008.61.19.002199-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012264-06.2000.403.6119 (2000.61.19.012264-0)) SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA DAR INTEGRAL CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FL.119, NOTADAMENTE QUANTO A MANIFESTAÇÃO DA EMBARGADA DE FLS.123 E 128.PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

0001090-82.2009.403.6119 (2009.61.19.001090-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007477-26.2003.403.6119 (2003.61.19.007477-4)) INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LTDA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES

BRANCO E SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE E SP290589 - FERNANDO HAMMERMEISTER ROJAS MORENO E SP207728 - RODRIGO UBIRAJARA BETTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, o advogado somente pode renunciar ao mandato se comprovar que cientificou o mandante a fim de que este nomeie o seu substituto processual no feito (artigo 45 do Código de Processo Civil), norma que, em compatibilidade com o espírito da reforma processual, objetiva garantir eficácia e celeridade na atividade jurisdicional, evitando suspensão ou interrupção dos feitos para regularização processual, funcionando a notificação extrajudicial, cuja prova é exigida do renunciante, como sucedâneo da intimação judicial.2. Ante a ausência de tal comprovação nos autos, os causídicos de fl.117 deverão ser intimados a apresentar o comprovante da notificação da parte como determina a lei. 3. Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.

0009881-06.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020694-44.2000.403.6119 (2000.61.19.020694-0)) RCG IND/ METALURGICA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls.228/234. Para atender ao requerido pela própria embargante (fls.199/209), infere-se, em tese, que o trabalho pericial será de médio a alto grau de complexidade, o que por si já justifica os honorários pleiteados pelo perito às fls.223/227. Ademais, foi juntado demonstrativo detalhado dos custos periciais (fl.227), fundamentando o trabalho a ser desenvolvido. Assim, o indeferimento do pedido da embargante é medida que se impõe.Cumpra a embargante o outrora determinado, efetivando o depósito judicial dos honorários periciais provisórios no valor de R\$ 5.140,00 (cinco mil cento e quarenta reais), no prazo de cinco dias.Cumprida a determinação, abra-se vista a parte contrária para, no mesmo prazo, indicar seus assistentes-técnicos e apresentar quesitos.Int.

0008507-18.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005475-05.2011.403.6119) FORT FIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EL(SP039854 - ISRAEL SUARES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls.64/65 e 67. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, bem como de outros documentos, caso imprescindíveis à solução da controvérsia: A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.).2. Quanto à prova pericial avocada, não foi oferecido a este juízo nenhum elemento de convicção que pudesse demonstrar sua imprescindibilidade.3. Isto posto, INDEFIRO a produção de provas tal como pleiteada. 4. Venham-me os autos conclusos para sentença.5. Int.

0002927-70.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006338-29.2009.403.6119 (2009.61.19.006338-9)) CASA DAS GRAVURAS COM/ E IND/ LTDA(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Fls.121/132. Indefiro no tocante ao pedido de desentranhamento.2. Deverá a embargante carrear aos autos as cópias corretas, e, sem prejuízo, manifestar-se sobre a impugnação, especificando e justificando eventuais provas a serem produzidas, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumprida a determinação, abra-se vista a embargada para igual finalidade e no mesmo prazo.4. Int.

0002928-55.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008440-92.2007.403.6119 (2007.61.19.008440-2)) CASA DAS GRAVURAS COM/ E IND/ LTDA(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Fls.107/118. Indefiro no tocante ao pedido de desentranhamento.2. Deverá a embargante carrear aos autos as cópias corretas, e, sem prejuízo, manifestar-se sobre a impugnação, especificando e justificando eventuais provas a serem produzidas, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumprida a determinação, abra-se vista a embargada para igual finalidade e no mesmo prazo.4. Int.

0009849-93.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009256-35.2011.403.6119) EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP330814 - MICHEL MOYSES IZAAC FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Sob pena de rejeição liminar, intime-se a embargante, para no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, carreando aos autos a cópia do contrato ou estatuto social e eventuais alterações, e ainda, o devido instrumento de procuração.Fica também intimada a adequar o valor da causa, em conformidade com o valor da cópia da Certidão de Dívida Ativa juntada as fls.13/23.Cumpridas as determinações, voltem-me conclusos.

0057867-53.2013.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP173045 - MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS E SP083166 - DALMO TOMAZ PEREIRA)

1. Recebo a apelação da embargante de fls.56/59, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0005718-41.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001763-36.2013.403.6119) ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado penhora para garantia da execução fiscal em apenso (fls. 35/36), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Deixo de intimar a parte embargada, haja vista a impugnação juntada às fls. 25/37. Manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0007108-46.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014746-24.2000.403.6119 (2000.61.19.014746-6)) JOAO WIEST NETO - ESPOLIO X MAURA SILVIA DE ABREU SCHNAIDER X JAMIRO WIEST JUNIOR(SC029083 - ISRAEL BERNS) X UNIAO FEDERAL

O Embargante, regularmente intimado, deixou de dar integral cumprimento ao determinado à fl.18. Destarte, concedo ao Embargante o prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra o determinado, sob pena de não recebimento dos Embargos. Int.

0006255-03.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002805-52.2015.403.6119) CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP271414 - LIGIA FERREIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0006421-35.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010291-59.2013.403.6119) CONSTRUTORA ALS LTDA - ME(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls.16/21 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Deixo de abrir vista a

parte contrária, ante a ausência da formação jurídica processual.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, dispensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intime-se.

0007628-69.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010362-61.2013.403.6119) APARMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS P/ MAQU(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento, em agência da CEF, do valor devido pelo porte de remessa e retorno dos autos, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia GRU, código 18730-5, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

0012449-19.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006317-53.2009.403.6119 (2009.61.19.006317-1)) DELTA IND E COM DE MAQUINAS LIMITADA(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, LAUDO DE AVALIAÇÃO E CDA);Fica intimado também a:2) ADEQUAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

0012469-10.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-26.2002.403.6119 (2002.61.19.004427-3)) COFEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Haja vista a notícia carreada às fls.69/71, demonstrando inclusive o arquivamento do feito principal, manifeste-se a embargante se remanesce o interesse no prosseguimento do feito. 3. Intimem-se.

0000081-41.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-46.2014.403.6119) TAMBORQUIM EMBALAGENS LTDA - ME(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA;

0000121-23.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-29.2015.403.6119) SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS: 1) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000634-59.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015176-73.2000.403.6119 (2000.61.19.015176-7)) CARLOS ROBERTO DO AMARAL(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DJANIRA GATTI(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA)

Com fundamento no inciso LXI do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal de Guarulhos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009238-09.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-84.2013.403.6119) ESTRELAPEL-EMBALAGENS LTDA - EPP(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

1. A expiciente, através da petição de fls.113/138, noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fls.110/111.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Aguarde-se o pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal.4. Int.

CAUTELAR FISCAL

0005920-18.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA(SP187539 - GABRIELLA RANIERI)

Decisão: A requerida, atendendo intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pretende alterar sua sede para a Rua Idalino de Carvalho, nº 30, Parque Industrial, Viana/ES, CEP nº 29136-920, onde atualmente funciona uma de suas filiais, e tornar sua antiga sede, localizada na Av. Lindomar Gomes de Oliveira, nº 1143, Cidade Industrial Satélite de São Paulo, Guarulhos-SP, CEP nº 07232-150, uma de suas filiais. Intimada para se manifestar a respeito, a requerente não se opôs ao pedido, deduzindo apenas que a requerida carecia de interesse processual na modalidade necessidade com relação à expedição de ofício judicial para tanto, vez que não demonstrada a negativa da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Nesta oportunidade, a requerida junta documentos novos, especialmente ato administrativo no sentido de que, para a análise da documentação e posterior anotação, faz-se necessária autorização judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a abertura de nova vista à requerente, sobretudo porque já teve oportunidade de se manifestar sobre o mérito da questão. A ordem de indisponibilidade de bens e direito decretada nestes autos não obsta que uma sociedade empresária transforme seu principal estabelecimento comercial, que atualmente é uma de suas filiais, em sua sede, e que sua antiga sede seja convertida em uma de suas filiais. Anoto, ainda, que a requerida está assim procedendo em razão de exigência feita por um dos órgãos da própria requerente. Ante o exposto, e tendo em vista que nesta oportunidade a requerida demonstrou a necessidade de ordem judicial para tanto, oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo comunicando que a ordem de indisponibilidade de bens e direito decretada nestes autos não obsta que a Transportadora Belmok Ltda., cnpj nº 35.960.202/0001-60, transfira sua sede para a Rua Idalino de Carvalho, nº 30, Parque Industrial, Viana/ES, CEP nº 29136-920, onde atualmente funciona uma de suas filiais, e transforme sua antiga sede, situada na Av. Lindomar Gomes de Oliveira, nº 1143, Cidade Industrial Satélite de São Paulo, Guarulhos-SP, CEP nº 07232-150, em uma de suas filiais. Guarulhos, FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

Expediente Nº 2382

CAUTELAR FISCAL

0001724-34.2016.403.6119 - FERNANDO ANTONIO LOPES(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por Fernando Antonio Lopes, em face da União Federal, com o intuito de obter a antecipação dos efeitos da penhora em relação à execução fiscal futura, bem como a consequente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. O requerente oferece em garantia o bem inscrito no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel sob a matrícula nº 38.764, cujo valor superaria o montante inscrito em dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A viabilidade do provimento buscado pelo requerente é amparada pela jurisprudência do STJ, já tendo sido, inclusive, afirmada em julgamento que seguiu a sistemática do art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (...) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) (REsp 1123669 / RS, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, 09/12/2009) Também não pairam dúvidas sobre a competência deste juízo para o processamento e julgamento da medida requerida, ante a norma veiculada pelo art. 800 do CPC. Adentrando o mérito da ação cautelar, constato que a documentação que integra a exordial permite inferir que o bem oferecido pelo requerente é objeto do arrolamento nº 13864000022/2011-12 - procedimento que foi devidamente averbado na matrícula do imóvel (fls.28/30). O Parecer DRF/SJC/SECAT nº 007/2014, que serviu de fundamento para a atualização dos bens arrolados no processo administrativo mencionado, fixa o valor atualizado do imóvel de matrícula nº 38.764 em R\$ 1.294.885,03 (fls.22/27). De outro lado, o DARF trazido aos autos pelo requerente, evidencia que o valor total da dívida atualizada é de R\$ 1.080.041,88 (fls.31). Assim, por entender que a inércia da União em ajuizar a execução fiscal causa indiscutíveis prejuízos ao requerente, diante da impossibilidade da emissão de certidão que ateste sua regularidade fiscal - situação que obstaculiza o desenvolvimento de sua atividade empresarial -, e, ainda, tendo em vista o fato de o imóvel oferecido em garantia já ter sido arrolado administrativamente e avaliado, pela própria Receita Federal, em valor superior ao do montante inscrito em dívida ativa, tenho por caracterizados o periculum in mora e o fumus boni iuris, respectivamente, no caso vertente. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida, para que sejam antecipados os efeitos da penhora por meio do depósito do bem ofertado. Assim, compareça, o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, munido de certidão atualizada do imóvel de matrícula nº

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 138/874

38.764, para firmar o respectivo termo de depósito. Os efeitos decorrentes da garantia do crédito inscrito em dívida ativa serão examinados após a efetivação do depósito. Cite-se a União. P.R.I.C. Guarulhos, 04 de março de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5069

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008796-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUAREZ RODRIGUES VENANCIO

Requer a parte a autora a conversão do pedido de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fl. 192). Contudo, considerando que a autora não indicou novos endereços para localização do réu, deixo por ora de apreciar o referido pedido. Assim, intime-se a parte autora para indicar novos endereços do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Atendido, promova-se a conclusão para análise do pedido de fl. 192.

0002679-02.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FABIANO BERNARDO LEANDRO

Ciência do desarquivamento. Fls. 46/47: Defiro o desbloqueio do veículo de fls. 27/28 através do sistema Renajud, conforme requerido pela CEF. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000695-56.2010.403.6119 (2010.61.19.000695-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X LUIZ ROCARDO LAMEIRINHA X MAURO SERGIO LAMEIRINHA

Ao compulsar os autos verifiquei que até o momento não foram certificados os prazos das sentenças prolatadas às fls. 480/481v. e 485/485v. e, bem assim, não foi feita dado cumprimento à parte dispositiva da primeira sentença em que determina a exclusão do corréu Luiz Ricardo Lameirinha. Sendo assim, determino seja certificado o trânsito em julgado das referidas sentenças, bem como seja enviado ofício ao SEDI, por meio de correspondência eletrônica, no sentido de excluir o corréu Luiz Ricardo Lameirinha da presente relação processual. Por fim, dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007365-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONOR APARECIDA FERNANDES

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-

200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007529-02.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO SILVA LIMA

Fl. 33: Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o protocolo do pedido, defiro à CEF a dilação do prazo apenas por mais 10 (dez) dias para que cumpra o despacho de fl. 31, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0007699-71.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE IRANILDO DE FREITAS

Fl. 31: Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o protocolo do pedido, defiro à CEF a dilação do prazo apenas por mais 10 (dez) dias para que cumpra o despacho de fl. 29, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0009249-04.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBENIS NUNES DE OLIVEIRA

Fl. 27: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0010277-07.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS SILVA DOS REIS TRANSPORTES - ME X ELIAS SILVA DOS REIS

Cumpra a CEF a decisão de fls. 108/109 (providenciar a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de pressuposto processual, consubstanciado na falta de meios para viabilizar a citação. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005495-06.2005.403.6119 (2005.61.19.005495-4) - DAMIAO SEBASTIAO BARBOSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 296/302, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0006939-40.2006.403.6119 (2006.61.19.006939-1) - HILDA RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/259: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se cumprimento ao despacho de fl. 237, expedindo a requisição de pagamento de honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003386-48.2007.403.6119 (2007.61.19.003386-8) - MATHEUS DE JESUS MACHADO - INCAPAZ X NAZARE DE JESUS X NAZARE DE JESUS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 145/151: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011264-19.2010.403.6119 - EDIL EMILIO SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 112 - Observa-se que não há tempo de serviço a ser anotado no CNIS do autor, posto que a sentença de fls. 70/74 concluiu que este
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 140/874

apenas possuía 32 anos, 3 meses e 27 dias na data da entrada do requerimento e foi mantida no acórdão de fls. 102/107 posto que negado seguimento à apelação do requerente. Ante o exposto, indefiro o pedido de fl.112.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000245-79.2011.403.6119 - ANTONIO PIRES MORAIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de falecimento do autor, bem como a documentação apresentada pelas partes interessadas às fls. 175/183, em que pese a discordância do INSS pelo fato de que não há dependentes habilitados à pensão por morte, entendo estar preenchido o requisito contido no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação.Ao SEDI para inclusão dos herdeiros, LUIZA NOGUEIRA MORAIS, CPF 843.577.468-688, TATIANA APARECIDA MORAIS CONSTANTINO, CPF 273.665.368-81 e ANDERSON MORAIS, CPF 251.244.528-38 em substituição ao falecido então autor Antônio Pires Moraes.Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para as anotações devidas.Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001246-31.2013.403.6119 - NEUSA MARIA DE ANDRADE(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 261/262, informa a parte autora que o Perito Judicial respondeu de forma genérica aos seus quesitos a prejudicar a prova que pretende produzir, requerendo, ao final: i) seja designada audiência para oitiva do perito, para responder em audiência aos seus questionamentos; ii) intimação do médico que realizou a cirurgia na autora ou do último médico que forneceu a declaração de fl. 263, com o escopo de finalizar a discussão acerca de sua capacidade; iii) no caso de indeferimento dos pedidos anteriores, requer a intimação do perito para responder os seus quesitos.Mantenho a decisão exarada à fl. 256 no sentido de indeferir os pedidos reiterados pela autora nos itens i e ii.Outrossim, defiro o pedido constante no item iii, pelo que determino seja INTIMADO o Senhor Perito Judicial, por meio de correspondência eletrônica, no sentido de apresentar resposta, de forma detalhada, aos quesitos apresentados pela autora às fl. 222.Dê-se cumprimento, servindo a presente como carta de intimação que será instruída com as cópias de fls. 221/222, 235/249, 258, 261/263 e a presente decisão.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012719-43.2015.403.6119 - KENYA S/A TRANSPORTE E LOGISTICA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 41: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para que cumpra integralmente as determinações exaradas à fl. 41, providenciando a declaração de autenticidade dos documentos acostados à inicial, bem como procedendo à adequação do valor dado à causa. Após, sanadas as irregularidades, cite-se a União para responder os termos da ação proposta.Publique-se. Cumpra-se.

0000888-61.2016.403.6119 - PANTHER EMBALAGENS LTDA(SP327434 - RENATA LUIZA DE ALCANTARA AVENA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional: 1) a sustação de protestos das Certidões de Dívida Ativa emitidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional nºs 8061114444116 e 8031100370520, expedindo-se o necessário ofício, a ser cumprido pelos patronos da autora; 2) a permanência da autora no programa de parcelamento especial instituído pela Lei nº 12.996/2014 (Refis da Copa), 3) a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) para retirarem dos seus sistemas o protesto dos títulos, a serem cumpridos pelos patronos da autora. Ao final, requer a declaração de nulidade dos títulos de crédito representados pela emissão indevida das CDAs e o cancelamento definitivo dos protestos e a condenação da ré em indenização por danos morais e materiais, em importância a ser arbitrada judicialmente e em custas e honorários advocatícios.A inicial veio com procuração e documentos, fls. 18/65; custas recolhidas, fl.66.À fl. 70/71 decisão solicitando informações à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para posterior análise do pedido de tutela antecipada.Às fls. 74/82 informações da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, acompanhada de documentos, fls. 95/104, pugnano pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório. Decido.Alega a parte autora que optou pelo parcelamento especial denominado Refis da Copa, instituído pela Lei nº 12.996/2014 e regulado pela Portaria Conjunta RFB/PFGN nº 13/2014 e atos normativos posteriores em 23/08/2014 e, conforme se verifica no Recibo de Pedido do Parcelamento (fl. 27) foi determinado o pagamento da antecipação, o que representava recolher 5% do débito, sob o código 4737, no montante de R\$ 1.677,71.Tendo manifestado sua adesão, receosa dos entraves burocráticos, passou a recolher 10% do débito, referente às cinco primeiras parcelas de antecipação (agosto a dezembro de 2014), conforme comprovantes acostados. De janeiro a agosto de 2015, recolheu as parcelas referentes às prestações, conforme determinação do artigo 4º, I, da Portaria Conjunta RFB/PFGN nº 13/2014, que dispõe sobre o cálculo de recolhimento das parcelas do momento da adesão até a consolidação do parcelamento. Em 19/08/2015 foi publicada a Portaria Conjunta RFB/PFGN nº 1.065/2015, regulamentado a prestação de informações e prazos para fins de consolidação do parcelamento em questão. Por enquadrar-se no inciso I

do artigo 4º da Portaria Conjunta RFB/PFGN nº 1.065/2015, efetuou a consolidação através do sistema e-CAC, mensalmente emitiu as parcelas das prestações e procedeu ao pagamento dos meses de setembro, outubro e novembro de 2015 (fl. 26). Em dezembro, quando da tentativa de emissão do DARF, por meio do e-CAC, a autora não obteve êxito, providenciando o preenchimento manual da guia através do Sical e realizando o pagamento, o qual consta como paga no extrato do parcelamento (fl. 29). No mês seguinte, novamente não foi possível emitir o DARF, após o que agendou atendimento no Posto de Atendimento RFB/PFGN em 25 de janeiro. Não obstante, foi surpreendida com dois avisos de protesto junto aos Cartórios de Protesto de Guarulhos, relativos aos tributos objeto do parcelamento, pelo valor consolidado e sem a dedução do percentual que houvesse antecipado de 10%. No horário agendado, a ré informou que a autora teria deixado de efetuar o pagamento do saldo remanescente de 25/09/2015 e que, no momento da consolidação, o próprio sistema teria gerado a guia, o que, todavia, não ocorreu em razão de não haver diferenças a serem recolhidas. Assim, a ré teria rejeitado o parcelamento aderido, porquanto estaria recolhendo valores inferiores ao estipulado, estando inadimplente com o Fisco. No Recibo de Consolidação de Modalidade de Parcelamento da Lei 12.966/2014 de Demais Débitos no Âmbito da PGFN consta Caso as prestações devidas até 08/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do Darf de Saldo Devedor da Negociação até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade (fl. 26) (negritei). Entretanto, a parte autora trouxe comprovante de arrecadação da antecipação e das prestações até dezembro de 2015 sob o código de receita: 4737 (fl. 30/48), os quais constam em extrato fornecido pela Receita Federal do Brasil. Tendo sido determinado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que prestasse informações acerca dos comprovantes de arrecadação, nada fez constar acerca dos referidos recolhimentos, afirmando que a opção de parcelamento efetuada pela autora nos moldes da Lei 12.996/2014 - modalidade PGFN/demais débitos - restou rejeitada, nos termos dos artigos 8º, I, e 10, ambos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 1064/2015, eis que a devedora deixou de proceder ao recolhimento das parcelas devidas ao parcelamento em questão, no importe de R\$ 82,48 e R\$ 10,56, no prazo legal. Em razão do indeferimento do parcelamento, os débitos objeto deste processo tiveram sua exigibilidade restabelecida. A União não aceitou a prestação de caução de bem móvel pela autora, sob o argumento de que não se amolda aos preceitos do art. 151, II do CTN e da Súmula 112 do STJ. Pois bem. Como se sabe, a concessão de medida antecipatória requer a verossimilhança da alegação e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Extrai-se desse contexto que até novembro de 2015 a parte autora emitiu as guias dentro da sistemática do referido parcelamento, ou seja, com emissão pelo sistema da Secretaria da Receita Federal, denominado e-cac e que diversamente do que consta nos arquivos da Receita Federal do Brasil (fl. 29), no sistema de parcelamento da Procuradoria da Fazenda Nacional não constam os pagamentos realizados pela autora desde 19/08/2014 quando aderiu ao parcelamento da Lei 12.994/2014 (fls. 95/104), constando, por sua vez, débitos no importe de R\$ 82,48 e R\$ 10,56 não recolhidos em 25/09/2015, culminando no cancelamento do parcelamento. Analisando as informações, verifico presentes aqueles dois requisitos. Com relação à verossimilhança das alegações, tenho que a parte autora demonstrou que realizou a consolidação do parcelamento, tendo recolhido a antecipação das 5 primeiras parcelas em montante superior ao constante do demonstrativo de consolidação datado de 14/08/2014. Desta forma, em uma análise perfunctória, a alegação de que não havia no momento da consolidação em 18/09/2015 (fl. 26) diferenças a serem recolhidas, não sendo gerada a guia pelo próprio sistema, parece razoável, ainda mais somada ao fato de que os pagamentos constam do Sistema da Receita Federal do Brasil, responsável pela expedição das guias. Quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, verifico que as CDAs 8061114444116 e 8031100370520, foram protestadas em 21/01/2016 e 01/02/2016, conforme fl. 165. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional apenas para determinar ao 2º e 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos que suste o protesto das CDAs 8061114444116 e 8031100370520, no prazo de 24 horas. Oficie-se com urgência. Abra-se nova vista para a União apresentar contestação. Sem prejuízo, considerando a incongruência entre as informações acerca dos pagamentos realizados pela autora a partir de 19/08/2014 entre os Sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, oficie-se à Receita Federal do Brasil em Guarulhos para que preste informações, notadamente acerca dos comprovantes de pagamento de fls. 29/48, no prazo de 5 dias. O ofício deverá ser instruído com cópia da inicial e de fls. 95/104. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001082-61.2016.403.6119 - BENJAMIN DE QUEIROZ ALVAREZ X SONIA REGINA GONCALVES (SP353612 - JANAINA BUENO DELLA VEDOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, ajuizada por Benjamin de Queiroz Alvarez e Sonia Regina Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pede a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando autorização para o depósito judicial das prestações vincendas, referentes ao contrato de financiamento do imóvel, no valor de R\$ 1.205,71. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/119). Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 122). É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso dos autos, pode-se verificar de plano que não restam preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória. É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Em caso de contratos de execução continuada somente se justifica a revisão das cláusulas contratuais em razão de eventos supervenientes e imprevisíveis, ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis, não provocados pelas partes, que gerem desequilíbrio nas prestações e enriquecimento sem causa. É o que dispõem os artigos 317 e 478 do Código Civil, verbis: Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação. Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. E, ainda que se admita a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso sub examine, ainda assim a modificação das cláusulas contratuais só é admissível em razão de prestações desproporcionais ou em decorrência de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V), hipóteses que não se afiguram presentes em uma análise perfunctória. Nesta fase

inicial do processo, não há como se afirmar desproporção tamanha que justifique a interrupção do pagamento das prestações, sob alegação de incapacidade financeira da parte autora para honrar com o compromisso assumido. Segundo a inicial, a parte autora firmou o contrato em data de 18/06/2010, sendo que nesta fase inicial do processo não há como saber se existe desproporção tamanha que justifique a interrupção do pagamento das prestações, conduzindo à ilação de que há incapacidade financeira da parte autora para honrar com o compromisso assumido, uma vez que o valor de R\$ 1.370,20, (fl. 30), era de pleno conhecimento das partes, já na celebração do contrato, de forma que não pode alegar desconhecimento desta situação. Aduza-se que o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), respaldado na liberdade contratual, somente pode ser derogado em situações excepcionais, que repito, não vislumbro presentes em sede de cognição sumária. Assim sendo, por ora, não vislumbro existir, no caso em tela, qualquer evidência de descumprimento do contrato no que tange ao reajuste das prestações a ensejar interferência judicial por meio de antecipação dos efeitos da tutela final, o que implicaria a substituição das vontades das partes manifestadas livremente no contrato, sem que haja fundamento jurídico relevante. Saliento, ainda, que também não há demonstração da presença do periculum in mora, na medida em que inexistente prova da impossibilidade da continuidade do pagamento das prestações, bem como da existência de risco de prejuízo irreversível ou difícil reversão, pois eventuais pagamentos a maior sempre reverterão em abatimento do saldo devedor do financiamento. Com relação ao pedido de não inclusão ou de exclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, não assiste razão à parte autora, pois neste momento processual, sem o devido contraditório, não se pode efetivamente demonstrar boa fé no questionamento do contrato que celebrou por livre e espontânea vontade. Ora, se os mutuários ao celebrarem o contrato tiveram conhecimento inequívoco do valor das parcelas e com isso se comprometeram voluntariamente; se não pretendessem pagar aquilo a que se obrigaram, não podem contar com o beneplácito do Judiciário para não sofrer as consequências de eventual inadimplemento contratual, dentre as quais as restrições de cadastro e execução extrajudicial. Por todo o exposto, indefiro a antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior reexame, após a conclusão da instrução ou mesmo em sentença. Justifique a parte autora o pedido de justiça gratuita, uma vez que no contrato acostado aos autos declararam que a renda do casal somada atinge o montante de R\$ 10.126,79 mensais. Na hipótese de ausência de justificativa, a parte autora deverá recolher as custas processuais. Além disso, a parte autora deverá acostar cópias autenticadas ou declará-las como autênticas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. P.R.I.

0001133-72.2016.403.6119 - ADAILTON MOREIRA DOS SANTOS (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0001133-72.2016.403.6119 AUTOR: ADAILTON MOREIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.586.815-7, com DIB em 20/10/2011, a fim de incluir determinados períodos especiais e recalcular a RMI. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/114). É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança das alegações, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não foi atendido, uma vez que o autor está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.586.815-7 possuindo meios para a sua sobrevivência. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Sem prejuízo, o autor deverá juntar comprovante de endereço atualizado e declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001197-82.2016.403.6119 - PEDRO DE ASSIS DAMIAO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.678.575-9, com DIB em 05/11/2012, a fim de incluir determinados períodos especiais e recalcular a RMI. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/65). É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança das alegações, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não foi atendido, uma vez que o autor está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.678.575-6 possuindo meios para a sua sobrevivência. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001198-67.2016.403.6119 - RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de período de atividade especial e rural e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/81). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento de determinados períodos especial e rural da parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 21. Sem prejuízo, deverá a parte autora juntar, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

CARTA PRECATORIA

0007695-34.2015.403.6119 - JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R. G. G. CONSTRUCOES LTDA - EPP X EURIKO IYSUKA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Considerando a petição da CEF de fls. 14/17, intime-se a sra. perita nomeada para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000197-81.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004327-85.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOSE BEZERRA DE FARIAS(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS)

Devolvidos os autos da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Intime-se

0012335-80.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006349-48.2015.403.6119) ROSANGELA GUIRAU GOMES(SP197129 - MARIA DE LOURDES LESSA SILVA E SP303232 - MILENA LESSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Primeiramente, deverá a parte embargante emendar a inicial para: I- Regularizar sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato, bem como informar se a empresa executada também opõe os presentes embargos, devendo, em caso positivo, acostar aos autos os documentos pertinentes; II- Apresentar declaração de hipossuficiência para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita; III- Juntar aos autos as peças processuais relevantes (cópia integral dos títulos executivos, demonstrativo de débito, etc.), nos termos do art. 736, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003604-42.2008.403.6119 (2008.61.19.003604-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE VELAS PLANETA LTDA - ME X TOSHIKI WATANABE X AMELIA AIKO WATANABE

Fl. 288 - Defiro prazo suplementar de 10 dias. Intime-se.

0002406-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA ANTONIA DE SOUZA - ME X MARISA ANTONIA DE SOUZA

Fl. 118 - Defiro prazo suplementar de 10 dias. Intime-se.

0004373-11.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONARDO GOMIERO(SP257607 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002369-64.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO CORREA BUENO DA SILVA(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)

1. Fl. 64: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da pesquisa realizada através do sistema Bacenjud, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0003096-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STILLINOX SOLUCOES EM ACO INOX LTDA - ME X JARBSON ANTONIO SANTOS NASCIMENTO X LAFEAETE MUDESTO DA SILVA

O pedido realizado por meio da petição de fl. 147 e reiterado a fl. 161 já foi apreciado à fl. 160. Portanto, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias sob pena de suspensão da execução.

0008560-91.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIO DA CONCEICAO SOARES FERREIRA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0000657-68.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA APARECIDA SELEGUIN(SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA)

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0006353-85.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ DE OLIVEIRA X VALDIR APARECIDO DE ARAUJO X ROBERTO HIGA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 222, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de dez dias. No mais, aguarde-se notícia acerca do cumprimento das demais Cartas Precatórias expedidas à fl. 217. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009251-71.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON LIMA RICARDO

Cumpra a CEF o despacho de fl. 27, trazendo aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumpram-se as demais determinações contidas no supramencionado despacho. Publique-se.

0000349-95.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES - EPP X MARIA ZELI DE OLIVEIRA DA SILVA X CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES - EPP E OUTROS Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os executados estão estabelecidos no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após o cumprimento do supra determinado, expeçam-se cartas precatórias para citação dos executados CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 92.841.782/0001-00; MARIA ZELI DE OLIVEIRA DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob nº 281.531.460-68, ambos residentes e domiciliados na Rua Tibaji, 266, sala 02, Vila Ursulina, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08574-290, podendo ser encontrada também no endereço Rua Riachuelo, 826, ap. 10, Centro, Tramandaí/RS, CEP: 95590-000; e CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES, inscrito no CPF/MF sob nº 607.764.980-53, residente e domiciliado na Rua José Bonifácio de Andrade e Silva, 55, ap. 51, Edifício Brisa, Centro, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08570-290, podendo ser encontrado também no endereço Rua Guaranta, 296, casa 01, Vila Veloso, Carapicuíba/SP, CEP: 06332-350, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 132.754,17 (cento e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos) atualizado até 31/01/2016, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize os executados para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pelas partes executadas em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para a instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, bem como aos Juízes Federais de uma das Varas Cíveis da

Subseção Judiciária de Osasco/SP e da Subseção Judiciária em Capão de Canoa/RS, devidamente instruídas com cópias da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010894-64.2015.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fl. 265: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tomando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001301-74.2016.403.6119 - RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, em sede de medida liminar, a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega a impetrante que para o desempenho de suas atividades necessita comprovar a regularidade fiscal perante os órgãos fazendários, mas por ter a autoridade coatora lançado como pendência créditos que deveriam estar extintos pelo pagamento, suspensos por depósito judicial ou pelo deferimento de antecipação de tutela, ocorre a negativa na emissão da certidão de regularidade fiscal. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/132). Custas às fls. 133/134. Petição da impetrante às fls. 138/140 dando conta do depósito judicial. Decisão de fl. 142 solicitando informações à autoridade coatora. Informações às fls. 146/149 acompanhada dos documentos de fls. 150/157. Os autos vieram conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. A impetrante arrola os créditos que embora extintos ou com a exigibilidade suspensa, contam como pendência no relatório emitido pela Receita Federal, impedindo a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Alega, ainda, a ocorrência de débito em cobrança na PGFN nº 124383050, no importe de R\$ 52.283,26 (fl. 45), cuja origem não foi possível apurar, não obstante os esforços empregados e junta depósito judicial no montante de R\$ 70.300,00 (fl. 140) e requer a obtenção do efeito constante do art. 151, II do CTN. Nas informações prestadas pela autoridade coatora foi reconhecido que os débitos objeto do processo administrativo nº 10880.721.491/2013-44 estariam com a exigibilidade suspensa e afirma ter tomado as providências para que ele não seja óbice à expedição de certidão negativa, comprovando pela documentação juntada. Com relação à contribuição social retida (5952-CSRFB) afirma que efetivamente houve a homologação do pedido de compensação, não representando o referido débito óbice à expedição de certidão negativa de débitos. Alega, também, que os débitos objeto da ação ordinária nº 0001786-68.2015.403.6119 são de natureza previdenciária e que na GFIP não há campo próprio para indicação dos valores que não foram recolhidos em razão de decisão judicial, sendo necessário formular pedido de reconhecimento da referida suspensão junto à unidade de atendimento ao contribuinte, o que não foi feito pela impetrante. Contudo, por ter a impetrante apresentado nestes autos a documentação necessária, a autoridade coatora afirma ter proferido decisão reconhecendo a suspensão da exigibilidade das competências não inscritas em dívida ativa descritas na inicial. Por fim, aduz que a competência para reconhecer e implementar a suspensão da exigibilidade das parcelas inscritas em dívida ativa, para reconhecer a suficiência e adequação do depósito judicial, assim como para autorizar a expedição de certidão em relação a tal débito é privativa do Procurador Geral da Fazenda Nacional. Pois bem. Inicialmente, determino ex officio a inclusão no polo passivo do Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP. Encaminhe-se solicitação ao SEDI, servindo a presente de ofício que poderá ser encaminhado via correio eletrônico. Nesse contexto, a par das informações prestadas pela autoridade coatora verifica-se que apenas os débitos inscritos em dívida ativa perfazem, no momento, óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Consoante os termos do disposto no art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário. No presente caso, pelo menos em exame superficial verifica-se que o depósito de fl. 140 se mostra suficiente para saldar o débito apontado como inscrito em dívida ativa no montante de R\$ 52.283,26 (fl. 45), suspendendo, portanto, a sua exigibilidade. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos) que expeça a certidão positiva com efeitos de negativa quanto aos débitos com a exigibilidade suspensa inscrita sob nº 12.438.305-0. Oficie-se à autoridade coatora (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos) para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000359-62.2004.403.6119 (2004.61.19.000359-0) - JOAO DA SILVA SILVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO DA SILVA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/301: Trata-se de pedido de expedição de RPV, referente à verba honorária sucumbencial, em nome da sociedade Laércio Sandes, Advogados Associados. Conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. Neste sentido, é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA.

DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS. 1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a respeito da essencialidade de documentos que não foram trasladados no agravo de instrumento lá interposto é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (precedentes citados: AgRg no Ag 1.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011; AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28.6.2012). 2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários. 3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (grifo nosso) (STJ - Segunda Turma - REsp nº 1320313/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 12/03/2013) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Admite-se que a sociedade de advogados legalmente constituída seja a titular da execução dos honorários de advogado, desde que esteja indicada na procuração outorgada aos causídicos ou se torne cessionária do respectivo crédito. Não há empecilho à cessão de crédito referente a honorários advocatícios, pelos advogados à sociedade de que façam parte, mesmo que a sociedade se tenha constituído depois do ajuizamento da ação de conhecimento ou da execução. (TRF 4ª Região - Quinta Turma - AI nº 200904000377068, Rel. Des. Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 10/05/2010) Compulsando os autos verifico que na procuração acostada à fl. 09 há indicação do nome da sociedade Laércio Sandes no cabeçalho do referido documento. Dessa forma, entendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, Laércio Sandes, Advogados Associados, a qual pertencem os advogados Laércio Sandes de Oliveira, Conceição Aparecida Pinheiro Ferreira e Michelle de Paula Capana, individualmente constituídos. Assim, solicite-se ao SEDI a inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, Laércio Sandes, Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob o nº 07.302.393/001-37, para viabilizar a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. No que se refere à não retenção de IR sobre o valor principal, observo que se trata de questão de ordem tributária e que não foi discutida no processo. Ademais, referido requerimento destoa do preceito contido no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, mesmo porque, poderá a demandante valer-se de restituição do valor deduzido no momento da declaração de ajuste do Imposto de Renda. Após, diante da concordância manifestada pela parte exequente aos cálculos apresentados pelo INSS, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 296, expedindo-se os ofícios requisitórios pertinentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004068-27.2012.403.6119 - MARIA AUREA ALOTA (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUREA ALOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/173: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001325-82.2004.403.6100 (2004.61.00.001325-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP114311 - ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA E SP139377 - FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 582, trazendo aos autos a matrícula do imóvel a ser penhorado, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0005141-10.2007.403.6119 (2007.61.19.005141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAMILA DE LAURA GUARDA X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA X CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 147/874

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007789-55.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão exarada à fl. 127º e da informação acostada aos autos em razão do resultado do detalhamento de eventual restrição judicial sobre veículos automotores pelo sistema RENAJUD. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001939-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YULO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YULO DOS SANTOS

Dê-se ciência à CEF acerca do resultado negativo da pesquisa realizada por meio do sistema de restrições judiciais sobre veículos automotores - RENAJUD. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5075

MANDADO DE SEGURANCA

0001213-36.2016.403.6119 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Revedo o posicionamento, tomo sem efeito a decisão de fl. 327 e passo à análise do pedido para obstar a propositura de Execução Fiscal. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 80.6.15.150831-30 decorrente do PA nº 16561.000029/2007-57, obstando-se a propositura de Execução Fiscal, assegurando que o referido crédito não impeça a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, nem enseje a inscrição em Cadastros de Inadimplentes. Alega a impetrante que foi lavrada a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.15.150831-30 que lhe exige supostos débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no valor de R\$ 1.144.316,17 decorrentes do Auto de Infração nº 16561.000029/2007-57, uma vez que não poderia ter deixado de adicionar à base de cálculo da CSLL valores de tributos com a exigibilidade suspensa e perdas com investimentos nas empresas Mafra Agropecuária S.A e SRI Com. Serv. Inf. Aduz que os valores objeto da CDA nº 80.6.15.150831-30 são relativos a fatos geradores ocorridos em 31/12/2001 enquanto que a lavratura do auto de infração ocorreu somente em março de 2007, restando evidente a decadência do débito. Alega, ainda, que procedeu nos termos da legislação ao deixar de adicionar à base de cálculo da CSLL os valores de tributos com exigibilidade suspensa e perdas com investimentos. Ressalta que os valores debatidos são objeto de garantia integral mediante Seguro Garantia apresentado nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 0002325-11.2014.403.6119. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/68). Os autos vieram conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. Para uma análise acurada do pedido de liminar, necessário se fazem as informações da autoridade coatora, especialmente acerca da garantia prestada nos autos da Cautelar Fiscal nº 0002325-11.2014.403.6119. Contudo, considerando que a propositura do executivo fiscal pode acarretar prejuízos à impetrante no que tange a custas e demais encargos, entendo ser razoável o deferimento do pleito até a vinda das informações, ocasião em que será reanalisada, assim como os demais requerimentos. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de propor a ação de execução fiscal para cobrança do crédito inscrito na CDA nº 80.6.15.150831-30 até nova análise quando da chegada das informações. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Voltem-me conclusos para análise do requerimento liminar e reanálise da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000795-06.2013.403.6119 - MARCELO DE ABREU FERREIRA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004667-31.2013.403.6183 - MILTON SIMOES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003492-63.2014.403.6119 - GENERALI BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP214581 - MARCIO SEBASTIÃO AGUIAR) X CONTINENTAL AIRLINES(SP252746 - ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Generali Brasil Seguros S.A. em face de Continental Airlines e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária por meio da qual pretende a condenação das rés ao pagamento da importância de R\$ 216.521,28, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento (satisfação do crédito principal: 26/08/2011), conforme os critérios do Enunciado de Súmula nº 16 do extinto 1º TACSP e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, a título de ressarcimento do que, por força de contrato de seguro, teve de indenizar a Sociedade Beneficente São Camilo por avarias ocorridas no transporte e na armazenagem de mercadoria importada, que se encontrava sob os cuidados das empresas demandadas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/84 e distribuída inicialmente na Justiça Estadual, perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Citada, fl. 99, a INFRAERO apresentou sua contestação às fls. 101/131, acompanhada dos documentos de fls. 132/149, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual e ilegitimidade passiva. No mérito, após prejudicial de prescrição, alega que a responsabilidade pelo dano sofrido à carga não é sua, mas sim da corré Continental Airlines que, apesar de alertada sobre o correto armazenamento da carga, lançou no Siscomex/Mantra informações equivocadas, reconhecendo o erro e promovendo, posteriormente, as devidas alterações. Aduziu, ainda, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e ausência de comprovação do nexo de causalidade, uma vez que não se pode afirmar, categoricamente, que foi no depósito da Infraero que ocorreu o evento alegado pela autora como causador do sinistro. Por fim, alegou que a averbação da apólice de seguro formalizada entre a Sociedade Beneficente São Camilo e a autora foi feita após o sinistro. Citada, fl. 100, a corré Continental Airlines Inc. ofertou contestação às fls. 150/172, com os documentos de fls. 173/215. Preliminarmente, alega que a relação havida entre as partes é mercantil, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor. Em preliminar de mérito, suscita a ocorrência de prescrição. No mérito, alega ausência de sub-rogação; ausência de comprovação da avaria alegada; limitação da responsabilidade do transportador em razão da ausência de declaração do valor da mercadoria no conhecimento de transporte. Às fls. 218/247, a autora apresentou réplica. Na fase de produção de provas, a autora requereu a oitiva do técnico responsável pelo acompanhamento da vistoria e pela elaboração do relatório de regulação de sinistro que acompanhou a inicial, Cláudio Monteiro Q. Filho, fls. 249/250, e as rés informaram não ter interesse na produção de provas, fls. 251 e 252. À fl. 253, decisão do Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. A autora recolheu as custas da Justiça Federal, fls. 255/256. Às fls. 300/301v, decisão afastando a prevenção apontada no termo de fls. 258/259, afastando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, bem como a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Infraero e as preliminares de mérito de prescrição suscitadas por ambas as rés e deferindo a produção de prova testemunhal requerida pela autora. A autora interpôs agravo retido em face da decisão que afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor, fls. 303/310. A corré Continental Airlines Inc. interpôs agravo retido em face da decisão que afastou a prescrição, fls. 311/317. A Infraero apresentou contrarrazões aos agravos retidos, fls. 329/330. A corré Continental Airlines Inc. apresentou contrarrazões ao agravo retido interposto pela autora, fls. 334/341. À fl. 358 consta o arquivo de mídia digital da oitiva da testemunha. A autora apresentou contrarrazões ao agravo retido interposto pela corré Continental Airlines Inc., fls. 363/370. Às fls. 373/373v e 374/397 as rés Infraero e United Airlines Inc., atual denominação de Continental Airlines, manifestaram-se quanto ao depoimento testemunhal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As questões preliminares já foram apreciadas e afastadas, conforme decisão de fls. 300/301v. Logo, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a analisar o mérito da demanda. Trata-se de ação de ressarcimento de danos pela qual a autora teria se sub-rogado na posição da segurada Sociedade Beneficente São Camilo, em virtude desta ter importado mercadoria consistente em 480 volumes de medicamento anti-fungo lipossomal, anfotericina B, frasco de 50 mg em unidade de 20 cc, acondicionados em caixas de papelão utilizadas na indústria farmacêutica, provenientes da cidade de Los Angeles/EUA, com destino ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, identificada pelo conhecimento de transporte aéreo LAX 28627550001568, emitido pela primeira ré, as quais foram condenadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) porque teriam sido armazenadas em temperatura diversa da recomendada pelo fabricante. Com efeito, em 17/03/2011 foi emitida a Profôrma Invoice nº 1807/11, cujo vendedor é a Trans Universal Trading LLP, fabricante é a Giled Sciences Inc. e adquirente e importador é a Sociedade Beneficente São Camilo. A descrição da mercadoria é a seguinte: 480 Medicamento Anti-Fungo Lipossomal, Anfotericina B,

Frasco de 50 mg, em unidade de 20cc; preço unitário: 245 dólares; total: 117.600,00 dólares; peso: 76 quilos. Na descrição do produto constou, ainda, em letras maiúsculas: MANTER SOB REFRIGERAÇÃO 2°C / + 8°C - PRODUTO MÉDICO PERECÍVEL (fl. 38). A Sociedade Beneficente São Camilo contratou o transporte da mercadoria acima discriminada da corré Continental Airlines, conforme Conhecimento Aéreo (Air Waybill) 001568, emitido em 24/03/2011, na qual constam nos campos Gross Weight e Chargable Weight: 76 kg, Nature and Quantity of Goods: 480 frascos ambisome e Handling Information: MATERIAL SOB REFRIGERAÇÃO 25 DEG - 8DEG CEL PRODUTO MÉDICO PERECÍVEL (fls. 36/37). No dia 25/03/2015, a empresa East Cargo Logística Internacional Ltda., representando sua cliente Sociedade Beneficente São Camilo, protocolou junto à corré Continental Airlines solicitação de tratamento especial refrigerado da carga junto à Infraero, sendo feita armazenagem sob refrigeração entre 2 a 8 graus Celsius, em relação ao conhecimento aéreo HAWB 001568 (fl. 44). No dia 27/03/2011, às 08h59min, a carga chegou ao Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, tendo a Infraero registrado no Siscomex-Mantra a seguinte avaria: A C, bem como o peso de 70 kg (fl. 43). A mercadoria foi registrada pela INFRAERO em 28/03/2011, às 13:08min. Logo em seguida, às 13h09, o lançamento da INFRAERO foi encerrado, tendo sido avalizado pela empresa e visado pela Receita Federal às 13h58min, tudo conforme tela do Mantra acostada à fl. 43. Já no dia 28/03/2011, iniciaram-se as trocas de e-mails entre a empresa East Cargo Logística Internacional Ltda., representando a Sociedade Beneficente São Camilo, a corré Continental Airlines e a própria Sociedade Beneficente São Camilo (fls. 66/71), os quais seguem abaixo reproduzidos: 28/03/2011, 08:52 - debora@eastcargo.com.br PARA ayanni.delsordo@tristarhadling.com.br: Bom dia, Ayanni, Conforme nossa contel, foi dado TC4 erroneamente em nossa carga MAWB 005 2862 7550. Segue anexa tela. Grata. Atn. Débora Dias. EAST CARGO Logística

Internacional. 28/03/2011, 09:44 - ayanni.delsordo@tristarhadling.com.br PARA Débora Dias: Débora, Estamos regularizando a situação da carga no mantra Siscomex, bem como a atracação com tratamento 6 e disponibilização da indisponibilidade 25. Pedimos desculpas pelo transtorno causado do equívoco de nossa equipe. Manteremos informados. Atenciosamente, Ayanni Del Sordo Takahashi - Cargo Agent - Tristar Handling Serviços Aeroportuários Ltda. - Customer Service - GRUFF - Continental Airlines

Inc. 28/03/2011, 09:46 - debora@eastcargo.com.br PARA ayanni.delsordo@tristarhadling.com.br: Obrigada, Ayanni, por rápido atendimento! Atn. Débora Dias. EAST CARGO Logística

Internacional. 28/03/2011, 12:45pm - Silvana - Emissoras PARA Debora Dias e Ayanni Del Sordo Takahashi: Débora, bom dia! Já solicitamos a armazenagem da carga na temperatura correta, mas se a ANVISA puxar o histórico da carga na Infraero vai verificar que ela ficou 1 dia fora da temperatura e poderá não liberar a LI. Sds, Silvana J.P. Ferreira - Departamento de Importação - Emissoras Asses. Em Com. Ext.

Ltda. 28/03/2011, 13:41 - roberto.goncalves@saocamilo.com PARA Silvana - Emissoras, Debora Dias e Ayanni Del Sordo Takahashi: Débora, boa tarde! Você poderia me informar quanto tempo exatamente a carga ficou fora da geladeira? Grata, Aline Coca Lopes - Compradora - Depto de Gestão de Compras - Hospital São

Camilo 28/03/2011, 1:49pm - debora@eastcargo.com.br PARA Roberto Carlos Roversi Gonçalves, Silvana - Emissoras e ayanni.delsordo@tristarhadling.com.br: Aline, boa tarde, Notar que fizemos já na sexta-feira toda solicitação possível para armazenamento, entregando a carta para tratamento refrigerado e também no AWB constava manter sob refrigeração. Ayanni, boa tarde, Poderia nos auxiliar com o questionamento do nosso importador? Desde já grata. Atn. Débora Dias. EAST CARGO Logística Internacional. 28/03/2011, 1:56pm,

Souza, Sara PARA Debora Dias, Roberto Carlos Roversi Gonçalves, Silvana - Emissoras e ayanni.delsordo@tristarhadling.com.br: Prezados, Quanto à temperatura foi digitado PEB MANTRA de acordo com a documentação. Independentemente do TC mencionado, a Infraero deve manter a carga em temperatura solicitada, conforme consta no MANTRA, desta forma a Infraero não cumpriu o solicitado. Atenciosamente, Sara Souza - Continental Airlines Inc. Intl Cargo Office Support - Inbound/Outbound 28/03/2011, 14:44, -

roberto.goncalves@saocamilo.com PARA Souza, Sara; Debora Dias, Silvana - Emissoras, Ayanni Del Sordo Takahashi; Humberto; Priscila Mara Brentan: Boa tarde Humberto! Conforme e-mails abaixo, por um não cumprimento da Infraero, o ambisome ao chegar no aeroporto não foi refrigerado, ficando em temperatura ambiente desde sua chegada ao Brasil ontem às 09:00 hs até hoje de manhã, pelo menos 28 horas sem refrigeração. Sabemos da necessidade de refrigeração do medicamento, mas gostaria de confirmar se o mesmo ainda esta em condições de consumo. Grata, Aline Coca Lopes - Compradora - Depto de Gestão de Compras - Hospital São

Camilo 28/03/2011, 16:41, adenir@unitedmedical.com.br PARA Humberto Rodrigues: Humberto, Como você sabe ambisome deve ser armazenado a temperaturas abaixo de 25 graus centígrados (Celsius). A refrigeração é para garantir que não ultrapasse os 25 graus, pois vivemos em um país tropical. A Infraero deveria seguir o que consta na documentação. A mercadoria só deve ser aceita se tiverem a informação da temperatura que o medicamento ficou exposto e do tempo.

Ademir. 28/03/2011, 6:03pm, Humberto Rodrigues PARA Roberto Carlos Roversi Gonçalves; Souza, Sara; Debora Dias; Silvana - Emissoras, ayanni.delsordo@tristarhadling.com.br e Priscila Mara Brentan: Roberto e Aline, Vejam abaixo mensagem do Farmacêutico responsável pelo Depto Regulatório da United Medical. Nota que apesar da condição de acondicionamento do AmBisome ser até 25°C, meu Regulatório demonstra preocupação com relação a temperatura em que o produto esteve acondicionado e por que duração de tempo isto se deu. Anexo estou enviando cópia da bula que temos registrada na ANVISA, nela você poderá notar que a temperatura de acondicionamento é de fato 25°C, sem permissão de congelamento. Caso tenha algo em que eu possa te auxiliar, estou ao seu inteiro dispor. Humberto Rodrigues - Coordenador de Importação - United Medical

Ltda. 29/03/2011, 09:09, Roberto

Carlos Roversi Gonçalves (roberto.goncalves@saocamilo.com) PARA Humberto Rodrigues; Souza, Sara; Debora Dias, Silvana - Emissoras; ayanni.delsordo@tristarhadling.com.br, Priscila Mara Brentan; jair.leal@tristarhandling.com.br; Cibele Santos; Santana.gru@tristarhandling.com.br; hiomar@saocamilo.com; claudiobarban@saocamilo.com. Bom dia a todos, Tendo em vista as informações enviadas no email abaixo, juntamente com a bula do medicamento, constatamos a inviabilidade do medicamento para consumo dos pacientes no Hospital São Camilo. A temperatura máxima é de 25°C, e o dia que a carga ficou fora da geladeira, a temperatura ultrapassou esse teto. Silvana, Favor acionar o seguro da carga, tendo em vista que a Infraero não armazenou o medicamento em geladeira, devido a um erro de digitação da companhia aérea no MANTRA, que não foi percebido pela Infraero. No aguardo, Aline Coca Lopes - Compradora - Depto de Gestão de Compras - Hospital São Camilo. Por se tratar de medicamentos, o desembaraço aduaneiro exigiu registro de Licença de Importação (LI 11/356443-6), na qual, no campo Anuência 1 - Órgão Anuente: Anvisa -, constou: Produto sob vigilância sanitária com liberação a partir da análise técnica satisfatória da documentação constante no Cap. XXXIX, procedimento 5.3 da Resolução RDC 81/2008. Deferido o LI. Sbg. Caixa nº 0727. O registro da LI se deu em 03/05/2011 (fls. 41/42). Em 27/05/2011, a ANVISA emitiu a Notificação nº 645/2011 para a Sociedade Beneficente São Camilo nos seguintes termos: Pelo presente fica notificado o Representante legal e Responsável Técnico da empresa supracitada quanto à importação do Medicamento Ambisone 480 frascos lote 0420A8A, sob fatura 1772/11, AWB 005-2862 7550/0011568, sob licenciamento 11/1356443-6 deferido e o expediente 429172/11-7 de 20/05/2011 informando do armazenamento inadequado, a cumprir as exigências abaixo no prazo de quinze (15) dias para a autoridade sanitária do PAGRU: (fl. 65). Em 30/03/2015, a Sociedade Beneficente São Camilo informou à Continental Airlines e à Infraero que no recebimento da carga acima mencionada, no armazém da Infraero do GRU - Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP/BR, vinculados aos documentos em referência, foram constatada(s) as seguintes avaria(s) pela Infraero, conforme segue: A - diferença de peso e C - amassado, a carga também ficou fora da temperatura indicada do dia 27/03 às 08:59 hrs até o dia 28/03 às 13:08 hrs. Em cumprimento ao atual artigo 754 do Código de Processo Civil (antigo artigo 756), Decreto Lei 1608 de 18.09.1999, em vigor conforme Artigo 1218 Inc. XI do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 5869 de 11.01.1973) e as Condições Gerais da nossa Apólice de Seguro, pedimos vênias para considerarem esta carta como PROTESTO, a título de antecipação, pelas avarias e/ou indícios de violação ocasionados à carga e, se for o caso, encaminharemos a V.Sas., oportunamente, a respectiva nota de débito (fls. 45/46). Em 10/06/2011, em atenção à Notificação nº 645/2011 da ANVISA, o Sr. Ademir Tesser - Diretor Técnico - Farmacêutico Bioquímico da empresa United Medical emitiu parecer para o Hospital São Camilo, no sentido de que o medicamento Ambisone - anfotericina B lipossomal, não pode ter assegurada sua integridade de maneira que possamos atestar que sua qualidade e segurança não tenham sido comprometidos devido a armazenagem não ter sido mantida de acordo a temperatura indicada para manutenção de suas características (fls. 57/62). Em 20/07/2011 foi realizada vistoria particular conjunta (fls. 72/73), para a qual as rés foram convocadas (fls. 63/64), e, em 26/07/2011 foi realizada vistoria da carga pela empresa Serviços Técnicos de Seguros S/S Ltda. (fls. 48/56). O responsável pela vistoria, Sr. Cláudio Monteiro Quaglia Filho, prestador de serviços da empresa Proseg, prestou depoimento testemunhal, dizendo que fez visita à carga; a visita é necessária quando há registro de avaria no Mantra e a carga possui valor expressivo; pelo que se recorda, a carga estava no G8 (carga refrigerada); pelo que viu hoje, foi um erro de digitação: colocaram tratamento 4 (entrega direita), mas era para ser tratamento 6 (para armazenamento na Infraero); não tem certeza, mas acha que quem anota esse tratamento é o aéreo; não se lembra do que viu, pois já faz 4 anos, mas fez o relatório na época; pelo que leu, a carga ficou fora de refrigeração 28 horas; a mercadoria foi rejeitada pelo importador (arquivo de mídia digital à fl. 358). Conforme Apólice de Seguro acostada às fls. 29/35, a Sociedade Beneficente São Camilo contratou da autora o seguro da carga, com vigência das 24h do dia 23/03/2011 até 24h do dia 23/04/2011. Em 26/08/2011, foi emitido o Termo de Liquidação de Sinistro pela ora autora, no valor de R\$ 216.521,28 (fl. 74), sub-rogando-se na sua posição jurídica. Infere-se do exposto que as questões centrais desta lide consistem em identificar a legislação aplicável à hipótese e, em seguida, apurar se há responsabilidade de cada uma das rés pelo perecimento da mercadoria em razão de seu armazenamento inadequado. No que se refere ao primeiro grande ponto controvertido do caso em tela, qual seja, a legislação aplicável, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) deve ser aplicado em detrimento da Convenção de Varsóvia, com suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), e do Código Brasileiro de Aeronáutica, nos casos de responsabilidade civil decorrente de má prestação dos serviços pela companhia aérea transportadora. Verifico, porém, que no presente caso, conforme já decidido às fls. 300/301v, as regras do Código de Defesa do Consumidor não podem ser aplicadas. Tal ocorre porque a empresa seguradora Sociedade Beneficente São Camilo utilizou-se do transporte aéreo contratado junto à ré Continental Airlines como fomento de sua atividade comercial. Logo, em consonância com a teoria finalista, tem-se que a Sociedade Beneficente São Camilo não se enquadra no conceito de consumidor (artigo 2º do CDC), não podendo ser considerada como destinatária final fática do serviço de transporte prestado pela mencionada corré e de depósito prestado pela INFRAERO. Com efeito, a utilização de serviços para implementar a atividade comercial descaracteriza a relação como de consumo e, conseqüentemente, impede a aplicação do CDC. Esclarecida a inaplicabilidade do CDC in casu, tem-se que o art. 178 da Constituição estabelece o seguinte: Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. Portanto, é a própria Constituição que estabelece a necessidade de observância dos acordos firmados pelo Brasil nas hipóteses em que a lide concerne ao transporte aéreo internacional. Assim, a resolução do presente caso deve ser pautada pelo que estabelece a Convenção de Varsóvia, responsável pela unificação das regras relativas ao transporte aéreo internacional e promulgada pelo Decreto nº 20.704/1931, na redação dada pelo Protocolo de Haia, promulgado pelo Decreto nº 56.463/1965, e pela Convenção de Montreal, celebrada em 28/5/1999 e ratificada pelo Brasil em setembro de 2006 por intermédio do Decreto nº 5.910/2006. Todos esses diplomas internacionais possuem regras específicas que só podem ser aplicadas nas hipóteses em que o fato que causou o dano tenha ocorrido durante o transporte aéreo. Nesse sentido, eis o que estabelece o artigo 18 da Convenção de Varsóvia: Artigo 18. (1) Responde o transportador pelo dano ocasionado por destruição, perda ou avaria de bagagem despachada, ou de mercadorias, desde que o fato que causou o dano haja ocorrido durante o transporte aéreo. (2) Transporte aéreo, para os efeitos da alínea precedente, é o período durante o qual a bagagem, ou as mercadorias, se acham sob a guarda do transportador, seja em aeródromo, seja a bordo da aeronave, seja em qualquer outro lugar, em caso de pouso fora de aeródromo. O artigo 18 da Convenção de Montreal possui redação similar: Artigo 18 - Dano à Carga 1. O

transportador é responsável pelo dano decorrente da destruição, perda ou avaria da carga, sob a única condição de que o fato que causou o dano haja ocorrido durante o transporte aéreo.2. Não obstante, o transportador não será responsável na medida em que prove que a destruição ou perda ou avaria da carga se deve a um ou mais dos seguintes fatos:a) natureza da carga, ou um defeito ou um vício próprio da mesma;b) embalagem defeituosa da carga, realizada por uma pessoa que não seja o transportador ou algum de seus prepostos;c) ato de guerra ou conflito armado;d) ato de autoridade pública executado em relação com a entrada, a saída ou o trânsito da carga.3. O transporte aéreo, no sentido do número 1 deste Artigo, compreende o período durante o qual a carga se acha sob a custódia do transportador. Portanto, pode-se concluir que embora o dano (perda das mercadorias em razão do armazenamento em temperatura inadequada) tenha se dado quando a carga de 76g do medicamento AmBisome estava sob a custódia da INFRAERO, o fato que ocasionou o dano, qual seja o preenchimento equivocado do MANTRA pela empresa Continental Airlines, ocorreu durante o transporte, o que atrai a aplicação das mencionadas convenções internacionais. Ainda que se cogitasse de aplicar a legislação especial brasileira que rege a matéria, ou seja, o Código Brasileiro de Aeronáutica, o resultado seria o mesmo, haja vista que ao tratar da responsabilidade civil no transporte aéreo internacional o art. 287 do CBA remete a regulamentação da responsabilidade civil aos tratados internacionais. Transcrevo a seguir a citada norma: Art. 287. Para efeito de limite de responsabilidade civil no transporte aéreo internacional, as quantias estabelecidas nas Convenções Internacionais de que o Brasil faça parte serão convertidas em moeda nacional, na forma de regulamento expedido pelo Poder Executivo. Definida a aplicabilidade da Convenção de Varsóvia, do Protocolo de Haia e da Convenção de Montreal a presente hipótese, tem-se que de acordo com tais diplomas a responsabilidade do transportador é objetiva. Logo, desnecessária a prova da culpa para a responsabilização da corré Continental Airlines, desde que provado o nexo causal e o dano, haja vista que a referida empresa foi responsável pelo transporte da mercadoria. No que se refere à INFRAERO, a responsabilidade é objetiva por outra razão, qual seja a aplicação do art. 37, 6º da Constituição, eis que o armazenamento das cargas que chegam pela via aérea responde à prestação de serviço público. Definida a desnecessidade de provar a culpa, passo à análise dos outros dois requisitos da responsabilidade civil, quais sejam o dano e o nexo causal. Em relação ao primeiro, embora contestado pelas rés, o dano à mercadoria transportada é evidente, conforme demonstram: i) os e-mails trocados pela empresa East Cargo Logística Internacional Ltda., representando a Sociedade Beneficente São Camilo, a corré Continental Airlines e a própria Sociedade Beneficente São Camilo (fls. 66/71), ii) a Notificação nº 645/2011 da ANVISA, iii) o parecer técnico do Sr. Ademir Tesser, Diretor Técnico - Farmacêutico Bioquímico da empresa United Medical, em resposta àquela notificação, no sentido de que o medicamento AmBisome - anfotericina B lipossomal, não pode ter assegurada sua integridade de maneira que possamos atestar que sua qualidade e segurança não tenham sido comprometidos devido a armazenagem não ter sido mantida de acordo a temperatura indicada para manutenção de suas características (fls. 57/62), e iv) depoimento testemunhal, no sentido de que a mercadoria foi rejeitada pelo importador. Além disso, já houve até mesmo o pagamento de indenização pela seguradora ora autora em razão do sinistro (fl. 74), ao contrário do alegado pela corré Continental Airlines. No ponto, inclusive, afasto a alegação da corré Infraero no sentido de que a apólice de seguro foi emitida pela autora em 28/03/2011, após a chegada da mercadoria, de forma que é nula a averbação feita posteriormente ao sinistro. E isso porque, conforme já mencionado, a Apólice de Seguro tinha vigência das 24h do dia 23/03/2011 até 24h do dia 23/04/2011 (fls. 29/35). No que diz respeito ao nexo causal, verifico que somente a conduta da corré Continental Airlines deu origem ao dano. Conforme acima analisado, alguns dias antes da chegada da mercadoria no Brasil, a empresa East Cargo Logística Internacional Ltda., representando sua cliente Sociedade Beneficente São Camilo, protocolou junto à corré Continental Airlines solicitação de tratamento especial refrigerado da carga junto à Infraero, sendo feita armazenagem sob refrigeração entre 2 a 8 graus Celsius, em relação ao conhecimento aéreo HAWB 001568 (fl. 44). Ademais, na própria Invoice constava, em letras maiúsculas, a seguinte informação: MANTER SOB REFRIGERAÇÃO 2°C / + 8°C - PRODUTO MÉDICO PERECÍVEL (fl. 38). Também no Conhecimento Aéreo (Air Waybill) 001568, constava a informação: MATERIAL SOB REFRIGERAÇÃO 25 DEG - 8DEG CEL PRODUTO MÉDICO PERECÍVEL (fls. 36/37). Considerando que tais documentos (Invoice e Conhecimento Aéreo) amparam o transporte internacional de mercadoria, a corré Continental Airlines, na condição de transportadora, tinha conhecimento de tais informações. Todavia, não informou tal circunstância no MANTRA quando da chegada do voo. Vale ressaltar que, de acordo com os e-mails datados de 28/03/2011, especificamente os dois primeiros, abaixo reproduzidos, a corré Continental Airlines confirmou que deu tratamento diverso à carga daquele necessário à sua manutenção: 28/03/2011, 08:52 - debora@eastcargo.com.br PARA ayanni.delsordo@tristarhadling.com.br: Bom dia, Ayanni, Conforme nossa contel, foi dado TC4 erroneamente em nossa carga MAWB 005 2862 7550. Segue anexa tela. Grata. Atn. Débora Dias. EAST CARGO Logística Internacional. 28/03/2011, 09:44 - ayanni.delsordo@tristarhadling.com.br PARA Débora Dias: Débora, Estamos regularizando a situação da carga no mantra Siscomex, bem como a atracação com tratamento 6 e disponibilização da indisponibilidade 25. Pedimos desculpas pelo transtorno causado do equívoco de nossa equipe. Manteremos informados. Atenciosamente, Ayanni Del Sordo Takahashi - Cargo Agent - Tristar Handling Serviços Aeroportuários Ltda. - Customer Service - GRUFF - Continental Airlines Inc. Com efeito, os códigos de natureza de carga possíveis a serem inseridos no MANTRA são os seguintes: Código Descrição PEA Perecível, armazenar entre -18º e 0º graus celsius PEB Perecível, armazenar entre 2º e 8º graus celsius PEC Perecível, armazenar entre 9º e 15º graus celsius PED Perecível, armazenar entre 16º e 22º graus celsius PEE Perecível, armazenar em condições especiais PER Carga Perecível PLS Plantas e Sementes Em que pese conste na tela impressa do MANTRA o código PEB (fl. 43), segundo e-mails acima reproduzidos, a corré Continental Airlines regularizou posteriormente a informação. Conclui-se, portanto, que o dano à mercadoria e sua posterior declaração de imprestabilidade por parecer técnico prestado à ANVISA têm origem em ato imputável tão-somente à Continental Airlines, razão pela qual o nexo de causalidade deve ser afastado em relação à Infraero. Isso porque, ao exercer o serviço de armazenagem de cargas, a INFRAERO segue apenas as informações que as companhias aéreas prestam no MANTRA, não sendo possível responsabilizar a empresa pública federal pelos danos causados à mercadoria. Com efeito, a empresa pública federal armazenou a carga da maneira como indicado pelo transportador, sendo da responsabilidade desse último informar a respeito do tratamento diferenciado a ser dado à carga no aeroporto de chegada. A obrigação da INFRAERO era tão-somente conferir atentamente as especificações constantes do MANTRA e atendê-las. Afastada a responsabilidade da corré INFRAERO em decorrência da ausência de nexo causal e estabelecido que só a conduta da Continental Airlines foi causa direta e imediata para o dano, reitero que em relação a essa ré aplicam-se as convenções que regulam o transporte internacional de carga, não havendo dúvida de que a Continental Airlines atuou como transportadora. Ocorre que por

previsão expressa do artigo 22, item 3 da Convenção de Montreal, a responsabilidade do transportador em tais casos é limitada: Artigo 22 - Limites de Responsabilidade Relativos ao Atraso da Bagagem e da Carga...3. No transporte de carga, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a uma quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma, a menos que o expedidor haja feito ao transportador, ao entregar-lhe o volume, uma declaração especial de valor de sua entrega no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma quantia que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino. Assim, de acordo com o citado artigo, a responsabilidade objetiva da Continental Airlines se limitaria a 17 DES por quilograma, haja vista não existir nenhuma declaração especial de valor das mercadorias feita pela Sociedade Beneficente São Camilo. Como transportava 76 kg do medicamento, a indenização máxima equivaleria a 1.292 DES (76 kg x 17 DES). Considerando que a cotação atual do DES é de aproximadamente R\$ 5,6079, a indenização máxima cabível na presente hipótese seria de aproximadamente R\$ 7.245,40, valor muito menor do que o prejuízo experimentado pela Sociedade Beneficente São Camilo e, conseqüentemente, pela seguradora autora que se sub-rogou nos direitos daquela. A desproporção acima evidencia que a limitação de responsabilidade em casos como o presente (no qual o dano é vultoso, justamente em razão do elevado valor da mercadoria) equipararia o tratamento da matéria a uma verdadeira negativa da reparação do dano, o que é vedado pela própria Constituição. Logo, conferir total aplicabilidade à regra internacional limitadora da responsabilidade violaria não apenas a Constituição, mas o direito pátrio como um todo, mormente na situação dos autos em que se evidencia claramente que o perecimento da mercadoria ocorreu não por um infortúnio do transporte aéreo (hipótese de um desastre de avião), mas sim por culpa grave da Continental Airlines. Importante notar que o supracitado artigo 22 da Convenção de Montreal prevê em seu item 5 que nas hipóteses de danos causados no transporte de pessoas ou de bagagem (itens 1 e 2 do artigo 22), as limitações indenizatórias não se aplicam se for provado que o dano é resultado de uma ação ou omissão dolosa ou temerária do transportador. Transcrevo mais uma vez o artigo 22, desta vez incluindo os itens 1, 2 e 5: Artigo 22 - Limites de Responsabilidade Relativos ao Atraso da Bagagem e da Carga 1. Em caso de dano causado por atraso no transporte de pessoas, como se especifica no Artigo 19, a responsabilidade do transportador se limita a 4.150 Direitos Especiais de Saque por passageiro. 2. No transporte de bagagem, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro, a menos que o passageiro haja feito ao transportador, ao entregar-lhe a bagagem registrada, uma declaração especial de valor da entrega desta no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma soma que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino. 3. No transporte de carga, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a uma quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma, a menos que o expedidor haja feito ao transportador, ao entregar-lhe o volume, uma declaração especial de valor de sua entrega no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma quantia que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino. (...) 5. As disposições dos números 1 e 2 deste artigo não se aplicarão se for provado que o dano é resultado de uma ação ou omissão do transportador ou de seus prepostos, com intenção de causar dano, ou de forma temerária e sabendo que provavelmente causaria dano, sempre que, no caso de uma ação ou omissão de um preposto, se prove também que este atuava no exercício de suas funções. Percebe-se que o item 5 não faz menção ao item 3, justamente o que trata do transporte de cargas, do que se conclui, numa primeira análise, que a intenção era não permitir qualquer exceção para a indenização limitada no que se refere ao transporte de cargas. Analisando o tratamento histórico dado a matéria, tem-se que o art. 25 da Convenção de Varsóvia, de 1929, negava ao transportador o direito de beneficiar-se dos limites de responsabilidade se o dano proviesse de seu dolo ou de culpa sua quando, segundo a lei do tribunal que conhecer a questão, a culpa for considerada equivalente ao dolo. Posteriormente, em 1955, a Convenção de Haia substituiu o texto do art. 25 da Convenção de Varsóvia para estabelecer que não se aplicam os limites se ficar provado que o dano resulta de uma ação ou omissão do transportador ou de seus prepostos, cometidas com a intenção de causar o dano, ou temerariamente e com consciência de que, provavelmente, causaria dano. Mais tarde, em 1975, por intermédio do Protocolo Adicional de Montreal de nº. 4, deu-se nova redação ao art. 25 para dizer que no transporte de passageiros e de bagagem, os limites de responsabilidade previstos no art. 22 não se aplicam se for provado que o dano resulta de uma ação ou omissão do transportador ou de seus prepostos, cometidas com a intenção de causar dano ou, temerariamente, e com consciência de que provavelmente o causaria, todavia, no caso de ação ou omissão de prepostos, dever-se-á provar, igualmente, que agiram no exercício de suas funções. A atual redação, conforme visto, também excepciona apenas o transporte de pessoas e bagagens, do que se concluiria, conforme dito acima, que a intenção era não permitir qualquer exceção para a indenização limitada no que se refere ao transporte de cargas. Ocorre que tal entendimento é claramente desarrazoado e até mesmo antijurídico. Adotá-lo significaria admitir que mesmo nas hipóteses de dolo, ou seja, naquelas em que o transportador ou seus prepostos tiveram intenção de causar dano à mercadoria, a indenização seria limitada. Isso porque a convenção não excepciona nem mesmo as hipóteses dolosas, o que permitiria ao transportador destruir intencionalmente mercadorias e ainda assim responder pelo valor limitado de 17 DES por quilograma. Por tudo isso, entendo que a interpretação adequada da Convenção de Montreal não permite concluir que houve derrogação do estabelecido pelas anteriores Convenções de Varsóvia e pelo Protocolo de Haia, ao menos no que se refere ao transporte de cargas. É perfeitamente aceitável limitar a indenização tomando o peso da mercadoria como parâmetro em hipóteses fortuitas nas quais não é possível precisar com certeza quais os bens transportados ou o seu valor em razão da inexistência de declaração ou mesmo quando inexistir dolo ou culpa grave da transportadora. Contudo, limitar a responsabilidade no presente caso - no qual fica evidente o desrespeito ao contrato de transporte pela informação errada das condições em que o bem transportado deveria ser mantido - significaria contrariar regra basilar presente em qualquer sistema jurídico do planeta segundo a qual quem causa o dano deve indenizar, já que, repito, em face da desproporção entre o valor previsto pela norma internacional e o prejuízo causado, a indenização limitada equivaleria à não-indenização. Assim, reconhecida a culpa grave da Continental Airlines no caso em tela, a responsabilidade deverá ser medida pela extensão do dano. Ou seja, o quantum indenizatório corresponderá a R\$ 216.521,28 (duzentos e dezesseis mil e quinhentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos), valor que a autora, por força de contrato de seguro, teve que pagar à Sociedade Beneficente São Camilo em razão da perda da mercadoria decorrente do ato culposo da Continental Airlines. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da causa com fundamento no art. 269, I do CPC, nos seguintes

termos:- JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação para condenar a Continental Airlines Inc. a pagar à autora a quantia de R\$ 216.521,28 (duzentos e dezesseis mil e quinhentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos), em 26/08/2011, incidindo entre tal data e a data de citação exclusivamente a correção monetária. Após tal marco, incidirão juros e correção monetária até o efetivo pagamento, tudo na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal.- JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à corrê INFRAERO, nos termos da fundamentação.Custas ex lege.Condenado a corrê Continental Airlines Inc. ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Além disso, condeno a autora ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de honorários sucumbenciais para a corrê INFRAERO. Fixo tais valores com fundamento no art. 20, 3º e 4º do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007443-65.2014.403.6119 - CLARICE VILELA PRADO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Clarisse Vilela Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, seja determinada a imediata implantação da aposentadoria por idade, a contar do segundo requerimento formulado pela autora, em 28/08/2012 (NB 161.792.227-4), com a retroação dos efeitos financeiros da DIB de 28/08/2012 (DER do segundo pedido de aposentadoria por idade) para 28/01/1993 (DER do primeiro requerimento administrativo), quando já havia implementada a carência.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/88).À fl. 92 decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em relação à qual a autora opôs embargos de declaração e requereu reconsideração, fls. 98/103, os quais foram acolhidos parcialmente, fls. 115/115v.A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, fls. 104/113, o qual foi convertido em agravo retido, fl. 118.O INSS deu-se por citado e apresentou sua contestação, fls. 119/121, acompanhada de documentos, fls. 122/129, pugando pela improcedência do pedido em virtude do desatendimento da carência.A autora manifestou-se quanto à contestação, fls. 132/142, e requereu a realização de perícia médica a fim de analisar o grau da patologia de Alzheimer, fls. 143/146.À fl. 166 decisão determinando que a APS Guarulhos apresente cópia do processo administrativo NB 161.792.227-4 a partir da decisão da 3ª JR.Às fls. 171/199 cópia do processo administrativo, da qual as partes tiveram ciência às fls. 202/212 (autora) e 213 (INSS).Após, os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário. DECIDO.MéritoNão havendo questões preliminares a resolver e sendo dispensada a produção de prova em audiência, passo diretamente à análise do mérito da demanda.A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos artigos 201, I e 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, 7º:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;(…) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (…)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos, se homem e de 60 anos, se mulher; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva.Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do artigo 102, 1º, da Lei n. 8.213/91.Posteriormente, sobreveio a Lei nº 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs:Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.Destarte, no caso concreto, remanesce a análise dos outros requisitos: etário e carência por ocasião do requerimento administrativo NB 161.792.227-4, em 28/08/2012. Quanto ao primeiro, é certo que a impetrante já o atendia, eis que completou 60 anos de idade em 01/11/1992, fl. 47. De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade.Note-se que, considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência. Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - 7. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafê, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). In verbis:Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria foi preenchida

no ano de 1992, é certo que deveria haver a comprovação de, pelo menos, 60 meses de contribuição pertinentes à carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Na esfera administrativa, o pedido foi indeferido sob o seguinte fundamento: não foi reconhecido o direito ao benefício, pois foi comprovado apenas 14 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 066 contribuições exigidas no ano de 1993, conforme comunicação de decisão acostada à fl. 56. Com efeito, de acordo com o despacho decisório de 14/09/2012, cuja cópia encontra-se às fls. 58/59, o vínculo anotado à fl. 11 da CTPS, de 25/08/1975 a 04/09/1979, cujo empregador é José da Silva, não foi reconhecido em razão de a segurada não exercer atividade de empregado doméstico na data de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, nem ter apresentado os carnês de recolhimento do período, conforme dispõe os artigos 83, 1º e 143, 5º, da IN 45. Em sede recursal, a 3ª Junta de Recursos reconheceu o período de 25/08/1975 a 04/09/1979, com base no artigo 36, 3º e 4º do Decreto 3.048/99, no Parecer/CJ nº 2.585, de 26/09/01, item I, e, conseqüentemente, a carência necessária para a obtenção do benefício, segundo acórdão juntado às fls. 64/66. Interposto recurso pelo INSS, a 3ª Câmara de Julgamento deu-lhe provimento, sob o fundamento de que não foram apresentadas quaisquer provas materiais para corroborar o período anotado na CTPS como doméstica, tais como anotações de férias, 13º e outros (fls. 186/188). Quanto à comprovação do Tempo comum, o Verbete nº 225 da Súmula do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Assim, tem-se que o requisito da carência foi atendido, uma vez que a quantidade total de 63 contribuições supera o mínimo de 60 contribuições. Desse modo, conclui-se que a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, pois demonstrou que atingiu 60 anos de idade em 01/11/1992, bem como que preencheu a carência. No tocante ao pedido de retroação dos efeitos financeiros da DIB de 28/08/2012 (DER do segundo pedido de aposentadoria por idade) para 28/01/1993 (DER do primeiro requerimento administrativo), verifico que a parte autora não comprovou que houve pedido administrativo naquela data, ônus que lhe cabia, tampouco consta no CNIS pedido de aposentadoria por idade anterior ao NB 161.792.227-4, não sendo possível acolher tal pedido. Fixo o termo inicial do benefício em 28/08/2012, data de entrada do requerimento administrativo, fl. 43, nos termos do artigo 49, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer que a autora atendeu aos requisitos ensejadores da aposentadoria por idade e determinar ao réu que conceda o referido benefício, com data de início em 28/08/2012. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade da parte autora em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão. Deverá ser observado o direito de compensação do INSS dos valores já pagos administrativamente e/ou em razão de concessão de tutela antecipada. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4o, do CPC, fixo em R\$ 3.000,00 reais, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito a poucas peças), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome da beneficiária: Clarice Vilela Prado, nascida em 01/11/1932, filha de Gertrudes Rosa da Silva e de Benedicto Marinho Vilela, RG nº 15.401.950-1 SSP/SP, CPF 173.515.598-56. 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 28/08/2012; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006124-28.2015.403.6119 - APARECIDO DA SILVA CEZARIO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/134: trata-se de embargos declaratórios interpostos pela parte autora em face da sentença de fls. 127/130. Alega a parte embargante que existiu contradição na sentença no tocante ao número do benefício revisado constante do dispositivo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Com efeito, por erro material, na síntese do julgado, constou que o benefício a ser revisado seria o de NB 42/141.029.189-5, impondo-se a necessidade de corrigi-lo, fazendo esclarecer que o benefício correto a ser revisado é o NB 158.799.940-1. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar o erro material e esclarecer que o benefício a ser revisado é o NB 158.799.940-1. A presente passa a integrar a sentença de fls. 127/131 para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007256-23.2015.403.6119 - CIRIACO PEREIRA DE SOUZA NETTO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por CIRIACO PEREIRA DE SOUZA NETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de determinados períodos de atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 05/02/2013, do NB 42/163.756.136-6. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, fls. 12/137. Às fls. 141/141v decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu o benefício da gratuidade de justiça. O INSS deu-se por citado, fl. 143, e apresentou contestação, fls. 144/146, acompanhada de documento, fl. 147, pugnano pela improcedência do pedido em face da não comprovação do alegado período em condições especiais. Às fls. 150/153 a parte autora manifestou-se acerca da contestação. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 154. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, art. 330, I, CPC, e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o

caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 609, JUIZ ANTONIO CEDENHO)c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo TécnicoNo que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:.....V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.d) Caso Concreto A parte autora requer o enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos: 1 Radiadores Visconde Ltda. 04/05/1987 01/04/1992 2 Radiadores Visconde Ltda. 04/05/1992 18/03/1993 3 Radiadores Visconde Ltda. 01/04/1993 05/03/1994 4 Radiadores Visconde Ltda., atual Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda. 19/11/2003 31/01/2010 Passo, então, a analisar cada um daqueles períodos. 1) 04/05/1987 até 01/04/1992 - Radiadores Visconde Ltda. 2) 04/05/1992 até 18/03/1993 - Radiadores Visconde Ltda. De acordo com os PPP's de fls. 35/36 e 39/40, só existe responsável técnico pelos registros ambientais no período de 13/11/2000 a 31/12/2006, ou seja, posterior ao laborado pelo autor. Portanto, não sendo possível presumir que a aferição realizada entre 13/11/2000 e 31/12/2006 seja idêntica àquela referente ao lapso de tempo entre 04/05/1987 a 18/03/1993, os períodos não podem ser enquadrados como especiais. 3) 01/04/1993 até 05/03/1997 - Radiadores Visconde Ltda. Embora na inicial o autor mencione o período de 01/04/1993 a 05/03/1997, de acordo com a CTPS de fl. 46, o vínculo com a empresa Radiadores Visconde Ltda. se deu até 30/04/1998, o que, inclusive consta no PPP de fls. 37/38. Assim, este Juízo considerará o período de 01/04/1993 a 30/04/1998. Conforme acima analisado, a empresa passou a ter responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 13/11/2000, de forma que o período também não pode ser considerado especial. 4) 19/11/2003 até 31/01/2010 - Radiadores Visconde Ltda. Em que pese o autor tenha mencionado o período de 19/11/2003 até 31/01/2010, a CTPS de fl. 62 e o PPP de fls. 41/42 revelam vínculo empregatício com a empresa Radiadores Visconde Ltda. no período de 01/07/1998 a 31/12/2006, o qual será considerado por este Juízo para análise. Conforme acima analisado, a empresa passou a ter responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 13/11/2000, quando foi constatado o agente nocivo ruído na intensidade de 87, 6 dB(A) e 87,5 dB(A), acima, portanto, do permitido, de forma que o período de 13/11/2000 a 31/12/2006 deve ser reconhecido como especial. Por sua vez, o PPP de fl. 43 demonstra exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 87,5 dB(A) no período de 01/01/2007 a 31/01/2010, também além do limite permitido, devendo o período ser reconhecido como especial. Dessa forma, assim se apresenta o tempo de contribuição da parte autora na DER (05/02/2013 - fl. 20):

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d	a m	d					
1	Jepime Comércio de Máquinas e Equipamentos LTDA.	16/04/1982	10/04/1987	4	11	25	- - -	2	Radiadores Visconde S/A.	04/05/1987	01/04/1992	4	10	28	- - -	3
2	Radiadores Visconde S/A.	04/05/1992	30/04/1998	5	11	27	- - -	4	Radiadores Visconde S/A.	01/07/1998	12/11/2000	2	4	12	- - -	5
3	Radiadores Visconde S/A.	esp	13/11/2000	31/08/2001	- - - -	9	19	6	Radiadores Visconde S/A.	esp	01/09/2001	31/12/2006	- - -	5	4	1
4	Radiadores Visconde S/A.	esp	01/01/2007	31/01/2010	- - -	3	1	1	8	Radiadores Visconde S/A.	01/02/2010	05/02/2013	3	5	- - - -	- - - -

- - - - -
- - - - -
Somada: 18 4 17 8 14 21 Correspondente ao número de dias: 6.617 3.321 Tempo total: 18 4 17 9 2 21 Conversão: 1,40 12 10 29 4.649,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 3 16 Assim, conclui-se que na data de entrada do requerimento o autor possuía tempo de contribuição de 31 anos, 3 meses e 16 dias, sendo necessário, portanto, analisar os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Considerando que o autor possuía 46 anos de idade na DER, não cumpriu o requisito etário (53 anos),

sendo desnecessário examinar o pedágio. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo seu mérito com fulcro no art. 269, I do CPC, para reconhecer como especiais os períodos de 13/11/2000 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 31/01/2010, para todos os fins previdenciários. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012367-85.2015.403.6119 - JOSE PEDRO DE LIMA (SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 296 e 520 caput, do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0001052-26.2016.403.6119 - RICARDO MARCOS NOGUEIRA (SP089718 - MARLI FARIAS MARQUES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 6.768,00 (seis mil e setecentos e sessenta e oito reais) por ter sido barrada sua entrada em uma das agências da CEF. A ação foi inicialmente distribuída perante Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, que reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a causa (fls. 64/65). O Juiz Distribuidor determinou a livre distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, para decisão de prosseguimento ou extinção. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Assim, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 6.768,00), bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, conforme já mencionado na decisão de fl. 70, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001480-18.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTRUTURA IMPORT COM/ DE PROD/ PARA MAGAZINE LTDA X ALEXANDRE FERRARI DANTE

Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente em Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo, no montante de R\$ 48.070,51, posicionado para 26/02/2010. Inicial com procuração e documentos (fls. 05/37); custas recolhidas (fl. 38). Conforme certidões de fls. 48, 57, 110, 154-v, 155-v, 186, os executados não foram encontrados para citação. Intimada para se manifestar após a realização da pesquisa de endereço por meio dos sistemas Bacenjud e Webservice, a exequente ficou inerte (fl. 194-v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Considerando o lapso temporal transcorrido sem a angularização da relação jurídica processual, impõe-se averiguar acerca da ocorrência da prescrição. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. No presente caso, o início do inadimplemento ocorreu em 02/07/2009 (fl. 36). Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição, tendo em vista que já se passaram mais de 5 (cinco) anos daquela data. Finalmente, convém relembrar que as hipóteses de extinção da execução não estão restritas ao rol do art. 794 do Código de Processo Civil, sendo possível aplicar, nessa fase, subsidiariamente, as regras relativas ao processo de conhecimento (REsp 816.548/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 06/12/2010). Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008580-19.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON GONZAGA DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando a cobrança do valor de R\$ 23.946,49, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de veículo (contrato nº 000046155103). Inicial com os documentos de fls. 07/17. Custas às fls. 18. À fl. 40, a CEF requer a extinção da presente execução. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 33/34, que o

advogado subscritor da petição de fl. 40 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.

0000141-48.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CANDIDO BUENO MINI MERCADO E ACOUGUE - ME X ISMAEL CANDIDO BUENO

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a execução do valor de R\$ 58.877,92, em 30/11/2014, originário do contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 734-4136.003.00001049-4. A inicial foi instruída com procuração e documentos, fls. 07/45; custas recolhidas, fl. 46. Expedidas cartas precatórias de citação do executado as diligências restaram negativas (fl. 78 e 88). Intimada para apresentar novos endereços da parte executada, indicando a fonte de pesquisa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, a exequente silenciou. Autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fl. 90-v), a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 90. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na falta de indicação do endereço para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, o julgamento sem resolução do mérito é medida de rigor. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a execução do valor de R\$ 71.915,69, em 31/08/2015, originário do contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 21.4079.606.0000075-33. A inicial foi instruída com procuração e documentos, fls. 07/104; custas recolhidas, fl. 105. Expedido mandado de citação do executado a diligência restou negativa (fl. 120). Intimada para apresentar novos endereços da parte executada, indicando a fonte de pesquisa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual (fl. 120-v), a exequente silenciou. Autos conclusos para sentença (fl. 121). É o relato do necessário. DECIDO. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fl. 120-v), a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 120. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na falta de indicação do endereço para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, o julgamento sem resolução do mérito é medida de rigor. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008780-55.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA MOURA BERTOCO DE TOLEDO - ME X VANESSA MOURA BERTOCO DE TOLEDO

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando a cobrança do valor de R\$ 90.349,44, decorrente de dívida oriunda de contrato

de cédula de crédito bancário - CCB (contrato nº 734-0240.003.00000462-6). Inicial com os documentos de fls. 07/49. Custas às fls. 50 e 65. À fl. 57, a CEF requer a extinção da presente execução. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 07/08, que a advogada subscritora da petição de fl. 57 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0028829-44.2015.403.0000 - SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG(SP248620 - RICARDO GUILHERME ROMERO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA) X COORDENADOR GERAL DO FUNAD

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, seja imediatamente determinada a suspensão do cumprimento da ordem de reembolso do valor correspondente ao bilhete de passagem aérea não utilizado, apreendido no processo nº 0000033-24.2012.403.6119, objeto de perdimento nos referidos autos. Com a inicial, documentos de fls. 20/612. Custas recolhidas (fls. 613). Decisão de fls. 615/618, excluindo o Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos do polo passivo e determinando a remessa dos autos à 1ª Instância para distribuição a uma das Varas desta Subseção, sendo então distribuídos a este Juízo. Os autos vieram conclusos (fl. 628). É o relatório. DECIDO. Aduz a impetrante ter recebido ofício expedido pela autoridade coatora, ordenando que o reembolso do bilhete de passagem aérea não utilizado pelo réu da ação penal seja efetuado mediante depósito no Fundo Nacional Antidrogas, mediante guia de recolhimento da União - GRU ou DOC/TED. Alega a impetrante que a decisão determinando o referido reembolso viola o princípio da legalidade estrita, pois não existe previsão legal expressa que a albergue. Pois bem. No presente caso, conforme decisão de fls. 615/618, permaneceu no polo passivo apenas o Coordenador Geral de Contencioso do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD com sede funcional na Esplanada dos Ministérios Bloco T, Anexo II, 2º andar, sala 207, Zona Cívico Administrativa em Brasília, cujo ato coator é a cobrança realizada por meio do Ofício nº 1098/2015 (fl.483). Tendo em vista que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional, no caso o Coordenador Geral de Contencioso do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, declino da competência em favor do Juízo Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

0009494-15.2015.403.6119 - LINDENBERG SOUZA MANFREDINI(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a liberação de mercadorias apreendidas pela Receita Federal, quando de seu desembarque no Aeroporto Internacional de Guarulhos, consistentes em 3 (três) parapentes e algumas peças usadas, os quais estão descritos no Termo de Retenção de Bens nº 081760015059157TRB01 (fl. 43). Com a inicial, documentos de fls. 37/63. Custas recolhidas à fl. 64. Às fls. 68/69, decisão concedendo parcialmente a liminar, tão-somente para determinar a abstenção pela autoridade coatora da prática de qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição das mercadorias apreendidas, ocasião em que foi determinada a adequação do valor da causa com o recolhimento das custas judiciais, a juntada de procuração original e da declaração de autenticidade dos documentos que instruíam a inicial. Às fls. 73/82, informações da autoridade coatora, acompanhada de documentos, fls. 83/88. Às fls. 90/96, agravo retido interposto pela União. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora intimado para adequar o valor da causa, recolher as custas complementares, juntar procuração original e a declaração de autenticidade dos documentos que instruíam a inicial, o impetrante quedou-se inerte. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010555-47.2011.403.6119 - DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA(DF016379 - ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP309970A - LUIZA PERRELLI BARTOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Tendo em vista o aperfeiçoamento da penhora on line no total do valor devido, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, da penhora que recaiu sobre a quantia bloqueada, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J, do CPC. Publique. Intime-se. Cumpra-se

ACAO CIVIL PUBLICA

0002652-53.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X LEONARDO VILLARDI PEREIRA BARROS(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Fls. 796/804: Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 14, da Lei 7347/85. Vista à parte ré para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004945-30.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA NUNES DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitoria, em face de KATIA NUNES DE SOUZA objetivando a cobrança do valor de R\$ 33.846,37, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 06/20; custas recolhidas à fl. 21. Às fls. 39/54, a ré opôs embargos monitorios, sustentando que é caso de aplicação do CDC, que se trata de contrato de adesão, requerendo a inversão do ônus da prova. Alega que houve a capitalização de juros, a provável incorporação dos juros ao saldo devedor, ilegalidade da autotutela, das penas convencionais, custas e honorários advocatícios, requerendo, ainda, que se determinasse a incidência de juros moratórios somente após a citação válida, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e condenação da CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Às fls. 60/66, a CEF apresentou resposta aos embargos monitorios. Tentativa de realização de audiência conciliação frustrada pela ausência da requerida (fls. 70, 78 e 90). À fl. 79 decisão encaminhando os autos à Contadoria do Juízo. Cálculo da Contadoria às fls. 80/82, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 94/97. Autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que, não obstante o interesse na conciliação por parte da embargante, não houve acordo porque, na primeira audiência, a autora não encontrou o prédio da Justiça Federal (fl 73) e, na segunda audiência, não houve sucesso na sua intimação. Assim, tendo em vista a real possibilidade de conciliação, determino a remessa dos autos à Central da Conciliação, destacando que a intimação deve ser feita nos dois endereços constantes na fls 35 e via DPU, a qual mantém contato com a embargante via telefone (fl 73). Publique-se.

0000184-48.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO AIRES SIMOES INFORMATICA - EPP X GUSTAVO AIRES SIMOES

Citem-se os réus para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 163.863,09 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e sessenta e três reais e nove centavos) atualizado até 14/12/2015, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentarem embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Consigno, outrossim, que se os réus cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005446-81.2013.403.6119 - HELENIR APARECIDA APOLONIO PINHEIRO X RENAN APOLONIO PINHEIRO - INCAPAZ X HELENIR APARECIDA APOLONIO PINHEIRO(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo para manifestação das partes, abra-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009648-04.2013.403.6119 - SANDRA MATTOS VIDAL LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Fls. 374/380: ciência ao INSS. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0010927-25.2013.403.6119 - HILDA GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS X HIGOR GONCALVES MEDEIROS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário por Hilda Gonçalves Pereira e Higor Gonçalves Monteiro, objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do

falecimento do Sr. José Maria Monteiro, companheiro da primeira autora e pai do segundo, ocorrido em 25/03/2008. Inicial acompanhada de procurações e documentos, fls. 14/36. Às fls. 40/41, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado, fl. 49, e ofereceu contestação, fls. 51/60, instruída com documentos, fls. 61/68, sustentando a falta da qualidade de segurado do falecido e falta de dependência econômica da coautora Hilda Gonçalves Pereira. A parte autora manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção das seguintes provas: perícia indireta e expedição de ofício à Policlínica Paraventi e ao Hospital Municipal de Urgências, bem como juntou cópia do processo administrativo, fls. 71/105. O pedido de expedição de ofícios foi deferido, fl. 106. Às fls. 109/137, ofício do Hospital Municipal de Urgências encaminhando cópia das fichas de atendimento ambulatorial e prontuário médico. Às fls. 148 e 157/165, resposta da Policlínica Paraventi. Em 15/07/2015, foi realizada audiência na qual os autores prestaram depoimento pessoal e as testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas, fls. 195/202. Às fls. 205/214, laudo de perícia médica indireta. À fl. 220, a parte autora requereu a expedição de ofício à CEF para informar se o falecido recebeu seguro desemprego. Às fls. 221/222, decisão que indeferiu o pedido acima. A parte autora interpôs agravo retido, fls. 223/224; ciência do INSS à fl. 226. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido artigo 74: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso concreto, o pretense instituidor do benefício é o Sr. José Maria Monteiro, falecido em 25/03/2008, fl. 22. Com relação à dependência econômica dos requerentes, quanto ao coautor Higor Gonçalves Monteiro, não há dúvidas quanto à condição de dependente em relação ao de cujus, Sr. José Maria Monteiro, já que aquele é filho deste e, por ocasião do óbito, era menor de idade, fls. 19 e 22. No tocante à coautora Hilda Gonçalves Pereira dos Santos, tenho que a prova documental trazida pela autora e os depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo são aptos a demonstrar a existência da união estável. Na Certidão de Óbito instituidor do benefício, lavrada pelo Registro Civil das Pessoas Naturais de Guarulhos/SP, consta que a autora foi declarante do ato, fl. 22. Passando para a análise da prova oral, seguem abaixo os depoimentos pessoais dos autores e das testemunhas. Em seu depoimento pessoal, a coautora Hilda disse que conheceu José Maria Monteiro ainda jovem, foi morar com ele e tiveram um filho; conheceu-o na casa de uma amiga, em 92; passou a morar com ele assim que engravidou; hoje seu filho tem 22 anos; sempre viveram juntos, nunca se separaram; ele trabalhava como ajudante em materiais de construção, depois ficou doente e passou a fazer bicos; quando ele ficou doente, o mandaram embora; isso foi uns 2 ou 3 anos antes dele falecer; ele teve problemas psiquiátricos; questionada se ele recebeu algum previdenciário, a autora disse que não, pois ele acabou falecendo antes de fazer perícia; não trabalhava, era do lar; às vezes, passava roupa para fora; antigamente, moravam numa travessa da Emílio Ribas; em 97, foram morar na Cabuçu, onde mora até hoje; antes dele ficar doente, sempre trabalhou registrado; ele fez apenas uma perícia no INSS; não conseguiu fazer as outras porque faleceu antes. Por sua vez, o coautor Higor disse que seu pai e sua mãe sempre viveram juntos, nunca se separaram; antes de ficar doente, seu pai era ajudante de pedreiro; não se lembra se ele trabalhava com registro em carteira; antes de falecer, fez alguns bicos; sua mãe fazia bicos de faxineira. A testemunha Vantuil Utrilha Morales disse que conhece a Sra. Hilda a mais ou menos uns 15 anos; ela é sua vizinha; ela sempre morou com o Sr. José; quando conheceu o Sr. José, ele trabalhava, mas ele teve um problema de saúde e ele passou a ter dificuldades para trabalhar; passou a fazer bicos; acha que ele faleceu por causa de enfarto; antes de morrer, ele ficou mais ou menos um ano sem trabalhar; depois que o Sr. José faleceu, a Hilda começou a fazer bicos; eles sempre viveram juntos; Hilda tem uma filha mais velha; foi ao velório; os vizinhos ajudavam a Sra. Hilda. A testemunha Maria Eurides dos Santos de Jesus disse que conheceu a Hilda na Emílio Ribas, moravam no mesmo quintal; conhece-a desde 90; quando Hilda foi morar lá, a testemunha já morava; eram várias casas; Hilda foi morar lá com o Sr. José e com o Higor; ela tinha outro filho, mas não morava com ela; Hilda e Sr. José não se separaram; Sr. José trabalhava com o marido da testemunha no depósito de material (Flasimar); eles foram dispensados do depósito e tiveram que sair do quintal, que era do dono do depósito; foram morar no mesmo bairro; ele teve um enfarto. Finalmente, a testemunha Sueli Miranda falou que conhece a autora desde a época que o Higor ia para a escolinha; o pai dele o levava no ombro e passava em frente ao açougue da testemunha; a autora vivia com o pai do Higor; ela sempre viveu com ele; Sr. José trabalhava no depósito de material; ele continuou trabalhando até morrer, fazendo bicos, pois era ele que sustentava; quando ele ficou doente, Hilda começou a passar roupa. Assim, verifica-se que os depoimentos pessoais e testemunhais foram uníssimos no sentido de que a autora e o falecido viviam maritalmente, situação que perdurou até o óbito. Ressalto, ainda nesse ponto, que a jurisprudência se pacificou no sentido de que a comprovação de união estável é possível apenas pela prova testemunhal, independentemente da prova documental. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. NÃO EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. - Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: declaração prestada por Francisco Alves Pimentel, proprietário da Drogaria Pimentel, no sentido de que a de cujus comprou medicamentos na sua drogaria no período de abril de 1995 a maio de 2004 em nome do autor (fls. 13); nota fiscal do cemitério da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, onde consta que o autor comprou local para sepultamento da falecida (fls. 14). - Ademais, consoante a prova oral (fls. 73/74), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, afirmam que o autor era amasiado com a de cujus, sendo que moraram juntos por mais de dez anos até o seu óbito, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AC 00203975620084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) Concluo, assim, que ficou demonstrada a condição de

companheira da autora e, por conseguinte, a de dependente presumida do segurado falecido (artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91). No tocante à qualidade de segurado do falecido, motivo do indeferimento da pensão por morte na esfera administrativa (fl. 28), de acordo com pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, fl. 42, o de cujus esteve filiado ao RGPS até 29/10/2006 como contribuinte empregado, mantendo tal qualidade até 15/12/2007, nos termos do artigo 15, II e 4º da Lei n. 8.213/91, de forma que, por ocasião do óbito, em 25/03/2008 (fl. 22), o falecido não ostentava, a princípio, a qualidade de segurado. No ponto, convém lembrar que o 2º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91 prevê que aquele prazo será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que acarretaria na manutenção da qualidade de segurado do falecido até o óbito. Quanto à prova da situação de desemprego, o entendimento jurisprudencial é unânime no sentido de que pode ser demonstrada por outros meios de provas. Conforme decisão de fls. 221/222, o pedido de expedição de ofício à CEF para esta informar se o falecido recebeu seguro-desemprego foi indeferido, em razão da preclusão. As testemunhas foram unânimes no sentido de que, desde que ficou doente, o falecido parou de trabalhar, apenas fazendo bicos. Assim, entendo suficientemente demonstrado que o falecido esteve desempregado após seu último vínculo empregatício, cessado em 29/10/2006, de forma que a qualidade de segurado manteve-se até 15/12/2008, nos termos do artigo 15, II, 2º e 4º da Lei n. 8.213/91. Desnecessário, portanto, analisar se o falecido teria direito ao benefício de auxílio-doença. Assim sendo, reconheço o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte aos autores. Para o coautor Higor Gonçalves Monteiro, fixo a data de início do benefício na data do óbito (25/03/2008), tendo em vista que o autor era menor impúbere naquela data e contra o incapaz não corre a prescrição, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil. Fixo a data de cessação do benefício em 20/04/2014, quando o coautor completou 21 anos de idade (fl. 19). Para a coautora Hilda Gonçalves Pereira, fixo a data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, em 14/11/2008 (fl. 28).

Tutela Antecipada Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido de pensão por morte em relação à coautora Evelyn de Souza Macedo, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. Ademais, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à coautora Hilda Gonçalves Pereira dos Santos, em 30 dias, conforme fundamentação supra.

Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino ao INSS que lhe conceda o benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de José Maria Monteiro, à coautora Hilda Gonçalves Pereira dos Santos, com DIB em 14/11/2013, e ao coautor Higor Gonçalves Monteiro, com DIB em 25/03/2008 e DCB em 20/04/2014, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, I do CPC. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 3.000,00, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a duas peças), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Sem custos para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96; nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos com as nossas homenagens ao E. TRF-3. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: BENEFICIÁRIA: Hilda Gonçalves Pereira dos Santos, brasileira, nascida aos 29/10/1972, filha de Araci Alcantara Marques e de Izaias Gonçalves de Oliveira, RG 27.264.811-5 SSP/SP, CPF 250.715.418-74 BENEFÍCIO: Pensão por morte RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/11/2013 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. BENEFICIÁRIA: Higor Gonçalves Monteiro, brasileiro, nascido aos 20/04/1993, filho de Hilda Gonçalves Pereira e de José Maria Monteiro, RG 34.312.980-2 SSP/SP, CPF 406.627.938-46 BENEFÍCIO: Pensão por morte RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/11/2013 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: 20/04/2014 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011302-28.2013.403.6183 - JONAS ALVES DAS NEVES (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pela parte ré apenas no efeito devolutivo. Intime-se a autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0006295-19.2014.403.6119 - LUIZ MENDES DA SILVA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. Intime-se o autor para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005557-94.2015.403.6119 - RAIMUNDO COSTA VITORINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o autor para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005828-06.2015.403.6119 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0006044-64.2015.403.6119 - DECIO DOS SANTOS REIS(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0007218-11.2015.403.6119 - MARIA LUCIA LOUREIRO DOS SANTOS BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011654-13.2015.403.6119 - MARIA HELENITA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada (fls. 78/81) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006365-02.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005267-79.2015.403.6119) TWZ CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS INTIMAS LTDA - ME X LEANDRO PAULO LOPES X MARLENE ESPOSITO PASTORE(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fls. 200/206: trata-se de embargos declaratórios opostos pelos embargantes em face da sentença de fls. 197/198v, alegando que esta padece de vícios de fundamentação na forma do artigo 93, IX, da Constituição Federal, que o próprio decisum elenca as preliminares de mérito suscitadas pelos embargantes, mas promove as respectivas soluções de forma rasa a ponto de não se comunicar diretamente com o caso concreto, o que viola o dispositivo constitucional sobredito e as novas diretrizes do processo civil, conforme artigos 11 e 489, 1º, I a VI, do Novo CPC, prestes a entrar em vigência. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Inicialmente, verifico que a oposição dos presentes embargos de declaração deu-se em 18/11/2015, antes, portanto, da renúncia dos advogados, em 20/01/2016 (fls. 225/226), de forma que devem ser analisados. Pois bem. Os Embargos merecem provimento em parte. No que tange aos itens 4 a 12 dos Embargos, tenho que indignação dos embargantes não se refere à omissão, mas ao próprio mérito. Diferentemente do que se alega, a sentença foi clara em apontar os títulos executivos e as folhas correspondentes ao recebimento do crédito pela parte. Aliás, neste caso, é a parte quem tem que informar porque o título não se caracteriza como tal e não apenas lançar aleatoriamente que não é título, mas um contrato. Este ônus cabe à parte, já que o título contém todos os requisitos constantes em lei. No que tange às planilhas de débito, foi corretamente apontada na sentença que a impugnação trazida nos Embargos foi genérica. Para que seja feita uma perícia contábil, ao menos devem ser trazidas irregularidades pelas partes, o que não ocorreu. De fato, a parte intenta atrasar o feito de qualquer forma, não trazendo elementos e argumentos relevantes. Neste ponto (itens 4 a 12), rejeito os embargos. Com relação aos itens 13 a 18, especificamente, reporto-me aos itens da inicial para saná-los. No que tange ao item 6 (da inicial), a sentença foi clara em acolher o presente argumento. Com relação ao item 7 (da inicial), contudo, verifico que eventual acolhimento poderá gerar efeitos infringentes. Portanto, em alusão à ampla defesa,

determino que a CEF se manifeste especificamente com relação aos item 7 da inicial. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração no que tange aos itens 1 a 18, nos termos acima motivados, mantendo a sentença de fls. 197/198v na íntegra. Com relação aos itens 13 a 18 dos Embargos, seu mérito será analisado quando da chegada da manifestação da CEF. Determino que a CEF se manifeste especificamente com relação ao item 7 da inicial, conforme consta nos itens 13 e 18 dos Embargos, no prazo de 5 dias. Tendo em vista a renúncia dos advogados dos embargantes, intime-os pessoalmente para constituírem novos patronos, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000526-59.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007968-57.2008.403.6119 (2008.61.19.007968-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA ROBERTO DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar os valores devidos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000725-81.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008252-07.2004.403.6119 (2004.61.19.008252-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE COSTA SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar os valores devidos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001258-40.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003884-71.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO GONCALVES(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001261-92.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009388-29.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS PEREIRA DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar os valores devidos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000416-94.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE SILVA DO VALE

Fl. 84 - Diante da informação de óbito do executado, conforme documento de fl. 99, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias. Publique-se. Intime-se.

0000496-24.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MCR COMERCIO E MANUTENCAO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME X LENI PEIXOTO DE CARVALHO X CLEA FERREIRA DE CARVALHO

Afasto a existência de prevenção da Execução de Título Extrajudicial nº 0000357-72.2016.403.6119, que tramita na 1ª Vara Federal de Guarulhos, em relação ao presente feito, em razão da diversidade de objetos. Citem-se os executados MCR COMERCIO E MANUTENCAO DE FERRAMENTAS EIRELI-ME, LENI PEIXOTO DE CARVALHO e CLEA FERREIRA DE CARVALHO para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 102.034,44 (cento e dois mil, trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) atualizado até 31/01/2016, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize as executadas para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu (s) representante (s)/avalista (s) e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pelas partes executadas em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0000500-61.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHRISTIAN DO NASCIMENTO

Cite-se o executado CHRISTIAN DO NASCIMENTO para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 102.034,44 (cento e dois mil, trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) atualizado até 31/01/2016, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize as executadas para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu (s) representante (s)/avalista (s) e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pelas partes executadas em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

dias, o montante de R\$ 44.333,47 (quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos) atualizado até 31/01/2016, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007792-34.2015.403.6119 - RODRIGO FREITAS THOME(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO CONSENZA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 84/89 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008240-07.2015.403.6119 - VASITEX VASILHAMES LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 637/647 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009794-74.2015.403.6119 - CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 77/98 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001641-28.2010.403.6119 - KATIA CRISTINA INOUE X MAYSIA HARUMI NAGAYAMA - INCAPAZ X KEVYN SHUICHI INOUE NAGAYAMA - INCAPAZ X KEYLA YUKO NAGAYAMA - INCAPAZ X KATIA CRISTINA INOUE(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CRISTINA INOUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYSIA HARUMI NAGAYAMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEVYN SHUICHI INOUE NAGAYAMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEYLA YUKO NAGAYAMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 204/205. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 212/215, com os quais a parte autora concordou (fl. 230). Às fls. 242/246, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários sucumbenciais e principal) e às fls. 248/250 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 251). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 248/250, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008745-71.2010.403.6119 - ELZA ROSA DA SILVA BATISTA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA ROSA DA SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 151/154. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 244/248, acerca dos quais a parte autora ficou inerte (fl. 263-v). Às fls. 269/270, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários sucumbenciais e principal) e às fls. 272/272-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 273). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 272/272-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004445-32.2011.403.6119 - NEIDE CRUZ FREITAS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE CRUZ FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 72/76. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 117/126, com os quais a parte autora concordou (fl. 131). Às fls.

135/136, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários sucumbenciais e principal) e às fls. 137/137-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 138). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 137/137-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010887-14.2011.403.6119 - RAIMUNDO SUTERIO DA ROCHA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO SUTERIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 116/119. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 169/172, com os quais a parte autora concordou (fl. 194). Às fls. 199/200, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários sucumbenciais e principal) e às fls. 201/201-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 202). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 201/201-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011057-49.2012.403.6119 - ADIVAR FRANCISCO BATISTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIVAR FRANCISCO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 92/99. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 172/176, com os quais a parte autora concordou (fl. 191). Às fls. 201/202, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários sucumbenciais e principal) e às fls. 203/203-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 204). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 203/203-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004363-30.2013.403.6119 - JOAO GONCALVES DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 115/118. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 156/158, com os quais a parte autora concordou (fl. 172/173). Às fls. 180/181, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários sucumbenciais e principal) e às fls. 182/182-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 183). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 182/182-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009319-89.2013.403.6119 - ROSANGELA CASTRO VASCONCELLOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA CASTRO VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 162/165. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 182/186, com os quais a parte autora concordou (fl. 202/203). Às fls. 211/212, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários sucumbenciais e principal) e às fls. 213/213-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 214). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 213/213-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012791-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON GOMES FLORES(SP057530 - ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA FILHO E SP104077 - JAIR MUNIZ ARRUDA)

Fls. 269/271: trata-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão de fl. 268. Alega a

embargante que a decisão foi obscura no que se refere aos débitos do valor principal, pois não esclarece se os valores homologados na audiência de 12/01/2011 quitam todo o débito do contrato ou somente aqueles devidos até a data da audiência. Junta cálculos e afirma que os valores depositados são suficientes para liquidação dos débitos apresentados na audiência em 2011. Aduz, ainda, que o contrato apresenta inadimplência contratual até os dias atuais, sendo a última taxa de arrendamento vencida em 25/12/2015, incluindo os valores devidos a partir da competência 07/2011, demonstrando o montante de R\$ 26.131,94 a ser acrescido ao débito. Quanto ao pedido de fls. 259/260, a CEF informou que houve alteração nas diretrizes para a regularização do débito de arrendamento, sendo possível seu parcelamento no caso da aquisição antecipada do imóvel, inclusive com a possibilidade de utilização do FGTS e requereu a designação de audiência de conciliação para apresentação de proposta e demais esclarecimentos. Desta forma, considerando a possibilidade de acordo quanto ao montante do débito em audiência e visando por fim a esta demanda, deixo por ora de analisar os embargos e determino a remessa dos autos à Central de Conciliação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5082

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002970-22.2003.403.6119 (2003.61.19.002970-7) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ) X JOAO CARLOS MARCONDES X CLEIO ANTONIO DINIZ(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE) X CLEIO ANTONIO DINIZ FILHO(SP216147 - CLEIO ANTONIO DINIZ FILHO)

AÇÃO PENAL N° 0002970-22.2003.403.6119 Inquérito Policial: 14-0293/2003 - DELEGACIA DE POLÍCIA DE REPRESSÃO A CRIMES PREVIDENCIÁRIOS-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERALJP X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES, JOÃO CARLOS MARCONDES, CLÉIO ANTÔNIO DINIZ e CLÉIO ANTÔNIO DINIZ FILHO1. Verifico dos autos, a fls. 793/796, que os acusados JOÃO, CLÉIO e CLÉIO FILHO tiveram declarada extinta a punibilidade do crime que lhes foi imputado na denúncia (artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal), com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição em perspectiva;2. Verifico, ainda, a fls. 1.261/1.264 e 1.314/1.18, que a acusada SANDRA foi absolvida da imputação de ter praticado os crimes descritos nos artigos 171, 3º e 313-A, ambos do Código Penal, por sentença proferida em 24/03/2014 e confirmada em grau de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O trânsito em julgado da sentença para a defesa ocorreu em 14/04/2014 (fl. 1.269v) e o trânsito em julgado do acórdão para o MPF ocorreu em 06/10/2015.3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação da acusada SANDRA para absolvido. Quanto aos demais, a situação de todos já está regularizada.3.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 793/796 para os acusados JOÃO, CLÉIO e CLÉIO FILHO e para o MPF, em relação aos mesmos. 3.3. Expeça-se comunicado de decisão judicial ao NID e ao IIRGD, que deverá ser enviado por e-mail.3. Cumpridas as determinações supra e após a vinda das respectivas confirmações, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.5. Intimem-se o MPF e a DPU, que atua na defesa de JOÃO (revel), pessoalmente, e as defesas constituídas de SANDRA e CLÉIO, o acusado CLÉIO FILHO, que advoga em causa própria, pela imprensa oficial.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004870-20.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOALMI IND/ E COM/ LTDA(SP038302 - DORIVAL SCARPIN)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 169/874

Designo audiência para o dia 15 de junho de 2016, às 15h30, a fim de colher o depoimento pessoal das partes, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, bem como para a oitiva da testemunha arrolada. Para tanto, determino a intimação pessoal das partes para comparecerem à audiência, devendo constar expressamente do mandado que presumirão confessados os fatos contra eles alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem a depor, consoante dicção do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Anote-se que as Réis deverão comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Intimem-se as testemunhas.

Expediente Nº 3875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009016-07.2015.403.6119 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI(SP237012 - JAIRO FURINI JUNIOR E SP259394 - DIANA CARDOSO DE MELO MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

CÂNDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI ajuizou esta demanda em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual postula provimento jurisdicional para suspender os efeitos e a eficácia da Notificação de Lançamento nº 2013/171812303361377 (conforme emenda de fl. 69) bem como do aviso de cobrança, com a imediata suspensão da cobrança e a exclusão de seu nome do Cadastro de Devedores do Setor Público Federal - Cadin, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Relata a autora, em suma, que recebeu aviso de cobrança e multa relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2013 - ano base 2012, que decorreria, segundo a ré, de dedução indevida a título de despesas médicas, por falta de comprovação ou de previsão legal para sua dedução. Sustenta a autora que os valores glosados, no total de R\$ 23.880,03, refere-se a despesas com tratamentos dentários e médicos, cujos pagamentos foram feitos em espécie, sendo descabida a apresentação de cópias dos cheques, como exigido pela ré. Aduz que, para verificar a verossimilhança de suas alegações, bastaria à ré ter cruzado os CPFs indicados. Salienta ainda a autora que é guardiã de Fábio Augusto Sacchi Kuke, o qual vive sob suas expensas. Contudo, a autoridade fiscal optou por glosar os valores relativos ao dependente. Sustenta ser indevida a cobrança do imposto de renda complementar, no valor de R\$ 13.330,19. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/48). À fl. 59 foi determinando o recolhimento das custas. À fl. 64 foi determinada a emenda à inicial, com manifestação da autora às fls. 65/67. Nova emenda à inicial foi determinada à fl. 68, assim como a juntada de procuração original e cópia legível de seus documentos pessoais. A autora manifestou-se à fl. 69 e apresentou procuração e cópia de documento (fls. 70 e 71). É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, recebo as manifestações de fls. 65/67 e 69 como emenda à inicial. Anote-se. A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisitos os quais não reputo presentes no caso. Analisando-se a documentação juntada aos autos, verifica-se conforme notificação de lançamento nº 2013/171812303361377, que foram apurados débitos relativos à Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2012, glosados por falta de comprovação do efetivo pagamento e a quem foi declarado como pago: R\$ 2.100,00 a Mônica Matroni; R\$ 1.380,00 a Júlio Ganiko; R\$ 1.275,00 a Marisa Peloso; R\$ 15.000,00 a Badyr Nadi; Valores glosados por os beneficiários não serem dependentes da contribuinte na DIRPF: R\$ 3.200,00 a Ana Barros (benef. Fábio); R\$ 925,00 a AMIL, (Fábio e Gláucia). Total: R\$ 23.880,03 (fl. 26 no particular). Assim, a teor dos documentos de fl. 24/26, a autuação do fisco teve por fundamento a ausência de comprovação pela autora acerca do efetivo pagamento e a quem este foi efetuado. Por outro lado, a prova contida nos autos não autoriza o entendimento de que a autuação mostrasse indevida. Além disso, o ato administrativo goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, de modo que as alegações da autora, desacompanhadas de elementos probatórios que as respaldem, não têm o condão de infirmar a autuação administrativa. Ademais, os recibos de pagamento juntados às fls. 29/39, por si só, não são suficientes para amparar as alegações da autora, sem esquecer ainda que o documento de fl. 40 é posterior ao ano-calendário de 2012, o que também arrefece a argumentação da parte autora. Assim, verifico que a matéria fática versada na presente lide não restou suficientemente demonstrada, não havendo nos autos prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sendo a parte autora maior de 60 anos (fls. 11), concedo, com fulcro no art. 5º, LXXVIII da CF/88 e do art. 125, CPC prioridade na tramitação processual nos termos garantidos pelo art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Anote-se. Cite-se a ré. Retifique-se o polo passivo para que nele passe a constar a União. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

Expediente N° 4972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005424-13.2014.403.6111 - OSVALDO EMIDIO X NEUSA ALVES ANTUNES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face o teor da certidão de fl. 53, dando conta de que o autor não foi encontrado no endereço informado na inicial, intime-se o i. patrono para, no prazo de 5 dias, informar o endereço atualizado, ficando, ainda, a seu cargo comunicar o autor acerca da perícia designada nos autos. Publique-se com urgência.

0004739-69.2015.403.6111 - GISELDA CONTI MARANHO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI E SP369766 - NANCI ANDRADE DOS SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face o teor da informação dos Correios (fls. 76/77), dando conta de que a autora mudou de endereço, fica a cargo de seu advogado comunicá-la a comparecer à perícia médica designada, bem como informar nos autos o endereço atualizado. Publique-se com urgência.

0000714-76.2016.403.6111 - LUCIA DE FATIMA DA SILVA GERONIMO(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 18/01/2016. Esclarece que é portadora de transtorno psiquiátrico incapacitante (CID F32.2), de modo que não reúne condições de exercer atividade laboral para sua manutenção; não obstante, alega que o requerido entendeu que estaria apta ao trabalho, ignorando a realidade de seu estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Do extrato do CNIS que segue acostado, e cópia da CTPS de fls. 12, verifico que a autora mantém vínculo de trabalho em aberto junto à Ass. Fem. Marília Maternidade Gota de Leite, desde 21/05/2012; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 08/07/2015 a 18/01/2016. De tal modo, ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora no documento de fls. 14, datado de 27/01/2016 a profissional psiquiatra informe: (...) encontra-se internada neste Hospital desde o dia 30/07/2015, para tratamento especializado, devendo ficar afastada de suas atividades profissionais sem previsão de alta. CID F32.2; por sua vez, a perícia médica do INSS concluiu, em 18/01/2016, pela ausência de incapacidade laboral (fls. 13). De tal modo, é de cautela, a realização de perícia médica, com experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 25/04/2016, às 11h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527 Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000989-25.2016.403.6111 - HELTON JONATAS RODRIGUES(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, visando o autor à declaração de inexistência de débito e a exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Alega o autor que as mensalidades decorrentes dos serviços que lhe eram disponibilizados pela Sky Brasil Serviços Ltda eram lançadas em seu cartão de crédito, mantido pela requerida, até o mês de novembro/2014. A partir de dezembro/2014, a mensalidade passou a ser lançada no cartão de crédito mantido pelo Banco do Brasil (cartão Ourocard mastercard). Sustenta o autor que, embora também tenha sido lançada a mensalidade de dezembro/2014 no cartão de crédito da requerida, o pagamento foi realizado através da fatura do cartão Ourocard do Banco do Brasil. Afirma que a requerida não contabilizou ou não reconheceu o pagamento, o que acarretou a indevida restrição de crédito perante o SPC. Relata que em ação

ajuizada em face da Sky Brasil Serviços Ltda, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Marília, essa empresa em sua contestação afirmou que o depósito efetuado em 17 de dezembro de 2014, no valor de R\$ 426,25, não foi registrado tempestivamente pelo sistema financeiro da empresa ré. Assim, requer a imediata exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a dívida é inexistente. Junto instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/38). Síntese do necessário. DECIDO. De início, defiro a gratuidade. Anote-se. A negativação feita pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 09) se refere ao documento no valor de R\$ 572,79 (quinhentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos), sob o número 00518767xxxxxxxxxx59040000, com vencimento em 14/12/2014. Não há nos autos a data da extração desse documento que aponta a restrição ao crédito do autor; porém, a última consulta está registrada em 10/06/2015. Afirma o autor que essa negativação decorre de uma fatura que foi devidamente quitada da SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, que, inclusive, motivou o ingresso de ação ordinária em desfavor da referida empresa junto ao Juízo Estadual, em que a empresa reconheceu, em sua defesa, que o depósito efetuado em 17/12/2014 foi realmente adimplido, mas não registrado tempestivamente pelo sistema da empresa ré (fl. 32). Todavia, pelos documentos juntados aos autos, ao que parece toda a celeuma foi construída por conta de possíveis equívocos da empresa, que está sendo processada perante o Juízo competente. Nada sinaliza no sentido de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tenha tido qualquer participação no episódio, apenas e tão-somente, serviu como agência bancária no evento. Porém, a fatura mensal, com vencimento em 14/12/2014, do Banco réu, de fl. 21, cujo número é exatamente o do apontamento de fl. 09, não está acompanhada com a prova de quitação e nele consta, entre outros débitos, o débito relativo à mensalidade de 28/11/2014 - SKY NEGOCIAÇÕES, no importe de R\$ 436,05 (quatrocentos e trinta e seis reais e cinco centavos), débito esse que consta como pago a SKY em 28/11/2014 (fl. 32). A mensalidade, tida como vencida em 16/12/2014, no valor de R\$ 426,25 (quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), cujo pagamento teria ocorrido em 17/12/2014 (fl. 32), não faz parte da fatura relativa à CEF, vencida em 14/12/2014, como basta simplesmente observar do documento de fl. 21. Logo, conclui-se que, tendo a empresa dito que houve o pagamento da mensalidade, que deu causa à negativação, ao menos na manifestação de seu representante judicial em 11 de setembro de 2015 (fl. 38), caberia apenas a essa empresa SKY informar a CEF sobre a ocorrência do pagamento, de modo que a negativação no cadastro restritivo de crédito deveria estar levantada. Não há registro nos autos de que essa informação efetivamente ocorreu. Porém, a informação de que o nome do autor está negativado encontra-se apenas na fl. 09, cuja data a ser atribuída é da última consulta; isto é 10/06/2015. Não há informação alguma de que após o reconhecimento pela SKY do pagamento (setembro de 2015), o nome do autor continua negativado por conta de apontamento da ré desta ação nesta Justiça Federal. Logo, ausente a aparência do bom direito, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente N° 3649

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004835-21.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-69.2013.403.6111) LENA TOTTI TUCUNDUVA X ROBERTO CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO (SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 103/104: ciência à parte embargante de que deverá providenciar, junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Assis/SP, o recolhimento das custas e emolumentos devidos pelo cancelamento do registro da penhora. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002520-20.2014.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EVERALDO REZENDE DE LIRA

Vistos.Designo o dia 11/04/2016, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. Caso não haja licitantes, fica desde já agendado o dia 28/04/2016, às 13h30min, para o segundo leilão.Expeça-se edital, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum Federal, observados os requisitos legais.Intime-se o exequente, inclusive de que deverá promover a publicação do edital de leilão na imprensa local, no prazo legal, comprovando-a nos autos.Proceda, ainda, a Serventia às intimações e expedições necessárias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria pedido de certidão da matrícula atualizada do imóvel penhorado nestes autos, junto ao sistema Arisp, juntando-a nos autos.Por fim, fica a CEF ciente de que, por ocasião dos leilões ora designados, deverá informar a este Juízo o valor atualizado do débito. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002395-72.2002.403.6111 (2002.61.11.002395-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FABIO PINHA ALONSO(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA)

Vistos.Designo o dia 11/04/2016, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. Caso não haja licitantes, fica desde já agendado o dia 28/04/2016, às 13h30min, para o segundo leilão.Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial, com observância dos prazos e requisitos legais.Proceda, ainda, a Serventia às intimações e expedições necessárias.Por fim, providencie a Secretaria pedido de certidão da matrícula atualizada do imóvel penhorado nestes autos, junto ao sistema Arisp, juntando-a nos autos.Cumpra-se.

0003157-88.2002.403.6111 (2002.61.11.003157-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X S H H PEREIRA-INFORMATICA(SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR)

Vistos.Designo o dia 11/04/2016, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, constante do auto de penhora de fl. 368. Caso não haja licitantes, fica desde já agendado o dia 28/04/2016, às 13h30min, para o segundo leilão.Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial, com observância dos prazos e requisitos legais.Proceda, ainda, a Serventia às intimações e expedições necessárias.Por fim, providencie a Secretaria pedido de certidão da matrícula atualizada do imóvel penhorado nestes autos, junto ao sistema Arisp, juntando-a nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0003469-25.2006.403.6111 (2006.61.11.003469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEANDRO PRESUMIDO JUNIOR(SP118533 - FLAVIO PEDROSA E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER)

Vistos.Designo o dia 11/04/2016, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, descrito no auto de fl. 313. Caso não haja licitantes, fica desde já agendado o dia 28/04/2016, às 13h30min, para o segundo leilão.Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial, com observância dos prazos e requisitos legais.Proceda, ainda, a Serventia às intimações e expedições necessárias.Por fim, providencie a Secretaria pedido de certidão da matrícula atualizada do imóvel penhorado nestes autos, junto ao sistema Arisp, juntando-a nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0001476-10.2007.403.6111 (2007.61.11.001476-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BEM ME QUER DE MARILIA FLORES E DECORACOES LTDA ME X JOSE NELCIDIO DE SENA X ALDENIR GOMES DE MELO DE SENA X ANTONIA SALUSTIO FLORICULTURA - ME(SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA)

Vistos.Designo o dia 11/04/2016, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, constantes do laudo de constatação e reavaliação de fls. 353/356. Caso não haja licitantes, fica desde já agendado o dia 28/04/2016, às 13h30min, para o segundo leilão.Promova a Serventia a expedição de edital, no qual deverá constar a existência de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, pendente de julgamento, devendo ser afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial, com observância dos requisitos legais.Proceda, ainda, a Serventia às intimações e expedições necessárias.Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação do(s) bem(ns) penhorado(s), descritos às fls. 353/356. Publique-se e cumpra-se.

0000282-96.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Vistos.Designo o dia 11/04/2016, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. Caso não haja licitantes, fica desde já agendado o dia 28/04/2016, às 13h30min, para o segundo leilão.Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial, com observância dos requisitos legais.Proceda, ainda, a Serventia às intimações e expedições necessárias.Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação do(s) bem(ns) penhorado(s).Publique-se e cumpra-se.

0000691-72.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X SAO SEBASTIAO COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LT(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos.Proceda-se ao registro da penhora realizada nestes autos, conforme auto de fls. 56/61, por meio do sistema Renajud.No mais, designo o dia 11/04/2016, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. Caso não haja

licitantes, fica desde já agendado o dia 28/04/2016, às 13h30min, para o segundo leilão. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial, com observância dos requisitos legais. Proceda, ainda, a Serventia às intimações e expedições necessárias. Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação do(s) bem(ns) penhorado(s). Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4233

MONITORIA

0004084-16.2009.403.6109 (2009.61.09.004084-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUARE CONFECÇOES LTDA(SP11240 - SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR)

Conforme disposto nos incisos do art.14, da Lei nº.9.289/1996 e Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3, o pagamento das custas de preparo na Justiça Federal deve ser feito no percentual de 1% do valor dado à causa, facultando-se o recolhimento de metade do valor devido no momento da distribuição do feito, mas cabendo àquele que recorrer da sentença o recolhimento da outra metade, assim, tais custas são devidas ao preparo em 1ª Instância. A mesma fundamentação supra disciplina que as custas devidas à Justiça Federal de 1ª Instância sejam realizadas através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18710-0, bem como disciplina que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5. No entanto, observo das guias de fls.412-415 que as apelantes LUARE CONFECÇÕES LTDA e ELISABETE DORRIGUELO DE OLIVEIRA não recolheram corretamente as custas de preparo, bem como as custas de porte e retorno. Diante disso, confiro à parte supra nominada o prazo de 5(cinco) dias, para que recorra as custas corretamente, nos termos do art.14, II, da Lei nº.9.289/1996, sob pena do recurso de fls.400-415 ser julgado deserto. Int.

0005495-60.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE LONGO ELIAS(SP211900 - ADRIANO GREVE)

Considerando que o presente feito foi inserido na Meta 2/2015 pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como, que o prazo para a indicação de assistente técnico já havia sido concedido à fl.116, INDEFIRO a dilação de prazo requerida pela parte ré à fl.119. Prossiga-se. Int.

0002758-16.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TAIANE REGINA NOBREGA SOARES

Fl.77: Defiro, expeça-se mandado. Cumpra-se.

0003518-91.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSUE DE ARAUJO(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Fl.65: INDEFIRO, uma vez que embargada, a monitória se processa pelo rito ordinário(2º, do art.1.102-C, do CPC), razão pela qual a providência requerida pela parte embargante depende do preenchimento dos requisitos dispostos no art.273 do CPC, restando insuficientes apenas as razões apontadas. Prossiga-se. Int.

0005393-96.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RUTE MARIA DE LIMA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Recebo a apelação da parte ré(fl.102-108) em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006559-66.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BIOLOGY ADVANCE CENTER DO BRASIL COMERCIO E INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP226556 - ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR) X OSVALDEMAR HILARIO CHRISTOFOLETTI(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Chamo o feito à ordem.Em 03/12/2014 foi expedida carta precatória nº.218/2014-SS visando a citação dos requeridos(fl.23-24), carta esta retirada pelo advogado da requerida em 03/02/2015 e cuja comprovação de ajuizamento se deu em 18/02/2015(fl.27-28).Em 15/04/2015 a requerida BIOLOGY ADVANCE CENTER DO BRASIL - COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E INDÚSTRIAS LTDA interpôs seus embargos à monitória, requerendo ainda a gratuidade judiciária (fl.29-37).Em 25/05/2015 a requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou que após o ajuizamento da ação a requerida renegociou ou liquidou a dívida cobrada, razão pela qual requereu a extinção da ação por carência superveniente.Em 24/07/2015 foi juntada a carta precatória nº.218/2014-SS cumprida no Juízo Deprecado, constando nesta a citação por hora certa da parte requerida (fl.39-47).Cumprindo aos termos do art.227, do CPC o Diretor de Secretaria deste Juízo Federal expediu cartas para ciência do citando (fl.49-50).Em 18/11/2015 foi nomeado curador especial ao citado por hora certa.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.A jurisprudência vem admitindo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às entidades assistenciais ou àquelas pessoas jurídicas constituídas sem fins lucrativos, também admissível a gratuidade aos micro-empresendedores individuais e outras empresas constituídas sob a proteção da Lei Complementar nº.123/2006, desde que demonstrado cabalmente seu estado de insolvência.In casu a embargante BIOLOGY ADVANCE CENTER DO BRASIL - COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E INDÚSTRIAS LTDA não demonstrou se enquadrar em uma das hipóteses supra, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade judiciária. No mais; considerando que a requerida encontra-se citada e interpôs tempestivamente seus embargos à monitória, tenho por suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art.1.102-c, do CPC, mas deixo de determinar a abertura de prazo para impugnação da embargada(CEF) diante do pedido de desistência de fl.38, que por questão de ordem deve ser resolvido primeiramente.Assim, confiro às partes o prazo comum de 10(dez) dias para que:A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL traga aos autos cópia do Termo de Acordo ou Liquidação da Dívida pela parte ré.A ré BIOLOGY ADVANCE CENTER DO BRASIL - COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E INDÚSTRIAS LTDA diga nos autos se concorda com os termos do pedido de desistência formulado pela autora às fl.38.Transcorrido o prazo supra, tornem conclusos.Intimem-se.

0001036-39.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J.E. FEDATTO & CIA. LTDA - EPP X JOSE EDUARDO FEDATTO X MICHELLE FERNANDA MANESCO FEDATTO

Diante do teor de fls.301-308, tenho por afastada a prevenção indicada no Termo de fl.295. Uma vez cumpridas as diligências determinadas à fl.298, determino:1. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$124.852,81 (posicionado em 31/01/2015) devidamente atualizado, ou, querendo, ofereça(m) Embargos.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.3. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.4. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo dos art. 172, parágrafo 2º e art. 227 do Código de Processo Civil.5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.6. Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

0007113-64.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VASCO BIZZETTI ALLEONI

Confiro o prazo de 10(dez) dias para que a requerente traga aos autos declaração da advogada subscritora atestando a autenticidade do contrato de fls. 05-07 ou substitua tal documento por cópia autenticada.Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.Int.

0007115-34.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBINSON PASCHOALOTO

1. Defiro a citação da parte requerida com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.3. Considerando o domicílio da parte requerida, necessário se faz a expedição de carta precatória destinada à sua citação, todavia, entendo necessário o emprego de medidas que imponham certa celeridade processual, razão pela qual determino:4. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Laranjal Paulista/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$43.139,71(posicionado para 24/08/2015), ou, querendo, ofereça(m) embargos.5. Consigne-se que no ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.6. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar

para o cumprimento o permissivo dos art. 172, parágrafo 2º e art. 227 do Código de Processo Civil.7. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo Deprecante funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.8. Instrua-se a precata suprareferida com contrafé e cópia deste.9. Expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Laranjal Paulista/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo e-D.J.F. para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.10. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007703-22.2007.403.6109 (2007.61.09.007703-5) - JOSE APARECIDO BONIN - ESPOLIO X VERA APARECIDA BORIOLLO BONIN X MESSIAS DE OLIVEIRA MARTINS(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Espólio de José Aparecido Bonin e Messias de Oliveira Martins opuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 420/426, alegando que a União não impugnou os fatos alegados pelos autores, o que os torna passível de presunção de veracidade; e que o combate à praga é responsabilidade da União e não dos autores. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Inicialmente, verifico que a União impugnou os fatos aventados pelos autores e que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao contrário do que alegam, cabia a eles comprovar o fato constitutivo do seu direito, prova essa que não foi produzida com suficiência nos autos, tendo tudo sido devidamente valorado na sentença. No mais, de fato, a política pública de combate ao cancro cítrico compete à União. Entretanto, o controle em cada uma das lavouras ou viveiros, compete ao seu proprietário que deve seguir as normas estabelecidas e se submeter a fiscalização pelo Poder Público, o que também foi tratado na sentença. Afóra isso, não se pode imputar à União a responsabilidade por eventualmente os procedimentos de controle estabelecidos não serem seguidos em cada uma das propriedades de cultivo de cítricos ou suas mudas, cabendo a cada cultivador cumprir a legislação de regência do controle da praga. Portanto, dos argumentos empreendidos pelos embargantes restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretendem, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por eles empregado. Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009366-06.2007.403.6109 (2007.61.09.009366-1) - CARLOS ALBERTO GHISELLINI X RITA DE CASSIA APARECIDA NICOLETTO GHISELLINI(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP309601 - ALESSANDRO JUNIOR MASSARELLI DUARTE)

Fls.441-442: Tenho por prejudicado o pedido de execução provisória do julgado, uma vez que já se aguarda idêntico resultado decorrente das providências adotadas às fls.437-440. Ademais, as medidas cabíveis para se buscar a efetividade da tutela antecipada deferida encontram-se fixadas pelo legislador ordinário através dos artigos 461, 4º e 5º e 461-A, do CPC; - razão pela qual, fixo a multa diária por descumprimento da tutela antecipada no valor de R\$100,00(cem reais) a contar do 31º dia da intimação efetivada pelo mandado e precatória de fls.437-440. Ciência às partes. Aguarde-se em escaninho próprio. Int.

0006727-78.2008.403.6109 (2008.61.09.006727-7) - VANDERLEI TREVELLIN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fl.383: Nada a prover, a questão é de ordem técnica e processual e não pode ser alterada nesta Instância Julgadora, conforme expresso no art.463, do CPC. Prossiga-se. Int.

0008249-09.2009.403.6109 (2009.61.09.008249-0) - JOEL VALDECI GOMES DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo a apelação do INSS (fls.111-115) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, à qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003629-80.2011.403.6109 - IARA ANGELICA MANTUAN(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Recebo a apelação do INSS (fls.289-290v) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, à qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006677-47.2011.403.6109 - SUELI APARECIDA BERNARDES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS)

REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.197-201) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002326-94.2012.403.6109 - ANTONIO FRANCO DE SOUZA(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls.264-265: Com razão a parte autora, vez que o INSS foi intimado da decisão de fls.254-257 em 06/11/2015(fl.259), enquanto que o APSDJ foi devidamente comunicado em 11/12/2015(fl.266), entretanto não há nos autos qualquer elemento que indique o cumprimento do decism. Assim, considerando o transcurso de mais de 70 dias desde a ciência da decisão que concedeu a tutela antecipada ao autor, determino:Intime-se e comunique-se novamente o INSS/APSDJ para que cumpra integralmente a determinação de fl.256-257 no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa diária fixada em R\$100,00 por dia de atraso no cumprimento da decisão.Sem prejuízo, recebo a apelação do INSS (fls.260-263v) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, à qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000445-48.2013.403.6109 - CELIA REGINA DOS SANTOS(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.158-162v) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, à qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001860-66.2013.403.6109 - EDSON ROBERTO GALLO(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo da guia de fl.241 que a apelante (autor) não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou Unidade Gestora 090029, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.235-241 ser julgado deserto.Int.

0006515-47.2014.403.6109 - CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO(fl.856-862) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela UNIÃO.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006665-28.2014.403.6109 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO(SP220721 - RENATO COSENZA MARTINS E SP251630 - LUIZ PAULO VIVIANI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Recebo a apelação da CPFL (fls.336-362, 364 e 368), bem como a apelação ANEEL(fl.370-377v) em ambos os efeitos, com exceção da antecipação de tutela deferida, à qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões aos recursos interpostos.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007640-50.2014.403.6109 - JOSE HENRIQUE VIEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.74-77v) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000650-09.2015.403.6109 - SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Observo que a apelação apresentada através da petição nº.2015.61090024451-1(fl.1193 e 1200) foram recepcionadas pelo Setor de Protocolo Geral deste Fórum Federal sem o correto exame exigido no art.110, do Provimento nº.64/2005, da Corregedoria Regional - posto que lhe faltou a assinatura da petionária.Uma vez constatada a referida falha, confiro o prazo de 05(cinco) dias para que a petionária (União Federal) regularize sua petição (fls.1193 e 1200), assinando-a.Consigno que o prazo para a regularização supra é improrrogável e seu descumprimento implicará na inexistência do ato.Int

0001891-18.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004711-35.2000.403.6109 (2000.61.09.004711-5)) ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico que a parte ré interpôs tempestivamente o recurso de apelação de fls.166-173 e em cumprimento ao determinado pelo Juízo à fl.162v, serve a publicação da presente para intimar a parte autora que referido recurso foi recebido no duplo efeito, restando aberto o prazo legal para a requerente apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelo, sendo que passado o prazo legal os autos serão remetidos à Superior Instância.

0003868-45.2015.403.6109 - BAZAR MODELO LTDA - ME X MARINA LORANDI FALDA X LUCIANA LORANDI X ANA LUISA LORANDI FALDA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP364491 - GEDSON LUIS DE CAMARGO)

Conforme disposto nos incisos do art.14, da Lei nº.9.289/1996 e Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3, o pagamento das custas de preparo na Justiça Federal deve ser feito no percentual de 1% do valor dado à causa, facultando-se o recolhimento de metade do valor devido no momento da distribuição do feito, mas cabendo àquele que recorrer da sentença o recolhimento da outra metade, assim, tais custas são devidas ao preparo em 1ª Instância.A mesma fundamentação supra disciplina que as custas devidas à Justiça Federal de 1ª Instância sejam realizadas através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18710-0, bem como disciplina que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo das guias de fls.211 e 212 que a apelante BAZAR MODELO LTDA - ME E OUTRAS não recolheu corretamente as custas de preparo, bem como as custas de porte e retorno.Diante disso, confiro à parte supra nominada o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, nos termos do art.14, II, da Lei nº.9.289/1996, sob pena do recurso de fls.195-212 ser julgado deserto.Int.

0004089-28.2015.403.6109 - ALDORO IND/ DE POS E PIGMENTOS METALICOS LTDA X BIOTECHNOLOGY ORTOPEDIA IMP/ E EXP/ LTDA X BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA LTDA X FISCHER IND/ MECANICA LTDA X IND/ METALURGICA UNIDOS RIO CLARO LTDA - EPP X MDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE IMPLANTES S A X WEILER - C. HOLZBERGER INDUSTRIAL LTDA X WHIRLPOOL S/A X DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP307422 - PAULO ANTONIO PERESSIN E SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP237071 - ELISANDRA MAIRA FERREIRA DUGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X SINDICATO DOS TRAB.NAS INDS METALURGICAS, MECANICAS, MATERIAL ELETRICO E ELETRO ELETRONICO DE LIMEIRA E REGIAO(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE E SP277197 - FABIANA GLAUCIA LAMARÃO DE FRANÇA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOAs empresas autoras opuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 657/663, alegando ter ela se baseado em premissas equivocadas, bem como padecer de contradição.Aduzem que a Portaria 3.233/1983 do Ministério do Trabalho fixou que as guias para pagamento do tributo deveriam ser distribuídas preferencialmente pela entidade sindical, o que legitimou referida pessoa jurídica a receber os valores e, portanto, tornou adequado e evado de boa-fé os pagamentos feitos a ela pelas autoras.Alegam, também, que a finalidade do ato foi parcialmente atingida, na medida em que as entidades sindicais receberam a sua quota parte.Por fim, afirmam ser a sentença contraditória, pois reconheceu que o pagamento foi feito a pessoa equivocada, mas consignou ser apenas eventual o direito ao ressarcimento dos valores.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.Quanto às premissas fáticas supostamente tomadas como verdadeiras de maneira equivocada por este Juízo, verifico que a sentença foi clara em seus argumentos no que concerne à capacidade tributária ativa. A Portaria mencionada pelas embargantes permite que os sindicatos distribuam as guias, mas não que façam o recolhimento do tributo devido. Já no que diz respeito ao cumprimento parcial da finalidade, a sentença também expos que a finalidade legal não foi atingida, na medida em que a pessoa jurídica detentora do poder arrecadatório não recebeu o tributo para repartição legalmente estabelecida.Finalmente, quando à alegada contradição, verifico que de fato a sentença reconheceu ter havido o pagamento de valores diretamente ao sindicato. Entretanto, não consta dos autos pedido para que o sindicato reembolse as embargantes relativamente a esses valores, mas exclusivamente pedido para que ele repasse as verbas que lhe foram pagas para a União o que a sentença, mais uma vez, reconheceu não ser sua responsabilidade, já que não é ele o sujeito passivo da obrigação tributária.Por esse motivo, constou da referida sentença a possibilidade das empresas buscarem por meios próprios o ressarcimento desses valores o que não é cabível nestes autos por falta de postulação nesse sentido. Dos argumentos empreendidos pelas embargantes restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretendem, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por elas empregados.Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.Do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004273-81.2015.403.6109 - MARIA JOSE RIBEIRO BORGES(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP317238 - RODRIGO PINTO VIDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 87-97) em ambos os efeitos.Dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso da parte autora.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003450-44.2014.403.6109 - VEGAS CARD DO BRASIL CARTOES DE CREDITO LTDA - EPP(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Recebo as apelações da impetrante (fls.314-338), bem como as apelações das impetradas: SEBRAE(fl.339-350), UNIÃO/INCRA/FNDE(fl.355-363), SENAC(fl.374-389) e SESC(fl.448-465) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Intimem-se pela Imprensa Oficial a impetrante, bem como as impetradas SEBRAE, SENAC e SESC para querendo, no prazo legal, apresentarem as suas contrarrazões aos recursos que visam a revisão de conteúdo que possam lhes interessar.Decorrido o prazo das partes acima e considerando que o órgão de representação dos interesses das impetradas UNIÃO/INCRA/FNDE(PFN), se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls. 467-472v), subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006793-48.2014.403.6109 - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Recebo a apelação da parte impetrante (fls.187-206), bem como a apelação da impetrada (fls.208-227v) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Primeiramente, intime-se a impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal(PFN).Após, dê-se vista à impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela impetrante.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003072-83.2014.403.6143 - UNIGRES CERAMICA LTDA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP223575 - TATIANE THOME) X CHEFE DA AGENCIA REGIONAL MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls.153-174) em ambos os efeitos.Dê-se vista à impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrante.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002272-38.2015.403.6105 - NHL - REQUALIFICADORA DE VASILHAMES PARA GLP LTDA(SP285337 - ERIKA ROCHA TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo da guia de fl.123 que a apelante (impetrante) não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou o Código de Receita 18720-8 e Unidade Gestora 090029, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.121-131 ser julgado deserto.Int.

0000273-38.2015.403.6109 - ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA(SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da parte impetrada (fls.107-115v) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Intimem-se a impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões aos recursos da parte impetrada. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000274-23.2015.403.6109 - TRIMSOL BRAZIL CONFECCAO TEXTIL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA E SP228473 - RODRIGO FÁVARO CORRÊA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da parte impetrada (fls.85-98v) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Intimem-se a impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões aos recursos da parte impetrada. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001929-30.2015.403.6109 - SUPERMERCADO IDEAL INDAIATUBA LTDA(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo da guia de

fl.219 que a apelante (impetrante) não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou Unidade Gestora 090029, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.205-219 ser julgado deserto.Int.

0002404-83.2015.403.6109 - DOMANI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Chamo o feito à ordem.Remetam os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos litisconsortes nominados ao final da fl.72, após, inclua-se o nome dos seus respectivos advogados.Tudo cumprido republicue-se a sentença de fls.277-284, devolvendo-se os prazos às partes que não foram devidamente intimadas.Intimem-se. Cumpra-se.

0002532-06.2015.403.6109 - COPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA X COPERFIL IND/ E COM/ DE PERFILADOS LTDA X COPERFIL IND/ E COM/ DE PERFILADOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA-SP

Recebo a apelação da impetrante (fls.136-155) em ambos os efeitos.Dê-se vista à impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrante.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003374-83.2015.403.6109 - JOG MUSIC IND/ IMP/ EXP/ DE INSTRUMENTOS MUSICIAIS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM RIO CLARO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls.328-348 e 353-354) em ambos os efeitos.Considerando que a impetrada se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.355-356), subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003698-73.2015.403.6109 - MAQUINAS FURLAN LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls.108-127) em ambos os efeitos.Dê-se vista à impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrante.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003714-27.2015.403.6109 - JOSE LUIZ OLIVERIO X TARCISIO ANGELO MASCARIM X JASON FIGUEIREDO PASSOS X JOSE FRANCISCO GONZALEZ DAVOS(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo da guia de fl.171 que a apelante (impetrante) não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou Unidade Gestora 090029, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.162-171 ser julgado deserto.Int.

0003906-57.2015.403.6109 - NASSIMUS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls.268-269: Decreto o sigilo nos autos em razão da natureza dos documentos de fls.41-190, anote-se.Comunique-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento interposto, por meio eletrônico, a prolação da sentença de fls.262-264v. No mais:A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo da guia de fl.279 que a apelante (impetrante) não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou Unidade Gestora 090029, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.270-278 ser julgado deserto.Int.

0004628-91.2015.403.6109 - TRANSPORADORA AMERICANA LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo da guia de fl.592 que a apelante (autor) não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou Unidade Gestora 090029, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.579-593 ser julgado deserto.Int.

0001134-46.2015.403.6134 - BIOSENSOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls.67-83) em ambos os efeitos.Dê-se vista à impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrante.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001331-98.2015.403.6134 - VICENTINI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME(SP246744 - LUIZ CARLOS AMARO PEDROSA VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da impetrante (fls.40-48 e 56-57) em ambos os efeitos.Considerando que a autoridade impetrada não foi sequer notificada, determino a remessa dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000955-18.2000.403.6109 (2000.61.09.000955-2) - GERALDO DONIZETTI INACIO X EDSON ROBERTO PIEROBON MOREIRA X EDNA LUIZA SILVA(SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERALDO DONIZETTI INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam os presentes autos ao arquivo findo, conforme cautelas de praxe.Cumpra-se.

Expediente Nº 4283

CARTA PRECATORIA

0008708-98.2015.403.6109 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO GRANDE DA SILVA JUNIOR(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X LAIS RODRIGUES ZEM X MARIANA DA SILVEIRA X ROSA APARECIDA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS ZAVITOSKI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Foi designada a data de audiência para o dia 08/04/2016, às 14hs, para oitiva de testemunhas, por videoconferência, desta 1ª Vara de Piracicaba, junto ao Juízo da 1ª Vara de Limeira-SP. Nada mais.

EXECUCAO DA PENA

0009317-62.2007.403.6109 (2007.61.09.009317-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ENEDINA VIEIRA DA SILVA COSTA(SP178439 - WALTER ZANCHI)

Vistos, etc.Tendo em vista o recebimento posterior neste juízo de mandado de intimação expedido pela 1ª VEC de Francisco Morato/SP, no qual consta autorização para o parcelamento da pena de multa em 06 vezes (f. 144), tendo a condenada, inclusive, efetuado o pagamento de uma parcela no valor de R\$ 82,65 (f. 143), reconsidero o despacho de f. 142 dos autos. Expeça-se carta precatória àquela comarca para que proceda à fiscalização do cumprimento da pena de multa pela condenada, nos moldes em que deferido o parcelamento. Cumpra-se.EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 30/2016 A COMARCA DE FRANCISCO MORATO SP. PARA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA A CONDENADA.

0005938-06.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X PEDRO PAULO CARRER JUNIOR(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução penal em que PEDRO PAULO CARRER JUNIOR, já qualificado nos autos, foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão, em regime aberto, mais 11 (onze) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária de 03 salários mínimos.Sobreveio informação de que o apenado cumpriu até 25/12/2015, 517 (quinhentas e dezessete) horas de prestação de serviços à comunidade do total de 850 (oitocentos e cinquenta) horas a que foi condenado; e pagou integralmente a pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 939,78 (novecentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos) (fls. 76/79). É a síntese do necessário.Decido.Em 24/12/2015 foi publicado o Decreto nº 8.615/2015 concedendo indulto natalino a alguns apenados.Dentre os beneficiados, constam do artigo 1º, inciso XIV as pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;O artigo 7º, por sua vez, estabeleceu que o indulto alcança a pena de multa aplicada cumulativamente e que a sua inadimplência não impede a concessão do benefício:Art. 7º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente.Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas.No caso dos autos o executado cumpriu integralmente a pena de prestação pecuniária e mais de (um quarto) da pena de prestação de serviços à comunidade, motivo pelo qual faz jus ao benefício.Posto isso, com fulcro no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.615/2015, no artigo 738 do Código de Processo Penal e no artigo 107, inciso II, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado PEDRO PAULO CARRER JUNIOR, brasileiro, casado,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 182/874

engenheiro elétrico, portador do RG 12.877.302 SSP/SP e do CPF 049.624.468-00, filho de Pedro Paulo Carrer e Dalva Giusti Carrer, natural de Piracicaba- SP, nascido aos 18/10/1962, com endereço na Rua Luiz Razera, nº 22, apto 121, Bairro Jardim Elite, Piracicaba/SP. Transitada em julgado esta sentença: a) comunique-se à autoridade policial; b) comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD; c) comunique-se à Central de Penas Alternativas a que está vinculado o executado; d) traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal; e) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Tudo cumprido, arquivem-se.

0006955-77.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DILSON PAES DE ALMEIDA(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 118/2016 Folha(s) : 241 Visto em SENTENÇA Trata-se de execução penal em que DILSON PAES DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, mais 100 (cem) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e no pagamento de prestação pecuniária de 15 salários mínimos. Sobreveio informação de que o apenado cumpriu até 25/12/2015, 551h40m (quinhentas e cinquenta e uma horas e quarenta minutos) de prestação de serviços à comunidade do total de 1095 (mil e noventa e cinco) horas a que foi condenado; quanto à pena de prestação pecuniária das 20 parcelas de R\$ 267,74 (duzentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), foram pagas 18 parcelas (fls. 104/115, 119/121, 126/129, 132/133, 138/139 e 143/146); a pena de multa foi integralmente paga (fls. 64). É a síntese do necessário. Decido. Em 24/12/2015 foi publicado o Decreto nº 8.615/2015 concedendo indulto natalino a alguns apenados. Dentre os beneficiados, constam do artigo 1º, inciso XIV as pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; O artigo 7º, por sua vez, estabeleceu que o indulto alcança a pena de multa aplicada cumulativamente e que a sua inadimplência não impede a concessão do benefício: Art. 7º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente. Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas. No caso dos autos o executado cumpriu mais de (um quarto) da pena de prestação de serviços à comunidade e da pena de prestação pecuniária, motivo pelo qual faz jus ao benefício. Posto isso, com fulcro no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.615/2015, no artigo 738 do Código de Processo Penal e no artigo 107, inciso II, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado DILSON PAES DE ALMEIDA, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG 10.278.959 SSP/SP e do CPF 045.513.278-08, filho de Olívio Paes de Almeida e Ernesta Rogério de Almeida, natural de São José do Rio Preto- SP, nascido aos 04/10/1963, com endereço na Avenida do Café, nº 799, apto 63, Bairro Paulista, Piracicaba/SP. Transitada em julgado esta sentença: a) comunique-se à autoridade policial; b) comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD; c) comunique-se à Central de Penas Alternativas a que está vinculado o executado; d) traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal; e) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Tudo cumprido, arquivem-se. P.R.I.

0003958-87.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X DILSON SANTOS DA SILVA(SP233293 - ALILCA ROBERTA DE PILLA FRIOL)

Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Rio Claro/SP, nos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal à f. 33, para intimação do condenado para pagamento das penas de multa e pecuniária, bem como prestação de serviços à comunidade, conforme já determinado às fls. 20/21. Cumpra-se. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 01/2016 A RIO CLARO, CFME FLS 39, PARA INTIMACAO DO SENTENCIADO.

0004956-21.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JANAINA BARROS DA SILVA(SP293686 - PEDRO LUIS CAMARGO)

Vistos, etc. I. Inicialmente, determino a remessa dos autos ao Contador, para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária. II. Após, intime-se a condenada para efetuar o pagamento da pena de multa, em 30 dias contados da data da sua intimação, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5. III. A prestação pecuniária deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, Agência 3969, Operação 005; Conta 00010000 3, devendo ser juntado aos autos o comprovante de depósito. IV. Determino, ainda, que seja expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP, local de residência da condenada, a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo e definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, bem como para intimação da executada para o pagamento das penas de multa e prestação pecuniária, devendo este juízo deprecarante ser informado acerca do cumprimento. V. Proceda-se o registro da presente execução penal em livro próprio. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 05/2016 A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS, PARA INTIMACAO DA CONDENADA E REALIZACAO DE AUDIENCIA ADMONITORIA. CP ÀS FLS 35 DOS AUTOS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002623-43.2008.403.6109 (2008.61.09.002623-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NORBERTO CARLOS BASSO(SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA E SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que ainda não foi realizado o interrogatório do réu, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 378 na parte que determinou manifestação das partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Designo o dia _07/_06/2016 às 15:00__ horas para o interrogatório do réu. Int.

0000655-36.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES)

Vistos, etc. Expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP visando à oitiva da testemunha de defesa Guilherme Martini Dalpian, Perito Criminal Federal lotado naquele município (f. 473). Intimem-se as partes para os fins do artigo 222 do CPP. Cumpra-se. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 26/2016, A SAO JOSE DOS CAMPOS, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. FLS 495.

0003548-29.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X EUCLIDES EMANUEL FERNANDES SPERANZA DIAS (SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR)

Foi expedida Carta Precatória 37/2016, para a Comarca de Rio Claro-SP, deprecando a intimação do réu para comparecer a audiência do dia 26/04/2016 às 15h15 neste juízo. Expedido ofício 96/2016 à DPF, solicitando a apresentação dos agentes de polícia federal, para serem ouvidos como testemunhas na audiência. NADA MAIS.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2751

HABEAS DATA

0007349-16.2015.403.6109 - VIACAO SAO PAULO - SAO PEDRO LTDA. (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado por VIACÃO SÃO PAULO - SÃO PEDRO LTDA. (CNPJ 54.360.631/0001-40) contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, consistente na negativa em conceder informações relativas à pessoa do impetrante. Argumenta que foi solicitado em 07/08/2015, por meio de processo administrativo, acesso aos extratos de sua conta corrente tributária, via sistema SINCOR. Sustenta que, passados mais de 10 (dez) dias da entrada do requerimento, a autoridade coatora permanece inerte, o que configura negativa na prestação das informações por omissão. Pretende a concessão de ordem que determine que sejam emitidos os extratos mencionados. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/47. Sobre a decisão de fl. 49 o impetrante manifestou-se às fls. 50/54. É a síntese do necessário. DECIDO. Do habeas data O habeas data objetiva, conforme a dicção constitucional, assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou assegurar a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. A Lei nº 9.507/97, que regulamenta o rito processual do habeas data, determina que o impetrante deverá instruir a inicial com prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de 10 (dez) dias sem decisão (art. 8º, parágrafo único, I). Pois bem. No caso concreto, a fim de comprovar a recusa ou inércia da autoridade impetrada, o impetrante trouxe aos autos cópia do andamento do processo administrativo no qual requereu a prestação das informações fiscais (fls. 27/29 e 53/54). Ocorre que a inércia da autoridade impetrada não é o que se verifica da documentação acostada aos autos, especificamente dos documentos de fls. 53/54, o qual demonstra que, após a protocolização do pedido em 07/08/2015, houve movimentação entre setores do órgão público, culminando com a remessa do processo administrativo ao arquivo. Saliento que tais documentos foram trazidos aos autos pelo próprio impetrante, o qual não nada disse sobre a tramitação do pedido e sua remessa ao arquivo. Assim, sendo esse o conjunto probatório que ora se apresenta, não há como se deferir a liminar pretendida, sendo necessários maiores esclarecimentos sobre as questões de fato, os quais serão prestados pela autoridade

impetrada. Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.507/97. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005791-09.2015.403.6109 - PIRASA VECULOS LTDA X PORTOMADERO LTDA (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

PIRASA VEÍCULOS LTDA. (CNPJ 54.386.933/0001-98) e PORTOMADERO LTDA. (05.495.770/0001-76) impetraram o presente writ em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, com pedido liminar, em apertada síntese, a declaração de inexigibilidade das contribuições do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras nos termos do Decreto n.º 8.426/2015. Pretende, em sede de pedido liminar, a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas do PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras nos termos do Decreto n.º 8.426/15, bem como a prolação de ordem judicial que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir as referidas contribuições, de inscrever as impetrantes no CADIN ou de impedir a expedição de certidões para atestar a regularidade fiscal. Requer, como pedido liminar alternativo, o reconhecimento de que o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS por meio do Decreto n.º 8.426/15 deve ser interpretado sistematicamente com o caput do artigo 27 da Lei 10.865/04. Todavia, o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do periculum in mora invocado nesta oportunidade processual. Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para que a pessoa jurídica PORTOMADERO LTDA. também seja incluída no polo ativo do feito. Deixo, portanto, para apreciar o quadro indicativo de possibilidades de prevenção quando do retorno da ação do Setor de Distribuição, eis que ainda não foram apontadas as prevenções em relação à segunda impetrante. Por fim, determino que ambas as demandantes regularizem seus instrumentos de procuração, tendo em vista que tanto o documento de fl. 20 quanto o de fl. 38 foram assinados por somente por uma administradora, em discordância com o parágrafo primeiro da Cláusula VII do Contrato Social Consolidado da Pirasa Veículos Ltda. (fl. 31) e com a Cláusula VII do Contrato Social Consolidado da Portomadero Ltda. (fl. 45). Tudo cumprido e afastada a prevenção, notifique-se à autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 883

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001823-30.1999.403.6109 (1999.61.09.001823-8) - MELLO & GERALDINI S/C LTDA (SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, verifico que não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração do embargado à lide. Sem condenação em custas, em face da isenção legal. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 11021442719974036109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida esta providência e, oportunamente, traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento. Por fim, com o trânsito em julgado, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010321-32.2010.403.6109 - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE

Em face da Execução Fiscal nº 0002047-84.2007.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente a embargante relata os fatos informando que se trata de débitos relativos à IRRF, IOF e PIS, cobrados indevidamente na execução fiscal embargada, argumentando existência de compensação, além da ocorrência da prescrição. Informou que com relação à CDA nº 80.4.07.000141-71, relativa à cobrança de IOF já teria havido a extinção do processo com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. A embargada apresentou impugnação às fls. 187/192, alegando inicialmente inexistência de compensação. Esclarece que o que a embargante aponta como compensação é uma mera atuação unilateral da executada. Refuta também a alegação de prescrição, afirmando que desde a DCTF inicialmente apresentada foram enviadas várias retificações referentes ao crédito em discussão, sendo a última delas em 11/10/2005. A embargada juntou cópia de manifestação da Receita Federal às fls. 194/195 na qual aquele Órgão afirma que nas DCTFs entregues pela embargante, foram informadas as compensações, mas sem qualquer efeito vinculador, pois não foram preenchidos os requisitos legais para tanto. Às fls. 201/207 a embargante apresentou réplica, restringindo a discussão dos embargos à CDA nº 80.7.07.002418-70, competências 02 e 03/2000 do PIS, sob o argumento de que a CDA 80.2.07.0906057-36 teria sido extinta por pagamento. Assim, afirmou que débitos relativos às competências 02/2000 e 03/2000 relativos ao PIS foram compensados com créditos do próprio PIS nos autos do Processo Administrativo nº 10.865.000495/96-94, reconhecendo, contudo, que o processo ainda está em andamento, argumentando, neste sentido, que a exigibilidade do crédito deveria estar suspensa até decisão final do processo administrativo. Reafirmou também a tese de que o débito estaria prescrito, pois a declaração teria sido entregue em 2000, indicando cópias de fls. 111/114. A embargada apresentou tréplica às fls. 254/255-verso, destacando que o cerne da questão reside na controvérsia acerca dos períodos de 02/2000 e 03/2000 terem sido objeto de compensação nos autos do Processo Administrativo nº 10.865.000495/96-94 e se a exigibilidade estaria suspensa em razão de pendência de recurso na esfera administrativa. Esclareceu que o pedido de compensação realizado nos autos do processo administrativo ora citado foi efetuado em 30/10/1998, razão pela qual os débitos a serem vencidos no ano 2000 não poderiam estar compreendidos no pedido de compensação. Do mesmo modo, refutou a alegação de ocorrência de prescrição, informando novamente que além da DCTF inicialmente apresentada em 15/05/2000, foram enviadas várias retificações, sendo a última em 11/10/2005. Em resposta, a embargante se manifestou às fls. 281/287 insistindo que os períodos de 02/2000 e 03/2000 são objeto de compensação nos autos do Processo Administrativo nº 10.865.000495/96-94, acrescentando que a administração teria proferido decisão homologando parcialmente a restituição e a compensação até o limite do crédito que foi até aquele momento reconhecido, defendendo, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito por pendência de processo administrativo. No que tange à prescrição, novamente argumentou que o termo inicial se deu com a declaração que foi entregue conforme cópias acostadas às fls. 111/114. Por fim, às fls. 291/297, a embargante reafirmou todas as suas alegações e juntou cópia de mídia contendo arquivo da íntegra do Processo Administrativo nº 10.865.000495/96-94. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Inicialmente, conforme afirmado pela própria embargante (fls. 201/207) a discussão dos embargos restringe-se à CDA nº 80.7.07.002418-70, competências 02 e 03/2000 do PIS. Sendo assim, anoto que não há que se falar em ocorrência de prescrição, pois, conforme afirmado pela embargada, o crédito foi declarado inicialmente em 2000, com a entrega posterior de diversas declarações retificadoras, sendo a última delas em 11/10/2005 (fl. 196), tendo sido a execução fiscal embargada proposta em 23/03/2007, e o despacho inicial proferido em 30/03/2007. Tampouco merece acolhimento a alegação de compensação do débito. De início, porque conforme bem afirmado pela embargada o pedido de restituição e compensação efetuado no Processo Administrativo nº 10.865.000495/96-94 se deu em 30/10/1998, e os débitos em discussão se referem ao exercício de 2000. Trata-se de uma questão cronológica. Como um pedido feito em 1998 poderia abranger um débito que surgiria apenas dois anos depois? No mais, ainda que não houvesse esta controvérsia, a própria embargante reconhece e a cópia do Processo Administrativo nº 10.865.000495/96-94 demonstra que os autos ainda se encontram em andamento. Ora, se ainda não existe decisão definitiva a respeito do direito da embargante à eventual compensação, a utilização desse suposto crédito para declaração de compensação mostrou-se prematura. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003543-41.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-64.2012.403.6109) INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0002813-64.2012.4.03.6109, desapensando-os. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0000052-55.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002640-69.2014.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0002640-69.2014.403.6109. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0000696-95.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-70.2014.403.6109) RAIZEN ENERGIA S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, bem como a existência de penhora efetivada nos autos da execução fiscal.No caso, a embargante alega a ilegalidade da cobrança, tendo em vista que os débitos ora exigidos, oriundos de FGTS remanescente de parcelamento, encontram-se totalmente liquidados. Assim, considerando os documentos trazidos aos autos pela embargante e tendo em vista a possibilidade de desconstituição do crédito, plausível a aplicação das disposições contidas no artigo 739-A, 1º, do CPC.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos.Apense-se estes autos aos da execução fiscal nº 00012697020144036109, certificando-se a distribuição deste feito, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão.Intimem-se.(IMPUGNAÇÃO APRESENTADA ÀS FLS. 969/974)

0001914-61.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005029-61.2013.403.6109) CODISMON METALURGICA LTDA(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0005029-61.2013.403.6109, proposta para a cobrança de tributos.Aduz a parte embargante, em resumo, que as verbas de cunho indenizatório, como terço constitucional de férias, férias, horas extras, abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro, auxílio-acidente e auxílio-doença, auxílio-creche, auxílio-educação, vale transporte, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, além de outras de natureza excepcional, não integram o salário-de-contribuição, inclusive assim já se declarando no processo nº 0028025-91.2010.401.3400. Sustenta, ainda, que o fato em questão gera nulidade da execução proposta no tocante a CDA nº 42.242059-0. Subsidiariamente, requer o afastamento do encargo legal incidente por força do Decreto-Lei 1.025/69.É o relatórioDecidoLitispendência - Base de cálculo da contribuição previdenciáriaA questão pertinente à exclusão ou não da base de cálculo da contribuição previdenciária das verbas que, ao sentir da embargante, teriam cunho indenizatório não pode ser apreciada por este juízo, ante ao fenômeno da litispendência (art. 267, V, c.c. art. 301, 2º e 3º, ambos do CPC), senão vejamos.Da leitura da r. sentença proferida no processo nº 0028025-91.2010.401.3400, constato, naquilo que ora se pugna para a exclusão da base de cálculo, a plena identidade dos pedidos.Por outro lado, vejo do andamento processual atinente àquele feito que a citação da Fazenda Nacional se dera em 21.07.2010.Dentro deste quadro, considerando que, nos termos do art. 219, caput, do CPC, prevalece aquele no qual a relação processual entre as partes se formou primeiro e a competência do tributo em discussão aqui cobrada versa sobre o mês de maio de 2013 e a natureza declaratória do provimento jurisdicional, a matéria em exame está abarcada em outro processo e está vedada a apreciação deste ponto aqui, por se tratar de repetição da lide anteriormente apresentada.Matéria remanescente - art. 285-A do CPC.No mais, tendo em vista que a controvérsia envolve matéria(s) exclusivamente de direito, sobre a(s) qual(is) este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC.Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados.Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.444/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR.4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371).(Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109)Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, quanto à inclusão das verbas de cunho indenizatório na base de cálculo das contribuições previdenciárias, e, no remanescente, julgo improcedentes os embargos à execução.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001920-68.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-62.2014.403.6109) DAP DESENVOLVIMENTO E AUTOMACAO DE PROCESSOS(SPI83888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP309495 - MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00001126220144036109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, que parte da base de cálculo das contribuições previdenciárias em cobrança, na verdade, verbas de natureza indenizatória e, como tais, não deveriam estar incluídas na apuração do lançamento exigido na CDA nº 43.277.842-0, fato este que implica em nulidade do título executivo ou, subsidiariamente, a redução dos valores cobrados. Requer, ainda, o afastamento do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Instado a emendar a inicial, à medida que não houve individualização das rubricas que deveriam ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (fl. 82), esta requereu a produção de prova pericial a fim de proceder a tal destaque (fl. 86). É o relatório. Decido. Exclução das verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal - Ausência de emenda - Não recebimento da inicial. O art. 284 do CPC define quais são os requisitos e forma de emenda da petição inicial, além da consequência em não fazê-lo, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, como a decisão de fls. 82 foi neste sentido e não tendo a embargante apresentado qualquer recurso contra isto, limitando-se a requerer diligência de alta complexidade, a norma legal não permite nenhuma outra conclusão que não a extinção do feito neste particular. Apenas argumentando em reforço ao já exposto, a certeza acerca do pedido inicial é regulada no art. 286 do mesmo código, como segue: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. No caso dos autos, verifico que, da forma como procedido o pedido inicial, este passou a ter natureza genérica, trazendo para as teses abarcadas no REsp nº 1.230.957-RS e 1.358.281-SP, sem especificar quais seriam expressamente aplicáveis no caso concreto. Assim, sendo genérico o pedido, o juízo pode determinar a sua especificação. Ainda nisto, destaco que a parte autora é empresa de grande porte, com capital social de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), vinculada ao Grupo Dedini, tendo ela plena capacidade de destacar da base de cálculo do tributo o montante de natureza indenizatória. Por fim, o tributo em questão foi lançado por ato próprio da embargante e, somente por ato próprio, é que este pode ser revisto nesta demanda, sob pena do julgamento aqui proferido implicar nas vedações impostas no art. 460 do CPC. Art. 285 - A Matéria remanescente - art. 285-A do CPC. No mais, tendo em vista que a controvérsia envolve matéria(s) exclusivamente de direito, sobre a(s) qual(is) este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). (Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109) Ante o exposto, no tocante à inclusão de verbas de natureza indenizatórias na base de cálculo da contribuição previdenciária, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, ambos do CPC e, no mais, julgo improcedentes os embargos à execução. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003832-03.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101445-36.1997.403.6109 (97.1101445-9)) CLAUDIO DANELON X CARLOS DANELON - ESPOLIO X MARILZA GUSTINELLI DANELON(SPI31015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP333043 - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC, considerando que não

há pedido para concessão de efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela embargante e, em consequência, determino à embargada que traga aos autos cópia integral do processo administrativo que deu origem à CDA exigida nos autos da execução fiscal ora embargada. Com a resposta, retornem os autos conclusos para deliberações. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 1101445-36.1997.403.6109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0003958-53.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002996-64.2014.403.6109) BRASTORC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP279917 - CAMILA NEVES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00029966420144036109. Intime-se.

0003961-08.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004482-84.2014.403.6109) CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal n. 0004482-84.2014.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, que o valor pertinente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo da PIS e COFINS, e que, em razão disto, o título executivo é ilíquido, devendo ser decretada a nulidade de toda a execução. É o relatório. DECIDO. O ponto ora suscitado nestes embargos à execução já foi decidido na exceção de pré-executividade oposta nos autos do processo principal (fls. 212/254), a qual foi reformada pelo E. TRF3, conforme documentos cuja juntada ora procedo. Desta forma, a questão ventilada na exordial está abarcada pela preclusão consumativa, a teor do disposto nos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da ausência de interesse processual no presente caso. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que a parte embargada não foi integrada a lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004990-93.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005768-34.2013.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Nos termos do art. 284 do CPC, considerando que a embargante em sua exordial questiona, entre outros, a inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias declaradas, do adicional de 1/3 de férias; das horas extras; das férias, abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro; aviso prévio indenizado e dos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, determino o prazo de 10 (dez) dias para que traga planilha discriminando, do fato gerador lançado, qual é o montante atinente a estas verbas, além de atualizá-la até a data da petição inicial dos autos principais, de modo a se aferir o montante controvertido. Pena na hipótese de descumprimento: Art. 284, parágrafo único, CPC. Int.

0004991-78.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005495-89.2012.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Nos termos do art. 284 do CPC, considerando que a embargante em sua exordial questiona, entre outros, a inclusão indevida de montante na base de cálculo da PIS e COFINS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, toda a documentação que entender pertinente para comprovar que, na apuração do crédito tributário, a rubrica a título de ISS foi incluída, além de planilha discriminando qual é diferença gerada na data em que proposta a execução, de modo a se aferir o montante controvertido. Pena na hipótese de descumprimento: Art. 284, parágrafo único, CPC. Int.

0004992-63.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-76.2013.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Nos termos do art. 284 do CPC, considerando que a embargante em sua exordial questiona, entre outros, a inclusão indevida de montante sobre a base de cálculo do IPI, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, toda a documentação que entender pertinente para comprovar que, na apuração do crédito tributário, a rubrica a título de ICMS foi incluída, além de planilha discriminando qual é diferença gerada na execução na data em que proposta, de modo a se aferir o montante controvertido. Pena na hipótese de descumprimento: Art. 284, parágrafo único, CPC. Int.

0005128-60.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-25.2011.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0002695-25.2011.403.6109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, que as CDA's em cobro são nulas, pois englobam, na base de cálculo da PIS e COFINS, valores pertinentes ao ICMS, o que é indevido inclusive por força do já determinado no processo nº 0028032-83.2010.401.3400. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento do encargo legal. É o relatório. Decido. Litispendência - Base de cálculo da PIS/COFINS questão pertinente à exclusão ou não do ICMS da base de cálculo da PIS e COFINS não pode ser apreciada por este juízo, ante ao fenômeno da litispendência (art. 267, V, c.c. art. 301, 2º e 3º, ambos do CPC), senão vejamos. Da leitura da petição inicial do processo nº 0028032-83.2010.401.3400, constato a plena identidade dos pedidos. Por outro lado, vejo do andamento processual atinente àquele feito, cuja juntada ora procedo, que a citação da Fazenda Nacional, naquela oportunidade, se deu em 19.07.2010. Dentro deste quadro, considerando que, nos termos do art. 219, caput, do CPC, prevalece aquele no qual a relação processual entre as partes se formou primeiro e a competência do tributo em discussão aqui cobrada versa sobre os meses de fevereiro a abril de 2009 e de 2010, além de tais períodos não estarem abarcados pelo decreto de prescrição colocado na r. sentença ali proferida e a natureza declaratória do provimento jurisdicional, a matéria em exame está abarcada em outro processo e está vedada a apreciação deste ponto aqui, por se tratar de repetição da lide anteriormente apresentada. Matéria remanescente - art. 285-A do CPC. No mais, tendo em vista que a controvérsia envolve matéria(s) exclusivamente de direito, sobre a(s) qual(is) este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: **TRIBUNAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.** 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). (Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e COFINS, e, no remanescente, julgo improcedentes os embargos à execução. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006129-80.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012091-26.2011.403.6109) ODETTE SIMAO X ELIAS MOYSES SIMAO(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: certidão de dívida ativa, penhora de valores realizada via BACENJUD e certidão de sua intimação. No mesmo prazo, deverá adequar o valor da causa, que deve corresponder ao valor exigido na execução fiscal. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00120912620114036109. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000359-68.1999.403.6109 (1999.61.09.000359-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FRANK COM/ E SERVICOS RURAIS LTDA X ANGELITA TEREZINHA COSTA X FRANCISCO CARLOS COSTA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP268408 - FERNANDO JOSE CERELLO GONÇALVES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 128/129: Considerando o teor do despacho de fl. 124, prejudicada a análise da petição da exequente. Cumpra-se o determinado no antepenúltimo parágrafo do despacho supracitado. Int.

0001588-63.1999.403.6109 (1999.61.09.001588-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LARA COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP063685 - TARCISIO GRECO) X ANTONIO CARLOS DE LARA(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)

Fls. 250/261: Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual o coexecutado ANTÔNIO CARLOS LARA busca o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como da prescrição no redirecionamento, com pedido de tutela antecipatória para suspensão do leilão designado. Como se sabe, a exceção de pré-executividade tem cabimento nos casos de nulidade da execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No que se refere à ilegitimidade passiva, não vejo razão ao excipiente. As fls. 16 verso a empresa não foi localizada pelo Oficial de Justiça no seu endereço cadastrado junto a Receita, como lá certificado, configurando assim presumida sua dissolução irregular, nos termos da Súmula 435, do STJ. Além disso, o documento de fls. 35, trazido pela exequente, demonstra que a executada tinha situação cadastral de inapta em idos de 2003. Cumpre ressaltar ainda que a decisão proferida nos autos 0006423-94.1999.403.6109 mencionada pelo excipiente não partiu da mesma base fática, pois lá o redirecionamento foi determinado tão somente com base na tentativa frustrada de citação pelo Correio, sem qualquer diligência de Oficial de Justiça, motivo pelo qual foi cancelado. Quanto à matéria prescrição, também não merece prosperar o pedido do excipiente, uma vez que o redirecionamento ocorreu dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da citação da pessoa jurídica, nos termos da jurisprudência dos tribunais superiores. Sobre a interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC nº 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). No caso dos autos, o despacho de citação foi proferido no dia 13/05/1999 (fl. 13) e assim o marco interruptivo é a data da citação ocorrida 20/09/1999 (fl. 14). O pedido de redirecionamento foi feito logo em seguida e deferido apenas em 23/06/2006, após esgotamento das diligências para localizar bens da pessoa jurídica, sendo que o coexecutado foi citado em 09/10/2006 (fls. 46). Nesse ponto, a Súmula 106 do STJ dispõe: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Além disso, não verifico inércia da exequente. Assim, em razão do exposto, rejeito a Exceção interposta e mantenho o leilão designado às fls. 61, cumprindo o quanto mais lá determinado. Intime-se, por ora, apenas o executado.

0000851-55.2002.403.6109 (2002.61.09.000851-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LARA COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA X ANTONIO CARLOS DE LARA(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)

Fls. 78/89 destes autos e fls. 39/50 e 38/49 dos apensos: Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual o coexecutado ANTÔNIO CARLOS LARA busca o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como da prescrição no redirecionamento, com pedido de tutela antecipatória para suspensão do leilão designado. Como se sabe, a exceção de pré-executividade tem cabimento nos casos de nulidade da execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No que se refere à ilegitimidade passiva, não vejo razão ao excipiente. Muito embora inexista diligência do Oficial de Justiça nestes autos certificando a dissolução irregular da pessoa jurídica, é certo que o documento de fls. 27, trazido pela exequente, demonstra que a executada tinha situação cadastral de inapta em idos de 2003, assim como o extrato do Sintegra acostado às fls. 37, como baixado desde 1998. Além disso, é certo que nos autos da EF 0001588-63.1999.403.6109, entre as mesmas partes, em trâmite nesta Vara, a empresa não foi localizada pelo Oficial de Justiça no seu endereço cadastrado junto a Receita, como lá certificado às fls. 16 verso, conforme cópia anexa de fls. 90, configurando assim presumida sua dissolução irregular, nos termos da Súmula 435, do STJ. Cumpre ressaltar ainda que a decisão proferida nos autos 0006423-94.1999.403.6109 mencionada pelo excipiente não partiu da mesma base fática, pois lá o redirecionamento foi determinado tão somente com base na tentativa frustrada de citação pelo Correio, sem qualquer diligência de Oficial de Justiça, motivo pelo qual foi cancelado. Quanto à matéria prescrição, também não merece prosperar o pedido do excipiente, uma vez que o redirecionamento ocorreu dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da citação da pessoa jurídica, nos termos da jurisprudência dos tribunais superiores. Sobre a interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC nº 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). No caso dos autos, o despacho de citação foi proferido no dia 18/03/2002 (fl. 12, 14 e 13, respectivamente) e assim o marco interruptivo é a data da citação ocorrida 30/01/2004 (fl. 22 verso destes autos e 24 verso dos apensos). O pedido de redirecionamento foi feito logo em seguida, sendo que o coexecutado foi citado em 14/03/2008 (fls. 36), quando os feitos já se encontravam apensados. Saliento, por fim, que o coexecutado recebeu a citação da pessoa jurídica, foi citado por carta, teve bens penhorados e não se manifestou em momento algum. Assim, em razão do exposto, rejeito a Exceção interposta e mantenho o leilão designado às fls. 61, cumprindo o quanto mais lá determinado. Intime-se, por ora, apenas o executado.

0009339-47.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A I G GARIBALDI - EPP(SP291571 - NATALIA LEITE DO CANTO E SP300472 - MICHELLE DE OLIVEIRA CZARNECKI E SP308295 - RENATA CARLIN KILIAN DE BASTOS) X APARECIDA ISABEL GRANELLI GARIBALDI

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de A I G GARIBALDI EPP, visando à cobrança de créditos tributários. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 30/42), defendendo, inicialmente, a possibilidade da discussão da matéria pelas vias da exceção de pré-executividade. No mais, apontou a ocorrência de prescrição do crédito tributário. A exequente apresentou impugnação (fls. 48/49), refutando a alegação de ocorrência de prescrição, afirmando que a embargante efetuou a entrega da declaração

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 191/874

anual do SIMPLES em 30/06/2008, tendo a ação sido proposta em 28/11/2012. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da prescrição A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Pois bem. Os créditos tributários em cobro foram constituídos por declaração em 30/06/2008 (fl. 51-verso), razão pela qual fixo nesta data o termo inicial da prescrição. Considerando que o despacho inicial ocorreu em 24/01/2013 (Fl. 16), não há que se falar em ocorrência da prescrição. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 30/42. Em prosseguimento, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fls. 21/21-verso. Cumpra-se. Intimem-se.

0003061-93.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E SP348391 - CELSO LUIS FERRAZ)

Fls. 79/83: Nada a decidir, uma vez que o bem oferecido a penhora foi rejeitado pelo juízo, deixando de existir, nesta oportunidade, o interesse do peticionário. Fl. 69: Antes de apreciar o pedido formulado, esclareça a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os motivos de fato e de direito que justifiquem a inclusão de João Batista Sanseverino Filho, Pedro Celso Rizzo, Marcelo de Braud Miguel e Danilo Machado Cimatti no polo passivo da demanda, uma vez que estes não constam do documento de fls. 27/33 como administradores da empresa ré à época dos fatos geradores (Num. Doc.: 024.469/12-9 e 222.259/12-7 - fls. 32). Decorrido este, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0003360-70.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de créditos tributários. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF, em virtude do cancelamento administrativo do débito (fls. 44/46). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002687-43.2014.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de créditos tributários. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF, em virtude do cancelamento administrativo do débito (fls. 50/53). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. (SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES: A exequente interpôs embargos infringentes (fls. 32/42), em face da sentença que extinguiu a execução, sem resolução do mérito, com fundamento art. 267, VI do CPC, considerando a ausência de interesse de agir, em razão do valor absolutamente irrisório. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à embargante pois a matéria encontra-se sumulada pelo STJ (Súmula 452), como também, nessa mesma linha, foi objeto de julgamento pelo STF no RE 591033/SP, sob a sistemática do art. 543-B do CPC. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. 1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, 6º, da Constituição. 2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar. 3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo - que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajustamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. 4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajustamento de execução está presente. 5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 591033, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, publicação 25/02/2011). Desta forma, rejeito entendimento anterior, para afastar a tese de ausência de interesse público no prosseguimento da execução fiscal, em razão do valor ínfimo a ser executado. Face ao exposto, acolho os embargos infringentes, reformando, em consequência, a sentença de fls. 29/29-verso, para reconhecer o interesse de agir do exequente na presente execução fiscal e, em consequência, determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado do débito. Após, intime-se a executada para que promova o depósito do valor. Cumprida a providência, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do débito. P.R.I.)

0006351-82.2014.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF)

Dê-se ciência à executada quanto à petição e documentos de fls. 59/61. Não obstante, ressalto que eventual comprovação do depósito quanto a outros débitos deve ser feita pela executada diretamente à exequente, e não nestes autos. Int.

0000651-91.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Reúnam-se os processos em que figurem as mesmas partes, a fim de assegurar a unidade da garantia da execução, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830/80, devendo os atos realizados no feito piloto estenderem-se aos apensos, exceto a sentença. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado do débito. Com a resposta, intime-se a executada, por publicação, para que no prazo de cinco (05) dias pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação de bens da executada, a ser cumprido no endereço de seu Departamento Jurídico local na Rua Tiradentes, nº 640, Centro, CEP 13400-760, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0003915-19.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X REDENCAO PARTICIPACOES(SP361455 - LEONARDO MASSI E SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS X NG METALURGICA LTDA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal visando a cobrança de créditos tributários. Em suas razões de fls. 17/25 e 112/122, a NG Metalúrgica LTDA e Redenções Participações LTDA sustentam que todo o crédito tributário se encontra decaído ou prescrito, em virtude da demora na tramitação do processo administrativo que deu origem ao débito em cobro. Tendo em vista a juntada de carta de fiança (fls. 219/228) e a abertura de prazo para oposição de embargos à execução, inquiriu-se os excipientes para que informassem no interesse de apreciação deste incidente, os quais responderam positivamente. Vistos. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Assim, tratando-se de matéria que requer dilação probatória, não se permite o conhecimento por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). No caso dos autos, não obstante a prova trazida dar elementos que permitam a abertura de um questionamento acerca da prescrição do crédito tributário, esta discussão é muito maior do que a documentação colacionada e dependerá, para uma solução definitiva, de muitas outras diligências cujo processamento será melhor em sede de embargos à execução, os quais já foram opostos. Face ao exposto, rejeito as exceções de pré-executividade de fls. 17/25 e 112/122. Quanto ao prosseguimento do feito, diante do insucesso da tentativa de citação da coexecutada Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, cumpra a secretaria o já determinado à fl. 229 vº, parágrafo 1º. Após, decorrido o prazo para a apresentação de defesa por parte dela, tendo em vista que o processo já se encontra plenamente garantido por carta de fiança, o qual reputo como dinheiro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução final de ambos os embargos à execução opostos (0008148-59.2015.403.6109 e 0008147-74.2015.403.6109). Vencido o termo acima, tornem os autos conclusos para deliberações acerca do seu prosseguimento. Int.

0005229-97.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP137818 - DANIELE GELEILETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de créditos tributários. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF, em virtude do cancelamento administrativo do débito (fls. 21/24).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0006177-39.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de créditos tributários. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF, em virtude do cancelamento administrativo do débito (fls. 36/38).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente N° 884

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005031-36.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN)

Fls. 120: Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da petição de fl. 120, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a embargante apresente os documentos pleiteados à fl. 121. Fl. 123/124: Indefiro o pedido de nova intimação da Embargada. Ainda que não ocorrida a intimação pessoal, conforme sustentado pela embargada, entendo por intimada a Prefeitura, vez que a certidão de fl. 52 comprova a ocorrência de carga dos presentes autos ao embargado, no período de 04/03/2013 a 15/04/2013.Int.

0009511-57.2010.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0003152-96.2007.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz inicialmente a embargante, que grande parte do débito cobrado na execução embargada estaria parcelado nos termos da Lei nº 11.941/09, listando-os em sua petição inicial. No que se refere ao objeto dos embargos, a embargante sustenta cobrança em duplicidade de algumas rubricas e pagamento das CDAs nº 80.2.06.034388-20, 80.6.06.053627-66 e 80.2.06.035308-08. Às fls. 275/276, a embargada refuta a alegação de duplicidade, argumentando que os débitos apontados pela embargante estariam parcelados, pugnando, todavia, por prazo para encaminhamento dos autos à Receita Federal, para apresentação conclusiva a respeito das alegações, inclusive com relação à alegação de pagamento. Às fls. 311/312, a embargada reconheceu a existência de duplicidade de parte do débito inscrito no Processo Administrativo nº 13888.451108/2004-11. No que se refere à alegação de pagamento, informa que da análise da documentação acostada pela embargante, constatou a DRF que haviam, de fato, pagamentos a serem alocados, motivo pelo qual, administrativamente, já foram adotadas as providências neste sentido, questionando apenas os pagamentos relativos às competências 04/00 e 12/00 (CDA nº 80.2.06.034388-20) e competência 10/97 (CDA nº 80.6.06.053.627-66), pugnando, assim, pela extinção parcial do processo com fulcro no artigo 267 do CPC, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais.As alegações trazidas pela embargante merecem parcial acolhimento.Anoto, inicialmente, que a embargada reconhece que parte do débito estaria incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. No que se refere à alegação de duplicidade, a embargada reconheceu a existência de duplicidade do débito inscrito no Processo Administrativo nº 13888.451108/2004-11, esclarecendo, inclusive, que com o objetivo de possibilitar a extinção dos débitos, realizou a transferência desses débitos para o processo 16152.720179/2014-25. Já no que tange à alegação de pagamento, a embargada informa que da análise da documentação acostada pela embargante, constatou a DRF que havia, de fato, pagamentos a serem alocados, motivo pelo qual, administrativamente, já foram adotadas as providências neste sentido. Questionou, apenas, os pagamentos relativos às competências 04/00 e 12/00 (CDA nº 80.2.06.034388-20) e competência 10/97 (CDA nº 80.6.06.053.627-66), pugnando, assim, pela extinção parcial do processo com fulcro no artigo 267 do CPC, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, em face do reconhecimento do pedido pela embargada, conforme consta às fls. 311/312, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença não submetida a reexame necessário. Diante da sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data.Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0011797-08.2010.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fl. 467: Defiro pelo prazo requerido, o qual será contado a partir da data do protocolo do pedido. Após o decurso, dê-se vista à embargada para que se manifeste, bem como retornem estes autos conclusos.Int.

0003702-18.2012.403.6109 - MARIO EDUARDO DEZONNE PACHECO FERNANDES FILHO(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS E SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela embargada, cuja matéria impugnada se restringe à verba honorária, em ambos os efeitos.Vista à embargante para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0001503-72.2002.403.6109. Int.

0006769-20.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005310-17.2013.403.6109) MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante. No caso, questiona a embargante a redução da base de cálculo das contribuições previdenciárias questionando a incidência de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, auxílios acidente e doença, auxílio creche, salário maternidade, vale transporte, adicionais de insalubridade e de periculosidade e adicionais de horas extras e reflexos no descanso semanal remunerado. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 739-A, 1º, do CPC.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 0005310-17.2013.403.6109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Intimem-se.

0006987-48.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-06.2014.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo.Vista à embargada para as contrarrazões.Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0000840-06.2014.403.6109. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0000046-48.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-88.2014.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo.Vista à embargada para as contrarrazões.Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0001520-88.2014.403.6109. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0000049-03.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-18.2014.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo.Vista à embargada para as contrarrazões.Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0002818-18.2014.403.6109. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0002310-38.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-07.2014.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Em face da Execução Fiscal nº 0003737-07.2014.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente informa que a controvérsia reside sobre seu produto amaciante de roupas da marca Candura. Esclarece que o produto tem densidade diferente de outros produtos líquidos, caracterizando mais volume e pouca massa, do que pode ocasionar divergência entre o volume específico referente a um litro e o volume de massa do amaciante constante em um litro.Informou que em razão desta divergência, o produto foi reprovado no exame realizado nos 05 frascos de 02 litros coletados no estabelecimento comercial, Supermercado Simoni de Matão

Ltda., dos quais, os 05 produtos foram reprovados em termos individuais. Sustenta a nulidade do procedimento administrativo nº 10.898/13, em decorrência de vícios consistentes na ausência de representantes da embargante e dos estabelecimentos comerciais nos quais foram recolhidas as amostras, para averiguar a data de validade e o conteúdo dos frascos. Ressalta a necessidade da embargada ter deixado nos estabelecimentos comerciais supra indicados, contraprovas lacradas, para que se procedesse exames periciais nas mesmas. Defende que a diferença se mostrou irrisória, já que faltou 83 mililitros de amaciante dentre 10.000 ml examinados e a quantificação da multa, absurda e ilegal, por estas razões, pugnou pela aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que produtos desta natureza possuem densidade diferenciada. Sustenta inocorrência de má-fé, ausência de prejuízo ao consumidor, e neste sentido, pugnou pela procedência dos embargos. Sustenta ainda que além de inexistir regulamentação do artigo 9º da Lei Federal 9933/99, entende que a multa pecuniária aplicada à Embargante não observou elementos legais para a sua graduação, devendo, ao menos, diminuir o valor da multa imposta para a quantia de R\$ 100,00 (cem reais). Em sua impugnação de fls. 45/68, a embargada sustenta que a aplicação da penalidade se deu pelo fato de a embargante ter colocado à venda o produto amaciante de roupas marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem. Na sequência, afirma que não procede a arguição de nulidade do auto de infração ou do processo administrativo que a ele se seguiu, pois não há vícios que os macule. Afirma ainda que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez, também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou, assim, que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmou que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metroológico, e que as amostras devem atender concomitante dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedida. Alegou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Inicialmente, anoto que não merece prosperar a alegação de nulidade em razão de ausência de notificação na esfera administrativa, uma vez que os documentos trazidos pela embargada e acostados às fls. 69/75 demonstram o contrário. Da Lei nº 9.933/99 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metroológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...) d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa; Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos, a irrelevância de eventual prejuízo ao consumidor e aplicação e majoração da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metroológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto,

se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003129-72.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-38.2004.403.6109 (2004.61.09.000673-8)) SEBASTIAO GONCALVES DE JESUS(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC, haja vista a ausência de relevância, uma vez que versa a discussão tão somente sobre a garantia. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 200461090006738 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Excepcionalmente, providencie a Secretaria o traslado de cópia das fls. 107/109 da execução fiscal embargada. Intimem-se. AUTOS COM VISTA PARA A EMBARGANTE, PELO PRAZO DE 10 DIAS, CONFORME DESPACHO SUPRA

0003326-27.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005477-97.2014.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILO)

Em face da Execução Fiscal nº 0005477-97.2014.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente informa que a controvérsia reside sobre seu produto amaciante de roupas da marca Candura. Esclarece que o produto tem densidade diferente de outros produtos líquidos, caracterizando mais volume e pouca massa, do que pode ocasionar divergência entre o volume específico referente a um litro e o volume de massa do amaciante constante em um litro. Informou que em razão desta divergência, o produto foi reprovado no exame realizado em 05 frascos de 05 litros coletado em determinado estabelecimento comercial em que as embalagens foram consideradas fora do padrão. Apontou nulidade no Procedimento Administrativo nº 7828/13, ao argumento de que as amostras foram recolhidas dos estabelecimentos comerciais sem a presença de nenhum representante da embargante que pudesse verificar o prazo de validade e o conteúdo das embalagens. Aduz ainda que não foram deixadas contraprovas lacradas para realização de exames periciais. Defende que a diferença se mostrou irrisória e por esta razão, pugnou pela aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que produtos desta natureza possuem densidade diferenciada. Por fim, questionou ainda a multa aplicada, pois de valor elevado e em desconformidade com as disposições contidas no artigo 9º da Lei nº 9.333/99. Em sua impugnação de fls. 46/69, a embargada a embargada afirma que a embargante é reincidente na mesma infração e sustenta que a aplicação da penalidade se deu pelo fato de a embargante ter colocado à venda o produto amaciante de roupas marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem e acima do limite. Na sequência, afirma que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez, também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou, assim, que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmou que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metroológico, e que as amostras devem atender concomitante dois critérios: da média e o individual. Acrescenta que no caso em tela todas as amostras foram reprovadas por estarem fora dos padrões aceitáveis segundo o critério individual, atentando-se para o fato de que não pode haver nenhuma amostra irregular. Alegou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor, refutando, portanto, a alegação de ausência de prejuízo, ao argumento de que basta a caracterização do prejuízo eventual para justificar a aplicação de penalidade. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Inicialmente, afasto qualquer alegação de nulidade no procedimento administrativo, haja vista que os documentos de fls. 70/94 demonstram que a coleta foi devidamente acompanhada pelo senhor Antonio Donizetti da Silva, responsável pelo local da coleta (fl. 72). Já o laudo foi assinado pelo responsável pelo produto, o senhor Santo Natale Cesaretto Neto (fl. 71), o que foi autorizado pela própria embargante (fl. 73), que posteriormente teve a oportunidade de apresentar sua defesa na esfera administrativa (fls. 75-verso/78). Da Lei nº 9.933/99 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metroológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos

nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos:(...)d) prevenção de práticas enganosas de comércio;V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada;(...).Art. 8o Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:(...II - multa;Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos, a irrelevância de eventual prejuízo ao consumidor e aplicação da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema:ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metroológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). A alegação de excesso no valor da multa aplicada também não pode prosperar, pois conforme indicado pela própria embargante à fl. 11, o artigo 9º da Lei nº 9.933/99 prescreve que o valor da multa pode variar entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), sendo que um dos fatores a justificar a majoração é a reincidência, como é o caso da embargante. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desampando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005107-84.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-45.2014.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Em face da Execução Fiscal nº 7705-45.2014.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente informa que a controvérsia reside sobre os produtos da marca Candura. Sustenta a nulidade dos procedimentos administrativos nº 18800/13 e 13892/13, em decorrência de vícios consistentes na ausência de representantes da embargante e do estabelecimento comercial nos quais foram recolhidas as amostras, para averiguar a data de validade e o conteúdo dos frascos. Ressalta a necessidade da embargada ter deixado no estabelecimento comercial, contraprovas lacradas, para que se procedesse exames periciais nas mesmas. Defende que a diferença se mostrou irrisória e a quantificação da multa, absurda e ilegal, por estas razões, pugnou pela aplicação do Princípio da Razoabilidade. Sustentou inócuência de má-fé, ausência de prejuízo ao consumidor, e neste sentido, pugnou pela procedência dos embargos. Sustenta ainda que além de inexistir regulamentação do artigo 9º da Lei Federal 9933/99, entende que a multa pecuniária aplicada à Embargante não observou elementos legais para a sua graduação, devendo, ao menos, diminuir o valor da multa imposta para a quantia de R\$ 100,00 (cem reais). Em sua impugnação de fls. 43/53-verso, a embargada sustenta que a aplicação da penalidade se deu pelo fato de a embargante ter colocado à venda o produto amaciante de roupas marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem. Na sequência, afirma que não procede a arguição de nulidade do auto de infração ou do processo administrativo que a ele se seguiu, pois não há vícios que os macule, ademais sustenta que a embargante é reincidente na mesma infração. Afirma ainda que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez, também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou, assim, que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmou que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metroológico, e que as amostras devem atender concomitante dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou

todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedida. Alegou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Inicialmente, anoto que não merece prosperar a alegação de nulidade em razão de ausência de notificação na esfera administrativa, uma vez que os documentos trazidos pela embargada e acostados às fls. 56/57-v e 83/84-v demonstram o contrário. Da Lei nº 9.933/99 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metroológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...) d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa; Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos, a irrelevância de eventual prejuízo ao consumidor e aplicação e majoração da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metroológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta decisão/sentença para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005109-54.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006905-17.2014.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Em face da Execução Fiscal nº 0006905-17.2014.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente informa que a controvérsia reside sobre os produtos da marca Candura. Sustenta a nulidade do procedimento administrativo nº 10896/13, em decorrência de vícios consistentes na ausência de representantes da embargante e do estabelecimento comercial nos quais foram recolhidas as amostras, para averiguar a data de validade e o conteúdo dos frascos. Ressalta a necessidade da embargada ter deixado no estabelecimento comercial, contraprovas lacradas, para que se procedesse exames periciais nas mesmas. Defende que a diferença se mostrou irrisória e a quantificação da multa, absurda e ilegal, por estas razões, pugnou pela aplicação do Princípio da Razoabilidade. Sustentou inócuo de má-fé, ausência de prejuízo ao consumidor, e neste sentido, pugnou pela procedência dos embargos. Sustenta

ainda que além de inexistir regulamentação do artigo 9º da Lei Federal 9933/99, entende que a multa pecuniária aplicada à Embargante não observou elementos legais para a sua graduação, devendo, ao menos, diminuir o valor da multa imposta para a quantia de R\$ 100,00 (cem reais). Em sua impugnação de fls. 44/67, a embargada sustenta que a aplicação da penalidade se deu pelo fato de a embargante ter colocado à venda o produto amaciante de roupas marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem. Na sequência, afirma que não procede a arguição de nulidade do auto de infração ou do processo administrativo que a ele se seguiu, pois não há vícios que os macule, ademais sustenta que a embargante é reincidente na mesma infração. Afirma ainda que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez, também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou, assim, que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmando que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metroológico, e que as amostras devem atender concomitante dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedida. Alegou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Inicialmente, anoto que não merece prosperar a alegação de nulidade em razão de ausência de notificação na esfera administrativa, uma vez que os documentos trazidos pela embargada e acostados às fls. 72/76 demonstram o contrário. Da Lei nº 9.933/99 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metroológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...) d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa; Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos, a irrelevância de eventual prejuízo ao consumidor e aplicação e majoração da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metroológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

8)) C G S CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Indefiro a gratuidade. A concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas tem sido admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias. Todavia, a presunção de miserabilidade de que trata o artigo 4º da Lei 1060/50 aplica-se apenas às pessoas físicas, devendo a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a necessidade do benefício, não sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência. No presente caso, o simples fato da embargante tratar-se de massa falida não é suficiente para demonstrar que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo. Sendo assim, verifico que não restou comprovada a impossibilidade financeira da embargante suportar os encargos processuais. Apresente o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial; certidão de dívida ativa; auto de penhora e sua respectiva intimação. No mesmo prazo, deverá adequar o valor da causa, que deve corresponder ao valor exigido na execução fiscal. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000685-13.2008.403.6109 (2008.61.09.000685-9) - MARIA JOSE DAVARI DE CARVALHO X TADEU SERGIO PINTO DE CARVALHO X ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO CONDOMINIO EDIFICIO ITALIA X JOAO BATISTA RABELO X MARIA ANCILA MONTEIRO RABELO X LUIZ PAULO MARCELO X ELLEN DONANZAM MARCELO X DANIELA CRISTINA SACARO X EDVALDO GONCALVES VIEIRA X RUDNEI GERSON RUBINATO X MARIA JAQUELINE RISSO RUBINATO X CELIO REIS CAPARELI X SILVIA APARECIDA ARMELIN CAPARELI X JOANINHA DOS SANTOS ZEPPELINI X MARINA TERESA CAPUCIM MAZZINI X DIRCEU CORTELLAZZI X ELISA MARIA BORSATO CORTELLAZZI X LUIZ LAERCIO TREVIZAM X MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVEIRA TREVIZAM X DORIVAL CARLOS DE ANDRADE X VERA LUCIA PETRINI DE ANDRADE X ROSEMARY ROCHA LIMA X LUCIA BERTOLI MONTAGNANI X JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR X ANTONIA GLEICE RONCATO MARTINS X RENATA MARIA RUBIN BOTAM X WAGNER PERCI STOCCO BOTAM X EMERSON VANDERLEI STOCCO BOTAM X MARCIA CRISTINA PINPINATO BOTAM X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES FRANCO DOS SANTOS X OSCAR PANTALEAO X DALVA DE OLIVEIRA PANTALEAO X ANGELO VARDIR RUBINATO X ADELAIDE THEREZINHA POSSIGNOLO RUBINATO X VALTER DOMINGOS DE MORAES X MARIA VITORIA HANSEN DE MORAES X BEILANE ARACELLI STOCO X MARCELO EDUARDO PINTO DE CARVALHO X OSIRES CARVALHO DE AZEVEDO X MARIA JOSE CORREA T DA SILVA AZEVEDO X JOSE CARLOS LEITE X MARIA APARECIDA DEGASPARI LEITE X RICARDO ALEXANDRE GANASSIM X JOYCE MARIA VENDRAMIN GANASSIM X MIGUEL ANGELO BIONDI X DALVA CECILIA ANDRADE BIONDI X 3RT COM/ DE VASILHAMES E REPRESENTACOES LTDA ME X MARTINHA SACARO(SP082608 - TADEU SERGIO PINTO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 161/162: Indefiro. O arbitramento pretendido (honorários contratuais) deve ser pleiteado em ação própria. Assim, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010952-78.2007.403.6109 (2007.61.09.010952-8) - VETEK ELETROMECANICA LTDA X MARILZA MARQUES PENTEADO KAIRALLA X JORGE MIGUEL KAIRALLA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Considerando a consulta processual que segue, mantenho a determinação constante no segundo parágrafo da decisão de fl. 158.Int.

EXECUCAO FISCAL

1102569-88.1996.403.6109 (96.1102569-6) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X COMAP COMPONENTES E AVIOPECAS LTDA X PIO MASSIMO TROMBETA X FRANCO FANTAZZI(SP014756 - JOSE ROBERTO CALDARI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 104/106 a executada pugnou pela extinção do feito, ao argumento de que houve a quitação do débito. Instada a se manifestar, a exequente pugnou inicialmente pela suspensão do processo para envio dos autos à Receita Federal (fl. 120), o que foi indeferido (fl. 123), ocasião em que foi determinado o retorno dos autos para a exequente para manifestação conclusiva, sob pena de extinção do feito com base na documentação trazida pela executada. À fl. 125 a exequente informa que por dificuldades de operacionalização no sistema, não teria condições de se manifestar conclusivamente a respeito da extinção. Ocorre que a pendência acerca do pagamento do débito não pode perdurar indefinidamente. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 201/874

na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0005652-14.2002.403.6109 (2002.61.09.005652-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO)

DESPACHO DE FL. 247/247V.:Vistos. Juntem-se aos autos os extratos do Bacen Jud que seguem, impressos nesta data.Fls. 233/234: Recebo como simples petição. Reconsidero a decisão de fl. 224, pelos seguintes motivos: a despeito da pequena monta dos valores que deixaram de ser bloqueados, pelo Banco Santander, entendo que o esclarecimento do fato se mostra relevante, pois coloca dúvida sobre a idoneidade do sistema. Ademais, melhor analisando os documentos, observo que há outras duas operações de valores significativos, realizadas nos dias das ordens de bloqueio, em relação às quais deve o Banco comprovar os horários das transferências, conforme melhor descrito a seguir.No caso em exame, resta evidente que o Banco Santander deixou de cumprir ordens de bloqueios enviadas pelo sistema Bacen Jud nos dias 19/04/2013, 23/04/2013, 29/04/2013, 02/05/2013 e 06/05/2013.Ainda, considerando que o Banco Central do Brasil repassa aos bancos as ordens de bloqueio a partir das 19 horas do mesmo dia de seu protocolo, horário que, em tese, permite a realização de transações bancárias, entendo que o banco deve também comprovar os horários de duas operações realizadas em dias em que enviadas as ordens de bloqueio: dia 19/04/2013, transferência do valor de R\$ 12.100,00, para outra conta corrente da mesma agência (3885.13.000496-1 - fl. 206); e, dia 06/05/2013, TED PGTO FORNECEDORES, no valor de R\$ 143.348,22 (fl. 211).Diante do exposto, expeça-se ofício ao Banco Santander, Gerência de Ofícios, no endereço indicado no rodapé de seu ofício de fl. 183, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes providências:a) justifique o descumprimento das ordens de bloqueios enviadas nos seguintes dias: dia 19/04/2013, referente ao protocolo Bacen Jud nº 20130001089859 (saldo do dia: R\$ 3.094,64 - fl. 206); dia 23/04/2013, referente ao protocolo Bacen Jud nº 20130001126794 (saldo do dia: R\$ 3.074,10 - fl. 207); dia 29/04/2013, referente ao protocolo Bacen Jud nº 201300011191929 (saldo do dia: R\$ 3.081,43 - fl. 207); dia 02/05/2013, referente ao protocolo Bacen Jud nº 20130001226718 (saldo do dia: R\$ 3.090,07 - fl. 209); e dia 06/05/2013, referente ao protocolo Bacen Jud nº 20130001263041 (saldo do dia: R\$ 3.853,06 - fl. 211);b) comprove, apresentando os documentos pertinentes, os horários de duas operações realizadas em dias em que enviadas as ordens de bloqueio, a saber: dia 19/04/2013, transferência do valor de R\$ 12.100,00, para outra conta corrente da mesma agência (3885.13.000496-1 - fl. 206); e, dia 06/05/2013, TED PGTO FORNECEDORES, no valor de R\$ 143.348,22 (fl. 211).Instrua-se o ofício com cópias desta decisão, dos extratos do Bacen Jud, ora juntados, bem como dos documentos e extratos de fls.183/219, 226/227 e 233/234. Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista à exequente.Saliento que, nessa nova vista, além de ciência quanto aos documentos juntados, a exequente deverá se manifestar em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que, distribuída a execução no ano de 2002, ainda não há penhora válida nos autos.Cumpra-se. Após, intime-se. /DESPACHO DE FL. 252:Fl. 249: Defiro a prorrogação de prazo requerida.A seu turno, concedo, uma vez mais, o prazo de 30 dias para que a instituição bancária informe expressamente a hora em que a operação do dia 19.04.2013 noticiada foi procedida, trazendo a respectiva documentação que comprove isto.Oficie-se ao Banco Santander, com cópia desta decisão e do ofício encaminhado por ela (fl. 249).Decorrido este prazo, com ou sem resposta, tornem os autos novamente conclusos para deliberações.Int.

0002444-17.2005.403.6109 (2005.61.09.002444-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ELIANA TOLEDO SOUZA E CANOA AUDE(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Indefiro o pedido da executada de fls. 58/64, pois verifico que não houve novo bloqueio de valores nestes autos, sendo certo que aquele realizado em setembro de 2014 já foi liberado, nos termos da decisão de fls. 51.Dessa forma, retornem os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da LEF, como determinado às fls. 55.Intime-se.

0003091-75.2006.403.6109 (2006.61.09.003091-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTR. E MONT.LTDA X DEDINI REFRACTORIOS LTDA X DEDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA X DEDINI S/A ADM. E PARTICIPACOES X DEDINI S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMA X DOVILIO OMETTO X MARIO DEDINI OMETTO X TARCISIO ANGELO MASCARIM X ARTUR COSTA SANTOS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP04327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO)

Fl. 235: Considerando que não houve a tentativa de penhora do imóvel indicado a fl. 217/v, expeça-se novo mandado de penhora para este fim.Cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80 e observando-se o endereço de fl. 231, a executada DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da citanda não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão.Cite-se ainda por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80, a executada DEDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA (end. fl. 234);Não havendo citação, proceda-se via edital, nos termos do art. 8º, inciso IV, da LEF.Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.Em caso de citação de pessoa jurídica, ainda que por edital, e certificado pelo Oficial de Justiça o encerramento das atividades, fica dispensada, por ora, a diligência de pesquisa de bens pelos sistemas acima mencionados.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive

do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0012768-27.2009.403.6109 (2009.61.09.012768-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTROCANCER CENTRO DE PREVENCAO E ESTUDO DO CANCER DONA PALMIRA DEDINI GOBBIN(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO para cobrança de anuidades devidas por entidade inscrita em seus quadros. Sobreveio manifestação da exequente pugnando pela extinção da execução em razão de remissão do débito (fls. 94/95). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o decurso do prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.

0004866-86.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ADEMIR ANGELO BOSCARIOL X ADEMIR ANGELO BOSCARIOL(SP063685 - TARCISIO GRECO)

SENTENÇA DE FL. 203/203V., PARTE FINAL: (...) certificado o trânsito em julgado, dê-se vista à parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, como também à exequente, para os fins previstos no artigo 33 da LEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.(...)

0005498-44.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

(E APENSO 0007566-64.2012.403.6109) Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o imóvel objeto da matrícula nº 530 do CRI de PRAIA GRANDE - SP indicado pela executada às fls. 48/49 para a garantia da dívida, não está registrado em seu nome, conforme se verifica das fls. 50/51, sendo que a executada possui apenas os direitos do imóvel, conforme Instrumento Particular de Venda e Compra acostado às fls. 52/55. Considerando ainda que o referido instrumento é datado de 2001 e prevê o pagamento em 18 parcelas, determino à executada que traga aos autos a matrícula atualizada do imóvel com o devido registro em seu nome. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada da matrícula em seu nome, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 75/76 com a lavratura do Termo de Penhora. No silêncio, torno sem efeito aquela determinação e SUSPENDO o curso dos autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, e determino o sobrestamento do feito com ciência da exequente. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0009123-86.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIAL E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS NOIVA DA COLINA LTDA - EPP(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X CARLOS EDUARDO DAMICO

Em que pese a diligência do oficial de justiça ter sido realizada no endereço da inicial, diverso do informado pelo executado às fls. 70/78, há nos autos indícios da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, a saber: 1. Na certidão de fl. 79, v. o oficial de justiça constou que citou a executada na pessoa de Carlos Eduardo Damico o qual o informou do encerramento das atividades da pessoa jurídica. 2. Em consulta ao SINTEGRA, que desde já fica autorizada a sua juntada, a situação cadastral da executada se encontra como não habilitado/inapto desde 31/07/2012. 3. Por fim, a própria petição aduz que se encontra inativa (fl. 99). Portanto, indefiro a petição de fls. 98/115. Cumpra-se o determinado às fls. 88/89. Int.

0009356-83.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NUTRIMIX GERENCIAMENTO AMBIENTAL E COMERCIO DE RESIDUOS LTDA - EPP(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X RODOLFO DOMARCO ALOISI X ROBERTA DOMARCO ALOISI

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de NUTRIMIX GERENCIAMENTO AMBIENTAL E COMÉRCIO DE RESÍDUOS LTDA - EPP e outros, visando à cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 35/109). Defende inicialmente a possibilidade de discussão da matéria pelas vias da exceção de pré-executividade. No que tange à matéria em discussão, alega, em resumo, nulidade e arguição de falsidade. Aduz que não foram preenchidos os requisitos necessários para execução de um título extrajudicial. Questiona a assinatura eletrônica, apontando-a como um vício no título em cobrança. Questiona também a observância do devido processo legal na esfera administrativa, em especial, o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No que se refere à arguição de falsidade, antes de adentrar a questão, a excipiente requer a suspensão de quaisquer atos que impliquem em constrição de bens dos executados. Aponta existência de indício de falsidade, ao argumento de que as assinaturas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 203/874

eletrônicas dos documentos emitidos pela Fazenda Nacional são realizadas por prestador de serviço de informática, o que estaria em desconformidade com a lei. Ressalta que a nulidade e falsidade está em terceiro digitalizar a assinatura de um procurador e lançá-la na petição inicial e CDA, como se o procurador fosse, destacando que a inscrição da dívida é feita pela SERPRO. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da nulidade da CDA observe que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. No entanto, ainda que justificados os argumentos apresentados pela excipiente, especialmente no que se refere à questão da assinatura eletrônica e eventual existência de fraude, é notório que se trata de questão que demanda dilação probatória, obrigatoriamente a ser analisada por meio de Embargos à Execução. Apenas como reforço, anoto que a excipiente não trouxe qualquer documento comprobatório de suas alegações, sendo que na exceção de pré-executividade são admitidas apenas questões exclusivamente de direito ou aquelas que estão claramente comprovadas através de documentos, o que não ocorreu no caso em tela. Apenas a título ilustrativo, transcrevo o que foi afirmado pelo excipiente: a nulidade e falsidade está em terceiro digitalizar a assinatura de um procurador e lançá-la na petição inicial e CDA, como se o procurador fosse. Note-se que não há nos autos nenhum documento que demonstre que foi um terceiro que digitalizou e lançou a assinatura do procurador tanto na CDA, como na petição inicial. Pelos mesmos fundamentos, não merece acolhimento a alegação de ilegitimidade da inscrição do débito feita pela SERPRO, já que totalmente desprovida de prova ou fundamento legal. Da desnecessidade de processo administrativo para o crédito declarado a excipiente questiona o respeito ao devido processo legal na esfera administrativa, em especial a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Suas alegações não merecem ser acolhidas, pois de acordo com o disposto no Decreto nº 2.124/84, o crédito tributário declarado pelo contribuinte e não pago possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco, e por consequência o processo administrativo. Neste sentido também é o entendimento da Corte Superior de Justiça, refletido nos precedentes a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL; SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC; INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF. 1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator. 2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito à não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC. 3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas. 4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial. 5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado. 6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa. 8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 9. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas para a efetiva saída da mercadoria do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador. 10. Às vendas financiadas, correta a aplicação analógica da Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento. 11. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da execução os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes. 12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95. 13. Recurso especial improvido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 739910, RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00535). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale

dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV- Recurso especial provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 551015, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/10/2004 PG:00212 RTFP VOL.:00061 PG:00350). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 35/109. Encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do campo assunto. Em prosseguimento, cumpra-se a determinação contida no despacho de fls. 29/30. Cumpra-se. Intimem-se.

0003020-29.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA LTDA(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA)

Defiro o pedido da executada de fls. 95/99 e determino a expedição de ofício à CIRETRAN de RIO DAS PEDRAS - SP, autorizando a mudança de combustível do veículo de placa CWJ 0841 e sua devida regularização com a expedição de novo CRV (Certificado de Registro de Veículo), devendo permanecer, no entanto, a restrição de transferência e a penhora que pesam sobre o bem, conforme Auto de fls. 59/60. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 90, sobrestando o feito em razão do parcelamento confirmado pela exequente às fls. 92. Intime-se.

0000349-62.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRINQUEDOS MARALEX EIRELI - EPP(SP032419 - ARNALDO DOS REIS)

Fls. 238/240: Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 6.830/80. Ademais, a executada não demonstrou que o(s) bem em questão precede(m) a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Cumpra-se o despacho de fls. 227/228 a partir do sexto parágrafo. Int.

0005547-80.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HELEN REGINA LANDULFO DE PADUA BRANDAO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 15/24: A parte executada comprova nos autos que efetuou o parcelamento do crédito tributário em execução no dia 12/02/2016 e, por conseguinte, pugna pela suspensão da ação, nos termos do art. 151, VI, do CTN, com posterior desbloqueio/devolução dos valores constritos via BACENJUD em 05/02/2016 (fls. 13/14). Ao parcelar o débito, o devedor reconhece a dívida, abrindo mão da possibilidade de questioná-la através da oposição de embargos. No caso, considerando que o parcelamento foi formalizado em data posterior a ordem judicial de bloqueio da integralidade da dívida via BACENJUD, esta última é plenamente válida, eis que anterior a suspensão da exigibilidade do crédito. Nesse diapasão, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da satisfação da dívida, adotando, na esfera administrativa, as providências cabíveis no que toca ao parcelamento firmado entre as partes. Confirmada a liquidação do débito, oficie-se à CEF para que proceda à conversão do valor bloqueado em renda da União, comunicando o Juízo. Intimem-se as partes, procedendo-se a conversão em renda somente após o transcurso do prazo recursal. Recolha-se o mandado pendente de cumprimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003956-35.2005.403.6109 (2005.61.09.003956-6) - DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargante. Proceda-se a secretaria à alteração da Classe Processual para 229. Intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Expediente Nº 6674

EXECUCAO DA PENA

0008310-21.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON RONCADOR ESGRINHOLI(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA)

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 290/295. (PRAZO ABERTO PARA DEFESA) Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos. Int.

0004626-49.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X AMERICO DE ALMEIDA SANTOS(SP278653 - MONICA DOS SANTOS VENÉRIO)

AMERICO DE ALMEIDA SANTOS foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 337-A, inciso III, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, bem como ao pagamento da pena de 15 (quinze) dias-multa. Intimado, o sentenciado deu início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade e em relação à pena de prestação pecuniária requereu a redução do seu valor, o que foi deferido em audiência (fls. 57/58), com a concordância do Ministério Público Federal. Às fls. 128/129 o Ministério Público Federal requereu a concessão de indulto. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Verifico, compulsando os autos, que o executado, não reincidente, cumpriu, até 25.12.2015, 532 das 1095 horas de prestação de serviços à comunidade (fl. 126) a que foi condenado e comprovou a entrega de 9 das 36 cestas básicas que lhe foram impostas como prestação pecuniária (fls. 82, /83, 89/90, 94/95, 99/100, 101/102, 113/114, 116/117, 118/119 e 120/121), sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.615/2015, assim redigido: Art. 1º. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: ...XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Cabe ressaltar que a inscrição em dívida ativa do valor da pena de multa não impede a concessão do indulto, nos termos do 7º, parágrafo único, do referido decreto de indulto natalino. Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da pena, consoante dispõe o artigo 192 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11.7.84). III - DISPOSITIVO: Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.615/2015, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a pena do sentenciado AMÉRICO DE ALMEIDA SANTOS em relação à condenação em execução nestes autos. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

0006053-81.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADERSON BARBOSA DA SILVA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

ADERSON BARBOSA DA SILVA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano e quatro meses de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, bem como ao pagamento da pena de 29 (vinte e nove) dias-multa. Intimado, o sentenciado deu início ao cumprimento da pena. Às fls. 57/58 o Ministério Público Federal requereu a concessão de indulto. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Verifico, compulsando os autos, que o executado, não reincidente, cumpriu integralmente a pena de multa (fls. 43/44) e a prestação pecuniária (fl. 45). Com relação à pena de prestação de serviços à comunidade, cumpriu, até 25.12.2015, 417 das 485 horas a que foi condenado (fl. 55), sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.615/2015, assim redigido: Art. 1º. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: ...XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da pena, consoante dispõe o artigo 192 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11.7.84). III - DISPOSITIVO: Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.615/2015, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a pena do sentenciado ADERSON BARBOSA DA SILVA em relação à condenação em execução nestes autos. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

0000927-79.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS PEDRO DE FARIAS(AL003967 - WELHINGTON WANDERLEY DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo o acusado cumprido 8 (oito) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl.

63, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta ao réu a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo que fixo em 1460 (um mil e quatrocentos e sessenta) horas (quatro anos), devendo ser detraído o período de 8 (oito) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 1452 (um mil e quatrocentos e cinquenta e duas) horas de trabalho gratuito, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o dia-multa no valor mínimo. No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Arapiraca/AL. Assim, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária daquela cidade a intimação, fiscalização e acompanhamento das penas de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade impostas ao Sentenciado, bem como o pagamento da multa aplicada. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0009733-45.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009607-92.2012.403.6112) JUSTICA PUBLICA X BENEDITA FERREIRA DIOGO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO E SP331683B - CAMILA BLOIS NUNES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 284/285: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da designação do dia 04 de maio de 2016, às 07:00 horas, no Fórum Criminal de São José do Rio Preto/SP, com endereço na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3036, centro, para realização da PERÍCIA na ré Benedita Ferreira Diogo, com o DR. Hubert Eloy Richard Pontes, devendo comparecer portanto exames complementares (raio X, tomografia, exames laboratoriais, etc...), atestados médicos, bem como documento de identificação.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000384-76.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-04.2014.403.6112) LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA(SP241316A - VALTER MARELLI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos, formulado por Luiz Marques de Oliveira. Sustenta o requerente que é proprietário do barco de alumínio, tipo bote, marca Aluflex, ano de fabricação 2013, medindo 5,50 metros de comprimento, n.º série 2387, registrado junto à Marinha do Brasil sob n.º 4022115246 e do motor de popa, marca Mercury, modelo 60ELPTO 2 Tempos, com 60 HP, ano 2011, n.º de série 1B821052, apreendidos no Auto de Infração n.º 273.255. Apresentou os documentos de fls. 08/15. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 17/18, opinando pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Acolho a manifestação ministerial. Com efeito, os documentos apresentados comprovam que o requerente é o proprietário dos bens apreendidos. Ademais, os bens apreendidos não interessam para a investigação criminal, conforme salientado pelo Ministério Público Federal. Por todo o exposto, defiro o pedido e determino a restituição do barco de alumínio, tipo bote, marca Aluflex, ano de fabricação 2013, medindo 5,50 metros de comprimento, n.º série 2387, registrado junto à Marinha do Brasil sob n.º 4022115246 e do motor de popa, marca Mercury, modelo 60ELPTO 2 Tempos, com 60 HP, ano 2011, n.º de série 1B821052, apreendidos no Auto de Infração n.º 273.255, a Luiz Marques de Oliveira, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa. Oficie-se ao Comandante da 3ª Companhia de Polícia Ambiental. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal n.º 0000361-04.2014.403.6112. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000612-51.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBERTO MENDES VELOSO X VAGNER THEODORO BATISTA(SP200913 - RENATO SOUZA BRAGA E SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO) X MARCOS ALVES DOS SANTOS(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X SAMUEL PEREIRA NEVES(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X VANESSA SOUZA MARECO(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO)

Tendo em vista o oferecimento de denúncia, notifiquem-se os investigados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de resposta, tornem os autos conclusos. Requistem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente consequentes. Fl. 128 e cota de fls. 168/169: O pedido de quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos dos aparelhos celulares apreendidos será decidido em incidente próprio. Quanto ao uso pela Autoridade Policial dos veículos apreendidos mais novos (itens 1 e 6 do auto de apresentação e apreensão de fls. 17/18) e alienação antecipada do outro veículo (item 10 do mesmo documento), acolho o parecer ministerial, postergando a sua análise por ocasião da prolação da sentença. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal. Após, retornem os autos ao i. Procurador da República, para manifestação acerca do pedido de incineração das drogas apreendidas (item 4 - fl. 128). Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003980-88.2004.403.6112 (2004.61.12.003980-7) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES(SP304211 - REGIANE MARTA GRIGOLETO)

Tendo em vista que o acusado manifestou interesse em apelar da sentença de fls. 301/303, conforme Termo de Apelação de fl. 314,

intime-se o defensor constituído para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011091-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011091-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADALICIO LOPES PEREIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X VALDIR SILVA DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X ROGERIO SANTOS DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JOSE VALTER SOARES DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 1231/1232: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 07 de abril de 2016, às 15:30 horas, no Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Salvador/BA, para interrogatório dos réus Valdir Silva de Jesus e Felis Pereira da Silva.

0005681-74.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)

Fls. 476/477: Tendo em vista a comprovação do endereço residencial, depreque-se, novamente e com urgência, a oitiva da testemunha Vagner Pequeno Arrais, arrolada pela defesa do acusado, observando a alteração do nome, conforme documento de fl. 442. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE TEODORO SAMPAIO/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA).

0002489-31.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NAERSON APARECIDO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 471/487 e 502: Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela acusação e defesa, conforme certidão de fl. 504. Intime-se o defensor constituído para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, bem como para contrarrazoar o recurso interposto pela acusação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000023-30.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS LUIS SOARES DE OLIVEIRA(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X EDIMILSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES E RJ172597 - FERNANDA BRAGA DE LIRA E RJ112816 - FABIO RENATO OLIVEIRA MUGUET)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 886: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 21 de março de 2016, às 16:30 horas, no Juízo Estadual da Vara Criminal da Comarca de Camará/PR, para oitiva de testemunha arrolada pela acusação, em conjunto com a defesa do réu Carlos Luís Soares de Oliveira.

0000865-10.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ROSA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(PR043577 - ENZO PHELPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA) X DANIEL STASIAK(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X SIDERVAL CERI(PR006004 - ADEMAR MARTINS MONTORO E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS(PR034920 - MARCELO BARZOTTO E PR041863 - CARLOS LUCIANO FLORES) X ANALDO BITENCOURT DA SILVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 737/738: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 13 de junho de 2016, às 15:50 horas, no Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Cascavel/PR, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Luiz Fernando dos Santos

0002481-20.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIZ BATISTA(SP219195 - JULIANA AZEVEDO E SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO)

Intimem-se as defensoras constituídas do réu, Dra. Maria Cristina de Azevedo, OAB/SP nº 81.918 e Dra. Juliana Azevedo, OAB/SP nº 219.195, para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem o motivo de terem abandonado a causa, conforme certidão de fl. 162-verso, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação das razões de apelação, sem comunicarem previamente o Juízo, juntando provas de suas alegações, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, que prevê multa de 10 a 100 salários mínimos. Após, com a apresentação das razões, cumpra-se o despacho de fl. 162, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo do acusado. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005167-48.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EULALIO JAUREGUI PAUCARCAJA(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA) X ORLANDO PABLO APONTE ROMERO(SP228505 - WILSON MACIEL)

Fl. 287: Recebo o ofício do Consulado Geral do Peru como retificação do termo de apelação de fl. 285, firmado pelo acusado Eulálio Jauregui Paucarcaja. Intime-se o i. defensor dativo do referido réu para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, bem como as contrarrazões ao apelo da acusação. Oficie-se ao Consulado Geral do Peru, em resposta, informando sobre esta deliberação. Fls. 288/296: Embora o réu Orlando Pablo Aponte Romero tenha manifestado o desejo em não apelar da r. sentença de fls. 231/235, conforme termo de fl. 284, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo i. defensor constituído, consoante Súmula n.º 705 do Supremo Tribunal Federal. Intime-se a defesa do acusado Orlando para, no prazo legal, as razões do referido recurso e as contrarrazões ao recurso da acusação. Tendo em vista que o acusado Orlando Pablo constituiu advogado, revogo a nomeação do defensor dativo, Dr. Ghivago Soares Manfrim - OAB/SP 292.405. Providencie a Secretaria o cadastramento e a inserção da solicitação de pagamento no Sistema AJG dos honorários do referido defensor dativo, conforme arbitrados na r. sentença. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos recursos dos acusados. Na sequência, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006219-79.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ALVES DE ASSIS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Fls. 322/326: Acolho as justificativas apresentadas pelo i. defensor constituído do réu em relação à sua ausência na audiência realizada neste Juízo e deixo de arbitrar a multa prevista no CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos para sentença. Int.

Expediente N° 6682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206699-86.1997.403.6112 (97.1206699-1) - INCOFERRACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X CLODONEI MONTEIRO DA SILVA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X MARLENE APARECIDA JERONIMO MONTEIRO(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES)

Por ora, procedam os subscritores do petítório de fls. 356/361 (André Eduardo Lopes, OAB/SP 157.044 e João Vitor Faquim Palomo, OAB/SP 270.087) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, sob pena de não conhecimento da petição acima mencionada. Prazo: Cinco dias. Na mesma oportunidade, esclareça o requerente o motivo da apresentação dos extratos de fls. 363/365, porquanto referidos valores não constam bloqueados nesta demanda. Int.

0002788-08.2013.403.6112 - WILLIAN SANTOS SIQUEIRA X SILVIA DOS SANTOS OLINDA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana-SP - fl. 54), em data de 15/03/2017, às 14:00 horas.

MANDADO DE SEGURANCA

0001163-31.2016.403.6112 - MARCOS VINICIUS MATOS DE OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

S E N T E N Ç A Trata-se de ação mandamental com impetração de liminar ajuizada por MARCOS VINÍCIUS MATOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO. Diz que é aluno da Faculdade de Direito da IES Toledo de Presidente Prudente, matriculado no 9º termo, e que, devido a não lograr êxito na conclusão de todas as disciplinas necessárias, não será permitida sua participação à Cerimônia de Colação de Grau. Tendo aderido à Comissão de Formatura e pago todas as mensalidades para participar das festividades de fim de curso, dentre as quais a cerimônia de colação de grau, no dia 04 de março, e tendo convidado amigos e parentes, foi surpreendido com a notícia de que não poderia participar da cerimônia de colação. Afirma que esse impedimento é indevido e lhe causará danos materiais e patrimoniais de monta inestimável, pois se trata de momento único na vida do estudante e já por ele custeado, ao passo que sua participação prejuízo alguma traria à instituição, pois não implicaria em recebimento do título de bacharel, que lhe poderá ser conferido posteriormente, visto que a cerimônia é apenas simbólica, pois o que confere o grau é o posterior registro do diploma pela Secretaria Geral da instituição. Pede liminar que lhe garanta a participação na solenidade de colação de grau. É o relatório. Decido. 2. A via eleita pela Impetrante é inadequada, porquanto não se trata de questão acadêmica, mas de exclusiva relação (consumerista?) entre aluno e instituição sem relação com o curso propriamente dito e, assim, sem interesse da União como delegante do serviço público. Este Juízo já processou casos similares ao presente, e inclusive deferiu liminares, mas em situações bem diferentes, porquanto nesses casos o impedimento à participação na cerimônia decorria de atos de caráter acadêmico, apontados como irregulares e de iniciativa das próprias instituições, como exemplo a designação da solenidade antes do derradeiro exame de segunda época, no qual o aluno ainda poderia obter aprovação e se habilitar à colação de grau ainda no termo em questão, e exigência de monografia incluída na grade curricular apenas ao final do curso, alegadamente sem respaldo em lei e contra normas regulamentares do Ministério da Educação. Por vezes, até mesmo o

fumus boni juris nessas discussões fica mitigado, dado que é ideal de justiça, antes da reparação do dano à esfera de direito do indivíduo, evitar que ele ocorra, e à sentença que viesse reconhecer o direito do aluno à colação naquele momento apenas poderia atribuir obrigação de indenização. Porém, no caso presente não há discussão alguma sobre a própria inabilitação da Impetrante à obtenção do grau - o que, inclusive, torna incabível o próprio mandamus e afasta a competência da Justiça Federal, visto que não se trata de tema relacionado a educação, que torna o Impetrado uma autoridade pública federal por delegação e habilita a via, mas a simples administração da instituição, desvinculada do aspecto acadêmico. A jurisprudência tem reconhecido a competência da Justiça Federal nas ações de mandado de segurança em face de atos de dirigentes de entidades de ensino superior, mesmo particulares, quando relacionados a aspectos acadêmicos, na qual o pressuposto é o exercício de competência delegada por uma autoridade que, posto não se qualificar como servidor público strictu sensu, posiciona-se como um agente público federal. É que as instituições de ensino superior exercem um serviço público que, em princípio, é de competência da União, sendo autorizadas a funcionar e fiscalizadas pelo Ministério da Educação, daí a qualificação de seus dirigentes como agentes públicos por delegação nas questões acadêmicas, respondendo, nessa qualidade, a ações de mandado de segurança. Já em ações em que se discuta questões não acadêmicas (v.g. valor de mensalidades, cobrança indevida etc.) refoge competência à Justiça Federal, pois nessas situações o dirigente age como mero administrador da pessoa jurídica e não como delegatário do serviço de ensino. Igualmente incompetente para ações de natureza diversa de mandado de segurança se não voltada contra a União, suas autarquias ou fundações, ainda que se discutam matérias relacionadas à competência delegada, pois é pressuposto para a competência da Justiça Federal que esteja no polo passivo um dos entes arrolados no art. 109, I, da Constituição da República, ou seja, que se trate de instituição federal de ensino ou que seja litisconsorte, assistente ou oponente um ente público federal. O mesmo se diga em relação a instituições de ensino fundamental, médio ou de formação profissional, cuja competência é da Justiça Estadual mesmo que se trate de mandado de segurança, visto que a delegação, nesses casos, não é federal. Nesse sentido a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive pelo regime do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes.... 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013 - grifei) Assim, não havendo controvérsia alguma em relação à inexistência de direito à colação de grau, não se trata de questão de ilegalidade ou abusividade sob o aspecto acadêmico, visto que reconhecida e declarada pela Impetrante a carência dos requisitos à atribuição do título de bacharel, tanto que um dos fundamentos do pedido está justamente na ausência de prejuízo à instituição por não envolver essa questão. Nestes termos, se realmente pode repercutir algum prejuízo material e até moral em não se postar a Impetrante entre os formandos, participando da solenidade com sua turma, não se atribui relação de causalidade com qualquer ato potencialmente ilícito que tivesse sido cometido pelo Impetrado sob aspecto acadêmico, tratando-se de tema de economia interna da instituição no relacionamento privado com seus alunos. Até que, sopesando a situação do caso específico, a Autoridade poderia franquear a presença da Impetrante entre os formandos apenas como arremedo, mas não há como dizer que a negativa corresponda a ilegalidade acadêmica. A competência, portanto, não havendo interesse federal na questão, é da Justiça Estadual. Enfim, não se apontando ato ilegal ou abusivo em relação à delegação do serviço público e, assim, não agindo o Impetrante como autoridade, mas como administrador, falta ao presente mandamus requisito indispensável de cabimento, qual seja, a adequação da via processual, razão pela qual sequer se trata de hipótese para declinação de competência, mas de extinção do processo. Novamente me socorro da jurisprudência do e. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO POR DIRIGENTE DE COMPANHIA DE DOCAS. DELEGAÇÃO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ESTABELECIDO NO ART. 109, VIII, DA CONSTITUIÇÃO. CABE AO JUÍZO FEDERAL VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE ATO DE GESTÃO OU DE IMPÉRIO E, ASSIM, O CABIMENTO DO MANDAMUS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO NÃO-CONHECIDO. 1. O agravante não impugnou, na petição de agravo regimental, o fundamento central da decisão agravada, segundo o qual, em se tratando de

mandado de segurança contra ato de dirigente de Companhia de Docas, cabe ao Juízo Federal examinar a existência de ato de império ou ato de gestão e, assim, decidir se há ou não ato coator a ensejar o mandamus, o que implicará, se for o caso, a extinção do processo sem julgamento de mérito. Na ocasião, entendeu-se que compete à Justiça Federal decidir da admissibilidade de mandado de segurança impetrado contra atos de dirigentes de pessoas privadas, ao argumento de estarem agindo por delegação do poder público federal (Súmula 60/TFR, grifou-se). Destarte, se porventura tratar-se de mero ato de gestão, será o caso de extinção do processo ante a impropriedade da via eleita, e não de remessa à Justiça Estadual (fl. 33).2. Esta é a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal (CF, art. 109, VIII), considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União (situação do dirigente de entidade de ensino superior). Nesse último caso, entende-se que é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR) (CC 94.024, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.4.2008, grifou-se). Nesse sentido, ademais, os seguintes precedentes: CC 72.981/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16.4.2007; CC 16.314/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 6.10.1997; CC 54.854/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006.3. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 182 do STJ.4. Agravo regimental não-conhecido. (AgrRg no CC 80.270/PA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 04/05/2009 - grifos e negritos meus)3. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, e 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001829-32.2016.403.6112 - VALDECI CELESTINO DA SILVA(SP318152 - RENATA PIPOLO CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Por ora, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que o impetrante emende a petição inicial, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo, tendo em vista que a impetração não pode ser efetivada em face de pessoa jurídica ou de órgão integrante da União (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP) - como neste caso - mas sim com base na identificação da autoridade ou do agente responsável pelo ato atacado, desde já, indicando especificamente qual o ato coator praticado. Na mesma oportunidade, esclareça a profissão exercida pelo impetrante, nos termos do artigo 282, inciso II, do CPC e quando teve ciência do ato de fl. 23, de tudo comprovando. Determino, também, que apresente cópia da última DIRPF (declaração de imposto de renda pessoa física), cópia integral ou certidão de inteiro teor do processo de busca e apreensão da 2ª Vara de Cândido Mota-SP (nº 0000161-53.2014.8.26.0120 - fl. 03), cópia integral da ação de restituição junto a Justiça Federal (nº 0006754-08.2015.403.6112 - fl. 04) e, por fim, cópia do relatório da autoridade no inquérito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo sem apreciação do mérito. Int.

Expediente Nº 6685

EXECUCAO FISCAL

1205043-60.1998.403.6112 (98.1205043-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JACOMOSI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP096670 - NELSON GRATAO) X EDSON JACOMOSI - ESPOLIO(MG067041 - TANIA ARAUJO)

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl.108. Considerando-se a realização da 165ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/06/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/07/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m).

0002483-39.2004.403.6112 (2004.61.12.002483-0) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Defiro a realização de leilão acerca do veículo reavaliado à folha 161. Considerando-se a realização da 165ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/06/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/07/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de

Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m).

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001359-26.2001.403.6112 (2001.61.12.001359-3) - ARISTIDES PERUZZI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Defiro a CEF o prazo de 40 (quarenta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0006239-46.2010.403.6112 - ROGERIO DE SOUZA PHELIPPE(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP145694 - JACKSON PEARGENTILE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002635-43.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006515-43.2011.403.6112 - RAMATIS FERREIRA FERNANDES BELLOTO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Em complemento ao despacho de fl. 224, ao SEDI para cadastramento da Sociedade de Advogados, com vistas à expedição da RPV. Quanto aos destaques requeridos - honorários advocatícios e periciais - ressalto que os honorários periciais estipulados em contrato particular são devidos pela parte e não pela União Federal, razão por que não são suscetíveis de destaque em requisição de pagamento. Somente seria possível a inclusão de honorários periciais em requisição de pagamento se se tratasse de experto nomeado pelo juízo. Em suma, tendo contratado perito contábil às suas expensas, mediante acordo particular, deve a parte autora liquidar sua dívida diretamente com o contratado. De mais a mais ressalto que nem previsão legal para tanto há, na consideração de que a Resolução 168/2011 do CJF, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, autoriza o destaque da verba honorária apenas. Prossiga-se, pois, como aqui determinado. Int.

0000455-15.2015.403.6112 - BENJAMIM PATRICIO SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000858-81.2015.403.6112 - VALTER JOAO SONVENSO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003338-32.2015.403.6112 - RAUL LEONARDO DE LIMA OLIVEIRA X NEUSA APARECIDA DE LIMA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005200-38.2015.403.6112 - ALBINO MIGUEL DA SILVA(SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA E SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do certificado à fl. 191 e encaminhem-se os autos à Segunda Instância na sequência.Int.

0006875-36.2015.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nada a rever em face do agravo retido. Anote-se. Ao agravado para resposta no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000027-33.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005140-51.2004.403.6112 (2004.61.12.005140-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOZA X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITULO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para os autos 005140-51.2004.403.6112, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 96/97 e 99).Após, desapensem-se e arquivem-se. Intime-se.

0001636-51.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003118-05.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X NEYDE BOSCOLI SOLER(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para os autos 0003118-05.2013.403.6112, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 103/104 e 106)).Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

0002727-79.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007246-05.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CELSO HIGINO(SP165559 - EVDOKIE WEHBE)

Como já pontuado na sentença de fls. 63/64, transitada em julgado, o INSS demonstrou o pagamento do benefício no período questionado, inavendo diferenças a pagar, razão por que os embargos vicejaram, sendo reconhecida a hipótese de sucumbência recíproca, descabendo falar, bem por isso, em pagamento de honorários. Arquivem-se.Int.

0003298-50.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-32.2015.403.6112) ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON X LIDIO SCALON(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Por ora, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos principais para avaliação dos bens penhorados.

0001107-95.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003727-85.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LUIZ ALVES DA SILVA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI)

Apensem-se aos autos n.0003727-85.2013.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria los.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002334-91.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMPOS & FERNANDES BIJUTERIAS LTDA - ME X RENATA FERNANDES DE CAMPOS X VALDELICE FERNANDES DA SILVA CAMPOS

Inerte a CEF, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000913-32.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON X LIDIO SCALON(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN)

Por ora, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para avaliação dos bens penhorados.

INQUERITO POLICIAL

0004493-07.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOEL GERALDO DE SOUZA(MG082909 - JONAS DA PAIXAO VARELLA)

Ante o contido na informação encartada como folha 107, determino a expedição de ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB - Justiça Federal), para dele requisitar que seja realizada a transferência do valor apreendido nos presentes autos, à título de fiança, o qual se encontra depositado na conta nº 8413-9, para a conta corrente nº 885-0, Banco 756 - SICCOB CREDICARPA, Agência 3107, em nome de Joel Geraldo de Souza.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópias da folha 38, servirá de OFÍCIO nº 39/2016-CRI.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001529-70.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001528-85.2016.403.6112) MARCELA PARDINI(SP294519 - EDER LUIS ANICIAS DA SILVA) X HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA AMBROSIO(SP322369 - EDINEIA SANTANA GREGATI) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002304-56.2014.403.6112 - JOSE CASSIO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/270: o INSS já foi intimado a dar cumprimento ao julgado nestes autos, conforme se vê do mandado de fl. 268 verso.Considerando tratar-se de intimação recente e sendo de conhecimento notório o atraso hoje existente na APSDJ para cumprimento das intimações, seja em consequência da greve outrora deflagrada, seja em decorrência da falta de pessoal, aguarde-se por 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006188-11.2005.403.6112 (2005.61.12.006188-0) - JACIRA BEZERRA DO NASCIMENTO X ERIKA BEZERRA DO NASCIMENTO REP P/JACIRA BEZERRA DO NASCIMENTO X LILIAN BEZERRA DO NASCIMENTO REP P/ JACIRA BEZERRA DO NASCIMENTO(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JACIRA BEZERRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em homenagem ao principio da economia processual, fixo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, com base nos elementos fornecidos pela APSDJ, inicie a execução o julgado.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0003583-58.2006.403.6112 (2006.61.12.003583-5) - WANTUIL REIS SELVERIO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X WANTUIL REIS SELVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006583-61.2009.403.6112 (2009.61.12.006583-0) - AMELIA MARIA DA SILVA SANTANA(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AMELIA MARIA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006765-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006765-5) - CLISCIER FELIX DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLISCIER FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007672-85.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME

Ante o certificado à fl. 162, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

0005575-44.2012.403.6112 - PAULO EDVALSO DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO EDVALSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006291-71.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007222-74.2012.403.6112 - NILVA PASSOS LEAO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA PASSOS LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007599-45.2012.403.6112 - ADRIANA APARECIDA BANCÍ X MIRIAM BANCÍ SANTOS X TAYNA APARECIDA BANCÍ DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA BANCÍ(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ADRIANA APARECIDA BANCÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001083-72.2013.403.6112 - CUSTODIO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001092-34.2013.403.6112 - EUNICIO NELSON DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICIO NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada. Intime-se.

0006325-12.2013.403.6112 - CICERA FARIAS PEREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA FARIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao principal, expeça-se RPV sem destaque dos contratados. No entanto, quanto à verba honorária, verifico que os causídicas atuaram quase na mesma proporção, razão pela qual a divisão dos honorários é medida justa e se impõe (artigo 22 do EOAB, por analogia). Expeça-se, pois, a RPV, dividindo-se metade por metade os honorários sucumbenciais. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005501-82.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MAXIMINO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Uma vez que, devidamente intimado, o advogado do acusado não informou a este Juízo o atual endereço de Sérgio Camilo S. Com Joanni, resta prejudicada a prova testemunhal requerida. Assim, aguarde-se a realização da audiência no Juízo deprecado. Intime-se a Defesa.

0005558-03.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X CARLOS HENRIQUE ALVES SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X EFIGENIO FERREIRA CAMPOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ALEX DE CARVALHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Dê-se vista à parte ré do laudo pericial encartado como folhas 375/377, bem como para apresentar as alegações finais, no prazo legal. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000494-27.2006.403.6112 (2006.61.12.000494-2) - LEONILDO DA SILVA(Proc. MARLY A PEREIRA FAGUNDES OABPR16716 E SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005587-29.2010.403.6112 - MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000859-03.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005587-29.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001787-08.2001.403.6112 (2001.61.12.001787-2) - ARUA HOTEL S/A X RICARDO ANDERSON RIBEIRO X LEILA MARIA DE ALMEIDA HERNANDES X THEREZA DE ALMEIDA RIBEIRO X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X ADAIL EXPEDITO DE OLIVEIRA TRIGO JUNIOR(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004413-87.2007.403.6112 (2007.61.12.004413-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004521-48.2009.403.6112 (2009.61.12.004521-0) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0009933-57.2009.403.6112 (2009.61.12.009933-4) - EDSON MADEIRAL BARRACAR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EDSON MADEIRAL BARRACAR X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0012488-47.2009.403.6112 (2009.61.12.012488-2) - CESAR AUGUSTO FEITOSA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR AUGUSTO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0012708-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012708-1) - LUCIANA ALVES DOS SANTOS X EDER DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000371-87.2010.403.6112 (2010.61.12.000371-0) - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000657-31.2011.403.6112 - JOSE CARLOS CORREIA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003930-81.2012.403.6112 - SOLANGE ROCHA COUTINHO X RAQUEL COUTINHO DOS SANTOS X GENILDO COUTINHO DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE ROCHA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL COUTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDO COUTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007969-24.2012.403.6112 - ELIANE RIBEIRO ALBIERI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE RIBEIRO ALBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000930-39.2013.403.6112 - VALDEMAR GRACIA BATISTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR GRACIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001853-65.2013.403.6112 - MARIA SALES DA CRUZ(SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO E SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALES DA CRUZ X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003197-81.2013.403.6112 - MARIA FRANCELINA LUCENA MORATO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCELINA LUCENA MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003912-26.2013.403.6112 - CLEIDE SANTOS FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004284-72.2013.403.6112 - SILVANA MARIA DE BARROS(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARIA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004449-22.2013.403.6112 - NEUSA APARECIDA FRANCO VENTURINI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA FRANCO VENTURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005841-94.2013.403.6112 - VERA LUCIA MINELI ZAGO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MINELI ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005870-47.2013.403.6112 - OSVALDO MENDES PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000692-83.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-23.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EURIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X EURIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 965

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007909-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007909-8) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X APARECIDO DE ALMEIDA JUNIOR(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X EDSON LOPES FARIA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X SILVIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X SERGIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Apresente a Defesa dos réus Aparecido de Almeida, Silvio Batista de Almeida e Sérgio Batista de Almeida as RAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal. Após, intime-se o defensor dativo do réu EDSON LOPES FARIAS para o mesmo fim. Na sequência, remetam-se os autos ao MPF para as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0008499-23.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALAN DE LIMA CAVENAGHI(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X LUIS HENRIQUE DA SILVA BUENO(SP303254 - ROBSON COUTO) X VALERIA CRISTINA DE SOUZA(SP303254 - ROBSON COUTO) X SERGIO VAZ(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X RAFAEL DOS SANTOS MOMI(SP155911 - RICARDO FLECK MARTINS)

Tendo em vista a certidão de fl. 345 (decurso de prazo para a defesa manifestar-se nos termos da decisão de fl. 320/322), fica o advogado RICARDO FLECK MARTINS, OAB/SP 155.911, defensor constituído do réu RAFAEL DOS SANTOS MOMI, intimado a apresentar resposta à acusação, no prazo de cinco dias, sob pena de: 1- aplicação da multa constante no art. 265 do CPP; 2- comunicação à Ordem dos Advogados para aplicação das penalidades cabíveis e; 3- nomeação de defensor dativo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4438

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000107-76.2005.403.6102 (2005.61.02.000107-0) - LUCIANA SOARES(SP170977 - PAULO SERGIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

MONITORIA

0014318-88.2003.403.6102 (2003.61.02.014318-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO FERNANDO DE SOUZA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO)

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0000848-53.2004.403.6102 (2004.61.02.000848-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RENATA MARCELA BARBOSA(SP094998 - JOSE CARLOS HADAD DE LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310486-28.1990.403.6102 (90.0310486-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311611-31.1990.403.6102 (90.0311611-3)) HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0303509-15.1993.403.6102 (93.0303509-7) - ANTONIO VALERIO MORILLAS JUNIOR X WALMIR PEREIRA LOPES X CARLOS BARBOSA SILVA X LAURIBERTO ROQUE VANZO X LUIS CARLOS VITA(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0025256-89.1996.403.6102 (96.0025256-4) - GENI ALVES MARQUES DA SILVA X HILDA SCANAVEZ PIZZO X IOLANDA PFEIFER BACHION X MARIA AUGUSTA GIANNASI GOMES X MARIA CAMPOS BARBOSA X WALDIVIA CORRAL VICENTE X ZELIA LEITE DE PAULA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0301558-10.1998.403.6102 (98.0301558-3) - MANOEL AUGUSTO DA CRUZ SILVESTRE(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0301783-30.1998.403.6102 (98.0301783-7) - MAURICIO TADASHI SAKAMOTO X MAURO SERGIO MAZO X ELIANA MARIA BRONZI OLIVEIRA X ROSELIA FARIA SANTOS(SP206300 - MARIA APARECIDA DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0313987-09.1998.403.6102 (98.0313987-8) - LUCIANA ROSA SABINO X LUCAS RAFAEL SABINO(SP064872 - RAPHAEL SCARATI) X UNIAO FEDERAL - MEX

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0003673-72.2001.403.6102 (2001.61.02.003673-0) - JOSE AMERICO EICHEMBERGER(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001972-42.2002.403.6102 (2002.61.02.001972-3) - JOSE APARECIDO DE GODOY X ROSA APARECIDA FERREIRA DE GODOY(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0020437-03.2005.403.6100 (2005.61.00.020437-6) - JACYRA PAES LANDIM FONSECA X JAIR CARNIO JUNIOR X JOSE LUIZ MARCATTI X JOSE ROBERTO TONDATI X MARIA ERCILIA GALAN DUTRA POZZETTI X MARIA MADALENA LIMA BERTUCCI X MARIA TERESA RAMOS KODAMA X ROSEANE DE PAULA NEVES PERES X ROSELI BAUAB X SONIA PEREIRA DA SILVA COZZA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-

se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0005280-81.2005.403.6102 (2005.61.02.005280-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) MANOEL DOS REIS FRANCA X THEREZINHA SILVA ARAUJO FRANCA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa. Fl. 561: segundo se verifica do V. Acórdão de 530/532, o presente feito foi extinto sem julgamento do mérito em razão do reconhecimento de ilegitimidade ativa dos autores. Em razão disso, os honorários periciais deverão ser suportados pela Justiça Federal, nos termos Resolução vigente, tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita. Para tanto, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo da tabela, levando-se em conta o nível de dificuldade, a complexidade dos trabalhos e o zelo do profissional na realização dos trabalhos. Requisite-se.

0005095-09.2006.403.6102 (2006.61.02.005095-4) - HELIO BOTELHO MATOSO(SP153297 - MAURILIO MADURO) X DARIO BENEDITO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0000656-18.2007.403.6102 (2007.61.02.000656-8) - GILBERTO SIMOES SEGURO(SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. No mais, tendo em vista a inexistência de crédito a ser apurado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0008224-85.2007.403.6102 (2007.61.02.008224-8) - LUIZ CLAUDIO SANTANA(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP190805 - VALÉRIA GALVES RESINA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0000322-47.2008.403.6102 (2008.61.02.000322-5) - THIAGO COELHO BANDECA(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0004673-63.2008.403.6102 (2008.61.02.004673-0) - CICERO ROSA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0007292-63.2008.403.6102 (2008.61.02.007292-2) - LUIZ ROBERTO BOLDIERI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0008516-36.2008.403.6102 (2008.61.02.008516-3) - EDSON NOGUEIRA COSTA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. No mais, nomeio para realização da perícia o Dr. Mário Luiz Donato - CREA 0601098590, com endereço na R. Diógenes Muniz Barreto 720, apto. 13 - Vila Yamada - Araraquara-SP, telefones 16 - 3335-2509 e 16 - 9713-2724, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, caso queiram. Após, laudo em 45 dias.

0009672-25.2009.403.6102 (2009.61.02.009672-4) - GERALDO JOSE DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0010510-65.2009.403.6102 (2009.61.02.010510-5) - IRACE CASTILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. No mais, tendo em vista a inexistência de crédito a ser apurado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0011868-65.2009.403.6102 (2009.61.02.011868-9) - JACOB MOREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0013620-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013620-5) - MARIA IZAURA FERNANDES NASSARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0014008-72.2009.403.6102 (2009.61.02.014008-7) - COSMO EVANGELISTA DOS SANTOS X IVANIR APARECIDA DROICHI DOS SANTOS(SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001677-24.2010.403.6102 (2010.61.02.001677-9) - ARLINDO CARLOS RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No mais, ciência às partes do retorno dos autos. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0002570-15.2010.403.6102 - NATALIA CASTILHO BARBIERI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No mais, ciência às partes do retorno dos autos. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0004295-39.2010.403.6102 - WILSON ROSA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No mais, ciência às partes do retorno dos autos. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0004491-09.2010.403.6102 - RODRIGO GUIDELLI DO NASCIMENTO(SP331129 - RAQUEL GUIDELLI DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0008728-86.2010.403.6102 - MARIA LAUDECI DA SILVA X AILTON JANSLEY DE OLIVEIRA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0008794-66.2010.403.6102 - EVA APARECIDA DA CRUZ(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM)

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0010088-56.2010.403.6102 - HELIO CANDIDO DOS SANTOS(SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 222/874

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001591-19.2011.403.6102 - LEONARDO ANTONIO RODRIGUES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0005464-27.2011.403.6102 - LOURDES DE SOUZA BERNARDES(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. No mais, tendo em vista a inexistência de crédito a ser apurado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001789-22.2012.403.6102 - SUELI RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ODILA MARIANO DOS SANTOS(SP264502 - IZILDO INÁCIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No mais, ciência às partes do retorno dos autos. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0005479-25.2013.403.6102 - ALCINO APOLINARIO DOS SANTOS(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No mais, ciência às partes do retorno dos autos. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0007893-93.2013.403.6102 - ANDERSON IVO TUNES X PATRICIA ADRIANA DIOGO PEREIRA TUNES(SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES E SP328338 - WILLAME ARAUJO FONTINELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. No mais, tendo em vista a inexistência de crédito a ser apurado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0000264-34.2014.403.6102 - DANIELA DOS SANTOS VALLEZE(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. No mais, tendo em vista a inexistência de crédito a ser apurado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0000394-24.2014.403.6102 - JEFFERSON LUIZ VELOZO ELEFANTE(SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARÃES URBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. No mais, tendo em vista a inexistência de crédito a ser apurado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0313826-04.1995.403.6102 (95.0313826-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308771-48.1990.403.6102 (90.0308771-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X GALDINO MACHADO

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0012013-92.2007.403.6102 (2007.61.02.012013-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008224-85.2007.403.6102 (2007.61.02.008224-8)) UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X LUIZ CLAUDIO SANTANA(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP190805 - VALÉRIA GALVES RESINA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. No mais, traslade-se cópia da sentença, do V.Acórdão e da certidão do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0300749-20.1998.403.6102 (98.0300749-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304454-94.1996.403.6102 (96.0304454-7)) MARCOS LUIZ FREITAS DE JESUS - ESPOLIO(SP116249 - ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. No mais, traslade-se cópia da sentença, do V.Acórdão e da certidão do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CAUTELAR INOMINADA

0001973-27.2002.403.6102 (2002.61.02.001973-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-42.2002.403.6102 (2002.61.02.001972-3)) JOSE APARECIDO DE GODOY X ROSA APARECIDA FERREIRA DE GODOY(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0007303-92.2008.403.6102 (2008.61.02.007303-3) - CONTEL COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309057-26.1990.403.6102 (90.0309057-2) - SANTA HELENA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X PAULO CELSO CANDIA AZEVEDO(SP059785 - MARLY VOIGT) X UNIAO FEDERAL X SANTA HELENA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO CELSO CANDIA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0304240-45.1992.403.6102 (92.0304240-7) - NEYTEX COMERCIAL LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X NEYTEX COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos extratos de pagamentos. Requeiram o que for de seu Interesse. Requisitado o levantamento dos créditos livres de constrição judicial, defiro a expedição de alvará, intimando-se a parte interessada para retirá-lo(s), observado o prazo de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Int.

0316650-33.1995.403.6102 (95.0316650-0) - JOAO CACCIA X HAYLTON JORGE SUAID X PERCIVAL CIONE X JOSE BACHA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA E SP110470 - PERCIVAL CIONE) X UNIAO FEDERAL X HAYLTON JORGE SUAID X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0310764-82.1997.403.6102 (97.0310764-8) - HUMBERTO DIAS LOURENCO X IRANI PIMENTA VIANA X IVANA ALVES DO CARMO X JOAO ROBERTO DA CUNHA X JOSE ALVES DE MOURA X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE LUIS FAVARO(SP120439 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X JOSE ROBERTO JOI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X IRANI PIMENTA VIANA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra, chamo o feito à ordem.Preliminarmente, oficie-se ao E. TRF3R, Subsecretaria da Primeira Turma, encaminhando-se cópia da sentença de homologação de renúncia e desistência por parte de alguns autores, inclusive do trânsito em julgado, para instrução dos autos de Embargos à Execução n.º 0002196-67.2008.403.6102.Dê-se ciência às partes.

0307575-62.1998.403.6102 (98.0307575-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308936-95.1990.403.6102 (90.0308936-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X LAZARO CARMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X LAZARO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-

se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0005130-13.1999.403.6102 (1999.61.02.005130-7) - CARLOS O T CABRAL LIMA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA(SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS) X CARLOS O T CABRAL LIMA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0009641-83.2001.403.6102 (2001.61.02.009641-5) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA AZEVEDO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0009715-06.2002.403.6102 (2002.61.02.009715-1) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITUVERAVA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP180465 - RAFAEL DUTRA BARREIROS E SP112836 - PAULO MARCIO BURIM DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITUVERAVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0010247-77.2002.403.6102 (2002.61.02.010247-0) - CONCRENESA CONCRETO NACIONAL S/A(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSS/FAZENDA X CONCRENESA CONCRETO NACIONAL S/A

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. No mais, tendo em vista a inexistência de crédito a ser apurado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0006843-47.2004.403.6102 (2004.61.02.006843-3) - LUPERCIO ANANIAS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X LUPERCIO ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0008156-43.2004.403.6102 (2004.61.02.008156-5) - IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA) X IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0012703-29.2004.403.6102 (2004.61.02.012703-6) - BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0009358-21.2005.403.6102 (2005.61.02.009358-4) - PROBION IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PROBION IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PROBION IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0009567-87.2005.403.6102 (2005.61.02.009567-2) - FREZARIN E FREZARIN LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X FREZARIN E FREZARIN

LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0007247-30.2006.403.6102 (2006.61.02.007247-0) - HENRIQUE GAMBA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE GAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0013284-73.2006.403.6102 (2006.61.02.013284-3) - SPECTRA MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL X SPECTRA MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0000007-53.2007.403.6102 (2007.61.02.000007-4) - MUNICIPIO DE IPUA-SP(SP118622 - JOSE NATAL PEIXOTO E SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE IPUA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0011464-82.2007.403.6102 (2007.61.02.011464-0) - BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0002726-71.2008.403.6102 (2008.61.02.002726-6) - ISRAEL CLARETE DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL CLARETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0008645-41.2008.403.6102 (2008.61.02.008645-3) - CLESIO NUNES ROSA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLESIO NUNES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0008985-82.2008.403.6102 (2008.61.02.008985-5) - JOSE AURELIO AMARO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AURELIO AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0013734-45.2008.403.6102 (2008.61.02.013734-5) - SILVIO ROBERTO NASCIMENTO(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ROBERTO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0000640-93.2009.403.6102 (2009.61.02.000640-1) - ARNALDO FRANCISCO ALVES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001057-46.2009.403.6102 (2009.61.02.001057-0) - ANTONIO EUSTAQUIO GREGORIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EUSTAQUIO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0003001-83.2009.403.6102 (2009.61.02.003001-4) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0006362-11.2009.403.6102 (2009.61.02.006362-7) - PACILIO DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PACILIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0006622-88.2009.403.6102 (2009.61.02.006622-7) - JOAO CELSO BONONI(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CELSO BONONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0007938-39.2009.403.6102 (2009.61.02.007938-6) - ERIVELTO CARLOS OLIN(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVELTO CARLOS OLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0007982-58.2009.403.6102 (2009.61.02.007982-9) - NORBERTO TURATI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO TURATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0009381-25.2009.403.6102 (2009.61.02.009381-4) - GERISMAR RODRIGUES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERISMAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0009783-09.2009.403.6102 (2009.61.02.009783-2) - GABRIEL JORGE PASCOSM(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X GABRIEL JORGE PASCOSM X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0010793-88.2009.403.6102 (2009.61.02.010793-0) - JOSE JOCELINO VALERIO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOCELINO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0011809-77.2009.403.6102 (2009.61.02.011809-4) - DONIZETE APARECIDO REIS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os

presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0013554-92.2009.403.6102 (2009.61.02.013554-7) - JOSE GILMAR PEREIRA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GILMAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0013608-58.2009.403.6102 (2009.61.02.013608-4) - JOAO PEDRO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0013815-57.2009.403.6102 (2009.61.02.013815-9) - LAZARO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0014143-84.2009.403.6102 (2009.61.02.014143-2) - ANERIS DA SILVA PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANERIS DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0000503-77.2010.403.6102 (2010.61.02.000503-4) - APARECIDO BETUCCI(SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BETUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001751-78.2010.403.6102 (2010.61.02.001751-6) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001755-18.2010.403.6102 (2010.61.02.001755-3) - JAIR DEFENDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DEFENDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0004889-53.2010.403.6102 - SILVIO FERREIRA COSTA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0005180-53.2010.403.6102 - PAULO ROBERTO CHELI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO CHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0005201-29.2010.403.6102 - VITOR FILINO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR FILINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0006506-48.2010.403.6102 - LUIZ CARLOS ROLLA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ROLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0006909-17.2010.403.6102 - GUILLERMO ANTONIO SANDOVAL LOPES(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILLERMO ANTONIO SANDOVAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0007008-84.2010.403.6102 - MANOEL DOMINGOS MIRANDA DIAS(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DOMINGOS MIRANDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0008250-78.2010.403.6102 - JOELSON MAURICIO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELSON MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0009446-83.2010.403.6102 - JOAO CESAR PADILHA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CESAR PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No mais, ciência às partes do retorno dos autos. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0009631-24.2010.403.6102 - CALIXTO JOSE DE LIMA(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALIXTO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0009703-11.2010.403.6102 - ROBERTO PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ROBERTO PEREIRA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0010728-59.2010.403.6102 - LUIZ AMILTON LUPINO(SP298039 - IGOR GOMES LUPINO GONCALVES E SP299660 - LARISSA PEREIRA EIRAS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ AMILTON LUPINO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001093-20.2011.403.6102 - MARCELO HENRIQUE LEMES(SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO HENRIQUE LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001328-84.2011.403.6102 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie-se a adequação do termo e autuação para a atual fase do processo. Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001533-16.2011.403.6102 - ALBINO JOSE FERRACINE(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 229/874

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0004011-94.2011.403.6102 - FRANCISCO AUGUSTO GOMES(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO AUGUSTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0004083-81.2011.403.6102 - LUCIOERLEI GODINHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X LUCIOERLEI GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0004184-21.2011.403.6102 - SALVADOR PINHEIRO GUIMARAES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR PINHEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0004391-20.2011.403.6102 - NEILTON JOSE FERREIRA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEILTON JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0007420-78.2011.403.6102 - VICENTE ALENCAR PEREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0000868-63.2012.403.6102 - DANIEL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001341-49.2012.403.6102 - LEONILDO CARDOSO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0003352-51.2012.403.6102 - AUGUSTA MARIA DO CARMO PORFIRIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA MARIA DO CARMO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0005038-78.2012.403.6102 - PAULO SERGIO RODRIGUES PENA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO RODRIGUES PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0007610-07.2012.403.6102 - IVONE RAMOS DA SILVA(SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ E SP270189 - DIEGO DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 230/874

MENEZES CORDOBA) X UNIAO FEDERAL X IVONE RAMOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0008400-88.2012.403.6102 - CELSO BARGAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO BARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0009399-41.2012.403.6102 - RENY DE SOUZA PAULINO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENY DE SOUZA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

000102-73.2013.403.6102 - JAIR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. No mais, tendo em vista a inexistência de crédito a ser apurado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001276-20.2013.403.6102 - JULIO CESAR LAZARO(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0003653-61.2013.403.6102 - JOAO GUALBERTO FERREIRA BORGES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUALBERTO FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0003930-77.2013.403.6102 - JOAO RENATO DE ANDRADE RAIOL(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RENATO DE ANDRADE RAIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0005779-84.2013.403.6102 - DIRCEU RIBEIRO(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0005393-20.2014.403.6102 - ANA MARIA ANSELMO(SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA ANSELMO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0303303-30.1995.403.6102 (95.0303303-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE JABOTICABAL(SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE JABOTICABAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0300739-73.1998.403.6102 (98.0300739-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304454-

94.1996.403.6102 (96.0304454-7)) MARCOS LUIZ FREITAS DE JESUS - ESPOLIO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LUIZ FREITAS DE JESUS - ESPOLIO

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0003133-92.1999.403.6102 (1999.61.02.003133-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308613-51.1994.403.6102 (94.0308613-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X ABDALLA HAJEL & CIA/ LTDA(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDALLA HAJEL & CIA/ LTDA

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0009301-08.2002.403.6102 (2002.61.02.009301-7) - PEDRO DE PAULA SOUZA X ODERCIA CRUZ DE OLIVEIRA SOUZA X AFONSO DONIZETI DE CARVALHO(SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE PAULA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODERCIA CRUZ DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO DONIZETI DE CARVALHO

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0013952-83.2002.403.6102 (2002.61.02.013952-2) - MINI MERCADO D J LTDA(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINI MERCADO D J LTDA

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0002736-58.2003.403.6113 (2003.61.13.002736-6) - MARIA JOSE MESSIAS(SP045304 - ARTUR ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB - SP(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA JOSE MESSIAS X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB - SP X MARIA JOSE MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0002756-48.2004.403.6102 (2004.61.02.002756-0) - MARLU GOMES JOIA X MARCOS ANTONIO JOIA(SP163939 - MARCOS ANTONIO JOIA JUNIOR) X SILVIO SHINJI SAKOMURA X TANIA TAMI IVANO SAKOMURA(SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLU GOMES JOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO JOIA

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0013742-61.2004.403.6102 (2004.61.02.013742-0) - RODOR ROTEIRIZACAO DE LINHAS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X RODOR ROTEIRIZACAO DE LINHAS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0007555-03.2005.403.6102 (2005.61.02.007555-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GERALDO AFONSO RODRIGUES(SP178636 - MATHEUS AUGUSTO DE GUIMARÃES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO AFONSO RODRIGUES

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0009511-54.2005.403.6102 (2005.61.02.009511-8) - CRISTIANO LUIZ CAMARA URSOLINI(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X JHO CONSTRUTORA LTDA(SP118408 - MAGALI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CRISTIANO LUIZ CAMARA URSOLINI X JHO

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0003218-97.2007.403.6102 (2007.61.02.003218-0) - AELSON REZENDE DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKSON SAMAIO MESQUITA(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AELSON REZENDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0000119-85.2008.403.6102 (2008.61.02.000119-8) - HERIN ANDREAS ROQUE OKANO(SP245168 - ALINE PATACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HERIN ANDREAS ROQUE OKANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0009862-85.2009.403.6102 (2009.61.02.009862-9) - LUIZ ANTONIO MONARI DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MONARI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0009987-53.2009.403.6102 (2009.61.02.009987-7) - PALOMA MENCARINI(PR018430 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALOMA MENCARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0010550-47.2009.403.6102 (2009.61.02.010550-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0000369-51.2009.403.6113 (2009.61.13.000369-8) - WILSON LOURENCAO(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X WILSON LOURENCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0009210-34.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO DE LIMA(SP161426 - ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DE LIMA

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0000730-33.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RONY PETERSON PIO DA SILVA(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONY PETERSON PIO DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0000275-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA GONCALA DA SILVA VASCONCELOS(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

ANA GONCALA DA SILVA VASCONCELOS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001036-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TAIANA LEDA PEREIRA ZANCHETA X ANTONIO CARLOS(SP292726 - DANILO GIBRAN CAMILO E SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAIANA LEDA PEREIRA ZANCHETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0002511-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANGELA DINIZ BARCELOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA DINIZ BARCELOS SOARES

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0000530-55.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDUARDO DE SOUZA DIAS(SP228348 - EDUARDO DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE SOUZA DIAS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001956-05.2013.403.6102 - HAYDEN OLIVERIO(SP099562 - EMERSON OLIVERIO E SP276058 - INAYÁ RODRIGUES OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAYDEN OLIVERIO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. No mais, tendo em vista a inexistência de crédito a ser apurado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0002272-18.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO DE FARIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE FARIA JUNIOR

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0004539-60.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADIEL SILVA DE OLIVEIRA(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIEL SILVA DE OLIVEIRA

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002364-59.2014.403.6102 - ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO(SP268606 - EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA E SP283976 - WILTON ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ASSOCIACAO UNIAO DOS SEM TETOS E SEM TERRA DE SERTAOZINHO - U.S.T.S.(SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA E SP147301 - BENEDITO ROBERTO BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. No mais, tendo em vista a inexistência de crédito a ser apurado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

Expediente N° 4520

EXECUCAO DA PENA

0004093-57.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 234/874

Trata-se da execução da sanção penal imposta a Rafael Gustavo de Souza Gonçalves, consubstanciada em 03 anos de reclusão, além da multa. A pena corporal restou substituída por duas medidas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e sanção pecuniária. Conforme comprova a documentação existente nestes autos, o apenado não vem cumprindo suas sanções substitutivas. Não há comprovação do recolhimento seja da pena de multa, seja da prestação pecuniária substitutiva, seja do cumprimento da prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Realizou-se audiência de justificação (fls. 155), onde o sentenciado disse não ter cumprido a prestação de serviços à comunidade por cuidar de sua genitora doente. Foi apresentada a documentação de fls. 157/173. O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela regressão de regime, rejeitando as justificações do sentenciado. Antes de mais nada, é importantíssimo destacar que o instituto da substituição das sanções corporais por medidas restritivas de direitos tem, como sua pedra fundamental, a responsabilidade, o senso de autodisciplina e a preservação da autonomia do sentenciado. Essas medidas estão inseridas num modelo de direito penal que se pretende muito menos sancionatório e muito mais restaurativo. Abandona-se a tradição da retribuição do ilícito mal perpetrado pelo delinquente, pelo lícito mal perpetrado pelo Estado. Ao invés disso, é buscada a efetiva e verdadeira composição social, pela reparação do dano e pelo cumprimento de obrigações outras que não envolvam privação de liberdade, e que representem verdadeiros plus à sociedade e ao próprio delinquente. Mas a justiça restaurativa exige, como já dito, adesão, senso de responsabilidade, comprometimento, boa vontade e esforço do sentenciado. Dizendo por outro giro, nem todos se adequam a ele, exigindo com seu modo de agir, a imposição do velho mas ainda inevitável modelo de justiça retributiva ou sancionatória. É o caso dos autos, onde o sentenciado não mostra adesão alguma aos termos de sua condenação, naquilo pertinente à substituição de suas sanções corporais por medidas restritivas de direitos. Ele não cumpriu seja a parte pecuniária, seja a prestação de serviços à comunidade. Para justificar, disse cuidar de sua genitora doente. Por primeiro, necessário destacar que os já invocados senso de responsabilidade, autodisciplina e adesão voluntária às medidas sob comente impõe, de chapa, que o próprio sentenciado, em face de algum obstáculo de fato invencível (repto: invencível), se antecipe e seja o primeiro a noticiar o descumprimento de suas obrigações ao juízo, juntamente com a justificativa para tanto. Quedar-se confortavelmente inerte, até ser intimado a justificar-se em ato processual, já é um candente indicativo de pouca boa vontade, responsabilidade e autodisciplina, situação incompatível com a substituição da sanção corporal. E as justificativas apresentadas pelo requerido não convencem. A um, porque não é crível que o estado de saúde de sua genitora seja tal que exija dele, sentenciado, e exclusivamente dele, uma atenção integral e absoluta, de molde a impedi-lo de cumprir sua prestação de serviços à comunidade. Situações como essa, de parentes enfermos, são usuais na vida de todos nós, e qualquer ser humano responsável assume esse encargo dentro do conjunto de vários outros que uma vida normal e responsável nos impõe. Todos nós cuidamos de filhos, genitores idosos e doentes, trabalhamos, e ainda cavamos um espaço para lazer e mesmo alguma filantropia. Para piorar as coisas, a documentação médica apresentada não ajuda em nada. Ela mostra uma paciente com um quadro de cardiopatia, com uso prolongado de medicação, mas nada indica tratar-se de pessoa inválida para a vida civil e incapaz dos próprios cuidados básicos, exigindo atenção plena do sentenciado nas 24 horas do dia. Ainda pior: essa mesma documentação mostra alguns poucos atendimentos ambulatoriais, bastante espaçados entre si, ocorridos aos 23/04/2014 (fls. 170/171), 21/05/2015 (fls. 159) e 12/08/2015 (fls. 160/168). Nada, portanto, que justifique a desídia e pouco caso do sentenciado. Necessário, portanto, o agravamento no cumprimento da pena, perdendo ele o direito à substituição de sua sanção corporal por medidas restritivas de direito, e para impor ao sentenciado o cumprimento de sua pena no regime aberto. Em face da notória inexistência de casa do albergado no interior do estado de São Paulo, necessária a imposição de regime domiciliar aberto, nos termos do art. 155 c/c art. 117 da Lei de Execução Penal. Assim, deverá ele: a) Recolher-se a sua residência entre as 23:00 e as 06:00 horas nos dias de trabalho, e ao longo de todo o dia, quando de folga; b) Não se ausentar da cidade de sua residência, sem prévia autorização judicial. Depreque-se o cumprimento e fiscalização das medidas acima. Remetam-se cópias das peças necessárias à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito concernente à pena de multa em dívida ativa da União. P.I.

0002185-91.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELO MARCHIOLLI JUNIOR(SP026213 - RICARDO GONCALVES COLLETES)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de ÂNGELO MARCHIOLLI JUNIOR, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0002185-91.2015.403.6102, oriundos da 6ª Vara Federal local, consoante guia de recolhimento acostada às fls. 02, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 03/40. À fl. 41, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias e que, com a vinda dos cálculos, fosse expedida carta precatória visando à citação da ré para promover o recolhimento da prestação pecuniária, das custas processuais e da pena de multa a que foi condenada, bem como, fosse a ré intimada para comparecimento naquele Juízo para realização de audiência admonitória. Sobreveio o cálculo de fl. 43, expedindo a Secretaria a precatória determinada e dando-se vistas ao MPF (fl. 44). A carta precatória foi devolvida aos autos com a certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça dando conta do não cumprimento da ordem, ante o fato de não terem localizado o citando (fl. 55). Devidamente intimado, o Ministério Público Federal informou outros endereços do condenado (fls. 58/63), pugnando pela intimação do condenado em tais endereços, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 64). Na oportunidade, determinou o Juízo a realização de consultas junto aos sistemas Webservice, CPFL e Bacenjud. As consultas foram carreadas aos autos (fls. 65/69). Foi designada data para realização de audiência admonitória neste Juízo, determinando a procura do condenado em todos os endereços constantes dos autos (fl. 70). Novo endereço do condenado foi informado pelo Sr. Oficial de Justiça quando da prática do ato visando a intimação do mesmo (fl. 77). O Juízo determinou expedição de mandado para o endereço em questão (fl. 78). À fl. 81, certificou-se nos autos que o condenado restou intimado e que compareceria à audiência designada. O cálculo judicial foi atualizado à fl. 84. Comparecendo o condenado em Juízo, na data aprazada, realizou-se a audiência admonitória, ocasião em que o mesmo arguiu a ocorrência da prescrição executória, determinando o Juízo que o MPF manifestasse a respeito (fls. 86/87). Às fls. 89/91, o Ministério Público Federal manifestou-se, pugnando pela extinção da

punibilidade, com o reconhecimento da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Com razão as partes. A prolação da sentença nos processos criminais interrompe a prescrição, sendo que, após o trânsito em julgado para a Acusação da sentença proferida, inicia-se a contagem da prescrição da pretensão punitiva, a qual é regulada pela pena cominada em sentença, nos termos do art. 110, 1º, do CP. Como dito, foi proferida sentença condenando o réu ao cumprimento da pena de seis meses de detenção, além do pagamento de trinta dias multa, cada qual no valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época do crime, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, qual seja, a prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, do valor de R\$ 1.244,00, equivalentes a dois salários mínimos vigentes à época da sentença. Referida condenação transitou em julgado. Nos presentes autos não há que se falar na majoração de um terço prevista no caput do art. 110, do Código Penal, por se tratar de réu reincidente. Igualmente, a redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do CP não é aplicável aos autos. Assim, o prazo prescricional aplicável resulta em dois anos, nos termos do art. 109, VI, do CP. Conforme se constata, o fato delitivo, ocorrido em 05 de janeiro de 2006, consiste em inserção falsa em atestado, na condição de médico; documento este próprio para instruir pleito de isenção de imposto sobre produtos industrializados - IPI. Delito capitulado no art. 2º, I, da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida em 12/01/2009 (fl. 06). Desta forma, observa-se que, entre a data dos fatos (05/01/2006) e a data do recebimento da sentença (12/01/2009) transcorreu mais de 03 anos, de modo que, em muito superou o prazo prescricional aplicável aos autos (dois anos), operando-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado ÂNGELO MARCHIOLLI JUNIOR, qualificado nos autos, nos termos do art. 107, IV c.c. art. 109, VI, do Código Penal, com a consequente extinção da presente execução penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0005632-87.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALMIR FERREIRA LACERDA (SP093976 - AILTON SPINOLA)

Trata-se da execução da sanção penal imposta a Almir Ferreira Lacerda, consubstanciada em 02 anos e 06 meses de reclusão, além da multa. A pena corporal restou substituída por duas medidas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e sanção pecuniária. O sentenciado requereu a substituição de sua prestação de serviços à comunidade, em face de incapacidade laboral. O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pleito. A documentação trazida aos autos bem comprova os fatos alegados pelo sentenciado que, inclusive, está no gozo de benefício previdenciário por invalidez. Esse quadro inviabiliza, por óbvio, a realização de sua prestação de serviços à comunidade, que fica agora substituída pelo comparecimento semanal ao juízo, a fim de comprovar a continuidade dessa condição. Tais comparecimentos deverão ocorrer às quartas-feiras, no horário de funcionamento do fórum, iniciando-se aos 16 de março de 2016. P.I.

Expediente Nº 4521

CAUTELAR INOMINADA

0005141-17.2014.403.6102 - MARIA CRISTINA PERDIGAO DE CARVALHAES NAVES (SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 134: intime-se a parte autora para que recolha o valor dos honorários periciais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão da prova. Com o depósito, intime-se o ilustre perito para que designe data, horário e local, com a máxima urgência, ficando autorizado o levantamento da metade para início dos trabalhos. O restante será liberado após a entrega do laudo com as respectivas manifestações das partes. Tudo cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 135/148.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1047

MANDADO DE SEGURANCA

0001193-96.2016.403.6102 - FRANCISCO ALAMINO(SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a liberar seu CPF tendo em vista que Francisco Alamino e Francisco Alamino Filho são a mesma pessoa (fls. 02/07). Decido. No mandado de segurança, a competência é do juízo do local da sede funcional da autoridade coatora (cf., e.g., CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006). Observa-se que a autoridade coatora tem sede funcional na cidade de São José do Rio Pardo que pertence à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista. ISSO POSTO, DECLINO da competência para o julgamento deste mandamus em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, para a qual DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intimem-se.

Expediente N° 1048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002668-58.2014.403.6102 - SERGIO CLOVIS DE OLIVEIRA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 458/463) em seu duplo efeito. Intime-se o autor autora para que apresente contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0004006-67.2014.403.6102 - AZIZ ELIAS ESPER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 302/312) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0002730-64.2015.403.6102 - CLAUDIO JACYNTO NOGUEIRA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 118/134) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0004034-98.2015.403.6102 - LUCIO CORREIA BARROS X NOCAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA E SP184482 - RODRIGO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 198/215) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0005843-26.2015.403.6102 - NATALIA DA COSTA NORA BUGNER(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

ENVIADO NOVAMENTE PARA PUBLICAÇÃO POR HAVER ERRO NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/04/2016, às 15h00. Noto que há in casu pontos de fato controvertidos que possam exigir dilação probatória. Portanto, caso reste infrutífera a aludida tentativa, surgirá a necessidade de proferir-se de imediato decisão de saneamento e organização do processo, ocasião em que: a) serão tomados esclarecimentos das partes para que melhor se delimitem as questões fáticas e jurídicas relevantes à decisão de mérito; b) será designada audiência de instrução e julgamento para a colheita de provas orais eventualmente requeridas, abrindo-se prazo para as partes apresentarem róis de testemunhas; c) será nomeado experto para a realização de prova pericial eventualmente requerida, abrindo-se prazo para as partes indicarem assistentes técnicos e formulares quesitos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001340-25.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-25.2015.403.6102) SIDNEY PEREIRA RIBEIRO & CIA LTDA - EPP X SIDNEY PEREIRA RIBEIRO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo pretendido, visto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do artigo 739-A, do CPC, mormente a falta de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1528

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0310621-69.1992.403.6102 (92.0310621-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308189-77.1992.403.6102 (92.0308189-5)) CARPA - CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a e, encaminhando-a em seguida para sentença. No silêncio das partes, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intemem-se.

0310841-57.1998.403.6102 (98.0310841-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303446-48.1997.403.6102 (97.0303446-2)) IAIA DOCES E SALGADOS LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVERA BRAGA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 97.0303446-2. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intemem-se. Cumpra-se.

0000905-47.1999.403.6102 (1999.61.02.000905-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303222-76.1998.403.6102 (98.0303222-4)) HELOISA HELENA ALVES FERREIRA BAROZA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e, nada sendo requerido, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0000911-54.1999.403.6102 (1999.61.02.000911-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305108-47.1997.403.6102 (97.0305108-1)) AEROMECCOML/ LTDA(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI E SP109236 - PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO E SP126900 - MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento, promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Em seguida, proceda-se à livre penhora de bens do executado. Sem prejuízo, cumpra-se o já determinado no segundo parágrafo de fl. 95. Intime-se e cumpra-se.

0003731-41.2002.403.6102 (2002.61.02.003731-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012033-93.2001.403.6102 (2001.61.02.012033-8)) UNIMED RIBEIRAO PRETO COOP TRAB MED(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 242/247, 321 e 324/325) para a execução fiscal nº 2001.61.02.012033-8. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008028-23.2004.403.6102 (2004.61.02.008028-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004392-49.2004.403.6102 (2004.61.02.004392-8)) CENTRO DE ASSISTENCIA FONTE DE ELIM(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista que o embargado (Conselho Regional de Farmácia - CRF) trata-se de Autarquia Federal (Pessoa Jurídica de Direito Público), esclareça o pedido formulado na petição de fl. 236; requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada, no arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0012249-49.2004.403.6102 (2004.61.02.012249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013450-13.2003.403.6102 (2003.61.02.013450-4)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2003.61.02.013450-4. Sem prejuízo, junte-se o expediente relativo aos presentes autos e que estão arquivados em secretaria. Oportunamente, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003481-03.2005.403.6102 (2005.61.02.003481-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012309-95.1999.403.6102 (1999.61.02.012309-4)) A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA X AURELIO RUCIAN RUIZ(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 1999.61.02.012309-4. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011746-57.2006.403.6102 (2006.61.02.011746-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014751-92.2003.403.6102 (2003.61.02.014751-1)) HORMONAL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X SABRINA KERR BULLAMAH CORREA X NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO X VANDERSON BULLAMAH(SP209902 - JACILENE RIBEIRO OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2003.61.02.014751-1. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001065-23.2009.403.6102 (2009.61.02.001065-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006813-75.2005.403.6102 (2005.61.02.006813-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PONTAL-SP(SP106807 - CARLOS SERGIO MACEDO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DO PONTAL-SP, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n. 0006813-75.2005.403.6102. A embargante alegou nulidade dos títulos por ausência de definitividade, exigibilidade e exequibilidade das CDAs. No mérito sustentou a prescrição do crédito tributário e a imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 150, VI, a da CF. Insurge-se, ainda, contra a cobrança da taxa de licença para localização. Por fim, questionou a correção monetária e os juros, requerendo, também, a isenção de custas. Em sua impugnação, o embargado refutou os argumentos da exordial (fls. 98/103). É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide sobre matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, anoto que a produção de outras provas, no caso, revela-se absolutamente desnecessária, uma vez que suficiente o que consta do processo para o seu julgamento. Quanto a preliminar de nulidade das certidões da dívida ativa não assiste razão à embargante. As CDAs que amparam a ação principal vêm revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de qualquer nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do

executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse mesmo sentido dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional. No que tange à prescrição, anoto que nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva que, no presente caso, ocorre com a notificação, cuja data não consta dos autos. No caso dos autos, levando-se em consideração que os tributos referem-se aos exercícios de 2000, 2001 e 2002, bem como que a execução fiscal foi distribuída no Juízo Estadual em 29/12/2003 e a embargante/executada foi efetivamente citada em 11/03/2004 (fl. 13 verso da execução fiscal em apenso), ou seja, antes de transcorrido o prazo de 5 anos, não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Anoto que a citação efetuada na Justiça Estadual, no rito do art. 8º da LEF, revelou plena eficácia no sentido de conferir à embargante/executada a ciência sobre a propositura da execução fiscal, tanto que ela interpôs exceção de pré-executividade em 16/11/2004 cujo acolhimento resultou na remessa dos autos à Justiça Federal. Desse modo, embora o ato de citação tenha sido renovado na Justiça Federal, nos termos do art. 730 do CPC, a diferenciação procedimental deu-se apenas para que o ente público embargasse a execução fiscal sem a necessidade prévia de garantia, razão pela qual em nada afetou a primeira citação, que se mostrou perfeita e eficaz para permitir à embargante/executada o pleno conhecimento da execução fiscal. Nesse sentido, é o que se extrai do inteiro teor do acórdão cuja ementa abaixo transcrevo: EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. EFICÁCIA. INTERRUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ABRANGÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte, quanto à aplicabilidade do art. 219, 1º, do CPC às execuções fiscais, passou a adotar a orientação da Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Em consonância com o referido julgado, aforada a ação dentro do prazo prescricional, o Fisco exerceu o seu direito de ação tempestivamente, mesmo que o executado seja citado após o prazo de cinco anos, contados da constituição do crédito, já que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 2. Ainda que se tenha verificado a incompetência do Juízo Estadual, forçoso reconhecer a aptidão da primeira citação para provocar a interrupção do prazo prescricional, que retroagiu à data da propositura da execução, na forma do artigo 219, caput e 1º, do CPC. 3. A ECT, empresa pública que realiza serviços postais, os quais são de competência exclusiva da União, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal. Precedentes do TRF4ª Região e do STF. A limitação ao poder de tributar, no entanto, abrange somente os impostos, diante da estrita previsão constitucional, sendo vedado ampliar a imunidade recíproca. 4. Apelo parcialmente provido. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC n. 5001352-19.2011.404.7001/PR, Rel. Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 30/10/2013 e publicado no DE em 16/10/2013) A embargante sustenta ainda que não se sujeita à tributação, uma vez que exerce prestação de serviço público privativo da União, gozando da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea a da Constituição Federal. Com efeito, referido dispositivo constitucional veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado (CF: art. 21, X) e, portanto, é abrangida pela imunidade tributária recíproca. A imunidade tributária que se traduz na impossibilidade de tributação do patrimônio, renda ou serviços, objetiva defender o princípio federativo, evitando que as unidades federadas intervenham, pela via de tributação, na área de atuação umas das outras. Há entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 601392/PR (DJe de 05/06/2013), julgado sob regime da repercussão geral, de que a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, aplica-se em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) quando esta prestar serviços também franqueados à iniciativa privada, independentemente da natureza da atividade exercida. In verbis: 1. Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. Dessa forma, a ECT está imune à incidência do IPTU e do ISSQN, sendo indevida a cobrança. Ocorre que a imunidade recíproca não alcança as taxas. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a, Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. (grifei) II. - A imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo 424227/SC - DJ: 10-09-2004, Relator: CARLOS VELLOSO). Desse modo, no que tange às taxas, o município detém a faculdade de instituí-las, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição, nos termos dos artigos 30, incisos III e VIII e 145, inciso II, da Constituição Federal. In casu, não há que se falar em bitributação por identidade de base de cálculo entre o IPTU e a taxa de localização, fiscalização e funcionamento. A base de cálculo dessa taxa é aplicada sobre a área de fiscalização (fl. 28) e não pode ser confundida com qualquer dos fatores que compõem a base de cálculo do IPTU. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Exação fiscal cobrada como contrapartida ao exercício do poder de polícia, sendo calculada em razão da área fiscalizada, dado adequadamente utilizado como critério de aferição da intensidade e da extensão do serviço prestado, não podendo ser confundido com qualquer dos fatores que entram na composição da base de cálculo do IPTU, razão pela qual não se pode ter por ofensivo ao dispositivo constitucional em referência, que veda a bitributação. Serviço que, no caso, justamente em razão do mencionado critério pode ser referido a cada contribuinte em particular, e de modo divisível, porque em ordem a permitir uma medida tanto quanto possível justa, em termos de contraprestação.

Recurso não conhecido.(RE 220.316, Relator Ministro Ilmar Galvão, Plenário, DJ 29.6.2001, grifos nossos).Ademais, de acordo com a Suprema Corte apenas na hipótese de integral identidade das bases de cálculo ocorreria ofensa ao disposto no art. 145, 2º da Constituição, conforme se observa da súmula vinculante n. 29: É constitucional a adoção, no cálculo do valor da taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da cobrança da taxa de localização, fiscalização e funcionamento, nos casos em que houver efetivo exercício do poder de polícia e de órgãos estatais de fiscalização. Nesse sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 2. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE RENOVAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. 3. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 145, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, AO FUNDAMENTO DE NÃO EXISTIR COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. 4. O texto constitucional diferencia as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia daquelas de utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público. 5. A regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. 6. À luz da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a existência do órgão administrativo não é condição para o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da taxa de localização e fiscalização, mas constitui um dos elementos admitidos para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, exigido constitucionalmente. Precedentes. 7. O Tribunal de Justiça de Rondônia assentou que o Município de Porto Velho, que criou a taxa objeto do litígio, é dotado de aparato fiscal necessário ao exercício do poder de polícia. 8. Configurada a existência de instrumentos necessários e do efetivo exercício do poder de polícia. 9. É constitucional taxa de renovação de funcionamento de localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício, tal como verificado na espécie quanto ao Município de Porto Velho/RO. 10. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.(RE 588.322, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, Dje 3.9.2010)Dessa forma, em que pese a embargante sustente que não houve o efetivo exercício do poder de polícia por parte da municipalidade para legitimar a cobrança da taxa de localização, fiscalização e funcionamento, certo é que a referida alegação não vem sustentada por qualquer prova colacionada aos autos.Não se pode olvidar o fato de que o título executivo goza de presunção de liquidez e certeza, que só pode ser ilidida por provas inequívocas, o que não ocorreu no presente caso.Desse modo, a mera insurgência, desacompanhada de evidências que indiquem a veracidade da afirmação, não tem o condão de demonstrar a ilegitimidade da cobrança.Da mesma forma, caberia à embargante comprovar que houve irregularidade no cálculo da correção monetária e dos juros apresentados nas CDAs. Entretanto, não produziu nenhuma prova capaz de infirmar a presunção de legalidade que goza as certidões de dívida ativa, especialmente quanto a correção monetária e aos juros.Por fim, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é isenta do recolhimento das custas processuais em decorrência do art. 12 do Decreto-Lei n. 509/1969. Nesse sentido:EMENTAADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CUSTAS. ISENÇÃO. ART. 12 DO DECRETO-LEI 509/69. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.289/96. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A jurisprudência firmada no âmbito da Primeira Seção está em que Lei 9.289/96, lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, por ser esta lei especial, que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais.2. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AgRg no AREsp 70634/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 6/12/2011 e publicado no Dje 2/2/2012)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de desconstituir parcialmente os títulos executivos que embasam a execução fiscal n. 0006813-75.2005.403.6102 no que se refere à cobrança do IPTU e do ISSQN.A execução fiscal continuará no que tange à taxa de localização, fiscalização e funcionamento. Diante da sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada em honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal, relativamente à cobrança do IPTU e do ISSQN que foi desconstituída.Promova a secretaria o traslado de cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desampensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001350-45.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007804-51.2005.403.6102 (2005.61.02.007804-2)) PEDRO DONIZETE MONTEIRO DROG ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em saneador. De início, determino que a embargante cumpra integralmente a determinação da fl. 25, trazendo aos autos a procuração em via original.Indefiro o pedido para que o juízo requisite o processo administrativo que deu origem à cobrança, uma vez que incumbe à parte embargante trazer aos autos os documentos comprobatórios que forem de seu interesse.Anoto que nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões. Assim, faculto à embargante o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de eventuais documentos comprobatórios de suas alegações.Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovados de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indique, de maneira objetiva, a necessidade de realização de outras provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se.

0007117-64.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-88.2011.403.6102) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 373/385.A embargante alega a contradição na referida

sentença que a condenou em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, pois já há a incidência do encargo legal de 20% previsto no DL n.º 1.025/69 sobre o valor executado. É o relatório. Passo a decidir. De fato, razão assiste à embargante, haja vista que se trata de execução fiscal para a cobrança de débitos de natureza previdenciária, posterior à Lei n.º 11.457/2007. Anoto que, nas execuções fiscais propostas pela União em que o encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 compõe a dívida, ele substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme orientação da Súmula 168 do TFR. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração em face da contradição, para deixar de condenar a embargante em honorários advocatícios por entender suficiente o encargo previsto no DL n.º 1.025/69, que incide sobre os débitos cobrados. Certifique-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0002474-29.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006255-93.2011.403.6102) COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP162250 - CIMARA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovados de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indique, de maneira objetiva, a necessidade de realização de outras provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

0003585-77.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-49.2005.403.6102 (2005.61.02.000943-3)) A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

De início, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil aos embargos à execução fiscal (STJ - AGA - 1218466, DJE DATA: 10/02/2010). Por outro lado, tal dispositivo prevê em seu 1º, a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, entretanto, deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso dos autos, não vislumbro a relevância nos fundamentos invocados pelo embargante ou a existência de perigo de grave dano que impeçam o prosseguimento do feito executivo. Com efeito, a possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido: AI nº 477010, Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJ 20/09/2012. Assim, ausentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da cobrança executiva. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos (2005.61.02.000943-3). Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0009519-79.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009518-94.2015.403.6102) NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP(SP137157 - VINICIUS BUGALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Eg. Vara Federal para que requeiram o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006560-92.2002.403.6102 (2002.61.02.006560-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005481-83.1999.403.6102 (1999.61.02.005481-3)) COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA TOWER(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira(m) aquilo que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal (1999.61.02.005481-3). No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0500424-37.1993.403.6102 (93.0500424-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ANA ROSA ZAMBIANCHI

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 47), em face do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0304393-10.1994.403.6102 (94.0304393-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 31), em face do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0306346-09.1994.403.6102 (94.0306346-7) - INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO) X REGIONAL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X SERGIO ASTOLFO ISSAS X JOSE EDUARDO ASTOLFO ISSAS - ESPOLIO(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI E SP171696 - ALEXANDRE TAMBURÚS RISSATO E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 384), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento das penhoras das fls. 112, 194/195. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001047-80.2001.403.6102 (2001.61.02.001047-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A X JOSE CARLOS RODRIGUES X RUBENS DIAS DE MORAIS(SP050527 - NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 95), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora da fl. 44. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0005043-18.2003.403.6102 (2003.61.02.005043-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERPLAN COML/ E LOGISTICA OPERACIONAL LTDA X PATRICIA SOARES FARIA X MARIA APARECIDA MEDEIROS EUSTACHIO(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES DE CASTRO) X JOSE CARLOS DA SILVA FARIA X DIMAS ELVIS EUSTACHIO X DJAINE ALVES DA COSTA X ROMUALDO REZENA DA SILVA X DIVA SOARES DO PRADO(SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE)

Tendo em vista o requerido à fl. 354, republique-se a decisão de fls. 284/285, intimando-se a advogada MARIELA APARECIDA FANTE (OAB 233.561), devendo-se à secretária proceder às anotações necessárias. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se vista à Defensoria Pública da União, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme solicitado à fl. 353. Publique-se e cumpra-se.

0010472-63.2003.403.6102 (2003.61.02.010472-0) - INSS/FAZENDA(SP203143 - SÉRGIO LUÍS RODOLFO CAJUELLA) X RAIMUNDO TOLENTINO DE ALMEIDA X RAIMUNDO TOLENTINO DE ALMEIDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 94), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013848-57.2003.403.6102 (2003.61.02.013848-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X EGP FENIX CONTRUCOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSS em face de EGP FENIX XONSTRUÇÕES LTDA, objetivando a cobrança de crédito tributário. Intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei nº 6.830/80, bem como acerca de eventual remissão do débito, a exequente informa que não encontrou hipóteses interruptivas da prescrição (fl. 36). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito encontra-se arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008723-74.2004.403.6102 (2004.61.02.008723-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALESSANDRO DE CAPRIO

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012751-51.2005.403.6102 (2005.61.02.012751-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO DE PADUA GALLO DE OLIVEIRA(SP079047 - SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 60/61), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011867-85.2006.403.6102 (2006.61.02.011867-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REINALDO CANDIDO(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 55), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC.Proceda-se ao desbloqueio de ativos financeiros do executados (fl. 26).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001609-79.2007.403.6102 (2007.61.02.001609-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIR DO CARMO SCARPINI

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002009-93.2007.403.6102 (2007.61.02.002009-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO DE PADUA GALLO DE OLIVEIRA(SP079047 - SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 30/31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007034-53.2008.403.6102 (2008.61.02.007034-2) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ISAIAS BERNARDO DOS SANTOS JUNIOR

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 32/33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014366-71.2008.403.6102 (2008.61.02.014366-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUIS MARIO MILAN

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 49), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Proceda-se à consulta do resultado da ordem de bloqueio (fls. 37) e o respectivo desbloqueio, em caso de resultado positivo.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012114-61.2009.403.6102 (2009.61.02.012114-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CLEITO MENDES JUNIOR(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CLEITO MENDES JÚNIOR em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP, alegando a ocorrência da prescrição em relação à anuidade 2004 e a prescrição intercorrente em relação às demais anuidades exigidas.O excepto rechaçou os argumentos oferecidos pelo excipiente (fls. 55/62).É o relatório.Passo a decidir.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva que, no presente caso, dá-se por intermédio do boleto de cobrança. Nesse sentido:EMENTA:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 244/874

a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AC 200761820254741, AC - 1478577, TERCEIRA TURMA, Relator: Juiz CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA: 23/08/10, PÁGINA: 332). Nesse passo, tendo em vista que a anuidade 2004 tem seu termo a quo em 01/04/2004 e tendo sido o despacho de citação exarado em 15/10/2009 (fl. 22), é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição posto que decorreu o lustro prescricional entre a constituição definitiva do crédito tributário e a ordem de citação do executado. No que tange às demais anuidades, não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo em vista a ausência dos requisitos previstos no art. 40 da LEF. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a objeção de pré-executividade para reconhecer a prescrição em relação à anuidade de 2004, devendo a execução fiscal prosseguir quanto as demais anuidades exigidas. Intime-se o exequente para dar prosseguimento à execução no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0014624-47.2009.403.6102 (2009.61.02.014624-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA APARECIDA RODRIGUES

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006647-67.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVIA BARRIONI TOMA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006667-58.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GISELLE CRISTIANE BECARI

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011082-84.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONDOMINIO EDIFICIO BRADESCO (SP244686 - RODRIGO STABILE DO COUTO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 42), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0000165-69.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VALPARAISO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 51), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002652-12.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IMOBILIARIA SAVEGNAGO LTDA (SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 56), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003839-55.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DE PADUA GALLO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 27/28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006633-49.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONDOMINIO EDIFICIO LAGOINHA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001403-89.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 58), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001828-19.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE)

Vistos. Fls. 116/117 e 204: Promova a secretaria a expedição de mandado para avaliação do imóvel penhorado à fl. 196, como requerido pela exequente. De outro lado, tendo em vista a ausência do valor atualizado do débito, bem como da avaliação, ora determinada, não vislumbro, nesse momento, a necessidade do bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e tão pouco de avaliação de outros imóveis pertencentes à executada. Fls. 182/195: A ação executiva, que busca a satisfação do crédito tributário, tem objeto específico e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliado para se discutir a emissão de certidão positiva ou negativa de débitos. O pedido proposto não comporta qualquer relação com o resultado final almejado nesta ação, de caráter estritamente executória. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. FAZENDA NACIONAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CND. AUSÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe ao Juízo de origem a expedição de ofício à Fazenda Nacional para informar que o débito estaria com a exigibilidade suspensa ou para que não constitua obstáculo à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, haja vista a incompatibilidade do pedido com o rito da execução. 2. Cumpriria à agravante requerer administrativamente a expedição da certidão e caso negada, tomar as medidas pertinentes, entre as quais, o ajuizamento de ação própria. 3. Não caracterizada a lide. Injustificada a intervenção judicial. 4. A União é intimada de todos os termos e atos no processo de origem, enquanto parte, por meio de sua representação judicial. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento 268664/SP, Sexta Turma, Relator Juiz Lazarano Neto, DJU 21/5/2007, pág. 382) Assim, com a formalização da garantia nos autos desta cobrança, entendo que a empresa executada pode, ela própria, e nos termos da legislação vigente, requerer junto ao órgão competente a emissão de certidão do seu interesse, sem que haja necessidade de qualquer medida judicial. Na hipótese de recusa dos citados órgãos em retirar o nome da executada da lista de devedores, pode o interessado propor a medida judicial que entender necessária que no caso, como se viu, não é perante esta Vara Especializada em Execuções fiscais. Cumpra-se e Intimem-se.

0002743-68.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANGELA BERNARDES DOS REIS

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002890-94.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IRIS BRANCA DE SENA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003699-84.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X POSTO JAVARI DE RIBEIRAO PRETO LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006038-16.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TACIANA DE BRITO RICCIOPPO

Publique-se a sentença de fls. 12/13. Após, intime-se o exequente acerca de referida sentença, bem como para que esclareça o pedido de extinção de fl. 16, tendo em vista que já houve a prolação de sentença. Cumpra-se.

0006530-08.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISAIAS BERNARDO DOS SANTOS JUNIOR

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 24/25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001319-54.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X HENRIQUE BORGES SILVA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001749-06.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DANIEL MAZER

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001775-04.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VIVIANE CARDOSO DE SOUZA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001791-55.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUIS MARIO MILAN

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001805-39.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X HELDER CARDOSO DE SOUZA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001971-71.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CARINA APARECIDA SILVA BARONI

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007188-95.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO ALVES DE CASTRO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 24), em face do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008717-52.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MILENA SERRANO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a

presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000323-22.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0001123-50.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ELIANA BATISTINI FIORENTIN

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001336-56.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUCIO FERREIRA UEZONO

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007372-17.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP18606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando a ocorrência da prescrição por ter decorrido mais de cinco anos entre a solicitação de cirurgia e o ajuizamento da execução fiscal, descabimento da multa administrativa cobrada e inexigibilidade do encargo de 20% constante da CDA.É o relatório.Passo a decidir.Primeiramente, deve ser afastada a aplicação do Código Tributário Nacional, já que se trata de cobrança de multa administrativa, aplicando-se o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo de cinco anos contados da data do ato que originou a cobrança.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento que a aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32 (AGRESP 1153654, Relator Ministro Benedito Gonçalves). Nesse sentido:EMENTA:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Recurso especial provido.(STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA:22/02/2011).No caso dos autos, consta da CDA que o processo administrativo sancionador transitou em julgado em 08/10/2013 (fl. 03). Desse modo, como a execução fiscal foi ajuizada em 17/11/2014, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, não merece prosperar a alegação da excipiente quanto a ocorrência de prescrição.Quanto às outras questões, importante frisar que a exceção de pré-executividade restringe-se àqueles hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Dessa forma, no que tange o descabimento da multa administrativa cobrada e inexigibilidade do encargo de 20% constante da CDA, entendo que se tratam de questões que admitem amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução.Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade.Intime-se a exequente para requerer o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007894-44.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIVALDO QUEIROZ FARIA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 28), em face do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007988-89.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PRESTO MED RIBEIRAO S/S - EPP

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 39/40), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000136-77.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AUREO SIMOES

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 28), em face do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000297-87.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X EDILSON JULIO MALPICA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 06), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001046-07.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREZA IRIS PINTO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001191-63.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REINALDO CANDIDO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 19), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001562-27.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GLAUCIO KIYOSHI OKUDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 11), em face do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001656-72.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROSE FERREIRA DE CASTILHO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001984-02.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSELY PESSOA em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando a ocorrência da prescrição por ter decorrido mais de cinco anos entre a solicitação da cirurgia reparadora e o despacho que determina a citação, descabimento da multa administrativa cobrada e inexigibilidade do encargo de 20% constante da CDA. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, deve ser afastada a aplicação do Código Tributário Nacional, já que se trata de cobrança de multa administrativa, aplicando-se o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo de cinco anos contados da data do ato que originou a cobrança. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento que a aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32 (AGRESP 1153654, Relator Ministro Benedito Gonçalves). Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA: 22/02/2011). No caso dos autos, consta dos autos que a executada foi intimada do julgamento definitivo de sua impugnação administrativa em 20.4.2015 (fl. 65). Desse modo,

como a execução fiscal foi ajuizada em 27.2.2015, ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, não merece prosperar a alegação da excipiente quanto a ocorrência de prescrição. Quanto às outras questões, importante frisar que a exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, no que tange o descabimento da multa administrativa cobrada e inexigibilidade do encargo de 20% constante da CDA, entendo que se tratam de questões que admitem amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Intime-se o exequente para requerer o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002381-61.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GEAINÉ ULISSES PEREIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002580-83.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CFO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Vistos. Intime-se a excipiente para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos documentos que efetivamente demonstrem a homologação da aventada recuperação judicial, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0003266-75.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X CLAUDIANICE PEREIRA COSTA FERNANDES

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003302-20.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGRICOLA GODSON ANTUNES TELXEIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 27), em face do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003647-83.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE DE MORAES FILHO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 08), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003738-76.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FABIO TOMAZELLA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006529-18.2015.403.6102 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MINALICE MINERACAO LTDA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Vistos, etc. Intime-se a excipiente para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o outorgante da procuração de fl. 18 não se encontra identificado e tão pouco as alterações do contrato social (fls. 20/25) e o instrumento público (fl. 26/27) cooperam para tal fim, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017025-34.2000.403.6102 (2000.61.02.017025-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011882-98.1999.403.6102 (1999.61.02.011882-7)) DROGARIA PARQUE RIBEIRAO PRETO ME(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA PARQUE RIBEIRAO PRETO ME X CONSELHO REGIONAL DE

FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Diante do pagamento do valor executivo a título de verba honorária (fls. 185, 187/188), JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009775-32.2009.403.6102 (2009.61.02.009775-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305000-86.1995.403.6102 (95.0305000-6)) USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Considerando que foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto da decisão que rejeitou a presente impugnação (fls. 199/200), aguarde-se no arquivo (sobrestado) a decisão definitiva de referido agravo (0026215-37.2013.403.0000/SP). Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003025-29.2000.403.6102 (2000.61.02.003025-4) - INSS/FAZENDA(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA E SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA) X CHIODO INDL/ LTDA X JEFFERSON CHIODO X DILAN CHIODO(SP009604 - ALCEU DI NARDO) X INSS/FAZENDA X CHIODO INDL/ LTDA

Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal, com base na memória de cálculos apresentada pela exequente às fls. 208/209 e verso. Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à livre penhora de bens do executado. Efetivada a penhora, intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias, para oferecimento de embargos. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4355

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000753-28.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-43.2016.403.6126) METALFAC METALURGICA INDUSTRIAL LTDA - ME(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA)

Preliminarmente, dê-se ciência da redistribuição dos presentes. Após, providencie a secretaria o traslado das cópias da decisão proferida nestes para os autos principais, desapensem-se estes, remetendo-se ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006020-20.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-71.2007.403.6126 (2007.61.26.000486-4)) COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0000925-38.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005185-95.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ em face da sentença de fls. 50/51, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c 3º do CPC, foram interpostos os presentes embargos de declaração. Aduz o embargante, em síntese, ter havido contradição no julgado, pois a sentença deveria ter julgado extinto o processo, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 251/874

com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, V do CPC, sem a condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios. Aduz que houve acordo para pagamento da dívida e confissão do débito, não sendo o caso de condenação em honorários, os quais considera excessivo, ante o valor da dívida de R\$ 1.212,37. Aduz violação ao artigo 20, 3º e 4º do CPC. É o relatório. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumentos adequados à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega contradição como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a ocorrência do vício apontado. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se.

0005609-06.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-72.2014.403.6126) TERRAPLENAGEM ALZIRA FRANCO LTDA - EPP(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0007041-60.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-41.2014.403.6126) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Discute a embargante a liquidez, certeza e exigibilidade da execução fiscal em apenso alegando não ser responsável tributário pela mesma. Pelo teor das alegações, depreende-se que a matéria é eminentemente de direito. A Certidão de Dívida Ativa contém todos os elementos referidos no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei N.º 6.830/80, especialmente o valor originário da dívida, a forma de calcular os juros de mora e correção monetária. Vale transcrever o seguinte julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 150444 Processo: 2002.03.00.008989-3 - U.F.: S.P. Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/06/2002 D.J.U. 20/09/2002 - Página: 567 Relatora: DES. FED. THEREZINHA CAZERT A PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. APURAÇÃO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS, MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. I - Pretensão do agravante de ver dirimida, através de prova pericial, a legalidade da cobrança de juros e multa moratórios, dos acréscimos financeiros e da correção monetária, bem como o cabimento de honorários advocatícios. II - Matéria eminentemente de direito, onde não se discutem propriamente valores. Desnecessária a realização de prova pericial contábil. III - Ao juiz monocrático importará saber se a cobrança da multa moratória e dos juros de mora está sendo realizada de forma abusiva, se há utilização de índices de correção monetária com efeito de confisco e se incabíveis são os honorários advocatícios. IV - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Por tais razões, indefiro a prova testemunhal. Defiro a juntada de novos documentos, pelo embargante, no prazo de 30 (trinta) dias. P. e Int.

0000090-16.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005170-97.2011.403.6126) SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

0002465-87.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-09.2013.403.6126) UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará

no julgamento antecipado da lide. I.

0003189-91.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-83.2012.403.6126) INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

VISTOS, ETC.Cuida-se de embargos de declaração opostos INSTALDENKI INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, alegando contradição no julgado. Em síntese, pretende a anulação da sentença e o processamento destes embargos, independentemente de qualquer garantia, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a alegada contradição. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado.A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME.Relator: DEMÓCRITO REINALDOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.Publicue-se e Intimem-se.

0003660-10.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-30.2013.403.6126) VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

A embargante, apesar de regularmente intimada (certidão de fls. 20, verso) a emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos seguintes documentos: a) petição inicial e CDA; b) despacho de fls.69/70; c) documento de fls.79 e verso e d) mandado de intimação de fls.81/82, quedou-se inerte (certidão de fls.).Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante artigo 295, IV, c/c artigo 284, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, do CPC, devendo a embargante arcar com as custas processuais legalmente devidas.Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal em apenso, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se.P.R.I.

0004345-17.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006794-79.2014.403.6126) CONECCCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0006794-79.2014.403.6126Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos os documentos abaixo indicados: a) contrato social e alterações , onde conste expressamente poderes para outorgar procuração; b) petição inicial e certidão(ões) de dívida ativa ; c) garantia da execução sendo a cópia da decisão que determinou o bloqueio, detalhamento do bloqueio e cópia da intimação da penhora constantes da execução fiscal em apenso;1,10 Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0005786-33.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-91.2012.403.6126) HITORIN MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP287809 - CAMILA GARCIA MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução opostos por HITORIN MANGUEIRAS E CONEXÕES LTDA, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, referente às inscrições de Dívida Ativa n.º 36.663.424-0, 36.663.425-9, 36.717.124-4, 36.717.125-2, 36.957.541-5, 39.595.414-2 E 39.595.415-0, constante do processo executório em apenso n.º 0002187-91.2012.403.6126.É a síntese do necessário.DECIDIDO:Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. E colho dos autos a certidão as fls.133, segundo a qual inexistente garantia nos autos do processo executório em apenso, vez que os bens anteriormente penhorados não foram mais localizados.Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora.Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo.Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a

construção de bens. Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade (lex specialis), servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, v.g., muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução. No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da(s) execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I.

0006256-64.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-64.2015.403.6126) JAIME MARCELINO (SP083767 - MARTA DEL VALHE ABI RACHED E SP316139 - FADI GEORGES ASSY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0002764.64.2015.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos procuração original. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0006295-61.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-85.2013.403.6126) ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO (SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº .0000465-85.2013.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos a procuração original e cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) laudo de avaliação; b) cópia da matrícula do imóvel penhorado; Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

0006624-73.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006514-11.2014.403.6126) MARTA FRANCA VALLE - EPP (SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

00066247320154036126 Vistos, etc. A embargante, apesar de regularmente intimada (certidão de fls. 13, verso) a emendar a petição inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos seguintes documentos: a) petição inicial; b) despacho de fls. 47 e verso e; c) mandado de penhora de fls. 58/63, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do Art. 16, 2º da Lei n.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, quedou-se inerte (certidão de fls. 14). Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante Art. 295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC, devendo a embargante arcar com as custas processuais legalmente devidas. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de intimação para impugnar e, portanto, não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal nº 0006514-11.2014.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I..

0000746-36.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-51.2016.403.6126) ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Preliminarmente, dê-se ciência da redistribuição dos presentes. Após, providencie a secretaria o traslado das cópias da decisão proferida nestes para os autos principais, desapensem-se estes, remetendo-se ao arquivo findo. Int.

0000749-88.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012017-33.2002.403.6126 (2002.61.26.012017-9)) PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da Execução Fiscal n.º 0012017-33.2002.403.6126. Outrossim, dê-se ciência às partes da baixa dos presentes, para que requeiram o que de direito. Outrossim, traslade-se às cópias necessárias. Após, no silêncio, desapensem-se e remetam-se os presentes ao arquivo findo. Int.

0000751-58.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-73.2016.403.6126) CONDOMINIO EDIFICIO DO CARMO(SP043854 - LUIZ CARLOS MORTATTI DE BRITO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Preliminarmente, dê-se ciência da redistribuição dos presentes. Após, providencie a secretaria o traslado das cópias da decisão proferida nestes para os autos principais, desapensem-se estes, remetendo-se ao arquivo findo. Int.

0000813-98.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-11.2016.403.6126) ATENTO BRASIL 1 LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0000101-11.2016.403.6126. Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: Procuração Instrumento Original. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003953-68.2001.403.6126 (2001.61.26.003953-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS IND/ E COM/ LTDA X JACINTO MARQUES DA SILVA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Fls. 223/229: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por JACINTO MARQUES DA SILVA, onde pleiteia a extinção da presente execução fiscal, mediante o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Manifestação da excepta/exequente não reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário (fls. 236/237), uma vez que não transcorreu o quinquênio legal entre a data de arquivamento em 2002 e a sua manifestação subsequente em 2005. Ainda, sustenta que a adesão ao acordo de parcelamento suspende a fluência do prazo prescricional. Por fim, aduz que houve inclusão do sócio, por redirecionamento, em vista da dissolução irregular da empresa. É a síntese do necessário. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de prescrição, cabível a exceção. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Compulsando os autos verifico que os autos vieram redistribuídos a este Juízo em novembro de 2001, já com a citação regular do excipiente (fls. 132/133). A União Federal requereu a suspensão do feito em maio de 2002, deferida pelo Juízo pelo prazo de 1 ano, conforme decisão de fls. 143. Houve desarquivamento dos autos em julho de 2005. Portanto, não há que se falar em prescrição intercorrente neste caso. A União Federal, contudo, requereu nova suspensão para diligências. Encaminhados os autos ao arquivo, em outubro de 2005, o processo foi desarquivado em maio de 2012. Nesta oportunidade a Fazenda Nacional informou que a empresa formalizou pedido de parcelamento em 01/09/2009, rejeitado na consolidação (fls. 158/168). Nos termos do artigo 5º da Lei 11.941/2009, a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados

para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Este efeito independe do aperfeiçoamento do parcelamento, uma vez que se trata de declaração válida do sujeito passivo reconhecendo o valor devido ao Fisco. Portanto, este ato inequívoco, que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a fluência do prazo de prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. Não restou consumado, desta forma, o quinquênio legal entre a decisão de arquivamento dos autos (10/2005) e o requerimento de inclusão do débito em programa de parcelamento (09/2009). Ainda, esta declaração do devedor, confessando o valor devido, configura renúncia tácita, conforme previsto no artigo 191 do Código Civil. Por fim, cumpre salientar que o excipiente foi incluído no polo passivo deste executivo fiscal antes da redistribuição do feito a este Juízo, em 2001. Não há notícia nos autos de interposição de recurso da decisão de inclusão, restando preclusa a questão. Portanto, apesar de constar nova citação de JACINTO MARQUES DA SILVA, o ato não produziu qualquer efeito processual nestes autos, tendo em vista que este já integrava o executivo (fls. 85, 132 e 133). Por tais razões, conheço a exceção oposta, REJEITANDO-A no mérito. Intimem-se.

0004452-52.2001.403.6126 (2001.61.26.004452-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP146888 - GUSTAVO D'ACOL CARDOSO)

Intimem-se as partes do ofício requisitório expedido às fls.777.

0008371-49.2001.403.6126 (2001.61.26.008371-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MS BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA X MARCOS LUIS BONADIO X MARCIA VALERIA DE ARAUJO BONADIO(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE)

Intimem-se as partes da expedição do ofício requisitório de fls.218/219. Após, voltem-me conclusos.

0014070-21.2001.403.6126 (2001.61.26.014070-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA(SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução Fiscal consubstanciada em uma ou mais Certidões de Dívida Ativa - CDA que acompanham a petição inicial. Depois de realizadas diligências infrutíferas objetivando a satisfação do(s) crédito(s) e posterior suspensão do processo vista ao exequente foi dada para manifestar-se acerca da consumação de prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80. O exequente se manifestou reconhecendo consumação de prescrição intercorrente. É a síntese do necessário. DECIDO: Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que o Exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, renunciando ao direito de interposição de recurso da sentença que extinguiu o feito em virtude da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0012017-33.2002.403.6126 (2002.61.26.012017-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI E SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO)

Dê-se vista ao exequente. Após, voltem-me.

0005577-16.2005.403.6126 (2005.61.26.005577-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S

Fls. 219/225 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta pela coexecutada LIZA MICHELE DE CAMPOS, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva ad causam. Sustenta que não é responsável pelos débitos tributários, uma vez que nunca praticou qualquer ato próprio da administração. Narra que ingressou na pessoa jurídica executada exclusivamente a pedido de sua irmã, sendo esta a titular de 99% das quotas representativas do capital social e única responsável pela administração da sociedade. Com a saída de sua irmã da empresa, a excipiente tornou-se titular de 50% das quotas representativas do capital social, em sociedade com a mãe, a coexecutada MARIA JOSÉ DE CAMPOS, passando a administração a ser disjuntiva, ou seja, incumbindo separadamente a cada uma das sócias, podendo ambas praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade. Contudo, sustenta que, apesar da alteração contratual, nunca exerceu atos de gestão ou participou das decisões tomadas por sua irmã e, posteriormente, por sua mãe. Portanto, descabe a responsabilização tributária por excesso de poder (abuso de gestão) ou infração à lei. Dada vista ao exequente, manifestou-se no sentido de que as alegações não devem prosperar, uma vez que os sócios não procederam à dissolução regular da empresa. Configurada infração a dever legal é legítimo o redirecionamento da execução aos sócios com poderes de administração. É o breve relato. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de preexecutividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de ilegitimidade ad causam, cabível a exceção de preexecutividade. Alega a sócia da empresa que deve ser excluída do polo passivo da execução, uma vez que nunca exerceu, de fato, a gestão da empresa. Ainda, salienta que constou no distrato que a guarda de livros e documentos ficariam sob a responsabilidade de MARIA JOSÉ DE CAMPOS, mãe da excipiente e efetiva administradora da empresa. Colho dos autos que a presente execução fiscal tem por objeto a CDA nº 80 4 05 036694-00, referente a débitos tributários do período de apuração de 2003/2004. Expedido mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 19), a empresa não foi localizada no local (novembro de 2005). Constatada a dissolução irregular (distrato arquivado na JUCESP em 2008 - fls. 242), a exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios (fls. 22/23), o que foi deferido por este Juízo às fls. 32. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435 STJ). Portanto, a execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos corresponsáveis. Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Quanto à responsabilidade dos sócios, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (...) VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Há responsabilização pessoal do sócio gerente nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. No caso dos autos, a excipiente figura no Contrato Social da empresa SLIM LEATHER COMÉRCIO DE COUROS LTDA ME, após a retirada da sócia LILIAN EVELYN DE CAMPOS, como administradora da empresa, em conjunto ou isoladamente com sua mãe, com autorização expressa para usar a denominação social e representar ativa e passivamente a sociedade. Não há nos autos qualquer elemento apto a elidir a responsabilidade da excipiente pelo débito exequendo. A mera informação de que a coexecutada MARIA JOSÉ DE CAMPOS seria responsável pela guarda de livros e documentos da empresa, por si só, não afasta o poder de gestão da excipiente na sociedade. Por fim, registre-se que o distrato deve ser sucedido dos procedimentos de liquidação do passivo, mediante partilha dos bens, previsto nos artigos 1102 e seguintes do Código Civil. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ART. 135, III, DO CTN. SÚMULA 435 DO STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXECUTADA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. I. Citada a sociedade e certificado nos autos que a pessoa jurídica não subsiste de fato e não dispõe de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequendo, não é de se obstar o ingresso do sócio no pólo passivo da execução. II. A dissolução irregular da empresa configura hipótese de infração à lei, passível de responsabilização do sócio pelo débito, tal como autoriza o art. 135, III, do CTN. Súmula 435 do STJ. III. Na hipótese dos autos, além de a devedora ter deixado de funcionar no endereço social sem comunicação à autoridade fiscal, denota-se ter havido efetiva irregular dissolução societária, pois não realizado o procedimento de liquidação (CC, Lei 6.404/76) mediante alienação do ativo e pagamento do passivo, especialmente dívidas tributárias de conhecimento da executada, registrando-se o distrato societário perante a Junta Comercial após a inscrição em dívida ativa. IV. Deferida a inclusão do sócio administrador Mario Cavagna Neto no pólo passivo do executivo fiscal, sem prejuízo de posteriormente se aferir, em sede de embargos à execução, sua devida responsabilidade. V. Agravo de instrumento provido. (AI 00291221920124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2013. FONTE: REPUBLICACAO.). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ART. 135, III, DO CTN. SÚMULA 435 DO STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXECUTADA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. I. Citada a sociedade e certificado nos autos que a pessoa jurídica não subsiste de fato e não dispõe de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequendo, não é de se obstar o ingresso do sócio no pólo passivo da execução. II. A dissolução irregular da empresa configura hipótese de infração à lei, passível de responsabilização do sócio pelo débito, tal como autoriza o art. 135, III, do CTN. Súmula 435 do STJ. III. Na hipótese dos autos, denota-se ter havido irregular dissolução societária, pois não efetivado o procedimento de liquidação (CC, Lei 6.404/76) mediante alienação do ativo e pagamento do passivo, especialmente da dívida tributária de conhecimento da executada, bem como por ter sido alterado o endereço social e registrado o distrato societário perante a Junta Comercial após sua citação no executivo fiscal, sem comunicação à autoridade fiscal. IV. Deferida a inclusão do sócio e

administrador Omar Chanin no pólo passivo do executivo fiscal, sem prejuízo de posteriormente se aferir, em sede de embargos à execução, sua devida responsabilidade. V. Agravo de instrumento provido. (AI 00265526020124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013

.FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I - O nome do apelante efetivamente constou da CDA, bem como, do aludido documento, consta a existência de procedimento administrativo. II - Consta certidão da oficial de justiça informando que deixou de proceder a penhora dos bens da empresa, tendo em vista que esses já se encontravam todos penhorados em outras execuções fiscais. III - Foram juntados contrato particular de compra e venda, no qual o embargante transfere a Rafael Cláudio de Moraes Pardo uma clientela de Escritório de Contabilidade e suas instalações..., sendo que no aludido documento consta que as obrigações tributárias ficariam por conta do comprador (fl. 29); bem como termo de distrato por liquidação de sociedade, no qual os sócios resolveram dissolver a sociedade (fl. 30). No entanto, não restou demonstrado que os documentos mencionados foram levados ao competente registro. IV - Restou evidenciada a dissolução irregular da sociedade, sem a observância das formalidades legais, fazendo-se mister, portanto, a aplicação da norma constante no artigo 135 do Código Tributário Nacional, de modo a manter o embargante no pólo passivo da execução fiscal. V - Recurso desprovido.(AC 00560634119964039999, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2010 PÁGINA: 93 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, em vista da dissolução irregular da sociedade, legítima a inclusão da sócia administradora LIZA MICHELE DE CAMPOS, ora excipiente, no polo passivo da execução.Pelo exposto, conheço da presente exceção, REJEITANDO-A quanto ao mérito.Intimem-se.

0003841-26.2006.403.6126 (2006.61.26.003841-9) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA)

Trata-se de requerimento de terceiro - INSTITUTO DE OLHOS SÃO CAETANO, no sentido de que seja determinado ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, proceda a imediata baixa da penhora registrada no AV 10, da matrícula 52.632, independentemente de custas.É o breve relato.DECIDO.Chamo o feito a ordem.Em que pese decisão proferida anteriormente, melhor analisando os autos, observo que a questão ora posta em debate restou decidida na r. decisão de fls. 473/474, da qual teve a arrematante plena ciência, tendo assim deixado transcorrer in albis o prazo recursal.Para elucidação da questão, transcrevo trecho da r. decisão:Assim, não se tratando de efetivação de registro da arrematação ou adjudicação nestes autos, o levantamento da penhora deve ser efetivado sem o recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte da Fazenda Pública, uma vez que o registro se deu no interesse da União Federal, cabendo a cobrança em face do arrematante interessado por ocasião da efetivação do registro da arrematação do imóvel ocorrida no Processo nº 1869/2003 (4ª Vara Cível da Comarca de Santo André).Destarte, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santo André/SPM para que promova o levantamento da penhora registrada (AV. 10), da matrícula 52.632, constando no ofício que ato deverá ser realizado independentemente do pagamento de custas e de emolumentos por parte da Fazenda Pública Federal. (nossos os destaques) A r. decisão que apreciou a questão posta em Juízo, consignou que as custas deveriam ser cobradas do arrematante. Diante disto, a questão já havia sido solucionada, e o fato do registro da arrematação já ter se consolidado, não altera a responsabilidade fixada pela decisão.Posto isto, reconsiderado a decisão, para determinar seja expedido ofício, nos exatos termos em que determinado na r. decisão de fls. 473/474.Intimem-se.

0005933-74.2006.403.6126 (2006.61.26.005933-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PARANAPANEMA S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP177727 - MILTON FABIANO DE MARCHI)

Fls. 129: Anote-se. Dê-se ciência do desarquivamento. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0000486-71.2007.403.6126 (2007.61.26.000486-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP251469 - AMANDA APARECIDA DE ALENCAR E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS)

Fls. 521/523: Expeça-se certidão de objeto e pé. Int.

0002747-09.2007.403.6126 (2007.61.26.002747-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)

Tendo em vista a informação supra, publique-se o despacho de fls. 207/208. Fls. 209: Anote-se. Decorridos os prazos, cumpra-se o despacho de fls. 207/208.Publique-se e Int.(...) Proceda-se a secretaria a constrição de valores e/ou penhora livre de bens do(s) executado(s), com observância à ordem de preferência do artigo 655 c/c e 659, paragrafo 6º do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(s) executado(s) e efetivar a constrição judicial ou penhora de tantos bens quantos bastante à garantia integral do débito. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 659, paragrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso, aguardando-se o prazo para oposição de embargos. Decorridos, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Em havendo o bloqueio

de bens, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nomeando o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) bem(s), cientificando-o(s) dos deveres deste encargo e do prazo para oposição de embargos. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Resultando negativos os bloqueios através dos sistemas eletrônicos, expeça-se mandado de livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser descritas pelo Sr. Oficial de Justiça. Em sendo negativos os bloqueios e a penhora livre de bens, defiro a indisponibilidade de bens e direitos do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, através do meio eletrônico. Restando infrutíferas todas as medidas cabíveis, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

0000875-85.2009.403.6126 (2009.61.26.000875-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SERVTEL SERVICOS EM TELECOMUNICACOES E ENERGIA LTDA X CLAUDIO ANTONIO SANCHEZ X JOSUE PEREIRA DOS SANTOS(SP335548 - FERNANDA SARTORI MARQUES)

Fls. 376: Expeça-se ofício à Jucesp, para que proceda ao levantamento da indisponibilidade decretada, sobre o Sr. Claudio Antonio Sanchez, C.P.F. N.º 858.103.208-72, com relação a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S.A. EMDEC. Após, cumpra-se o despacho de fls. 269/271. Int.

0002011-20.2009.403.6126 (2009.61.26.002011-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Fls.243/244: Tendo em vista o requerimento do exequente, susto o leilão designado nestes autos, devendo-se ser comunicada esta decisão via correio eletrônico ao Setor de Hastas Públicas. Sem prejuízo, intemem-se o executado a apresentar no prazo de 10 (dez) dias cópias dos DARFS nos quais foi efetuado o alegado recolhimento, visto não constar nos presentes autos. Com a juntada, dê-se nova vista ao exequente para manifestação concreta sobre a petição de fls. 239/240. Cumpra-se. Intemem-se.

0006345-97.2009.403.6126 (2009.61.26.006345-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GSA INFORMATICA LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I

0005903-63.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DROGARIA NEW SCARPELLI LTDA(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X LOURIVALDO DA CRUZ TEIXEIRA(SP337729 - VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA)

Tendo em vista as informações trazidas pelo exequente, de que o executado não esta honrando com o pagamento do parcelamento, indefiro o pedido de fls. 93/97, e determino o prosseguimento do leilão. Int.

0006273-42.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X NEXTTEC PROJETOS E ENGENHARIA LTDA X ADILSON PAULO DINNIEN HENNING X ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE X OTTO LESK(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 129/132: Sustenta a embargante a existência de obscuridade e contradição na decisão que rejeitou a exceção de preexecutividade, uma vez que considerou como termo inicial da prescrição 28/10/2011, sendo esta a data em que foi elaborada a petição inicial. Sustenta que, após a notificação do contribuinte (auto de infração), teve início o decurso do prazo prescricional para cobrança da dívida, inclusive com relação aos sócios. Portanto, entre a data de vencimento da dívida em 15/02/2007 (auto de infração/lançamento em 15/01/2007) e o despacho que ordenou a citação, em 20/01/2014, decorreu mais de 05 anos, incorrendo na PRESCRIÇÃO. Pede, portanto, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração reconhecendo o vício apontado. DECIDO. O Código de Processo Civil apresenta o regramento dos Embargos de Declaração nos seguintes termos: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (...) Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Na dicção de Luiz Guilherme Marinone obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão.

Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira

confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas a falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...). Representa incongruência lógica, entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, ela representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal (...). (in Manual do Processo de Conhecimento, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição). No presente caso, reconheço a existência de erro material na tabela inserida às fls. 117, que ensejou, de fato, contradição/omissão no decisum. Vejamos. Compulsando os autos verifico que os créditos tributários, representados nas CDAs 37.017.281-7 e 37.017.280-9, foram constituídos através de Auto de Infração, lavrado em 15/01/2007 (lançamento). Assim, há evidente erro na Tabela de fls. 117 quanto à indicação da Data de Notificação, a qual deve ser desconsiderada. No mais, o débito fiscal foi inscrito em Dívida Ativa em 24/11/2008 e o executivo fiscal ajuizado em 04/11/2011. Assim, entre o lançamento do crédito (2007) e o ajuizamento do executivo fiscal (2011) não houve decurso do prazo superior a 5 anos, portanto, não prescrita a pretensão de execução da dívida em face da empresa devedora NEXTTEC PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA. De outro giro, os embargantes sustentam a ocorrência da prescrição em relação à pretensão executória em face dos sócios, tendo em vista o prazo decorrido entre a constituição do crédito (AI de 2007) e data em que este Juízo ordenou a citação destes (31/03/2014). Extrai-se dos autos que a empresa devedora não foi localizada (fls. 24) e, considerando a presunção de dissolução irregular, a exequente pleiteou a inclusão dos sócios, para responsabilização destes pelos débitos, nos termos do artigo 135, III, do CTN (fls. 48/51), o que restou deferido pelo Juízo às fls. 56. De fato, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435 STJ). Portanto, a execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos corresponsáveis. Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Quanto à responsabilidade dos sócios, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (...) VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Há responsabilização pessoal do sócio gerente nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. No caso dos autos, os excipientes, ora embargantes, figuram no Contrato Social da empresa devedora NEXTTEC PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, como sócio administrador, assinando pela empresa, com iguais participações em quotas. Não há nos autos qualquer elemento apto a elidir a responsabilidade dos excipientes pelo débito exequendo. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ART. 135, III, DO CTN. SÚMULA 435 DO STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXECUTADA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. I. Citada a sociedade e certificado nos autos que a pessoa jurídica não subsiste de fato e não dispõe de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequendo, não é de se obstar o ingresso do sócio no pólo passivo da execução. II. A dissolução irregular da empresa configura hipótese de infração à lei, passível de responsabilização do sócio pelo débito, tal como autoriza o art. 135, III, do CTN. Súmula 435 do STJ. III. Na hipótese dos autos, além de a devedora ter deixado de funcionar no endereço social sem comunicação à autoridade fiscal, denota-se ter havido efetiva irregular dissolução societária, pois não realizado o procedimento de liquidação (CC, Lei 6.404/76) mediante alienação do ativo e pagamento do passivo, especialmente dívidas tributárias de conhecimento da executada, registrando-se o distrato societário perante a Junta Comercial após a inscrição em dívida ativa. IV. Deferida a inclusão do sócio administrador Mario Cavagna Neto no pólo passivo do executivo fiscal, sem prejuízo de posteriormente se aferir, em sede de embargos à execução, sua devida responsabilidade. V. Agravo de instrumento provido. (AI 00291221920124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2013. FONTE_REPUBLICACAO.). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I - O nome do apelante efetivamente constou da CDA, bem como, do aludido documento, consta a existência de procedimento administrativo. II - Consta certidão da oficial de justiça informando que deixou de proceder a penhora dos bens da empresa, tendo em vista que esses já se encontravam todos penhorados em outras execuções fiscais. III - Foram juntados contrato particular de compra e venda, no qual o embargante transfere a Rafael Cláudio de Moraes Pardo uma clientela de Escritório de Contabilidade e suas instalações..., sendo que no aludido documento consta que as obrigações tributárias ficariam por conta do comprador (fl. 29); bem como termo de distrato por liquidação de sociedade, no qual os sócios resolveram dissolver a sociedade (fl. 30). No entanto, não restou demonstrado que os documentos mencionados foram levados ao competente registro. IV - Restou evidenciada a dissolução irregular da sociedade, sem a observância das formalidades legais, fazendo-se mister, portanto, a aplicação da norma constante no artigo 135 do Código Tributário Nacional, de modo a manter o embargante no pólo passivo da execução fiscal. V - Recurso desprovido. (AC 00560634119964039999, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2010 PÁGINA: 93 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, em vista da dissolução irregular da sociedade, legítima a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da execução. Quanto ao termo a quo do prazo prescricional, no que tange à pretensão de execução dos bens pessoais dos sócios, por redirecionamento, deve ser verificada a data em que foi constatada a cessação irregular das atividades da empresa executada. Antes da ciência deste fato não pode ser computado prazo extintivo de direito (actio nata). Assim, apenas após a constatação da infração à lei, no caso, caracterizada pela dissolução da empresa sem observância das formalidades necessárias e liquidação dos débitos fiscais, surge a possibilidade de responsabilização pessoal dos sócios gerentes, nos exatos termos do artigo 135, III, do CTN. No presente caso

a empresa não foi localizada para entrega da correspondência (AR devolvido fls. 12) em 14/11/2011. Às fls. 24 consta certidão do Oficial de Justiça com informação de que no endereço não pertence à empresa devedora NEXTEC PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA (30/04/2012). A exequente requereu inclusão dos sócios no polo passivo da execução em 19/12/2013, consoante despacho que ordenou a citação destes em 31/03/2014. Portanto, ainda que seja considerada como termo a quo, para contagem do prazo prescricional, a data de devolução do AR em 14/11/2011, com a informação de que a empresa mudou-se, não houve decurso de 5 anos até a decisão que determinou a citação dos sócios da empresa. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. 1. É possível a responsabilização do administrador no caso de dissolução irregular da sociedade, consoante precedentes do STJ e desta Corte. Isto porque é seu dever, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação. Não cumprido tal mister, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade. 2. No caso em comento, houve a tentativa de intimação da executada, ora agravada, em 17.09.2004, restando certificado que a empresa encerrou suas atividades e o sócio-representante havia se mudado para outra cidade. 3. É nesse momento que nasce a justa causa para o pedido de redirecionamento. Desse momento, se iniciou a contagem da prescrição.(...) (TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 237726220134049999 RS 0023772-62.2013.404.9999. Data de publicação: 10/02/2014) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DATA DO VENCIMENTO, QUANDO POSTERIOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. (...) 4. Para a caracterização da prescrição intercorrente é necessário o decurso de prazo superior a cinco anos desde os marcos interruptivos, aliado à ausência de impulso ou desídia do exequente em relação aos atos de cobrança. 5. Para que se verifique a prescrição intercorrente para fins de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, faz-se necessária a inércia da parte exequente durante o lapso temporal entre a sua ciência efetiva acerca da causa autorizadora do redirecionamento e o pedido de redirecionamento em si. 6. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a comprovação de que o sócio permaneceu na administração da empresa no momento do vencimento do tributo e, simultaneamente, da dissolução irregular. Precedentes do STJ. 7. No entanto, do contexto fático, depreende-se que a retirada do sócio apenas três meses antes do encerramento irregular das atividades da sociedade, com a sucessão por integrantes da própria família, depois de dez anos de administração, aponta a tentativa de fugir da sua responsabilização pessoal pelo inadimplemento das obrigações tributárias da empresa; o que não deve ser tolerado. 8. Nessa esteira, por ora, tem-se que presentes os elementos necessários ao redirecionamento ao referido sócio, ainda que, formalmente, tenha se retirado do quadro societário antes da dissolução irregular da empresa (TRF4. APELAÇÃO CIVEL AC 85554220144049999 PR. Relatora: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE. Publicação: D.E. 18/11/2015). Pelo exposto, recebo os presentes embargos para, no mérito, dar-lhes provimento suprindo os vícios apontados, conforme fundamentação supra. Mantenho, no mais, a decisão tal como lançada, prosseguindo-se na execução fiscal. Intimem-se.

0006750-65.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CHAVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP078770 - MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES)

Vistos, etc. Notícia o Exequente que os créditos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs. 80208020341-50 e 80608113444-41 foram extintos por pagamento (fls. 257/259), consoante à satisfação dos créditos JULGO EXTINTA a presente execução fiscal para as Certidões de Dívida Ativa nºs. 80208020341-50 e 80608113444-41, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Exequente em termos de prosseguimento do feito. P.R.I. Santo André, 25 de fevereiro de 2016.

0000565-74.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONECCT -
EMPREENHEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Objetivando aclarar a decisão rejeitou a exceção de preexecutividade, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Sustenta o Embargante, em síntese, haver omissão na decisão, tendo em vista que não houve pronunciamento expresso acerca da alegada inconstitucionalidade formal das CDAs, visto que as instruções normativas não consistem em legislação em matéria tributária, tampouco gozam de constitucionalidade, nos termos do artigo 146, III, CRFB. Pede, portanto, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração reconhecendo o vício apontado. DECIDO. O Código de Processo Civil apresenta o regramento dos Embargos de Declaração nos seguintes termos: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (...) Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Na dicção de Luiz Guilherme Marinone obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas a falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...). Representa incongruência lógica, entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, ela representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal (...). (in Manual do Processo de Conhecimento, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição). No presente caso, não reconheço a omissão apontada. Da simples leitura da decisão embargada

extraem-se os fundamentos que sustentam o decism, bem como a conclusão lógica decorrente destes. Houve análise detalhada dos requisitos das CDAs, em cotejo com a legislação de regência da matéria. Assim, a matéria ventilada nos Embargos de Declaração restou inequivocamente resolvida na decisão. Uma vez reconhecida a higidez e regularidade da CDA resta afastada, de plano, qualquer tese desenvolvida pela embargante acerca da inconstitucionalidade ou ilegalidade das Instruções Normativas da Receita Federal. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente. Não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a reapreciação da matéria com a consequente reforma do decism. Portanto, os presentes embargos declaratórios não são o meio idôneo para veicular a pretensão do impetrante, posto que não se subsume àquelas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda quanto ao regramento dos Embargos de Declaração pelo Código de Processo Civil, tendo em vista o efeito interruptivo do prazo recursal, foi adotada sistemática para inibir a utilização indevida deste meio recursal mediante previsão da possibilidade de aplicação de multa. Neste sentido os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, seguindo orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores: AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM INTENÇÃO INFRINGENTE, MANIFESTADOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE REFLETE JULGAMENTO EXAURIENTE DE TODAS AS QUESTÕES SOBRE AS QUAIS CONTROVERTERAM AS PARTES E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CRISTALINA AUSÊNCIA DE DEFEITOS NO JULGADO, TAL COMO PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EVIDENTE INTENÇÃO PROTETATÓRIA DO INCRA, VALENDO-SE ABUSIVAMENTE DO DIREITO DE RECORRER. IMPOSIÇÃO DE MULTA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO IMPROVIDO. 1. É descabida a intenção de - por meio de embargos declaratórios - impugnar a eficácia do julgado embargado com um rol de questões com que a parte pretende constranger o Órgão Julgador a alterar a decisão proferida, pois só são possíveis embargos de declaração se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Inocorrência na espécie. 2. De imediato é notável que basta a leitura do v. acórdão e dos votos postos nos autos para se verificar que houve minuciosa apreciação de todas as questões existentes na contenda, de todos os contornos e ângulos da controvérsia, não restando qualquer matéria controvertida entre as partes, tampouco aquelas suscitadas pela Procuradoria Regional da República, sem o adequado e percuente exame, de modo que à míngua de qualquer vício os presentes declaratórios não se prestam sequer para o prequestionamento. 3. Só o que se vê nos embargos de declaração opostos é a mera e nítida perseguição feita pelo INCRA da mudança do julgamento exaustivamente levado a termo pela Primeira Seção, buscando inutilmente postergar ainda mais o desate de um processo que tramita desde 1997; para esse fim o INCRA se vale de embargos de declaração que, como se constata com facilidade, são manifestamente protetatórios, pois seu conteúdo não tem qualquer serventia além do nítido propósito de perpetuar discussão sobre temas que foram adequadamente tratados na sessão de julgamento. 4. O INCRA, pelo seu comportamento acintoso ao legítimo direito de recorrer, merece ser apenado com a multa prevista no parágrafo único, 1ª parte, do artigo 538 do Código de Processo Civil, aqui imposta na esteira do que vem fazendo até mesmo o Supremo Tribunal Federal nos casos de mera protetação (precedentes). 5. Embargos conhecidos e improvidos, com aplicação de multa. (Processo AR 00107877419974030000 - AÇÃO RESCISÓRIA - 457. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. TRF3. DATA:13/12/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO CURSO DA AÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA EM RAZÃO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. I - Ausência de previsão legal para o deferimento de prazo para a realização de diligências para identificação dos responsáveis tributários. II - Não localizados os devedores, nem encontrados bens penhoráveis, cabível a suspensão do curso da ação executiva, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. III - Patente a configuração de ambas as hipóteses previstas no art. 40, da Lei n. 6.830/80, revela-se nítido o caráter protetatório dos embargos à de declaração opostos contra a decisão que determinou a suspensão do feito, devendo ser mantida a multa aplicada pelo MM. Juízo a quo, por ocasião da decisão que os rejeitou. IV - Agravo de instrumento improvido. (Processo AI 00191084420104030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410321. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA. TRF3. DATA:23/02/2012). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados. Condenação ao pagamento de multa de 1% [um por cento] sobre o valor corrigido da causa. (AI-AgR-ED-ED 728672 - EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator EROS GRAU. STF). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Há omissão quando o Tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício, em nada se identificando com a pretensão de ver interpretados de forma diversa de como o foram no deslinde da questão federal, pelo órgão julgador, dispositivos de lei aplicáveis, que outra coisa não é que nítida pretensão de reexame meritório do decism. 2. Inexiste vício qualquer a ser suprido ou dirimido em sede de embargos de declaração opostos a acórdão que apreciara anteriores embargos de declaração, com idêntico fundamento, expreso e univocamente fundado em que, não obstante a legalidade da cobrança de tarifa mínima, tal sistema não tem aplicação em condomínios com um único hidrômetro mediante a multiplicação pelo número de economias existentes, devendo a cobrança se dar pelo consumo real aferido. 3. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EERESP 200902249984 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1166561. Relator HAMILTON CARVALHIDO. DJE DATA:02/03/2011. STJ). Registre-se, por derradeiro, que cabe ao juiz velar pela regular tramitação processual, buscando atingir a efetividade da tutela pretendida no feito. Desta forma, reconheço o caráter manifestamente protetatório dos presentes embargos de declaração, tendo em vista que a argumentação exposta visa ao reexame meritório, e, como consequência, condeno o embargante ao pagamento de multa em favor do embargado equivalente a 1%

do valor atualizado da causa. Pelo exposto, recebo os presentes embargos para, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o embargante ao pagamento de multa, em favor do embargado, equivalente a 1% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000851-52.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X & CIA. CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls. 130/179: Cuida-se de exceção de preexecutividade com pedido de efeito suspensivo, oposta por ORTEGA & CIA - CLÍNICA ODONTOLOGICA LTDA, em que alega a nulidade das CDAs nº 36.133.328-5, nº 36.399.371-1, nº 36.626.585-7, nº 36.626.586-5, nº 36.957.563-6, nº 36.679.090-9 e 39.679.091-7, vez que a exequente teria constituído o crédito sem prévio procedimento administrativo e por meio de lançamento indevido (lançamento por homologação). Sustenta que, na verdade, houve lançamento por declaração (art. 142 c.c 147, 149 III, CTN) e, desta forma, imperioso seria o lançamento supletivo de ofício da Excpeta, por necessidade de revisão do lançamento de declaração efetuado. Sustenta, ainda, a nulidade da CDA por ausência formalização das notificações, vedando o direito de ampla defesa. Alega, ainda, que há excesso de execução nas CDAs inscritas n. 39.936.409-9 e 39.936.408-0 uma vez que há repetição dos períodos de 08/2008 a 10/2008 nas CDAs inscritas n. 36.626.585-7 e 36.626.586-5. Requer a decretação de nulidade das CDAs 39.936.409-9, 39.936.408-0, 36.626.585-7 e 36.626.586-5 por englobarem excesso de execução. Por fim, requer atribuição de efeito suspensivo à presente com fundamento no poder geral de cautela. Intimada a se manifestar, a exequente sustentou a regularidade das CDAs apresentadas e requereu o regular prosseguimento da execução pois ausente qualquer hipótese de nulidade da CDA. Pugnou pela aplicação da litigância de má-fé (fls. 191/193). É o relatório. Decido. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de nulidade da CDA e falta de pressuposto processual, cabível a presente exceção. Sobre o tema, algumas considerações merecem registro. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa, por meio de GFIP, tratando-se da modalidade de lançamento por homologação, assim prevista no Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção, administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. O crédito, entretanto, já foi construído por meio de declaração do sujeito passivo e, portanto, independente da atuação da Fazenda Pública. Quanto ao tema, o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, em seu Voto como Relator no julgamento do REsp 962.379/RS ((2007/0142868-9)), menciona que a jurisprudência sedimentada na 1ª Seção é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, que dispensa, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. De fato, não restam dúvidas da eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário, resultando, ainda, na confissão do débito declarado (GFIP) pelo contribuinte. Neste sentido, ainda, a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No caso destes autos, houve a entrega das declarações, por meio de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social). Desta forma, forçoso reconhecer a confissão do débito (DCG - débito confessado em GFIP), prescindindo de qualquer outro ato para tornar o crédito plenamente exigível. Não há que se falar, portanto, em lançamento por declaração (art. 147, CTN) ou necessidade de lançamento supletivo de ofício (art. 149, I, CTN), como sustenta a excipiente. Isto porque o tributo declarado na GFIP pode ser inscrito em Dívida Ativa, sendo exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Registre-se, ainda, que esta modalidade não afeta o direito de defesa do contribuinte, uma vez que é possível a revisão dos valores declarados. Por fim, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou pela declaração/confissão do débito. Afastadas, portanto, as alegações de nulidade da CDA. Ainda, a dívida ativa regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3.º, da lei 6.830/80 c.c. art. 204, do C.T.N.). Compete ao Excipiente apontar a existência de vício insanável do título que aparelha a execução, o que não ocorreu nos presentes autos, motivo pelo qual, mister reconhecer que quando do ajuizamento da execução o título apresentado preenchia os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º e 5º e 6º da LEF. Destarte, a CDA que embasou a execução apresenta-se lícita e, portanto, apta para o prosseguimento da execução. No mais, a

empresa alega excesso de execução nas CDAs inscritas n. 39.936.409-9 e 39.936.408-0 uma vez que há repetição dos períodos de 08/2008 a 10/2008 nas CDAs inscritas n. 36.626.585-7 e 36.626.586-5. De fato, as CDAs 36.626.585-7 e 36.626.586-5 referem-se ao período de dívida de 08/2008 a 10/2008, contudo, os débitos têm fundamentos diversos (fls. 19/20 e fls. 26/27). De outro giro, as mencionadas CDAs 39.936.409-9 e 39.936.408-0 não embasam o presente executivo fiscal. Por fim, indefiro a atribuição de efeito suspensivo à presente execução fiscal, visto a inexistência de garantia do Juízo. Por tais razões, conheço a exceção oposta, REJEITANDO-A no mérito. Intimem-se.

0003209-87.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X M R P INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV)

Fls. 140/154: Pretende a executada, a extinção da presente execução fiscal, alegando a falta de requisito essencial do título executivo - exigibilidade, ou ainda, caso este douto Juízo não entenda desta forma, que seja, determinada a suspensão da execução fiscal, até o término do parcelamento. Requer ainda, a suspensão do leilão, em face do alegado parcelamento. Dada, vista ao exequente, verificou-se que apenas a CDA n.º 80.2.11.080731-37 (R\$ 820.88,89), encontra-se parcelada. Enquanto a CDA n.º 80.6.11.146490-01 (R\$ 1.445.982,22), encontra-se ativa, pois, não foi localizado requerimento de parcelamento do débito, e ainda, alega o exequente, que o documento de fls. 154, não possui protocolo. DECIDO. Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Tratando-se de alegação de parcelamento, suspensão e sustação de leilão, incabível a exceção. Passo a analisá-la, como mera petição. Descabido o pedido de extinção do feito, tendo em vista que a execução fiscal encontra-se parcialmente suspensa, e não com sua exigibilidade satisfeita, cancelada, ou prescrita. Com relação a suspensão da exigibilidade e sustação do leilão, conforme informações trazidas pelo exequente, apenas a CDA n.º 80.2.11.080731-37, encontra-se parcelada, portanto, DEFIRO A SUSPENSÃO PARCIAL DO FEITO, devendo o mesmo prosseguir, tão somente com relação a CDA n.º 80.6.11.146490-01, com valor de R\$ 1.445.982,22 (05/02/2016), prossiga-se com o 2º leilão, designado para o dia 15/02/2016, comunique-se a Central de Hastas Públicas. Publique-se.

0004007-48.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Objetivando aclarar a decisão rejeitou a exceção de preexecutividade, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Sustenta o Embargante, em síntese, haver omissão na decisão, tendo em vista que não houve pronunciamento expresso acerca da alegada inconstitucionalidade formal das CDAs, visto que as instruções normativas não consistem em legislação em matéria tributária, tampouco gozam de constitucionalidade, nos termos do artigo 146, III, CRFB. Pede, portanto, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração reconhecendo o vício apontado. DECIDO. O Código de Processo Civil apresenta o regramento dos Embargos de Declaração nos seguintes termos: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (...) Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Na dicção de Luiz Guilherme Marinone obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas a falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...). Representa incongruência lógica, entre os distintos elementos das decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, ela representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal (...). (in Manual do Processo de Conhecimento, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição). No presente caso, não reconheço a omissão apontada. Da simples leitura da decisão embargada extraem-se os fundamentos que sustentam o decisum, bem como a conclusão lógica decorrente destes. Houve análise detalhada dos requisitos das CDAs, em cotejo com a legislação de regência da matéria. Assim, a matéria ventilada nos Embargos de Declaração restou inequivocamente resolvida na decisão. Uma vez reconhecida a higidez e regularidade da CDA resta afastada, de plano, qualquer tese desenvolvida pela embargante acerca da inconstitucionalidade ou ilegalidade das Instruções Normativas da Receita Federal. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente. Não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a reapreciação da matéria com a conseqüente reforma do decisum. Portanto, os presentes embargos declaratórios não são o meio idôneo para veicular a pretensão do impetrante, posto que não se subsume àquelas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda quanto ao regramento dos Embargos de Declaração pelo Código de Processo Civil, tendo em vista o efeito interruptivo do prazo recursal, foi adotada sistemática para inibir a utilização indevida deste meio recursal mediante previsão da possibilidade de aplicação de multa. Neste

sentido os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, seguindo orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores: AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM INTENÇÃO INFRINGENTE, MANIFESTADOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE REFLETE JULGAMENTO EXAURIENTE DE TODAS AS QUESTÕES SOBRE AS QUAIS CONTROVERTERAM AS PARTES E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CRISTALINA AUSÊNCIA DE DEFEITOS NO JULGADO, TAL COMO PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EVIDENTE INTENÇÃO PROTETATÓRIA DO INCRA, VALENDO-SE ABUSIVAMENTE DO DIREITO DE RECORRER. IMPOSIÇÃO DE MULTA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO IMPROVIDO. 1. É descabida a intenção de - por meio de embargos declaratórios - impugnar a eficácia do julgado embargado com um rol de questões com que a parte pretende constranger o Órgão Julgador a alterar a decisão proferida, pois só são possíveis embargos de declaração se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Inocorrência na espécie. 2. De imediato é notável que basta a leitura do v. acórdão e dos votos postos nos autos para se verificar que houve minuciosa apreciação de todas as questões existentes na contenda, de todos os contornos e ângulos da controvérsia, não restando qualquer matéria controvertida entre as partes, tampouco aquelas suscitadas pela Procuradoria Regional da República, sem o adequado e percuente exame, de modo que à míngua de qualquer vício os presentes declaratórios não se prestam sequer para o prequestionamento. 3. Só o que se vê nos embargos de declaração opostos é a mera e nítida perseguição feita pelo INCRA da mudança do julgamento exaustivamente levado a termo pela Primeira Seção, buscando inutilmente postergar ainda mais o desate de um processo que tramita desde 1997; para esse fim o INCRA se vale de embargos de declaração que, como se constata com facilidade, são manifestamente protetatórios, pois seu conteúdo não tem qualquer serventia além do nítido propósito de perpetuar discussão sobre temas que foram adequadamente tratados na sessão de julgamento. 4. O INCRA, pelo seu comportamento acintoso ao legítimo direito de recorrer, merece ser apenado com a multa prevista no parágrafo único, 1ª parte, do artigo 538 do Código de Processo Civil, aqui imposta na esteira do que vem fazendo até mesmo o Supremo Tribunal Federal nos casos de mera protelação (precedentes). 5. Embargos conhecidos e improvidos, com aplicação de multa. (Processo AR 00107877419974030000 - AÇÃO RESCISÓRIA - 457. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. TRF3. DATA:13/12/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO CURSO DA AÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA EM RAZÃO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. I - Ausência de previsão legal para o deferimento de prazo para a realização de diligências para identificação dos responsáveis tributários. II - Não localizados os devedores, nem encontrados bens penhoráveis, cabível a suspensão do curso da ação executiva, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. III - Patente a configuração de ambas as hipóteses previstas no art. 40, da Lei n. 6.830/80, revela-se nítido o caráter protetatório dos embargos à de declaração opostos contra a decisão que determinou a suspensão do feito, devendo ser mantida a multa aplicada pelo MM. Juízo a quo, por ocasião da decisão que os rejeitou. IV - Agravo de instrumento improvido. (Processo AI 00191084420104030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410321. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA. TRF3. DATA:23/02/2012). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados. Condenação ao pagamento de multa de 1% [um por cento] sobre o valor corrigido da causa. (AI-AgR-ED-ED 728672 - EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator EROS GRAU. STF). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Há omissão quando o Tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício, em nada se identificando com a pretensão de ver interpretados de forma diversa de como o foram no deslinde da questão federal, pelo órgão julgador, dispositivos de lei aplicáveis, que outra coisa não é que nítida pretensão de reexame meritório do decism. 2. Inexiste vício qualquer a ser suprido ou dirimido em sede de embargos de declaração opostos a acórdão que apreciara anteriores embargos de declaração, com idêntico fundamento, expreso e univocamente fundado em que, não obstante a legalidade da cobrança de tarifa mínima, tal sistema não tem aplicação em condomínios com um único hidrômetro mediante a multiplicação pelo número de economias existentes, devendo a cobrança se dar pelo consumo real aferido. 3. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EERESP 200902249984 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1166561. Relator HAMILTON CARVALHIDO. DJE DATA:02/03/2011. STJ). Registre-se, por derradeiro, que cabe ao juiz velar pela regular tramitação processual, buscando atingir a efetividade da tutela pretendida no feito. Desta forma, reconheço o caráter manifestamente protetatório dos presentes embargos de declaração, tendo em vista que a argumentação exposta visa ao reexame meritório, e, como consequência, condeno o embargante ao pagamento de multa em favor do embargado equivalente a 1% do valor atualizado da causa. Pelo exposto, recebo os presentes embargos para, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o embargante ao pagamento de multa, em favor do embargado, equivalente a 1% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006451-54.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUATTOR QUIMICOS BASICOS S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Fls. 11/113: Ciência ao executado. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Fls. 90/94: Objetivando modificar a decisão de fls. 87/88, a excipiente apresentou manifestação sustentando que houve cerceamento de defesa, pois sempre que uma das partes apresentar novos documentos a outra deverá ser ouvida. Aduz que os documentos apresentados pela exequente demonstram que houve um relançamento de débitos antigos em 2009, sem hipótese legal para fundamentar. No caso, esclarece que, caso não fosse nulo, estaria prescrita a execução deste período e, quanto ao excesso de execução, tem-se que na época dos fatos, era e continua sendo uma empresa de PEQUENO PORTE. Requer o reconhecimento da prescrição em relação aos períodos de 2005 a 2006, bem como o reconhecimento do excesso de execução em relação aos demais períodos. Decido. Recebo a petição de fls. 90/94 como embargos de declaração, conhecidos tão somente para o fim de aclarar a decisão rejeitou a exceção de preexecutividade, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Inicialmente cumpre frisar que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393 do STJ). Portanto, de início, cumpre registrar que não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista tratar-se de executivo fiscal, com lastro e título, inscrito em Dívida Ativa, que goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Não é possível, ainda, acolher a alegação de surpresa, uma vez que a excipiente teve ciência destes documentos no processo administrativo. No mais, verifico que houve omissão na decisão que rejeitou a exceção de preexecutividade, uma vez que não houve pronunciamento quanto ao alegado excesso de execução. Contudo, os argumentos fáticos apresentados pela excipiente, neste ponto, exigem a produção de provas. Não é possível, de plano, analisar as alegações deduzidas pela via excepcional, tendo em vista que a questão relativa a eventual excesso de execução, em razão de enquadramento da empresa como PEQUENO PORTE, não é passível de conhecimento de ofício, em especial porque depende de dilação probatória. De outro giro, as questões relativas à prescrição já foram analisadas anteriormente, sendo esta via recursal inadequada para obter eventual reapreciação da matéria, uma vez que não caracterizada qualquer hipótese do artigo 535 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, recebo a petição de fls. 90/94 como EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para suprir a omissão quanto à questão do excesso de execução, a qual não pode ser conhecida por meio de exceção de preexecutividade, nos termos da fundamentação, MANTENDO, no mais, a decisão tal como lançada às fls. 87/88, com REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. Intimem-se.

0005565-21.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por COLÉGIO INTEGRADO PAULISTA, com objetivo de extinção da presente execução. Alega que os valores cobrados não são devidos, posto que referentes a suposto crédito tributário de contribuições previdenciárias da empresa sobre a remuneração de empregados, contudo, o cálculo da contribuição previdenciária em cobro foi efetuado levando-se em conta os recolhimentos feitos a título de aviso prévio indenizado, pagamentos estes feitos aos empregados, mas que não devem compor a base de cálculo do salário de contribuição. Requer, alternativamente à extinção do feito, a RETIFICAÇÃO das CDAs, com prosseguimento pelo crédito tributário remanescente. A exequente sustenta o não cabimento da medida excepcional, tendo em vista a necessidade de dilação probatória para comprovação das alegações. Pugnou pelo prosseguimento da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. O C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). De fato, a excipiente alega fatos que exigem produção de provas. Não é possível, de plano, analisar os argumentos deduzidos nesta via excepcional, portanto, reputo que a matéria aventada nesta exceção não é passível de conhecimento de ofício, em especial porque depende de dilação probatória. Pelo exposto, DEIXO DE CONHECER da presente exceção, uma vez que as alegações da excipiente não podem ser aferidas de plano, pressuposto indispensável à viabilidade deste meio processual excepcional. Intimem-se.

0000447-30.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2472 - ISIS DE LIMA TAVARES DE ABREU) X CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTD(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls. 39/83: Cuida-se de exceção de preexecutividade com pedido de efeito suspensivo, oposta por CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, em que alega a nulidade da CDA nº 36.794.109-0, vez que a exequente teria constituído o crédito sem prévio procedimento administrativo e por meio de lançamento indevido (lançamento por homologação). Sustenta que, na verdade, como inexistiu o pagamento do tributo declarado o lançamento era por declaração (art. 142 c.c 147, 149 III, CTN) e, desta forma, imperioso seria o lançamento supletivo de ofício da Excpeta, por necessidade de revisão do lançamento de declaração efetuado. Sustenta, ainda, a nulidade da CDA por ausência formalização das notificações, vedando o direito de ampla defesa. Por fim, requer atribuição de efeito suspensivo à presente com fundamento no poder geral de cautela. Intimada a se manifestar, a exequente sustentou o descabimento da exceção de preexecutividade, e requereu o regular prosseguimento da execução pois ausente qualquer hipótese de nulidade da CDA (fls. 98/102). É o relatório. Decido. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de nulidade da CDA e falta de pressuposto processual, cabível a presente exceção. Sobre o tema, algumas considerações merecem registro. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 266/874

penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa, por meio de GFIP, tratando-se da modalidade de lançamento por homologação, assim prevista no Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção, administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. O crédito, entretanto, já foi construído por meio de declaração do sujeito passivo e, portanto, independente da atuação da Fazenda Pública. Quanto ao tema, o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, em seu Voto como Relator no julgamento do REsp 962.379/RS ((2007/0142868-9)), menciona que a jurisprudência sedimentada na 1ª Seção é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, que dispensa, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. De fato, não restam dúvidas da eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário, resultando, ainda, na confissão do débito declarado (GFIP) pelo contribuinte. Neste sentido, ainda, a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No caso destes autos, houve a entrega das declarações, por meio de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social). Desta forma, forçoso reconhecer a confissão do débito (DCG - débito confessado em GFIP), prescindindo de qualquer outro ato para tornar o crédito plenamente exigível. Não há que se falar, portanto, em lançamento por declaração (art. 147, CTN) ou necessidade de lançamento supletivo de ofício (art. 149, I, CTN), como sustenta a excipiente. Isto porque o tributo declarado na GFIP pode ser inscrito em Dívida Ativa, sendo exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Registre-se, ainda, que esta modalidade não afeta o direito de defesa do contribuinte, uma vez que é possível a revisão dos valores declarados. Registre-se, por fim, que não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou pela declaração/confissão do débito. Afastadas, portanto, as alegações de nulidade da CDA. No mais, a dívida ativa regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3.º, da lei 6.830/80 c.c. art. 204, do C.T.N.). Compete ao Excipiente apontar a existência de vício insanável do título que aparela a execução, o que não ocorreu nos presentes autos, motivo pelo qual, mister reconhecer que quando do ajuizamento da execução o título apresentado preenchia os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º e 5º e 6º da LEF. Destarte, a CDA que embasou a execução apresenta-se lícita e, portanto, apta para o prosseguimento da execução. Por fim, indefiro a atribuição de efeito suspensivo à presente execução fiscal, visto a inexistência de garantia do Juízo. Por tais razões, conheço a exceção oposta, REJEITANDO-A no mérito. Intimem-se.

0002593-44.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANDRA NATALINA GIOVEDI DE LELLO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes da redistribuição do feito.

0003336-54.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP169725 - GILBERTO PRECINOTTI E SP106260 - MAGALI APARECIDA SILVA)

Fls. 86/87 - A Fazenda Nacional opõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 82/84, que acolheu em parte a exceção de preexecutividade de fls. 52/64, e fixou os honorários a cargo da Fazenda no valor de 5% sobre os créditos atingidos pela prescrição. Requer seja sanada a decisão no que toca aos honorários, vez que a exceção não apreciou questão relativa a prazo prescricional nem extinguiu, ainda que em parte, a presente execução fiscal, mas tão somente converteu o rito procedimental para aquele previsto nos artigos 730 e 731 do CPC. É o breve relato. DECIDO: O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A jurisprudência e a doutrina são pacíficas quanto à possibilidade de embargos de declaração contra decisão. No mais, é certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração da decisão resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, verifico assistir razão ao ora embargante com relação à contradição constante na decisão de fls. 82/84, uma vez que a matéria ventilada na exceção de preexecutividade oposta pelo executado não arguiu a ocorrência da prescrição, não devendo ensejar, portanto, a condenação da Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais. Outrossim, a jurisprudência tem admitido a concessão excepcional de efeitos infringentes, valendo conferir, dentre outros, o julgado seguinte: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não há no acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão que permita o acolhimento do recurso. 2. Os embargos de declaração têm pressupostos

certos [art. 535, I e II, do CPC]. Não configuram via processual adequada à rediscussão do mérito da causa. São admissíveis em caráter infrigente somente em hipóteses excepcionais de omissão do julgado ou de erro material manifesto. Precedente [RE n. 223.904-ED, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ 18.02.2005]. Embargos de declaração rejeitados. (AC-AgR-segundo-ED 572, EROS GRAU, STF). N.n.Pelo exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, os acolho com a concessão de excepcional efeito infrigente, para reconsiderar em parte a decisão de fls. 82/84, e excluir a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. Por fim, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 82/84, quanto à conversão do rito procedimental do presente feito. P. R. I.

0006203-20.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MITIKO SHIMAMOTO(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL)

Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por MITIKO SHIMAMOTO, objetivando, em síntese, a extinção da execução fiscal. Pugna pelo reconhecimento da prescrição do direito de cobrança do crédito tributário, em razão do decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos créditos das competências 2007 e 2008 e o ajuizamento da execução fiscal. Houve manifestação da excepta/exequente reconhecendo a prescrição dos débitos representados nas CDAs 80412048945-07 e 80413010656-25. No mais, sustenta que não ocorreu a prescrição com relação ao débito da CDA 80414017700-45, contudo, tendo em vista tratar-se de débito remanescente inferior ao limite estabelecido na Portaria 130/2012, requer o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Mandado devolvido sem a citação da executada às fls. 78. É o relatório. Decido. De início reconheço, em vista da ciência inequívoca da excipiente acerca dos débitos executados, aperfeiçoada a relação processual, dispensando o ato formal de citação. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de prescrição, cabível a exceção. Os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa, optante pelo SIMPLES NACIONAL, tratando-se da modalidade de lançamento por homologação, assim prevista no Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo deve apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção, administrativa. Não restam dúvidas da eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário, resultando, ainda, na confissão do débito declarado pelo contribuinte. Neste sentido o disposto na Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No caso destes autos, apesar das datas de vencimento informadas nas CDAs 80412048945-07, 80413010656-25 e 80414017700-45, a entrega das declarações deu-se, respectivamente, em 29/06/2008, 24/03/2009 e 09/04/2010 (fls. 85/91). Desta forma, forçoso reconhecer a confissão do débito por meio da declaração apresentada, ainda que após o vencimento da dívida. O tributo assim declarado, não pago, pode ser inscrito em Dívida Ativa, uma vez é imediatamente exigível, independentemente de providências administrativas a cargo do credor, dispensando a notificação ao contribuinte. Registre-se, por fim, que não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou pela declaração/confissão do débito. Com a constituição definitiva do crédito, passa a fluir o prazo prescricional para sua cobrança, conforme disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva. (grifo nosso) No presente executivo fiscal, o contribuinte apresentou as declarações em 29/06/2008, 24/03/2009 e 09/04/2010. O ajuizamento ocorreu efetivamente em 02/12/2014 e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 07/01/2015 (fl. 61), restando interrompido o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar 118, de 09.02.2005). Conforme manifestação da exequente deve ser reconhecida a PRESCRIÇÃO dos valores devidos referentes às CDAs 80412048945-007 e 80413010656-25, tendo em vista que, de fato, houve a fluência do prazo prescricional de 5 anos entre a data da declaração e do ajuizamento do executivo fiscal. Quanto à CDA 80414017700-45 não restou caracterizada a prescrição. Como é cediço, a dívida ativa regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3.º, da lei 6.830/80 c.c. art. 204, do C.T.N.). Portanto, mister reconhecer que quando do ajuizamento da execução o título apresentado preenchia os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º e 5º e 6º da LEF. Contudo, a exequente manifestou-se pelo arquivamento, sem baixa na distribuição, tendo em vista o valor residual (R\$ 4.377,60). Por tais razões, conheço a exceção oposta, ACOLHENDO-A PARCIALMENTE no mérito para declarar a PRESCRIÇÃO dos valores representados nas CDAs 80413010656-25 e 80412048945-07. Arquivem-se, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0006299-35.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DELTA PAPEIS E ARTEFATOS GRAFICOS LTDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Fls. 50/76: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, em que oferece como garantia do juízo direitos creditórios referente ao precatório de nr. 0054-1990.5.11.10053 em curso no TRT 11ª Região no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais). Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que não há obrigação legal de se aceitar nomeação feita pelo devedor, mormente quando há outros meios disponíveis, mais céleres e adequados, para garantia da dívida. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao

devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o oferecimento da garantia às fls. 50/76, efetuado pela executada. Outrossim, o novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, prossiga-se nos termos da decisão proferida às fls. 44, 44 verso. Publique-se e intime-se.

0006469-07.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOUSA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP (SP284197 - KATIA KUMAGAI DE SOUZA)

Fls. 19/25: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por SOUSA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA - EPP, alegando ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, tendo em vista que realizou os pagamentos conforme documentos de arrecadação e os débitos objetos de processos administrativos já foram inclusive baixados pela própria exequente. A exequente, após a suspensão, ad cautelam, do feito, informou que os pagamentos efetuados pelo contribuinte foram devidamente abatidos da dívida aqui cobrada, restando residual a ser adimplido. Pugnou pelo prosseguimento da execução fiscal, com bloqueio on line pelo sistema BACEN JUD (fls. 77). É a síntese do necessário. DECIDO. O C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Compulsando os autos verifico que a excipiente alega quitação integral dos débitos tributários executados. Ocorre a exequente constatou o pagamento parcial da dívida, informando que os valores pagos já foram abatidos do débito total devido. Desta maneira, reputo que a matéria aventada nesta exceção não é passível de conhecimento de ofício, em especial porque depende de dilação probatória. Pelo exposto, DEIXO DE CONHECER da presente exceção, uma vez que as alegações da excipiente não podem ser aferidas de plano, pressuposto indispensável à viabilidade deste meio processual excepcional. Conforme requerido pelo exequente (fls. 77), considerando o disposto no artigo 185-A, bem como para dar ao processo de execução efetividade, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada, mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada devidamente atualizada. Após, proceda-se à intimação da executada dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Intimem-se.

0006637-09.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAIS BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO EM MOTOCICLISMO (SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA)

Fls. 26/44: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta com objetivo de extinção da execução, em razão de pagamento do débito, ou suspensão do feito considerando a existência de reclamação administrativa. Sustenta que tem contra si a cobrança de alegados débitos de Imposto de Renda Fonte, objeto das CDAs 8021408131-2 e 80614018082-68, contudo, em 29/04/2014 verificou mero equívoco constante na DCTF, pois na declaração demonstrou o pagamento parcelado, mas nos DARFs os pagamentos foram à vista, razão pela qual protocolou 2 pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União com comprovante do pagamento do débito parcelado. Portanto, requer o reconhecimento do pagamento do débito, com a consequente extinção da presente, ou a suspensão do feito com fulcro no artigo 151 do CTN. A exequente sustentou o não cabimento desta exceção, tendo em vista que o excipiente alega que o sistema da Receita Federal do Brasil não considerou os pagamentos efetuados em virtude de erro no preenchimento da DCTF. Pugnou

pelo prosseguimento da execução tendo em vista que o pedido de revisão não se amolda às causas de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no artigo 151 do CTN. É a síntese do necessário. DECIDO. O C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Compulsando os autos verifico que a excipiente alega quitação integral dos débitos tributários executados. Informa que um equívoco no preenchimento da DCTF ensejou o não reconhecimento deste pagamento pela Receita Federal. Não é possível verificar, de plano, a veracidade dos fatos narrados pelo excipiente. A questão apresentada depende de cognição exauriente, após dilação probatória, em via processual adequada. Portanto, não tem cabimento a discussão nesta via excepcional. Pelo exposto, DEIXO DE CONHECER da presente exceção, uma vez que as alegações da excipiente não podem ser aferidas de plano, pressuposto indispensável à viabilidade deste meio processual excepcional. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela exequente. Intimem-se.

0006781-80.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA (SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ)

Fls. 167/182: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por INSTALDENKI INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, nulidade da execução, uma vez que as CDAs não preenchem os requisitos legais e não correspondem a obrigações líquidas, certas e exigíveis, regularmente inscritas em Dívida Ativa. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da nulidade da CDA 80.6.13.046087-72, pois a COFINS foi apurada mediante inclusão do ICMS na base de cálculo, infringindo diretamente dispositivo constitucional. Sustenta que a CDA 80.6.13.046087-72 que embasa a execução foi inscrita para cobrança de COFINS, tendo como fundamento legal a LC 70/91 sendo manifesta a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, pois a contribuição foi apurada sobre o faturamento (base de cálculo) por imposição inconstitucional da exequente. Cita precedente do STF (RE 240.785). Insurge-se quanto ao encargo de 20% previsto no DL 1025/69, argumentando a não recepção deste pela CF/88. No mais, alega nulidade da CDA tendo em vista que não constam informações de juros de mora e atualização monetária, enquanto requisitos essenciais da Certidão de Dívida Ativa. Ainda, tendo em vista que o encargo do DL 1025/69 não foi inscrito em Dívida Ativa, entende que não pode ser cobrado, ou mesmo calculado juntamente com os juros. Intimada, a União Federal requereu o regular prosseguimento da execução pois ausente qualquer hipótese de nulidade da CDA. Sustentou a constitucionalidade da cobrança do encargo legal do DL 1025/69. Por fim, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, alega que a excipiente não se desincumbiu de seu ônus probatório. É o relatório. Decido. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de preexecutividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de nulidade da CDA, cabível a presente exceção. Cumpre, contudo, excluir desta hipótese a cognição de questões relacionadas à nulidade da CDA 80.6.13.046087-72. A executada sustenta que os valores inscritos em Dívida Ativa para cobrança resultam de valores de COFINS, os quais foram calculados com a indevida inclusão do ICMS na sua base de cálculo da COFINS. Não há elementos aptos a comprovar, de plano, a alegação da empresa executada. Portanto, tendo em vista que esta questão demanda dilação probatória, não pode ser conhecida nesta via processual excepcional. No que tange às CDAs 80213019724-31, 80613046086-91 e 80713017337-00, referentes a débitos tributários de IRPJ, CONTR. SOCIAL e PIS-FATUR (fls. 168), algumas considerações merecem registro. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa, por meio de GFIP, tratando-se da modalidade de lançamento por homologação, assim prevista no Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção, administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. O crédito, entretanto, já foi constituído por meio de declaração do sujeito passivo e, portanto, independente da atuação da Fazenda Pública. Quanto ao tema, o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, em seu Voto como Relator no julgamento do Resp 962.379/RS ((2007/0142868-9)), menciona que a jurisprudência sedimentada na 1ª Seção é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, que dispensa, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. De fato, não restam dúvidas da eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário, resultando, ainda, na confissão do débito declarado (GFIP) pelo contribuinte. Neste sentido, ainda, a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal,

constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Quanto à MULTA imposta, esta passa a ser exigível pela notificação do contribuinte para pagamento (lançamento ex officio). Desta forma, forçoso reconhecer a confissão do débito (DCG - débito confessado em GFIP), prescindindo de qualquer outro ato para tornar o crédito plenamente exigível. Não efetuado o pagamento na data do vencimento, o débito pode ser inscrito em Dívida Ativa, sendo exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Registre-se, por fim, que não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou pela declaração/confissão do débito. Consta, ainda, quando aplicáveis aos valores devidos, o termo inicial para cálculo da atualização monetária e juros de mora. Portanto, não há nulidade destas CDAs, uma vez que os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º e 5º e 6º da LEF. Destarte, a CDA que embasou a execução apresenta-se lícita e, portanto, apta para o prosseguimento da execução. A questão relativa à legalidade do acréscimo previsto no DL 1025/69 encontra-se assentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia (PRECEDENTES: REsp. n. 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010; REsp. n. 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.6.2009). Por tais razões, excluídas as questões relativas à CDA 80.6.13.046087-72, conheço, no mais, da exceção oposta, REJEITANDO-A no mérito. Intimem-se.

0001306-12.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TEGEDA COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO LTDA(SP212315 - PATRICIA DIAS)

Fls.25/26: defiro o desentranhamento da procuração de fls. 17 mediante a substituição por cópia. Fls.29: Tendo em vista o noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo.

0003809-06.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VISOCOPY VIDEO PRODUcoes LTDA - EPP(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Fls 33/37: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por VISOCOPY VÍDEO PRODUÇÕES LTDA, objetivando, em síntese, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa nº 80.6.15.012506-25, referentes a multa por atraso nas entregas de DCTF e IRPJ. Sustenta que entre o lançamento, em 2009, e a citação em 18/08/2015, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Houve manifestação da excepta/exequente afirmando a higidez do crédito tributário, salientando que houve lançamento de ofício, com notificação do contribuinte para pagamento, portanto, não caracterizada hipótese de prescrição do direito de cobrança. É o relatório. Decido. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de prescrição e nulidade da CDA, cabível a exceção. Compulsando os autos verifico que os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram objeto de lançamento ex officio Receita Federal. A excipiente descumpriu obrigação tributária acessória, no período compreendido entre março de 2009 a fevereiro de 2010, ensejando a aplicação de multa. Assim, o contribuinte foi NOTIFICADO por meio eletrônico, para efetuar o pagamento do débito, com datas de vencimento em 08/06/2012, 01/11/2012, 15/04/2013 e 16/04/2013. Assim, no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário operou-se pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, conforme artigo 142 do CTN. Ainda, considerando a data do período de apuração/ exercício e a data de vencimento da dívida, conclui-se que não houve decurso do prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN. Por sua vez, o crédito tributário lançado, revestido de liquidez, certeza e exigibilidade, quando não pago pode ser inscrito em Dívida Ativa. Com a constituição definitiva do crédito, passa a fluir o prazo prescricional para sua cobrança, conforme disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva. (grifo nosso) No presente executivo fiscal, o sujeito passivo foi notificado para pagar os débitos em 08/06/2012, 01/11/2012, 15/04/2013 e 16/04/2013, passando a fluir a partir desta data, em caso de não pagamento, o prazo prescricional. Contudo, o executivo fiscal foi ajuizado em 27/07/2015 e o sujeito passivo citado em 10 de agosto de 2015. Portanto, não restou caracterizada a hipótese de prescrição do direito de cobrança dos valores devidos pelo excipiente. Por tais razões, conheço a exceção oposta, REJEITANDO-A no mérito. Intimem-se.

0004275-97.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANDRA APARECIDA DE CARVALHO(SP212933 - EDSON FERRETTI E SP365532 - NAZIAZENO ALVES DA SILVA)

Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por SANDRA APARECIDA DE CARVALHO, com objetivo de extinção da presente execução. Alegando que seus dados cadastrais foram ilicitamente utilizados como recebedora de proventos na ordem de R\$ 91.500,00 da empresa New Jersey Comércio de Importação e Exportação, contudo, infôrma que nunca teve rendimentos tributáveis em toda sua vida. A exequente sustenta o não cabimento da medida excepcional, tendo em vista a necessidade de dilação probatória para comprovação das alegações. Pugnou pelo prosseguimento da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. O C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). A excipiente alega a utilização indevida de dados cadastrais, uma vez que nunca teve rendimentos tributáveis. Compulsando os autos verifico que a executada, intimada a prestar esclarecimentos na Receita Federal, não compareceu (fls. 43). Assim, foi glosado o valor de R\$ 15.022,00 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Não é possível, de plano, aferir a veracidade das alegações da excipiente e, portanto, reputo que a matéria aventada nesta exceção não é passível de conhecimento de

ofício, em especial porque depende de dilação probatória. Pelo exposto, DEIXO DE CONHECER da presente exceção, uma vez que as alegações da excipiente não podem ser aferidas de plano, pressuposto indispensável à viabilidade deste meio processual excepcional. Intimem-se.

0004471-67.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Fls. 07/18: Cuida-se de exceção de preexecutividade, oposta pela UNIMED DO ABC, sustentando a nulidade do título que embasa a presente execução. Alega que a ANS fundamenta a cobrança da taxa no inciso I do artigo 20 da Lei 9961/00, contudo, a base de cálculo do tributo foi criada pela RN (Resolução Normativa) ANS n.8, de 15 de fevereiro de 2005. Ou seja, foi criada por ato da própria Agência. Diante da ilegalidade da cobrança da taxa, a partir da qual foi emitida a CDA, requer o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo de execução fiscal. Intimada a se manifestar, a exequente sustentou a regularidade das CDAs apresentadas, bem como a exigibilidade Taxa de Saúde Suplementar. Pugnou pelo regular prosseguimento da execução (fls. 49/81). É o relatório. Decido. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de nulidade da CDA e falta de pressuposto processual, cabível a exceção. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa, apresentada pela ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, que o débito inscrito sob número 000000020071-93 (processo administrativo n. 33902005282200710) refere-se à Taxa de Saúde Suplementar devida por Planos de Saúde. A imposição tem por fundamento o disposto na Lei n. 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que, ao criar a Agência Nacional, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar nos seguintes termos: Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Art. 19. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica. (Vide Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001). Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; (...) 1o Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos. 2o Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS. 3o Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS. (...) 6o As operadoras de planos privados de assistência à saúde que se enquadram nos segmentos de autogestão por departamento de recursos humanos, ou de filantropia, ou que tenham número de usuários inferior a vinte mil, ou que despendem, em sua rede própria, mais de sessenta por cento do custo assistencial relativo aos gastos em serviços hospitalares referentes a seus Planos Privados de Assistência à Saúde e que prestam ao menos trinta por cento de sua atividade ao Sistema Único de Saúde - SUS, farão jus a um desconto de trinta por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, conforme dispuser a ANS. (Vide Medida Provisória nº 2.097-36, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). (...) 8o As operadoras com número de usuários inferior a vinte mil poderão optar pelo recolhimento em parcela única no mês de março, fazendo jus a um desconto de cinco por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, além dos descontos previstos nos 6o e 7o, conforme dispuser a ANS. (Vide Medida Provisória nº 2.097-36, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). (...) 11. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, nos casos de alienação compulsória de carteira, as operadoras de planos privados de assistência à saúde adquirentes ficam isentas de pagamento da respectiva Taxa de Saúde Suplementar, relativa aos beneficiários integrantes daquela carteira, pelo prazo de cinco anos. (Vide Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). O Superior Tribunal de Justiça tem orientação firmada no sentido da inexistência da Taxa de Saúde Suplementar prevista no artigo 20, I, da Lei nº 9.961/00, uma vez que a base de cálculo foi definida, posteriormente, pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANS (artigo 3º da RDC 10/00). Portanto, a base de cálculo foi estabelecida sem observância do disposto no artigo 97, IV, do CTN, ferindo o princípio da legalidade estrita. Quanto ao tema transcrevo trecho de Voto do Ministro Herman Benjamin: ... Nesse contexto, no que toca especificamente à taxa instituída pela Lei 9.961/2000, extrai-se da leitura do art. 20, I, que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar será correspondente ao número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde. Posteriormente, veio a Resolução RDC nº 10/2000, em seu art. 3º, caput, delinear a base de cálculo do referido tributo como sendo a média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederam ao mês de recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras. Nesses termos, a problemática surgida com a identificação da base de cálculo reside em saber se, tendo a lei se referido ao número médio, tal componente seria suficiente para efetuar a devida mensuração do fato econômico relativo à incidência do tributo em evidência. Parece-nos indubitável que a imprecisão dos termos utilizados pelo legislador leva-nos, sem maiores esforços matemáticos, a concluir pela impossibilidade de uma quantificação objetiva para o cálculo da taxa. Mais especificamente, a palavra média, em termos estatísticos, tem o seguinte significado: valor calculado a partir de uma distribuição, segundo regra previamente definida, e que representa essa distribuição (v. Dicionário Houaiss)? numa distribuição, valor que se determina segundo uma regra estabelecida a priori e que se utiliza para representar todos os valores da distribuição (v. Dicionário Aurélio). Assim, pode-se verificar que somente por meio da previsão do art. 3º da mencionada Resolução é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo infra legal acabou por ter o condão de estabelecer, por assim dizer, a própria base de cálculo da referida taxa. A partir disso, cabe-nos examinar a validade da Resolução RDC nº 10/2000, em confronto com o disposto no art. 97, IV, do CTN, que dispõe: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...) IV- a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o

disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65 Considerando-se, dessa forma, a imposição da legalidade estrita delineada acima, temos que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afigura-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000, ato infra legal que, por fixar - de fato- a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN...(GRIFOS). Desta forma, a Corte Superior firmou-se no sentido da invalidade da previsão contida no referido art. 3º da Resolução 10/2000 da ANS, a qual estabeleceu, por ato infra legal, a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Neste mesmo sentido, confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE. INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se trata de matéria infraconstitucional e que, se houvesse ofensa, seria apenas reflexa ao texto da constituição. Precedentes: RE 430.267. Min. Eros Grau, DJ de 6.6.2008; AI 660.203/RJ, Min. Gilmar Mendes, DJ de 7.3.2008; EDcl no AgRg no AgRg no Ag 758.270/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.3.2007. 2. Somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da respectiva Taxa. Assim, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. 3. A base de cálculo deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC nº 10/2000, ato infra legal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da TSS, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.4.2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1329782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Verifica-se que somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. 3. Não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afigura-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000, ato infra legal que, por fixar - de fato - a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 728330/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 15/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO AO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICA E JURÍDICA DA LEI 9.661/00. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. Caso em que o acórdão embargado não conheceu do recurso especial sob o argumento de que a verificação dos requisitos necessários à instituição da Taxa de Saúde Suplementar demanda a discussão acerca da constitucionalidade da Lei 9.961/2000 em face do art. 145 da CF/88, matéria cuja discussão é inviável em sede de recurso especial. 3. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento segundo o qual a controvérsia acerca da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional, uma vez que a ofensa à Constituição Federal, acaso existente, seria meramente reflexa. Precedentes: RE 430.267. Min. Eros Grau, DJ de 6/6/2008; AI 660.203/RJ, Min. Gilmar Mendes, DJ de 7/3/2008; EDcl no AgRg no AgRg no Ag 758.270/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8/3/2007. 4. Por consequente, quanto à violação à legislação infraconstitucional, verifica-se que somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC n. 10/00 foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. 5. Não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afigura-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC n. 10/00, ato infra legal que, por fixar a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/04/2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10/6/2009. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 1.075.333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010) A questão ventilada pela excipiente, de fato, encontra respaldo no entendimento já pacificado da Corte Superior e, em vista da inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar que originou a dívida, a CDA apresentada padece de nulidade posto que não representa tributo devido. Assim, a extinção do presente feito é medida impositiva. Diante do exposto, conheço da exceção oposta para, ACOLHENDO-A quanto ao mérito da questão, extinguir a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. PRI. Santo André, 18 de fevereiro de 2016.

0007283-82.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X BUFFET DEMARCHI LTDA - ME(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP362898 - JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA)

Preliminarmente, a teor do previsto no art. 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, procuração instrumento original, cópia do contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes

para outorgar procuração. Int.

0000745-51.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

Preliminarmente, dê-se ciência da redistribuição dos presentes autos, para manifestação. Int.

0000750-73.2016.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X CONDOMINIO EDIFICIO DO CARMO(SP043854 - LUIZ CARLOS MORTATTI DE BRITO LIMA)

Preliminarmente, dê-se ciência da redistribuição dos presentes autos. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0000752-43.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X METALFAC METALURGICA INDUSTRIAL LTDA - ME(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA)

Preliminarmente, dê-se ciência da redistribuição dos presentes autos, para manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003159-03.2008.403.6126 (2008.61.26.003159-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-42.2005.403.6126 (2005.61.26.003202-4)) COMERCIAL E CLIMATIZACAO DE FRUTAS SEIYU LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP144782 - MARCIA MALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL E CLIMATIZACAO DE FRUTAS SEIYU LTDA

Tendo em vista a informação supra, publique-se o despacho de fls. 509. Publique-se e Int.(...) Proceda-se a secretaria a conversão destes autos em cumprimento de sentença. Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

Expediente Nº 4369

MANDADO DE SEGURANCA

0005926-67.2015.403.6126 - DANIELA UMEMOTO(SP334342 - ELIAS JESUS ARGACHOFF E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por DANIELA UMEMOTO, qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio profissional não obrigatório junto à empresa VOLKSWAGEN SERVIÇOS LTDA. Alega ser aluna regularmente matriculada no curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto à referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) ou, ainda, não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na VOLKSWAGEN SERVIÇOS LTDA. Juntou documentos (fls. 11/20). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos, assim como a liminar, para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls. 22/27). Notícia da interposição de Agravo Retido pela embargada (fls. 33/39). A autoridade impetrada, através do Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, prestou informações (fls. 40/45). Aduz que, em razão do número grande de decisões judiciais em seu desfavor, revogou a exigência de coeficiente de aproveitamento (CA) maior ou igual a 2. Manteve, porém, a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 55/56). Contraminuta ao Agravo Retido às fls. 51/54. É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Muito embora a autoridade impetrada tenha suprimido o inciso II do artigo 5º da Resolução ConsEP nº 112, deixando de exigir que os alunos comprovem CA maior ou igual a 2, persiste o interesse de agir, pois subsiste a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. Conforme já esposado na decisão que apreciou a liminar, a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores

profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante DANIELA UMEMOTO de realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0006068-71.2015.403.6126 - KEVIN MARTINS TSUKIOKA(SP223650 - ANELISE COELHO DA SILVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por KEVIN MARTINS TSUKIOKA, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure realização de estágio profissional não obrigatório junto à empresa KOSTAL ELETROMECÂNICA KTDA. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que

pretende realizar estágio não obrigatório junto à referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) ou, ainda, não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio supervisionado. Juntou documentos (fls. 08/25). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos, assim como a liminar, para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls. 28/33). A autoridade impetrada, através do Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, prestou informações (fls. 41/46), pugnando pela denegação da segurança, pois a decisão de não autorizar realização de estágio não violou direito líquido e certo da impetrante, tendo agido dentro dos estritos limites normativos e na busca da manutenção da proposta pedagógica da universidade. Houve notícia de interposição de Agravo Retido contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 47/54), por parte da autoridade impetrada. O Impetrante, por sua vez, apresentou contraminuta (fls. 60/65). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 55/56). É o breve relato. DECIDO. Conforme já esposado na decisão que apreciou a liminar (fls. 28/33) a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...). Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator: José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica,

regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante KEVIN MARTINS TSUKIOKA de realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0006345-87.2015.403.6126 - MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP342369A - MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Objetivando aclarar a sentença que julgou extinto o processo, denegando a segurança pretendida, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que há omissão no julgado, tendo em vista que, formulados três pedidos autônomos, aos quais foram vinculadas duas causas de pedir diversas, a sentença tratou apenas do primeiro pedido da Embargante. A Embargante alega que a necessidade de apreciação da questão referente à ofensa à não cumulatividade, uma vez que uma vez que poderia conduzir a um entendimento diverso sobre a matéria, por se tratar de causa de pedir autônoma. Sustenta que a majoração da alíquota das Contribuições ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras não respeitou o princípio da legalidade tributária, consagrado no artigo 150, I, da CF/88 (e artigo 97 do CTN), tampouco o regime legal da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, instituído com fundamento no art. 95, 12, da CF/88. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 459, do CPC, o juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Não há que se falar, portanto, em omissão quanto ao não acolhimento de causa de pedir. No mais, registre-se que a impetrante formula o mesmo pedido nos itens a.1 e a.2, contudo, neste sustenta a ilegalidade da norma que restabeleceu as alíquotas das contribuições sociais sem autorização para desconto dos créditos relativos às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Sem fundamento a alegação de omissão neste ponto, uma vez que a sentença expressamente reconhece que o Decreto nº 8.426/2015 foi editado em observância ao disposto no artigo 27, 2º da Lei 10.865/2004, que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, afastando a alegada ofensa ao artigo 150, I, da Constituição Federal, uma vez que estas Contribuições foram instituídas por lei própria, atendendo ao princípio da legalidade tributária. Reconheço, contudo, a omissão quanto ao pedido subsidiário formulado no item a.3, deduzido com fundamento na ofensa ao regime legal da não cumulatividade (tópico 2.2). A impetrante, neste ponto, sustenta que a pretexto de restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS, O Decreto 8426/15 não outorgou o necessário direito ao crédito sobre as receitas financeiras, afrontando determinação legal. Alega que, ao menos, deve ser assegurado o direito ao desconto dos créditos sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, nos termos do caput do art. 27 da Lei 10865/04. Requer, desta forma, ordem para que as autoridades se abstenham de impedir que a impetrante registre os créditos de PIS/COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, valendo-se das mesmas alíquotas previstas nos artigos arts. 3º das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03. Submetida à apreciação pelo Tribunal ad quem, por meio do Agravo de Instrumento n. 0026216-51.2015.4.03.0000, a questão da não cumulatividade foi assim decidida: A controvérsia debatida nos autos cinge-se à determinação contida no decreto nº 8.426/2015, a qual restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. As contribuições sociais discutidas nestes autos (PIS e COFINS) foram instituídas pelas Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91. Superada a discussão quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, foram editadas as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 que alteraram a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. Além disso, as referidas leis (10.637/02 e 10.833/03) fixaram as alíquotas do PIS e da COFINS nos seguintes termos: Lei nº 10.637/02 Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Lei nº 10.833/03 Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Sobre o tema, ainda, anoto que a Lei nº 10.865/04 assim dispõe: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Como se infere do preceituado nas leis citadas, o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência. Nesse ponto, é importante destacar que não há qualquer

ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004). Além disso, em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas indigitadas pelo decreto nº 8.426/15. Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Des. Federal Carlos Muta, proferida no AI 2015.03.00.018391-0, em 24.08.2015:..Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no decreto 8.426/2015. Como já explicitado, tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade.... (grifos). Quanto à alegação de violação ao princípio da não-cumulatividade, é importante dizer que o artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES. Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não assiste razão ao agravante quanto alegação de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não-cumulatividade, porque tal creditamento não possui mais fundamento legal. A jurisprudência já declarou que não há qualquer ilegalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS. ARTS. 3º, V, DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. APROVEITAMENTO. REVOGAÇÃO. É legítima a revogação posterior dos benefícios instituídos pelos arts. 3º, V, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 pelos arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/2004. (TRF4, AC 4469/RS, relator Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, DJe 23.02.2010) TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS. ARTS. 3º, V, DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. A disciplina do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, 12, da Constituição Federal, foi relegada à lei. É ela quem deverá estipular quais as despesas passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração, não havendo falar, em princípio, na manutenção de determinados créditos eternamente. Os arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou a segurança jurídica, mas por implicar tal alteração em aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, o que só ficou expresso em relação ao art. 37 do referido diploma legal. (TRF4, APELREEX 1270/RS, relatora Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DJe 11.05.2010) Demais disso, quanto à alegação de possível creditamento das despesas financeiras, anoto que o artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte, visto que claramente declarou que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente (grifos). Ante ao exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, para, no mérito suprir a omissão apontada, nos termos da fundamentação. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se.

0006378-77.2015.403.6126 - MARIANE HELEN DE OLIVEIRA(SP254745 - CHRISTIANE FERREIRA GOMES) X DIRETOR GERAL DA FAINC - FACULDADES INTEGRADAS CORACAO DE JESUS(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E SP346012 - LUCIA MAIRA DE CASTRO PINHEIRO SOBREIRA)

Vistos, etc. O impetrante, apesar de regularmente intimado (certidão de fls.336) a regularizar a representação processual, trazendo aos autos o instrumento do mandato, ficou-se inerte. Assim sendo, a ausência do instrumento do mandato implica em indeferimento da petição inicial, já que a representação por advogado regularmente inscrito é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante Art.295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I..

Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança impetrado por SIDNEI MARTINS, qualificado nos autos, em face de ato praticado, em tese, pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, objetivando reconhecimento de direito ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/174.338.154-6), desde o requerimento administrativo (13/08/2015), mediante reconhecimento da especialidade do labor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (de 21/11/1989 a 23/04/2014) e conversão inversa dos períodos laborados para as empresas INDÚSTRIA TEXTIL A ATLÉTICA LTDA (de 03/11/1986 a 01/06/1989) e CLEAR LAVANDERIA LTDA (de 01/09/1989 a 20/11/1989). Subsidiariamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos especiais eventualmente reconhecidos para comum, com aplicação do fator multiplicador 1,4, desde que não atinjam 25 anos no total. Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, bem como a aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, no caso de descumprimento da ordem judicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 42/119). Foram prestadas informações (fls. 127 e 128/137). O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 139). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo Impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. No mais, não assiste razão ao Impetrado quanto à falta de interesse de agir do Impetrante, tendo em vista que não houve reconhecimento de tempo especial em âmbito administrativo. Ainda, a preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. No entanto, tendo em vista que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Quanto à última alegação preliminar, o réu a suscitou para o caso de ter sido o benefício indeferido há mais de dez anos. Tendo em vista que este fato data de 13/08/2015, afasta a alegação de decadência. Superadas as questões processuais preliminares, a análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria, deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO

NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar

providimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia posto nos autos a enquadramento da especialidade do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (de 21/11/1989 a 23/04/2014) e conversão inversa dos períodos laborados para as empresas INDÚSTRIA TEXTIL A ATLÉTICA LTDA (de 03/11/1986 a 01/06/1989) e CLEAR LAVANDERIA LTDA (de 01/09/1989 a 20/11/1989). Passo a análise do pedido à luz das provas produzidas. Para a comprovação da especialidade do labor junto à empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA, o Impetrante acostou aos autos as cópias da CTPS de fls. 61/93, 94/97 e 99/102, bem como cópias de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 103/104), com informação de exerceu as atividades de operador de máquinas I, guarda, segurança de residência e vigilante chefe de equipe, estando exposto ao agente físico ruído em intensidade de 91 dB (A) no interregno de 21/11/1989 a 31/03/1991, e, a partir de 01/04/1991, somente aos riscos inerentes de suas funções como guarda. É possível reconhecer a especialidade do intervalo de trabalho compreendido entre 21/11/1989 e 31/03/1991 em razão da exposição ao ruído de 91 dB (A), ou seja, superior ao limite máximo permitido em lei para fins de caracterização da nocividade da atividade profissional. Ademais disso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 103/104 atende às normas previstas na Instrução Normativa INSS nº. 45/2010, uma vez que menciona o documento o modo em que ocorreu exposição a agentes nocivos à saúde do autor, isto é, de modo habitual e permanente e, ainda, em intensidades superiores ao máximo permitido por lei. Ainda, o documento está devidamente assinado por representante da empresa, possuindo registro dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Vale ressaltar, o STF fixou tese em RE com repercussão geral acerca da não descaracterização da atividade especial pelo uso de EPI eficaz, para o ruído. No tocante ao interregno de 01/04/1991 a 28/04/1995, em particular, segundo a fundamentação supra, cabe enquadramento como atividade especial por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com efeito, as funções exercidas pelo Impetrante no período de 01/04/1991 a 28/04/1995 se enquadram por analogia ao rol exemplificativo do código nº. 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, quais sejam, as de extinção de fogo, guarda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial e, ainda, a Súmula nº. 26 da Turma Nacional De Uniformização De Jurisprudência Dos Juizados Especiais Federais, in verbis: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. (DJ 01/07/2005 - pág. 1430 - Seção I - PU n. 2002.83.20.002734-4 - Turma de Uniformização). Dessa forma, faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade no período de 01/04/1991 a 28/04/1995. Importante frisar que apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei nº 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade dessas atividades extinção de fogo, guarda, mesmo com a entrada em vigência do Decreto nº. 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469/RS, Rel. Min.

Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). Registre-se, ainda, que a Lei nº. 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança.No mais, vale mencionar que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE nº. 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora nº. 16 do Ministério do Trabalho e Emprego as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas, pois oferecem eminente risco à integridade física.Quanto à habitualidade e intermitência em atividades perigosas, acolho entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).Por oportuno, para mensurar os perigos da atividade do Impetrante, transcrevo trecho do PPP, referente às suas funções:Como guarda/vigilante: Controla/mantém a ordem e a disciplina nas áreas da empresa, preserva patrimônio e segurança da empresa, e veículos e materiais em pátios externos. Controla entrada e saída de pessoas, veículos e materiais, mercadorias, conferindo documentos. Orienta trânsito interno. Porta arma de fogo de modo habitual e permanente.Como segurança de residência: Vigia residência e presta apoio em termos de segurança a todos os residentes. Conferir por ocasião passagem de serviço todo o equipamento existente no posto inerente a função. (...) Porta arma de fogo revólver.As atividades acima transcritas demonstram que o Impetrante esteve sujeito ao risco inerente das atividades de vigilância e segurança patrimonial, atividades essas relacionadas ao transporte de valores que efetivamente o expôs a roubos ou outras espécies de violência física. Ademais, confira-se nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHO PERIGOSO. VIGIA.1 - De rigor o reconhecimento da atividade especial desempenhada pelo autor no período de 01/12/1969 a 28/08/1970, posto que sujeito à pressão sonora equivalente a 88 decibéis, conforme Formulário DSS-8030 e laudo pericial acostados aos autos.2 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que estiver a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.3 - A reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, inclusive dispensando a utilização de armas de fogo.4 - Comprovado o tempo de serviço de 32 anos e 21 dias até o requerimento administrativo formulado em 16 de abril de 2003, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez implementados os requisitos idade mínima de 53 anos e pedágio de 40% do tempo faltante, de acordo com as regras de transição impostas pela Emenda Constitucional nº 20/98.5 - Remessa oficial e recurso do INSS desprovidos. Apelação do autor a que se dá provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0006211-47.2006.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015).Feitas essas considerações, quanto ao interregno de 29/04/1995 a 23/04/2014, tem-se que nele o Impetrante laborou como guarda, segurança de residência e vigilante, havendo possibilidade de reconhecimento do labor em atividades especiais por restar devidamente comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 103/104) que ele exerceu atividades nocivas à sua integridade física com porte de arma de fogo no desempenho de suas atividades.Deste modo, faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade no interregno de 29/04/1995 a 23/04/2014.Pretende o Impetrante, por fim, conversão do tempo de serviço comum dos períodos de 01/11/1986 a 01/06/1989 e de 01/09/1989 a 20/11/1989, laborados antes do advento da Lei 9.032/95, para o de tipo especial com aplicação de fator redutor, pleito esse que não merece prosperar. Isso porque, para fins de concessão de aposentadoria especial, perdurou a viabilidade da pretensão do Impetrante, de conversão do tempo comum em especial, até a edição da Lei n. 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91.Na data do requerimento de aposentadoria do Impetrante, sendo ela 13/08/2015, portanto, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida por ela, ainda que nos períodos anteriores à Lei 9.032/95.Com a edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, o Texto Constitucional, expressamente, proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (art. 40, 4º, C.F.).O Impetrante apenas poderia defender, com sucesso, a existência de direito adquirido à contagem majorada de seu tempo de serviço especial, com a conversão para especial do tempo comum prestado antes da Lei 9.032/95, se tivesse adquirido direito ao benefício previdenciário antes da mudança do regime jurídico. Não é o caso, no entanto.A jurisprudência do STJ registra posicionamento desfavorável à pretensão da autora (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297345).O objetivo do Impetrante, a bem da verdade, é beneficiar-se das regras de aposentadoria previstas antes do advento da Lei nº. 9.032/95 para obter um acréscimo no tempo de serviço especial. Beneficiar-se, parcialmente, de dois regimes jurídicos, extraindo o que há de mais benéfico de cada um deles, representa, na prática, a criação de um regime individual, o que não deve ser chancelado.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício, mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço.Transcrevo, a seguir, a ementa dos seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO.1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de

previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ.2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial.4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior.5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO.7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95.II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico.III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos.IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial (em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum.VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje.27/11/09.Por estas razões, improcede o pedido do autor quanto à conversão inversa.Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso a contagem do tempo de atividade especial do Impetrante, considerando o tempo em atividade especial aqui reconhecido: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O agente agressivo a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o Impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 24 anos, 05 meses e 3 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Portanto, improcedente o pedido principal.Verifico que o Impetrante formula pedido subsidiário de reconhecimento de direito a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Da contagem do tempo de serviço comumPasso a contagem do tempo de atividade comum do Impetrante considerando o tempo em atividade especial aqui reconhecido, já aplicando o fator 1,4 a que tem direito: Verifico que, pela contagem acima realizada, o Impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 37 anos e 19 dias de tempo de serviço comum, tempo suficiente para gozar do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De outro giro, com espeque na Súmula 271 do Superior Tribunal Federal, o pedido de percepção de parcelas vencidas em mandado de segurança é improcedente. Os efeitos patrimoniais resultantes da concessão de mandado de segurança somente abrangem os valores devidos a partir da data da impetração mandamental, excluídas, por consequência, as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação de mandado de segurança.Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para, mediante enquadramento como tempo de atividade especial do período de trabalho compreendido entre 21/11/1989 a 23/04/2014, conversão para comum e soma aos demais períodos comuns, reconhecer o direito de SIDNEI MARTINS ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.338.154-6) desde a data da entrada do requerimento administrativo (13/08/2015), com efeitos financeiros somente a partir da data da impetração deste writ (26/10/2015). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº. 69/06 e nº. 71/06 e Provimento Conjunto nº. 144/11:1. Número do benefício : 42/174.338.154-6;2. Nome do segurado : SIDNEI MARTINS;3. Benefício concedido : Aposentadoria por tempo de contribuição;4. CPF : 118.419.248-06;5. Nome da mãe : JANDIRA SANTINA MARTINS;6. Endereço do segurado : Rua Dr. Aureliano da Silva Arruda, nº. 314, no bairro Cidade São Mateus, na cidade de São Paulo - SP com CEP 03960-050;7. Reconhecimento de tempo comum como especial: de 21/11/1989 a 23/04/2014.P.R.I.O.

0006496-53.2015.403.6126 - TRANSPORTADORA MATTOS EIRELI(SP264831 - AGEILDO JOSE DE LIMA E SP355565 - NILTON SANTOS) X DELEGADO REGIONAL SECRET RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TRANSPORTADORA MATTOS EIRELI, nos autos qualificada, contra ato do SR.DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e PROCURADOR

SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, com fito de determinar às autoridades impetradas a realização de baixa em averbação de imóvel de matrícula nº. 19.763 arrolado em 06/04/2000 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS junto ao Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ribeirão Pires/SP. Aduz o Impetrante, em síntese, que o crédito tributário que ensejou o arrolamento foi satisfeito, entretanto não foram adotadas providências para baixa da averbação realizada em matrícula de bem imóvel que lhe pertence. No mais, segundo o Impetrante, a exigibilidade do crédito esteve suspensa desde meados do ano de 2000, sendo inclusive obtidas desde esse ano certidões negativas de débitos relativos a tributos federais. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/32). Determinada a inclusão do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (SP) como autoridade coatora, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 61). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 43/52 e fls. 53/60). O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André (SP) prestou informações, e em síntese, aduz não ser parte legítima, uma vez que a teor do art. 64 da Lei nº. 9.532/97 sua instituição é responsável para comunicar a liquidação do crédito tributário antes da inscrição deste crédito em dívida ativa e, no caso dos autos, a liquidação ocorreu somente após a inscrição. O Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (SP), por sua vez, aduziu, em síntese, que também não é parte legítima, pois o ato foi praticado pelo INSS e não por ele, ainda, que não há nos autos prova da prática de ato administrativo abusivo ou ilegal. Intimado a se manifestar (fls. 61), o Sr. Delegado da Receita Federal em Brasil em Santo André (SP) consignou não enxergar qualquer óbice para a concessão da medida liminar requerida pela impetrante, tendo em vista inexistência de pendências para com a União, seja de natureza tributária ou de natureza previdenciária (fls. 64). A medida liminar foi concedida (fls. 67/69). O Ministério Público Federal consignou ausência de interesse público capaz de justificar sua intervenção (fls. 77). É o breve relato. DECIDO. As preliminares confundem-se com o mérito e serão com ele analisadas. O Mandado de Segurança é um remédio constitucional que possui por seu objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No caso em tela, vislumbro ocorrência de ato omissivo das autoridades públicas competentes, posto não ter havido informe ao Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ribeirão Pires/SP da satisfação do crédito tributário, com a conseqüente baixa na averbação na escritura do bem imóvel do Impetrante. Os documentos de fls. 49/52, 58/59 e 65/66 demonstram a verossimilhança das alegações do Impetrante. Contudo, é preciso discernir qual autoridade quedou-se omissa. A averbação realizada na matrícula do imóvel foi realizada com fundamento na Lei nº. 9.532/97 e, nos termos do seu artigo 64, 8º e 9º, compete à Secretaria da Receita Federal comunicar a liquidação do crédito ao competente registro imobiliário, órgãos e entidades, que, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados e, também, se for o caso, a Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do devedor quanto aos demais bens e direitos, isso ANTES da inscrição deste crédito em dívida ativa, todavia compete Fazenda Nacional comunicar a esses órgãos caso a liquidação ocorra DEPOIS da inscrição em dívida ativa. A letra da lei é clara, veja-se: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. (negritos acrescidos). Colho dos autos (fls. 49/50) que o crédito, outrora em cobro pela Fazenda Nacional, inscrito na dívida ativa consubstanciou a execução fiscal de autos nº. 505.01.2000.013431-0 que tramitou perante o Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Ribeirão Pires, tendo-se notícia da sua integral satisfação em 30/11/2007 (fls. 58/60), portanto após seu encaminhamento para inscrição em dívida ativa. Logo, quedou-se omissa a Procuradoria da Fazenda Nacional. Sem olvidar, mesmo que não se considerasse ato omissivo da Procuradoria da Fazenda Nacional, de acordo com entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando uma autoridade apontada como coatora detém poderes e meios para proteção de direito líquido e certo, na ocasião da concessão da segurança, cabível é a Impetração do writ contra essa autoridade, mesmo que ela não tenha participado diretamente do ato de lesão ou ameaça de lesão, ou omissão, e essa nada mais é do que a adoção da denominada Teoria da Encampação. Nesse sentido, confira-se a ementa do seguinte julgado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSIONISTAS DE FISCAIS DE RENDA. PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE PELA UFIR. REAJUSTE CONCEDIDO AOS SERVIDORES ATIVOS POR MEIO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O SINFRETERJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. RECURSO PROVIDO. 1. O pólo passivo da ação constitucional de Mandado de Segurança é aquela autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder, em substituição processual formal ao ente público que suportará os efeitos de eventual concessão da segurança. 2. A autoridade coatora, em Mandado de Segurança, não é somente aquela que executa diretamente o ato impugnado, mas também quem detenha poderes e meios para praticar o futuro mandamento, porventura, ordenado pelo Judiciário; incabível é a impetração do writ contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, de sorte que a segurança, acaso concedida, seria inexecutável. 3. A indicação da Governadora e da Secretária de Administração e Reestruturação do Estado se mostra coerente, uma vez que tais autoridades superiores possuem poder de mando e competência para corrigir o ato impugnado, além de que a transação que instituiu o reajuste e deu ensejo à irrisignação dos impetrantes foi celebrada entre o Executivo e o Sindicato dos Fiscais de Renda do Estado do Rio de Janeiro. 4. Ademais, a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita a perfeita identificação do agente coator pelo impetrante, o que levou esta Corte a adotar a Teoria da Encampação, segundo a qual se torna legítima a autoridade hierarquicamente superior que, ao prestar as informações de estilo, além de suscitar sua ilegitimidade passiva, enfrenta o mérito e defende o ato tido como ilegal. 5. Recurso Ordinário provido para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça carioca, para que, superada a preliminar de ilegitimidade passiva, dê prosseguimento ao Mandado de Segurança, julgando-o como entender de direito. (RMS 26.230/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 22/09/2008). (negrito acrescido). Nessa esteira, as duas autoridades apontadas como coadoras possuem poderes e meios para proteção do direito líquido e certo do Impetrante na ocasião da

concessão da segurança, dessa forma, não há o que se falar em ilegitimidade passiva de uma delas. Importante frisar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação. A matéria posta em deslinde versa sobre o sujeito ativo da revogação do ato administrativo que averbrou na escritura do bem imóvel haver créditos tributários em favor do INSS, como se sabe a revogação trata-se também de ato administrativo, deste modo sujeita as mesmas qualidades das declarações jurídicas dessa variedade. Como regra, o sujeito ativo da revogação de um ato administrativo é autoridade no exercício de funções e competências administrativas, descabendo ao Judiciário a revogação, posto que acarretaria na violação da independência recíproca disposta no artigo 2º da Constituição Federal, por isto que na concessão da medida liminar de fls. 67/69 determinou-se que as autoridades impetradas realizem a baixa na averbação (...). O ato da averbação poderia naturalmente ser revogado pela autoridade que o produziu ou seu superior hierárquico. No presente caso, há possibilidade de pessoa fora da linha hierárquica revogar o ato, mesmo que fora de sua alçada, visto a da Lei nº. 9.532/97, em seu artigo 64, 8º e 9º, conferir competência de revogação às autoridades impetradas, dessa forma possuem poderes e meios para proteção do direito líquido e certo. Por fim, a relação jurídica decorrente da averbação matrícula do imóvel do Impetrante não mais atende ao interesse público, pois, como informam as autoridades impetradas, não há qualquer débito de natureza previdenciária ou tributária inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) ou não que seja o Impetrante devedor (fls. 52, fls. 58/60 e fls. 66), não sendo razoável que ele encontre-se impedido dá-lo como garantia a seus fornecedores, o que evidencia o direito líquido e certo do Impetrante. Diante do exposto, e confirmando a medida liminar concedida, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como ato omissivo a inexistência de informe da liquidação dos créditos tributários que ensejaram inserção em 06/04/2000 da prenotação nº. 67.626, no registro nº 2, da matrícula do imóvel registrado sob o nº. 19.763 no Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ribeirão Pires/SP, determinando que as autoridades impetradas realizem a baixa da averbação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. O

0006746-86.2015.403.6126 - PARANAPANEMA S/A (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por PARANAPANEMA S/A, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando que não lhe seja exigida a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91, alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/66, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de compensação aos seus empregados, a saber: adicionais de periculosidade e insalubridade, adicional noturno, 13º salário e descanso semanal remunerado. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluiriam da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Pretende, finalmente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC. Juntou documentos (fls. 35/42). Indeferida a liminar (fls. 52/54). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 63/75), pugnano pela denegação da segurança, diante do conceito de salário de contribuição. Aduz que todas as verbas de natureza salarial participam do cálculo do salário de contribuição, que é a base de cálculo das contribuições previdenciárias, e, na descrição da hipótese de incidência das contribuições sociais, estão abrangidos todos os ganhos percebidos pelo empregado em função do contrato de trabalho. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. É o relatório. Fundamento e Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito. Quanto ao tema suscitado no presente feito, este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros. Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-

contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pleiteadas na inicial.1) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE e; 2) ADICIONAL NOTURNO:O adicional noturno (art. 73, CLT), bem como os adicionais de insalubridade e de periculosidade possuem natureza salarial e, inclusive, são computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias (art. 142, 5º, CLT).Nessa medida, as horas extras, o adicional noturno, o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade ostentam evidente natureza remuneratória, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição.Ademais, não estão elencados pelo artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91.O E. STJ assim já decidiu:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a

competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade e insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, 1ª Turma, AGA 201001325648, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 25/11/2010) G.N. Por fim, também não há ampliação indevida da base de cálculo, fundada na Emenda Constitucional n. 20/98, dado que a exação questionada tem sede constitucional no artigo 195 da Carta, anotando-se, ainda, que o artigo 195, 4º, da Constituição Federal, prevê a edição de lei complementar para a instituição de outras fontes destinadas à manutenção ou expansão da seguridade social, não sendo lícito concluir que a contribuição previdenciária a cargo do empregador seja contribuição residual, vale dizer, contribuição nova ou criadora de fonte diversa das já existentes. 3. GRATIFICAÇÃO NATALINA: A base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de remuneração é mais amplo do que o de salário, já que envolve outros rendimentos além deste último. Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária. Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente. É o que ocorreu no caso da gratificação natalina. A respeito, confira-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INEXIGIBILIDADE. HORAS-EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: terço constitucional de férias. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: férias gozadas, horas-extras e gratificação natalina. 3. Considerando que a ação foi movida em 30/05/2014, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 30/05/2009. 4. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 6. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 7. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou. 8. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 9. Apelação do contribuinte parcialmente provida. (AMS 00099080720144036100, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 4. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO: O descanso semanal remunerado é hipótese de interrupção do contrato de trabalho e assim sendo, configura-se hipótese em que, apesar de não haver a contraprestação pelo trabalho, persiste o dever do empregador de pagar o salário. Não há ruptura do contrato, mas mera interrupção da prestação do labor. Dessa maneira, considera-se que as prestações pagas aos empregados a título de descanso semanal remunerado possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *in situ* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. N.n.3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009528-87.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.009528-2/SP RELATOR Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA) G.N. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006824-80.2015.403.6126 - KLEBER PAULO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Vistos, etc. Apesar de regularmente intimado a regularizar a representação processual, apondo assinatura no instrumento do mandato, ficou-se o impetrante inerte, como consta da certidão de fls. 146. Considerando que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (artigo 36 do CPC), mediante procuração outorgada por quem detém poderes específicos, resta ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. RENÚNCIA DE ADVOGADO. ART. 45 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No agravo inominado, a recorrente não infirmou os fundamentos da decisão agravada nem tampouco aduziu qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão, que fica mantida como posta. 2. O art. 45 do Código de Processo Civil prevê que o prazo pelo qual o advogado continuará a representar o mandante - e, conseqüentemente, aquele dentro do qual deve ser nomeado o substituto do renunciante - é de dez dias, contados a partir da comprovação da ciência do outorgante, pelo outorgado, acerca da renúncia. 3. Trata-se de norma especial, que se sobrepõe à norma geral prevista no art. 13 do Código de Processo Civil, tomando despicie - no caso de comprovação da ciência da renúncia do procurador - a intimação da parte, pelo julgador, para sanar a irregularidade da representação processual, competindo à parte, devidamente notificada pelo renunciante, constituir novos procuradores para atuar no feito, independentemente de intimação judicial. 4. Tendo em vista a inércia da demandante em regularizar sua representação processual, e configurando-se a capacidade da parte de estar em Juízo como um dos requisitos de validade do processo, de rigor a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 5. Agravo inominado não provido. (AMS 00165742920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e arquivem-se. P.R.I.

0006878-46.2015.403.6126 - JOSE MOREIRA DA SILVA FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ MOREIRA DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria tempo de contribuição (NB 42/173.158.953-8), desde a data da entrada do requerimento administrativo (16/03/2015), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (de 03/09/1980 a 13/09/1983), VLADOS INDÚSTRIA DE VÁLVULAS LTDA (de 02/04/1986 a 29/08/1988), SHV GÁS BRASIL LTDA (de 01/12/1988 a 01/07/1989) e FORJAFRIO INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA (de 02/10/1989 a 16/01/1992) somando-os com o período laborado na empresa LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (de 15/06/1992 a 05/03/1997) e posterior conversão para comum com aplicação do fator 1,4. Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros legais moratórios, e honorários advocatícios, bem como a aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, no caso de descumprimento da ordem judicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/81). A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 87). O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 91). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 93). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades

exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (fórmula SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode

não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifêi). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Inicialmente, colho dos autos que o período de trabalho compreendido entre 15/06/1992 a 05/03/1997 junto à empresa LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, obteve enquadramento como atividade especial em âmbito administrativo. É, portanto, incontroverso. Dessa forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho exercidos pelo Impetrante junto às empresas BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (de 03/09/1980 a 13/09/1983), VLADOS INDÚSTRIA DE VÁLVULAS LTDA (de 02/04/1986 a 29/08/1988), SHV GÁS BRASIL LTDA (de 01/12/1988 a 01/07/1989) e FORJAFRIO INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA (de 02/10/1989 a 16/01/1992). Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição à luz das provas produzidas. a) Período de 03/09/1980 a 13/09/1983 - BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. O Impetrante acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 23 e ss.) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 53), com informação de que laborou na função de praticante, estando exposto aos agentes físicos ruído com intensidade de 84 dB (A) eventual e

calor ambiente. No mais, contém informação de exposição a agente químico e biológico inexistente e ao agente ergonômico iluminação, na intensidade de 300LUX. Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade de períodos de labor anteriores a 29/04/1995 (vigência da Lei n.º 9.032/95) é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. No período em questão, a função exercida pelo Impetrante não se encontra elencada nos referidos decretos, motivo pelo qual não é possível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Atendo-se à documentação encartada aos autos, não é possível concluir que o labor do Impetrante no período de 03/09/1980 a 13/09/1983 tenha ocorrido em condições especiais para fins previdenciários. Isto porque, não há menção no documento de fls. 93 do modo em que ocorreu exposição aos agentes nocivos, isto é, se a exposição a esses agente ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Cumpre ressaltar que o direito à aposentadoria especial possui como pressuposto a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à sua saúde, no presente mandado de segurança o Impetrante não demonstra de forma inequívoca que a decisão administrativa de não enquadramento do período de 03/09/1980 a 13/09/1983 merece reparos posto que, além de não haver notícia da habitualidade e permanência em exposição a nenhum dos agentes nocivos mencionados, para o agente físico ruído, em particular, há grafia de sua concentração como apenas eventual, portanto não é possível concluir que o labor tenha sido nocivo ao Impetrante. De outro giro, importante consignar que o fator de risco ergonômico consistente em exposição à iluminação informada no PPP (fls. 53), por não ser previsto na legislação previdenciária, por si só, não é suficiente para fins de enquadramento destas atividades como tempo especial. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE NÃO COMPROVADA. I - Restou consignado na decisão agravada a jurisprudência vem adotando o entendimento no sentido de que pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. II - A informação contida sobre fator de risco ergonômico e de acidentes é insuficiente para caracterizar como atividade especial. Vale destacar que embora o laudo judicial tenha apontado a existência de calor do fogão (28,1°C), observa-se que a atividade é intermitente, fato que descaracteriza a condição especial. Ademais, das fotografias anexadas ao laudo, verifica-se que não se trata de cozinha industrial. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0020375-56.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013) grifos

Quanto ao agente físico calor e aos químicos inexistentes, por fim, não há menção de intensidade/concentração a fim de se apurar se a exposição a esses agentes enseja direito ao reconhecimento da atividade como especial. Deste modo, não faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade no período de 03/09/1980 a 13/09/1983. b) Período de 02/04/1986 a 29/08/1988 - VLADOS INDÚSTRIA DE VÁLVULAS LTDA. O Impetrante acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 23 e ss.) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 54/55), com informação de que laborou nas funções de ajudante geral e operador de máquina, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade variando entre 85 dB (A) e de 85,5 dB (A), e a agentes químicos tintas e solventes, querosene, óleo solúvel e solda, sem qualquer informação quantitativa. As funções exercidas pelo Impetrante não estão inseridas àquelas classificadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, não sendo possível o enquadramento por categoria profissional. Quanto à exposição ao ruído, dos documentos trazidos pelo Impetrante não é possível concluir que houve efetiva exposição ao agente nocivos descritos, uma vez ausente o modo pelo qual a exposição tenha se dado, sendo que, em se tratando do ruído, necessária exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Quanto aos agentes químicos, mesmo que houvesse informação acerca da intensidade/concentração destes, segundo a tese objetiva fixada pelo STF no julgamento da ARE 664335/SC, com repercussão geral, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Como feito, observa-se que o campo 15.7 - EPI Efíaz (S/N) do PPP de fls. 54/55 foi preenchido da seguinte forma: S. Vale ressaltar que esse Juízo não se olvida da relativização que se tem feito acerca da mera declaração feita pela empresa no PPP no tocante à utilização por parte do trabalhador de EPI eficaz. Nestes casos, tem entendido diversos Juízos que, para fins de caracterização da atividade especial por exposição ao agente físico eletricidade ou químico, por exemplo, ainda é necessária a efetiva comprovação da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no mais das vezes, por perícia técnica realizada por profissional da área de engenharia do trabalho. No entanto, a assertiva acima não deve imperar para os casos de mandado de segurança, via esta que se baseia na existência inequívoca de direito líquido e certo do Impetrante, não permitindo, assim, dilação probatória. Deste modo, não faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade do período de 02/04/1986 a 29/08/1988. c) Período de 01/12/1988 a 01/07/1989 - SHV GÁS BRASIL LTDA. O Impetrante acostou aos autos cópias da CTPS e de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 56/57), com informação de que o Impetrante laborou como ajudante mecânico, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade de 83,3 dB (A) e fator de risco explosão de GLP (gás liquefeito de petróleo). Também, neste período, não é possível o enquadramento por categoria profissional. Ademais disso, levando-se em consideração a documentação encartada aos autos, também não é possível aferir a especialidade do trabalho, pelas mesmas razões apresentadas na questão dos períodos anteriores. O documento de fls. 58/59 não demonstra de que maneira se deu a exposição ao ruído, sequer consta se a exposição foi habitual e permanente, não havendo, por fim, prova da habilitação daquele que assinou o PPP, como também em todos os documentos desse tipo encartados nos autos. Ainda, em se tratando do risco de explosão de gás liquefeito de petróleo, as atividades exercidas pelo Impetrante, quais sejam, as de instalar elevadores, escadas rolantes, portas e portões automáticos, organizando a execução de serviços e preparando locais para instalação de equipamentos e redigir documentos técnicos, orçamentos, relatórios de serviços diários, solicitação de materiais e outros (...) seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente não demonstram quaisquer riscos iminentes de explosão, diferentemente do que consta no documento. No mais, no mandado de segurança há necessidade de prova inequívoca da ameaça de lesão a direito líquido e certo, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RMS nº 31.690/CE, 5ª Turma, Relatora Ministra Marilza Maynard - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe 15/02/2013; RMS nº 14.694/MT, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 30/06/2004, pág. 280; RMS nº 1.894/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 01/02/1993, pág. 436). Dessa forma, não faz jus o Impetrante ao

reconhecimento da especialidade do período de 01/12/1988 a 01/07/1989.d) Período de 02/10/1989 a 16/01/1992 - FORJAFRIO INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA. Para comprovar a especialidade do período, o Impetrante acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 23 e ss.) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 58/59), constando que exerceu as funções de operador de máquinas AA, A, B, C e D, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade de 92 dB(A). Sem possibilidade de enquadramento por categoria profissional, colho que o PPP de fls. 58/59 observa: contempla períodos laborados com enquadramento por categoria profissional com fundamento no código 1.16 do Decreto nº. 53.831/64 é devido por trabalhos sujeitos aos efeitos de ruído excessivos cuja a intensidade (92 dB(A)) ultrapassou o limite de tolerância de 80 dB(A)m vigente até 05/03/1997 e períodos laborados cuja concessão de aposentadoria dependem de permanente exposição com nocividade a agentes ambientes ocorrida conforme descrição no campo 15 permanente exposição . Portanto, pode-se concluir que houve uma efetiva exposição ao agente físico ruído, exposição essa acima dos limites máximos permitidos para que se caracterize a atividade especial. Ademais, o PPP atende às normas previstas na Instrução Normativa INSS nº. 45/2010, uma vez que menciona o documento o modo em que ocorreu exposição a agentes nocivos à saúde do Impetrante e, ainda, em intensidades superiores ao máximo permitido por lei. Ainda, o documento está devidamente assinado por representante da empresa, possuindo registro dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Vale ressaltar, o STF fixou tese em RE com repercussão geral acerca da não descaracterização da atividade especial pelo uso de EPI eficaz, para o ruído. Dessa forma, faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre de 02/10/1989 a 16/01/1992. Da contagem do tempo de serviço do Impetrante: Passo a contagem do tempo de serviço do Impetrante, considerando os períodos comuns e especiais: A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O Impetrante, na data do requerimento administrativo (16/03/2015), contava com 34 anos 7 meses e 20 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer como tempo de atividade especial o período de trabalho compreendido entre de 02/10/1989 a 16/01/1992 junto à empresa FORJAFRIO INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo da demanda. P.R.I.O.

0006921-80.2015.403.6126 - EDSON SILVERIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

EDSON SILVÉRIO impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/172.895.757-2). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 06/04/2015, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa, sob a alegação de que as atividades desenvolvidas na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL (de 01/02/1980 a 31/07/1984) e alguns interregnos do período de 01/02/1980 a 12/01/2015, laborados na FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, não foram enquadrados como tempo de atividade especial e, desta forma, o impetrante não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão do benefício. Requer, portanto, a concessão da aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 11/81). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fl. 86). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fl. 90). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 92). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER

RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme

classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto Inicialmente, cumpre ressaltar que os períodos de 01/03/1978 a 18/12/1979 e de 01/03/1985 a 26/04/1985, laborados, respectivamente, para as empresas Indústria e Comércio Proton S.A. e Cervin Indústria e Comércio LTDA, já foram enquadrados como atividades especiais em âmbito administrativo. São, portanto, incontroversos. Dessa forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de 01/02/1980 a 31/07/1984, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, bem como os períodos de 23/08/1993 a 05/06/1996, de 08/07/1996 a 30/09/1996, de 05/11/1996 a 10/04/2000, de 20/06/2000 a 28/04/2003, de 30/07/2003 a 17/08/2006, de 09/09/2006 a 14/05/2008, 16/07/2008 a 14/10/2010, de 05/11/2010 a 21/12/2011, de 03/03/2012 a 11/02/2013, de 23/02/2013 a 13/05/2013, de 21/05/2013 a 20/03/2014 e de 08/07/2014 a 12/01/2015, laborados na FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Passo a analisa-los à luz das provas produzidas nos autos. a) Período de 01/02/1980 a 31/07/1984 - GENERAL MOTORS DO BRASIL: O Impetrante acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 39 e ss.) e cópia de parte do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 24 e 25), com informação de que exerceu as funções de aprendiz mecânico geral e aprendiz ferramenteiro exposto ao agente físico ruído com intensidade de 81 dB (A). Apesar de constar informação de exposição ao ruído em nível acima do limite previsto na legislação para fins de enquadramento, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, além de incompleto (faltando folha que deveria conter observações, assinatura do representante legal e carimbo da empresa) não detalha em que condições houve esta exposição, conforme exige o artigo 272 da IN/INSS 45 de 2010. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos nele contidos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Registre-se que a exposição habitual e permanente ao agente nocivo, durante toda a jornada de trabalho, sempre foi requisito para enquadramento da atividade como tempo especial quanto ao agente físico ruído. Deste modo, não faz jus ao enquadramento do período de 01/02/1980 a 31/07/1984 como tempo especial. b) Períodos de 23/08/1993 a 05/06/1996, de 08/07/1996 a 30/09/1996, de 05/11/1996 a 10/04/2000, de 20/06/2000 a 28/04/2003, de 30/07/2003 a 17/08/2006, de 09/09/2006 a 14/05/2008, 16/07/2008 a 14/10/2010, de 05/11/2010 a 21/12/2011, de 03/03/2012 a 11/02/2013, de 23/02/2013 a 13/05/2013, de 21/05/2013 a 20/03/2014 e de 08/07/2014 a 12/01/2015 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. O Impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 39 e ss.) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 30/34) com informação de que exerceu as funções de prático, prensista, operador de empilhadeira, conferente de material, ponteador e reparador de veículos exposto ao agente físico ruído com intensidades de: 91,0 dB(A) no período de 23/08/1993 a 31/01/2002; 85,7 dB(A) no período de 01/02/2002 a 30/09/2007; 87,7 dB(A) no período de 01/10/2007 a 30/11/2007; 87,9 dB(A) no período de 01/12/2007 a 28/02/2009; 87,0 dB(A) no período de 01/03/2009 a 28/02/2011; 90,9 dB(A) no período de 01/03/2011 a 28/02/2013; 91,4 dB(A) no período de 01/03/2013 a 12/01/2015

(emissão do PPP). Apenas no período de 01/02/2002 a 18/11/2003 o impetrante esteve exposto ao agente nocivo em intensidade inferior àquela exigida na legislação para fins de enquadramento como tempo especial. Em razão da exposição aos níveis do agente físico ruído, em intensidade superior à prevista para reconhecimento da insalubridade, é possível enquadrar como tempo especial os períodos de 23/08/1993 a 31/01/2002 e de 19/11/2003 a 12/01/2015. No tocante ao período de 01/02/2002 a 18/11/2003, não enquadrado pela exposição a ruído, consta exposição do Impetrante aos agentes químicos: Ferro - concentração de 0,16 ppm ou mg/m (não há informe da unidade de medida); Manganês - concentração de 0,009 ppm ou mg/m (não há informe da unidade de medida); Cobre - concentração de 0,002 ppm ou mg/m (não há informe da unidade de medida); Partícula inalável - concentração de ppm ou mg/m (não há informe da unidade de medida). Segundo o Anexo nº. 12 da Norma Regulamentadora nº. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o limite de tolerância para as operações com manganês e seus compostos (...) é de até 5 mg/m no ar, para a jornada de até 8 (oito) horas por dia, portanto o Impetrante não esteve exposto a concentração superior ao limite de tolerância. Os demais elementos químicos citados não estão previstos na legislação previdenciária como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como tempo especial. Registre-se, por fim, que o PPP apresentado é apto a comprovar a especialidade das condições ambientais de trabalho, no que tange ao agente físico ruído, conforme o disposto na Instrução Normativa INSS nº. 45, de 06 de agosto de 2010. Consta expressamente do documento a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nele constantes, bem como informações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Desta forma, o impetrante faz jus ao enquadramento dos períodos de 23/08/1993 a 31/01/2002 e de 19/11/2003 a 12/01/2015 como tempo de atividade especial. Computando estes períodos, ora reconhecidos como tempo especial, com os períodos incontroversos, tem-se um tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Contudo, estes períodos de tempo especial podem ser convertidos em tempo de atividade comum pela aplicação de fator 1,4. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para enquadrar como tempo de atividade especial os períodos de 23/08/1993 a 31/01/2002 e de 19/11/2003 a 12/01/2015, com direito à conversão em tempo comum pela aplicação de fator 1,4; extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo da demanda. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0007410-20.2015.403.6126 - JOSE LUIZ RETT(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o(a) impetrante que a autoridade impetrada encaminhe o recurso administrativo nº 44232.195021/2014-50, interposto na esfera administrativa em 07.07.2014, para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social visando o seu julgamento e à consequente conclusão do processo administrativo pertinente. Aduz, em síntese, que recebia Aposentadoria por Invalidez Acidentária (NB nº 92/133.552.685-1) desde 20/03/2004, tendo havido a cessação do referido benefício em razão de não haver mais incapacidade para o trabalho, segundo conclusão de perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Alega que, em face de tal decisão, interpôs recurso administrativo nº 44232.195021/2014-50 que até o momento não foi encaminhado para a competente Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Sustenta que o ato praticado pela autoridade apontada como coatora viola o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social. A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 21). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 30/310). Instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito (fls. 32) o impetrante ofereceu manifestação (fls. 33). É o breve relato. DECIDO. Verifico que a autoridade impetrada em suas informações noticia o encaminhamento do recurso administrativo nº 44232.195021/2014-50 à 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social em 28.12.2015, tendo havido, inclusive, a escolha do Conselheiro Relator - VERONICA ANDRADE CANESSO, conforme documento de fls. 31. Colocada essa questão, deve-se ressaltar que o interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Assim, diante das informações da autoridade impetrada, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação do impetrante. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, além da inexistência do ato acoimado de coator, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0002427-33.2015.403.6140 - VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA(SP225031A - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado visando obter a declaração de inexistência de relação jurídico-trabalhista a fim de não ser compelida ao recolhimento das contribuições social previdenciária sobre: a remuneração dos primeiros quinze dias do trabalhador doente ou acidentado (antes da obtenção de auxílio doença ou auxílio acidente), férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado e 13º salário sobre aviso prévio indenizado. Sustenta que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de

incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluiriam da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Assim, nos casos em que não há retribuição pelo trabalho prestado, não há fato gerador do tributo ora questionado. Postula, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação- independentemente de autorização ou processo administrativo - dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos, afastando qualquer restrição ao direito de compensação, com incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, a taxa SELIC a partir de 01/01/1996. Indeferida a liminar às fls. 64/66. Informações da autoridade impetrada às fls. 70/100, sustentando, em preliminar, a inadequação da via eleita para deduzir pedido de compensação. No mérito, defende a constitucionalidade e legalidade da incidência dos tributos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 130). É o relatório. DECIDO: A impetrante questiona a incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, dispõe acerca da contribuição a cargo da empresa no artigo 22: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 apresenta definição de salário-de-contribuição, ou seja, a base de cálculo para apuração das contribuições, que deve incidir sobre as verbas de natureza remuneratória: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art.

21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Portanto, não haverá incidência da contribuição social nos casos em que não há remuneração como contraprestação por serviços prestados. Assim, com base na legislação supra, segue análise dos pedidos de reconhecimento de não incidência da contribuição social, conforme jurisprudência dominante nas Cortes Regionais e Superiores. I) Aviso Prévio Indenizado A Lei nº 8.212/91, em sua redação original, excluía o aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária que, por essa razão, não integrava o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei nº 9.528/97 suprimiu a expressão aviso prévio indenizado, de forma que, desde então, era possível a cobrança da exação ora combatida. Contudo, o artigo 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99 expressamente previu que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Sobreveio, então, o Decreto nº 6.727/2009 revogando, de forma expressa, a alínea f do inciso V, do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto 3.409/99. Determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de remuneração é mais amplo do que o de salário, já que envolve outros rendimentos além deste último. O aviso prévio trabalhado ou indenizado é verba de natureza alimentar, sendo certo que a modalidade indenizada é substitutiva do salário do trabalhador e está, ainda, inserida nos créditos privilegiados da falência, conforme previsão do artigo 83, I, da Lei nº 11.101/05, quando se refere aos créditos derivados da legislação do trabalho. Todavia, como já consignado, o entendimento jurisprudencial dominante é em sentido inverso, cabendo adotá-lo. Trago os seguintes precedentes: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 200901000266615 DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:304 PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESSUPOSTOS DA LIMINAR PRESENTES - DECISÃO MANTIDA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Presentes os pressupostos autorizativos da liminar. Agrado regimental improvido. Data da decisão 20/07/2009 Data da publicação 14/08/2009 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Processo REsp 1198964 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0114525-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010) Desta forma, deve ser reconhecida a não incidência de contribuição social sobre esta verba. II) Férias e Adicional de 1/3 sobre Férias. Cabe distinguir, inicialmente, entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias. O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme prevê o artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91. Isto porque o empregado, ao vender parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória. Assim, sobre o valor recebido a título de férias há incidência de contribuição previdenciária, exceto em casos de indenização por período de férias não gozado. Confira-se: AgRg nos EDcl no REsp 1100604 / PR AGRADO REGIMENTAL NOS TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agrado regimental improvido (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 25/06/2009). Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, recentemente o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária, ao fundamento de tratar-se de verba não incorporável para fins de aposentadoria. Neste sentido, confira-se os precedentes de realinhamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (REsp 956.289/RS, Rel. Ministra

Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe de 10.11.2009)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (STJ- EAG 201000922937. EAG - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO - 1200208. Relator: BENEDITO GONÇALVES. DJE DATA:20/10/2010)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201001853176. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:03/02/2011)Portanto, não há incidência de contribuição sobre as férias indenizadas e sobre o adicional de 1/3 sobre férias.III) Remuneração dos 15 Primeiros Dias do Trabalhador Doente ou Acidentado (antes da obtenção de auxílio doença ou auxílio acidente).Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Resta sedimentado o entendimento de que não incide contribuição social nos períodos de afastamento do trabalho posto que o pagamento não pode ser considerado contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (...) (RESP 201001853176. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:03/02/2011)PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) - TRF-3 - AMS 315.446 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010)IV) 13º salário sobre aviso prévio indenizado. É pacífico o entendimento acerca da natureza remuneratória do 13º (décimo terceiro) salário. Nesta esteira, o 13º salário proporcional ao aviso prévio, ainda que indenizado, mantém a mesma natureza. Portanto, trata-se de verba remuneratória apta à incidência da contribuição questionada.Neste sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, LICENÇA PATERNIDADE E LICENÇA GALA. COMPENSAÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - E devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, licença-paternidade e licença gala, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos (TRF3 - AMS 2369/SP. 0002369-65.2012.4.03.6130, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. Julgamento:25/11/2014).Finalmente, a compensação, em relação aos valores já recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu

processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1. Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2. Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3. Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5. Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS 292.034 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010). Por todos: STJ - RESP 1002932 - 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009). Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a não incidência de Contribuição Social Previdenciária sobre: a remuneração dos primeiros quinze dias do trabalhador doente ou acidentado, férias indenizadas, adicional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado, facultada a compensação dos valores já recolhidos, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 c/c art. 170-A CTN, consoante fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0002429-03.2015.403.6140 - VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP225031A - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO GRANDE ABC(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado visando obter a declaração de inexistência de relação jurídico-trabalhista a fim de não ser compelida ao recolhimento das contribuições ao FGTS e ao RAT/SAT sobre: a remuneração dos primeiros quinze dias do trabalhador doente ou acidentado, férias usufruídas, férias indenizadas, adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado e 13º salário sobre aviso prévio indenizado. Sustenta que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluem da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Assim, nos casos em que não há retribuição pelo trabalho prestado, não há fato gerador do tributo ora questionado. Postula, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação - independentemente de autorização ou processo administrativo - dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos, afastando qualquer restrição ao direito de compensação, com incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, a taxa SELIC a partir de 01/01/1996. Indeferida a liminar às fls. 77/79. Informações da autoridade impetrada às fls. 84/113, sustentando, em preliminar, a inadequação da via eleita para deduzir pedido de compensação. No mérito, defende a constitucionalidade e legalidade da incidência dos tributos. A Caixa Econômica Federal alegou ilegitimidade passiva, tendo em vista que é mera operadora e não gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (fls. 121/131). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 136). É o relatório. DECIDO: De início cumpre acolher a alegação de ILEGITIMIDADE do Superintendente da CEF para figurar como autoridade impetrada, uma vez que a Caixa Econômica Federal não é gestora do FGTS, conforme disposto na Lei 8.844/94. No mérito, a impetrante questiona a incidência de contribuições ao FGTS e SAT/RAT sobre verbas de natureza indenizatória. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, atualmente regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos a ele incorporados. Nos termos do artigo 15 da legislação, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Por sua vez, a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT - dispõe acerca da remuneração: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação

fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de coabitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. Quanto ao tema o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Dessa forma, irrelevante a natureza da verba trabalhista, se é remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência de sua contribuição (Ministro Benedito Gonçalves - REsp 1551306 / RS). Portanto, apenas por meio de lei pode ser excluída a obrigação de efetuar o depósito dos valores relativos ao FGTS. Não é possível equiparar este recolhimento, como pretende a impetrante, às contribuições de cunho previdenciário, uma vez que do FGTS é depositado em conta vinculada do trabalhador, destinando-se exclusivamente a este. As contribuições previdenciárias, de outro giro, são recolhidas aos cofres públicos para o custeio da Seguridade Social. Eventual exclusão da obrigatoriedade de recolhimento dos valores ao FGTS prejudicaria o trabalhador. Desta forma, a impetrante é obrigada ao recolhimento de valores ao FGTS, calculados com base na remuneração dos trabalhadores, incluindo a remuneração dos primeiros quinze dias do trabalhador doente ou acidentado, férias usufruídas, férias indenizadas, adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado e 13º salário sobre aviso prévio indenizado, nos termos da lei. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PARA FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o FGTS trata de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Logo, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. Precedentes. 3. O rol do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91 é taxativo. Assim, da interpretação sistemática do referido artigo e do art. 15, caput e 6º, da Lei n. 8.036/90, verifica-se que, somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei, não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o aviso-prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente, o salário-maternidade e sobre as férias gozadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1499609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 3. Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012). 4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1436897/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ILEGITIMIDADE DO INSS. FGTS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O recurso especial carece de interesse recursal quanto à alegação de legitimidade passiva da União, visto que as instâncias ordinárias em nenhum momento a excluíram da lide, limitando a reconhecer apenas a ilegitimidade passiva do INSS. 3. O INSS não possui legitimidade passiva para figurar em ações concernentes à inexistência de FGTS. 4. Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido fundo. REsp 1436897/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 3/3/2015). De outro giro, as Contribuições para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - incluem-se nas contribuições sociais previdenciárias, com fundamento no inciso I do art. 195 da CF. A questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 343.446/SC. Relator Ministro Carlos Velloso), que reconheceu sua constitucionalidade, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I.- Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II.- O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III.- As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária

válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV.- Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V.- Recurso extraordinário não conhecido. (Recurso Extraordinário nº 343446 - Origem: SC - Plenário - Relator: Min. Carlos Velloso - DJ 04/04/2003 - Ata nº 9/2003). Esta contribuição é devida pelas empresas em geral e entidades ou órgãos a ela equiparados. Nos termos do artigo 3º, II, da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a SAT incide sobre a folha de salários, no percentual de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos e destina-se ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, dispõe acerca da contribuição a cargo da empresa no artigo 22: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 apresenta definição de salário-de-contribuição, ou seja, a base de cálculo para apuração das contribuições, que deve incidir sobre as verbas de natureza remuneratória: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes

tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Portanto, não haverá incidência da SAT nas hipóteses em que não há remuneração como contraprestação por serviços prestados. Assim, com base na legislação supra, segue análise dos pedidos de reconhecimento de não incidência da contribuição social, conforme jurisprudência dominante nas Cortes Regionais e Superiores. I) Aviso Prévio Indenizado A Lei nº 8.212/91, em sua redação original, excluía o aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária que, por essa razão, não integrava o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei nº 9.528/97 suprimiu a expressão aviso prévio indenizado, de forma que, desde então, era possível a cobrança da exação ora combatida. Contudo, o artigo 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99 expressamente previu que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Sobreveio, então, o Decreto nº 6.727/2009 revogando, de forma expressa, a alínea f do inciso V, do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto 3.409/99. Determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de remuneração é mais amplo do que o de salário, já que envolve outros rendimentos além deste último. O aviso prévio trabalhado ou indenizado é verba de natureza alimentar, sendo certo que a modalidade indenizada é substitutiva do salário do trabalhador e está, ainda, inserida nos créditos privilegiados da falência, conforme previsão do artigo 83, I, da Lei nº 11.101/05, quando se refere aos créditos derivados da legislação do trabalho. Todavia, como já consignado, o entendimento jurisprudencial dominante é em sentido inverso, cabendo adotá-lo. Trago os seguintes precedentes: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000266615 DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:304 PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESSUPOSTOS DA LIMINAR PRESENTES - DECISÃO MANTIDA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Presentes os pressupostos autorizativos da liminar. Agravo regimental improvido. Data da decisão 20/07/2009 Data da publicação 14/08/2009 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Processo REsp 1198964 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0114525-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010) Desta forma, deve ser reconhecida a não incidência de contribuição social sobre esta verba. II) Férias Usufruídas ou Indenizadas e Adicional de 1/3 sobre Férias. Cabe distinguir, inicialmente, entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias. O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição pra fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme prevê o artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91. Isto porque o empregado, ao vender parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória. Assim, sobre o valor recebido a título de férias há incidência de contribuição previdenciária, exceto em casos de indenização por período de férias não gozado. Confira-se: AgRg nos EDcl no REsp 1100604 / PR AGRAVO REGIMENTAL NOS TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 25/06/2009). Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, recentemente o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária, ao fundamento de tratar-se de verba não incorporável para fins de aposentadoria. Neste sentido, confira-se os precedentes de realinhamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (REsp 956.289/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe de 10.11.2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL

DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (STJ- EAG 201000922937. EAG - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO - 1200208. Relator: BENEDITO GONÇALVES. DJE DATA:20/10/2010)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201001853176. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:03/02/2011)Portanto, não há incidência de contribuição sobre as férias indenizadas e sobre o adicional de 1/3 sobre férias.III Remuneração dos 15 Primeiros Dias do Trabalhador Doente ou Acidentado.Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Resta sedimentado o entendimento de que não incide contribuição social nos períodos de afastamento do trabalho posto que o pagamento não pode ser considerado contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (...) (RESP 201001853176. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:03/02/2011)PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) - TRF-3 - AMS 315.446 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 12/7/2010)IV) 13º salário sobre aviso prévio indenizado. É pacífico o entendimento acerca da natureza remuneratória do (13º) décimo terceiro salário. Nesta esteira, o 13º salário proporcional ao aviso prévio, ainda que indenizado, mantém a mesma natureza. Portanto, trata-se de verba remuneratória apta à incidência da contribuição questionada.Neste sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, LICENÇA PATERNIDADE E LICENÇA GALA. COMPENSAÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - E devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, licença-paternidade e licença gala, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos (TRF3 - AMS 2369/SP. 0002369-65.2012.4.03.6130, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. Julgamento:25/11/2014).Finalmente, a compensação, em relação aos valores já recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os

pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1. Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2. Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3. Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS 292.034 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010). Por todos: STJ - RESP 1002932 - 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009). Pelo exposto, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Superintendente da Caixa Econômica Federal, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a não incidência de Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - sobre: a remuneração dos primeiros quinze dias do trabalhador doente ou acidentado, férias indenizadas, adicional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado, facultada a compensação dos valores já recolhidos, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 c/c art. 170-A CTN, consoante fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

000043-08.2016.403.6126 - CIAMON REVESTIMENTOS LTDA(SP271193 - BRUNO CHINALLI VESENTINI) X GERENTE SETOR DE FUNDO GARANTIA DA CAIXA ECONOM FED EM SANTO ANDRE-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA SRTE - RJ

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela impetrante (fls. 46), uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Em consequência julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal.Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000860-72.2016.403.6126 - FATIMA MARIA DE CASTRO DE FARIA(SP327636 - ANA PAULA MIRANDA CORREA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a conceder uma nova aposentadoria por tempo de contribuição integral mais vantajosa, de acordo com a regra vigente na data do requerimento administrativo, computando-se o tempo de contribuição apurado (antes e após a primeira aposentadoria) até a nova Data de Início do Benefício (DIB) fixada em 22/12/2015, por intermédio da renúncia do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/105.437.143-9), independentemente da devolução de quaisquer prestações previdenciárias percebidas pela segurada, ora impetrante, utilizando-se para o cálculo do novo benefício os salários de contribuição constantes no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), como o pagamento de todas de todas as diferenças daí decorrentes retroativas ao ajuizamento desta ação mandamental.Pretende, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada que realize o pagamento de todas as parcelas atrasadas devidamente corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora legais mensais. Alega ser detentor de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/105.437.143-9) com data de início do benefício (DIB) fixada em 31.03.1997; contudo, continuou a exercer atividades remuneradas e a verter para os cofres da Previdência Social as contribuições previdenciárias previstas pela Lei nº 8212/91, mesmo após a sua aposentadoria.Alega, ainda, ter requerido administrativamente novo pedido de aposentadoria que foi prontamente indeferido pela autoridade impetrada em 22.12.2015 sob o fundamento de que não faria jus a uma nova aposentadoria por ser esta irreversível e irrenunciável.Sustenta, em apertada síntese, que a Lei nº 8213/91 não estabeleceu qualquer vedação quanto ao pedido de desaposentação, sendo o fundamento do indeferimento de seu pedido na esfera administrativa totalmente ilegal e arbitrário. Juntou documentos (fls.42/69).É o breve relato.DECIDO.I - Fls. 68 - Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Vale registrar, inicialmente, que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, devendo a petição inicial atender aos requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil, além de outros específicos da via mandamental (Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), podendo-se aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão. Frise-se, outrossim, que as decisões proferidas em sede mandamental possuem natureza autoexecutória e urgente. Saliente-se, ainda, que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos.Nesse sentido, assim já dispôs o E. Supremo Tribunal Federal na edição Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria A jurisprudência considera inviável a condenação, em sede de mandado de segurança, à restituição de valores pagos indevidamente, conforme entendimento do STF consubstanciado na Súmula 269, onde se afirmou que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Assim, a ação mandamental não se presta ao adimplemento das parcelas anteriores à impetração.Confira-se a Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal:o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Tal entendimento é amplamente consolidado nos tribunais superiores e majoritariamente amparado pela

jurisprudência nacional. Dessa maneira, ainda que acolhido o pedido de desaposeição, os demais pedidos não comportariam acolhimento na via mandamental. Nada obsta, porém, que a impetrante, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Registre-se, por fim, que as condições da ação, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, podem ser apreciadas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo. Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, reconheço a inadequação da via eleita e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

Expediente Nº 4370

MANDADO DE SEGURANCA

0007857-08.2015.403.6126 - MEGA-WR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar Pedido de Revisão de Débitos inscritos em Dívida Ativa da União, apresentado pela em razão de débitos de IRPJ declarados em DCTF, a saber: 1) DCTF - 09/11 - Valor Original de R\$ 7.171,43 (2011); e 2) DCTF - 04/13 - Valor Original de R\$ 95,41 (2013) inscrito em dívida ativa da União (DAU), em 07.03.2014, sob o nº 80.2.14.007641-44. Alega, em apertada síntese, que, em setembro de 2011 e em abril de 2013, lançou erroneamente na sua declaração de Imposto de Renda valores referentes a rendimentos de trabalho assalariado, todavia, ao se dar conta do erro, realizou as devidas retificações e correções. Alega, ainda, que em 18.11.2014 protocolizou pedido de revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União e, no entanto, passados mais de 360 dias ainda não obteve resposta ao seu pedido. Juntou documentos (fls. 09/20). Impetrado, inicialmente, em face do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 23). Prestadas as informações por aquela autoridade (fls. 28/36), foi proferida decisão (fls. 37) para que a impetrante emendasse a petição inicial e indicasse corretamente a autoridade coatora, tendo em vista a alegação de ilegitimidade passiva por parte do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (SP). Emendada a inicial (fls. 38) e determinada a notificação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André (fls. 39), vieram as informações (fls. 45/49). É o relato do necessário. DECIDO. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o Pedido de Revisão de Débitos inscritos em Dívida Ativa da União, protocolizado em 18/11/2014, ainda está pendente de apreciação e análise. Quanto ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os

fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. No caso dos autos, os pedidos de restituição em questão estão pendentes há muito mais 01 (um) ano, extrapolando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Dessa maneira, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar, em parte, a pretensão posta neste mandamus. O periculum in mora também está presente, uma vez que a impetrante está impedida de regularizar sua situação e de exercer suas atividades sem embaraços. Pelo exposto, DEFIRO A SEGURANÇA em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Pedido de Revisão de Débitos inscritos em Dívida Ativa da União, formulado pela impetrante e recepcionado pela autoridade impetrada em 18/11/2014, devidamente discriminado na petição inicial e elencado no relatório desta decisão, dando-lhe o devido e regular desfecho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. Já prestadas as informações, notifique-se para ciência e cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0000878-93.2016.403.6126 - CAIO ENRICO DOS SANTOS DE FIGUEIREDO(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Fls. 25/31 - Tendo em vista a interposição de Agravo Retido pelo impetrado (agravante), dê-se vista ao impetrante (agravado), para resposta no prazo Legal, em conformidade com o Artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após o oferecimento de contraminuta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0001019-15.2016.403.6126 - COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP373684A - MANOEL SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0001220-07.2016.403.6126 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP192205 - JAIME JOSÉ PEREIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Igualmente, considerando a alegação de há débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), determino a inclusão do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (SP) no polo passivo da demanda. Oportunamente ao SEDI para retificação da autuação. Oficie-se requisitando-se as informações pertinentes. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0001247-87.2016.403.6126 - AMANDA CAROLINA RODRIGUES SILVA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC

Vistos em cognição sumária, cuida-se de mandado de segurança com pedido de ordem liminar compelindo o impetrado a realizar a matrícula da impetrante no curso de Medicina Integral, permitindo sua permanência nas aulas e em todas as atividades oriundas do curso em formação como aluna regular até o julgamento desta ação mandamental. Narra ter realizado prova do ENEM em outubro de 2015, obtendo pontuação para ingressar no curso de Medicina da Faculdade de Medicina do ABC. Narra, ainda, que, em 2016, o governo federal lançou um novo programa onde o estudante utiliza a nota no ENEM para a aprovação do SisFIES e, em caso de aprovação, pode ser matriculada na instituição de ensino superior cadastrada no sistema. Em 26 de janeiro de 2016 a impetrante se inscreveu no processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil, selecionou a faculdade e o curso de sua escolha e, nos termos de classificação do edital, foi chamada para a vaga. A impetrante efetuou a inscrição e obteve o percentual de desconto de 93,96% no SisFIES. Contudo, houve recusa imotivada da matrícula na Faculdade de Medicina do ABC. Relata, ainda, que após várias tentativas de contato para averiguar o que estava acontecendo, foi comunicada de uma informação inserida sem comunicação individual aos alunos na página da Universidade, o qual consta: Tendo em vista o início do ano letivo da FMABC, hoje dia 15 de Fevereiro, comunicamos que está encerrado o processo seletivo FIES/2016. Sustenta ter tentado de todas as formas a obtenção de informações e que, por fim, teria obtido a informação de que a faculdade não aceitaria mais alunos aprovados pelo FIES por determinação da diretoria. Sustenta, ainda, que as aulas do curso de medicina já iniciaram e que os alunos teriam até o dia 10/03/2016 para apresentar os documentos necessários à Comissão Permanente da Faculdade e, que, se não se apresentar para as aulas até o dia 07/03/2016 irá reprovar em algumas matérias por falta. É o relato do necessário. DECIDO. Compulsando os autos verifico que a impetrante foi pré-selecionada na chamada única do FIES para lista de espera da FMUABC - FACULDADE DE MEDICINA DO ABC, para vaga ofertada no CAMPUS SANTO ANDRÉ - PRINCIPE DE GALES, no curso de MEDICINA (fls. 20). Conforme documento acostado às fls. 21, consta a oferta de 40 vagas no curso de Medicina (Bacharelado), com nota de corte 752,96. A impetrante figura na classificação 49º e concorreu no processo

seletivo com a nota 749,52. A impetrante sustenta que foi chamada para a vaga na 2ª chamada, contudo, não há elementos nestes autos que comprovem, de plano, que a impetrante faz jus à vaga pretendida. Os documentos apresentados demonstram, tão somente, a inscrição no SisFIES, bem como as regras para admissão no programa. A impetrante não apresentou qualquer prova da aprovação para curso de Medicina em 2ª chamada. Assim, tendo em vista que a nota da impetrante no processo seletivo é inferior à nota de corte, não vislumbro o alegado *fumus boni iuris*. Pelo exposto, INDEFIRO A SEGURANÇA em sede liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente N° 4372

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003157-62.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-84.2009.403.6126 (2009.61.26.001276-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI E SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA)

Fls.137: expeça-se alvará de levantamento conforme requerido pelo exequente (embargante). Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5773

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001189-89.2013.403.6126 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ABRIL SERVICE LTDA(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO RAVANHANI X CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY

Regularmente intimada a Ré para indicar o número do processo em que ocorreu eventual arrematação do bem objeto da presente ação, a mesma se manteve inerte. Dessa forma, diante da suspensão da ordem de retirada dos bens, aguarde-se no arquivo sobrestado requerimento da parte interessada. Intimem-se.

MONITORIA

0005596-75.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI DOS SANTOS BUENO(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA)

SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a parte Autora pleiteia o pagamento dos encargos contratuais pactuados com a Executada. Às fls. 109, a Autora noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000602-67.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON

Vistos.O procedimento para licenciamento de veículos bloqueados via RENAJUD não impede seu licenciamento, visto que a restrição é tão somente para transferência do veículo.Retornem os autos ao arquivo até ulterior manifestação.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004214-28.2004.403.6126 (2004.61.26.004214-1) - MARIA APARECIDA LOPES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002182-79.2006.403.6126 (2006.61.26.002182-1) - JOSE EDSON SERPELONI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário.Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 201/212), o credor manifestou sua concordância (fls. 216/225).Expedida a requisição de pagamento de fls. 227/228, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 235 e 241. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006500-42.2013.403.6100 - LUCIA DE FATIMA GONCALVES MILAN(CE003183 - PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

LUCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MILAN, qualificada na inicial, promove perante a 11ª. Vara Federal Cível de São Paulo, ação indenizatória por danos morais em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 200 vezes os vencimentos brutos da requerente no mês de maio de 2011, quando foi efetivamente excluída do processo administrativo. Sustenta que em decorrência do atendimento presencial realizado em 30.09.2009 e mediante apresentação de instrumento público de solicitação de cópias de documentos fiscais, autorizado e assinado com reconhecimento de firma do solicitante, do qual não se detectou qualquer elemento que permitisse duvidar das autenticidades contidas nos documentos apresentados, entregou documentos em pasta própria da repartição, dos quais dentre eles estavam os dados fiscais da filha do então candidato à Presidência da República José Serra.Esclarece que em agosto de 2010, durante a campanha eleitoral presidencial, foi noticiado pela imprensa com enorme destaque que o sigilo fiscal da filha do candidato José Serra, a Sra. Verônica Allende Serra, teria sido violado para uso no pleito eleitoral, cujo as informações teriam sido acessadas indevidamente pela autora.Sustenta que sua conduta foi alvo de apuração em investigação interna instaurada pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil e por causa da repercussão que este fato causou no embate político da campanha eleitoral a autora teve seu nome divulgado na mídia nacional, identificando-a como a servidora que acessou os dados fiscais, antes do término do processo administrativo instaurado para apuração dos fatos.Por tais motivos, a autora passou a ser exposta de forma negativa perante a mídia, inclusive como manchete de jornais em todo país, cujos efeitos à sua imagem perduraram mesmo após sua exclusão do procedimento administrativo disciplinar em decisão fundamentada, concluindo pela ausência de irregularidade funcional da servidora nos fatos apurados.Afirma que a responsabilidade da ré ao pagamento de indenização por danos morais é devida: (a) por abuso de poder e falta de cautela, em manifesta precipitação, que pôs a autora na imediata condição de acusada em processo administrativo disciplinar, sem antes ter sido realizada qualquer sindicância ou investigação prévia; (b) por não ter preservado o caráter sigiloso da investigação interna e ter permitido o acesso do nome da autora à mídia nacional; (c) pela conduta desidiosa da ré em sua atuação na investigação dos fatos e, após apresentação da defesa escrita, promoveu a exclusão da autora do processo administrativo disciplinar. Com a inicial vieram documentos de fls. 32/209. Foi determinada a correção do valor dado à causa para que correspondesse ao proveito econômico auferido, para o montante de R\$ 191.538,00(fl. 213). Citada, a UNIÃO FEDERAL contesta o feito (fls. 232/278) alegando a ausência de responsabilidade civil da União, na medida em que não assumiu qualquer conduta proibida ou contrária à lei durante o trâmite do Processo Administrativo Disciplinar-PAD, refutando as alegações deduzidas na petição inicial. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 280/357.A autora pugnou pela produção de provas documentais (fls. 350). Foi proferida decisão declinatória de competência, às fls. 364, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal, em 01.10.2015 (fls. 367). Ratificados os atos praticados no Juízo de origem, as partes foram intimadas a se manifestarem, tendo o réu pleiteado pelo prosseguimento da ação (fls. 370) e a autora ficou-se silente. Fundamento e decido.As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízos às partes. Passo ao julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Não há preliminares.No mérito, a responsabilidade almejada nesta ação é a subjetiva, modalidade que necessita a prova da culpa do agente público, eis que a alegação é de abuso de poder, omissão e negligência no sigilo da investigação, e desídia e demora na conclusão do processo administrativo disciplinar, no qual resultou a inocência da autora, mas com enorme exposição do seu nome na mídia nacional.A comissão de inquérito que apurou os fatos imputados à autora foi criada pela portaria nº 08, de 01/07/2010, na Corregedoria da Receita Federal em São Paulo - fls. 302, a qual não mencionou

nomes e fatos a apurar. O nome da autora surgiu naqueles autos após deliberação da Comissão em 20/08/2010 - fls. 306 destes, no sentido de identificar o servidor que acessou o banco de dados da contribuinte Veronica Serra, conforme decisão de fls. 305. Em 24/08/2010 novamente deliberou a retenção e encaminhamento, para aquela comissão, do disco rígido da estação de trabalho da autora, além de sua notificação para defesa e acompanhamento do processo administrativo disciplinar - fls. 41 destes, diante da comprovação documental de que autora teria acessado os dados da referida contribuinte na qualidade de servidora pública da Receita Federal em Santo André em 30/09/2009. Ato contínuo, a autora recebeu a notificação em 30/08/2010 - fls. 43 destes - e em 31/08/2010 requereu ao seu superior hierárquico cópia de documentos para instruir a defesa, a qual foi deferida no mesmo dia - fls. 44. Tais documentos referiam-se ao pedido feito pela contribuinte para obter cópias de suas declarações de IRPF 2008 e 2009, por intermédio de procurador, tendo em vista que a autora havia realizado o atendimento do solicitante no balcão de atendimento da Receita Federal em Santo André - SP. A autora apresentou defesa administrativa em 14/09/2010 - fls. 50/52, sendo recomendada formalmente sua exclusão da investigação pela Comissão em 15/09/2010 - fls. 53, corroborada pelo parecer de fls. 54/59, de 22/11/2010. Decisão final da Corregedoria de 02/05/2011 - fls. 60 - foi pela exclusão da autora do processo disciplinar. No entanto, a primeira notícia na mídia nacional com o nome da autora vinculado a estes fatos foi divulgada em 31/08/2010, às 18:23h - fls. 110, site FOLHA UOL. E já em 01/09/2010 - fls. 107 - a mesma mídia nacional divulgava que a Receita Federal não mais considerava a autora como suspeita de prática do ilícito, tendo em vista a constatação de fraude na procuração apresentada à autora no momento da solicitação das cópias das declarações do IRPF 2008 e 2009. Descrito os fatos que entendi relevantes para o deslinde da causa, penso que sindicância não é condição de procedibilidade para o processo administrativo disciplinar quando há elementos suficientes para início de processo disciplinar, nos termos dos artigos 143 e 146 do Estatuto do Servidor Público - lei 8.112/90, sendo sindicância mera peça informativa da apuração superficial (art. 154). Vejam: Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar. Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução. Assim, a mera alegação de idoneidade moral da servidora pública ou presunção de inocência não geram a obrigação de indenizar. Portanto, não verifiquei abuso de poder na instauração de procedimento administrativo sem prévia sindicância em desfavor da autora, visto que houve outra prévia sindicância para apurar fatos semelhantes supostamente praticados por duas servidoras do mesmo órgão público, mas na cidade vizinha de Mauá-SP, o que motivou o aprofundamento das investigações mediante processo administrativo disciplinar a partir daquele momento. Ressalte-se que o momento político eleitoral da época, aliado ao fato de que a contribuinte afetada era filha de um dos candidatos à presidência da república, requereu uma pronta e rápida resposta da autoridade competente para início da apuração dos fatos, nada desbordando do efetivo exercício regular de direito, além da obrigação legal de investigar a irregularidade. Apesar da comprovação posterior da total inocência da autora, por intermédio de documentos e depoimentos, o contexto fático daquele momento não pode ser ignorado, a ponto de se julgar este caso somente pelo resultado negativo da investigação contra a autora. E antes mesmo da apresentação formal da defesa em 14.09.2010 o fato já estava esclarecido perante a Receita Federal e na mídia nacional, restando apenas as formalidades do processo administrativo para a finalização, decisão e arquivamento. Quanto à quebra de sigilo das investigações, não há provas de que o vazamento dos documentos do processo tenha ocorrido deliberadamente por servidores públicos da Receita Federal. O acesso aos autos do PAD à defesa do contribuinte Eduardo Jorge foi determinado por ordem judicial - fls. 310/473. Este outro contribuinte foi supostamente prejudicado por quebra ilegal do sigilo fiscal, sendo procedida vista dos autos à sua advogada às 11h do dia 30.09.2010 - fls. 316/317. Vê-se que, no mesmo dia em que a advogada do contribuinte teve acesso aos autos, até as folhas 503 do PAD - fls. 318 destes autos (que indicava o nome da autora como notificada no PAD), iniciou-se a publicação na mídia do nome da autora na condição de acusada - mesma denominação constante no memorando de fls. 503 do PAD. Vale dizer que Receita Federal perdeu o controle do sigilo após a determinação judicial de vista dos autos à defesa de Eduardo Jorge, não podendo a União Federal ser punida por presunção de vazamento do sigilo da investigação, mormente quando este contribuinte tinha interesse, motivo e oportunidade para tomar as providências de divulgação do ocorrido. Quanto à desídia e demora na conclusão do processo disciplinar, melhor sorte não há, pois o processo disciplinar foi decidido em poucos mais de oito meses. Mesmo assim, o órgão da Receita Federal passou a defender a conduta da autora no dia seguinte ao da divulgação do seu nome na mídia, não restando dúvidas sobre sua conduta perante a instituição ou a sociedade. Não se comprovou qualquer consequência negativa na honra e moral da autora, tal como aconteceu com o extremado caso conhecido como escola base, onde os investigados foram moralmente linchados publicamente e perderam seu patrimônio, trabalho, dignidade e respeito perante sua comunidade. Cumpre consignar que a aposentadoria por invalidez da autora decorreu de problemas ortopédicos, decorrentes da incapacidade dos membros superiores - fls. 192/207, não tendo relação comprovada com os fatos relatados nestes autos. Sendo assim, não restou demonstrado qualquer indicio de que servidores públicos tenham divulgado o referido memorando fls. 503 do PAD para a mídia, no ensejo de expor o nome da autora ao clamor público. No mais, o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os pressupostos. Na hipótese dos autos, inexistente demonstração de qualquer espécie de que da conduta da ré, ou dos seus agentes, tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral para a autora, que apenas alegou, de forma vaga e reticente, o nexo entre a culpa da ré e o resultado danoso, sem corroborar suas alegações com provas robustas, aptas a ilustrar a culpa decorrente dos acontecimentos. Sendo assim, não restou provado dolo ou culpa subjetiva de qualquer agente público na quebra do sigilo da investigação, de abuso de autoridade, incúria ou desídia na condução do processo disciplinar, no ensejo de fundamentar uma indenização por danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, com a moderação ensejada no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigido até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003638-83.2014.403.6126 - GENIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X

Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito ordinário, em que a parte Autora, na qualidade de segurado do INSS, pretende computar o tempo de serviço trabalhado em serviço urbano, que lhe foi negado pela autarquia previdenciária, em pedido de aposentadoria, com a revisão do referido benefício. Juntou documentos de fls. 9/93. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido (fls. 96/116). Foi determinada a apresentação dos extratos fundiários (fls. 117) e a Autarquia promove a juntada de cópia integral do procedimento administrativo (fls. 118/163). O autor informa que o banco depositário não possui os registros fundiários e arrola uma testemunha (fls. 166/168). O réu alega a ausência probante dos documentos apresentados, cuja impugnação restou prejudicada diante da apresentação das CTPS originais em audiência (fls. 184). Fundamento e decidido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar os referidos períodos controversos. Nesse sentido: (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 341593 Processo: 200183000194492 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 22/06/2006 Documento: TRF500120805 - Des. Fed. Paulo Gadelha - DJ - Data::21/08/2006 - Página::622 - Nº::160). Friso, por oportuno, que a controvérsia trazida aos autos cinge-se ao reconhecimento do labor exercido pelo autor dos 13 aos 15 anos de idade, conforme permitia a Constituição Federal de 1969, vigente à época. No caso em exame, o autor apresentou cópia do registro de empregado junto à empresa Ind. de Móveis Zanetti Ltda. (fls. 72/73, 82/84), anotações referentes ao contrato de trabalho e aos recolhimentos ao FGTS efetuadas na CTPS (fls. 20/21 e 27), bem como a CTPS original. A testemunha GOMER ZANETTI (mídia, fls. 184/186) trabalhou na empresa Indústria de Móveis Zanetti Ltda. no período de 1951 a 1980 e afirmou ter trabalhado junto com o autor na seção de expedição e entrega de móveis no período de 1972 a 1975, período em que o autor tinha sido contratado como ajudante geral e exercia a tarefa de separador de pedidos e de entregas. Dessa forma, não prevalecem as alegações da Autarquia, pois a veracidade dos dados inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais, por possuírem presunção relativa, podem ser afastadas por prova idônea em sentido contrário, o que restou comprovado nos autos. Logo, merece ser acolhido o pleito do Autor, uma vez que a planilha, de fls. 151/152, considerada como a contagem oficial o processo administrativo concessório da aposentadoria, extraída do CNIS, comprova que o INSS computou de forma incompleta o período de trabalho, acima referido, como comprovação de tempo de serviço. Portanto, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá realizar nova contagem do período de trabalho do Autor, considerando o vínculo laboral de 12.05.1972 a 28.02.1975, além dos demais registros computados no CNIS, constantes da planilha de fls. 151/152. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, merece amparo o pedido para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que ao se considerar o tempo de atividade urbana comum como determinado nesta sentença e adicioná-los àqueles, comuns e especiais, já anotados pela autarquia previdenciária, às fls. 151/152, depreende-se que o autor implementou todas as condições necessárias para aquisição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.42). Dispositivo. Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que considere o período urbano comum exercido de 12.05.1972 a 28.02.1975, além dos demais registros computados no CNIS, constantes da planilha de fls. 151/152, procedendo a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Condene, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer o período de 12.05.1972 a 28.02.1975, como atividade comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social no processo de benefício NB.: 42/160.283.632-6, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Sem prejuízo, devolvam-se ao autor as duas CTPS originais, mediante recibo nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006609-07.2015.403.6126 - CELIA TEREZINHA DE MORAES (SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. CÉLIA TEREZINHA DE MORAES, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação revisional de persecução da Prestação Previdenciária - Desaposentação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da INSS, com o objetivo de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter um benefício mais vantajoso mediante a utilização do tempo de contribuição após o jubramento. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 21/117. Instada a se esclarecer o valor dado à causa, a autora se manifestou às fls. 120/135. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decidido. Recebo a petição de fls. 120/135, como aditamento à exordial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como

caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Citem-se e intemem-se.

0007049-26.2015.403.6183 - LOURDES RODRIGUES CILORA(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 03ª Vara Federal de Santo André. Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003, anotando-se. Cite (m) -se. Intimem-se.

0000574-94.2016.403.6126 - RAQUEL LUKASEVICIUS(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO.RAQUEL LUKASEVICIUS, já qualificada na petição inicial, propõem esta ação revisional, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com o objetivo de compelir a ré ao recálculo das prestações mensais do financiamento ao patamar de 30% (trinta por cento) da nova renda bruta da autora, bem como que seja vedada a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/43.Foi proferida decisão declinatoria de competência, às fls. 46/47.Foi indeferida as benesses da gratuidade da justiça, através da decisão de fls. 49.A autora apresenta pedido de reconsideração e junta os documentos de fls. 53/59.Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.Fundamento e decido.Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Em virtude da apresentação da Declaração de Ajusta Anual (fls. 53/59), defiro os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se. intimem-se.

0000925-67.2016.403.6126 - GERSON DONIZETE LIRIA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GÉRSO DONIZETE LIRIA, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.42). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12/78.Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.Fundamento e decido.Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006457-56.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-74.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X MARCIO APARECIDO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0006458-41.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005492-83.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ADILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0006460-11.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003340-96.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JOAO MENCOCINI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0006461-93.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-64.2007.403.6126 (2007.61.26.001159-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X MILTON RAFAEL ARCANJO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0006488-76.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-71.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE CAMILO PIRES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0007553-09.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-31.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON GIROLDI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0007748-91.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004587-88.2006.403.6126 (2006.61.26.004587-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000405-30.2004.403.6126 (2004.61.26.000405-0) - JORGE LUIZ DE AMORIM X JORGE LUIZ DE AMORIM(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante do pagamento já realizado, requeira a parte interessada, no prazo de 15 dias, o que de direito. Intime-se.

0000653-59.2005.403.6126 (2005.61.26.000653-0) - ANTONIO MACEDO SOBRINHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ANTONIO MACEDO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da manifestação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003248-26.2008.403.6126 (2008.61.26.003248-7) - HERMES MARTINS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003938-50.2011.403.6126 - MARCOS ANTONIO RINALDI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para

citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003202-61.2013.403.6126 - EVANILDO LUIZ DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da manifestação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006067-57.2013.403.6126 - MARLI BALTAZAR AZZOLINO X LEANDRO AZZOLINO SALDANHA X RENAN AZZOLINO SALDANHA X DAIANE AZZOLINO SALDANHA(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO AZZOLINO SALDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da manifestação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004752-57.2014.403.6126 - VALTEMIR CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTEMIR CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da manifestação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente N° 5774

MONITORIA

0006299-69.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUILHERME CAMPNHA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS)

Abra-se vista ao Exequente para se manifestar acerca da petição do réu de fls. retro, ventilando a composição amigável das partes, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003767-59.2012.403.6126 - ANTONIO HENRIQUE FREIRE NAPOLEAO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 dias, para requererem o que de direito.Após, no silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0003213-56.2014.403.6126 - MARCIO ACACIO BEVILACQUA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária proposta por MARCIO ACACIO BEVILACQUA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que postula o pagamento de auxílio-acidente entre 10/2/2009, data da cessação do auxílio-doença (NB 529.652.872-3), e 8/11/2013, data de início da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.674.897-8).Aduz, em síntese, que em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 11/2/2008, sofreu várias lesões das quais resultaram sérios problemas ortopédicos. Conquanto tenha sido submetido a tratamento, tais lesões reduziram sua capacidade laboral de modo parcial e permanente.A exordial foi instruída com documentos (fls. 14/73).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 76).Cópia do processo administrativo de concessão do auxílio-doença (NB 529.652.872-3) foi juntada às fls. 79/95.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 96/122, pugnando, preliminarmente, pela extinção do processo sem resolução do mérito em razão da litispendência, uma vez que o autor requereu o mesmo benefício perante a Justiça Estadual. No mérito, argumenta que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do auxílio-acidente.Réplica a fl. 142/147.Determinada a produção de prova pericial (fls. 123), esta foi realizada consoante laudo de fls. 127/131, com manifestação das partes às fls. 135/138 e 140.Concedido o prazo de trinta dias para apresentação de certidão de inteiro teor da ação em trâmite perante a Justiça Estadual (fls. 148), a parte autora manteve-se silente (fls. 148-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a litispendência, que, por sua vez, consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e ainda em curso. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de

pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, da leitura da petição inicial da ação atuada sob o número 554.01.2010.030140-5 e distribuída para a 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André da Justiça Comum Estadual (fls. 108/117), denota-se que, naquele feito, o demandante postula a conversão do auxílio-doença previdenciário NB 529.652.872-3, cessado em 10/2/2009, em benefício acidentário, bem como a concessão de auxílio-acidente a partir da extinção do primeiro. Naquele feito, afirmou categoricamente que o acidente sofrido em 11/2/2008 ocorreu enquanto se dirigia para o seu local de trabalho. Às fls. 144/145, o autor admite ter tentado a ação indicada pelo réu e afirma que a mesma fora julgada improcedente pela ausência denexo causal. Ocorre que tal alegação não restou comprovada nos autos. Conforme relatado, instado a apresentar certidão de inteiro teor referente àquela demanda (fl. 148), o demandante deixou de atender tal determinação. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência. Por fim, constato a ocorrência de litigância de má-fé por parte do autor, por violação ao disposto nos incisos I e III do art. 17 do Código de Processo Civil. Com efeito, o autor utilizou-se do processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal consistente no reexame da mesma pretensão deduzida em outro feito, com a intenção deliberada de induzir este Juízo em erro, seja porque omitiu a propositura da ação anterior com supedâneo no mesmo acidente que teria dado causa às moléstias incapacitantes, seja porque alterou sutilmente os fatos com o propósito de evitar o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito e a extinção do processo por ausência do pressuposto processual conforme acima exposto. Sublinho que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a Lei nº 1.060/1950 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE. 1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal. 2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Apelação não provida. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 961622 Processo: 2003.61.06.002028-5 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data do Julgamento: 16/07/2007 Fonte: DJU DATA: 16/08/2007 PÁGINA: 320 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) Quanto à sua representante judicial (procuração às fls. 12), deixo de condená-la por ato atentatório à jurisdição em razão do disposto no parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil, o qual atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a responsabilização de causídico no exercício da advocacia. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Também a condeno ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 0,5% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 17, I e III, do Código de Processo Civil. Outrossim, com fundamento no art. 14, III, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil em São Bernardo do Campo, para as providências que reputar cabíveis, instruindo a missiva com cópia da petição inicial, da contestação e dos documentos que a instruíram, das fls. 142/148 e desta sentença. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003133-58.2015.403.6126 - ANTONIO JULIAO DA SILVA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANTONIO JULIÃO DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob nº 42/102.764.246-0, por aposentadoria por idade, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 18/117). Deferida a gratuidade da justiça (fls. 120). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 126/142), em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido da própria parte autora, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Réplica às fls. 145/151. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção

das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u.). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003183-84.2015.403.6126 - PAULO ROBERTO NAGAYOSHI (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. PAULO ROBERTO NAGAYOSHI postula a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (16/12/2014), com o reconhecimento como especial dos períodos laborados sob condições insalubres (3/12/1998 a 15/10/2013). Juntou documentos. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 60). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 63/73, em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência. Alega também que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Réplica às fls. 77/83. Instadas as partes a especificar provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 76), ao passo que o réu nada requereu, sustentando a legitimidade do ato administrativo que não reconheceu a insalubridade de parte do período laboral (fls. 85). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. 1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para

comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se

submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária é distinta da relação jurídica envolvendo a prestação securitária em causa, porquanto não há conexão direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Tendo a autarquia promovido o enquadramento do período de 3/2/1986 a 2/12/1998 (fls. 50), constato que a controvérsia cinge-se ao intervalo de 3/12/1998 a 15/10/2013, não reconhecido pelo réu como laborado em condições especiais à saúde e à integridade física (fls. 54/55). Logo, o autor é carecedor da ação quanto à pretensão relativa à averbação desse interregno como tempo de serviço especial. No tocante ao interstício de 3/12/1998 a 15/10/2013, a especialidade do período restou comprovada pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20/24, o qual informa que o demandante labutava exposto ao ruído da ordem (i) de 91,0 dB(A) entre 3/12/1998 a 31/8/1999; (ii) de 91,0 dB(A) entre 1/9/1999 a 31/3/2006; (iii) de 104,4 dB(A) entre 1/4/2006 a 31/12/2010; (iv) de 93,5 dB(A) entre 1/1/2011 a 15/10/2013. Ressalte-se que o PPP aponta como responsável pelos registros ambientais a Engenheira de Segurança do Trabalho, Sra. Juliana Ferreira Victal, CREA 5062190209, cuja atribuição exerce desde 3/2/1986. Além disso, consta o nome completo, NIT e registro funcional de Marcia Filomena Bottaro Reis, representante legal da empresa Volkswagen do Brasil. Consoante acima expendido, em relação ao ruído, o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, uma vez que a declaração do empregador no PPP, no sentido da eficácia do EPI, por si só não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. Anoto que no período ora enquadrado nada consta a respeito de eventuais afastamentos do Autor de suas funções laborais por motivo de saúde. Destarte, deve ser reconhecido como tempo especial o período de 3/12/1998 a 15/10/2013. 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA Na espécie, somado o período especial ora reconhecido ao tempo especial apurado pelo réu, contava a parte autora com 27 anos, 8 meses e 13 dias de tempo especial até 15/10/2013, o que é suficiente para a concessão de aposentadoria especial requerida em 16/12/2014. Portanto, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (16/12/2014), devendo ser compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença em virtude da vedação contida no artigo 124, I, da Lei n. 8.213/1991. Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação como especial do período de 3/2/1986 a 2/12/1998; 2. quanto à pretensão remanescente, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 2.1. a averbar o período trabalhado em condições especiais (3/12/1998 a 15/10/2013); 2.2. a conceder a aposentadoria especial (NB: 46/172.245.111-1), devida a partir da data do requerimento administrativo (16/12/2014), constituída por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 2.3. ao pagamento das prestações em atraso, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Tendo o autor decaído de parte

mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/172.245.111 - INOME DO BENEFICIÁRIO: PAULO ROBERTO NAGAYOSHIBENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria Especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/12/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 104.945.228-36 NOME DA MÃE: Maria Inez Nagayoshi NIT: 1.224.069.188-5 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Lorena, n.º 74, apto 3, Santo André/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 3/12/1998 a 15/10/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003493-90.2015.403.6126 - ODAIR FIOROTTO (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ODAIR FIOROTTO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à renúncia da atual aposentadoria, e, simultaneamente, a concessão de nova aposentadoria, desde o requerimento administrativo em 21/06/2010, considerando no cálculo da RMI o computo de todo período contributivo até a DER. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 09/63). Deferida a gratuidade da justiça (fls. 66). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 70/86), em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido da própria parte autora, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Réplica às fls. 92/98. É o relatório. Fundamento e decido. A prescrição consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Tem por fundamentos a inércia do titular da pretensão e a fluência do prazo estabelecido em lei. Quanto aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese vertente, não foi demonstrada a ocorrência de uma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo extintivo. Destarte, tendo em vista que entre as datas indicadas na petição inicial e o ajuizamento da ação decorreram mais de cinco anos, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. Impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter

novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003635-94.2015.403.6126 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.458.944-4), concedida em 6/5/2011, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais entre 13/5/1985 a 19/1/1994 (Trufana Têxtil S.A.), 21/12/1993 a 27/12/1995 (Anquises Investimentos Serviços e Investimentos Ltda.) e de 5/7/1994 a 6/5/2011 (Hospital Santa Paula). Com a exordial, juntou documentos (fls. 19/124). Deferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 137). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 140/155, em que argui, preliminarmente, a impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento inicial de que não é viável a conversão de tempo especial para comum após 28/5/1998. No mais, afirma que não foi comprovada a exposição permanente a agente agressivo, nem a função exercida pela autora enquadra-se nas atividades consideradas especiais pela categoria profissional. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Concedida a oportunidade para a autora se manifestar sobre a contestação, respondeu às fls. 158/166. Instadas as partes a especificar provas, a autora ficou-se inerte, ao passo que o réu nada requereu, sustentando a legitimidade do ato administrativo que não reconheceu a insalubridade de parte do período laboral (fls. 62 e 96). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Quanto à impossibilidade jurídica do pedido, inexistente impedimento legal para que segurado em gozo de benefício previdenciário possa requerer o recebimento de outro mais vantajoso em substituição ao atual, o qual deverá ser automaticamente cessado. No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, como a parte autora requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (6/5/2011), tendo ajuizado esta ação em 14/7/2015, forçoso concluir que inexistem diferenças prescritas. Passo ao exame do mérito. 1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA.

JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u) Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei

n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p. 425, v.u.). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. Resp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA.

REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO
DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO
CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício

previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10.

Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária é distinta da relação jurídica envolvendo a prestação securitária em causa, porquanto não há conexão direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. A autora requer o reconhecimento como especial dos intervalos de 13/5/1985 a 19/1/1994, 21/12/1993 a 27/12/1995 e 5/7/1994 a 6/5/2011. Entretanto, no tocante ao interstício de 21/12/1993 a 5/3/1997, falece à autora interesse processual, uma vez que este período foi enquadrado como especial conforme segue: a) Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 62, na qual o perito médico da autarquia reconheceu a existência de insalubridade no período de 21/12/1993 a 20/12/1995, trabalhado para a Anquises Serviços Investimentos Ltda. (SIM - Serviços Ibirapuera de Medicina Ltda); b) Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 96 e Informação de fls. 120 que demonstram o enquadramento dos períodos laborados no Hospital Santa Paula (5/7/1994 a 5/3/1997), Hospital Jaraguá (18/4/1996 a 5/3/1997) e Hospital Infantil Darcy Vargas (2/2/1994 a 5/7/1994). Além disso, os intervalos precitados foram lançados na contagem de tempo de contribuição de fls. 63/66, bem como na planilha de fls. 107/110, sendo que com base no período apurado nesta última contagem foi realizada a revisão administrativa do benefício atualmente em manutenção (fl. 120). Quanto aos períodos controvertidos, no que concerne ao intervalo de 13/5/1985 a 19/1/1995, o Laudo Técnico Pericial Individual subscrito pelo Eng. James Martins Brscher (fls. 50) indica que os dados levantados para produzir o referido documento referem-se às condições de trabalho existentes na data da avaliação e foram extraídos do Laudo Técnico de Avaliação de Ruído elaborado pelo Eng. do Trabalho Paulo Afonso Ferreira Lins. Ocorre que este segundo documento não foi coligido aos autos. Some-se a isso o fato de no PPP de fls. 44/46, o Eng. James Martins Brscher figurar como responsável pelos registros durante o período ali anotado (13/5/1985 a 19/1/1994), porém sem nenhuma menção ao engenheiro por ele apontado como autor do laudo emitido na época da aferição. Em tais

circunstâncias, afigura-se enfraquecida a credibilidade das provas apresentadas.No que tange ao período entre 6/3/1997 e 9/3/2011, no qual a autora trabalhou no Hospital Santa Paula, verifica-se que o PPP de fls. 83/84 e o Laudo Pericial Individual para Fins de Aposentadoria de fls. 85/86 não indicam quais os agentes biológicos existentes no ambiente de trabalho e não apontam seu nível de concentração. No mais, o PPP esclarece no item 15.7 que o EPI fornecido era eficaz, neutralizando os efeitos de eventuais agentes biológicos existentes no ambiente de trabalho.Nesse panorama, conclui-se que a autora não se desincumbiu do ônus de provar a especialidade dos períodos vindicados nesta demanda não enquadrados pelo réu como insalubres.Diante do exposto:1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação como especial do período de 21/12/1993 a 27/12/1995 e 5/7/1994 a 5/3/1997;2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000839-96.2016.403.6126 - FABIO RONDIHA X ADRIANA MARSIGLIA RONDINA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000844-21.2016.403.6126 - LAUDEMIR CALONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira..PÁ 1,0 Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se.Intimem-se.

0000852-95.2016.403.6126 - GILBERTO LAZARO COSTA TAVARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira..PÁ 1,0 Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se.Intimem-se.

0000895-32.2016.403.6126 - ANTONIO COSTA CAMPOS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não foi apresentada renda atualizada da aposentadoria e/ou da atividade laborativa, Indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda ou documento que comprove a renda percebida para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.Apresentada a guia de custas devidamente recolhida ou comprovada a renda, cite-se.Intimem-se.

0000926-52.2016.403.6126 - IVAN BRITO RODRIGUES(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003239-20.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004618-06.2009.403.6126 (2009.61.26.004618-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X WALTER INACIO DE AMORIM(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário.Alega excesso de execução na medida em houve equívoco na cobrança da 1ª parcela de forma integral, quando deveria ser de forma proporcional.Aponta como valor devido R\$ 307.807,61 em maio de 2015, apresentando cálculo das diferenças.Às fls. 46, o embargado concordou com a conta apresentada pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A

concordância do embargado com a manifestação do embargante implica em perda do interesse no prosseguimento dos embargos na medida em que reconheceu o alegado excesso de execução. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 307.807,61, atualizados para maio de 2013. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão e dos cálculos de fls. 48/53 para os autos principais (Proc. 2009.61.26.004618-1), prosseguindo-se a execução em conformidade com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 36/40. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002758-09.2005.403.6126 (2005.61.26.002758-2) - MIRIAN ANTONIA SIQUEIRA X MIRIAN ANTONIA SIQUEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

SENTENÇAVISTOS Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 110-verso. Opostos Embargos a Execução, foi fixado o valor da execução em R\$ 48.804,23, atualizado até setembro de 2008, conforme sentença transitada em julgado às fls. 142/147. Expedida a requisição de pagamento de fls. 150/151, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 155 e 157. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003428-47.2005.403.6126 (2005.61.26.003428-8) - ARISTIDES HORACIO MARTINS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ARISTIDES HORACIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004242-59.2005.403.6126 (2005.61.26.004242-0) - JOSE RUBENS DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE RUBENS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005980-14.2007.403.6126 (2007.61.26.005980-4) - ANTONIO PERDIGAO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIO PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002998-90.2008.403.6126 (2008.61.26.002998-1) - ARIVAEI MENDES RIOS(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIVAEI MENDES RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da manifestação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003284-68.2008.403.6126 (2008.61.26.003284-0) - SEBASTIAO DOMINGUES MORALES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOMINGUES MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual

concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003166-87.2011.403.6126 - CARIOLANDO VIEIRA DOS SANTOS (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARIOLANDO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005431-62.2011.403.6126 - RUBENS ALVES DA SILVA (SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

000450-53.2012.403.6126 - ALBERTO MARTINS DOS SANTOS (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001228-23.2012.403.6126 - NELSON RIBEIRO ALVES FILHO (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIBEIRO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002243-27.2012.403.6126 - AIRTON PINHEIRO GAMA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON PINHEIRO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003761-52.2012.403.6126 - GERALDO FERREIRA DE SOUZA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005770-84.2012.403.6126 - IRENE DUARTE (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da manifestação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001083-30.2013.403.6126 - FRANCISCO BARROS DE OLIVEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARROS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002491-56.2013.403.6126 - CICERO DA PAZ (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004078-79.2014.403.6126 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente N° 5775

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006292-09.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FERNANDO SIRNA COLONNESE

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno dos mandados com diligências negativas, requerendo o que de direito. Intime-se.

USUCAPIAO

0001467-92.2014.403.6114 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA X JOAO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA X ESMERALDA ADELAIDE RODRIGUES(SP104316 - ELIZEU DE SOUZA ROLIM E SP213630 - CÉSAR ALEXANDRE LOZANO RUBIO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ASCENCAO COELHO - ESPOLIO X JOAO XAVIER DE SOUZA X CORINA XAVIER DE SOUZA X FRANCISCO DIAS X AUREA ESTEVES DIAS X JOSE FRANCISCO BOSCO DE REZENDE X LENICE DE LOURDES BARONTINI REZENDE X NARCISO ZULIM X ROSALIA INFIESTA ZULIM X JOSE ROBERTO NICETO REZENDE X MARCOS VINICIUS COELHO DE REZENDE X NOEMIA RODRIGUES DE REZENDE X MARINO ZULIM X ELIANI DE FREITAS ZULIM X JOSE MIGUEL OCANA X PAULO GOMES GONZALES

Converto o julgamento em diligência. Fls. 1105/1107: a questão atinente à citação editalícia foi objeto da r. decisão de fls. 1031/1032, a qual foi mantida pela Eg. Corte ad quem. Logo, vedado o seu reexame sob pena de afronta ao disposto no artigo 471 do Código de Processo Civil. Por outro lado, diversamente do alegado pela parte autora, as tentativas atuais de citação ordenadas no r. decisum precatado foram bem sucedidas em sua maioria conforme se observa do quadro a seguir: RÉU Decisão que ordena a citação pessoal Resultado Maria Ascensao Coelho -x- -x- Joao Xavier de Souza e -x- -x- Corina Xavier de Souza -x- -x- Francisco Dias e Fls. 1031/1032 CP não cumprida (taxa não recolhida - fls. 1098/1110) Aurea Esteves Dias Fls. 1031/1032 CP não cumprida (taxa não recolhida - fls. 1098/1110) Jose Francisco Bosco de Rezende e Fls. 1031/1032 Não encontrada (fls. 1071) Lenice de Lourdes Barontini Rezende Fls. 1031/1032 Não encontrada (fls. 1069) Narciso Zulim e Fls. 1031/1032 Citada (fls. 1075) Rosalia Infiesta Zulim Fls. 1031/1032 Citada (fls. 1074) Jose Roberto Niceto Rezende Fls. 1031/1032 Citado (fls. 1067) Marcos Vinicius Coelho de Rezende e Fls. 1031/1032 Falecido (fls. 1064) Noemia Rodrigues de Rezende Fls. 1031/1032 Citada (fls. 1062) Marino Zulim e Fls. 1031/1032 Citado (fls. 1076/1077) Eliani de Freitas Zulim Fls. 1031/1032 Não encontrada (fls. 1077) Cumpre registrar que a diligência para citação de Francisco Dias e Aurea Esteves Dias somente não foi realizada em razão de a parte demandante ter deixado de comprovar o recolhimento da taxa judiciária e de diligência do Oficial de Justiça perante o Juízo Deprecado, não obstante intimada para este fim (fls. 1098/1110). Já Eliani de Freitas Zulim não foi encontrada no endereço indicado (fls. 1077). De outra parte, considerando que os dados de Eliani de Freitas Zulim não constam da base de dados da Receita Federal e à vista da informação de fls. 1077, reputo esgotadas as tentativas de sua citação pessoal. À vista do exposto, promova a parte autora a juntada dos comprovantes mencionados às fls. 1098 (taxa devida ao Estado nos termos da Lei Estadual n. 11.608/2003 e diligências do Oficial de Justiça) em dez dias. Sobrevindos os comprovantes, desentranhem-se e expeça-se nova carta precatória para citação de Francisco Dias e Aurea Esteves Dias, instruindo a missiva com aludidos documentos, além daqueles indispensáveis para a prática do ato. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003192-37.2001.403.6126 (2001.61.26.003192-0) - VALMIR DOS SANTOS INOCENCIO(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000622-73.2004.403.6126 (2004.61.26.000622-7) - ANTONIO LUIZ DE MORAES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002519-39.2004.403.6126 (2004.61.26.002519-2) - BENEDITO ARAUJO DE SOUZA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário.Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 181/188), o credor manifestou sua concordância (fls. 206).Expedida a requisição de pagamento de fls. 209/210, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 215 e 217. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005125-06.2005.403.6126 (2005.61.26.005125-0) - RAUL DE OLIVEIRA VENTURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004051-86.2006.403.6317 (2006.63.17.004051-0) - DOMINGOS ROGANTE NETO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001870-35.2008.403.6126 (2008.61.26.001870-3) - LOURIVAL MANOEL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário.Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 219/229), o credor manifestou sua concordância (fls. 231/233).Expedida a requisição de pagamento de fls. 236/237, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 241 e 243. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004602-52.2009.403.6126 (2009.61.26.004602-8) - ELIOVALDO XAVIER(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário.Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 87/99), o credor manifestou sua concordância (fls. 102/105).Expedida a requisição de pagamento de fls. 108/109, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 110 e 112, tendo sido levantada conforme cópia anexa às fls. 117. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001806-54.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-94.2010.403.6126) VERZANI & SANDRINI ELETRONICA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os valores apresentados pela Fazenda Nacional para pagamento, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito, conforme instruções contidas às fls. 138, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000149-67.2016.403.6126 - SILVIO FERRARESI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 326/874

EMBARGOS A EXECUCAO

0002489-18.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007074-62.2009.403.6114 (2009.61.14.007074-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X EDNILSON NERI DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS opôs os presentes embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Alega excesso de execução sob o fundamento de que a conta apresentada não observou os termos do v. acórdão que fixou como base de cálculo da verba honorária as diferenças de proventos devidas até a data do acórdão. Aponta como valor devido R\$ 18.237,00 em julho de 2014, apresentando cálculo das diferenças. Dá à causa o valor de R\$ 800,00. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 24). Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 26/28. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 31/36. Instados, a parte embargada manifestou sua concordância (fls.39) e o embargante reitera os termos da inicial (fls. 38). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Depreende-se do título exequendo proferido em 13.01.2014 (fls. 4/14) que os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas como aquelas devidas após a data da prolação daquela decisão (13/1/2014). Além disso, o montante sofreria a incidência da correção monetária sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, observando-se que a partir de 11.08.2006, seria considerado o INPC como índice de atualização do débito previdenciário. Todavia, a Contadoria do Juízo confirmou que os cálculos apresentados pelas partes utilizaram a TR para esse fim. Nesse caso, deve prevalecer o cálculo elaborado pelo órgão ancilar por estar em consonância com o julgado exequendo, não configurando julgamento ultra petita. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º, DO ART. 557, DO C.P.C. - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. II - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. III - O próprio INSS, nos presentes embargos, apresentou cálculo de liquidação em que apurou o valor de R\$ 23.944,92, superior ao encontrado pelo embargado (R\$ 5.230,38), ainda que atualizado para uma data mais recente, o que configura o reconhecimento de que é devido ao autor crédito em valor superior ao fixado no início da execução. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AC 00428777919984036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3535 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - ERRO MATERIAL - LIMITES DA EXECUÇÃO - COISA JULGADA - VALOR DA EXECUÇÃO FIXADO NAS CONTAS DA CONTADORIA E DE ACORDO COM O TÍTULO. 1. Em sede de liquidação/execução é vedado às partes modificar a sentença, por força do princípio da fidelidade ao título judicial. 2. Os erros materiais não devem prevalecer, nos termos do art. 475-G, art. 467 e art. 468 do CPC. O magistrado deve velar pela preservação da coisa julgada. 3. Não é ultra petita a sentença que defere valor maior que o solicitado nas contas apresentadas pelo exequente, desde que estrita e rigorosamente de acordo com o título exequendo. O art. 128 do CPC aplica-se aos embargos à execução de forma subsidiária. A matéria é regida pelo art. 741 do CPC. 4. A discussão na ação de embargos refere-se diretamente ao valor a ser pago, o pedido é de pagamento. 5. Agravo legal provido. (AC 00010490220064036126, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 260 DO E. TFR. CÁLCULO DA CONTADORIA. FIDELIDADE AO TÍTULO EXEQUENDO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É que na época da edição da Súmula 260, o salário-mínimo era o fator de reajustamento dos benefícios (Dec-lei nº 66/66), sendo que surgindo a legislação da correção monetária (Lei nº 6.899/81), passou-se cada reajuste pelos índices legais até 03/89, quando, com a instituição da equivalência salarial nos termos do artigo 58 do ADCT (com vigência de 05/04/1989 a 9/12/1991), baseou-se no valor da renda mensal inicial, obtendo-se, assim, o valor da equivalência. Desta forma, a interpretação de simplesmente instituir uma equivalência salarial para todos os reajustes não considera a Súmula 260 do TFR, sendo que a legislação vindoura modificou a sistemática do reajuste. 2. O cálculo da Contadoria Judicial não apresenta qualquer equívoco, vez que atento aos limites do julgado. 3. Insta salientar que, verificado pelo auxiliar do juízo que os cálculos apresentados pelas partes não se encontravam em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, pois, a hipótese de julgamento ultra petita. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (AC 00273669720024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. 1 - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. 2 - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. 3 - Agravo desprovido. (AC 00048485220014036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No que tange aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Destarte, como o embargante não se

desincumbiu do ônus de demonstrar o alegado excesso, é ele quem deve por eles responder. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 21.254,39, atualizados para julho de 2014. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 31/32, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003422-88.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-11.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE ROBERTO EULEOTERIO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS opôs os presentes embargos à execução de título executivo judicial que o condenou a proceder à revisão de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que a conta aplicou equivocadamente os índices de correção monetária deixando de observar o disposto na Lei n. 11.960/2009. Além disso, adotou data de início incorreta. Aponta como valor devido R\$ 130.398,92 em junho de 2015, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 43). Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 47/48. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 51/59. Instados, a parte embargada manifestou sua concordância (fls. 62) e o embargante pugnou pela procedência dos embargos (fls. 63). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se à aplicação da Lei n. 11.960/2009 no tocante à atualização monetária da dívida exequenda. Depreende-se do título exequendo proferido em 28.04.2014 (fls. 110/114 dos autos principais) que a correção monetária do débito deverá observar as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal consoante os termos da Resolução n. 267/2013. Todavia, a Contadoria do Juízo confirmou que o embargante utilizou a TR no seu demonstrativo, contrariando o disposto no Manual de Cálculos na parte que estabelece a incidência do INPC a partir de julho de 2009. Por outro lado, o órgão auxiliar confirma que os cálculos do embargado incluíram parte do montante prescrito. Também restou consignado que, diversamente da conta apresentada pelo embargante, a do credor deixou de incluir as diferenças dos meses de abril e maio de 2015, além de utilizar índices de correção monetária e juros acumulados inferiores ao devido. Nesse caso, deve prevalecer o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo por estar em consonância com o julgado exequendo, não configurando julgamento ultra petita. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º, DO ART. 557, DO C.P.C. - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. II - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. III - O próprio INSS, nos presentes embargos, apresentou cálculo de liquidação em que apurou o valor de R\$ 23.944,92, superior ao encontrado pelo embargado (R\$ 5.230,38), ainda que atualizado para uma data mais recente, o que configura o reconhecimento de que é devido ao autor crédito em valor superior ao fixado no início da execução. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AC 00428777919984036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3535 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - ERRO MATERIAL - LIMITES DA EXECUÇÃO - COISA JULGADA - VALOR DA EXECUÇÃO FIXADO NAS CONTAS DA CONTADORIA E DE ACORDO COM O TÍTULO. 1. Em sede de liquidação/execução é vedado às partes modificar a sentença, por força do princípio da fidelidade ao título judicial. 2. Os erros materiais não devem prevalecer, nos termos do art. 475-G, art. 467 e art. 468 do CPC. O magistrado deve velar pela preservação da coisa julgada. 3. Não é ultra petita a sentença que defere valor maior que o solicitado nas contas apresentadas pelo exequente, desde que estrita e rigorosamente de acordo com o título exequendo. O art. 128 do CPC aplica-se aos embargos à execução de forma subsidiária. A matéria é regida pelo art. 741 do CPC. 4. A discussão na ação de embargos refere-se diretamente ao valor a ser pago, o pedido é de pagamento. 5. Agravo legal provido. (AC 00010490220064036126, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 260 DO E. TFR. CÁLCULO DA CONTADORIA. FIDELIDADE AO TÍTULO EXEQUENDO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É que na época da edição da Súmula 260, o salário-mínimo era o fator de reajustamento dos benefícios (Dec-lei nº 66/66), sendo que surgindo a legislação da correção monetária (Lei nº 6.899/81), passou-se cada reajuste pelos índices legais até 03/89, quando, com a instituição da equivalência salarial nos termos do artigo 58 do ADCT (com vigência de 05/04/1989 a 9/12/1991), baseou-se no valor da renda mensal inicial, obtendo-se, assim, o valor da equivalência. Desta forma, a interpretação de simplesmente instituir uma equivalência salarial para todos os reajustes não considera a Súmula 260 do TFR, sendo que a legislação vindoura modificou a sistemática do reajuste. 2. O cálculo da Contadoria Judicial não apresenta qualquer equívoco, vez que atento aos limites do julgado. 3. Insta salientar que, verificado pelo auxiliar do juízo que os cálculos apresentados pelas partes não se encontravam em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, pois, a hipótese de julgamento ultra petita. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (AC 00273669720024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. 1 - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado

pela contadaria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. 2 - A adoção do cálculo da contadaria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. 3 - Agravo desprovido.(AC 00048485220014036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No que tange aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.Destarte, como o embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o alegado excesso, é ele quem deve por eles responder.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 159.833,02, atualizados para maio de 2015. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 51/59, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007028-27.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003970-55.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MANOELA MOURA DE SOUZA X JAUMENO CARVALHO DE SOUZA X ISABEL MOURA DE SOUZA X IVONETE MOURA DE SOUZA PORTAZIO X IVONE MOURA DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

SENTENÇAINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de auxílio doença previdenciário.Alega excesso de execução na medida em que na correção monetária do montante devido, deixou de aplicar os critérios da Lei 11.960/09.Aponta como valor devido R\$ 40.162,70 em novembro de 2015, apresentando cálculo das diferenças.Às fls. 80, o embargado concordou com a conta apresentada pelo INSS. Contudo, ressaltou a aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, no tocante à correção monetária e aos juros de mora. É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Conquanto os embargados afirmem às fls. 80 que concordam com os cálculos do INSS, a ressalva contida no último parágrafo de sua manifestação, atinente ao cerne da controvérsia, desfigura este ato, razão pela qual o exame da questão debatida se impõe.A controvérsia cinge-se ao índice cabível para a atualização do débito a partir de julho de 2009.A v. decisão de fls. 33/34 especificou que a correção monetária deverá observar os ditames do Manual de Cálculos nos termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Às fls. 63, constata-se que, em seus cálculos, o embargante aplicou a TR entre julho de 2009 e março de 2015, quando a nova redação do Manual de Cálculos manda aplicar o INPC. Além disso, destaca que a conta da parte embargada não aplicou a taxa de juros da poupança a partir de maio de 2012.Sobre a incidência da TR, conquanto o Pretório Excelso tenha reconhecido a inidoneidade do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (TR) para a atualização de débitos fazendários, o E. Tribunal resolveu conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, para manter a aplicação deste índice nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009 até 25 de março de 2015. A partir desta data, os créditos em precatórios passarão a ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública federal, com base nos artigos 27 das Leis n. 12.919/2013 e Lei n. 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.Como se depreende do teor dessa decisão, à vista do panorama normativo que se estabeleceu a partir de julho de 2009 a admitir tanto a TR como o IPCA-E como índices de correção monetária das dívidas do Poder Público, buscou-se resguardar os precatórios expedidos independentemente do índice de atualização adotado (TR ou IPCA-E).Por conseguinte, o provimento jurisdicional exequendo não afronta a v. decisão prolatada pelo E. Supremo Tribunal Federal no dia 25 de março de 2015.De outra parte, inexistente notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a decisão que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.Portanto, não assiste razão ao embargante, uma vez o título exequendo impôs a incidência dos indexadores previstos no Manual de Cálculos, afastando-se da orientação contida na Lei n. 11.960/2009.Impende observar que eventual renúncia ao montante excedente para fins de expedição da Requisição de Pequeno Valor deve ser consignada nos autos principais.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados a partir da data desta sentença segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006156-12.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKIMIZO ACEIRO) X ALEX MENDES DE SOUSA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao autor do cumprimento do mandado (fls. 33/34). Sem prejuízo, cumpra a CEF, no prazo de 5 dias, a determinação de fls. 31, promovendo o pagamento das custas e posterior retirada dos autos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012288-42.2002.403.6126 (2002.61.26.012288-7) - HAKUYA MATSUNAGA X KAZUKO MATSUNAGA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X HAKUYA MATSUNAGA X UNIAO

Fls.: 263/264: Nada a decidir tendo em vista a sentença de extinção de fls. 246. Sem prejuízo, abra-se vista a União Federal e após, arquivem-se com baixa na distribuição. Intime-se.

0008913-96.2003.403.6126 (2003.61.26.008913-0) - MARIA ROMAO ALVES LOURENCAO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X MARIA ROMAO ALVES LOURENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os valores depositados às fls. 265, referem-se à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014 e não referem-se aos valores acolhidos através do despacho de fls. 260. Note-se que este juízo, por cautela, visando evitar o pagamento em duplicidade de valores remanescentes, determinou o cancelamento das Requisições de Pagamento expedidas às fls. 262/263. Sendo assim, remetam-se os autos à contadoria para a apuração de eventual saldo remanescente em favor da parte autora. Intime-se.

0008834-04.2008.403.6301 (2008.63.01.008834-2) - LUCIANO FAGUNDES BRETAS(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO FAGUNDES BRETAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOS Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 166/171), o credor manifestou sua concordância (fls. 173). Expedida a requisição de pagamento de fls. 176/177, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 178 e 181. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001253-41.2009.403.6126 (2009.61.26.001253-5) - MARIO MACHADO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 365, vez que os valores encontram-se depositados em conta à disposição do beneficiário, podendo os valores serem levantados diretamente junto a instituição bancária (extrato de fls. 303). Saliente-se que nos valores depositados, já estão inseridos os honorários contratuais na ordem de 30% (trinta por cento). Decorrido o prazo para manifestações, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0003748-87.2011.403.6126 - AUGUSTO BASSOTE(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO BASSOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X AUGUSTO BASSOTE

SENTENÇAVISTOS Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 139. Opostos Embargos à Execução, foi fixado o valor em R\$ 43.856,18, conforme cópia da sentença às fls. 147. Expedida a requisição de pagamento de fls. 161/163, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 164/166. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002311-74.2012.403.6126 - PAULO AUGUSTO DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOS Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 277/280), o credor manifestou sua concordância (fls. 285/287). Expedida a requisição de pagamento de fls. 293/294, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 296/297. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000361-93.2013.403.6126 - JESUINO FRANCO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0004840-32.2013.403.6126 - JOAO PALMEIRA DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PALMEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOS Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 167/176), o credor manifestou sua concordância (fls. 185/195). Expedida a requisição de pagamento de fls. 202/203, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 205. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001435-22.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETI DOMICIANO(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETI DOMICIANO

Converto o julgamento em diligência. Diante do pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 164, manifeste-se o Réu no prazo legal sobre eventual concordância com o referido pedido. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5776

MONITORIA

0006161-39.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILTON FERRAZ DE OLIVEIRA

SENTENÇAVISTOS Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILTON FERRAZ DE OLIVEIRA para compeli-lo ao pagamento do saldo devedor oriundo de obrigações inadimplidas por ela assumidas por meio do Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Restando negativas todas as tentativas de citação do Réu, foi realizado arresto prévio de bens e valores via BacenJud e RenaJud às fls. 42/43 e 65/67. Às fls. 73, a Autora requereu a desistência do presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007475-35.2003.403.6126 (2003.61.26.007475-7) - ANTONIO GABALDI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

SENTENÇAVISTOS Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 336/342), o credor manifestou sua concordância (fls. 344). Expedida a requisição de pagamento de fls. 349/350, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 353 e 355. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008892-23.2003.403.6126 (2003.61.26.008892-6) - WALDEMAR SERRONE(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 218/222), o credor manifestou sua concordância (fls. 234). Expedida a requisição de pagamento de fls. 257, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 258. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009547-92.2003.403.6126 (2003.61.26.009547-5) - SANTINO MASTIGUIM (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202318 - RODRIGO DE ABREU)

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 673/690), o credor manifestou sua concordância (fls. 695/697). Expedida a requisição de pagamento de fls. 706 e 717, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 719 e 721. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006083-26.2004.403.6126 (2004.61.26.006083-0) - GELINDO MAZZUCO X ODETTE APARECIDA CICCOTTI MAZZUCO (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 189/202), o credor manifestou sua concordância (fls. 205). Às fls. 189/191, sobreveio a notícia de falecimento do beneficiário, ora exequente, ocasião em que a subscritora da petição requereu a suspensão do feito para habilitação dos herdeiros (fl. 205). Deferido o pedido de habilitação da viúva do Autor ODETTE APARECIDA CICCOTTI MAZZUCO às fls. 217. Expedida nova requisição de pagamento de fls. 221/222, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 228 e 230. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001050-21.2005.403.6126 (2005.61.26.001050-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000728-5)) CENTRO ESPIRITA JESUS NO LAR (SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI) X STAFF ESTIMA COM/ E SERVICIO LTDA (SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para cobrança de honorários advocatícios ao qual foi condenado. A quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 97, tendo sido levantada conforme alvarás de fls. 102. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001836-89.2010.403.6126 - CARMELITA FRANCISCA DA SILVA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 157/163), o credor manifestou sua concordância (fls. 166). Expedida a requisição de pagamento de fls. 169/170, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 173 e 175. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002619-76.2013.403.6126 - OSWALDO KENNES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. OSWALDO KENNES, já qualificado na petição inicial, propôs a presente ação para requerer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 4/6/2012. Alega que não obstante tenha exercido atividade profissional de 1/6/1953 a 31/5/1961, 1/6/1961 a 28/10/1964, 13/11/1964 a 30/6/1971, 1/7/1971 a 30/8/1971, 31/8/1971 a 28/2/1978, 27/11/1978 a 23/4/1982, 24/4/1982 a 14/8/1984, 1/4/1989 a 18/11/1992, 1/4/1993 a 2/3/1994 e de 2/4/1994 a 21/6/1994, cuja soma ultrapassa 35 anos, o réu indeferiu seu pedido. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 29/41, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir uma vez que o autor já recebe aposentadoria, e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não existe prova material de que o autor tenha trabalhado nos períodos desprezados quando do exame do seu pedido de aposentadoria. Réplica às fls. 48/49. Cópia da carteira de trabalho do autor foi coligida às fls. 107/118 e do processo administrativo às fls. 131/193. Às fls. 204/214, o demandante apresentou documentos relativos ao período em que exerceu atividade empresarial na Cartonagem Kennes Ltda. Instados a se manifestar, o demandante teceu suas considerações às fls. 199, ao passo que o réu as fez às fls. 123/125, 201 e 217. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a matéria fática foi submetida à dilação probatória, passo ao julgamento do feito. Rejeito a preliminar de carência de ação arguida, uma vez que o autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de serviço requerida em 4/6/2002, distinta da aposentadoria por idade obtida em 8/1/2009 (fls. 37). No tocante à prescrição, ela consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Tem por fundamentos a inércia do titular da pretensão e a fluência do prazo estabelecido em lei. Quanto aos benefícios previdenciários, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, não obstante requerida em 4/6/2002 (fls. 131), o recurso interposto contra a decisão indeferitória de fls. 173 somente foi definitivamente julgado em julho de 2012, sendo o demandante cientificado desta decisão em 31/10/2012 (fls. 187/188 e 191/191-verso). Neste interregno, não transcorreu o prazo prescricional porquanto não restou caracterizada a inércia do interessado. Assim, não tendo decorrido o lustro entre a última decisão administrativa e a propositura desta ação, rejeito a questão preliminar arguida. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca a concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento do tempo de serviço comum rejeitado pela autarquia previdenciária. A jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso, o autor alega que trabalhou de 1/6/1953 a 31/5/1961, 1/6/1961 a 28/10/1964, 13/11/1964 a 30/6/1971, 1/7/1971 a 30/8/1971, 31/8/1971 a 28/2/1978, 27/11/1978 a 23/4/1982, 24/4/1982 a 14/8/1984, 1/4/1989 a 18/11/1992, 1/4/1993 a 2/3/1994 e de 2/4/1994 a 21/6/1994. O INSS considerou como tempo contributivo os intervalos indicados às fls. 170. Assim, a questão fática controversa envolve os períodos de 01/06/1961 a 28/10/1964 (Mofórm), 13/11/1964 a 03/10/1969 (Met. São Bernardo), 01/05/1981 a 14/08/1984 (NKM), e de 01/04/1989 a 18/11/1992 (Cart. Kennes). No caso em apreço, o réu deixou de apresentar elementos de prova que infirmem a veracidade das anotações contidas na CTPS relativas aos períodos de 01/06/1961 a 28/10/1964 (fls. 111 e 115) e de 23/5/1981 a 14/8/1984 (fls. 112/114, 116), bem como quanto àquelas de fls. 115 e 116, alusivas ao extravio da CTPS n. 70501, série 859, documento em que os registros dos contratos de trabalho precitados figuravam originariamente, dando ensejo à emissão de nova CTPS pela Subsecretaria do Trabalho de São Bernardo do Campo (fl. 110). Por conseguinte, tendo em vista que a autarquia previdenciária não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe cabia de desconstituir a presunção que milita em favor das anotações lançadas na CTPS, não deve ser desprezado o interstício labutado como empregado entre 01/06/1961 a 28/10/1964 e entre 23/5/1981 a 14/8/1984. Quanto ao período de 13/11/1964 a 03/10/1969, consta do contrato social e respectivas alterações de fls. 139/151 que o autor integrou o quadro societário da Metalúrgica São Bernardo Ltda de 13/11/1964 a 30/6/1971. Contudo, deixou de comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias nestas competências, o que impossibilita seu cômputo como tempo contributivo. Em relação ao intervalo de 01/04/1989 a 18/11/1992, consta do contrato social e respectiva alteração de fls. 206/214 que o demandante figurou dentre os sócios da Cartonagem Kennes Ltda no interstício em destaque. Entretanto, como também não comprovou o pagamento de contribuições previdenciárias relativas a este interregno, inviável a sua inclusão como tempo de serviço para fins de aposentadoria. Por conseguinte, somados os períodos ora reconhecidos àqueles computados pelo INSS, constata-se que o demandante contava com 29 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição até 16/12/1998. Não restando comprovado o preenchimento do requisito temporal para a concessão da aposentadoria pretendida, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem condenação em custas, eis que a parte requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004592-32.2014.403.6126 - MARIA VITORIA GIMENES PEREIRA(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)

Digam as partes, no prazo de 5 dias, se tem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Intime-se.

0000183-76.2015.403.6126 - LENI ANTONIA IGNACIO DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-

razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000830-71.2015.403.6126 - JOSE CARLOS FLAMINO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002164-43.2015.403.6126 - DURALITTE LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005778-56.2015.403.6126 - PRO JECTO - GESTAO, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Aceito a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal, verifico que as razões recursais fazem referência aos autos n. 0005433-29.2015.403.6114, em trâmite perante a 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo. Assim, tenho por prejudicada a apelação interposta pela parte autora, porquanto não foi proferida sentença nos presentes autos. Dê-se ciência à parte autora para requerer o que de direito, pelo prazo de cinco dias. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006229-81.2015.403.6126 - SHEILA MONTEBELLO GUILHERME(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVISTOSTrata-se de ação revisional cumulada com repetição de indébito proposta pela SHEILA MONTEBELLO GUILHERME em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para compeli-la ao recálculo das prestações mediante a exclusão dos juros capitalizados na forma composta - SAC e condenar a ré à repetição do indébito em dobro, mediante exercício do direito da compensação em relação ao saldo devedor. Às fls. 102, a Autora requereu a desistência do presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006857-70.2015.403.6126 - FRANCISCA REGINA BORGES(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75: Defiro o pedido formulado pelo autor, aguarde-se em secretaria pelo prazo requerido. Intime-se.

000527-23.2016.403.6126 - SERGIO RICARDO DA CUNHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não verifico ocorrência de prevenção com os autos apontados no Termo de fls. 173. Considerando que não foi apresentada renda atualizada da aposentadoria e/ou da atividade laborativa, Indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda ou documento que comprove a renda percebida para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra. Apresentada a guia de custas devidamente recolhida ou comprovada a renda, cite-se. Intimem-se.

0000703-02.2016.403.6126 - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A profissão indicada na procuração de fls. 28 e o valor da remuneração percebida em dezembro de 2015 (fls. 40) vão de encontro à declaração de hipossuficiência econômica apresentada pelo autor. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. Faculto-lhe a comprovação do estado de necessidade alegado mediante a apresentação de cópia integral de sua carteira de trabalho e da última declaração de ajuste anual apresentada à RFB ou de documentos que demonstrem a alegada redução de sua renda. Promova o autor o recolhimento das custas iniciais no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, promova o autor a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB.:171.416.894-5 Decorrido o prazo supra, quando em termos, venham os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007023-05.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-37.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ANTONIO ROSA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 334/874

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0007024-87.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004375-67.2006.403.6126 (2006.61.26.004375-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE GERALDO ANTONIO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0007026-57.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002046-43.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ANTONIO LELI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007048-52.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-39.2012.403.6126) NEUMA DE MATOS ROCHA(SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.À vista do pedido de desistência formulado pela embargada nos autos principais, esclareça a CEF se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de dez dias, promovendo a juntada do comprovante de recolhimento das custas recursais.Outrossim, proceda a Secretaria ao traslado da r. sentença proferida nos autos da ação monitoria, bem como providencie o desapensamento dos feitos.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Publicação do r. despacho de fls 48: Defiro à CEF o prazo de 5 dias conforme requerido. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001109-77.2003.403.6126 (2003.61.26.001109-7) - ARIIVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ARIIVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, os valores que entende devido para continuidade da execução. Intime-se.

0004189-78.2005.403.6126 (2005.61.26.004189-0) - JOSE ROBERTO MICAS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE ROBERTO MICAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário.O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 251, não se opondo ao valor executado (fls. 255).Expedida a requisição de pagamento de fls. 261/262, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 263 e 265. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005600-25.2006.403.6126 (2006.61.26.005600-8) - LETINHO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X LETINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra.Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se os autos no arquivo por sobrestamento o julgamento dos Embargos a Execução noticiado às fls. 189.

0004293-45.2006.403.6317 (2006.63.17.004293-1) - JOSE ACACIO LUCIO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE ACACIO LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário.O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 300, não se

opondo ao valor executado (fls. 302).Expedida a requisição de pagamento de fls. 310/311, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 313 e 315. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005693-80.2009.403.6126 (2009.61.26.005693-9) - JOAO DONATO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DONATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário.Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 166/179), o credor manifestou sua concordância (fls. 183).Expedida a requisição de pagamento de fls. 188/189, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 192 e 202. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006059-17.2012.403.6126 - JOAO BRAGA DA SILVA NETO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRAGA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRAGA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário.O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 174.Opostos embargos, foi fixado o valor de 42.951,51, conforme cálculos da Contadoria Judicial.Expedida a requisição de pagamento de fls. 240/241, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 244/245. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006528-63.2012.403.6126 - RUBENS MONGE(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MONGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra.Converto o julgamento em diligência.Diante da manifestação da Contadoria Judicial às fl. 120/129, dê-se vista as partes para requererem o que de direito.Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

0003217-93.2014.403.6126 - REGINA WINK(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA WINK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003403-19.2014.403.6126 - SILVIO JOSE CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

Expediente Nº 6484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008200-70.2015.403.6104 - CELIA REGINA GROSS GOMES(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. CÉLIA REGINA GRÓES GOMES, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO, pleiteando a exclusão do seu nome e do proprietário anterior do imóvel do cadastro de inadimplentes denominado CADIN, a suspensão da cobrança e a anulação dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União relativos a taxas de ocupação anual, e também de laudêmio, referentes ao bem imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41 - apartamento 46, no bairro do Embaré, deste Município - o qual é objeto da matrícula nº 18.129, anotada junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos.2. Em síntese, afirmou ser proprietária do imóvel descrito, conforme demonstram as transcrições de nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.120 constantes da matrícula citada, as quais consignam a alodialidade dos terrenos de marinha em que se construiu o edifício onde se encontra o bem, assegurando-lhe sobre ele os direitos de usufrutuário.3. Por isso, insurge-se contra a cobrança das taxas objeto da demanda, eis que, por sentença transitada em julgado, foi-lhe reconhecido o direito de propriedade do referido bem imóvel, independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço de Patrimônio da União (SPU).4. Aduz ter seu direito amplamente resguardado, por tratarem-se tanto a aquisição do bem quanto sua transcrição imobiliária de ato jurídico perfeito, pelo qual passou a possuir o direito adquirido à propriedade do imóvel em questão.5. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/80.6. Pedido de justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito formulado às fls. 02/03.É o relatório. Fundamento e decido.7. Inicialmente, defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.8. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.9. Em análise sumária, adequada a esta fase do processo, verifico a verossimilhança nas alegações da autora. 10. Cotejando as alegações contidas na inicial com os documentos que a instruíram, verifico a presença de elementos aptos a comprovar o quanto alega a parte autora.11. Às fls. 26/55; 88/116; 134/163 foi juntada cópia de mandado expedido em 13/06/1955 para o Senhor Oficial do Registro de Imóveis da Segunda Circunscrição desta Comarca, para que procedesse ao que segue: averbação na margem das transcrições nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.108, da alodialidade dos terrenos de marinha, ou seja, a declaração do usucapião reconhecido a favor dos ocupantes relativamente ao prédio sito nesta cidade, à Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41, a fim de que doravante as transações relativas ao referido imóvel se processem independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço do Patrimônio da União.12. Da ordem contida no aludido mandado, depreende-se que a ação de execução fiscal foi movida pela Fazenda Nacional contra José Bento de Carvalho, para cobrança de certa quantia relativa a taxas de ocupação do terreno de marinha situado à Av. Bartolomeu de Gusmão, 41, desta cidade, bem como dos consectários legais devidos pela falta de seu pagamento.13. A lide foi julgada procedente em primeira instância, em sentença confirmada pelo Tribunal Federal de Recursos (TFR). Inconformado, o executado interpôs recurso extraordinário, ao qual o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, em decisão que acabou por ser embargada pela parte. Os embargos foram recebidos parcialmente, determinando-se, em acórdão datado de 12/09/1952, que os autos baixassem à instância originária para a apreciação da defesa que coubesse ser oferecida, ante o que ali se resolveu.14. A propósito da discussão travada neste feito, consigno que o julgado do STF reconheceu que é possível usucapir bens públicos antes da vigência do Código Civil (a saber, da Lei nº 3.071/1916) através da posse ad usucapionem pelo prazo de quarenta anos, ou seja, pela praescriptio longissimi temporis.15. Valendo-se da inteligência assim imposta pelo STF, o Juízo primário constatou a ocorrência de usucapião em favor do executado, tomando a ação, em sentença prolatada aos 16/03/1954, por improcedente. Os autos foram então remetidos ao TFR, tão somente com o recurso de ofício.16. A segunda instância, em acórdão proferido em 29/09/1954, manteve a sentença - entendendo conformados o domínio e a posse do terreno em questão por parte do executado -, que assim transitou em julgado.17. As informações relatadas convergem para o alcance da res judicata naquele processo. Destarte, infere-se que, embora não exista controvérsia quanto à circunstância de que o terreno em estudo - sobre o qual foi construída a edificação em que se encontra a unidade autônoma cuja propriedade reivindica a autora - compreender, parcial ou totalmente, faixa de marinha - consoante indica, outrossim, os documentos que instruíram a inicial -, restou demonstrada de forma cabal sua alodialidade. Esta é corolário da declaração de usucapião, que é modo de aquisição originária da propriedade, em favor do executado, a qual subtraiu a publicidade do domínio que outrora exercia a União Federal.18. De fato, em concordância com o que dispõe o mandado, o bem imóvel foi registrado em cartório como propriedade privada da autora - por ela adquirida a título de doação, sem anotação de qualquer gravame que embotasse tal qualidade, e as transferências a ele referentes operaram-se independentemente da atuação da SPU.19. Portanto, até onde se pode cogitar das provas colacionadas no feito, urge o reconhecimento da regularidade da cadeia dominial do bem imóvel, cujo registro competente e sem eiva de ilicitude constitui título legítimo de sua propriedade pela autora.20. A respeito da coisa julgada, cumpre transcrever os dispositivos seguintes do CPC: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a

sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.21. O estabelecimento de limites subjetivos da coisa julgada pela lei (artigo 472 do CPC) justifica-se na medida em que não seria razoável impedir que aquele que não participou do processo - e via de consequência não expôs seu interesse na causa, nem ofereceu os motivos que poderiam influir no livre convencimento do juiz - de debater o conteúdo da decisão judicial dele resultante em outra demanda eventual, mormente quando do julgado advirem para ele prejuízo de qualquer espécie. 22. No entanto, tais limites não são absolutos, contendo o próprio dispositivo legal analisado, em sua segunda parte, exceção à regra que veicula na primeira. Outro exemplo de eficácia ultra partes da coisa julgada está positivado no artigo 42, 3, do CPC. De acordo com o que ali se prescreve, a sentença que manifesta a autoridade da coisa julgada logrará atingir não apenas as partes da ação processual em que foi proferida, mas também o terceiro que seja adquirente ou cessionário do direito ou coisa em virtude da qual se instalou o litígio. 23. Leia-se (g. n.):Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.24. A questão sob judge não é outra senão a exposta acima, na medida em que a autora é adquirente de unidade autônoma que compõe bem imóvel edificado em terreno cujo domínio foi judicialmente afastado da União Federal, e convertido em propriedade particular - a qual, por seu turno, foi transmitida na cadeia sucessória dominial, começando com José Bento de Carvalho, executado na ação fiscal que anteriormente se abordou. 25. Com isso, impõem-se elementos de convicção bastantes para reconhecer-se a configuração do direito invocado pela autora - assegurado, em verdade, pela res judicata, cuja salvaguarda é posta constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), com a finalidade maior de promover a segurança jurídica e, ao limiar, pacificar as relações sociais, impedindo a perpetuação dos litígios.26. Por outro lado, resta caracterizado o perigo na demora, razão pela qual é premente a concessão da medida de urgência, pois a autora possui débitos de taxa de ocupação relativa aos anos de 2013 a 2015 (fl. 21), sendo que caso se aguarde a solução definitiva da lide, poderá ter contra si ajuizada ação de execução fiscal e ver seu nome inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).27. Nos termos da fundamentação supra, o reconhecimento da cobrança indevida das taxas de ocupação do imóvel descrito na inicial, relativas aos anos de 2013 a 2015 é de rigor.28. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a União suspenda a cobrança das taxas de ocupação do imóvel descrito na matrícula 18.108 às fls. 25/28, relativas aos anos de 2002 a 2011, bem como se abstenha de inscrever o nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e, tendo efetivado a inscrição, providencie sua exclusão imediatamente, comprovando a medida nos autos.29. Quanto a pedido formulado em nome do proprietário anterior em relação ao CADIN, indefiro desde já, à míngua de amparo jurídico, à luz do art. 6º, caput, do CPC.30. Intimem-se.31. Oficie-se para cumprimento da medida de urgência.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 4115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003048-41.2015.403.6104 - OSVALDO NUNES DE ANDRADE(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/03/2016, às 15h40, a realizar-se na Central de Conciliação. Intimem-se as partes com urgência.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente N° 4282

ACAO CIVIL PUBLICA

0206469-90.1994.403.6104 (94.0206469-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EXPORT EXPEDITEURS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM E Proc. MARIO WILLIANS NETO)

Efêue a executada o recolhimento do valor do débito apresentado pelo Ministério Público Federal (fls. 302/304), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

MONITORIA

0008227-39.2004.403.6104 (2004.61.04.008227-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSINEI GOMES

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Decorrido sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

0014064-70.2007.403.6104 (2007.61.04.014064-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Fls. 251: defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a CEF requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0006564-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUY GRUBBA VIANNA - ESPOLIO X HOMERO GRUBBA VIANNA

Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas de fls. 123 e 128.Int.

0004045-58.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP235739 - ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA)

Considerando a ausência do requerido na audiência de Conciliação designada (fls. 58), requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 5 de fevereiro de 2016.

0007366-67.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMEIDA & BARBOSA LTDA - ME X LUCIANA ALMEIDA BARBOSA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 82.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008035-82.1999.403.6104 (1999.61.04.008035-0) - WILSON BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI)

Tendo em vista a juntada do extrato, manifeste-se o exequente sobre a satisfação do julgado.Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando.No silêncio, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0006672-55.2002.403.6104 (2002.61.04.006672-0) - JOSE OLINTO DE PAULA X JOSE ROBERTO CIRINO X SONIA SANTOS DE JESUS X NEUSA RODRIGUES GALO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X LUIZ HENRIQUE NETO X MARCIO VIEIRA X NELIO AMIEIRO GODOI X NELSON DA SILVA CORREA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Intime-se o autor JOSE ROBERTO CIRINO acerca do e-mail do TRF3 de fls.621/625 noticiando a existência de depósito relativo aos requisitórios nºs 20110131734 sem levantamento há mais de 2 anos, no prazo de 15 dias. Int.

0014703-30.2003.403.6104 (2003.61.04.014703-6) - BENEDITA FIORI DE AZEVEDO X DINORA OLIVA GALVAO X EMILIA BORGES FERREIRA GALANTE X HERMINDA FERNI ROXO X LAURA AZEVEDO DAMAZIO X MARIA DA GLORIA RATTO PEREIRA X MARIA JOSE VARVELLO CAETANO X SONIA MARTINS LOMBARDI(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP026163 - MOACYR MAIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor HERMIDA FERNI ROXO acerca do e-mail do TRF3 de fls.467/471 noticiando a existência de depósito relativo aos requisitórios nºs 20120209375 sem levantamento há mais de 2 anos, no prazo de 15 dias. Int.

0011635-62.2009.403.6104 (2009.61.04.011635-2) - JAIME GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifistem-se as partes sobre as informações prestadas pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Intime-se.

0001498-45.2014.403.6104 - ROBSON CARVALHO JORGE(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP165518 - VIVIANE SAMAMEDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré às fls. 610/623 em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0003127-54.2014.403.6104 - GILSON GONCALVES FONSECA X IRANETE TREVISAN FONSECA(SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Esclareça a CEF o pedido de expedição de ofício ao 1º CRI de São Vicente, tendo em vista os termos do acordo celebrado em audiência (fls. 177/178), no qual se estipulou que, após a emissão da CEF de carta de anuência em favor do devedor, caberia ao mutuário a respectiva apresentação àquela Serventia para obtenção da baixa e consequente cancelamento da consolidação da propriedade. Int.

0005603-65.2014.403.6104 - ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO(SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA E SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Int.

0004046-09.2015.403.6104 - JOSE TEIXEIRA SOBRINHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica. Int.

0004047-91.2015.403.6104 - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X UNIAO FEDERAL

O autor ingressou com a presente demanda com o escopo de condenar os réus ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Citados, os réus contestaram o pedido e arguíram, em preliminar, a ilegitimidade de parte. A União manifestou interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente simples do Banco do Brasil. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Com efeito, de fato, a chamada Lei de Modernização dos Portos - LMP - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). Porém, o pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeada com os recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. (grifo nosso) Vale anotar que o pagamento da indenização pelo Banco do Brasil decorria do cancelamento do registro do trabalhador portuário perante o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, associação civil de operadores portuários a quem incumbia fornecer ao gestor as informações necessárias para os respectivos pagamentos. Logo, o procedimento indispensável para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Deste modo, como nenhuma ação incumbia à União, é patente sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual, ao menos na condição de ré. À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO À UNIÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Manifistem-se as partes quanto ao interesse da União em ingressar no feito na qualidade de assistente simples. Intimem-se.

0004130-10.2015.403.6104 - ARTHUR FRANCISCO DE CARVALHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

O autor ingressou com a presente demanda com o escopo de condenar os réus ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Citados, os réus contestaram o pedido e arguíram, em preliminar, a ilegitimidade de parte. A União manifestou interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente simples do Banco do Brasil. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Com efeito, de fato, a chamada Lei de Modernização dos Portos - LMP - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 1

(um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). Porém, o pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeada com os recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. (grifó nosso) Vale anotar que o pagamento da indenização pelo Banco do Brasil decorria do cancelamento do registro do trabalhador portuário perante o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, associação civil de operadores portuários a quem incumbia fornecer ao gestor as informações necessárias para os respectivos pagamentos. Logo, o procedimento indispensável para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Deste modo, como nenhuma ação incumbia à União, é patente sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual, ao menos na condição de ré. À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO À UNIÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Manifestem-se as partes quanto ao interesse da União em ingressar no feito na qualidade de assistente simples. Intimem-se. Santos, 10 de fevereiro de 2016.

0004943-37.2015.403.6104 - JOSE DUARTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0005037-82.2015.403.6104 - GLAUCIENE SANTOS DE OLIVEIRA(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO E SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0005351-28.2015.403.6104 - SALAMIS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP285158A - RAFAEL SANTIAGO VITORINO) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 91/104). Nada a apreciar tendo em vista a decisão comunicada às fls. 105/112. Manifeste-se a autora em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Int. Santos, 11 de janeiro de 2016.

0005914-22.2015.403.6104 - LUIZ HERZOG(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/75: indefiro o requerimento de remessa dos autos à contadoria judicial, nessa fase processual, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, tendo em vista que a comprovação do alegado na inicial é possível mediante prova documental, juntada aos autos, sendo a perícia contábil necessária apenas na fase de execução, em caso de eventual procedência do pedido. Int.

0005940-20.2015.403.6104 - LUIZ MESQUITA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0006924-04.2015.403.6104 - ELIANA MISSIAS DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0007297-35.2015.403.6104 - JOSE ROBERTO RASGA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0007404-79.2015.403.6104 - FERNANDO GOMES DE CASTRO(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não foi instalado o contraditório, deixo de intimar o réu para apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto às fls. 40/46. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência ao autor da presente decisão e, após, voltem conclusos. Int.

0007530-32.2015.403.6104 - ORCHARD IMPORTACAO MONTAGEM E COMERCIO DE PRESENTES LTDA.(SP367108A - KELLY GERBIANY MARTARELLO) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição do agravo de instrumento pela autora às fls. 334/349. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a autora em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Ciência à União (PFN) acerca da decisão proferida às fls. 322/324. Int.

0000454-20.2016.403.6104 - FREDERICO DAVEIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0000456-87.2016.403.6104 - ANTONIO ROBERTO JANUARIO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0000459-42.2016.403.6104 - MANOEL DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 17. Int.

0000536-51.2016.403.6104 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo com as parcelas vincendas, tendo em vista o pedido de implantação a partir da citação, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 21. Int.

0000537-36.2016.403.6104 - PEDRO LUIZ PEREIRA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003072-69.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-20.2005.403.6104 (2005.61.04.004249-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA(SP097206 - JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA)

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 35/44, pelo prazo de 20 dias.Intimem-se.

0006225-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003648-62.2015.403.6104) DUARTE E PIRES ASSESSORIA IDIOMATICA LTDA X ALEXANDRE DIAS PIRES X ELIZABETH DUARTE PIRES(SP195128 - ROSELI COTON PEREZ E SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.Int.

0000426-52.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-95.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ALEXANDRE TOMBOLY JUNIOR(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008078-04.2008.403.6104 (2008.61.04.008078-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLUESA FERREIRA DA SILVA PEAAS X CLEUSA FERREIRA DA SILVA

Fls. 118: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente requeira o que entender de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012291-53.2008.403.6104 (2008.61.04.012291-8) - FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X WENCESLAU MARTINS DE SOUZA X JOANA DIAS DE SOUZA X JOSE WILSON DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Fls. 174: Indefiro, por ora, a liberação dos valores depositados nos autos da ação declaratória 0202459-76.1989.403.6104, tendo em vista o disposto na sentença transitada em julgado (fls. 150/159), a qual acolheu parcialmente os embargos à execução interpostos. Deverá o exequente, primeiramente, recalcular das prestações do financiamento nos termos do julgado.Trasladem-se para estes autos cópias dos comprovantes de pagamento de fls. 19/48 dos embargos à execução 0012292-38-2008.403.6104, e das fls. 2031/2038 da declaratória 0202459-76.1989.403.6104.Int.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0209277-63.1997.403.6104 (97.0209277-9) - ALCIDES FLORIDO X MAURICIO OTERO X ANDRE WISNIEWSKI X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X JOSE EDSON DE CASTRO X JOSE AURO DA CRUZ X FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO X JOAO LUIZ FIALHO SIMAS X OSVALDO DA SILVA X HELIO ANDRADE SILVA(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X ALCIDES FLORIDO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes sobre o laudo pericial de fls. 375/399.Sem prejuízo, vista à exequente da petição de fls. 405/410.Santos, 21 de janeiro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200951-51.1996.403.6104 (96.0200951-9) - ALBERTO CARNEIRO ESPOSITO X SILVIO CARNEIRO ESPOSITO X LEILA ESPOSITO MITIDIERO X ROBERTO LENCIONI NOWILL X MARIA LYDIA DE BARROS NOWILL X HUBERT VERNON DE BARROS NOWILL X MARIA INEZ DE BARROS NOWILL MARIANO X MARIA LIDIA DE BARROS NOWILL SOUZA X CELIA REGINA MOURA LEITE X MARIA TERESA MOREIRA DE ALMEIDA X MARTA CARMOSINA ARANTES GONCALVES DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X ALBERTO CARNEIRO ESPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculo da Contadoria, bem como do agravo de instrumento (fls. 447/450 e 451/456), no prazo de 20 dias.Int.

0005016-63.2002.403.6104 (2002.61.04.005016-4) - EGON MRKVICKA X GIVALDO ALMEIDA BATISTA X RENATO CARDOSO FILHO X VICENTE DE PAULA MACHADO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA) X UNIAO FEDERAL X EGON MRKVICKA X UNIAO FEDERAL X GIVALDO ALMEIDA BATISTA X UNIAO FEDERAL X RENATO CARDOSO FILHO X UNIAO FEDERAL(SP128873 - CLOVIS TALARICO)

Intime-se o exequente EGON MRKVICKA acerca do e-mail do TRF3 de fls.1959/1962 noticiando a existência de depósito relativo aos requisitórios nºs 20130051765 sem levantamento há mais de 2 anos, no prazo de 15 dias. Int.

0011688-53.2003.403.6104 (2003.61.04.011688-0) - LEILA MIKAIL DERATANI(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X LEILA MIKAIL DERATANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA FRANCO MINERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 159/168, pelo prazo de 20 dias.Cientifique-se o exequente acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento de requisitório complementar retro, referente à diferença TR/IPCA-E (fls. 172/173), pelo no prazo de 5 dias.Int.

0000976-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000976-8) - ISAURA MARIA DA SILVA SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos do exequente (fl. 187 verso), expeçam-se os ofícios requisitórios da conta do exequente de fls. 177/185. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202577-76.1994.403.6104 (94.0202577-4) - ADALBERTO AIRTON INDOLFO X ANTONIO DONIZETE PEIXOTO X JOSE ROBERTO CUNHA X MERION LUIZ PEREIRA X SERGIO REIS LAPA X TERESA CRISTINA MOLNAR INDOLFO(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ADALBERTO AIRTON INDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETE PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERION LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO REIS LAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA CRISTINA MOLNAR INDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação da pretensão, bem como para que requeira o que de direito, no tocante ao depósito de fl. 607.Int.Santos, 04 de fevereiro de 2016.

0202977-56.1995.403.6104 (95.0202977-1) - REGINALDO GONCALVES X JOAO CONSTANTIM X VLADimir MULERO X JOSE TEIXEIRA HIGINO X JOSE ROBERTO BARBOSA X MAURO PAULO X FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES X ANTONIO JOSE DE SOUZA X CLEOMAR JOSE DOS SANTOS X NILSON FREIRE DA COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X REGINALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CONSTANTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADimir MULERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TEIXEIRA HIGINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEOMAR JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON FREIRE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias acerca da pedido de fl. 557.Int.

0203084-03.1995.403.6104 (95.0203084-2) - SIDNEY FERREIRA ALVARO X JOSE CARLOS MATOS COSTA X JOSE DOS SANTOS NUNES X PAULO RUBENS FRUET ASSUMPCAO X FERNANDO JOSE MADEIRA MARQUES LINDINHO X JOAO LUIZ TEIXEIRA ALEIXO X MARIA ELIZABETH DE SOUZA MARQUES LINDINHO X ROSEMARY GARCIA AZEVEDO X ROBSON GONCALVES X SIDNEY VICENTE DE ARAUJO(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SIDNEY FERREIRA ALVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 344/874

JOSE CARLOS MATOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RUBENS FRUET ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE MADEIRA MARQUES LINDINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ TEIXEIRA ALEIXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZABETH DE SOUZA MARQUES LINDINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY GARCIA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Intime-se.

0204992-27.1997.403.6104 (97.0204992-0) - JOSE MATOS DIAS X JOSE NELSON DE SOUZA X GABRIEL DE ARAUJO X JOAO CARLOS CUSTODIO X JOAQUIM MARTINS FERREIRA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MATOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1076/1091: manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0208632-38.1997.403.6104 (97.0208632-9) - EDVALDO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDVALDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Intime-se.

0009167-77.1999.403.6104 (1999.61.04.009167-0) - JOSE CICERO RAIMUNDO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE CICERO RAIMUNDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Intime-se.

0004735-78.2000.403.6104 (2000.61.04.004735-1) - JOSE DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que apresente os cálculos do que julga devido, para fins do 475 - J do CPC. Int.

0010777-89.2013.403.6104 - ADEMIR BATISTA CAVACO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ADEMIR BATISTA CAVACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre os extratos e alegações da executada (fls. 79/113). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente N° 4294

MONITORIA

0009684-04.2007.403.6104 (2007.61.04.009684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO VIEIRA LOUREIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X SANDRO PALHARES DE SOUZA

Fls. 213: Considerando o arresto realizado à fl. 199, defiro a citação editalícia do corréu SANDRO PALHARES DE SOUZA, nos termos do art. 654 do Código de Processo Civil, tendo em vista o esgotamento dos meios de localização do corréu, comprovado pelas certidões negativas de localização nos endereços conhecidos que noticiam estar o réu em local ignorado (arts. 231, inc. II e 232, inc. I). Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos réus supramencionados, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos. A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum; III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial; IV) notificar a CEF para retirar o Edital e dar-lhe o encaminhamento legal. A CEF deverá providenciar a publicação em jornal local, pelo menos duas vezes e comprová-la no prazo de 15 (quinze) dias,

contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do art. 232, III do CPC.(EXPEDIDO EDITAL DE CITACAO - DISPONIVEL PARA RETIRADA NA SECRETARIA DA VARA)

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008962-96.2009.403.6104 (2009.61.04.008962-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO CELSO RODRIGUES SIQUEIRA

Fls. 183: defiro o requerimento formulado pela requerente de intimação do requerido por edital. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. Assim, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de intimação do requerido, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos. A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Fica a requerente intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento. Expeça-se e após intem-se. (EDITAL EXPEDIDO EM 03.03.16 - ATENÇÃO - DISPONIVEL PARA RETIRADA NA SECRETARIA DA VARA)

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000044-71.2016.4.03.6104

AUTOR: RAIMUNDO ALBERTO ARAUJO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERNANDO BARBOSA TEIXEIRA TASSO - SP344917

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao JEF por comunicação eletrônica (*e-mail*).

Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7654

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0005690-55.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-84.2012.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP143094 - LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES E SP294762 - ARIIVALDO BORGES DE OLIVEIRA FILHO E SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Alberto Magno de Souza Barreto pede a liberação de bloqueio junto ao Detran objetivando realizar a transferência de propriedade do seguinte veículo objeto da constrição:- Fiesta Sedan Ano 2004 Placa DKX 7795 (fl. 729).O MPF opinou pelo não conhecimento do pleito, face à impropriedade da via eleita, e, caso suplantado o óbice procedimental, pelo indeferimento do pedido e a apreensão do bem (fls. 738/739).Decido.Assiste razão ao MPF com relação à inadequação da via eleita para pleitear o desfazimento da constrição.Com efeito, o suplicante é figura estranha aos autos, e não se mostra como parte relacionada ao presente feito, o que inviabiliza o conhecimento do pedido por absoluta inadequação do meio adotado.Pelo exposto, e ousando tomar de empréstimo como razões de decidir os argumentos expostos pelo MPF às fls. 738/739, não conheço o requerimento apresentado à fl. 729, facultado ao postulante o manejo da via processual adequada para eventual alcance do almejado.Diante da manifestação favorável apresentada pelo MPF à fl. 738, defiro o requerimento formulado de ingresso da Caixa Econômica Federal no polo ativo da presente medida cautelar. Proceda-se ao cadastramento do representante legal da instituição financeira para que passe a figurar como advogado do polo ativo da ação, intimando-o de todos os atos e termos do processo.Dê-se ciência.Santos, 03/02/2016.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000064-94.2009.403.6104 (2009.61.04.000064-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X MAURICIO NAVARRO(SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA) X NILSON NAVARRO(SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/02/2016 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos.Acolhendo a manifestação ministerial de fl. 634, aguarde-se em Secretaria o cumprimento do parcelamento da dívida pelos acusados. Intimem-se os acusados, por meio de seus defensores constituídos nos autos, a comprovarem, semestralmente, a regularidade do parcelamento.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.Após, aguarde-se no arquivo, anotando-se o sobrestamento.

0006900-49.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE DOS SANTOS(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/01/2016 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 34/2016 Folha(s) : 148 Vistos.JORGE DOS SANTOS foi denunciado como incurso nas penas do artigo 337-A do Código Penal, em razão da prática das condutas que foram assim descritas pelo Ministério Público Federal(...) Consta das inclusas peças informativas que Jorge dos Santos, suprimiu tributos e contribuições sociais, mediante omissões de informações.Segundo os documentos que instruem o procedimento administrativo nº 15983.000052/2006-31, o denunciado reduziu tributo devido a título de Imposto de Renda, em razão de ter prestado declaração falsa às autoridades fazendárias, nos anos-calendário de 2001 a 2003.Desse modo, foi constatada a omissão de receitas num montante de R\$ 1.797.574,00 (um milhão, setecentos e noventa e sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais).Em consequência, foram lavrados autos de infração relativos a Imposto de Renda de Pessoa Física (fls. 12/15).Houve o pedido de arquivamento (fls. 107/108), em razão do crédito tributário representando pelo mesmo auto de infração ainda não ter sido definitivamente constituído, entretanto, a Receita Federal informou que foi constituído definitivamente os débitos e enviados em 14/12/2011 para inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União (fl. 112).A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 347/874

materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente comprovadas pelos documentos que instruem o procedimento administrativo nº 15983.000052/2006-31. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JORGE DOS SANTOS como incurso na pena do artigo 337-A do Código Penal, (...). (sic fls. 134 e verso) Recebida a denúncia em 22.05.2015 (fls. 135/136), o réu foi regularmente citado e apresentou resposta escrita no prazo legal (fls. 153/187 e 201/202). Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 209/212 verso), procedendo-se à inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e ao interrogatório do réu (fls. 232/235). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais às fls. 359/359vº e 363/385. O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, ao fundamento básico de estarem comprovadas a materialidade e autoria delitivas. A seu turno, a defesa sustentou, em suma, a ocorrência de vício no procedimento administrativo que embasou a denúncia, por ofensa ao princípio da ampla defesa, e em razão da realização de quebra de sigilo bancário pelo Fisco sem prévia autorização judicial. No mérito, aduziu ter a Receita Federal se equivocado ao considerar como receita auferida valores que foram depositados na conta bancária do acusado, que atuava como despachante, para fim de satisfação de tributos, valores esses que na realidade não constituíram acréscimo patrimonial. Afirmou a ausência de prova cabal da configuração de elemento subjetivo do tipo, ou seja, a comprovação da consciência e vontade na realização do tipo e na produção do resultado, pelo que sustentou a imposição da absolvição. É o relatório. De início, observo que a denúncia imputa ao acusado a prática de ação amoldada ao tipo do art. 337-A do Código Penal. Contudo, da narração dos fatos verifica-se que a conduta refere-se a redução de valor devido a título de Imposto de Renda decorrente de prestação de declaração falsa à autoridade fazendária. Bem patenteado, assim, o equívoco na capitulação feita na inicial. Dessa forma, com apoio no art. 383 do Código de Processo Penal, procedo à análise do processado atribuindo a conduta como aperfeiçoada, em tese, ao tipo do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Não se apresenta caracterizada a aventada nulidade do procedimento administrativo instaurado perante a Receita Federal do Brasil, por indicada ofensa ao princípio da ampla defesa. De fato, extrai-se dos autos que o acusado foi intimado diversas vezes a prestar esclarecimentos, quedando-se inerte. Em consequência, a Administração requisitou informações acerca da movimentação bancária do acusado, apurando a ausência de satisfação de montante devido a título de Imposto de Renda. Também não se verifica a apontada ilicitude da prova extraprocessual, em razão da quebra de sigilo bancário derivada de requisição de movimentação financeira efetuada diretamente pelo agente fiscal em procedimento administrativo. Com efeito, a medida adotada encontra amparo no art. 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724/2001, não padecendo de ilegalidade. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90 C. C. O ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LC N.º 105/2001. ORDEM DENEGADA. 1. Prevalece na jurisprudência a orientação de que a quebra do sigilo bancário do contribuinte pelo Fisco, sem autorização judicial, nos moldes do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, não acarreta a invalidade das provas que dela decorram, porquanto remanesce vigente e eficaz a norma que lhe confere amparo jurídico. Precedentes. 2. No cerne na impetração, observa-se que a decisão liminar proferida por este e. Tribunal em 24.10.2001, nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.03.00.039480-2, para paralisar a quebra do sigilo bancário dos impetrantes, até que o colendo colegiado desta Corte aprecie e decida o presente mandado de segurança, dirigiu-se a ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília/SP. Por sua vez, a posterior quebra de sigilo bancário realizada pelo Delegado da Receita Federal em Marília/SP teve por fulcro as disposições da Lei nº 105/2001 e, como reconhecido pelo eminente Relator daquele mandamus, não se encontrava abrangida pela vedação instituída pela medida liminar concedida, não havendo de se falar em desobediência à decisão judicial. 3. Por fim, verifica-se que a Primeira Seção deste e. Tribunal, em sessão de julgamento realizada em 03.12.2003, houve por bem conceder [...] parcialmente a segurança apenas para confirmar a liminar de desbloqueio das contas-correntes, de poupança e aplicações financeiras dos impetrantes, denegando-a quanto a pretendida proibição de quebra de sigilos bancário, fiscal e telefônico [...]. 4. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 59507. Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Segunda Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data 19.11.2014) Outrossim, não merece guarida a alegação deduzida pela defesa no sentido de o réu não ter sido cientificado do lançamento definitivo. De fato, como se verifica dos documentos anexados às fls. 12 e 20/22 do procedimento administrativo em apenso, em 23.02.2006 ele foi cientificado do lançamento realizado. Infere-se do exame do procedimento administrativo citado que o acusado interpôs recurso administrativo contra o lançamento (fls. 05/07), todavia, o documento juntado à fl. 112 indica que a impugnação não foi acolhida, sendo os autos enviados para inscrição na Dívida Ativa da União aos 14.12.2011. A defesa sustenta que não houve a devida intimação do denunciado acerca do improvemento do recurso que deduziu. Porém, olvidando-se da regra posta no art. 156 do Código de Processo Penal, e dos princípios da legalidade e da veracidade que regem os atos administrativos, não trouxe aos autos qualquer prova hábil a sustentar tal alegação. Resta inviabilizado, assim, o acolhimento das preliminares suscitadas em alegações finais. A materialidade delitiva está comprovada pelos documentos que instruem o procedimento administrativo em apenso, que demonstram a ocorrência de omissão de rendimentos, ocorrendo apuração e constituição definitiva de crédito que foi encaminhado para inscrição em dívida ativa. Por sua vez, a autoria do delito deriva certa da análise do conjunto probatório. Com efeito, como se constata do termo de verificação fiscal anexado às fls. 20/22 do procedimento administrativo em apenso, dos documentos encaminhados pelas entidades de crédito extrai-se que o acusado era o titular das contas correntes utilizadas para a movimentação dos recursos que não foram informados à Receita Federal do Brasil. Cumpre destacar que na ocasião em que foi interrogado o acusado em nenhum momento negou que movimentou os valores constantes das referidas contas. Limitou-se a alegar que tais valores eram decorrentes de depósitos feitos por clientes do seu escritório de despachos para a satisfação de exações devidas em procedimentos para regularização de veículos automotores. As testemunhas ouvidas confirmaram que o acusado efetivamente utilizava as contas bancárias para movimentar os recursos depositados por clientes para pagamento de custas devidas pelos serviços de despacho que eram por ele realizados. Por esta razão, segundo a defesa, não podem ser tais valores considerados em sua integralidade como renda auferida pelo réu, vez que apenas uma pequena fração deles correspondia ao seu lucro líquido, não configurando, pois, acréscimo patrimonial. Compreendo, entretanto, que a prova testemunhal não é suficiente para elidir a responsabilidade do réu pela omissão apontada na denúncia, visto que de acordo com a legislação de regência, a partir dos depósitos realizados em suas contas correntes, o acusado adquiriu a disponibilidade econômica dos respectivos valores, perfazendo o conceito de rendimento percebido. Com efeito, extrai-se da leitura do art. 42, 1º e 5º, da Lei nº 9.430/1996, que, para a pessoa física, os depósitos bancários configuram rendimento, salvo se provado que os valores creditados na

conta de depósito ou de investimento sejam pertencentes a terceiro. Ocorre que o acusado não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem de tais recursos, incidindo, pois, na omissão preconizada pelo art. 42, caput, da Lei nº 9.430/1996 se configurando que os documentos trazidos com o pedido de fls. 238/239 não se prestam a tanto. Verificada, portanto, violação ao dever jurídico de prestar informações verdadeiras às autoridades fazendárias e, por conseguinte, a redução do tributo, resta configurado o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Ressalto mais uma vez que embora tenha alegado, a defesa não logrou demonstrar de modo efetivo que o acusado não tinha a disponibilidade financeira sobre os valores identificados em sua movimentação bancária. Diante desse quadro, reputo bem aperfeiçoado o agir do denunciado ao tipo do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, uma vez que comprovado que em razão da forma de agir por ele adotada, houve omissão de informação quanto à renda auferida e consequente supressão de imposto de renda. Vale dizer, uma vez que ocorreu a supressão de tributos, a espécie se amolda ao tipo do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, que se cuida de crime de resultado. Nesse sentido é a lição de Paulo José da Costa Junior, quando do trato da incidência do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Confira-se: Observe-se ainda que o presente inciso I mantém estrita relação com o inciso I do art. 2º, que incrimina fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo. Em ambos os dispositivos é incriminada a omissão de informação ao Fisco, ou a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias. Entretanto, para que se realize o crime tipificado no inciso I do art. 1º, que é crime de resultado, indispensável que, em razão da omissão ou da falsidade, haja efetiva supressão de tributo devido, ou sua redução. O artigo seguinte, ao revés, contenta-se com a declaração falsa ou com a omissão, desde que visem ao não pagamento, ou ao pagamento reduzido de tributo. Prosseguindo, constato que a supressão de tributos ocorreu de forma continuada abrangendo os anos calendarários de 2001 a 2003. Cabível, portanto, a aplicação da causa especial de aumento prevista no art. 71, caput, do Código Penal. Diante desses elementos, emerge impositivo o acolhimento da denúncia para, com atribuição definição jurídica diversa da consignada na peça inicial acusatória, como permitido pelo art. 383 do Código de Processo Penal, condenar JORGE DOS SANTOS às penas do art. 1º, inciso I, c.c. com o art. 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. JORGE DOS SANTOS possui culpabilidade normal. Agiu de forma livre e consciente, omitiu receitas passíveis de tributação, o que importou a supressão de tributo. Possui registro de antecedentes, porém incidente ao caso a orientação da Súmula 444/STJ. À luz desses elementos, entendo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação da pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto. Prosseguindo, por não verificar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou de atenuantes, porém verificando a incidência no caso da causa especial estampada no art. 71 do Código Penal, aumento em 1/6 (um sexto) a pena-base fixada, perfazendo o total de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, que torno definitiva diante da ausência de outras causas de aumento ou diminuição. Na forma do art. 8º da Lei nº 8.137/1990, condeno o réu, ademais, ao pagamento de 10 dias-multa, que deverão ser calculados à razão do equivalente, por dia, a 14 (quatorze) BTN - Bônus do Tesouro Nacional, pela afronta ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. O valor da pena pecuniária foi estabelecido no mínimo legal por não haver nos autos demonstração de o réu ostentar situação econômica financeira privilegiada. Por entender que o réu preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), bem como por limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal), cujos critérios de cumprimento serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais do local de sua residência. Por não estarem presentes os requisitos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade. Dispositivo. Diante de todo o exposto, condeno JORGE DOS SANTOS (CPF nº 729.129.018-04) ao cumprimento de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal. Condeno-o, também, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão do equivalente, por dia, a 14 (quatorze) BTN - Bônus do Tesouro Nacional, pelas condutas aperfeiçoadas ao tipo do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Arcará o réu com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal) e aos órgãos de identificação de praxe. P.R.I.O.C. Santos-SP, 23 de fevereiro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0001488-69.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERA LUCIA DE ABREU BARBOSA (SP256774 - TALITA BORGES)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/01/2016 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 31/2016 Folha(s) : 120 Autos nº 0001488-69.2012.403.6104 ST-DVistos. VERA LÚCIA DE ABREU BARBOSA foi denunciada como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na inicial: (...) Consta nos autos que VERA LÚCIA DE ABREU BARBOSA, no dia 17/03/2009, requereu, junto à Agência da Previdência Social em São Vicente/SP, benefício de auxílio-doença (cadastrado sob nº NB 31/5317453873), logrando obter para si benefício previdenciário indevido, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, induzindo-o em erro, mediante apresentação de laudos médicos falsos emitidos pelo médico José André Kulikoski Marins (fls. 08/33). Com efeito, apurou-se que a denunciada já havia requerido por quatro vezes auxílio-doença, alegando possuir patologias incapacitantes para o trabalho, sendo que todos os pedidos anteriores foram indeferidos por parecer médico contrário (fls. 67/68). O parecer médico favorável foi emitido em 25/03/2009 pela perita Fernanda Modolo de Paula. Referido benefício foi selecionado a partir das apurações que culminaram na deflagração da Operação Cerebrum, em que foram apontados o médico José André Kulikoski Marins e Telma Gonçalves Correia como dois dos responsáveis pela irregularidades cometidas contra a Previdência Social. Conforme apurado no âmbito daquela investigação, a quadrilha liderada por Telma Gonçalves Correia captava e auxiliava terceiros a obter benefícios previdenciários, por meio de laudos médicos falsos, bem como pela indicação do comportamento a ser adotado pelo pretendente à condição de beneficiário junto ao INSS, ainda que ausentes os elementos ensejadores da concessão. Conforme conclusão da junta pericial do INSS, por conta da deflagração da Operação Cerebrum, não foram encontrados elementos objetivos que caracterizassem a

incapacidade laborativa da denunciada. (fls. 29/33) (...)A fraude perpetrada pela denunciada contra o INSS redundou em pagamento do benefício de auxílio-doença indevido pelo período compreendido entre 25/02/2009 a 31/07/2009, de forma que os cofres previdenciários experimentaram prejuízo equivalente a R\$ 8.002,83 (oito mil e dois reais e oitenta e três centavos).Em 19/08/2009, a denunciada assinou Termo de Confissão de Débito perante o INSS, em que se comprometeu a restituir os valores percebidos indevidamente (fl. 34), tendo pago inicialmente o valor de R\$ 800,00 (fls. 37/38). No entanto, não houve quitação do valor integral, restando débito perante o INSS de R\$ 7.137,67 (fl. 39). (...) (sic fls. 244/247).Recebida a denúncia aos 23.02.2012 (fl. 248), a ré foi regularmente citada (fl. 335), e apresentou defesa escrita no prazo legal (fls. 254/261). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 343/344), foi promovido o interrogatório da ré (fls. 513 e 515). Superada a fase do artigo 402 do CPP, sem requerimentos referentes à produção de outras provas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 517/518 e 531/535. O Ministério Público Federal, em síntese, sustentou a condenação da ré nos termos da denúncia, por entender comprovadas materialidade e autoria delitiva. A Defesa, por seu turno, postulou a absolvição da ré ao fundamento, aqui sintetizado, da ausência de dolo em sua conduta. É o relatório.Imputa-se a VERA LÚCIA DE ABREU BARBOSA o crime de estelionato contra a Previdência Social, em razão de ter obtido benefício de auxílio-doença, mediante a apresentação de atestado médico inidôneo.Para a análise e o alcance de solução da questão posta, emerge imperioso consignar que para o aperfeiçoamento do tipo do art. 171 do Código Penal, é necessário que a conduta tenha sido praticada com dolo, registrando a doutrina a necessidade de haver especial fim de agir de obtenção de vantagem ilícita (dolo específico). Vale dizer, para a configuração de estelionato é preciso a existência de prova inequívoca de que o agente praticou a conduta com o fim de obter vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo alheio, mantendo alguém em erro mediante emprego de artifício, ardis ou outro meio fraudulento. Não é admitida a forma culposa.Da análise de todo o processado, observo que a prova produzida sob o manto do contraditório não permite o alcance da conclusão no sentido de a denunciada ter efetivamente praticado a conduta descrita na inicial, e tampouco de ter agido com dolo consistente no intuito de fraudar a Previdência e de ter se associado para tanto.Quando interrogada em Juízo, a acusada negou as acusações. Afirmou que efetivamente esteve em consulta e tratamento com o médico psiquiatra José André Kulikoski Marins, no período de 2007 a 2009, em razão de ser portadora de doença denominada fibromialgia, que a impossibilitava de exercer atividade laborativa.Esclareceu que buscou a assessoria de Telma Gonçalves Correia, por ter tentado obter o benefício anteriormente e não ter conseguido, mas negou ter comprado os laudos fornecidos pelo médico José André K. Marins, indicado por Telma, afirmando que as despesas com as consultas foram cobertas por convênio médico. Confirmou a informação dada em sede policial no sentido de ter sido instruída pelo Dr. José André sobre a forma de se comportar por ocasião da perícia do INSS, mas negou ter seguido tais instruções, se limitando a relatar o mesmo problema já mencionado em perícias anteriores.Visando demonstrar que a ré efetivamente enfrentava problemas de saúde, a Defesa trouxe aos autos inúmeros documentos médicos, que registram um extenso histórico de consultas e exames por ela realizados antes, durante e depois dos fatos denunciados (fls. 279/285, 292/329, 371/375 e 516).Determinada a realização de exame pericial (perícia indireta), com base exclusivamente nos documentos apresentados não houve a constatação de nenhuma incapacidade laboral da ré no período mencionado na denúncia (fls. 389/402), o que também não foi possível constatar em perícia realizada no bojo de ação cível ajuizada pela própria acusada, cujo laudo foi trazido aos autos pelo MPF às fls. 519/526. Considerando que os referidos laudos foram inconclusivos quanto ao fato de a ré possuir ou não incapacidade laborativa na época dos fatos, e dada a ausência de outras provas produzidas nesse sentido sob o manto do contraditório, não é possível concluir, com a indispensável certeza, que a acusada tivesse agido com dolo ao buscar a obtenção do benefício de auxílio-doença em questão.Ademais, ao que tudo indica, tendo por base os relatórios médicos acima mencionados, a ré sofria realmente de sérios problemas de saúde, tanto é assim que mesmo após os fatos aqui tratados, obteve um novo benefício por incapacidade, conforme descrito na inicial.Do exposto, considero extremamente frágil, na verdade inexistente, prova colhida sob o pálio do contraditório acerca da efetiva prática da ação pela acusada. E conforme entendimento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, não pode subsistir pronunciamento condenatório baseado, unicamente, em elementos coligidos na fase de inquérito. Nesse sentido confira-se HC nº 963556-RS,, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe nº 179, divulg. 24.09.2010, p. 335. No mesmo diapasão é o entendimento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguemPENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA APENAS EM ELEMENTOS INFORMATIVOS DO INQUÉRITO E EM PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE.I - Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo (Informativo-STF n 366).II - Não obstante o valor precário da prova emprestada, ela é admissível no processo penal, desde que não constitua o único elemento de convicção a respaldar o convencimento do julgador (HC 67.707/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 14/08/1992). Ademais, configura-se evidente violação às garantias constitucionais a condenação baseada em prova emprestada não submetida ao contraditório (HC 66.873/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29/6/07 e REsp 499.177/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/4/07), como na hipótese de depoimento colhido, ainda que judicialmente, em processo estranho ao do réu (HC 47.813/RJ, 5ª Turma Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10/09/2007).III - In casu, o e. Tribunal de origem fundamentou sua convicção somente em depoimento policial, colhido na fase do inquérito policial, e em depoimento de adolescente supostamente envolvido nos fatos, colhido na Vara da Infância e da Juventude, deixando de indicar qualquer prova produzida durante a instrução criminal e, tampouco, de mencionar que aludidos elementos foram corroborados com as demais provas do processo. Ordem concedida. (HC 141.249/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23.02.2010, DJe 03.05.2010)HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EMBASADO EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. EXPRESSA DESCONFORMIDADE COM A REGRA PREVISTA NO ARTIGO 155 DO CPP. OFENSA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.1. Em respeito à garantia constitucional do devido processo legal, a legitimidade do poder-dever do Estado aplicar a sanção prevista em lei ao acusado da prática de determinada infração penal deve ser exercida por meio da ação penal, no seio da qual ser-lhe-á assegurada a ampla defesa e o contraditório.2. Visando afastar eventuais arbitrariedades, a doutrina e a jurisprudência pátrias já repudiavam a condenação baseada exclusivamente em elementos de prova colhidos no inquérito policial.3. Tal vedação foi abarcada pelo legislador ordinário com a alteração da redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, por meio da Lei n. 11.690/2008, o qual

prevê a proibição da condenação fundada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação.4. Constatado que o Tribunal de origem utilizou-se unicamente de elementos informativos colhidos no inquérito policial para embasar o édito condenatório em desfavor do paciente, imperioso o reconhecimento da ofensa ao aludido dispositivo do Estatuto Processual Penal, já em vigor na data da prolação do acórdão objurgado, bem como à garantia constitucional ao devido processo legal.5. Ordem concedida para cassar o acórdão condenatório apenas com relação ao paciente, restabelecendo-se a sentença absolutória proferida pelo magistrado singular, com a determinação de expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso. (HC 123.295/MT, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 29.10.2009, DJe 14.12.2009)HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E ROUBOS QUALIFICADOS. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.1. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que é vedada a condenação baseada exclusivamente em provas produzidas na fase inquisitorial, sem a garantia do contraditório, se os elementos de convicção colhidos em juízo não confirmam sua veracidade.2. Ordem concedida.(HC 85.484/MS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 26.10.2009)É cediço, outrossim, que a existência de dúvida razoável acerca da autoria, como no caso dos autos, impõe a aplicação do princípio in dubio pro reo, levando, consequentemente, à absolvição da acusada.Dessa forma, diante da fragilidade das provas produzidas na esfera judicial, que não permitem inferência no sentido da efetiva prática pela acusada da ação descrita na inicial, e muito menos acerca da efetiva presença do dolo, de rigor o não acolhimento do pleito deduzido na inicial. Dispositivo.Isto posto, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e absolvo VERA LÚCIA DE ABREU BARBOSA (RG nº. 17304070/SSP/SP, CPF nº. 053.122.238-16) da imputada prática da conduta amoldada ao art. 171, 3º, do Código Penal.P. R. I. C. O.Santos, 17 de fevereiro de 2.016.Roberto Lemos dos Santos Filho.Juiz Federal .

0002272-46.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO ALEJANDRO OCERIN(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X FERNANDO DE LIMA GRAYEB(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/02/2016 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Diante do acima certificado, reputo preclusa a produção da prova requerida pela defesa dos acusados, no que se refere à oitiva da testemunha Francisco Reis da Silva. Depreque-se à Subseção de São Paulo - SP o interrogatório dos acusados Marcelo Alejandro Ocerin e Fernando de Lima Grayeb solicitando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente N° 7656

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001508-21.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-46.2016.403.6104) ALEX DA SILVA DOS SANTOS(SP208682 - MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS E SP303549 - RAFAEL SIMOES FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Petição de fls. 2-36. Intime-se a defesa do investigado Alex da Silva dos Santos para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente certidões de antecedentes criminais, além de documentos que comprovem residência fixa e ocupação lícita. Com a juntada, dê-se vista ao MPF. Após, voltem-me conclusos.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5351

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007876-80.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO LUI DA SILVA(SP086230 - ELIRA MARTINS DE ANDRADE E SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES E SP055808 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 351/874

WLADIMYR DANTAS) X GILBERTO PERDIZA JUNIOR(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES E SP264013 - RENATA PINI MARTINS)

Diante da certidão supra, em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se o defensor constituído pelo réu GILBERTO PERDIZA JUNIOR para apresentação de resposta, sob pena de cominação de multa, nos termos do Art. 265, caput, do Código de Processo Penal, intimando-se também de que, decorrido o prazo sem manifestação, será nomeado defensor dativo para exercer o múnus da defesa.

Expediente N° 5352

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010675-67.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUN YON KIM(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP229942 - DIANA FUNI HUANG)

Vista à defesa para o oferecimento de memoriais de alegações finais, por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

Expediente N° 5353

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000429-07.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-82.2016.403.6104) FABIO EVARISTO DE LIMA(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Primeiramente, dê-se vista dos autos à DPU para que tome ciência acerca da nomeação do patrono particular pelo réu (fls. 20). Após, dê-se ciência ao advogado constituído do réu acerca dos documentos anteriormente juntados pela DPU que foram desentranhados e acostados às fls. 35/37.

Expediente N° 5355

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006239-94.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006081-39.2015.403.6104) JOSE PEREIRA FERREIRA NETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 18. Após, tornem-me os autos conclusos. Recebo o recurso de apelação interposto à fls. 16 pela defesa do requerente, JOSÉ PEREIRA FERREIRA NETO. Intime-se o ilustre defensor para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, para apresentação das contra-razões de apelação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004798-97.2005.403.6114 (2005.61.14.004798-0) - CLEUSA GRANADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Preliminarmente, o peticionário de fl. 84 deverá regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a devida regularização, concedo ao autor vista dos autos por 10 (dez) dias. Cumpra-se o despacho de fl. 78. No silêncio, manifeste-se o INSS e venham conclusos para extinção. Int.

0001504-66.2007.403.6114 (2007.61.14.001504-4) - AIRTO DOS SANTOS PEREIRA(SP146722 - GENTIL ALVES PESSOA E SP296575 - TIAGO ALVES PESSOA E SP320230 - ANDRE ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Cite-se o réu. Com a juntada da contestação, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, digam as partes sobre o laudo, bem como se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. CONSTESTAÇÃO JUNTADA ÀS FLS. 130/131.

0004074-88.2008.403.6114 (2008.61.14.004074-2) - IVALDO JOSE DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 114 - Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 105. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0011837-59.2010.403.6183 - PAULO SERGIO PUGA CARVELO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos. Face ao que restou decidido pelo E. TRF3 às fls. 181/182vº, intime-se a parte autora para cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010230-87.2011.403.6114 - FRANCISCO SEVERIANO DOS SANTOS(SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS E SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0002109-36.2012.403.6114 - ORLANDO RIGHI ESTEVANO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004100-13.2013.403.6114 - CLAUDIA ALVES DA ROCHA(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILLIAN ALVES DA ROCHA

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao corréu Willian. Tendo em vista a sua manifestação nos autos, dou-o por citado. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se.

0007106-28.2013.403.6114 - JAIR CELERI(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0008452-14.2013.403.6114 - ENEDINA GOMES DA SILVA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0000493-55.2014.403.6114 - ARNALDO SIMOES DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004510-37.2014.403.6114 - ESPEDITO ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 122/123: tomem os autos à Sra. Perita para que responda ao questionamento da parte autora, ou esclareça a impossibilidade de fazê-lo.Prazo: 10 (dez) dias.Após, abra-se vista às partes.Por fim, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0006845-29.2014.403.6114 - LENICE GOMES DE SOUZA(SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008751-54.2014.403.6114 - FATIMA ALEXANDRINA BASTOS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0008777-52.2014.403.6114 - ANTONIO CARLOS MEDEIROS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006823-55.2014.403.6183 - AGNALDO BENEDITO NUNES DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006705-02.2014.403.6338 - JAIME QUEIROZ CABRAL X IRACI FAIXE CABRAL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009786-56.2014.403.6338 - JOSE DO CARMO FERREIRA DA SILVA(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0010525-29.2014.403.6338 - CARLOS GABRIEL DE ASSIS QUEIROZ X CARLOS ALBERTO QUEIROZ DO O X CARLA DE ASSIS QUEIROZ(SP252661 - MARIA ANGELICA LOURENÇO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000363-31.2015.403.6114 - CAMILA DE OLIVEIRA FAGUNDES MACEDO X JOAO PEDRO FAGUNDES DE MACEDO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Defiro a prova oral requerida. Para tanto, forneça a autora rol das testemunhas, cuja oitiva pretende. Int.

0000603-20.2015.403.6114 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se em arquivo por manifestação da autora acerca do trânsito em julgado da ação 0004559-46.2006.403.6183, em trâmite na 5ª Vara Federal Previdenciária da Capital. Intimem-se. Cumpra-se.

0000850-98.2015.403.6114 - JOSE VIEIRA DA FONSECA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 195: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Int.

0000973-96.2015.403.6114 - JORGE JOSE DE CARVALHO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001259-74.2015.403.6114 - MARIA DO CARMO MONTEIRO FARIAS BUENO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001496-11.2015.403.6114 - VAGNER JORGE(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Defiro a prova oral requerida. Para tanto, forneça a autora rol das testemunhas, cuja oitiva pretende. Int.

0002237-51.2015.403.6114 - LIGIA MIGUEL SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0002514-67.2015.403.6114 - MARIA DAS GRACAS BIE VIANA MIRANDA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Defiro a prova oral requerida. Para tanto, forneça a autora rol das testemunhas, cuja oitiva pretende. Int.

0002576-10.2015.403.6114 - SEVERINO JOSE NUNES DE CARVALHO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 80/86: junte o Autor documento hábil indicando a contemporaneidade ao ingresso da ação daquelas doenças mencionadas às fls. 03 e 81 dos autos, ao que pretende sejam objeto de nova avaliação pericial na especialidade de psiquiatria. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de preclusão da prova. Int.

0002820-36.2015.403.6114 - JOSE ROBERTO BARBATO(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002951-11.2015.403.6114 - MANOEL PEREIRA DE CARVALHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003105-29.2015.403.6114 - MARIA RAIMUNDA DE ALMEIDA RAMOS SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, solicite-se o pagamento do(s) Perito(s). Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0003107-96.2015.403.6114 - NIVALDO MORAIS DE SOUZA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003181-53.2015.403.6114 - MARCOS RIBEIRO LEAL(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, solicite-se o pagamento do(s) Perito(s). Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0003210-06.2015.403.6114 - JOSE CAMARGOS FERREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003285-45.2015.403.6114 - PAULO KAZUO MURAI JUNIOR(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003316-65.2015.403.6114 - ELIZEU DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003656-09.2015.403.6114 - VALDEMAR OLIVEIRA DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003761-83.2015.403.6114 - MARCIO APARECIDO PEIXOTO GUISSONI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003776-52.2015.403.6114 - MANOEL GUSTAVO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004070-07.2015.403.6114 - EVARISTO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004160-15.2015.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SILVA SOUZA(SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004317-85.2015.403.6114 - JOSE ROBERTO CAZACA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004852-14.2015.403.6114 - JOAO PEREZ HERREROS(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004870-35.2015.403.6114 - RAIMUNDO JOSE LOPES BANDEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004871-20.2015.403.6114 - GUSTAVO ALVES MONTEIRO FARIAS X VANESSA APARECIDA ALVES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004872-05.2015.403.6114 - JOAO BATISTA VITO DIAS(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005002-92.2015.403.6114 - JOSE PEREIRA MOUTINHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0005298-17.2015.403.6114 - JIM CORCHON DELGADO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005427-22.2015.403.6114 - GABRIEL DA CRUZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005435-96.2015.403.6114 - RONALD MITTERMAYER(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005515-60.2015.403.6114 - GERALDO ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005711-30.2015.403.6114 - TEREZA DE JESUS BALERA(SC021623 - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005890-61.2015.403.6114 - FRANCISCO VIEIRA MACEDO(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005891-46.2015.403.6114 - JOSE TIMOTEO DE LAIA(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006105-37.2015.403.6114 - ARCEÑO JOÃO DA ROCHA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0006351-33.2015.403.6114 - ELIZABETH BISANHA CHACON(SP168013 - CÉLIA REGINA NILANDER DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006352-18.2015.403.6114 - FRANCISCO MIRANDA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0006536-71.2015.403.6114 - ARNALDO NUNES DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006846-77.2015.403.6114 - LOURIVAL DOMINGO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006988-81.2015.403.6114 - VAGNER BISPO DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007026-93.2015.403.6114 - AMADEU RUOTTI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007109-12.2015.403.6114 - CLAUDIONOR MENDES TEIXEIRA(SP352482 - MARCOS PAULO VILAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007180-14.2015.403.6114 - GERALDO DE SOUZA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007232-10.2015.403.6114 - EDILENE MAGALHAES DA SILVA LUIZ(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0007403-64.2015.403.6114 - ISABEL NAVARRO CHACON(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007460-82.2015.403.6114 - TEMISTOCLES GUSMAO DE AGUIAR(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007461-67.2015.403.6114 - GENIVALDO TEIXEIRA CARLOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007496-27.2015.403.6114 - VALDEMAR ANTONIO NICACIO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007534-39.2015.403.6114 - ELIDON JOSE PESTANA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007892-04.2015.403.6114 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008664-64.2015.403.6114 - ANTONIO SIMIAO DOS SANTOS(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009164-33.2015.403.6114 - CARLOS ANTONIO ALVES CORDEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003007-31.2015.403.6183 - ELMAR FERREIRA MACEDO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006019-53.2015.403.6183 - MARIA INES DA SILVA AGOSTINI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006439-78.2015.403.6338 - MOISES ANANIAS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292438 - MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008832-73.2015.403.6338 - SILMARA MARTIN PORRO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito. Considerando que a procuração de fl. 12 está incompleta, providencie a parte autora a regularização da representação processual, apresentando nova procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizada a representação, manifeste-se o autor sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Defiro o pedido de justiça gratuita. Int.

Expediente N° 3207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005057-14.2013.403.6114 - MARIA EDLEUZA GALDINO DE MELO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALEX MELO DE OLIVEIRA

Fls. 74/75: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 07/04/2016, às 16:00 horas, pelo juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André - SP.Int.

0004613-10.2015.403.6114 - KELLY APARECIDA RODRIGUES CUSTODIO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45: Redesigno o dia 11/03/2016, às 18:20 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0000636-73.2016.403.6114 - MIGUEL DE SOUZA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0000637-58.2016.403.6114 - LILIAN FONSECA FEITOSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0000669-63.2016.403.6114 - FRANCISCO ELDO PINHEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face às cópias de fls. 25/52 e 164/165, encaminhem-se os autos à 6.ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Int.

0000731-06.2016.403.6114 - LUIS CARLOS MATEUS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0000737-13.2016.403.6114 - LEONIDAS BARROS DE SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) N° 5000007-48.2015.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: EDSON LUIZ DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos.

Promova a Autora as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do

Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10267

DEPOSITO

0001334-84.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos. Tratam os presentes autos de busca e apreensão, com pedido de liminar, com objetivo de buscar e apreender veículo alienado fiduciariamente. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida a liminar à fl. 25. Não sendo localizado o bem, foi deferido pedido para conversão do rito em ação de depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69 (fls. 100). Esgotadas as tentativas de localizar o réu, foi expedido edital para sua citação (fls. 188 193/194). Foi-lhe nomeado curador, que apresentou contestação às fls. 200/202. A CEF se manifestou às fls. 207/208. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante dos documentos de fls. 11/19 que comprovam a alienação fiduciária do bem, a não apresentação do veículo e a inadimplência do contrato por parte do réu, ACOLHO O PEDIDO da ação de depósito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA à entrega do veículo, em 24 (vinte e quatro) horas, ou ao pagamento do equivalente em dinheiro, no valor de R\$ 92.262,96, atualizado para 18/02/2013. O réu arcará com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Prossiga-se no cumprimento da sentença e execução da dívida, abrindo-se vista à autora após o trânsito em julgado. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004940-62.2009.403.6114 (2009.61.14.004940-3) - EUFRASIO FERREIRA DA COSTA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS E SP065105 - GAMALHER CORREA E SP162749 - GAMALHER CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0005276-27.2013.403.6114 - NAILDE GABRIEL DOS SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0000984-69.2014.403.6338 - WELLINGTON DOS SANTOS GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando seja declarada indevida a restituição ao INSS das parcelas recebidas nos auxílios-doença NB 31/539.858.546-7 e 31/548.747.240-4 e o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença.A autora, embora intimada pessoalmente a dar andamento ao feito, sob pena de extinção, manteve-se inerte. (fls. 170/171). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA - TIPO C

0000031-64.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ELIAS PEREIRA DA SILVEIRA(SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0002438-43.2015.403.6114 - DARCI MONTIEL PACE(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação das autoras a indenizar danos materiais e morais decorrentes da morte do filho da autora. Ajuizada a presente ação em 30/07/99, perante a Justiça Estadual em face da Ferrobán e da RFFSA. Em 19 de abril de 1980, o filho da autora, DANIEL PACE FILHO, com 17 anos de idade, juntamente com um grupo de amigos, viajaram de São Paulo para Rio Grande da Serra, de trem. Deixaram a estação e seguiram ao lado da linha férrea para chegar a um sítio no qual passariam o final de semana. Havia forte cerração naquele dia e alguns dos jovens caminhavam ao lado dos trilhos e alguns sobre eles. Após um Km, foram surpreendidos pela passagem um trem. Três dos jovens não conseguiram sair de onde estavam e foram atropelados, vindo a falecer. O filho da autora foi um deles. Com fundamento no artigo 159 do Código Civil, a ré Ferrobán deve indenizar os danos sofridos em razão de não ter eficiente vigilância nos locais em que risco para terceiros são acentuados. Não impediu os jovens de caminhar ao lado dos trilhos e nem determinou ao trem a redução de velocidade em razão do nevoeiro. Em razão da negligência o acidente ocorreu. Com relação à FEPASA, a responsabilidade é objetiva, nos termos do artigo 107 da Constituição Federal, independentemente de culpa. Daniel trabalhava desde os 13 anos de idade e morava com os pais quando morreu. Devem ser indenizados os danos materiais, decorrentes dos salários recebido pelo filho, até 65 anos de idade e dano moral a ser arbitrado. A inicial imputa omissão a ambas as rés, como fator determinante do evento morte: falha na vigilância que permitiu aos jovens caminhar na linha do trem. Com a inicial vieram documentos. Citadas, as rés apresentaram contestação em separado refutando a pretensão. Em audiência de instrução a RFFSA denunciou a lide à CBTU (fl. 207), o que foi deferido. Citada, apresentou contestação às fls. 223/238. Proferida sentença sem conhecimento do mérito (fls. 256/261). Tendo em vista a extinção da RFFSA e a sua sucessão pela União Federal, foi prolatado acórdão reconhecendo a incompetência da Justiça Federal (fl. 400/403). Proferido acórdão pelo TRF3, anulando a sentença e determinado o prosseguimento do feito (fls. 432/436). Consoante o decidido no acórdão proferido pelo TRF3, a Ferrobán foi excluída da lide, porém não a CBTU, denunciada à lide pela Fepasa, ora União Federal. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A preliminar de ilegitimidade de parte em relação à União Federal encontra-se superada pela decisão de fls. 432/436. O vento danoso ocorreu em 1980, quando a RFFSA era a responsável pelo transporte de cargas e passageiros. Consoante consta dos autos, no dia dos fatos, 19 DE ABRIL DE 1980, havia muita cerração, tanto que uma das testemunhas disse que andavam em dois grupos de jovens à beira dos trilhos e os que estavam na frente não enxergavam quem estava no grupo de trás. Ao avistarem o trem se aproximando, os jovens do primeiro grupo gritaram para os que vinham atrás alertando do veículo e depois somente ouviram gritos que pensavam se tratar de brincadeiras dos passageiros do trem com os jovens do segundo grupo. Somente depois é que perceberam que algo havia ocorrido, pois o trem havia parado e para lá se dirigiram e viram os corpos estendidos no chão. Uma das testemunhas, dona do sítio para onde se dirigiam os jovens, afirmou que para chegar ao sítio, SEMPRE andavam ao lado da via férrea, tanto que havia um caminho que ladeava os trilhos, utilizado por todos que ali passavam, ou seja, o caminho formou-se pela sua utilização contínua. Também disse a testemunha que não era a primeira vez que Daniel ia ao sítio, tendo estado lá pelo menos três vezes antes. Chegou a mencionar que uma das meninas poderia estar andando sobre os trilhos e ficou com o pé preso neles, sendo que Daniel e outro jovem ao tentar ajuda-la, foram colhidos os três pelo trem. No inquérito policial efetuado, o condutor do trem não foi responsabilizado e os autos arquivados. Os jovens, na época, tinham por volta de 17 anos de idade e não era a primeira vez que trilhavam aquele caminho. Tinham plena ciência do perigo que representava andar sobre os trilhos do trem. Tal afirmação influi na ocorrência de concorrência de causas para o evento danoso. Responde a União, sucessora da RFFSA pela omissão, consistente na prestação do serviço de forma defeituosa, ou seja, não provendo a estação de trem de cercas e impedimentos para que o público acessasse as linhas de trem. Explica CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, em seu livro Ato Administrativo e Direitos dos Administrados, Ed. RT, 1981, p. 145:Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu o dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo. Adiante, manifestando-se sobre a responsabilidade do Estado, frente ao disposto na Constituição Federal então vigente, afirma o Mestre: O certo e inquestionável, demais disso, é que se

engaja responsabilidade estatal toda vez que o serviço apresentar falha, reveladora da insuficiência em relação ao seu dever normal, causando agravo a terceiro. Nesse caso a responsabilidade será subjetiva (p. 167). Portanto, no caso em apreço, estamos discutindo a omissão do Estado em cuidar de estação de trem, evitando que transeuntes tenham acesso aos trilhos, seja danificando o patrimônio, seja evitando a exposição ao risco. Somente há a exclusão da responsabilidade se o Estado não agiu com culpa ou dolo. No caso, a culpa é manifesta, ao não cuidar dos próprios da ferrovia e ao não impedir o acesso a ela, expondo o público a risco. Porém não posso deixar de reconhecer a existência de CONCAUSAS, ou seja, o dano ocorreu de dupla causação: omissão estatal e ação da vítima. Com 17 anos é de conhecimento mediano, a ciência do perigo de caminhar sobre as linhas de trem. Mesmo assim, para encurtar caminho, os jovens assumiram o risco e caminhavam ao lado e por sobre os trilhos. Daniel, com sua conduta, também deu causa ao evento danoso. Por esta razão, deve ser aplicada uma diminuição do quantum indenizatório. Cito precedentes recentes, mas que aplicam a mesma razão de decidir aqui exposta, inclusive recurso especial apreciado em regime de recursos repetitivos: RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS: CONDOTA IMPRUDENTE DA VÍTIMA E DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DE SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO DA LINHA FÉRREA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELA METADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PELOS GENITORES. VÍTIMA MAIOR COM QUATRO FILHOS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se concretiza quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano. Nesse segmento, para configuração do dever de reparação da concessionária em decorrência de atropelamento de transeunte em via férrea, devem ser comprovados o fato administrativo, o dano, o nexo direto de causalidade e a culpa. 2. A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se, no caso de atropelamento de transeunte na via férrea, quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia - com muros e cercas - bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Precedentes. 3. A exemplo de outros diplomas legais anteriores, o Regulamento dos Transportes Ferroviários (Decreto 1.832/1996) disciplinou a segurança nos serviços ferroviários (art. 1º, inciso IV), impondo às administrações ferroviárias o cumprimento de medidas de segurança e regularidade do tráfego (art. 4º, I) bem como, nos termos do inciso IV do art. 54, a adoção de medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativas destinadas a prevenir acidentes. Outrossim, atribuiu-lhes a função de vigilância, inclusive, quando necessário, em ação harmônica com as autoridades policiais (art. 55). 4. No caso sob exame, a instância ordinária consignou a concorrência de causas, uma vez que, concomitantemente à negligência da concessionária ao não se cercar das práticas de cuidado necessário para evitar a ocorrência de sinistros, houve imprudência na conduta da vítima, que atravessou a linha férrea em local inapropriado, próximo a uma passarela, o que acarreta a redução da indenização por dano moral à metade. 5. Para efeitos do art. 543-C do CPC: no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1172421 / SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, 08/08/2012) Acidente em linha férrea (antiga Ferrobán). Atropelamento que vitimou fatalmente a filha da primeira autora e neta dos dois outros. Ação indenizatória por danos materiais e morais. R. sentença de parcial procedência, com apelos de ambas as partes. Jurisprudência pacífica do C. STJ no sentido de que a culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se no caso de atropelamento de transeunte na via férrea quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Não comprovada culpa exclusiva da vítima, que tinha apenas 13 anos de idade. Culpa concorrente bem reconhecida. Dano moral configurado e bem fixado... (TJSP, APELAÇÃO Nº 0011766-67.2012.8.26.0604) Recurso - Embargos Infringentes Oposição fulcrada no voto divergente que considerou culpa exclusiva da vítima - São Paulo. Atropelamento em via férrea - Utilização indevida de passagem clandestina, formada pelo uso contínuo, e com ausência de sinalização - Caracterizada a culpa concorrente - Embargos rejeitados (TACSP - N 778.632-9/02). Responsabilidade civil. Acidente ferroviário. Segurança de pedestres. Indenização. O não cumprimento do dever legal de cercar e conservar a faixa ocupada por linhas férreas, nas proximidades de local populoso, com habitual trânsito de pedestres, gera a obrigação de indenizar pelo acidente. Arts. 10, do Regulamento aprovado pelo Decreto n 2.089/63 e 588, 5º do Código Civil. Recurso especial conhecido e provido. (Rec. Esp. n 1.259-RJ - Rel. Min. NILSON NAVES, 3 Turma, v.u., j. 22.5.90, DJU 25.6.90, p. 6.036) Cabível, porém, o reconhecimento da culpa concorrente. A vítima arriscou-se além do que faria um ser humano mediano, ao ingressar em leito da via férrea, e o que é mais grave, nas proximidades de uma estação, na qual certamente haveria condições mais seguras para a transposição. E, de resto, não se perca de vista que a aproximação de uma composição ferroviária é algo facilmente perceptível a quem quer que já a tenha presenciado. Portanto, a falta de atenção da vítima foi, no mínimo, crassa, reveladora de acentuada negligência, de culpa que concorreu para a eclosão do evento danoso... (sic). DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. CULPA CONCORRENTE. PARCELAS. HONORÁRIOS. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - DEMONSTRADA A CULPA CONCORRENTE, PELA IMPRUDÊNCIA DA VÍTIMA E DESIDIA DA FERROVIA, IMPENDE RECONHECER O DEVER DE INDENIZAR PROPORCIONALMENTE. (STJ, REsp 20163 / RJ, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, 18/05/1992) O filho da autora não estava empregado por ocasião do acidente, pois sua carteira de trabalho juntada em cópia à fl. 17, demonstra que seu contrato havia sido encerrado em 12 de abril de 1980, sete dias antes do evento. Como mantinha a qualidade de segurado, sua mãe recebe pensão por morte, paga pelo INSS, equivalente a um salário mínimo. Tenho que a compensação, representada pelo pagamento da pensão por morte, pelo INSS, exclui a possibilidade de instituição de outra pensão, uma vez que o benefício previdenciário visa substituir, os vencimentos então recebidos e que tinham caráter alimentar. Além do mais, a pensão somente seria devida até a data em que o menor completasse 25 anos, quando aí presumido que não

mais fosse responsável pela ajuda em casa, tornando-se autônomo financeiramente. A autora já está recebendo há muito mais tempo a pensão do INSS, haja vista que se passaram 35 anos desde o acidente. Entendo cabível somente a reparação de danos morais, levando em conta: que a autora somente propôs a ação quase vinte anos após o fato, sendo que o inquérito policial foi encerrado em 1980; concorrência de culpa da vítima no evento danoso. A indenização do dano moral é pela perda da autora. Nenhum valor repararia tal perda, mas é preciso quantificá-la. Tendo em vista o caráter pedagógico da indenização do dano moral e a vedação ao enriquecimento ilícito, arbitro a indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser pago de uma só vez, mediante precatório. Todas as demais verbas requeridas na petição inicial e aditamento, principalmente por versarem até 65 anos de idade não guardam relação com o dano sofrido. Qualquer verba teria somente a duração de 8 anos, quando o autor completasse 25 anos. Em razão do desemprego e recebimento de pensão por morte, tenho que não foi comprovado o dano material. A denunciação da lide em face da CBTU é procedente, uma vez que o acidente ocorreu em 1980 e a CBTU somente foi criada em 1984, mas no Decreto n. 89396/84, artigo 2º, 4º, consta que a CBTU é sucessora cível e comercialmente nos direitos e obrigações relacionadas aos serviços ferroviários urbanos, na época a cargo RFFSA. Condenada a União Federal a reparar o dano moral, deve a CBTU ressarcir-la em regresso. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à ré, à título de indenização de danos morais. Juros a partir da citação e correção monetária a partir de hoje, data do arbitramento. Honorários advocatícios, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a cargos das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Acolho o pedido na ação de denunciação da lide, com fundamento no artigo 269, I c/c o artigo 76 do Código de Processo Civil e condeno a CBTU a ressarcir a União Federal em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quantia a ser dispendida pela denunciante. Juros a partir da citação e correção monetária a partir de hoje. Honorários advocatícios da CBTU em relação à União Federal, arbitrados em R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais). P. R. I. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.

0002487-84.2015.403.6114 - CLIBAS DEL PORTO FILHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento de danos morais decorrentes de falha na atuação do banco réu com relação a cartão de crédito e a declaração de inexigibilidade de crédito. Aduz a parte autora que possuía um cartão de crédito vinculado ao banco réu, de final 8457, o qual foi cancelado por determinação da ré e sem qualquer aviso a ele, em 15/01/14. Em razão do cancelamento foi emitido novo cartão, sem pedido do autor, de final 2349, o qual não recebeu, foi furtado no serviço de transporte e utilizado por terceiros, com compras e saques no valor de R\$ 4.040,00, consoante Boletim de Ocorrências confeccionado. Também recebeu faturas de outro cartão, com final 2535, o qual também não solicitou nem recebeu. Como contestou os débitos e não pagou as faturas seu nome foi incluído nos serviços de proteção ao crédito. Requer a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 4.040,00 e indenização dos danos morais advindos dos fatos narrados. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante os documentos juntados pelo autor com a sua petição inicial, o autor efetuou a impugnação dos débitos no valor de R\$ 3.240,00, consoante fls. 32/33, comprovou as despesas cobradas na fatura de fl. 40 e também juntou a correspondência do SPS de fl. 51, relativa à inscrição do nome do autor relativa ao cartão final 2535. Restou claro, até pelo depoimento pessoal do autor, que a CEF recebeu as impugnações e mesmo assim inseriu o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito, consoante fl. 116, no valor de R\$ 502,90. No entanto, constata-se no mesmo documento que a exclusão foi efetuada oito dias após e nem chegou a ser exibida, pois a data prevista para tanto era de 11/07/2014 e a exclusão ocorreu em 08/07/2014. Nos documentos de fl. 40/44, com relação ao cartão final 2349, existem as despesas impugnadas. Com relação ao cartão 2535, não há crédito ou débito, somente as parcelas de anuidade lançadas. Como não foi paga a fatura de 42, a CEF efetuou o lançamento no SPC do valor mínimo de R\$ 502,90 (fl. 42). E mais, as despesas realizadas em janeiro e impugnadas, foram efetivamente descontadas, ou acrescidas ao valor da fatura, conforme fls. 40, onde se vê crédito de 800,00, 2.400,00 40,00 e 1.600,00. Ocorrer que novamente foram lançadas como despesas nas faturas de junho e julho (fls. 42/44), 2.400,00, 800,00 e 800,00. Essas despesas que já haviam sido ressarcidas ao autor é que geraram novamente o débito e a inscrição de seu nome no SPC. Razão assiste ao autor, uma vez que demonstrou que impugnou o débito referente ao cartão de crédito que jamais recebeu e mesmo assim a CEF incluiu seu nome no SPC. A responsabilidade da CEF é objetiva em relação ao cliente e mais ainda quando efetuada reclamação e cancelamento das despesas, permite que o sistema efetue novamente os lançamentos e comunique o débito aos serviços de proteção ao crédito. O serviço foi prestado de forma defeituosa pela CEF, efetuada a cobrança do autor, sem qualquer fundamento. Presente o dano e o nexo causal deve a ré indenizar o prejuízo do requerente. Cito precedente: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CARTÃO DE CRÉDITO DE CLIENTE EXTRAVIADO. USO INDEVIDO POR TERCEIRO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CARTÃO REALIZADO PELA AUTORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. 1. O prestador de serviços, segundo o Código de Defesa do Consumidor, responde objetivamente pelos danos causados ao cliente, em virtude de furto, clonagem ou extravio de cartões, salvo na hipótese de comprovação de culpa exclusiva do consumidor, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Está provado nos autos que a Autora teve seu cartão de crédito extraviado e requereu seu cancelamento na data de 12/05/2003, sendo que mesmo assim seu nome foi inscrito no SPC, por falta de pagamento de compras efetuadas por terceiro, em datas posteriores ao cancelamento. 3. Para a fixação do montante da indenização, deve-se levar em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica das partes, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa, nem represente ausência de punição ao ofensor. 4. A redução do valor da indenização para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), correspondente à metade do montante fixado na sentença, se mostra mais adequado e em linha com a jurisprudência da Turma, em casos análogos, tendo em vista que o nome da Autora não ficou negativado por um período muito longo. 5. Apelação da CEF provida, em parte, a fim de reduzir o valor da indenização, mantida a condenação da Ré ao pagamento da verba honorária, a teor do Súmula/STJ nº 326.(TRF1, AC 20063812000985, Relator(a) JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARSI, QUINTA TURMA,e-DJF1 DATA:21/11/2008

PAGINA:936) Quanto ao dano moral, claro ele é, uma vez que inscrito o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito, com comunicação a ele. O valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) afigura-se razoável para aplacar a dor moral e para punir o ofensor de forma pedagógica, como já decidido pelo TRF3, a exemplo:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - APELAÇÃO PROVIDA - PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE - AUTOR DECAIU DE PARTE MÍNIMA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. ... VI- O valor pretendido pelo autor para a reparação imaterial é por demais excessivo, não guardando proporcionalidade ao dano aferido. O deferimento dessa pretensão implicaria frontal violação à regra prevista no artigo 884 do Código Civil, a qual veda o enriquecimento sem causa. VII- Assim, levando-se em consideração que i) a jurisprudência, em casos análogos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$ 3.000,00/R\$ 10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; ii) que a apelada não reconheceu extrajudicialmente o defeito na prestação dos serviços, deixando de investigar com presteza as operações contestadas e consequentemente de minorar os efeitos danosos da sua conduta; iii) que os danos experimentados pelo apelante foram extensos, já que praticamente a totalidade dos valores poupados por ele, R\$ 3.000,00 (três mil reais), foi sacada, quantia relevante diante da sua condição social e econômica; o dano moral há de ser quantificado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), monetariamente atualizados, de acordo com o artigo 406 do Código Civil, observadas as disposições do Manual de Cálculos desta Corte, vigente à época da liquidação. (AC 00041756320054036104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) A antecipação de tutela perdeu seu objeto, uma vez que o sequer houve a publicação do débito no SPC. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC e declaro a inexistência de débito em relação ao cartão de crédito finais 2349 e 2535, em nome do autor. Declaro inexistente o débito relativo a eles no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) conforme faturas de 17/06/14 e 17/07/14. Condeno a ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização de danos morais, acrescidos de correção monetária a partir de hoje, por ter sido arbitrado nesta data. Juros de mora na forma da legislação civil, a partir do evento danoso, em 17/06/14. Os honorários advocatícios são de responsabilidade das respectivas partes, haja vista a sucumbência recíproca. P. R. I.

0004951-81.2015.403.6114 - EDVALDO ALVARO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.Aduz o autor que administrativamente foram reconhecidos como especiais os períodos de 23/11/1977 a 01/01/1984 e 26/11/1987 a 23/01/2006 e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, alega possuir tempo especial suficiente para a concessão da aposentadoria especial, razão pela qual postula a conversão do benefício concedido em aposentadoria especial ou subsidiariamente, a revisão do benefício, com o recálculo da renda mensal inicial.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Assim, o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Verifica-se que os períodos de 23/11/1977 a 01/01/1984 e 06/01/1987 a 23/01/2006 já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa. Por conseguinte, impende consignar que o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário NB 1125837117 - 12/01/1999 a 07/06/1999, não deve ser considerado como atividade especial.Com efeito, na considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se os períodos especiais reconhecidos administrativamente, descontado o período em gozo de auxílio-doença NB 1125837117, possui 24 anos, 8 meses e 11 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.No mesmo sentido, o tempo de contribuição apurado pelo INSS não

merece reparo, pelo que descabe a revisão do benefício para fins de recálculo da renda mensal inicial, conforme pretendido pelo autor. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0006907-35.2015.403.6114 - RITA DE CASSIA PINHEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Não obstante, manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0007142-02.2015.403.6114 - CARLOS GONCALVES DA SILVA X JOAO FERREIRA BATISTA(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. PA 0,10 Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o autor foi intimado para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, sem efeito suspensivo. As custas não foram recolhidas. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0007194-95.2015.403.6114 - JOSE JESUS QUIXABEIRA DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. PA 0,10 Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o autor foi intimado para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. As custas não foram recolhidas. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0007933-68.2015.403.6114 - CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição social instituída na Lei Complementar 110/2001. Afirma que há inconstitucionalidade superveniente em razão da dicção do artigo 149, 2º, inciso II, da CF. Requer o ressarcimento do que recolhido indevidamente, corrigido pela taxa SELIC. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas. Citado, o réu reconheceu juridicamente o pedido. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, há que se reconhecer a improcedência do pedido. Com efeito, quanto à inconstitucionalidade apontada pela autora, a redação do artigo 149, encontra-se modificada pela Emenda Constitucional n 42/2003. Além do mais, decida a constitucionalidade da exação por meio de medida cautelar nas ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, não cabe mais discussão sobre a matéria, pois a decisão tem eficácia erga omnes, e não comporta exceções. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2002: legitimidade, conforme julgamento, em 09.10.2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJU 08.8.2003, precedente esse que se aplica desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (AI 498473 AgR / RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 06-10-2006 PP-00043) A exigibilidade da contribuição social não está vinculada a período de tempo, nem ao cumprimento de finalidade, como p. ex., o adicional previsto no artigo 2º da citada Lei Complementar. Destarte, somente com a posterior edição de nova lei complementar revogando ou modificando a matéria, poderá se dizer revogado o dispositivo legal. Enquanto não, não há como acolher a tese apresentada. Sobre a matéria, se encontra assente o entendimento no STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que

sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (RESP 1487505, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/03/2015) Também o TRF3, reiteradamente se manifesta sobre a matéria, a exemplo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, in casu, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna. 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa, consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. 11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AC 00228731720144036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O.

0008492-25.2015.403.6114 - JORGE ELIAS MONTEIRO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a retroação da DIB da aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço desde 22/01/1993. Entretanto, em 28/04/1991, já havia implementado condições para aposentar-se com uma RMI mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A decadência do direito à revisão ato administrativo que concedeu ou negou o benefício encontra-se consumada. Com efeito, a parte autora teve seu benefício concedido em 1993. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício

previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012).Destarte, em 2003 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 03/12/2015. Posto isto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. P. R. I.

0008663-79.2015.403.6114 - NEZIO DA ROCHA GABRIEL(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Determinado que a parte autora corrigisse o valor da causa, atribuindo-o em correspondência ao bem da vida pretendido. Transcorrido in albis o prazo para cumprimento da determinação, cabe o indeferimento da petição inicial. Com efeito, determina o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil a indicação do valor da causa como requisito da petição inicial. A inércia da parte autora dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0008755-57.2015.403.6114 - TECNOPLASTICO BELFANO LTDA(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E BA013988 - MANOEL DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição social instituída na Lei Complementar 110/2001. Afirma que há inconstitucionalidade superveniente em razão da dicção do artigo 149, 2º, inciso II, da CF. Requer o ressarcimento do que recolhido indevidamente, corrigido pela taxa SELIC. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas. Citado, o réu reconheceu juridicamente o pedido. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, há que se reconhecer a improcedência do pedido. Com efeito, quanto à inconstitucionalidade apontada pela autora, a redação do artigo 149, encontra-se modificada pela Emenda Constitucional n 42/2003. Além do mais, decida a constitucionalidade da exação por meio de medida cautelar nas ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, não cabe mais discussão sobre a matéria, pois a decisão tem eficácia erga omnes, e não comporta exceções. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2002: legitimidade, conforme julgamento, em 09.10.2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJU 08.8.2003, precedente esse que se aplica desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (AI 498473 AgR / RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 06-10-2006 PP-00043) A exigibilidade da contribuição social não está vinculada a período de tempo, nem ao cumprimento de finalidade, como p. ex., o adicional previsto no artigo 2º da citada Lei Complementar. Destarte, somente com a posterior edição de nova lei complementar revogando ou modificando a matéria, poderá se dizer revogado o dispositivo legal. Enquanto não, não há como acolher a tese apresentada. Sobre a matéria, se encontra assente o entendimento no STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (RESP 1487505, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA

TURMA, DJE DATA: 24/03/2015) Também o TRF3, reiteradamente se manifesta sobre a matéria, a exemplo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, in casu, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna. 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa, consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. 11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AC 00228731720144036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O.

0003421-29.2015.403.6183 - EUCLIDES DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício, aplicando-se o IRSM de fevereiro de 1994 e o pagamento das diferenças devidas. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 1987. Reveja posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJE 28/06/2012) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo

inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 21/03/2012).Destarte, em abril de 1997 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 07/05/2015.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0006750-69.2015.403.6338 - JOSE CLAUDIO GOMES(SP055516 - BENI BELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduziu a parte autora que recebeu auxílio-doença no período de 23/03/11 a 04/07/14, o qual foi cessado indevidamente, uma vez que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Declinada a competência às fls. 70. Laudo pericial indireto às fls. 96/105. Antecipação de tutela à fl. 106É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial elaborado em outubro de 2015, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho em razão de ser portador de HAS e cardiopatia isquêmica, cardiopatia grave, com início da incapacidade em 18/06/15 (fl. 101). No período anterior, de 2011 a 06/2015, encontrava-se incapacitado de forma temporária. Faz jus, portanto, à continuidade do auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez em 18/06/15. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor no período de 05/07/14 a 17/06/15 e então a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Os valores serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000326-67.2016.403.6114 - PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de protesto de CDA.PA 0,10 Corrigido de ofício do valor da causa e determinado o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, sem efeito suspensivo. As custas não foram recolhidas.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007454-75.2015.403.6114 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I(SP081193 - JOAO KAHIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária da unidade 11 do bloco 10, matriculado sob o nº 38.251 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 13/14), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de 30/01/2002 a 10/11/2015, no valor de R\$ 53.429,67 (cinquenta e três mil quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), apurados em novembro de 2015.O autor alega que no presente caso não cabe o instituto da prescrição a vista de estar em curso o processo nº 0002043-42.2001.403.6114, bem como o instituto da litispendência deve ser afastado, pois, não se repete na presente demanda causa idêntica a que está em andamento. Ocorre que a ré não honrou com o pagamento da sua cota-parte e não se dispôs a pagar a totalidade de seu débito, não restando alternativa outra ao requerente, senão propor a presente ação de cobrança, visando receber os valores devidos em aberto.Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito, bem como o ressarcimento das despesas decorrentes da contratação de assistência jurídica.Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Passo a apreciar as preliminares: descabida a conversão do rito para simples comodidade da ré. A petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos.A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário, porque consoante o artigo 1345 do Código Civil: O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios..Cito precedente:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROPRIETÁRIO QUE AINDA NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. BALANCETES E ATAS. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA.1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, recaindo, pois, sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem 2. In casu, o autor carrou aos autos a ata da assembléia geral, o registro do imóvel, a convenção do condomínio e o relatório dos boletos vencidos; com cálculo. De outra parte, constitui obrigação do novo condômino procurar a administradora, a fim de atualizar os dados, inteirar-se acerca da existência de débitos e, eventualmente, examinar a documentação pertinente. 3. A multa pelo atraso no

pagamento das cotas condominiais é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação (TRF3, AC 2005.61.00.021622-6 ; Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, Segunda Turma, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1343).Entretanto, reconheço a prescrição quinquenal das parcelas devidas anteriores a novembro de 2010, com fundamento no art. 206, 5º, inciso I. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO 206, 5º, I DO CC/02. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177. 3. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das quotas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do CC/02, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02. 4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - REsp 1139030 / RJ - Terceira Turma - Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI - DJe 24/08/2011, LEXSTJ vol. 266 p. 76).O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64.Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64:Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio.Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%.Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação.No tocante ao ressarcimento das despesas decorrentes da contratação de assistência jurídica, ainda que previsto na convenção condominial, há posicionamento atual do STJ, no sentido de que não cabe condenação por danos materiais baseada somente nesta necessidade.Referida despesa é inerente a cada um dos processos judiciais, não podendo ser qualificada como perdas e danos.A propósito, cite-se:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. I. Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II. O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ - RESP 1027897 (200800233620), 4ª Turma - Rel. Aldir Passarinho Junior - DJE: 10/11/2008)Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, observada a prescrição, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 64/05, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré, tendo em vista a sucumbência mínima do requerente.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005468-86.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003310-58.2015.403.6114) P.V.C. ZIPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME(SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

VISTOS.Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida no valor de R\$176.807,30, atualizado em 05/2015.Citado, o executado alega, em suma, a indevida acumulação de comissão de permanência com correção monetária e juros.A embargada impugnou os embargos às fls. 23/33, refutando a inicial.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face ao embargante, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócurrenente nos contratos sub examine, firmados em 07/2012.Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 40/53 dos autos da execução, que não houve a incidência de juros. Verifica-se, outrossim, da análise dos demonstrativos que houve a cobrança de comissão de permanência.Entendo perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda

expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011). Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO 1748/90 DO BACEN. REVOGADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. 1. Não é aplicável ao caso o artigo 4º da Resolução 1748/90 do Bacen, primeiro porque tal resolução alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a aludida resolução foi totalmente revogada a partir de 01/03/2000, pela RES CMN 2682/99, publicada no DOU 23/12/1999. 2. A despeito de a jurisprudência admitir a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sua aplicação, em relação à limitação taxa de juros, dependerá da plena demonstração do abuso em relação às taxas utilizadas, o que não ocorreu na hipótese. É possível a capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (STJ, AgrG no Resp 737696/RS). 3. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e multa contratual (AgrResp 712.801/RS). No caso, o contrato a prevê, e não há base legal para afastá-la. 4. Apelo desprovido. (TRF2 - AC 200551010188121, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26/03/2009, p. 142). Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. No caso concreto, como já analisado, não houve cumulação indevida dos encargos contratuais. Em face do exposto, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0007062-38.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-59.2015.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE MOSKEN (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença DE FORMA PROVISÓRIA, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos valores abrangidos pela prescrição quinquenal, da correção monetária em desconformidade com a Lei n. 11960/09 e o coeficiente de 82%, diverso do aplicado pelo INSS, de 70%. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O acórdão que está sendo executado, fls. 217 do apenso, determinou expressamente que o tempo de contribuição é de 32 anos, 6 meses e 22 dias. Se o INSS cumpriu a obrigação de fazer de forma incorreta, deve corrigi-la, consoante já determinado à fl. 155. Quanto à prescrição quinquenal, não é de ser aplicada, em função do decidido no acórdão exequendo, o qual substituiu a sentença proferida em razão da interposição do recurso de apelação. O Embargante, INSS, não opôs embargos de declaração com relação à decisão em segundo grau e nela não há qualquer alusão à prescrição das prestações. Preclusa a matéria. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE ABORDAGEM NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, que acrescentou o 5º ao art. 219 do CPC, o juiz poderá decretar de ofício a prescrição. Tratando-se de norma de natureza

processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso. 2. Após o trânsito em julgado da ação de conhecimento, eventual ausência de manifestação sobre matéria de ordem pública somente pode ser arguida pela via da ação rescisória, porquanto inviável seu questionamento na fase executiva por meio de embargos à execução. Precedentes. 3. Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, a prescrição incidente é quinquenal, alcançando os cinco anos anteriores à propositura da ação revisional. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1400044, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013) Os juros e a correção monetária devem ser aplicados consoante a determinação do acórdão exequendo, de fls. 208/212, conforme a Resolução 561 e 12% ao ano. Há coisa julgada e os critérios devem ser respeitados. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 1.056.618,66 e R\$ 101.166,83, valores atualizados até 02/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 161/168. P. R. I.

0007130-85.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-88.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANESIA LUIZ DA SILVA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI E SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão da inclusão de dois meses pagos na esfera administrativa e índices de correção monetária e juros. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, ambos os cálculos apresentam incorreções: quanto à DIB, sendo a correta em 14/01/2010 e inclusão de parcelas pagas na esfera administrativa. Os juros devem incidir com base no artigo 1º F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9), critérios expressamente consignados na sentença, não modificados pelo acórdão proferido nos autos. Cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela

Contadoria Judicial às fls. 43/48. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 22.540,80 e R\$ 2.254,08, valores atualizados até 11/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 43/48. P. R. I.

0007151-61.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005083-46.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFER FERREIRA DE MARCENA(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 72. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, o embargado não apresentou impugnação aos embargos à execução. Logo, não faz jus aos honorários sucumbenciais. P. R. I.

0007152-46.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-47.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X TEREZA OLIVEIRA MARTINS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirmo o Embargante que durante os meses e que o embargado trabalhou não pode ser pago o benefício por incapacidade. Impugna também os índices de aplicação de juros e correção monetária. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria para a conferência dos cálculos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Se o embargado recebeu salário, há impedimento legal para o recebimento concomitante de benefício por incapacidade. Somente os pagamentos relativos aos meses em que o embargado recebeu salário é que não serão realizados. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA DURANTE O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. UTILIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 96, II, DA LEI 8.213/91. 1. A parte autora deseja ver incluídos no cálculo de sua aposentadoria por invalidez salários-de-contribuição relativos a atividade laborativa exercida durante o período em que estava percebendo o benefício de auxílio-doença. 2. O benefício de auxílio-doença foi concebido para amparar o trabalhador que tem sua capacidade de trabalho comprometida temporariamente, em ordem a viabilizar sua recuperação para sua atividade habitual. Assim, o acolhimento do pedido autoral implicaria em inadmissível subversão da lógica do sistema previdenciário, sem qualquer guarida na ordem jurídica pátria...(TRF1, AC 200401990229608, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:24/08/2011 PAGINA:230)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO. INTERREGNOS COM PERCEPÇÃO DE SALÁRIO. EXCLUSÃO. TERMO FINAL. INACUMULATIVIDADE. 1. Preenchidos os requisitos legais ao auxílio-doença, em conformidade com o disposto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício. 2. O fato de o autor possuir vínculo empregatício, tendo exercido atividade laboral posteriormente à propositura da ação e à elaboração do laudo pericial que lhe reconheceu a incapacidade total e temporária, por si só, não afasta a possibilidade de percepção do benefício em tela. Não é incomum que pessoas debilitadas fisicamente, por vezes, sacrifiquem-se em executar atividades laborais com vistas à manutenção de sua subsistência. Todavia, uma vez que o auxílio-doença é um benefício previdenciário de caráter transitório que substitui a remuneração do segurado, está vedada a percepção cumulada do benefício por incapacidade e de salário, a teor do artigo 43 da Lei n. 8.213/91, devendo, assim, serem excluídos da condenação os interregnos em que o autor tenha percebido valores a título de salário. 3. Impossibilidade de cumulação do benefício de auxílio-doença e aposentadoria. Fixado o termo final do benefício de auxílio-doença em data imediatamente anterior à data de início da aposentadoria por idade. 4. Agravo parcialmente provido.(TRF3, APELREEX 00194341920064039999, Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012) Quanto aos juros de mora e índices de correção monetária, deve ser respeitada a coisa julgada emanada do título a ser executado (fls.210 verso), que excluiu a aplicação da Lei n. 11.960/09 quanto à correção monetária e quanto aos juros determinou a aplicação do Manual de Cálculos da JF. O cálculo de fls. 82/86 retrata a quantia devida. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 133.904,69 e R\$ 16.585,41, atualizado até 01/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 82/87. P. R. I.

0007548-23.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-34.2005.403.6114 (2005.61.14.000476-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI REBEQUE DIOGO X FELIPE REBEQUE DIOGO X MARCOS VINICIUS REBEQUE DIOGO X MARCOS LUIS SALGUEIRO DIOGO - ESPOLIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirmo o Embargante que a decisão a ser cumprida determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com início em 06/10/04. O embargado, falecido em 16/05/11, requereu e obteve na esfera administrativa aposentadoria concedida em 06/07/09. Falecido, foi concedida pensão por morte à embargada. Afirmo o embargante que os cálculos devem ser efetuados no período de 06/10/04 a 16/05/11, uma vez que houve a opção pelo benefício concedido judicialmente. Impugna também os índices de correção monetária. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente a parte substituta processual, expressamente, às fls. 300 dos autos, optou pelo benefício concedido judicialmente, com DIB em 06/10/04. Posteriormente, às fls. 315/316, reconsiderou a decisão, agora à vista da RMA e optou pelo benefício concedido administrativamente, com DIB em 06/07/09. A diferença gira em torno de R\$ 530,00. Com os valores decorrentes desta escolha, foi

citado o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Em se tratando de direito disponível da substituta processual, e levando em conta o princípio legal de que o segurado tem direito ao benefício mais vantajoso, tenho como válida a reconsideração da opção efetuada às fls. 315/316, ante a ignorância anterior do valor da renda mensal do benefício. Desta forma, incabível o pagamento de qualquer diferença à substituta processual, uma vez que optou por benefício concedido na esfera administrativa, com data posterior à concessão em decorrência da ação transitada em julgado. Explico: a lei permite a escolha do benefício mais vantajoso e essa vantagem nem sempre se revela no valor da renda mensal. Cito trecho de extrema clareza em acórdão relatado pela Des. Marisa Santos: DA OPÇÃO PELO BENEFICIO MAIS VANTAJOSO. O autor ajuizou ação de conhecimento em 25/01/1999, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Seu pedido foi julgado procedente, e o INSS condenado a implantar em favor do autor uma aposentadoria integral com DIB em 21/04/2006. A sentença foi proferida em 18/02/2004, o acórdão em 23/03/2009, e o trânsito em julgado ocorreu em 12/05/2009. Em 15/09/2008, durante o curso do processo, o autor requereu administrativamente uma aposentadoria por idade, sendo-lhe concedido, em 18/11/2008, o NB 41/147812073-5, com DIB em 15/09/2008, DIP em 15/09/2008 e RMI de R\$ 669,05. Embora implantado tardiamente, é fato que o termo inicial do benefício concedido judicialmente retroagiu o seu termo inicial (21/04/2006) para data anterior àquela em que foi concedido o benefício administrativo (15/09/2008). O exequente pretende o prosseguimento da execução para pagamento dos valores atrasados da aposentadoria concedida judicialmente, até a data da concessão da aposentadoria por idade, implantada na esfera administrativa. A questão consiste em admitir-se ou não a execução parcial do título que concedeu ao exequente o benefício de aposentadoria por invalidez. Mesmo que não tenha renunciado expressamente à aposentadoria concedida judicialmente, a percepção do benefício concedido na via administrativa, e a intenção de executar as diferenças oriundas do outro benefício, demonstram com clareza a opção do autor pela renda mensal do benefício concedido na esfera administrativa. Do mesmo modo, ao apresentar impugnação aos embargos à execução, assim se manifestou o autor: (...) o embargado optou expressamente pelo benefício mais vantajoso, qual seja a aposentadoria por idade concedida administrativamente. Portanto, importante ressaltar, que também tem direito ao recebimento dos valores atrasados decorrentes do presente feito. Assim, mostra-se que o autor manifestou de forma clara sua opção pelo benefício concedido administrativamente, por lhe ser mais vantajoso, requerendo apenas a execução das diferenças oriundas do benefício concedido judicialmente. Admitir que o autor, no interregno de 21/04/2006 a 14/09/2008, faria jus ao recebimento do benefício concedido administrativamente, e também às diferenças da concessão judicial da aposentadoria, violaria o que dispõe o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que estabelece: 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social- RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). O dispositivo quer afirmar que, após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição, bem como o período laborado posteriormente à sua aposentadoria para qualquer outra finalidade que não aquela ali expressamente reconhecida. Não se mostra possível a junção de diversos regimes jurídicos. Conforme assinalado, o legislador, em homenagem ao postulado da isonomia, proibiu a utilização do período posterior à aposentação para qualquer finalidade que não aquelas expressamente mencionadas. Nesse sentido é o entendimento adotado nesta Corte: (...) I- Restou suficientemente analisada a matéria, demonstrando que encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa. II - Necessário se faz dar cumprimento às determinações da decisão exequenda, com o pagamento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30.01.2001, descontando-se a partir de 01.12.2002, os valores recebidos administrativamente a título de benefício da mesma espécie. III - Somente com a feitura do cálculo de liquidação, na forma ora mencionada, será possível quantificar se haverá vantagem financeira ao autor na execução do título judicial, não sendo este o momento para se falar em desconto na forma do art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, AC 1420470, 10ª Turma. Rel. Juiz Conv. David Diniz, DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 1894). Antigamente, havia a possibilidade de recebimento do pecúlio, extinto pela Lei 9032/95. Em homenagem ao princípio da solidariedade - próprio do sistema de repartição simples adotado pelo constituinte de 1988 - o legislador houve por bem extinguir o mencionado benefício, mantendo, assim, as contribuições do aposentado que retorna à ativa, ou nela permanece, parte integrante do custeio dos demais benefícios previdenciários. Embora o tema desaposentação esteja pendente de apreciação no STF, nos Recursos Extraordinários de nº 381.367, 661.256 e 827.833, há outras manifestações importantes da Corte a respeito do tema. Vale lembrar a conclusão exposta no julgamento da ADI 3105, qual seja, as contribuições efetuadas após a aposentação decorrem do princípio da solidariedade que se impõe a toda a sociedade - inclusive ao trabalhador - na participação do custeio da Previdência Social, não gerando qualquer contraprestação, além daquelas expressamente previstas na legislação, que, por sua vez, não a contempla. No caso, a parte do julgado que determinou a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição - obrigação de fazer - sequer teve a sua execução iniciada, pois o segurado entendeu que o benefício que vem recebendo é mais vantajoso que aquele concedido judicialmente. Se assim é, como falar em execução das parcelas vencidas até a implantação do benefício, que, repita-se, não foi implantado? Não bastasse isso, o propósito de se beneficiar dos salários de contribuição - bem como do período laborado - posteriores à aposentação, violam, manifestamente, o referido 2º do art. 18 da Lei 8213/91, autorizando, assim, a chamada desaposentação em sede de execução do julgado. Tal como ocorre nas desaposentações pleiteadas nos processos de conhecimento, o segurado que aposenta mais cedo sabe que irá receber um benefício de valor menor, durante maior lapso temporal. Não há dúvidas de que tem o direito de optar pelo que considera mais vantajoso, mas, como toda escolha, há vantagens e desvantagens que devem ser sopesadas. A vantagem de se aposentar mais cedo implica na percepção antecedente do benefício e durante maior tempo. Reside a desvantagem no fato de que o valor de seu benefício será menor se comparado àquele percebido pelo segurado cuja opção foi a de trabalhar durante maior tempo. Não se mostra possível a junção de diversos regimes jurídicos. Conforme assinalado, o legislador, em homenagem ao postulado da isonomia, proibiu a utilização do período posterior à aposentação para qualquer finalidade que não aquelas expressamente mencionadas. Nesse sentido é o entendimento adotado nesta Corte: (...) I- Restou suficientemente analisada a matéria, demonstrando que encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado

ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. II - Necessário se faz dar cumprimento às determinações da decisão exequenda, com o pagamento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30.01.2001, descontando-se a partir de 01.12.2002, os valores recebidos administrativamente a título de benefício da mesma espécie. III - Somente com a feitura do cálculo de liquidação, na forma ora mencionada, será possível quantificar se haverá vantagem financeira ao autor na execução do título judicial, não sendo este o momento para se falar em desconto na forma do art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, AC 1420470, 10ª Turma. Rel. Juiz Conv. David Diniz, DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 1894). De todo o exposto, uma vez feita a opção pelo benefício concedido administrativamente, com DIB posterior à DIB do benefício concedido judicialmente, nada seria devido ao autor a título deste último benefício. (TRF3, AC 00225479720144039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015) Há consequências derivadas da opção realizada: se opta pelo benefício mais antigo, concedido na via judicial, recebe os atrasados e renda mensal mais baixa. Se opta pelo benefício mais novo, necessariamente abre mão de receber os valores em atraso, pois eles deixam de ser devidos em razão da opção realizada. Não se está a desprestigiar a coisa julgada, somente ela não se coaduna com a concessão de outro benefício posterior e da mesma espécie. Portanto não há diferenças a serem executadas em relação ao valor principal. O título objeto da execução, deixou de ter liquidez a partir do momento em que a embargada optou pelo recebimento do benefício concedido na esfera administrativa. A iliquidez do título diz respeito à condição da ação de execução, e nestes termos, pode e deve ser conhecida de ofício pelo magistrado. Com relação aos honorários advocatícios, remanesce o interesse processual, pois o advogado não pode ser prejudicado pela escolha do cliente e sua verba honorária não é afetada por ela. Posto isto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com relação ao valor principal, com fundamento nos artigos 618, 741, V e IV, do Código de Processo Civil, ante a iliquidez do título e ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, somente com relação aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 6.793,82, atualizado até 09/2015. Expeça-se a RPV. P. R. I. São Bernardo do Campo, 3 de março de 2016.

0000187-18.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-74.2004.403.6114 (2004.61.14.001368-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MILTON JOSE DE PAULA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que o objeto da execução é apenas a verba decorrente de honorários advocatícios. Não houve atrasados no período até a sentença, portanto a execução deve ser de zero. O Embargado não apresentou impugnação. O INSS apresenta cálculo de honorários às fls. 23/27, nos quais foi apurado o valor de R\$ 14.025,04. O título que está sendo executado, consoante fls. 16/22 determinou que os honorários advocatícios fossem pagos em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, prolatada em 22/01/2009. Consoante o demonstrativo de fl. 25, os honorários devidos, sobre as parcelas vencidas, PAGAS OU NÃO, é de R\$ 14.025,04. Esse o valor devido. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de RPV, em favor do advogado, no valor de R\$ 14.025,04, a 09/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 26/27. P. R. I.

0000687-84.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-73.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO CARDOSO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos à execução, partes qualificadas na inicial, objetivando a retificação do valor executado. Diante do pedido de desistência da ação formulado pelo INSS que concorda expressamente com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais. P. R. I. Sentença tipo C

MANDADO DE SEGURANCA

0018349-40.2015.403.6100 - THAINA AMANDA FREIRE DA SILVA(SP339811 - ADONIAS OSIAS DA SILVA) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP X DIRETOR DA FACULDADE DE DIADEMA(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a expedição de comprovante de matrícula e, assim, a permissão para realização de provas e o reconhecimento do direito a manter a matrícula no curso de administração. A impetrante é aluna na Faculdade de Diadema desde 2013, matriculada através do programa de Financiamento Estudantil - FIES pelo programa UNIESP PAGA. Afirma que foi orientada pela instituição educacional a encerrar o contrato de financiamento e solicitar ao banco o boleto com valor integral para quitação. Após, retornaria a faculdade para assinatura do termo de concessão de bolsa de estudo integral, que seria concedida pela UNIESP. Entretanto, não conseguiu realizar tal procedimento na agência bancária. Posteriormente, recebeu um comunicado da CEF informando uma dívida de R\$ 20.499,21 em seu nome. Em contato com a universidade, foi informada que seu contrato estava cancelado. A inicial veio acompanhada de documentos. Declina a competência para esta Subseção Judiciária e deferida a medida liminar requerida. Informações prestadas às fls. 96/152. Vieram os autos redistribuídos a este Juízo. O

Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação. É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Entendo presente a relevância dos fundamentos.Pelo que se depreende dos autos, a impetrante é aluna do curso de administração da Faculdade de Diadema, instituição de ensino superior vinculada ao Grupo Educacional UNIESP, participa do Programa UNIESP Paga, segundo o qual o aluno tem seu financiamento estudantil quitado pelo Grupo, desde que observadas determinadas condições.Tendo em vista as inúmeras irregularidades no Programa UNIESP Paga, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Federal, objetivando evitar prejuízo aos estudantes vinculados ao Grupo Educacional UNIESP.O Ministério Público Federal afirma o descumprimento ao TAC firmado e às normas consumeristas, bem como que o contrato da impetrante possui irregularidades não sanáveis, razão pela qual deve arcar com a quitação do saldo devedor do financiamento apurado pelo agente financeiro do FIES, na data da assinatura do termo de encerramento do financiamento.Portanto, a UNIESP não pode recusar a matrícula da impetrante, independentemente do aditamento do contrato do FIES ou do pagamento da prestação do financiamento. Logo, a impetrante possui direito líquido e certo de participar das atividades acadêmicas, bem como mantê-la matriculada no curso de administração.Posto isto, ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar a expedição do comprovante de matrícula em favor da impetrante, lhe assegurar a frequência às aulas e realização das atividades acadêmicas, bem como mantê-la matriculada no curso de administração até a data prevista para conclusão do curso.Custas ex lege. P.R.I.O.

0007243-39.2015.403.6114 - AHMAD ALI SAIFI(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a suspensão da exigibilidade e posterior cancelamento do crédito tributário objeto do processo administrativo n.º 13819.302590/2014-41, por falta de intimação do contribuinte.Aduz que, ao contrário do que consta nos autos do processo administrativo n. 13819.602590/2014-41, o impetrante não foi intimado da existência do auto de infração e imposição de multa, motivo pelo qual não teve oportunidade de apresentar defesa, o que fere os princípios do devido processo legal e contraditório.A inicial veio acompanhada de documentos.Custas recolhidas às fls. 22.Postergou-se a análise da liminar para após a vinda das informações. Informações prestadas às fls. 42/43. Indeferida a medida liminar requerida (fls. 51/52). Interposto agravo de instrumento, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 70).O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito (fls. 73/74). É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Entendo ausente a relevância dos fundamentos.Pelo que se depreende dos autos, ao contrário do que alega o impetrante, houve a expedição da notificação de lançamento suplementar, relativa ao imposto de renda de pessoa física - 2011/373194433429091, consoante documentos de fls. 45/47.Considerando-se que a notificação de lançamento foi regularmente endereçada ao domicílio tributário eleito pelo contribuinte, esta se presume válida. Com efeito, o art. 23 do Decreto n. 70.235/72 assim regula as intimações em sede de procedimento administrativo fiscal, in verbis:Art. 23. Far-se-á a intimação:(...)II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;(...) 2 Considera-se feita a intimação:I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. Outrossim, diferentemente do disposto no parágrafo único do art. 223 do CPC, onde é exigida expressamente a assinatura do citando no recibo da correspondência, posto que a citação é, em regra, pessoal, no decreto que trata do processo administrativo fiscal na órbita federal inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte (art. 23, II). Resguarda-se tal exigência somente para a intimação pessoal (art. 23, I), bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Seguem precedentes:PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. FALTA DE CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC AFASTADA.I - O Tribunal a quo realizou a prestação jurisdicional invocada, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, visto ter se manifestado acerca da necessidade da intimação postal por meio do ciente do próprio contribuinte, afastando-se, com isso, a intempestividade do recurso administrativo interposto em momento posterior. II - Conforme prevê o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio. III - Impugnação ao procedimento administrativo fiscal protocolizada em momento posterior ao prazo legal do art. 15 do citado Decreto. Intempestividade verificada. IV - Recurso especial provido. (Resp. nº. 1.029.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2008, p. 1)PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº 70.235/72. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Precedente: Resp. nº. 1.029.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2008). 2. Ausência de impugnação ao procedimento administrativo fiscal e inexistência do direito ao pagamento com desconto. 3. Recurso especial provido (REsp. n. 754.210/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26.08.2008).A regularidade do lançamento tributário é uma garantia do contribuinte e constitui condição de eficácia do ato praticado pela administração, figurando, em verdade, como pressuposto para a exigibilidade do crédito. A notificação de lançamento suplementar que não traz a oportunidade e prazo para impugnação ou defesa, mostra-se irregular e viola o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, acarretando a nulidade do lançamento do crédito

tributário, o que não se verificou no caso em análise. Posto isto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à 4ª Turma - Agravo de Instrumento n. 0029670-39.2015.403.0000 com cópia da presente decisão. Custas ex lege. P. R. I. O.

0007366-37.2015.403.6114 - VIVACOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA (SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP289197 - LUCIENE DE JESUS MOURÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de Embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. Conheço dos embargos e lhes dou provimento. Passa a sentença ter a seguinte redação: Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados no PA 13819.721657/2015-26 e que não seja impedida de obter certidão de regularidade fiscal. Aduz a impetrante que referidos débitos foram objeto de compensação com créditos de IPI cedidos pela empresa Nitriflex S/A Indústria e Comércio, procedimentos estes autorizados por decisões administrativas e judiciais. Postergada análise da liminar para após a vinda das informações. Prestadas as informações às fls. 410/411. O MPF não se manifestou quanto ao mérito da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Presente a relevância dos fundamentos. Verifica-se dos autos que a impetrante, em 2015, formulou pedido administrativo de compensação de débitos fiscais com crédito de terceiro. Tal compensação foi autorizada por decisão judicial transitada em julgado, autos n. 200151100010250, TRF2. No PA 10735000001/99-18, determinada que qualquer compensação de créditos de terceiros seja efetuada junto à DRF de Nova Iguaçu/RJ, domicílio fiscal da empresa Nitriflex. A impetrante efetuou o protocolo dos pedidos de compensação corretamente e a autoridade coatora simplesmente ignorou a existência das decisões administrativas e judiciais, bem como a pendência da análise da compensação em procedimento administrativo que corre em DRF distinta. Os débitos constantes como pendências, às fls. 372/373, foram objeto de pedido de compensação, pendente de apreciação, conforme o documento de fls. 19 e documentos de fls. 39/74. Efetuado o pedido de compensação no procedimento administrativo na DRF de Nova Iguaçu/RJ, embora estejam extintos, pretende a impetrante que tenham a exigibilidade suspensa até final decisão sobre a compensação. Se seria possível o mais, porque não o menos? Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que os créditos objeto de pedido de compensação no PA 13819.721657/2015/26, (fl. 19 dos autos) tenham a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, a presente, enquanto pendente a decisão no referido procedimento, e, em consequência, não sejam impedimento à expedição de CPDEN. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P. R. I. O. Posto isto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos acima. P. R. I. O.

0007806-33.2015.403.6114 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva seja assegurado o direito da impetrante de protocolar múltiplos processos administrativos no mesmo atendimento, independentemente de haver hora marcada ou senha, bem como quaisquer outros documentos inerentes ao exercício profissional. Afirma que a autoridade coatora vem desrespeitando as prerrogativas insertas no Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94. A inicial veio acompanhada de documentos. Indeferida a medida liminar requerida. Custas recolhidas. Informações prestadas às fls. 30/41. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Ausente a relevância dos fundamentos. Com efeito, os advogados, no exercício de sua função, possuem prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94. Entretanto, esses direitos não podem ser exercidos para concessão de tratamento privilegiado em detrimento dos demais segurados que não têm condições financeiras de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Considere-se que os cidadãos que necessitam do INSS, na sua esmagadora grande maioria, são idosos, acidentados, portadores de alguma deficiência e carentes de recursos financeiros. Nesse sentido, a não submissão à organização do atendimento em filas e senhas, invocando direito a pronto atendimento, viola o princípio da isonomia, devendo a Autarquia prestar o serviço público de modo igualitário para todos que dele necessitem. Portanto, considerando que o Estatuto da OAB garante o livre exercício da advocacia e impede a aposição de obstáculos por parte da Administração, mas não confere aos advogados privilégios no atendimento em detrimento dos demais cidadãos, a pretensão da impetrante não encontra guarida no ordenamento jurídico. Posto isto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O.

0000088-48.2016.403.6114 - FACILITY MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (SP342202 - INES BERTOLO E SP354418 - ADILSON DE PAULA TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a consolidação do parcelamento especial da Lei 12.996/2014. Aduz o impetrante que formalizou pedido de parcelamento especial em 12 de agosto de 2014, tendo efetuado o pagamento da primeira parcela em 22 de agosto de 2014. Informa, ainda, que ao acessar a página eletrônica da Receita Federal para a emissão da DARF e pagamento da 14ª parcela, em 28 de setembro de 2015, tomou conhecimento de que o prazo para a apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento havia se encerrado dia 25 de setembro de 2015, razão pela qual houve o cancelamento dessa modalidade de parcelamento. A inicial veio acompanhada de documentos. Custas recolhidas as fls. 53/54. Postergou-se a análise da liminar para após a vinda das informações. Informações prestadas às fls. 70/94. Indeferida a medida liminar requerida. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Ausente a relevância dos fundamentos. Com efeito, depreende-se dos autos que o impetrante fez a

adesão ao domicílio tributário eletrônico (DTE) para fins de parcelamento (Lei nº 11.941/09), consoante fl. 76.O Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, em seu artigo 23 preceitua que: Art. 23. Far-se-á a intimação:(...) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou 2 Considera-se feita a intimação: (...III - se por meio eletrônico: a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;(...) 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. 5o O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.Com relação, especificamente, ao pedido de adesão ao parcelamento dos débitos, nos termos da Lei nº 11.941/09, foi expedida a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, que dispõe acerca da implementação, pela Receita Federal do Brasil, de endereço eletrônico, a qual declara:Art. 13. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 27, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB, na Internet, a partir do dia 21 de outubro de 2013 até as 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), horário de Brasília, do dia 31 de dezembro de 2013, ressalvado o disposto no art. 28. 6º O requerimento de adesão ao parcelamento ou ao pagamento previstos no caput:(...)II - implicará expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento.O parcelamento instituído pela Administração Pública nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, mediante ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais.Desse modo, todos os contribuintes que aderiram ao parcelamento dos seus débitos, nos termos da Lei nº 11.941/09, devem se sujeitar as condições impostas no referido parcelamento, dentre elas, a indicação de endereço eletrônico para realização de intimações e comunicações.Não se verifica violação ao princípio da legalidade, visto que nos casos de parcelamento não há qualquer imposição ao contribuinte, pelo contrário, há mera faculdade deste em aderir ou não.No entanto, se o fizer, devesse ser sujeitar as regras impostas pela credora - União Federal -, desde que não exorbitem da lei e da Constituição Federal.Consoante às informações prestadas, os contribuintes que aderiram ao parcelamento tomaram conhecimento dos prazos por intermédio dos atos normativos publicados no Diário Oficial da União, nos sítios da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, assim como receberam a mensagem do prazo para consolidação através da caixa postal eletrônica.Diante da omissão em apresentar as informações solicitadas, previstas no caput do artigo 11 da Portaria conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, houve o cancelamento do pedido de parcelamento, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, procedimento que não viola o devido processo legal. Ademais, registre-se que a implementação de endereço eletrônico para envio de comunicação ao contribuinte no seu domicílio tributário, permite que a Administração Pública preste seus serviços de maneira mais célere e eficiente.Posto isto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001283-59.2002.403.6114 (2002.61.14.001283-5) - IVALDEMIR MONTEIRO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IVALDEMIR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0004317-37.2005.403.6114 (2005.61.14.004317-1) - JOAO FRANCISCO DE MORAIS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO FRANCISCO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001485-94.2006.403.6114 (2006.61.14.001485-0) - LOURDES PENHALVES TOFANO RODRIGUES X SUELI APARECIDA RODRIGUES X MARLI APARECIDA RODRIGUES X LEONICE RODRIGUES X JOSE APARECIDO RODRIGUES - ESPOLIO(SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LOURDES PENHALVES TOFANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO RODRIGUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0004123-03.2006.403.6114 (2006.61.14.004123-3) - MARIA DE SOUZA NUNES(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0006012-55.2007.403.6114 (2007.61.14.006012-8) - ALEXANDRE GOMES DE SOUZA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALEXANDRE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001178-72.2008.403.6114 (2008.61.14.001178-0) - ANTONIO EGIDIO MARTINS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO EGIDIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001921-48.2009.403.6114 (2009.61.14.001921-6) - JEFFERSON LUGON CANDIDO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JEFFERSON LUGON CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0007908-65.2009.403.6114 (2009.61.14.007908-0) - WILLIAMS JOSE DE SOUSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILLIAMS JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001301-65.2011.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA FELICIO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0007384-29.2013.403.6114 - VERA NEIDE DE MELLO BONELLI(SP301793B - ERIK PALACIO BOSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X VERA NEIDE DE MELLO BONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0007902-19.2013.403.6114 - JOSE DO NASCIMENTO DE SOUSA(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE DO NASCIMENTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005383-23.2003.403.6114 (2003.61.14.005383-0) - RAIMUNDO DA SILVA CAVALCANTE X DORA FERNANDES CAVALCANTI(SP155350 - SANDRA REGINA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X RAIMUNDO DA SILVA

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006284-68.2015.403.6114 - HUMBERTO POMPERMAYER(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a execução de título judicial. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Não obstante, manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0006842-40.2015.403.6114 - ANTONIO CESAR BRAGANCA DE OLIVEIRA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Não obstante, manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

Expediente Nº 10279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004899-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004899-0) - ROSANA ERVOLINO PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)s Réu(s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006105-76.2011.403.6114 - JOSE LONGO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004955-55.2014.403.6114 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0005944-61.2014.403.6114 - JOSEFA CASSIANA DE JESUS(SP297412 - REGINA ANTONIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)s Réu(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000600-65.2015.403.6114 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001054-45.2015.403.6114 - MANOEL ABILIO BRANDAO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001477-05.2015.403.6114 - RENOWA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002134-44.2015.403.6114 - OLAVIO FREIRE DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002450-57.2015.403.6114 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE CASTRO(SP348401 - DEISE LEIDE ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDACAO SANTO ANDRE(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Autor(a)(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003046-41.2015.403.6114 - JOSE FELIX DA SILVA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0003324-42.2015.403.6114 - MILTON YOSHIZATO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003354-77.2015.403.6114 - JOSE VIDAL VERAS FIRME(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003780-89.2015.403.6114 - FABIO CONSENTINO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004354-15.2015.403.6114 - MARCOS DRAPPELLA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0005477-48.2015.403.6114 - REINALDO CAVALCANTI BALASSONI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006531-49.2015.403.6114 - EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.Intime(m)-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0003412-80.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006874-16.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CASSIMIRO SOBRINHO(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante somente no efeito devolutivo . Dê-se vista ao Embargado para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 383/874

apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003446-55.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-56.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMAR PEDRO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003489-89.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005909-77.2009.403.6114 (2009.61.14.005909-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO ROSSI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante somente no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005261-87.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-89.2006.403.6114 (2006.61.14.001259-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ROOSEVELT FERREIRA DANTAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante no efeito devolutivo, tão somente. Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005359-72.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007385-53.2009.403.6114 (2009.61.14.007385-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE LEAL BORGES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante somente no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005365-79.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-16.2009.403.6114 (2009.61.14.003695-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X IRENE NOMURA MAZUCATO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0005615-15.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002855-35.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EUCLIDES GRIGIO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1144

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001914-77.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X TALITA VIEIRA ZANELATO

1. Nos termos do art. 4º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar de posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação

executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1793 - Código de Processo Civil.2. Portanto, diante do requerimento de fls. 70/78, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extra Judicial, devendo prosseguir nos termos do art. 652 e seguintes do CPC.3. Ao SEDI para as devidas regularizações.4. Após, expeça-se o necessário.5. Intime-se. Cumpra-se.

0001790-60.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001791-45.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

USUCAPIAO

0001531-70.2012.403.6115 - LUIS GAGLIARDI X HELENA DA SILVA GAGLIARDI(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP185529 - RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 227: Defiro o prazo de 60 dias para regularização dos autos nos termos da exigência de fls. 216/217.Findo o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0002190-74.2015.403.6115 - MILTON CARLOS MELLO X ADRIANA CRISTINA SILVEIRA MELLO(SP264900 - EDWEN MANTOVANI NOBREGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP185529 - RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA(SP227782 - BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X CLAUDIO MARTINS X ELISABET MARIA NASCIMENTO

Intimem-se os autores/requerentes a se manifestarem nos termos requeridos pela União Federal às fls. 173/174, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

0000372-53.2016.403.6115 - IVETE VAZ DOS SANTOS X GERALDO ELOI MEDINA GALEGO(SP185579 - ALESSANDRA MAÑAY MARTINS JANDUCCI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.Considerando que os autores não são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, declinada a competência para a Justiça Federal, deverá ser feito o pagamento das custas, nos termos da Res. nº 134/2010 CJF, item 1.1.6 e Res. nº 278/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, Anexo II, item II, 7. Defiro o prazo de dez dias para apresentação das guias referentes às custas iniciais.Regularizados os autos, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

MONITORIA

0002631-60.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR MESSIAS CAMILLO(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

1. Providencie a secretaria pesquisa junto ao sistema Renajud para saber da existência de veículos em nome do executado.2. Caso seja localizado algum veículo, tornem os autos conclusos.3. Em caso negativo, dê-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, considerando que já houve tentativa frustrada de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, conforme fls. 129/130.4. Cumpra-se. Intime-se.

0000244-04.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEOVANELLA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X RICARDO ALEXANDRE DOS REIS(SP233719 - FABRICIO ENRIQUE ZOEGA VERGARA)

Conforme requerimento da CEF às fls. 198/200, nos termos do art. 475-J do CPC, intimem-se os réus, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o pagamento do débito no valor de R\$ 61.218,91, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora e de incidência da multa de 10% sobre o montante da dívida.Int.

0002652-65.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULA SORENSEN PELLEGRINI

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça

Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, sobre o mandado de penhora parcialmente cumprido, juntado às fls. 106/108.

0000334-75.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIA MARGARIDA VERNIZ MASSEI

Traga a CEF as guias referentes às custas de citação por carta da ré nos endereços informados às fls. 51. Com a juntada, cite-se. Int.

0001297-83.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILBERTO PAULO SCHICHI - ME X GILBERTO PAULO SCHICHI(SP208819 - RODRIGO GARCIA FERREIRA)

Manifestem-se os réus sobre a proposta de acordo formulada pela autora, às fls. 100, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002096-29.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIME TAVORA ZANATTA X ERICA CRISTINA HERCULANO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré. 2. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC. 3. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos e o incidente de falsidade documental suscitado. 4. Após, tornem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

0002212-35.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO BATISTA DE SOUZA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: ...vista à CEF para manifestação (pesquisas de endereços).

0000666-08.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRISHER DO BRASIL LTDA X SAMUEL DA COSTA MIRANDA FILHO X FERNANDA HOLMO VILLELA MIRANDA

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas (R\$ 9,00) destinadas à citação dos réus pela via postal. 2. Após, se em termos, citem-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002178-71.2016.403.6100 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X KARINA MARIA TREVIZAN PEREIRA X FABRICIO AUGUSTO TREVIZAN(SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Distribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal em razão da remessa itinerante e, em cumprimento ao ato deprecado, designo a AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA, a qual deverá ser intimada por mandado para comparecimento, DANDO-LHE CIÊNCIA de que se deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida coercitivamente - para o dia 10 de maio de 2016, às 14:15 horas, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos/SP. 2. Comunique-se ao eminente Juízo Deprecante. 3. Intimem-se.

0000628-93.2016.403.6115 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X CARLOS EDUARDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO LUIS SERANTOLA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Em cumprimento ao ato deprecado, designo a AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA, a qual deverá ser intimada por mandado para comparecimento, DANDO-LHE CIÊNCIA de que se deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida coercitivamente - para o dia 10 de maio de 2016, às 14:45 horas, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos/SP. 2. Comunique-se ao eminente Juízo Deprecante. 3. Intimem-se.

0000734-55.2016.403.6115 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X MARIA VITALINA DE JESUS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Em cumprimento ao ato deprecado, designo a AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA, a qual deverá ser intimada por mandado para comparecimento, DANDO-LHE CIÊNCIA de que se deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida coercitivamente - para o dia 10 de maio de 2016, às 14:30 horas, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos/SP. 2. Comunique-se ao eminente Juízo Deprecante. 3. Intimem-se.

HABILITACAO

0001126-63.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-02.2013.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO GUSTAVO CARLINO X SIDNEI CARLINO(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X LEIA DONISETE NICOLETTI CARLINO(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

Sentençal. RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificado nos autos, ajuizou o incidente processual de habilitação de herdeiros em face dos sucessores do devedor falecido LEANDRO GUSTAVO CARLINO, requerendo, em síntese, a declaração de habilitação do Sr. SIDNEI CARLINO e a Sra. LEIA DONISETE NICOLETTI, na forma dos art. 1055 a 1062 do CPC.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/60).O presente incidente foi proposto em função da informação de falecimento do réu LEANDRO GUSTAVO CARLINO nos autos da Cautelar de Busca e Apreensão convertida em Ação de Depósito, processo nº 0000712-02.2013.403.6115, sendo distribuído por dependência àquele.Regularmente citados, os sucessores apresentaram contestação alegando que desconhecem a existência de filhos ou bens a inventariar deixados pelo de cujus, qualificando-se como herdeiros legítimos e necessários do falecido.Informaram que o bem objeto da Busca e Apreensão - processo apenso - foi apreendido em operação de trânsito e recolhido sob os cuidados da Prefeitura Municipal de São Carlos. Requereram que sejam observados os limites do art. 1997 do Código Civil.Manifestação da Requerente às fls. 111.II. FundamentaçãoDiante do teor das contestações e documentos apresentados não resta dúvidas em relação à condição dos habilitandos. Quanto as questões atinentes ao bem, deverão ser resolvidas no processo principal. III. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o incidente processual, com base no art. 269, inc. I, c/c art. 43, ambos do CPC, para declarar a habilitação dos herdeiros SIDNEI CARLINO e LEIA DONISETE NICOLETTI CARLINO e determinar a inclusão no pólo passivo da Cautelar de Busca e Apreensão.Defiro aos requeridos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais - Cautelar de Busca e Apreensão convertida em Ação de Depósito, processo nº 0000712-02.2013.403.6115, prosseguindo-se naqueles.Após, desapensem-se, arquivando-se estes, observadas as formalidades legais.PRI.

MANDADO DE SEGURANCA

0002840-24.2015.403.6115 - CARLOS RAFAEL PASCHOAL(SP195635B - NESTOR NEGRELLI NETO E SP196420 - CECÍLIA RODRIGUES FRUTUOSO) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE ENSINO DA AERONAUTICA - AFA-PIRASSUNUNGA/SP

Sentençal. RelatórioCARLOS RAFAEL PASCHOAL impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA/SP, objetivando, inicialmente, a concessão de liminar, para autorizá-lo a participar das fases subseqüentes do certame de Admissão aos Cursos de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica, referentes ao ano de 2016. Ao final, pediu a confirmação da liminar com a concessão da segurança.Em resumo, alega que prestou concurso público para o cargo de Oficial Aviador, existindo 58 vagas, conforme item 2.3.3 do edital, e que o seu nome constou da lista dos Aprovados na prova escrita e na redação.Aduz que em razão da nota obtida ficou na posição número 269, e compareceu para a Concentração Intermediária, conforme publicação em 11.09.2015.Relata que foi considerado apto na avaliação psicológica.Convocado para a Inspeção de Saúde, onde se submeteu a exames completos, foi considerado incapaz para o fim a que se destina, em razão de extra sístole ventricular (i49.3) (v. doc. fls. 22).Alega que tal causa não é incapacitante e, tampouco, é passível de excluí-lo do certame, ofendendo os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e legalidade a decisão proferida que o eliminou.O impetrante se insurge contra a decisão, pois o Edital remete ao ICA 160-6/2015, que em seu anexo J, prevê, no item 91, como causas incapacitantes:91 - distúrbios da formação do estímulo cardíaco (taquicardias paroxísticas; flutter e/ou fibrilação auricular e ventricular, extrassistolia ventricular que não ceda à terapêutica habitual, ou quando presente em doença cardíaca perfeitamente caracterizada; ritmo idio-ventricularAduz que pela própria regra do certame a extrassistolia ventricular somente pode ser considerada causa incapacitante se não ceder à terapia habitual.No caso do impetrante, há alegação de que sua extrassistolia é benigna, não consistindo em doença cardíaca, não lhe gerando qualquer restrição ou incapacidade para qualquer atividade, conforme relatos médicos juntados.Para reforçar sua capacidade alega que já fez parte dos quadros de cadetes da aeronáutica, sendo considerado apto, inclusive na inspeção de saúde, mesmo sendo portador da mesma alteração cardíaca benigna.Defendeu, ainda, a ilegalidade do edital e norma ICA-160-6, uma vez que a CF exige lei, em sentido formal e material, para o estabelecimento de requisitos para o acesso a cargos públicos.Reprisa, que mesmo que se admitisse a regularidade da restrição contida no edital, ainda assim o impetrante faria jus a prosseguir no certame uma vez que seu caso não corresponde à previsão impeditiva.Pugna, assim, pela cassação da decisão de inaptidão.Juntou procuração e documentos e postulou a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.A liminar foi deferida ad referendum do Juízo Federal que tive por competente (Justiça Federal do Distrito Federal) no sentido garantir ao impetrante acesso às fases subseqüentes do certame, até ulterior deliberação, notadamente sua participação no teste de aptidão à Pilotagem Militar (TAPMIL) e fases subseqüentes. (fl.243/248).O Juízo Federal da 9ª Vara do DF suscitou conflito ao Superior Tribunal de Justiça (fl.250/254).Vieram aos autos a informação do Comando da Aeronáutica informando o cumprimento da liminar, ocasião em que também foi juntado um laudo médico do órgão militar. (fl.258/269).O Superior Tribunal de Justiça firmou a competência da Justiça Federal de São Carlos (2ª Vara) para processar e julgar o mandamus (fl.271).Após a devolução dos autos, pelo despacho de fl. 273 dei a oportunidade de o impetrante se manifestar sobre os documentos juntados pela organização militar.Sobreveio a manifestação do impetrante (fl.284/292) e a informação de que o impetrante havia feito o teste TAPMIL, que tinha sido considerado apto e que tinha sido convocado para habilitação à matrícula (fl.293/295).O Comando da Aeronáutica se manifestação à fl.298 - frente e verso informando que convocou o impetrante para realizar somente o Teste de Aptidão à Pilotagem Militar - TAPMIL e que o impetrante foi considerado apto. Informou ainda o Comando que, em cumprimento à decisão proferida pelo Juízo do DF, enquanto o processo lá tramitou, convocou o impetrante para se submeter ao Teste de Avaliação do Condicionamento Físico - TACF, no qual o impetrante também foi aprovado. O órgão militar informa que o TACF foi

acompanhado por um cardiologista e que, antes do início do exame, o impetrante foi inspecionado e verificada arritmia cardíaca, mas o impetrante quis prosseguir na realização do TACF. O Comando da Aeronáutica insiste na assertiva de que o impetrante não preenche os requisitos para exercer as atribuições exigidas do posto, especialmente pela condição de saúde do impetrante que poderá se agravar com as atividades curriculares da Academia, culminando na invalidez do impetrante. A autoridade coatora prestou informações à fl. 301/324 informando que o impetrante se inscreveu para participar do Exame de Admissão ao Curso de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica de 2016 e que impetrante foi excluído do certame por ter sido julgado INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA Inspeção de saúde - INSPAU, especificamente para o curso de Oficial Aviador. Em seguida a autoridade impetrada discorre sobre o exame de admissão para o curso de formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica, sobre o processo seletivo, sobre as previsões do edital e da vinculação da Administração e dos candidatos ao edital, especialmente à inspeção de saúde e sobre a legalidade da inspeção de saúde (Lei n. 12.464/2011). As informações vieram acompanhadas de um relatório médico sobre a saúde do impetrante (fl.325/333), de cópia do edital do concurso de admissão e seleção (fl.334/342). Ordenei fosse dada vista ao MPF (fl.343) e que me fosse feita conclusão para sentença em seguida. O MPF afirmou que não vislumbra justificativa para sua manifestação (fl.345). Foram juntadas aos autos documentos que são cópias de documentos que já existiam no feito (fl.347/402). O feito me veio conclusão. É o que basta. II. Fundamentação I. Da legalidade da exigência da inspeção de saúde O art. 10 da Lei n. 6.880/80 - Estatuto do Militares - estabelece o seguinte: Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Por seu turno, de fato a Lei n. 12.464/2011, que dispõe sobre o ensino na Aeronáutica, estabelece no art. 20, 1º e 4º, como requisito necessário para habilitação à matrícula, a aprovação na Inspeção de Saúde: Art. 20. Para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula em um dos cursos ou estágios da Aeronáutica destinados à formação ou adaptação de oficiais e de praças, da ativa e da reserva, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser aprovado em processo seletivo, que pode ser composto por exame de provas ou provas e títulos, prova prático-oral, prova prática, inspeção de saúde, teste de avaliação do condicionamento físico, exame de aptidão psicológica e teste de aptidão motora; (...) 1º Os requisitos estabelecidos devem atender às peculiaridades da formação militar, tal como a dedicação integral às atividades de treinamento e de serviço, bem como estar em consonância com a higidez física, com a ergonomia e a estabilidade emocional do militar-aluno para o emprego de armamentos e a operação de equipamentos de uso militar, com o desempenho padronizado para deslocamentos armados ou equipados, com as necessidades de logística da Força, com o alcance dos padrões exigidos durante os períodos de instruções e de treinamentos e com as necessidades de pessoal da Aeronáutica. (...) 4º Quando a inspeção de saúde estiver prevista no processo seletivo, a habilitação à matrícula estará condicionada ao candidato ter sido considerado apto sem restrições por junta de saúde da Aeronáutica, segundo critérios definidos em instruções da Aeronáutica e constantes no edital do exame de admissão. 5º A inspeção de saúde do processo seletivo avaliará as condições de saúde dos candidatos, por meio de exames clínicos, de imagem e laboratoriais, inclusive toxicológicos, definidos em instruções da Aeronáutica, de modo a comprovar não existir patologia ou característica incapacitante para o serviço militar nem para as atividades previstas. (...) Voltando os olhos para o Edital (fl.379/383), verifico que o processo seletivo (item 5) é constituído de 7 (sete) eventos (etapas ou fases) e dentre estes eventos está a b) Inspeção de Saúde (INSPSAU). Portanto, do ponto de vista estritamente jurídica, verifico que o edital está em perfeita sintonia com a legislação de regência. II. Da verificação da existência do direito subjetivo do impetrante de participar do concurso De acordo com os documentos juntados (fls. 22) o candidato foi considerado inapto pelo código I49.3 - extra sístole ventricular e excluído do certame por esta razão. Na liminar assentei que o ICA 160-6/2015, no Anexo J, prevê como causa incapacitante: 91 - distúrbios da formação do estímulo cardíaco (taquicardias paroxísticas; flutter e/ou fibrilação auricular e ventricular, extrassistolia ventricular que não ceda à terapêutica habitual, ou quando presente em doença cardíaca perfeitamente caracterizada; ritmo idio-ventricular (grifei) Vale dizer: a causa incapacitante em questão não é passível de melhora. Quando deferi a medida liminar deixei também esclarecido que o mandado de segurança não é adequado para infirmar o ato administrativo atacado (ato de eliminação do impetrante) porque no mandamus não há dilação probatória. Naquele momento de análise, entendi para fins cautelares que a causa incapacitante de que padece o impetrante poderia ser tratada, discussão que deveria ser travada em processo que admitisse instrução probatória. Após o desenrolar deste processo e melhor refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa da que sinalizada na liminar deferida. Passo agora a esclarecer os fundamentos. Primeiro O impetrante participa do certame para Oficial Aviador e, quando se submeteu ao TACF, apresentou, antes do início do teste, arritmia cardíaca. Ora, a vida militar traz exigências específicas, sendo certo que as exigências de saúde para se tornar Oficial Aviador são ainda mais rigorosas, dado o fato de que o militar terá a responsabilidade de pilotar aeronaves militares. As exigências especiais de saúde para exercer determinada profissão não são novidade. Basta olhar para a realidade para ver que: a) o cirurgião só pode exercer a profissão enquanto tenha controle emocional e motor do próprio corpo, incluindo as mãos, e b) os integrantes das carreiras que compõe a segurança pública (policiais militares, civis etc) também devem preencher requisitos específicos de saúde física e mental, já que portam armas de fogo. No caso específico do Oficial Aviador, é dever da organização militar selecionar os cadetes que, dentre os que tiverem saúde perfeita, sejam considerados os mais aptos no curso de formação. De fato não é compatível com a legislação vigente assegurar a participação de um candidato que, comprovadamente, padece de uma arritmia cardíaca que pode sofrer piora ao longo do tempo. A igualdade perante a lei repercute na desigualdade física dos candidatos e nem pode implicar em flexibilização de uma exigência de ordem natural àqueles que pretendem se tornar pilotos. Segundo As exigências físicas e emocionais para os desejam seguir uma carreira militar são estabelecidas pelas Forças Militares Nacionais e, de fato, não é dado ao Poder Judiciário se inmiscuir na gradação de tais exigências, máxime quando, à vista do que a organização militar espera dos candidatos, já considera um determinado candidato como inapto para o posto pretendido. A mera aprovação do impetrante no Teste de Aptidão à Pilotagem Militar - TAPMIL e no Teste de Avaliação do Condicionamento Físico - TAC não tem o condão de suprimir a exigência editalícia não satisfeita pelo impetrante: não goza de saúde suficiente para se candidatar ao posto de Oficial Aviador. Ora, se é assim, admitir a participação do impetrante seria o mesmo que permitir que um candidato incapaz - segundo a ótica militar - adentrasse a carreira militar e nela permanecesse, mesmo havendo evidente confronto com a lei. Além disso, é importante pontuar o que não se vê de imediato: a admissão de permanência do impetrante tira da administração militar a prerrogativa de convocar outro candidato, que não tenha problemas de arritmia, e lhe impõe o dever de gastar recursos públicos com um candidato que, muito provavelmente, não pilotará

nenhuma aeronave, à vista da questão de saúde sob comento. Em sede jurisprudencial, o TRF 3ª Região tem assentado que, em matéria de admissão para carreiras militares, a vinculação ao edital é de rigor, valendo citar, *mutatis mutandis*, o precedente abaixo que bem retrata o entendimento esboçado sobre o tema: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO PREPARATÓRIO DE CADETES DO AR. EXAME MÉDICO. REPROVAÇÃO. ESCOLIOSE ACIMA DE 12 GRAUS COOB. LEGITIMIDADE. 1. Discute-se o ato administrativo que concluiu pela inaptidão do autor para ingresso nos quadros das Forças Armadas, por ter sido reprovado no exame médico por apresentar escoliose com grau acima de 12 (doze) graus Cobb. 2. As regras estabelecidas para os concursos públicos, destinadas a todos os interessados, fixadas previamente pela Administração Pública vem a propiciar o acesso em igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II da C.F. (MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, São Paulo, Malheiros, 2.002, p. 409). Refêridas regras, predispostas àqueles que pretendam competir à uma vaga no serviço público, portanto, de domínio público, encontram-se inseridas no edital cujo objetivo é caracterizar a impessoalidade dos competidores. Dessa forma, oportuniza-se a participação de qualquer interessado, desde que sejam atendidas as suas condições e as previstas em lei, sobre a qual em hipótese alguma deve ser afastar. Conclui-se, pois, que a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos... (MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, São Paulo, Malheiros, 2.002, p. 410). 3. A composição dos ordenamentos citados denota que as Forças Armadas podem estabelecer, diante dos critérios de conveniência e oportunidade do serviço, discricionariamente, as condições para o processo seletivo de ingresso no serviço militar, desde que pautada pelo ordenamento. Melhor dizendo, a Administração, nas mais variadas esferas do Poder, deve se pautar pelo sistema jurídico vigente e sua discricionariedade a ele se limita, premissas dentre as quais se encontra a possibilidade de avaliação das moléstias impeditivas do exercício da carreira militar. 4. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade, porquanto não há como exigir que a lei preveja todas as hipóteses relativas à capacidade física dos candidatos a ingresso nas Forças Armadas, razão pela qual o artigo 10 da Lei nº 6.880/1980 conferiu expressamente ao regulamento a tarefa de fazê-la. 5. As exigências constantes do Edital são aplicáveis a todos os candidatos, sem distinção, não se cuidando de inovação, pois já se encontravam previstas nas Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica, aprovada pela Portaria DIRSA Nº 012/SDTEC, de 9 de março 2009, editadas com a finalidade de estabelecer os requisitos, causas de incapacidade, normas e rotinas para a execução das Inspeções de Saúde pelas Juntas de Saúde do Sistema de Saúde da Aeronáutica (SISAU), aplicáveis em todo âmbito militar e civil da Aeronáutica. 6. O autor submeteu-se a exame perante a Junta Especial de Saúde, tendo o Relatório Médico concluído no sentido de sua reprovação para o Curso Preparatório de Cadetes do Ar, por apresentar escoliose com 15 (quinze) graus Coob, acima, portanto, do limite de 12 (doze) graus Cobb previsto no Edital e na legislação correlata (f. 78/79). 7. O perito judicial atestou não possuir o autor incapacidade física de qualquer natureza, porém, frisou ser inapto para o ingresso na Escola Preparatória de Cadetes do Ar, considerando as exigências específicas para tanto. 8. Conquanto o autor não detenha incapacidade física para atividades cotidianas, o fato é que, para ingressar no Curso Preparatório de Cadetes do Ar, deve cumprir requisitos pré-determinados nas normas, considerando a especificidade das atividades exercidas. O óbice ao ingresso de candidato com escoliose com grau acima de 12 (doze) graus Cobb não é despropositada, pois é cediço que o cadete será submetido a condições físicas excepcionais e extremas, seja no treinamento de solo ou aéreo. 9. Deve ser ressaltado que, atualmente, com superveniência da Portaria DIRSA nº 19/SECSITEC, de 26 de março de 2014, a qual aprovou a reedição da Instrução que trata das Inspeções de Saúde, a restrição foi ampliada, dispondo que os candidatos ao Curso Preparatório de Cadetes do Ar da EPCAR poderão ter desvio somente de até 10 (dez) graus Cobb, o que demonstra a importância do requisito para a carreira de Cadete do Ar. A patologia que acomete o autor não impede que concorra a outros cursos na Aeronáutica, a exemplo dos Oficiais Aviadores, Oficiais Infantes, Oficiais Intendentes da AFA, dentre outros, para os quais a escoliose com 15 (quinze) graus Cobb de que é portador não consubstancia óbice. Porém, para Cadete do Ar, a restrição é legítima e deve ser observada, nos termos do Edital, o qual vincula as partes, bem como da legislação que rege a matéria supracitada. 10. Consigno não ter o autor logrado abalar a presunção de legitimidade que permeia o ato administrativo, máxime considerando-se ter o juízo oportunizado a juntada de mais exames, além daqueles já analisados pelo perito judicial (f. 102), porém, o autor quedou-se inerte quanto à prova de seu direito, deixando de demonstrar, inclusive, eventual equívoco na avaliação médica da Aeronáutica ou do perito judicial, no que tange à margem de erro suscitada na inicial. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0014118-86.2009.4.03.6000, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 21/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014) Por todo o exposto, concluo que não existe direito subjetivo, e muito menos direito líquido e certo, a ser tutelado pela via do mandado de segurança ou por meio de outra ação judicial. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, denegando a segurança pleiteada por CARLOS RAFAEL PASCHOAL e, assim, rejeitando-lhe o pedido de autorização para participar das fases subseqüentes do certame de Admissão aos Cursos de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica, referentes ao ano de 2016. Revogo a liminar concedida, bem assim a decisão que autorizou o impetrante a participar das fases ulteriores do certame, ficando o Comando da Aeronáutica autorizado a excluí-lo imediatamente. Incabível a condenação em custas e em honorários. PRI. Oficie-se à autoridade impetrada com urgência enviando-lhe cópia desta sentença.

0003108-78.2015.403.6115 - METALMA EMBALAGENS E COMPONENTES LTDA.(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Sentença I - Relatório METALMA EMBALAGENS E COMPONENTES LTDA (atual denominação de Indústria de Componentes Plásticos INCOPLÁS LTDA) inpetrou o presente mandado de segurança em face da CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CARLOS e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS. Alegou, em resumo, que no ano de 2009, sofreu a lavratura de Auto de Infração n. 0812200/00323/09, exigindo crédito de IPI, sob a alegação de que nos períodos de apuração (agosto a dezembro/2005) teria utilizado créditos indevidos referentes às entradas isentas provenientes de Manaus, sem o amparo de decisão judicial. Aduziu que apresentou

impugnação, dando origem ao processo administrativo n. 18088.000635/2009-04, impugnação julgada improcedente. Afirmou que ingressou com recurso especial ao qual foi negado. Relatou que em 01.12.2015 recebeu intimação n. 68/2015 dando ciência do despacho proferido pelo CARF, negando seguimento ao recurso especial, com intimação para pagamento do débito de IPI, no valor total de R\$1.431.527,85, com vencimento em 30.12.2015. Que, em caso de não pagamento, haveria o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva. Aduziu, contudo, que o débito em discussão está sendo discutido judicialmente nos autos da Ação Declaratória n. 2001.61.15.001503-8 ajuizada pela impetrante em face da União Federal na qual foi reconhecido, em sede de recurso de apelação, o direito da impetrante em creditar-se do IPI relativo aos insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus, com o conseqüente abatimento desses créditos nas operações tributadas. Informou que, dessa decisão, houve a interposição de Recursos Extraordinários por ambas as partes, cujos trâmites encontram-se sobrestados por decisão da Vice-Presidência do TRF - 3ª Região em razão da pendência de julgamento do Recurso Extraordinário n. 398.365/RE, com repercussão geral reconhecida. Assim, por já ter reconhecimento judicial para utilizar crédito presumido de IPI relativo a insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus, conforme ação declaratória referida, entende a autora que o débito indicado no documento de arrecadação (intimação n. 68/2015) é manifestamente ilegítimo e não pode ser inscrito em dívida ativa antes do trânsito em julgado da decisão declaratória referida, motivo pelo qual impetrou a presente ordem para que, liminarmente, fosse determinado às autoridades impetradas que se abstivessem de adotar providências atinentes à inscrição em dívida ativa do débito de IPI oriundo do Processo Administrativo n. 18088-000.635.2009-04. Com a inicial vieram procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais (fls. 23/139). Às fls. 143/145, foi proferida decisão acerca do pleito liminar. Às fls. 152/169, foi juntada cópia da petição de AI interposto pela impetrante contra a decisão que indeferiu a liminar. Às fls. 172/173, manifestação da União (Fazenda Nacional). Às fls. 175/178, manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Às fls. 180/187, o MPF opinou pela improcedência do pedido com denegação da segurança pleiteada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta. Decido. II - Fundamentação O pedido formulado no presente writ não merece acolhimento. Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos: DECISÃO (LIMINAR) I - Relatório (...) Decido. II - Fundamentação Consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso concreto, tenho que NÃO se encontram presentes os requisitos para o deferimento de liminar, notadamente fundamento relevante a indicar ilegalidade no ato fiscal. Explico. No relatório fiscal n. 323/2009 - IPI (fls. 41/48), o Auditor Fiscal responsável, assim concluiu: (...) Considerações preliminares sobre a existência de ação judicial sobre a matéria fiscalizada: De início cabe destacar que o contribuinte possui demanda judicial sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Em resposta ao Termo de Início de Fiscalização e ao Termo de Constatação 001/323/2009, o contribuinte apresentou Certidão de Objeto e Pé e diversas peças processuais dos autos n. 2001.61.15.001503-8, atualmente distribuídos à relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes na Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por bem descrever o litígio e o trâmite processual, valho-me do conteúdo da Certidão de Objeto e Pé (fls. 138/139): (...) Apesar da existência de ação judicial, cujo conteúdo resumido consta na certidão acima transcrita, ressalte-se que o contribuinte não estava autorizado a já no ano de 2005, efetuar o creditamento no Livro Registro de Apuração do IPI, dos valores referentes às entradas isentas de provenientes de Manaus. Explico. A ação judicial apresentada pelo contribuinte foi distribuída em 31/10/2001, tendo o pedido de antecipação de tutela sido indeferido em 28 de janeiro de 2002 (fls. 154/156). No mesmo processo, sobreveio sentença somente em 22 de agosto de 2007 (fls. 157/161), a qual foi no sentido de julgar improcedentes os pedidos do contribuinte. Interposta apelação, o contribuinte obteve a reforma parcial da sentença, conforme acórdão datado de 19 de junho de 2008 (fls. 189/197), cuja ementa transcrevo abaixo: (...) É preciso atenção com as datas. O período sob fiscalização é o ano de 2005. O acórdão é de 2008! Assim, quando ocorreu o creditamento no livro RAUPI não havia amparo judicial algum para o procedimento, pois, conforme visto, a tutela antecipada requerida pela empresa havia sido indeferida em 28 de janeiro de 2002. Ademais, o acórdão do Tribunal Regional Federal, atualmente embargado tanto pela Fazenda Pública quanto pela contribuinte, é claríssimo no sentido de que é necessário aguardar o trânsito em julgado para a escrituração dos créditos. Na página 7, item 4, afirma o relator ao tratar da correção monetária (fls. 195): Considerando, entretanto, que o trânsito em julgado ocorrerá em período de aplicação exclusiva da taxa Selic, além do fato de que com o trânsito cessará o impedimento à escrituração do crédito atualizado, os juros de mora de 1% ao mês são devidos na hipótese dos autos. Ora, como ainda não houve o trânsito em julgado naqueles autos, tenho como claro que ainda hoje vigora impedimento conforme disse o relator, para a escrituração dos créditos. Cabe à Administração Pública dar cumprimento estrito ao que determina o Poder Judiciário! Aliás, observem-se os pedidos das letras c e d da petição inicial do contribuinte (fl. 151): c) lançar créditos na escrita fiscal, garantindo sua compensação com o próprio IPI... d) obter a tutela antecipada (CPC art. 273), no sentido de, durante o curso da lide, efetuar aquele lançamento, impedindo a ré, relativamente a tal procedimento, de impor sanções políticas e penalidades à autora, executá-la judicialmente, inscrevê-la no Cadastro de Inadimplentes, e de negar certidões negativas, quando requeridas... Consoante já exposto, tal pedido foi indeferido, o que reforça a conclusão de que não poderia o contribuinte ter se creditado no curso da lide. De outra forma não poderia ser, pois a escrituração dos créditos no livro Registro de Apuração do IPI implicou em pagamento a menor (ou ausência de pagamento) do IPI. Não há porque se afastar a aplicação do art. 170-A do CTN no presente caso, pois a fiscalizada valeu-se da compensação com crédito objeto de discussão judicial antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Reforço que no curso do procedimento fiscal dei nova oportunidade para que o contribuinte comprovasse a existência de autorização para o creditamento em 2005, conforme atesta o item 3.8 do Termo de constatação de Intimação Fiscal 001/323/2009: 3.8 Se o creditamento tiver sido efetuado com base em provimento judicial, demonstrar que já para o ano-calendário de 2005 existia tal autorização judicial; O contribuinte não logrou, novamente, atender tal solicitação. Destaque-se, por fim, que não se aplica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por não se aplicar ao presente caso a hipótese de não incidência da multa de ofício prevista no art. 63 da Lei n. 9.430, de 1996. Se a fiscalizada deixou de recolher o imposto no período autuado, o fez ao desamparo de qualquer provimento judicial, àquele momento, sendo obrigação da autoridade fiscal o exercício do poder-dever de autuá-la. (...) Pois bem. Do relatado na petição inicial e dos documentos trazidos, infere-se a correção do raciocínio desenvolvido pelo Auditor Fiscal. A mera pendência de ação judicial não suspende os processos administrativos e não obsta a autoridade administrativa de impulsioná-los e mesmo de decidí-los, com

os encaminhamentos regulares. Embora a autora tenha obtido êxito parcial em sua demanda declaratória, repita-se, não obteve, até o momento, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Os autos estão com recursos extraordinários pendentes, o que implica concluir-se que não há trânsito em julgado da decisão proferida. Neste passo, a contribuinte não estava autorizada judicialmente a lançar como crédito presumido seu, no curso da lide judicial, valores para compensar créditos tributários de IPI. Ademais, é sabido que a compensação de créditos reconhecidos judicialmente deve observar a sistemática do art. 170-A do CTN. O art. 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, veda a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da sentença. Essa vedação somente é afastada nos casos em que a ação foi proposta antes da sua vigência, o que não é o caso, já que a ação foi proposta somente em outubro de 2001 (v. cópia da inicial juntada - fls. 100/112). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ se consolidou no sentido de que a disposição do art. 170-A do CTN não se aplica às demandas ajuizadas antes de sua entrada em vigor: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LC 104/01. 1. É inviável o exame de suposta ofensa a preceito constitucional no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF. 2. Quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1082222/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) Outro ponto relevante que não pode ser desprezado por este Juízo é que o acórdão proferido pelo TRF - 3ª Região na ação ordinária proposta acolheu parcialmente o pedido da impetrante e lhe reconheceu o direito subjetivo ao crédito de IPI apenas na aquisição de insumos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem isentos, oriundos da Zona Franca de Manaus e efetivamente incorporados ao produto final. A decisão do TRF - 3ª Região, proferida em junho/2008, embasou-se no entendimento esposado no RE 212.484-2, j. 5.3.1998, Relator para Acórdão Min. Nelson Jobim. Contudo, esse entendimento foi abandonado pelo Supremo Tribunal Federal e, atualmente, está pacificado na Suprema Corte que não há se falar em possibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Nesse sentido: **Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015) (grifei) Aliás, os Recursos Extraordinários interpostos na ação ordinária estavam sobrestados justamente por conta desse RE e, agora, provavelmente serão resolvidos com base no que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Conclui-se, portanto, que a tese adotada pelo TRF-3ª Região está em desacordo com o atual entendimento do STF e, assim, fatalmente o recurso interposto pela União será provido pela sistemática do art. 543-B do CPC. Deste contexto decorre, então, que a impetrante não terá o reconhecimento definitivo do seu direito, pelo que não se afigura justo que o Fisco seja impedido de exigir um crédito tributário que, pelo entendimento jurídico firmado pelo STF, existe. Logo, quer porque a ação foi ajuizada já na vigência do art. 170-A do CTN, quer porque o acórdão proferido pelo TRF provavelmente será modificado para se adequar ao entendimento do STF, não há sequer *fumus boni iuris* e, conseqüentemente, inexistente fundamento relevante para ensejar a suspensão do ato atacado. III - **Dispositivo** Do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada para impedir as impetradas de procederem a inscrição em DAU, acaso não haja o pagamento do crédito tributário em cobro. No mais, proceda a secretaria as notificações das Autoridades para que apresentem as informações pertinentes (artigo 7º, I, Lei nº 12.016/2009), no prazo legal. Findo o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, logo em seguida, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim, mantendo todos os argumentos dantes citados como fundamentação desta sentença, particularmente porque posteriormente à citada decisão não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela, não vislumbro presente qualquer ofensa a direito líquido e certo da impetrante, bem como qualquer ilegalidade na conduta da autoridade fiscal. III - **Dispositivo** Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, denegando a segurança reclamada. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016, de 2009). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Comunique a Secretaria o DD. Relator do AI protocolado pela agravante sobre o teor do presente julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.******

0003142-53.2015.403.6115 - HUGO FONSECA MOREIRA(MG155648 - FABIO FONSECA TELLES) X COORDENACAO PROGRAMA POS GRADUACAO CIENCIA POLITICA UNIV FEDERAL SAO CARLOS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por HUGO FONSECA MOREIRA, já qualificado na inicial, contra ato do COORDENADOR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA (PPGPOL) que o declarou reprovado no concurso para seleção de candidatos para participarem do Doutorado em Ciência Política na FUFSCAR com início em 2016. Alega o impetrante em síntese na impetração feita em 16/12/2015: a) que concorreu a uma das vagas do processo seletivo para doutoramento em Ciências Políticas na FUFSCAR; b) que foi aprovado na 1ª etapa, mas que foi reprovado na segunda etapa; c)

que houve negativa de fornecimento de informações pela autoridade impetrada quanto aos motivos da reprovação do impetrante; d) que houve a falta de publicação de notas no portal da universidade no dia 24/11/2015 e que o impetrante, embora tenha tentado obter no mesmo dia 24/11/2015 informações pela via telefônica ou por email, não teve êxito; e) que lhe foi negada a informação a respeito de a 2ª etapa ter caráter classificatório ou eliminatório e que o impetrante entendeu que ela tem caráter classificatório; f) que houve quebra de sigilo das notas, aduzindo o impetrante que uma funcionária da FUFSCAR tinha pleno conhecimento das notas dos candidatos, informação que só poderia ser de conhecimento do Presidente da Banca; g) que o impetrante soube pela citada funcionária que tinha obtido nota 7,0 (sete); h) que não houve publicação das notas dos candidatos no dia 24/11/2015, o que somente ocorreu no dia 25/11/2015; i) que não houve fundamentação da reprovação do candidato (falhas do candidato, critérios utilizados que levaram à reprovação); j) que houve cerceamento do direito de interpor recurso haja vista a previsão do prazo de 24 (vinte e quatro) horas; k) que o candidato encaminhou o recurso pela via eletrônica e por via postal, haja vista a ausência de previsão esclarecedora no edital. Requereu, em sede liminar, a suspensão do concurso e, no mérito, pugnou pela anulação do concurso atacado e que, concomitantemente, seja ordenada a abertura de um novo concurso, com nova coordenação, no qual o impetrante poderia novamente concorrer. Requereu, em caráter subsidiário, seja declarado aprovado no concurso e, caso não seja acolhida tal pretensão, que a autoridade impetrada esclareça os questionamentos que lhe foram formulados e reaberto o prazo de recurso. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fl.12/57). A fl. 61 despachei ordenando a prestação de informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 65/68 aduzindo: a) que no dia 24/11/2015 houve a divulgação da relação de candidatos aprovados na avaliação de projetos - fase 2 e que foi aberto prazo para recurso até o dia 25/11/2015; b) que não houve impugnação do edital no momento oportuno e que, por isto, o impetrante não mais poderia questionar os termos do edital; c) que não houve cerceamento de defesa, já que o recurso foi intempestivamente e irregularmente apresentado à comissão do concurso; d) que a forma de apresentação do recurso era pessoalmente no endereço da secretaria de pós-graduação em Ciência Política da UFSCAR, Campus São Carlos (item 8.4 do Edital); e) que o recurso não foi apresentado pessoalmente pelo candidato ou por seu procurador e que o recurso interposto pelo correio chegou vários dias depois do fim do prazo, ou seja, somente no dia 30/11/2015, razão pela qual a banca certificou a ausência de interposição de recursos; f) que não houve interposição de recurso conforme as normas do edital e g) que a alegação de quebra de sigilo não tem como ser provada na estreita via do mandado de segurança. Às fls. 73/85 proferi decisão acerca do pleito liminar onde determinei a suspensão imediata da eficácia do processo de seleção, vedando à Universidade a adoção de qualquer desdobramento procedimental ulterior do concurso, inclusive o início das aulas ou orientação de doutorandos oriundos do certame em tela. Nessa decisão, requisitei cópia integral de todos os procedimentos administrativos referentes à seleção, bem como relação com identificação dos candidatos aprovados e reprovados no concurso, com indicação dos locais onde referidos candidatos realizaram seus mestrados e respectivas datas de conclusão. O Ministério Público Federal foi intimado e informou que foram extraídas peças, as quais foram encaminhadas à Polícia Federal para apuração de possível prática do delito capitulado no art. 325 do Código Penal (quebra de sigilo). Às fls. 100/108 a Universidade noticiou a interposição de agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento. Às fls. 109/332 encontram-se os documentos encaminhados pela UFSCAR em atenção à requisição judicial. Às fls. 334/344 houve a manifestação do MPF pela procedência do pedido com decretação da integral anulação do certame. Às fls. 346 proferi despacho determinando a ciência do impetrante sobre os documentos juntados. Decorrido o prazo, vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. DOS FATOS PROVADOS NESTES AUTOS POR PROVAS DOCUMENTAIS 1.1. FATOS PROVADOS ANTES DA VINDA DOS DOCUMENTOS REQUISITADOS JUDICIALMENTE No mandado de segurança a prova é predominantemente documental e deve ser apresentada pelo impetrante, facultando-se-lhe a lei que requeira seja requisitada dos órgãos administrativos (art. 6º, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Analisando os documentos trazidos aos autos e as alegações do impetrante e da impetrada tenho como provados os seguintes fatos: a) que o impetrante concorreu a uma das vagas do processo seletivo para doutoramento em Ciências Políticas na UFSCAR (fl.17/18); b) que foi aprovado na 1ª etapa (fl.12 e 31/32), mas que foi reprovado na segunda etapa (fl.12 e fl.34); c) que houve de fato negativa de fornecimento de informações pela autoridade impetrada quanto aos motivos da reprovação do impetrante, mesmo após a provocação feita por email datado de 24/11/2015 (fl.36/38), o qual foi respondido de forma lacônica pela FUFSCAR (PPGPol) em 25/11/2015 (fl.46) com a afirmação de que as solicitações e alegações deveriam ser veiculadas em recurso administrativo; d) que houve a falta de publicação de notas pela FUFSCAR no portal da universidade no dia 24/11/2015 e que o impetrante, embora tenha tentado obter informações no mesmo dia 24/11 sobre sua nota pela via telefônica e por email, não teve êxito, sendo certo que as notas só foram publicadas no dia 25/11/2015, quando já em andamento o prazo de recurso (24 a 25/11/2015 - cf. fl. 71); e) que lhe foram negadas informações a respeito de a 2ª etapa ter caráter classificatório ou eliminatório com o argumento de que não há previsão de troca de mensagens eletrônicas entre membros da banca e candidatos; f) que não houve fundamentação (falhas do candidato, critérios utilizados que levaram à reprovação) na decisão administrativa que reprovou o candidato na 2ª Etapa, fato também demonstrado pelos documentos trazidos aos autos pelo impetrante e pela ausência de documentos produzidos pela autoridade impetrada quando da apresentação das informações; g) que o edital trazia como prazo para recurso contra a reprovação da Avaliação dos Projetos (Etapa 2) o período de 24/11/2015 a 25/11/2015 e que o termo final do prazo foi observado pela comissão do concurso; h) que o candidato encaminhou o recurso pela via eletrônica (25/11/2015 - fl.47/50) e por via postal (25/11/2015 - fl. 52), sendo que este último foi recebido no dia 30/11/2015 na secretaria de pós-graduação em Ciência Política da UFSCAR, Campus São Carlos (item 8.4 do Edital); i) que o recurso não foi apresentado pessoalmente nem por procurador no endereço da secretaria de pós-graduação em Ciência Política da UFSCAR, Campus São Carlos (item 8.4 do Edital), razão pela qual a banca certificou a ausência de interposição de recursos; j) que não houve impugnação prévia do edital pelo impetrante; k) que não houve negação da ocorrência de quebra de sigilo pela II. Autoridade Coatora, a qual se restringiu a apontar que tal alegação não poderia ser objeto de prova na via estreita do mandamus. 1.2. FATOS PROVADOS APÓS A VINDA DOS DOCUMENTOS REQUISITADOS JUDICIALMENTE Inicialmente cumpre esclarecer que dispõe o art. 6º, 1º e 2º, da Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de

autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição. 2º Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação. Na inicial o impetrante afirma que a autoridade coatora se negou a lhe esclarecer as razões pelas quais obteve a nota que lhe rendeu a reprovação, sendo certo que o impetrante pugna que sejam requisitadas tais informações da autoridade coatora. Importa registrar que, quando prestou as informações, a autoridade impetrada não esclareceu as razões pelas quais o impetrante foi eliminado do concurso, deixando mesmo de trazer aos autos documentos que deveriam vir instruindo as informações prestadas, quais sejam, os despachos e decisões que demonstrariam a observância do devido processo legal, especialmente da fundamentação da eliminação do impetrante. Diante deste quadro de negativa de prestação de informações ao impetrante, requisi a cópia integral de todos os documentos e expedientes administrativos relativos ao processo seletivo em questão, com base no regramento supracitado, a fim de viabilizar o julgamento deste mandado de segurança, observada a cognição que a lei processual admite. Além disso, registro que não há que se falar que o mandado de segurança não comporta nada de instrução probatória. Isto porque a própria lei autoriza a requisição de documentos. Portanto, carece de compatibilidade com o direito positivado a assertiva da UFSCAR feita à fl. 102/103 de que houve decisão ultra petita. Em segundo lugar, voltando agora os olhos para os documentos carreados aos autos, tem-se que eles provam o seguinte: a) as avaliações da primeira fase não explicitaram nenhuma fundamentação aos candidatos das razões pelas quais foram reprovados/aprovados (cf. fl. 120/135); b) as avaliações da segunda fase não explicitaram nenhuma fundamentação aos candidatos das razões pelas quais foram reprovados/aprovados (cf. fl. 136/146), sendo certo que a mera citação dos critérios de correção do edital não bastam para desclassificar um candidato. Caba à banca examinadora, sobretudo ante a solicitação expressa do impetrante, esclarecer porque lhe foram atribuídas as notas nos respectivos critérios. Isto é fundamental. A fundamentação não se exaure na mera assertiva de que o candidato não apresentou capacidade de reflexão crítica sobre o tema do projeto. Diversamente, caberia à banca dizer, ainda que se de forma pontual, quais as faltas do candidato à luz do que se esperava de um projeto de doutorado. Compulsando as avaliações da segunda fase vê-se que é impossível ao candidato saber as razões pelas quais lhe foram atribuídas as notas constantes na tabela de fl. 144/146, já que os examinadores mantiveram para si - configurando julgamento secreto - as razões pelas quais atribuíram as notas aos candidatos.

2. DA VERIFICAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DO EDITAL COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. 2.1. A anulação do concurso e o direito líquido e certo postulado pelo impetrante. O mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, nada obstante que na defesa deste direito líquido e certo o resultado seja a anulação do certame, máxime quando o candidato postula que seja formada nova banca. Veja-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MEMBRO DA BANCA EXAMINADORA. PARENTESCO COM CANDIDATO. VEDAÇÃO. ANULAÇÃO DO CONCURSO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. SÚMULA Nº 473/STF. INCIDÊNCIA. I - O Decreto nº 21.688/2000, do Distrito Federal, em seu art. 24, 2º, veda a participação de cônjuge ou de parente de candidato, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, como membro da banca examinadora de concurso público. II - Nada obstante, os autos revelam, in casu, inobservância da proibição, haja vista a participação de parentes consanguíneos de segundo grau, um na condição de candidato e outro na condição de membro da banca examinadora do concurso. II - Uma vez caracterizada a ilegalidade, é poder-dever indeclinável da Administração Pública de anular, de ofício, o ato viciado, na forma prevista no enunciado da Súmula 473 do e. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 24.122/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 03/08/2009) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DESCUMPRIMENTO DE LEI ESTADUAL. RESERVA DE VAGAS PARA AFRO-DESCENDENTES. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA SOBREPOR-SE À LEI. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988. 2. A Lei Estadual que prevê a reserva de vagas para afro-descendentes em concurso público está de acordo com a ordem constitucional vigente. 3. As Universidades Públicas possuem autonomia suficiente para gerir seu pessoal, bem como o próprio patrimônio financeiro. O exercício dessa autonomia não pode, contudo, sobrepor-se ao quanto dispõem a Constituição e as Leis. 4. A existência de outras ilegalidades no certame justifica, in casu, a anulação do concurso, restando prejudicada a alegação de que as vagas reservadas a afro-descendentes sequer foram ocupadas. Recurso desprovido. (RMS 26.089/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 12/05/2008) No caso sob julgamento, o impetrante requereu, em sede liminar, a suspensão do concurso e, no mérito, pugnou pela anulação do concurso atacado e que, concomitantemente, seja ordenada a abertura de um novo concurso, com nova coordenação, no qual o impetrante poderia novamente concorrer. Requereu, em caráter subsidiário, seja declarado aprovado no concurso e, caso não seja acolhida tal pretensão, que a autoridade impetrada esclareça os questionamentos que lhe foram formulados e reaberto o prazo de recurso. À toda evidência o impetrante busca a defesa de um direito público subjetivo - prestar um concurso público que siga a legislação de regência e, no presente caso, não há como assegurar apenas para o impetrante a prerrogativa de observâncias das regras editalícias, legais e constitucionais que, como já esclarecido na medida liminar, foram quebradas pela Administração, razão pela qual a medida que melhor se compatibiliza com a correção das ilegalidades evidenciadas quando da apreciação da liminar e das que vieram à balha após a vinda dos documentos requisitados, é a anulação do certame pelos fundamentos fáticos e jurídicos abaixo declinados.

2.2. A ilegalidade não se convalida com a passagem do tempo - Afronta direta a regras constitucionais e legais - Nulidade do Edital no ponto por violar o devido processo legal e o direito de defesa. Importante assinalar que, nos termos do entendimento jurídico vigente firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal, inconstitucionalidades existentes em editais de concursos públicos para acesso a vagas de mestrado e doutorado não se estabilizam com o passar do tempo (decadência). As coisas são assim para impedir que haja diminuição da eficácia normativa do texto constitucional, pressuposta na aplicação do diploma legal, e a consequente superação do vício pelo decurso do prazo decadencial e na perpetuação de ato manifestamente inconstitucional, contexto que resultaria na possibilidade jurídica de normas infraconstitucionais normatizarem mandamentos constitucionais autônomos e autoaplicáveis, tal é o caso do Princípio do Contraditório e da Ampla defesa. Neste passo, dispõe o art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição Federal: Art. 5º. omissis. (...) LIV -

ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;As regras constitucionais acima servem de diretrizes para as atividades do legislador e do administrador, já que se extrai do devido processo legal a proibição de estabelecimento de normas legais ou administrativas que vulnerem a razoabilidade. Discorrendo sobre essa vedação constitucional ao legislador, o eg. STF assentou: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.713/93 (ART. 8º, 1º, E ART. 9º) - PROCESSO ELEITORAL DE 1994 - SUSPENSÃO SELETIVA DE EXPRESSÕES CONSTANTES DA NORMA LEGAL - CONSEQÜENTE ALTERAÇÃO DO SENTIDO DA LEI - IMPOSSIBILIDADE DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AGIR COMO LEGISLADOR POSITIVO - DEFINIÇÃO LEGAL DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO COMPETENTE PARA EFEITO DE RECUSA DA CANDIDATURA NATA (ART. 8º, 1º) - INGERÊNCIA INDEVIDA NA ESFERA DE AUTONOMIA PARTIDÁRIA - A DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS - SIGNIFICADO - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E DOMICÍLIO ELEITORAL (ART. 9º) - PRESSUPOSTOS DE ELEGIBILIDADE - MATÉRIA A SER VEICULADA MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE PRESSUPOSTOS DE ELEGIBILIDADE E HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE - ATIVIDADE LEGISLATIVA E OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW - CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA EM PARTE. AUTONOMIA PARTIDÁRIA: (...) SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW E FUNÇÃO LEGISLATIVA: A cláusula do devido processo legal - objeto de expressa proclamação pelo art. 5º, LIV, da Constituição - deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público, mas, sobretudo, em sua dimensão material, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário. A essência do substantive due process of law reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade. Isso significa, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que este não dispõe da competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal. O magistério doutrinário de CAIO TÁCITO. Observância, pelas normas legais impugnadas, da cláusula constitucional do substantive due process of law.(ADI 1063 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/1994, DJ 27-04-2001 PP-00057 EMENT VOL-02028-01 PP-00083 RTJ VOL-0178-1 PP-00022) Como já expus acima, se existe a vedação para o legislador produzir leis com conteúdo irrazoável, com tanto mais razão ela existe para o Administrador Público produzir editais com conteúdo irrazoável, não havendo liberdade para editar atos administrativos que firmam normas constitucionais. Por sua vez, nem se diga que a autonomia universitária prevista na Constituição Federal é uma carta em branco para as instituições públicas de ensino superior agirem segundo seus livres talentos. Diversamente, cuidam-se de instituições públicas que, por isto, integram a Administração Indireta, devem estrita observância ao regime jurídico administrativo, não sendo por outra razão que o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já assentou que a autonomia universitária não autoriza se quebre a legislação vigente: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DESCUMPRIMENTO DE LEI ESTADUAL. RESERVA DE VAGAS PARA AFRO-DESCENDENTES. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA SOBREPOR-SE À LEI. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988. 2. A Lei Estadual que prevê a reserva de vagas para afro-descendentes em concurso público está de acordo com a ordem constitucional vigente. 3. As Universidades Públicas possuem autonomia suficiente para gerir seu pessoal, bem como o próprio patrimônio financeiro. O exercício dessa autonomia não pode, contudo, sobrepor-se ao quanto dispõem a Constituição e as Leis. 4. A existência de outras ilegalidades no certame justifica, in casu, a anulação do concurso, restando prejudicada a alegação de que as vagas reservadas a afro-descendentes sequer foram ocupadas. Recurso desprovido. (RMS 26.089/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 12/05/2008) Paralelamente, dispõe a Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; (...) 1º. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. Contrariamente à laconicidade do diploma normativo supracitado no que concerne ao processo seletivo, tem-se as disposições da Lei n. 9.784/99 a respeito dos recursos administrativos: CAPÍTULO XV DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução. 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006). Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa. Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo: I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo; II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida; III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os

fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes. Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações. Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo; II - perante órgão incompetente; III - por quem não seja legitimado; IV - após exaurida a esfera administrativa. 1o Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso. 2o O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato legal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência. Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.(...). O entendimento majoritário na jurisprudência pátria é que o estabelecimento de prazos exíguos viola o direito do candidato de participar de concursos públicos para ocupar cargos públicos, entendimento que, mudando o que deve ser mudando, se aplica ao concurso para preenchimento de uma das poucas vagas de pós-graduação strictu sensu (mestrado ou doutorado). Veja-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE. ATO CONVOCATÓRIO. EXAME DE CAPACIDADE FÍSICA. NOVA PUBLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O recorrente questiona ato praticado em concurso público para o cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado de Tocantins que, acatando recomendação do Ministério Público, reconheceu irregularidade ocorrida na publicação do ato convocatório para os exames físicos e determinou novas datas para realização das provas. Alega não ser possível a reconvocação dos candidatos considerados inaptos no exame de aptidão física para realizar novas provas, uma vez que o edital do certame previu que eles seriam automaticamente excluídos. 2. É dever da Administração Pública zelar pela higidez do concurso público, cabendo-lhe, no exercício da autotutela administrativa, anular os atos ilegais, a teor do disposto na Súmula 473/STF. 3. No caso, após o resultado das provas objetivas e discursivas, houve a convocação para a prova de capacidade física, em desobediência à ordem cronológica estipulada na norma editalícia, que previa a realização de exames médicos. Verificou-se, ainda, um exíguo lapso temporal entre o ato convocatório (17.03.08) e a avaliação física (22.03.08), cuja realização ocorreu durante o período carnavalesco, o que demonstra a ausência de razoabilidade e proporcionalidade na determinação contida naquela publicação. 4. Não há direito adquirido à classificação anteriormente obtida quando o ato convocatório é revisto pela Administração Pública e são realizadas novas provas. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 32.345/TO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010) ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DE POLÍCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. CONVOCAÇÃO PARA A SEGUNDA ETAPA. PRAZO EXÍGUO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O princípio da razoabilidade é uma norma a ser empregada pelo Poder Judiciário, a fim de permitir uma maior valoração dos atos expedidos pelo Poder Público, analisando-se a compatibilidade com o sistema de valores da Constituição e do ordenamento jurídico, sempre se pautando pela noção de Direito justo, ou justiça (Fábio Pallaretti Calcini, O princípio da razoabilidade: um limite à discricionariedade administrativa. Campinas: Millennium Editora, 2003). 2. Hipótese em que a recorrente não compareceu tempestivamente ao primeiro exame da segunda fase do concurso público para o cargo de Agente de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, realizado na cidade de Campo Grande, porque teve apenas 1 (um) dia, prazo exíguo, para ter acesso à publicação que a convocava. 3. Mencionado fato ocorreu porque o Diário Oficial do Estado é recebido no Município de Amambai/MS, em que reside a recorrente, no dia seguinte a sua publicação e também porque não houve expediente nos dias em que antecederam à realização do exame - razão esta que a própria Administração, em tese, não poderia prever. Nesse cenário, não se mostrou razoável o indeferimento do pedido de realização de segunda chamada, com base na expressa previsão editalícia do certame. 4. É importante não se olvidar que, em termos de concurso público, o interesse não é tão-somente do candidato, mas também da Administração, que busca selecionar os melhores, e que, por formalidades, pode acabar impedindo o ingresso de excelentes servidores públicos em seus quadros. 5. Recurso ordinário provido. (RMS 20.851/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 20/08/2007, p. 296) Além destas razões acima, merece também ser consignado que a ausência de impugnação dos candidatos ao edital que rege o concurso é causada muito mais pelo temor deles - a meu ver, justificado - de ficarem marcados e, com isso, virem a sofrer represálias nas etapas que são mais subjetivas (prova escrita, prova oral e entrevista), do que à sua aceitação dos termos de um edital que, ab ovo, se incompatibiliza com normas jurídicas vigentes ou veicula normas que ferem a proporcionalidade e a razoabilidade. No que concerne ao caso concreto, verifico que o Anexo I do Edital do processo seletivo para Doutorado (fl. 71), que sequer é lei em sentido estrito, estabelece que o candidato disporá do dia 24/11/2015 até o dia 25/11/2015, ou seja, somente 2 (dois) dias para interpor recurso contra o resultado da avaliação de projetos - Fase 2, previsão editalícia que contraria o mínimo legal, a saber, a regra prevista na Lei n. 9.784/99, no seu art. 59, cuja dicção é salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. Portanto, além de violar de forma flagrante o art. 59 da Lei n. 9.784/99, o edital violou de forma flagrante o substantive process of law (art. 5º, inc. LV, CF), ao estabelecer um prazo que, evidentemente, era exíguo demais de modo a viabilizar o exercício do direito de defesa do impetrante. 2.3. Falta de observância no próprio edital da forma correta de contagem do prazo O edital do concurso, no seu Anexo I - Cronograma (fl. 71), estabelece que, no dia 24/11/2015, dar-se-ia a Divulgação da relação de candidatos aprovados na Avaliação de Projetos - Fase 2 e, estabelece que, no mesmo dia 24/11/2015, iniciar-se-ia o Prazo para recurso do resultado da Avaliação de Projetos - Fase 2. O mesmo edital estabelece, no item 8.1., que o prazo de recurso era de 2 (dois) dias, os quais, segundo o Anexo I, eram os dias 24/11/2015 e 25/11/2015. Ora, é regra comezinha sobre a contagem de prazos que não deve computar o dia do início (24/11/2015) na contagem, mas se deve computar o dia final. Em termos doutrinários a explicação é a seguinte: () Na realidade, a contagem do prazo só tem início quando se completa a primeira unidade de sua duração e não no termo a quo. Se sou intimado hoje e hoje o prazo começa a correr (início do prazo ou de sua fluência), só amanhã é que, se for dia útil, o prazo começará a ser contado. A aplicação desta regra para o âmbito administrativo já foi assentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF quanto aos prazos recursais em matéria

administrativa, indo mesmo a Corte mais adiante, ao estabelecer que o prazo deve ser mensurado em dias úteis:EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. Recurso. Prazo. Dias úteis. Cômputo. Termo inicial. Licitação. Inabilitação. Aviso. Comunicação do dia em que estaria franqueada a vista dos autos. Exclusão dessa data. Inclusão do dia de vencimento. Recurso protocolado no último dia. Tempestividade reconhecida. Direito líquido e certo da impetrante. Concessão da segurança. Provimento ao recurso para esse fim. Inteligência dos arts. 109 e 110 da Lei nº 8.666/93. Nos procedimentos de licitação, o prazo recursal, que de regra é de 5 (cinco) dias, sempre úteis, se inicia apenas na data em que seja franqueada a vista dos autos aos interessados, mas excluindo-se esse dia e incluindo-se o do vencimento. (RMS 23546, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 20/09/2005, DJ 07-10-2005 PP-00027 EMENT VOL-02208-02 PP-00231 LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, p. 149-153 RB v. 17, n. 504, 2005, p. 37-38 RF v. 102, n. 384, 2006, p. 249-250)O edital é contraditório na sua origem ao prever o início da contagem de um prazo absurdamente exíguo para o mesmo dia (24/11/2015) em que também prevê a divulgação da relação de candidatos aprovados na Avaliação de Projetos - Fase 2. Portanto, também aqui o edital violou de forma flagrante o substantivo processo of law (art. 5º, inc. LV, CF), ao estabelecer que a contagem do prazo para recurso se iniciava no mesmo dia da divulgação da lista de aprovados.2.4. Falta de observância da comissão do concurso do próprio edital - Afrenta ao Edital Não bastasse o vício acima, verifica-se que as notas somente foram disponibilizadas no dia 25/11/2015, no horário de expediente, ou seja, o impetrante teve na realidade menos de 24 (vinte e quatro) horas para: a) tomar conhecimento do resultado total, inclusive das notas, b) buscar saber os fundamentos das notas que lhe foram atribuídas, c) preparar as razões do recurso, d) viajar do local onde reside (Montes Claros-MG) e e) protocolizá-lo pessoalmente na FUFSCAR (cfr. item 3.7.1 do Edital - fl.22) antes do final do expediente administrativo, às 18 (dezoito) horas. Este contexto denota, num primeiro momento, que a autoridade coatora não observou o próprio edital - que de per si é contrário à lei - e que previa um prazo de 2 (dois) dias úteis (cfr. item 8.1 do Edital - fl. 28), e denota, num segundo momento, que aparentemente teve intenção de cercear o direito de recorrer daqueles que se sentiram prejudicados e que desejavam recorrer, já que as notas só foram tomadas públicas no dia 25/11/2015. Portanto, não houvesse a violação das regras acima, ainda verifico ter ocorrido violação do próprio edital do concurso (Item 8.1).2.5. Falta de observância da publicação do edital de abertura em órgão oficial - Afrenta à Constituição e à legislação infraconstitucional Dispõe a Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; (...) 1º. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tomados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. A publicidade é princípio constitucional (art. 37, caput, CF) que não pode ser olvidado jamais pelo Administrador Público. O regramento constitucional repele a prática de atos que conduzam à incerteza sobre as datas de publicação de atos administrativos que repercutam na esfera de direitos das pessoas. Neste ponto, voltando os olhos para os documentos trazidos aos autos pelas partes, observo que inexplicavelmente toda a previsão de comunicações oficiais relativas ao concurso foi relegada à internet, não se deixando aos interessados quaisquer meios de verificar e de provar a data de inserção dos documentos no sítio da FUFSCAR. A certeza destas datas só seria possível com a publicação dos atos de comunicação no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO ELETRÔNICO, publicação oficial dos atos da Administração Pública Direta e Indireta que, além de disso, daria mais publicidade e viabilizaria a talvez a participação de mais candidatos. Portanto, à vista deste contexto, tenho também presente a violação ao Princípio Constitucional da Publicidade.2.6. Falta de transparência na divulgação dos nomes dos candidatos aprovados e reprovados - Nova afronta à publicidade Voltamos à Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; (...) 1º. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tomados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. Compulsando os autos, observo que a FUFSCAR divulgou a lista dos CPFs dos candidatos aprovados e reprovados na segunda fase (fl.31/32 e fl.34) sem indicar seus respectivos nomes, esquecendo que a lei não lhe dá a liberdade de divulgar a relação nominal apenas ao final. Causa-me espécie que a instituição de ensino queira manter no anonimato os nomes das pessoas que foram aprovadas e reprovadas, sobretudo porque é com esta informação que se viabiliza a transparência assentada pela regra constitucional veiculada no art. 37, caput, da Constituição Federal e pelo art. 44, 1º, da Lei n. 9.394/06, e se viabiliza a eventual impugnação por motivos de suspeição ou impedimento de algum ou de alguns dos membros da banca que, voluntariamente, não tiverem se dado por suspeitos ou impedidos de participar do processo seletivo. A este respeito o STF já decidiu: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE INDEFERE ACESSO A DOCUMENTOS RELATIVOS AO PAGAMENTO DE VERBAS PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA DE SIGILO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A regra geral num Estado Republicano é a da total transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo a exceção. Conclusão que se extrai diretamente do texto constitucional (arts. 1º, caput e parágrafo único; 5º, XXXIII; 37, caput e 3º, II; e 216, 2º), bem como da Lei nº 12.527/2011, art. 3º, I. 2. As verbas indenizatórias para exercício da atividade parlamentar têm natureza pública, não havendo razões de segurança ou de intimidade que justifiquem genericamente seu caráter sigiloso. 3. Ordem concedida. (MS 28178, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015) Nem se diga que a divulgação fere a honra ou intimidade das pessoas, já que o que está em jogo é o acesso a uma vaga de doutorado numa universidade pública, mantida com recursos públicos, que pode dar a seu detentor vantagens profissionais em relação a seus colegas de profissão, sendo certo que também em relação a este tema já há diretriz assentada pelo STF que, mutatis mutandis, aplica-se ao caso em julgamento: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A DIVULGAÇÃO DE DADOS REFERENTES A CARGOS PÚBLICOS E INFORMAÇÕES DE NATUREZA PESSOAL. OS DADOS PÚBLICOS SE SUBMETEM, EM REGRA, AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO.

DISCIPLINA DA FORMA DE DIVULGAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI. PODER REGULAMENTAR DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O interesse público deve prevalecer na aplicação dos Princípios da Publicidade e Transparência, ressalvadas as hipóteses legais. II - A divulgação de dados referentes aos cargos públicos não viola a intimidade e a privacidade, que devem ser observadas na proteção de dados de natureza pessoal. III - Não extrapola o poder regulamentar da Administração a edição de portaria ou resolução que apenas discipline a forma de divulgação de informação que interessa à coletividade, com base em princípios constitucionais e na legislação de regência. IV - Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 766390 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)Portanto, também por esta razão tenho presente a violação ao Princípio Constitucional da Publicidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.2.6. Falta de divulgação dos critérios efetivamente adotados na avaliação de mérito dos projetos e na respectiva atribuição de notas - Nova afronta à publicidade e ao direito de obtenção de informações da FUFSCAR O concurso contou com 49 (quarenta e nove) candidatas com inscrição deferida (fl.17), dos quais foram aprovados 18 (dezoito) na primeira etapa (fl.31/32) e, em seguida, foram aprovados 10 (dez) na segunda etapa.Cuida-se de um número pequeno de candidatos com inscrição deferida e um número ainda menor de candidatos aprovados na 1ª etapa e que concorreram à aprovação da segunda etapa.Ora, o Edital estabelece no item 5.1.1.3.5.1.1.3 - Segunda fase (eliminatória): Os projetos aprovados na primeira fase serão avaliados quanto ao mérito do Projeto de Pesquisa. A avaliação será feita anonimamente por 2 (dois) membros da Comissão de Seleção (cf. item 4.6.c) e a nota final da avaliação do projeto será o resultado da média aritmética da soma dos pontos atribuídos por cada examinador. Os aspectos avaliados serão: a) capacidade de reflexão crítica sobre o tema do projeto (zero a 3 pontos); b) clareza na identificação do objeto de pesquisa e definição adequada do problema (zero a 2 pontos); c) clareza na definição da metodologia e adequação da metodologia apresentada ao problema e aos objetivos definidos no projeto (zero a 2 pontos); d) pertinência, atualidade e relevância da bibliografia utilizada (zero a 3 pontos); (g.n). Os critérios de avaliação estão previstos no edital, mas não há notícia de que o impetrante ou outro candidato aprovado tenha tido acesso às fundamentações das notas que lhes foram atribuídas, a despeito do diminuto número de candidatos que concorreram para serem aprovados na segunda etapa.Num processo seletivo destinado a formar a elite intelectual do país não é crível que se tenha adotado um procedimento tão simplificado e tão desapegado das regras mínimas de transparência, olvidando a Administração Pública o dever básico de explicitar os motivos pelos quais os candidatos obtiveram esta ou aquela nota e, com isto, vulnerando mais uma vez as disposições da Lei n. 9.784/99, diploma normativo que estabelece:CAPÍTULO XII DA MOTIVAÇÃO Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;(…)VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;(…). 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. 2o Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados. 3o A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.O entendimento jurisprudencial se firma neste sentido, valendo aqui trazer à baila o entendimento exemplar de uma das cortes federais:CONSTITUCIONAL HABEAS DATA. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A PROCESSO SELETIVO DE MESTRADO. OFENSA AO DIREITO CONSTITUCIONAL À INFORMAÇÃO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, XXXIII E XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O HABEAS DATA SE AFIGURA COMO REMÉDIO CONSTITUCIONAL ADEQUADO PARA A OUTORGA JUDICIAL DO DIREITO À OBTENÇÃO DE DADOS RELATIVOS AOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO PROJETO DE DISSERTAÇÃO E DE OUTROS ELEMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A TRANSPARÊNCIA DO CERTAME. ARTIGO 5º, LXXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO SE PODE CONFUNDIR DISCRICIONARIEDADE COM SIGILOSIDADE, VISTO QUE O MESTRADO DEVE OBEDECER AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO, OBSERVADAS AS SUAS PECULIARIDADES. OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO DE MESTRADO E OS ESPELHOS COM AS NOTAS DOS CANDIDATOS NÃO SÃO DE USO PRIVATIVO DA UNIVERSIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.507/97, E NÃO OFENDEM A SUA AUTONOMIA CONSTITUCIONAL (CF/88, ART. 207). AO REVÉS, A DIVULGAÇÃO DE TAIS DADOS ATENDE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MOTIVAÇÃO INERENTE A TODO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ÍNDOLE CONCORRENCIAL. LEI 9.784/99, ARTIGO 50. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como a todos são assegurados o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (CF/88, arts. 5º, XXXIII e XXXIV). 2. O habeas data constitui garantia fundamental imprescindível para a efetividade do direito à informação, nos termos do art. 5º, LXXII, e, por isso, afigura-se apto, em caso de negativa ilegal, para ser deflagrado com vistas à obtenção de dados relativos a processo de mestrado, que não são de uso privativo da universidade (Lei 9.507/97, art. 1º, p. único), apesar de guardar indiscutível feição discricionária, mas nos limites que a ordem jurídica lhe impõe, porquanto está sujeito aos postulados de devido processo administrativo. 3. Tanto é verdade que, no contexto da apresentação das informações da autoridade impetrada, dois pedidos foram atendidos: a) divulgação da Banca Examinadora do Concurso de Seleção ao Mestrado em Direito Público; e b) divulgação das notas atribuídas ao apelado e a respectiva classificação. A sentença recorrida declarou a perda superveniente do objeto em relação aos dois tópicos assinalados. Irrefutável, do ponto de vista jurídico, também a análise do mérito pelo duto juízo a quo, na medida em que determinou à autoridade impetrada o fornecimento dos parâmetros objetivos considerados pelos examinadores para avaliar a consistência acadêmica e metodológica do projeto de dissertação e os dados contidos em planilha de avaliação preenchida pelos examinadores, em que conste a nota atribuída pelos respectivos examinadores ao candidato apelado na primeira fase de seleção do Mestrado. 4. Os procedimentos concorrenciais em geral (concurso público, licitação, processo de seleção pública, mestrados, doutorados, etc) devem guardar consonância com os princípios da vinculação ao edital, do julgamento

objetivo, da motivação, dentre outros postulados que integram o rol de garantias do devido processo administrativo. 5. Coerente com tal ótica jurídica, a Lei 9.784/99 estabelece, em seu artigo 50 que Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0027671-13.2003.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.202 de 14/09/2011) Portanto, resta consubstanciada violação ao Princípio da Publicidade previsto no art. 37, caput, ambos da Constituição Federal. 2.7. Falta de motivação na primeira e na segunda fases do concurso - Prova documental existente nos autos de que a comissão não cumpriu a legislação de regência Dispõe a Lei n. 9.784/99, que estabelece o processo administrativo no âmbito da administração pública federal direta e indireta. CAPÍTULO XII DA MOTIVAÇÃO Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; (...) VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; (...). 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. 2o Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados. Após a vinda aos autos dos documentos requisitados por este Juízo, restou provada a seguinte realidade: a) as avaliações da primeira fase não explicitaram nenhuma fundamentação aos candidatos das razões pelas quais foram reprovados/aprovados (cf. fl. 120/135); b) as avaliações da segunda fase não explicitaram nenhuma fundamentação aos candidatos das razões pelas quais foram reprovados/aprovados (cf. fl. 136/146), sendo certo que a mera citação dos critérios de correção do edital não bastam para desclassificar um candidato. Cabia à banca examinadora, sobretudo ante a solicitação expressa do impetrante, esclarecer porque lhe foram atribuídas as notas nos respectivos critérios. Isto é fundamental. A fundamentação não se exaure na mera assertiva de que o candidato não apresentou capacidade de reflexão crítica sobre o tema do projeto. Diversamente, caberia à banca dizer, ainda que se de forma pontual, quais as faltas do candidato à luz do que se esperava de um projeto de doutorado. Compulsando as avaliações da segunda fase vê-se que é impossível ao candidato saber as razões pelas quais lhe foram atribuídas as notas constantes na tabela de fl. 144/146, já que os examinadores mantiveram para si - configurando julgamento secreto - as razões pelas quais atribuíram as notas aos candidatos. A respeito da nulidade causada pela falta de motivação, não há discórdia nas cortes pátrias: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA PROFESSOR DA FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (UFBA). DESRESPEITO ÀS REGRAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA CORREÇÃO DAS PROVAS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA. ANULAÇÃO DO CERTAME. 1. São verificáveis os fatos alegados pelo simples cotejo das provas documentais carreadas aos autos. Por isso, não há falar em inadequação da via eleita. 2. Insurge-se o impetrante não contra as regras do edital, mas contra sua violação, o que teria acontecido com a publicação do relatório final do concurso sem a apresentação de pareceres elaborados pela banca examinadora. Desta forma, não houve decadência. 3. Prevê o edital do concurso, assim como a Resolução n. 1/997 do Conselho Universitário, que alterou o Regimento Geral da Universidade Federal da Bahia: a) a Comissão Julgadora elaborará relatório final contendo as diversas avaliações e pareceres dos membros da comissão, referentes aos candidatos e, em exposição sucinta, narrará os fatos e as provas do concurso, justificando a(s) indicação(ões), se houver(em); b) o relatório final da Comissão Julgadora deverá ser submetido à Congregação ou Colegiado equivalente para aprovação, no que tange aos aspectos formais. 4. O descumprimento das mencionadas formalidades impediu que os candidatos interpussem recurso contra o relatório final, pois desconhecidos os critérios eleitos pelos membros da banca para mensuração do desempenho nas provas. 5. Remessa oficial e apelação da Universidade Federal da Bahia a que se nega provimento. Prejudicada a apelação de Eugênia Márcia de Deus Oliveira, em razão de seu noticiado falecimento. (EDAMS 0014856-56.2004.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.50 de 12/09/2012) Portanto, resta consubstanciada violação ao Princípio da Motivação previsto no art. 50, inc. I, II e VII, c/c 1º e 3º, da Lei n. 9.784/99, falta que conduz à nulidade dos atos praticados. 2.8. Falta de resposta da autoridade impetrada à petição do candidato protocolizada em 24/11/2015 requerendo esclarecimentos e apontando graves faltas procedimentais no concurso. Inicialmente transcrevo o seguinte trecho da Constituição Federal que trata dos direitos fundamentais: TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; O entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal é pacífico nesta matéria: EMENTA: DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CERTIDÃO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO - RECUSA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - DIREITO DE PETIÇÃO E DIREITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS - PRERROGATIVAS JURÍDICAS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - EXISTÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART, 129, II) - DOUTRINA - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações. - A injusta recusa estatal em fornecer certidões, não obstante presentes os pressupostos legitimadores dessa pretensão, autorizará a utilização de instrumentos processuais adequados, como o mandado de segurança ou a própria ação civil pública. - O Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais homogêneos, quando

impregnados de relevante natureza social, como sucede com o direito de petição e o direito de obtenção de certidão em repartições públicas. Doutrina. Precedentes.(RE 472489 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008 EMENT VOL-02330-04 PP-00811 RTJ VOL-00205-03 PP-01413 RT v. 97, n. 878, 2008, p. 125-130 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 322-333 RMP n. 37, 2010, p. 257-265)Como já assentei na análise dos fatos, houve negativa de fornecimento de informações pela autoridade impetrada ao impetrante acerca dos motivos da sua reprovação, mesmo após a provocação feita por email datado de 24/11/2015 (fl.36/38) no qual o candidato relatou com riqueza de detalhes os passos que adotou para a obtenção de informações. A resposta da FUFSCAR (PPGPol), à fl. 46, se restringiu a dizer que, caso as alegações fossem formalizadas por meio de recurso, seriam apresentados esclarecimentos.Ora, o email de fl. 36/38, datado de 24/11/2015 (primeiro dia do prazo para recorrer) e que chegou ao conhecimento da FUFSCAR veicula: a) uma solicitação de esclarecimentos quanto à 2ª Etapa ser eliminatória ou classificatória, b) uma solicitação de esclarecimentos a respeito das razões pelas quais foram atribuídas supostamente tal ou tal nota ao impetrante, c) um esforço em vão do impetrante de formalizar o contato com a FUFSCAR, d) a busca de explicações pela mudança da nota que, inicialmente, uma funcionária da FUFSCAR havia lhe informado, de 7,0 para 6,75, e) a notícia de que uma funcionária que não era o Presidente da Banca sabia das notas e de que, com isso, havia ocorrido quebra do sigilo.Fazendo uso do direito de petição, o impetrante buscou elementos informativos e probatórios para decidir se interporia recurso administrativo e, nesta busca, informou à FUFSCAR a ocorrência de uma grave quebra de sigilo de informações. Não é preciso refletir muito para constatar que a resposta da instituição de ensino ao impetrante foi completamente incoerente com o que ele havia solicitado. Afinal, ao invés de lhe prestar as informações a que fazia jus o impetrante e de providenciar a apuração da alegada quebra de sigilo, a instituição de ensino se limitou a registrar que prestaria esclarecimentos caso houvesse interposição de recurso.Pois bem. O candidato interpôs recurso e a instituição de ensino resolveu não conhecer do recurso porque ele não tinha sido protocolizado até o dia 25/11/2015, pessoalmente ou por procurador, na secretaria de pós-graduação em Ciência Política da UFSCAR, Campus São Carlos (item 8.4 do Edital) até o dia 25/11/2015, embora o candidato-impetrante: a) tivesse encaminhado o recurso pela via eletrônica (25/11/2015 - fl.47/50);b) tivesse encaminhado por via postal (25/11/2015 - fl. 52), sendo que este último foi recebido no dia 30/11/2015 na secretaria de pós-graduação em Ciência Política da UFSCAR, Campus São Carlos (item 8.4 do Edital);c) já tivesse levado ao conhecimento da comissão do concurso, por meio da petição de fl. 36/38, de 24/11/2015, inegavelmente recebida pela FUFSCAR, sua pretensão de esclarecimentos (direito de petição) e a notícia de uma grave falta no procedimento de seleção (exercício do direito de cidadania).Por conta destes fundamentos, entendo terem se consubstanciado múltiplas violações aos direitos fundamentais do impetrante previstos nas regras veiculadas no art. 5º, inc. XXXIII e inc. XIV, da Constituição Federal.2.9. Falta de divulgação das linhas de pesquisa adotadas pela FUFSCAR - Nova afronta à publicidade e potencial afronta à igualdadeÉ cediço que um aluno de doutorado tem suas chances aumentadas se seu projeto - e consequentemente sua linha de pesquisa - coincidir tanto quanto possível com a de um dos professores disponíveis para orientação. Li o edital e não vi nenhuma referência às linhas de pesquisa seguidas pela FUFSCAR, circunstância que inviabiliza que os candidatos que não cursaram o mestrado na UFSCAR tenham conhecimento acerca de qual projeto idealizar e apresentar à banca de modo a ter reais possibilidades de obter aprovação nas etapas do processo seletivo.De outro lado, os candidatos que tiverem se graduado ou tiverem feito o mestrado na FUFSCAR acabam por ter deter um conhecimento vantajoso em relação aos que são de outras instituições de ensino, já que aqueles sabem sobre as linhas de pesquisas exploradas pela instituição de ensino.Portanto, também por esta razão o edital padece de um vício de completude que, no momento da sentença, merecerá a devida reprimenda judicial.3. Da importância do concurso públicoConcurso público no Brasil é a forma democrática e meritória que a Constituição Federal estabeleceu para que os mais esforçados e mais capacitados tivessem acesso, in casu, a vagas de mestrado e de doutorado, aceitando-se como premissa que há condições de igualdade entre os candidatos.Nas palavras do Ministro Celso de Melo, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521: (...) IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. (...) Não é lícito que uma instituição de ensino trate com tão pouco cuidado um processo seletivo que, na sua essência, é da maior importância para o aprimoramento educacional no território nacional, deixando de estabelecer critérios mais detalhados e que permitam um julgamento objetivo para a seleção.Com efeito. O que se nota da leitura do edital são critérios vagos que incentivam um julgamento subjetivo. No que concerne à execução do concurso, o que restou provado documentalmente foram inúmeras vulnerações à regras constitucionais e legais. Assinalo que quem assume a responsabilidade de executar um concurso público deve ter em mente que a seleção não pode se dar sem a observância de regras jurídicas que regulam a Administração Pública Direta e Indireta.No caso, no concurso em questão já é possível vislumbrar que houve um inútil e ilegal dispêndio de recursos materiais e humanos, cuja responsabilidade deverá ser apurada oportunamente.III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, concedendo a segurança pleiteada por HUGO FONSECA MOREIRA para o fim de anular o processo de seleção de Doutorado em Ciências Políticas - 2016 (cópia do Edital de fl. 20/29), concluído em 16/12/2015 (mesmo dia da impetração), e ordenar à FUFSCAR que promova a imediata abertura de um novo certame, com nova comissão de concurso, no qual o impetrante poderá novamente concorrer, assegurada sua inscrição automática no novo certame.Determino que a UFSCAR providencie a imediata inserção desta sentença no sítio da internet, cabendo à instituição informar em seguida a este juízo, e que comunique, via email ou por carta com AR, todos os candidatos que se inscreveram no concurso.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei n. 12.016, de 2009). Comunique a Secretaria a sua Excelência o Relator do AI protocolado pela FUFSCAR sobre o teor do presente julgamento, encaminhando-lhe cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001569-14.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRIAN CRISTINA SANTINON MATERIAIS - ME(SP168604 - ANTONIO SERRA)

Recebo a apelação interposta pela requerida às fls. 117/121, no efeito devolutivo, nos termos do art. 3º, parágrafo 5º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10935/2004. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, como nossas homenagens. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002224-59.2009.403.6115 (2009.61.15.002224-8) - VALERIA CRISTINA PELIGRINI(SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001041-48.2012.403.6115 - ESPOLIO DE ODILON PEREIRA TANGERINO(SP292982 - ARTURO GIOVANNI VALLE DELFINO BELEZIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 45 dias requerido pelo autor. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000555-49.2001.403.6115 (2001.61.15.000555-0) - TRANSPORTES TRANSEMI LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES TRANSEMI LTDA

Diante da expressa concordância manifestada às fls. 395, defiro o desbloqueio total do veículo gravado às fls. 353. Providencie a Secretaria, com urgência. Oficie-se à CEF para conversão em renda à favor da União Federal, sob o código 2864, dos valores depositados às fls. 391. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

0001448-64.2006.403.6115 (2006.61.15.001448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS X CASSIO CARLOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS

Reitere-se à CEF a determinação de fls. 565 de que esclareça a divergência do débito apresentado às fls. 568/571, no valor de R\$ 37.249,45 e o valor apresentado às fls. 203/204, correspondente a R\$ 147.289,34, devendo apresentar planilha atualizada do valor real do débito. Após, prossiga-se nos termos da r. decisão de fls. 565. Intime-se.

0001480-69.2006.403.6115 (2006.61.15.001480-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-74.2006.403.6115 (2006.61.15.001415-9)) AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO BBC LTDA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Vista ao exequente (pesquisa INFOJUD).

0000467-30.2009.403.6115 (2009.61.15.000467-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VICENTE EDSON FUZARO NETO X TALITA HELENA FUZARO(SP284585 - GABRIELA DO PRADO WERNECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE EDSON FUZARO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA HELENA FUZARO

Sentença Dispõe o art. 569 do CPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A credora (CEF) requereu (fls. 301) a desistência da ação, com a extinção do processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC. A presente demanda está na fase executiva (cumprimento de sentença). Desse modo, não há falar-se em oitiva da parte contrária acerca do pedido de desistência. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 301 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Defiro à CEF o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Prov. CORE nº 64/2005. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002067-86.2009.403.6115 (2009.61.15.002067-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE ME X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE ME

Autorizo a CEF a proceder o levantamento dos valores depositados às fls. 169, sem a necessidade de expedição de Alvará de Levantamento.Apresente a CEF planilha atualizada do débito remanescente, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de dez dias.Int.

0002474-92.2009.403.6115 (2009.61.15.002474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X MARIO TERSIGNI X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TERSIGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI

Fls. 275/277: Defiro a penhora do bem indicado. Providencie a CEF planilha atualizada do débito, bem como o recolhimento das custas de distribuição e diligências necessárias ao cumprimento da ordem deprecada. Após, depreco a Penhora, Avaliação Intimação e Registro da Penhora no sistema ARISP, ao MM. Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis do Fórum Distrital de Ibaté/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0000722-51.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE CRISTINE TEIXEIRA PINTO(SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X ADEMIR BERALDO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ZILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE CRISTINE TEIXEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR BERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifieste-se a CEF sobre o Ar devolvido sem cumprimento da intimação da ré/executada Zilda Aparecida da Silva Santos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0001903-87.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X LUCAS BUENO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA

Manifistem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela exequente (CEF).Int.

0001520-75.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-41.2011.403.6115) LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO X HIAGO HENRIQUE FERNANDES NASCIMENTO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO

Deixo de analisar a petição de fls. 182, tendo em vista o teor da r.sentença de fls. 178.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001618-26.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE LUIZ COUTINHO ASTOLFE(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ COUTINHO ASTOLFE

1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0002057-37.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARNALDO JANUARIO DA SILVA(SP238358 - JORGE ALBERTO GALIMBERTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO JANUARIO DA SILVA

1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0002715-61.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO HENRIQUE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 401/874

MACENA(SP279539 - ELISANGELA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO HENRIQUE MACENA

1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0002727-75.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHRISTIANO APARECIDO MUCHERONI(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIANO APARECIDO MUCHERONI

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Vista ao exequente (pesquisa INFOJUD)

0000303-26.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CICERO DA SILVA(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CICERO DA SILVA

1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0001762-63.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMILTON FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILTON FERREIRA DA SILVA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Vista ao exequente (pesquisa INFOJUD)

0002619-12.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO PEGUIM DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO PEGUIM DE OLIVEIRA

1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0000237-75.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO SERGIO OLIVIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO SERGIO OLIVIO

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, sobre o mandado de penhora negativo, juntado às fls. 59/62.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000518-36.2012.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS X PROPRIETARIO DO SUPERMERCADO SAVEGNAGO(SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO)

Intime-se a autora ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, d que os autos encontram-se em Secretaria e permanecerão à disposição pelo prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002575-22.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-86.2015.403.6115) JACIRA LUIZ COELHO DA SILVA(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X PATRICIA ANDRADE DE OLIVEIRA X ADEMIR GOMES BARRETO(SP286471 - CAIO AUGUSTO TEIXEIRA SOUTO)

Diante do teor da manifestação de fls. 149, nomeio para atuar como defensor dativo da autora Jacira Luiz Coelho da Silva o Dr. Daniel Magalhães Domingues Ferreira - OAB/SP nº 270.069, com endereço à Rua General Osório nº 1223 - Centro - São Carlos/SP telefone (16) 3416.6614 - uma vez que referido profissional já atua como defensor dativo da parte nos autos da Ação Popular nº 0001355-86.2015.403.6115, em apenso. Intime-se o advogado nomeado da oresente nomeação, por mandado, e a autora, por carta postal, para ciência da nomeação. Considerando-se o teor da manifestação de fls. 150/151, nomeio para atuar como defensor dativo da ré Patricia

Andrade de Oliveira o Dr. Caio Augusto Teixeira Souto - OAB/SP 286.471. Intime-se-o por publicação, tendo em vista que referido profissional já atua nos autos como defensor dativo da parte ré. Os honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/305, de 07 de outubro de 2014. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1148

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0001891-34.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001158-44.2009.403.6115 (2009.61.15.001158-5) - EDANE BENEDICTO DO NASCIMENTO (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o quanto requerido pelo autor a fl. 159, tendo em vista que tal providência lhe compete. Intime-se o autor a apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B do CPC, cumprindo o despacho de fls. 157, a fim de promover a liquidação de sentença nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo do parágrafo 5º do mesmo artigo, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se

0003133-92.2009.403.6312 - WALTER JOSE BOTTA FILHO (SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP interpôs embargos de declaração (fls. 406/410) contra a r. sentença de fls. 402/404, sob a alegação de omissão. Sustenta que a sentença deixou de analisar ponto trazido à baila na contestação, qual seja, a alegação de que o Decreto Federal nº 5.773/06 extrapolou os limites fixados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. Não vislumbro qualquer omissão na sentença de fls. 402/404. Quando da prolação da sentença, houve menção expressa de que o Decreto nº 5.773/06, dentre outros dispositivos, é aplicável ao caso, não havendo, portanto, pertinência no pedido formulado para que este Juízo reconheça a ilegalidade do dispositivo em sede de embargos de declaração. Assim, verifico que com os presentes embargos de declaração pretende o embargante verdadeira modificação do teor da sentença, o que é inviável pela via dos embargos declaratórios. Não obstante o CREA/SP alegue que sua pretensão nestes embargos é o prequestionamento das teses apresentadas, na verdade, o que busca é a declaração de ilegalidade do Decreto nº 5.773/06 e o reconhecimento da legalidade dos atos praticados pelo Conselho embargante, ou seja, a reforma da sentença. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Convém consignar, ademais, que, caso o embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 406/410 mantendo a r. sentença de fls. 402/404 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001267-24.2010.403.6115 - DENISE TEREZINHA COLBANO RUGA (SP056320 - IVANO VIGNARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

1. Ciência a autora acerca da petição de fls. 437/439 que informa sobre o cumprimento da liminar. 2. Recebo as apelações interpostas pela autora (fls. 429/435) e pela ré (fls. 439/442) em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. 3. Dê-se vista aos apelados para resposta. 4. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0001622-34.2010.403.6115 - ROSILDA MARIA DA SILVA LISBOA ME (SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Sentença Considerando que o devedor efetuou depósito judicial do valor devido a título de honorários advocatícios, conforme requisitado por este Juízo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do beneficiário Ronijer Casale Martins do saldo depositado a fl. 114. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000563-40.2012.403.6115 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.Tendo em vista a r. sentença de fls. 63/65 e o v. acórdão de fls. 81/83, transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001165-31.2012.403.6115 - ROSYCLER CRISTINA SANTOS SIMAO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a) às fls. 105.

0001166-16.2012.403.6115 - THEREZA MARIA ZAVARESE SOARES(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a) às fls. 103.

0000886-11.2013.403.6115 - DANTIS REYNALDO SANTOS LIMA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 288/325 interposta pela Ré em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001422-22.2013.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000871-33.2013.403.6312 - EBIDAL DE JESUS GARBO(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por EBIDAL DE JESUS GARBO em face do INSS objetivando o reconhecimento de tempo de atividade em condições especiais a fim de obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão do tempo reconhecido, bem como o recálculo da RMI, retroagindo à data da DER 18/06/2009.Narra o autor por meio da petição inicial e documentos juntados (fls. 02/162) que quando do primeiro pedido de benefício (NB 110.622.910-7) a autarquia ré reconheceu como tempo especial os períodos de 18/01/1978 a 19/04/1978, 10/07/1979 a 27/07/1982 e 28/07/1982 a 05/03/1997, embora tenha indeferido o pedido por insuficiência trabalhado sob condições insalubres.No ano de 2009, ao requerer novo pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (149.838.120-8), o autor teve seu pedido deferido. No entanto, não foram computados como especiais os períodos já reconhecidos em requerimento administrativo anterior (110.622.910-7), fazendo-se necessária a inclusão de tais períodos como especiais para recálculo da RMI e pagamento das diferenças apuradas desde a concessão do benefício.O INSS apresentou contestação às fls. 165/168.Inicialmente distribuídos os autos perante o Juizado Especial Federal, foi proferida decisão declinando da competência a uma das varas desta subseção em razão do valor da causa.Às fls. 195/196 foi proferido despacho de providências preliminares, em que foram fixados os pontos controvertidos da lide no que concerne à prestação de trabalho sob condições especiais, distribuídos os ônus da prova dos fatos, indicando as provas hábeis a provar as alegações fáticas e, ao final foi facultado às partes requererem as provas complementares que entenderem necessárias para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimados, o autor manifestou-se às fls. 198/199 e o INSS à fl. 200, informando que não tinha provas a produzir.É o que basta.II - FUNDAMENTAÇÃO Mérito 1 - Tempo De Serviço EspecialDo direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão.De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses.A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91:Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57

da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto

357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediu entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do Eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que,

comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995.REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177Contudo, o Eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se:EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a

eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, consecutivamente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Por seu turno, Independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 408/874

de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como um dos documentos hábeis a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, qual seja, o de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Outrossim, dispõe a IN INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, o seguinte: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Art. 259. Para fins de caracterização de atividade exercida como segurado contribuinte individual em condições especiais a comprovação será realizada mediante a apresentação de original ou cópia autenticada dos seguintes documentos: I - por categoria profissional até 28 de abril de 1995, véspera da data da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada para enquadramento, estando dispensado de apresentar o formulário legalmente previsto no art. 258 desta IN para reconhecimento de períodos alegados como especiais. II - por exposição agentes nocivos, somente ao contribuinte individual cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, mediante apresentação dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, emitidos pela cooperativa, observados a alínea b do 2 do art. 260 e o art. 295. Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. 2 - Fator De Conversão Do Tempo De Serviço Especial Para O Comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----*-----*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*-----*-----: : : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----*-----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----*-----: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*-----*-----: 3 - Do Caso Concreto 3.1. Dados do PAEBIDAL DE JESUS GARBO requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.838.120-8, a contar da DER em 18/06/2009. O INSS apurou o tempo de contribuição para aposentadoria por tempo de contribuição de 33 anos, 02 meses e 28 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 27), sem computar qualquer dos períodos como tempo especial. Assim, o autor pleiteia o reconhecimento, como especial, dos períodos de 01/03/1976 a 06/01/1978, trabalhado junto à empresa Balaroti & Cia Ltda, de 18/01/1978 a 19/04/1978, trabalhado junto à empresa Tecumseh do Brasil Ltda e de 10/07/1979 a 12/08/1998, junto à empresa W. Faber Castel Ltda, para inclusão no cômputo do tempo de contribuição e recálculo da RMI. 3.2. Da contagem do tempo de serviço do autor O autor informou, inicialmente, que os períodos 18/01/1978 a 19/04/1978, trabalhado junto à empresa Tecumseh do Brasil Ltda e 10/07/1979 a 12/08/1998 já haviam sido considerados como de atividade especial pela 1ª CaJ - Primeira Câmara de Julgamento da

Previdência Social, quando da análise de recurso apresentado nos autos do PA NB 110.622.910-7, pedido anterior àquele em que o benefício foi concedido, qual seja, NB 149.838.120-8. Contudo, no PA onde se deu a concessão, a autarquia não considerou tal decisão anterior, não computando referidos períodos como especiais. Entretanto, nota-se que, quando do pedido de benefício nº 149.838.120-8, em que houve a concessão, o autor não informou a existência de requerimento anterior em que constava documentação apta a comprovar seu direito ao reconhecimento dos períodos em atividade especial. Dessa forma, pleiteou a parte autora nestes autos o reconhecimento destes períodos, além do período de 01/03/1976 a 06/01/1978, laborado junto à empresa Balaroti & Cia Ltda., não reconhecido administrativamente, e do período de 06/03/1997 a 12/08/1998, não apreciado pelo INSS no pedido anterior, como especiais, para fins de conversão em comum, por entender ter laborado em todos eles sob condições agressivas à sua saúde, na forma dos documentos trazidos aos autos. O INSS apresentou contestação e, no mérito propriamente dito, em síntese, refutou o pedido sob a alegação de que a legislação propiciadora do reconhecimento de atividades especiais mudou ao lume da Lei n. 9.032/95, de modo que o autor não comprovou a efetiva exposição de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos à sua saúde, não juntando, ainda, a documentação necessária à prova da exposição prejudicial. Assim, por não preencher os requisitos legais, na data do requerimento, rogou pela decretação da improcedência da demanda. Consta nos autos cópia dos documentos necessários ao deslinde da demanda, inclusive SB-40/DSS-8030 emitidos pelas empregadoras, além de laudos técnicos de condições ambientais do trabalho nas empresas. Vieram aos autos, ainda, cópias integrais dos dois processos administrativos referentes aos pedidos do autor, dos quais se extraem todas as informações necessárias para o convencimento do Juízo. Passo, então, à análise. No período compreendido entre 01/03/1976 a 06/01/1978, a função do autor na empresa Balaroti & Cia Ltda. era de servente, conforme se extrai da anotação de sua CTPS (fl. 17). Ainda que o formulário (DSS-8030) traga como atividade profissional do segurado a de serralheiro, observa-se pelas anotações que descrevem o local de trabalho e a atividade do autor que este exercia as atividades de serrar madeiras, operando máquinas, carregar madeiras, organizar os diferentes tipos de madeira (fl. 10), não havendo que se falar em análise por categoria profissional. Ainda, no mesmo formulário, consta a informação de que não há laudo pericial avaliando o grau de intensidade no caso de exposição ao agente ruído. Assim, quanto a este período (01/03/1976 a 06/01/1978), não há como ser reconhecido o direito pleiteado pelo autor, firmando-se correta a decisão administrativa da autarquia previdenciária. Quanto aos períodos de 18/01/1978 a 19/04/1978 e 10/07/1979 a 05/03/1997, há nos autos documentos expedidos pelas empregadoras às fls. 10/12 (DSS-8030) que indicam exposição do autor a ruídos na ordem de 92 e 96 dB(A), laborados nas empresas Tecumseh do Brasil Ltda. e A. W. Faber Castell SA, na função de auxiliar de produção, prensador/batedor e ajudante industrial. Referidos documentos são do ano de 1998 e, ao que parece, emitidos com base em laudo técnico. Conforme se vê da análise do PA anterior (NB 110.622.910-7), em cumprimento à diligência determinada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (fl. 114/116), houve a juntada, em referido procedimento, da documentação de fls. 117/155, com encaminhamento à apreciação da perícia médica, que proferiu análise técnica enquadrando os períodos de 18/01/1978 a 19/04/1978, 10/07/1979 a 27/07/1982 e 28/07/1982 a 05/03/1997. Na ocasião, o benefício foi indeferido porque o tempo de contribuição do requerente não alcança o tempo mínimo exigido no artigo 54 do citado RBPS (fls. 157v/159). Ressalto que, a própria administração pública, através do acórdão nº 5110/2008, reconheceu a especialidade dos períodos de 18/01/1978 a 19/04/1978, de 10/07/1979 a 27/07/1982 e de 28/07/1982 a 05/03/1997, diante dos documentos anexados àquele procedimento. Contudo, já no procedimento onde se deu a concessão (PA - NB 42/149.838.120-8), a autarquia, conforme se vê do documento de fl. 22º e 23º, não considerou nenhum dos períodos como especiais, sequer aqueles reconhecidos em âmbito recursal administrativo quando do pedido de benefício anterior (NB 110.622.910-7). Inobstante o autor não tenha mencionado quando do pedido de benefício PA 149.838.120-8 a existência do PA anterior (110.622.910-7), em que o INSS reconheceu os mencionados períodos como especiais, tampouco tenha o autor requerido a análise do pedido posterior considerando o já decidido no pedido anterior, não se pode conceber que a cada nova análise, referente a um mesmo caso, diferentes decisões e parâmetros sejam adotados. Aliás, isso deve ser rechaçado, como ilustra a seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA DA JUNTA DE RECURSOS. EXIGÊNCIA POSTERIOR DE POSTO DO INSS. ILEGALIDADE. 1. Com o provimento do recurso exarado pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social - conforme documentado - o direito do impetrante ao benefício torna-se matéria imutável na esfera administrativa, estranha, portanto, às considerações dos funcionários do Posto do INSS, aos quais é vedado descumprir decisão de superior hierárquico. Ademais, exauridas as instâncias administrativas, a decisão proferida (que possui caráter de definitiva) em relação às partes, não é passível de modificação pela Administração, somente sendo passível de revisão pelo Poder Judiciário. Ou seja, admitiu-se que a instância administrativa superior havia acolhido o pleito do segurado mas, mesmo assim, se estabeleceram novos requisitos a serem cumpridos pelo segurado, atingindo a imutabilidade da decisão administrativa, a ser garantida, pois, por decisão judicial, o que ora se fará. 2. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, AC 0073730-06.1997.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 23/10/2007, DJU DATA:31/10/2007). Acrescenta-se que, em nenhum momento, o INSS fez qualquer suscitação acerca da idoneidade dos documentos anexados aos autos no tocante à indicação de submissão do autor ao agente insalubre ruído. Portanto, resta resolver-se, por fim, acerca do período de 06/03/1997 a 12/08/1998. Apreciação da pretensão (da submissão à insalubridade): as provas carreadas aos autos demonstram de maneira cabal que o autor esteve exposto ao agente físico ruído no decorrer de sua vida laboral. Mais especificamente, consta, conforme PA juntado e documentos de fls. 10/12, que o autor esteve exposto a ruídos na ordem de: - 92,0 dB, no período de 18/01/1978 a 19/04/1978; - 92,0 dB, no período de 10/07/1979 a 27/07/1982; - 96,0 dB, no período de 28/07/1982 a 12/08/1998; No que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, DOU 06/03/1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Ressalto, ainda, que, sobre o agente ruído, como já assentei na fundamentação desta sentença, passo a seguir a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização, não havendo que se falar em descaracterização da condição de insalubridade da atividade exercida pelo uso de EPI. Assim, é possível concluir que o autor faz jus ao reconhecimento da atividade exercida como especial, além dos períodos mencionados anteriormente, também no período de 06/03/1997 a 12/08/1998, posto que o nível de intensidade do agente nocivo ruído, ainda que em valores variáveis, segundo

informações complementares fornecidas pelo laudo técnico (levantamento ambiental de agentes agressivos às fls. 117vº/124), encontrava-se, conforme informação constante do formulário de fl. 12, acima do limite estabelecido em lei (90 dB). Com isso, considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço especial nestes autos, bem como o tempo de serviço comum do autor até a data da entrada do requerimento administrativo, verifico que o autor conta com o tempo de serviço de 40 anos, 11 meses e 24 dias, conforme planilha anexa que integra esta sentença, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, observadas as regras legais. No entanto, como já abordado nesta fundamentação, da análise do procedimento administrativo de concessão do benefício, nota-se que a parte interessada não levou àquele procedimento nenhum documento ou pedido de consideração dos referidos períodos como tempo especial, tampouco houve qualquer menção sobre a existência do PA anterior. Por esses motivos os efeitos financeiros da revisão estão fixados a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC. Por fim, registro que os períodos posteriores a 12/08/1998 não foram objeto de qualquer dos pedidos formulados nesta ação.

4 - Da Antecipação da Tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria reconhecidos nesta sentença.

5 - Dos Honorários de Advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pela il. patrona do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença do causídico aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pela il. advogada e levando-se em conta a sucumbência do INSS em maior parte dos pedidos, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) acolher o pedido de EBIDAL DE JESUS GARBO de reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos: 18/01/1978 a 19/04/1978, trabalhado para a empresa Tecunseh do Brasil SA e 10/07/1979 a 27/07/1982, 28/07/1982 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 12/08/1998, trabalhados para a empresa A. W. Faber Castell, e b) rejeitar o pedido em relação ao período de 01/03/1976 a 06/01/1978, trabalhado para a empresa Balaroti & Cia Ltda. Em consequência do reconhecimento do tempo de serviço especial e de todo o tempo de contribuição apurado, conforme planilha que integra esta sentença, acolho o pedido de condenação do INSS à revisão do benefício devendo tais períodos serem computados como tempo comum com o fator de conversão vigente, convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral e revisando-se a RMI do benefício do autor. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias promova a inclusão dos períodos de tempo especial reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício, para usufruto imediato do autor, considerando o tempo de serviço especial e respectiva conversão reconhecidos nesta sentença. Os efeitos financeiros gerados em virtude da alteração da RMI, em função da revisão ora determinada, somente serão devidos a partir da citação, devendo o INSS pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante da diferença das prestações em atraso a partir da citação até o mês anterior ao início do pagamento ora determinado, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/149.838.120-8. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000007-33.2015.403.6115 - AMANTINO LUIS DAS NEVES (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO E SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI)

Vistos, Trata-se de ação ordinária ajuizada por AMANTINO LUIS DAS NEVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pretende o reconhecimento como especial do período de 29/05/1998 a 17/06/2008, com a consequente conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.553.900-7) em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças apuradas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/87. Foi deferida a gratuidade de justiça (fl. 89) e determinada a citação do réu. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 97/103 pugnando pela improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica a fl. 106/108. É o que basta. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Fixação dos pontos controvertidos

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entende que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais do período de 29/05/1998 a 17/06/2008, exposto ao fator de risco ruído na empresa Tecumseh do Brasil Ltda. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos

segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisPelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas. Faculto às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos memoriais finais. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

000090-49.2015.403.6115 - IVONE REIS DA SILVA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora a fl. 54. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2016, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, com as advertências legais. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem o rol de testemunhas, devendo informar se estas comparecerão independente de intimação. Intime-se e cumpra-se.

0000849-13.2015.403.6115 - CARLOS MARIOTTO CORDEIRO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS MARIOTTO CORDEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, na qual pretende o reconhecimento como especial do período de 03/12/1998 a 31/12/1998, de 01/01/2000 a 31/12/2000 e de 01/01/2003 a 17/03/2009, com a consequente conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.917.696-6) em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças apuradas. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/62. A fls. 65 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a gratuidade. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 73/81 pugnando pela improcedência dos pedidos. O autor apresentou deixou transcorrer in albis o prazo concedido para réplica. É o que basta. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processualO feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as

seguintes:TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se oEPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido.No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais dos períodos de 03/12/1998 a 31/12/1998, de 01/01/2000 a 31/12/2000 e de 01/01/2003 a 17/03/2009, exposto aos fatores de risco ruído e químico (óleo), na empresa Tecumseh do Brasil Ltda.Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso1. Trabalho sob condições especiais) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados.b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora)Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscase o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisPelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas.Faculto às partes requerer, no prazo de 5(cinco) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho.Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos memoriais finais.Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15

(quinze) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0001724-80.2015.403.6115 - GILBERTO FERNANDES(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária ajuizada por GILBERTO FERNANDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pretende o reconhecimento como especial dos períodos de 01/09/1977 a 07/02/1982, 08/07/1982 a 24/04/1983, de 22/08/1983 a 02/05/1986, de 03/12/1998 a 24/07/2008, com a consequente conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.192.669-6) em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças apuradas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/173. Foi deferida a gratuidade de justiça (fl. 175) e determinada a citação do réu. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 17/184 pugnando pela improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica a fl. 187/189. É o que basta. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais dos períodos de 01/09/1977 a 07/02/1982, 08/07/1982 a 24/04/1983, de 22/08/1983 a 02/05/1986, exposto ao fator de risco trabalhando como frentista em Posto de Combustível, e de 03/12/1998 a 24/07/2008 exposto ao fator de risco ruído. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da

Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas. Faculto às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos memoriais finais. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0001913-58.2015.403.6115 - ANA PAULA SIQUEIRA SOARES X GUSTAVO MASTRODOMENICO X KATIA APARECIDA ZENARO X PAULO ROBERTO CASTANHO DE ALMEIDA X SANDRA MIERRO PATRACAO X SIMONE APARECIDA MIERRO TEIXEIRA X SONIA FARIA CINTRA DE JESUS X TATIANE CAROLINA MARTINS MACHADO RODRIGUES X THIAGO DE OLIVEIRA CALSOLARI (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pelo(a)s Ré(u)s, da UFScar de fls. 252/255 e da União Federal de fls. 258/264, em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002721-63.2015.403.6115 - LUIZ CARLOS LOCATELI (SP323539 - FABIOLA FARIA NUNES DE SOUSA E SP337241 - DENILSON TAGLIAVINI SAVIGNADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000071-09.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA (SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS E SP258017 - ALESSANDRA DE PAULA PINTO HADDAD E SP252346 - ANDRÉ SERAFIM BERNARDI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Vistos. Fls. 109/134: Mantenho a decisão proferida pelos fundamentos externados. No mais, aguarde-se o regular processamento do feito, devendo ser certificado pela Secretaria sobre a regular citação dos réus e sobre o decurso do prazo de resposta. Int.

0000104-96.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 77/84: intime-se o agravado para, querendo, se manifestar no prazo legal. Após, venham conclusos para decisão. A USP peticionou, às fls. 102/117, requerendo a reconsideração da liminar concedida e a decretação da incompetência deste Juízo por conta do valor da demanda, alegando que o autor desta ação já havia interposto ação idêntica perante a Justiça Estadual, cujo pleito liminar fora negado. Aduziu, inclusive, falta de lealdade e boa-fé processual da parte autora. Nesse instante e, dado o interesse envolvido no feito, o que se deve privilegiar é o cumprimento da liminar deferida por este Juízo que, segundo o autor, ainda não foi feito. Tanto é assim que foi proferida a decisão de fls. 74 (intimação da USP para comprovar o cumprimento da liminar), em 03 dias úteis. A questão processual trazida será analisada oportunamente. Outrossim, diante da notícia de tramitação de autos, ainda não julgados, com o mesmo objeto perante a Justiça Estadual local (processo n. 1015104-44.2015.8.26.0566 - Vara da Fazenda Pública local) e tendo em vista a cópia juntada às fls. 117 (petição de desistência da ação no tocante ao autor naquela demanda estadual), determino que o autor traga, em 10 dias úteis, cópia da eventual sentença de extinção do processo em curso na justiça estadual no tocante a sua pessoa. No mais, aguarde-se a manifestação da USP sobre o cumprimento da liminar, bem como a apresentação de defesa de todos os réus. Oportunamente, tornem conclusos para decisão que couber. Intimem-se e cumpra-se com a urgência necessária.

0000120-50.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, A USP peticionou, às fls. 59/70, requerendo a reconsideração da liminar concedida e a extinção da demanda, alegando que o autor desta ação já havia interposto ação idêntica perante a Justiça Estadual, cujo pleito liminar fora negado. Aduziu, inclusive, falta de lealdade e boa-fé processual da parte autora. Nesse instante e, dado o interesse envolvido no feito, o que se deve privilegiar é o cumprimento da liminar deferida por este Juízo que, segundo o autor, ainda não foi feito. Tanto é assim que foi proferida a decisão de fls. 53 (intimação da USP para comprovar o cumprimento da liminar), em 03 dias úteis. A questão processual trazida será analisada oportunamente. Assim, diante da notícia de tramitação de autos, ainda não julgados, com o mesmo objeto perante a Justiça Estadual local (processo n. 1014717-29.2015.8.26.0566 - Vara da Fazenda Pública local), havendo, ao menos conexão pelo pedido, entendo ser prudente a reunião das demandas, inclusive para se evitar a possibilidade de decisões conflitantes. Portanto, determino seja oficiado, com urgência, ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de São Carlos solicitando àquele Juízo a remessa dos autos em referência para esta Vara Federal a fim de análise e julgamento conjunto das ações, haja vista que nesta demanda a União foi inserida no polo passivo. Ao que tudo indica os autos tramitam na Justiça Estadual em meio virtual. Solicite-se, então, que haja a materialização dos mesmos, em papel, para a regular redistribuição nesta Vara Federal. No mais, aguarde-se a manifestação da USP sobre o cumprimento da liminar, bem como a apresentação de defesa de todos os réus. Oportunamente, tornem conclusos para decisão que couber. Intimem-se e cumpra-se com a urgência necessária.

0000183-75.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, Este Juízo está ciente e é sensível às dificuldades enfrentadas pela USP no tocante ao fornecimento da substância. Tanto é assim, que por ordem verbal deste Juiz, o Gabinete desta 2ª Vara Federal de São Carlos, em alguns processos, entrou em contato telefônico com a Procuradoria da USP em São Paulo e, após acerto com a servidora responsável, encaminhou e-mail (contatofosfo@usp.br), em 12/02/2016, para solicitar informações acerca do cumprimento das liminares nos referidos processos (se já realizado o cumprimento ou, se prestes a sê-lo, com indicação do cronograma). O e-mail foi reiterado em 17/02/2016. Contudo, não houve qualquer retorno da Universidade para responder o quanto questionado. Nesses termos, atentando-se ao pedido de fls. 151/152, determino que se intime a Universidade de São Paulo - USP, na pessoa de seu representante legal, para comprovar em 03 (três) dias úteis o cumprimento da liminar deferida, sob pena de apuração de responsabilidade pelo atraso e descumprimento da ordem judicial e demais cominações legais. Expeça-se a carta precatória necessária com requisição de cumprimento com urgência. Intimem-se.

0000675-67.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP221173 - DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Fls. 55: acolho o pedido de emenda da inicial. Anote-se a inclusão no polo passivo do ESTADO DE SÃO PAULO. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna (câncer de boca/garganta com metástase). Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 23/26. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos

financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;(…)Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; eIII - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.(…)Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE comprometer o NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte:O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir.

Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.)No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, afinal, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP.2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece.2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...). No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJe n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fofoetanolamina-sintetica-fofoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contra-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fofoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um

lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastros nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerando como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta Complexidade

A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003).

Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes I; Silvio Barberato-Filho I; Augusto Chad Costall I; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro III, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP,

Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece encômios pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³ A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada. g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação. h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria); i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos: 10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP. 10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...) 10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão

documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.) 10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações. (...) 10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado! 10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui. (...) 11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de

rabdomiossarcoma de pele, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica.No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer.PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso.Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões.Estou falando de cânceres diferentes.Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto.Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa.Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda.Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente.13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes.Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável.Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia.Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance.Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.)Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram.Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.)O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus.Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.)Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro.Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.)Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.()13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol.Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico.Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos.A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Drª Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas.A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade.Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios

de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador, sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...) 14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...) Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autôfaga contra ele mesmo. (...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêm-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo,

coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. (...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguêlo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais *in vitro* e *in vivo* da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração *ad libitum*. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposídeo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética *in vitro* mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelara e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que

realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeco ao fornecimento da substância a falta de qualidade. 2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USP A USP informou a este Juízo Federal (fl. 191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre os detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantidade de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em

atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtração e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que a USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o trâmite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em trâmite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, está em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. Apesar do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias

vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...).Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebem ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância.Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações.Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo.Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança.Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento.Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente:CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTESeção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...)CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; eIII - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art.59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente.A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo.A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof.Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários.O Decreto Federal n.4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo.Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer.A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2(dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação.Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido.Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia

que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum. 2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna (câncer de boca/garganta com metástase). Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 23/26. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Sem prejuízo do quanto supra, determino que o autor providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza. Int.

0000676-52.2016.403.6115 - JULIANA GOMES DOS SANTOS CORREA(SP221173 - DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Sentença HOMOLOGO o pedido de desistência formulado a fl. 54 e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porquanto o pedido de desistência é anterior a citação dos réus, e por conseguinte, da relação processual formada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000747-54.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP321137 - MARIANA FRUTUOSO E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer de cólon com metástase pélvica em região sacral (neoplasia maligna CID C18.9, com metástases disseminadas). Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 32/41. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À

VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOUTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOUTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. 2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais

como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...). No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fofoetanolamina-sintetica-fofoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fofoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o

art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerando como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta Complexidade

A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes^I; Silvio Barberato-Filho^I; Augusto Chad Costall^{II}; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro^{III}, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO

O Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba

privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³ A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada. g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação. h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria); i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos: 10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP. 10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...) 10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal,

não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...)Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...(.)10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...)Posso começar, gente?Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam(...)Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui.(...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rbdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rbdmiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou

uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. 13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu

tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui.(...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homem que vieram aqui hoje, se esse cientista que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêm-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tornadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n) Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libitum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória

(IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposídeo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelosa e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a) a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11- A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem

registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante as varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado às ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo esboçado nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empecilho ao fornecimento da substância a falta de qualidade.

2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP

informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre os detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novos mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantidade de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de

Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que a USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o trâmite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em trâmite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, esta em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. A despeito do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está inersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes

limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.

2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer de cólon com metástase pélvica em região sacral (neoplasia maligna CID C18.9, com metástases disseminadas). Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 32/41. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à)

autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da AJG à autora. Anote-se. Sem prejuízo do quanto supra, determino que a autora providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza. Int.

0000767-45.2016.403.6115 - SILVIO SILVINO SILVA(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Silvio Silvino Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que pretende: a) o reconhecimento e averbação do período de 01.01.2004 a 31.01.2014, trabalhado na empresa Electrolux do Brasil S/A que entende ter exercido em atividades especiais; b) a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 27.10.2014 (NB 170.977.887-6), espécie 42 para aposentadoria especial, espécie 46, sem a incidência do fator previdenciário; c) a retroação da DIB do benefício 42/170.977.887-6 para o dia 17/03/2014 (data da entrada do requerimento da aposentadoria especial - NB 167.761.842-3); d) a condenação do INSS ao pagamento dos proventos mensais integrais do período compreendido entre 17/03/2014 e 26/10/2014; a condenação do réu ao pagamento dos atrasados devidamente corrigidos desde o dia da concessão 27/10/2014 e; e) a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 14/239. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecido período de labor em condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Ademais, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por essas razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Requisite-se cópia integral dos processos administrativos nº 42/170.977.887-6 e 46/167.761.842-3. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000769-15.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(PR071063 - LUIZ CARLOS LEDIER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Registro que os autos foram materializados e redistribuídos a esta Vara Federal sendo oriundos da Justiça Estadual local. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer de abdômen. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 07/10. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito

constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. 2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à

venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece.

2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE

fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...). No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015).

A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015).

Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contrario-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanoma/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n)

Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e

econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariar sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta Complexidade

A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes^I; Silvio Barberato-Filho^I; Augusto Chad Costall^{II}; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro^{III}, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO

O Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$

500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal. e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008. f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões. g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados. 4 Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão. 3 A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica. h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial. 12 Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada. g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação. h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria); i) o uso da substância não reclama interação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos: 10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP. 10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...) 10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos

e não distribuímos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.) 10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações. (...) 10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado! 10:55R (...). Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui. (...) 11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer. (...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevivência boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e

com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. 13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas

caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui.(...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homem que vieram aqui hoje, se esse cientista que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tornadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Fos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n) Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de

aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais *in vitro* e *in vivo* da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração *ad libitum*. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposídeo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética *in vitro* mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelara e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a) produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão

judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeco ao fornecimento da substância a falta de qualidade.

2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP

informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre os detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novos mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantia de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a

substância fosfoetanolamina e produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada de trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtração e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que a USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o trâmite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em trâmite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, está em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. Apesar do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

GOVERNO FEDERAL criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constatou-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que

provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.

2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) câncer de abdômen. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 07/10. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a).

3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais

razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao(à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da AJG à autora. Anote-se. Sem prejuízo do quanto supra, determino que a autora providencie a juntada do instrumento de procuração e declaração de pobreza, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único do CPC vigente. Int.

0000775-22.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do(a) autor(a)) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com carcinoma de mama padrão tubular. Com a inicial veio exame/relatório médico de fl. 36. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS

PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP.

2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece.

2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...). No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA,

valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, Dje 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipecades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcy2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da

Saúde :Atenção básicaO acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte Média ComplexidadeA Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos Alta ComplexidadeA Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18) oAssistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade.Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003).Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCERPelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer.Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz LopesI; Silvio Barberato-FilhoI; Augusto Chad CostaII; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-CastroIII, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, doCurso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores:INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^dEm todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^fNo Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^gAs ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^hNo município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹²Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que:a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento;b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos,

a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:

10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.

10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)

10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)

10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...)

Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...(...)

10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!

10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas,

pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam(...)Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente.A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal.Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País.Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui(...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senadores.Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm.Vamos para o próximo.No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma.No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado.No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada.Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica.No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer.PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso.Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões.Estou falando de cânceres diferentes.Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto.Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa.Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda.Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente.13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes.Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável.Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia.Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance.Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.)Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez,

baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetilonamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. (13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...) 14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...) Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não

comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo. (...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhora significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIAÇÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado *Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study*, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista *ANTICANCER RESEARCH* 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. (...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título *Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10*, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais *in vitro* e *in vivo* da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração *ad libitum*. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética *in vitro* mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos,

equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11-Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1-A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII-O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá estar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não

ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos II. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar aqui o empecilho ao fornecimento da substância a falta de qualidade.

2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USP

USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre os detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novos mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantidade de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada de trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtração e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que a USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda a USP que há ainda vultosos gastos com o tramite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em tramite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância

vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, esta em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. A despeito do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Consta-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardo da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS

A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo

anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...)CAPÍTULO VIIDA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; eIII - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art.59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente.A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo.A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof.Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários.O Decreto Federal n.4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo.Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer.A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2(dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação.Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido.Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.2.12. Do caso concretoNo caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com carcinoma de mama padrão tubular. Com a inicial veio exame/relatório médico de fls. 36.O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar.No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento.Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao(à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a).Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes.A provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo.Citem-se e intimem-se os réus.Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão.Defiro os benefícios da AJG à autora. Anote-se.Sem prejuízo do quanto supra, determino que a autora providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza.Int.

0000776-07.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do(a) autor(a)) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de ovário (estágio mais avançado da doença) - CID10: C56. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 36/46.É o que basta.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOSO Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas:Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;(...)IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo;a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;b) regionalização e hierarquização da rede de

serviços de saúde;(...)XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;(...)Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; eIII - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.(...)Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte:O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade

instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in *Temas de Direito Processual*, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, afinal, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP.

2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA

Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece.

2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE

A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contra-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico

há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica. O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica). Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16) Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte. Média Complexidade. A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71) A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos. Alta Complexidade. A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18) Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADA PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes I; Silvio Barberato-Filho I; Augusto Chad Costa II; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro III, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil,

do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece encômios pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos. 13 No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS. 9 Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras. b, c Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia. d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal. e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008. f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões. g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados. 4 Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão. 3 A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica. h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial. 12 Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número diminuído de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada. g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação. h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria); i) o uso da substância não reclama intimação nem técnica específica para ingestão. 2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos: 10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP. 10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...) 10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e

o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuímos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.) 10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações. (...) 10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado! 10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui. (...) 11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia

nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rhabdomyosarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica.No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer.PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso.Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões.Estou falando de cânceres diferentes.Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto.Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa.Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda.Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente.13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes.Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável.Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia.Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance.Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.)Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram.Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.)O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus.Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.)Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro.Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.)Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.)13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol.Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico.Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos.A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Drª Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas.A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade.Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria

decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador, sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...) 14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...) Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autôfaga contra ele mesmo. (...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêm-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tornadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Fos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de

tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. (...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libitum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposídeo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelares e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal,

comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeco ao fornecimento da substância a falta de qualidade. 2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USP A USP informou a este Juízo Federal (fl. 191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre os detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novos mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantia de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar

cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtração e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que a USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o trâmite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em trâmite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, está em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. Apesar do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO

GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebem ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização

neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum. 2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de ovário (estágio mais avançado da doença) - CID10: C56. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 36/46. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da AJG à autora. Anote-se. Sem prejuízo do quanto supra, determino que a autora providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza. Int.

0000777-89.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com carcinoma escamocelular. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 38/40. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA

IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. 2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...). No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO

REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfeliapedes.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariar o senso que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerando como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica. O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica). Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16) Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte. Média Complexidade. A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71) A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos. Alta Complexidade. A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18) Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes^I; Silvio Barberato-Filho^I; Augusto Chad Costa^{II}; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro^{III}, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³ A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de

eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que:a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento;b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de minutos de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuímos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar

a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...)Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado.Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias.Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula.Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...(...)10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos.Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar.Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!10:55R (...). Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...)Posso começar, gente?Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam(...)Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente.A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal.Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País.Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui...(...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senadores.Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm.Vamos para o próximo.No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma.No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado.No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada.Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica.No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer.PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso.Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões.Estou falando de cânceres diferentes.Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer...(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto.Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa.Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda.Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente.13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes.Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco

medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo, eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. (13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...) 14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje,

que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autôfaga contra ele mesmo.(...)(g.n)Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância;b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos;c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação;d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles;e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância. 2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELARAlém das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012).O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof.PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância:Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...)Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n).Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios.Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir:A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libidum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução

carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelosa e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador.

A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

- 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...)
- VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde.

O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...)- 11- A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas

podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante as varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidenciando-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo esboçado nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empecilho ao fornecimento da substância a falta de qualidade.

2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP

informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre os detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novos mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantidade de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada de trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP

que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no prepare da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas.. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que A USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais ate a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que ha ainda vultosos gastos com o tramite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em tramite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio fisico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, esta em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. A despeito do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerar-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que

padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: **CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE** Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) **CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES** Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.

2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com carcinoma escamocelular. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 38/40. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a).

3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da AJG ao autor. Anote-se. Sem prejuízo do quanto supra, determino que o autor providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza. Int.

0000779-59.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma de cólon - CID C18. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 19/23. É o que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOSO Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS -

CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte:O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.)No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP.2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece.2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...). No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da

Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso em 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipecades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contrato-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerando como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde:

Atenção básica: O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica). Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte. Média Complexidade: A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos. Alta Complexidade: A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção

oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADA PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos dados de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado *Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo*, de autoria de Luciane Cruz Lopes¹; Silvio Barberato-Filho²; Augusto Chad Costall³; Cláudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro⁴, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas, Universidade de Sorocaba (Uniso), Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia, Uniso, Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: **INTRODUÇÃO** Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³ A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada; g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação; h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria); i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos: 10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos.

Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP. 10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...) 10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.) 10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações. (...) 10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado! 10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4

mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui.(...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senhores.Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm.Vamos para o próximo.No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarenal esquerda. O ultrassonografista confirma.No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado.No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada.Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica.No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer.PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso.Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões.Estou falando de cânceres diferentes.Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto.Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa.Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda.Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente.13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes.Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável.Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia.Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance.Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.)Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram.Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.)O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus.Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.)Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro.Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.)Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.()13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol.Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é

passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para chancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...) 14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...) Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo. (...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêm-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da

audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIÇÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado *Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study*, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista *ANTICANCER RESEARCH* 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. (...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título *Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10*, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais *in vitro* e *in vivo* da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração *ad libitum*. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposídeo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética *in vitro* mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos,

transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeco ao fornecimento da substância a falta de qualidade. 2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USP A USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara

da Fazenda Publica de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP e autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre as detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITARIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantia de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado publico desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtração e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que a USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o tramite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em tramite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, esta em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços

indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por situações de fiscalização de atividade regulamentada. Apesar do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Consta-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardo da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS

A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos

detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n.4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum. 2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma de cólon - CID C18. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 19/23. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da AJG ao autor. Anote-se. Sem prejuízo do quanto supra, determino que o autor providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza. Int.

0000780-44.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma gástrico - CID 10 C10. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 19/21. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta

tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. 2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que

estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece.

2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE

fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...). No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015).

A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015).

Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contraindica-para-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanoma/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n)

Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta Complexidade

A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes^I; Silvio Barberato-Filho^I; Augusto Chad Costall^{II}; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro^{III}, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO

O Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o

País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal. e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008. f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões. g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados. 4 Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão. 3 A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica. h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial. 12 Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada. g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação. h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria); i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos: 10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP. 10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...) 10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no

modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuímos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.) 10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações. (...) 10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado! 10:55R (...). Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui. (...) 11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer. (...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma

sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. 13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo

que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui.(...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homem que vieram aqui hoje, se esse cientista que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêm-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n) Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente,

com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferenciando-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais *in vitro* e *in vivo* da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração *ad libitum*. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposídeo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética *in vitro* mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelosa e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a) produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a

Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeco ao fornecimento da substância a falta de qualidade.

2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP

informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre os detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantidade de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz

respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtração e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que a USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o trâmite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em trâmite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, está em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. Apesar do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebem ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor

segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.

2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma gástrico - CID 10 C10. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 19/21. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela

antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao(a) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da AJG ao autor. Anote-se. Sem prejuízo do quanto supra, determino que o autor providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza. Int.

0000781-29.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia de língua - CID 10 C01. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 19/21. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE PROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) -

DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. 2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina

sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, Dje 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfeliapedes.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O

tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde :Atenção básicaO acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte Média ComplexidadeA Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos Alta ComplexidadeA Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18) oAssistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade.Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003).Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer.Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz LopesI; Silvio Barberato-FilhoI; Augusto Chad CostaII; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-CastroIII, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, doCurso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores:INTRODUÇÃO O Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^dEm todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^fNo Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^gAs ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^hNo município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹²Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que:a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento;b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada.g) a

substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento) e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuímos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...()10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem,

eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam(...)Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente.A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal.Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País.Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui(...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senadores.Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm.Vamos para o próximo.No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma.No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado.No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada.Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica.No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer.PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso.Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Ai ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões.Estou falando de cânceres diferentes.Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto.Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa.Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda.Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente.13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes.Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável.Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia.Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance.Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.)Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma

coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetilonamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. (13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...) 14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...) Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não

sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo. (...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhora significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado *Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study*, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista *ANTICANCER RESEARCH* 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Fos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. (...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título *Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10*, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais *in vitro* e *in vivo* da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração *ad libidum*. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética *in vitro* mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

1-Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11-Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1-A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII-O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e

quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos II. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar aqui o começo ao fornecimento da substância a falta de qualidade.

2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USP

A USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre os detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novos mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantidade de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada de trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtração e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que a USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda a USP que há ainda vultosos gastos com o tramite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em tramite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e

compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, esta em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. A despeito do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Consta-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS

A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial

específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...)CAPÍTULO VIIDA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; eIII - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art.59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente.A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo.A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof.Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários.O Decreto Federal n.4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo.Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer.A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2(dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação.Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido.Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.2.12. Do caso concretoNo caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia de língua - CID 10 C01. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 19/21.O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar.No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento.Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao(à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a).Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes.A provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo.Citem-se e intimem-se os réus.Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão.Defiro os benefícios da AJG à autora. Anote-se.Sem prejuízo do quanto supra, determino que o autor providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza.Int.

0000791-73.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP374363 - ALICE FERREIRA BATISTA E SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Registro que não obstante haja falha material na descrição das requeridas no endereçamento inicial das partes, que o pedido também é endereçado à União Federal em face do inteiro teor da petição e do pedido final.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer de mama, atualmente com metástase na coluna, cabeça, supra renal direito, crânio, supra renal esquerdo, hilo pulmonar, fêmur e ossos (coluna e costela). Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 32/52.É o que basta.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOSO Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas:Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no

art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. Apesar disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicio deducta. Significa isso que o órgão

judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir.

Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.)No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP.2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA

PLEITEADASegundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece.2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE

A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...). No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO

REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE

DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO

REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza

constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o

Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o

tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA,

valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia

suspendido os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que

tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem

pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJe n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa

pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal

Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da

Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos

(<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fofoetanolamina-sintetica-fofoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contra-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fofoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga

para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria

recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta Complexidade

A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos

antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz LopesI; Silvio Barberato-FilhoI; Augusto Chad CostallI; Cláudia Garcia Serpa Osorio-de-CastroIII, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece encômios pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³ A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada. g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação. h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria); i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos: 10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP. 10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...) 10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua

dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.) 10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações. (...) 10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado! 10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui. (...) 11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu.

Ela não foi operada. Rabdomyosarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomyosarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.() 13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Drª Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se

manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fábrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador, sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...)14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...)Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo. (...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APECIAÇÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado *Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study*, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte,

Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012).O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof.PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância:Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...)Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n).Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios.Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir:A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libidum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais.Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelara e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1-A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII-O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e

monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeco ao fornecimento da substância a falta de qualidade. 2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre os detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda

de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantia de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtração e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que a USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o trâmite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em trâmite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, está em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. Apesar do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO

PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebem ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos

direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum. 2.13. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer de mama, atualmente com metástase na coluna, cabeça, supra renal direito, crânio, supra renal esquerdo, hilo pulmonar, fêmur e ossos (coluna e costela). Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 32/52. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da AJG à autora. Anote-se.

0000795-13.2016.403.6115 - THEREZA LUIZA MOSCOSKE PAGOTTO(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Um dos fundamentos normativos da demanda é o disposto no art. 198 da CF. Além da União Federal, a ação também é dirigida contra a Universidade de São Paulo - USP. Contudo, o Estado de São Paulo não foi colocado no polo passivo da ação, mesmo sendo a pessoa jurídica de direito público interno que repassa valores orçamentários à autarquia estadual. Dessa maneira, antes de apreciar o pedido liminar, determino que a autora, no prazo de 10 dias, emende a inicial para trazer ao polo passivo, também, a pessoa jurídica de direito público interno que repassa as verbas orçamentárias à USP. Int., com a urgência necessária. Com a emenda, voltem os autos imediatamente conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000987-48.2013.403.6115 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP133443 - ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO E SP231054 - ROBSON SANTOS ASCENÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Embargos de Declaração. I. Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença proferida (fls. 252/253), com fundamento no art. 535, inciso I do CPC, sob a alegação, em resumo, de que a sentença padece de vício, pois condenou a União a pagar à autora 50% do valor da mão de obra pleiteada no pedido inicial, não acolhendo, nesse ponto, o pleito da autora em sua integridade de modo que no dispositivo da sentença deveria ter constado a parcial procedência do pedido. No mais, diante do acolhimento apenas parcial da demanda, entende a embargante que os honorários advocatícios deveriam ter sido arbitrados de forma recíproca e não como o julgado que atribuiu a sucumbência apenas à parte ré. É a síntese do necessário. II. Fundamentação Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. Com efeito, a decisão proferida não padece de nenhum dos vícios do art. 535, inciso I do CPC, quais sejam: obscuridade ou contradição. A sentença foi clara: acolheu o pedido da parte para condenar a UNIÃO FEDERAL a lhe pagar o importe correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da mão de obra consistente de funilaria, pintura e mecânica, constante do orçamento apresentado pela autora, somado ao valor total das peças usadas no conserto, constantes do mesmo orçamento, ou seja, não há margem a qualquer dúvida. Outrossim, a fundamentação explana a motivação de tal condenação. A lei não exige que a parte dispositiva contenha a expressão (parcial ou integral procedência do pedido), conforme quer fazer crer a embargante. Exige, sim, que o Juiz profira sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou parte, o pedido formulado pelo autor (art. 459, CPC), de maneira motivada. A sentença cumpre os requisitos legais e é bem clara acerca do que acolheu em relação ao pedido do autor. No mais, quanto à fixação da verba honorária, entendo que a mesma se deu em patamar adequado (mínimo de 10%), já levando em conta que a parte autora decaiu em uma pequena porção do pedido inicial. Assim, verifico que os argumentos lançados nos presentes embargos de declaração visam, na verdade, a modificação da decisão, pois a embargante não se conformou com o julgado, o que é inadmissível pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. (STJ, 1ª T., EDC1AgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Por essas razões, não vislumbro obscuridade ou contradição na sentença proferida (fls. 252/253). III. Dispositivo Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração da União Federal (fls. 256/257), mantendo a sentença de fls. 252/253, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000788-21.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO)

1. Recebo a exceção de incompetência.2. Ao excepto, para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos..P.A 2,10 3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013463-54.2000.403.0399 (2000.03.99.013463-3) - JOSE CARLOS MEDEIROS X ANTONIA ROSA ALTEI MEDEIROS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ANTONIA ROSA ALTEI MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaAnte os valores depositados, com a concordância do autor e de seu advogado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos credores e de seu patrono, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000175-26.2001.403.6115 (2001.61.15.000175-1) - TRANSCERAMA TRANSPORTES GERAIS LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TRANSCERAMA TRANSPORTES GERAIS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Sentença Ante os valores depositados (fls. 414/415), sem manifestação do credor devidamente intimado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001813-94.2001.403.6115 (2001.61.15.001813-1) - SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIAS GIOMETTI(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIAS GIOMETTI X FAZENDA NACIONAL

Sentença Ante os valores depositados (fls. 357 e 359), sem manifestação do credor devidamente intimado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta, tendo, inclusive, sido sacado, conforme comprovante de fl. 361, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000019-04.2002.403.6115 (2002.61.15.000019-2) - IVO MOREIRA PIRES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X IVO MOREIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaAnte os valores depositados, com a concordância do autor e de seu advogado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos credores e de seu patrono, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000782-14.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-11.2013.403.6115) DANTIS REYNALDO SANTOS LIMA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes acerca da distribuição destes autos suplementares.2. Aguarde-se em Secretaria o decurso de prazo estabelecido na sentença de fls. 277/281, ocasião em que poderá ser processado eventual pedido da Administração Militar de reavaliação médica.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001357-25.2011.403.6106 - AMARA MARIA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP328147 - EDUARDO ROCHA CAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000474-73.2014.403.6106 - CLARICE ZAGO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a Apelação interposta insurge-se apenas contra a fixação dos honorários advocatícios. Desta forma, considerando que o Estatuto da OAB reconhece que os honorários advocatícios são um direito autônomo do advogado, tem ele legitimidade de recorrer em nome próprio e, conseqüentemente, a ele não se estendem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que foi deferida apenas à parte autora da demanda. Por estas razões, comprove a parte recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias da interposição, sob pena de deserção. Intime-se

0000786-49.2014.403.6106 - JAIR DOS SANTOS CARDOSO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001767-78.2014.403.6106 - JOSE MARCOS SADOCCO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002172-17.2014.403.6106 - JOAO INOCENCIO SEZARA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002496-07.2014.403.6106 - SONIA MARIA DA SILVA BURGATI(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002493-18.2015.403.6106 - JULIO CESAR DE ANDRADE X CLAUDIA CRISTINA DIEZ DE ANDRADE(SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP343317 - GUSTAVO SALVADOR FIORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Recebo a apelação dos autores nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte ré (C.E.F.) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004109-28.2015.403.6106 - DANILO FERNANDES RIBEIRO(SP347582 - OTTO DE CARVALHO) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da tutela antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresentem as partes ré s suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

000592-78.2016.403.6106 - MARCIUS VINICIUS ZALDINI(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO CESAR BERTOLETO JUNIOR

Mantenho a decisão de indeferimento da petição inicial (art.296 do C.P.C.). Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002749-58.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002213-47.2015.403.6106) EDSON APARECIDO MICHELON(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Apresentem a parte ré (C.E.F.) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004096-29.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004378-43.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA PARO VIEIRA(SP114845 - DANIEL MATARAGI)

Vistos, Recebo a apelação da parte embargante (INSS) no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte embargada suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003018-73.2010.403.6106 - CLEUZA MARIA IDALGO FERREIRA ABIB(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Recebo a apelação do representante judicial da autoridade coatora (INSS) no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005062-94.2012.403.6106 - TERCILIO SIMOES(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação do representante judicial da autoridade coatora (A.G.U.) no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004027-94.2015.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)

Vistos, Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004998-79.2015.403.6106 - JOSE AMARO DE MEDEIROS(SP248348 - RODRIGO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE(SP148396 - LUCIANA VIU TORRES E SP166682 - VINICIUS PAYÃO OVIDIO E SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Apresentem as partes ré (C.E.F. e Município de Novo Horizonte) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005860-50.2015.403.6106 - MARCIUS VINICIUS ZALDINI(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de indeferimento da petição inicial (art.296 do C.P.C.). Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Subam. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001105-56.2010.403.6106 (2010.61.06.001105-7) - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao patrono da autora, posto ser advogado atuante em várias demandas nesta Subseção e já ter levantado valor expressivo no presente feito. Concedo, excepcionalmente, o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas, sob pena de deserção. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9576

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006447-48.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO CARLOS PINHEIRO(MT003342A - ELSO FERNANDES DOS SANTOS)

Em 24 de fevereiro de 2016, às 15:30 horas, na sala de audiências da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto - SP, presente o MM. Juiz Federal, Dr. Wilson Pereira Junior, comigo, técnica judiciária adiante nomeada, foi feito o pregão da audiência, referentemente à Ação Penal em epígrafe, movida pela Justiça Pública contra JOÃO CARLOS PINHEIRO. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes o representante do Ministério Público Federal, Dr. Eleovan César Lima Mascarenhas, o Dr. Júlio Leme de Souza Júnior, OAB/SP 318.668, nomeado defensor ad hoc para o ato, e Alessandro Daleck Moreira, testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa. Ausentes o acusado e seu defensor. Segue em apartado a qualificação e o depoimento da testemunha. A seguir pelo MM Juiz foi dito: Arbitro no valor máximo permitido pela Tabela o pagamento do defensor ad hoc Dr. Júlio Leme de Souza Júnior, OAB/SP 318.668. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários. DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, servindo cópia da presente como carta precatória, a realização da audiência de interrogatório do acusado JOÃO CARLOS PINHEIRO, brasileiro, solteiro, garimpeiro, RG 829.689 SSP/MG, CPF 211.911.822-15, filho de Joana Batista Pinheiro, nascido aos 25/10/1963, natural de Viana/MA, com endereço na Avenida Jurunimir, nº 2.010, Bairro Carumbé, ou na Avenida Principal do Bairro Pedra 90, L 26, da Quadra 142, ambos em Cuiabá/MT, que deverá ser intimado a comparecer naquele Juízo, acompanhado de seu defensor, sob pena de nomeação de defensor ad hoc. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes, ficando determinado que os arquivos de audiovisual gerados sejam gravados em mídia CD-R, identificada com o número do processo e encartada aos autos, certificando-se. E, para constar, eu,(Mara Lúcia Monteiro de Moraes), técnico judiciário, digitei.MM. JuizMPF.....Advogado da acusado

Expediente Nº 9577

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007151-85.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOVOPEC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP X LUIS FERNANDO ZAMBONI X CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à(o)s CEF do Ofício de fl. 74, proveniente do Juízo Deprecado, solicitando recolhimento de custas e taxa de mandato judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, recolhimento este que deverá ser efetivado junto à 1ª vara Cível de Novo Horizonte/SP, os autos do processo 0000349-23.2016.8.26.0396.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0004594-62.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-40.2013.403.6106) NOELY CRISTINA DA SILVA(SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 103/105: Abra-se vista à arguinte dos depósitos efetivados pela CEF, relacionados aos honorários periciais e advocatícios. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 102. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003596-60.2015.403.6106 - EDIR DE SOUZA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que EDIR DE SOUZA move em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando ao pagamento de danos morais e honorários advocatícios. A CEF efetuou o depósito dos valores devidos (fls. 74/75). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a CEF efetuou os depósitos dos valores devidos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A exequente e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, conforme depósitos judiciais de fls. 74/75. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Comprove a CEF, no prazo de 10 dias, a retirada do nome da autora dos sistemas de proteção ao crédito, conforme determinado na sentença de fl. 71. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, visando à transferência dos valores depositados às fls. 74/75 para a conta bancária indicada à fl. 73, conforme requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003615-66.2015.403.6106 - J.G. FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que J.G. FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME move contra o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - SECCIONAL SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, objetivando declaração de inexigibilidade de registro junto ao requerido, e, por conseguinte, seja declarado também inexigível o débito cobrado, com cancelamento do Auto de Infração S004351, com pedido de liminar para resguardar seus direitos, impedindo eventual protesto, inscrição em órgãos de proteção ao crédito, imposição de multa em dobro ou seja surpreendida por eventual ação executiva. Apresentou procuração e documentos. Contestação às fls. 56/79, juntando documentos às fls. 81/181. Réplica às fls. 183/186. Exceção de incompetência pelo requerido, rejeitada (fls. 192/192). O pedido de liminar não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Busca a autora declaração de inexigibilidade de registro junto ao requerido, e, por conseguinte, seja declarado também inexigível o débito cobrado, com cancelamento do Auto de Infração S004351, com pedido de liminar para resguardar seus direitos, impedindo eventual protesto, inscrição em órgãos de proteção ao crédito, imposição de multa em dobro ou seja surpreendida por eventual ação executiva. Segundo o artigo 1º da Lei 6.839/80, a obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica (principal) que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, ou seja, a atividade principal por ela desenvolvida, ou a natureza dos serviços que presta a terceiros. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração. Verifico, pelos documentos juntados aos autos, que o objeto social da autora, à época da fiscalização, era a exploração do ramo de compra e venda de ativos pessoais jurídica, podendo assumir e efetuar contratos com cláusulas Del credere e ou operações denominadas factoring ou fomento comercial, efetuar cobranças, pesquisas de mercado e outros negócios, (...) (fl. 89). Ressalto que, não obstante a alteração do objeto social da autora, posteriormente à fiscalização do requerido, esta continuou a exercer atividades de factoring e fomento mercantil (fls. 20/26). O Superior Tribunal de Justiça vinha adotando o entendimento de que era obrigatória a inscrição das empresas de factoring e fomento mercantil no Conselho Regional de Administração - CRA, porém ocorreu divergência de entendimento entre as teses jurídicas aplicadas pelas Turmas da Primeira Seção do STJ. Apontada a divergência no recente julgamento dos Embargos de Divergência em REsp n. 1.236.002/ES, prevaleceu a tese consubstanciada pelo acórdão paradigma, REsp. 932.978/SC, de que a atividade principal da empresa de fomento mercantil ou factoring convencional consiste na cessão de créditos representados por títulos decorrentes dos negócios da empresa-cliente (comerciante/industrial), situação que dispensa a fiscalização da atividade profissional pelo CRA, por não caracterizar atividade de natureza administrativa. Cito o RESP 932.978 (STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE Data: 01/12/2008): EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPRA DE ATIVOS OU DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DE VENDAS MERCANTIS A PRAZO. (...) 3. As empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito. (destaquei) (...) 5. O campo de atuação do factoring é a compra de ativos ou direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo. Negociam-se direitos gerados pelas vendas mercantis a prazo, mas sem o recurso do desconto dos títulos de crédito. Faz-se a compra mediante um preço, por meio do endosso como instrumento do ato translativo da propriedade dos direitos creditórios. (Arnaldo Rizzardo, In Factoring, 3ª edição, RT, páginas 82/83) 6. É cediço que

somente na modalidade de factoring conhecida por trustee o faturizador prestará serviços diferenciados, como co-gestão, consultoria etc. Podemos afirmar - sem nenhuma dúvida - que é raro uma operação de factoring que envolva a modalidade trustee. A mais usualmente praticada é a modalidade convencional. E na modalidade convencional de factoring, os serviços prestados, quando o são, não envolvem administração, consultoria ou co-gestão, pois tais serviços são próprios somente na modalidade trustee. (Antonio Carlos Donini, in Inexigibilidade do Registro da Empresa de Factoring junto ao Conselho Regional de Administração, Revista dos Tribunais, ano 92 - volume 810 - abril de 2003 - páginas 84/85). 7. A única modalidade que, em tese, pode-se admitir a prática de atos ditos administrativos de factoring é na modalidade trustee, por envolver prestação de serviços diferenciados, a saber, co-gestão e consultoria, situação cuja análise resta obstada nesta instância à luz do verbete sumular nº 7/STJ, por impor o revolvimento da matéria fático-probatória. (...)9. O Tribunal de origem assentou que: Como se vê, a empresa não tem como atividade principal nenhuma daquelas constantes na Lei nº 4.769/65 que a obrigariam ao registro no Conselho de Administração, assertiva que impõe a não sujeição da recorrida à inscrição no Conselho de Classe, ora recorrente, bem como a insindicabilidade pelo E. STJ (Súmula 07). 10. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte desprovido. Do exposto, conclui-se que a autora não está sujeita a registro junto ao Conselho Regional de Administração, nem à fiscalização do referido Conselho, devendo ser declarada inexigível o débito cobrado e cancelado o Auto de Infração S004351. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para desobrigar a autora de inscrever-se no Conselho Regional de Administração (CRA), tornando sem efeito o Auto de Infração número S004351 e declarando a inexigibilidade do débito, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 9579

MONITORIA

0000277-55.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO FOGANHOLI(SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006999-52.2006.403.6106 (2006.61.06.006999-8) - ROSA ANESIA DA SILVA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

OFÍCIO Nº 275/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ROSA ANESIA DA SILVA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria da Administração Penitenciária do estado de São Paulo, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Fixo os honorários da assistente social, Srª Vera Helena Guimarães Villa Nova Vieira, em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Intimem-se e Cumpra-se.

0000683-18.2009.403.6106 (2009.61.06.000683-7) - RODOLFO CESAR DA SILVA PEREIRA(SP274747 - THIAGO RAMOS PEREIRA E SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA E SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006520-54.2009.403.6106 (2009.61.06.006520-9) - JOSE DOS SANTOS(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000594-24.2011.403.6106 - ELCIA DE BORTOLI FRANZOTI(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 260/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ELCIA DE BORTOLI FRANZOTI Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se a implantação do benefício (alteração da DIB) à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias

necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005410-15.2012.403.6106 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO E SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já houve determinação de implantação do benefício ao autor, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004121-42.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-10.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE DONIZETT NEVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

Certidão de fl. 161. Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da decisão de fl. 138. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 9580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007321-96.2011.403.6106 - GILVADO ALVES DOS SANTOS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 269/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): GILVADO ALVES DOS SANTOS Réu: INSS Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 250. Intimem-se.

0001489-43.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003817-14.2013.403.6106) LEA APARECIDA DE OLIVEIRA D ANGELO(SP302370 - EDUARDO BORSATO PERASSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 04/03/2016, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007968-38.2004.403.6106 (2004.61.06.007968-5) - APARECIDA REIS(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X APARECIDA REIS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fl. 231: O endereço do autor é requisito da petição inicial, incumbindo à parte autora e seu patrono mantê-lo atualizado. Abra-se vista ao patrono da autora das pesquisas efetuadas. Caso não haja resgate até 25/08/2020 e tendo decorrido o prazo prescricional, será efetuada a destinação solidária do valor depositado a instituição beneficente desta cidade. Intimem-se, Após, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005646-93.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011669-02.2007.403.6106 (2007.61.06.011669-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. Vista ao embargante para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desampensando-se, oportunamente, da ação principal, que aguarda pagamento de requisição expedida em favor da autora e certificando-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008472-39.2007.403.6106 (2007.61.06.008472-4) - MAURINO GUIDONI(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MAURINO GUIDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN E SP114845 - DANIEL MATARAGI)

Intime-se o patrono do autor, Dr. MARCUS ROGERIO TONOLI, para retirar o alvará de levantamento expedido em 04/03/2016 - e que tem validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da expedição - ressaltando que, em caso de decurso de prazo e perda de validade do alvará ou não sendo efetuada a liquidação, será dada destinação solidária, devendo a secretaria expedir o necessário à transferência dos valores à entidade beneficente APAE, desta cidade, comunicando a instituição

0004320-35.2013.403.6106 - MARCOS DONIZETI DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X MARCOS DONIZETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 196: Abra-se vista ao autor acerca da petição e cálculos elaborados pelo INSS, concluindo pela inexistência de valores atrasados. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005929-53.2013.403.6106 - CLEBER GUIMARAES DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLEBER GUIMARAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 315: Abra-se vista ao autor acerca da petição e cálculos elaborados pelo INSS, concluindo pela inexistência de valores atrasados. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente N° 9581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003631-54.2014.403.6106 - MARIA IZETE SALVADEGO DE MACEDO(SP025048 - ELADIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C A MACEDO URUPES X CARLOS ALBERTO DE MACEDO(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARIA IZETE SALVADEGO DE MACEDO move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, C A MADECO URUPES e CARLOS ALBERTO DE MACEDO, objetivando a declaração de nulidade da fiança prestada por seu marido, Carlos Alberto de Macedo, em favor da requerida, em contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil número 734-1170.003.00000561-7, firmado em 25.07.2013. Alega que, recentemente, descobriu que seu marido Carlos Alberto de Macedo pactou o referido contrato com a requerida, na qualidade de avalista, alienando fiduciariamente um bem imóvel, objeto da

matrícula 17.696, do CRI de Urupês, sem a necessária ciência da autora, deixando de prestar a outorga uxória, uma vez que já eram casados na data da celebração do contrato, sendo que, somente com a inadimplência da empresa tomadora do empréstimo é que teve ciência do fato. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A CEF apresentou contestação às fls. 48/54, juntando procuração e documentos de fls. 55/64. Houve réplica. Realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera, foi determinada a inclusão no polo passivo da ação da empresa CA de Macedo Confecções e de Carlos Alberto de Macedo (fl. 90). Citado, o requerido e representante da empresa CA de Macedo Confecções, Carlos Alberto, não contestou o feito, sendo decretada sua revelia (fl. 169). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. A autora objetiva a declaração de nulidade da fiança prestada por seu marido, Carlos Alberto de Macedo, em favor da requerida, em contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil número 734-1170.003.00000561-7, firmado em 25.07.2013. Conforme documentos de fls. 12/38, verifica-se que o marido da autora, Carlos Alberto de Macedo, como representante da empresa CA de Macedo Confecções, celebrou com a CEF contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA, em 25.07.2013, constituindo Termo de Constituição de Garantia com alienação fiduciária de bem imóvel, e com aditamentos em 09.08.2013 e 16.08.2013, figurando nos contratos como fiduciante. A certidão de casamento de fl. 09 comprova que a autora casou-se com o Sr. Carlos Alberto de Macedo em 19.07.2013, anteriormente à celebração do referido contrato. Contudo, a autora não comprovou suas alegações. Verifica-se que o casamento da autora foi celebrado em 19.07.2013, apenas 06 dias antes da celebração dos contratos, sendo que as tratativas para a realização dos contratos já vinham sendo realizadas em datas anteriores ao casamento. Veja-se o documento de fls. 56/58, ficha de informações prestadas à CEF, datado de agosto de 2012, onde o marido da autora se qualifica como solteiro. Ainda, a requerida e o marido da autora haviam celebrado um contrato anterior, com o mesmo número do contrato objeto destes autos (734-1170.003.00000561-7), datado de 10.04.2012, conforme fls. 29/37 da execução 0000090-76.2015.403.6106, em apenso, onde consta seu estado civil como solteiro. Assim, conclui-se que, na data da celebração dos contratos, o marido da autora omitiu a informação de seu atual estado civil, alterado a poucos dias antes, mantendo a qualificação de solteiro (fls. 12 e 25). Aliás, percebe-se que ele ainda continuou a omitir essa informação, como se vê pelo documento de fl. 64, onde se qualificou como solteiro também no Recadastramento de Empresário junto à JUCESP, realizado em 30.01.2014. In casu, caberia ao marido da autora, contratante, comunicar à requerida a alteração em seu estado civil por ocasião da celebração do negócio, mesmo porque o casamento foi celebrado na cidade de Americana/SP, não tendo os proclamas sido publicados na cidade da celebração do contrato, qual seja, Urupês/SP. Por outro lado, verifica-se que o imóvel objeto da alienação fiduciária pertencia ao marido da autora muito antes da data do casamento, adquirido em 2008 (fl. 59), integrando o patrimônio deste, e sendo assim, não se comunica com o patrimônio da autora, haja vista o casamento celebrado no regime de comunhão parcial de bens. Por fim, destaca-se, ainda, que, posteriormente ao contrato objeto dos autos, a empresa do marido da autora celebrou mais dois contratos com a requerida, em 31.03.2014 (fls. 06/12 e 17/24 da execução 0000090-76.2015.403.6106, em apenso), em que a autora teve plena ciência das negociações, assinando como cônjuge do avalista. Por todo o exposto, o feito deve ser julgado improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução 0000090-75.2015.403.6106 e monitoria 0006010-31.2015.403.6106, em apenso. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

Expediente Nº 9582

MANDADO DE SEGURANCA

0001609-72.2004.403.6106 (2004.61.06.001609-2) - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO FUNFARME(SP103810 - JOAO FRANCISCO GANDOLFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 166/175, 214/215, 220/222, 243/252, 332, 335, 336/341, 343/345, 348 e deste despacho para ciência e eventuais providências. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007327-06.2011.403.6106 - TAMINCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE AMINAS LTDA(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO E SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO) X DELEGADO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO 9 POSTO POLICIAL NO EST SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001266-61.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE ITAJOBI(SP270580 - FERNANDO MARTINS DE SÁ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005101-57.2013.403.6106 - JEAN COSTA MACHADO X LILIAN DA SILVA SOARES X ALEXANDRE DE MORAIS SPIACCI X FERNANDA MALESKI X LAYANE DA SILVA SOARES X LUIS FERNANDO DIOGO X STEFANOS LEAL PINKUSS(PR032709 - PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE E PR056871 - ELISA DE SOUZA MORAIS E MG053233 - ALEX FERREIRA DE MORAIS) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada da via original da guia respectiva. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se.

0002303-89.2014.403.6106 - LUCAS AMERICO DA SILVA X WELLINGTON DE ANDRADE KOPTI X WAGNER MARTINI X SOTEL DANILO SILVA LIMA(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada da via original da guia respectiva. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se.

0005323-88.2014.403.6106 - VIACAO LUWASA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão de fls. 317/318, da certidão de trânsito em julgado (fl. 360) e deste despacho para ciência e eventuais providências. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003619-06.2015.403.6106 - JONAS ALVES SANCHES(SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA UNIAO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

OFÍCIO Nº 276/2016 MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Impetrante: JONAS ALVES SANCHES. Impetrado: PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO EM SÃO JOSÉ RIO PRETO/SP. Ratifico integralmente a decisão de fls. 94/98. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, servindo cópia deste despacho como tal, para que informe se foi dado integral cumprimento à decisão, com a suspensão da hasta pública designada na carta precatória nº 0004374-31.2010.8.26.0097, expedida nos autos da execução de título extrajudicial nº 0007577-15.2006.403.6106. Após, aguarde-se a decisão do conflito de competência no arquivo-sobrestado. Ciência às partes e ao MPF.

CAUTELAR INOMINADA

0000522-61.2016.403.6106 - SUSINEI DO SOCORRO FETTI FARINA(SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CC DE OLIVEIRA CONFECOES - EPP

Fls. 36/38: Acolho o pedido formulado pela requerente. Citem-se as requeridas. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001249-20.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-93.2016.403.6106) WESLLER FRANKLIN FERREIRA MOTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

O réu Wesller Flanklin Ferreira Mota requer a revogação da prisão preventiva com a concessão da liberdade provisória (fls. 02/15).O Ministério Público Federal foi contrário ao pedido (fls. 93/94). Decido.Verifico que o réu não é neófito na seara criminal, haja vista que está sendo processado nas Justiças Federais de Naviraí-MS e Uberlândia-MG, inclusive, em relação a esta última, recentemente livrou-se solto mediante fiança.Em relação à alteração dos pressupostos e requisitos gerais, a defesa não demonstrou modificação dos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Assim, não havendo alteração fática, não há razões para alterar a decisão que decretou a prisão.Por tais motivos, rejeito o pedido de revogação da prisão preventiva de Wesller Flanklin Ferreira Mota, mantendo-o custodiado com os fundamentos que converteu a prisão em flagrante em preventiva.Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2359

EMBARGOS A EXECUCAO

0004976-21.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005279-06.2013.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X SULEMA PAPAANURAKIS FERREIRA(SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES E SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0005279-06.2013.403.6106, porque se trata de execução nos moldes do artigo 730 do CPC, cujo adimplemento ocorrerá com o depósito do valor requisitado por este Juízo.Retifique-se a classe deste feito para classe 73 - Embargos a Execução.Certifique-se a suspensão nos autos referidos, trasladando-se cópia da procuração de fl. 10 e substabelecimento de fl. 59 daquele feito para estes e cópia deste decisum para referida Execução.Vistas ao Embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Ciência à Embargante.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004714-76.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003209-84.2011.403.6106) BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trasladem-se cópias de fls. 301, 306/307 e 309 para os autos da EF n. 0003209-84.2011.403.6106 e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005331-31.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005089-14.2011.403.6106) FUNDACAO JOAO PAULO II(SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI E SP367028 - THAISA MARQUES CAMIM) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 0005089-14-2011.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel de Matrícula nº 16.386 do 2º CRI desta cidade), ex vi do art. 1.052 do CPC.Face a suspensão supra em relação ao imóvel indisponibilizado e de que não houve o desapossamento do bem, prejudicado o pedido liminar. Anote-se no livro respectivo.O valor da causa dos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor do bem objeto de discussão, eis que corresponde ao conteúdo econômico da demanda. Todavia, referido valor não pode exceder aquele do feito principal, qual seja, o da EF onde houve a constrição supostamente indevida.Ante o exposto, reduzo o valor da causa para R\$ 85.836,07. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 02/2015 (vide fl. 133-EF). Requisite-se ao SEDI, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 545/874

através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Considerando que a Embargante é sociedade beneficente de Assistência Social, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF acima mencionada. Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, eis que a Embargante é uma fundação (art. 82, III, do CPC e art. 66 do CC). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2916

ACAO CIVIL PUBLICA

0004232-69.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

I - Fls. 74/75: designo audiência para tentativa de conciliação, conforme requerido pela ré, para o dia 04 de maio de 2016, às 14h30 horas, neste Juízo. II - Publique-se, intimem-se e comunique-se com urgência.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004966-20.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROSELENE APARECIDA SILVA(SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Consoante reiterado entendimento, é plenamente possível reconvenção em ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária (AGRESP 200800186915 - STJ). No caso dos autos, a autora reconvinte pretende a declaração de inexistência de débito tocante ao contrato subjacente, reputando-o nulo por decorrer de fraude, bem como indenização por danos morais. Evidente a conexão com o fundamento da defesa. INTIME-SE a CEF para que apresente sua contestação, nos termos do artigo 316 do CPC/1973 (correlato ao artigo 343, parágrafo primeiro, do CPC/2015) No mais, diga a CEF sobre a contestação de fls. 30/32, máxime quanto ao fundamento da prova pericial requerida. Oportunamente, voltem-me conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0007389-16.2015.403.6103 - PEDRO NUNES DOS SANTOS QUEIROZ X ELIZA SILVA NUNES(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Em face da informação prestada pela autoridade impetrada de que o benefício de auxílio reclusão encontra-se ativo (fls. 50/51), considero prejudicada a apreciação da medida liminar requerida. Ao MPF. Após, conclusos para sentença.

0001050-07.2016.403.6103 - SEBASTIAO DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SEBASTIÃO DE SOUZA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, com pedido liminar, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 155.562.689-8), concedido em razão da decisão proferida pela 27ª Junta de Recursos (Acórdão n. 342/2014). Documentos coligidos nas fls. 12/22. É o breve relatório. Decido. O impetrante indicou como autoridade impetrada o Gerente da Agência da Previdência Social de Aparecida/SP, o qual, segundo informado, possui sede na cidade de Aparecida/SP (fl. 02). Ora, é cediço que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e pertence ao juízo do local em que sediada a autoridade coatora, no caso, na cidade de Aparecida/SP, que pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, nos termos do Provimento n. 428, de 28/11/2014. Assim sendo, reconhecendo a incompetência para processar e julgar a presente ação,

DETERMINO que, após o decurso do prazo recursal, sejam os autos remetidos para a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, para livre distribuição. Publique-se.

0001161-88.2016.403.6103 - ALMEIDA, PORTO & ASSOCIADOS LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

DESPACHO Autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é a que pratica o ato ou tem poderes para desfazê-lo. Não é o caso da autoridade indicada pela impetrante. Assim, emende a impetrante a inicial, no prazo de 10(dez) dias, para indicar corretamente a autoridade coatora, observando a disposição do art. 33, da Lei n. 8.212/91. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 7825

USUCAPIAO

0404028-19.1998.403.6103 (98.0404028-0) - ROBERTO MARINO FILHO X CLAUDIA AREA MARINO X MARIA DORLY AREA X DELCY MANOEL DE MATOS X MARIA DE FATIMA DUTRA DA ROCHA MATOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL X VICTOR JOAO STEOLA X ARTHUR VILLE AGROCOMERCIAL LTDA(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA E SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN) X OSWALDO MONTENEGRO - ESPOLIO X BENEDITO SALIM IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X FARIDA TAMER IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X JOAO BUENO DE CAMARGO X FIORAVANTE AGNELLO X MARIA TOZINHA VOTORINO X AESA AGRO COML/ LTDA(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA) X ARTCRIS S/A IND/ E COM/(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA)

1. Dando continuidade ao despacho de fl. 925, designo o dia 19 de abril de 2016, às 14:00 horas, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 927, as quais comparecerão independentemente de intimação. 2. Por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ, intime-se pessoalmente a União Federal - AGU/PSU, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor do presente despacho, bem como para que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, se as retificações apresentadas pela parte autora na planta e no memorial descritivo de fls. 928/930 satisfazem às exigências técnicas apontadas pelo DNIT às fls. 921/923. Deverá a União Federal, por sua vez, diligenciar no sentido de que a informação do DNIT seja apresentada a este Juízo no prazo acima fixado e antes da realização da audiência susomencionada. Intima-se o Mandado de Intimação com as cópias de fls. 920/923, 925, 927/930 e deste despacho. 3. Expeça-se e intemem-se as partes e o Ministério Público Federal com URGÊNCIA.

MONITORIA

0000162-24.2005.403.6103 (2005.61.03.000162-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSEFA SOARES DA SILVA X CICERO MIGUEL DA SILVA X CECILIA APARECIDA SILVA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nos termos do julgamento de fls. 164/165-vº, especificamente o que consta à fl. 165-vº, diga a parte ré sobre a cópia do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.0351.185.0002764-03, apresentado pela CEF e juntado às fls. 129/132 destes autos. 3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. 4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte ré e, após, para a parte autora (CEF). 5. Intemem-se.

Expediente N° 7827

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007499-15.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006697-17.2015.403.6103)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MENDELSON BOTELHO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X FABIO RICARDO DA PAIXAO(SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA)

Certifico que em cumprimento à r. determinação contida à fl. 465verso, remeti para publicação no expediente 7827 o seguinte texto:
Abra-se vista às defesas para apresentação dos memoriais finais, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.. Nada mais.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8745

DEPOSITO

0002516-07.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROGERIO ALVES DE SOUZA

Fls. 103: O pedido de restrição pelo sistema RENAJUD já foi efetuado conforme fls. 35. O pedido do item b tem como consequência a restrição realizada pelo sistema RENAJUD, pois assim que o veículo for apreendido o Juízo é comunicado pela autoridade que cumpriu a ordem. O pedido do item c pode ser requerido diretamente no órgão responsável pela parte autora. Tal providencia independe de ordem judicial. Expeça-se mandado de intimação ao réu para que apresente o veículo ou indique a qualificação do adquirente. Advertindo-o de que a não apresentação do mesmo constitui ato atentatório à dignidade da justiça, conforme artigo 599, inciso II, do CPC, estando sujeito às sanções previstas tanto de natureza processual quanto material. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0003634-81.2015.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FRANCISLEI TEIXEIRA DOS REIS - ME X FRANCISLEI TEIXEIRA DOS REIS

Fls. 76/77: Indefiro o pedido para eximir a ECT de publicar edital de citação em jornal local. Não há discordância deste Juízo quanto à equiparação da ECT à Fazenda Pública conforme explanado na petição. Porém, conforme artigo 232, inciso III, do CPC, é previsto para validade da citação por edital, que o mesmo seja publicado pelo menos duas vezes em jornal local. No parágrafo segundo do mesmo artigo, nestes termos, A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária, nada mencionando quanto à Fazenda Pública. Quanto à previsão do artigo 27 do CPC, a isenção de que goza a Fazenda Pública se restringe a custas e emolumentos judiciais, que não se confundem, quanto à natureza jurídica, com as chamadas despesas processuais, portanto, não estão incluídos atos que devem ser praticados por terceiros, fora das secretarias, tais como perícias, avaliações, publicação de editais na imprensa etc. Nesse sentido: TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento - 0113899-44.2006.403.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS A CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÕES. DESPESA PROCESSUAL A CARGO DA EXEQÜENTE. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Agravo de Instrumento interposto pela União Federal - Fazenda Nacional contra decisão do Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas da Capital. A agravante objetivava, por meio deste ofício, obter cópias dos atos constitutivos da empresa devedora, a fim de extrair os dados dos sócios da executada e, assim, dar andamento à Execução Fiscal a qual não foi garantida por falta de bens penhoráveis. 2. A isenção de que goza a Fazenda Pública se restringe a custas e emolumentos judiciais, que não se confundem, quanto à natureza jurídica, com as chamadas despesas processuais. 3. Não estão incluídos no conceito de isenção dos artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execuções Fiscais os atos que devem ser praticados por terceiros - fora dos cartórios judiciais ou secretarias, tais como perícias, avaliações, publicação de editais na imprensa, emolumentos dos serviços prestados por cartórios extrajudiciais, etc., hipóteses em que devem ser adiantadas as despesas pela Fazenda. 4. Não se pode impor ao Cartório de Registro Civil a prestação de um serviço, sem pretender efetuar a sua remuneração, compelindo-o a arcar com o prejuízo. (Precedentes do STJ - Resp n. 366.005/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.03.2003 e Resp - 413980, Processo: 200200170549, UF: SC, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ:02/08/2006, PÁGINA:232, Rel. Min. João Otávio de Noronha). 5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento desprovido. Manifeste-se a ECT, diante do decidido, se tem interesse na citação por edital. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004511-21.2015.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X WIREX CABLE S.A(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP157136 - MARIA ROSÁRIO GOMES DA ROCHA)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência, especialmente a ré, quanto à alegação de que os créditos da autora estão elencados na relação de credores nos autos da Recuperação judicial nº 534.01.2012.001282-8. Intimem-se.

0007431-65.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NASCIMENTO E SOUZA SERVICOS LTDA X MARCIO ANTONIO NASCIMENTO FILHO

Vistos etc. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas corretamente, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005238-77.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-08.2014.403.6103) SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a impugnação aos embargos oferecida pela União. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade. Intimem-se.

0005925-54.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-96.2015.403.6103) RDF - GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME X ERENICE CRAVEIRO GOIS RIBEIRO(SP301098 - HEITOR PINHEIRO BOVIS E SP365088 - MICHEL FERMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) emendem a inicial, indicando o polo passivo, bem como atribuindo valor à causa;b) regularizem sua representação processual, tendo em vista que não há instrumento de mandato outorgado pela embargante pessoa jurídica, nem juntada dos respectivos atos constitutivos, que indiquem quem tem poderes de representação da empresa;c) tragam aos autos os documentos necessários ao julgamento da lide, em especial o (s) contrato (s) firmado (s) com a CEF e as planilhas demonstrativas do débito exigido nos autos da execuçãoCumprido, dê-se vista à CEF e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007395-23.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-19.2015.403.6103) JOSE CARLOS OLIVEIRA BORGES(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000538-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000538-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRUNA ROSSI CHRISTOPHE X ISID ROSSI CHRISTOPHE X MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA

Fls. 170: Expeça-se edital de citação dos réus em lugar incerto, nos termos dos artigos 231 e 232 do CPC, devendo a parte providenciar a respectiva publicação de pelo menos duas vezes em jornal local e posteriormente juntar aos autos cópias dos anúncios, na forma da lei. Int. (EDITAL EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0001598-18.2005.403.6103 (2005.61.03.001598-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BRUNA ROSSI CHRISTOPHE X ISID ROSSI CHRISTOPHE X MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA

Fls. 107: Expeça-se edital de citação dos réus em lugar incerto, nos termos dos artigos 231 e 232 do CPC, devendo a parte providenciar a respectiva publicação de pelo menos duas vezes em jornal local e posteriormente juntar aos autos cópias dos anúncios, na forma da lei. Int. (EDITAL EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0008153-70.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARLI FERREIRA PINTO X ROBERTO DOS SANTOS PINTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Fls. 171: Fica designado o dia 04 de agosto de 2016, às 16h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Int.

000011-09.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LEENDERT ORANJE X BRONISLAVA KRUK ORANGJE

Fls. 97: Expeça-se edital de citação dos réus em lugar incerto, nos termos dos artigos 231 e 232 do CPC, devendo a parte providenciar a respectiva publicação de pelo menos duas vezes em jornal local e posteriormente juntar aos autos cópias dos anúncios, na forma da lei.Int.(EDITAL EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0003924-96.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RDF - GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME X ERENICE CRAVEIRO GOIS RIBEIRO(SP301098 - HEITOR PINHEIRO BOVIS E SP365088 - MICHEL FERMIANO)

Fls. 65/66: Prejudicado o pedido, pois não há nestes autos nenhuma ordem de bloqueio pelo sistema RENAJUD.Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que regularizem sua representação processual.Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 54.Int.

0001084-79.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARIDADE PIRES PEREIRA ROUPAS - ME X CARIDADE PIRES PEREIRA

Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, do parágrafo único do CPC).II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Executante do presente mandado proceder, respectivamente, ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente (s) auto(s) e, de tais atos, intimando na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º, do CPC).III - Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).IV - Fica o Executante deste mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º, do CPC).V - Havendo a penhora, proceda o Executante à NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.VI - Fica designado o dia 04 de agosto de 2016, às 16h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007640-39.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AILTON FERREIRA DA FONSECA X ANDREA APARECIDA COSTA FERREIRA DA FONSECA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO)

Fls. 109/114: Mantenho a decisão de fls. 104/104 verso, pelos seus próprios fundamentos.Fl. 115/117: Tendo em vista que não houve licitante na hasta pública designada, intimem-se as partes para que se manifestem se têm interesse em nova audiência de tentativa de acordo.Int.

0002589-76.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IRANI MARCIO MALTA CURSINO X JOSIANE GONCALVES DE OLIVEIRA

Fls. 113: Expeça-se edital de citação dos réus em lugar incerto, nos termos do artigo terceiro, parágrafo segundo, da Lei nº 5741/71, devendo a parte providenciar a respectiva publicação de pelo menos duas vezes em jornal local e posteriormente juntar aos autos cópias dos anúncios, na forma da lei.Int.(EDITAL EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido liminar, proposta com a finalidade de compelir a requerida a exibir em juízo cópia de filmagem de câmera existente na lateral da agência nº 1983, localizada no município de Paraibuna. Alega que, no dia 04 de fevereiro deste ano, deixou seu carro estacionado em frente à agência da ré, pois mantém seu salão de cabeleireira no mesmo endereço, e que por volta das 17h00 constatou que a lateral esquerda de seu carro havia sido batida, acreditando ter sido outro veículo. Afirma que, para descobrir o causador da colisão, necessita do conteúdo da câmera de filmagem que a ré mantém nas laterais de seu estabelecimento. Diz ter requerido à ré a exibição de tais filmagens, tendo esta se recusado, sob a alegação de que só poderiam ser disponibilizadas ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à autoridade policial competente, mediante requerimento formal. A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A ação cautelar de exibição, prevista nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil, tem lugar como procedimento preparatório ao processo de conhecimento ou de execução (ditos principais). Pode ser utilizada, também, em caráter satisfativo, para os casos em que a pretensão de direito material se limita ao conhecimento do teor do documento, como aparenta ser o caso dos autos. No caso aqui examinado, a recusa à exibição dos documentos na via administrativa é manifestamente incabível, já que o direito ao conhecimento das informações em questão tem estatutura constitucional, firmado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 (Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado). Por essa razão é que o art. 2º da Lei nº 11.111/2005 estabelece que o acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral será ressalvado exclusivamente nas hipóteses em que o sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Tais preceitos se aplicam, também, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que é empresa pública federal que integra a Administração Pública Indireta. Não se tratando de questão relacionada com a segurança da sociedade e do Estado, deve-se reconhecer que a existência de informações supostamente sigilosas não interfere no direito do administrado. Em face do exposto, defiro o pedido liminar para determinar à requerida, agência nº 1983, cidade de Paraibuna, a exibição em Juízo de cópia do conteúdo de filmagem da câmera lateral de seu estabelecimento localizado na Praça Monsenhor Ernesto Almiro Arantes, nº 74, referente ao dia 04.02.2016, prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

Expediente N° 8752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000274-75.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Revido entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos e recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000288-59.2014.403.6103 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Revido entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos e recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000371-75.2014.403.6103 - JOSUE ALVES RIBEIRO X JULIO CESAR ALVES BERTTI X GISLENE CRISTINA DE MOURA PRUDENTE(SP320649 - DANIELA DE OLIVEIRA COUTO E SP310765 - SUSANE AYRES DE MORAIS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos e recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000372-60.2014.403.6103 - ARNALDO MANOEL DE ALMEIDA X DIONISIO DE ASSIS X FABIANO DE SOUSA LEITE X NILTON APARECIDO DE MELO X ODARIO ALVES DE FARIA X SIDICLEI DOS SANTOS(SP320649 - DANIELA DE OLIVEIRA COUTO E SP310765 - SUSANE AYRES DE MORAIS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos e recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000373-45.2014.403.6103 - PAULO ROGERIO DE PINHO VIEIRA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos e recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000384-74.2014.403.6103 - VANDERLEI DONIZETI MALTA X AMERICO MARQUES DE OLIVEIRA X ORLANDO SERGIO COSTA X ALESSANDRA REGINA NUNES DE MATOS(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos e recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000388-14.2014.403.6103 - CARLOS DILLEM PATRICIO(SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA E

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos e recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite(m)-se o(s) réu(s), na pessoa de seus representantes legais, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000451-39.2014.403.6103 - PEDRO JOSE COELHO(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos e recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000533-70.2014.403.6103 - ANTONIO CUSTODIO DAMASCENA(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos e recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000606-42.2014.403.6103 - ANACLETO ROSAS NETO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos e recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000624-63.2014.403.6103 - ELISEU LOURENCO DE CAMARGO(SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA E SP272937 - LUCAS RAFAEL FERNANDES E SP297851 - PEDRO EDUARDO CAMPOS FERNANDES E SP327834 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos e recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite(m)-se o(s) réu(s), na pessoa de seus representantes legais, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000662-75.2014.403.6103 - ALEXANDRE DOMINGUES BRANCO X BOAZ ESTEVES MARANEZI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos e recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000664-45.2014.403.6103 - ROBERTO CAMACHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos e recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000668-82.2014.403.6103 - GILBERTO ANTONIO VASCONCELOS SILOS(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos e recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000671-37.2014.403.6103 - ROSALVO APARECIDO BATISTA(SP272937 - LUCAS RAFAEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-

17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos e recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite(m)-se o(s) réu(s), na pessoa de seus representantes legais, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002372-96.2015.403.6103 - ANA MARIA RICARDO(SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ FERNANDO ZORANTE DA SILVA X NINA BATISTA DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista que, devidamente citado, o requerido LUIZ FERNANDO ZORANTE DA SILVA deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 178/184. Int.

Expediente N° 8754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000841-38.2016.403.6103 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

0001145-37.2016.403.6103 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se a autora a que, no prazo de dez dias, justifique o valor atribuído à causa, apresentando os critérios que adotar. Anote que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas. Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No caso específico dos autos, o benefício foi requerido pela autora em 12.06.2014, porém, tal benefício foi recebido até 21.02.2016 por seu filho menor. Portanto, considerando o disposto no artigo 76, segunda parte, da Lei 8213/91, o valor da causa não supera o teto do Juizado Especial Federal. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação. Juntem-se os extratos do sistema PLENUS. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente N° 1197

EXECUCAO FISCAL

0400681-85.1992.403.6103 (92.0400681-1) - INSS/FAZENDA(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X BIANCA ALTICHERI MARENZONI X MAURO GIUSEPPE LEONE MARENZONI X MARA ANA MARIA ELEONORA MARENZONI X MONICA MARIA GRAZIA MORENZONI(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

CERTIDÃO (30/11/2015) - Certifico e dou fé que, por equívoco, não foi registrada conclusão dos presentes autos junto ao sistema

informatizado, razão pela qual providenciei a regularização necessária somente nesta data. DECISÃO PROFERIDA EM 30/11/2015: Fls. 578/598. Considerando que os valores bloqueados na conta nº 37367-7, da agência nº 250, do Banco Itaú, referem-se à conta-poupança e à conta na qual a executada BIANCA ALTICHERI MARENZONI recebe seus benefícios previdenciários (fls.586/588), proceda-se à liberação pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC do Código de Processo Civil. Outrossim, diante dos documentos juntados às fls. 586 e 592, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 11.221-6, da agência nº 6565-X, do Banco do Brasil, refere-se à conta na qual a executada MARA ANA MARIA ELEONORA MARENZONI recebe seus proventos (caráter alimentar), proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do Código de Processo Civil. Indefiro o desbloqueio dos valores pertencentes à MONICA MARIA GRAZIA MARENZONI, ante a ausência de comprovação de que o bloqueio nas contas indicadas às fls. 593/598 incidiu sobre valores legalmente impenhoráveis (art. 649, do CPC). Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, colho dos autos que a questão já foi devidamente apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica às fls. 41/42, tendo sido reconhecida a legitimidade passiva dos herdeiros. Por outro lado, o art. 131, inciso II, do Código Tributário Nacional prevê, in verbis: Art. 131. São pessoalmente responsáveis:(...)II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação; Desta forma, pela simples leitura do dispositivo, resta claro que a responsabilidade dos herdeiros está limitada ao montante do quinhão recebido, não podendo ultrapassar as forças da respectiva herança. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA APÓS A REALIZAÇÃO DA PARTILHA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA FISCAL - SUCESSORES CAUSA MORTIS - A VIÚVA MEEIRA RESPONDE PELA METADE DO DÉBITO FISCAL ATÉ O LIMITE DE SUA MEAÇÃO....1. A execução fiscal foi proposta após a realização da partilha. 2. A dívida deve ser cobrada da viúva meira, como responsável legal e não como sucessora, na proporção de sua meação. Os herdeiros restantes deverão responder pelo valor correspondente ao quinhão recebido. Aplicação da regra insculpida no art. 131, II, do Código Tributário Nacional. 3... (STJ, 2ª T., REsp 212.554/RN, Min. Franciulli Neto, out./01) Ante o exposto, considerando que o inventário foi há muito encerrado, apresente a exequente o Formal de Partilha, a fim de comprovar o quinhão recebido pelo cônjuge e por cada um dos herdeiros indicados no polo passivo. Após, tornem conclusos.

0006236-70.2000.403.6103 (2000.61.03.006236-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X VICENTE ALONSO PERDIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fl. 320. Considerando o erro material presente no ofício de fl. 318, expeça-se novo ofício à Ciretran em cumprimento à determinação de fl. 313, visando ao desbloqueio do veículo de placa DFK-7155. Fl. 319. Indefiro a manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência ou requerimentos sucintos, os quais, certamente, contribuem para a celeridade processual. Junte a Fazenda Nacional sua manifestação por petição, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo.

0007306-25.2000.403.6103 (2000.61.03.007306-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MENDES E MENDES IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM) X ELCIO MACIEL MENDES(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO) X DORALICE SERAO MENDES(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004987-50.2001.403.6103 (2001.61.03.004987-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TONY REPRESENTACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X IVETE DAOUD MAIA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

IVETE DAOUD MAIA e ANTÔNIO DE PADUA COSTA MAIA opuseram exceção de pré-executividade às fls. 256/265, em face DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 556/874

de FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição. A impugnação da exequente está às fls. 268/277, na qual rebate os argumentos da inicial. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL relativa aos períodos 06/1999, 09/1999, 12/1999, 03/2000, 06/2000 e 09/2000, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de Termo de Confissão Espontânea em 15/01/2001 (fl. 269-vº), iniciando-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. 2. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. 3. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo. 4. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração. 5. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício. 6. O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado. 7. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado. 8. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. 9. Inocorrência da prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito tributário até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. 10. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013) (grifo nosso). O débito foi objeto de parcelamentos em 08/09/2001 (rescindido em 06/10/2001), 22/01/2002 (rescindido em 09/07/2002) e 08/10/2003 (rescindido em 16/12/2006), conforme se verifica às fls. 26/27. Os parcelamentos motivaram a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN, uma vez que importam no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação em 14/11/2001, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a FAZENDA NACIONAL para a cobrança do crédito tributário. Outrossim, não há que se falar em prescrição intercorrente. Com efeito, efetuado o ajuizamento da ação aos 07/11/2001, o despacho de citação foi proferido aos 14/11/2001 (fl. 08), sendo os excipientes incluídos no polo passivo em 26/09/2002 (fl. 24). Após a rescisão do último parcelamento (16/12/2006), requereu a FAZENDA NACIONAL a penhora de veículo em nome do ANTÔNIO DE PÁDUA COSTA MAIA (fls. 135/188), sendo então determinada a exclusão das pessoas físicas executadas do polo passivo, de ofício, na decisão de fls. 208/210. A FAZENDA NACIONAL, ao tomar ciência da decisão (fls. 212/219), requereu a expedição de mandado de constatação de atividade empresarial. À fl. 220 foi deferida a expedição, sendo determinada, ainda, a suspensão da decisão de fls. 208/210 até a efetivação da diligência. Anexada aos autos a certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal aos 26/03/2012 (fls. 221/223) e constatada a inatividade da empresa, foi determinada a inclusão de IVETE DAOUD MAIA e de ANTÔNIO DE PADUA COSTA MAIA no polo passivo da presente execução fiscal. A prescrição intercorrente materializar-se-ia desde que a demora na execução fiscal fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é o caso dos autos, como acima explanado. Nesse sentido: PROCESSUAL - TRIBUTARIO - PRESCRIÇÃO - EXECUTIVO FISCAL. I - CONSUMA-SE A PRESCRIÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, SE ESTE PERMANECE INERTE PELO PRAZO DE CINCO ANOS, AGUARDANDO DILIGENCIA DO FISCO PARA MOVIMENTA-LO. II - PRECEDENTES DO STJ. III - NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. ..EMEN (SETJ, 1ª Turma, RESP 199600749604DJ DATA:22/04/1997 PG:14400). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. IMPROVIMENTO. Do estudo dos períodos e requerimentos formulados nos autos pela exequente constata-se que não se operou o lustro prescricional. A análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Embargos declaratórios prejudicados. Agravo legal a que se nega provimento (TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014). Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados à fl. 244, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0005269-88.2001.403.6103 (2001.61.03.005269-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a.

Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 166. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007942-49.2004.403.6103 (2004.61.03.007942-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PONTO H COM/ E IMP/ LTDA X FERDINANDO SALERNO X AQUILINO LOVATO JUNIOR X RAUL BENEDITO LOVATO(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)

FERDINANDO SALERNO, assistido pela Defensoria Pública da União, apresentou exceção de pré-executividade à fl. 101, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a suspensão do curso do processo e da prescrição, observando-se a Súmula 314 do STJ. RAUL BENEDITO LOVATO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 104/135, alegando ilegitimidade passiva e prescrição do débito relativo ao exercício de 2000. A impugnação da exequente está às fls. 149/190, na qual rebate os argumentos dos excipientes. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, considerando a redação dos pedidos formulados às fls. 119/120, verifico que o coexecutado AQUILINO LOVATO JUNIOR não apresentou exceção de pré-executividade, constando nos autos apenas a procuração de RAUL BENEDITO LOVATO (fls. 104 e 125). ILEGITIMIDADE PASSIVA DE RAUL BENEDITO LOVATO Na hipótese de prática de ato descrito como infração, praticado por sociedade limitada, para a qual vigem as regras da sociedade simples, nas omissões do capítulo do Código Civil que trata das sociedades limitadas, impõe-se a aplicação do art. 1.016 do Código Civil, por força do artigo 1.053 do mesmo diploma. Com efeito, dispõe expressamente o dispositivo: A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. O art. 1.016 estabelece, verbis: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções (grifos nossos). Nos casos de dissolução irregular da sociedade, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, na execução fiscal de dívida não tributária, respondem solidariamente os administradores, pela prática de atos de gestão com infração de lei, contrato ou estatuto, ou restando configurada a dissolução irregular da sociedade. Não caracterizada nenhuma das situações, incabível o redirecionamento. No presente caso, a prática do ato infracional deu-se em 06/12/1999 (fl. 159), legitimando o redirecionamento da execução a RAUL BENEDITO LOVATO, sócio(s)-gerente(s) à época da infração (fl. 189). PRESCRIÇÃO Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de aplicação de multa não tributária, por infração ao artigo 1º da Portaria INMETRO nº 243/93. A Lei 9.873/1999, em seu art. 1º-A, incluído pela Lei 11.941/2009, disciplina atualmente o prazo prescricional das multas não tributárias, in verbis: Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. O termo inicial do prazo prescricional é a notificação da infração ao executado, momento da constituição do crédito tributário, conforme jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99. 1. Quanto à cobrança da multa administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel. min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação da infração, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. No tocante à cobrança da multa administrativa, tendo a notificação da infração ocorrido em 11.01.1994, quando do ajuizamento da execução fiscal, em 13.01.1995, o débito já se encontrava prescrito pelo decurso do lapso de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN. 3. Apelação improvida. (TRÉ, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2010, PÁGINA: 864). (grifo nosso). Ressalta-se que com a edição da LC 118/05, o despacho que ordena a citação na execução fiscal tem o efeito de interromper a prescrição, ainda que o feito tenha sido proposto antes da vigência da referida Lei Complementar. Quando o despacho citatório tenha ocorrido antes da vigência da referida lei, é a citação pessoal que tem o condão de interromper o prazo prescricional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTIVO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por nova legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da

propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavaski, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocência da prescrição relativamente aos lançamentos efetivados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RE 999901, 1ª S., Rel. Min. PRIMEIRA SEÇÃO, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, DJE 10/06/2009)No caso concreto, trata-se de dívida referente à aplicação de multa cuja constituição (lançamento) deu-se pela notificação do Auto de Infração em 15/09/2000 (fl. 172-verso), havendo citação aos 09/12/2013 (fls. 98/99) e aos 08/12/2014 (fl. 147), interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação, em 30/11/2004, nos termos do art. 219, 1º, do CPC. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010. 2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3... 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RE nº 1.186.600/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES) Também não houve prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na execução fiscal fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é o caso dos autos, conforme se verifica às fls. 11, 74/79 e 93. Nesse sentido: PROCESSUAL - TRIBUTARIO - PRESCRIÇÃO - EXECUTIVO FISCAL. I - CONSUMA-SE A PRESCRIÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, SE ESTE PERMANECE INERTE PELO PRAZO DE CINCO ANOS, AGUARDANDO DILIGENCIA DO FISCO PARA MOVIMENTA-LO. II - PRECEDENTES DO STJ. III - NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. ..EMEN (SETJ, 1ª Turma, RESP 199600749604DJ DATA:22/04/1997 PG:14400). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. IMPROVIMENTO. Do estudo dos períodos e requerimentos formulados nos autos pela exequente constata-se que não se operou o lustro prescricional. A análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Embargos declaratórios prejudicados. Agravo legal a que se nega provimento (TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014) Por todo o exposto, REJEITO o pedido de fls. 104/135. REJEITO, ainda, o pedido formulado por FERDINANDO SALERNO, assistido pela Defensoria Pública da União, à fl. 101, pois inaplicável a Súmula 314 do STJ, uma vez que não foram esgotadas todas as diligências tendentes a encontrar bens do sujeito passivo, nos quais possa recair a penhora. Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0004139-87.2006.403.6103 (2006.61.03.004139-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARISTEU CESAR PINTO NETO - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO)

Considerando a transformação em pagamento definitivo de fls. 122/124, bem como a ausência de comprovação de apropriação dos valores para a quitação da CDA nº 80 6 06 025710-54, oficie-se, com urgência, à CEF solicitando o estorno do valor transformado, que deverá permanecer à disposição do Juízo. Após, intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor transformado. Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.

0008762-92.2009.403.6103 (2009.61.03.008762-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELY SOARES - EPP (SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS) X ELY SOARES

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de

sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001628-43.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X JIVAGO AUGUSTO GONCALVES DE ALMEIDA X BRASILCRAFT COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA

Ante o teor da certidão de fl. 2595, desentranhe-se o documento de fl. 2587 (pedido de informações em agravo de instrumento), para posterior inutilização, uma vez que juntado por equívoco a estes autos. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 2593. CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao determinado à fl. 2597, procedi ao desentranhamento do documento que compunha(m) a(s) fl(s). fl. 2587. DECISÃO PROFERIDA EM 10/12/2015: NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da decisão de fls. 2593 e vº, alegando obscuridades e contradições por ter analisado de forma genérica os argumentos deduzidos, pleiteando pelo esclarecimento dos dispositivos de convencimento adotados no caso em tela. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece de obscuridades ou contradições. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171 AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

0004845-60.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIDALIA GOMES(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA)

Fl. 117. Indefiro o desbloqueio, vez que o papel juntado à fls. 35 não pode ser erigido à condição de documento, dada sua precariedade, tratando-se de um papel sem timbre (cópia), que não se pode alçar à condição de extrato bancário. Indefiro, ainda, a expedição de ofício, vez que compete à executada diligenciar na busca de documentos que corroborem suas alegações. Aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.

0006899-96.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTALADORA HIDRAULICA E ELETRICA SILVA S/C LTDA-ME X FRANCISCO DE ASSIS BATISTA SILVA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X MARIA HELENA BATISTA DA SILVA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Inicialmente, providencie a exequente a cópia da ficha cadastral completa da empresa INSTALADORA HIDRAULICA E ELETRICA SILVA S/C LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.531.089/0001-30, na JUCESP. Após, CONCLUSOS EM GABINETE.

0005512-12.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X GSH DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA THEREZA HUVOS VIEIRA SALLES X PAULO RODRIGO HUVOS VIEIRA SALLES(SP123948 - EUGENIO CARLOS BELAVARY)

Primeiramente, regularize a executada MARIA THEREZA HUVOS VIEIRA SALLES sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procaução original, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos EM GABINETE. Na inércia,

desentranhe-se a petição e documentos de fls. 62/87, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

0007558-71.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EVENTO FILMAGENS LTDA - EPP(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do Sistema Bacenjud para obtenção de novo endereço. Encontrado novo endereço, prossiga-se a execução. Na ausência de novo endereço, requeira o exequente o que de direito, nos termos determinados à fl. 45. DECISÃO PROFERIDA EM 30/11/2015: Fls. 91/92. Deixo de apreciar o pedido, uma vez que formulado por pessoa estranha ao feito.

0008361-54.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X POLICLINICA A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ)

Considerando que o bloqueio realizado ultrapassa o valor da dívida, bem como tendo em vista o valor atualizado do débito de R\$ 21.018,76 (vinte e um mil, dezoito reais e setenta e seis centavos), acostado à fl. 64, determino o desbloqueio parcial dos valores penhorados junto ao Banco do Brasil, limitado à quantia de R\$ 9.526,84 (nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), devendo permanecer o bloqueio no importe de R\$ 1.120,72 (um mil, cento e vinte reais e setenta e dois centavos) - que deverá ser transferido para conta à disposição deste Juízo. Outrossim, proceda-se à transferência dos valores bloqueados junto ao Banco Itaú S/A, para conta à disposição deste juízo. Cumpridas as determinações, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 50, a partir do segundo parágrafo.

0000794-35.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CILENE APARECIDA BARBOZA(SP327885 - MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA FARIA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA EM 18/12/2015 - Fls. 38/49. Para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprove a executada a miserabilidade jurídica. Diante dos documentos juntados às fls. 47 e 49, hábeis a comprovar que a conta nº 01029617-1, da agência nº 0192, do Banco Mercantil do Brasil, refere-se à conta na qual a executada recebe benefícios previdenciários, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Outrossim, proceda-se à liberação dos valores bloqueados junto ao Banco Santander, por serem irrisórios. Após, intime-se o exequente, para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 44/45, que apontam existência de parcelamento.

0004151-23.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VALEBRAVO EDITORIAL S.A.(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso

processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA EM 25/11/2015: Fls. 26/29. Nada a deferir, uma vez que não há advogado constituído nestes autos. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 24.

0006356-25.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE MAURICIO BORBA GONCALVES(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Fls. 65/67. Diante dos documentos juntados às fls. 43/45 e 66/67, hábeis a comprovar que a conta nº 119.197-7, da agência nº 5802-5, do Banco do Brasil, refere-se à conta na qual o executado recebe seus proventos (caráter alimentar), proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do Código de Processo Civil. Proceda-se à liberação dos demais valores bloqueados, por serem irrisórios. Após, abra-se vista à exequente, nos termos da determinação de fl. 56.

0006452-40.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SYLVIO ANDRE DIOGO SILVA(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA EM 18/12/2015 - Fls. 29/38. Considerando que os valores bloqueados na conta nº 21.901-0, da agência nº 2945-9, do Banco do Brasil, referem-se à conta-poupança e à conta na qual o executado recebe seus proventos (caráter alimentar), proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 27.

0003199-10.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO CREA/ES(ES005073 - MAGDA HELENA MALACARNE) X SAVCOR FOREST LTDA X PASI JUHANI NIEMELAINEN(SP203975 - PEDRO DE SIQUEIRA PEIXOTO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 52, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1225

EXECUCAO FISCAL

0008628-70.2006.403.6103 (2006.61.03.008628-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNAND DA CUNHA GILBERT(RJ134659 - FERNAND DA CUNHA GILBERT)

Fls. 118/131. Manifeste-se o exequente. Após, tornem conclusos.

0003229-26.2007.403.6103 (2007.61.03.003229-1) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X TECSERVICE IND/ DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA X LUZIA CASTILHO ALVARENGA CUSTODIO X ANTONIO CUSTODIO FILHO(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS)

Primeiramente, tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados LUZIA CASTILHO ALVARENGA e ANTONIO

CUSTODIO FILHO, denotando conhecimento da presente demanda, dou-os por citados, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Junte a executada LUZIA CASTILHO ALVARENGA, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração original. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, comprovem os executados a condição de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre as alegações e documentos juntados às fls. 77/101 e 104/158. Com a resposta, tomem conclusos EM GABINETE.

0005305-23.2007.403.6103 (2007.61.03.005305-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCELO GONCALVES NARCISO(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER E SP132192 - LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES)

Fl. 166. Oficie-se à Ciretran em Campinas determinando o desbloqueio do veículo de placa DHY1739, nos termos da sentença proferida na presente execução fiscal. Informe-se no ofício que a ordem original de penhora e bloqueio do veículo foi prolatada por este Juízo Federal, a qual foi cumprida por meio da Carta Precatória nº 2008.61.05.011288-0, distribuída à 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em Campinas. Efetuado o desbloqueio, rearquivem-se, com as cautelas legais.

0008645-72.2007.403.6103 (2007.61.03.008645-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CASSIA DE SOUSA(SP327825 - BIANCA BARBOZA EBERLE DE CASTRO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN, para a conta à disposição deste juízo, conforme protocolo que segue. Certifico e dou fé que diante da transferência de fl. 57 imprimi a guia de depósito que segue, obtida no sítio da CEF na internet. Fl. 54. Diante da manifestação expressa da executada no sentido da utilização do valor penhorado para pagamento do débito, dou-a por intimada da penhora on line. Manifeste-se o exequente acerca de eventual interesse na apropriação dos depósitos de fls. 55 e 59, devendo indicar conta corrente de sua titularidade.

0002735-59.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISCA ERAS RODRIGUES SOARES(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA)

Fls. 167/172 e 187. Mantenho a decisão de fl. 165, por seus próprios e jurídicos fundamentos, notadamente com fundamento no documento de fls. 202/204. Cumpra-se-a.

0008797-81.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NELSON TOSHIMITSU AZUMA(SP251122 - SIMONE CRISTINE DE CASTRO)

Fl. 75. O extrato de fl. 71 demonstra que o valor depositado foi transformado em pagamento definitivo, nos termos da Lei 9.703/98, com referência à CDA 80111067962-74. Portanto, providencie a Fazenda Nacional a apropriação do valor transformado, no sistema da Dívida Ativa da União.

0005205-92.2012.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ISRAEL DA SILVA(SP263397 - FABIO FERNANDES DA SILVA)

Cumpra-se a determinação de fl. 39 com utilização da guia de fl. 42.

0000588-55.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RG UNIAO ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON)

Fls. 144/146 e 150/151. Ante a recusa devidamente fundamentada do exequente e considerando a ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80, mantenho a decisão de fl. 141, bem como a penhora dos valores bloqueados pelo SISBACEN (fls. 108/109). Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 107, a partir do quinto parágrafo.

0006471-46.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO LISBOA FONTOURA JUNIOR(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO)

Fls. 41/42. Diante dos documentos juntados às fls. 25 e 43/64, hábeis a comprovar que na conta-corrente nº 000010085099, da agência nº 4400, do Banco Santander, o executado recebe valores transferidos da conta-salário (caráter alimentar), proceda-se à liberação dos referidos valores bloqueados pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Solicite-se à Caixa Econômica Federal o número da conta judicial para a qual foram transferidos os valores bloqueados. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal. Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 16.

0000114-16.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Fls. 11/17. Indefero o pedido de desmembramento, uma vez que o volume de AIH apontado não inviabiliza a defesa ou a apreciação pelo Juízo. Fls. 75/77. Considerando a recusa fundamentada, pelo exequente, dos bens ofertados à penhora, recolha-se o mandado expedido, devendo a executada providenciar a garantia do Juízo, mediante depósito em dinheiro ou fiança bancária, no prazo de dez dias. Na inércia da executada, tornem conclusos.

0001893-06.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Primeiramente, intime-se a exequente, com urgência, para que junte cópia do processo administrativo. Após, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

0002174-59.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RENATO AMADEU HILLER MALLMANN(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhem-se as fls. 16/41 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0003931-88.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X INSTITUTO DE EDUCACAO DO VALE DO PARAIBA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

J. Vista a exequente, com urgência. CERTIFICO e dou fé que procedo à intimação da exequente CEF, de que os autos encontram-se à disposição para manifestação, referente à(s) fl(s). 12 e ss. Nada mais.

0004263-55.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDIZON EDUARDO BASSETO JUNIOR(SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN)

Tendo em vista que os documentos juntados pelo executado às fls. 14/15 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 17/18, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0006008-70.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAL(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

Fl. 39. Defiro o prazo suplementar requerido. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 38.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000031-54.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO JUNIOR, LUCIMAR DZIOBA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária de obrigação de Fazer c.c. pedido de tutela antecipada e condenação em Danos Morais.

Relatam os autores que, em 26/05/2015, firmaram com a ré Caixa Econômica Federal um contrato de Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro da Habitação para o fim de obter recursos para construção de sua residência.

Afirmam que, preenchidos todos os requisitos necessários, foram liberadas duas parcelas relativas às etapas da construção, contudo, concluída a segunda etapa, verificaram que não foi elaborado o respectivo relatório para liberação do valor referente ao início da terceira etapa.

Assim sendo, uma vez que não obtiveram qualquer esclarecimento junto à ré, ingressaram com reclamação perante o PROCON e o BACEN. Em resposta ao PROCON, a ré afirmou que não houve liberação do valor em razão da utilização de material diverso daquele constante do memorial descritivo e resumos das especificações, o que acarretaria a desvalorização do bem objeto da garantia do contrato.

Entendem os autores que o material utilizado não está em desconformidade com constante do memorial descritivo e resumos das especificações apresentados à ré e que, além disso, possuem a mesma durabilidade e integridade do material que a ré entende como sendo o correto.

Pretendem, em sede de tutela antecipada, que seja determinado à ré a imediata liberação do valor da parcela relativa à próxima etapa da construção.

Os fatos relatados na inicial não se mostram claramente delineados, motivo pelo qual entendo ser necessária a vinda da contestação para, somente então, apreciar o pedido de tutela dos autores.

Isto posto, cite-se a ré com URGÊNCIA e, decorrido o prazo legal para resposta, com ou sem a contestação, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000031-54.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO JUNIOR, LUCIMAR DZIOBA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária de obrigação de Fazer c.c. pedido de tutela antecipada e condenação em Danos Morais.

Relatam os autores que, em 26/05/2015, firmaram com a ré Caixa Econômica Federal um contrato de Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro da Habitação para o fim de obter recursos para construção de sua residência.

Afirmam que, preenchidos todos os requisitos necessários, foram liberadas duas parcelas relativas às etapas da construção, contudo, concluída a segunda etapa, verificaram que não foi elaborado o respectivo relatório para liberação do valor referente ao início da terceira etapa.

Assim sendo, uma vez que não obtiveram qualquer esclarecimento junto à ré, ingressaram com reclamação perante o PROCON e o BACEN. Em resposta ao PROCON, a ré afirmou que não houve liberação do valor em razão da utilização de material diverso daquele constante do memorial descritivo e resumos das especificações, o que acarretaria a desvalorização do bem objeto da garantia do contrato.

Entendem os autores que o material utilizado não está em desconformidade com constante do memorial descritivo e resumos das especificações apresentados à ré e que, além disso, possuem a mesma durabilidade e integridade do material que a ré entende como sendo o correto.

Pretendem, em sede de tutela antecipada, que seja determinado à ré a imediata liberação do valor da parcela relativa à próxima etapa da construção.

Os fatos relatados na inicial não se mostram claramente delineados, motivo pelo qual entendo ser necessária a vinda da contestação para, somente então, apreciar o pedido de tutela dos autores.

Isto posto, cite-se a ré com URGÊNCIA e, decorrido o prazo legal para resposta, com ou sem a contestação, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2016.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6293

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003825-42.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENIS CAMARA ALCANTARA

As guias de fls. 72/74 devem ser apresentadas diretamente no Juízo Deprecado para instruir a Carta Precatória nº 77/2015 (fl. 64). Sendo assim, defiro desde já o seu desentranhamento. Int.

0005118-13.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA HELENA VIEIRA GOMES

Fl. 30: Defiro o desentranhamento requerido pela CEF, substituindo-se as fls. 08/12 pelas cópias apresentadas. Em seguida, arquivem-se os autos.

0005126-87.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANDERSON AMORIM COSTA VEICULOS - ME X ANDERSON AMORIM COSTA

Vista à exequente dos documentos juntados às fls. 42/43. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009667-66.2015.403.6110 - SYDE - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP301848 - DEMETRIO CARVALHO TOSCAS E SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove a impetrante a concessão do efeito suspensivo requerido no agravo de instrumento noticiado à fls. 47/54 ou dê integral cumprimento ao despacho de fl. 44, no prazo de 05 dias. Cumprida a determinação acima ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005600-92.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007444-77.2014.403.6110 - NATANAEL JOAO DOS SANTOS(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), ciência às partes acerca do documento juntado às fls. 57, informando a data da audiência a ser realizada no Juízo Deprecado, Comarca de Salto/SP, dia 15 de março de 2016, às 14 horas.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000055-82.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: FERNANDA DE BARROS CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BERIGO - SP274996

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a concessão de benefício salário-maternidade, valendo-se a para o seu ajuizamento do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Alega a impetrante que, em 22/09/2015, foi demitida sem justa causa pela empresa na qual trabalhava, quando estava com 06 meses de gestação, encontrando-se, portanto, desempregada.

Sustenta, ainda, que até a presente data a ex-empregadora não realizou a homologação da rescisão do contrato de trabalho, bem como não forneceu os documentos pertinentes: as Guias do Seguro-Desemprego, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Guia para Saque do FGTS.

Narra que sua filha nasceu em 14/11/2015.

Realizou pedido na esfera administrativa em 08/12/2015(DER), indeferido pelo INSS com fundamento no artigo 10, II, “b”, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, cabendo a responsabilidade pelo pagamento do benefício à ex-empregadora.

A inicial veio acompanhada com os documentos identificados pelo ID 32561/32566.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca a reforma do ato administrativo que determinou o indeferimento de benefício previdenciário de salário-maternidade, a pretensão da impetrante se assenta na afirmação de preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, contrariamente ao entendimento esposado pela autoridade administrativa no bojo do respectivo procedimento administrativo.

Contudo, há que se tecer algumas considerações acerca do objeto do presente *mandamus*.

O pedido do benefício de salário-maternidade encontra respaldo legal no artigo 71 e seguintes da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.”

Trata-se, portanto, de benefício de caráter temporário, ou seja, é devido à segurada pelo prazo de 120 dias.

Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, o nascimento da criança deu-se em 14/11/2015.

Nos 28 dias que antecederam o nascimento, poderia a segurada ter requerido a concessão do benefício. Não havendo comprovação de que foi formulado em data anterior à data do parto, esta será admitida como fato gerador da benesse.

Assim, no caso presente, os valores eventualmente devidos entre a data do nascimento da criança e a data do ajuizamento da presente ação caracterizam-se como valores pretéritos, os quais não podem ser reinvidicados em sede de ação

mandamental.

Restaria à autora a percepção do saldo remanescente, prazo este inferior a um mês.

Ressalte-se que a impetrante pretende a condenação do INSS no pagamento de todo o período, ou seja, pelo interregno de 120 dias.

Ocorre que, como asseverado, quase a integralidade desse período está revestida de caráter pretérito, não podendo ser objeto da presente, vez que a ação mandamental não pode ser confundida com ação de cobrança.

Em suma, a pretensão da autora por meio da via eleita está fadada à extinção, vez que não atingirá o objeto almejado.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou.

No caso presente, o pedido formulado pela via mandamental não trará à impetrante aquilo que pretende, posto que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido:

AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo improvido.

(Processo: AMS 00106641120084036105 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 313629 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão: 27/01/2014 - Data da Publicação: 05/02/2014)

Assim, por todo o exposto, evidencia-se a inadequação da via processual escolhida pela impetrante para deduzir sua pretensão.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 29 de fevereiro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002309-50.2015.403.6110 - JCB DO BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 148/269. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004750-04.2015.403.6110 - CELSO NUNES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, o pedido de reconhecimento do período especial de 17/11/1995 a 05/06/2008, vez que a sentença proferida nos autos nº 0004807-96.2009.403.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, reconheceu o período de 03/12/98 a 17/07/2004, período este já contido no item d1, da petição inicial. Se o caso, proceda ao aditamento da petição, atribuindo, inclusive, novo valor à causa. Sem prejuízo, junte a parte autora, no prazo de dez dias, declaração de pobreza, uma vez que consta pedido de assistência judiciária gratuita. Após, conclusos.

0005942-69.2015.403.6110 - ADEILSON JOSE DA SILVA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, o pedido de reconhecimento do período especial de 09/03/1995 a 20/04/2009, vez que a sentença proferida nos autos nº 2009.63.15.006690-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, reconheceu o período de 01/01/99 a 18/02/2009, período este já contido na petição inicial. Se o caso, proceda ao aditamento da petição, atribuindo, inclusive, novo valor à causa. Sem prejuízo, junte a parte autora, no prazo de dez dias, declaração de pobreza, uma vez que consta pedido de assistência judiciária gratuita. Após, conclusos.

0000969-37.2016.403.6110 - CARLOS ROBERTO DIAS(SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 12/02/2016, em que o autor pretende obter o fornecimento de medicamento experimental denominado fosfoetanolamina sintética, por tempo indeterminado, em dosagem diária correspondente a 04 cápsulas. Sustenta o autor que foi diagnosticado com metástases de adenocarcinoma avançado, razão pela qual busca o tratamento para melhorar a qualidade de sua sobrevivência. Assevera que diante do quadro evolutivo atual, não existem outros tratamentos para controle da doença, com exceção da indigitada substância, cujo fornecimento foi suspenso pela corre USP, em razão da falta de licença e registro para tanto. Narra que a substância é de baixo custo, manipulada exclusivamente pela corre USP e por quem era fornecida gratuitamente. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para fornecimento do medicamento e pela concessão da gratuidade de justiça. Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.000,00. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 41/55. Às fls. 58/59, o autor foi instado a justificar e/ou retificar o valor atribuído à causa, vez que assinala na exordial que o medicamento é de baixo custo. O autor manifesta-se elucidando que o valor indicado na exordial como de baixo custo refere-se ao custo de fabricação do medicamento e não ao seu valor comercial. Apresentou por analogia orçamentos de medicamentos outros destinados ao tratamento de câncer, pugnando pelo fornecimento de 03 caixas de remédios ou 03 meses de tratamento relativo ao primeiro medicamento apontado ou 06 caixas de remédios

ou 06 meses de tratamento relativo ao segundo medicamento análogo. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Consoante asseverado allures a partir da edição da Lei 10.259/2001 o valor atribuído à causa passou a ser critério de fixação de competência absoluta do Juízo. Esse valor deve corresponder a real pretensão econômica vindicada com a medida objeto da demanda. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. No caso destes autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 55.000,00. Instado a justificar o referido valor, vez que narra expressamente que o medicamento vindicado custa cerca de R\$ 0,10 por cápsula, limitou-se a apresentar orçamentos de medicamentos outros destinados ao tratamento da doença que o acomete, asseverando que o valor indigitado de R\$ 0,10 refere-se ao custo de fabricação e não ao custo de comercialização do medicamento. Com efeito, o medicamento vindicado não é comercializado. Trata-se de medicamento em fase de pesquisa, assim o único custo a ele atrelado é o custo de fabricação. Não é possível utilizar medicamentos outros, já comercializados, como parâmetro para atribuir à causa um valor análogo. Cada fármaco tem seu custo de fabricação específico e, por sua vez, seu custo de comercialização, quando já liberado para este processo. A analogia só pode ser aplicada para fármacos que utilizam o mesmo princípio ativo que, após patenteados, são comercializados sob nomes diversos, de acordo com o fabricante licenciado. No caso presente, o medicamento fosfoetanolamina sintética não se encontra em fase de comercialização, mas tão-somente em fase de pesquisa, cuja distribuição era realizada de forma gratuita pela instituição pesquisadora corré. Assim, consoante asseverado, o único custo a ele atrelado é o de fabricação. Este valor, portanto, é que deve ser utilizado para fins de atribuição ao benefício econômico pretendido, consequentemente, para fins de atribuição do valor à causa. O autor vindica a disponibilização de 04 cápsulas diárias, cujo custo unitário é de R\$0,10. Assim, o custo diário do tratamento é de R\$0,40. Ainda que o tratamento perdure por três, seis ou doze meses, admitindo a prestação continuada, nos termos do parágrafo 2º, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, jamais o benefício econômico pretendido nesta demanda extrapola a competência de sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se com urgência em razão da premissa do objeto da lide, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

0001377-28.2016.403.6110 - FUJIKO YAMAOKA DE CARVALHO (SP166592 - NILCE DE SOUZA MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por FUJIKO YAMAOKA DE CARVALHO em face da UNIÃO, objetivando a regularização do seu CPF e do título de eleitor, bem como indenização por danos morais. Alega a autora que é idosa e tem grave problema de saúde (tumor cerebral), razão pela qual necessita de medicamentos para o tratamento de sua doença, os quais são retirados na Farmácia Popular. Sustenta que não vem conseguindo retirar os medicamentos em razão da suspensão do seu CPF e do seu título de eleitor, ressaltando estar quite com as obrigações eleitorais. Em se de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer que a ré proceda à regularização do seu CPF perante a Receita Federal, bem como a regularização do seu título de eleitor. No mérito, pleiteia que a medida liminar se torne definitiva, bem como a condenação por indenização por danos morais, no montante de 20 salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.760,00 (quinze mil, setecentos e sessenta reais). A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.760,00 (quinze mil, setecentos e sessenta reais), atingindo patamar inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Cumpre observar, também, que a parte autora requer a regularização dos seus documentos (CPF e título de eleitor), regularização esta que traz efeitos futuros, não se tratando, pois, de

anulação/cancelamento de ato administrativo. Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

CAUTELAR INOMINADA

0004633-13.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-50.2015.403.6110) JCB DO BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 61/62 pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença juntamente com a ação principal. Intimem-se.

0004696-38.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-50.2015.403.6110) JCB DO BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 56/57 pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença juntamente com a ação principal. Intimem-se.

Expediente Nº 244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005781-59.2015.403.6110 - MARIA EDILEUZA DE MELO BARBOSA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário c.c requerimento de tutela antecipada, em que a autora pretende o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma ser portadora de várias lesões na coluna, que a impedem de exercer sua atividade laboral como faxineira. Relata que recebeu auxílio-doença de 08/12/2014 a 21/01/2015, quando então foi cessado. Juntou documentos às fls. 13/58. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no termo de fls. 13/58, por se tratarem de pedido distinto do presente feito. Recebo a petição de fls. 64/120 como emenda à petição inicial. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte. Mesmo porque, para a concessão do benefício pleiteado, há que se considerar a presença da doença alegada pela parte autora, o que demanda a realização de perícia médica. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. DESIGNO, outrossim, perícia judicial para aferição dos problemas relacionados à especialidade ORTOPEDIA e NOMEIO como Perito do Juízo o médico Dr. João de Souza Meirelles Júnior para realização de EXAME PERICIAL, a ser realizado no dia 10/05/2016, às 08h, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos por ele em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 572/874

recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.CITE-SE, na forma da lei.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 245

MONITORIA

0007494-21.2005.403.6110 (2005.61.10.007494-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NADIA PARISI PEREIRA

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde o cumprimento da carta precatória de fls. 219/236, bem como a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 231, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Tatuí-SP, para constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 115.Intime-se.

0007207-77.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER STIPP DE SOUZA

Reconsidero o despacho de fls. 49, tendo em vista o réu já ter sido citado na oportunidade da realização de audiência na Central de Conciliação, conforme certidão de fls. 42.Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo do réu para pagamento nos termos do artigo 1.102-B, do CPCApós, com fundamento no art. 475-B e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009501-34.2015.403.6110 - E. FRACARO JOGOS ELETRONICOS EIRELI - ME(SP235907 - RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.Intime-se.

0001458-74.2016.403.6110 - ELISABETE APARECIDA PEREZ(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELISABETE APARECIDA PEREZ contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTORANTIM-SP, objetivando a impetrante que lhe seja assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo a autarquia previdenciária reconhecer todos os períodos laborados.Juntou documentos às fls. 11/84.É o breve relatório.Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período laborado ao empregador NEVES SANCHES IFANGER e RIGUETE E REZENDE LOTERICA LTDA ME, no período de 02/05/90 a 01/10/90 e 04/05/2004 a 30/11/2005, respectivamente.De seu turno, analisando os documentos e argumentações expendidas pela impetrante, não diviso os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Nesse passo, entendo necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o mencionado período trabalhado, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001376-43.2016.403.6110 - ROBERT BOSCH DIRECAO AUTOMOTIVA LTDA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Da análise da procuração pública juntada aos autos, verifica-se que a requerente, representada por seus dois sócios, conforme poderes contidos na cláusula 5ª, parágrafo 3º, nomeou e constituiu procuradores, dos quais somente um é advogado e não é o subscritor da petição inicial. Compulsando os autos, não há procuração firmada em conformidade com o instrumento público para nomear e constituir a subscritora da petição inicial como sua advogada.Aliás, o substabelecimento de fls. 31 acostado aos autos foi subscrito pelos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 573/874

representantes da empresa, os quais não têm poderes para substabelecer. Assim, regularize a impetrante a sua representação processual, a fim de comprovar que a subscritora da petição inicial tem poderes para representar a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, providencie a impetrante a apólice do seguro garantia como requerido na inicial, apresentando nos autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010368-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RODRIGO GARCIA SAMPAIO X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X ANA PAULA DE GOES CARVALHO(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GARCIA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE GOES CARVALHO

Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverão os autos retornar ao arquivo sobrestado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005239-02.2001.403.6120 (2001.61.20.005239-6) - AUTO ELETRO SAO CRISTOVAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X AUTO ELETRO SAO CRISTOVAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e os cálculos. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN), nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000374-96.2002.403.6120 (2002.61.20.000374-2) - DROGANOVA DE ARARAQUARA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafe, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e os cálculos. Após, se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001701-76.2002.403.6120 (2002.61.20.001701-7) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI E SP184697 - GRAZIELA TERESA SOARES DA SILVA E SP072240 - ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI E SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI)

nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimada a União dos documentos de fls. 260/264 .

0005781-15.2004.403.6120 (2004.61.20.005781-4) - ANTONIO OSMIR SERVINO(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA E SP097525 - JOSE LUIZ DE ABREU E SP063240 - ANTONIO OSMIR SERVINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Tendo em vista a manifestação de fls. 186, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, tomem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0008435-33.2008.403.6120 (2008.61.20.008435-5) - SINVAL DE OLIVEIRA X ROSENIR DA SILVA DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 201/202, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). 2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. 3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. 4. No silêncio da CEF manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006655-24.2009.403.6120 (2009.61.20.006655-2) - TERCILIA APARECIDA VILANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 188/191: Indefiro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN), nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0008825-95.2011.403.6120 - VANDERLEI FERNANDO MARTINS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009105-27.2015.403.6120 - JOAO BATISTA ORLOSKI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Intime-se à parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006008-53.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002477-61.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE APARECIDO AGOSTINHO(SP141318 - ROBSON FERREIRA)

vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int. cumpra-se.

0009224-22.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-73.2009.403.6120 (2009.61.20.001071-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LUAN FELIPE DA SILVA OLIVEIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

Fls. 41/42: Defiro o pedido conforme requerido. Manifeste-se a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 37/38. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0009920-24.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008327-09.2005.403.6120 (2005.61.20.008327-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X NEIDE APARECIDA CASTELARI DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004820-93.2012.403.6120 - CONFECOES ELITE LTDA(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CONFECOES ELITE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 245: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio arquivem-se os autos, aguardando-se eventual manifestação dos interessados.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004457-58.2002.403.6120 (2002.61.20.004457-4) - BENEDITA CELESTRINO DE MATTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITA CELESTRINO DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 399/400: Defiro o prazo, conforme requerido.Após, tornem os autos conclusos para deliberações necessárias.Int.

0003194-54.2003.403.6120 (2003.61.20.003194-8) - ROBERTO MORANDINI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ROBERTO MORANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS , pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação da parte autora de fls. 225/226.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004813-43.2008.403.6120 (2008.61.20.004813-2) - IVONE PODGORNIK DO CARMO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IVONE PODGORNIK DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o INSS a manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação do(s) sucessor(es) às fls. 212/218

0010980-76.2008.403.6120 (2008.61.20.010980-7) - ROBERTO MARTINS PALHANO - INCAPAZ X TANIA MARIA DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROBERTO MARTINS PALHANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/162: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0003049-51.2010.403.6120 - LIONILDA DE ALMEIDA SOUSA X SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LIONILDA DE ALMEIDA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o INSS a manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação do(s) sucessor(es) às fls. 253/275 .

0005057-98.2010.403.6120 - JOSE LOPES NETO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JOSE LOPES NETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 230: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0005646-90.2010.403.6120 - MIRIAN DAIANE SCARPINATTI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MIRIAN DAIANE SCARPINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 237, intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Após, remetam-se os autos ao sedi, conforme petição de fls. 226/230.3. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. 4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário,

cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).6. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0000967-13.2011.403.6120 - CICALTO APARECIDO STUQUI(SP282230 - RENATA SANTOS MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICALTO APARECIDO STUQUI

Tendo em vista a certidão de fls. 78 verso, manifeste-se à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0002275-84.2011.403.6120 - MIGUEL DEBONSI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MIGUEL DEBONSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a CEF a manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação do(s) sucessor(es) às fls. 129/147

0010280-95.2011.403.6120 - PAULO CLEMENTE FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X PAULO CLEMENTE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 6704

ACAO CIVIL PUBLICA

0013178-13.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MUNICIPIO DE NOVA EUROPA X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 311/321, 344/354 e de fls. 373/385, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Deixo de receber o recurso protocolado sob n. 2015.61200007087-1, de fls. 322/343, considerando que o INEP já havia apresentado suas razões de apelação às fls. 311/321, operando-se, assim, a preclusão consumativa. Determino, por fim, o desentranhamento do documento de fls. 355/365, uma vez que em duplicidade à petição de fls. 344/354, entregando-a ao seu peticionário. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0003614-73.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X THEREZINHA IGNEZ SERVIDONI(SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICAO COM TECNOLOGIA LTDA(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X DAGOBERTO CARDILI(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X EDSON JOSE CARDILI(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI)

GLIESE INCORPORADORA LTDA e KALAPALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, atravessaram petição requerendo o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 154.416 do 14º CRI de São Paulo, sob o fundamento de que adquiriram a propriedade em virtude da resolução de cláusula de alienação fiduciária. Após terem regularizado suas representações processuais e juntado os documentos pertinentes para dar estofa ao pedido formulado, fora conferida vista dos autos ao Ministério Público Federal que discordou com o levantamento da penhora. Sustenta o MPF que a regularidade do procedimento que conferiu aos peticionários a propriedade do imóvel não está comprovada nos autos. De fato, a retirada da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre imóvel acima descrito se revela prematura, pois visa a garantia de futura indenização, oportunizando ao processo um resultado útil. Ressalte-se, ainda, que a instrução processual não se findou, na verdade apenas foi facultado às partes especificarem as provas que reputam necessárias ao deslinde da questão, não sendo, portanto, oportuno, neste momento processual, a retirada da constrição. Diante desse panorama, indefiro o pedido de retirada de bloqueio que incidiu sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 154.416 do 14º CRI de São Paulo e, considerando os pedidos de fls. 790 e 835, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2016, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem rol de testemunhas, deprecando-se a oitiva das que residirem em Município não abrangido por esta Subseção Judiciária. Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009037-77.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELO JOSE MACOLA

... Decorrido o prazo, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

0001618-69.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DONATO TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EPP

Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes no que diz respeito à entrega do bem dado em garantia, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2016, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo. Cite-se e intime-se o devedor da audiência designada, ressaltando que o prazo para contestação estará suspenso até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor(a) não comparecer. Int. Cumpra-se.

0001795-33.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULA ALESSANDRA GUILARDI

DECISÃO A Caixa Econômica Federal (CEF) pede a concessão de medida liminar para que seja expedido mandado de busca e apreensão de bem dado alienado fiduciariamente em garantia de contrato de empréstimo ou financiamento. Juntou procuração e documentos (fl. 05/17). É o relato do que basta. Decido o pedido urgente. Nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, comprovando a mora ou o inadimplemento do devedor. Por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 68709535 (fls. 07), a requerida Paula Alessandra Guilardi alienou fiduciariamente à requerente o bem descrito às fls. 07. A análise da documentação acostada aos autos pela requerente revela a mora da devedora, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/1969, conforme se vê do demonstrativo de débito encartado nas fls. 17 e a notificação de fls. 11/12. O exame das peças processuais permite concluir que o pactuado entre as partes foi cumprido pela requerente, mas descumprido pela requerida. O perigo da demora decorre da circunstância de que a requerente acha-se privada tanto dos recursos que emprestou, como do bem dado em garantia pela requerida, acumulando-se os débitos contratuais sem qualquer perspectiva de alteração do quadro fático. Presentes, portanto, os requisitos para que se determine a busca e apreensão do bem, nos termos da lei. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, DEFIRO a liminar para busca e apreensão do bem gravado (fls. 07). Expeça-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do pacto firmado entre as partes (fls. 07/10). Nomeio como depositário o Sr. Rogério Lopes Ferreira, como pedido. Deverá o Analista Executante de Mandados vistoriar o bem a ser apreendido, individualizá-lo com todas as suas características e descrever seu estado, bem como arbitrar o seu valor. Efetivada a medida, cite-se a requerida, intimando-a do teor da presente decisão, devendo constar do mandado o texto do caput e parágrafos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, ressaltando-se que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da busca e apreensão, poderá efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, hipótese em que o bem financiado lhe será restituído livre do ônus (Decreto-Lei 911/1969, art. 3º, 2º). Não o fazendo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem consolidar-se-ão no patrimônio da requerente (idem, ibidem, 1º). Intime-se a parte autora do teor da presente decisão. Cumpra-se.

MONITORIA

0005832-21.2007.403.6120 (2007.61.20.005832-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X JOAO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES JUSTINO DE OLIVEIRA

Fls. 139/140: considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2016, às 14h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002229-61.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUMIR DONIZETI DE SOUZA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Fls. 202: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/11 e de fls. 13/17, devendo a CEF apresentar as cópias para substituição, de acordo com o Provimento n.º 64/05 - CJF da 3ª Região. Após, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006985-79.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IRACILDA FATIMA RAMOS

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Fls. 30: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/11, devendo a CEF apresentar a cópia para substituição, de acordo com o Provimento n.º 64/05 - CJF da 3ª Região. Após, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005557-72.2007.403.6120 (2007.61.20.005557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PIRILAMPO ARTIGOS PARA FESTA LTDA ME X EDAYR JESUS FILIPINI JUNIOR

Fls. 199: defiro. Determino a inclusão destes autos na 172ª hasta pública a ser realizada na data de 05 de outubro de 2016, a partir das 11 horas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2016, a partir das 11h. Intimem-se os executados pessoalmente, bem como constate e reavalie o bem penhorado às fls. 105, devendo a exequente, para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências para o cumprimento do ato a ser deprecado. No mesmo prazo, apresente a CEF a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

0009536-95.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X L H F DA SILVA - ME X LUIZ HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLIN)

Fls. 114/116: alega o executado que os veículos penhorados às fls. 92 não podem ser leiloados, uma vez que estão alienados fiduciariamente. A exequente, por sua vez, argumentou que os referidos bens devem ser leiloados, considerando o valor de sua avaliação, bem como requereu a expedição de ofício ao credor fiduciário para que informe o saldo devedor. Em que pese o fato de que as hastas tiveram resultado negativo (fls. 134/135), forçoso afastar o impedimento levantado pelo executado, considerando que a penhora recaiu sobre o direitos do devedor fiduciante plenamente passíveis de constrição e, após, alienação. Nesse sentido: Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. POSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO. HASTA PÚBLICA. Ainda que se trate de futuro crédito, os direitos do devedor fiduciante, assim como podem ser penhorados, podem também ser alienados. E se podem ser alienados, não há como afastar, a priori, a existência de eventuais interessados em futura alienação judicial. (TRF-4 - AGRADO DE INSTRUMENTO AG 50397747520154040000 5039774-75.2015.404.0000). Assim, intimem-se os credores fiduciários quanto a penhora realizada nestes autos, bem como a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0009731-80.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAVIER & CONCEICAO MONTAGENS ELETRICAS E INSTRUMENTACAO LTDA - EPP X CONCEICAO APARECIDA COCHUT RODRIGUES X JOSE JAVIER RODRIGUES

Fls. 73: aguarde-se a realização das hastas públicas designadas. Int.

0000917-11.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAKSULO IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS LTDA - EPP X OSWALDO CAMARA X ALDIMEIRE DE FATIMA MACHIONI X NAIARA FERNANDA PHELIPE

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2016, às 14h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004455-20.2004.403.6120 (2004.61.20.004455-8) - COMERCIO DE BEBIDAS LUMAR LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando a certidão de fls. 224 e verso, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando julgamento do Recurso Especial, sendo que os autos foram digitalizados e encaminhados ao E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002706-79.2015.403.6120 - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP

Conversão do julgamento em diligência. Traga a parte autora cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do processo n. 0000842-40.2014.403.6120 no prazo de 10 (dez) dias. Juntados os documentos, dê-se vista às impetradas, e em seguida, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0003407-40.2015.403.6120 - JAILMA MEDEIROS DE SOUSA(SP320016 - JOAO EMILIO GUEDES GODOY CORREA) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 184/186, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007687-54.2015.403.6120 - AGROFITO LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA

Recebo a apelação e suas razões de fls. 118/132, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, dando-se antes vista ao Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0008404-66.2015.403.6120 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E RS066279 - LYZANNIA DE OLIVEIRA RENNEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações e suas razões de fls. 171/182 e de fls. 185/192, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0008739-85.2015.403.6120 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 323/330 em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo da sentença que confirmou a liminar, que é recebido apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, dando-se antes vista ao Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0001258-37.2016.403.6120 - FABIANA OLINDA DE CARLO(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Acolho a emenda a inicial de modo que figure como autoridade coatora o Superintendente Regional em São Paulo, de acordo com a manifestação da impetrante de fls. 20. Contudo, considerando que em mandado de segurança a determinação da competência é fixada pelo foro da autoridade apontada como coatora, deve o presente mandamus ser processado e julgado em uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, remetendo-se os autos uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008608-13.2015.403.6120 - ADRIANA APARECIDA NATARIO X ALEXANDRE JOSE NATARIO(SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA E SP281048 - BRUNA PAGLIARINI PISANI) X ANTONIO PADOVANI X MARIA JOSE DA COSTA PADOVANI X RICARDO DA COSTA PADOVANI(SP229111 - LUCIANA PADOVANI MELLUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a certidão de fls. 139 verso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo quanto a resolução do requerimento de cobertura de seguro em virtude do falecimento da Sra. Eloisa Aparecida Foschini. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002724-23.2003.403.6120 (2003.61.20.002724-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCIDES SPILLA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO) X MARIZA AERE SPILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES SPILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA AERE SPILLA

Tendo em vista a certidão de fls. 94, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4238

EXECUCAO FISCAL

0003544-03.2007.403.6120 (2007.61.20.003544-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 580/874

Fls. 294: Considerando a certidão/informação retro, expeça-se ofício para o 2º CRI de Araraquara para que proceda à correção da penhora prenotada nas matrículas nº 11.365 e 11.367, fazendo constar como depositário o Sr. Nelson Aff Cury, CPF n 419.222.208-68, conforme termo de penhora (fl. 287) e despacho de fl. 271. Após, cumpra-se o restante do despacho de fl. 271. Informação de Secretaria - fl. 295: Conforme decisão de fl. 271, fica o executado, na pessoa de seu patrono, intimado do termo de penhora expedido em 04/02/2016, referente aos imóveis de matrícula nº 11.365 e nº 11.367, do 2º CRI de Araraquara. Fica(m) ainda intimado(s) o(s) executado(s) do prazo de 30 (trinta) dias para embargos, bem como de que o Sr. Nelson Aff Junior, CPF nº 419.222.208-68, foi constituído depositário dos referidos bens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003199-29.2010.403.6121 - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP121344 - MARCOS VINICIUS FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República (fls. 02/40). Defêrido o pedido de justiça gratuita (fl.42). Determinada a realização de perícias médica e social (fl.46/47). Laudos médico e socioeconômico juntados às fls.54/57 e 58/60, respectivamente. Defêrido o pedido de tutela antecipada (fls.66). Citado (fl.70), o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fls. 73). O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido da autora (fls. 75/81). Convertido o julgamento em diligência para prestação de esclarecimento a este Juízo pela perita social (fls. 82). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Julgo desnecessário maiores esclarecimento pela Sra. Perita Social, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para o convencimento deste Juízo quanto à demanda proposta. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na Lei n.º 8.742/93 não figura como único meio idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min.

NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(STJ, REsp 112557, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.11.2009)Cumpro lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade, razão pela qual o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social revela-se incompatível com o texto constitucional.Em outras palavras, a noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida.Por conseguinte, reformulo meu entendimento anterior, no sentido de admitir a exclusão de qualquer renda de um componente da unidade familiar quando equivalente a um salário mínimo, e passo a adotar, para fins de aferição da renda per capita familiar, a possibilidade de subtração de benefício previdenciário equivalente a um salário-mínimo ou de benefício assistencial percebido por outro componente do grupo familiar, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, interpretada por analogia, e em respeito aos princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana. Com efeito, para fins de percepção do benefício assistencial, a Constituição Federal não faz distinção entre o deficiente e o idoso, razão pela qual se mostra desarrazoada a aplicação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso tão somente ao idoso que percebe benefício assistencial, com exclusão do deficiente na mesma condição. De igual forma, entendo inexistir discriminação plausível entre o idoso que percebe benefício assistencial e aqueles que percebem aposentadoria no valor de um salário mínimo. A admissão de tal diferenciação resultaria em franco desestímulo à efetivação de contribuição para com a Previdência Social; conforme adverte Fábio Zambitte Ibrahim, o idoso que contribuiu durante a vida e obteve sua aposentadoria poderá situar-se em estado pior frente àquele que nada verteu ao sistema (In Curso de direito previdenciário, 16.ª edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2011, página 18)Ademais, não se mostra razoável considerar a aposentadoria destinada à pessoa de idade como fonte de sustento para outro idoso ou deficiente, sob pena de malferir o princípio da dignidade humana; esse cenário equivaleria a transferir ao aposentado a responsabilidade do Estado em prestar assistência ao idoso e deficiente. Em consonância com as conclusões acima lançadas, há recente julgado proferido no REsp n.º 580.963/PR, em que o E. Supremo Tribunal Federal declarou, incidendo tantum, a inconstitucionalidade por omissão, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), cuja ementa ora transcrevo: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, REsp 580.963/PR, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 13/11/2015) destaqueiNo tocante ao conceito de unidade familiar, a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, definiu-a em seu artigo 20, 1º, como sendo o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n.º 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com

65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso em comento, de acordo com o laudo médico da perícia médica, juntado às fls. 54/57, pode-se concluir que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Infere-se, ainda, do Laudo Médico Pericial trazido aos autos que a parte autora apresenta esquizofrenia e retardo mental (questo 4), impedindo a autora de exercer qualquer atividade laborativa que demande qualquer esforço físico e intelectual (questo 9). A doença vem se agravando, não é suscetível de recuperação e de melhora (questos 18 e 19). A médica perita assim concluiu: A pericianda apresenta doença psiquiátrica grave com evolução crônica e deteriorante, além de retardo mental subjacente. Portanto, a pericianda apresenta incapacidade total e permanente para exercer função laborativa e, neste caso, pode ser classificada como alienada mental. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n.º 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico, dos documentos juntados aos autos, considerando que a autora não possui escolaridade, é analfabeta, assim como doença que a incapacita, é de se concluir que se enquadra na situação de impedimento de longo prazo. Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie. Por outro lado, os dados do estudo social realizado em 12.12.2012 (fls. 58/60) revelam que a autora reside com seu marido, Eliseu Jacob da Costa, catador de reciclagem e sem comprovação de renda, com média de rendimentos de R\$ 80,00 por semana; e seus dois filhos Jorge Luiz Pereira da Silva da Costa, com 16 anos de idade na data da perícia social, e Adriano Fabrício Pereira da Silva, com 26 anos de idade, sendo este vigilante de carro e catador de reciclagem, não comprovando renda, com média de rendimentos declarada de R\$ 100,00 por semana. Consta do relatório social: a família reside em dois cômodos recebidos de herança por parte do companheiro, Sendo um cômodo como cozinha e quarto onde dormem dois filhos. Possui duas televisões dois aparelhos de som, uma geladeira, um tanquinho, todos em mal estado de conservação e um fogão em bom estado que ganhou na reciclagem, o mobiliário é precário. Os cômodos são grandes e arejados, mas de difícil acesso. Não possuem telefone fixo ou celular(...) Maria Helena é analfabeta, não frequentou a escola por falta de registro de nascimento (...) faz tratamento no CAPS II, passando pelo médico psiquiatra e outras atividades do serviço. Também faz uso diário de medicamentos cedidos pela prefeitura. - fls. 59. Posto isso, considerando que o núcleo familiar é composto pela autora, o marido e seus dois filhos e a inexistência de vínculos empregatícios na época da perícia socioeconômica, afigura-se presente a alegada hipossuficiência e reputo premente a necessidade do amparo social pleiteado. A receita da família não é suficiente para bancar as despesas, mesmo considerando os gastos módicos do clã analisado; ademais, a autora não possui renda. Por outro lado, conforme consta da consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada aos autos determino, a realidade socioeconômica da família da autora mudou após a realização da perícia socioeconômica em 17.12.2012, nos seguintes termos: Eliseu Jacob da Silva, marido da autora, obteve vínculo empregatício no período de 04.12.2013 a 03.08.2015, com renda mensal em torno de R\$ 1.500,00; bem como o filho Adriano, com vínculo empregatício de 20.05.2013 a 07.09.2013, e o filho Jorge Luiz que trabalhou de 20.07.2015 a 18.08.2015. Assim, ainda que os vínculos empregatícios sejam passageiros e atualmente estejam encerrados, a renda do clã da autora foi consideravelmente alterada a ponto de esvaziar os requisitos para a percepção do benefício assistencial, razão pela qual o pedido constante da inicial é parcialmente procedente, para conceder o benefício no período em que constatada a hipossuficiência da autora, ou seja, de 13.04.2010 a 04.12.2013. Após o termo final supracitado, nota-se que ao ser considerada a renda tão somente do marido da autora, no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a unidade familiar passou a ter condições econômicas mínimas de arcar com as necessidades básicas da autora, razão pela qual a partir de então o benefício assistencial não lhe era devido. Eventual análise de nova situação do grupo familiar, posterior ao termo final do benefício assistencial ora concedido, deve ser objeto de novo pedido administrativo e, eventualmente, nova demanda judicial. Termo inicial do benefício. Compulsando os autos, verifico que o benefício assistencial foi indeferido na via administrativa por ausência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fl. 45). Outrossim, no decurso da presente demanda, foi possível confirmar a deficiência da autora através de laudo pericial, conclusão essa que somada às declarações de sua incapacidade contida nos receituários médicos expedidos em 10.03.2010 e 26.05.2010 (fls. 18/19), geram a conclusão de que, no momento do requerimento administrativo, a autora já ostentava a condição de pessoa deficiente; além disso, a hipossuficiência financeira, de acordo com os dados constantes do CNIS referente aos componentes do grupo familiar e perícia social, também se encontrava presente no momento do requerimento administrativo. Portanto, fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (13.04.2010), pois, conforme acima exposto, é possível concluir pelos elementos constantes dos autos que já estavam presentes os requisitos necessários à concessão do amparo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia-previdenciária a conceder à parte autora, MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA, o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no período compreendido entre 13.04.2010 a 04.12.2013, com o respectivo pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados na fase de execução. Em consequência desta sentença, revogo a tutela antecipada. Comunique-se ao INSS. Tendo em vista a informação constante do laudo médico, nos termos do art. 9º do CPC, nomeio como curador especial o marido da autora, ELISEU JACOB DA COSTA (conforme pesquisa realizada por este Juízo ao Sistema Webservice da Receita Federal, cuja anexação aos autos ora determino), para o fim específico de representar a parte autora na presente ação, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas em lei e atos normativos próprios do INSS. Intime-se o procurador do autor dessa nomeação, para que este compareça em

Secretaria, juntamente com o curador nomeado, para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 15 (quinze) dias. O pagamento das diferenças decorrentes deve conter a dedução de eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos a autora concomitantemente com o benefício assistencial ora reconhecido, respeitado o prazo prescricional quinquenal, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001785-59.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001327-08.2012.403.6121 - JOSE RAIMUNDO DE PAIVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001367-53.2013.403.6121 - ANGELA MARIA SHORT DE ALMEIDA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o exposto na certidão acima, deixo de receber a apelação de fls. 222/234, visto que intempestiva. Int.

0001732-10.2013.403.6121 - BENEDITA INEZ RAMOS LEMES(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a reunião aos autos da certidão do sr. Oficial de Justiça, às fls. 53/54, indicando endereço atualizado para localização da parte autora, determino a realização da perícia sócioeconômica no logradouro apresentado, consoante o despacho de fl. 22. Considerando a impossibilidade de cumprimento do ato pela assistente social Adriana Ferraz Luz, cancelo sua nomeação. Redesigno a perita Isabel de Jesus Oliveira para a diligência, devendo a Secretaria intimá-la atentando-se ao teor do despacho de fls. 22, quanto aos quesitos e ao prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo conclusivo. Com a juntada, promova-se vista às partes e ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001828-25.2013.403.6121 - JOSE RUBENS DA SILVA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002950-73.2013.403.6121 - TIAGO APARECIDO CAMPOS(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002955-95.2013.403.6121 - NATANAEL SANTOS SILVA - INCAPAZ X RIVANIA SANTOS DA SILVA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002957-65.2013.403.6121 - NATYELLY DOS SANTOS(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003121-30.2013.403.6121 - MARLI APARECIDA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003144-73.2013.403.6121 - ARIIVALDO PEREIRA ANDRADE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003145-58.2013.403.6121 - JOAO BATISTA THEODORO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no art. 500, II e parágrafo único do CPC, recebo recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 101/102 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003306-68.2013.403.6121 - NAIR DE CAMPOS AMANCIO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003665-18.2013.403.6121 - LUANA CARMELINA MEDEIROS SOUZA(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003713-74.2013.403.6121 - LEONTINA DE MIRANDA FERNANDES(SP249590 - ROSILANE MOREIRA DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003720-66.2013.403.6121 - ERINEA DOS SANTOS(SP107588 - APARECIDO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001858-26.2014.403.6121 - MAURICIO ANTONIO DA SILVA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002098-15.2014.403.6121 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PINDAMONHANGABA E CAMPOS DO JORDAO DO ESTADO DE SAO PAULO X DANIEL RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento ao v. acórdão, reunido aos autos às fls 145/146, intime-se, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, atentando-se para o Banco (Caixa Econômica Federal), guia utilizada para o pagamento (Guia de Recolhimento da União-GRU) e código da receita (18710-0) e também do porte de remessa e retorno (18730-5), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do recurso de Apelação interposto.

0001770-51.2015.403.6121 - VICENTE DE PAULA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o RÉU para resposta, nos termos do 2º do art. 285-A do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002545-66.2015.403.6121 - GERALDO ANTONIO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o REU para resposta, nos termos do 2º do art. 285-A do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002907-68.2015.403.6121 - MARCELO FERREIRA LEITE(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o aditamento à exordial. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000195-71.2016.403.6121 - INDUSTRIA CONSTRUÇOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA(SP221245 - LILIAN MAJOR) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por INDÚSTRIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INGELEC S.A. INCOMISA contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o cancelamento especialmente da multa qualificada no patamar de 150%, a fim de ser suspenso o débito em referência; alternativamente, requer a redução do percentual ao patamar em 20%. Alega a autora, em síntese, que em 15.02.2013 foi lavrado auto de infração de obrigação principal nº 51.024.751-2 (glosa de compensação de débitos previdenciários com créditos referentes a empréstimo compulsório da Eletrobrás) e 51.024.752-0 (aplicação de multa qualificada), processo n.º 10860.720.200/2013-39, em virtude de compensações previdenciárias interpretadas como indevidas, efetuadas pela parte autora nas competências de 08/2009 e 12/2010. Relata que a autoridade perfêz a glosa de compensações de contribuições previdenciárias, bem como imposição de multa moratória no percentual de 150% do valor do eventual imposto devido e apurado pela Auditoria da Receita Federal. Sustenta a legalidade de utilização de debêntures emitidas pelas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS S/A, garantidas solidariamente pela União Federal e registradas no Livro de Emissão de Debêntures sob o nº 5 do Registro de Imóveis do Distrito Federal (série AA, emitidas em 16 de junho de 1972, com registro de emissão sob os nºs 1889895, 1889896, 1889897, 1889898 e 1889899). Argumenta que foi a própria quem noticiou as operações em referência, informando-as e documentando-as em sua totalidade, sem utilizar qualquer omissão ou ardil, fato a corroborar sua boa-fé. Aduz que as multas qualificadas têm nítida natureza penal, de repressão à prática de autos fraudulentos comprovados, sendo necessária a comprovação da existência de dolo, o que não se deu no presente caso. Sustenta que pelo fato descrito pela fiscalização, a multa deveria ser mantida no percentual mínimo, entretanto, sua aplicação no percentual de 150% comprova que o Fisco atribuiu à autora encargo maior do que o devido, onerando-a em limites que excedem o disposto no ordenamento jurídico. Alega a necessidade de requerer CND e tal irregularidade fiscal dificulta ou impossibilita a participação em processos licitatórios, concorrências públicas, consignar empréstimo em bancos oficiais, manter regularidade perante as agências reguladoras dentre outros empecilhos que acabam por muitas vezes inviabilizando a atividade empresarial. Oferece, ao final, em caso de concessão condicionada à garantia do pagamento do débito, como garantia alguns dos seus ativos imobilizados, consistentes em máquinas e equipamentos, que perfazem a quantia de R\$ 3.735.916,18. Relatei. Fundamento e decido. Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, o qual prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De início, é importante fixar que a conclusão administrativa pela compensação indevida realizada pela parte autora é questão preclusa e que, na presente demanda, a parte autora visa apenas afastar a incidência da multa isolada aplicada em razão da compensação indevida e o meio empregado - suposta fraude; subsidiariamente, requer a parte autora exclusão dos juros de mora incidente sobre a multa. A corroborar essa premissa, nota-se que houve desistência da ação anulatória do crédito tributário referente à glosa realizada pela ré em procedimento de compensação tributária de contribuições previdenciárias com títulos da ELETROBRÁS S.A. (autos n.º 0002378-49.2015.4.03.6121), noticiando a parte autora, inclusive, a posterior realização de parcelamento tributário no tocante ao principal. Pois bem. Em relação ao pedido de cancelamento da multa isolada por compensação indevida, verifico a ausência de verossimilhança da alegação, figurando adequado o lançamento de ofício realizado, ao menos em sede de cognição sumária. Com efeito, conforme se depreende da fundamentação exposta no acórdão n.º 05-40.821 da 6.ª Turma da DRF/CPS, a compensação indevida foi considerada fraudulenta pelos seguintes motivos (fls. 88/89): - compensou créditos que foram atualizados monetariamente desde 1972 até 01/2009, conforme consta do laudo pericial às fls. 276/280, e compensou-os com as contribuições previdenciárias efetivamente devidas, sem considerar o período decadencial relativo a estes créditos; - utilizou-se de obrigações ao portador da Eletrobrás para compensar valores devidos de contribuições previdenciárias quando ao menos deveria saber da vedação legal expressa quanto a utilização de créditos não tributários para a compensação. Portanto, ao realizar a compensação através das declarações em GFIP, o contribuinte passou para a Administração Tributária a falsa idéia de que estava adimplente com suas obrigações atuais e passadas, evitando o seu pagamento, ficando caracterizado o evidente intuito de fraude. No mesmo sentido, decidiu a 4.ª Câmara da 2.ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Fls. 93/101), cuja ementa, no tocante à multa qualificada, foi lançada nos seguintes termos: É correta a exigência da multa isolada qualificada quando o Fisco comprova, por meio de elementos juntados aos autos, a falsidade da conduta da Recorrente ao pleitear a compensação. Trago à baila a fundamentação legal da multa isolada ora combatida pela parte autora. Confira-se: Lei nº 8.212/91: Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (...) 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído

pela Lei nº 11.941, de 2009). DESTAQUEIO artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, por sua vez, assim dispõe: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) No caso concreto, afigura-se razoável a conclusão do Fisco pela existência de fraude na tentativa de compensação realizada pelo contribuinte, pois a declaração em GFIP comporta compensação somente de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior que o devido, havendo na legislação vigente expressa vedação legal à compensação com títulos destituídos de natureza tributária (artigo 89 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009). Deste modo, ao tentar efetivar compensações com base em supostos créditos de natureza não tributária (obrigações ao portador da Eletrobrás), deduz-se, numa análise perfunctória, que o contribuinte declarou em GFIP crédito que sabia, de antemão, inexistir para fins de compensação tributária. Por conseguinte, a princípio, extrai-se que os requisitos para imposição da multa qualificada encontravam-se presentes, a saber: compensação indevida (fato incontroverso) e comprovação da falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Ademais, o artigo 89, 10, da Lei nº 8.212/91 exige tão somente, para fins de imposição de multa qualificada, a ocorrência de falsidade na declaração do sujeito passivo, não impondo a comprovação da existência de dolo, fraude ou simulação, comportamentos previstos nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64. Vale registrar que a multa isolada no percentual questionado, quando presentes os requisitos legais para sua imposição, possui nítido caráter punitivo, objetivando reprimir conduta ilícita do contribuinte, razão pela qual, a meu sentir, não detém caráter confiscatório, afastando-se, no caso, o emprego dos princípios tributários da capacidade contributiva e da vedação da utilização do tributo com efeito de confisco. Nesse sentido, transcrevo lição doutrinária de escol: Assinale-se, por derradeiro, que, em se tratando de aplicação de penalidade pecuniária, a invocação dos princípios da capacidade contributiva (art. 145, 1.º, CR) e da vedação da utilização de tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, CR), efetuada com frequência nesse contexto, não se revela adequada, porquanto o primeiro é orientador dos impostos, e o segundo, aplicável apenas a prestações tributárias. (In Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional/ Regina Helena Costa. - 4. Ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2014, página 309) Bem assim, tampouco é o caso de redução do percentual da multa qualificada. A multa de mora de 20% incide sobre os valores não recolhidos pelo contribuinte, consoante o disposto no artigo 89, 9.º, da Lei nº 8.212/91; ao passo que a multa de ofício isolada de 150% supõe o fato de ter ocorrido declaração falsa no momento da compensação. Portanto, em juízo perfunctório, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

0000210-40.2016.403.6121 - CIRO MARCAL DE SOUZA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a análise dos documentos reunidos aos autos, referentes ao processo nº 0015418-36.1993.403.6100, bem como em face da sentença proferida, verifica-se que a demanda cuidou de pedido de atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS com o fito de repor as perdas sofridas em razão dos expurgos inflacionários decorrentes da sucessão de planos econômicos, razão pela qual afasto a prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 39. Cite-se a parte ré. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000060-42.2005.403.6122 (2005.61.22.000060-7) - WALMY ZANETTI (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal. Oficiou-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que trouxesse cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida, haja vista a autora já estar no gozo de benefício outorgado administrativamente. Na sequência, oficiou-se também ao INSS para que providenciasse os cálculos de liquidação do benefício concedido no título executivo, bem assim informasse acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Com houve a juntada da simulação da RMI e dos cálculos, vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, retornem os autos conclusos

0000396-46.2005.403.6122 (2005.61.22.000396-7) - AURELIANO GONCALVES PEREIRA(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista a informação retro, nomeio a Dra. Adriana Galvani Alves para patrocinar os interesses da herdeira. Inclua-se seu nome no sistema processual. Após, intime-se a advogada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar procuração outorgada por esta ou providenciar assinatura na de fl. 271, conforme artigo 38 do Código de Processo Civil. Na sequência, manifesta-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiro, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem que seja regularizada a representação processual, oficie-se novamente à OAB para que indique outro causídico.

0000780-09.2005.403.6122 (2005.61.22.000780-8) - ANTONIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X FABIO HENRIQUE JANUARIO FALDAO TUPA - ME(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149894 - LELIS EVANGELISTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000392-72.2006.403.6122 (2006.61.22.000392-3) - EDSON CUER(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) em Recurso Especial noticiado(s) nos autos.

0000874-20.2006.403.6122 (2006.61.22.000874-0) - JOAO JOSE DA SILVA(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001230-78.2007.403.6122 (2007.61.22.001230-8) - NEIDA CORREIA DE CARVALHO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético (honorários advocatícios), deverá a CEF, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte autora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Excepcionalmente, se a parte devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, peça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001641-24.2007.403.6122 (2007.61.22.001641-7) - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA CURSI X FABIO LUIS PROCOPIO DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS PROCOPIO DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O pedido de habilitação de herdeiros de autor titular de benefício de índole assistencial é de ser deferido. A característica personalíssima deste benefício é representativa, unicamente, da sua inaptidão para gerar direito à pensão por morte. Isto é, falecido o segurado, cessa a prestação, não possuindo os eventuais dependentes direito à pensão, tal como enseja o benefício de caráter previdenciário. E, apesar de o benefício em questão ser marcado por tal caráter, eventuais parcelas devidas até a data do óbito, representam crédito constituído pelo beneficiário em vida, passível, portanto, de transmissão causa mortis. Ou seja, transmite-se o crédito, não o direito ao benefício, personificado na figura exclusiva do assistido. No mais, a habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o(a) autor(a) falecido(a), assegurado pelos artigos 1.055 e 1.060, do Código de Processo Civil. Sendo assim, como no caso não se aplica a hipótese do artigo 112 da Lei 8.213/91, defiro a habilitação do(a)s herdeiro(a)s apontado(a)s às fls. 264. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Após, oficie-se ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cumprimento do julgado e apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por cada herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Na sequência, intime-

se à parte autora para manifestação quanto ao cálculo do INSS e o do expert judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. CIENCIA A PARTE AUTORA DE QUE O INS APRESENTOU O CALCULO DE LIQUIDACAO

0001999-86.2007.403.6122 (2007.61.22.001999-6) - BEATRIZ CARDOZO MOREIRA SOARES(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA E SP087169 - IVANI MOURA E SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000647-88.2010.403.6122 - CESAR FERNANDES BASILIO X ADRIANA MANTOVANI BASILIO(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo credor no valor R\$ 35.275,65 (Principal: R\$ 30.674,48, Honorários: R\$ 4.601,17), através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, sendo apresentada impugnação, retornem conclusos.

0000799-39.2010.403.6122 - CASSIO MINORU YOROZUYA X SUSUMU YOROZUYA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial noticiado.

0001367-55.2010.403.6122 - ANA MARIA TREVISI ORLANDI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, esta deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001482-42.2011.403.6122 - VALDIR SCALHON(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito das alegações expendidas pelo INSS. Após, retomem os autos conclusos.

0000157-95.2012.403.6122 - ANTONIO ROBERTO CAPATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Uma vez citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS concordou com a conta apresentada pela parte credora. Assim, caso o causídico queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000896-68.2012.403.6122 - VALDIR ANTONIO BETTIO(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MION E SP124548 - ANDRE LUIZ ALGODOAL PODESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo credor no valor R\$ 7.640,09 (Principal: R\$ 6.945,54, Honorários: R\$ 694,55), através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, sendo apresentada impugnação, retomem conclusos.

0001307-14.2012.403.6122 - CAMILA CRIVELLARO SANCHES(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA(SP161727 - LUCILENE FRANCO FERNANDES SILVA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000656-45.2013.403.6122 - IZAIAS DIAS DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 590/874

dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000830-54.2013.403.6122 - ALCEU SANCHEZ MAGDALENO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000866-96.2013.403.6122 - LEANDRO ANTONIO CASSOLA X LARISSA MELO CASSOLA X CLEIDE APARECIDA DA COSTA CASSOLA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta inicialmente por LEANDRO ANTÔNIO CASSOLA, falecido no curso da demanda, sucedido processualmente por LARISSA MELO CASSOLA, sua filha, menor impúbere, representada nesta demanda por sua genitora Silvana de Souza Melo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a vinda aos autos de cópia integral do processo administrativo, cujas cópias foram acostadas às fls. 25/26. Negada a antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o falecido os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios reclamados. Deferiu-se a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Veio aos autos notícia do óbito do autor originário (Leandro Antônio Cassola), motivo pelo qual foi habilitada sua herdeira. Regularizada a representação processual (fls. 68/74), designou-se audiência, ocasião em que foi colhido o depoimento da avó da menor impúbere Larissa Melo Cassola e das testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais orais, oportunidade em que reiteraram o teor de suas peças iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, necessário consignar ter o autor originário falecido em 01 de fevereiro de 2014, motivo pelo qual figura sua filha, menor impúbere, como sucessora processual, devidamente representada por sua genitora. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, formulado por trabalhador rural - diarista (boia-fria) -, sob argumento de que presentes os requisitos legais. Desta feita, para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez - pedido principal - exige-se: a) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência; b) impossibilidade de reabilitação; c) qualidade de segurado da Previdência Social; e e) carência de doze contribuições, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, forçoso reconhecer presentes os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é de rigor, senão vejamos. Os dois primeiros requisitos (incapacidade permanente e impossibilidade de reabilitação) restaram demonstrados nos autos. Segundo laudo médico pericial produzido, o autor falecido possuía câncer de testículo com metástase em região retroperitoneal e pulmão, moléstia que o levou a óbito (cf. certidão de fl. 74). Embora o expert do Juízo tenha referido ser total e transitória a inaptidão laboral do de cujus, verifica-se que ele faleceu em razão de complicações da enfermidade apresentada (carcinoma), que se mostrou irreversível. Sendo assim, sopesadas as demais informações trazidas aos autos, entendo que a moléstia que lhe acometia incapacitava-o total e permanente para o trabalho. Quanto ao terceiro e quarto requisitos (qualidade de segurado e carência de doze contribuições), tendo em conta a alegada condição de segurado especial da Previdência Social (art. 26, inciso III, da Lei 8.213/91), o que se impõe é o exercício de atividade rural igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91). Como início de prova material do labor rural (parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8213/91 e Súmula 149 do E. STJ), colacionou o autor originário cópias da CTPS (fls. 11/13), em que constam anotados vínculos empregatícios como trabalhador rural e de serviços gerais em avicultura. Aliado aos indicativos materiais, tem-se o depoimento das testemunhas, que confirmaram o exercício de atividade rural do autor falecido, desde longínquos tempos, até o surgimento da incapacidade, quando se viu forçado a abandonar as tarefas do campo. Além disso, é de se pressupor que se tivesse o falecido exercido atividade urbana, os vínculos constariam do CNIS ou CTPS, circunstância a evidenciar o seu histórico de trabalhador rural - diarista - como afirmado pelas testemunhas -, cuja característica informal da prestação é fato conhecido. Em sendo assim, perfazia o genitor da autora (Leandro Antônio Cassola) os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, como o laudo pericial foi manifesto no sentido de que a inaptidão laboral do segurado falecido deu-se em 05/04/2013 (fl. 50), entendo deva corresponder à data do pedido administrativo, isto é, 27/05/2013, quando já se fazia presente a incapacidade, risco social juridicamente protegido, sendo devido até a data do óbito do segurado (01/02/2014). O valor da renda mensal inicial é de um salário mínimo mensal - art. 39, I, da Lei 8.213/91. Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos tutela ante o falecimento do segurado. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à autora o valor correspondente à aposentadoria por invalidez rural devida a Leandro Antônio Cassola, entre 27/05/2013 a 01/02/2014, no valor de 1 salário-mínimo, inclusive gratificação natalina. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela parte autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Tomando o provável valor da condenação, deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar LARISSA MELO CASSOLA, representada por sua genitora Silvana de Souza Melo, conforme documentos de fls. 103/105. Publique-se, registre-se e

intimem-se.

0001034-98.2013.403.6122 - ZENILDO JOSE DA SILVA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001099-93.2013.403.6122 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

CIENCIA A PARTE AUTORA DA DATA DA AUDIENCIA A SER REALIZADA NA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRAO: DIA 12/04/2016 AS 17H

0001345-89.2013.403.6122 - GISLAINE APARECIDA DA SILVA PIVETA(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001480-04.2013.403.6122 - MARCIA DE OLIVIVEIRA GOUVEIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, ciência ao INSS de despacho de fl. 103. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001569-27.2013.403.6122 - ALDETE PEREIRA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração manejado por ALDETE PEREIRA ALVES DA SILVA, arguindo contradição no julgado de fls. 94/96. Sustenta o patrono que, por se tratar a autora de pessoa absolutamente incapaz para os atos da vida civil e laborativa, não haveria de incidir a prescrição quinquenal, tal qual ressalvado na decisão hostilizada. O INSS pugnou pela rejeição dos embargos. Com brevidade, relatei. Com razão a embargante. De fato, tendo o julgado reconhecido a incapacidade da autora para os atos da vida civil e laborativa, aplica-se na espécie a regra contida no art. 198, I, do Código Civil, combinado com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Dessa forma, o benefício deverá ser pago, desde a data fixada na sentença hostilizada, sem a incidência da prescrição quinquenal. Por decorrência, a sentença exarada deve, pois, ser retificada no seguinte ponto, preservando tudo mais que consta: As diferenças devidas - descontados eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável no período - serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0001680-11.2013.403.6122 - ANTONIA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001750-28.2013.403.6122 - LAERCIO JOSE DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001802-24.2013.403.6122 - NILSON MONTERO AGUDO(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O formulário CNIS de fl. 122 dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a)s segurado(a)s falecido(a)(o)(s), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência,

retornem conclusos.

0002141-80.2013.403.6122 - ZILDA GOMES CALANCA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000202-31.2014.403.6122 - GIANI BOLOGNANI LIMA MORALES(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora para manifestar-se em alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

0000329-66.2014.403.6122 - SUELI MANDELLI(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.SUELI MANDELLI, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data do indeferimento do pedido administrativo, ao fundamento de preencher todos os requisitos legais previstos para a obtenção do aludido benefício, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Requereu ainda, em caso de rejeição do pleito principal, a declaração/averbação de todo o tempo de trabalho rural, para fins de futura aposentadoria.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas.Ao fim da instrução processual, reiteraram as partes, em alegações finais, o teor de suas peças.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao indeferimento do pedido administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural e de lapsos de trabalho urbanos, estes devidamente registrados em carteira profissional, além de recolhimentos vertidos aos cofres da Previdência Social Insta registrar, inicialmente, que as relações previdenciárias envolvidas na presente demanda, conquanto devidamente anotadas em CTPS e constantes dos registros do CNIS, são incontroversas, a restringir a questão ao período de exercício de atividade rural.DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Diz a autora, nascida em 04.06.1956 (fl. 14), ter trabalhado no meio rural, na companhia de seus genitores, em regime de economia familiar, propriedade denominada Sítio São Francisco (antigo Sítio da Verdade), localizado no bairro São Martinho, município de Tupã/SP.A respeito do tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.No caso, trouxe a autora, como início de prova material da alegada atividade rural, declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Tupã e Região e certidão do Posto Fiscal de Marília, dando conta da inscrição de seu pai, Ernesto Mandelli, como produtor rural.No que se refere à declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Tupã e Região, não se presta como prova judicial de exercício de atividade rural, uma vez que não possui a exigida homologação, não sendo despidendo observar que a declaração em questão baseia-se em mera declaração prestada pela autora e por testemunhas. Nesse sentido:EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO. SINDICATO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPRESTABILIDADE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a declaração de sindicato rural não homologada pelo Ministério Público não constitui início de prova material para fins de comprovação de tempo de atividade rural. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.010.725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; AgRg no REsp 1.171.571/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; e AR 3.202/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2008, DJe 6/8/2008. 2. Nos termos da Súmula 168/STJ, não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado se alinha ao entendimento da jurisprudência do Tribunal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - Terceira Seção - AERESP - Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - 201202596743 - 1140733 - DJE de 31/05/2013 - Relator Min. Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes).Anexou a autora, também, certidão do Posto Fiscal de Marília (fl. 29), a qual, entendo, não se mostra, da mesma forma que o documento anterior, hábil à demonstração do afirmado trabalho rural.De efeito, conquanto referida certidão tenha atestado inscrição do genitor da autora como produtor rural a partir de 1968, não se consegue extrair, ante a inexistência nos autos de outros elementos probatórios capazes de complementá-la, que a autora tenha efetivamente

desempenhado atividade rural na mencionada propriedade. Em outras palavras, referida certidão, por si só, não constitui elemento probatório suficiente a induzir convicção quanto ao desempenho do labor campesino descrito na inicial. Quanto aos demais documentos trazidos com a inicial, nenhuma referência fazem quanto ao exercício de atividade rural pela autora, ou mesmo o esposo ou genitor. Assim, na ausência de mínimo indício válido de prova material, perde sentido a prova testemunhal, que não se presta, isoladamente, para a comprovação de atividade rural, motivo pelo qual impõe-se a rejeição do pedido para reconhecimento do trabalho rural. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria, cabendo ressaltar que os períodos de recolhimento posteriores à competência 04/2007 não podem ser computados para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal como disciplinado pela Lei complementar n. 123/2006. Confira-se a tabela: CARÊNCIA contribuição exigido faltante 228 180 0 Contribuição 18 12 0 Tempo Contr. até 15/12/98 24 5 26 Tempo de Serviço 25 1 27 adm. saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 04/06/70 04/08/76 r x Rural sem CTPS 6 2 105/08/76 30/06/78 u c Yoji Maruyama 1 10 2624/07/78 04/12/78 u c A Fogueira dos Retalhos Ltda 0 4 1108/12/78 29/06/79 u c Riachuelo Othon S.A. 0 6 2204/07/79 07/04/80 u c Arthur Lundgren Tecidos S/A 0 9 411/04/80 01/10/83 u c Mesbla S/A 3 5 2101/09/86 30/11/97 c u Contribuições - empresário 11 3 101/08/06 31/03/07 c u Contribuições - facultativo 0 8 1 Como se verifica, somados todos os interregnos de trabalho e de contribuição até 31.03.2007, totalizava a autora apenas 25 anos, 1 mês e 27 dias de tempo de serviço, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada, nem mesmo em sua forma proporcional. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000554-86.2014.403.6122 - AMELIA ARCURY BIANCHI (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. AMÉLIA ARCURY BIANCHI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, realizado no ano de 2005 (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. O INSS, em manifestação ao laudo produzido, pugnou pela vinda aos autos de cópia do prontuário médico em nome da autora, bem como ofertou quesitos complementares, providência deferida por meio do despacho de fl. 66. Apresentados os documentos solicitados e respondidos os quesitos complementares, seguiu-se vista as partes, ocasião em que o INSS pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de se tratar de incapacidade anterior ao ingresso no RGPS, tendo a parte autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, improcede o pedido. Do que se extrai dos autos, a autora, nascida em 08.10.1925, manteve vínculo com o sistema de Previdência Social como segurada facultativa, conforme se vê dos documentos de fls. 06/07 e 81/91, tendo vertido contribuições aos cofres da Previdência Social de 01/2003 a 02/2004, 04/2004 e de 06/2009 a 11/2013. E, conforme diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 38/43 (resposta aos quesitos judiciais 1 e 2 a), a autora, atualmente com 90 anos de idade, encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão de ser portadora de: [...] artrose generalizada, a saber: 1) Nos seguimentos torácico e lombar da coluna vertebral. 2) Em ambas as articulações coxofemorais. 3) No joelho esquerdo ocorreu a substituição da articulação por prótese total. 4) No joelho direito. 5) Em ambas as mãos [...]. Quanto ao marco inicial da doença e da incapacidade, asseverou o perito que As alterações degenerativas que caracterizam a artrose surgem na faixa de 35 a 45 anos [...] A pericianda é idosa. Impossível saber quando as alterações degenerativas supracitadas atingiram o grau que determinou a incapacidade (respostas aos quesitos judiciais 2 c e d). No entanto, requisitou-se o prontuário médico em nome da autora, que apontou, já no ano de 2001 - antes do ingresso no RGPS, que se deu em 2003 (aos 77 anos de idade) -, avançadas alterações degenerativas (fl. 68), tendo o examinador, em resposta a quesito complementar, ressaltado que: O que o perito pode afirmar, baseado em sua experiência, é que a poliartrite que acomete um idoso de 74 anos (idade da requerente à época da artroplastia) se caracteriza por apresentar avançadas alterações degenerativas, as quais impossibilitam o exercício de qualquer atividade laborativa. Assim, tomando em consideração o conjunto probatório, tenho que a incapacidade já era manifesta ao tempo do ingresso da autora, como facultativa, no Regime Geral de Previdência Social. O primeiro indicativo é a idade da postulante, pois nascida em 08.10.1925, tinha 77 anos ao tempo da filiação, em janeiro de 2003. O segundo, e não menos importante, refere-se à qualidade de segurada, ou seja, facultativa. O terceiro, é o estágio das lesões: antigas e crônicas. Melhor dizendo: a autora passou distante de qualquer sistema previdenciário durante grande parte do período produtivo de sua vida, filiando-se facultativamente com mais de 70 anos de idade, quando o acesso à prestação somente se vislumbrava por incapacidade (nem aposentadoria por idade nem por contribuição logrará fácil acesso, considerando o período de contribuição mínimo) e portadora dos males que ensejaram a inaptidão - parcial - para o trabalho, pois, como esclarecido pelo examinador do Juízo, acometeram à autora desde longínqua data, não podendo, assim, ter importância e significado médico posterior ao ingresso. E não altera a

situação, o fato de a autora ter permanecido no gozo de benefício de pensão por morte - de 1986 até a presente data (fl. 06), pois, por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições (artigo 15 da Lei 8.213/91), conjuntura diversa daquela em que se encontra a autora, mera beneficiária, na condição de dependente, de pensão por morte do cônjuge. Ainda, considerando o que se expôs, equivocada mostrou-se a concessão administrativa de benefícios de auxílio-doença (de 23.09.2005 a 15.04.2006 e de 31.05.2006 a 15.10.2006 - fl. 06), fundados nos diagnósticos hipertensão essencial (primária) e paniculite nas regiões do pescoço e do dorso (CID I10 e M54.0 - fls. 90/91), porquanto, como acima exposto, a incapacidade é anterior (e muito) ao início do recolhimento das contribuições à Previdência Social. Enfim, considerando que a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual remete a lapso no qual não detinha a autora qualidade de segurada, não faz jus às prestações postuladas, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000596-38.2014.403.6122 - MARGARIDA HEIL(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Verificou-se que os quesitos do INSS, que se encontravam depositados em Secretaria, não foram objeto de análise pelo perito. Assim, após intimado o perito apresentou o laudo complementar. Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000744-49.2014.403.6122 - CARLOS BARROSO(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000814-66.2014.403.6122 - SONIA COSTA ALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora para manifestar-se em alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

0001110-88.2014.403.6122 - APARECIDO FERREIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001374-08.2014.403.6122 - IDALINA APARECIDA PERES(SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MUNICIPIO DE ADAMANTINA(SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP251942 - FERNANDA AUGUSTA HERNANDES CARRENHO)

Ante a informação retro, determino o cancelamento do protocolo n. 2016.61110000454-1. Proceda-se as anotações necessárias. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se o pagamento. Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se acerca do laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001410-50.2014.403.6122 - WILSON ISSAO MATSURA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte recorrente a promover o recolhimento das despesas com porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$ 8,00, em 5 dias, sob pena de deserção. O pagamento para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado EXCLUSIVAMENTE nas agências da CEF, sob os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Códigos de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CEF). O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através da página https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Intime-se.

0000857-66.2015.403.6122 - ALCIDES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo sido atriuída à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tem-se com consequência a INCOMPETÊNCIA, Deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda, haja vista que o valor retificado da causa não supera o limite de alçada estabelecido para o Juizado Especial Federal, além de a natureza da lide não estar relacionada entre as exceções da competência deste. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária. Sendo o meio físico incompatível com o sistema de processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a repropositura da ação pelo sistema de peticionamento on line, retirando na secretaria os documentos constantes dos autos físicos para utilização na repropositura e guarda, devendo notificar o juízo quando da interposição da ação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, deverão estes autos físicos ser remetidos ao arquivo nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º da Resolução n.º 1067983/2015 Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Intime-se.

0000945-07.2015.403.6122 - A.T.I. SANGYO EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA - EPP(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, a fim de se comprovar documentalmente, por meio de memória de cálculo, que o proveito econômico buscado efetivamente atinge a sifra dada à causa, medida necessária a aferição e consequente atribuição de competência à Justiça Comum ou Juizado Especial Federal, e, por isso, indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC). Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas pagas. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001379-11.2006.403.6122 (2006.61.22.001379-5) - ODILO MANSANARI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de execução de título judicial que condenou o INSS a conceder a parte autora benefício previdenciário. Instado a cumprir o julgado, o INSS veio aos autos e informou que o segurado está recebendo outro benefício concedido administrativamente, com o que fez simulações de RMI e solicitou que o credor fizesse opção por um deles. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para a opção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para, no mesmo prazo, cumprir a determinação. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que efetue a cessação da aposentadoria concedida administrativamente e implante aquele concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) segurado(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Agência de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Na seqüência, oficie ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cumprimento do julgado e apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000325-39.2008.403.6122 (2008.61.22.000325-7) - CATHARINA DA CONCEICAO VICENTE RIBEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES

DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) em Recurso Especial noticiado(s) nos autos.

0001914-66.2008.403.6122 (2008.61.22.001914-9) - ADELMO BERGAMO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) em Recurso Especial noticiado(s) nos autos.

0000473-16.2009.403.6122 (2009.61.22.000473-4) - GERALDO SILVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) em Recurso Especial noticiado(s) nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001268-80.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-56.2011.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, a fim de dar continuidade à execução. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000897-82.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-11.2004.403.6122 (2004.61.22.000905-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARTINHA ALVES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, a fim de dar continuidade à execução. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000325-92.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-83.2007.403.6122 (2007.61.22.000098-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELINA DE MORAES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000973-72.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-27.2012.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EDILSON RICARDO DE M MARTINS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução em desfavor de EDILSON RICARDO DE MELO MARTINS, sob o argumento de excesso de execução, conforme cálculos de liquidação, porque não excluídos do quantum debeatur períodos de remuneração por exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, incompatível com a prestação por incapacidade auferida por força do título judicial. Intimado, o embargado permaneceu silente. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tenho assistir razão ao INSS. Segundo dados trazidos aos autos, o embargado manteve vínculo obrigatório com o Regime Geral de Previdência Social, de 14.11.2011 a 10.07.2014, período esse, em parte, abrangido pela condenação, decorrente de decisão monocrática que reformou sentença de improcedência, fixando a data de início do benefício de auxílio-doença no requerimento administrativo, em 03.10.2012. Tanto o art. 46 como o art. 60 da Lei 8.213/91 estabelecem que o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez cessam a partir da superação da incapacidade ou do retorno voluntário do segurado à atividade. Assim, o recebimento de qualquer prestação por incapacidade durante o período de exercício de atividade profissional, na qualidade de segurado obrigatório, não é aceitável pelo sistema jurídico brasileiro. É preciso salientar que nem todo benefício previdenciário impõe o afastamento da atividade pelo segurado - por exemplo, aposentadoria por idade ou tempo de contribuição. Entretanto, para as prestações decorrentes de incapacidade, há a necessidade do afastamento do trabalho, porque incongruentes o fato social tutelado e o exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Isso porque nessas modalidades de prestações previdenciárias têm por finalidade acudir o segurado quando incapaz para o exercício do trabalho,

substituindo sua fonte de renda. Nesse sentido é a posição da Terceira Seção do TRF da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. 485, V, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. ESTADO DE NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. CUMULAÇÃO DE SALÁRIO COM BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI CONFIGURADA. EXCLUSÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O objeto desta ação rescisória restringe-se ao fato do réu ter exercido atividade remunerada depois do ajuizamento da ação (20/4/2007), o que, segundo o autor, sinaliza capacidade para o trabalho e obsta o recebimento de parcelas relativas a esse período, por ser indevida a cumulação de salário e benefício por incapacidade. 2. No caso, embora não compartilhe o entendimento acima - sobretudo pelo longo e ininterrupto vínculo empregatício na atividade em que considerado inapto pelo perito judicial (2007/2009) -, devo ressaltar que a solução adotada é absolutamente plausível e encontra precedentes nesta Corte. 3. E, mesmo que assim não fosse, a matéria em debate, de natureza infra-constitucional, mostra-se controvertida, a ensejar a incidência da Súmula n. 343 do C. STF. 4. Contudo, é incompatível com o ordenamento jurídico a percepção cumulativa do benefício por incapacidade com o salário percebido em razão do exercício de atividade laborativa. 5. Verifica-se, na espécie, a alegada ofensa aos artigos 59 e 60 da Lei n. 8.213/91, a configurar a hipótese prevista no artigo 485, V, do CPC. 6. Ação rescisória procedente para, em juízo rescindendo, desconstituir parcialmente o julgado e, em juízo rescisório, excluir da condenação os interregnos em que a então parte autora, ora ré, eventualmente tenha percebido valores a título de salário. 7. Sem condenação nos ônus da sucumbência, por ser a parte ré beneficiária da Justiça Gratuita. (AR 0006109-25.2011.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Desembargadora Federal Daldice Santana, e-DJF3R de 26.02.2013). Assim, do valor devido devem ser excluídas as prestações referentes ao período em que se comprovar o exercício de atividade remunerada pelo segurado. Por fim, não há que se cogitar, na hipótese, da incidência do teor da súmula 72 do TNU (É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou), haja vista o efetivo desempenho de trabalho por parte do embargante, no lapso questionado. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para fixar o quantum debeaturs segundo os cálculos de liquidação do INSS. Sucumbente, condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquite-se e desape-se o feito dos autos principais. Publique-se. Registre. Intimem-se.

000007-75.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-76.2013.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NILDA CARDOSO PEDRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001641-29.2004.403.6122 (2004.61.22.001641-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-33.2004.403.6122 (2004.61.22.000522-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X JOSE MARCIO DE AVILA(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) em Recurso Especial noticiado(s) nos autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001331-18.2007.403.6122 (2007.61.22.001331-3) - VALDIR GRASSI(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A parte credora foi intimada a apresentar cálculo de liquidação para início do cumprimento de sentença. Antes, todavia, a CEF, de forma espontânea cumpriu o julgado e depositou o valor que entendeu devido. O artigo 475-B do Código de Processo Civil estabelece que, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, deve o credor instruir o pedido com memória discriminada e atualizada da conta. Daí conclui-se que, ilíquido o título executivo, deverá o credor apurar seu valor a fim de dar início a execução, sendo, portanto, o demonstrativo do débito requisito essencial desta fase processual, pois este revelará o quantum debeaturs que o devedor estará obrigado a satisfazer. Apresentada a memória do cálculo pelo credor, intimar-se-á o executado para adimplir a obrigação e, uma vez não cumprida, estará sujeito a multa de 10% sobre a totalidade da dívida, isso como meio de vencer a obstinação daquele em não dar efetividade ao julgado. Essa é, inclusive, a exegese que se extrai do artigo 475-J do Código de Processo Civil, que indica ter o cumprimento da sentença de aguardar o prazo quinzenal previsto para o devedor pagar a quantia, agora líquida. Após, escoado este prazo é que incidirá, além dos juros e correção, a multa renunciada no referido diploma legal. Nesse sentido, recente decisão do STJ:PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO

PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1.O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2.Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. STJ, Resp, 940.274 - MS (2007/0077946-1) ,Relator Ministro Humberto Gomes de Barros). Deste modo, como no caso proposto a executada não teve ciência ainda do valor pretendido pelo credor, não há que se falar em multa, mormente porque já houve cumprimento espontâneo da obrigação, mesmo que em parte. Assim, como o valor pretendido pelo credor diverge do depositado pela Instituição Bancária devedora, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, conforme conta apresentada pela parte credora ou, caso divirja, apresentar impugnação à execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001613-61.2004.403.6122 (2004.61.22.001613-1) - ROBERTO DONIZETE CALLANI(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTO DONIZETE CALLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da sentença de fl. 445. Fl. 447: Concedo vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, dê-se ciência da sentença de extinção ao INSS, na sequência, ao arquivo.

0001006-09.2008.403.6122 (2008.61.22.001006-7) - ALICE DO AMARAL ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ALICE DO AMARAL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000355-06.2010.403.6122 - ZELINA FERREIRA DA MATA X JOAO RODRIGUES DA MATA X ELIEL RODRIGUES DA MATA X RICARDO FERREIRA DA MATA X CLAUDINEI RODRIGUES DA MATA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO RODRIGUES DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então

apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001634-56.2012.403.6122 - DARCI DOS SANTOS MOREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DARCI DOS SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001029-76.2013.403.6122 - NILDA CARDOSO PEDRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILDA CARDOSO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0001069-58.2013.403.6122 - PEDRO LOPES SOBRINHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO LOPES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000437-95.2014.403.6122 - MARIA CLEONICE DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CLEONICE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a certidão de casamento a autora passou a adotar o sobrenome do marido depois de casada, todavia no cadastro de pessoa física (CPF) ainda continua como nome de solteira, o que reclama regularização a fim de viabilizar o pagamento do benefício. Assim, providencie a autora no prazo de 30 (trinta) dias a atualização do nome perante a Receita Federal. Após, remetam-se os autos ao

SEDI para as alterações necessárias. Paralelamente, dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 10 (dez) dias, efetue a implantação/restabelecimento/revisão do benefício deferido nesta ação, a contar do recebimento do ofício, devendo comunicar ao Juízo tão logo dê cumprimento à ordem. Advirto que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela execução do ato, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado (parágrafo único do art. 14 do CPC). Na sequência, oficie-se também ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cumprimento do julgado e apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001421-79.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LUCIA ELENA MUCCIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000055-68.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIA CAMUCIA DOS PACOS X SEBASTIANA CAMURCIA BONILHA X MARIA CAMURCIA PRATES X LINO CAMURCIA X IRENE BONILHA QUIQUETO X ERVAL BONILHA X JAIR BONILHA X LAERCIO CAMUCIA X JOSE LUIZ CAMUCIA X HENRIQUE CAMUCIA X MARCIO ROBERTO CAMUCIA X LUSIA CRISTINA CAMUCIA DO NASCIMENTO X RAFAEL FERNANDO CAMUCIA X CRISLEI KELIN BONILHA X MARIA LUIZA BONILHA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000209-86.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LUZIA ADEGAS DOS SANTOS X ANTONIO CODINA ADEGAS X IZILDINHA APARECIDA CODINA GARCIA X JOSE CARLOS ADEGAS CODINA X LUZIA RODRIGUES TELLES X TEREZINHA RODRIGUES COUTINHO X NILVA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE RODRIGUES X MOACIR RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000624-69.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) DOMINGOS SAVIO DE BEM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000627-24.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JAIR MODESTO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000629-91.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DE LURDES BICUDO ROSA X MARIA APARECIDA BICUDO SENERRINO(SP036930 -

ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000630-76.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) CLOTILDE APARECIDA AMARO LUIZ X JOSE HENRIQUE AMARO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000631-61.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DULCE BARBOSA BONESSO X MARIA DARCI BARBOSA LEAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000664-51.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SANDRA APARECIDA DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000833-38.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) ESPEDITA BENEDITA MORATO DE LIMA X FRANCISCO DE ASSIS MORATO X MARIA DO CARMO DE LIMA X FILOMENA BESERRA FARIA X JOSE JUVENAL SOBRINHO X EDIVALDO ULISSES MORATO X VICENCA BENEDITA MORATO MARTINS X JOSE APARECIDO MORATO X MARIA DE LOURDES MORATO COSTA X SEVERINO JUVENAL MOURATO X NEIVA MARIA JUVENAL FERREIRA X JOAO HENRIQUE JUVENAL X ADRIANA GIMENES JUVENAL X ALESSANDRA GIMENES JUVENAL CRACCO CAVALCANTE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000835-08.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) JOAO CARLOS DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS X MARCELENE DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X ANGELA MARIA SANTOS GIOVANINI X SILVIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO X CRISTIANE DOS SANTOS MENGARDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000837-75.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) CACILDA REDUCINO STANGARI X ISAURA REDUCINO X VERA LUCIA REDUCINO X JOAO REDUCINO X ROSANGELA APARECIDA MASSARA X CELIA DE FATIMA MASSARA LOVATO X JOSE RICARDO MASSARA X BRUNA APARECIDA MASSARA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000839-45.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) ELIAS PEREIRA DA SILVA X LEONOR PEREIRA DA SILVA MORALES X GILMAR PEREIRA DA SILVA X SONIA PEREIRA DA SILVA X MARIA PEREIRA DA SILVA X IRACEMA PEREIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000843-82.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) VALDECI RAMOS DE PADUA X MIGUEL RAMOS DE PADUA X HAMILTON RAMOS DE PADUA X APARECIDA FATIMA DE PADUA X ILMA DAS DORES RAMOS NEVES X CARLOS FRANCISCO RAMOS DE MOURA X ANTONIA APARECIDA DE PADUA PINTO X APARECIDO RAMOS DE PADUA X EURIDES DO CARMO DE PADUA IAMANE X JOSE CARLOS DE PADUA X MARIA ODETE DE PADUA SILVA X GILMAR APARECIDO DE PADUA X ROSANA APARECIDA DE PADUA X GILBERTO RODRIGO DE PADUA X SIOMAR APARECIDO DE PADUA X BEATRIZ ELIZANGELA DE PADUA X BENONI GONCALVES DE MOURA X BERENICE LIMA DE SA X BRAZIMA RAMOS DE LIMA X EUNICE DE LIMA X ASTERIO RAMOS DE LIMA X IDALINA LIMA BAPTISTA X ADAO MANOEL DE LIMA X EVA CONCEICAO DE LIMA X SEBASTIAO CARLOS DE LIMA X MARIA SUELI DE LIMA YADA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000850-74.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) AMELIA BENEDITA BARQUILA FORDIANI X APARECIDO BARQUILA LOPES X MARIA DE JESUS BARQUILA SANTOS X ADRIANA BARQUILA RODRIGUES X ANDRESA RODRIGUES BARQUILA SANTOS X AMAURILIO DONHA BARQUILA X MARCOS ANTONIO DONHA BARQUILA X EMERSON JOSE DONHA BARQUILA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000854-14.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARINALVA LIMA DE MACENA X LOVERCI LIMA DE MACENA X ADAUTO LIMA DE MACENA X APARECIDO LIMA DE MACENO X MANOEL LIMA DE MACENA X LUZIA LIMA DE MACENA SILVA X MARIA DE LOURDES DE MACENA LOPES X CICERA LIMA DE MACENA X MARIA JOSE LIMA DE MACENA X JUCELINO MACENA DOS SANTOS X ELENICE LIMA DOS SANTOS X ADRIANA MACENA DOS SANTOS SARTORI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000956-36.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO DA SILVA X DEOSDETE DA SILVA X MAURO DA SILVA X APARECIDA DA SILVA FERREIRA X DEVANIR DA SILVA X ADEMIR APARECIDO DA SILVA X DENISE DE LOURDES DA SILVA X JAIR APARECIDO DA SILVA X JOSELITA MARIA DA SILVA X ANGELITA MARIA SILVA RODRIGUES X JOSILENE MARIA DA SILVA X LAURO DE JESUS SILVA X CLAUDEMIR VASCONCELOS DA SILVA X FATIMA FRANCISCA FERNANDES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000960-73.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) FRANCISCO FERREIRA DA COSTA X ELENA ALVES DA SILVA X NOEMIA DA SILVA SANTOS X MOISES DA SILVA X ELIZEU DA SILVA X ELISABETE DA SILVA X ALICE MARIA DOS SANTOS FERREIRA X ELIAS DOS SANTOS FERREIRA X ESEQUIEL DOS SANTOS FERREIRA X VALDA DOS SANTOS FERREIRA X PAULO DOS SANTOS FERREIRA X EDSON TARGINO ARSENIO X ROSANA ARSENIO DE ALMEIDA X ADILSON TARGINO ARSENIO X REGINALDO FERNANDO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000961-58.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) DORACI ROSA X JOSE OSCAR ROSA X NAIR APARECIDA ROSA SOARES X MARIA DE JESUS ROSA DIAS X VERGINIA MARIA ROSA DE SOUZA X MATHEUS WILLIAM DENADAI ROSA X VITOR AUGUSTO DENADAI ROSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001547-03.2012.403.6122 - ALDO RUBENS ROMANINI JUNIOR(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALDO RUBENS ROMANINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo credor no valor R\$ 11.999,58 (Principal: R\$ 10.908,71, Honorários: R\$ 1.090,87), através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, sendo apresentada impugnação, retornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3961

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000156-70.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-59.2012.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SILVIA MARIA LOPES SABADIN(SP073691 - MAURILIO SAVES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: RECURSO EM SENTIDO ESTRITORECORRENTE: Ministério Público Federal.RECORRIDO: SILVIA MARIA LOPES SABADINDESPACHO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Solicite-se os autos nº 0000838-59.2012.403.6124 ao Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP.Após, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000902-79.2006.403.6124 (2006.61.24.000902-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Intimem-se os acusados, através de seus advogados constituídos nos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem a regularidade do parcelamento e/ou quitação do débito tributário objeto da presente Ação Penal, conforme o caso, sob pena de prosseguimento do feito.Juntada a petição dos acusados, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.

0000369-86.2007.403.6124 (2007.61.24.000369-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIZ CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X CLAUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA(MG124461 - GEOVANE MAXIMILIANO BARCELOS NUNES) X ANDRE LUIZ NAVES PINTO(MG124461 - GEOVANE MAXIMILIANO BARCELOS NUNES)

Ação Penal PúblicaAutos nº 0000369-86.2007.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: LUIZ CLÁUDIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS SENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CLÁUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA, LUIZ CLÁUDIO ALVES DE OLIVEIRA e ANDRÉ LUIZ NAVES PINTO, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 334, caput, c.c o artigo 29, ambos do Código Penal, tendo em vista que no dia 15 de março de 2007, policiais militares receberam notícia, via fone, de atitudes suspeitas de 3(três) indivíduos, ocupando 2(dois) veículos (um GM Prisma cor branca e 1 FIAT Fiorino cor branca). Na altura do Km 2 da Rodovia Elyeser Montenegro Magalhães, os policiais realizaram a abordagem do veículo FIAT Fiorino, o qual era conduzido pelo denunciado CLÁUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA, tendo como acompanhante o denunciado ANDRÉ LUIZ NAVES PINTO; oportunidade em que os agentes lograram êxito em encontrar, no interior do veículo, enorme quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação que comprovasse a regular importação. O condutor do veículo GM Prisma, o denunciado LUIZ CLÁUDIO ALVES DE OLIVEIRA, ao perceber que o veículo FIAT Fiorino havia sido abordado, retornou ao local e informou que não possuía mercadorias no interior de seu veículo, no entanto, aquelas que estavam sendo apreendidas pertenciam aos três denunciados (fls. 02/05). Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação João Carlos Romeira, Rubens Vieira Corda e Fábio Henrique Contin (fls. 04/05).A denúncia foi recebida no dia 10 de agosto de 2007 (fl. 121). Foram juntadas as certidões/folhas de antecedentes dos acusados às folhas 142/147, 152/155, 158/161, 175, 179, 184 e 189/191.O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado CLÁUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA. No entanto, deixou de oferecer em relação aos acusados LUIZ CLÁUDIO ALVES DE OLIVEIRA e ANDRÉ LUIZ NAVES PINTO por verificar que não faziam jus ao benefício (fls. 223/224).O acusado

CLÁUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA não aceitou a proposta oferecida pelo MPF (fls. 239/240).O acusado LUIZ CLÁUDIO ALVES DE OLIVEIRA regularmente citado (fl. 247-verso), por meio de seu defensor nomeado, ofereceu defesa prévia (fls. 258/263).O acusado CLÁUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA regularmente citado (fl. 276-verso), por meio de defensor constituído, ofereceu defesa prévia (fls. 277/278).O acusado ANDRÉ LUIZ NAVES PINTO, por meio de defensor constituído, ofereceu defesa prévia (fls. 277/278).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fls. 283). Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadas de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fl. 284).Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Fábio Henrique Contin (CD - fl. 304), João Carlos Romeira (fls. 322/323 - CD - fls. 328/329) e Rubens Vieira Corda (fls. 344/346). Logo em seguida, os acusados LUIZ CLÁUDIO e CLÁUDIO EDUARDO foram interrogados (CD - fls. 369).Foi designada audiência para interrogatório do acusado ANDRÉ LUIZ (fl. 370).É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.Inicialmente, cancelo a audiência designada para o dia 20/01/2016, às 15h30min, por verificar, antes mesmo de encerrar a instrução, a prescrição da pretensão punitiva do Estado em face do crime imputado aos acusados. A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato.O crime em questão, tipificado no art. 334, caput, do Código Penal, tinha, ao tempo do crime (antes de alterada a redação pela Lei n.º 13.008, de 26.06.2014), pena máxima privativa de liberdade cominada em 4 anos de reclusão. Sendo assim, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso IV, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 8 anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1.º e 2.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro)). No caso dos autos, da data do recebimento da denúncia (10 de agosto de 2007) até a presente, houve a superação do prazo prescricional apontado, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva (v. art. 117, incisos I e IV, do CP). Consigno, por fim, que embora tenha sido apreendido medicamento de uso veterinário, no Laudo de Exame Merceológico (fls. 197/198) não constou nenhuma restrição quanto à internalização do medicamento do país, ausente qualquer manifestação ministerial nesse sentido nos autos e qualquer indicação em sentido contrário no laudo pericial de fl. 197 e seguintes, podendo, portanto, ser comercializado desde que esteja regularizada toda documentação comprobatória de sua importação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, pela verificação da prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito imputado aos acusados CLÁUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA, LUIZ CLÁUDIO ALVES DE OLIVEIRA e ANDRÉ LUIZ NAVES PINTO, pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (art. 107, inciso IV c.c. art. 109, incisos IV, do CP). Remetam-se os autos à Sudp, para alterar a situação processual dos acusados para extinta a punibilidade. Sem condenação em custas.Diante do disposto no artigo 271 e seguintes, do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal n.º 64/2005, que determinam que aos equipamentos e objetos apreendidos seja dada destinação legal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé, considerando-se que no caso em tela não vislumbro interesse da permanência da custódia sobre as mercadorias apreendidas, deverão ficar sujeitos apenas à legislação aduaneira. Proceda-se, se o caso, à atualização no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos à advogada dativa nomeada, Dra. Danúbia Luzia Báculo (OAB/SP 240.582), arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução n.º 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, venham os autos conclusos para disposição do valor recolhido a título de fiança (fls. 213/215), nos termos do artigo 336 do CPP.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 20 de janeiro de 2016.FELIPE RAUL BORGES BENALJuiz Federal Substituto

0000751-06.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCELO FERNANDO ARAUJO(SP280278 - DIEGO NATANAEL VICENTE)

Fl. 217. Intime-se a defesa do réu MARCELO FERNANDO ARAUJO, Dr. Diego Natanael Vicente, OAB/SP nº 280.278, para que ofereça contrarrazões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.Após, estando em termos, remetam-se estes autos a Subsecretaria da Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0001168-56.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ODILIA GIANTOMASSI GOMES(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO E SP223619 - PAULO CÉSAR LOPES NAKAOSKI E SP223564 - SHIRLEI PASTREZ DE CARVALHO)

Apresentem as defesas dos acusados ODÍLIA GIANTOMASSI GOMES e CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pela acusada ODÍLIA GIANTOMASSI GOMES, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0001092-61.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X CELSO ROSSANI DOS SANTOS(SP211000 - PATRICIA CARDOSO MEDEIROS) X HERICA RUFINO CUNHA GARAVELO(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X NELSON DE SOUZA LIMA JUNIOR(SP211000 - PATRICIA CARDOSO MEDEIROS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900CLASSE: Ação PenalAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS: CELSO ROSSANI DOS SANTOS E OUTROSDESPACHO - CARTA PRECATÓRIAConsiderando que a acusada HERIKA RUFINO CUNHA GARAVELO manifestou a impossibilidade de contratar defensor (fl. 193) e não apresentou resposta à acusação até a presente data, nomeio como sua defensora

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 605/874

dativa a Dra. DANUBIA LUZIA BACARO, OAB/SP n.º 240.582, com endereço na Rua Dez, 2263, Centro, Jales/SP, telefone (17) 3621-3615. Intime-se a defensora da nomeação e para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Informe a acusada HERIKA RUFINO CUNHA GARAVELO, RG n.º 272338 SSP/AP, CPF n.º 645.517.762-20, com endereço na Chácara Bela Vista, s/n.º, Zona Rural, bairro Estrada 15, Santa Fé do Sul/SP, telefone (17) 98155-0288/99623-5968. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 927/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para INTIMAÇÃO da acusada HERIKA RUFINO CUNHA GARAVELO, informando-a que sua defensora dativa é a Dra. DANUBIA LUZIA BACARO, OAB/SP n.º 240.582, endereço supra. Intime-se a defesa do acusado NELSON DE SOUZA LIMA JUNIOR para que, no prazo de 03 (três) dias, regularize a representação processual. Em relação aos réus NELSON DE SOUZA LIMA JUNIOR e CELSO ROSSANNI DOS SANTOS, que apresentaram resposta à acusação às fls. 202/209 e 210/217, aguarda-se a apresentação de tal peça processual pela acusada HERIKA para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0001311-74.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X LUIZ FLAVIO MALVAZI(SP073691 - MAURILIO SAVES)

Converto o julgamento em diligência. Proceda a Secretaria à juntada, em apenso a estes autos, da Representação Fiscal para Fins Penais - Processo nº 10811.720068/2015-11, encaminhada pela petição protocolizada sob o nº 2015.61240011277-1. Após, dê-se ciência ao réu de sua juntada, tomando, oportunamente, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001967-33.2011.403.6125 - MARIA DE ANDRADE PEREIRA ROSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 02/03/2016: O advogado constituído nos autos foi efetivamente intimado da data designada para a realização da audiência de instrução, conforme fls. 107/verso, porém deixou de comparecer ou justificar sua ausência, na forma do artigo 453, 1.º, CPC. Assim, a presente audiência foi realizada independentemente da presença do advogado da parte autora, conforme prescrito no mencionado artigo. Realizado a oitiva do depoimento pessoal da autora, e tendo em vista a não localização da testemunha Aparecida e o não comparecimento da testemunha Alzira, concedo o prazo de dez dias para que o advogado constituído esclareça se tem interesse na oitiva das testemunhas Alzira e Aparecida, sendo que em relação à última deverá ser apresentado seu novo endereço caso o interesse se mantenha. Em relação à testemunha Benedito, conforme alegado pela autora, é o atual marido desta última, não podendo ele ser ouvido como testemunha, até porque segundo a autora, ele nada sabe sobre os fatos. Por esse motivo, também deverá o advogado se manifestar sobre eventual substituição da testemunha Benedito, no mesmo prazo fixado. Sai a autora intimada, inclusive para que, se for do seu interesse, constitua novo advogado para a defesa de seus direitos, que deverá comprovar a regularização da representação no prazo legal. Intime-se o advogado ainda constituído pela Imprensa Oficial.

0000369-68.2016.403.6125 - CLINICA ODONTOLOGICA LORENZETTI LTDA. - EPP(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de revisão de contrato bancário c.c. repetição indébito, com pedido de liminar, ajuizada por Clínica Odontológica Lorenzetti Ltda. em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a revisão dos contratos bancários que alega terem sido firmados com a ré. Em sede de pedido liminar, requer: (i) a suspensão da exigibilidade da dívida em aberto junto à ré; (ii) a determinação judicial para que a ré seja impedida de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC e CADIN); (iii) a autorização para depositar judicialmente 50% do valor das prestações por ela assumidos, correspondente a importância de R\$ 3.750,00; e, (iv) a determinação judicial para que o CRI/SCR Pardo não proceda à consolidação da propriedade em favor da ré, do imóvel matriculado sob

n. 2.416, o qual foi dado em alienação fiduciária ou, caso já tenha sido efetivada, sejam suspensos seus efeitos. Além disso, pleiteou que a ré seja instada, nos termos do artigo 355, CPC, a apresentar as cópias dos seguintes documentos: contrato de abertura de conta-corrente; contrato de empréstimo - CDC; contrato de financiamentos (aberturas de crédito); contratos de cheque especial; e, extratos da sua conta-corrente de toda a movimentação existente desde a sua abertura até a presente data. Também pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 51/145. É o breve relatório. DECIDO. Preambularmente, indefiro o pedido de exibição de documentos (artigo 355, CPC), uma vez que se trata de providência a ser tomada pela parte autora, devendo o juízo intervir somente se a ré negar-se a fornecer referidos documentos e se houver comprovação nos autos do ocorrido. Acerca do pedido liminar para que seja determinado à ré abster-se de incluir o nome da autora nos cadastros mantidos pelos órgãos de restrição de crédito, indefiro-o porque ausentes os requisitos legais para tanto. Para concessão da medida liminar é necessário que a parte autora preencha os requisitos do (i) *fumus boni juris* e (ii) *periculum in mora*. In casu, destaco que o simples fato de se estar discutindo as cláusulas contratuais sob o argumento de cobrança ilegal, por si só, não é capaz de gerar o direito de impedir a ré de ser inscrita nos cadastros de inadimplentes ou, ainda, de excluí-la, se dívida houver. Em análise prefacial, constato, ainda, que não há provas suficientes de que o nome da autora foi, de fato, inscrito nos cadastros de inadimplentes ou está na iminência de ser inscrito. Ademais, verifico, *prima facie*, que existe débito em seu nome (conforme ela mesmo relata na petição inicial), o que autorizaria a ré a inscrevê-la nos referidos cadastros. Logo, ausente o *periculum in mora*, a justificar o deferimento da medida liminar. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Sem prejuízo do quanto decidido, por oportuno, ressalto o disposto no artigo 285-B, do Código de Processo Civil, o qual determina: Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º O devedor ou arrendatário não se exime da obrigação de pagamento dos tributos, multas e taxas incidentes sobre os bens vinculados e de outros encargos previstos em contrato, exceto se a obrigação de pagar não for de sua responsabilidade, conforme contrato, ou for objeto de suspensão em medida liminar, em medida cautelar ou antecipação dos efeitos da tutela. Nesse passo, deve a parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de objetivamente: i-) especificar qual ou quais contratos bancários pretende sejam revisados judicialmente; ii-) especificar, individualmente, as cláusulas dos contratos bancários que pretende sejam revisadas e/ou anuladas porque ilegais, abusivas e potestativas (conforme aventado à fl. 44, item e da exordial), fundamentando as razões de seu pedido e destacando em que elas estão em desacordo com a legislação vigente; iii-) apresentar cálculo diferenciando os valores cobrados e os valores que entende devido, de modo a indicar qual o valor incontroverso; e, iv-) apontar qual o valor pretende seja repetido porque teria sido cobrado indevidamente. Assim, se cumprida a emenda, autorizo à autora depositar em juízo os eventuais valores incontroversos já em aberto da dívida em questão, bem como das prestações bancárias vincendas pelo valor também incontroverso, a fim de possibilitar ordem judicial de suspensão tanto da exigibilidade do crédito aludido, como da consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia. Ademais, indefiro, por ora, o requerimento da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista que a autora não comprovou, nestes autos, o estado de miserabilidade da empresa. Veja-se, a respeito, decisão proferida pelo TRF/3.^a Região: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO LEGAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1- A concessão do benefício da gratuidade de justiça para pessoas jurídicas depende da demonstração, por parte daquele que pretende a concessão do benefício, da impossibilidade de arcar com os custos inerentes ao processo. 2- No caso dos autos, não obstante a agravante tenha trazido, junto ao instrumento, documentos que indicam que possivelmente tem passado por dificuldades econômico-financeiras, tais documentos não são aptos a convencer, de forma manifesta, este juízo de que tais obstáculos inviabilizam o pagamento das custas e demais despesas processuais. 3- O deferimento da gratuidade judiciária, notadamente às pessoas jurídicas de certo porte e com fins lucrativos, é medida excepcionalíssima, tolerável apenas em circunstâncias em que cabalmente comprovada a inviabilidade de custear o movimento da máquina judiciária, o que não ocorre na hipótese em análise. 4- Agravo legal conhecido e não provido. (AI 00089869320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2016) Assim, deverá, no mesmo prazo destinado à emenda da inicial, comprovar o pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Desta feita, com a devida emenda da inicial, pagamento das custas iniciais e eventual efetivação do depósito judicial dos valores referidos, venham-me os autos conclusos para deliberação. Após, com a regularização do feito, cite-se, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000278-03.2001.403.6125 (2001.61.25.000278-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA STA TEREZINHA DE OURINHOS LTDA - ME (SP159458 - FÁBIO MOIA TELXEIRA) X JOAO MANUEL SERNACHE FREITAS (SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE) X SILVINA MARIA MARQUES VIEIRA

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Executado(a): FARMÁCIA SANTA TEREZINHA DE OURINHOS LTDA-ME, CNPJ 53.410.049/0001-89, JOÃO MANOEL SERNACHE FREITAS, CPF 189.331.148-15 e SILVINA MARIA MARQUES VIEIRA DE FREITAS, CPF 827.193.228-4. Endereço: RUA CAMPOS NOVOS PAULISTA, 107, JD. MATILDE, OURINHOS-SP. Valor da dívida: R\$ 37.609,43 (JULHO/2015) Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 04 de maio de 2016, às 15:00 horas, mesa _____, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente. Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido por Analista Executante de

Mandados.Fica cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.Proceda a Secretaria a regularização da numeração a partir da fl. 467. Int.

0001483-81.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANCHARM MUDANCAS E ENCOMENDAS LTDA ME X MARCELO DAS NEVES WEISS X IZQUIEL PEREIRA DA ROCHA(SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: MARCELO DAS NEVES WEISS, CPF n. 294.975.678-63, e outrosI- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao executado Marcelo das Neves Weiss (f. 104 e 106).II- Em face da manifestação da Fazenda Nacional à f. 137, defiro o levantamento da penhora realizada por meio do Sistema BACEN JUD (f. 95).III- Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o número de conta em instituição financeira, de sua titularidade, para transferência dos valores.IV- Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar a transferência para a conta a ser indicada pelo executado.V- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.o.VI- Diante do fato de a Fazenda Nacional ter apresentado manifestação afirmando concordar com o pedido da parte executada, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int. e remeta-se ao arquivo.

0000805-32.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ORLANDO IORIO FILHO(SP337602 - GABRIEL BORGES GONZALES E SP054049 - MIGUEL EDISON IORIO E SP337602 - GABRIEL BORGES GONZALES)

Orlando Iorio Filho requer, às f. 98-104, a liberação das importâncias bloqueadas nas contas mantidas junto à Caixa Econômica Federal, agência 2100-São Bento de Araraquara, contas n. 001.00020160-7 e 013.00000273-0.O bloqueio foi efetivado através do sistema BACEN JUD pelo juízo deprecado da Subseção Judiciária de Araraquara, nos autos da Carta Precatória n. 0010419-08.2015.403.6120, em decorrência da decisão da f. 87.Sustenta a parte interessada que recebe o benefício de aposentadoria na conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, agência 2100, conta número 001.000.20160-7, por meio de transferência bancária oriunda do Banco do Brasil, agência de Ourinhos, e que, na conta de número 013.00000273-0, também da agência 2100, recebe os proventos do INSS de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Verifico que o documento juntado à f. 101 comprova que o executado recebeu seu benefício de aposentadoria no Banco do Brasil, agência 0379- Ourinhos, conta corrente 32184-2, no valor líquido de R\$ 3.929,84, data do pagamento em 05/02/2016.Por seu turno, o extrato bancário da f. 102 da Caixa Econômica Federal, agência 2100, conta n. 001.00020160-7, demonstra ter sido creditado na data de 05/02/2016 o valor de R\$ 3.929,84 referente a tecsário e que na data de 19/02/2016 foi efetivado o bloqueio no valor de R\$ 3.995,08.Já o extrato das f. 103-104 da Caixa Econômica Federal, agência 2100, conta n. 013.00000273-0, demonstra que referida conta é utilizada para crédito de benefício previdenciário de Orlando Iorio Filho, e que, na data de 19/02/2016, foi efetivado o bloqueio no valor de R\$ 2.005,52.Devidamente demonstrada a origem dos valores bloqueados nas contas do executado Orlando Iorio Filho, e tendo em vista o disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o pleito das f. 98-104, devendo ser efetivado o desbloqueio dos valores mencionados nos extratos das f. 102-104, quais sejam: R\$ 3.995,08 da conta n. 001.00020160-7, Caixa Econômica Federal, agência 2100, e R\$ 2.005,52, conta n. 013.00000273-0, conta n. 013.00000273-0, agência 2100, por meio do Sistema BACEN JUD.Comunique-se, por meio eletrônico, com a devida urgência, ao Juízo Deprecado (1.ª Vara Federal de Araraquara/SP-carta precatória n. 0010419-08.2015.403.6120) para as providências necessárias ao desbloqueio dos valores por meio do Sistema BACEN JUD.Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória para a tentativa de penhora em outros bens do devedor, conforme determinado à f. 87.Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001405-82.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS SOLDERA LTDA(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de IRMÃOS SOLDERA LTDA, objetivando o recebimento das importâncias descritas nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial.A parte executada noticiou o parcelamento do débito objeto da presente ação, requerendo o sobrestamento do feito até o pagamento da última parcela (fl. 43, com documentos às fls. 44/50), com o que concordou a exequente (fl. 65).Deliberação de fl. 70 determinou a suspensão da presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, cabendo à exequente a comunicação do inadimplemento ou o requerimento do for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Na sequência, a parte executada, ante o parcelamento informado nos autos e confirmado pela exequente, corroborado pela garantia do juízo, representada pela penhora de imóvel de sua propriedade, requer seja deferida a exclusão de seu nome junto aos cadastros do SERASA, com urgência, o qual vem restringindo o seu crédito junto a fornecedores e instituições financeiras, acarretando prejuízos de difícil reparação (fl. 71).Após, vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.A parte executa foi regularmente citada (fl. 26), havendo bloqueio de ativos financeiros (fls. 29/30) e penhora sobre um imóvel matriculado sob o número 2.118 do SRI de FARTURA-SP, avaliado em R\$ 782.000,00, suficiente para garantia da dívida inicialmente estabelecida em R\$ 514.941,20.Outrossim, foi noticiado nos autos o parcelamento do crédito tributário em execução.O parcelamento da dívida tributária é uma causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto no art. 151, do CTN.Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória; II - o

depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI - o parcelamento. Assim, uma vez aderido ao parcelamento, mostra-se indevido sua inclusão ou manutenção nos cadastros de inadimplentes na medida em que, enquanto a exigibilidade dos créditos estiver suspensa, não pode a UNIÃO inscrever o nome do devedor nos cadastros, de forma a negativá-lo.Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - CADIN - EXCLUSÃO - POSSIBILIDADE - INTERESSE DE AGIR - RECURSO PROVIDO. 1. Preliminarmente, vislumbra-se o interesse de agir da agravante, posto que até o momento - interposição do agravo de instrumento - ainda constava do registro cadastral de inadimplentes, o nome da agravante. 2. No que concerne à competência do MM Juízo de origem, entendo que a medida pleiteada - exclusão do cadastro de inadimplentes - decorre da suspensão da exigibilidade do crédito e tem previsão no poder geral de cautela, previsto no art. 798, CPC. 3. No que pertine à retirada do nome do agravante dos registros do CADIN, verifico assistir razão a este na medida em que, enquanto a exigibilidade dos créditos estiver suspensa, não pode a União Federal inscrever o nome do devedor no CADIN, nos termos do artigo 7º da Lei 10.522/2002. 4. Compulsando os autos, observo que houve parcelamento do crédito tributário, estando a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. 5. O mesmo raciocínio se aplica no tocante ao SPC e SERASA pois, malgrado sejam entidades particulares, a inscrição neles decorre de requerimento da União. Ora, estando a exigibilidade dos créditos suspensa, não pode haver a sua inscrição em qualquer cadastro de inadimplência. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 201003000294060, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 732.). _AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ADESÃO AO PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. Tendo em vista a informação de que a executada aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, com a suspensão do curso da execução fiscal, mostra-se indevida, ainda que temporariamente, a manutenção do seu nome em cadastros de inadimplentes. O inciso VI, do art. 151, do CTN, estabelece que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, não existe nos autos qualquer notícia de que a executada teria deixado de cumprir o parcelamento. A decisão de excluir o nome da agravada não acarreta qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, a qual poderá, desde que atendidos os requisitos em lei, requerer o prosseguimento do feito principal, com a imediata inclusão da executada no SERASA. Agravo de instrumento provido.(AI 200703001000840, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 951.).No mais, reafirmo que o imóvel penhorado nestes autos tem, por ora, valor suficiente para assegurar a garantia integral do débito aqui exacionado. Ante o exposto, com fundamento no art. 798 do CPC, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR para a exclusão do nome do executado IRMÃOS SOLDERA LTDA., CNPJ nº 47.599.980/0001-54, dos cadastros do SERASA, relativamente a esta execução fiscal de nº 0001405-82.2015.403.6125.Oficie-se como requerido.Cópia da presente decisão valerá como OFÍCIO nº _____/2016 e será entregue diretamente ao patrono do devedor, conforme manifestação nos autos, mediante recibo, para as providências cabíveis.Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000609-04.2009.403.6125 (2009.61.25.000609-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X KATYANE MOTA MARQUES(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X MARCOS MOTA MARQUES(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X OSVALDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

Deliberação proferida em audiência: Tendo em vista a ausência dos réus Osvaldo, Katyane e Marcos ao presente ato, bem como os pedidos de fls. 392 e 400 nos quais eles alegam faltam de condições financeiras para comparecimento nesta subseção, bem como requerem que seus interrogatórios sejam deprecados para as cidades onde residem, expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Foz do Iguaçu, a fim de que sejam realizados os interrogatórios dos réus Katyane e Marcos de forma presencial, devendo constar na referida deprecata a solicitação deste Juízo para que se proceda ao interrogatório presencial, tendo em vista os inúmeros problemas técnicos vivenciados por este Juízo com a utilização do sistema de videoconferência com o Paraná, especialmente com a Subseção de Foz do Iguaçu. Em relação ao réu Osvaldo redesigno a presente audiência para data a ser fixada pela Secretaria, para que ele seja interrogado por meio do sistema de videoconferência já que reside em Itaquaquecetuba-SP (fl. 411), a ser presidida por este Juízo. Deverá a Secretaria providenciar o necessário a possibilitar a realização da audiência. Arbitro os honorários do defensor ad hoc nomeado nesta oportunidade no valor mínimo previsto em tabela, descontado de um terço. Providencie-se o necessário ao pagamento. Saem os presentes intimados, também da expedição das Cartas Precatórias. Intime-se o defensor constituído do réu Osvaldo da presente deliberação, inclusive da expedição das Cartas Precatórias

0001511-44.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X GENESIS YILMAZ GUZMAN(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA)

1. Relatório.GENESIS YILMAZ GUZMAN, qualificada nos autos, foi denunciada pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 33 caput, com incidência das causas de aumento previstas no artigo 40, incisos I, III e V da Lei n. 11.343/2006. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 02 de outubro de 2015, no município de Palmital-SP., mais precisamente no Posto de pedágio da Rodovia Raposo Tavares, policiais militares surpreenderam a ré enquanto transportava, no interior do ônibus de linha da Viação Andorinha S/A, 5.844g (cinco mil, oitocentos e quarenta e quatro gramas) de cocaína, conforme atestado pelo Laudo n. 4536/2015 - UTEC/DPF/MII/SP (fls. 74/78), inserida na lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F-1) de uso proscrito no Brasil (Portaria SVS/MS n. 344/98, atualizada pela RDC/Anvisa n. 006/2014), entorpecente que a denunciada, no dia anterior, havia importado sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar da cidade de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia. Da denúncia ainda consta que:...no dia e local

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 609/874

acima referidos, durante fiscalização de rotina, policiais militares abordaram ônibus da empresa Viação Andorinha S/A, de placas FJH 7965, Presidente Prudente/SP, originário de Campo Grande, MS, com destino a São Paulo, Capital, sendo seus passageiros os bolivianos GENESIS YILMAZ GUZMAN e seu irmão José Carlos Weber Guzman. Os relatos policiais carreados ao presente apuratório dão conta de que, no transcorrer da fiscalização, GENESIS YILMAZ GUZMAN e irmão apresentaram nervosismo incomum ao serem entrevistados pelos agentes de segurança sobre as circunstâncias da viagem (origem, destino e pertences, etc.). Desta feita, os policiais passaram a revistar as bagagens desses estrangeiros, cuja localização no bagageiro do coletivo contou com a colaboração da denunciada. Ao manusearem tais objetos, os milicianos perceberam grande desproporção volumétrica nas malas que pertenciam a GENESIS YILMAZ GUZMAN, especialmente nas estruturas laterais desses utensílios, o que os impeliu a perfurar a sua superfície, quando, então, a droga acima descrita acabou sendo encontrada. O entorpecente foi localizado escamoteado de forma subjacente à estrutura lateral das duas malas que a denunciada trazia consigo (cf. imagem de fl. 17), sendo a efetiva propriedade devidamente corroborada pela correspondência entre os tickets identificadores afixados na bagagem e as etiquetas de mesma natureza grampeadas ao bilhete de viagem n.º 0000905551, que foi emitido em favor da denunciada pela empresa de transporte (fls. 10/11). Descortinou-se, também, que GENESIS YILMAZ GUZMAN fora contratada em Santa Cruz de La Sierra/Bolívia para trazer a cocaína daquela localidade ao Brasil, em específico para a cidade de São Paulo, Capital, e que pelo serviço receberia a importância de US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares americanos). Em poder da denunciada, foram encontrados, outrossim, R\$ 600,00 (seiscentos reais), em notas de cinquenta reais, e uma cédula de R\$ 5,00 (cinco reais), além de US\$ 400,00 (quatrocentos dólares americanos), separados em quatro cédulas de cem dólares, somatória que, cf. declarações de fl. 05, fora entregue à denunciada a título de antecipação pelo serviço prestado, constituindo, portanto, uma parcela do proveito financeiro que ela obteria com o sucesso do ilícito narrado (fls. 91/92). O Auto de Prisão em Flagrante encontra-se às fls. 02/05, o Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 07/08, o Laudo Preliminar de Constatação da substância apreendida às fls. 20/22 e o Boletim de Ocorrência às fls. 37/40. A fl. 47 consta a declaração prestada por José Carlos Weber Guzman, irmão da ré. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva como se vê da decisão de fls. 49/51. Às fls. 74/78 foi juntado o Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense). O prazo para apresentação da defesa da ré decorreu in albis, razão pela qual foi nomeada a ela uma defensora dativa (fls. 116/119). A defesa prévia foi então apresentada à fl. 125 sem rol de testemunhas. A denúncia foi recebida em 17/12/2015 - fls. 126/127. Posteriormente a ré constituiu defensor, razão pela qual a advogada dativa anteriormente nomeada foi destituída (fls. 177). Em audiência realizada neste juízo foram ouvidas, por meio do sistema de videoconferência, as duas testemunhas arroladas pela acusação (presentes na 1.ª Vara Federal de Assis), bem como realizado o interrogatório da ré (presente na 8.ª Vara Criminal de São Paulo - fls. 189/190). Na mesma audiência as partes informaram, na fase do artigo 402 do CPP, não ter requerimentos. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 192/196. Nelas entendeu comprovadas a autoria e a materialidade delitiva e requereu a condenação da ré nas penas previstas no artigo 33 caput c/c artigo 40, incisos I, III e V da Lei n. 11.343/06. A defesa apresentou as alegações às fls. 217/221. Nelas, preliminarmente, requereu o indeferimento da denúncia em razão de a ré ter sido ouvida na fase policial desacompanhada de seus pais, de um advogado e de um tradutor, o que a teria levado a não ler o depoimento que assinou. No mérito argumenta que os depoimentos prestados pelos policiais apresentaram contradições, tendo um deles dito que a ré e seu irmão lhes mostraram as malas quando da fiscalização, enquanto o outro policial teria dito que somente Genesis assim procedeu. Para a defesa não ficou ainda esclarecido se a ré e seu irmão desceram do ônibus ou permaneceram em seus assentos enquanto as malas eram examinadas no bagageiro. No mais alega que a acusada aceitou transportar as malas a pedido de um casal de brasileiros. Explicou que um colega de faculdade foi quem lhe indicou o casal e que os encontrou em Corumbá-MS. O casal lhe pagaria certa quantia em dinheiro e, como estava passando por dificuldades financeiras, aceitou fazer o transporte. Alega que a ré não notou nada demais na mala. Sustenta, desta forma, que a acusada não tinha conhecimento da existência do entorpecente na bagagem. Por estas razões, requer a absolvição e, na hipótese de condenação, a consideração da atenuante da confissão, a aplicação da pena no mínimo legal e aplicação do disposto no 4.º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06. É o relatório. Decido. 2.

Fundamentação. A conduta imputada a ré é aquela prevista nos artigos 33 e 40, incisos I, III e V, da Lei n. 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; (...) V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07/08, pelo Laudo Preliminar de Constatação da substância apreendida de fls. 20/22 e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) juntado às fls. 74/78. Os laudos na substância apreendida trazem resultado positivo para o princípio ativo COCAINA que se encontra inserido na Lista de Substâncias Entorpecentes de uso proscrito no Brasil, bem como confirmam a quantidade apreendida - 5844 g. Comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria. Os policiais que participaram dos fatos disseram, quando da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, que durante fiscalização de rotina realizada no posto de pedágio do município de Palmital-SP, abordaram um ônibus da Viação Andorinha (linha Corumbá x São José dos Campos) e fizeram entrevista com os passageiros. Uma das passageiras, Genesis, viajava acompanhada de seu irmão e ambos teriam demonstrado certo nervosismo na entrevista, razão pela qual foi determinado que saíssem do coletivo a fim de apresentar as malas de sua propriedade que se encontravam no bagageiro. Genesis então indicou as malas, as quais possuíam tiquetes que conferiam com aqueles que a ré mantinha consigo. Os policiais contam que ao iniciarem a vistoria nas duas malas perceberam a existência de um volume desproporcional na estrutura lateral delas. As malas foram então desmontadas e nelas foram encontradas diversas embalagens plásticas envoltas em papel carbono contendo em seu interior um pó de cor branca aparentando ser cocaína. Na bagagem do irmão da ré nada foi encontrado. Os policiais afirmam que na ocasião Genesis disse ter sido

contratada por um casal de brasileiros em Santa Cruz de La Sierra - Bolívia para levar as malas até a cidade de São Paulo e que pelo transporte receberia US\$ 4.000,00. Genesis ainda teria informado aos policiais que as malas já foram entregues montadas e o receptor a reconheceria em São Paulo pelas vestes. Os agentes ainda disseram ter entrevistado o irmão da ré, mas ele negou participação no crime, dizendo apenas que a irmã o convidou para ir até São Paulo comprar roupas para posterior revenda na Bolívia (fls. 02/04). Ainda na fase policial a ré, interrogada, afirmou ter sido contratada por um casal de brasileiros em Santa Cruz de La Sierra para transportar as malas até a cidade de São Paulo. Alegou ter pego as malas já prontas e que o casal teria dito que nelas havia 4 quilos, porém não teriam especificado o conteúdo. Disse que pelo transporte foi oferecido o pagamento de US\$ 4.000,00 sendo que US\$ 1.500,00 foram entregues imediatamente. O restante seria pago quando da entrega das malas em São Paulo. Alegou que já havia gasto parte do dinheiro. Relatou, por fim, não ter condições de identificar o casal que lhe contratou. Quanto ao seu irmão sustentou que ele não teve participação no delito, pois disse a ele que estaria indo até São Paulo comprar roupas (fl. 05). Aqui ressalto que a alegação da defesa no sentido de não ter sido a ré acompanhada na fase policial por seus pais ou advogado não invalida o depoimento prestado. Isso porque a ré é maior de idade, foi cientificada de seus direitos constitucionais e declarou na Delegacia de Polícia Federal que tanto ela quanto seu irmão avisariam sua genitora sobre sua prisão. Além disso, declararam que averiguiariam, também junto à genitora, sobre a possibilidade de contratar um advogado, o que foi efetivamente feito, pois a acusada possui defensor constituído. No mais, como se verá a seguir dos depoimentos dos policiais em juízo, o diálogo entre a ré e os policiais foi claro, não havendo dificuldades no entendimento entre eles. Prosseguindo, o irmão da ré, e que a acompanhava na viagem, negou saber que nas malas da irmã havia droga, pois ela o convidou para ir até São Paulo onde disse que apenas compraria roupas para revenda na Bolívia (fl. 47). Em Juízo os policiais que procederam à apreensão do entorpecente relataram os fatos da mesma maneira que o fizeram na fase policial. Acrescentaram que durante a entrevista com os passageiros do coletivo a ré tremia muito e estava excessivamente nervosa, fato que motivou a vistoria nas malas de sua propriedade que se encontravam no bagageiro. Confirmaram também que a acusada admitiu, antes mesmo de a droga ser localizada, que as malas eram suas e, quando a droga foi localizada ela confirmou ter sido contratada por um casal de brasileiros, em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, para fazer o transporte mediante pagamento. Segundo os policiais, a ré também disse saber que carregava droga, não sabendo, entretanto, de que tipo era. O policial Junior ainda relatou que a comunicação entre os agentes e a ré foi clara, embora ela não seja brasileira. Respondendo às perguntas do juízo relatou que a bagagem do irmão da ré também foi vistoriada e nada de ilegal foi encontrado. Disse também que a droga estava dentro das estruturas laterais da mala, ou seja, abrindo a mala não se visualizava o entorpecente, mas apalpando as laterais foi possível perceber um volume anormal. O irmão da acusada, por sua vez, negou aos policiais ter conhecimento da prática do crime pela irmã (fl. 190). Em juízo a ré contou que um colega seu de faculdade soube que ela estava indo ao Brasil comprar roupas e soube também que ela estava precisando de dinheiro, razões pelas quais indicou a ela um casal de brasileiros que pretendia enviar malas ao Brasil, estando ainda dispostos a pagar pelo transporte. Pegou então o telefone do casal e encontrou-o em Corumbá-MS. Alegou que o casal pagou as passagens e comprometeu-se a lhe dar mais R\$ 1.500,00 pelo serviço, das quais R\$ 600,00 já lhe foram adiantados. Afirmou que as malas recebidas do casal estavam vazias. Assim, colocou suas roupas nelas. Quanto a abordagem policial informou que foi algemada ainda dentro do ônibus antes mesmo de a droga ser encontrada. Além disso, alegou não ter acompanhado a abertura das malas pelos policiais. Voltou a dizer que as malas lhe foram entregues pelo casal em um hotel em Corumbá e não em Santa Cruz de La Sierra. Indagada sobre as declarações feitas na fase policial, onde afirmou ter trazido as bagagens da Bolívia, disse que os policiais é que insistiram que ela havia trazido de Santa Cruz. Alegou não saber o que era transportado nas malas (fl. 190). Analisando os elementos constantes dos autos pode-se concluir que não há dúvidas quanto a autoria. Os policiais foram uníssonos ao relatar como os fatos se deram e a forma que a ré trazia a droga - camuflada nas laterais das malas que se encontravam no bagageiro do ônibus. Os policiais ainda afirmaram que a comunicação entre a ré e os policiais foi clara, embora seja a acusada boliviana. Por outro lado, a versão apresentada pela acusada em juízo, de que pegou a droga em Corumbá e não na Bolívia, não a exime da responsabilidade pela prática do crime. Isso porque, além de sua versão não ter sido acompanhada de qualquer comprovação, o fato é que ela mora na Bolívia e admitiu que as tratativas para o transporte foram feitas ainda no país vizinho, por meio de um colega de faculdade, o que indica que a droga, de qualquer forma, veio do exterior. Pertinente lembrar que Corumbá fica a poucos quilômetros da Bolívia, tudo a indicar a origem estrangeira da droga. Ainda que assim não fosse, consigno que a transnacionalidade não exige que o próprio agente, pessoalmente, tenha trazido a droga de outro país se a transportava ciente de que vinha do exterior, o que ficou demonstrado pela própria versão judicial da ré de que as negociações para o transporte teriam ocorrido com um colega de faculdade no país vizinho (Bolívia). No mais, os policiais foram categóricos ao afirmar que a ré, na ocasião da prisão (embora tenha modificado a versão em juízo), teria detalhado que adquiriu a droga na Bolívia, em Santa Cruz de La Sierra, e que se dirigia a São Paulo onde entregaria a droga no terminal rodoviário mediante pagamento, o qual inclusive foi em parte adiantado. Desta forma, ficou evidenciado que a ré transportou o entorpecente de procedência estrangeira, restando configurada a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006. A alegação feita durante o interrogatório judicial, de que não teria presenciado o momento em que o entorpecente foi localizado igualmente restou isolada nos autos. Isso porque além de os policiais (na fase do inquérito e em juízo), e de ela própria (na fase do inquérito) terem dito que as malas foram abertas na sua presença durante a fiscalização, a acusada confirmou a propriedade das malas. No mais não a socorre a alegação de que não sabia estar transportando entorpecentes, pois a ré não explicou porque teria recebido, do suposto casal brasileiro, alta quantia em dinheiro para transportar malas que estariam vazias. Como salientado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais: ...pela narrativa judicial, as malas foram recebidas pela acusada ainda vazias, condição que provocaria desconfiança ainda maior em qualquer pessoa, por fazer pouco sentido que alguém se dispusesse a pagar R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), mais o valor das passagens da Bolívia ao Brasil, bem assim da viagem de volta, apenas para transportar malas vazias, de aspecto bastante comum, como revelam as imagens de fls. 14-16, e que poderiam ser compradas em qualquer estabelecimento local por valor muito inferior. Além disso, parece pouco provável que a acusada não tenha notado o seu peso anormal - superior a 5 Kg - nas estruturas laterais das bagagens (fl. 193 verso). Prosseguindo, como se vê da denúncia e das alegações finais, o Ministério Público Federal requer a incidência também do inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/2006 que prevê causa de aumento quando a infração tiver sido cometida utilizando de transportes públicos. Entretanto, a mera utilização de transporte público não é suficiente para se fazer incidir essa causa de aumento (v. TRF3 ACR 0000847-90.2012.4.03.6004/MS, Décima Primeira Turma, v.u., Rel. Des. Federal Nino Toldo, j. 09.12.2014, e-DJF3 Judicial 1

18.12.2014). Nesse sentido, aliás, é a posição do Supremo Tribunal Federal, conforme se pode observar na leitura da seguinte ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS (TRANSPORTE PÚBLICO). NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. VIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO ART. 44, III, DO CP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O entendimento de ambas as Turmas do STF é no sentido de que a causa de aumento de pena para o delito de tráfico de droga cometido em transporte público (art. 40, III, da Lei 11.343/2006) somente incidirá quando demonstrada a intenção de o agente praticar a mercancia do entorpecente em seu interior. Fica afastada, portanto, na hipótese em que o veículo público é utilizado unicamente para transportar a droga. Precedentes. (...) 4. Ordem concedida, em parte, apenas para afastar a incidência da majorante prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/2006. (HC 119811/MS, Segunda Turma, v.u, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10.06.2014, DJe-125 27.06.2014). Não se desconhece que anteriormente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estava consolidada no sentido de que o simples ato de transportar a droga em transporte público dava causa à incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/2006 (AgRg no REsp n. 1.444.666/MT, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/8/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp n. 1.378.796/MS, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 25/6/2014; e AgRg no AREsp n. 225.357/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 27/3/2014. Entretanto, no julgamento do REsp n. 1.345.827/SC (DJe 27/3/2014), da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, a Quinta Turma passou a adotar entendimento contrário acerca do tema, no sentido de que o simples fato de o agente utilizar-se de transporte público para conduzir a droga não atrai a incidência da majorante, que deve ser aplicada somente quando constatada a efetiva comercialização da substância em seu interior, como demonstram os seguintes julgados: EMEN: PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO PARA CONDUZIR A DROGA. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DA EFETIVA COMERCIALIZAÇÃO DA SUBSTÂNCIA EM SEU INTERIOR. 1. Até recentemente, a jurisprudência desta Corte estava consolidada no sentido de que o simples ato de transportar a droga em transporte público dava causa à incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/2006 (AgRg no REsp n. 1.444.666/MT, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/8/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp n. 1.378.796/MS, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 25/6/2014; e AgRg no AREsp n. 225.357/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 27/3/2014. 2. No julgamento do REsp n. 1.345.827/SC (DJe 27/3/2014), da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, a Quinta Turma passou a adotar entendimento contrário acerca do tema, no sentido de que o simples fato de o agente utilizar-se de transporte público para conduzir a droga não atrai a incidência da majorante, que deve ser aplicada somente quando constatada a efetiva comercialização da substância em seu interior. 3. No voto, o Relator assentou que o fator que torna a conduta mais reprovável, determinando a incidência da causa de aumento, é o incremento do risco à saúde pública, o que ocorre quando o crime é praticado em locais com grande aglomeração de pessoas, facilitando a difusão da droga ilícita (...) o que não ocorre pela simples utilização do transporte público sem que as demais pessoas tenham qualquer contato com a substância entorpecente. 4. Como o novo entendimento encontra ressonância na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, não há motivo para insistir na manutenção da tese contrária, que até então vinha sendo acatada na Sexta Turma. 5. Recurso especial improvido. (RESP 201400638915, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/02/2015 ..DTPB:.) HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, V, DA LEI 11.343/2006. INTERESTADUALIDADE. EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DIVISAS. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. APREENSÃO DE ENTORPECENTE NO INTERIOR DE TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MERCANCIA DA DROGA DENTRO DO VEÍCULO COLETIVO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. No que concerne à causa de aumento previsto no inciso V, do art. 40, da Lei 11.343/2006, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é irrelevante a efetiva transposição da divisa interestadual, vez que o tráfico interestadual se configura com a comprovação de que a substância estava sendo transportada de um estado a outro, sendo suficiente que, pelos meios de prova, se evidencie que a droga teria como destino estado da Federação diverso daquele em que foi apreendida. 3. A causa de aumento do art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006 deve incidir somente quando constatada a efetiva comercialização da substância entorpecente no interior do transporte público. Precedentes do STF e do STJ. 4. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para redimensionar as penas da paciente. ..EMEN:(HC 201402514710, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/02/2015 ..DTPB:.) EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO. ART. 40, INCISO III, DA LEI 11.343/2006. NECESSIDADE DE DIFUSÃO DA DROGA DURANTE O TRANSPORTE. NOVA ORIENTAÇÃO. PRECEDENTES STJ E STF. I - Para configurar a incidência da causa de aumento inserta no art. 40, III, da Lei 11.343/2006, não basta a mera utilização de transporte público portando drogas, mas a efetiva difusão em seu interior. (Precedentes das Turmas do STJ). II - O entendimento de ambas as Turmas do STF é no sentido de que a causa de aumento de pena para o delito de tráfico de droga cometido em transporte público (art. 40, III, da Lei 11.343/2006) somente incidirá quando demonstrada a intenção de o agente praticar a mercancia do entorpecente em seu interior. Fica afastada, portanto, na hipótese em que o veículo público é utilizado unicamente para transportar a droga. Precedentes (STF, HC n. 119.811/MS, Segunda Turma, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe 1º/7/2014). Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 201301662893, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/12/2014 ..DTPB:.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTS. 33, CAPUT, E 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO INCONTROVERSOS.

DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MANTIDA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, 4º, LEI Nº 11.343/2006. APLICAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, INC. I, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO. NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO TRANSPORTE PÚBLICO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO EM PARTE. 1. As circunstâncias nas quais foi realizada a apreensão do entorpecente, aliadas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade pela autoria destes. 2. A quantidade de droga transportada e sua potencialidade lesiva não justificam a exasperação das penas-base. 3. Não há provas seguras de que o réus façam parte da organização criminoso. Redução de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06 no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), em razão das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto. 4. Incidência do artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06. O simples embarcar daquele que comete o delito em transporte público, com o fim de entregar o entorpecente ao destino final, não gera uma ameaça real à saúde ou segurança dos demais passageiros, não sendo o caso, por isso, de fazer incidir a causa de aumento do artigo 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/06. 5. Fixado o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não se mostra suficiente no caso concreto, pois, tendo em vista o quantum da condenação, não estão preenchidos os requisitos objetivos do inciso I do artigo 44 do Código Penal. 6. Recurso da acusação provido em parte, a fim de reformar a pena fixada na r. sentença, para 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigos 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06, mantendo-se, no mais, a r. sentença de primeiro grau.(ACR 00012341020094036005, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, afasto a aplicação da causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006. Também na denúncia e nas alegações finais, o Ministério Público Federal requer a incidência do inciso V do artigo 40 da Lei 11.343/2006 que prevê causa de aumento para o delito de tráfico de drogas interno interestadual. Esta causa de aumento, no entanto, não deve incidir em se tratando de tráfico transacional, pois ainda que a droga tenha passado pelo estado do Mato Grosso do Sul e São Paulo é certo que a finalidade da acusada, desde o início, foi a prática tão somente do tráfico internacional de drogas, de forma que o rompimento da fronteira entre os estados seria conduta meio à consecução daquele seu objetivo, vinculado apenas ao tráfico entre Bolívia e Brasil, mesmo porque, pelo que se apurou, a ré não disseminaria o tráfico de drogas em cada um dos diversos lugares por onde passaria, os quais serviriam apenas como rota até a cidade de São Paulo, como alegou em seu interrogatório judicial. Assim, deve-se aplicar ao caso o princípio da consunção, restando o tráfico interestadual absorvido pelo tráfico internacional de drogas. Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio TRF 3.ª Região. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. VIOLAÇÃO DO DIREITO A AMPLA DEFESA, INOCORRÊNCIA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS EM AMBOS OS DELITOS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO. INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO CONFIGURADA. INTERESTADUALIDADE. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. [...] V - Interestadualidade não caracterizada, pois para tanto é necessário que a transposição de fronteiras estaduais não se constitua em mero desdobramento do desígnio inicial. Não se caracteriza quando o agente adquire a droga no exterior e, embora transponha divisas interestaduais durante o transporte, queria apenas alcançar o Estado no qual a droga deveria ser entregue. Hipótese que caracteriza apenas o tráfico transacional. A droga, trazida do Paraguai, ingressou no Estado do Mato Grosso do Sul tão somente para ser transportada ao Estado de São Paulo, onde seria comercializada. VI - Preliminar de nulidade rejeitada. Recurso parcialmente provido. (ACR 200860050009550 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36130 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 221) - grifo nosso.[...] 8. A interestadualidade do tráfico resta absorvida por seu caráter transacional, tendo em vista a plena comprovação de que o dolo dos agentes era voltado à importação, sendo irrelevante que, para o alcance desse escopo, tenham ultrapassado fronteiras estaduais. (ACR 200861050070630 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36989 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2011 PÁGINA: 80) - grifo nosso.[...] 11. A causa de aumento referente à interestadualidade do delito só é aplicável quando a droga tenha origem em um Estado da Federação, e haja o intento último do agente de transportá-la para o território de um ou mais Estados diferentes, não incidindo a majorante quando o intuito é importá-la, ainda que, para tanto, seja necessário adentrar nos territórios de distintas unidades da Federação, até a chegada ao ponto de destino, como é a hipótese dos autos. (ACR 200860040001426 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36996 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/12/2010 PÁGINA: 67) - grifo nosso. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. TRANSNACIONALIDADE E INTERESTADUALIDADE. PENA DE MULTA. CRITERIO BIFÁSICO. [...] A interestadualidade do tráfico deve ser absorvida pela internacionalidade. Dizendo noutro giro, havendo majoração da pena por esta causa, aquela não deve ensejar nova exasperação de forma autônoma. (ACR 200760050003671 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34945 Relator(a) JUIZ RICARDO CHINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2010 PÁGINA: 17) - grifo nosso. Neste sentido também é o entendimento de Renato Marcão: Se a droga tiver origem alienígena e durante o transporte passar por outra unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) como não é incomum ocorrer, não há falar em concurso de causa de aumento de pena, sendo hipótese de reconhecimento, tão só daquela que decorre da transnacionalidade. (Tóxicos, 5ª edição, São Paulo: Saraiva-2008, p. 345). Assim, é se de aplicar tão somente a causa de aumento prevista descrito no inciso I do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006. Ante o exposto, no presente caso, o dolo configurou-se pela consciência e vontade da ré em transportar drogas de procedência estrangeira sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade da ré, consumado está o delito. Assim, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena. Artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006. A pena cominada ao delito é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa. Segundo o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No presente

caso foram apreendidos 5.844 (cinco quilos, oitocentos e quarenta e quatro) de cocaína, o que leva à majoração da pena na forma do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, eis que se trata de droga de alto índice de dano físico e psicológico ao seu usuário (tais como tontura, visão borrada, zumbido, agressividade, paranoia, alucinações, confusão mental, tremores, vômitos, insônia, hipertensão, taquicardia, angina, arritmias cardíacas e infarto), além de se tratar de matéria prima capaz de levar à produção de subprodutos como o crack e a merla (drogas de grande potencial destruidor no cérebro humano). As circunstâncias em que o delito foi praticado não fugiram da normalidade. A personalidade da ré e a conduta social não foram suficientemente investigadas nos autos. Entretanto, a postura demonstrada pela acusada em seu interrogatório não indica que tenha personalidade voltada ao crime, até porque demonstrou arrependimento pelo ato que praticou pedindo perdão em seu interrogatório. Além disso, não consta envolvimento da ré em outros delitos além do presente. As demais circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal não são passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Os motivos do crime e as suas consequências também têm aptidão para agravar a pena-base, eis que a requerida concordou com a prática do crime de tráfico internacional de drogas objetivando enriquecimento ilícito (trouxo a droga mediante o pagamento de um valor), mesmo tendo pleno conhecimento das consequências nefastas de sua conduta, especialmente pela introdução de droga de alto teor viciante e que traz vários danos à saúde dos usuários, inclusive podendo levá-los a óbito. Nesse sentido: A pena-base foi incorreta e desproporcionalmente aplicada, pois a grande quantidade e a natureza da droga - 872g (oitocentos e setenta e dois gramas) de cocaína, apta a causar consequências gravíssimas a relevante número de pessoas e famílias, são circunstâncias que legitimam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. (Processo ACR 00000376120124036119 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 51429 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013). Diante de tais fundamentos fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Embora a defesa tenha requerido a aplicação da atenuante da confissão, observo que a acusada não admitiu saber da existência do entorpecente em suas malas, não identificou o suposto casal que a teria contratado para a viagem, além de ter modificado sua versão em juízo alegando que as malas lhe foram entregues no Brasil e não na Bolívia, como teria relatado na fase do inquérito e aos policiais quando abordada. Assim, não há que se falar na existência de confissão. Na terceira fase da aplicação da pena, observo que restou comprovado que a ré não possui antecedentes conhecidos no Brasil, nem se tem conhecimento de que já tenha sido condenada por outro delito ou que dedique sua vida à prática criminosa. Também não existem provas da ligação da ré com organização criminosa, apesar de não ter ela apresentado elementos concretos para que a autoridade policial pudesse investigar a fundo o real proprietário da droga. Sua alegação a respeito do casal que lhe repassou a droga é genérica e vaga. Mesmo assim, não há nestes autos elementos seguros que comprovem a relação de inclusão da acusada neste tipo de organismo. Em consequência, incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, uma vez que a ré também é primária e sem maus antecedentes comprovados. No caso, considerando as características do delito, a natureza da droga, a quantidade de droga importada, o fato de que a acusada, ainda que agindo como simples mula, tinha plena consciência de que estava contribuindo com atividade criminosa voltada ao tráfico de drogas em âmbito internacional, bem como o fato de não ter havido suficiente esclarecimento - da sua parte - acerca da origem da droga e seus reais proprietários, demonstrando claro interesse em proteger os demais envolvidos na prática criminosa, entendo pela aplicação da redução na fração de 1/6. A pena, com a incidência da redução de 1/6, passa a ser de 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Não há outras causas de diminuição da pena, incidindo, por outro lado, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I da Lei n. 11.343/06. Considerando que o percentual do aumento deve ser fixado entre um sexto a dois terços e que, no presente caso, há apenas uma só causa de aumento, deve a majoração incidir à razão de 1/6 (um sexto), totalizando 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa. Assim, a pena fica definitivamente fixada em 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, fixado o dia multa em 1/30 (um trinta avos) - artigo 43 da Lei 11.343/06, considerando a condição de desempregada da ré alegada em seu interrogatório. Calculada a pena o próximo passo é estabelecer o regime para seu cumprimento, o que até então se fazia considerando a pena fixada na própria sentença. No entanto, em 30 de novembro de 2012 foi publicada a Lei n. 12.736/12 que assim dispõe: Art. 1º A detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, nos termos desta Lei. Art. 2º O art. 387 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 387.

..... 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (NR) Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. No presente caso, a ré se encontra presa desde a data dos fatos (02/10/2015), portanto, há 04 meses e 28 dias, período em que já cumpriu parcialmente a pena restritiva de liberdade. Considerando o acima disposto, o fato dela ser primária e considerando também que foi condenada à pena restritiva de liberdade de 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, é de se reconhecer que restam a ser cumpridos 5 (anos) 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias. O regime inicial de cumprimento da pena fixado é o fechado, na forma do artigo 33, caput, c.c. 3º do mesmo artigo, ambos do Código Penal, posto que são desfavoráveis à acusada as condições judiciais previstas no artigo 59, como já visto acima. Além disso, a condenada é estrangeira, sem residência e vínculo laboral no País, mostrando-se conveniente a aplicação do regime mais gravoso para garantir a efetiva aplicação da lei penal brasileira. Neste sentido é a jurisprudência: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - PENA-BASE MAJORADA - INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA NO PATAMAR DE 1/12 (UM DOZE AVOS) - AGRAVANTE DO ART. 62, INC. IV, DO CP - INAPLICABILIDADE - APLICABILIDADE DA MINORANTE PREVISTA PELO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/06, NO PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO) - FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR REPRIMENDAS ALTERNATIVAS - AFASTAMENTO - APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA.(...) 9. Com relação ao regime inicial, deve ser fixado o inicial fechado, único compatível com a prática de crimes extremamente gravosos à sociedade, tal como o verificado no caso presente, devendo prevalecer o artigo 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90,

com a redação da Lei n.º 11.464/2007. 10. Ausentes os pressupostos objetivos à concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista que fixada reprimenda privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Ausentes, também, os pressupostos subjetivos, porquanto a grande quantidade e a natureza da droga teriam o condão de causar consequências gravíssimas a número relevante de pessoas, não sendo, assim, tal conduta compatível com os escopos da substituição. 11. Ademais, o apelante é estrangeiro, sem vínculos com o Brasil, fator que também inviabilizaria a substituição, já que não haveria como trabalhar lícitamente neste País. Precedentes. 12. Não há falar-se, igualmente, em direito a recorrer em liberdade, porquanto verifico presente pressuposto da prisão preventiva, uma vez que, além de a autoria e a materialidade delitivas já terem sido exaustivamente demonstradas, é certo que o acusado é estrangeiro, sem vínculos com o Brasil, não havendo qualquer garantia de que, posto em liberdade, se apresente espontaneamente após o trânsito em julgado para o cumprimento de sua pena, razão pela qual deve ser recolhido à prisão, com vistas a garantir a aplicação da lei penal. 13. Apelação parcialmente provida. (Processo ACR 00000376120124036119 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 51429 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013).-PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. COCAÍNA. GRANDE QUANTIDADE APREENDIDA. TRANSNACIONALIDADE. METADE DO TRAJETO PERCORRIDO. PRIMARIEDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE REFLETEM NA DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA REFORMADA. Materialidade e autoria da conduta criminosa descrita no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 comprovadas e justificadas a aplicação da causa especial de aumento de pena do artigo 40, I, da mesma lei (transnacionalidade do tráfico), em razão da apreensão de 80 (oitenta) tubos que davam sustentação a 40 (quarenta) quadros de tecido que acondicionavam pacotes de substância entorpecente (cocaína), cuja massa (material e embalagens) foi de 46097 g (quarenta e seis mil e noventa e sete gramas). Condenação mantida. 2. Pena-base fixada acima do mínimo legal, considerando as circunstâncias do crime, a qualidade e quantidade da droga apreendida, que apesar de constituída pela pesagem bruta da substância entorpecente e do material que a acondicionava, é significativa para o delito cometido, tráfico de entorpecentes. 3. A primariedade do réu, bem como inexistência de prova dos maus antecedentes, impõem a redução da pena no máximo legal, em 2/3 (dois terços), art. 33, 4º, da Lei nº. 11.343/06. 4. Nos termos do parágrafo único do art. 68 do CP, diante da existência de duas causas de diminuição da pena, prevalece a que mais diminua, no caso a do art. 41 da Lei nº 11.343/06. 5. A contribuição voluntária para a investigação e prisão de coautor, nos termos do art. 41 da Lei nº. 11.343/2006 autoriza a redução da pena ao máximo legal, em 2/3 (dois terços). Sentença reformada nessa parte. 6. Em relação à causa de aumento da transnacionalidade do tráfico, fixado em 1/3 (um terço), cabe ao Juiz decidir o quantum a ser aplicado, dentro dos limites estabelecidos em lei, desde que atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que foi devidamente observado na sentença recorrida. 7. Fixação do regime inicial de cumprimento da pena como fechado, por serem os réus estrangeiros, 8. Apelação dos réus parcialmente provida, para redução das penas anteriormente fixadas. Processo ACR 200930000028601 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200930000028601 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:25/03/2011 PAGINA:195Deixo de comandar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal, posto que a pena a que foi condenada é superior à quatro anos. Ademais disso, a ré é estrangeira, sem vínculo algum com o Brasil, o que não indica a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos (Processo ACR 00000376120124036119 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 51429 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013). OU ainda, descabida a imposição de sanções alternativas em se tratando de réu estrangeiro em situação não regular, sem vínculo laboral e familiar no país. (ACR 50093425820114047002 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte D.E. 10/08/2012 Data da Decisão 07/08/2012 Data da Publicação 10/08/2012 Relator Acórdão SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Revisor ARTUR CÉSAR DE SOUZA).4. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação contida na denúncia para CONDENAR a ré GENESIS YILMAZ GUZMAN pelo crime descrito no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, com a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I da mesma lei, à pena de 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, em regime inicial fechado, sendo o dia multa no valor total de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Após a detração penal efetivada, em face do período de prisão em flagrante e preventiva já cumprido pela condenada, resta a ser cumprido por ela, nesta data, a pena restritiva de liberdade de 5 (anos) 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão. Expeça-se a competente Guia de Recolhimento Provisória.Com o trânsito em julgado lance a Secretaria o nome da ré no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais, e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Comunique-se também o Ministério da Justiça a respeito da presente sentença e do regime de pena imposto à ré para fins de eventual expulsão.Condenado a ré ao pagamento das custas do processo.Deixo de autorizar que a ré recorra em liberdade, posto que ela permaneceu presa, primeiro pela flagrância e depois pela prisão preventiva decretada, sendo que um dos motivos foi o risco à aplicação da lei penal brasileira, o qual ainda persiste, pois é estrangeira sem qualquer vínculo empregatício ou familiar no território nacional e sem domicílio firmado neste país. Se permaneceu presa durante toda a instrução criminal por força de decisão devidamente fundamentada, a manutenção no cárcere é de rigor após a prolação da sentença penal condenatória, inclusive para recorrer.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 615/874

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8350

ACAO CIVIL COLETIVA

0001697-47.2004.403.6127 (2004.61.27.001697-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO R.S. MOCOCA LTDA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X REMILDO DE SOUZA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR) X ONORINDA FRANCO DE SOUZA(SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA E SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI) X AMERICAN OIL DO BRASIL LTDA(SP179628 - KAREN ROSA DA SILVA) X ELVIO REBELLO DE ALMEIDA X FERNANDA PEREIRA COELHO(SP179628 - KAREN ROSA DA SILVA E SP179628 - KAREN ROSA DA SILVA)

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 719/verso. Proceda a penhora on line via sistema Bacenjud, de valores existentes em contas dos executados: AUTO POSTO R. S. MOCOCA LTDA., REMILDO DE SOUZA, ONORINDA FRANCO DE SOUZA, AMERICAN OIL DO BRASIL LTDA., ELVIO REBELLO DE ALMEIDA E FERNANDA PEREIRA COELHO, até o limite de R\$ 204.299,57 (duzentos e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Expediente N° 8356

EXECUCAO DA PENA

0001283-05.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JOSE CARVALHAES(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES)

Requerimento de fl.340 está prejudicado, vez que já houve sentença às fls. 316/317.Intime-se o réu. Após, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001432-11.2005.403.6127 (2005.61.27.001432-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DA SILVA(CE011064 - FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X AFONSO FRANCISCO DE ARAUJO(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI)

Vistos em inspeção. Fls. 380/384 e 580/582: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações das Defesas dos acusados acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mogi Guaçu e Mogi Mirim para da inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Após, intuem-se as partes acerca da expedição das referidas precatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intuem-se. Cumpra-se.

0002498-21.2008.403.6127 (2008.61.27.002498-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LANZI MINERACAO LTDA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X CERAMICA LANZI(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X VICTOR MARCELLO DE SOUZA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X LUIS ANTONIO LANZI(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.Vista ao réu para apresentação de suas contrarrazões.Tendo em vista que a parte ré apresentará suas razões recursais diretamente à Segunda Instância, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0016048-47.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DE VASCONCELOS BIANCHI(SP262685 - LETICIA

MULLER)

Tendo em vista que já foram ouvidas todas as testemunhas, designo o dia 10 de março de 2016, às 15:00 horas para audiência de interrogatório do réu Gustavo de Vasconcelos Bianchi, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

0000232-22.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE EDUARDO MONACO(SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO E SP316731 - ELISA LEONESI MALUF) X EDGAR BOTELHO(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Designo o dia 12 de maio de 2016, às 14:30 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de defesa André Barbieri Perpétuo, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos do processo SEI nº 1821-56.2016.4.01.8005, junto ao r. Juízo Federal de Brasília/DF. À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecado da designação. Intimem-se. Publique-se.

0001076-35.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALDIR BARBOSA DE SOUZA(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UBALDO BISPO DOS SANTOS(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 584/590 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vistas aos réus para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000249-19.2016.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X PATRICIA BORBA MULLER DE BARROS

Vistos etc. Cuida-se de ação de busca e apreensão de menor, fundada na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade da Haia, em 25 de outubro de 1980, promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000. A parte autora aduz que a Secretaria de Direitos Humanos, Autoridade Central brasileira para os fins da aplicação da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, recebeu de sua congênera estadunidense, em 03.09.2015, pedido de cooperação jurídica internacional, por meio do qual a Autoridade Central dos Estados Unidos solicitou a restituição da criança NBR, retida alegadamente de forma ilegal no Brasil por sua genitora, ré na presente ação. O pedido definitivo é para julgar procedente o pedido de busca, apreensão e restituição da criança NBR, para que, com as cautelas necessárias, seja entregue a um representante do Estado americano, uma vez comprovado que o direito de guarda estava sendo titularizado e efetivamente exercido pelo genitor abandonado. Liminarmente, a fim de evitar que a ré deixe o país, em companhia do infante, ou se oculte em outro Município ou Estado, com a finalidade de frustrar o resultado prático da presente demanda requer o deferimento de medida cautelar ... para proibir a requerida e a criança NBR de ausentarem-se da cidade de São João da Boa Vista/SP sem que haja expressa autorização judicial, procedendo-se à apreensão e depósito em Juízo dos documentos que possam identificar o menor - em especial os documentos de identidade, certidão de nascimento e passaporte da criança e da própria requerida, assim como quaisquer outros documentos que possibilitem o livre trânsito dentro e fora do país (fl. 12). Decido. A medida pleiteada pela autora tem natureza cautelar, pois visa garantir o resultado útil do processo. As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial, o periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a tutela, o *fumus boni juris*. Nesta cognição sumária, entendo que a medida liminar pleiteada deve ser deferida parcialmente. Sem prejuízo da necessária dilação probatória, que permitirá análise aprofundada acerca de diversas questões, dentre as quais a definição do local de residência habitual da criança, a caracterização da ilicitude da transferência ou retenção do menor e a constatação da inexistência dos óbices previstos no artigo 13 da Convenção, os elementos que acompanham a petição inicial indicam, nessa análise sumária e preliminar, a possibilidade de que a retenção do menor no Brasil, por parte da ré, seja ilícita. Com a finalidade de garantir o resultado útil do processo, entendo necessário e suficiente determinar à ré que não se ausente, nem permita que a criança se ausente, da cidade de São João da Boa Vista sem autorização expressa deste Juízo, bem como que apresente à Secretaria, no prazo de 10 dias, os passaportes seu e do menor. Entendo desproporcional o requerimento de que a ré entregue em Juízo todos os documentos de identificação, o que fatalmente causaria transtornos diversos em sua vida diária, sem qualquer benefício adicional ao trâmite desta ação. Assim, defiro parcialmente a medida liminar pleiteada pela autora, a fim de determinar à ré que, no prazo de 10 dias, entregue na Secretaria desta Vara o seu passaporte e o passaporte do menor, os quais deverão ficar acautelados neste Juízo, bem como para determinar à ré de que se abstenha de ausentar ou de permitir a ausência da criança desta cidade sem expressa autorização deste Juízo. Cientifique-se desta decisão a Superintendência da Polícia Federal e a Vara da Infância e Juventude desta Comarca, conforme requerido pela autora. Intimem-se, inclusive o MPF, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Cite-se.

MONITORIA

0002108-17.2009.403.6127 (2009.61.27.002108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA AMELIA ANDRADE DE CARVALHO(SP298686 - ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA) X NEIDE NEVES DE CARVALHO X ANA RUTH NEVES DE CARVALHO

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado da dívida, de modo a viabilizar a apreciação de todos os pleitos feitos pela requerida, notadamente o de fl. 346. Sem prejuízo, deixo desde já consignado que quanto ao pedido de exclusão das negativas existentes no SCPC e SERASA, considerando que não foi este juízo quem determinou referidas inclusões, igualmente não lhe compete deliberar pelas exclusões. Com a resposta da CEF, tornem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001293-10.2015.403.6127 - ALEXANDRE FRANCISCO FRANCIOLLI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/159: considerando que o autor comprovou documentalmente a negativa das empresas em fornecer-lhe os documentos que solicitou, defiro a expedição dos ofícios, conforme requerida. Providencie a Secretaria o necessário. Com as respostas, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002583-02.2011.403.6127 - LEODORIO NEVES SILVA(MG119972 - ANA PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOAO DA BOA VISTA

Fls. 250/258: diga o INSS (PGF), em 48 (quarenta e oito) horas. Com a resposta, tornem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

0003447-98.2015.403.6127 - VERA MARIA CUSTODIO DA SILVA MESSIAS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vera Maria Custodio da Silva Messias em face de ato de Autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de liminar e segurança para receber o benefício de aposentadoria por idade de natureza rural. Informa, em apertada síntese, que administrativa-mente não houve o cômputo do período de 24 meses que recebeu auxílio doença na apuração da carência para fruição da aposentadoria. A ação foi processada na Justiça Estadual e extinta sem resolução do mérito (fls. 56/58). Sobreveio recurso e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou os atos decisórios (fls. 96/97). Com a descida dos autos, intimada, a impetrante esclareceu que persiste o interesse no feito (fls. 108/109). Relatado, fundamento e decidido. Os atos decisórios foram anulados, porque profêri-dos no Juízo Incompetente, mas válidas as informações da autoridade impetrada, bem como o parecer do Ministério Público. Assim, julgo o feito. A impetrante discorda do indeferimento de seu pedido administrativo de concessão do benefício porque entende que faz jus à aposentadoria por idade rural. Não se trata apenas de matéria de direito (computo ou não de período de fruição e auxílio doença para fins de carência na aposentadoria por idade rural). O próprio inicial e pedido são confusos. Requer-se a suspensão integral dos efeitos de ato administrativo, tendo por consequência, a concessão do benefício pleiteado ... para que a Agência do INSS abstenha de aplicar ao Processo Administrativo os efeitos da falta de período de carência - início de atividade antes de 1991 sem a perda da qualidade de segurado ... e concessão definitiva para que sejam computadas as 24 contribuições reconhecidas na Justiça Obreira... (fls. 02/13). Percebe-se, portanto, que o cerne da questão diz respeito à aferição do implemento ou não dos requisitos exigidos para fruição da aposentadoria, de natureza rural, o que reclama dilação probatória, inviável na via estreita do mandado de segurança. Daí a ausência das condições da ação. Com efeito, o direito processual de ação (inclusive a mandamental) está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurí-dica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Pergunta-se, é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado? Entendo que não. A impetrante formulou pedido, o INSS analisou e indeferiu (fl. 37) porque não comprovados 138 meses de contribuição, número exigido para o benefício. Como se vê não se trata de matéria apenas de direito. Envolve questões que necessitam de ampla dilação probatória para a correta aferição de eventual direito ou não ao benefício pleiteado. Ocorre que a caminho processual escolhido não comporta dilação probatória, já que instituído para a defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...) há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 618/874

Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36. Acerca do tema: A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontrovertidos. A discussão deverá orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito (STJ - MS 8770 - Terceira Seção - DJ 09/12/2003 - p. 207 - Gilson Dipp). Controvertidos os fatos, e como o mandado de segurança não comporta dilação probatória, inexistente a relevância da fundamentação. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

000001-53.2016.403.6127 - JOSE LUIZ TEODORO(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

Vistos, etc. Ratifico a decisão de fl. 33. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jose Luiz Teodoro em face de ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil - Da Administração Tributária de São Jose do Rio Pardo, objetivando provimento jurisdicional que afaste o limite de dedução de imposto de renda com despesas escolares no ano de 2015 e, por consequência, o reconhecimento do direito à compensação. Decido. Em 02 de maio de 2007 entrou em vigor a Lei n. 11.457/2007 que, em síntese, unificou as Secretarias da Receita Federal e da Receita Previdenciária, atribuindo ao Delegado da Receita Federal do Brasil a responsabilidade pela administração dos tributos internos e contribuições federais, inclusive previdenciárias. No caso dos autos, muito embora a impetração encontre-se dirigida contra ato do Senhor Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil - da Administração Tributária em São Jose do Rio Pardo-SP, o fato é que a sede do Delegado da Receita Federal do Brasil é em Limeira-SP, sendo, deste modo, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda. Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Limeira-SP. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1835

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000778-15.2010.403.6138 - ROGERIO RODRIGUES DA MOTTA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO RODRIGUES DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001390-50.2010.403.6138 - LAZARA NICESIA FERREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA NICESIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o regime de casamento adotado pela sucessora VILMA INÊS MONTEIRO (comunhão universal de bens - fl. 175),
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 619/874

concedo ao advogado da falecida autora o prazo de 20 (vinte) dias para habilitação de ROBERTO MONTEIRO, esposo da sucessora, apresentando os documentos pessoais de identificação (cópia de cédula de identidade e CPF) e procuração. Considerando a informação de fl. 181, deverá o advogado, no mesmo prazo, regularizar a divergência no nome do sucessor WANDERSON CARTOM DA SILVA NASCIMENTO (CPF/MF 218.599.298-85). Decorrido o prazo sem as regularizações, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com as regularizações, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 171, intimando a Autarquia Previdenciária para manifestação sobre o pedido de habilitação. Publique-se. Cumpra-se.

0002224-53.2010.403.6138 - BRAZ PEDRO IZIDORO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ PEDRO IZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os novos valores apurados pela contadoria às fls. 175/177, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo a concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria nº 1026446, de 17 de abril de 2015 deste Juízo. No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações. Publique-se. Cumpra-se.

0002879-25.2010.403.6138 - OLIMPIO GABRIEL DE CARVALHO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO GABRIEL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, concedo ao advogado o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a original da petição protocolizada no dia 27/01/2016, sob o nº 2016.61380000425-1, por se tratar de cópia escaneada, ratificando-a. Com a original, tornem-me conclusos para apreciar a referida petição. Decorrido o prazo sem a regularização, tornem-me conclusos para transmissão dos requerimentos cadastrados às fls. 381/382, prosseguindo-se nos termos da Portaria nº 1026446 de 17 de abril de 2015, deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

0000392-48.2011.403.6138 - CLEUSA DE OLIVEIRA MOURA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE OLIVEIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o requerimento 2016.0000082 (fl. 226) foi cadastrado com o destacamento dos honorários contratuais, nada a deferir quanto ao pleito de fl. 229. Isso posto, intime-se a Autarquia Previdenciária dos requerimentos cadastrados. Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446, de 17 de abril de 2015, deste Juízo. Publique-se.

0001129-51.2011.403.6138 - VIOMAR GARCIA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIOMAR GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS - SP TELEFONES: (17) 3321-5200 / Fax: (17) 3321-5233 CLASSE 206: Execução Contra a Fazenda Pública EXEQUENTE: VIOMAR GARCIA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DESPACHO/OFÍCIO Nº 0029/2016-CIV e OFÍCIO Nº 0030/2016-CIV Considerando a ação de inventário em trâmite na 3ª vara Cível da Comarca de Barretos (fl. 182), bem como a confirmação do bloqueio da conta nº 1181.005.509186172 pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 184), indefiro a autorização de levantamento da importância depositada na referida conta. Isso posto, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias, disponibilize a ordem do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos e vinculado aos autos da Ação de Inventário nº 1002755-54.2015.826.0066, o valor total da conta nº 1181.005.509186172 (RPV 2015.0112273), que tem por beneficiário VIOMAR GARCIA (CPF/MF 109.536.368-95), informando a este juízo o cumprimento. Com a confirmação por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, oficie-se o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos, nos autos da Ação de Inventário nº 1002755-54.2015.826.0066, para ciência desta decisão. Com a confirmação dos ofícios, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0029/2016-CIV, à Caixa Econômica Federal - CEF, que deverá ser encaminhado por e-mail, ao endereço eletrônico agl181@caixa.gov.br. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0030/2016-CIV, ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos, nos autos da Ação de Inventário nº 1002755-54.2015.826.0066, que será encaminhado à Avenida Centenário da Abolição, nº 1500, América - CEP 14783-195, Barretos/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0005072-76.2011.403.6138 - SILVANA MONTEIRO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS - SP TELEFONES: (17) 3321-5200 / Fax: (17) 3321-5233 CLASSE 206: Execução Contra a Fazenda Pública EXEQUENTE: SILVANA MONTEIRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DESPACHO/OFÍCIO Nº 0041/2016-CIV e OFÍCIO Nº 0042/2016-CIV Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando a ação de inventário em trâmite na 2ª vara Cível da Comarca de Barretos (fl. 153), bem como a confirmação do bloqueio da conta nº 2200128282504 pelo Banco do Brasil (fls. 179/180),
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 620/874

indefiro a expedição de alvará de levantamento. Isso posto, oficie-se o Banco do Brasil para que no prazo de 5 (cinco) dias, disponibilize a ordem do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos e vinculado aos autos da Ação de Arrolamento Sumário nº 1008994-11-2014.826.0066, o valor total depositado na conta nº 2200128282504 (RPV 2014.0201291), que tem por beneficiária SILVANA MONTEIRO (CPF/MF 065.265.398-74), informando a este Juízo o cumprimento. Com a confirmação por parte do Banco do Brasil, oficie-se o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, nos autos da Ação de Arrolamento Sumário nº 1008994-11-2014.826.0066, para ciência desta decisão. Com o confirmação dos ofícios, e considerando a certidão de trânsito em julgado da fase de execução (fl. 164), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0041/2016-CIV, Banco do Brasil, que deverá ser encaminhado por e-mail, ao endereço eletrônico trf3@bb.com.br. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0042/2016-CIV, ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, nos autos da Ação de Arrolamento Sumário nº 1008994-11-2014.826.0066, que será encaminhado à Avenida Centenário da Abolição, nº 1500, América - CEP 14783-195, Barretos/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0001105-86.2012.403.6138 - ODAIR MARCOS DA SILVA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a habilitanda Maria Cristina Moreira intimada a esclarecer e corrigir, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência em seu nome constante nos documentos pessoais juntados aos autos (fl. 140) e no sítio da Receita Federal.

0002036-89.2012.403.6138 - JOSE HOFT (SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM E SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HOFT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000308-76.2013.403.6138 - KATIA CELENE PEREIRA OLIVEIRA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CELENE PEREIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS - SP. TELEFONES: (17) 3321-5200 / Fax: (17) 3321-5233 CLASSE 206: Execução Contra a Fazenda Pública EXEQUENTE: KÁTIA CELENE PEREIRA OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DESPACHO/OFFÍCIO Nº 0046/2016-CIV Considerando que, nos termos da lei civil, deverão figurar no polo ativo da demanda todos os sucessores da autora falecida, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC. Por cautela, oficie-se o Banco do Brasil para bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias, da conta nº 800129459092 (RPV 2015.0157105), que tem como beneficiária KÁTIA CELENE PEREIRA OLIVEIRA (CPF/MF 584.015.802-00), nos termos do parágrafo único do art. 50 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, informando, por ofício, a este Juízo a comprovação da determinação. Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias quanto à disponibilização a ordem deste Juízo do referido pagamento. Intime-se a advogada constituída para que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, documentos que comprovem o estado civil do sucessor, consubstanciada na certidão de casamento, se casado ou certidão de nascimento, sendo solteiro. Outrossim, no mesmo prazo e oportunidade, apresente, se for o caso, pedido de manutenção da justiça gratuita, juntando a declaração de hipossuficiência, ou providenciando o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal (e Lei 9.289/96). Oportunamente, e com a juntada da documentação pendente, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, nos termos do artigo 1.057 do Código de Processo Civil, manifeste-se em 5 (cinco) dias sobre o pedido de habilitação, ciente de que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à habilitação. Decorrido o prazo sem a documentação, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0046/2016 -CIV, ao Banco do Brasil, que deverá ser encaminhado por e-mail, ao endereço eletrônico trf3@bb.com.br. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. (ATO ORDINATORIO DE FL. 138): Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001348-59.2014.403.6138 - MARIA HONORIA DA CRUZ (SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HONORIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida,

será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000716-96.2015.403.6138 - MARCOS ROBERTO FELIZARDO X ROSA MARIA PLASTELI FELIZARDO(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO FELIZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008819-84.2007.403.6102 (2007.61.02.008819-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X NOGACY BATISTA FILHO X NOGACY BATISTA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BATISTA(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOGACY BATISTA FILHO(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS ALVES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Considerando o bloqueio penhora efetuado à fl. 228, bem como a avaliação de fls. 234/238, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, oportunidade que deverá trazer aos autos planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005722-26.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CICERO CANUTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO CANUTO FERREIRA

Tendo em vista que os autos encontram-se em Secretaria, nada a deferir quanto ao pleito autoral de fl. 63. No mais, considerando que a exequente (CEF) não trouxe informações novas para que se pudesse dar continuidade ao cumprimento de sentença, cumpra-se a decisão de fl. 61, remetendo os autos ao arquivo com baixa na distribuição, onde deverão aguardar por provocação. Publique-se. Cumpra-se.

0001017-14.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J AURELIO DA SILVA IMPLEMENTOS ME X JOSE AURELIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J AURELIO DA SILVA IMPLEMENTOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AURELIO DA SILVA

(...) intime a requerente pessoalmente para dar efetivo andamento à ação, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, REsp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 1854

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001119-41.2010.403.6138 - MARLENE APARECIDA DA SILVA(SP218693 - ARTUR VENTURA DA SILVA JUNIOR E SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELBIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002186-41.2010.403.6138 - MARIA PEREIRA DE MATOS(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIS MARCOS VELOSO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001437-87.2011.403.6138 - DURVALINA RODRIGUES DE BRITO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA RODRIGUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0004504-60.2011.403.6138 - VALDEIR RAGOZONI(SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEIR RAGOZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000354-02.2012.403.6138 - JOSE CELERI FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CELERI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001050-04.2013.403.6138 - WAGNER FUZARO UEHARA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FUZARO UEHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001541-11.2013.403.6138 - REINALDO SOARES DA SILVA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000417-22.2015.403.6138 - TOMAZ MARTINS VIEIRA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMAZ MARTINS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1864

EXECUCAO FISCAL

0007379-94.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VERGUEIRO VIAGENS E TURISMO LTDA(SP291422 - MICHEL PLATINI JULIANI) X MARIA TEREZA GARCIA

Intime-se o Sr. ALOISIO PASSOS DE SOUZA, por meio de seu advogado constituído nos autos, DR. MICHEL PLATINI JULIANI - OAB/SP 291.422, para que compareça em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 1865

EXECUCAO FISCAL

0001263-04.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO)

Haja vista a manifestação da exequente às fls. 76/79, mantenho o bloqueio dos ativos financeiros da executada (minuta de fls. 60/62). Prossiga-se o feito, apreciando-se os embargos à execução apensados nestes autos principais. Junte-se cópia desta decisão nos mencionados embargos. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) N° 5000007-97.2015.4.03.6130

AUTOR: CREMILDA DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BERGANTIN - SP93893

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi endereçado ao Juizado Especial Federal de São Paulo; o fato de os endereços do autor e do réu se situarem naquele município, bem como o esclarecimento do autor na petição retro (ID 11710), determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int.

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente N° 997

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013458-58.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO HORVATH X FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA X JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA X PETERSON CORREA X ROMULO SILVA DO NASCIMENTO(SP141122 - DARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA E SP302552 - MURILLO LEITE FERREIRA E SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP333680 - SIMONE RIBEIRO SIMIONI E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF E SP229662 - PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO)

Fls. 1881/1883: Requer-se a concessão de novo prazo de 15 (quinze) dias para que as defesas de ROMULO, JULIANA e FAGNER apresentem alegações finais, sob a justificativa de falta de clareza no despacho de intimação para apresentação da referida peça processual. O despacho em questão encontra-se à fl. 1687 destes autos. De seu teor, depreende-se com total clareza que o início do prazo para manifestação das defesas se daria com a publicação do mesmo despacho na imprensa oficial. Nada se mencionou acerca da intimação das partes da juntada de alegações finais por parte do MPF ou de disponibilização de outro despacho para intimação das defesas. Observe-se que as defesas de RICARDO e PETERSON já apresentaram seus memoriais, a indicar que não houve qualquer obscuridade no despacho questionado. Ainda, a defesa de FAGNER fez carga dos autos durante a vigência do prazo para alegações finais (fl. 1788), sendo notório, portanto, que aquela parte já se encontrava ciente da juntada dos memoriais por parte da acusação. Assim, conclui-se que houve equívoco de interpretação por parte dos defensores dos réus ROMULO, FAGNER e JULIANA. Note-se, todavia, que o interesse dos réus não pode ser prejudicado pela falta de seus patronos. Anoto, contudo, que o prejuízo decorrente no atraso da marcha processual incumbe, neste momento, às defesas de FAGNER, RÔMULO e JULIANA. Isto posto, concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias aos defensores de FAGNER, JULIANA e ROMULO, para que apresentem suas alegações finais. Publique-se, com urgência.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente N° 1774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012019-73.2011.403.6130 - MAURO NICOLAU(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada, ajuizada por Mauro Nicolau contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença NB 570.689.947-5, desde 16/09/2008, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pugna, ainda, por indenização em virtude de supostos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício NB 570.689.947-5, inicialmente deferido pela autarquia ré. Alega, contudo, que o auxílio-doença concedido foi indevidamente cessado, razão pela qual ajuizou a presente ação. Requeru os benefícios da justiça gratuita, deferidos às fls. 34/35. Juntou documentos (fls. 11/31). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 34/35). Citado (fls. 39/40), o Instituto Nacional do Seguro Social contestou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 625/874

os pedidos iniciais (fls. 42/71). Réplica às fls. 73/75. Intimada (fl. 76), a parte autora pugnou pela realização de prova pericial (fl. 77). O réu nada requereu (fl. 76). Às fls. 79/80, determinou-se a realização de perícia médica nas especialidades ortopedia e psiquiatria. Às fls. 92/98 e 99/105, foram encartados os laudos periciais. A parte autora manifestou-se acerca das conclusões dos peritos (fls. 107/109). O requerido apresentou quesitos complementares (fls. 111/113). Laudos periciais complementares encartados às fls. 117 e 118. O requerente manifestou-se à fl. 122. O INSS apresentou novos quesitos complementares (fls. 124/125), que foram indeferidos à fl. 126. A autarquia previdenciária interpôs agravo retido (fls. 128/132), contraminutado às fls. 135/137. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora encartasse aos autos cópias de suas carteiras de trabalho (fl. 138), providência cumprida às fls. 139/156. Às fls. 159/165, o réu pugnou pela expedição de ofício ao empregador do autor (Citimati Impermeabilizantes), pleito concedido às fls. 169/170, oportunidade na qual também foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs agravo de instrumento (fls. 178/198), ao qual foi dado provimento (fls. 216/217), resultando na revogação da decisão que antecipou a tutela. O requerido informou não ser possível formular proposta de acordo (fls. 211/212). Às fls. 252/923, a empregadora do autor, Citimati Impermeabilizantes, apresentou documentos relacionados ao vínculo empregatício. A autarquia previdenciária manifestou-se às fls. 928/952. À fl. 953, foi determinada a expedição de nova carta precatória a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de intimar a empresa Citimati Impermeabilizantes a informar, sob as penas da lei, se o autor permanecia com vínculo empregatício ativo. Caso a resposta fosse negativa, a empresa deveria colacionar aos autos cópias dos documentos relativos à rescisão contratual, informando, ainda, qual a data exata em que o requerente teria sido desligado da empresa. À fl. 955, o autor informou que mantém vínculo empregatício com a empresa Citimati Impermeabilizantes. Intimada, a empregadora do autor cumpriu parcialmente a ordem judicial (fl. 980 e apensos). À fl. 983, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela expedição de novo ofício à empresa Citimati Impermeabilizantes. É o relatório. Decido. De início, indefiro o pleito do requerido, porquanto a expedição de um novo ofício à empresa Citimati Impermeabilizantes apenas prejudicaria o já conturbado trâmite processual destes autos. A empregadora do autor foi devidamente intimada a informar se o vínculo empregatício com o referido segurado permanecia ativo (fls. 965/979). Entretanto, por motivo ignorado, forneceu a este Juízo informações já prestadas anteriormente, sem, contudo, responder ao que lhe foi expressamente questionado. Sendo assim, considerando que toda ação judicial deve ter uma duração razoável, e que o trâmite processual não pode se arrastar infinitamente, passo ao julgamento de mérito da lide, fulcrado no conjunto probatório existente nos autos. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora e, conseqüentemente, sobre o direito do demandante à percepção do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS (g.n): Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem, em regra, a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. No caso vertente, o perito judicial, de confiança do juízo, depois de examinar a parte autora, concluiu existir incapacidade laborativa parcial e permanente desde setembro de 2010 (fl. 98). Asseverou o expert que o autor deve evitar atividades de carga ou esforço elevado (questão n. 03 do Juízo - fl. 96), o que se revela inviável para alguém que exerce a função de ajudante geral em empresa de materiais para construção (fl. 149). Contudo, asseverou ser possível a execução de atividades leves e moderadas (fl. 98 - questão 6 e). Ressalte-se que o referido laudo pericial foi produzido por profissional altamente capacitado e de confiança deste Juízo, tendo atingido completamente sua finalidade, analisando de forma satisfatória e suficiente o estado de saúde do demandante. Logo, trata-se de elemento probatório absolutamente válido, não havendo qualquer mácula a infirmar suas conclusões, razão pela qual deve ser integralmente considerado. Ademais, entendo que os requisitos da carência e qualidade de segurado também estão devidamente preenchidos, tendo em vista que desde 26/10/1998 o autor possui vínculo empregatício ininterrupto, até o presente momento, com a empresa Citimati

Impermeabilizantes, o que se comprova através da declaração de fl. 15, do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 69/70 e 934/935 e da cópia da carteira de trabalho de fl. 149, que, por sua vez, possui presunção de veracidade. Ainda, devidamente intimada, a empresa Citimati Impermeabilizantes, empregadora do requerente, não comprovou o término do vínculo empregatício, que permanecesse em aberto, seja na carteira de trabalho do autor, seja no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Ressalte-se que o fato de inexistirem recolhimentos previdenciários desde março de 2003 (fl. 935) não pode prejudicar a parte autora, porquanto o referido pagamento compete ao empregador. Desconsiderar o vínculo empregatício do autor com a empresa Citimati Impermeabilizantes seria penalizar parte hipossuficiente, tanto na relação previdenciária quanto na trabalhista. Dessa forma, de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença, deste a data do início da incapacidade. Por fim, entendo que o pedido de indenização não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização. CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavaleri Filho afirma que: "...não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. E o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a parte autora alega que a conduta do réu causou-lhe diversos constrangimentos. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino que o réu conceda-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01/09/2010 (data do início da incapacidade - fl. 98), nos termos da legislação vigente à época, que deverá ser mantido até a finalização do procedimento de reabilitação profissional do requerente, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez (artigo 62 da Lei 8.213/91), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos pelo demandante a título de benefícios inacumuláveis ou idênticos no referido interregno. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, em 21 de dezembro de 2010, e posteriores alterações. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Mauro Nicolau Benefício concedido: Auxílio-doença Número do benefício (NB): - Data de início do benefício (DIB): 01/09/2010 Data final do benefício (DCB): - Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS, encaminhando-se cópia da presente sentença que deferiu a tutela antecipada, a fim de que se implante o benefício de auxílio-doença, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 35). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000257-26.2012.403.6130 - SUZE PAULINA DOS SANTOS SOUZA (SP237936 - ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

SENTENÇA Suze Paulina dos Santos Souza propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra a União, o Estado de São Paulo e o Município de Osasco, objetivando provimento jurisdicional que obrigue os Réus, de forma solidária, a fornecer o medicamento Gamaglobulina Humana ou outro que venha a substituí-lo, aperfeiçoá-lo ou complementá-lo no tratamento das enfermidades que a acometem, por prazo indeterminado, nas quantidades e periodicidades prescritas pelo médico. Narra, em síntese, ser portadora de hipogamaglobulinemia secundária, uma imunodeficiência que impede o funcionamento do sistema imunológico e causa diversas formas de infecção em razão da ausência da produção de anticorpos. Assevera ter iniciado tratamento para reposição de imunoglobulina no Hospital

das Clínicas, no ano de 2004, com a Dra. Ana Priscila Castro, CRM n. 126.799, que teria prescrito o tratamento mensal com o medicamento denominado Gamaglobulina Humana Endovenosa, único meio capaz de garantir a sua saúde. Relata que desde o início do tratamento nunca teve problemas em tomar a dosagem prescrita, porém, recentemente, a Administração Pública teria suspenso o fornecimento do medicamento, deixando os pacientes sem o tratamento adequado. Afirma que o remédio é importado e a manutenção do tratamento custaria aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais e, uma vez que ela auferiria renda de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), seria impossível manter-se saudável. Sustenta, portanto, ter o direito de acesso à medicação em referência, motivo pelo qual ajuizou esta demanda. Juntou documentos (fls. 14/186). A parte autora foi intimada a esclarecer o polo passivo da ação e a juntar documentação complementar (fls. 191/191-verso), tendo ela se manifestado às fls. 193/194. O pedido de liminar foi deferido (fls. 196/198-verso). Contestação do corréu Município de Osasco às fls. 217/220. Preliminarmente, aduziu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, alegou que não possuiria em seus estoques o medicamento solicitado pela Autora, pois ele seria de alto custo e, nos termos do RENAME (Relação Nacional de Medicamentos), teria à disposição em seus estoques somente medicamentos considerados essenciais. Ademais, o medicamento prescrito não constaria da relação do programa Dose Certa, cuja atribuição pela ministração seria do Município. A parte autora se manifestou às fls. 221/222 e noticiou o descumprimento parcial da liminar. Os efeitos da tutela concedida foram estendidos às fls. 232/233-verso. No Ofício GS/CODES n. 147/2012, de 08 de fevereiro de 2012, o corréu Estado de São Paulo requereu o envio da prescrição e do relatório médico, com data atualizada, para dar cumprimento à decisão proferida (fl. 248). A União esclareceu que a aquisição de medicamentos exige entre 45 (quarenta e cinco) a 60 (sessenta) dias úteis de espera para o seu trâmite, motivo pelo qual seria impossível o cumprimento imediato da decisão (fls. 250/251). A União interpôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 256/258), acolhidos parcialmente às fls. 264/264-verso para fazer constar expressamente que o Estado de São Paulo é o responsável pelo fornecimento do medicamento, por meio do SUS. Contestação da União às fls. 275/284. Preliminarmente, aduziu a sua ilegitimidade passiva e a incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar o caso concreto. No mérito, teceu considerações acerca da separação dos poderes e das políticas públicas de saúde frente às demandas individuais. Ademais, o Sistema Único de Saúde teria em seu estoque a medicação objeto da ação, independentemente de provimento jurisdicional. A parte autora juntou aos autos relatório médico atualizado (fls. 286/288) e requereu a extensão da liminar para as próximas doses do medicamento, pedido deferido às fls. 296/298. O Estado de São Paulo ofertou contestação às fls. 318/324. Aduziu sua ilegitimidade passiva, pois o medicamento seria adquirido pelo Ministério da Saúde, além da falta de interesse de agir, pois a Autora é atendida sem interrupção desde o ano de 2004. Alegou que parte do pedido teria caráter genérico, isto, é, estaria condicionado a evento futuro e incerto e, portanto, em caso de procedência da ação, o alcance do provimento jurisdicional deveria ser limitado. Réplica às fls. 342/344-verso. Oportunizada a especificação de provas (fl. 345), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 351), ao passo que o Município de Osasco nada requereu (fl. 352). O Estado de São Paulo, por sua vez, requereu a apreciação das preliminares e informou não ter novas provas a produzir (fls. 353/354). A União também não demonstrou interesse na produção probatória (fl. 357). As matérias preliminares foram rejeitadas na decisão de fls. 363/365. Na mesma oportunidade foi deferida a prova requerida pela Autora. O corréu Estado de São Paulo interpôs agravo retido às fls. 370/374 e, em seguida, informou a juntada aos autos do prontuário médico da Autora, motivo pelo qual requereu a decretação do segredo de justiça (fl. 375/1152). A União interpôs agravo retido às fls. 1163/1175. Contraminuta aos agravos retidos à fl. 1177. A parte autora peticionou às fls. 1178/1181 e noticiou novo descumprimento da tutela pelo Estado de São Paulo. O Hospital das Clínicas foi intimado a esclarecer o alegado descumprimento (fls. 1182/1182-verso), tendo ele se manifestado às fls. 1189/1198, ocasião em que confirmou o agendamento para a ministração da medicação. Laudo médico pericial está encartado às fls. 1212/1221. A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 1231 e a União à fl. 1232. O prazo para os demais corréus transcorreu in albis, consoante certificado às fls. 1240. É o relatório. Decido. No que tange as matérias preliminares suscitadas nas contestações, ressalto que elas foram objeto de apreciação na decisão de fls. 363/365, razão pela qual deixo de tecer novas considerações a respeito, tanto que a decisão prolatada foi objeto de agravo retido, tanto da União quanto do Estado de São Paulo. Quanto ao mérito, a ação deve ser julgada parcialmente procedente. A União alega que o provimento jurisdicional perseguido pela Autora ensejaria verdadeira interferência indevida do Poder Judiciário no âmbito da Administração Pública, pois esta última seria a única legitimada pela CF/88 a exercer o juízo de conveniência e oportunidade no que se refere às políticas públicas de saúde. No entanto, tal argumento não merece prosperar. Não há dúvidas de que cabe ao Poder Executivo estabelecer as políticas públicas na área da saúde, com vistas a atender a maioria da população. No entanto, essa prerrogativa não é absoluta e deve ceder em situações específicas nas quais outros princípios preponderem. A alegada discricionariedade quanto às políticas públicas não é absoluta e, em caso de desvios ou falhas em sua execução, cabe ao Judiciário corrigir as distorções e prestigiar os princípios constitucionais do direito à vida e da dignidade da pessoa humana, sempre que provocado pelo particular. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - FORNECIMENTO SOLIDÁRIO DE MEDICAMENTO NÃO DISPONÍVEL NO S.U.S NA FORMA COMO NECESSITADO PELO CIDADÃO DOENTE, A SER PRESTADO PELOS ENTES PÚBLICOS (UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS) - ÔNUS CONSTITUCIONAL DE PRESTAR O REMÉDIO - QUESTÕES DE CAIXA DO PODER PÚBLICO SÃO INDIFERENTES EM FACE DO ESTADO DE PRECISÃO DO DOENTE - ASTREINTES CABÍVEIS - UNIÃO NÃO DEVE VERBA HONORÁRIA A SUA DEFENSORIA PÚBLICA - PRELIMINARES REJEITADAS, APELOS VOLUNTÁRIOS IMPROVIDOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA EM FAVOR DA UNIÃO. 1. Ação ordinária ajuizada por MARIA DO Ó DO NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP objetivando fornecimento de medicamento (fármaco manipulado de Difosfato de Cloroquina 200mg, Paracetamol 600mg, Carisoprodol 300mg e Prednisona 3mg) não provido pelo Sistema Único de Saúde/SUS para o tratamento de gonartrose, osteartrose e fibromialgia. 2. Preliminar de falta de interesse processual que não deve prosperar em razão da necessidade do fornecimento de remédio específico para a apelada e a confessada negativa do Poder Público em fornecê-lo. 3. Afasta-se a alegação de que as determinações emanadas pelo Poder Judiciário, determinando o fornecimento de medicamentos, ferem o Princípio da Separação dos Poderes, ainda mais que não houve prévio pleito administrativo; a assertiva fazendária colide contra o artigo 5º, inciso XXXV, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. E a negativa do Poder Público tem sido a tônica na espécie, pelo que não se pode imputar a quem necessita de um remédio em situação de grave fragilidade da

saúde, que aguarde a via crucis a que o insensível Poder Público submete seus cidadãos. 4. A saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal; a saúde - como direito fundamental - está acima do dinheiro, embora assim não entendam os governantes; mas eles não podem se opor à Constituição em sua ótica vesga com que enxergam as prioridades que o Estado deve observar no trato dos interesses dos cidadãos e na busca do bem comum. O artigo 219, item 2, da Constituição do Estado de São Paulo, determina que os poderes públicos estadual e municipal garantirão o direito à saúde mediante acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis, ressaltando no artigo 222, inciso IV, a universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural. O direito a saúde é indisponível (AgRg no REsp 1356286/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013) e deve ser assegurado pelo Poder Público, porquanto a apelada dele necessita na espécie. 5. A responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita a apelada decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação. Múltiplos precedentes das Cortes Superiores e desta Corte Regional. 6. O acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos de hospitais, médicos, enfermeiros etc., também procedimentos clínicos, ambulatoriais e medicação conveniente. E pouco importa se eles estão ou não disponibilizados em algum programa específico dos órgãos governamentais, já que a burocracia criada por governantes não pode privar o cidadão do mínimo necessário para a sua sobrevivência quando ele mais necessita: quando está efetivamente doente. 7. No cenário dos arts. artigo 2º, 1º, e 7º, II, da Lei Federal 8.080/90, negar à apelada o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. 8. A imposição de astreintes contra o Poder Público é admitida na jurisprudência como meio coercitivo de obrigação de fazer. 9. A verba honorária também deve ser mantida como arbitrada na sentença (R\$ 1.500,00), vez que o valor atende ao disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, mas dela restará isenta a União Federal porquanto a autora tem seu direito patrocinado em Juízo pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.(TRF3; 6ª Turma; AC 2010993; Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 12/11/2015).No mais, a alegada necessidade de se prestigiar as políticas públicas em prol da coletividade em detrimento das demandas individuais não se sustenta no caso concreto, porquanto a própria União afirma, em sua contestação, que a medicação objeto da demanda é fornecida pelo SUS (fls. 283/283-verso). Logo, busca-se na presente ação a efetivação de uma política pública já traçada pelo próprio Poder Executivo, sendo mais um argumento para afastar a tese de violação ao princípio da separação dos poderes.Quanto ao mérito, o art. 196, da CF, assim dispõe sobre a matéria (g.n.):Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Com vistas a concretizar a diretriz constitucional, o Poder Legislativo editou a Lei n. 8.080/90, que assim tratou do tema (g.n.):Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.Logo, o direito à saúde é um direito fundamental que, se violado, pode ser submetido à apreciação do Poder Judiciário com vistas a garantir a efetivação da obrigação estatal delineada no ordenamento jurídico. Mais adiante, a Lei dispõe sobre os entes que compõem o Sistema Único de Saúde, nos seguintes termos (g.n.):Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.Em relação ao caso concreto, assim dispõe o art. 6º, da referida norma (g.n.):Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):I - a execução de ações:a) de vigilância sanitária;b) de vigilância epidemiológica;c) de saúde do trabalhador; ed) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;Portanto, está no escopo do SUS a prestação de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, aos usuários do sistema que necessitem dos serviços de saúde por ele fornecidos. E mais adiante, a legislação é clara quanto ao que seria a assistência terapêutica integral (g.n.):Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)No caso dos autos, a Autora afirma que desde o ano de 2004 trata da Hipogamaglobulinemia Secundária, por meio do SUS, porém, no momento do ajuizamento da ação, o Estado de São Paulo teria suspenso o fornecimento do medicamento.A situação da Autora é confirmada pelo Relatório Médico de fl. 288, documento emitido pelo Hospital das Clínicas de São Paulo, datado de 27 de fevereiro de 2012, no qual se afirma que a (...) paciente com diagnóstico de Imunodeficiência - Hipogamaglobulinemia não familiar (CID: D80.1), além de outras patologias que não interessam à lide. Em seguida, o referido relatório afirma que para a imunodeficiência é necessário Reposição mensal de imunoglobulina humana IV na dose de 20g/mês. Uso contínuo enquanto persistir a deficiência da imunoglobulina G (Ig).Logo, as alegações da parte autora foram confirmadas pelo relatório médico em comento, no qual consta expressamente a necessidade de tratamento contínuo enquanto persistir a patologia. Não bastasse o documento em apreço, houve produção de prova pericial médica nos autos, no qual o perito de confiança deste juízo concluiu, de forma categórica, que o caso demanda o uso do medicamento Gamaglobulina, na dosagem de 25g a cada 04 (quatro) semanas (fl. 1216).Portanto, está comprovada a necessidade de utilização do medicamento objeto da ação, de modo contínuo, isto é, não é possível que os Réus cessem o seu fornecimento, seja por qual motivo for, pois agindo dessa forma colocará em risco a vida da Autora, o que não se pode admitir. Surge uma pequena divergência em relação à dosagem, uma vez que o Relatório Médico apresentado menciona a utilização de 20g por mês, ao passo que o Laudo Pericial se refere a uma dosagem de 25g por mês. Tal divergência, contudo, não se mostra relevante, porquanto a dosagem a ser aplicada é aquela prescrita pelo profissional que acompanha o caso da Autora, devendo o órgão que fará a dispensação do medicamento se ater exclusivamente ao pedido médico a ele entregue. De outra parte, é incabível acolher o pedido nos termos em que formulado na inicial, porquanto a Autora requer que lhe seja garantido o acesso a medicamentos que porventura venham a substituir, complementar ou aperfeiçoar o tratamento com a Gamaglobulina Humana, por prazo indeterminado.A

prestação jurisdicional deve ter objeto certo e determinado, nos termos em que previstos no Código de Processo Civil, motivo pelo qual é incabível acolher o pedido relativo a medicamentos que sequer existem ou, ainda, que a garantia do tratamento se dê por tempo indeterminado. No caso, caberá ao profissional médico que acompanha o caso da parte autora optar pelo tratamento mais adequado e, surgindo nova técnica, prescrevê-lo. Em caso de recusa do Estado em fornecê-lo, poderá a Autora ajuizar nova lide para fazer valer o seu direito. Do mesmo modo, o período do tratamento está adstrito à recomendação médica e, caso o profissional entenda por suspendê-lo ou encerrá-lo, haja vista a cura ou a desnecessidade em continuar com a terapia, o órgão dispensador estará autorizado a não fornecer o medicamento, até porque inexistirá pedido médico nesse sentido. Em outras palavras, a tutela jurisdicional ora prestada está vinculada à condição de saúde da parte autora, cuja modificação no tempo somente poderá ser aferida pelo profissional médico que acompanha o caso, de modo que, enquanto perdurar o estado atual, deverão os Réus fornecer o medicamento necessário à manutenção de uma vida digna pela parte autora. Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC), para determinar que o corréu Estado de São Paulo, por meio do Hospital das Clínicas, forneça a Autora Suze Paulina dos Santos Souza o medicamento GAMAGLOBULINA HUMANA, que deverá ser ministrado entre os dias 20 (vinte) e 30 (trinta) de cada mês, de forma ininterrupta e enquanto perdurar o tratamento médico recomendado por profissional médico oficial, na dosagem e periodicidade prescritas no respectivo pedido. Em relação ao período e local de aplicação da medicação, poderão os Réus, com anuência prévia da parte autora, alterá-los. A União e o Município de Osasco permanecem com a responsabilidade solidária quanto ao fornecimento do medicamento em apreço, isto é, na impossibilidade do Estado fazê-lo, ambos terão a obrigação de fornecê-lo no prazo e na forma fixadas nesta sentença. Confirmando, portanto, a tutela antecipada deferida às fls. 296/298, devendo os corréus adotar as medidas necessárias ao cumprimento da decisão. Conquanto o Hospital das Clínicas não seja parte na presente demanda, determino que ele seja cientificado acerca da prolação desta sentença, para ciência e providências cabíveis. Tendo em vista a juntada de documentos confidenciais da parte autora (prontuários médicos), acolho o pedido do corréu Estado de São Paulo e decreto o sigilo de documentos. Anote-se. Condene os Réus no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, a ser dividida de forma igualitária por cada um dos entes inseridos no polo passivo da ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Após o transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0005121-10.2012.403.6130 - MAURICIO SARDINHA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maurício Sardinha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB n. 31/514.316.894-1), que perdurou de 09/05/2005 a 30/06/2009, recebendo alta, no seu entender, de forma arbitrária. Alega, contudo, fazer jus ao benefício pleiteado, motivo pelo qual maneja a presente demanda. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (fls. 09/67). À fl. 70, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial e esclarecer a prevenção apontada (fl. 68). Na mesma oportunidade, foi deferida a assistência judiciária gratuita. A providência acima foi cumprida às fls. 73/92. Não obstante a existência de sentença que julgou improcedentes os benefícios ora pleiteados (processo n. 2009.83.06.008375-7 - Juizado Especial Federal de Osasco - fls. 74/92, inclusive com trânsito em julgado), diante dos argumentos do autor aduzindo a alteração dos fatos, foi determinado o prosseguimento desta ação, considerando-se prudente a realização de nova perícia (fls. 94/96). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 105/111), impugnando os pedidos iniciais e apresentando quesitos ao perito (fls. 112/113). Réplica às fls. 116/118, encartando-se os quesitos às fls. 120/122. À fl. 125, deferiu-se a produção da prova pericial. Laudo pericial acostado às fls. 131/137. Instadas a se manifestarem sobre a prova técnica, o autor impugnou o laudo (fls. 139/141), enquanto o INSS concordou com a conclusão do expert (fls. 144/146). É o relatório. Decido. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao

do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, em regra, impõem a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em estítila é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada, em 29/01/2015 (fls. 131/137), a perícia médica judicial, na qual a expert entendeu, fundamentadamente, que não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa, esclarecendo que a Epilepsia não determina incapacidade, pois as crises são controladas, sem resultar em deficiências motoras ou sensitivas permanentes e facilmente controladas com tratamento adequado (fl. 135). Em conclusão, a perita foi clara ao atestar que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado por este Juízo, apto a diagnosticar enfermidades apontadas pela parte autora e que, após perícia médica, atestou a capacidade do requerente para o exercício de sua atividade laborativa. Esclareça-se, ainda que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. No mais, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir diligentemente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Ademais, compulsando os autos, vislumbrei que a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutem a robustez da prova pericial. Ao contrário, tanto a perícia realizada perante o JEF quanto a formalizada nestes autos chegaram à mesma conclusão, ou seja, a inexistência de incapacidade laboral da parte autora. Dessa forma, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao menos por ora, não podem ser concedidos à parte autora. Neste sentido é a orientação pretoriana (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora, embora seja portadora de epilepsia, não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (AC 00114253220114036139, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1952268, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA, CUMULADO COM RECÁLCULO DAS RENDAS MENSAIS INICIAIS DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu seu pedido. - Constanos autos: - comunicado de deferimento de pedido de auxílio-doença, benefício concedido de 30/08/2005 a 23/06/2006, e restabelecido em 08/01/2008 até 08/10/2010. - O laudo atesta que o autor não apresentou doença ou lesão, não restando incapacidade à época em que foi avaliado, estando apto para exercer postos de trabalhos diversos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores. - O conjunto probatório revela que o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (APELREEX 00008584720114036104, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1921180, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. III - Constanos dos autos: documentos juntados à inicial, consulta ao sistema Dataprev, informando a concessão de auxílio-doença, de 06/07/2001 a 14/08/2001 e de 15/08/2008 a 27/01/2009. IV - A parte autora, empregada doméstica, contando atualmente com 62 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. V - O laudo atesta que a periciada é portadora de epilepsia. Afirma que a patologia está controlada com o uso de medicação específica. Conclui pela inexistência de incapacidade para o labor. VI - Não restaram preenchidos os requisitos previstos nos artigos 42 ou 59 da Lei nº 8.213/91, que possibilitariam a concessão da

aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido. VII - O laudo médico judicial aponta com clareza a ausência de incapacidade laborativa. VIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido. (APELREEX 00043264420094036183, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1712595, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015) Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 269, I, Código de Processo Civil). Condeno a parte autora no pagamento de custas judiciais, reembolso da perícia, e honorários advocatícios da parte contrária, que, por sua vez, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando a cobrança de todos suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005288-27.2012.403.6130 - IVANI ANICETA COSTA (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 27 de abril de 2016, às 15h, para a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 293. Intimem-se as partes.

0000631-08.2013.403.6130 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SOUZA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Maria do Socorro dos Santos Souza propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o vínculo laboral entre 14/08/2001 e 05/12/2003 e condene o Réu a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito. Requer, sucessiva e subsidiariamente, que o Réu seja compelido a inscrever o falecido como contribuinte obrigatório e implante o benefício de pensão por morte e, no caso de se entender que ele estava inadimplente com as contribuições previdenciárias, tais valores sejam descontados do benefício a ser implantado. Narra, em síntese, ser viúva do segurado Sr. José Claudio dos Santos Souza, falecido em 10/12/2003. Assevera ter formulado pedido administrativo com vistas a obter a concessão de pensão por morte, em 23/11/2010, porém o pedido teria sido indeferido, pois a Autarquia Ré teria interpretado que o falecido perdeu a qualidade de segurado. Aduz, contudo, que o de cujus era trabalhador vinculado à empresa Mecânica, desde 14/08/2001, e auferia renda mensal de R\$ 320,00. Acrescenta, porém, que não teria havido o registro desse vínculo na CTPS, tampouco o empregador teria formalizado documentalmente o pagamento dos vencimentos. De todo modo, o liame empregatício estaria caracterizado, motivo pelo qual ela entende fazer jus ao benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 24/87). A parte autora foi instada a adequar o valor atribuído à causa, ocasião em que foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 90). A determinação foi cumprida às fls. 91/92 e 94/103. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 104/104-verso). O INSS ofertou contestação às fls. 112/128, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não comprovou a qualidade de segurado do de cujus. Réplica às fls. 131/135. Oportunizada a especificação de provas (fl. 136), o INSS requereu a juntada do processo administrativo relativo ao benefício em comento (fls. 140/187), ao passo que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 188). Deferida a produção da prova requerida (fl. 193), foi realizada a audiência de instrução na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas e da parte autora (fls. 197/201). Alegações finais da parte autora às fls. 202/204 e do INSS à fl. 212. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a ação deve ser julgada improcedente. Acerca da pensão por morte, assim dispõe o art. 74, da Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Portanto, somente é possível a instituição de pensão por morte caso o falecido seja segurado da Previdência Social. A esse respeito, confira-se o disposto no art. 11, da Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; E sobre a manutenção da condição de segurado, o art. 15, da Lei n. 8.213/91, faz a seguinte previsão: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos

perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O benefício foi indeferido no âmbito administrativo, pois a Autarquia Ré considerou que a última contribuição foi vertida pelo falecido em 08/1990 e, nos termos da legislação supra, a qualidade de segurado foi mantida até 31/08/1991 (fl. 187). Logo, no momento do óbito, ele não ostentava essa qualidade, requisito essencial para a concessão do benefício pleiteado. A parte autora, por sua vez, afirma que o de cujus teve vínculo empregatício que perdurou até pouco tempo antes de sua morte, pois ele teria laborado em oficina mecânica, de 14/08/2001 a 05/12/2003, conforme comprovaria o documento de fl. 65. Assim, estaria caracterizada a qualidade de segurado. Referido documento, aparentemente emitido pela Subdelegacia do Trabalho em Osasco, trata do Cálculo da Rescisão de Contrato, porém, não traz nenhum indicativo sobre a data de sua elaboração, o nome das partes envolvidas, tampouco a identificação de quem assina o referido documento. Logo, o indício de prova material apresentado é insuficiente para comprovar o alegado, motivo pelo qual a prova testemunhal realizada não pode ser utilizada de forma exclusiva para corroborar as alegações aduzidas na inicial, pois o documento apresentado não é hábil sequer para indicar a existência do vínculo empregatício noticiado na inicial. Ainda que se considerasse referido cálculo como meio de prova apto a ser corroborado pela oitiva de testemunhas, realizada a audiência, elas não foram assertivas o suficiente para comprovar o vínculo alegado. A testemunha Marcos Galdino da Silva afirmou em seu depoimento que nunca havia trabalhado com o de cujus, porém asseverou que o via trabalhando na oficina durante a semana, embora nunca tenha parado no local para certificar-se da função desempenhada pelo falecido. Alegou, ainda, que não o via todos os dias, pois não passava sempre no mesmo local, mas todas as vezes que passava o falecido estava na referida oficina. A testemunha Luiz Roberto da Silva, por sua vez, afirmou que o marido da Autora trabalhava como mecânico até a data do falecimento, porém esclareceu que nunca frequentou o local de trabalho dele. Assim como a primeira testemunha, não tinha informações concretas acerca dessa relação laboral. Verifica-se, portanto, que os testemunhos prestados foram genéricos e desprovidos de detalhes que pudessem confirmar o liame laboral necessário ao reconhecimento da relação. Acrescente-se, ainda, que nenhuma das testemunhas, tampouco a Autora, foram capazes de identificar o empregador, seja ele pessoa física ou jurídica. Isso significa dizer que, ainda que restasse demonstrada a existência de vínculo, não seria possível o seu reconhecimento na via eleita, pois sequer há nos autos a identificação de quem seria o empregador a quem seria imputada a responsabilidade por realizar os recolhimentos previdenciários oriundos da relação informal de trabalho. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE TRABALHO DO DE CUJUS NA ESFERA TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO DA FALECIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. I- No presente caso, houve a produção das provas necessárias ao julgamento da causa. Não ocorrência de cerceamento de defesa. II- In casu, a decisão que reconheceu o vínculo de trabalho da falecida não se deu com base em elementos indicativos do exercício da atividade laborativa, uma vez que a decisão proferida na esfera trabalhista demonstra que foi homologado o acordo entre as partes, não sendo admitido como prova material para comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários. III- Ausência de comprovação da qualidade de segurado do de cujus, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. IV- Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, não há de ser concedido o benefício. V- O art. 557, caput, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o decisum que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ. VI- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, agravo improvido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1985538/SP; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016). Ademais, ressalto que o foro competente para discutir a existência do vínculo laboral é a Justiça do Trabalho. Portanto, a improcedência do pedido é medida de rigor. No mais, incabível o reconhecimento dos pedidos subsidiários formulados, ante a ausência de previsão legal que viabilize a inscrição do falecido como segurado obrigatório, pois a existência do vínculo não foi comprovada. Do mesmo modo, incabível a implantação do benefício para posterior recolhimento das supostas contribuições devidas ao Sistema, razão pela qual tais pedidos também devem ser rejeitados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 90). O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003211-11.2013.403.6130 - INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA (PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO E PR033218 - ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A parte autora se manifestou às fls. 167/168 e informou que havia aderido ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014, razão pela qual renunciava ao direito sobre o qual se fundava a ação. Contudo, na procuração outorgada à fl. 107, não há autorização específica para que o patrono da Autora pudesse renunciar a direitos. Assim, com vistas a regularizar a situação em apreço, determino que a parte autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, procuração outorgada ao advogado com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda esta ação, sob pena do processo ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Intime-se.

0003686-64.2013.403.6130 - EQUIPO.COM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X WALDMAN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X

Vistos. Equipos.com Comércio, Importação e Exportação Ltda. e outro opuseram Embargos de Declaração às fls. 369/375 contra a sentença proferida às fls. 362/367 sustentando, em síntese, a existência de contradição e omissão, pois este Juízo teria deixado de se manifestar sobre aspectos imprescindíveis por elas defendidos. Assim, requer manifestação expressa deste Juízo acerca da invasão de competência tributária dos Estados, da violação ao compromisso assumido por meio do GATT e a da violação dos princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535, do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Por seu turno, a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). Diante desse quadro, não é possível observar a omissão ou a contradição apontada, pois a sentença proferida foi devidamente fundamentada, ainda que em desacordo com as teses defendidas pela parte Embargante na petição inicial. Tal fato, contudo, não autoriza a modificação pretendida, pois este Juízo já manifestou seu entendimento sobre a matéria, interpretação que pode ser desafiada pela via recursal adequada. No caso, este Juízo já afirmou a legalidade da incidência do IPI na saída do estabelecimento comercial, conforme fundamentação utilizada naquela oportunidade. Também se manifestou sobre a não violação ao quanto estabelecido no GATT, assim como os princípios constitucionais incidentes. Na verdade, a parte embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, conforme pode se verificar nas expressões utilizadas nos embargos declaratórios, a saber: deixou de se pronunciar sobre aspectos imprescindíveis defendidos pela Embargante, apesar da sentença afirmar, a r. sentença considera que, Todavia, ao contrário do consignado etc. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual a Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001105-42.2014.403.6130 - SERGIO JANZINI FILHO(SP306417 - CRISTIANE DEISE LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Sérgio Janzini Filho propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional), com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, de 10/11/1986 a 11/12/1992, Associação Jesuíta de Educação e Assistência Social, de 21/03/1994 a 07/06/2006 e Ação Social Claretiana, de 07/11/2006 a 05/11/2008. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 14/01/2010, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.556.056-2), indeferido pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que a Autarquia Ré não teria reconhecido parte dos vínculos anotados em CTPS, assim como o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo pelo qual teria ajuizado esta ação. Juntou documentos (fls. 10/179). A ação inicialmente foi ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco (fl. 180). O INSS ofertou contestação às fls. 153/181. Preliminarmente, aduziu a incompetência absoluta do juízo em razão do valor da causa. No mérito, aduziu que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho. Em relação ao vínculo com o SENAI, o PPP teria afirmado a inexistência de exposição a fatores de risco. Quanto ao período laborado na Associação Jesuíta, a demonstração ambiental seria extemporânea e também não especificaria o agente químico. Por fim, em relação às atividades desempenhadas na Ação Social Claretiana, os níveis de exposição estariam abaixo do limite máximo permitido. O Réu novamente pugnou pela incompetência absoluta do Juizado para processar e julgar a demanda (fls. 240/247). O juízo de origem declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 270/272). Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal (fl. 280), a parte autora foi instada a constituir advogado (fl. 282), determinação cumprida às fls. 283/284. O Autor foi instado a se manifestar sobre eventual renúncia ao que excedesse 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 285/286), tendo ele afirmado que não abria mão do excedente (fl. 267). As partes não demonstraram interesse na produção probatória complementar (fls. 268/268-verso). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 269). Instadas a ratificar as peças processuais juntadas aos autos (fl. 269), as partes o fizeram às fls. 269-verso e 270. É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, de 10/11/1986 a 11/12/1992, Associação Jesuíta de Educação e Assistência Social, de 21/03/1994 a 07/06/2006 e Ação Social Claretiana, de 07/11/2006 a 05/11/2008. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição

permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos.No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial.Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa.Nesse plano, temos o seguinte quadro:a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V- Apelação do réu parcialmente provida.(TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361).Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substituiu os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarifê e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015).Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas.Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes

precedentes jurisprudenciais (g.n.): A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).

Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confirma-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos: Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confirma-se o teor do acórdão (g.n.): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades: a) até 05.03.1997 - acima de 80dB; b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB; c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB. No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o

Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. No que tange ao fator de risco atinente ao elemento químico, também era permitido o seu enquadramento nas atividades e agentes descritos nos róis dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, conforme já ressaltado, a partir do advento da Lei n. 9.032/95, passou a ser exigida a efetiva comprovação da exposição ao agente nocivo por meio de formulário específico. Inicialmente, contudo, a legislação não exigiu a necessidade de estabelecer nível de concentração mínima dos agentes elencados no regulamento. Assim, bastava a comprovação da sua presença no ambiente laboral para que fosse autorizado o reconhecimento da atividade especial, independentemente da concentração medida. Tal situação perdurou até a vigência do Decreto n. 3.265/99, publicado em 30/11/1999, que alterou o Código 1.0.0, do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, que estabeleceu, em relação ao agente químico, que a exposição deveria ocorrer em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos pelo regulamento. Na mesma oportunidade, estabeleceu-se que a lista de agentes nocivos prevista no regulamento é exaustiva. Desse modo, até 29/11/1999, a exposição aos agentes elencados no regulamento ocorria independentemente da concentração medida no ambiente. Contudo, a partir de 30/11/1999, além de indicar qual o agente químico presente no ambiente laboral, necessário que seja mencionada a sua concentração, com vistas a verificar se ela está acima do limite máximo tolerável, conforme parâmetro estabelecido pela NR-15, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.

1. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas nas empresas [1] Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, de 10/11/1986 a 11/12/1992, [2] Associação Jesuíta de Educação e Assistência Social, de 21/03/1994 a 07/06/2006 e [3] Ação Social Claretiana, de 07/11/2006 a 05/11/2008, porquanto não teria sido comprovada a especialidade da atividade. Passo a analisar cada um dos períodos. [1] Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, de 10/11/1986 a 11/12/1992- O Autor afirma que esteve exposto ao agente ruído, fotólitos, tintas e produtos químicos (ácidos e chumbo). Para comprovar o alegado, apresentou PPP emitido pela empregadora, em 03/03/2009 (fls. 30/31), no qual consta que o Autor exercia a função de auxiliar de serviços gráficos, cujas atividades consistiam em preparar o material a ser impresso e encadernado, alcear, paginar, costurar, grampear, colar, refilar, encapar etc. O documento, contudo, não socorre a pretensão da parte autora, porquanto além de não indicar agente agressivo químico, físico ou biológico, textualmente afirmou que inexistiam fatores de risco no período, caracterizado pelo termo não aplicável. Ao final do documento constou a seguinte observação (g.n.): Não existiam registros ambientais qualitativos e quantitativos para o período (Laudo Técnico e Programa de Segurança), porém, pela similaridade das atividades desenvolvidas, atualmente, pelos instrutores da área gráfica do SENAI, sugere-se que o ex-empregado tenha ficado exposto a ruído, fotólitos, tintas e produtos químicos como ácidos e chumbo. No caso, a mera sugestão é insuficiente para caracterizar a exposição noticiada, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento da atividade especial em razão da aludida exposição. No entanto, no período em que os serviços foram prestados não era necessário comprovar a efetiva exposição, bastando o mero enquadramento nos róis dos Decretos então vigentes. Nesse plano, entendo ser cabível o reconhecimento da atividade especial em razão do enquadramento da atividade (auxiliar de serviços gráficos), conforme previsto no item 2.5.8, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79 (indústria gráfica e editorial) e 2.5.5, do Decreto n. 53.831/64. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. CATEGORIA PROFISSIONAL. AUXILIAR GRÁFICO. PRESUNÇÃO LEGAL. LEIS 9.032, DE 28.04.95. DECRETO 53.831/64. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é aplicável o disposto no 2º do art. 475 do CPC quando a sentença é ilíquida ou não está fundada em súmula deste Tribunal ou jurisprudência do plenário do STF ou de Tribunal Superior, observando-se em tais casos a necessidade de reexame em remessa oficial (AC 0040132-60.2015.4.01.9199 / RO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.491 de 23/09/2015). 2. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei 9.032/1995. Na seqüência, a partir da Lei 9.032/1995 e até a entrada em vigor da Medida Provisória 1.596-14/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Somente com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AC 0011105-35.2012.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.2435 de 02/10/2015). 3. A atividade laboral exercida pelos autores encontra enquadramento nos Decretos n. 83.080/79 (item 2.5.8 - indústria gráfica e editorial) e n. 53.831/64 (item 2.5.5 - composição tipográfica e impressão em geral), devendo ser reconhecida como insalubre. (AMS 2006.38.15.001311-7/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 25/06/2007) (REOMS 2002.33.01.001803-3 / BA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 56 de 24/03/2010). 4. Reexame necessário a que se nega provimento. (TRF1; 1ª Turma; REO 00036458320104013600; Rel. Juíza Federal Raquel Soares Chiarelli; e-DJF1 de 21/01/2016). Logo, cabível o enquadramento do período laborado na empresa Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, de 10/11/1986 a 11/12/1992. [2] Associação Jesuíta de Educação e Assistência Social, de 21/03/1994 a 07/06/2006 - O Autor afirma que esteve exposto aos agentes ruído e solventes. A parte autora apresentou, no âmbito administrativo, o formulário PPP, emitido em 22/01/2010, no qual se verifica que ele exercia a função de impressor offset, sujeito a ruídos de 90dB e solventes, sem indicação de concentração (fl. 34). Em relação a esse período, é importante ressaltar que a Autarquia Previdenciária reconheceu a atividade especial entre 21/03/1994 e 05/03/1997, isto é, falece interesse de agir ao Autor quanto ao período mencionado. Por essa razão, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, quanto a esse ponto em específico. No que tange ao agente químico solvente, é possível o reconhecimento da exposição até 29/11/1999, pois a legislação não exigia nível de concentração mínimo, conforme fundamentação supra, ensejando o enquadramento no item 1.0.3, do Anexo IV, dos Decretos n.

2.172/97 e 3.048/99. No entanto, com o advento do Decreto n. 3.265/99, passou-se a exigir concentração mínima e, uma vez que o PPP não traz essa informação, incabível o reconhecimento da especialidade da atividade a partir de então. Quanto ao agente ruído, até 18/11/2003, era necessário que a exposição se desse em nível superior a 90dB, nos termos da fundamentação supra. No caso dos autos, o Autor esteve exposto dentro desse limite e, a partir de 19/11/2003, pode-se afirmar que ele faz jus ao reconhecimento da atividade especial, pois laborou exposto ao agente agressivo em intensidade superior ao permitido pela legislação, no caso, 85dB. Assim, cabível o reconhecimento da atividade especial no período laborado na empresa Associação Jesuíta de Educação e Assistência Social, de 06/03/1997 a 29/11/1999 e de 19/11/2003 a 07/06/2006.[3] Ação Social Claretiana, de 07/11/2006 a 05/11/2008 - A parte autora alega ter sido exposta ao agente ruído, solventes e álcool isopropílico. Para comprovar o alegado, apresentou formulário PPP, emitido em 12/02/2009 (fls. 43/44), no qual se declara que ele esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 86,9dB e exposto ao agente químico álcool isopropílico na concentração de 15,3 ppm (fls. 43/44). Conforme bem apontado pela Autarquia Previdenciária na decisão administrativa de fl. 82, a exposição ao agente químico apontado está abaixo do limite máximo de tolerância previsto na NR-15, equivalente a 310 ppm. Logo, incabível o reconhecimento do período em razão dessa exposição. No entanto, tal como ocorreu no período anterior, a exposição ao agente ruído se deu em intensidade superior ao limite máximo permitido e, conforme já fundamentado, a utilização de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade em relação ao agente ruído, motivo pelo qual o período laborado na empresa Ação Social Claretiana, de 07/11/2006 a 05/11/2008 deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários.

2. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO URBANO Quanto ao pedido de averbação do tempo comum urbano, verifico a inexistência de lide a respeito, pois o INSS reconheceu tais períodos no âmbito administrativo. Assim, a parte autora é carecedora de ação, pois não tem o interesse de agir para obter a tutela jurisdicional pleiteada.

3. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Da análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo de serviço já acolhido administrativamente (69/73), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 14/01/2010, 35 (trinta e cinco) anos e 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, conforme demonstrado na tabela abaixo: Portanto, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado. Em face do exposto: a) **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação aos pedidos de reconhecimento da atividade especial desempenhada na empresa Associação Jesuíta de Educação e Assistência Social, de 21/03/1994 a 05/03/1997, e quanto à averbação do tempo de serviços comum urbano, em razão da ausência de interesse de agir, pois os períodos já foram reconhecidos no âmbito administrativo. b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC), para: 1. Reconhecer as atividades especiais desempenhadas pela parte autora nas empresas Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, de 10/11/1986 a 11/12/1992, Associação Jesuíta de Educação e Assistência Social, de 06/03/1997 a 29/11/1999 e de 19/11/2003 a 07/06/2006 e Ação Social Claretiana, de 07/11/2006 a 05/11/2008, e determinar que o Réu averbe o período mencionado nos cadastro de Sergio Janzini Filho, multiplicando pelo fator 1,4; 2. Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 14/01/2010, com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações, vigentes na data da prolação desta sentença. Sem prescrição a ser reconhecida, pois entre a DER e a data da propositura da ação não transcorreu prazo superior a cinco anos. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Sergio Janzini Filho Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 152.556.056-2 Data de início do benefício (DIB): 14/01/2010 Data final do benefício (DCB): - Considerando que a parte autora decaiu em parte do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 05% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 21, do CPC, observada a Súmula n. 111, do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 269). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001107-12.2014.403.6130 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DO NASCIMENTO (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Antonio Carlos Fernandes do Nascimento propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A, de 01/09/1983 a 07/05/1991 e de 24/05/1999 a 02/05/2011 e Bardella S.A. Indústrias Mecânicas, de 04/12/1995 a 17/04/1998. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 06/06/2012, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.557.471-3), indeferido pela Autarquia Previdenciária. Assevera que a Autarquia Ré não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo pelo qual teria ajuizado esta ação. Juntou documentos (fls. 11/173). A ação foi inicialmente ajuizada no âmbito do Juizado Especial Federal. O INSS ofertou contestação às fls. 176/209. Preliminarmente, aduziu incompetência absoluta do juízo em razão do valor da causa, além da incompetência territorial. No mérito, afirmou que o Autor não havia implementado o requisito etário no momento do requerimento administrativo, motivo pelo qual o benefício havia sido indeferido. Ademais, não teria sido comprovada a especialidade da atividade desempenhada. Em relação aos períodos de 01/09/1983 a 24/05/1991 e de 04/12/1995 a 17/04/1998, os formulários apresentados

seriam extemporâneos e não haveria menção acerca da manutenção das condições de trabalho no tempo. Quanto ao período de 24/05/1999 a 02/05/2011, o PPP não teria apontado a existência de agentes físicos nocivos à saúde do trabalhador. Ademais, constou expressamente a utilização de EPI eficaz no desempenho das atividades laborais. Arguiu, ainda, violação ao art. 195, 5º e 201, da CF, pois o tempo de serviço seria computado sem a correspondente fonte de custeio. O Juízo de origem declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 264/266). Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal (fl. 270). Réplica às fls. 273/281. Sem provas a produzir. O INSS não demonstrou interesse em produzir provas (fl. 282). O Autor foi instado a se manifestar sobre eventual renúncia ao que excedesse 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 283/284), tendo ele afirmado que não abria mão do excedente (fl. 286/287). Instadas a ratificar as peças processuais juntadas aos autos (fl. 290), as partes o fizeram às fls. 291-verso e 292. É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A, de 01/09/1983 a 07/05/1991 e de 24/05/1999 a 02/05/2011 e Bardella S.A. Indústrias Mecânicas, de 04/12/1995 a 17/04/1998. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substituiu os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b)

assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015).Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas.Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Confirma-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos:Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:[...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois

cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015).No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador.No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.):ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014).Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades:a) até 05.03.1997 - acima de 80dB;b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB;c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB.No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.1. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL.A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas nas empresas [1] Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A, de 01/09/1983 a 07/05/1991 e de 24/05/1999 a 02/05/2011 e [2] Bardella S.A. Indústrias Mecânicas, de 04/12/1995 a 17/04/1998, porquanto não teria sido comprovada a especialidade da atividade. Passo a analisar cada um dos períodos.[1] Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A, de 01/09/1983 a 07/05/1991 e de 24/05/1999 a 02/05/2011- O Autor afirma que esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade de 92dB durante o período.Para comprovar o alegado, apresentou o formulário DIRBEN-8030, emitido em 31/12/2003, no qual consta que ele esteve exposto ao agente ruído de 92dB e poeira metálica, até a data da emissão do documento (fl. 25).Para o período subsequente, a empresa emitiu o formulário PPP, em 25/04/2011, no qual declarou que o Autor esteve exposto aos mesmos agentes apontados anteriormente (fl. 26).Os documentos foram emitidos com base no laudo técnico ambiental de fs. 27/28, emitido em 31/12/2003, no qual constou expressamente que não houve modificação física e ambiental no local de trabalho avaliado.Assim, uma vez que foi demonstrada a exposição do Autor ao agente agressivo ruído em intensidade superior ao permitido na legislação, cabível o reconhecimento da

especialidade da atividade desempenhada nos períodos de 01/09/1983 a 07/05/1991 e de 24/05/1999 a 25/04/2011, data de emissão do PPP.[2] Bardella S.A. Indústrias Mecânicas, de 04/12/1995 a 17/04/1998 - A parte autora alega que esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade de 92dB durante o período.A parte autora apresentou, no âmbito administrativo, o formulário de fl. 29, emitido em 30/12/2003, no qual se verifica que ele esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 92dB, conforme alegado na inicial.A informação é corroborada pelo Laudo Técnico Pericial de fl. 30, emitido em 30 de dezembro de 2003, em que se atestou que o Autor ficava exposto ao agente físico ruído e que as condições de trabalho aferidas na ocasião eram as mesmas à época da prestação dos serviços.O período não foi reconhecido no âmbito administrativo, pois a Autarquia Previdenciária entendeu que essa informação não constava expressamente nos documentos. Tal argumento, contudo, não merece prosperar, haja vista os elementos acima identificados.Assim, cabível o reconhecimento da atividade especial no período laborado na empresa Bardella S.A. Indústrias Mecânicas, de 04/12/1995 a 17/04/1998.2. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.A análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo de serviço já acolhido administrativamente (68/69), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 23/05/2012, 42 (quarenta e dois) anos e 04 (quatro) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição, conforme demonstrado na tabela abaixo: Portanto, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.Ressalto que, conforme CNIS encartado às fls. 223/224, o Autor teve vínculos concomitantes com a empresa Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas Ltda., a saber: Mafersa Sociedade Anônima (15/07/1991 a 31/08/1995), Bardella SA Indústria Mecânica, (04/12/1995 a 17/04/1998) e Terceman - Montagem, Manutenção Industrial Ltda. (18/09/1998 a 23/02/1999).No mais, tendo em vista que o Autor contribuiu por mais tempo do que o necessário, inaplicável o argumento do Réu quanto ao implemento do requisito etário, uma vez que esse critério deve trabalhar em conjunto com a concessão de eventual aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o que não é o caso dos autos. Em face do expedito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC), para:a) Reconhecer as atividades especiais desempenhadas pela parte autora nas empresas [1] Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A, de 01/09/1983 a 07/05/1991 e de 24/05/1999 a 25/04/2011 e [2] Bardella S.A. Indústrias Mecânicas, de 04/12/1995 a 17/04/1998, determinando que o Réu averbe o período mencionado no cadastro de Antonio Carlos Fernandes do Nascimento, multiplicando pelo fator 1,4;b) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, em 23/05/2012, com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações, vigentes na data da prolação desta sentença. Sem prescrição a ser reconhecida, pois entre a DER e a data da propositura da ação não transcorreu prazo superior a cinco anos.Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Antônio Carlos Fernandes do NascimentoBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 160.557.471-3Data de início do benefício (DIB): 23/05/2012 Data final do benefício (DCB): -Considerando que a parte autora decaiu na parte mínima do pedido, condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC, observada a Súmula n. 111, do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Por essa razão, sem custas. O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002928-51.2014.403.6130 - JOSE ANTONIO EMOLO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAJosé Antonio Emolo propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação dos vínculos com as empresas Eniplan Engenharia e Montagens Industriais Ltda., de 02/06/1980 a 23/09/1980, Construtora Mendes Júnior S/A., de 02/01/1992 a 31/12/1992, Consórcio Reabilitação de Dutos, de 19/09/2002 a 15/05/2003, Med Clínica Serviços Médicos Espec. S/C Ltda., de 28/05/2003 a 25/08/2003 e Techint Engenharia e Construção S/A, de 01/08/2003 a 09/09/2004.Requer, ainda, o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Construtora Mendes Júnior S/A, de 26/04/1984 a 12/09/1986, de 04/08/1987 a 25/04/1989, de 28/04/1989 a 25/03/1991 e de 02/01/1992 a 03/11/1997, Constran S/A Construções e Comércio, de 01/06/1999 a 31/08/2000 e Consórcio Reabilitação de Dutos, de 19/09/2002 a 15/05/2003.Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 13/10/2011, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.809.748-6), indeferido pela Autarquia Previdenciária. Aduz ter formalizado novo pedido, em 10/01/2012, NB 156.187.509-8, também indeferido pelo Réu.Assevera, contudo, que a Autarquia Ré não teria reconhecido parte dos vínculos anotados em CTPS, assim como o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido.Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo pelo qual teria ajuizado esta ação.Juntou documentos (fls. 08/123).A parte autora foi instada a atribuir o correto valor à causa, ocasião em que foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 126), tendo ela cumprido a determinação às fls. 127/147.O INSS ofertou contestação às fls. 153/181. Preliminarmente, aduziu a falta de interesse de agir da parte autora, pois ela teria juntado novos documentos no processo judicial sem prévio requerimento administrativo.No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Alegou que, para o reconhecimento da atividade especial, deve ser aplicada a lei vigente à época da prestação de serviços e, nesse contexto, pugnou pela impossibilidade de conversão de tempo especial para comum antes de 01/01/1981, ante a ausência de previsão legal.Aduziu, ainda, que a utilização de EPI eficaz afasta a nocividade da atividade, a necessidade de atualização anual dos laudos a partir do ano de 2004.Quanto

ao caso concreto, esclareceu que os períodos especiais vindicados em relação à Construtora Mendes Júnior não foram reconhecidos, pois não teriam sido apresentados os formulários adequados. Ademais, as funções informadas não seriam condizentes com aquela anotada na CTPS, além do PPP não ter deixado claro se o ambiente laboral permaneceu o mesmo durante todo o período. Em relação ao vínculo com a empresa Constram S/A Construções e Comércio, o formulário não teria sido assinado por profissional com vínculo com a empregadora, assim como haveria rasura na função anotada na CTPS. Por fim, o documento apresentado seria lacunoso. No que tange ao vínculo com a empresa Consórcio Reabilitação de Dutos, o documento não teria sido assinado por profissional com vínculo com a empresa, além de o formulário apontar a utilização de EPI eficaz. Por fim, em relação aos vínculos não reconhecidos, aduziu que as anotações em CTPS teriam presunção relativa de veracidade e, uma vez que elas não constam do CNIS, referida presunção teria sido infirmada. Réplica às fls. 200/209. Sem novas provas a produzir. O INSS não demonstrou interesse na produção probatória complementar (fl. 210). É o relatório. Decido. A matéria preliminar suscitada pelo Réu, por se confundir com o mérito, será com ele apreciada. Busca o Autor a averbação dos vínculos com as empresas Eniplan Engenharia e Montagens Industriais Ltda., de 02/06/1980 a 23/09/1980, Construtora Mendes Júnior S/A., de 02/01/1992 a 31/12/1992, Consórcio Reabilitação de Dutos, de 19/09/2002 a 15/05/2003, Med Clínica Serviços Médicos Espec. S/C Ltda., de 28/05/2003 a 25/08/2003 e Techint Engenharia e Construção S/A, de 01/08/2003 a 09/09/2004. Pleiteia, ainda, o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Construtora Mendes Júnior S/A, de 26/04/1984 a 12/09/1986, de 04/08/1987 a 25/04/1989, de 28/04/1989 a 25/03/1991 e de 02/01/1992 a 03/11/1997, Constram S/A Construções e Comércio, de 01/06/1999 a 31/08/2000 e Consórcio Reabilitação de Dutos, de 19/09/2002 a 15/05/2003. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até

então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015).Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas.Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos:Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do

Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades: a) até 05.03.1997 - acima de 80dB; b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB; c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB. No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. 1. RECONHECIMENTO DOS VÍNCULOS. A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, os vínculos com as empresas [1] Eniplan Engenharia e Montagens Industriais Ltda., de 02/06/1980 a 23/09/1980, [2] Construtora Mendes Júnior S/A., de 02/01/1992 a 31/12/1992, [3] Consórcio Reabilitação de Dutos, de 19/09/2002 a 15/05/2003, [4] Med Clínica Serviços Médicos Espec. S/C Ltda., de 28/05/2003 a 25/08/2003 e [5] Techint Engenharia e Construção S/A, de 01/08/2003 a 09/09/2004, pois os dados não constariam do CNIS. Compulsando os autos do processo administrativo (fls. 12/112), verifico que os vínculos [1], [3] e [5] constam o CNIS, enquanto os liames empregatícios [2] e [4], não. O Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição encartado às fls. 69/73, que apurou 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias de tempo de serviço, desconsiderou parte dos vínculos, inclusive aqueles que constavam do CNIS com a informação de extemporaneidade. Não consta daquele processo, contudo, os motivos que ensejaram o não reconhecimento dos referidos vínculos. Os liames trabalhistas controvertidos estão devidamente anotados nas CTPSs do Autor, a saber: [1] Eniplan Engenharia e Montagens Industriais Ltda. (fl. 18), [2] Construtora Mendes Júnior S/A. (fl. 30), [3] Consórcio Reabilitação de Dutos (fl. 31), [4] Med Clínica Serviços Médicos Espec. S/C Ltda. (fl. 31), [5] Techint Engenharia e Construção S/A (fl. 31). De fato, as anotações inseridas na Carteira de Trabalho gozam de presunção relativa de veracidade, porquanto é possível a existência de fraudes que visem a ludibriar a autarquia previdenciária no tocante à obtenção de benefícios previdenciários, isto é, é plenamente aceitável que, desconfiando da existência de determinado vínculo, a autarquia produza provas que demonstrem a inexistência da declaração constante em documento oficial. No entanto, cabe a quem questiona a veracidade das anotações inseridas na CTPS provar a fraude ou incorreção dos dados lançados, razão pela qual a presunção é chamada de relativa, pois admite prova em contrário. Exceto pelo relatório CNIS, o Réu não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar a veracidade das informações anotadas. Ora, se não há rasuras suspeitas ou elementos que indiquem indício de fraude nas anotações realizadas na carteira de trabalho do empregado, não há razão para desconsiderá-las. Se verificada divergência entre os dados existentes na CTPS e no CNIS, cabe à autarquia previdenciária diligenciar junto às empresas para obter elementos que afastassem eventual caracterização do vínculo devidamente declarado na CTPS. Nesse sentido é a Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. IDONEIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que eventuais divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - não afastam a presunção da validade das referidas anotações. II - O cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus

cabe ao empregador. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1808535/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2013).PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. FORMULÁRIO. COMPROVAÇÃO. I- A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- O fato de os períodos em questão não constarem do CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando os lapsos vêm regularmente registrados em sua CTPS e o INSS não demonstrou que os registros se deram mediante fraude. III- Compete ao empregador a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. IV- O formulário juntado aos autos permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 19/4/67 a 12/10/70, nos termos do item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. V- Apelação improvida.(TRF3; 8ª Turma; AC 845732/MS; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2010, pág. 962).Logo, os vínculos anotados nas CTPSs do Autor devem ser considerados para contagem do tempo de serviço, pois não há nos autos quaisquer elementos que possam infirmar a veracidade das informações ali lançadas.Pelo contrário. Os documentos acostados aos autos reforçam o vínculo inserido na CTPS, pois há anotações em outros campos das carteiras sobre as alterações de salário, FGTS etc. (fls. 21, 32/35 e 38).Ademais, em relação ao vínculo com a empresa Construtora Mendes Júnior S/A., a parte autora apresentou declaração e fichas de registro de empregado (fls. 113/119-verso), documentos que corroboram a presunção de veracidade das informações lançadas na CTPS. Assim, ainda que não apresentados tais documentos na fase judicial, os elementos apresentados no processo administrativo eram suficientes para o reconhecimento vindicado, motivo pela qual o pedido formulado pelo Réu para que eventual condenação se dê a partir da citação, assim como a alegação acerca da necessidade do prévio requerimento administrativo, não devem prosperar. Portanto, os elementos existentes nos autos permitem aferir a veracidade das informações lançadas na CTPS. Caberia ao INSS, conforme asseverado, produzir provas no sentido de afastar as informações ali inseridas, porém, oportunizada a produção probatória, o Réu nada requereu.No entanto, em relação aos vínculos com as empresas [3] Consórcio Reabilitação de Dutos, de 19/09/2002 a 15/05/2003, [4] Med Clínica Serviços Médicos Espec. S/C Ltda., de 28/05/2003 a 25/08/2003 e [5] Techint Engenharia e Construção S/A, de 01/08/2003 a 09/09/2004, verifico que houve reconhecimento parcial no âmbito administrativo, conforme se verifica à fl. 72.O vínculo com a empresa [3] Consórcio Reabilitação de Dutos, de 19/09/2002 a 15/05/2003 foi registrado no CNIS de fl. 57 e no Relatório de fl. 72 em nome da empresa Construtora Norberto Odebrecht, que provavelmente era a proprietária da obra em que o Autor prestava seus serviços a mando do empregador. Logo, inexistente interesse processual do Demandante em relação a esse período, pois ele foi totalmente considerado na contagem de tempo realizada pela Autarquia Ré, sendo a única divergência o ponto relativo à denominação social da empregadora. Do mesmo modo, o INSS considerou o vínculo com a empresa Med Clínica Serviços Médicos Espec. S/C Ltda., de 28/05/2003 a 25/08/2003, conforme se verifica no relatório a contagem de fl. 72. Ressalto, entretanto, que esse vínculo teve concomitância parcial com o vínculo [5] Techint Engenharia e Construção S/A, de 01/08/2003 a 09/09/2004.Assim, a discussão acerca dos vínculos [4] e [5] necessita ser aprofundada, pois não é possível compreender de que forma o Réu apurou o tempo de serviço em relação a cada um deles. O período laborado na empresa Med Clínica Serviços Médicos Espec. S/C Ltda., de 28/05/2003 a 25/08/2003, se totalmente considerado, equivaleria a 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição. Por seu turno, o período laborado na empresa Techint Engenharia e Construção S/A, de 01/08/2003 a 09/09/2004, acrescentaria 01 (um) ano, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço, também se totalmente computado.Considerando-se a concomitância parcial havida entre o final do vínculo [4] e o início do vínculo [5] duas soluções seriam possíveis: ou se consideraria integralmente o período em relação ao vínculo [4] e descontaria a concomitância com o período [5], ou vice-versa. Na primeira hipótese, o Autor teria 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição na empresa Med Clínica Serviços Médicos Espec. S/C Ltda., ao passo que contaria com 01 (um) ano e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço na empresa Techint Engenharia e Construção S/A.No caso concreto, a Autarquia Previdenciária optou por aplicar a redução da concomitância no vínculo [5] e o fez de forma correta, porém, por alguma razão não esclarecida nos autos, também diminuiu o tempo de serviço em relação ao vínculo [4].Assim, em relação aos períodos em comento, somente merece provimento jurisdicional aquele relativo ao vínculo com a empresa Med Clínica Serviços Médicos Espec. S/C Ltda., de 28/05/2003 a 25/08/2003, para determinar que o Réu reconheça a integralidade do período para fins de contagem do tempo de contribuição, pois a concomitância já foi descontada do período laborado na empresa Techint Engenharia e Construção S/A.Em relação aos vínculos [3] e [5], eles já foram corretamente reconhecidos no âmbito administrativo, o que demanda extinção do processo, sem resolução do mérito, haja vista a ausência do interesse de agir, nos termos da fundamentação supra. 2. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL.A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas nas empresas [1] Construtora Mendes Júnior S/A, de 26/04/1984 a 12/09/1986, de 04/08/1987 a 25/04/1989, de 28/04/1989 a 25/03/1991 e de 02/01/1992 a 03/11/1997, [2] Constran S/A Construções e Comércio, de 01/06/1999 a 31/08/2000 e [3] Consórcio Reabilitação de Dutos, de 19/09/2002 a 15/05/2003, porquanto não teria sido comprovada a especialidade da atividade. Passo a analisar cada um dos períodos.[1] Construtora Mendes Júnior S/A - O Autor afirma que esteve exposto a agentes biológicos e materiais infectocontagiosos durante o período, o que autorizaria o enquadramento no item 2.1.3, do Decreto n. 83.080/79 e item 1.3.2, do Decreto n. 53.831/64.Para comprovar o alegado, apresentou os formulários emitidos pela empregadora para cada um dos períodos discutidos (fls. 41/43), nos quais constam que o Autor exercia a função de auxiliar ou assistente técnico de enfermagem, em ambulatório médico nos canteiros de obra, com exposição durante toda a sua jornada de trabalho a agentes biológicos agressivos.A informação é corroborada pelo Laudo Técnico Pericial de fls. 44/45, assim como pelo PPP de fls. 46/48.Os períodos não foram reconhecidos pelo Réu pelas seguintes razões: a) os formulários não seriam adequados; b) as funções informadas não seriam condizentes com aquela anotada na CTPS; c) o PPP não teria deixado claro se o ambiente laboral permaneceu o mesmo durante todo o período.No entanto, os argumentos aduzidos na contestação não devem prosperar. Não bastasse a

parte autora ter apresentado o formulário contemporâneo à data da dispensa, ela teve o cuidado de acostar o laudo técnico pericial e o PPP que corroborou as informações prestadas anteriormente, a denotar que os documentos exibidos no processo administrativo eram suficientes para o reconhecimento da especialidade no período. Ademais, a divergência apontada pelo INSS quanto à função mencionada na CTPS (assistente técnico I) e nos formulários (assistente técnico de enfermagem) é insuficiente para descaracterizar a declaração prestada pela empregadora, pois me parece evidente que a anotação da carteira, embora genérica, foi complementada pelos formulários e laudos apresentados, não restando dúvida acerca da atividade desempenhada pelo Autor nos períodos. Por fim, a alegação acerca da alteração do ambiente de trabalho é incipiente para o caso em apreço, porquanto a exposição aos agentes biológicos já existiam à época da elaboração do laudo, emitido em setembro de 1990 (fls. 44/45) e, haja vista a natureza da atividade, na qual o Autor estava exposto aos agentes biológicos e infectocontagiosos em canteiros de obras, a informação requerida se mostra desnecessária, pois a exposição se dava em razão do atendimento de pessoas e contato com materiais contaminados, independentemente do local em que o serviço era prestado. Logo, cabível o enquadramento do período laborado na empresa Construtora Mendes Júnior S/A, de 26/04/1984 a 12/09/1986, de 04/08/1987 a 25/04/1989, de 28/04/1989 a 25/03/1991 e de 02/01/1992 a 03/11/1997, no item 1.3.2 e 2.1.3, do Decreto n. 53.831/64, assim como no item 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79.[2] Constran S/A Construções e Comércio - O Autor afirma que esteve exposto a agentes biológicos e materiais infectocontagiosos, germes infecciosos ou parasitários humanos. A parte autora apresentou, no âmbito administrativo, o formulário DSS-8030, emitido em 06/02/2002, no qual se verifica que ele exercia a função de auxiliar de enfermagem do trabalho e atendia funcionários doentes e acidentados, ocasionando contato com portadores de moléstias infectocontagiosas e materiais contaminados. A informação é corroborada pelo Laudo Técnico Pericial de fl. 51, no qual se atestou que o Autor ficava exposto aos agentes biológicos de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Consta, ainda, a declaração da empresa na qual foi autorizada a emissão dos documentos pelo profissional que os assina (fl. 52). O período não foi reconhecido no âmbito administrativo, pois a Autarquia Previdenciária entendeu que o profissional responsável pela assinatura do laudo e do formulário não teria vínculo com a empresa, assim como haveria rasura na CTPS (fl. 79). Tais argumentos, contudo, não merecem prosperar. Conforme já mencionado, a empresa declarou que o profissional responsável pela assinatura dos documentos tinha autorização para fazê-lo, pouco importando a comprovação do vínculo nos termos em que requerido, porquanto a legislação não faz essa exigência. Ademais, não foi possível verificar a rasura na anotação do vínculo na CTPS (fl. 30), tanto que o período foi considerado pelo próprio ente autárquico no âmbito administrativo, consoante se verifica no Resumo de fl. 71. Assim, cabível o reconhecimento da atividade especial no período laborado na empresa Constran S/A Construções e Comércio, de 01/06/1999 a 31/08/2000, conforme previsão do Decreto n. 3.048/99.[3] Consórcio Reabilitação de Dutos - O Autor afirma que esteve exposto a agentes biológicos e materiais infectocontagiosos, germes infecciosos ou parasitários humanos, além de inflamáveis. A empregadora emitiu o Formulário DIRBEN-8030, em 19/05/2003, no qual afirma que o Autor exercia a função de auxiliar de enfermagem do trabalho e tinha como atividade a realização de procedimentos médicos (consultas, exames e emergências) no canteiro de obras (fl. 53). Segundo consta, no desempenho de suas funções ele estaria exposto aos agentes biológicos em caráter habitual e intermitente, além de inflamáveis. O laudo técnico de fl. 54 é claro ao afirmar que a exposição ao agente biológico não se dava de modo permanente, mas intermitente, ao contrário do que ocorria em relação aos inflamáveis, cuja exposição era permanente. O profissional assim concluiu (g.n.): Exposição a agentes biológicos em caráter habitual e intermitente e periculosidade por inflamáveis. O empregado não teve suas atividades enquadráveis no anexo IV do R.P.S. do Decreto 3048 de 06 de maio de 1999 nos itens 1.0.18-C e 2.1.1.a, porém faz jus ao adicional de periculosidade de acordo com o anexo 02/N.R.16 (Atividades e Operações com inflamáveis) em caráter habitual e permanente. Portanto, os documentos juntados pela parte autora não a socorrem, pois o Engenheiro em Segurança do Trabalho responsável pela elaboração do laudo afirmou, de forma inequívoca, que a exposição não enseja o reconhecimento da atividade especial. O período não foi reconhecido no âmbito administrativo, pois se entendeu que não foi demonstrado o vínculo entre o profissional responsável pela assinatura dos documentos e a empresa (fl. 79). Com razão o Réu. No caso, caberia a parte autora comprovar a existência de autorização para que a pessoa que assina os formulários ou o laudo tinha autorização para fazê-lo, pois, se assim não fosse, poderia o interessado contratar um profissional independente e lançar as informações nos referidos formulários a revelia do empregador. Ainda que as elas fossem verdadeiras, o documento somente tem validade no âmbito previdenciário se autorizado pelo empregador, que é quem detém os elementos necessários acerca do vínculo estabelecido com o empregado. No caso dos autos, a parte autora não trouxe documento essencial para a validação das informações previdenciárias lançadas às fls. 53/54, sendo que a demonstração da regularidade da situação cadastral do profissional no CREA é insuficiente para suprir essa lacuna (fl. 123). Assim, o período laborado na empresa Consórcio Reabilitação de Dutos, de 19/09/2002 a 15/05/2003, não pode ser reconhecido como tempo especial de trabalho.

3. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Da análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo de serviço já acolhido administrativamente (69/73), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 13/10/2011, 35 (trinta e cinco) anos e 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, conforme demonstrado na tabela abaixo: Portanto, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado. Em face do exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de reconhecimento do vínculo com as empresas Consórcio Reabilitação de Dutos, de 19/09/2002 a 15/05/2003, e Techint Engenharia e Construção S/A, de 01/08/2003 a 09/09/2004, em razão da ausência de interesse de agir. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC), para: 1. Determinar que o INSS averbe integralmente os vínculos da parte autora com as empresas Eniplan Engenharia e Montagens Industriais Ltda., de 02/06/1980 a 23/09/1980, Construtora Mendes Júnior S/A., de 02/01/1992 a 31/12/1992 e Med Clínica Serviços Médicos Espec. S/C Ltda., de 28/05/2003 a 25/08/2003; 2. Reconhecer as atividades especiais desempenhadas pela parte autora nas empresas Construtora Mendes Júnior S/A, de 26/04/1984 a 12/09/1986, de 04/08/1987 a 25/04/1989, de 28/04/1989 a 25/03/1991 e de 02/01/1992 a 03/11/1997 e Constran S/A Construções e Comércio, de 01/06/1999 a 31/08/2000, determinando que o Réu averbe o período mencionado nos cadastro de José Antonio Emolo, multiplicando pelo fator 1,4; 3) determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, em 13/10/2011, com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações, vigentes na data da prolação desta sentença. Sem prescrição a ser reconhecida, pois entre a DER e a data da propositura da ação não transcorreu prazo superior a cinco anos. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: José Antonio Emolo Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 154.809.748-6 Data de início do benefício (DIB): 13/10/2011 Data final do benefício (DCB): - Considerando que a parte autora decaiu na parte mínima do pedido, condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC, observada a Súmula n. 111, do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 126). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003129-43.2014.403.6130 - ANTONIO ROSA DA SILVA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs Embargos de Declaração (fls. 401/406) contra a sentença proferida às fls. 363/368, alegando suposta omissão no julgado. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de Embargos de Declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Nesses termos, analisando o recurso de fls. 401/406, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os Embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Ressalte-se que o Embargante sequer apontou adequadamente a suposta omissão existente. Na verdade, a autarquia insurge-se contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, ante a inexistência de omissão na sentença de fls. 363/368, é o caso de não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos, devendo o Embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada. Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004514-26.2014.403.6130 - LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO X MARIA CRISTINA MATOS MARAMALDO (SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP267804 - STÊNIO TADEU FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência Fls. 533/535: trata-se de petição formulada pelos autores, na qual relatam negativação junto ao SERASA, em virtude de contrato de financiamento (CDC - Crédito Direto Caixa) fraudulento, que, por sua vez, seria objeto da presente ação declaratória de inexigibilidade. No intuito de comprovar a alegação, apresentaram o documento de fl. 535. Contudo, não foi possível vislumbrar, de plano, vinculação entre o apontamento negativo e os contratos objetos deste feito. Sendo assim, intime-se a instituição financeira ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e do documento de fls. 533/535, informando se a negativação mencionada refere-se a contrato com ela firmado ou, ainda, a crédito por ela cedido. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004716-03.2014.403.6130 - ABL OLEO E GAS LTDA X CONSORCIO INTEGRADORA URC ENGEVIX/NIPLAN/NM X RG ESTALEIRO ERG1 S.A. X CONSORCIO SUPERVISOR VIA EXPRESSA PORTO DE SALVADOR X CONSORCIO ENGEVIX-UFC PARA APOIO AO GERENCIAMENTO DE INTERVENCOES EM AREAS CARENTES X CONSORCIO SUPERVISOR TUCANO I X CONSORCIO SUPERVISOR CEHOP X CONSORCIO CONSTRUTOR SAO DOMINGOS X CONSORCIO RNEST O. C. EDIFICACOES X CONSORCIO CONSTRUTOR HELVIX X ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA. X CONSORCIO CONSTRUTOR ENGEPORT X ENGEVIX CONSTRUCOES LTDA X SAO ROQUE ENERGETICA S.A. X ENEX O&M DE SISTEMAS ELETRICOS LTDA. X DESENVIX ENERGIAS RENOVAVEIS S/A. (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. ABL Óleo e Gás Ltda. e outros opuseram Embargos de Declaração (fls. 693/697) contra a sentença proferida às fls. 686/691-verso. Sustentam, em síntese, que a decisão incorreu em erro ao julgar a ação parcialmente procedente, pois elas não teriam requerido a compensação do crédito com outros débitos de qualquer natureza. Assim, a ação deveria ter sido julgada procedente. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). No caso em apreço, com razão as Embargantes. Com efeito, no item 85, b de sua petição inicial, a parte embargante requereu a devolução dos valores recolhidos indevidamente por meio de restituição ou compensação, sem requerer a compensação com débitos de outra natureza. Assim, a ação deve ser julgada totalmente procedente, pois a tutela prestada acolheu todos os pedidos formulados na inicial. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos para modificar a sentença prolatada, nos seguintes termos: Onde se lia: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados da inicial, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias GILL-RAT incidente sobre (i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado e (iii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, tratadas no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Deverá ser lido: Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para declarar a inexistência das contribuições previdenciárias GILL-RAT incidentes sobre (i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado e (iii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, tratadas no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0004788-87.2014.403.6130 - TAWANY VITORIA BORGES BUENO - INCAPAZ X TATIANE BORGES DE OLIVEIRA (SP240337 - CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Tawany Vitória Borges Bueno, nascida aos 01/01/2011, representada por sua genitora Tatiane Borges de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão, desde a data de seu nascimento. Ainda, pleiteia indenização por supostos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, ser filha e dependente do segurado José Augusto Bueno da Silva, recluso na Penitenciária de Ribeirão Preto, em regime fechado. Aduz ter formulado requerimento administrativo de auxílio-reclusão (NB 158.574.759-6). Contudo, a autarquia ré teria indeferido o benefício, alegando que o segurado, ao tempo da prisão, não mais possuía qualidade de segurado. Alega, entretanto, que a decisão do requerido não merece prosperar. Afirma que seu genitor, José Augusto Bueno da Silva, laborou para a empresa Multilaços Indústria e Comércio de Produtos Técnicos LTDA. até 27/07/2004, quando foi demitido, passando a receber seguro-desemprego, o que lhe teria conferido direito à 02 (dois) anos de período de graça. Sendo assim, aduz que, quando de sua reclusão (23/09/2005), ainda possuía 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias de período de graça. Ademais, afirma que o segurado José Augusto, em 06/04/2010, fugiu do estabelecimento prisional, vindo a ser recapturado em 08/12/2010, utilizando-se, assim, de mais 08 (oito) meses e 03 (três) dias de seu período de graça. Deste modo, alega que seu genitor nunca perdeu a qualidade de segurado, seja quando de sua reclusão em 23/09/2005, seja quando recapturado em 08/12/2010, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 35. Juntou documentos (fls. 20/32). À fl. 35, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, providência cumprida às fls. 36/51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado (fls. 56/57), o réu ofertou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais (fls. 58/89). Réplica às fls. 92/99. A parte autora não requereu a produção de demais provas. O INSS pugnou pela expedição de ofício à EADJ (f. 85). Manifestação ministerial encartada às fls. 102/104. À fl. 106, em cumprimento à ordem verbal deste Magistrado, encaminhou-se correspondência eletrônica ao Departamento de Controle e Execução Penal da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, a fim de confirmar o local em que se encontra recluso o segurado José Augusto Bueno da Silva, e o regime de prisão ao qual se encontra submetido, cuja resposta foi encartada à fl. 107. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, indefiro o pedido de expedição de ofício à EADJ (fl. 85), porquanto cabia ao réu, no curso da instrução processual, encartar aos autos as provas que entendesse necessárias à instrução do feito. O processo administrativo de concessão ou indeferimento de benefício trata-se de documento plenamente acessível ao requerido, sendo, portanto, desnecessária a requisição judicial. Sendo assim, encerrada a instrução processual, passo a analisar o mérito desta demanda. Na forma da lei, o benefício denominado auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Transcrevo-o: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, está regulada no artigo 15 da Lei n. 8.213/91, nos termos do qual: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Os dependentes do segurado estão elencados no artigo 16 da mesma norma jurídica, que dispõe, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Além do estabelecido nos referidos artigos, a Emenda

Constitucional n. 20/1998 também foi responsável por trazer requisitos à concessão do auxílio-reclusão. Dispôs, no seu artigo 13, que o segurado teria de apresentar renda bruta não superior ao montante de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) para se valer do benefício, conforme se depreende de seu enunciado: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Adotando, como parâmetro, o valor da renda do segurado, e não dos dependentes, o Ministério de Estado da Previdência Social, mediante sucessivas portarias, passou a reajustar o teto máximo para a concessão do benefício, considerando o último salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão. Para a percepção do auxílio-reclusão, portanto, faz-se necessária a comprovação do recolhimento do segurado em estabelecimento prisional, da qualidade de segurado do encarcerado e de sua renda bruta mensal não excedente ao limite, bem como do enquadramento da parte requerente na condição de dependente. Saliente-se, ainda, que o referido benefício encontra-se entre aqueles para os quais não se exige o número mínimo de contribuições (carência), nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Tecidas essas considerações gerais acerca do benefício, cumpre analisar o caso posto. Na demanda em foco, restou comprovado o efetivo recolhimento do Sr. José Augusto Bueno da Silva em estabelecimento prisional, em regime fechado (fls. 28 e 107), bem como a dependência econômica da parte autora em relação ao referido segurado, pela certidão de nascimento de fl. 24 (art. 16 da Lei n. 8.213/91). Demais disso, o extrato do CNIS de fl. 89 revela que o referido segurado não recebe, desde 27/07/2004, nenhuma remuneração de empresa, não estando, ainda, em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. No que tange à renda, para fins de concessão ou não do benefício aos dependentes do segurado recluso, considera-se, apenas, o último salário de contribuição relativo a um mês completo de trabalho. O último salário de contribuição relativo a um mês completo de trabalho do recluso refere-se ao mês de junho de 2003, no qual recebeu a quantia de R\$ 437,43 (quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos), consoante revela o extrato a seguir encartado, ou seja, foi menor do que o valor estabelecido para o período (fl. 64). Ressalte-se que a portaria n. 727, de 30 de maio de 2003 (DOU de 02/06/2003) estabeleceu em seu artigo 12 que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de junho de 2003, seria devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos) independentemente da quantidade de contratos. Portanto, preenchido o requisito baixa renda. Quanto à qualidade de segurado, consta que o último vínculo empregatício do encarcerado se estendeu até 27 de julho de 2004 (fl. 89), sendo imperioso examinar até quando se manteve na condição de segurado, segundo o período de graça aplicável ao caso. Período de graça é aquele durante o qual é mantido o vínculo jurídico com o Regime Geral da Previdência Social, mesmo sem contribuições. O artigo 15 da Lei n. 8.213/91, adrede transcrito e que trata do instituto em questão, prevê a manutenção da qualidade de segurado para aqueles filiados na condição de segurado obrigatório, por 12 (doze) meses, a partir da cessação das contribuições. Esse prazo é estendido por mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação (artigo 15, 2º, da norma jurídica em destaque). No presente caso, note-se que, à época da reclusão do segurado, em 15/09/2005 (fl. 28), este não estava trabalhando, conforme se verifica de sua CTPS (fl. 30), na qual consta que seu último vínculo empregatício havia se encerrado em 27/07/2004 (fl. 30). Demais disso, o segurado recebeu seguro-desemprego no período de outubro de 2004 a fevereiro de 2005 (fl. 31). Portanto, o período de graça se estendeu por 24 (vinte e quatro meses), ou seja, 730 (setecentos e trinta) dias. Logo, na data do recolhimento à prisão (15/09/2005 - fl. 28), o Sr. João Augusto possuía qualidade de segurado, restando-lhe, ainda, aproximadamente, 315 (trezentos e quinze) dias de período de graça. Demais disso, consoante revela o documento de fl. 28, o referido segurado esteve foragido entre 06/04/2010 e 08/12/2010, utilizando-se, neste interregno, de mais 246 (duzentos e quarenta e seis) dias de período de graça, restando-lhe, portanto, no mínimo, 69 (sessenta e nove) dias. Ressalte-se que no caso de fuga do recolhido à prisão, será descontado do prazo de manutenção da qualidade de segurado a partir da data da fuga, o período de graça já usufruído anteriormente ao recolhimento, consoante determina o artigo 139 da instrução normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015. Sendo assim, percebe-se que o segurado José Augusto Bueno da Silva, seja quando de sua reclusão (15/09/2005 - fl. 28), seja quando recapturado (08/12/2010 - fl. 28), possuía qualidade de segurado. Consigno que, in casu, por se tratar a autora de menor absolutamente incapaz, a DIB (data de início de benefício) deverá ser fixada quando de seu nascimento (01/01/2011 - fl. 24), oportunidade na qual seu genitor já havia sido recapturado (fl. 28). Nesse sentido, o artigo 387 da instrução normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015: Art. 387. O filho nascido durante o recolhimento do segurado à prisão terá direito ao benefício de auxílio-reclusão a partir da data do seu nascimento. Na mesma linha, os seguintes julgados, lavrados em demandas concernentes à pensão por morte, que, mutatis mutandis, adequam-se perfeitamente à questão: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. (I) RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. (II) TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO EM FAVOR DE MENORES. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a sentença trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado ou corroborada por outras provas nos autos. 2. Não corre prescrição contra o menor absolutamente incapaz, não se lhe podendo aplicar, destarte, a regra do art. 74, II da Lei 8.213/91, sendo, portanto, devido o benefício de pensão por morte aos dependentes menores desde a data do óbito do mantenedor. Precedentes: AgRg no Ag 1.203.637/RJ, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, Dje 3.5.2010; REsp. 1.141.465/SC, 6T, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), DJe 06.02.2013. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no AREsp 269887 / PE, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0263088-5, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2014) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No que diz respeito ao termo inicial da pensão por morte, o absolutamente incapaz tem direito ao benefício no período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1275327, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 18.09.2012, DJe 26.09.2012) Por fim, entendo que o pedido de indenização não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do

pagamento de danos morais. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavalieri Filho afirma que: "... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a parte autora alega que a conduta do réu causou-lhe diversos constrangimentos. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito (artigo 269, inciso I, CPC), para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-reclusão, desde a data de seu nascimento (01/01/2011 - fl.24), nos termos da legislação vigente à época. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Considerando ser a requerente absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º do Código Civil, não há que se falar em prescrição, em observância aos preceitos do art. 198, I, do referido Diploma Legal e do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de auxílio-reclusão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Tawany Vitória Borges Bueno - Incapaz Benefício concedido: Auxílio-reclusão Número do benefício (NB): - Data de início do benefício (DIB): 01/01/2011 Data final do benefício (DCB): - Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS, encaminhando-se cópia da presente sentença que deferiu a tutela antecipada, a fim de que se implante o benefício de auxílio-reclusão, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 35). O INSS é isento do pagamento de custas. Junte-se aos autos o extrato de remunerações do segurado José Augusto Bueno da Silva. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004969-88.2014.403.6130 - MARCIA LIMA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido efetuado pela parte autora na peça vestibular (item c - fl. 05), entendo que o feito ainda não está pronto para ter seu mérito apreciado, razão pela qual converto o julgamento em diligência. Designo a realização de perícia médica, no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, para o dia 16 de maio de 2016, às 12h30min. Nomeio para o encargo o Dr. Ivan Dias da Rocha. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Encartado o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela demandante. Por fim, torne o feito concluso para prolação de sentença. Intimem-se.

0005426-23.2014.403.6130 - FRANCISCO DE SALES LOPES (SP254331 - LIGIA LEONIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Francisco de Sales Lopes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o

regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB n. 544.119.581-5), que perdurou de 22/12/2010 a 03/10/2011. Alega, contudo, que as enfermidades persistem, fazendo jus ao benefício pleiteado, motivo pelo qual manejou a presente demanda. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (fls. 10/91). À fl. 94, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, atribuindo valor adequado à demanda, coligindo aos autos planilha de cálculo do montante perseguido. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A providência acima foi cumprida às fls. 96/99. Os quesitos formulados pelo autor foram acostados às fls. 110/113. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, impugnando os pedidos iniciais e apresentando quesitos ao perito (fls. 123/135). Laudos periciais acostados às fls. 115/121 e 136/144. A parte autora apresentou réplica (fls. 149/152) e manifestou-se sobre os exames técnicos (fls. 147/148 e 153/155), sendo indeferidos os quesitos complementares formulados (fl. 157). Ciência do réu à fl. 156. É o relatório. Decido. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, em regra, impõem a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. In casu, foram realizadas 02 (duas) perícias médicas por profissionais altamente capacitados e de confiança deste Juízo, nas quais os peritos entenderam, fundamentadamente, que o autor não possui incapacidade laborativa (fls. 115/121 e fls. 136/144). À fl. 118, a expert concluiu que não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa, esclarecendo que O(a) periciando(a) não pode comprovar, através de entrevista psiquiátrica, do exame psíquico e dos documentos médicos apresentados incapacidade para o trabalho. No outro laudo confeccionado, o perito consignou que o tratamento que informou se submeter não foca anormalidade com significativa repercussão e nem dor crônica; as queixas não são acompanhadas de alterações funcionais, ou de sinais indiretos que ensejem a caracterização de comprometimento de uso; e os exames apresentados também não têm especificidade em relação às queixas referidas, desta forma não é possível a caracterização da ocorrência de restrições para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho. (fl. 142) Em conclusão, os peritos foram claros ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade dos profissionais indicados por este Juízo, aptos a diagnosticar enfermidades apontadas pelo autor e que, após perícia médica, atestaram a capacidade do requerente para o exercício de sua atividade laborativa. Esclareça-se, ainda, que, sobre atestados e exames médicos confeccionados unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. No mais, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir diligentemente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Ademais, compulsando os autos, vislumbrei que o postulante não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutem a robustez da prova pericial. Dessa forma, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao menos por ora, não podem ser concedidos à parte autora. Neste sentido é a orientação pretoriana (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora, embora seja portadora de epilepsia, não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (AC 00114253220114036139, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1952268, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA, CUMULADO COM RECÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DOENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu seu pedido. - Constatam nos autos: - comunicado de deferimento de pedido de auxílio-doença, benefício concedido de 30/08/2005 a 23/06/2006, e restabelecido em 08/01/2008 até 08/10/2010. - O laudo atesta que o autor não apresentou doença ou lesão, não restando incapacidade à época em que foi avaliado, estando apto para exercer postos de trabalhos diversos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores. - O conjunto probatório revela que o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (APELREEX 00008584720114036104, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1921180, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. III - Constatam dos autos: documentos juntados à inicial, consulta ao sistema Dataprev, informando a concessão de auxílio-doença, de 06/07/2001 a 14/08/2001 e de 15/08/2008 a 27/01/2009. IV - A parte autora, empregada doméstica, contando atualmente com 62 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. V - O laudo atesta que a periciada é portadora de epilepsia. Afirma que a patologia está controlada com o uso de medicação específica. Conclui pela inexistência de incapacidade para o labor. VI - Não restaram preenchidos os requisitos previstos nos artigos 42 ou 59 da Lei nº 8.213/91, que possibilitariam a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido. VII - O laudo médico judicial aponta com clareza a ausência de incapacidade laborativa. VIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido. (APELREEX 00043264420094036183, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1712595, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015) Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 269, I, Código de Processo Civil). Condene a parte autora no pagamento de custas judiciais, reembolso da perícia, e honorários advocatícios da parte contrária, que, por sua vez, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando a cobrança de todos suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004423-96.2015.403.6130 - FABIO FERREIRA FELIZARDO(SP314543 - TEREZA MILANI BENTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Fabio Ferreira Felizardo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do auxílio-doença. Atribuiu à causa o importe de R\$ 78.356,00 e juntou os documentos de fls. 11/31. O postulante foi instado a emendar a petição inicial para: a) atribuir valor adequado à demanda, coligindo planilha de cálculo do importe perseguido; b) retificar seu endereço residencial; e c) esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 32, juntando aos autos a exordial e sentença pertinentes. As determinações deveriam ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Intimado, o autor apresentou as petições de fls. 37/38 e 39/50 e, por fim, requereu a desistência da ação (fl. 52). É o relatório. Fundamento e decidido. Em face do requerimento formulado às fls. 52, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-

0007437-88.2015.403.6130 - MARIA APARECIDA GUICE SENNE(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Maria Aparecida Guice Senne, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de obter provimento jurisdicional destinado à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.397,08 e juntou os documentos de fls. 06/103. À fl. 107 foi determinado que a postulante esclarecesse a prevenção apontada no termo de fls. 104/105, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença pertinentes. A determinação deveria ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte foi intimada (fl. 107-verso), mas ficou-se inerte, consoante certificado à fl. 107-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a autora foi intimada, por publicação no Diário da Justiça (fl. 107-verso), a fornecer cópia da petição inicial e sentença dos processos arrolados no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo. Todavia, manteve-se inerte, consoante certidão de fl. 107-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora ficou-se inerte diante da referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Isabel Maria de Sousa, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de obter provimento jurisdicional destinado à revisão de sua pensão (NB n. 114.413.884-9). Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 e juntou os documentos de fls. 09/19. À fl. 83 foi determinado que a postulante atribuisse valor adequado à demanda, considerando o proveito econômico almejado, coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A determinação deveria ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento da causa. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte foi intimada (fl. 83-verso), mas ficou-se inerte, consoante certificado à fl. 83-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a parte autora foi intimada, por publicação no Diário da Justiça (fl. 83-verso), a adequar a petição inicial à legislação processual vigente. Todavia, a requerente não cumpriu a decisão, conforme certificado à fl. 83-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (Resp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora ficou-se inerte diante a referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Angelina Silva Martins Neta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o auxílio-doença NB 608.056.693-5, requerido em 08/10/2014. Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente a concessão de auxílio-doença, NB 608.056.693-5, pleito indeferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, fazer jus ao benefício requerido, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida à fl. 75. Juntou documentos (fls. 08/72). À fl. 75, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Na mesma oportunidade, foi intimada a esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 73. As determinações acima foram cumpridas às fls. 76/92. É o breve relato. Passo a decidir. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, o importe a ser conferido à demanda deve corresponder à soma das prestações vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso em comento, pretende a parte autora a concessão do auxílio doença NB 608.056.693-5, requerido em 08/10/2014, razão pela qual deu à causa o valor de R\$ 48.145,01 (fls. 76/92). Contudo, a requerente esqueceu-se de subtrair do montante acima mencionado a quantia por ela recebida a título de benefício previdenciário por incapacidade (NB 609.544.918-2), paga entre 11/02/2015 e 30/04/2015 pela autarquia previdenciária ora ré, nos termos da relação de créditos a seguir encartada. Portanto, o valor correto a ser fixado à causa é R\$ 42.971,01 (R\$ 48.145,01 - R\$ 1294,00 - R\$ 1940,00 - R\$ 1940,00). Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não exceda 60 salários mínimos. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, encontrando-se o correto valor a ser conferido à demanda (R\$ 42.971,01) abaixo do montante previsto em lei e não se enquadrando o feito em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, a competência para processar e julgar estes autos pertence ao Juizado Especial Federal. Demais disso, considerando que a requerente já havia ingressado com ação idêntica no Juizado Especial Federal (fls. 85/91), que, por sua vez, foi extinta sem julgamento de mérito (fl. 92), a remessa dos autos ao referido órgão julgador, nos termos do artigo 253, inciso II, CPC, abaixo transcrito, revela-se ainda mais adequada. Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa ao Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Junte-se a relação de créditos do auxílio-doença NB 609.544.918-2. Publique-se. Cumpra-se.

0007923-73.2015.403.6130 - FAUSTO SASDELLI NETO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Fausto Sasdelli Neto, qualificado na inicial, em face da União, com o fim de obter provimento jurisdicional destinado à revisão de sua aposentadoria (NB n. 101.641.105-4). Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.920,53 e juntou os documentos de fls. 37/76. À fl. 80 foi determinado que o postulante: a) regularizasse o polo passivo da demanda; b) esclarecesse a prevenção apontada no termo de fls. 77/78, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença pertinentes; e c) regularizasse sua representação processual. As determinações deveriam ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte foi intimada (fl. 80-verso), mas ficou-se inerte, consoante certificado à fl. 80-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a parte autora foi intimada, por publicação no Diário da Justiça (fl. 80-verso), a adequar a petição inicial à legislação processual vigente. Todavia, o requerente não cumpriu a decisão, conforme certificado à fl. 80-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não

cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora ficou-se inerte diante da referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007952-26.2015.403.6130 - MANOEL FRANCISCO DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Manoel Francisco de Souza, qualificado na inicial, em face da União, com o fim de obter provimento jurisdicional destinado à revisão de sua aposentadoria (NB n. 107.246.261-0). Atribuiu à causa o valor de R\$ 112.052,74 e juntou os documentos de fls. 38/78. À fl. 81 foi determinado que o postulante: a) regularizasse o polo passivo da demanda; b) esclarecesse a prevenção apontada no termo de fl. 79, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença pertinentes; e c) regularizasse sua representação processual. As determinações deveriam ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte foi intimada (fl. 81-verso), mas ficou-se inerte, consoante certificado à fl. 81-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a parte autora foi intimada, por publicação no Diário da Justiça (fl. 81-verso), a adequar a petição inicial à legislação processual vigente. Todavia, o requerente não cumpriu a decisão, conforme certificado à fl. 81-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial

desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora ficou-se inerte diante da referida determinação.2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.3.Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4.Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas, em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007953-11.2015.403.6130 - VLARDEMIR DE ANDRADE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Vlardemir de Andrade, qualificado na inicial, em face da União, com o fim de obter provimento jurisdicional destinado à revisão de sua aposentadoria (NB n. 28.099.112-6).Atribuiu à causa o valor de R\$ 61.359,43 e juntou os documentos de fls. 37/79.À fl. 83 foi determinado que o postulante: a) regularizasse o polo passivo da demanda; b) esclarecesse a prevenção apontada no termo de fls. 80/81, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença pertinentes; e c) regularizasse sua representação processual. As determinações deveriam ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento da causa. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A parte foi intimada (fl. 83-verso), mas ficou-se inerte, consoante certificado à fl. 83-verso.É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a parte autora foi intimada, por publicação no Diário da Justiça (fl. 83-verso), a adequar a petição inicial à legislação processual vigente. Todavia, o requerente não cumpriu a decisão, conforme certificado à fl. 83-verso.Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora ficou-se inerte

diante a referida determinação.2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.3.Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4.Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas, em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009583-05.2015.403.6130 - PRISCILLA ALVES DA SILVA(SP249376 - GUSTAVO LUIS DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Priscilla Alves da Silva e Espólio de Domingos Alves da Silva em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal - CEF.Narram, em síntese, que Domingos Alves da Silva adquiriu, em 29/08/2011 e 30/03/2012, mediante financiamento junto à instituição financeira requerida, 02 (dois) apartamentos no edifício Duo Paradise, situado na Rua João Crudo, n. 345, Osasco/SP, que foram alienados fiduciariamente em garantia.Asseveram que para a obtenção dos créditos foram realizados, em garantia, contratos de seguro junto à empresa Sul América Companhia Nacional de Seguros.Ocorre que, após o falecimento do Sr. Domingos Alves da Silva, a seguradora negou-se a cumprir as apólices contratadas, ou seja, a quitar o saldo residual dos financiamentos realizados pelo de cujus.Sendo assim, os autores ajuizaram a presente demanda, a fim de obter provimento jurisdicional que condene a seguradora ré a quitar os débitos referentes à aquisição dos imóveis acima mencionados, impedindo, portanto, a consolidação da propriedade destes em nome da Caixa Econômica Federal.Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntaram documentos (fls. 22/206).As fls. 209/210, a Sra. Priscilla Alves da Silva foi retirada do polo passivo da demanda. Na mesma oportunidade, foi determinado o (i) recolhimento de custas processuais, a (ii) regularização da representação processual, a apresentação da (iii) certidão atualizada da matrícula dos imóveis objetos deste feito, (iv) do comprovante atualizado de residência da inventariante, (v) da cópia da apólice n. 1240091, mencionada às fls. 53 e 81, além de (vi) cópia da apólice securitária referente ao apartamento n. 115. Ainda, foi determinado à parte autora (vii) que esclarecesse o motivo pelo qual a apólice n. 1240091, mencionada à fl. 53, foi substituída, em relação ao apartamento n. 114, por aquela de n. 1240113 (fls. 107/108).As fls. 217/221, o demandante opôs embargos de declaração, alegando que o despacho de fls. 209/210 seria omissivo, uma vez que não teria apreciado o pedido liminar, tampouco o pleito de inversão do ônus da prova.Ato contínuo, a parte autora cumpriu parcialmente as determinações adrede mencionadas, encartando aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais, instrumento de procuração, certidão atualizada da matrícula dos imóveis objetos deste feito, e comprovante de residência (fls. 224/236).É a síntese do necessário. Decido.Busca o demandante, neste momento processual, decisão que impeça a instituição financeira requerida de executar extrajudicialmente os bens imóveis objetos deste processado. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Sendo assim, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela não se revela possível, notadamente porque a parte autora, em que pese devidamente intimada (fls. 209/210 e 216), não encartou aos autos documentos necessários à comprovação da verossimilhança de suas alegações, a saber: cópia da apólice n. 1240091, mencionada às fls. 53 e 81, e da apólice securitária referente ao apartamento n. 115. Demais disso, o requerente não esclareceu o motivo pelo qual a apólice n. 1240091, mencionada à fl. 53, foi substituída, em relação ao apartamento n. 114, por aquela de n. 1240113 (fls. 107/108).Ainda, cumpre ressaltar que a execução extrajudicial dos imóveis não se trata de um procedimento inatável, podendo ser revertida, caso demonstrada a pertinência das alegações iniciais.Portanto, por ora, revela-se inviável o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pese, após a vinda das contestações, a questão posta em análise possa ser reavaliada, mediante requerimento do demandante.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada.Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, consigno que será apreciado após a vinda das contestações. Por fim, diante dos termos da presente decisão, nada mais a decidir quanto aos embargos de declaração de fls. 217/221.Citem-se as rés.Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da Sra. Priscilla Alves da Silva do polo ativo e inclusão do Espólio de Domingos Alves da Silva, conforme previamente determinado às fls. 209/210.Oportunamente, proceda a secretaria à renumeração dos autos, a partir da fl. 227, certificando-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Luciene Aparecida de Souza, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, com o fim de obter provimento jurisdicional destinado a permitir-lhe a realização da prova do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2015, na condição de sabatista. Juntou os documentos de fls. 07/14. Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 17. Às fls. 21/22 foi indeferida a medida antecipatória da tutela jurisdicional. Na mesma oportunidade, foi determinado que a autora apresentasse os documentos para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. A parte foi intimada (fl. 23), mas ficou-se inerte, consoante certificado à fl. 24. É o relatório. Fundamento e decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a parte autora foi intimada, por publicação no Diário da Justiça (fl. 23), a adequar a petição inicial à legislação processual vigente. Todavia, a requerente não cumpriu a decisão, conforme certificado à fl. 24. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora ficou-se inerte diante a referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005205-74.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-79.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO TONIOL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. A Embargante informa na sua petição de fls. 132/133 que o cálculo de liquidação apresentado pela contadoria judicial não teria descontado os valores que a parte autora recebeu no âmbito administrativo, o que caracterizaria pagamento em duplicidade. No entanto, a Autarquia não esclareceu quais e a que se refeririam esses pagamentos realizados administrativamente. Assim sendo, determino que o INSS esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, quais seriam os valores que já teriam sido pagos no âmbito administrativo e que teriam sido desconsiderados pelo contador, comprovando nos autos, se for o caso, os aludidos pagamentos. 1,10 Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001524-28.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004726-47.2014.403.6130) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES X CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA)

Trata-se de Exceção de Incompetência apresentada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em face da Construtora e Incorporadora Paulista Empreendimentos e Participações LTDA., que, no bojo da ação ordinária n. 0004726-47.2014.403.6130, pleiteia pelo cancelamento de linhas telefônicas. Assevera, em síntese, que o feito foi distribuído inicialmente à Comarca de Barueri/SP, e que, apenas em virtude da inclusão da ANATEL no polo passivo, os autos foram remetidos à Justiça Federal. Ocorre que, diante da existência de Subseção Judiciária em Barueri/SP, este seria o Juízo competente para processar e julgar o feito, inexistindo razão para os autos tramitarem em Osasco/SP. Instada a se manifestar, a empresa excepta concordou com a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri/SP, local em que se encontra sediada (fl. 08). É o relatório. Decido. A presente exceção merece ser acolhida. Como bem observado pela excipiente, o feito foi distribuído inicialmente à Comarca de Barueri/SP, e apenas em virtude da inclusão da ANATEL no polo passivo, os autos foram remetidos à Justiça Federal, sendo redistribuídos a esta 02ª Vara. Contudo, diante da existência de Subseção Judiciária em Barueri/SP, este é o Juízo competente para processar e julgar o feito, inexistindo razão para os autos tramitarem em Osasco/SP. Ressalte-se que, instada a se manifestar, a empresa excepta concordou com a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri/SP, local em que se encontra sediada, o que revela a adequação do pedido da excipiente. Sendo assim, ACOELHO a presente Exceção de Incompetência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri/SP. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, fazendo-os conclusos em seguida. Preclusa a presente decisão, encaminhem-se o presente feito ao arquivo, dispensando-o. Publique-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004299-50.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-46.2014.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA COSTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora da ação n. 0001635-46.2014.403.6130, Maria do Carmo da Costa. Alega, em síntese, que a impugnada não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto receberia rendimento mensal incompatível com o referido instituto. Instada a se manifestar, a impugnada requereu a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois não possuiria condições financeiras de suportar as custas e os encargos processuais (fls. 13/17). É o relatório. Fundamento e decido. Merece prosperar o pleito do impugnante. Compulsando o extrato a seguir encartado, retirado do portal da transparência, percebe-se que a impugnada, no mês de dezembro de 2015, auferiu, a título de remuneração, montante superior a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época. Desta forma, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, percebe-se que à autora não podem ser concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência (STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05; AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08). Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos (TRF da 1ª Região, AG n. 2007.01.00.053605-0, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 29.10.08; AC n. 2006.38.00.003926-8, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 12.12.07; TRF da 4ª Região, AC n. 2004.71.01.003481-8, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06; AG n. 2008.04.00.042326-8, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09). 2. Comprovou a União que os vencimentos do impugnado, em maio de 2011, totalizavam R\$ 6.115,87 (seis mil cento e quinze reais e oitenta e sete centavos), ou seja, montante superior (cf. Lei n. 12.382/11) ao limite que a jurisprudência fixou para a concessão do benefício, razão pela qual a impugnação da União é procedente. 3. Apelação da União provida para julgar procedente a impugnação da assistência judiciária. (AC 00094724420114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Demais disso, ao manifestar-se, a impugnada apresentou apenas alegações genéricas, não demonstrando concretamente a hipossuficiência alegada na ação principal. Nesses termos, DEFIRO os pedidos iniciais e revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à autora no bojo do feito n. 0001635-46.2014.403.6130. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, fazendo-os conclusos em seguida. Sem custas. Junte-se o extrato

da remuneração da impugnada retirado do portal da transparência. Transcorrido o prazo recursal sem insurgências, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001482-18.2011.403.6130 - CLAYTON DE LIMA LOBO(SP119208B - IRINEU LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Clayton de Lima Lobo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteava a implantação do benefício assistencial. Processado o feito, sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 87/88). A parte autora apelou (fls. 91/94) e os autos foram encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que deu provimento ao recurso para conceder o benefício pleiteado a partir da data da citação (fls. 176/178-verso). O trânsito em julgado foi certificado à fl. 191. Em fase de execução, a parte autora apresentou sua conta de liquidação (fls. 199/201), impugnada pelo Réu nos embargos à execução opostos, julgados parcialmente procedentes (fls. 222/222-verso). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 243/244 e extratos de pagamentos encartados às fls. 246 e 260. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 270), a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certificado à fl. 271-verso. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1784

DEPOSITO

0004044-63.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA GOMES DE SOUZA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Abra-se vista à CEF para que se manifeste sobre a notícia de acordo de fls. 90/92, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000027-18.2011.403.6130 - DAGMAR RODRIGUES DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

0002943-25.2011.403.6130 - CELSO JOSE PECANHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os

Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

0010443-45.2011.403.6130 - HAROLDO SOUZA DA CRUZ X GEROLINA APARECIDA SOUZA DA CRUZ(SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 387/414, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0001811-93.2012.403.6130 - MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA ANSELMO X LUCIANA BARBOSA BASTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 194/214, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a CEF para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0003393-31.2012.403.6130 - MARIO LUIZ FRANCISCO(SP112502 - VALTER FRANCISCO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da r. acórdão de fls. 134 verso, transitado em julgado à fl. 136, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003791-75.2012.403.6130 - ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO SA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 3651, providencie a autora o recolhimento dos honorários complementares, no prazo de 10 (dez) dias, que ora arbitro em R\$ 600,00, conforme requerido pelo expert. No mesmo prazo e sucessivamente manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar encartado às fls. 3652/3656, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se as partes.

0004300-06.2012.403.6130 - CARLOS FERNANDO CAETANO DE MORAES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Diante da r. acórdão de fls. 266, transitado em julgado à fl. 269, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005561-06.2012.403.6130 - IVANILDE PEREIRA DE ANDRADE(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos. No mais, aguarde-se o julgamento dos agravos interpostos em face dos r. despachos denegatórios de Recurso Especial e Extraordinário em arquivo sobrestado. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005565-43.2012.403.6130 - MCLANE DO BRASIL LTDA(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP101215 - RENATA SOARES LEAL FERRAREZI) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber a petição de fl. 390/391, como agravo retido, tendo em vista a petição de fl. 393/393, cumprindo o determinado à fl. 377. Fl. 392/393, intime-se o perito contábil para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se as partes e o perito.

0003338-37.2012.403.6306 - MARINESIA VIANA DA SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 104: nada a decidir. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 103, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

0003621-60.2012.403.6306 - VALDECY MATIAS DA SILVA(SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial

Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que à parte autora não renunciou ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos. Determino ainda, que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

0000298-56.2013.403.6130 - RAIMUNDO NONATO MENDES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

0001536-13.2013.403.6130 - JUAREZ TEODORO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

0002381-45.2013.403.6130 - ANA LUCIA SANTOS DA SILVA(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Antes de analisar o mérito da presente demanda, intime-se o perito para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a data do início da incapacidade da parte autora, com base na documentação encartada às fls. 381/401. Apresentada a conclusão do expert, intemem-se as partes, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, quando serão apreciados os argumentos tecidos pelos litigantes às fls. 377/378 e 403-verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0002516-57.2013.403.6130 - ADRIANA CARLA BERTELLI(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

0002697-58.2013.403.6130 - MARIA DE LOURDES ADAO(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conquanto este Juízo tenha indeferido a expedição de ofício ao INSS para apresentação de documentos e tenha considerado a causa madura para julgamento, melhor compulsando os autos, verifico a necessidade de alguns esclarecimentos para o correto deslinde do feito. A Autora pleiteia na inicial a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 086.078.175-5), alegando discrepância entre o que ela deveria receber em 1994, após a revisão, e a atual renda, equivalente a um salário-mínimo. No entanto, não é possível compreender exatamente o que pretende a Autora com a ação em curso. Não há dúvidas de que ela almeja obter a revisão, porém a inicial não é clara o suficiente para ensejar uma prestação jurisdicional eficiente, pois não se sabe exatamente qual o tipo de revisão desejada. Isso porque não está evidenciado se a Autora pretende a revisão do ato concessório do benefício, a revisão do ato que aplicou o art. 144, da Lei n. 8.213/91 ou, ainda, a revisão de atos revisionais aplicáveis durante todo o período em que ela recebeu o benefício. De outra parte, embora o documento de fl. 24, emitido em 29/11/1994, informe ter havido a revisão do benefício, cujo valor da RMI teria sido modificado para 907,83, não houve indicação de qual a unidade de valor considerada. De todo modo, em junho de 1994, o teto do INSS era de R\$ 582,66 e o salário-mínimo era de R\$ 64,79. Logo, numa primeira análise, parece impossível que a Autora pudesse receber à época benefício acima do teto estabelecido. Ademais, conforme extrato que faço

juntar aos autos, ela recebia, em junho de 1994, um salário-mínimo mensal a título de aposentadoria por invalidez, a denotar que os salários-de-contribuição eram insuficientes para a concessão de uma renda maior. Portanto, se em 1994 a Autora recebia o equivalente ao salário mínimo e, em janeiro de 2013, ela também auferia um salário-mínimo de renda (fl. 25), é possível presumir que, quando da concessão do benefício, a RMI foi de um salário-mínimo, situação que se manterá inalterada enquanto a Demandante for beneficiária da previdência social, independentemente do índice aplicável para reajustar os benefícios em geral. Desse modo, deverá a parte autora esclarecer exatamente o que pretende com a ação, uma vez que tanto a petição inicial quanto os documentos colacionados não são suficientes sequer para ensejar a improcedência da ação. Logo, este Juízo não detém elementos suficientes para delimitar o alcance do pedido formulado na inicial, fato que ensejará a extinção do processo, sem resolução do mérito, caso a emenda não seja realizada a contento. A Autora deverá cumprir o determinado no prazo de 10 (dez) dias, ocasião na qual poderá colacionar documentos que demonstrem a violação ao direito alegado. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação, pelo mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0003079-51.2013.403.6130 - MANOEL DOS SANTOS SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência instada a esclarecer a composição do polo passivo da demanda (fl. 49), a parte autora manteve o INSS e requereu a inclusão da União. Conquanto esse Juízo não tenha expressamente acolhido a petição como emenda à inicial, a decisão que apreciou a antecipação de tutela determinou a citação da União (fl. 51-verso), porém, ao cumprir a ordem, o oficial de justiça certificou que deixou de citar a Procuradora Seccional da Fazenda Nacional, pois ela teria alegado que a demanda havia sido proposta somente contra o INSS (fl. 59). Portanto, não houve a citação formal da corre União, embora o processo tenha tramitado regularmente em relação ao correu INSS. Assim, com vistas a sanear o processo, recebo a petição de fl. 50 como emenda à inicial. Determino, portanto, a inclusão da União como corre na lide. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la no polo passivo da ação. Cite-se a União. Intimem-se.

0003520-32.2013.403.6130 - FLORISVALDO DOS SANTOS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da r. acórdão 326 verso, transitado em julgado à fl. 328, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004446-13.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003928-23.2013.403.6130) MOTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP336144B - EDUARDO FERNANDO PLENS MANFREDINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 134/137, indefiro a produção de prova oral requerida, pois a questão discutida é unicamente de direito, e a comprovação do alegado pela parte autora, será feita através dos documentos carreados aos autos. Fls. 141/143, vista às partes. Declaro encerrada a instrução processual. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000055-78.2014.403.6130 - MARIA APARECIDA VIEIRA - INCAPAZ X MARIA SHIRLEY VIEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da r. decisão de fls. 175/176, transitado em julgado à fl. 178, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000114-66.2014.403.6130 - MARIA FATIMA CAETANO SAFRONOV(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpram as partes o determinado às fl. 44, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, ratificando as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião que será analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes, cumpra-se.

0000188-23.2014.403.6130 - ROGERIO GERMACK KOSTURA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o esclarecimento de fls. 217/218, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 202/215, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0000861-16.2014.403.6130 - RAIMUNDO XAVIER GUEDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a petição e documentos de fls. 465/488, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0001839-90.2014.403.6130 - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 666/874

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 265/273, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0001891-86.2014.403.6130 - MARCELINO DE BARROS BARBOSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 232/233; Indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois para a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito. Resta ainda, indefiro, a expedição de ofício à empresa BITZER COMPRESSORES LTDA, para que apresente cópia do laudo ambiental, desde o início do contrato de trabalho, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), deverá, ainda, a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias a juntada do referido do laudo ambiental, ou comprovar a recusa da empresa supra referida em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002546-58.2014.403.6130 - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

0003137-20.2014.403.6130 - JOSE FERREIRA LIMA NETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado às fl. 157, ou comprove a recusa da empresa ARVIN MÉRITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS em fornecê-los, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes, cumpra-se.

0003206-52.2014.403.6130 - ISAIAS BICOUV(SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/202; Indefiro a expedição de ofício à empresa GIANNINI S/A, para que apresente cópia do Laudo Técnico de Condições de Trabalho - LTCAT, ou Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias a juntada do referido processo administrativo e do laudo técnico de condições de trabalho, ou comprovar a recusa da empresa supra referida em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos. Fls. 204/205, vista a parte autora. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003676-83.2014.403.6130 - AUREA REGINA MARQUES SACCARO(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 71/81, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0003727-94.2014.403.6130 - VALDEMIR ANTONIO SILVESTRINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 96/99. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 110/114, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0003904-58.2014.403.6130 - SIDNEY RESENDE DOS SANTOS X THAIS ALBINO DOS SANTOS(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA.(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP092338 - ANGELIM APARECIDO P DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Decorrido o prazo para a apresentação das defesas, vieram os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sendo assim, após analisar o feito, mantenho a decisão de fls. 97/98, uma vez que, nos termos dos documentos encartados aos autos pela instituição financeira requerida (fls. 133/139), atualmente, não há mais cobrança de juros/encargos de obra, razão pela qual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 87/92) perdeu o respectivo objeto. Citada (fls. 144/146), a Construtora e Incorporadora Braseuro LTDA, não apresentou contestação (fl. 182), razão pela qual a considero revel (art. 319, CPC). Contudo, urge destacar que, no presente caso, a revelia não operará seus efeitos, nos termos do artigo 320, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as corrés Caixa Econômica Federal - CEF e Alpha Prime Negócios Imobiliários LTDA - ME apresentaram defesas (fls. 111/139 e 148/181) tempestivamente. Ressalte-se, contudo, que, contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório (art. 322, CPC). Intimem-se os autores a apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverão especificar, de maneira clara e objetiva, se existem outras provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intimem-se as corrés CEF e Alpha Prime Negócios Imobiliários LTDA - ME para que se manifestem quanto à instrução probatória e quanto à possibilidade de conciliação. Publique-se.

0004249-24.2014.403.6130 - SILVANA DE NIGRIS(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA.(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Decorrido o prazo para a apresentação das defesas, vieram os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sendo assim, após analisar o feito, mantenho a decisão de fls. 104/105, uma vez que, nos termos dos documentos encartados aos autos pela instituição financeira requerida (fls. 139/145), atualmente, não há mais cobrança de juros/encargos de obra, razão pela qual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 95/100) perdeu o respectivo objeto. Citada (fls. 150/152), a Construtora e Incorporadora Braseuro LTDA, não apresentou contestação (fl. 153-verso), razão pela qual a considero revel (art. 319, CPC). Contudo, urge destacar que, no presente caso, a revelia não operará seus efeitos, nos termos do artigo 320, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a corré Caixa Econômica Federal - CEF apresentou defesa (fls. 117/145) tempestivamente. Ressalte-se, contudo, que, contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório (art. 322, CPC). Intime-se a parte autora a apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá especificar, de maneira clara e objetiva, se existem outras provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se a CEF para que se manifeste quanto à instrução probatória e quanto à possibilidade de conciliação. Publique-se.

0004733-39.2014.403.6130 - FRANCISCO HULGO PEREIRA DIAS(SP250124 - ELISANGELA CARDOSO DURÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da fraude praticada por pessoa diversa ao autor destes autos. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida. Assim, depreco a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 134/157, no Fórum Previdenciário de São Paulo - SP. Deverá ainda, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre o comprometimento a levar as testemunhas à audiência, ou requer suas intimações. Intimem-se as partes.

0007692-37.2014.403.6306 - DIOMA MOREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/87: Indefiro a expedição de ofício à empresa ARVINMÉRITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS, para que apresente cópia do laudo técnico de condições de trabalho, ou declaração complementando o P.P.P., pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez)

dias a juntada do referido processo administrativo e do laudo técnico de condições de trabalho, ou comprovar a recusa da agência/empresa supra referida em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0011052-77.2014.403.6306 - TRANSPORTES E SERVICOS SUPER JA LTDA(SC009744 - RENATO MARCON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por TRANSPORTES E SERVIÇOS SUPER JÁ LTDA contra o UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária sobre verbas indenizatórias. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 32.112,96. É a síntese do necessário. Decido. O processo foi distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar quanto ao prosseguimento da demanda. Preliminarmente, recolha a parte autora as custas processuais, comprovando nos autos seu efetivo recolhimento. Deverão ainda, as partes ratificarem as peças processuais carreadas aos autos quando do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Intimem-se as partes.

0001558-03.2015.403.6130 - GETULIO JOSE DOS SANTOS(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido, o enquadramento das atividades especiais, o valor da renda mensal e os valores dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença. A presente demanda comporta julgamento antecipado. Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0001709-66.2015.403.6130 - JOSE ANTONIO CAMASSOLA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Na contestação, o INSS arguiu a possibilidade de litispendência, pois o Autor já havia ajuizado uma ação anteriormente em que discutia a revisão do seu benefício relativo ao IRSV-FEV 94, objeto do processo n. 0002686-84.2001.5.03.6183 (fls. 95/96). No entanto, em réplica, o Autor nada esclareceu sobre tais fatos (fls. 144/146). Assim sendo, determino que a parte autora esclareça esse ponto e apresente a cópia da petição inicial daqueles autos, bem como da sentença proferida e eventual acórdão exarado pelo Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprida a diligência, abra-se vista ao Réu para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0005727-33.2015.403.6130 - JOSE COELHO DE OLIVEIRA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Examinando o teor da decisão encartada às fls. 53/55, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte ré perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido provido o referido recurso declarando a competência para processamento e julgamento da demanda deste Juízo da 2ª vara Federal de Osasco. Deste modo, prossiga-se a presente. Intime-se a parte autora para esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 46/48, juntando aos autos cópias das petições iniciais e das sentenças dos processos apontados no referido termo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se a parte autora.

0005852-98.2015.403.6130 - LAURENO SOARES DE AZEVEDO(SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 70/71, recebo como aditamento à petição inicial. Apresente a parte autora cópia do aditamento à petição inicial para composição da contrafe, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham cite-se a parte ré em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

0008253-70.2015.403.6130 - IRANI DOS SANTOS(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por IRANI DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 47.860,56 (quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta reais e trinta e cinquenta e seis centavos). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito

na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 02/03, a renda mensal que o autor quer ver revista é de R\$ 2.004,53 (dois mil e quatro reais e cinquenta e três centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, é R\$ 2.659,22 (dois mil seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 31.910,64 (trinta e um mil, novecentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 31.910,64 (trinta e um mil, novecentos e dez reais e sessenta e quatro centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se.

0008254-55.2015.403.6130 - MANUEL VITORINO AGRELA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MANUEL VITORINO AGRELA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário para averbação de período laborado em condições especiais. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 103.070,61. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Intimem-se a parte autora.

0008261-47.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOUZA & SANTOS COMERCIO, LOCACOES E EVENTOS LTDA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra SOUZA & SOUZA COMÉRCIO, LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA, objetivando a condenação do réu no pagamento da quantia de R\$ 48.246,86. Cite-se a parte ré, em nome e sob as formas da lei. Intimem-se a parte autora.

0008364-54.2015.403.6130 - EDNALDO DE FREITAS MAIA(SP257621 - EDNALDO DE FREITAS MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por EDINALDO DE FREITAS MAIA, advogando em causa própria, contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende provimento jurisdicional para a revisão de contrato (Sistema Financeiro de Habitação). A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Deverá a parte autora: 1 - Emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa considerando o proveito econômico almejado, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Observando, ainda, o disposto no artigo 285-B, incluído pela Lei nº 12.810/2013 e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. 2 - Comprovar seu domicílio em município abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária, conforme Provimento 324/10 do Conselho da Justiça de Federal da Terceira Região. O comprovante de endereço a ser apresentado deverá ser de fonte oficial e atual e em seu nome, assim como juntar aos autos cópias dos documentos pessoais. 3 - Deverá ainda, comprovar a hipossuficiência de recursos juntando aos autos a última declaração do Imposto de Renda do autor, ou recolher as custas judiciais, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intime-se a parte autora.

0005052-27.2015.403.6306 - SILVIO ALVES FERREIRA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Ratifiquem as partes as peças processuais juntadas por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis, o prazo estipulado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0007767-42.2015.403.6306 - OSMAR LUIZ(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 670/874

Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos pela parte autora, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que à parte autora não renunciou ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório. 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos. Determino ainda, que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001469-48.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO TAKUJI GALVAN ABE(SP015254 - HELENA SPOSITO E SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA)

Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000769-72.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002862-76.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X JOSE DA SILVA AZANHA FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 203/211, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se o embargado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014296-62.2011.403.6130 - MANASSES JOSE BARBOZA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANASSES JOSE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0000192-31.2012.403.6130 - GABRIEL HENRIQUE SANTOS SAVERO X MARIA APARECIDA SANTOS(SP084258 - MARIA APARECIDA SANCHEZ LEON E SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL HENRIQUE SANTOS SAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para levantamento direto das quantias depositadas na Caixa Econômica Federal, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 450/452. No mais, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que aguarde comunicado de pagamento do precatório expedido à fl. 441. Intimem-se as partes.

0004250-77.2012.403.6130 - PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se conforme determinado à fl. 372. Cumpra-se.

0001234-81.2013.403.6130 - DIRCE MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MARIA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0003521-46.2015.403.6130 - DJANIRA FELIX DE ALMEIDA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA FELIX DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, referente aos honorários de sucumbência, conforme comprovado pelo extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor carreado à fl. 178. No mais, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que aguarde comunicado de pagamento do precatório expedido à fl. 175. Intimem-se as partes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004828-35.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKIMIZO ACEIRO) X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o pleiteado às fls. 44, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o cumprimento do determinado à fl. 40. Intimem-se as partes e cumpra-se.

Expediente N° 1785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008346-73.2012.403.6183 - LUIZ GERMANO DA SILVA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LUIZ GERMANO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e enquadramento da atividade especial desempenhada. Requer os benefícios da justiça gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que, em 02/06/2000, teria requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 115.821.441-0, indeferido pela Autarquia Previdenciária em abril de 2003. Assevera que, em 29/02/2008, teria protocolado pedido de revisão de ato indeferitório do benefício, porém o INSS teria processado o pedido como recurso, motivo pelo qual ele não teria sido conhecido, em razão da intempestividade. Aduz não ter sido intimado desta decisão que indeferiu sua pretensão, pois a intimação não teria sido encaminhada para seu endereço, razão pelo qual requereu a nulidade do ato. Sustenta que o INSS não considerou como especial o período laborado como

trabalhador urbano nas empresas CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S.A., de 21/09/1973 a 23/12/1974; CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A., de 02/04/1975 a 28/04/1979; ENVEMO ENGENHARIA DE VEÍCULOS E MOTORES LTDA., de 10/05/1982 a 15/07/1988; INSTRANCOL S/A GESTÃO GLOBAL DE RESÍDUOS, de 31/08/1988 a 03/11/1989; OCEANIC SERVIÇOS S/C LTDA., de 23/01/1990 a 30/12/1993; EXELL SERVIÇOS S/C LTDA., de 06/01/1994 a 13/10/1996. Com a inicial vieram os demais documentos (fls. 26/239). A ação foi inicialmente ajuizada na Subseção Judiciária de São Paulo e distribuída para a 4ª Vara Previdenciária (fl. 240). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 241). O Autor emendou à inicial e fixou como controvertido o vínculo compreendido entre 31/08/1988 e 03/11/1989. Quanto à prevenção apontada, esclareceu que discutia em outra ação a atividade especial desempenhada entre 02/04/1975 e 28/04/1979 (fls. 244/355). O juízo de origem indeferiu a inicial no que tange ao período de 02/04/1975 e 28/04/1979, em razão da litispendência (fls. 357/358). Em razão da exceção de incompetência oposta, o juízo de origem declinou da competência, sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara Federal em Osasco (fl. 368). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 371/385. Alegou, em síntese, que um dos vínculos já havia sido reconhecido como especial no âmbito administrativo. Em relação aos demais períodos, não teriam sido apresentados documentos hábeis a demonstrar a exposição do Autor aos agentes agressivos. Réplica às fls. 392/399. Instadas a especificar provas (fl. 400), as partes nada requereram (fls. 401 e 403). Este juízo converteu o julgamento em diligência para que a parte autora esclarecesse os pedidos iniciais (fls. 404/404-verso). Em cumprimento ao determinado, o Autor se manifestou às fls. 405/409 e requereu que o Réu reconhecesse: (a) o protocolo do pedido de revisão do ato indeferitório no âmbito administrativo; (b) o enquadramento das atividades especiais; (c) a concessão do benefício desde a DER; (d) os demais pedidos subsidiários formulados na inicial. Quanto ao pedido inicialmente formulado, para que o INSS desse andamento no pedido de revisão do ato indeferitório, o Autor esclareceu a desnecessidade de que o referido procedimento continuasse a tramitar no âmbito administrativo. É o relatório. Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Quanto à preliminar de litispendência parcial suscitada na contestação, em observância ao disposto no art. 471, do CPC, deixo de me manifestar sobre as alegações do Réu, haja vista que o juízo de origem decidiu sobre a questão (fls. 357/358). Passo ao exame do mérito. DO PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO, DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA Compulsando os autos do processo em curso, verifica-se que o benefício n. 115.821.441-0 foi indeferido pelo INSS, em 14 de abril de 2003, pois o Autor não teria o tempo mínimo de contribuição exigido para fazer jus à aposentadoria (fls. 130/131). Em 29/02/2008, o Autor preencheu formulário para interposição de recurso à junta de recurso da Previdência Social, no qual foi expressamente consignado que não se trataria de pedido de recurso, mas de pedido de revisão, nos termos das razões que acompanharam referido documento (fls. 135/147). O INSS emitiu carta de exigências requerendo que o Autor apresentasse documentos emitidos pelas empresas autorizando as pessoas que assinaram os formulários de atividade especial a fazê-lo (fl. 167), porém o Autor se recusou a cumpri-la (fl. 171). A partir de então, a petição do Autor foi tratada como recurso e assim foi apreciada até a decisão final que a considerou intempestiva (fls. 172/201). Entretanto, não há dúvidas nos autos de que a parte autora formulou pedido administrativo de revisão de ato administrativo indeferitório de benefício previdenciário, e não um recurso contra a decisão que indeferiu seu pleito naquela oportunidade. O art. 103, da Lei nº 8.213/91, assim dispõe sobre o prazo para o pedido de revisão (g.n.): Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Portanto, incorreu em erro a Autarquia Previdenciária ao processar como recurso o pedido de revisão protocolado pelo Autor, mormente quando o segurado, em diversas oportunidades nos autos, tenha expressamente consignado que não se tratava de recurso, mas de pedido de revisão, cujo indeferimento poderia ensejar a interposição de um recurso. Verificado o erro no processamento do pedido de revisão formulado, resta verificar os efeitos concretos desse fato em relação ao benefício previdenciário objeto do processo, isto é, necessário verificar o critério aplicável para fins de contagem do prazo prescricional, uma vez que a parte autora requer o pagamento dos atrasados desde a DER. O instituto da decadência previdenciária (art. 103, caput, Lei 8.213/91) não se confunde com a prescrição quinquenal (art. 103, p.ú., LB), a qual incide invariavelmente nas ações judiciais propostas para haver prestações vencidas e não pagas, independente de ter ocorrido ou não a revisão almejada. São institutos com prazos diversos, aplicáveis sobre aquelas situações específicas tratadas na lei. Assim, embora possa não ter ocorrido a decadência do direito de pleitear a revisão do ato positivo ou negativo de concessão do benefício, a prescrição atinge as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, uma vez dirigida a pretensão ao recebimento de mensalidades vencidas e vincendas, e não propriamente à mera revisão do ato concessório ou indeferitório do benefício. Note-se que a apresentação de requerimento administrativo de revisão não é causa apta à interrupção ou suspensão da prescrição quinquenal, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido. Assim, ainda que apresentado pedido administrativo de revisão do ato concessório ou indeferitório do benefício, a prescrição corre inexoravelmente contra aquele que pretende ingressar em juízo para haver prestações previdenciárias vencidas e não pagas, salvo os casos expressos no parágrafo único do art. 103 da LBPS e nos arts. 198 e 202 do Código Civil, nenhum dos quais se encontra presente na espécie. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/1991. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. NEGATIVA EXPRESSA DO INSS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. 1. A interpretação contextual do caput e do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 conduz à conclusão de que o prazo que fulmina o direito de revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário é o decadal de dez anos (caput), e não o lapso prescricional quinquenal (parágrafo único) que incide apenas sobre as parcelas sucessivas anteriores ao ajuizamento da ação. 2. Não fosse assim, a aplicação do entendimento de que a prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 pode atingir o fundo de direito tornaria inócuo o instituto da decadência previsto no caput do mesmo artigo, que prevê prazo de dez anos para o exercício do direito de revisão de ato de indeferimento ou de concessão de benefício previdenciário. 3. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, consignou (fl. 219, e-STJ): Ocorre que, conforme se observa à fl. 18, o INSS negou administrativamente o direito pleiteado em 24.04.2001 e a presente ação apenas foi ajuizada em 23.04.2012, ou seja, mais de dez anos após. 4. O pleito administrativo da recorrente foi negado em 24.1.2001. Contudo, a postulante somente ajuizou sua demanda em

23.4.2012, mais de dez anos depois do ato indeferitório. Dessa forma, houve decadência do direito de rever o indeferimento do seu pedido de aposentadoria.5. Recurso Especial não provido.(STJ; 2ª Turma; REsp 1483177/CE; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 06/04/2015).PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO REVISIONAL ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA. 1. Benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o termo decadencial decenal em 28/06/1997, cujo direito de pleitear a revisão expirou em 28/06/2007. 2. Benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Benefício de aposentadoria por invalidez do autor concedido em 17/06/2000, com pedido revisional na via administrativa em 17/06/2008 e indeferimento em 01/06/2010, de maneira que o prazo decenal para revisão do ato concessório do benefício (critérios de cálculo da renda mensal inicial) encerraria em 01/06/2020, ou seja, bem depois do ajuizamento da ação, que se deu em 17/08/2011, não restando caracterizada a decadência. 4. A prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 5. Agravo legal do INSS parcialmente provido.(TRF3; 10ª Turma; AC 1757304/SP; Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá; e-DJF3 Judicial 1 de 26/08/2015).Desse modo, inexistindo ato praticado pela parte autora com vistas a interromper o prazo prescricional, já que o pedido de revisão não tem esse condão, o marco interruptivo ocorreu a partir do ajuizamento desta ação judicial, ocorrido em 17/09/2012 (fl. 02).DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL A lide prende-se ao exercício de atividade especial pelo autor no período de 21/09/1973 a 23/12/1974, 10/05/1982 a 15/07/1988, 02/04/1975 a 28/04/1979, 31/08/1988 a 03/11/1989, 23/01/1990 a 30/12/1993 e 06/01/1994 a 13/10/1996 laborados, respectivamente, nas empresas. CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S.A., CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A., ENVEMO ENGENHARIA DE VEÍCULOS E MOTORES LTDA, INSTRANCOL S/A GESTÃO GLOBAL DE RESÍDUOS, OCEANIC SERVIÇOS S/C LTDA., EXELL SERVIÇOS S/C LTDA., conforme especificado no pedido.Conforme já ressaltado, o período de 02/04/1975 a 28/04/1979 não será objeto de análise, em razão da litispendência reconhecida.Feita a eventual conversão deste intervalo em atividade comum e a ele somado os demais períodos comuns laborados até a DER, em 02/06/2000, cabe examinar a viabilidade da pretendida revisão do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as normas legais vigentes à época da concessão do benefício.Cumpra analisar, em primeiro lugar, se houve exposição do Autor a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria mais vantajosa ao Autor.A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei.Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal

providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. Tecidas as considerações acerca do tema do enquadramento requerido, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aduzido como exercido mediante condições especiais.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 21/09/1973 a 23/12/1974 Empresa: CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S.A. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo na função de servente com enquadramento nos itens 2.3.2 e 2.3.3 do Decreto n. 53.831/64. No caso, o INSS reconheceu na contestação que o período em comento foi enquadrado como especial no momento da concessão do benefício NB 137.928.684-9, isto é, afirmou a especialidade da atividade desenvolvida pelo Autor no período, conforme a contagem de fl. 226. No entanto, incabível o reconhecimento do pedido para que o labor desempenhado seja considerado especial para fins previdenciários na data do primeiro pedido formulado, porquanto o formulário apresentado foi emitido em 20 de agosto de 2003, isto é, depois do indeferimento do pedido no âmbito administrativo (fl. 148). Embora no segundo pedido esse elemento tenha sido levado em consideração para reconhecer a atividade desempenhada, por certo ele não pode retroagir à data do primeiro pedido formulado, pois o documento hábil a essa comprovação não existia nos autos e, portanto, a decisão administrativa que não acolheu o pedido estava correta. Desse modo, não é cabível o reconhecimento da atividade especial no período para os fins pretendidos pela parte autora na inicial, pois ausente documento essencial para o acolhimento da pretensão no momento da apreciação do primeiro pedido administrativo formulado.[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 10/05/1982 a 15/07/1988 Empresa: ENVEMO ENGENHARIA DE VEÍCULOS E MOTORES LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo com enquadramento nos itens 2.5.4 do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.11 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79, em função do labor COM PINTURA A PISTOLA. É possível o enquadramento no Código 2.5.4 do Decreto 53.831/1964 (PINTORES DE PISTOLA), no Código 2.5.3 (PINTORES A PISTOLA) do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79, pois a atividade foi devidamente comprovada pelo formulário de fl. 151, emitido em 14 de abril de 1999, no qual se afirma que o Autor pintava peças de veículos utilizando-se de revólver para pintura. [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 31/08/1988 a 03/11/1989 Empresa: INTRANSCOL COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo com enquadramento nos itens 2.5.4 do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.11 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79, em função do labor COM PINTURA A PISTOLA. No que tange a esse vínculo, há controvérsia acerca do período a ser considerado, uma vez que, no âmbito administrativo, o INSS considerou o vínculo encerrado em 31/12/1988 (fl. 122). O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8213/91, não bastando para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento. A parte autora

apresentou, como prova material da alegada atividade urbana no período de 31/08/1988 e 03/11/1989, o formulário DSS-8030 (fl. 76), Declaração emitida pela empresa (fl. 77), ficha de registro de empregado (fls. 78/79-verso). Conquanto as cópias das CTPS acostadas aos autos não tenham o registro em comento, a denotar a irregularidade das anotações, fato é que a parte autora demonstrou a existência do vínculo por meio de outros documentos não impugnados pelo Réu, elementos que considero satisfatórios para o deferimento do pedido formulado. Nesse sentido, a IN INSS n. 77, de 21/01/2015, assim dispõe sobre a matéria (g.n.): Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos: I - da comprovação do vínculo empregatício: a) Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; b) original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, onde conste o referido registro do trabalhador acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável; c) contrato individual de trabalho; d) acordo coletivo de trabalho, desde que caracterize o trabalhador como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia Regional do Trabalho - DRT; e) termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS; f) extrato analítico de conta vinculada do FGTS, carimbado e assinado por empregado da Caixa, desde que constem dados do empregador, data de admissão, data de rescisão, datas dos depósitos e atualizações monetárias do saldo, ou seja, dados que remetam ao período em que se quer comprovar; g) recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador e do empregado; h) declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável acompanhada de cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto; ou i) outros documentos contemporâneos que possam vir a comprovar o exercício de atividade junto à empresa; No caso dos autos, a parte autora apresentou a ficha de registro de empregados, declaração da empresa e formulário de atividades especiais que abrangem todo o período vindicado, elementos que considero suficientes para comprovar suas alegações. Ademais, conforme já ressaltado, o Réu não impugnou especificamente a veracidade dos documentos apresentados (fls. 76/79-verso). Assim, pelo conjunto probatório dos autos, reconheço o tempo comum de atividade do autor na referida empresa até 03/11/1989. Quanto ao tempo de atividade especial, é possível o enquadramento no Código 2.5.4 do Decreto 53.831/1964 (PINTORES DE PISTOLA), no Código 2.5.3 (PINTORES A PISTOLA) do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79, pois a atividade foi devidamente comprovada pelo formulário de fl. 152, emitido em 14 de abril de 1999, no qual se afirma que o Autor pintava automóveis e caminhões utilizando-se de revólver para pintura. [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 23/01/1990 a 30/12/1993 Empresa: OCEANIC SERVIÇOS S/C LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo com enquadramento nos itens 2.5.4 do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.11 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79, em função do labor COM PINTURA A PISTOLA. É possível o enquadramento no Código 2.5.4 do Decreto 53.831/1964 (PINTORES DE PISTOLA), no Código 2.5.3 (PINTORES A PISTOLA) do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79, pois a atividade foi devidamente comprovada pelo formulário de fl. 156, emitido em 07 de abril de 1999, no qual se afirma que o Autor usava pintura revólver para a pintura de barcos e suas peças. [5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/01/1994 a 13/10/1996 Empresa: EXELL SERVIÇOS S/C LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo com enquadramento nos itens 1.2.11 (HIDROCARBONETOS) e 2.5.4 do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.11 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79, em função do labor COM PINTURA A PISTOLA. É possível o enquadramento nos Códigos 1.2.11 e 2.5.4 do Decreto 53.831/1964 (HIDROCARBONETOS e PINTORES DE PISTOLA), no Código 2.5.3 (PINTORES A PISTOLA) do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79, pois a atividade foi devidamente comprovada pelo formulário de fl. 157, emitido em 07 de abril de 1999, no qual se afirma que o Autor usava pintura revólver para a pintura de barcos e suas peças, bem como esteve exposto aos agentes químicos ESTIRENO, THINER, METIL ETIL CETONA etc. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Passo a examinar a presença dos requisitos para a pleiteada revisão da aposentadoria por tempo de serviço. Convertido o período de atividade especial acima reconhecido em tempo de serviço comum, a eles somados os demais períodos comuns já declarados pela Previdência Social (fls. 122/124), conclui-se que o Autor completou na DER, em 02/06/2000, um total de 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço, conforme quadro a seguir: Observa-se, então, que a parte autora tinha tempo de contribuição suficiente na data do requerimento do benefício, razão pela qual ela faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, desde 02/06/2000, nos moldes do art. 9º, 1º, da E.C. nº 20/98. Encontram-se prescritas as prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da ação, pois, conforme já explicitado, o pedido de revisão não é marco interruptivo da prescrição. À fl. 246, o Autor noticiou que já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 06/10/2005, NB 137.928.694-8. Assim, o reconhecimento parcial do direito vindicado nesta ação ensejará o pagamento dos atrasados, respeitadas a prescrição quinquenal, porém dará direito ao Réu de compensar os valores já pagos ao Autor pelo deferimento do NB 137.928.694-8, sendo cabível o pagamento somente da diferença havida entre ambos os benefícios. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar que o Réu: a) averbe o tempo de contribuição relativo ao vínculo laboral com a empresa INSTRANCOL S/A GESTÃO GLOBAL DE RESÍDUOS, de 01/01/1989 a 03/11/1989; b) reconheça como tempo de serviço especial, determinando sua conversão de tempo especial em comum, da atividade desempenhada nas empresas ENVEMO ENGENHARIA DE VEÍCULOS E MOTORES LTDA., de 10/05/1982 a 15/07/1988; INSTRANCOL S/A GESTÃO GLOBAL DE RESÍDUOS, de 31/08/1988 a 03/11/1989; OCEANIC SERVIÇOS S/C LTDA., de 23/01/1990 a 30/12/1993; EXELL SERVIÇOS S/C LTDA., de 06/01/1994 a 13/10/1996; c) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor (NB 115.821.441-0), desde 02/06/2000, em substituição à aposentadoria proporcional em vigor (NB 137.928.694-8), implantando o melhor benefício considerando-se as regras de vigentes à época da implementação dos requisitos, com tempo de serviço de 33a, 03m e 17d, nos moldes do art. 9º, 1º, da E.C. nº 20/98. Condono o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, desde já assegurado o direito de compensar os valores já recebidos pela parte autora desde a concessão do benefício atualmente vigente (NB 137.928.694-8) e respeitadas a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir

da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Fica ressalvado o direito do autor de optar pela aposentadoria que melhor lhe aprouver a partir de 06/10/2005. Decaindo o autor de parte mínima do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 3º. da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003639-90.2013.403.6130 - AGOSTINHO CORREIA DA CRUZ - INCAPAZ X HELENA MARCIA SILVA ALMEIDA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a perita médica psiquiatra Dra. Leika Garcia Sumi, preferencialmente, via correio eletrônico, para que a se manifeste sobre a impugnação ofertada pela parte autora. Deverá a perita nomeada, responder aos quesitos elaborados pelo juízo, assim como àqueles apresentados pela autarquia ré às fls. 70/71. Deverá ainda, esclarecer a contradição relatada à fl. 03 do laudo pericial, tendo em vista, discorrer sobre entrevista com a esposa do autor, e em exame psíquico, descreve que o autor comparece ao exame desacompanhado, sem acompanhante na sala de espera. Por fim, deverá esclarecer, se o autor está capacitado para o trabalho, mesmo estando interditado para os atos da vida civil, conforme certidão de curatela de fl. 10 destes autos. As determinações supra, deverão ser cumpridas no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de ser o laudo pericial carreado aos autos, considerado inservível, com o consequente cancelamento da perícia realizada. Intimem-se as partes e a perita.

0004573-48.2013.403.6130 - TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO (SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tenho convicção de que a demanda não comporta julgamento antecipado da lide, por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 331, 3º, do CPC. Vislumbro estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que os pontos controvertidos da presente demanda cingem-se à legalidade do procedimento de compensação levado a efeito pela Autora, pois os créditos utilizados seriam de empresa por ela incorporada. A Ré entende que não houve observação das normas infralegais atinentes ao caso, motivo pelo qual não seria possível a compensação com aludidos créditos. Ademais, parte quantitativa do próprio direito creditório é controvertida. Uma vez que há lide acerca do próprio direito creditório, defiro, a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito contador Paulo Obidão Leite. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobre vindo, intime-se o perito para apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o expert responder ao seguinte quesito do juízo: Considerando-se todo o acervo documental acostado aos autos, existem os créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2008, seja em nome da Autora, seja em nome da empresa incorporada FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.? Se positivo, eram suficientes para extinguir o crédito tributário declarado nos PER/DCOMP's transmitidos? Fundamentar. Intimem-se as partes e o perito. Cumpra-se.

0005585-97.2013.403.6130 - ELIAS TOBIAS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 323, assiste razão à parte ré, entretanto, compulsando os autos, verifico que foram juntadas 2 cópias incompletas do processo administrativo nº 154.703.319-0 às fls. 22/95 e a partir da fl. 128 verso totalmente fora de sequência, assim, como estas cópias foram materializadas pelo Juizado Especial Federal quando da redistribuição destes autos à esta 2ª Vara, depreendo que estas foram juntadas desta forma pela parte autora quando do requerimento inicial. Deste modo, determino que a parte ré junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo em epígrafe. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001827-76.2014.403.6130 - APARECIDO MARCOLINO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de fl. 336, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ratificando as peças juntadas por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal. Após, intime-se pessoalmente a autarquia para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 336. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002980-47.2014.403.6130 - PEDRO CORREDATO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fls. 81/92, pois a mesma não condiz com a atual fase processual. No prazo supra assinalado, cumpra a parte autora a r. determinação de fls. 80. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, se manifeste acerca do despacho de fls. 80, especificando de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir, justificando-as. Intime-se a parte autora.

0004429-40.2014.403.6130 - MARIA VARGAS ANDRE (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 677/874

Considerando os termos da petição de fls. 209/210, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar o rol das testemunhas que deseja ouvir, observando as determinações do artigo 407 do CPC. Deverá ainda, e no mesmo prazo, informar sobre a necessidade de expedição de mandados para a intimação das testemunhas. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o pleito elaborado pela autarquia ré à fl. 211, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para apresentação do processo administrativo que constatou irregularidades no benefício titularizado pela requerente. Intimem-se.

0005657-50.2014.403.6130 - SEVERINO BIBIANO DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194; indefiro, a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois para a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito. Declaro encerrada a instrução processual. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004880-31.2015.403.6130 - MARIA APARECIDA SILVA BORGES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Aparecida Silva Borges contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que impeça a requerida de executar extrajudicialmente, nos termos da Lei n. 9.514/97, pacto entre elas firmado. Narra, em síntese, ter contratado com a ré, em 21/03/2011, instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial. Alega que financiou junto à requerida o valor de R\$ 75.957,12 (setenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais e doze centavos) em 300 (trezentos) meses. Contudo, assevera que em virtude de problemas financeiros não pode honrar com algumas parcelas do pacto. Afirma que tentou contato com a requerida, a fim de acordar o pagamento dos valores em atraso, todavia, não obteve sucesso. Alega que os procedimentos relativos à execução extrajudicial (Lei 9.514/97) não foram devidamente cumpridos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 40. Juntou documentos (fls. 26/37). À fl. 40, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, providência cumprida às fls. 43/69. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo a petição e os documentos de fls. 43/69 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. As partes assinaram em 21/03/2011 instrumento particular de compra e venda, cujas cláusulas preveem, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei 9.514/97, que, por sua vez, reveste-se de constitucionalidade. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido. (TRF3; 2ª Turma; AI 2011.03.00.015221-0/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; DJe 14/10/2011). O documento encartado às fls. 44/45 revela que o imóvel objeto do contrato em debate foi consolidado em nome da credora fiduciária, em razão de inadimplemento, em 17/09/2013. Demais disso, o referido apartamento foi alienado, pela instituição financeira, em 02/10/2015. Sendo assim, não há razão para antecipar os efeitos da tutela. Uma vez que a propriedade foi consolidada em nome da credora fiduciária, presume-se que todos os atos preparatórios para a realização do ato foram adotados por quem de direito. Se a requerente alega o descumprimento de alguma norma legal, caberia a ela comprovar o fato, adotando as medidas necessárias à obtenção do processo administrativo correspondente ou, ainda, demonstrar a recusa injustificada do cartorário em fornecer tais informações. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. CEF. MUTUÁRIA. EFEITOS DA TUTELA FORMULADO PARA SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DE LEILÃO OU ALIENAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIROS. SAC. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MENSAL COM BASE NO COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Da análise dos autos destaca-se que foi firmado em 11/10/2010 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para aquisição de casa própria por parte da agravante, prevendo no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 133.200,00 (cento e trinta e três mil e duzentos reais), que deveria ser amortizado em 343 (trezentos e quarenta e três) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança. III - A agravante apresentou alegações genéricas e superficiais a respeito das relações contratuais, sem sequer carrear aos autos cópia da planilha de evolução do financiamento, com a discriminação dos valores referentes às parcelas pagas e/ou em atraso, nem tampouco prova de vícios na execução extrajudicial adotada. IV - A falta de instrução do agravo com documentos tidos como úteis e necessários para comprovar os termos do acordo celebrado, e mais, a sua situação atual, impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado. Mister apontar que a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal - CEF já encontra-se averbada no registro de matrícula do imóvel. V - Ressalte-se que não há de se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. VI - As simples alegações da agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado, não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel e autorizar os depósitos das prestações vincendas. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido. (TRF3; 11ª Turma; AI 523371/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello). AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEILÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, ou seja, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. 2. Vencida e não paga a dívida contratada, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, em conformidade com o artigo 27 do mesmo diploma normativo. 3. In casu, não cabe a suspensão dos efeitos do leilão, sobre o qual não se verifica ilegalidade, tendo em vista que foram garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito e quedou-se inerte e, além disso, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da fiduciária/CEF. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (TRF3; 1ª Turma; AI 507358/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2014). Vale ressaltar que o descumprimento contratual é reconhecido pela parte autora, que o justifica genericamente. Alega ter buscado renegociar o débito junto à ré, porém não teria obtido sucesso. Todavia, não há nos autos provas que demonstrem a real tentativa de renegociação da dívida. Ainda, em análise perfunctória, não vislumbro nenhuma afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Demais disso, considerando que o pacto em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do contrato na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, 1º, do Código de Processo Civil, ainda que importe na inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito ou em aplicação dos procedimentos da Lei 9.514/97. Ademais, o artigo 27 caput da Lei 9.514/97 não dispõe que o leilão do imóvel cuja propriedade foi consolidada deve ser efetuado, obrigatoriamente, em 30 (trinta) dias. Ainda, entendo que a alegação da autora de nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de apresentação de planilha discriminando detalhadamente os valores do débito, quando da notificação, não merece subsistir, porquanto a Lei 9.514/97 não prevê tal requisito. Nessa trilha, não é possível conferir verossimilhança às alegações da autora, ainda que ela se disponha a depositar parte do valor devido para comprovar sua boa-fé. Os elementos existentes não permitem aferir, em exame perfunctório, a plausibilidade das arguições contidas na inicial. Sendo assim, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Por fim, tendo em vista que a propriedade do imóvel em debate já se consolidou em nome da credora fiduciária, que, inclusive, já o alienou, não há razão para a parte autora realizar depósito judicial das mensalidades vincendas. Intime-se a demandante a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, cópia da primeira página do instrumento particular de compra e venda celebrado com a ré, porquanto o documento encartado às fls. 47/67 encontra-se incompleto. Cumprida a determinação supra, cite-se a requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005121-05.2015.403.6130 - LUIS ALBERTO LAMIM(SP101799 - MARISTELA GONCALVES E SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instado a emendar o valor da causa, a parte autora, ratificou o valor conferido à demanda justificando-o. Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

0005654-61.2015.403.6130 - CARLOS CESAR DE PAULA BUENO X LUCILENE MARTINS RIBEIRO BUENO(SP300198 - ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese à parte autora na petição de fl. 137, mencionar a juntada da procuração assim como da declaração de hipossuficiência, tais documentos não acompanharam a petição supramencionada. Entretanto entendo desnecessária a juntada, pois estes documentos já se encontram encartados aos autos às fls. 19/20 do petitório inicial. Quanto à utilização do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, para amortização das parcelas pendentes, será apreciado em momento oportuno, qual seja, por ocasião da prolação de sentença. No mais, cumpra a serventia a determinação de fls. 134, citando a ré em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0007858-78.2015.403.6130 - MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE LIMA(SP337993 - ANA MARIA CORREA E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 679/874

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Maria Aparecida de Albuquerque Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de suposto período de trabalho laborado em condições especiais. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria (NB 168.607.039-7). Contudo, o réu teria indeferido o benefício, sob o argumento de que a autora não possuiria tempo de contribuição suficiente para fazer jus à aposentadoria pleiteada. Assevera a demandante, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício, mormente por ter laborado em condições nocivas à saúde, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 92. Juntou documentos (fls. 21/89). À fl. 92, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Na mesma oportunidade, foi intimada a esclarecer o endereço informado na peça vestibular. Emenda à inicial encartada às fls. 93/111. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e o documento de fls. 93/111 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Intime-se a parte autora, a encartar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição de fls. 93/95, para fins de instrução da contrafé, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Na mesma oportunidade, deverá juntar ao processo cópia da carteira de trabalho na qual se encontra registrado o vínculo laboral com o Hospital Oswaldo Cruz. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS. Intimem-se as partes.

0008362-84.2015.403.6130 - ADRIANA OLIVEIRA DE CAMARGO (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0008405-21.2015.403.6130 - MARLENE RODRIGUES GONCALVES DE MIRANDA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARLENE RODRIGUES GONÇALVES DE MIRANDA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 55.965,00 (cinquenta e cinco mil novecentos e sessenta e cinco reais). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 680/874

será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 05, a renda mensal que o autor quer ver revista é de R\$ 1.379,71 (um mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 3.328,84 (três mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, é R\$ 1.949,13 (um mil novecentos e quarenta e nove reais e treze centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 23.389,56 (vinte e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 23.389,56 (vinte e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se.

0009274-81.2015.403.6130 - IOLANDA MARIA DOS SANTOS CUSTODIO X JOAO MARIO CUSTODIO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Iolanda Maria dos Santos Custódio e João Mário Custódio em face da Caixa Econômica Federal, em que objetivam provimento jurisdicional que declare a nulidade de procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade de imóvel em nome da credora fiduciária. Conferiram à causa o valor de R\$ 212.800,00 (duzentos e doze mil e oitocentos reais). Requereram o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos (fls. 29/89). É a síntese do necessário. Decido. O pedido de assistência judiciária gratuita efetuado na exordial não pode ser deferido. Compulsando os termos da declaração de imposto de renda pessoa física encartada às fls. 34/36, é possível vislumbrar que a coautora Iolanda Maria dos Santos Custódio, sozinha, recebeu, no ano-calendário 2014, a quantia de R\$ 101.383,23 (cento e um mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos) da empresa Itaú Unibanco S/A. O referido montante equivale a uma renda mensal de R\$ 8.448,60 (oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), que, por sua vez, supera 10 (dez) salários mínimos, sendo, portanto, incompatível com o instituto da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência (STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05; AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08). Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos (TRF da 1ª Região, AG n. 2007.01.00.053605-0, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 29.10.08; AC n. 2006.38.00.003926-8, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 12.12.07; TRF da 4ª Região, AC n. 2004.71.01.003481-8, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06; AG n. 2008.04.00.042326-8, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09). 2. Comprovou a União que os vencimentos do impugnado, em maio de 2011, totalizavam R\$ 6.115,87 (seis mil cento e quinze reais e oitenta e sete centavos), ou seja, montante superior (cf. Lei n. 12.382/11) ao limite que a jurisprudência fixou para a concessão do benefício, razão pela qual a impugnação da União é procedente. 3. Apelação da União provida para julgar procedente a impugnação da assistência judiciária. (AC 00094724420114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sendo assim, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se os autores a recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Por fim, importante ressaltar que o presente feito, distribuído nesta Subseção Judiciária em 07/12/2015 (véspera de feriado - Dia da Justiça), somente foi encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI a este Juízo em 09/12/2015, conforme evidência a certidão de fl. 91, não havendo o patrono dos demandantes apresentado pedido de remessa extraordinária dos autos a esta Vara, tampouco comparecido em secretaria a fim de despachar a peça vestibular, medidas indispensáveis no presente caso, tendo em vista a alegação de que o imóvel objeto dos autos seria levado a leilão em 08/12/2015, dia imediatamente posterior à distribuição desta ação, e que não houve expediente nesta Subseção Judiciária (Dia da Justiça). Assim, diante destas considerações, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional por parte deste Juízo. Publique-se. Intimem-se.

0009294-72.2015.403.6130 - MARCIO MANTOAN DA SILVA X SUZANA SOARES MANTOAN (SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Márcio Mantoan da Silva e Suzana Soares Mantoan contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que objetivam, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que impeça a requerida de executar extrajudicialmente, nos termos da Lei n. 9.514/97, pacto entre eles firmado. Narram, em síntese, ter contratado com a ré, em julho de 2010, instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial. Teriam financiado junto à requerida o valor de R\$ 112.344,74 (cento e doze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) em 360 (trezentos e sessenta) meses. Contudo, asseveram que em virtude de problemas financeiros não puderam honrar com algumas parcelas do pacto. Afirmam que tentaram contato com a requerida, a fim de acordar o pagamento dos valores em atraso, todavia, não obtiveram sucesso. Alegam que os procedimentos relativos à execução extrajudicial (Lei 9.514/97) não foram devidamente observados. Por fim, narram que teriam vultoso valor a receber a título de verbas trabalhistas, que seria suficiente para purgar o débito. Requereram o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos (fls. 19/101). É o breve relato. Passo a decidir. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Contudo, antes de analisar o mérito do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, urge destacar que, in casu, não houve negativa de prestação jurisdicional por parte deste Juízo, porquanto o presente feito somente foi ajuizado nesta Subseção Judiciária no dia 09/12/2015 (fl. 02), em que pese tenha como um de seus pedidos a suspensão de leilão designado para o dia 08/12/2015. Pois bem. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o concesso da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Consoante demonstra o documento encartado às fls. 32/54, as partes assinaram em 28/06/2010 instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, cujas cláusulas previam, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei 9.514/97, que, por sua vez, reveste-se de constitucionalidade. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido. (TRF3; 2ª Turma; AI 2011.03.00.015221-0/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; DJe 14/10/2011). Vale ressaltar que, no caso em tela, o descumprimento contratual é reconhecido pelos autores. Por este motivo, alegam ter buscado renegociar o débito junto à ré, porém não teriam obtido sucesso. Todavia, não há nos autos provas que demonstrem a real tentativa de renegociação da dívida. O documento encartado às fls. 67/69 revela que o imóvel objeto do contrato em debate foi consolidado em nome da credora fiduciária, em razão de inadimplemento, em 29/09/2014, razão pela qual não se justifica a antecipação da tutela para impedir a aplicação da Lei 9.514/97. Uma vez que a propriedade foi consolidada em nome da credora fiduciária, presume-se que todos os atos preparatórios para a realização do ato foram adotados por quem de direito. Se os requerentes alegam o descumprimento de alguma norma legal, caberia a eles comprovar o fato, adotando as medidas necessárias à obtenção do processo administrativo correspondente ou, ainda, demonstrar a recusa injustificada do cartorário em fornecer tais informações. Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, os requerentes concordaram com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. Ressalte-se que o artigo 27 caput da Lei 9.514/97 não dispõe que o leilão do imóvel cuja propriedade foi consolidada deve ser efetuado, impreterivelmente, em 30 (trinta) dias. Outrossim, a referida norma legal também não menciona qualquer obrigatoriedade de publicação do edital do leilão. Ainda, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante ao valor do lance inicial estipulado pela requerida para o leilão do imóvel (fl. 97), porquanto observado o importe estabelecido contratualmente (fl. 33 - item c). Demais disso, considerando que o pacto em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do contrato na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, 1º, do Código de Processo Civil, ainda que importe na inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito ou em aplicação dos procedimentos da Lei 9.514/97. Ademais, considerando que as verbas trabalhistas mencionadas na exordial somente serão recebidas em momento futuro e incerto, não há razão para impedir a aplicação da Lei n. 9.514/97. Portanto, em juízo de cognição sumária, verifico que inexistem nos autos elementos que possam infirmar o procedimento realizado pela instituição financeira requerida, razão pela qual, neste momento, não é possível conferir verossimilhança às alegações iniciais. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. CEF. MUTUÁRIA. EFEITOS DA TUTELA FORMULADO PARA SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DE LEILÃO OU ALIENAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIROS. SAC. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MENSAL COM BASE NO COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de

primeiro grau. II - Da análise dos autos destaca-se que foi firmado em 11/10/2010 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para aquisição de casa própria por parte da agravante, prevendo no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 133.200,00 (cento e trinta e três mil e duzentos reais), que deveria ser amortizado em 343 (trezentos e quarenta e três) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança. III - A agravante apresentou alegações genéricas e superficiais a respeito das relações contratuais, sem sequer carrear aos autos cópia da planilha de evolução do financiamento, com a discriminação dos valores referentes às parcelas pagas e/ou em atraso, nem tampouco prova de vícios na execução extrajudicial adotada. IV - A falta de instrução do agravo com documentos tidos como úteis e necessários para comprovar os termos do acordo celebrado, e mais, a sua situação atual, impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado. Mister apontar que a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal - CEF já encontra-se averbada no registro de matrícula do imóvel. V - Ressalte-se que não há de se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. VI - As simples alegações da agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado, não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel e autorizar os depósitos das prestações vincendas. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido. (TRF3; 11ª Turma; AI 523371/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello). AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEILÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, ou seja, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. 2. Vencida e não paga a dívida contratada, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, em conformidade com o artigo 27 do mesmo diploma normativo. 3. In casu, não cabe a suspensão dos efeitos do leilão, sobre o qual não se verifica ilegalidade, tendo em vista que foram garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito e quedou-se inerte e, além disso, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da fiduciária/CEF. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (TRF3; 1ª Turma; AI 507358/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2014). Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Por fim, tendo em vista que a propriedade do imóvel em debate já se consolidou - há muito - em nome da credora fiduciária, não há razão para os autores realizarem depósito judicial de parte do valor devido. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007667-87.2015.403.6306 - EDUARDO PESSOA ARAUJO NETO(SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDUARDO PESSOA ARAÚJO NETO, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual pretende a anulação de ato administrativo e a inexigibilidade da multa imposta, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Preliminarmente, ratifiquem as partes as peças processuais juntadas por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. No mais, especifiquem a partes de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. As determinações acima, deverão ser cumpridas em 10 (dez) dias, sendo que a última é sob pena de preclusão da prova. Intimem-se a parte autora, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010439-08.2011.403.6130 - ERALDO PEREIRA DE MELO(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 177/178. No prazo de 10 (dez) dias, informem os beneficiários dos ofícios, quanto a satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se as partes.

0014305-24.2011.403.6130 - NELSON RODRIGUES(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para levantamento direto das quantias depositadas na Caixa Econômica Federal, referente aos honorários de sucumbência, conforme comprovado pelo extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor carreado à fl. 152. No mais, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que aguarde comunicado de pagamento do precatório expedido à fl. 149. Intimem-se as partes.

0019441-02.2011.403.6130 - CARLOS DE JESUS DE ALMEIDA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE JESUS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para levantamento direto das quantias depositadas na Caixa Econômica Federal, referente aos honorários de sucumbência, conforme comprovado pelo extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor carreado à fl. 395.No mais, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que aguarde comunicado de pagamento do precatório expedido à fl. 392.Intimem-se as partes.

0020277-72.2011.403.6130 - RUBIA MARIA DE OLIVEIRA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para levantamento direto das quantias depositadas na Caixa Econômica Federal, referente aos honorários de sucumbência, conforme comprovado pelo extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor carreado à fl. 232.No mais, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que aguarde comunicado de pagamento do precatório expedido à fl. 229.Intimem-se as partes.

0022180-45.2011.403.6130 - CRISTOVAO NASCIMENTO DA SILVA(SP232481 - AFONSO ANDREZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTOVAO NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil.intime-se e cumpra-se.

0000944-03.2012.403.6130 - APARECIDO GOMES DA SILVA(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para levantamento direto das quantias depositadas na Caixa Econômica Federal, referente aos honorários de sucumbência, conforme comprovado pelo extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor carreado à fl. 307.No mais, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que aguarde comunicado de pagamento do precatório expedido à fl. 304.Intimem-se as partes.

0005682-34.2012.403.6130 - PAULO EXPEDITO BANDEIRA DE MELLO(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO EXPEDITO BANDEIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.Intime-se e cumpra-se.

0000907-39.2013.403.6130 - JOSE JESUS CASTELANI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JESUS CASTELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico, deixo de intimar o INSS para se pronunciar acerca de eventuais créditos a compensar.Com a expedição dos ofícios requisitórios e fundado no preceituado pelo art. 10, da Resolução CJF n. 168, de 05/12/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre seu teor, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte Autora-Exequente.Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente execução, em arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0001578-62.2013.403.6130 - FRANCISCO ALVES DE AQUINO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 333/337, o destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30% (item 5 - do preço dos serviços de fl. 336), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais. Assim, defiro o destaque pleiteado, devendo ser dado prosseguimento à execução, com a expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Expeçam-se os requisitórios conforme adrede determinado. Intimem-se e cumpram-se.

0005442-11.2013.403.6130 - RAMALHO DE ARAUJO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMALHO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante a dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

0005657-84.2013.403.6130 - PEDRO DOS SANTOS ANDRADE(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DOS SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 196/197. No prazo de 10 (dez) dias, informem os beneficiários dos ofícios, quanto a satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 1786

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000804-27.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-38.2016.403.6130) DIEGO CARDOSO MESSIAS(SP297441 - ROGERIO AUGUSTO PEREIRA DE JESUS) X DELEGADO DA DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE CARAPICUIBA

Diante da certidão de fl. 34, intime-se o advogado constituído pelo requerente para, no prazo de dois dias, se pronunciar acerca da decisão de fls. 26/27 que, em resposta ao pedido de liberdade formulado pelo réu, fixou medidas cautelares penais, dentre as quais, recolhimento de fiança para soltura do requerente. Decorrido o prazo, no silêncio, certifique-se e tornem conclusos. Publique-se.

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0004248-39.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-44.2014.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ADRIAN ANGEL ORTEGA X APARECIDO MIGUEL X CLARICE AGOPIAN DA ROSA X EDISON DE CAMPOS LEITE X ELVIO TADEU DOMINGUES X LEONILSO ANTONIO SANFELICE X MARCOS ROBERTO AGOPIAN X MARIA DE LURDES PUTTI X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X NILTON DE JESUS ANSELMO X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X PAMELA RANDAZZO GOMES SANFELICE(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X SERGIO MENDONCA X SHIRLEI MARCIA DA SILVA AUGUSTO X VALDIR MACHADO FILHO X VANDERLEI AGOPIAN X VANDERLI APARECIDA GUILHERME COSTA(SP067512 - MARA SILVIA FERNANDES MONTEIRO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, vislumbrei que, em virtude da decisão de fls. 24/27, foram arrestados 04 (quatro) bens imóveis do requerido Marcos Roberto Agopian, matriculados sob os ns. 103.944, 143.129, 149.134 e 162.798 no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP (fl. 171). Contudo, a decisão a seguir encartada, exarada em 05 de novembro de 2014 no bojo da medida

cautelar n. 0002848-24.2013.403.6130, revogou a ordem de arresto que recaía sob os imóveis registrados sob as matrículas 149.134 (lote 9, rua quinze, Reserva Santa Maria) e 162.798 (lote 7, rua seis, Reserva Santa Maria, Jandira/SP), porquanto tratava-se de bens objetos de compromissos de compra e venda rescindidos em virtude de inadimplemento contratual, e, que, portanto, não mais pertenciam ao requerido Marcos Roberto Agopian. Ressalte-se que os valores devidos em razão da ruptura contratual foram depositados em juízo, no bojo da medida cautelar n. 0002848-24.2013.403.6130. Sendo assim, considerando os fatos acima narrados, REVOGO a ordem de arresto que recaí sob os imóveis registrados sob as matrículas 149.134 (lote 9, rua quinze, Reserva Santa Maria) e 162.798 (lote 7, rua seis, Reserva Santa Maria, Jandira/SP), pois não mais pertencem ao requerido Marcos Roberto Agopian. À secretária, para que proceda aos registros necessários, a fim de dar cumprimento a presente decisão. Junte-se aos autos cópia da decisão adrede mencionada, exarada no bojo da medida cautelar n. 0002848-24.2013.403.6130. Publique-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001971-21.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON PINHEIRO DOS SANTOS(SP242238 - ULYSSES DA SILVA) X LEANDRO AMARAL DOS SANTOS(SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO) X MURILO VIEIRA(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Compulsando os autos, inicialmente verifico inexistir nos autos, a certidão de publicação no Diário Oficial Eletrônico, da decisão de fls. 801/802. Diante disso, cumpra-se o primeiro parágrafo da referida decisão, publicando-a, juntamente com este despacho, para ciência à defesa dativa do corréu Murilo Vieira - considerando a certidão à fl. 800 - e ciência ao defensor constituído do corréu Wellington Pinheiro dos Santos, a respeito do retorno dos autos a esta Vara de origem, após trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Pende também de expedição, o mandado de intimação ao defensor dativo do corréu Leandro Amaral dos Santos, inclusive a respeito dos honorários advocatícios a ele e à Dra. Ana Maria Costa dos Santos fixados pelos trabalhos realizados nos autos. Outrossim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para ciência da decisão de fls. 801/802, bem como para que se manifeste o órgão ministerial a respeito de todas as respostas aos ofícios e cartas precatórias expedidos nos autos, mormente quanto aos seguintes bens apreendidos com os condenados nos autos, pendentes de destinação após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Portanto, manifeste-se o Ministério Público Federal, sobre a restituição dos R\$ 80,00 (oitenta reais) depositados em Juízo, apreendidos com o corréu Leandro Amaral dos Santos, conforme determinado na sentença à fl. 509. O mencionado corréu Leandro, declinou dados de conta bancária para transferência do montante e acréscimos, consoante certificado à fl. 844 dos autos, pelo Sr. Oficial de Justiça do Juízo Deprecado de São Paulo-SP. Antes, porém, considerando que disponibilizado ao Juízo os referidos R\$ 80,00, segundo ofício do Banco do Brasil à fl. 784 e comprovante da transferência do depósito à fl. 785, diligencie a serventia junto ao PAB Caixa Econômica Federal - CEF (ag. 3034), para obter os dados da conta à ordem deste Juízo, mencionada na transferência. Manifeste-se o órgão ministerial sobre a destinação a ser conferida ao veículo FIAT STILO, placa DQL 7115, cor prata e sua chave, considerando a constatação do depósito e estado do bem, certificado pelo Sr. Oficial de Justiça do Juízo Deprecado de Barueri-SP, conforme fls. 858/861 dos autos. Chamo atenção, demais disso, para a resposta do ofício do Banco Itaú, advinda aos autos à fl. 864, considerando que no certificado de registro e licenciamento do veículo, consta a propriedade do bem em nome de Banco Itaúcard S.A. (fls. 200 e 835). No que pertine às 54 (cinquenta e quatro) munições descritas no laudo pericial às fls. 428/430, a 3ª Vara da Comarca de Osasco recebeu o Ofício 750/2015, para remessa ao exército para destruição. A referida entrega do ofício foi realizada por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, conforme fls. 840/841 dos autos. Por ora, não consta dos autos qualquer notícia sobre o cumprimento ou não da solicitação. Oficie-se novamente para aquele Juízo para que informe a este acerca do solicitado encaminhamento para destruição das munições. Informe novamente no ofício que, enquanto tramitava naquela Vara do Estado, a referida ação penal continha o número 405.01.2012.017135-9. Quanto aos bonés, CD Luan Santana e máquina de tatuar (laudo às fls. 624/633), o Instituto de Criminalística da Polícia Civil em Osasco se negou a receber o Ofício n. 754/2015 (fl. 845), segundo certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 846), sob alegação de que referidos bens foram encaminhados à Delegacia de Polícia responsável pelo então inquérito policial, juntamente com o laudo que se encontra acostado às fls. 624/633. Diante disso, expeça-se novo ofício, desta feita para a DISE - Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes, para que proceda à doação ou destruição, conforme conveniência, dos bonés, mídia e máquina de tatuar. Cópias das fls. 623/633 e de fls. 845/846 deverão acompanhar o ofício a ser expedido. No que diz respeito aos 04 (quatro) celulares apreendidos com os acusados, acautelados no Depósito Judicial desta Subseção Judiciária (fl. 390), conforme determinado na sentença à fl. 508, verso e 509 e item I da decisão de fls. 801/802, aguarde-se que o réu condenado, Wellington Pinheiros dos Santos, por intermédio de seu advogado constituído, tome as providências determinadas, no prazo de dez dias a contar da intimação por publicação no Diário Oficial Eletrônico da referida decisão de fls. 801/802 e desta. No silêncio, certifique-se e tornem conclusos. Em resposta ao ofício de fl. 865, expeça-se com urgência, a certidão de breve relato com anotação quanto ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória e acórdão prolatados nestes autos, remetendo-a à 3ª Vara Criminal da Comarca de Osasco. Encaminhe-se preferencialmente por meio eletrônico, com cópia do ofício de fl. 865. Por fim, oficie-se à DISE - Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes, em resposta ao Ofício de fl. 866, encaminhando cópia da decisão de fl. 491 que determinou caber ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Osasco, no bojo dos autos n. 3003904-72.2013.826.0405, a destruição da droga apreendida, por não se tratar de matéria afeta à competência desta Justiça Federal (tráfico interno de drogas). Demais disso, cópia da certidão de desentranhamento à fl. 546, do Ofício 75/2014 e recebimento pela Justiça do Estado às fls. 579/580, devem acompanhar referido ofício. Publique-se e intimem-se. **DECISÃO DE FLS. 801/802 E VERSOS:** Conceda-se ciência às partes do retorno da ação penal, com trânsito em julgado, a este Juízo de origem. Assim, publique-se esta decisão ao defensor constituído do corréu Wellington Pinheiro dos Santos e à defensora dativa do corréu Murilo Vieira, considerando a certidão à fl. 800. Expeça-se mandado para intimação pessoal do defensor dativo do corréu Leandro Amaral dos Santos. Em seguida, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Considerando a decisão do E. Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos interpostos pelas defesas, arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados pelos defensores dativos que atuaram nos autos, Dra. Ana Maria Costa dos Santos e Dr. Edson Roberto Cilumbriello, no valor

máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, para cada um, pelo tempo que acompanharam o feito, sua complexidade, zelo e diligência dos profissionais. Recepcionados os autos do Ministério Público Federal, requisitem-se os honorários. Lance-se o nome dos réus no rol de culpados. Oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio dos condenados, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Expeçam-se Guias de Recolhimento Definitivo que, instruídas com os documentos indicados no artigo 292 do Provimento COGE 64, deverão ser encaminhadas ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal. No que concerne aos bens apreendidos nos autos, diante do trânsito em julgado da ação, determino: I) Quanto aos 04 (quatro) celulares apreendidos com os acusados, acautelados no Depósito Judicial desta Subseção Judiciária (fl. 390), conforme determinado na sentença à fl. 508, verso e 509, intime-se o réu condenado Wellington Pinheiros dos Santos, que se identificou como proprietário dos bens, por intermédio de seu defensor constituído com poderes específicos para tanto, para que, no prazo de dez dias, compareça na secretaria desta Vara, para mediante apresentação das cópias das notas fiscais pertinentes, seja marcada data a fim de que ocorra a retirada dos aparelhos a ser realizada na secretaria deste Juízo. No silêncio, será conferida destinação diversa aos celulares, que não poderão ser reclamados futuramente. II) No que toca aos R\$ 80,00 (oitenta reais) apreendidos com o corréu Leandro Amaral dos Santos, segundo determinado na sentença à fl. 509, deverá ser restituído ao seu proprietário. Expeça-se carta precatória para intimação pessoal do réu, para que decline uma conta bancária em instituição bancária para transferência do montante e acréscimos - o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça do Juízo Deprecado - ou que ele constitua procurador com poderes específicos para retirada de alvará de levantamento. III) Quanto aos demais bens apreendidos (veículo, sua chave e documento, armas e munições, CD Luan Santana, máquina de tatuar), a sentença prolatada, mais especificamente à fl. 509, determinou fosse oficiado à Delegacia Seccional de Osasco o que foi feito. O ofício resposta está acostado à fl. 572 destes autos. A arma foi destruída, conforme comprovação à fl. 699 dos autos. Quanto às 54 (cinquenta e quatro) munições descritas no laudo pericial às fls. 428/430, expeça-se ofício à 3ª Vara da Comarca de Osasco, para que aquele Juízo remeta-as ao exército para destruição. Informe no ofício que, enquanto tramitava naquela Vara do Estado, a referida ação penal continha o número 405.01.2012.017135-9. No que pertine ao veículo Fiat Stilo, placas DQL 7115, suas chaves e documento, expeça-se Carta Precatória para Subseção Judiciária de Barueri-SP, para constatação do depósito do veículo e qual seu estado no pátio do Auto Resgate Parnaíba Ltda, na cidade de Santana do Parnaíba-SP (fls. 608/609). Expeça-se também ofício ao Banco Itaúcard S.A., para que informe quem é o proprietário do veículo, quem é o detentor da posse do bem, e se ainda pesa gravame sobre o automóvel. Rompa-se o lacre do certificado de registro e licenciamento do veículo à fl. 200, para extração de cópia que deverá acompanhar o ofício a ser expedido. Por fim, quanto aos bonés, CD Luan Santana e máquina de tatuar, tendo em vista que não há nos autos comprovação dos proprietários, oficie ao Instituto de Criminalística da Polícia Civil em Osasco, que por último nestes autos constou como depositário desses bens (laudo às fls. 624/633), para que proceda à doação ou destruição, conforme conveniência. Cumpridas todas estas providências, anote-se as respectivas destinações dos bens no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64. Publique-se e intímese.

0004343-40.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X VANDERLEI AGOPIAN(SP141674 - MARCIO SABOIA) X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X EDISON CAMPOS LEITE(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X JULIO YAGI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X LAERTE MOREIRA DA SILVA(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X ANDREI FRANSCARELI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X DONIZETTI DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X MARIA ROSARIA BARAO MUCCI(SP227999 - CLAUDINEI SENGER) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA)

I) Compulsando os documentos encartados às fls. 8658/8673, percebe-se que a carta precatória n. 588/2015 (fl. 8137), encaminhada, originalmente, à Subseção Judiciária de Salvador/BA, foi remetida, em caráter itinerante, à Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA (fl. 8668-verso), que, por sua vez, após designar audiência para a oitiva do Sr. José Carlos de Miranda, em modo convencional (fl. 8671), uma vez que inexistem aparelhos de videoconferência naquele Juízo (fl. 8448 - item 2), deixou de intimar a referida testemunha, pois, com fulcro em documento emitido em 2013, o referido indivíduo estaria lotado no INSS da cidade de Muritiba/BA (fls. 8672/8673). Sendo assim, faz-se desnecessária a expedição de nova carta precatória à Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, devendo aquela que lá se encontra (588/2015) permanecer em tramitação. Contudo, o ofício encartado aos autos à fl. 8098, emitido pelo Serviço de Gestão de Pessoas da Superintendência Regional Sudeste I do INSS, em 11 de dezembro de 2015, deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado, a fim de demonstrar que, atualmente, a testemunha José Carlos de Miranda encontra-se exercendo suas funções na Gerência Executiva do INSS em Santo Antônio de Jesus/BA (Avenida Roberto Santos, 88, 5º andar, Condomínio Cruzeiro do Sul, Centro, CEP 44572-060), local no qual poderá ser intimado e requisitado. A expedição de mandado de intimação e de ofício de requisição faz-se necessária para

que o INSS tenha ciência da audiência, e, assim, possa contatar o servidor e notificá-lo acerca do referido ato processual, caso não seja encontrado no local de trabalho pelo Sr. Oficial de Justiça, ou, ainda, para que a autarquia previdenciária possa fornecer informação atualizada sobre o paradeiro do Sr. José Carlos de Miranda, viabilizando eventual remessa da precatória, de forma itinerante, a outra Comarca ou Subseção Judiciária. Ainda, este Juízo Deprecante solicita que a audiência previamente agendada no bojo da carta precatória n. 588/2015 (autos n.0300193-60.2016.8.05.0229) seja redesignada, comunicando-se a esta Vara Federal de Osasco/SP a nova data disponibilizada, para que as partes possam ser oportunamente intimadas, com razoável antecedência, acerca de sua realização. Demais disso, este Juízo pugna pela nomeação de defensor dativo ou ad hoc, quando da audiência de oitiva da testemunha José Carlos de Miranda, porquanto, diante da distância, presume-se que nem todos os advogados de defesa poderão comparecer ao ato. Cópias da denúncia, do aditamento da peça acusatória, dos documentos de fls. 7960/7976 e da presente decisão também deverão ser encaminhadas, via correio eletrônico, à Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, para instruírem a carta precatória n. 588/2015 (autos n.0300193-60.2016.8.05.0229). II) Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Francisca Zenaide Leite (fls. 8510/8531), tendo em vista que o Ministério Público Federal e a defesa de Paulo César da Silva abdicaram do referido ato (fls. 8532/8532-verso). Ademais, intimados (fl. 8605 - item VI e fl. 8612), os demais corréus não insistiram na oitiva da aludida testemunha, consoante certificado à fl. 8674. III) Fl. 8.653: trata-se de petição firmada pelo advogado Roberto Pavanelli, OAB/SP 47.758, na qual informa que permanece defendendo, nestes autos, os interesses do corréu Júlio Yagi. Contudo, o referido causídico, em que pese inúmeras vezes intimado, deixou, injustificadamente, de cumprir diversas determinações judiciais, não comparecendo, inclusive, às audiências que ocorreram neste Juízo em 01, 02 e 03 de dezembro de 2015, o que exigiu a nomeação de defensor ad hoc ao corréu Júlio Yagi, a fim de evitar prejuízos insanáveis à defesa deste. Portanto, diante da inércia do referido advogado, a remessa dos autos à Defensoria Pública da União revelar-se-ia medida adequada ao caso em tela. Todavia, não pode ser desconsiderada a escolha efetuada pelo corréu Júlio Yagi, que, ao constituir advogado nestes autos, demonstra confiança no trabalho do causídico, com quem, presumidamente, traçou a melhor tese defensiva aplicável ao caso. Portanto, exclusivamente no intuito de prestigiar a opção efetuada pelo denunciado, reflexo do direito constitucional ao contraditório, mantenho o Dr. Roberto Pavanelli, OAB/SP 47.758, na função de defensor do corréu Júlio Yagi, consignando, desde já, que qualquer deficiência na representação dos interesses do referido acusado ocasionará a aplicação das penalidades cabíveis e a imediata remessa dos autos à Defensoria Pública da União. Sendo assim, entendo que os atos processuais previstos no item IV da decisão de fls. 8604/8606 não mais exigem cumprimento. Proceda a secretaria à retificação do sistema processual, a fim de que apenas o Dr. Roberto Pavanelli, OAB/SP 47.758, figure como defensor do corréu Júlio Yagi. Publique-se. Oportunamente, proceda a secretaria ao desmembramento determinado às fls. 8604/8606. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que tenha ciência da decisão de fls. 8604/8606, bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos termos da certidão encartada à fl. 8.419.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOCTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 821

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001136-26.2014.403.6142 - MUNICIPIO DE GUAIMBE X ALBERTINO DOMINGUES BRANDAO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X VALDIR ACHILLES(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN E SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS)

Fl. 633: acolho o pedido ministerial e defiro o requerimento para compartilhamento de provas e extração de cópia integral dos autos. Outrossim, designo audiência de instrução e julgamento com depoimento pessoal do réu e oitiva de testemunhas para o dia 28 de abril de 2016, às 16h30. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que as partes e suas testemunhas deverão comparecer à audiência designada (munidas de seus documentos pessoais), independentemente de intimação. Sem prejuízo, oficie-se, com urgência, ao Cartório de Registro de Imóveis de Getulina/SP, solicitando informações acerca do cumprimento do ofício 406/2015, expedido à fl. 615. Ademais, defiro o pedido de expedição de ofício ao setor do Ministério do Turismo para que informe o atual andamento da prestação de contas objeto do convênio nº 703545/2009, conforme requerido pelo réu às fls. 625/626, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos às partes, pelo

prazo de 15 (quinze) dias, para que requeiram o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000401-56.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IOCHINORI INOUE(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X DONIZETI BALBO(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO E SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X CLAUDIO ALVES DA SILVA JUNIOR X CLAUDIA CIQUETTI X ANA MARIA FAUSTINO ADRIANO(SP310214 - MARCELO APARECIDO MARQUES DA S.SHIMABUKU) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI X MARIA DE LURDES DA SILVA X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME

Ante informação de fl. 344, expeça-se carta precatória para Justiça Federal de Barueri, para nova tentativa de notificação dos réus Usina de Promoção de Eventos Ltda, na pessoa de seu representante legal e Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarrez, a ser cumprida na Alameda Turim, Residencial Zero, em Santana de Parnaíba/SP. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive acerca do despacho de fl. 336. Fl. 336: Ante a informação de fl. 335, oficie-se novamente à Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que confirme ou atualize a informação de que a empresa Brazileia Consultoria em Turismo Ltda, em nome de Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarrez, teve sua sede transferida para Santa Catarina, conforme documentos de fls. 313/316, no prazo de 20 (vinte) dias. Instrua-se o ofício com os documentos mencionados. Outrossim, oficie-se ao Juízo deprecados de Santana de Parnaíba/SP e Florianópolis/SC, solicitando informações acerca do cumprimento das cartas precatórias 526/2015 e 527/2015, respectivamente, expedidas às fls. 289/290. Sem prejuízo, diga à UNIÃO FEDERAL se possui interesse na causa, em 10(dez) dias. Após, venham conclusos.

DEPOSITO

0000571-96.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VAGNER FERNANDES DA SILVA

fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada, conforme certidão de fl. 83.

0000423-17.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVCOS LTDA - ME(SP031080 - MILTON HAUY)

Fl. 91: Determino a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, bem como determino a aplicação do artigo 906 do CPC, de maneira que o procedimento a ser seguido será o de execução por quantia certa consistente no equivalente em dinheiro ao automóvel, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado (STJ, DJ 18/10/07, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Resp 972583/MG). Apresente a CEF demonstrativo atualizado do débito. Prossiga-se com observância do rito da execução de título extrajudicial de quantia certa. Remetam-se os autos à SUDP, para retificação da classe processual. Após, cite-se. Intimem-se, cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001167-46.2014.403.6142 - ANDERSON PEREIRA GUEDES(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual Anderson Pereira Guedes pretende o reconhecimento do nexo de causalidade entre o acidente em serviço sofrido em 11/08/2009 e sua incapacidade, a fim de que seja reconhecido o seu direito a permanecer na condição de agregado enquanto não considerado apto para o serviço. Alega, em síntese, que: é incorporado desde 01/03/2005 no 37º Batalhão de Infantaria Leve da cidade de Lins, atualmente ocupando graduação de cabo; em 11/08/2009, ao realizar atividade militar de transposição de obstáculo, sofreu acidente que causou lesão em seu joelho direito; findos os trabalhos de sindicância sobre o acidente, foi exarado relatório fundamentado na Portaria nº 016-DGP, no qual se concluiu que o fato ocorrido configurou acidente em serviço; em inspeção de saúde realizada na sessão nº 75/2010, concluiu-se que o autor era incapaz B-1 - há relação de causa e efeito entre o diagnóstico e o acidente sofrido; passou por diversas inspeções médicas até que, na sessão de nº 24/2014, concluiu-se que o autor era incapaz B-1 - Observação - A incapacidade está enquadrada no inciso VI do Art. 108 da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, ou seja, sem relação de causa e efeito com o serviço, em total desconformidade com todos os documentos anteriores; discorda de tal conclusão, uma vez que contraria o disposto no relatório de conclusão da sindicância indicada e das demais inspeções médicas, que concluíram pela caracterização de acidente de serviço; seu vencimento de 10/2014 foi depositado em conta à disposição do Batalhão em decorrência de provocação de inconsistência bancária, e não em sua conta pessoal, o que lhe gerou graves prejuízos decorrentes da demora do procedimento para que o valor correspondente seja transferido para sua conta; foi-lhe negada a expedição de guia para consultas médicas FUSEX sob a justificativa de que, no período de 90 dias antes do licenciamento, somente se expediu tal guia após recolhimento, por GRU, do valor do procedimento médico solicitado; todos estes fatos somados indicam a intenção do Exército de licenciar o autor, com o que não concorda, uma vez que, estando agregado há 01 ano e 07 meses, logo faria jus à reforma, nos termos do art. 103 da Lei 6.880/80 (fls. 2/26). Juntou documentos (fls. 27/131). Deferido o benefício da gratuidade (fl. 135). Citada, a União Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que, embora o acidente sofrido pelo autor em 2009, realizou todos os tratamentos e teve recuperação plena, realizando inclusive exercício de campo e marchas, retornando as queixas de dor somente em meados de 2011, e seu problema não é incapacitante para o seu retorno à vida civil e não o impede de realizar atividade laboral, além de não ter relação de causa e efeito com qualquer acidente em serviço (fls. 146/153). Juntou documentos (fls. 154/259). A intempestividade da contestação foi reconhecida, mas declarados atenuados seus efeitos por tratar a ação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 689/874

de fato ocorrido em procedimento administrativo, sobre o qual impera presunção relativa de legitimidade. Na mesma ocasião, foi determinada a especificação de provas (fl. 260). As partes requereram a produção de prova pericial, requerendo o autor, ainda, oitiva de testemunhas (fls. 264 e 265). Determinada a realização de perícia judicial (fls. 269/270), o Perito Judicial apresentou laudo pericial (fls. 284/292). Intimidadas, o autor apresentou alegações finais e laudo de assistente técnico (fls. 295/297 e 299/310), e a União ficou-se inerte. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, verifico que o autor encontra-se agregado em razão do disposto no art. 82, inciso I, da Lei 6.880/80, que prevê: Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento. Este mesmo diploma legal prevê, em seu art. 106, inciso III, a reforma do agregado após 2 anos de tratamento decorrente de incapacidade temporária, nos seguintes termos: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; Por sua vez, a Portaria 749, de 17 de setembro de 2012, expedida pelo Comandante do Exército, que alterou dispositivos do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), dispõe no art. 430 as hipóteses de manutenção na ativa ou licenciamento militares considerados incapazes temporariamente, in verbis: Art. 430. À praça temporária, que não estiver prestando o serviço militar inicial, considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições: I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de adido à sua unidade ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou, término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ou reformada, conforme o caso, na forma da legislação em vigor; II - se a causa da incapacidade temporária estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada ex officio, por conveniência do serviço ou por término do tempo de serviço militar a que se obrigou (término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço); e III - se ficar comprovado que a causa da incapacidade B-2 preexistia à data de incorporação, aplicar-se-á a anulação de incorporação. Verifica-se que tal norma tem sua aplicação condicionada ao disposto no art. 108 do Estatuto dos Militares, que prevê: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Pois bem. No caso dos autos, consta da documentação anexada aos autos que o autor sofreu acidente em 18/08/2009 que, após sindicância, foi considerado como acidente de serviço, conforme relatório final fundamentado na Portaria nº 016-DGP, de 07/03/2001, com o qual concordou o Comandante do 37º Batalhão de Infantaria Leve de Lins (fls. 61/62 e 65). Em decorrência de tal acidente, ficou adido por 1 ano e, há aproximadamente 2 anos antes do ajuizamento da ação, encontrava-se agregado para tratamento. O autor tem se submetido a inspeções de saúde desde 2009, sendo em todas as Atas correspondentes indicada a incapacidade do autor em decorrência de acidente de serviço, sendo a última datada de 09/01/2014, Ata 268/2014, concluído que o autor se enquadrava como Incapaz B1 com observação final de que a incapacidade está enquadrada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880, de 09 dez 1980 que trata de acidente ou moléstia sem relação de causa e efeito com o serviço (fl. 84). Contudo, confrontando a Ata 268/2014 com todos os demais documentos constantes do processo, entendo que pode ter havido equívoco por parte do Médico Responsável equívoco ao indicar que a incapacidade do autor não é decorrente de acidente de serviço. Segundo laudo pericial elaborado por Perito de confiança do Juízo, o acidente sofrido em serviço agiu como gatilho ou concausa para o agravamento e início de quadro sintomático crônico de lesão pré-estabelecida decorrente de Síndrome de Hoffa ou Hoffite, que no momento lhe gera incapacidade parcial e temporária para atividades de impacto e esforço físico (fls. 284/292). Assim, assiste razão ao requerente ao pretender sua permanência na condição de agregado Organização Militar de Lins/SP 37º Batalhão de Infantaria Leve enquanto não considerado apto para o serviço. Por fim, anoto que, em razão do período pelo qual se encontra agregado, poderia vir a fazer jus à reforma, nos termos do art. 106, inciso III, da Lei 6.880/80, que prevê, in verbis: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; Contudo, não tendo sido realizado pedido nesse sentido, deixo de examinar essa possibilidade, sob pena de macular a sentença como extra petita. III - DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para obrigar o Exército Brasileiro a manter o autor como agregado na Organização Militar de Lins/SP 37º Batalhão de Infantaria Leve, até que seja considerado apto ao serviço. Sem custas porque a ré condenada é a União e houve concessão de justiça gratuita, sem adiantamento de custas. Sentença dispensada do reexame necessário nos termos do art. 475, 2º, do CPC, uma vez que não há condenação direta em pecúnia. P.R.I.C.

0001189-07.2014.403.6142 - PROMILEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário julgada procedente para o efeito de i) declarar a inexistência da contribuição social prevista no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91; ii) declarar a inexistência do crédito tributário constante do processo administrativo nº

15868.000212/2010-4; iii) determinar que a requerida se abstenha de efetuar lançamentos com base no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, e deferida a antecipação da tutela para o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário constante do processo administrativo nº 15868.000212/2010-4 (fls. 118/119).A União foi intimada desta decisão em 01/02/2016 (fl. 132).A parte autora apresentou petição informando o ajuizamento de execução fiscal nº 0001160-20.2015.403.6142, cujo objeto é o débito referente ao auto de infração nº 37.278.681-2, o que culminou com a inscrição da autora nos cadastros de inadimplentes CADIN e SERASA, fato que está lhe acarretando graves prejuízos, pelo que pugnou pela exclusão de seu nome destes cadastros (fls. 133/135).É o relatório, DECIDO.Considerando a antecipação da tutela concedida na sentença, a qual suspendeu a exigibilidade do crédito tributário constante do processo administrativo nº 15868.000212/2010-4, que tem por objeto o auto de infração nº 37.278.681-2, e tendo em vista que a Execução Fiscal indicada pelo autor como origem da inscrição do débito nos cadastros de inadimplentes CADIN e SERASA tem por objeto a CDA nº 3727786812, ou seja, refere-se ao mesmo auto de infração conforme fls. 137/138, o pedido de exclusão de seu nome destes cadastros deve ser imediatamente deferido, uma vez que sua permanência está em desacordo com a antecipação da tutela concedida no presente feito.Ante o exposto, defiro o pedido da parte executada e determino que se expeça ofício à SERASA e ao CADIN determinando a imediata exclusão do nome da autora dos referidos bancos de dados, em relação ao débito objeto a CDA nº 3727786812 (Execução Fiscal nº 0001160-20.2015.403.6142) no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se, intime-se, cumpra-se. Lins, ____ de fevereiro de 2016.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000747-07.2015.403.6142 - CHIRO MORIMOTO(SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME E SP313546 - LARISSA CUNHA MOCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 76/78, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso do autor.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000766-13.2015.403.6142 - IDELFONSO CATHARINO DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora Idelfonso Catharino da Silva pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição pela elevação do teto contributivo por meio de alterações na Constituição Federal. Alega, em síntese, que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto máximo vigente à época, mas que os reajustes subsequentes devem ocorrer sobre o valor real da média aritmética dos salários-de-contribuição sem a limitação ao teto, incluindo-se os reflexos da valorização do teto de pagamento implantados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 (fls. 2/20). Juntou documentos (21/54).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 58).Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência do pedido (fls. 61/72). Juntou documentos (fls. 73/74).É a síntese do necessário. DECIDO.Inicialmente, anoto que o prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da renda mensal inicial, uma vez que o art. 103 da Lei nº 8.213/912 se refere à revisão de ato de concessão.Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o setor de Contadoria Judicial já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.Destaco que não é cabível a interrupção da prescrição a partir do ajuizamento da ação civil pública ajuizada sobre o tema, pois o presente processo não trata de execução da referida ACP.Mérito. Parte autora está com razão.A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Em que pesem os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Constitucional é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, frisou que, só após a definição do valor do benefício, é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia**

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Plano, RE 564354 / SE - SERGIPE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - destacou-se)A meu ver, o julgamento acima destacado prestigia os princípios próprios da Previdência Social, previstos no art. 201, Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei (destacou-se)A propósito do posicionamento do STF, encontro interpretação do caput do art. 201 em consonância com o princípio basilar da igualdade (previsto no caput do art. 5, Constituição Federal). No ponto, em especial, tendo em mira aumento de teto (criação de contexto mais benéfico), desde que não haja descompasso com o que se contribuiu à Previdência, nem se ameace o equilíbrio do sistema, a modificação promovida - no caso, quanto ao aumento do teto - deverá ser geral, deixando de criar situações desiguais entre segurados.Por fim, destaco ser possível o reajuste pleiteado inclusive aos benefícios concedidos à época do chamado buraco negro (ou seja, anteriores à vigência da Lei 8.213/91). Nesse sentido, é a jurisprudência do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido de readequação aos tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Como o benefício do autor, com DIB em 26/06/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Agravo legal improvido. (AC 00124249020114036104, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015)No caso, da análise das informações anexadas pela própria autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. Isso porque, tomando por base o teor desse julgado, a Contadoria Judicial desenvolveu um cálculo considerando os índices de correção que sucederam o período a partir de 1991, e obtendo valores padrão de benefício que indicam a defasagem representada pela ausência do reajuste ora pleiteado, ou ainda, a incorporação desses valores pelos reajustes posteriores ao início do benefício, o que indicaria a ausência de interesse econômico no reajuste pleiteado.De acordo com o cálculo apresentado, cuja planilha foi anexada aos autos, possuem interesse econômico às diferenças os benefícios cuja renda mensal em janeiro de 2015 era de R\$ 3.273,58 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para janeiro de 2015); ou igual (ou maior) a R\$3.632,42 (atualização do teto vigente antes da EC 41/2003, para janeiro de 2015).No caso dos autos, embora o benefício da parte autora tenha sido limitado ao teto vigente à época da concessão, o benefício do autor não se enquadra dentro desse valor, de forma que pela análise contábil, a recomposição do benefício ao longo dos anos, com a utilização do excedente, já ocorreu, razão pela qual o pedido é improcedente.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Como consequência, condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo desde já em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, ficando tal cobrança suspensa ante os benefícios da gratuidade que ora ficam concedidos.Reexame necessário dispensado porque a Fazenda Pública é vencedora (art. 475 do CPC).No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P. R. I.C.Lins, ____ de janeiro de 2016.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000891-78.2015.403.6142 - JOSE DE MELO NETO(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 68/70, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso do autor.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000919-46.2015.403.6142 - SIDNEI DA ROCHA(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

I - RELATÓRIO.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora Valdeci de Carvalho em face do INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial (RMI) e considerando-se o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria (desaposentação). Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 02/09/2010. Sustenta que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, de modo que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria, com proventos mais vantajosos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/52).O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 56).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 58/75), na qual pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduziu ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o

disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC.II - FUNDAMENTAÇÃO. No que pertine ao pedido de desaposentação descabe falar em decadência. No ponto, altero meu posicionamento, tendo em vista a evolução no trato da matéria efetuada pelo STJ.É que, em recente decisão proferida pela Primeira Seção (Recurso Repetitivo - RESP 1348301), o STJ definiu que o prazo de decadência previsto na Lei 8.213/91 não se aplica à desaposentação. E faz sentido que assim seja, visto que o pedido de desaposentação não se trata de mera revisão de benefício previdenciário, mas sim de nova jubilação.Passo, assim, imediatamente ao mérito propriamente dito.DA DESAPOSENTAÇÃO.O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios.De outra parte, entendo que não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, já integralmente consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade.Malgrado o posicionamento adotado por correntes contrárias à tese da legalidade da desaposentação, a jurisprudência já se pacificou acerca do tema (AGRESPSP N°s 958.937 e 1.107.638 -STJ - 5ª TURMA), no sentido de que se trata de instituto não destinado a revisão de aposentadoria, mas sim de nova jubilação.Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário.Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo.Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário.Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação.Reconheço, pois, o direito da parte autora à desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante.O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora.A data de início do benefício deve ser a data da citação, e não a data pretendida pela parte autora, uma vez que não houve requerimento administrativo anterior.III - DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO e condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com a data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data.Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Trata-se de sentença ilíquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Por conta disso, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ.Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.C.Lins, _____ de fevereiro de 2016.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000921-16.2015.403.6142 - CICERO PEDRO DA SILVA(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 75/77, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso do autor.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001015-61.2015.403.6142 - TENTE A SORTE DE PROMISSAO LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X DELZA DO CARMO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 199/200, abra-se vista aos requeridos para que se manifestem, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0001117-83.2015.403.6142 - JAMIL RODRIGUES SOARES(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a inicial.Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0000003-75.2016.403.6142 - JOSE SEBASTIAO RODRIGUES(SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a inicial e aditamento de fls. 47/52.Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor da causa (R\$ 64.756,20).Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Sem prejuízo, requirite-se à Agência da Previdência Social em Marília/SP, pela via mais expedita, cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0000042-72.2016.403.6142 - NIVALDO DE SOUZA BONFIM(SP276143 - SILVIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a petição de fl. 78.Intimem-se.

0000135-35.2016.403.6142 - ISABEL CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA(SP135721 - ROBERTO VALDECIR PALMIERI) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2016 às 14h00min, a ser realizada neste Juízo.Sem embargo, cite-se e intimem-se.

0000165-70.2016.403.6142 - DENILSON CASTRO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.J. Os autos vieram a este juízo federal de Lins/SP por conta de decisão de douto magistrado do DF, com arrimo no art. 109, 2º, da CF. Ocorre que, antes disso, o STF havia decidido pela competência da Seção Judiciária do DF (fls. 198/200).Além disso, após oposição de embargos declaratórios nos quais o autor pleiteou a remessa dos autos a Lins/SP, o maior Tribunal do país, o STF, decidiu expressa e especificamente a questão, no sentido de ser o DF o foro competente para processar e julgar o feito, porque o prejuízo não foi suscitado pela parte antes da decisão que declinou a competência (fls. 213/214).Com a decisão do Pretório Excelso, houve preclusão acerca da matéria; este é o motivo pelo qual devolvo os autos à Seção Judiciária do DF, com as vênias de estilo.Deixo de suscitar conflito de competência por economia processual e com vistas a acelerar o julgamento da lide.Caso a autoridade judicial que receber os autos suscitar o conflito, vale a presente decisão como razões deste juízo no incidente.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001070-12.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-96.2015.403.6142) AMERICO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X MARTA HELENA BAESSO AMERICO X ODAIR AMERICO(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos à execução e aditamento de fls. 67/68, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil.Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000851-96.2015.403.6142.Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos, bem como sobre o requerimento para atribuição de efeito suspensivo aos embargos e benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após, voltem conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000839-82.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-53.2014.403.6142) CARLOS HENRIQUE DE CASTRO LEONARDO(SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALVAO & PFAHL LTDA - ME X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO X SIMONE SALU PFAHL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença de fls. 67/68, que julgou procedentes os embargos. Alega a embargante, em apertada síntese, que a sentença está eivada de contradição, uma vez que entende que deve haver condenação dos embargados no pagamento de custas e honorários advocatícios. Assim, sob o manto dos embargos declaratórios, pretende a embargante reverter a análise da sentença, em relação ao qual não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão, desenvolvendo raciocínio claro e bem fundamentado. Ademais, afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo com o resultado do julgado, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pela sentença embargada, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos) Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006211-56.2011.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X GERALDO DOS SANTOS(SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido às fls. 281/282, suspendendo a execução até 22/01/2025, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001477-23.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OTAVIO APARECIDO COSTA SANCHES(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Otavio Aparecido Costa Sanches. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução pela quitação da dívida (fl. 92). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, verifico a liquidação do crédito (fl. 92). Dito isso, considerando a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios e fixar condenação em custas ante a solução pacífica da relação processual. Determino o levantamento da penhora incidente sobre o veículo marca GM, modelo Corsa Super, ano 1996, placas CIH 8108 (fl. 62). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, ____ de janeiro de 2016. ERICO ANTONINI Juiz Federal

0000944-93.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO LIMA DA SILVA(SP230129 - THIAGO DE SOUZA RINO E SP329068 - FILIPE SOUZA RINO)

De início, verifico que documento juntado à fl. 70 é referente à EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 0001105-06.2014.403.6142, tendo em vista a coincidência das partes e do andamento processual. Assim, proceda a secretaria ao desentranhamento do documento, bem como a juntada ao respectivo processo, certificando-se nos autos. No mais, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001159-69.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X V. FERREIRA & CIA COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME X GABRIELA MANDARA X VINICIUS FERREIRA X LUIS EDUARDO DE SOUSA(SP170508 - CARLOS AUGUSTO PARREIRA CARDOSO) X BANCO BRADESCO SA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 82/88: Trata-se de pedido de desbloqueio do veículo marca/modelo GM/ MERIVA PREMIUM - ano/modelo 2010/2011 - placa DPE3245 - RENAVAM 00209444495, no qual o Banco Bradesco S/A alega que celebrou contrato de compra e venda com garantia de alienação fiduciária com a executada V. FERREIRA & CIA COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME, mas que em razão da inadimplência da contratante o bem foi apreendido em 12/11/2015. Verifico que assiste razão ao requerente, pois possuindo o veículo alienação fiduciária seu domínio não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica. Assim, proceda-se à exclusão da restrição realizada sobre o veículo à fl. 43vº, por meio do sistema RENAJUD. Após, remetam-se os autos à SUDP para inclusão do

BANCO BRADESCO S/A, CNPJ: 60.746.948/0001-12, como terceiro interessado e para cadastro da procuradora do banco JULIANA FALCI MENDES, OAB/SP 223.768.No mais, defiro o pedido de fl. 81 e determino a PENHORA dos veículos marcas GM/CORSA GL., placa CTM8538 e VW/FUSCA 1200, placa CWB2206, de propriedade do(a) coexecutado(a) VINICIUS FERREIRA, devendo a diligência ser realizada na Rua Joao Batista do Amaral Caldas, n 30, Jardim Alvorada, Guaiçara/SP, CEP: 16430-000. Expeça-se mandado.Com a juntada do mandado, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000394-64.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO)

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SPDeprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM FEDERAL DE RONDONÓPOLIS/MTExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: PROSEG SERVIÇOS LTDA e outrosExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$ 381.842,24DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 64/2016.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Defiro o pedido de fl. 253. Portanto, proceda-se da seguinte forma:I - CONSTATAÇÃO do imóvel matriculado sob o número 45.755 no CRI de Rondonópolis/MT, de propriedade dos coexecutados JOSÉ HUGO GENTIL MOREIRA, CPF nº 145.927.398-25 e CARLA ADRIANA MARTINS, CPF nº 216.634.398-85, localizado no endereço constante da cópia da matrícula que segue, a fim de verificar se se trata de bem de família.Em caso negativo, proceda à:II - PENHORA da parte ideal do mencionado imóvel;III - AVALIE o bem penhorado;IV - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 64/2016 - a ser cumprida na JUSTIÇA FEDERAL DE RONDONÓPOLIS/MT.A(s) precatória(s) deverá(ao) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham a presente, cópias de fls. 254/257º e do presente despacho.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.Com a juntada da precatória, efetivada a penhora, INTIME-SE os coexecutados JOSÉ HUGO GENTIL MOREIRA, residente na Rua Paulo Aparecido Giraldi, 710 e CARLA ADRIANA MARTINS na Rua Cândido Rodrigues, 169, Lins/SP, bem como o(s) cônjuge(s), se casado(a) for(em);INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou o nu-proprietário;Após, deverá a exequente PROVIDENCIAR O REGISTRO no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC, o qual determina que cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000610-25.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X C L I CENTRO DE LINGUA INGLESA LTDA X ROBSON CARLOS DE CASTRO X IVANI ANDRADE DE CASTRO X RENATA TEREZINHA DE CASTRO

Fl. 99: considerando a manifestação da exequente, torno insubsistente a penhora que recaiu sobre os bens identificados às fls. 94/96. Em prosseguimento, defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) C L I CENTRO DE LINGUA INGLESA LTDA, CNPJ 02.088.117/0001-02, ROBSON CARLOS DE CASTRO, CPF 204.077.258-81, IVANI ANDRADE DE CASTRO, CPF 021.667.958-38 e RENATA TEREZINHA DE CASTRO, CPF 258.186.818-07, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$117.971,15).No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor da exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

0000654-44.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X REAL & REAL COMERCIO LTDA - ME X CARMEN SILVIA DOS SANTOS REAL X LUIZ ANTONIO REAL

Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP, para retificação do nome do executado REAL & REAL COMÉRCIO LTDA - ME. Fl. 55: defiro os pedidos da exequente. I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) REAL & REAL COMERCIO LTDA - ME, CNPJ 56.720.261/0001-30, CARMEN SILVA DOS SANTOS REAL, CPF 068.123.978-65 e LUIZ ANTONIO REAL, CPF 040.871.408-57, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$127.231,44). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor da exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0000666-58.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDNA GONCALES GUERREIRO DA SILVA - ME X EDNA GONCALES GUERREIRO DA SILVA

Fl. 93: defiro os pedidos da exequente. I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) EDNA GONÇALES GUERREIRO DA SILVA - ME, CNPJ 05.786.153/0001-20 e EDNA GONÇALES GUERREIRO DA SILVA, CPF 151.654.158-80, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$60.198,01). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor da exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0000669-13.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA HELENA DO NASCIMENTO TEODORO - LINS - ME X MARIA HELENA DO NASCIMENTO TEODORO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: MARIA HELENA DO NASCIMENTO TEODORO - LINS ME e outro Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$ 91.539,35 DESPACHO / MANDADO Nº 144/20161ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPI - Fl. 62: defiro o pedido e determino a PENHORA do veículo marca HONDA/CG 125 CARGO ES, ano fabricação/modelo: 2013, placa EWC6247 de propriedade do(a) executado(a) MARIA HELENA DO NASCIMENTO TEODORO - LINS, devendo a diligência ser realizada na Rua Sete de Setembro, nº 287, Centro, CEP 16400-025, Lins/SP. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s na pessoa do representante legal. III - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, no Detran/Ciretran, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; IV - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 697/874

penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;V - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 144/2016, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, no PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º e art. 659, 3º do Código de Processo Civil.Acompanham o presente cópias da fls. 59º e do presente despacho.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000699-48.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEOMAR CALIXTO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: LEOMAR CALIXTOExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$ 76.807,53DESPACHO / MANDADO Nº 145/2016^{1ª} Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPI - Fl. 46: defiro o pedido e determino a PENHORA do veículo marca GM/KADETT GLS, ano fabricação/modelo: 1998, placa HRP5461 de propriedade do(a) executado(a) LEOMAR CALIXTO, devendo a diligência ser realizada na Rua Guarantã, nº 1483, Rebouças, CEP 16400-521, Lins/SP.AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s na pessoa do representante legal.III - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, no Detran/Ciretran, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;IV - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;V - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 145/2016, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, no PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º e art. 659, 3º do Código de Processo Civil.Acompanham o presente cópias da fls. 43 e do presente despacho.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000700-33.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDIR PEDRO CICCAROLLI(SP089769 - ADEVAL POLEZEL)

Considerando que, por equívoco, foi realizada carga ao procurador do executado antes de decorrido o prazo de vista da parte autora, defiro o pedido de fl. 33 e restituo o prazo para manifestação da exequente.Intime-se.

0000863-13.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LMT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS REAL X ANA CAROLINA DOS SANTOS REAL

Ante a informação de fl. 52, expeça-se mandado para nova tentativa de citação, penhora e avaliação de bens de propriedade da coexecutada ANA CAROLINA DOS SANTOS REAL.Sem prejuízo, dê-se vista à exequente acerca da certidão de fl. 50vº, para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0000988-78.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IZABEL MESSIAS DO NASCIMENTO

Julgo prejudicado o pedido de fl. 36 em razão da petição de fl. 37.Fl. 37: DEFIRO o pedido da parte autora quanto à conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, pelos motivos ali expostos.Remetam-se os autos à SUDP, para retificação da classe processual.Após, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, bem como o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a citação, intimação, penhora e avaliação de bens.Solicite-se ao juízo deprecado que caso as guias recolhidas pela exequente não sejam suficientes para o cumprimento de TODAS as diligências deprecadas, a exequente deverá ser intimada a efetuar o recolhimento faltante naquele juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000111-07.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANS DOMINGUES TRANSPORTADORA LTDA - EPP X CILMAR AUGUSTO DOMINGUES JUNIOR X SHIRLEY AUGUSTO DOMINGUES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: TRANS DOMINGUES TRANSPORTADORA LTDA - EPP e outrosExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / MANDADO Nº 142-142A/2016.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC;INICIALMENTE, considerando os extratos da conta corrente anexados aos autos, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se.Após,I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: TRANS DOMINGUES TRANSPORTADORA LTDA - EPP, CNPJ/MF sob nº 17.591.634/0001-69, instalada na Rua Paraiba, nº 187, Ribeiro, CEP 16401-045, em Lins/SP, na pessoa do seu representante legal; eCILMAR DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 698/874

AUGUSTO DOMINGUES JUNIOR, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 42.952.482-1SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 337.632.848-00, residente na Rua Nicolau Naufal, nº 30, Monsenhor Paseto, CEP 16403-350, Lins/SP; eSHIRLEY AUGUSTO DOMINGUES, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) da cédula de identidade nº 20.560.286-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 147.456.688-05, residente na Rua Paraíba, nº 187, Ribeiro, CEP 16401-045, em Lins/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 65.195,85 (atualizada em 26/12/2015), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº 142/2016, que deverá ser instruído com a cópia da exordial. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 142A/2016. Os mandados deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Efetivada a penhora, deverá a exequente PROVIDENCIAR O REGISTRO no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC, o qual determina que cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. VIII - Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$65.195,85), observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. IX - Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. X - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0000129-28.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J.E.MAZOCO BARBOSA ASSESSORIA ME X JOANA ESTER MAZOCO BARBOSA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: J. E. MAZOCO BARBOSA ASSESSORIA ME e outro Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / MANDADO Nº 143-143A/2016. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faça-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC; INICIALMENTE, considerando os extratos da conta corrente anexados aos autos, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso a ele as partes e seus procuradores constituídos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se. Após, I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: J. E. MAZOCO BARBOSA ASSESSORIA ME, CNPJ/MF sob nº 14.856.203/0001-99, instalada na Rua Cônego Vicente Francisco de Jesus, nº 950, SALA 01, Jardim Santa Clara, CEP 16402-128, em Lins/SP, na pessoa do seu representante legal; e JOANA ESTER MAZOCO BARBOSA, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 33.326.527-0-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 287.315.778-06, residente na Rua Cônego Vicente Francisco de Jesus, nº 950, Jardim Santa Clara, CEP 16402-128, em Lins/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 87.382,83 (atualizada em 02/12/2015),

acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº 143/2016, que deverá ser instruído com a cópia da exordial. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado; IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 143A/2016. Os mandados deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Efetivada a penhora, deverá a exequente PROVIDENCIAR O REGISTRO no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC, o qual determina que cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandato judicial. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, remova-se a tentativa de citação. VIII - Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$87.382,83), observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. IX - Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. X - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000146-64.2016.403.6142 - VALDEIR OLHER MARINHO(SP228993 - ANDREA PAUPITZ GONÇALVES) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valdeir Olher Marinho em face do Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista. Aduz o impetrante, em síntese, que é aluno regularmente matriculado no curso de Odontologia da Instituição de Ensino UNIMEP - Campus de Lins/SP. Não colou grau em dezembro de 2014 em razão da pendência de 07 dependências curriculares. Matriculou-se em uma disciplina no primeiro semestre e em cinco disciplinas no segundo semestre de 2015, restando apenas uma dependência cuja matrícula não foi possível no horário oferecido pela Universidade por coincidir seu horário com outra disciplina da grade curricular. Endente que tem direito a cursar tal disciplina em classe extra ou em regime especial por se tratar de aluno concluinte, daí a ação (fls. 02/14). Juntou documentos (fls. 15/44). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 45). A impetrada prestou informações arguindo, em preliminares, a incompetência da Justiça Estadual e a falta de interesse de agir superveniente, sob a alegação de que o autor negociou seu débito junto à Universidade, pelo que não havia mais impedimento à realização de sua matrícula. No mérito, alega que o fato de o autor ser aluno concluinte, por si só, não lhe dá direito a cursar as matérias de dependência em classe extra ou regime especial, uma vez que, para tanto, devem ser preenchidos os requisitos previstos nos artigos 98 e 99 do Regime Geral da Universidade. Conforme o art. 99, o oferecimento de regime especial é garantido ao aluno concluinte ou em dependência curricular na disciplina considerada pré-requisito para a realização de estágio supervisionado que não tiver outra oportunidade de cumprimento da

dependência curricular, constatado o não oferecimento ou inexistência de vaga na disciplina ou equivalente durante 2 períodos letivos consecutivos no turno em que está matriculado. A disciplina Odontologia Social e Preventiva I, contudo, foi oferecida regularmente pela Universidade, mas no mesmo dia e horário o autor optou por cursar outra disciplina, daí sua ausência de direito ao regime especial (fls. 51/60). Juntou documentos (fls. 61/119). Intimado, o Ministério Público se absteve de se manifestar nos autos (fls. 123/126). Houve declínio da competência da Justiça Estadual para esta 1ª Vara Federal de Lins (fls. 127/130). É a síntese do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. O art. 1º da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, assim dispõe: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. A questão controvertida cinge-se à existência ou não de direito líquido e certo ao restabelecimento de benefício por incapacidade antes de realizada perícia médica administrativa. Ao compulsar os autos, não verifico qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justifique a concessão da segurança. De fato, sabe-se que o mandado de segurança reclama pré-constituição das provas em relação ao direito alegado, de sorte que é preciso que os fatos alegados pelo impetrante, e que sustentam o seu direito, tenham sido provados documentalmente, de modo absoluto e evidente. Conforme se verifica do Regimento Geral da Universidade - Resolução Consun nº 99/10, de 13/12/2010 (fls. 92/119), devem ser preenchidos os seguintes requisitos para a abertura de classe extra e concessão de regime especial ao aluno em dependência curricular: Art. 97. Classe extra consiste na oferta adicional de uma mesma disciplina para uma nova turma, dentro dos mesmos parâmetros da disciplina regular. Parágrafo único. A classe extra pode ser oferecida tanto no horário da disciplina regular como em horários alternativos do período letivo ou durante o recesso escolar. Art. 98. A classe extra é oferecida em circunstâncias específicas, respeitado o limite mínimo de matrícula de alunos em dependência curricular. 1º O limite mínimo de matrícula de alunos em dependência curricular é definido pela Reitoria, considerando a cobertura dos custos diretos envolvidos no processo. 2º Garantido o limite mínimo e a prioridade e matrícula de alunos em dependência curricular, outros alunos podem requerer a matrícula em classe extra. 3º Quando as aulas forem programadas para o período de recesso escolar, os créditos da disciplina oferecida em classe extra não são computados no limite de créditos permitido para a matrícula semestral regular. Art. 99. Regime especial é a oferta de disciplina em condições diferenciadas do oferecimento em turma regular, para atendimento de determinadas necessidades do aluno, quando as circunstâncias não atenderem às exigências para a constituição de classe extra, na forma das disposições deste Regimento Geral. 1º O oferecimento de disciplina em regime especial é garantido ao aluno concluinte de Curso ou em dependência curricular na disciplina considerada pré-requisito para a realização do estágio supervisionado, que não tiver outra oportunidade de cumprimento da dependência curricular nos termos deste Regimento Geral, constatado o não oferecimento ou a inexistência de vaga na disciplina ou equivalente durante 2 períodos letivos consecutivos, no turno do Curso em que o aluno está matriculado. 2º Consideram-se, para efeito de apuração dos 2 períodos letivos consecutivos sem vaga na disciplina regular, as disciplinas efetivamente oferecidas no período letivo de referência, bem como as do período letivo anterior ou as programadas para o período letivo seguinte. Deve-se destacar que não há na Lei nº 9.394/96 qualquer determinação referente a tal tema. No caso dos autos, contudo, não restou provado o cumprimento de tais requisitos e, por isso, não há direito líquido e certo à matrícula em classe extra ou em regime especial, conforme pretendido pela parte autora. Isso porque, conforme se verifica do art. 98, 1º, a abertura de classe extra depende de número de mínimo de alunos interessados, cuja definição fica a critério da Reitoria. A oferta de regime especial, por outro lado, depende do não oferecimento ou inexistência de vaga na disciplina ou equivalente durante 2 períodos letivos consecutivos, o que não ocorreu no caso dos autos, uma vez que, segundo narrativa do próprio autor, houve oferecimento da disciplina no segundo semestre de 2015, mas ele não pôde cursar em razão da colidência do horário com o horário de outra disciplina que também precisava cursar em razão da dependência. Destarte, entendo que não é exigível que a Universidade arque com o custo da abertura de classe extra ou concessão de regime especial ao autor sem que os requisitos previstos em seu Regimento tenham sido cumpridos, uma vez que a impossibilidade de cursar a matéria pretendida na inicial decorre exclusivamente de culpa da parte autora, que acumulou sete dependências ao longo do curso, o que gerou a colidência de horários entre as disciplinas. Sabe-se que o mandado de segurança reclama pré-constituição das provas em relação ao direito líquido e certo alegado, sob pena de ser extinto. É o caso dos autos. III - DISPOSITIVO. Pelo exposto, sem necessidade de cogitações outras, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC e no art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, na forma da fundamentação acima. Não haverá a imposição de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, bem como o entendimento pacificado pela Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Lins, ___ de fevereiro de 2016. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0001046-81.2015.403.6142 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LINS X CREUZA MARIA PEDROSO (SP185677 - MARIA JÚLIA MODESTO NICOLIELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA 0318 - LINS/SP

Considerando que a sentença de fl. 31 transitou em julgado, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000049-06.2012.403.6142 - WALDIR RICARDO CLARO - INCAPAZ X MARIA JOSE CATELANI DA COSTA CLARO (SP324250 - ANA PAULA GUEDES HYPPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio pagamento nos autos, com levantamento de valores no decorrer do processo e transferência do saldo remanescente para conta vinculada ao processo de interdição de competência da Justiça Estadual (fls. 372, 381 e 399). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, ____ de fevereiro de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000109-76.2012.403.6142 - MARIA DELTI SOUZA COSTA URZE (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA DELTI SOUZA COSTA URZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DELTI SOUZA COSTA URZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP107084 - MARCO ANTONIO DE PAIVA CARDOSO)

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 327 e 340. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora manteve-se inerte (fl. 345). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, ____ de fevereiro de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000001-13.2013.403.6142 - MARCOS ANTONIO BENEDITO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao ADJ-Araçatuba a fim de que seja implantado o benefício concedido, consoante parâmetros fixados no v. acórdão, ressaltando que o benefício concedido administrativamente deverá ser cancelado, por ser inacumulável, descontando-se os valores já recebidos, por fato superveniente à sentença. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários. O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para: a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; eb) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Faça-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 20, 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc. A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistêmica forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja

pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos 3º e 4º do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência). Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 475 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim. Intimem-se. Cumpra-se.

0000012-42.2013.403.6142 - ARACY FERNANDES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARACY FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando em tese, a existência de indícios de estelionato, notadamente tendo em vista o último parágrafo de fl. 204, no sentido de que a autora seria analfabeta e teria assinado folha em branco a pedido da advogada, bem como que aparentemente há possibilidade de que a advogada tenha informado que o valor a ser recebido pela autora seria inferior ao real, determino a expedição de ofício ao MPF e à OAB para as providências que entenderem cabíveis. Intime-se. Oficie-se.

0000016-79.2013.403.6142 - ELENICE PEREIRA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ELENICE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 154 e 158. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte requereu a extinção do feito (fl. 162). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.Lins, ____ de fevereiro de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000017-64.2013.403.6142 - LAURINDA FLORES HESPANHOL(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LAURINDA FLORES HESPANHOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA FLORES HESPANHOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 147 e 150. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora requereu a extinção do feito (fl. 155). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.Lins, ____ de fevereiro de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000119-86.2013.403.6142 - APARECIDA LOPES DE ALMEIDA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X APARECIDA LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 362 e 366. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora manteve-se inerte (fl. 369). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.Lins, ____ de fevereiro de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000757-22.2013.403.6142 - BENEDITO AFONSO(SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme fl. 243/244, bem como a manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000062-34.2014.403.6142 - ANTONIO VICENTE PEREIRA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327/329: Ante a ausência de informação da averbação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente a certidão de averbação do

labor rural do autor, no período de 12/09/1977 a 19/02/1984, nos moldes da decisão de fls. 294/297. Sem prejuízo, cumpra-se na íntegra a decisão de fl. 326. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000943-11.2014.403.6142 - NERCILIA BORGES DOS REIS(SP131663 - SANDRO ROCHA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NERCILIA BORGES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante informação de fl. 335, em última oportunidade, renove-se a tentativa de intimação do procurador da parte autora, Dr. Sandro Rocha de Mello, OAB/SP 131663, por meio do Diário Eletrônico, acerca dos depósitos realizados nos autos, conforme fls. 325/325vº. Determino também, que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. BACENJUD, SIEL), e se da aludida consulta for constatado endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se mandado para nova tentativa de intimação. Frustradas as medidas acima, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte autora. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000259-52.2015.403.6142 - PAULO SILAS DE ALMEIDA(SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PAULO SILAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se processo em fase de cumprimento de sentença. Sobreveio pagamento do débito exequendo, conforme extratos de pagamento de RPV anexados às fls. 211 e 212, referentes ao pagamento do principal e dos honorários de sucumbência, respectivamente. O autor compareceu na Secretaria deste Fórum e informou que os valores supra mencionados foram retirados por seu Procurador (fl. 215). Intimado, o Advogado do autor informou que levantou os valores em 04/08/2015, ocasião em que entrou em contato com o autor e informou que o valor sacado seria utilizado para a devolução de valores ao INSS, uma vez que no mês de novembro de 2014 o autor teria recebido concomitantemente, de forma indevida, os proventos da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente e de auxílio-doença que lhe havia sido concedido administrativamente (fls. 218/221). Oficiado, o INSS informou nos autos que o valor recebido concomitantemente nos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez tiveram seu desconto determinado na aposentadoria por invalidez (fl. 245), o que demonstra que não houve repasse de valores pelo Advogado do autor ao INSS. No ponto, anoto que, ainda que não houvesse tal informação pelo INSS, considerando: a independência das instâncias administrativa, penal e cível; que no presente feito está sendo executado título executivo judicial que determina o pagamento de valores referentes a atrasados ao autor; o pagamento de RPVs independentes para os valores devidos a título de atrasados e a título de honorários de sucumbência; a necessidade de colocar fim ao presente feito mediante entrega integral da prestação jurisdicional, determino que o Advogado da parte autora providencie, no prazo de vinte (20) dias, o depósito, em conta à disposição do Juízo, do valor referente à RPV nº 20150101915, que se refere exclusivamente ao valor devido à parte autora, com correção monetária e juros incidentes desde a data do levantamento até a data do depósito, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com a notícia do depósito pelo Advogado do autor, tornem conclusos. Lins, ____ de fevereiro de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000297-64.2015.403.6142 - VALDIRCE OLIVIA DO NASCIMENTO(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X APARECIDA BASILONA(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X VALDIRCE OLIVIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme fl. 267, bem como a manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000640-60.2015.403.6142 - GABRIEL SABINO(SP094261 - MARIO LUIZ GARDINAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X GABRIEL SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme fl. 212/213, bem como a manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000773-05.2015.403.6142 - HEVELYN CRISTINA DE SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X PATRICIA SILVA DE SOUZA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HEVELYN CRISTINA DE SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 371/379: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que este feito encontra-se em fase de execução e que consta pedido de efeito suspensivo pendente de apreciação pelo tribunal, no Agravo de Instrumento nº 00005891120164030000, suspendo o andamento da ação até o julgamento do efeito em que o recurso será recebido. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual informatizado. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009859-30.2000.403.6108 (2000.61.08.009859-0) - NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP069894 -

Fl. 302: determino a realização de leilão do bem imóvel penhorado (fl. 263). Considerando-se a realização da 167ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 25/07/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 08/08/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime(m).

0005777-72.2008.403.6108 (2008.61.08.005777-9) - SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA

Julgo prejudicado o pedido de fl.139, em razão da petição de fl.141.No mais, cumpra-se na íntegra o despacho de fl.138.Intimem-se.

0000241-02.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JANIS BENTO ALVES DOS SANTOS PRADO(SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANIS BENTO ALVES DOS SANTOS PRADO

Fl. 141: intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire, nesta secretaria, os documentos solicitados, que deverão ser desentranhados no ato da entrega.SEM PREJUÍZO, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 139.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Cumpra-se.

0000668-28.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS FERNANDO STAFOGE - ME X CARLOS FERNANDO STAFOGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERNANDO STAFOGE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERNANDO STAFOGE

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CARLOS FERNANDO STAFOGE - ME e outro objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil.Citado o réu através de carta precatória (fl. 49), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório.Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. (rotina MV-XS).Apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo de débito atualizado, para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, bem como as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória e nos moldes do art. 475-J do CPC, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento da dívida em 15 (quinze) dias e, caso não o faça, proceda-se à penhora e avaliação de bens, bem como a intimação dos executados.Solicite-se ao juízo deprecado que caso as guias recolhidas pela exequente não sejam suficientes para o cumprimento de TODAS as diligências deprecadas, a exequente deverá ser intimada a efetuar o recolhimento faltante naquele juízo.No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001002-96.2014.403.6142 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X OTAVIO DA SILVA GONCALVES X JAQUELINE ANDREIA AMBROSIO(SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA) X VANDA MARIA DE SOUZA X JORDAN JEREMIAS DE SOUZA

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a certidão do oficial de justiça, fl. 238.Após, ao assistente litisconsorcial - DNIT.Intimem-se.

0000294-12.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ELIAMAR RODRIGUES DA SILVA X JOSE PAULO IGNACIO PEREIRA FILHO(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO)

Intime-se a parte ré para, querendo, oferecer suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias .

0000312-33.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE ROBERTO DE SOUZA SILVA X JESSICA APARECIDA SPONTON(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA E SP178677 - ANDRÉ LUIZ RIBEIRO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste em 15(quinze) dias sobre a certidão de fl. 334, na qual o Oficial de Justiça relata o não cumprimento do mandado de reintegração de posse nº 703/2015 em razão da parte interessada não providenciar os meios necessários para o efetivo cumprimento do mandado. Outrossim, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal dos requeridos e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 07 de abril de 2016, às 16h. Ressalto que as partes e suas testemunhas deverão comparecer à audiência designada (munidas de seus documentos pessoais), independentemente de intimação. Intimem-se.

0000855-36.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X LUCIA MARILDA MONTALVAO(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X WANDERLEIA DOS SANTOS(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X ANTONIO DOS SANTOS(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X APARECIDA ALVES DA SILVA(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA)

Vistos em inspeção. Intime-se o advogado da ré Lucia Marilda Montalvão para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, qual rol de testemunhas deverá prevalecer, tendo em vista que foram apresentados três róis diferentes. Cumprida a determinação supra, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu não residentes nesta jurisdição e ao Juízo de São Paulo a oitiva da testemunha AÍLTON GONÇALVES, arrolada pelo autor (fl. 238). Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal dos requeridos e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de abril de 2016, às 15h30min. Ressalto que as partes e suas testemunhas deverão comparecer à audiência designada (munidas de seus documentos pessoais), independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 832

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002861-21.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002860-36.2012.403.6142) KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De início, providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 50/58, do v. acórdão de fls. 99/106 e da certidão de trânsito de fl. 108, para os autos principais nº 0002860-36.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte embargante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002980-79.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002979-94.2012.403.6142) ALCAPE DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De início, providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 31/41, do v. acórdão de fls. 104/107 e da certidão de trânsito de fl. 109, para os autos principais nº 0002979-94.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte embargante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000495-72.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001601-06.2012.403.6142) VLADEMIR ANTONIO AVANCI(SP324293 - JULIANA FERNANDES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este juízo federal. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao ARQUIVO FINDO, com as formalidades legais, ante o trânsito em julgada da sentença de fls. 48/49, conforme denota-se da certidão de fl. 75 verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001169-79.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-94.2015.403.6142) DANTE CORBUCCI(SP046114 - JOAO ANTONIO CASTILHO) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 1844 - MARIA DO CARMO BOMPADRE MIGUEZ)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Promova a Secretaria o traslado de cópias da r. sentença de fls. 76/80, do v. acórdão de fls. 89/92, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 98, destes autos, para os autos da execução fiscal nº 0001168-94.2015.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo embargante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000022-57.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TELMA MARCAL CARMONA

intimo o exequente para manifestação, tendo em vista o decurso do prazo de 01 (um) ano a que se refere o art. 40, 2º da Lei 6830/80.

000041-29.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MERILIN FERNANDA DE SOUZA

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, uma vez que a execução já permaneceu sobrestada por um ano.Intime-se.

0000527-14.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCINEIA FRANCISCO

Tendo em vista que restou frustrada a medida acima(RENAJUD), dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0000529-81.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ZENILDA MARIA BORGES V MENDES

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Zenilda Maria Borges V Mendes, para cobrança do débito descrito nas Certidões de dívida Ativa juntadas aos autos.Por meio da petição de fls. 81/82, insurge-se a executada contra a exequente, por meio de exceção de pré-executividade, em que sustenta a prescrição das dívidas referentes às anuidades dos exercícios de 2002 e 2003. Argumenta, em síntese, que há anuidades ora cobradas vencidas em 2002 e 2003 e que a ação foi ajuizada somente em outubro de 2008, quando já havia transcorrido, na íntegra, o prazo prescricional. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição dos débitos indicados e seja julgada extinta a execução fiscal nesse ponto.Intimada a se manifestar, a União sustentou que a constituição definitiva do crédito decorrente de anuidade de Conselho Profissional só ocorre no primeiro dia do exercício seguinte, e no final do ano de exercício é que há a notificação do débito. Requereu, ao final, que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente, dando-se prosseguimento ao feito.Relatei o necessário, DECIDO.Pacificou-se na jurisprudência (cf, na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória.E prescrição, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida está entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir.Dessa forma, prossigo.No caso dos autos, são cobradas anuidades dos exercícios de 2002, 2003 e 2005, conforme CDA objeto da ação (fl. 6).A presente ação foi distribuída em 20/10/2008.Sobre a prescrição do crédito tributário, o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. - grifos nossos.No que tange ao início do prazo prescricional, tratando-se anuidades de Conselhos, este se inicia a partir da data de vencimento correspondente. À propósito, veja-se o r. julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/2011 ARTIGO 8º. ANUIDADE E MULTA. APELAÇÃO PROVIDA. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA DE OFÍCIO. - É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor (REsp 1.404.796 - SP). - Uma vez que a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor em 31.10.2011, data de sua publicação, e a execução fiscal foi ajuizada em 28.06.2011 (fl. 02), a propositura da demanda não pode ser atingida pela nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. - A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. - O vencimento das anuidades referidas ocorreu em março de 2006 e março de 2007 (fl. 03) e a ação foi ajuizada em 28 de junho de 2011 (fl. 02), portanto, quando já consumado, parcialmente, o lapso prescricional. - Apenas em relação à anuidade de 2006 houve decurso de período superior a 05 anos, restando, portanto, prescrito o crédito. - De rigor a reforma parcial da r. sentença, a fim de que a execução prossiga quando à anuidade de 2007. - Apelação provida. Prescrição parcial do crédito tributário reconhecida de ofício. (TRF3, 4ª Turma, AC 2041686, Des. Mônica Nobre, DJ 26/03/2015).No dos autos, verifico que consta da CDA de fl. 6 débitos vencidos em

30/04/2002, 30/04/2003 e 30/04/2005 (informação que se infere do fato de juros e multa incidirem a partir de tais datas), de sorte que, em relação aos débitos de 2002 e 2003, transcorreu lapso temporal superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa interruptiva da prescrição, pelo que forçoso concluir tais créditos foram fulminados pela prescrição. No que tange aos demais créditos, deve-se observar que a prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal, nos termos do art. 174, único, I, do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, por se tratar, aqui, de crédito anterior à sua vigência. No caso concreto, já se viu, quanto ao crédito vencido em 30/04/2005, a presente execução foi ajuizada antes de decorrido o quinquênio contado da constituição definitiva do crédito tributário. Ocorreu, contudo, prescrição intercorrente. Já se viu, distribuída a ação em 20/10/2008 e determinada a citação por despacho proferido em 29/10/2008 (fl. 9), esta só foi efetivada em 17/12/2015 (fl. 89). A citação ocorreu somente nesta data uma vez que a exequente não logrou êxito, malgrado determinações para que o fizesse, na indicação do endereço correto da executada. Por tal motivo, é de ser reconhecida a prescrição alegada (intercorrente), porquanto a demora na citação da excipiente se deu por culpa da excepta. Por tudo o que foi exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, para declarar a ocorrência de prescrição dos créditos tributários descritos na CDA constantes da inicial e **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do art. 20, 4º, CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se. Lins, ____ de fevereiro de 2016. **ÉRICO ANTONINI** Juiz Federal Substituto

0000550-57.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RUBENS DE SOUZA(SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES E SP349932 - DIEGO ALVES DE OLIVEIRA)

Fl. 201: por ora, tendo em vista que a última reavaliação do bem penhorado data do ano de 2014 e considerando as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas e o calendário de hastas disponibilizado para o ano de 2016, determino que se proceda nova reavaliação do imóvel de matrícula nº 13.689, penhorado às fls. 145. Para tanto, intime-se o exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel referido. Com a juntada do documento, expeça-se o necessário para a constatação e reavaliação do bem. No mesmo prazo, deverá o exequente juntar planilha atualizada do débito. Após a reavaliação e intimação das partes, tomem conclusos para deliberação sobre designação de hasta. No caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000569-63.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANA ELISA ALENCAR SILVA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA E SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA)

Fls. 163/164: defiro parcialmente o pedido formulado pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens da executada ANA ELISA ALENCAR SILVA, CPF nº 052.292.558-89, nos termos do art. 185-A, do CTN. Tendo em vista que a Justiça Federal mantém convênio com alguns órgãos que promovem registros de transferência de bens pelos meios eletrônicos (BANCEJUD, RENAJUD e ARISP - CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE), determino a comunicação da decisão de indisponibilidade utilizando-se destes meios disponíveis a este Juízo, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a presente ordem. No mais, indefiro a comunicação ao IRDTPJ, uma vez que não se trata de órgão que promove registro de transferência de bens, contudo, determino a expedição de ofício para a JUCESP a fim de comunicar a ordem de indisponibilidade. Na hipótese de constrição de valores existentes em contas de titularidade do executado e sendo eles irrisórios, providencie-se imediatamente o seu desbloqueio. Realizadas as providências ora determinadas, defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000589-54.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALICE XAVIER

Tendo em vista que restou frustrada a medida acima (RENAJUD), dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000607-75.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP137187 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 708/874

JULIO CANO DE ANDRADE) X LAMARCO COML/ CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA X MARIO MARCIO DA SILVA SANTOS X LUIZ AMERICO MARINOLLO

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, em especial informando a atual situação do processo falimentar da executada. Intime-se.

0000814-74.2012.403.6142 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE M. JUNQUEIRA DE ANDRADE JUNIOR(SP037920 - MARINO MORGATO E SP297182 - FABYANA GONCALVES GARCIA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 296. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Torno sem efeito a penhora de fl. 295. Expeça-se o necessário para informar o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Lins. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001519-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X LABORATORIO SODRE SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Às fls. 349/352, o depositário requerer a reconsideração do despacho que determinou sua intimação para comprovar o cumprimento da ordem de penhora sobre o faturamento, alegando que já havia recusado o encargo quando da intimação da penhora e de sua nomeação pelo oficial de justiça. Nos termos do artigo 677, do Código de Processo Civil, nos casos de penhora sobre o faturamento é necessária a nomeação de uma pessoa responsável pela verificação mensal da contabilidade da empresa a fim de destacar o percentual fixado pelo Juízo para o pagamento do credor. Em tais casos, este Juízo nomeia como o depositário o representante legal da empresa, exatamente por ser a pessoa que gerencia diariamente as atividades comerciais e financeiras da pessoa jurídica. Neste feito, foi nomeado como depositário o Sr. Claudio Ariano Sodré, pois o mesmo figura como responsável pela empresa SODRÉ SERVIÇOS EMPRESARIAIS - EIRELI - EPP, CNPJ nº 50.841.774/0001-13, no banco de dados da Receita Federal, conforme consulta que segue, bem como no documento de fls. 267. Não obstante a recusa do encargo, considerando que o Sr. Claudio Ariano Sodré ainda figura como sócio-administrador da empresa, no banco de dados da Receita Federal, determino sua intimação, por meio de sua advogada, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que o depositário nomeado não mais representa a empresa executada, bem como para que indique a este Juízo, pessoa responsável pela contabilidade da empresa para fins de cumprimento da decisão que determinou a penhora sobre o faturamento da empresa às fls. 282/284. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0003036-15.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AEROVEL CIA DE VEICULOS(SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP303225 - MARIANA SOUZA DELAZARI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório n. 20150000121, às folhas 355, no valor de R\$ 1.710,20, em favor da advogada Dra. Natália Chamas Silveira, OAB/SP 307.407, conforme determinação de fl. 339.

0003069-05.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA DOIS DE PRATA LTDA X LUIZ AFONSO LIMA X EDUARDO JORGE LIMA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 368/369: Indefiro. Isso porque a divergência nas avaliações não implica, por si só, arrematação por preço vil, a qual está a depender do valor concretamente objeto da arrematação, eventualmente, efetivada. Ademais, a assimetria é compatível com a realidade fenomênica, porquanto, há certo grau de subjetividade nas avaliações e, proporcionalmente, a diferença é aceitável. Intime-se.

0003373-04.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X APARECIDO DONATO(GO018185 - BRENO BOSS CACHAPUZ CALADO E GO030455 - MARY ANNE SANTANA INACIO DE REZENDE) X SEBASTIAO HENRIQUE JUNQUEIRA DE ANDRADE X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 709/874

PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X JOSE LUIZ SARRACINI GIARETTA(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA E SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X VALTER FILIAR(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES E SP199322 - CAROLINA HELENA MANZANARES SOUTO)

Fls. 449: ante o teor da certidão de fls. 452, aguarde-se o cumprimento da diligência de avaliação do imóvel de matrícula nº 8.826, determinada nos autos da execução fiscal nº 0003028-38.202.403.6142, que será realizada por perito nomeado no juízo deprecado, após, traslade-se cópia do laudo de avaliação para o presente feito, após, expeça-se o necessário para o registro da penhora e para a intimação do(s) executado(s) e do(s) interessado(s), acerca da avaliação e da penhora registrada. Oportunamente, dê-se vista à exequente para se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0003384-33.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA LTDA(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X JOSE APARECIDO ALFINI X MARCELO DE CERQUEIRA CESAR(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento (fls. 593/595), em cumprimento à decisão de fls. 562/563, determino a realização de leilão do imóvel penhorado às fls. 54 (matrícula nº 1.463 do CRI de Lins/SP). Considerando a realização da 167ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 25/07/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 08/08/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado, bem como planilha atualizada do débito, para instrução do expediente que será encaminhado à Central de Hastas em São Paulo, até o dia 10/05/2016, sob pena de cancelamento do leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime(m).

0000787-23.2014.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X COMERCIAL ARJ LTDA - ME X SERGIO HENRIQUE BECARI(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP294530 - JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO)

Fls. 65: intime-se o coexecutado Sérgio Henrique Becari, na pessoa de seu advogado constituído nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 64. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte executada, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0000801-07.2014.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANDRESA PEIXOTO LIMA

Frustrada a medida acima, dê-se vista à exequente para se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000834-94.2014.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PRISCILA SCALFI SANTOS

Frustrada a medida acima(BACENJUD), dê-se vista à exequente para se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000835-79.2014.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GISLAINE CASSIA LEAL

Frustrada a medida acima(BACENJUD), dê-se vista à exequente para se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da

exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0001056-62.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM(SP244284 - ANA LUIZA SCHMIDT MILANO E SP169928B - MARCIO MONTIBELLER LUZ)

Chamo o feito à ordem. Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente inpenhoráveis. Considerando os documentos acostados aos autos (fls. 64/67), verifica-se que a conta mantida na instituição Banco do Brasil, conta nº 240-2, agência nº 6600-1, é utilizada para o recebimento de honorários advocatícios pela executada, impondo-se a liberação do bloqueio que incidiu sobre a referida conta, no valor de R\$ 2.842,09 (fls. 53). Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 56/61 e DETERMINO O DESBLOQUEIO do valor de R\$ 2.842,09 (fl. 53), que incidiu na conta do Banco do Brasil, em nome de ANA KARINA MARTINS GALENTI MELIM, inscrita no CPF sob o nº 286.400.768-12. Providencie o necessário para desbloqueio do montante. Fls. 62/63: anote-se. Após intime-se a executada do teor desta decisão, por meio de sua advogada constituída, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, fixando o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada dos originais dos documentos de fls. 62/64. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o item VIII e seguintes, do despacho de fls. 34/35. Cumpra-se. Intime-se.

0000327-02.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 108: determino a realização de leilão dos imóveis penhorados às fls. 90/93 (matrículas nº 39.388 e 34.439 do CRI de Lins/SP). Considerando a realização da 165ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 27/06/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 13/07/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime(m).

0000930-75.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRMAOS NONATO - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS, PRESTACAO DE SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME(SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO)

intimo o advogado do executado, Dr. Douglas Rodrigo Fernandes Siviero que, os autos estão disponíveis para carga, pelo prazo de 02(dois) dias.

0001111-76.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIBRAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE OLEOS VEGETAIS(SP058066 - MARCELLINO SOUTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição dos débitos em dívida ativa, conforme petição de fl. 374. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, declaro extinta a presente execução fiscal, bem como as execuções fiscais apensadas (0001112-61.2015.403.6142, 0001113-46.2015.403.6142 e 0001114-31.2015.403.6142) nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80. Torno sem efeito a penhora no rosto dos autos (fls. 358/359). Expeça-se o necessário. Após certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença aos autos em apenso. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0001112-61.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CIBRAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE OLEOS VEGETAIS

Cientifiquem-se as partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Intimem-se as partes do teor da r. sentença de fls. 28. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença, após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se.

0001113-46.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIBRAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE OLEOS VEGETAIS

Cientifiquem-se as partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Intimem-se as partes do teor da r. sentença de fls. 50. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença, após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se.

0001114-31.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIBRAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE OLEOS VEGETAIS

Cientifiquem-se as partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias

para manifestação das partes, iniciando-se pelo exequente. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da r.sentença, após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000365-82.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-40.2013.403.6142) CLAUDIA LUCIMARA ANDRADE CAVALCANTI CRACCO(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIA LUCIMARA ANDRADE CAVALCANTI CRACCO X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 275/276, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual neste feito, juntando aos autos instrumento de mandato.Com a juntada do documento, promovam-se as anotações necessárias.Após, expeça-se ofício requisitório, conforme determinado às fls. 281-verso.Intimem-se. Cumpra-se.

0000039-54.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-84.2015.403.6142) NATAL DE JESUS MARTINS(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE E SP096750 - JOAO PEDRO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X NATAL DE JESUS MARTINS X FAZENDA NACIONAL

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório n. 20160000021, às folhas 530, no valor de R\$ 1.321,81, em favor do advogado Dr. Rogério Amaral de Andrade, OAB/SP 76.212, conforme determinação de fl. 521.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1767

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005967-11.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SERGIO LUIZ GOUVEIA DA PAZ(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA E SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH E SP331121 - RAFAEL CARVALHO DO NASCIMENTO E SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 153: Nada a decidir no pedido formulado pelo Dr. Valdir Ramos dos Santos - OAB/SP 251.697, então advogado dativo do réu, visto que os honorários já foram pagos, conforme ofício nº 20130300064516 (Fl. 71).Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000206-63.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-16.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ARMANDO ALVES DA ROCHA JUNIOR(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS E SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Considerando a renúncia apresentada pelo Dr. Valdir Ramos dos Santos (fl. 424), destituo do encargo e nomeio como novo advogado dativo do réu, Armando Alves da Rocha Junior, o Dr. Wagner Raucci - OAB/SP 190.519, já cadastrado no sistema AJG, que deverá ser intimado do encargo e de todo o processado. Fixo os honorários advocatícios do Dr. Valdir Ramos dos Santos (OAB/SP nº. 251.697), nomeado a fl. 258, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) nos termos dos artigos 25 e 27, e anexo único, Tabela I -

CAUSAS CRIMINAIS, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Proceda-se ao pagamento. Intimem-se os defensores. Recebo o recurso e razões de apelação apresentado pelo réu a fls. 425/428. Dê-se vista ao MPF para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a acusação. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001066-30.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JONATAN ROGERIO DE OLIVEIRA(SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE E SP179761 - RAQUEL DE JESUS)

Vistos etc. JONATAN ROGÉRIO DE OLIVEIRA foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por violação ao preceito primário do artigo 289, 1º, do Código Penal. Narrou a denúncia que o acusado foi preso em flagrante no dia 22 de fevereiro de 2014 pela prática do crime de roubo consumado, perpetrado em residência familiar no Município de Caraguatatuba/SP e, no momento de ingressá-lo à carceragem da polícia civil, durante nova revista pessoal do acusado, foram encontrados em sua posse, guardadas, quatro notas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas. Lastreou a denúncia o inquérito policial registrado sob o nº 087/14, da Delegacia de Polícia do Município de Caraguatatuba/SP e o laudo pericial nº 115.554/2014, que atestou a falsidade das notas apreendida nos autos (fls. 63/64). A denúncia foi recebida em 04 de dezembro de 2014 (fls. 66/67). O acusado foi pessoalmente citado (fls. 80/81) e constituiu defensor de sua confiança (fl. 88), que apresentou resposta escrita (fls. 82/87). Por decisão de fls. 89/91 não foi reconhecida causa de absolvição sumária, sendo determinado o prosseguimento do feito com designação de audiência de instrução. Em audiência realizada em 30 de setembro de 2015, foi ouvida a testemunha Vanderlei Pagliarini de Almeida Filho (fls. 125/126) e, por videoconferência, a testemunha Jaques Anderson Maximo, registrando-se o termo por mídia eletrônica (fls. 130). Ao final, o acusado foi interrogado (fls. 127/128). O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 141/142-verso), requereu a absolvição, sob o argumento de que, após regular instrução processual, restou insuficiente a conformação probatória no que se relaciona à autoria delitiva, em que pese ter sido constatada a falsidade das cédulas apreendidas. A defesa também pleiteou a absolvição (fls. 145/146), asseverando, em síntese, que a acusação não produziu provas necessárias a garantir a certeza da autoria delitiva, que sobejou duvidosa nos autos. É a síntese do necessário. Decido. O feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados ou matéria preliminar a ser apreciada. No mérito, improcede a pretensão punitiva estatal, ficando o acusado Jonatan Rogério de Oliveira absolvido da acusação de haver cometido o crime descrito na denúncia. Nos termos do afirmado pelo Ministério Público Federal, em alegações finais, não há provas da autoridade delitiva, embora a prova pericial tenha sido conclusiva, atestando a falsidade das quatro notas de R\$ 100,00 (cem reais) apreendidas nos autos. O acusado foi preso em flagrante logo após perpetrar, em coautoria com Leonardo Fonseca Soares, o crime de roubo na residência situada na Avenida Minas Gerais, nº 965, bairro Indaiá, neste município de Caraguatatuba/SP. Na ocasião, após a polícia militar ter sido acionada, o acusado foi localizado na condução do veículo das vítimas do roubo, trafegando pela Rodovia SP 055, no sentido de Ubatuba, altura do Km 92. Durante a abordagem policial, nada foi encontrado com o acusado, que, no entanto, confessou a prática do roubo. Em continuação à diligência, os policiais militares dirigiram-se até a residência do acusado, onde foram encontradas joias provenientes do crime de roubo, diversos cartões de crédito e uma carteira de identidade de terceira pessoa. No auto de exibição e apreensão que acompanha o procedimento investigatório da polícia civil (fls. 29/30), consta apreensão de joias diversas, documentos, cartões bancários e a quantia em dinheiro de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Porém, nada foi mencionado quanto à apreensão de quatro notas falsas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma. A existência das notas apreendidas nos autos apenas veio à tona no momento em que, ao ser encaminhado à carceragem da polícia civil, durante novo procedimento de revista pessoal, o acusado estaria na posse das notas falsas periciadas nos autos. Ocorre que, não obstante a materialidade delitiva tenha restado suficientemente comprovada por laudo pericial, o fato é não é possível atribuir a autoria da guarda das notas à pessoa do acusado. O acusado foi devidamente revistado durante procedimento da prisão em flagrante, conduzindo o veículo automotivo da vítima do roubo, constando no inquérito investigativo que, na ocasião, nada foi encontrado em sua posse, embora ambos os coautores tenham confessado informalmente a prática do roubo informado nos autos. Em revista à residência do acusado, foram encontrados os objetos roubados, dentre os quais diversas joias e alguns documentos, tudo conforme descrito no auto de exibição e apreensão. Nada, portanto, indica a posse das notas falsas com o acusado. A fragilidade probatória com relação à autoria delitiva é confirmada pela testemunha Vanderlei Pagliarini de Almeida Filho, Delegado de Polícia Civil, que afirmou não saber se houve revista prévia por parte da Polícia Militar desde o momento da prisão até a entrada na carceragem. Que a regra é a revista do preso quando da prisão em flagrante (...) que não estava presente quando o policial civil apreendeu as notas em poder do acusado antes de entrar na carceragem. Ressalto que a testemunha não presenciou a apreensão das notas na posse do acusado no momento de encaminhá-lo à carceragem e, além disso, afirmou que a praxe policial é proceder à revista pessoal do acusado durante o flagrante delito. No Inquérito Policial nº 087/14 (fls. 09/59), constou o registro do flagrante formalmente em ordem, não sendo o caso de relaxamento da prisão e, conforme registrado pela polícia militar, foram encontradas joias, documentos e cartões de banco, assim como a quantia de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), nada dando conta da existência de supostas notas falsas na posse do acusado, tampouco que estivessem guardadas em sua residência. As notas, friso, apenas apareceram na Delegacia de Polícia, quando o acusado estava sendo conduzido à carceragem, após ter passado por revista pessoal pela polícia militar, ocasião em que não foram encontradas cédulas falsas guardadas consigo ou em sua residência. A fragilidade do contexto probatório foi corroborada pela testemunha Jaques Anderson Maximo, policial militar que efetuou a prisão do acusado pelo crime de roubo, que informou ter sido encontrado dinheiro em poder do réu, quando da sua prisão em flagrante, oportunidade em que foi realizada revista pessoal e na residência do réu. No entanto, durante a abordagem, a testemunha narrou que não foram encontradas cédulas falsas em poder acusado. Em seu interrogatório, o acusado afirmou que foi submetido a três revistas pessoais, sendo que na primeira delas encontrava-se deitado e teve seus bolsos revirados, tendo os policiais realizado uma revista completa. Diante disso, o Ministério Público Federal, em sua manifestação, asseverou que uma vez insuficiente a conformação probatória no que se relaciona à autoria delitiva, em que pese ter sido constatada a falsidade das cédulas apreendidas (laudo pericial de fls. 62/64), pelo que existe materialidade do crime apurado, forçosa é a absolvição do réu. Nessa medida, patente a ausência de autoria em relação ao delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, imperiosa é a absolvição do acusado. Diante do exposto, e

do que mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial para ABSOLVER o acusado JONATAN ROGÉRIO DE OLIVEIRA da prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. As notas falsas apreendidas, guardadas em invólucro lacrado pelo Instituto de Criminalística sob nº. 496.678/SPTC/SP (fl. 64), devem ser encaminhadas desta forma ao Banco Central para destruição, nos termos do artigo art. 270-V do Provimento COGE nº. 64/2005. Custas indevidas. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

0001162-11.2015.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X HARRY FINGER(SP227376 - THIAGO SOUZA SANTOS)

Vistos etc. HARRY FINGER foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ES-TADUAL, em 21 de junho de 2013, por violação à norma do artigo 297, 4º, do Código Penal (fls. 02-d/03-d). Narra a denúncia que o denunciado omitiu na CTPS de Joice Paula Moreira, as anotações referentes à contratação como empregada. A denúncia foi recebida pelo Juízo de Direito do Foro Distrital de Ilhabela, em 04/09/2013. Naquele Juízo o réu foi citado (fls. 186/188), constituiu defensor de sua confiança, que apresentou resposta à acusação (fls. 190/202), requerendo absolvição sumária, por atipicidade de conduta. Por decisão não fundamentada de fl. 209, foi determinado o prosseguimento do feito com designação de audiência de instrução e julgamento. Audiência realizada em 11 de junho de 2015 (fls. 217/221). Em memoriais finais, o Ministério Público Estadual alegou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento do delito, indicando anterior divergência jurisprudencial, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 226/229). Por decisão de fl. 231 foi determinada a redistribuição dos autos a este Juízo. Os autos foram recebidos em 19 de outubro de 2015. Dada vista ao Ministério Público Federal, apresentou manifestação de fls. 238/240-verso, sustentando os fatos narrados nos autos não se revestem da tipicidade necessária à responsabilização penal, e que o reconhecimento da atipicidade penal da conduta constante dos autos não confere licitude ao comportamento. No entanto, sendo o direito penal a ultima ratio deve ser referido instrumento estatal utilizado quando o bem jurídico por ele tutelado assim o exija. Apresentou jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - OMISSÃO PELO EMPREGADOR DE REGISTRO DE EMPREGADO EM CARTEIRA DE TRABALHO - ARTIGO 297, 4º, DO CÓDIGO PENAL - ATIPICIDADE - NORMA QUE NÃO PREVÊ EM SEU BOJO A CONDUTA OMISSIVA DE DEIXAR DE PROCEDER À ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO OU REGISTRO - CONDUTA DE NATUREZA MATERIAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR NÃO SE TRATAR DE ATO OFENSIVO A INTERESSE DA UNIÃO, MAS SIM A INTERESSE ENTRE OS PARTICULARES TITULARES DA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL - PROVIMENTO DO RECURSO - ABSOLVIÇÃO. 1.- Não havendo disposição expressa em lei com vistas a imputar crime a uma conduta, não cabe interpretação extensiva que assim o faça, ante o princípio da reserva legal e da anterioridade em matéria penal preconizado na Constituição Federal, no art. 5º, inc. XXXIX, reproduzido no art. 1º, do Código Penal. 2.- É, pois, atípica a conduta examinada, porquanto sequer haveria substrato de comprovação de materialidade delitiva da conduta de omissão de registro de empregado na Carteira de Trabalho, a ensejar a absolvição dos réus. 3.- A conduta pode ser considerada como infração administrativa, de caráter trabalhista e não crime. 4.- Em se tratando de direito oriundo de relação entre particulares, sem interesse da União, não há falar-se na competência da Justiça Federal. 5. Recurso provido para absolver os réus. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Processo nº. 0000447-85.2004.4.03.6124 (ACR - Apelação Criminal 31682/SP) - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Dr. Luiz Stefanini - v.u. - j. 26/07/2010 - p. e-DJF3 Judicial 1, data:06/08/2010, página 673. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOLO NÃO CONFIGURADO. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. DELITO SUBSISTENTE NÃO AFETA BENS DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1- Muito embora a conduta da Recorrida, ao omitir na CTPS de sua empregada o vínculo empregatício mantido, repercuta no âmbito previdenciário, uma vez que deixa de fornecer informações ao INSS acerca dos fatos geradores da contribuição previdenciária daquele empregado, o caso dos autos demonstram que a contribuição não recolhida é muito mais uma decorrência natural da omissão ocorrida, que o especial fim de fraudar a Autarquia Previdenciária. 2- A intenção da Recorrida era frustrar os direitos trabalhistas de sua empregada, não estando configurado o dolo exigido no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. 3- Não há comprovação do lançamento tributário por meio de auto de infração para que se caracterizasse a materialidade do delito em apreço, uma vez que o artigo 337-A, do Código Penal é crime material, que se tipifica com a efetiva supressão ou redução da contribuição previdenciária ou acessória. 4- A conduta se amolda, em tese, no delito previsto no artigo 297, 4º, do Código Penal. 5- Tratando-se de conduta afeta exclusivamente no âmbito das relações entre particulares (empregador e empresa), independentemente da consequência indireta à Autarquia Previdenciária, resta afastado a competência da Justiça Federal, conforme remansosa jurisprudência, e súmula 62, do STJ. 6- Recurso improvido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Processo: 0000684-19.2008.4.03.6112 (RSE - Recurso em Sentido Estrito nº. 5005) - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Dr. Cotrim Guimarães - v.u. - j. 16/12/2008 - p. e-DJF3 Judicial 2, data:07/01/2009, página 41. Ao final, pugnou pela absolvição do denunciado. É a síntese do necessário. Decido. A manifestação do Ministério Público Federal, titular da ação penal, vai ao encontro ao alegado na resposta à acusação apresentada pela defesa técnica, não sendo o caso de homologação por este Juízo da instrução processual realizada nos autos. No mérito, improcede a pretensão punitiva, ficando o denunciado HARRY FINGER sumariamente absolvido da acusação de haver cometido o crime descrito na denúncia. Embora caracterizada a omissão pelo empregador de registro de empregada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, conduta extremamente reprovável, a trabalhadora, como bem assinalado pelo MPF, já conta com uma série de órgão de proteção de seus direitos trabalhista e previdenciários, com a Delegacia do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho, Justiça do Trabalho, fiscalização da Receita Federal e a própria Justiça Comum Estadual e Federal. Somam-se, ainda, a ausência de prova que a omissão visava fraudar a Previdência Social, característica imprescindível para a configuração do delito. Assim, por economia processual, não vislumbro a necessidade de prosseguimento da persecução penal neste Juízo para, ao final, ser proferida absolvição. Diante do exposto, nos termos da manifestação do MPF e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial para ABSOLVER sumariamente o acusado da prática do crime descrito no artigo 297, 4º, do CP, nos termos do artigo 397, III, do CPP. Custas indevidas. Proceda-se ao cadastramento no sistema processual do i. advogado constituído (Dr. Thiago Souza Santos - OAB/SP nº. 227.376 - fl. 202) para regular publicação. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1128

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-66.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER GIMENES DE LIMA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X RENAN ADRIANO APARECIDO DA SILVA(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA DA SILVA) X ANTONIO MONTE SERRATH SAMPAIO JUNIOR(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X HENRIQUE BALTAZAR ALMEIDA ALVARENGA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X ANDERSON DOMINQUINI DO MONTE(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X AURELIANO JOSE DA SILVA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA E MG113966 - CLOVIS MESIANO MUNIZ JUNIOR E MG076767 - HORACIO BOUCAS LOUREIRO JUNIOR) X VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JOSE HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: WAGNER Gimenes de Lima e outrosDESPACHOFls. 3039. Ciente da renúncia apresentada pela advogada, Dra. Maria Elisabeth Martins Scarpa, com relação à defesa do réu AURELIANO JOSÉ DA SILVA, tendo em vista que ele constituiu outro defensor nos autos (Fls. 2546). Regularize-se o sistema processual. Fls. 3070. Intime-se novamente a defesa dos réus RENAN ADRIANO APARECIDO DA SILVA (Dra. Ana Rosa Garcia Macena da Silva - OAB/MS 005198) e AURELIANO JOSÉ DA SILVA (Dr. Clóvis Mesiano Muniz Júnior - OAB/MG 113.966 e Dr. Horácio Bouças Loureiro Júnior - OAB/MG 76767) para que apresentem as razões das apelações interpostas (fls.2547 e 2634) ou para que informem se desejam arrazoar na superior instância, conforme previsto no parágrafo 4º do artigo 600 do CPP, ressaltando-se que, transcorrido o prazo in albis, serão os acusados intimados para constituírem novo defensor para a apresentação das razões de apelação e, caso não o façam, será nomeado defensor dativo.Outrossim, intinem-se os advogados dos acusados para que apresentem as contrarrazões do recurso de apelação interposto Ministério Público Federal (fls. 2496/2529), no prazo legal.Na sequência, intime-se o MPF para apresentação das contrarrazões dos recursos apresentados pelos réus.Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento dos recursos interpostos pelo MPF e pelos acusados. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO N.339/2016, a advogada dativa do réu Wagner Gimenes de Lima, Drª ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO - OAB/SP 132.952, com endereço profissional na Praça Conde Francisco Matarazzo, 01, Parque das Américas, Catanduva, (setor jurídico da Prefeitura Municipal de Catanduva - período da tarde) - telefone (17) 3531-9153.Intinem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000652-10.2015.403.6131 - LUZIA ALVES ANDRINI DE OLIVEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 211/213-verso, que considerou que o julgamento não poderia ter ocorrido sem a realização de prova oral, já que o feito não se encontrava suficientemente instruído, sendo que, para conclusão sobre ter ou não direito à aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz a constatação, por meio de prova testemunhal, se efetivamente a parte autora trabalhou no campo e a duração do referido labor, corroborando, assim, o início de prova material apresentado. (...). Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo a quo para regular processamento do feito, com a produção de nova prova médica pericial e a realização de prova testemunhal. O trânsito em julgado se deu aos 28/10/2015 (fls. 216). Impõe-se o cumprimento do acórdão. Desta forma, preliminarmente, determino a realização de perícia médica, que deverá ser realizada no dia 25/04/2016, às 09h00min., na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flávio Saliba, CRM 60170. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz, e que, eventualmente, ainda não constem dos autos. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado. O perito médico deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como, aos deste Juízo, sendo que estes últimos se encontram em pasta própria. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada neste despacho implicará na extinção do feito. Intimem-se pessoalmente as partes. Intime-se o perito médico, autorizado o uso de meio eletrônico. Oportunamente, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000293-26.2016.403.6131 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP X ROSANGELA MARIA PINTO(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Foi deprecada a realização de perícia médica psiquiátrica na pessoa da autora dos autos originários (fls. 02). Determino, assim, a realização de perícia médica na área de psiquiatria, que deverá ser realizada no dia 01/04/2016, às 14h00min., na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. GUSTAVO BIGATON LOVADINI, CRM 139631. O perito médico deverá responder aos quesitos das partes (fls. 05-verso e 06-verso). Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Com a apresentação do laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF, e devolva-se à origem, com as homenagens deste Juízo. Intime-se o perito médico. Comunique-se ao Juízo Deprecante sobre data designada para a realização da perícia, bem como, de que deverá fornecer a este Juízo, previamente à data designada, eventuais documentos médicos, prontuários e receituários que constem dos autos da ação originária, a fim de melhor instruir a perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000525-43.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-58.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NATALIA JULIANA DA SILVA X MARIA RIBA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

1. Verifico que a apelação de fls. 88/97 foi apresentada tempestivamente pela parte embargada, porém, sem a devida comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos exigido pelo art. 511, caput, do CPC, que dispõe: no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Em que pese tenham sido deferidos os benefícios da Assistência Judiciária na ação principal nº 0000524-58.2013.403.6131, não houve pedido de renovação dos mesmos nestes autos. Óbvio que, em se tratando os embargos à execução de ação autônoma em relação ao processo principal, o pedido de Assistência Judiciária há de ser renovado nesta sede, não

havendo como se guindarem ou se presumirem requerimentos de um processo a outro, dada à necessária autonomia das relações processuais que se estabelecem em ambos. Ademais, a isenção prevista no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não isenta a recorrente do recolhimento de porte de remessa e retorno a tempo e modo, e o pagamento efetivado pela recorrente a posteriori, na ausência total do recolhimento do preparo, não tem o condão de suprir a deserção, não se confundindo, como já dito, com a complementação prevista 2º do artigo 511 do CPC. Neste sentido a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PREPARO. DESNECESSIDADE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Antonio Pacheco do Amaral & Cia. Ltda. contra decisão que, em execução fiscal, determinou fosse providenciado o preparo do recurso de apelação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. - Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em sede de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, a oposição de embargos não se sujeita ao recolhimento de custas, isenção que se estende à apelação, também aplicável à hipótese de oposição de exceção de pré-executividade. Observe-se, todavia, que o valor das custas de preparo não se confunde com aquele destinado às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que não está incluído na isenção legal. Precedentes do STJ e TRF3. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450774; Processo nº 0026184-85.2011.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA; Data de Julgamento: 22/05/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, 2º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I- O preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. O pagamento parcial do preparo não traduz em automática deserção do recurso. Nessa hipótese, o artigo 511, 2º, do CPC confere ao recorrente a possibilidade de complementá-lo. II- O caso dos autos, contudo, não caracteriza recolhimento parcial do preparo. Isso porque o preparo, em se tratando de embargos à execução, compreende tão somente o porte de remessa e de retorno, em face da norma isentiva de custas, estatuída no art. 7º da Lei 9.289/96. III- Não subsiste razão quanto à ausência de publicidade da resposta a consulta formalizada pelo juízo a quo. A isenção das custas processuais, no que tange aos embargos à execução, veio expressa na Lei 9.289/96 que nada dispôs sobre o porte de remessa e de retorno. Aliás, como a própria agravante acentua, o art. 1º, 2º não deixa dúvidas de que a Lei não cuida de porte de remessa e de retorno, relegando essa tarefa a legislação processual comum. III- Pela interpretação autêntica, o legislador já deixou evidenciado que custas é uma coisa; porte de remessa é outra, ambos integrantes do gênero preparo, nos termos do art. 511, caput, do CPC. IV- Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292852 - Processo nº 0015512-57.2007.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA 27/02/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) A despeito deste magistrado entender não ser possível reconhecer a extensão dos benefícios concedidos no principal aos embargos, a jurisprudência dos nossos tribunais, que vêm reconhecendo que o benefício da assistência judiciária concedido no feito principal aproveita aos embargos. Por esta razão, determino o processamento do recurso de apelação. Ressalve-se, apenas, que os ônus atinentes à sucumbência continuam sob a responsabilidade do apelante, na medida em que, dado à magnitude dos valores envolvidos em lide, conflagra-se alteração de capacidade econômica a permitir que o exequente possa fazer face, a partir do crédito em favor dele depositado, às despesas decorrentes de sua sucumbência, presente, inclusive, aquilo que prescreve o art. 12 da Lei nº 1.060/50. De qualquer forma, por ora, o benefício da assistência judiciária deve ser mantido em favor do embargado, inclusive como forma de não lhe obstar o acesso ao duplo grau de jurisdição. Do exposto, recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para a oferta de contrarrazões no prazo legal, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 83/85.2. Preliminarmente à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento da apelação interposta, determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pela Contadoria do Juízo, juntados às fls. 67/70 e com os quais o INSS concordou, fl. 77, no valor de R\$ 20.480,93 e que foram homologados na sentença de fls. 83/85. Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso) 3. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo e homologados, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito: (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524) 4. Feito, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observe-se que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 5. A expedição das requisições de pagamento determinada nesta decisão deverá ser promovida na ação principal. Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia dos cálculos incontroversos, da sentença, bem como desta decisão, para aqueles autos. 6. Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 7. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal

no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425.8. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios e, na sequência, se em termos, remetam-se estes autos, em conjunto com o feito principal, ao referido Tribunal, para processamento do recurso de apelação interposto pela parte embargada. Cumpra-se. Intimem-se.

0001042-48.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001035-56.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DELCRECIO ANTONIO RIZZO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

1) Fls. 119/120: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargante, no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, iniciando-se o prazo da publicação deste despacho. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. 2) Preliminarmente à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos VALORES INCONTROVERSOS e apresentados pelo INSS com a inicial destes embargos (cálculo de fls. 29/29-verso), no valor de R\$ 43.421,13, para 12/2010. A expedição deverá ser realizada nos autos principais. Assim, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias à expedição das requisições para aqueles autos, como a cópia desta decisão e do cálculo incontroverso. Fica indeferido o destaque dos honorários contratuais na expedição dos ofícios requisitórios, conforme requerido às fls. 284/285 do feito principal, uma vez que intimada para juntar aos autos a via original do contrato particular de prestação de serviços profissionais ou declaração de autenticidade da cópia juntada à fl. 277, declarou, à fl. 285, a autenticidade do contrato de fl. 176, sendo que tal folha refere-se à petição do INSS. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios e, na sequência, se em termos, remetam-se estes autos, em conjunto com o feito principal, ao referido Tribunal, para processamento do recurso de apelação interposto pelo INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0000135-68.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-83.2016.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DIONIZIO RIBEIRO X LAURA TEIXEIRA DE ALMEIDA RIBEIRO X ANTONIO MARCOS RIBEIRO X MARCELO RIBEIRO X BENEDITO CICERO RIBEIRO X VANILDA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000134-83.2016.403.6131. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000524-58.2013.403.6131 - MARIA RIBA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NATALIA JULIANA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001035-56.2013.403.6131 - DELCRECIO ANTONIO RIZZO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001911-11.2013.403.6131 - ADA DEMARCHI CAGLIARI X ADHEMAR NOGUEIRA X ALCIDES COUREL X JOSE LORENZETTI X AMAURY TEIXEIRA X ANNA CLEMENTINA VIRGINIA PIRES CORREA X ANNA DAL LAQUA VENTRELLA X ANTONIO ALBUQUERQUE X ANTONIO DELMANTO X RUTHE SANTOS DELMANTO X ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTON X BENEDITA NOGUEIRA HOSNE X CARLOS DALLACQUA X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CECILIA MARIA LORENZETTI CAMPOS X CELESTRIN PEDRO X CYRO GONCALVES X DARCY GOMES MELLUSO X DOMINGOS PRADO X EDGARD SEBASTIAO CARDOSO DE SORDI X EDISON ABRAO RAPHAEL X ELISA ALIBERTI ZUCCARI X ELIZA JOSEPHINA D AIUTO ORTEGA X FERNANDO APARECIDO NUNES X GERALDO FRANCISCO X GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE X HELIO CUNHA X IDALGO FABBRI X IDINOR REIS

FREDERICO X IZABEL COELHO GASPARINI X JACY THEREZINHA DE CAMPOS TAVALEIRA X JAYME GONCALVES X JOAO ANTONIO SANTA CRUZ NARDINI X JOAO CALORE X JOAO LOPES X JOSE APARECIDO SIQUEIRA X JOSE FULGUERAL X JOSE GOMES X JOSE GONSALES X JOSE LORENZETTI X ANALIA GOMES DE CAMARGO X JUDITH BICUDO X JULIO MARIOTTO X JUVENAL ANTONIO BASSO X JUVENAL BATISTA MELLO X KIYOKO SAKURAI X LUIZ DE ALBUQUERQUE X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X LUIZA RIZZO MOREIRA X LUIZ JOAQUIM INOCENTE X MANOEL COELHO X MANOEL MATIAS X MARIA APARECIDA PUCCINELLI X MARIA APARECIDA SPADOTTO MOTTA X MARY ALMEIDA REZENDE X MILCE TEREZINHA GENOVEZ GAGLIARI X MARIO CORREA X MARIO SILOTO X NARCISA CARRA GOBBO X NARCISO BARBOSA X NELSON GASPARINI X NOBORU SAKURAI X PAULO DALLACQUA X PAULO FERREIRA LIMA X REINALDO LUIZ BERTANI X ROQUE BONJOAO X RUBENS DE ALBUQUERQUE X RUBENS GONCALVES X RUY SOARES DE ARRUDA RIBEIRO X SEBASTIAO NOGUEIRA X SUEITI SACANIWA X VALENTIN MIRTO X VICENTE FORTES LOPES X VITOR GASPARINI X WALDEMAR MASCHIERI X WALDOMIRO PIRES CORREA(SP005568 - VASCO BASSOI E SP068578 - JAIME VICENTINI E SP077471 - ARI RIBERTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RUTHE SANTOS DELMANTO X APARECIDA TOFFOLLI NEVES X ADENIR ZAPAROLI MATIAS X SONIA MARIA DALLAQUA X PAULO AFONSO DALLACQUA X CELIA TEREZINHA DALLAQUA BONJOAO X CARLOS ROBERTO DALLAQUA X ANGELA MARIA DALLAQUA TOBIAS X MARIO AUGUSTO DALLAQUA X CATARINA DE ARAUJO X MARIA SAMBUGARO CALORE X ANA TEREZA CALORE THOMAZINI X JOAO SEVERINO THOMAZINI X MARIA ANGELA CALORE DORINI X SILVIO HUMBERTO DORINI X FATIMA DE LOURDES CALORE X MARIA DE LURDES GONSALES X PAULO ROBERTO GONZALES X EVANDRO JOSE GONSALES X ADILSON SOLDEIRA GONCALVES X AMAURI SOLDEIRA GONCALVES X REGINA NOGUEIRA RAYMUNDO X RONALDO NOGUEIRA X ROSANA NOGUEIRA TANCLER X ANA HILDA PRADO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA PRADO X AMANDO TITTON X RONALDO ANTONIO DELMANTO X ANTONIO DELMANTO FILHO X ANTONIO CARLOS TOFFOLLI DE OLIVEIRA X SUSANA TOFFOLLI DE OLIVEIRA BAPTISTA X SOLANGE NEVES TOFFOLLI DE OLIVEIRA VULCANO X ARI DELLACQUA X EDISON DE JESUS DOMINGUES BONJOAO X HAMILTON DOMINGUES BONJOAO X IDA MARIANA VENTRELLA X VICENTE AFONSO VENTRELLA

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0008778-20.2013.403.6131 - PAULINA CONCEICAO FRANCISCO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EROTIDES FRANCISCO X IVANILDE FRANCISCO CANTAGALLO X JAIR FRANCISCO X NAZARE DONIZETE FRANCISCO X LILIAN APARECIDA FRANCISCO X MAXIEL JOSE FRANCISCO X LIVIA BIAZIN(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP072889 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0001655-34.2014.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito precedente, e acolheu o cálculo apresentado pelo INSS, no valor total de R\$ 44.649,51 para 09/2014 (cf. fs. 28//29, 40/verso e 42-verso daqueles autos). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução em apenso. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000919-79.2015.403.6131 - DIVA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifestação da parte exequente de fs. 199: Oficie-se ao Primeiro Cartório de Registro Civil de Botucatu, localizado à Rua João Passos, 474, Centro, Botucatu, SP - CEP: 18600-040, para que cumpra o determinado no acórdão de fs. 174/183, devendo lavrar instrumento público de procuração gratuitamente à parte autora, quando ocorrer o comparecimento desta àquele local. Por derradeiro, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer até o Cartório mencionado no parágrafo anterior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar o cumprimento do acórdão, com a lavratura gratuita de instrumento de procuração, que deverá ser juntado aos autos dentro do mesmo prazo, a fim de regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito, restando indeferido o requerimento de intimação pessoal da parte autora para essa finalidade, pois tal medida incumbe ao i. causídico que a representa no feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000134-83.2016.403.6131 - DIONIZIO RIBEIRO X LAURA TEIXEIRA DE ALMEIDA RIBEIRO X ANTONIO MARCOS RIBEIRO X MARCELO RIBEIRO X BENEDITO CICERO RIBEIRO X VANILDA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000134-83.2016.403.6131, transitada em julgado, julgou o feito parcialmente

procedente, e acolheu o cálculo apurado pelo INSS, no valor total de R\$ 21.486,86 para 04/2001 (cf. fls. 11/16 daqueles autos). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

Expediente Nº 1168

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000487-65.2012.403.6131 - NATALINA MENDES MENINO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0000166-93.2013.403.6131 - CATARINA ROSAS DA SILVA X ANDERSON CRISTIANO ROSAS QUINTEIRO - INCAPAZ(SP104293 - SERGIO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0000553-11.2013.403.6131 - HERONIDES HENRIQUE DE ARAUJO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0001089-22.2013.403.6131 - RONALDO ROCHA CARVALHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte

exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0001303-13.2013.403.6131 - SEBASTIAO DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0004429-71.2013.403.6131 - ACHILES JOAQUIM DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 1169

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005676-35.2008.403.6108 (2008.61.08.005676-3) - JUSTICA PUBLICA X MENINA MORENA TRANSPORTE LTDA X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X GUALTER DUARTE BRAGA - ARQUIVADO X ROGER DUARTE TEIXEIRA - ARQUIVADO X ALBINO RIBEIRO - ARQUIVADO X MARCIA CRISTINA DA SILVA - ARQUIVADO X ELIELZA ALVES CARNEIRO COSTA - ARQUIVADO X CLAUDIO VINICIUS ANDRADE - ARQUIVADO(PR037525 - CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E PR038069 - LUIZ GUSTAVO PUJOL)

Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada, para o dia 09/03/2016, às 13h40min, nos autos da carta precatória expedida para a Justiça Estadual de Pratápolis/MG, para oitiva da testemunha GUALTER DUARTE BRAGA, arrolada pela defesa

0002070-80.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIVANILDO VIEIRA SENTURIAO(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES)

Intime-se a defesa constituída do acusado, acerca da alteração do horário para realização de audiência neste Juízo, designada para o dia 17/03/2016, para às 10h00m

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1315

EMBARGOS A EXECUCAO

0000658-15.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004375-69.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035808 - DARCY DESTEFANI) X JOSE ALIBERTI FILHO X SUELI APARECIDA VENDRAMINI ALIBERTI(SP036389 - CELSO APARECIDO NOGUEIRA VIANNA)

Translade-se para a Execução Contra a Fazenda Pública n. 00006573020144036143 cópia da sentença de fls. 18/19, da decisão de fls. 47/49, da certidão de trânsito em julgado de fl. 52 e desta decisão.Reconsidero os despachos de fls. 101 e 104, tendo em vista que o valor informado às fls. 96/97 refere-se à RPV expedido em favor da embargada, exequente dos autos n. 00006573020144036143, para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados naqueles autos. Ademais, como se constata do documento de fl. 97, o valor já foi inclusive creditado na conta do patrono da embargada.Assim, ante o encerramento da prestação jurisdicional, remetam os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009088-87.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009087-05.2013.403.6143) MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP248380 - VINICIUS MAIA DE SOUSA CAMPOLINA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Defiro o requerido pela embargante e fixo em 90 (noventa) dias o prazo para cumprimento do despacho de fl. 60.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0009090-57.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009089-72.2013.403.6143) MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP248380 - VINICIUS MAIA DE SOUSA CAMPOLINA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Defiro o requerido pela embargante e fixo em 90 (noventa) dias o prazo para cumprimento do despacho de fl. 48.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0000318-37.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003820-18.2014.403.6143) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP215332 - FLAVIA FADINI FERREIRA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR)

Intime-se a embargada, COM URGÊNCIA, acerca do despacho de fl. 36.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001591-22.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARNETE DIAS DOS ANJOS

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0001612-95.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 722/874

MEDEIROS E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X KELLY CRISTINA BASSO

Tendo em vista o teor da Portaria Nº 1236404, de 30 de julho de 2015, deixo de levar os autos à conclusão para que seja determinada a cobrança de cumprimento de mandado/ofício anteriormente expedido e que se encontra sem cumprimento pelo Oficial de Justiça.

0003426-45.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X SEBASTIAO ANTONIO PILON(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA)

Tendo em vista que o executado manifestou-se espontaneamente nos autos, deverá a Secretaria solicitar à Central de Mandados a devolução do mandado de citação expedido às fls. 22/23.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0004363-55.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP052719 - ALICE TEIXEIRA BARTOLO) X FAGOTTI & CIA LTDA

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

0005391-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PROPAN PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA X JOSE PIGATIN X ODINEIA DUARTE PIGATIN(SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE)

Intime-se o(a) advogado(a) da executada para assinar a petição apócrifa de fl. 172, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.

0006973-93.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CLAUDIA HELENA PERISSOTO(SP245008 - THIAGO MESQUITA)

Torno prejudicado o pedido da executada de fls.31/32, tendo em vista que já houve sentença de extinção com trânsito em julgado.Retornem, imediatamente os autos ao arquivo.Int.

0007648-56.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X METALURGICA TATA LTDA X CARLOS HENRIQUE JULIANI X SANDRA HELENA JULIANI LEITAO

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0007984-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CECCATO DMR IND MECANICA LTDA(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP243793 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO)

Tendo em vista o lapso temporal da petição de fls. 145/148, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

0008103-21.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar a situação da empresa executada, no que se refere à manutenção/encerramento de suas atividades empresariais, nos termos requeridos. Deverá o Sr. Oficial de justiça entrar em contato com o servidor indicado à fl. 164 para que acompanhe a diligência. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0008479-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL PAULISTA DE VIDROS PLANOS LTDA

Ante a ausência de resposta à comunicação enviada no dia 28/09/2015, reitere-se o pedido de informações acerca do cumprimento do ofício nº 128/2014 (fl. 100), no prazo de 15 dias.Cumpra-se.

0009423-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FACTOR TECNOLOGIA LTDA - EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 61 e 63XX), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 62 no polo passivo. Intimem-se.

0009838-89.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X PETRONIO DE ARAUJO X LENI BINOTTI ARAUJO X CELSO ARAUJO

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), antes de apreciar o pedido de fl. 108, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0009936-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AMB MED DA DE MAIO GALLO SA - IND E COM DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a parte executada teve acesso aos autos conforme certidão de fl. 159 e nada requereu, oficie-se à Vara da Fazenda Pública para que transfira o valor bloqueado à fl. 1547 para a CEF. Com a resposta, oficie-se à CEF para que faça a conversão do valor depositado em favor da União Federal, nos moldes informado à fl. 166. Tendo em vista o pedido de penhora online via sistema BACENJUD e a existência de penhora nestes autos (fl. 96), dê-se vista à exequente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja a substituição ou reforço da referida penhora. Int.

0011421-12.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X W H QUEIROZ LTDA(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade, sendo o silêncio tido como concordância. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0011919-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MB IND E COM DE MATERIAIS ELETRICOS

Esclareço à exequente que a tentativa de citação da executada restou infrutífera uma vez que a empresa mudou de localização conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 267. Desta forma, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca do despacho de fl. 266. Int.

0011948-61.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X METALURGICA BOSQUEIRO LTDA - MASSA FALIDA

Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca do despacho de fl. 207, uma vez que não há demais volumes do processo, já que apesar de haver a certidão de abertura de 2º volume, houve despacho do Juízo a quo à fl. 201 determinando a remessa dos autos à esta Justiça Federal, com o consequente encaminhamento certificado à fl. 206-v.

0012304-56.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X W H QUEIROZ LTDA(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA E SP298077 - MARIO AUGUSTO DOS REIS)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade, sendo o silêncio tido

como concordância. Após, voltem os autos conclusos. Intime-Se.

0012757-51.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SUPERMERCADO NOVA SUISSA LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 13-v, 73, 76 e 77), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 15 e 83, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 14-V e 78 no polo passivo. Int.

0013395-84.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar a situação da empresa executada, no que se refere à manutenção/encerramento de suas atividades empresariais, nos termos requeridos. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça entrar em contato com o servidor indicado à fl. 69 para informar a data da diligência para que ele acompanhe. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0013671-18.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA AUCELIA DOS SANTOS DAMASCENO

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0015526-32.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDECI MONTEIRO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0015560-07.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X AUTO POSTO MORRO AZUL LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Primeiramente dê-se vista à exequente acerca dos documentos de fls. 63/67 para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o valor recebido pelo exequente, informado à fl. 68, não decorreu de conversão em renda do bloqueio de fls. 16/17, mas do pagamento realizado à fl. 67. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016356-95.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COM/ DE MUDAS CAETANO LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA E SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0016444-36.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MAZZA IND/ E COM/ LTDA - ME(SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X GRACIOSA OTTENIO DE SOUZA X OSVALDO CATARINO DE SOUZA

Antes de apreciar a petição de fls. 125/126, providencie sua subscritora a regularização, uma vez que encontra-se apócrifa. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016731-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TRANSPORTADORA OLIVEIRAS LTDA

Antes de apreciar o pedido de fl. 103 e tendo em vista a existência de informação de processo falimentar (fls. 64) , anulo a decisão de inclusão dos sócios da empresa executada, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.^a Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0016970-03.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERRIELLO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO) X ANTONIO RENEIS PERRIELLO(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO) X NEUSA GUILHERMINA BULL PERRIELLO(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que a aludida inclusão dos sócios na inicial afigurou-se equivocada. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, EXCLUO os sócios do polo passivo da lide. Torno sem efeito a penhora de fls. 100/101, que recaiu sobre bem do sócio Antonio Reneis Perriello e ainda não havia sido registrada em cartório. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da autuação, dos sócios. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da autuação, dos sócios. Intime-se.

0017573-76.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CICLOZAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA X CARLOS ALBERTO DE MELLO X MONIQUE MARRARA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das

hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0017676-83.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GILMARA HORTA

Indefiro o pedido da exequente tendo em vista que houve a regular intimação pessoal conforme carta de intimação e AR recebido em 18/08/2014 e juntado aos autos em 27/08/2014. Esclareço à exequente que a intimação pessoal decorre de lei mas que a falta de escritório nesta Subseção Judiciária não exime a exequente de praticar as diligências advocatícias pertinentes, não podendo o Judiciário ser um longa manus da exequente. Tendo em vista que a exequente não requereu nenhuma medida visando a satisfação de seu crédito, retornem os autos ao arquivo - SOBRESTADO. Int.

0017724-42.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X N P IND E COM LTDA ME X TANIA C.B.PILEGGI X NIVALDO LUIZ PILEGGI

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0017776-38.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RAPH COMUNICACOES SC LTDA EPP

Indefiro o pedido de inclusão de sócios no polo passivo, uma vez que a exequente não comprovou de forma documental o atual endereço da executada cadastrado em seus sistemas. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018028-41.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X DR JOAQUIM RAPOSO EXAMES E DIAGNOSTICOS S/C LTDA

Não se pode extinguir a execução por pagamento, conforme requerido à fl.33/35, visto que o feito já se encontra extinto por sentença fl. 29. No mais, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se os autos. Intime-se.

0018126-26.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CAP CENTRO ATACADISTA DE PARAFUSOS LTDA.(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0018490-95.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0019505-02.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SOPHIA RODOVALHO DOS SANTOS

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0019515-46.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRANSPORTADORA BERTO LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 27-V, 31 e DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 727/874

44-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 63, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Indefiro, por ora, a citação editalícia do coexecutado Paulo Berto, tendo em vista que as informações do mandado de fl. 80 são insuficientes, de forma de que se faz necessária nova tentativa de citação por mandado em relação aos dois coexecutados. Assim, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 84 e 85 no polo passivo.

0019516-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X DIFFERENÇA COML/ LTDA - EPP(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO)

Primeiramente, intime-se, pela imprensa oficial, a executada acerca do bloqueio de valores à fl. 30/31. Após o decurso de 30 (trinta) dias, oficie-se à Vara da Fazenda Pública para que transfira o valor bloqueado à CEF. Com a resposta oficie-se à CEF para que converta o depósito judicial em favor da União Federal nos moldes da guia de fl. 57. Determino a expedição de mandado de reavaliação do bem penhorado à fl. 16 e de intimação nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil dos coexecutado e dos proprietários do referido bem acerca da designação de leilão nas datas abaixo mencionadas. Saliento que o Oficial de Justiça deverá cumprir os mandados e devolver à Secretaria impreterivelmente até dia 01/03/2016. Considerando a realização da 163ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/05/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/06/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Cumpridas todas as diligências acima, providencie a Secretaria a formalização de expediente para encaminhamento à CEHAS.Int.

0019830-74.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SUZANA DOS SANTOS PIAN ME

Indefiro o pedido da exequente tendo em vista que houve a regular intimação pessoal conforme carta de intimação e AR recebido em 18/08/2014 e juntado aos autos em 27/08/2014. Esclareço à exequente que a intimação pessoal decorre de lei mas que a falta de escritório nesta Subseção Judiciária não exime a exequente de praticar as diligências advocatícias pertinentes, não podendo o Judiciário ser um longa manus da exequente. Tendo em vista que a exequente não requereu nenhuma medida visando a satisfação de seu crédito, retornem os autos ao arquivo - SOBRESTADO.Int.

0019900-91.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X METALTEC COMERCIO LTDA - ME(SP180241 - RAUL RIBEIRO)

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos falimentares n. 0000129-83.2010.8.26.0283 em trâmite perante a 1ª Vara do Foro Distrital de Itaparina, devendo a Secretaria expedir Carta Precatória. Dê-se vista à exequente para que forneça em 15 (quinze) dias, a qualificação completa e endereço para citação do síndico.Int.

0019966-71.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X SANTINI CORTEZ CONSTRUTORA LTDA X ELENI APARECIDA SANTINI CORTEZ X CARLOS ALBERTO CORTEZ

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0020026-44.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP215332 - FLAVIA FADINI FERREIRA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fl. 53 e que a questão discutida nestes autos já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da Repercussão Geral (RE 591.033), o que demonstra estar consolidado o entendimento sobre o tema, e considerando que a sentença proferida diverge da orientação da citada Corte, exerço o juízo de retratação, com fundamento no art. 543, B, 3º, para anular a sentença proferida e determinar o prosseguimento da ação, notadamente com a citação da parte contrária, visto que ainda não integra a lide.Int.

0020056-79.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP215332 - FLAVIA FADINI FERREIRA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fl. 84 e que a questão discutida nestes autos já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da Repercussão Geral (RE 591.033), o que demonstra estar consolidado o entendimento sobre o tema, e considerando que a sentença proferida diverge da orientação da citada Corte, exerço o juízo de retratação, com fundamento no art.543, B, 3º, para anular a sentença proferida e determinar o prosseguimento da ação, notadamente com a citação da parte contrária, visto que ainda não integra a lide.Int.

0020057-64.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP215332 - FLAVIA FADINI FERREIRA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fl. 73 e que a questão discutida nestes autos já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da Repercussão Geral (RE 591.033), o que demonstra estar consolidado o entendimento sobre o tema, e considerando que a sentença proferida diverge da orientação da citada Corte, exerço o juízo de retratação, com fundamento no art.543, B, 3º, para anular a sentença proferida e determinar o prosseguimento da ação, notadamente com a citação da parte contrária, visto que ainda não integra a lide.Int.

0000887-72.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA ISABEL COSTA FERREIRA

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

0000917-10.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a petição n. 2015.61000177771-1, de fl. 28, foi equivocadamente juntada a estes autos, reconsidero o despacho de fl. 29. Providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição e posterior juntada os autos n. 00009177320154036143.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 27.Int.

0001305-10.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Ante o requerimento da exequente às fls. 198/199, buscando assegurar ao executado o sigilo de seus dados, decreto sigredo de justiça, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores, previamente identificados, que poderão ter acesso aos feitos sigilosos e deles extrair cópias, devendo a secretaria providenciar o necessário para a efetivação da medida.Ademais, dê-se vista à executada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição e documentos de fls. 198/222.Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int.

0002414-59.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NIVALDO JACINTO DO PRADO LIMEIRA - ME

Tendo em vista o novo endereço informado à fl. 37, visando dar mais celeridade ao processo, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0002995-74.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMBAFILMES EMBALAGENS DO BRASIL LTDA(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO E SP332152 - DANIEL RUY TORRES)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos documento pessoal que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena desentranhamento de não conhecimento da exceção de pré-executividade.Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade, sendo o silêncio tido como concordância.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0000800-82.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCELIA THAIS SOUZA VIANA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se. --

0000807-74.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HILDA MARIA DINIZ PEREIRA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000818-06.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA FERREIRA

Intime-se a exequente, COM URGÊNCIA, acerca do despacho de fl. 25. Cumpra-se.

0000822-43.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000867-47.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RITA APARECIDA SANTOS MOLINA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000881-31.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELE PUGLIESE

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000908-14.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANIA DOS SANTOS BARBOZA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000926-35.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISAMA DE OLIVEIRA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001570-75.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Constato que o valor apontado na apólice de seguro aparenta corresponder ao débito objeto da CDA de fl. 3, já acrescido de todos os encargos moratórios incidentes. A admissibilidade do seguro-garantia como medida hábil à garantia do débito para possibilitar a expedição de certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa há muito foi apreciada pelo STJ, sendo que o entendimento que prevaleceu em foi no sentido de não ser possível a equiparação da mencionada garantia à fiança bancária, diante da ausência de previsão legal. Confira-se: EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À EXECUÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. NOVA MODALIDADE CAUÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANALOGIA COM A FIANÇA BANCÁRIA. INOCORRÊNCIA. I - Conforme restou pacificado pela 1ª Seção desta Egrégia Corte no julgamento dos EREsp nº 815.629/RS, Rel. p/ acórdão Min. ELIANA CALMON, e dos EREsp nº 710.421/SC, Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da propositura da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes: REsp nº 933.184/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 18/12/2008; REsp nº 746.789/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 24/11/2008. II - No caso em tela, a garantia ofertada foi o Seguro Garantia Judicial, nova modalidade de caução regulada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio da Circular nº 232/2003. Ocorre que a referida caução não está inserida na ordem legal de garantias que podem ser oferecidas pelo executado, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando que o citado diploma legal é a norma especial que regula o processo executivo fiscal, resta inadmissível a garantia oferecida. III - Outrossim, apenas a fiança bancária que garanta o valor integral da execução e com validade até a extinção do processo executivo pode ser aceita como forma de garantia da dívida tributária. IV - Logo, mesmo que essa nova caução pudesse se equivaler à fiança bancária, ela não tem o condão de garantir a dívida, em decorrência de condições estabelecidas na apólice, quais sejam, prazo de validade que precisa ser renovado periodicamente e

garantia apenas das obrigações do Tomador referente à ação cautelar 2006.51.01.015866-2 (fl. 285). V - Recurso especial provido. (REsp 1098193/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009) Ocorre que, em 13 de novembro de 2014 sobreveio a Lei nº 13.043/2014, a qual alterou a redação do inciso II do art. 9º da Lei nº 6.830/1980, acrescentando-se como espécie de garantia judicial do débito o seguro-garantia. Transcrevo o dispositivo com sua nova redação: Lei nº 6.830/80: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Diante da inovação legislativa, entendo não mais se sustentar o entendimento outrora firmado na jurisprudência, haja vista a expressa consagração do seguro-garantia como modalidade de garantia do crédito tributário. Por outro lado, tal como a fiança bancária, o seguro-garantia não pode ser interpretado como depósito judicial, de forma que não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, consoante entendimento firmado pelo STJ em relação à fiança bancária, em sede de julgamento efetivado pelo rito dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTADO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito executando para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V ? a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI ? o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 ; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA

TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tomando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários. 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901753941. REL. MIN. LUIZ FUX. STJ. 1ª SEÇÃO. DJE DATA: 10/12/2010) No acórdão em questão, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, além de ficar afastada a possibilidade de a carta de fiança fazer as vezes do depósito em dinheiro como causa de suspensão do crédito tributário, foi assentado que a garantia fidejussória não impede a expedição de certidão de regularidade fiscal, equivalendo em efeitos à penhora em execução fiscal. Entendo que o mesmo entendimento deva ser aplicado ao seguro-garantia. Desse modo, conquanto o oferecimento do seguro-garantia não suspenda a exigibilidade do crédito tributário, é possível a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que inexistam outros débitos e desde que sejam observados os requisitos constantes da Portaria PGFN nº 164/2014. Malgrado possam existir outros débitos lançados em face da executada, há que se observar que o objetivo da garantia sob comento é tão-somente obstar que o débito alusivo à CDA destes autos seja óbice para a emissão de CND. De outra parte, prevê a Portaria PGFN nº 164/2014, em seus arts. 3º, 4º e 5º, o seguinte: Das condições de aceitação do seguro garantia Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: I- no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; II- no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento; III- previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; IV- manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; V- referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento; VI- a vigência da apólice será: a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal; b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal; VII- estabelecimento

das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria; VIII- endereço da seguradora; IX- eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem. 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU. 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no 2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC). 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro. Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: I- apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida; II- comprovação de registro da apólice junto à SUSEP; III- certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora. 2º No caso do inciso I, deverá o procurador conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço [www.susep.gov.br/serviço ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia](http://www.susep.gov.br/serviço%20ao%20cidadão/consulta%20de%20apólice%20seguro%20garantia). Art. 5º O seguro garantia judicial para execução fiscal somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial. Parágrafo único. Excluindo-se o depósito e a efetivação da construção em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria. Os documentos juntados aos autos às fls. 11/21 comprovam o preenchimento dos requisitos elencados pela Portaria PGFN nº 164/2014. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da executada para admitir a caução oferecida como garantia do débito da CDA nº 134, lavrada em 03/03/2015, determinando-se que a exequente se abstenha de considerar a dívida em questão óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPDEN. Intime-se a exequente. No mais, aguarde-se a vinda dos embargos à execução noticiados pela executada pelo prazo legal.

0003154-80.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HBS AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE FREIOS LTDA

Vista à exequente dos documentos de fls. 61/63 para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014592-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ademais, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional. Int.

0015415-48.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AGUAS DE LIMEIRA S/A(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO) X AGUAS DE LIMEIRA S/A X UNIAO FEDERAL

Cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ademais, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0000616-63.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017735-71.2013.403.6143) MARGARETHE GARCIA BILLEGAS(SP151946 - JULIANA LEITE DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X MARGARETHE GARCIA BILLEGAS X UNIAO FEDERAL

Citada nos termos do art. 730 do CPC, a Fazenda Nacional concordou com os cálculos apresentados pela exequente. Assim, intime-se a exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, nome e CPF em favor de quem deverá ser expedido o ofício requisitório. Informados os dados, expeça-se RPV para o pagamento relativo aos honorários advocatícios, oportunidade em que deverão as partes ser intimadas do teor do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3. Int.

0000657-30.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004375-69.2013.403.6143) JOSE ALIBERTI FILHO X SUELI APARECIDA VENDRAMINI ALIBERTI(SP036389 - CELSO APARECIDO NOGUEIRA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALIBERTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão de fl. 105 dos autos n. 00006573020144036143, considerando que a condenação em honorários sucumbenciais destes autos já foi paga naqueles autos, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 1316

EXECUCAO FISCAL

0000031-45.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIRANI SERVICE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 52/53 e 56/57), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 54-v no polo passivo. Intimem-se.

0001455-25.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GALLO FERRAZ ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0001491-67.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FACTOR TECNOLOGIA LTDA - EPP

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0004031-88.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X POSTO SANTA LUZIA LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0004033-58.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GALLO FERRAZ ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0004085-54.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PADARIA E CONFEITARIA JOVANI LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 163 e 182), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 195, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Defiro o pedido da exequente quanto a citação da Sra. Vani Oliveira Fonseca, na condição de administradora do espólio de Jonas Fonseca, devendo a a Secretaria providenciar a citação pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 181 e 265 no polo passivo. Int.

0004180-84.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X OLIN IND E COM DE PLASTICOS LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 60), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 62 no polo passivo. Int.

0004373-02.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ZONTA & SANTOS LTDA X MARIA OLIVIA FONTANIN DOS SANTOS X ODETE MAESTRELO ZONTA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 12 e 38/39), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 52, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da dos coexecutados foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos e, após, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 36/37 no polo passivo. Int.

0004938-63.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LICART CARTONAGEM LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0006113-92.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALEXANDRE

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos e, após, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0006126-91.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDUARDO BUENO & CIA LTDA - EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 27 e 28), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 26 no polo passivo. Intimem-se.

0006154-59.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ADORE COM DE COSMETICOS LTDA ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 20 e 27), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 26-v no polo passivo. Intimem-se.

0006167-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A T CAETANO ME

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0006168-43.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X KOM CERTEZA ENTREGAS RAPIDAS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 27 e 28), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de

recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 26 no polo passivo. Intimem-se.

0006181-42.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESTABILIDADE CONSTRUÇOES LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0006524-38.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARLOS HENRIQUE MARQUES DA SILVA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos e, após, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0006528-75.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DANIELA DE LUCCA GOBBO GULLO ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.31), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o coexecutado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o coexecutado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0006529-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VB GONCALVES ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.25), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por

pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o co-executado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o co-executado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0006786-85.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X PAULO MARCELINO DOS SANTOS ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.20), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Cite-se o co-executado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o co-executado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o co-executado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0007073-48.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IND E COM DE DOCES MOCOGEL LTDA

Tendo em vista que a executada já foi regularmente citada à fl. 08, defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0007486-61.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAN MARTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0007595-75.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FERBEL DISTR DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA SUC FELIX N R PINTO E CIA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0007767-17.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROBERVAL ROSSI

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0007771-54.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLAUBER EVANDRO DOS REIS - ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.37), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3),

devido, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o coexecutado, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0008073-83.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA JOSE VON AH - ME

Defiro o pedido da exequite devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução. Dê vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0009007-41.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 23, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0009236-98.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NADYR AP SOUZA RODRIGUES EPP X NADYR AP SOUZA RODRIGUES

Defiro o pedido da exequite de fl. 42, devendo a Secretaria intimar-lá deste despacho e da decisão de fl. 35, por meio de correspondência com AR. Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequite a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0009286-27.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X E. CARVALHO GREEN ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequite para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

0009325-24.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARMORES E GRANITOS FORTI LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 23 e 26), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os

sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 27 e 28 no polo passivo. Intimem-se.

0009398-93.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MASSARO TRATOS CULTURAIS AGRICOLAS LTDA - ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos e, após, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0010502-23.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA CASTILHO

III. Frustrada a citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

0010622-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M. Z. TRANSPORTES LTDA - EPP

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0010796-75.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RIBEIRO & MECATTI LIMEIRA LTDA ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos e, após, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0010880-76.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X ARS CENTRO CULTURAL LTDA - ME

Defiro o pedido da exequente, cite-se a parte executada na pessoa do representante legal, Sra. Alda Santoni, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se

localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0011048-78.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X SOPLAN SERVICO ODONTOLOGICO PLANEJAMENTO

Defiro o pedido da exequente, cite-se a parte executada na pessoa do representante legal, Sr. Aldo Luiz Suppia, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0011123-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X ROTIA IND E COMERCIAL LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução.Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0011372-68.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESCRITORIO LIDER ASSESSORIA CONTABIL LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 44 e 47), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 48/50 no polo passivo.Intimem-se.

0011375-23.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X HOT TYRES LAVAGEM E LUBRIFICACAO

Defiro o pedido de citação da executada na pessoa de seu representante legal, Sr. Ricardo Dodiack Menezes. Cite-se a parte executada no endereço de fl. 12, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta)

dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0011851-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA JOSE VON AH - ME

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0012132-17.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFORMADORA IRACEMA DE EMPLEMENTOS RODOVIARIOS

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 26 e 31), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 29/30 no polo passivo.

0012984-41.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X KI-BALAO COMERCIO DE BALOES METALIZADOS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 13-v e 133), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual às fls. 15 e 28, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ademais, defiro o requerido pela exequente às fls. 209/212, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 211/212 no polo passivo. Intime-se.

0014030-65.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPREITEIRA DESMA SC LTDA - ME

Defiro o pedido da exequente, cite-se a parte executada na pessoa do representante legal, Sr. Diclei Edesio dos Santos Martins, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0014373-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PEREIRA & BUENO LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0014916-64.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA

Tendo em vista que a carta de intimação foi enviada para endereço da antiga sede da executada e retornou sem cumprimento, intime-se a executada acerca do bloqueio de fls. 136/138 no endereço atual da matriz, indicado à fl. 159. Cumpra-se.

0015005-87.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDI/ INMETRO SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X SUPERMERCADO FRANCO LTDA.(SP139373 - ELISEU DANIEL DOS SANTOS E SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

Oficie-se ao Banco do Brasil para que converta o depósito de fls. 139/140 em renda a favor da exequente, conforme dados de fls. 161/162. Cumpra-se.

0015336-69.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X ESMERALDA SALIBE FERNANDES ME

III. Frustrada a citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

0016910-30.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X SOLIMAQ SOCIEDADE LIMEIRENSE DE MAQUINAS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X MARCEL LEMOUCHE X NELSON PITTA

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos nº 0061427-90.1992.403.6100 em trâmite perante a 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Providencie a Secretaria a expedição de ofício e encaminhamento com urgência àquela Subseção Judiciária. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017005-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de constatação, no endereço indicado às fls. 183/184, devendo o Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Deverá o Oficial de Justiça entrar em contato previamente com o servidor indicado à fl. 184 para que, querendo, acompanhe o cumprimento da diligência. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Int.

0017270-62.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BIJUTERIA VIVA LTDA(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP225131 - TANIA BATTISTELLA)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 36 e 44), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 49, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Expeça-se mandado de citação, penhora e arresto dos coexecutados Paulo Gigliucci e Celetro da Silva, uma vez que infrutífera a tentativa de citação por correio (fls. 56/57), devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 43 no polo passivo. Int.

0017730-49.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X TRANSPORTADORA MORAES LTDA

Defiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Infojud em nome da empresa executada. com a juntada dos documentos do sistema,

deverá ser decretado SEGREDO DE JUSTIÇA nos referidos documentos. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017917-57.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AVENIDA LTDA.ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 11-v e 44), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 43-v no polo passivo. Intimem-se.

0018020-64.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRANJA MALAVAZI LTDA

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 19, cite-se a parte executada no endereço de fl. 12, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0018043-10.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X F FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA EPP

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0018265-75.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAQUINAS RIO LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 33-v e 36), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de

recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 37/38 no polo passivo. Intime-se.

0018428-55.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X 3S & M EDITORA E COMUNICACAO VISUAL LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0018609-56.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CELSO LUIS BUENO(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Vista à exequente dos documentos de fls. 50/55 para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018805-26.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARIA LUCIA B. MORATO ME(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS E SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS)

Oficie-se à Vara da Fazenda Pública para que transfira para a CEF os valores bloqueados à fl. 44. Após, oficie-se à CEF para que converta o depósito em favor da União Federal, nos moldes da GRU de fl. 54. Cumpra-se.

0019081-57.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TAPECARIA PAULISTA COMERCIAL LTDA ME

Expeça-se mandado de constatação, no endereço indicado à fl. 35, devendo o Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Int.

0019267-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X GEISE APARECIDA SCHMIDT

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 41), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Assim, defiro a penhora dos créditos da Executada junto ao alienante fiduciário Banco Honda SA, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício ao CIRETRAN para que faça constar as averbações necessárias no veículo de placa FUJ-9668. Ademais, dê-se vista à exequente para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para expedição de ofício ao Banco Honda SA, a fim de informar referido alienante fiduciário acerca da penhora de créditos para as providências cabíveis. Int.

0019665-27.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PIVETA & BONIN LTDA

Expeça-se mandado de constatação, no endereço indicado à fl. 62, devendo o Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Int.

0000490-13.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WALDELI FENGA CARVALHO

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir mandado de citação com hora certa. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000642-61.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X GRAL & CIA TREINAMENTOS LTDA

Defiro o pedido da exequente, cite-se a parte executada na pessoa do representante legal, Sra. Kelly Sant Ana Ferreira da Silva, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002578-24.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CARVEREX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena desentranhamento da petição de fls. 06/07.

0003654-83.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BOSQUEIRO IND DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP318556 - DAIANE FIRMINO ALVES)

Dê-se vista à executada para que se manifeste acerca da impugnação de fls. 315/322, no prazo de 10 (dez) dias, sendo o silêncio tido como concordância. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000157-27.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CARLOS EDUARDO MEDINA GONZALEZ

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000158-12.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X INSTITUTO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE ARARAS LTDA - EPP

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000199-76.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREZA CARVALHO FERREIRA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0002262-74.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MICRO RIO - FUNDICAO DE PRECISAO LTDA.(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Tendo em vista que a executada peticionou espontaneamente na presente execução considero efetivada a citação. Ademais, defiro o requerido pela executada à fl. 15. Providencie a Secretaria a expedição de certidão de objeto e pé, que deverá ser retirada no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0003755-86.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista o recolhimento a menor de custas, intime-se a exequente a providenciar a regularização, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0003770-55.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X GIOVANA D ANDREA DE NARDI

Tendo em vista o recolhimento a menor de custas, intime-se a exequente a providenciar a regularização, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0003812-07.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X FABIOLA MORAES BRAVO

Tendo em vista o recolhimento a menor de custas, intime-se a exequente a providenciar a regularização, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0003826-88.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ALINE MARGARETH ROSSINI DA SILVA

Tendo em vista o recolhimento a menor de custas, intime-se a exequente a providenciar a regularização, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

Expediente Nº 1532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002454-07.2015.403.6143 - MAHLE METAL LEVE S.A.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI)

Intime-se a autora para ofertar réplica à contestação apresentada pelo FNDE (fl. 306/307).Certifique a serventia o decurso do prazo, in albis, para a apresentação de contestação por parte do INCRA.Decorridos o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003882-58.2014.403.6143 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP227166 - FERNANDO HENRIQUE ALBA COLUCCI E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Intime-se o Delegado da receita Federal do Brasil em Limeira para que preste as informações necessárias.Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009.Decorridos o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0002139-76.2015.403.6143 - UNIODONTO DE PIRASSUNUNGA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência à impetrante do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000252-71.2016.403.6127 - WAGNER VILELA CIPOLLA X LUCIANA ZAMPAR CIPOLLA LUNARDINI X ANDREA ZAMPAR CIPOLLA X ELISA ZAMPAR CIPOLLA ALVES X HELOISA ZAMPAR CIPOLLA(SP131097 - SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Decreto o segredo de justiça em razão dos documentos juntados. Anote-se.O depósito judicial, desde que feito em dinheiro e no

montante integral, suspende, por si só, a exigibilidade do crédito tributário. Ou seja: a suspensão dá-se independentemente de provimento jurisdicional, tornando desnecessário o pedido de concessão de tutela de urgência. Isso se infere do próprio texto do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que prevê dentre as causas de suspensão do crédito tributário, o depósito (inciso II) e a concessão de medida liminar em mandado de segurança (inciso IV). Por isso, aguarde-se a vinda do comprovante de depósito. Após, dê-se ciência à autoridade coatora, que deverá ser intimado para prestar informações. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000624-69.2016.403.6143 - RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Por ausente no comprovante juntado, apresente a impetrante comprovante autenticado com identificação do agente bancário onde realizado o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a juntada, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000060-90.2016.403.6143 - TRANSLARM - INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.(SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

A alegação trazida pela União trata de fato novo, o qual necessita ser submetido ao contraditório. Isso porque os documentos que instruem a petição inicial não apontam a falta de pagamento como motivo do protesto (fls. 31/32). Por isso, mantenho a decisão agravada. Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação e os documentos juntados. Aguarde-se ainda o decurso do prazo para ajuizamento da ação principal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1098

ACAO CIVIL PUBLICA

0001256-59.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI) X MARIA CECILIA BARRIENTOS FONTANIN(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

Primeiramente, providencie a secretaria o desentranhamento da petição nº 2016.61890007781-1 (fls. 1287/1288), estranha a estes autos, substituindo-a por cópia, e a sua remessa ao SEDI para protocolo nos autos 0003047-63.2015.403.6134. Fls. 1289/1291 - Cite-se, por meio de carta precatória a FEDERAÇÃO PAULISTA DE XADREZ na pessoa do presidente HENRIQUE ERIC SALAMA. Por fim, intime-se o patrono da referida federação para regularizar sua representação processual e juntar cópia da ata assinada da assembleia, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não estão assinados (fls. 1290/1291), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001572-09.2014.403.6134 - JOSE DA SILVA LEITE(SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001883-97.2014.403.6134 - OSWALDO DOMINGOS(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002189-66.2014.403.6134 - VANDERLEI JOAO MAIA(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000519-56.2015.403.6134 - JOSE VALCIR DURIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

JOSÉ VALCIR DURIA move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial e a concessão da aposentadoria desde a DER, em 30/06/2014. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 102. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 104/126, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 132/139. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31.

A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato

continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.:) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante

laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/09/1988 a 13/09/1991 e de 01/10/1998 a 27/02/2014, alegadamente laborados em condições insalubres. Para comprovação quanto ao primeiro intervalo, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55/56 e o laudo pericial de fls. 59/61, documentos que atestam que ele, no desempenho de suas atividades laborativas na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda., permanecia exposto a ruídos de 91 dB, nível acima dos limites de tolerância, devendo o período ser averbado como especial, pois se enquadra nos termos previstos no Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Em relação ao período laborado na empresa Tavex Brasil S/A, deve ser averbado como especial, nos termos do Anexo IV, item 2.0.1 do Decreto 3.048/99, apenas de 01/02/2000 a 27/02/2014, pois o PPP de fls. 62/67 comprova a exposição a ruídos de 90,8 dB. Quanto aos demais períodos, o ruído mensurado foi abaixo dos limites de tolerância e não é possível o reconhecimento em relação à exposição a agentes químicos durante a prestação do serviço, pois o formulário atesta a eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Assim sendo, reconhecidos os períodos de 12/09/1988 a 13/09/1991 e de 01/02/2000 a 27/02/2014 e, somando-se àquele reconhecido administrativamente (fl. 93/94), emerge-se que o autor possui tempo de serviço especial insuficiente para a concessão do benefício pleiteado: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 12/09/1988 a 13/09/1991 e de 01/02/2000 a 27/02/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez não comprovado o perigo da demora. A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária. A sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do CPC e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º às sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo. P.R.I.

0001228-91.2015.403.6134 - FERNANDO SOARES DOS SANTOS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0001778-86.2015.403.6134 - MARTHA MARIA DE CAMARGO NEVES PINTO COSTA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0001874-04.2015.403.6134 - JOSE ROBERTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0002635-35.2015.403.6134 - LUIS AMERICO ABITABILE(SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP306196 - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luis Américo Abitabile move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de auxílio-acidente. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 37.200,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (2012). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0002705-52.2015.403.6134 - CARLOS LUIZ DE CASTRO(SP313266 - CARLOS LUIZ DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por Carlos Luiz de Castro em face do INSS para concessão de benefício previdenciário. Antes de efetivada a citação, o autor requereu a extinção do feito (fls. 46). Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002723-73.2015.403.6134 - ODAIR ALVES PEREIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada em que o requerente requer provimento jurisdicional que determine ao requerido o imediato cumprimento da decisão proferida pela 7ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Alega o postulante, em suma, que o recurso especial apresentado pelo INSS no processo administrativo é intempestivo, e conclui que, dessa forma, obteve aposentadoria especial junto à última instância administrativa, fazendo jus à imediata implantação do benefício. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 69. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 72/91). Réplica a fls. 93/100. É relatório. Passo a decidir. A parte autora busca provimento jurisdicional para implantação de benefício previdenciário, cujo direito alega já ter sido reconhecido em sede administrativa. Verifico que foi acostada aos autos cópia da decisão proferida pela 7ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 29/35), que reconheceu tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Ocorre que não houve demonstração de que os autos do processo administrativo, após a decisão da 7ª Junta de Recursos do CRPS, foram enviados à agência da Previdência Social de Santa Bárbara DOeste para cumprimento, mas sim para cumprimento de diligências (fl. 23). De efeito, a menção ao encaminhamento à APS de origem (código 21024050), contida no extrato de movimentação processual de fls. 23/26, não significa envio para cumprimento, mas para consecução da diligência solicitada em 17/09/2015. Nesse passo, não restou comprovada a infração ao que estabelece o artigo 549 da Instrução Normativa 77/2015 do INSS, in verbis: Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido. 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. 2º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art. 688. No caso em tela, outrossim, conforme o próprio autor afirma, houve apresentação de recurso especial. Acerca da intempestividade do citado recurso, prevê o art. 13, II do Regimento Interno do Conselho de Recurso da Previdência Social que o Conselheiro Relator poderá relevá-la, fundamentando-se no corpo do próprio voto. Confira-se: Art. 13. Incumbe ao Conselheiro relator das Câmaras e Juntas: [...] II - propor à composição julgadora relevar a intempestividade de recursos, no corpo do próprio voto, quando fundamentadamente entender que, no mérito, restou demonstrada de forma inequívoca a liquidez e certeza do direito da parte; Por conseguinte, depreende-se que não houve o encerramento do processo administrativo e, assim sendo, não há que se falar em cumprimento da decisão da 7ª Junta. Entendo que o pedido formulado na inicial não contempla o pronunciamento deste Juízo acerca dos períodos que o segurado entende como especiais, mas apenas a emanção de ordem para que a Autarquia dê cumprimento ao que decidido administrativamente. Desta feita, em adstrição ao princípio da demanda, abstenho-me de exarar decisão sobre o mérito dos períodos especiais. Nos exatos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002979-16.2015.403.6134 - ADAIR APARECIDO PELEGRINO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 339-V. Encaminhe-se e-mail à APSDJ com cópia das fls. 292/300 e 333/336 para cumprimento do julgado no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta da APSDJ, dê-se vista ao autor. Nada sendo requerido no prazo 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cumprimento do julgado às fls. 344/345.

0003164-54.2015.403.6134 - ADALBERTO CLEMENTE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0000735-80.2016.403.6134 - AMERICANA SISTEMAS DE IDENTIFICACAO PARA EMBALAGENS LTDA - EPP(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinação de fl. 406 do MM. Juiz Federal, certifico que providenciei a intimação do que segue: Intime-se a autora novamente acerca da decisão retro (fls. 404), reabrindo-se o respectivo prazo. Na sequência, cite-se e intime-se novamente a Fazenda Nacional, devolvendo-se os prazos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000937-57.2016.403.6134 - G. G. DA SILVA & CIA LTDA(SP088640 - PAULO RENATO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Versa a presente cautelar sobre pedido de sustação de protestos de CDA. A liminar foi deferida pelo Juízo Estadual (fl. 28), mediante caução idônea a ser apresentada pelo requerente em três dias. Foram remetidos ofícios aos Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de Americana para a sustação dos protestos (fls. 29/30). À fl. 108, o Juízo Estadual reputou comprovado o parcelamento das dívidas em discussão, bem como ausente potencial danoso da sustação dos protestos das CDAS, pelo que dispensou a caução. Contudo, ao observar que a parte requerida é a Fazenda Nacional, remeteu os autos a este Juízo. Pois bem. No caso vertente, embora este Juízo pudesse abordar outros aspectos referentes à sustação pleiteada, denoto que, no caso em tela, há a possibilidade de a ré, em sua resposta, ratificar o alegado parcelamento das dívidas em cobro. Além disso, observo, como também assinalado pelo Juízo de antanho, que a sustação dos protestos é medida reversível, não se demonstrando dano potencial em sua manutenção. Desse modo, à luz dos princípios da economia e celeridade processual, mantenho, por ora, o que restou decidido pelo Juízo Estadual. Antes que se proceda à citação, e sob pena de extinção sem resolução do mérito, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias: (i) efetuar o recolhimento das custas; e (ii) demonstrar a propositura da ação principal referida à fl. 05 dentro do prazo do art. 806 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010363-98.2013.403.6134 - JOAO DA SILVA(SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0002260-68.2014.403.6134 - JOSE ELIAS FERRAZ DA SILVA X JOSE CLAUDIO BUSINARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIAS FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório PRECATÓRIOS (s). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002253-42.2015.403.6134 - ANTONIO PADOVANI(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais

despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002255-12.2015.403.6134 - ANTONIO GOMES CARDOSO FILHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP114747E - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002256-94.2015.403.6134 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002258-64.2015.403.6134 - ONOFRE BUENO(SP243473 - GISELA BERTOIGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições,

dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002734-05.2015.403.6134 - JOAO CARLOS BUZONI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS BUZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

Expediente Nº 1099

INQUERITO POLICIAL

0000805-75.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP348122 - RAFAEL CARDOSO DA SILVA)

Considerando a informação retro, redesigno a audiência de custódia para o dia 29 de março de 2016, às 14:30 horas. Expeçam-se as comunicações necessárias, pelos meios mais expeditos, observando-se inclusive o art. 2º da Resolução CNJ 213/2015, quanto ao deslocamento do preso. Após, se tudo em termos, encaminhem-se os autos à polícia, rogando-se a devolução dos autos, se possível, até o dia marcado para a apresentação do preso neste Juízo. Por cautela, formem-se autos suplementares, a fim de não inviabilizar o ato designado, acaso não devolvidos, em tempo, os autos principais. Cumpra-se, com brevidade, por se tratar de réu preso. Intimem-se E cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 452

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000661-66.2014.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL LUCAS DOS SANTOS LAUDELINO(SP328111 - BRUNO VIUDES FIORILO)

Intime-se a defesa do réu para que apresente alegações finais, prazo 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. I.

Expediente N° 453

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001834-96.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001833-14.2013.403.6132) MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE(SP113218 - EDSON DIAS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Recebo a apelação de fls. 175/177 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0002531-83.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-64.2014.403.6132) MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE(SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0000069-22.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-37.2015.403.6132) FUNDACAO HOLAMBRA DE SAUDE(SP299144B - MARILIA CAROLINA FERREIRA ROSIN VAN MELIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Ante a ação prejudicial, bem como tendo em vista a certidão de fls. 176 dos autos principais, e considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo notícia do julgamento definitivo daqueles autos.Int.

0000737-90.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-08.2015.403.6132) MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE(SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0000017-89.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-07.2016.403.6132) MUNICIPIO DE AVARE(SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, traslade-se cópias, caso necessário, desapensem-se e arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000193-73.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Esclareça o espólio de Eduardo Cané Filho o oferecimento do bem matrícula n. 56.851 à penhora, considerando que no R-06 consta que o imóvel pertence a pessoa estranha ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0000347-91.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Esclareça o espólio de Eduardo Cané Filho o oferecimento do bem matrícula n. 56.851 à penhora, considerando que no R-06 consta que

o imóvel pertence a pessoa estranha ao feito. Prazo: 10 dez) dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0000377-29.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Esclareça o espólio de Eduardo Cané Filho o oferecimento do bem matrícula n. 56.851 à penhora, considerando que no R-06 consta que o imóvel pertence a pessoa estranha ao feito. Prazo: 10 dez) dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0000755-82.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Esclareça o espólio de Eduardo Cané Filho o oferecimento do bem matrícula n. 56.851 à penhora, considerando que no R-06 consta que o imóvel pertence a pessoa estranha ao feito. Prazo: 10 dez) dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0000768-81.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Esclareça o espólio de Eduardo Cané Filho o oferecimento do bem matrícula n. 56.851 à penhora, considerando que no R-06 consta que o imóvel pertence a pessoa estranha ao feito. Prazo: 10 dez) dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0000791-27.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Esclareça o espólio de Eduardo Cané Filho o oferecimento do bem matrícula n. 56.851 à penhora, considerando que no R-06 consta que o imóvel pertence a pessoa estranha ao feito. Prazo: 10 dez) dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0001400-10.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Esclareça o espólio de Eduardo Cané Filho o oferecimento do bem matrícula n. 56.851 à penhora, considerando que no R-06 consta que o imóvel pertence a pessoa estranha ao feito. Prazo: 10 dez) dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0001550-88.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDUARDO BENEDITO SILVESTRE(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Recebo a apelação de fls. 105/113 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0001820-15.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MARCO ANTONIO RAZZINI - ME(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO)

Ante a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região no agravo de instrumento, bem como tendo em vista a certidão retro, e considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo notícia do julgamento definitivo do recurso.Int.

0001883-40.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X JULIANA KATARINA BAGGI X RUTH CLEMENTE BAGGI X EDUARDO CANE FILHO - ESPOLIO X MARILDA HELENA MENDES CANE(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X ADAO MESSIAS DE SIQUEIRA X ROSA OFELIA TOMASSONE DE CANE

Esclareça o espólio de Eduardo Cané Filho o oferecimento do bem matrícula n. 56.851 à penhora, considerando que no R-06 consta que o imóvel pertence a pessoa estranha ao feito. Prazo: 10 dez) dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0002022-89.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MARCELO TIBURCIO AVARE ME(SP168655 - CARLOS RENATO

RODRIGUES SANCHES E SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SPI28510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro dos imóveis matrículas 5913 e 27488, conforme requerido, advertindo o Sr. Oficial de Justiça que somente poderá se abster da constrição caso algum dos imóveis sirvam de moradia, nos termos da Lei n. 8.009/90.

0002195-16.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA E SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP052356 - ANDREE GONIK)

Esclareça o espólio de Eduardo Cané Filho o oferecimento do bem matrícula n. 56.851 à penhora, considerando que no R-06 consta que o imóvel pertence a pessoa estranha ao feito. Prazo: 10 dez) dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0002329-43.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA X EDUARDO CANE FILHO(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Esclareça o espólio de Eduardo Cané Filho o oferecimento do bem matrícula n. 56.851 à penhora, considerando que no R-06 consta que o imóvel pertence a pessoa estranha ao feito. Prazo: 10 dez) dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0002354-56.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Esclareça o espólio de Eduardo Cané Filho o oferecimento do bem matrícula n. 56.851 à penhora, considerando que no R-06 consta que o imóvel pertence a pessoa estranha ao feito. Prazo: 10 dez) dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0002395-23.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Esclareça o espólio de Eduardo Cané Filho o oferecimento do bem matrícula n. 56.851 à penhora, considerando que no R-06 consta que o imóvel pertence a pessoa estranha ao feito. Prazo: 10 dez) dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0002490-53.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X C M SANTANA & CIA LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Tendo em vista a informação de novo endereço da executada, constante de fls. 84, expeça-se mandado de penhora de bens até o valor do débito, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar a continuidade de funcionamento da executada.Ressalto que pode a penhora recair inclusive sobre os bens oferecidos a fls. 58/59. Ademais, para o parcelamento do débito a executada deve formalizar o acordo perante a própria exequente.

0002502-67.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Esclareça o espólio de Eduardo Cané Filho o oferecimento do bem matrícula n. 56.851 à penhora, considerando que no R-06 consta que o imóvel pertence a pessoa estranha ao feito. Prazo: 10 dez) dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0000255-79.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Esclareça o espólio de Eduardo Cané Filho o oferecimento do bem matrícula n. 56.851 à penhora, considerando que no R-06 consta que o imóvel pertence a pessoa estranha ao feito. Prazo: 10 dez) dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0000490-46.2014.403.6132 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X CERAMICA PANTHER IND E COM LTDA ME(SP133430 - MARCELO RODRIGO DE ASSIS)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após,

remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000705-22.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA X JULIANA KATARINA BAGGI X ROSA OFELIA TOMASSONE DE CANE X RUTH CLEMENTE BAGGI X EDUARDO CANE FILHO - ESPOLIO(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X MARILDA HELENA MENDES CANE(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X ADAO MESSIAS DE SIQUEIRA

Esclareça o espólio de Eduardo Cané Filho o oferecimento do bem matrícula n. 56.851 à penhora, considerando que no R-06 consta que o imóvel pertence a pessoa estranha ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0001102-81.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA X JULIANA KATARINA BAGGI X RUTH CLEMENTE BAGGI X ALBERTO SANTOS NETO X EDUARDO CANE FILHO(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Esclareça o espólio de Eduardo Cané Filho o oferecimento do bem matrícula n. 56.851 à penhora, considerando que no R-06 consta que o imóvel pertence a pessoa estranha ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0002887-78.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESISUL FORTALEZA LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Resisul Fortaleza Ltda. em face da Fazenda Nacional pela qual pretende obter a extinção do crédito tributário pelo pagamento (fls. 24/31). Não houve manifestação da excepta, conforme certidão de fl. 56- v. É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem respeito à validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Assim sendo, tanto a prescrição, como alegações de cerceamento de defesa por ausência de processo administrativo, nulidade da CDA e caráter confiscatório da multa imposta podem ser invocadas em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificadas de inopino. Pois bem, no caso dos autos, conforme os elementos constantes da CDA (fls. 02/05), observo que a cobrança em testilha diz respeito a IRPJ- Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com data de vencimento em 29/07/2011. O referido crédito tributário foi inscrito em Dívida Ativa, na data de 17/01/2014, ante a inadimplência, por parte da excipiente. Por sua vez, a presente execução fiscal foi distribuída em 04/12/2014, sendo que o despacho que determinou a citação se deu em 15/12/2014 (fl. 21). No entanto, conforme se pode depreender dos documentos de fls. 49/50 e 52, a excipiente efetuou o pagamento do valor correspondente ao crédito tributário inscrito, de forma integral. Note-se, ainda, que o pagamento do crédito tributário efetuado pela excipiente (03/07/2014) deu-se após sua inscrição em dívida ativa (17/01/2014), mas anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal (04/12/2014). Assim, ante a constatação do pagamento do crédito tributário, objeto da presente execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 156, inciso I, do CTN. Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade para declarar a extinção do crédito tributário, objeto da presente execução, pelo seu pagamento. Condene a excepta ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000064-97.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X FUNDACAO HOLAMBRA DE SAUDE(SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE E SP299144B - MARILIA CAROLINA FERREIRA ROSIN VAN MELIS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Ante a ação prejudicial, bem como tendo em vista a certidão retro, e considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo notícia do julgamento definitivo daqueles autos. Int.

0000068-37.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X FUNDACAO HOLAMBRA DE SAUDE X YSBRAND WILHELMUS SWART(SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE E SP299144B - MARILIA CAROLINA FERREIRA ROSIN VAN MELIS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Ante a ação prejudicial, bem como tendo em vista a certidão retro, e considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo notícia do julgamento definitivo daqueles autos. Int.

0000176-66.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MERCADINHO SR LTDA - EPP(SP277344 - RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000380-13.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA - EPP(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Esclareça o espólio de Eduardo Cané Filho o oferecimento do bem matrícula n. 56.851 à penhora, considerando que no R-06 consta que o imóvel pertence a pessoa estranha ao feito. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0000736-08.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE(SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA)

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal.

0000742-15.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VANIA APARECIDA RIBEIRO LEAL

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000016-07.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE AVARE(SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 454

CARTA PRECATORIA

0000205-82.2016.403.6132 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X EDER JEAN FAVA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X JAILTO SIMAO DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X CARLOS ALBERTO FOGACA JUNIOR X JOAO PASCOAL DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Para o ato deprecado (audiência de inquirição das testemunhas de acusação, perante o Juízo Deprecante, através do sistema de videoconferência), policiais militares CARLOS ALBERTO FOGAÇA JUNIOR, RE 105.153-9 e JOÃO PASCOAL DOS SANTOS, RE 942.662-A, ambos com endereço funcional na Rodovia João Mellão (SP-255), km 261,6, Avaré/SP (3ª Companhia do 5º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária), designo o dia 15 de março de 2016, às 14h45, data indicada por aquele Juízo, ao qual incumbe também providenciar a viabilidade da conexão via Call Center.INTIME-SE as testemunhas para comparecerem na sala de videoconferência deste Juízo, localizada na Rua Bahia, nº 1580, Centro, Avaré/SP, CEP: 18705-120, Fone: (14) 3711-1599, na data e horário designados supra, a fim de prestarem depoimento, ADVERTINDO-AS de que se deixarem de comparecer sem motivo justificado ao ato, poderão: a) incorrer na prática do crime de desobediência (Art. 330 do Código Penal: Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena: detenção, de seis meses a dois anos, ou multa), b) serem conduzidas coercitivamente por Autoridade Policial ou por Oficial de Justiça deste Juízo, que poderá solicitar auxílio de força pública, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e c) serem condenadas ao

pagamento da multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, conforme art. 219 c.c. art. 458 e art. 436, 2º, todos do Código de Processo Penal. Para intimação das testemunhas, servirá o presente despacho de ofício nº 016/2016 ao 5º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, primando pelos princípios da economia e celeridade processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. Meta 6/2010 do CNJ). Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho via e-mail, sendo prescindível a expedição de ofício (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 149, I, do Provimento CORE nº 64/2005, art. 7º da Resolução nº 225/2010 da Presidência do TRF 3ª Região e Meta 6/2010 do CNJ). Despicienda a intimação do Ministério Público Federal e da defesa por este Juízo, haja vista que o ato será presidido pelo Juízo Deprecante. Providencie a Serventia a presença de um servidor na sala de videoconferência durante a realização do ato. Após cumprido o ato deprecado, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com as anotações e formalidades de praxe. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 455

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002812-39.2014.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO JUNIOR GOMES(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X THAISA RANK(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré Thaisa Rank (fls. 319/320). As razões foram apresentadas às fls. 321/344. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões. C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 356

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000665-90.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADALBI SANTOS CASTRO(SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY E SP133928 - HELENA JEWUSZENKO) X MACIEL RICCI GONCALVES(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA)

O MPF arrolou duas testemunhas, as quais foram indicadas também pela defesa. Uma delas não foi localizada para intimação da data da audiência, tendo sido, então, deprecada sua oitiva (fls. 266). A outra compareceu em Secretaria e apresentou documentos justificando a impossibilidade de se apresentar na data designada (fl.268/272). Tendo em vista a proximidade da audiência, e considerando que esta Vara é atendida por Procuradores da República itinerantes, e que não há previsão de itinerância em data anterior a 15/03, a fim de se evitar prejuízo à instrução e à ordem processual, redesigno a audiência para o dia 17 de maio, às 15:30 horas. Expeça-se mandados de intimação para os réus e para a testemunha. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

MONITORIA

0001242-45.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON ROGERIO DOMINGUES BRANCO(SP261029 - GUILHERME TCHAKERIAN)

Intime-se o réu a informar se tem interesse na remessa destes autos à Central de Conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se favoravelmente, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0028312-37.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS(SP244796 - BORGUE E SANTOS FILHO)

F. 31/42: A teor do disposto no artigo 649, X, do CPC, os valores que se encontram depositados em poupança são impenhoráveis até ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos. No caso, a ré apresentou extrato que demonstra que o valor bloqueado por ordem deste juízo (R\$ 7.907,13) corresponde ao montante depositado na conta-poupança n. 600005015, agência 1554 do Banco Santander (f. 41/42). Portanto, demonstrado que o bloqueio recaiu sobre valores impenhoráveis, defiro o pedido da requerente de desbloqueio do valor por meio do sistema Bacenjud. No mais, cumpra-se a decisão de f. 26. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004638-30.2015.403.6144 - MARIA HELENA DOLEMBDA DA SILVA NEVES(SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o prosseguimento da instrução. Para tanto, designo perícia médica, nomeando o Dr. Sergio Rachman, psiquiatra, CRM 104.404, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 01/04/2016, às 08:30h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

0005633-43.2015.403.6144 - JOAO INACIO GARACIS(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de readequação da renda mensal do benefício previdenciário do autor conforme o novo valor do teto do salário-de-benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Deferiu-se o benefício da justiça gratuita (f. 25). Citado, o INSS contestou. Alega decadência e prescrição quanto à pretensão formulada e pugna pela improcedência do pedido (f. 20/49). As partes não manifestaram interesse na produção de provas (f. 76/77). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a alegação de decadência do direito de revisão, na medida em que a presente demanda tem por objeto a aplicação de reajustes supervenientes à concessão inicial do benefício. Quanto à prescrição, deve ser acolhida no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Em prosseguimento, as partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Dito isso, passo a apreciar o mérito. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Essa matéria foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é

de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Há de se frisar, também, que não se trata de reajustamento de benefício em desconformidade com os critérios legais, mas sim readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991. Ressalto, por fim, que somente com o advento das Leis 8.870/94 e 8.880/94, em seus artigos 26 e 21, respectivamente, foi inserido no sistema de apuração do valor da renda mensal a reposição do percentual correspondente à limitação ao teto do salário de benefício, em relação à média apurada dos salários de contribuição. Com efeito, entendo que para os benefícios concedidos anteriormente a Lei 8.213/91 não há reposição, uma vez que o artigo 26 da Lei 8.870/94 é expresso nesse sentido (05/04/91 a 31/12/93). No caso em exame, o benefício em análise (NB 42/086.102.283-1) foi concedido com data de início - DIB em 12.01.1991 (f. 21), portanto, não há que se falar reposição do teto, mediante alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais de nº. 20/1998 e 41/2003. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. REFORMA DA SENTENÇA. (...). 3. Hipótese em que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991. (TR-JEF-SP, 1ª Turma, Processo 0001470-46.2011.4.03.6310, Relatora Juíza Federal Elídia Aparecida de Andrade Correa, julgado em 05/12/2011, votação unânime, e- DJF3ªR de 09/01/2012). Saliento que o entendimento aqui adotado não implica afronta à decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, uma vez que, da leitura criteriosa do voto proferido pela eminente Ministra Cármen Lúcia, a questão atinente à recomposição dos resíduos de benefício concedido anteriormente a 05/04/1991 não foi aventada por aquele acórdão. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0008266-27.2015.403.6144 - REPUBLICA DO EQUADOR X HORACIO HERNAN SEVILLA BORJA (SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN E SP305348 - LUCIANA PALMA DE GODOI E SP164695E - JOSÉ ROBERTO ARRUDA MOREIRA FILHO) X PATRICIO XAVIER SALAZAR BENITEZ

F. 95: Defiro a concessão de prazo ao autor. Publique-se. Intime-se.

0010559-67.2015.403.6144 - IDELFONSO FERREIRA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Determino o prosseguimento da instrução. Para tanto, designo perícia médica, nomeando o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, cardiologista, CRM 33.272, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 11.04.2016, às 08h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

0010570-96.2015.403.6144 - MARIA EGIDIA GARAJAL (SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o prosseguimento da instrução. Para tanto, designo perícia médica, nomeando a Dra. Leika Garcia Sumi, psiquiatra, qualificada no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 01/04/2016, às 08:30h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. A perita deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pela perita no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

0018605-45.2015.403.6144 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o prosseguimento da instrução. Para tanto, designo perícia médica, nomeando o Dr. Jonas Aparecida Borracini, ortopedista, CRM 87.776, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 29/04/2016, às 08:30h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

0029075-38.2015.403.6144 - JOANA ASSIS DE AQUINO(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. No Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão dando parcial provimento ao agravo de instrumento (f. 60/63), determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação da decisão até a apresentação, em juízo, do laudo da perícia judicial a ser realizada, transitando em julgado em 01/04/2011 (f. 244). Naquele juízo, foi proferida sentença de procedência do pedido (fls. 310/314), condenando o réu a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à alta médica (02/12/2009) até que exame médico apure a recuperação da capacidade laborativa; ao pagamento das parcelas vencidas, com juros e correção monetária até o efetivo pagamento pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, descontando-se os valores pagos em razão da tutela concedida e, por fim, deferindo a antecipação da tutela. Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 269). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0000972-84.2016.403.6144 - RAIMUNDO DE JESUS ARAUJO MONTEIRO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056931 - VALDELICE IZAURA DOS SANTOS)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000971-02.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-84.2016.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X RAIMUNDO DE JESUS ARAUJO MONTEIRO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópias dos cálculos, da sentença e da certidão de trânsito em julgado para a ação ordinária n. 0000972-84.2016.403.6144. Após, desansem-se e arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000865-79.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KELLER PEREIRA CHAGAS - ME X JOAO CARLOS KOBAYASHI DE LIMA X KELLER PEREIRA CHAGAS

Aguardem-se em Secretaria os prazos dos executados Keller Pereira Chagas - ME e Keller Pereira Chagas para efetuar o pagamento ou opor embargos. Havendo decurso do prazo in albis, dê-se ciência à exequente pelo prazo de 10 dias, para os requerimentos pertinentes. No mais, dê-se prosseguimento nos termos da decisão de f. 30. Publique-se. Intime-se.

0009315-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRUNO PEDRETTI(SP346042 - PIERRE MORENO AMARO)

1. Ciência à exequente dos pedidos de f. 52/63 e 68/69. 2. Na hipótese de concordância com os valores depositados: defiro o parcelamento do débito, na forma do art. 745-A do CPC, ficando consignada a suspensão do feito executivo. Expeça-se Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada em favor da exequente, observadas as formalidades legais e de praxe. Incumbirá à credora noticiar o não pagamento de qualquer das prestações subsequentes, para os fins do artigo 745, 2º, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004420-02.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARILENE ALVES DE SOUSA

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, XLII, fica o exequente intimado acerca do resultado de diligência efetuada pelo oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001085-38.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-53.2016.403.6144) RAFAEL ALVES DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3152 - DIOGO NAVES MENDONCA)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000490-73.2015.403.6144 - EFRAIM PIRES LEITE(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFRAIM PIRES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a se manifestar sobre a petição de f. 158.Publicue-se. Intime-se.

0008421-30.2015.403.6144 - JOSE GOMES DE SOUZA NETO X MARIA FLORENTINO DE SOUZA(SP204677 - ALZERINA MARTINS UCHÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X JOSE GOMES DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a se manifestar sobre a petição de fls. 326/329.Publicue-se. Intime-se.

0010632-39.2015.403.6144 - APARECIDA ALVES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.Naquele juízo, foi proferida sentença de procedência do pedido (fls. 137/140), condenando o réu a restabelecer à autora o benefício auxílio-doença desde a data da cessação (17/05/2010), até que exame médico apure a recuperação da capacidade laborativa; bem como ao pagamento das parcelas vencidas, com juros e correção monetária até o efetivo pagamento pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação até a sentença, ficando isento das custas e despesas processuais e, por fim, deferindo a autora o restabelecimento imediato do auxílio-doença (f. 154), transitando em julgado em 03/04/2014 (f. 171).Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 269). É a síntese do necessário.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à oposição de embargos, intime-se a parte vencedora, em atenção ao que estabelecem os arts. 22 e 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Não havendo consenso acerca do quantum debeat em nessa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor embargos no prazo de 30 dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente.Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

0000970-17.2016.403.6144 - NEUSA MARIA DOS SANTOS DE CARVALHO(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP053734 - JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS) X NEUSA MARIA DOS SANTOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 766/874

juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela (f. 57) e sentença de improcedência do pedido (fls. 116/117), revogando a tutela antecipada anteriormente concedida. No Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão dando provimento à apelação (fls. 143/145), determinando a imediata implantação da pensão por morte, a partir da data do óbito, observada a prescrição quinquenal, transitando em julgado em 09/02/2015 (f. 149). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 269). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo credor. Havendo concordância do INSS com a memória do credor e desinteresse da autarquia quanto à oposição de embargos, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor embargos no prazo de 30 dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

0000975-39.2016.403.6144 - JOSE MARCOLINO DE SOUZA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MARCOLINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 207/211). No Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão dando parcial provimento à apelação (fls. 219/224), reconhecendo os períodos de 23/02/73 a 26/09/77, 06/10/77 a 01/04/87 e 04/05/87 a 01/06/93, como laborados em atividade especial, convertidos para o tempo comum, bem como condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde o requerimento administrativo, em 06/01/03, transitando em julgado em 01/10/2015 (f. 226). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 269). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar, na hipótese de concordância da parte credora com os valores por ele informados, se tem interesse em opor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à oposição de embargos, intime-se a parte vencedora, em atenção ao que estabelecem os arts. 22 e 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor embargos no prazo de 30 dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

0000977-09.2016.403.6144 - MANOEL NOGUEIRA DA SILVA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de pagamento de valores acumulados formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi proferida sentença de procedência do pedido (fls. 33/41), condenando o réu ao pagamento dos valores acumulados desde a data da entrada do requerimento administrativo do auxílio-doença (15/02/2006), acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês, desde o inadimplemento. No Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão negando seguimento à apelação e à remessa oficial (fls. 55/56), transitando em julgado em 13/12/2013 (f. 63). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 269). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo credor. Havendo concordância do INSS com a memória do credor e desinteresse da autarquia quanto à oposição de embargos, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor embargos no prazo de 30 dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

0001084-53.2016.403.6144 - RAFAEL ALVES DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 767/874

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi proferida sentença de procedência do pedido e imediata implantação do benefício (fls. 231/234 e 238), condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, devendo pagar os valores devidos a partir da data do ajuizamento da presente ação até o efetivo implante do benefício em caráter mensal, bem como juros de 1% a.m. a partir da citação e correção monetária com base no INPC. No Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão dando parcial provimento à apelação e ao reexame necessário (fls. 318/323), para restringir o período de labor rural reconhecido ao interstício de 01/01/1965 e 19/01/1975 e o período de atividade especial reconhecido aos interstícios de 24/10/1975 a 29/12/1975 e 22/04/1980 a 21/07/1983; consignar que o benefício concedido é de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição; alterar o termo inicial do benefício para a data da citação e; modificar os juros e a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, transitando em julgado em 06/08/2015 (f. 327). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 269). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar, na hipótese de concordância da parte credora com os valores por ele informados, se tem interesse em opor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à oposição de embargos, intime-se a parte vencedora, em atenção ao que estabelecem os arts. 22 e 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor embargos no prazo de 30 dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003576-65.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PROCURADORIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO X ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA E SP316099 - CLEIDIANE APARECIDA SILVA E SP298105A - MAGNUS BRUGNARA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o interesse da União no prosseguimento em fase de execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação em honorários advocatícios, constante na sentença transitada em julgado, conforme memória de cálculos de fls. 524/528. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005. Decorrido o prazo sem o pagamento, realize-se penhora pelo sistema BACENJUD, conforme art. 655, do CPC, para satisfação integral da dívida. Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000565-15.2015.403.6144 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X RICARDO DAVID DE SOUZA(SP132297 - RONALDO HENRIQUES DE ASSIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Abra-se vista ao Parquet Federal para que, no prazo legal, ofereça as contrarrazões de apelação do acusado (fls. 209/213). Com a juntada, devolva-se o feito ao E. TRF/SP - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e intemem-se.

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 182

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031676-17.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031675-32.2015.403.6144) USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.2. Ato contínuo, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 74, proferida nos autos, a secretaria:i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fls. 74 e da respectiva certidão de trânsito em julgado fls. 79, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000831-44.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TAMBORÉ S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada TAMBORÉ S/A, na qual requer seja concedido efeito suspensivo à execução fiscal em curso, tendo em vista a ausência dos requisitos de certeza e liquidez das inscrições que embasam esta ação.Alega a executada, ora excipiente, que os títulos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa n 80 6 13 109838-14, 80 6 13 109860-82 e 80 6 13 109893-40 não se revestem dos atributos previstos no artigo 3º da Lei n.º 6.830 de 1980, tendo em vista o ajuizamento anterior de ação declaratória com vistas a impedir que os valores cobrados relativos aos foros anuais, até a transferência do domínio útil das propriedades, se dê conforme interpretação atribuída pela União ao artigo 101 do Decreto Lei 7450/85, a exemplo do que o fez por meio da presente execução. Aduz, outrossim, que decisões proferidas nos autos da Medida Cautelar n.º 2000.61.00.004942-7 e no Mandado de Segurança n.º 2004.61.00.015261-0 garantiram, respectivamente, a suspensão da exigibilidade na cobrança do indébito tributário em razão da aceitação de garantia hipotecária e a abstenção de ajuizamento de execuções fiscais para a cobrança das taxas de foro referentes aos quinhões 1, 2, 5 e 6 da Fazenda ou Sítio Tamboré, que correspondem ao que ora se executa, conforme se verifica dos documentos de fls.56/61.Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados às fls.205/208-verso.É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.Assim os termos da Súmula 393 do STJ:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ocorre que no caso dos autos não há que se falar em ausência dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido da execução, o que resultaria em eventual extinção, haja vista que os documentos que a embasam trazem, de forma inequívoca, todos os elementos indispensáveis a sua exigência, previstos no artigo 2º, parágrafo 5º da Lei n.º 6.830.Ademais, ainda que se tenha demonstrado a existência de ação declaratória em trâmite perante a 24ª Vara Cível de São Paulo (1999.61.00.037334-2), onde, basicamente, se pretende ver afastada a aplicação da interpretação conferida pela União ao artigo 101 do Decreto Lei n.º 9.760/46 no que tange à atualização monetária incidente sobre os foros anuais considerando-se a evolução anual do mercado imobiliário, é certo que não se questiona a validade do recolhimento de tais foros, ainda que da forma como entende devido a executada (pelos valores pactuados). E diante de tais fatos observo que a excipiente nem mesmo comprovou o recolhimento dos foros anuais exigidos nesta execução, hipótese que de fato configuraria óbice ao prosseguimento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública.Por fim, anoto que o que a sentença proferida na medida cautelar de n.º 2000.61.00.004942-7 assegurou foi o pagamento dos foros anuais pela forma contratada, acrescidos de correção monetária, e não a sua suspensão. Diante do exposto e tendo em vista que a matéria levantada pela executada exige dilação probatória e uma análise pormenorizada nos fatos, não cabível por meio deste instrumento processual, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. No entanto, haja vista que a cautela deferida no processo n.º 2000.61.00.004942-7 foi garantida por hipoteca do imóvel matriculado sob o n.º 61.792, conforme registro de fls.138, resguardando-se, desta forma, eventuais créditos da União, manifeste-se a executada, havendo interesse, por meio de Embargos à Execução, no prazo previsto em lei.Intimem-se.

0005015-98.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO PINTO CORREA

Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento e a certidão de fls. retro, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes.Intime-se.

0005018-53.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO DENTE MOTA

Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento e a certidão de fls. retro, manifeste-se o exequente em termos de

prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0005238-51.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NADIR ALVES DE SOUZA RICO

Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento e a certidão de fls. retro, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0008430-89.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA HELENA NICODEMUS

Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento e a certidão de fls. retro, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0012009-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TVW TRAVELNETWORK COMUNICACOES LTDA - ME

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada em 03/07/1998. A executada foi citada por edital em 24/08/2001 (fl. 51). Expedido o mandado de penhora, certificou o oficial de justiça sua não efetivação, em 19/05/2004 (fl. 133). Peticionou a exequente requerendo a inclusão no polo passivo do sócio da executada, Chafic Roberto Zabli, em 21/07/2006. Entretanto, não houve a citação no endereço indicado, conforme documento de fl. 159. A União se manifestou em 04/09/2014, requerendo nova tentativa de citação do sócio antes apontado (fls. 49/50). Redistribuído o processo a esta Justiça Federal, foi aberta vista à exequente em 02/10/2015, que não se manifestou. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. Não é o caso de nova tentativa de citação do sócio, mas de extinção da execução fiscal. Isso porque, além de não se vislumbrar a existência de garantia, desde a citação da executada já transcorreu prazo muito superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. No caso, restou infrutífera a tentativa de penhora e, ainda, se trata de débito inferior ao limite definido pela própria Administração passível de movimentação da execução fiscal. Dispositivo. Deste modo, extingo o presente processo em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

0012201-75.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X BETHAVILLE AUTO POSTO LTDA.(SP211485 - IVO LIBERALINO DA SILVA JUNIOR E SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de BETHAVILLE AUTO POSTO LTDA, CNPJ nº 06.098.122/0001-49, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 35, livro 833, processo administrativo 22131/12. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0008249-42.2014.8.26.0068 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 42, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0012461-55.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAURICIO FARLEY FERREIRA BATISTA

Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento e a certidão de fls. retro, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0034058-80.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAQUIM MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de JOAQUIM MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 010.529.678-33, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 2011/008460, 2011/026956, 2012/007437 e 2013/014361. Após a distribuição dos autos, a exequente requereu a desistência do feito (fl. 25). É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036528-84.2015.403.6144 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X SANCOR DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de SANCOR DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ nº 55.473.227/0001-46, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 0237/2008 (processo administrativo nº 0601332279). Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0680120090003333 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 26, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0042738-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESCALA PARTICIPACAO AMBIENTAL S/C LTDA(SP252015 - MARCELA PEREZ GARDINI E SP270970 - ADRIANA JANNARELLI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ESCALA PARTICIPAÇÃO AMBIENTAL S/C LTDA, CNPJ nº 65517658/0001-10, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 05 028555-31 e 80 2 05 028556-12. À fl. 94, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 0680120050139209 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. Às fls. 114/115, a executada requer a extinção da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 183

EXECUCAO FISCAL

0002345-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SPINA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP221993 - ISABELLA RIEDEL GHIGONETTO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e publico decisão de fls. 52 para ciência da executada, conforme decisão judicial. Inicialmente, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a exceção de pré executividade de fls. 39/51. Após, intime-se a executada para que, também no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual e providencie cópia de seu ato constitutivo, no qual se possa verificar os poderes de representação em Juízo. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3163

ACAO CIVIL PUBLICA

0009151-03.2006.403.6000 (2006.60.00.009151-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 1365 - SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUSA FILHO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE BONITO - MS

SENTENÇASentença Tipo A Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público Estadual em face do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Bonito, por meio da qual requereu, liminarmente, a interdição (suspensão) da atividade turística exercida pelos réus - consistente na exploração turística da Gruta do Lago Azul, até que a mesma obtenha a licença de operação. Como pedido principal, o autor requereu a confirmação do pedido liminar. Como causa de pedir, o autor relatou que: 1) Por meio do Decreto Estadual nº 10.394 de 11 de Junho de 2001 (fls. 1184/1185), foi atribuída ao Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo, bem como da Fundação Estadual de Meio Ambiente - Pantanal, a responsabilidade pela administração do Monumento Natural Gruta do Lago Azul 2) A Gruta do Lago Azul foi tombada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN em 01 de novembro de 1978, conforme registros do Arquivo Noronha Santos (fls. 689/690), 3) Foi instaurado o Inquérito Civil nº 13/2003, no qual se verificou que alguns empreendimentos turísticos do Município de Bonito/MS não possuíam licença de operação dos órgãos ambientais para realização de atividades turísticas (fls. 21/22) 4) Em fiscalização realizada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA (fls. 66/70), requerida pelo Ministério Público Estadual, o perito não conseguiu verificar a situação da Gruta do Lago Azul no que se referia aos licenciamentos ambientais. A verificação não foi possível pois, por se tratar de cavidade também depende de plano de manejo aprovado pelo IBAMA-CECAVE, além disso trata-se de UC estadual (fl. 69). 5) Em audiência realizada para tratar dos licenciamentos (fl. 82/86), o representante do IBAMA-CECAVE esclareceu que o plano de manejo referente à Gruta do Lago Azul estava em conformidade com as exigências do IBAMA-CECAVE. Informou ainda haver a necessidade de análise do Estado para apreciação do plano de manejo considerando o Monumento Natural como um todo (fls. 83). Na audiência foi estipulado prazo para a regularização das licenças. 5.1) Em abril de 2006, vencido o prazo estipulado em audiência, foi enviado ofício ao proprietário do atrativo Gruta do Lago Azul para que informasse sobre o andamento do processo de licenciamento junto à SEMA/IMAP (fl. 485) 6) Em novo relatório da SEMA/IMAP, Às fls. 505/510, verifica-se que a situação do empreendimento turístico Gruta do Lago Azul é descrita estando seu processo junto ao IBAMA. Proposta a Ação Civil Pública (fls. 02/20) na Justiça Estadual (Comarca de Bonito), o Juiz declinou competência para a Justiça Federal, por entender tratar-se de bem da União (fl. 657). O Ministério Público Estadual, às fls. 659/663, pediu reconsideração da decisão, que foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 665). Inicialmente o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conflito de competência por entender não haver interesse da União (fl. 674/678). O Juízo Federal declinou de sua competência às fls. 680/682. Entretanto, às fls. 684, o MPF pediu reconsideração da referida decisão, para que se mantivesse a competência federal, em razão de se tratar a Gruta do Lago Azul de patrimônio tombado pelo IPHAN. O IPHAN manifestou-se às fls. 701/706, requerendo sua admissão no processo. Juntou em sua manifestação parecer da procuradoria federal em que esta esclarece o seguinte sobre o licenciamento da Gruta Azul: Plano de Manejo para visitação da Gruta do Lago Azul, já aprovado pelo IPHAN e Secretaria do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso do Sul, faltando somente a aprovação do IBAMA-CECAV, hoje sob atuação do Instituto Chico Mendes, que, aliás, o processo está parado a aproximadamente 5 (cinco) anos desde sua finalização sobre a responsabilidade do IBAMA/CECAV (fl. 707). Juntou o Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ambiental e Plano de Manejo Espeleológico da Gruta do Lago Azul (EIA-RIMA), elaborado pelo IPHAN, IBAMA e Secretaria Estadual de Meio Ambiente Cultura e Turismo SEMA/IMAP (fl. 709/873). A inclusão do IPHAN foi deferida no despacho de fls. 906. O Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Bonito/MS manifestaram-se sobre o pedido de liminar às fls. 917/936. Afirmaram que estão diligenciando no sentido de obter as licenças de operação, mas que estas envolvem o cumprimento de uma série de exigências técnicas. Juntaram ofício do CECAV, em que informa a aprovação do plano de manejo e que se está buscando, juridicamente, o instrumento adequado para aprovação do Plano de Manejo (fl. 942/943). Juntaram a Manifestação do IMASUL (fl. 947/951), na qual o instituto se manifesta entendendo ser o responsável por estabelecer o instrumento jurídico a subsidiar as atividades na Gruta do Lago Azul, propondo que se utilize ou o plano de manejo ou autorização específica emanada do IMASUL. Juntaram ofício de 22 de março de 2002, em que o IMAP solicitou ao IBAMA o licenciamento ambiental da Gruta do Lago Azul. (fl. 1166) Juntaram as primeiras análises, ano de 2003, do EIA-RIMA referente à Gruta do Lago Azul (fl. 1189/1196). 1197/1212. 1213/1228 Juntaram cópia da vistoria feita em 2004 (fl. 1231) Juntaram parecer do CECAV, ano de 2005, sobre o EIA-RIMA, em que se formulam recomendações. (fl. 1245/1247) (1248/1254) Juntaram nota técnica em que se recomenda que o DILIQ assumas os

licenciamentos. Às fls. 1335 o MPF requereu a apreciação do pedido liminar. O pedido liminar foi indeferido às fls. 1336/1338. O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação às fls. 1352/1362. Alegou que o plano de manejo foi devidamente aprovado e que a exploração turística não causa danos ao meio ambiente. Afirmou que o IMASUL (fl. 1363) autorizou o funcionamento da atividade turística. Requereu, portanto a extinção da ação por perda de objeto. No mérito, alegou que as autorizações obtidas junto ao IBAMA e ao IMASUL suprem a licença de operação. O Município de Bonito apresentou contestação às fls. 1429/1453. Alegou a perda do objeto da ação ante a autorização expedida pelo IMASUL. No Mérito, alegou que o plano de manejo foi aprovado e que as atividades estão autorizadas, devendo apenas aguardar-se estudos que ainda estão sendo realizados para a concessão da licença. Às fls. 1552/1564, o MPF apresentou impugnação às Contestações. Afirmou que não houve a concessão de licença de operação. Alegou que a aprovação do Plano de Manejo e a autorização do IMASUL não suprem a licença de operação. Apontou que a licença de operação cabe à Secretaria Estadual e que esta somente pode liberar as operações após anuência do órgão federal. Requereu que se oficiasse ao ICMBIO/CECAV, para que se identificasse o cumprimento das exigências relativas ao Plano de Manejo. O ICMBIO manifestou-se às fls. 1602. Alegou não ser responsável para emissão de licenças. Alegou, ainda, que o IMASUL ainda não havia dado entrada à solicitação de cessão de uso da Gruta do Lago Azul junto à Secretaria do Patrimônio da União. O MPF manifestou-se afirmando que restava comprovada a ausência de licença de operação (fl. 1621/1622). A Secretaria de Patrimônio da União informou que o processo para a cessão de uso da Gruta do Lago Azul ainda se encontrava em trâmite (fl. 1625). O MPF reiterou, às fls. 1627/1631, sua manifestação no sentido de que a licença de operação não havia sido obtida pelos réus. O Estado (fl. 1638/1641) juntou Portaria do IMASUL autorizando as atividades turísticas na Gruta do Lago Azul, repisando a argumentação de que a autorização seria documento apto a permitir as atividades na área. O Município de Bonito, às fls. 1653/1655, argumentou que a autorização do IMASUL é o instrumento adequado para permitir as atividades turísticas na Gruta do Lago Azul. Juntou minuta do termo de cessão de uso, sem assinatura. O MPF requereu o regular prosseguimento do feito e a procedência dos pedidos iniciais às fls. 1671/1674. Vieram os autos conclusos. O Juízo estabeleceu, na decisão de fl. 1676/1677, o seguinte: Pois bem, parece-me claro que a exploração da atividade turística no referido monumento natural depende, a princípio, da satisfação de duas condições: 1) por ser bem da União, é necessária a cessão de uso da referida área para o Estado/Município e 2) a concessão da licença de operação ou autorização. Ante essa constatação, encaminhou-se ofícios aos órgãos competentes, requisitando-se informações sobre a cessão de uso, a licença de operação e a autorização de funcionamento da referida gruta. Com as respostas aos ofícios, retornaram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, tem-se uma Unidade de Conservação, instituída pelo Decreto Estadual 10.394/2001, e administrada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, no qual se encontra um bem da União. A efetiva gestão do bem da União por parte do Estado de Mato Grosso do Sul depende da cessão de seu uso pela União, conforme estabelecido no art. 18 da Lei nº 9.636/1998. Com a cessão de uso, poderá o Estado administrar e explorar a gruta, observadas as condicionantes ambientais. As condicionantes ambientais são definidas pela legislação que rege o meio ambiente. No caso concreto da Gruta do Lago Azul, por se tratar de exploração turística de patrimônio espeleológico, submete-se à Resolução nº 347 do CONAMA. Art. 4º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do patrimônio espeleológico ou de sua área de influência dependerão de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente, nos termos da legislação vigente. O licenciamento ambiental referido, por sua vez, rege-se pela resolução 237 do CONAMA: Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças: I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação; II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante; III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. No caso específico de cavernas, conforme a resolução 347 do CONAMA, o licenciamento depende de apresentação prévia de Plano de Manejo Espeleológico aprovado pelo IBAMA, a quem incumbe, também, conceder as respectivas licenças ambientais: Art. 6º. Os empreendimentos ou atividades turísticos, religiosos ou culturais que utilizem o ambiente constituído pelo patrimônio espeleológico deverão respeitar o Plano de Manejo Espeleológico, elaborado pelo órgão gestor ou o proprietário da terra onde se encontra a caverna, aprovado pelo IBAMA. Aplica-se, ainda, no que tange à exploração turística de cavernas, a fixação de compensação ambiental, de acordo com estudo de impacto ambiental EIA/RIMA, disposto no art. 36 da Lei nº 9.985/2000: Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. No caso em tela, o Plano de Manejo Espeleológico e o EIA/RIMA da Gruta do Lago Azul foram devidamente aprovados (fl. 942/944), conforme Ofício nº 77/2008 - CECAV, preenchendo as condicionantes necessárias ao licenciamento. Todavia, conforme fundamentação exposta acima, falta ainda o termo de cessão de uso da referida caverna pela União para que o IBAMA possa proceder ao licenciamento da atividade turística desenvolvida no referido monumento natural. Conforme informação da Secretaria de Patrimônio da União às fls. 1692, tal processo de cessão de uso foi remetido ao Órgão Central, em Brasília, no dia 07 de janeiro do corrente ano, para assinatura e publicação da Portaria e Dispensa de Licitação, sendo que após esse trâmite, retornará à Superintendência de Mato Grosso do Sul, para a assinatura do contrato. Ora, do exposto verifica-se que a demora no processo de licenciamento ambiental não se deu em razão de omissão dos réus, mas sim do lento trâmite do processo administrativo da Secretaria de Patrimônio da União. Por outro lado, conforme publicação oficial de fl. 1690, verifico que o Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições e por meio do IMASUL, vem renovando as autorizações para o funcionamento da Gruta do Lago Azul, estabelecendo, para tanto, a necessária observação das condicionantes ambientais estabelecidas no Plano de Manejo Espeleológico e no EIA/RIMA. No caso, por tratar-se de Unidade de Conservação Estadual, o órgão responsável pela autorização é o IMASUL. Ou seja, somente após a autorização do IMASUL é que o Estado pode proceder ao licenciamento ambiental da Gruta do Lago Azul. De todo o exposto, verifica-se que, no caso concreto dos presentes autos, não há dano ao ambiente causado pelos réus. Há, sim, uma demora por parte da

Secretaria de Patrimônio da União, na celebração do contrato de cessão de uso da gruta - requisito para o licenciamento ambiental - que, no entanto, não se convola em risco ambiental, tendo em vista a autorização para a exploração turística do monumento natural, condicionada ao cuidados impostos pelos estudos de impacto ambiental. Por óbvio, não se está aqui isentando o Estado de buscar o devido licenciamento; que deverá ser solicitado junto ao IBAMA quando assinado o contrato de cessão de uso das cavernas com a União. Mas, no caso, ante a demora no processo administrativo no âmbito da Secretaria de Patrimônio da União, e tendo em vista os cuidados adotados pelos réus na exploração da Gruta do Lago Azul, inclusive observando os estudos ambientais e Planos de Manejo Espeleológico aprovados pelo ICMBIO/CECAV, bem como a existência de autorização ambiental de exploração da atividade turística ao longo do ano de 2016, desde que observadas as condicionantes, tenho que não há risco ambiental que justifique a interdição da Gruta do Lago Azul, conforme requerido na inicial. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação, e dou por resolvido o mérito da lide estabelecida nos autos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Acompanhando entendimento firmado pelo STJ em diversos julgados, de que não cabe a condenação na verba de sucumbência, por estar o autor da ação agindo no interesse da coletividade (REsp 47.242-3-RS - 94.0011952-6, j. 19.9.94; Ap. cível 107.133-1, 5ª C. Civil do TJSP, in RT 639/73), deixo de condenar os autores na verba de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se. Campo Grande, 01 de março de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006449-06.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014572-27.2013.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1588 - MARCEL BRUGUINERA MESQUITA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1578 - PAULA DA SILVA SANTOS VOLPE) X ADALBERTO ABRAO SIUFI X BETINA MORAES SIUFI HILGERT(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X ISSAMIR FARIAS SAFFAR(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X BLENER ZAN(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007516E - ABDU RAHMAN MOMMAID) X LUIZ FELIPE TERRAZAS MENDES(MS000867 - HELVIO FREITAS PISSURNO) X ADALBERTO CHIMENES(MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO E MS013637 - JAQUELINE ZAMBIASI E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E MS013757 - LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CARMEM PRUDENTE(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS011676 - LORENA IBRAHIM BARBOSA)

1. Em atenção ao princípio da ampla defesa, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, quais as provas que efetivamente desejam produzir em audiência ou fora dela, detalhando de maneira pormenorizada, para se saber da conveniência ou não, qual a finalidade de cada uma delas, inclusive e especialmente se houver pedido pericial, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento. 2. Faculto às partes a indicação dos pontos controvertidos sobre os quais recairá a prova, atentando-se estritamente aos fatos colocados em debate. 3. Após, voltem para saneamento do feito. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. Cumpra-se.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004235-76.2013.403.6000 - ENIO MOURA CORREA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Com o trânsito em julgado da sentença proferida nesta ação consignatória (fl. 264v), a discussão acerca da totalidade da dívida, resultante do contrato firmado entre as partes, não é cabível neste feito. A referida sentença contemplou apenas a análise acerca da suficiência dos depósitos no período em que foram efetuados. Dessa forma, a liquidação do contrato não irá decorrer do cumprimento de sentença, conforme pretendido pela parte ré. Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 265. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO MONITORIA

0002026-23.2002.403.6000 (2002.60.00.002026-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JACIRA MARTA ASSIS DE SOUZA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR) X FENIX COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X LUCIA ANTES REINEHR

AUTOS N. 0002026-23.2002.403.6000 EMBARGANTES: JACIRA MARTA ASSIS DE SOUZA, VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS, FENIX COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA E LUCIA ANTES REINEHREMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo ASENTENÇA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Fênix Comércio de Medicamentos Ltda., Jacira Marta Assis de Souza e Valdemir Barbosa de Vasconcelos, com o fito de obter provimento jurisdicional que os condene ao pagamento de débitos advindos do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com Obrigações e Garantia Fidejussória - Cheque Azul Empresarial, no valor de R\$ 1.012.195,53 (um milhão, doze mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-25. Frustradas as tentativas de citar os réus (fls. 28-31), o Juízo deferiu o pedido de que a citação se fizesse via edital (fl. 34/36). Porém, diante da não publicação do edital pela CEF, o despacho foi revogado, tornando sem efeito o edital expedido (fl. 129). Jacira Marta de Assis de Souza compareceu espontaneamente aos autos e opôs embargos à ação monitoria (fls. 43-74), aduzindo cerceamento de defesa, ilegitimidade passiva da

avaliada, a aplicabilidade do código de defesa do consumidor, a necessidade de inversão do ônus da prova, a ausência de comprovação da disponibilidade do crédito à embargante, a exigência de juros e encargos exorbitantes (juros ilegais, anatocismo, sobretaxa, cumulação de comissão de permanência com correção monetária), a aplicabilidade do decreto n. 22.626/33 e a inaplicabilidade da TR como fator de indexação do débito. Documentos às fls. 75-102. A CEF impugnou os embargos às fls. 105-116. A ré Fênix Comércio de Medicamentos Ltda. foi citada por edital (fls. 202/206-208), e, como não se manifestou, foi-lhe nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 210). A Defensoria Pública apresentou embargos à monitoria (fls. 211-217), arguindo a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, diante da ausência de documentos essenciais, e sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a unilateralidade dos cálculos apresentados pela CEF, vedação de anatocismo e inacumulabilidade da comissão de permanência com os demais encargos contratuais. Valdemir Barbosa de Vasconcelos, citado pessoalmente (fl. 194), apresentou embargos monitorios (fls. 220-248), pugnano pelo conhecimento de ofício das matérias de ordem pública, na forma de objeção de pré-executividade, caso não recebidos os embargos. Suscita a ilegitimidade passiva e, no mérito, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da lei da usura, aos contratos bancários; necessidade de inversão do ônus da prova; abusividade de cláusulas contratuais e a não comprovação do saldo devedor e da disponibilidade do crédito. A CEF impugnou os embargos monitorios às fls. 252-271/262-271. Em fase de especificação de provas, a CEF informou que não pretende produzir outras provas e o réu Valdemir pugnou pela produção de prova pericial contábil. Os demais réus não se manifestaram. No despacho saneador (fls. 293-298) foram rejeitadas as questões preliminares, bem como indeferidos os pedidos de inversão do ônus da prova e de produção de prova pericial. Valdemir Barbosa interpôs agravo retido (fl. 300). É o relatório. Decido. A despeito de a CEF, eventualmente, cobrar apenas o principal mais comissão de permanência, analiso todos os argumentos a embargante, uma vez que os dispositivos ali elencados constam do contrato firmado entre as partes. Do contrário, a embargante ficaria sujeita à situação de liberalidade de parte da CEF. Os embargos monitorios são parcialmente procedentes. De início, verifico que, uma vez assinado contrato, foi disponibilizado aos embargantes um crédito em conta corrente que poderia ser utilizado ou não. Pelo extrato bancário, colhe-se que houve ato de vontade dos mesmos, de efetuar crédito em sua conta corrente, comprovando a disponibilidade do crédito. Da limitação dos juros a 12% ao ano: No que concerne à taxa de juros estipulada, não assiste razão aos embargantes. A uma, porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - CF foi revogado; e a duas, porque, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre neste caso. Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, que assim estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Desse modo, não restando comprovado que os juros contratados são abusivos em relação à taxa média do mercado, não há como prosperar a alegação dos embargantes nesse sentido. Capitalização: A capitalização de juros era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), mas essas hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual passou a ser permitida com a entrada em vigor da MP n. 1.936-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001, se assim prevista no contrato. O contrato em tela foi pactuado em 13.11.1995 (fl. 15), razão pela qual é alcançado pela vedação da Lei da Usura (Decreto n. 22.626/33). Assim, deve ser afastada eventual capitalização de juros sobre o saldo devedor, no presente caso. Multa contratual: A Cláusula décima sexta prevê uma pena convencional de 10% sobre o total da dívida. O pedido de limitação de tal pena pecuniária em 2% não pode ser acolhido, uma vez que tal limite somente adveio com a Lei n. 9.298/96, não incidindo nos contratos pactuados anteriormente à sua vigência. Neste sentido: SFH. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. QUESTÃO DE FATO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. I - CONTRATO DE MÚTUO VINCULADO AO SFH. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO COM BASE NA ALÍNEA E, DO ART. 6º, DA Lei 6.483 Embargos de divergência. Interpretação do Art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do Artigo 6º, e, da Lei nº 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no Artigo 5º da mesma Lei (EResp 415588/DIREITO, Segunda Seção). - A capitalização de juros pela Tabela Price envolve questão de fato, cujo deslinde requisita interpretação de cláusulas contratuais e provas. - A redução da multa para 2%, como definido pela Lei 9.298/96, só é possível nos contratos celebrados após a

vigência. (Súmula 296) - O pagamento indevido deve ser restituído para impedir o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ. AGRESP 200700154937. 3ª T. Min. Rel. Humberto Gomes de Barros. Publicado no DJ em 24.09.2007).Cobrança antecipada de despesas judiciais e de honorários advocatícios:Em relação à previsão contratual do pagamento, de forma antecipada, de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial do débito, referida cláusula é nula, uma vez que tais despesas devem ser apuradas e cobradas quando do efetivo ajuizamento judicial, não podendo existir a prefixação de tais custos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA. JUROS. TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESPESAS JUDICIAIS. I. É admitida a capitalização de juros apenas nos contratos firmados por instituições financeiras, em período posterior à MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000. O contrato em tela foi celebrado em 2006, sendo aplicável tal capitalização. II. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. III. Não há qualquer óbice à emissão de nota promissória para garantia de contrato de mútuo bancário. IV. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). V. A limitação de 12% de juros ao ano foi excluída da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 40/2003. VI. Apelações improvidas. (TRF 5ª Região, AC 472947, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE - Data::15/09/2009)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE.(...)6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido.(TRF - 2ª Região, AC309504, Rel Frederico Gueiros, DJ de 02.06.08)Da comissão de permanência:A comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa de mora, mesmo que tenha sido contratada, sob pena de configurar um bis in idem.A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114:A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986.A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...)É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89).Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as conseqüências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento.A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada:SÚMULA 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.SÚMULA 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.SÚMULA 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.(...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrighi, DJE de 16/11/2010)Deveras, tal encargo não correção monetária, destinando-se a cobrir eventuais prejuízos ocorridos durante a inadimplência. Ocorre que os juros de mora e a multa, também previstos no contrato, já indenizam o credor desses prejuízos.Entretanto, é de observar que, de acordo com a Cláusula Décima Segunda, do Contrato de fls. 13, a comissão de permanência é composta pela taxa CDB, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês, restando evidente a cobrança cumulada dos três índices (comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros de mora).Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cumulada com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (por ser potestativa), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia

e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação.(TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04).Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Preve, ainda, a Cláusula Décima Sexta do referido contrato, pena convencional de 10% do valor do débito. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo.É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa.Taxa Referencial - TR:Em relação à utilização da TR como índice de correção monetária, a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que tal prática é legítima, desde que esteja prévia e expressamente pactuada no contrato, sendo desnecessário tecer maiores considerações a esse respeito. (Precedentes: REsp 457.654/MT e 271.214/RS).Analisando o contrato firmado entre as partes, constato que a TR foi por elas expressamente ajustada como índice de correção monetária da avença, conforme se infere da leitura da sua Cláusula Sexta.Com efeito, considerados esses parâmetros, é de se concluir ser plenamente legítima a pretensão da embargada, de utilizar a TR na indexação do contrato de que se trata. Há, contudo, que se observar o entendimento sobredito, quanto à não cumulação com comissão de permanência.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargantes, para o fim de declarar nulas as cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 10% sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios cobrados após o inadimplemento dessa dívida, devendo a CEF apresentar novo cálculo do valor devido, no qual deverá ser mantida tão-somente a taxa da comissão de permanência, a ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Declaro nulas também as cláusulas relativas à cobrança antecipada de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em razão da cobrança judicial ou extrajudicial do débito, bem como a capitalização de juros. Ante a ocorrência de sucumbência recíproca, as custas judiciais e os honorários advocatícios deverão ser equitativamente suportados pelas partes, nos termos do artigo 21 do CPC.Transitada em julgado, prossiga-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004477-40.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X HERMINIA DA SILVA E COSTA - espólio X LINDINALVA COSTA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 173) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1) - RUTHE DE SOUZA RAMON(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X RUI OSORIO DE PAIVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X RUFINA CARDOSO DE JESUS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ROMOALDO FERNANDES SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X RAMON RAMOS GOMES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X PEDRO SAMPAIO DO NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ORAIDE DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE FIGUEIREDO SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LUCAS MONTEIRO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LIVIO GUIAMARAES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LIORBINO DA SILVA FONSECA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LINA PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LETEODINA LEAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LEOPOLDO CABREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LOENOR EMILIANA FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LEONIDAS RODRIGUES SANTANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LOENARDO DRUMOND DE AGUIAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LEANDRO AMORIM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAZARO SANTORIEDE DE JESUS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAZARO MOLINA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAZARO FRANCO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA JOANA GENOVEZ BENITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAZARO AQUINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAUREMIRA GONCALVES LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAUDELINO LEITE DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAUDELINO ADOLFO CHARAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAUCIDIO ALVES DO AMARAL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAIDE DA SILVA BENITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X KLUK DITTMAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE VICENTE NETO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE TEODORO FILHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE SOARES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ROSA DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE RIBEIRO DE MAGHALHAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE PEDRO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE NANTES DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE MOREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE MESSIAS

BEZERRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA JOSETTI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ DE SALES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE HENRIQUE AMORIM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE GONCALVES BITTENCOURT(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE GOMES COIMBRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE FERREIRA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE FAUSTINO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE DOS SANTOS PRADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE DE CAMPOS LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE CORREA RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE CARDOSO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE BUENO ORTEGA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE BALDES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO SANTANA LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES DE ALENCAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM HILARIO REGO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM DE OLIVEIRA LINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM ALVES RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO VIEIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO TEODORO DE MALAQUIANS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO RODRIGUES DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO RODRIGUES CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO PINTO DE AMORIM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO PEREIRA FILHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO PAULO LOPES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO NEPOMUCENO SIMOES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO MOTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO MIRANDA LUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO MARTINS GARCIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO MACHADO BATISTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO LEONIDAS DE GOUVEIA GRANJA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO JOSE CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO GONCALVES MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO GABRIEL DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO FRANCO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA DE LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO ARTUR BARBOSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO ALVES FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUVENISIA ORTIZ COELHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUVENCIO MACHADO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUVENAL NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUSTINO MUNIZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUSTINO GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUSTINIANO QUINTANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUNIA DE SOUZA PINTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIO RELIQUIAS DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIO BONACHELA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIAO EVANGELISTA DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIAO BARBOSA PONTES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIANA CARVALHO FUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUDITHE DA SILVA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOVINO NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOVINO MANOEL RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSINA LOPES LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSINA FERREIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSHILAR PINTO GUIDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JORGE GOMES VEADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JORGE BARBOSA PROENCA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JORDITA MARIANO AZAMBUJA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JORDELINA ALBERTINA MARQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAQUINA GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JESUS ORLANDO ORTIZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JERONIMO DE AMORIM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JERONIMO CANDIDO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JANDIRA SOARES ROMERO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JANDIRA BELMIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JAIR CESAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JAIME PEREIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JACIRA MIRANDA VANDERLEY(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JACINTO ABRAAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZIDORO GARCIA TAVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZIDORO MOREIRA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZIDIO SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZAURA DA COSTA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZAIAS ALVES DE ARRUDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZABELINO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZABEL CHAMORRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IVO NOGUEIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ISOLDINA LIMA DE MORAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ISLANDI DE SOUZA RONDON(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ISAIS MENDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRIS ESTURFA LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRINEU RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRINEU GUIMARAES CASEMIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRANI GEREMIAS DE

OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRACEMA CUSTODIO SANTANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HINA TORRACA DE CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X INACIO VILHARVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X INACIO JACINTO NEVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X INACIA SOARES RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ILZA RIBEIRO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ILZA LOPES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ILDA PEREIRA GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IDALIRIA SILVA DE MELO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HYLARINA DE OLIVEIRA CASEMIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HORONDINA DOS SANTOS FELIZARDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HILDA DE CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HILARIO ROJAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HERONIDAS SILVA MELO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HERMENEGILDO PEREIRA MENDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HENRIQUE SEVERIANO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HENRIQUE ALENCAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HELENA DE ARAUJO MOTI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HEITOR SOARES DIAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HEITOR MASCARENHAS CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HALIN DUEK(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HADOCH SOARES DIAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GUMERCINDO DA SILVA LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GUILHERMINA RODRIGUES RANGEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GODOFREDO NOGUEIRA FLORES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GILDARDO DE BRITO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GETULIO PEREIRA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GETULIA AQUINO RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERTRUDES DE ALMEIDA FLORENCIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERSON RODRIGUES VASQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERALDO RODRIGUES JESUINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERALDO MONTEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERALDO JUSTIANO DA COTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERALDA LEITE DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GAUDENCIA BARBOSA RANGEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO SANTA BARBARA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ODIW HENNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MACHADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO JOAO CIPRIANO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DA ENCARNACAO SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO BERNARDINO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FLAUZINO PRIMO DA LUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FLAVIA BARBOSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FELISBINA OLINDO NOVAIS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FERNANDO JOSE CAMPOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FELIX DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FELISMA DE BARROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FELISBERTO NASCIMENTO OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FARTALIDES CORTES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL GUANAIS MINEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EVILASIO ALVES DA CUNHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EVANGELISTA RODRIGUES DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EVANDRA ANASTACIO FERNANDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ETELVINA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EURIDICE GONCALVES VALENTIM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EUNICE RAMAO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EULICIA CARMEM BRITO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EULALIA SILVANO NEPOMUCENO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EUFRASIO DO NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EUCLIDES RODRIGUES DA GAMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ERMELINDO DE MIRANDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ERMELINDA CHIODE DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ERCILIA BRAGA LANDRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ERCIDES RODRIGUES DE ARANTES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ENOS PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ENEDINO CARDEAL DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ENA FARIS DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EMILIANO DOS REIS VICENTE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EMIDIO MACHADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EMIDIO FREIRE DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELZA ROCHA ARTHELHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELPIDIO GONCALO TORRES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIZETE CORREA ARRUDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIZABETH NOBRE DO PRADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIZABETHE LEITE MAYR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIZIARIO DE OLIVEIRA FILHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIDIO CRUZ DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELEODORO GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELBA CONCEICAO LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EGIDIO BARBOSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EDUARDO FRANCISCO DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EDITHE ROCHA JULIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EDELVINO MARIANO GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DUILIO ALBUQUERQUE GOMES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DURVALINO ALVES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DURVALINA ROSA PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORVALINA AGUIRRE DE MIRANDA(MS002324 -

OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORNELIO LUIZ BRAGA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORALINA JUVENCIA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORALINA DOS SANTOS CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORACI CASEMIRO MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DOMINGOS MARDINI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DOMINGOS DE MENDONCA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DITEMAR VICENTE GARCIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DIRCE HERCULANA DO ROSARIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DIEGO ORTEGA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DESIDERIO FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEONISIA TEODORA DE PAULO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEOLINDA OLIVEIRA MACHADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEODOLINDA PAULIN CACERES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEOCLECIANO MASCARENHAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DENIS ANANIAS DOS NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEMETRIO LAURINO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEMENCIANO ARCE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELY AZEVEDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELMIRA CARNEIRO RELAMPO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELICIA SARUCO LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELFINO PATROCINIO CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELFINO ORTIGOZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELFINA MARTINS DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELICARDENCIO ALVES DE MELLO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEJANDIRO MACIEL DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEIJANIRA PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DAVINA DA SILVA FELISBERTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DARIO LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DARCINA MACENA DE BRITTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DARCILA DA SILVA RODRIGUES DE BARROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DAMASIO GARCIA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DALVA M. DOS SANTOS SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CYRILLO LEITE DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CRISTOVAO AQUINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CONSTANTINO DE ARRUDA PARAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CONSTANCIO CIRIACO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLOVIS BARBOSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLODOALDO BORGES DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLISEIDA JARDIM DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLEMENTINO CACERES BRITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO GOMES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLAUDIA PIRES SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLARO FRANCISCO DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CICERO TIMOTEO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CRISTINA MARIA CAMPOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CESARIA RODRIGUES CASTRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CESAR RAMOS DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CELOS FERREIRA DA CRUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CELESTINA ALALA KIOMIDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CEFERINA MARTINES DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CECILIA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CATARINO CANDIDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CASSEMIRA O. CAMPOS PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CARMELINDA A CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CARLOS MIGUEL MONACO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CARLOS DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CARLOS CARDEAL DA ROCHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CACILDA DE ALMEIDA NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BOAVENTURA FERREIRA JOR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BIBIANO RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BERNARDINO LINO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENJAMIN PEREIRA SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITO PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITO MILTON DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITO FERREIRA FILHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITO CONSTANTINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITA BALBUENA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITA TEODORA NUNES PACILHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITA SOUZA BARBOSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITA A. DE SOUZA PRADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDICTA FRANCISCA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDICTA DO NASCIMENTO LUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BASILIO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AYRTON DE OLIVEIRA BRITO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AYR SILVA NOGUEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AURINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AURELINO MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AURELINO FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AURELINA NARCIDO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AUGENTINO JOSE NEPOMUCENO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATILIO RIBAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATENOGENES GARCIA DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATALIBA FALIX DE MATOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATAIDE DA SILVA PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATAIDE RAMAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATAIDE CANDIDO SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATAIDE BARROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ASSUNCAO CHAVES

CLARK(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ASSIS BRASIL DE LIMA E PAIVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ASCENDIO DIAS DE MOURA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARTHUR RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARNOR NATALICIO LOPES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARMANDO PEREIRA GARCIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDO FRANCISCO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDO DOS ANJOS GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDO BRAULIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDA DE PAULA GARCIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDA DE OLIVEIRA MASSI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARISTON PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARIDES PEREIRA MACIEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARI ALBUQUERQUE CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARCELINA DA COSTA BENITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARACY SILVA DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARACI SILVANO CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AQUINO DUARTE CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AQUILES VICENTE FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANUNCIO GABRIEL APPOLONIO DO ROSARIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO VICENTE FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO VERGOTTE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO THOME MINERVILE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO TEOTONIO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO SOARES PIMENTEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO PRIMO NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO PEDRO FIRMINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO OLYMPIO DE CASTRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO LUCIO FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO KNIPPEL DO E. SANTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO FERREIRA BRONZE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO DE BRITO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CAVALCANTI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CAMARGO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO BENEDITO MARQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALVES PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALVES NETO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALVES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIA ORGEGA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIA LOBO MIRANDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIA GOMES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIA CHAVES PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANITA BARROS DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANISIO FARIAS RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANIBAL RODRIGUES DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELO DE ASSIS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELO DA SILVA ONCA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELO AGUARO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELITA DA CUNHA PINHEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELITA BUARQUE DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANDRE SOARES CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANANDIAS RODRIGUES DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANALIA EVANGELISTA SERPA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANAIR RODRIGUES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANAIDES BARBOSA DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA SANTANA PINTO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA RITA DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA MARIA PRESTES MARQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA F. KONSTANSKY(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA DA SILVA DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMERICA NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMELIA NOBREGA DE FREITAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMELIA LIMA DIAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMBROSINA FAHED HONORATO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMBROSINA ELIAS BARBOSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMANDIA DE MATOS ESCOBAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMALIA BERTO DA CRUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMADOR SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALZIRA DA SILVA ALBUQUERQUE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALVINA COSTA E SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALVACY GOMES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALTINA DE SOUZA MACIEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALICE COELHO AZEVEDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALICE CALDAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALFREDO FERNANDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALFREDO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALFREDO CESCO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALEXINA SOARES CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRINO PACHECO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE LEOPOLDO NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE INACIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALCEBIADES RIBEIRO DE MOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALCIDES BARBOSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALCEBIADES SILVA CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X

ALCEBIADES GONCALVES BITTENCOURT(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALBINO RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALBERTO FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALBERTINO GENOVEZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALAIDE DE BARROS LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALAETE VILALBA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AIDE CORREA DELOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AGAPITO DIAS DE MOURA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AFONSO LOPES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADOLFO VIEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADILES BRITO DE GOES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADEMAR TEIXEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADELINO CARLOS MOREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADELINO CARLANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADELINA FERREIRA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADELA GIL GIMENES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADEI OLIVEIRA XAVIER(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADAO TORRES NOVAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADAO ALBINO DA ROSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADALBERTO MULLER(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ACACIO MIGUEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ABILIO PIRES DE CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ABILIO NEVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ABELARDO ALVES DE FARIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ABADIA MARIA DE SOUZA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ABADIA DE OLIVEIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X PEDRO PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ORACY DA CUNHA ORAIDES DE OLIVEIRA MACEDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA ISLAI GALANDE GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA FRANCO SOUTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SALUSTIANO ANTUNES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SALVADOR GUIMARAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SANTO SCHIAVO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIANA ABADIA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIANA GREGORIO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO BRANDAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO CERQUEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO DOS SANTOS MOREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO EVARISTO DE PAULO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO GARCIA LEAL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO PEREIRA DO AMARAL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SARAIVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SERRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEMIRAMIS FERREIRA GUIMARAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SERAPIAO MENEZES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVERIA REZENDE DE PAULO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEVERINA DA SILVA LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVERIO ALVES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVERIO MARQUES TOSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVERIO PAIS DE MORAIS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVESTRE MEDEIROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVIO COLMAN(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SIMONA RAMONA DE AQUINA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SINESIO TARGINO GRANJA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SOLANIRA FERREIRA ECHEVERRIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEODORO CHAVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEODORO DA ASSUNCAO PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEREZA OLIVEIRA MARQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA DA SILVA FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA JOAQUIM ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA ROCHA RIBEIRO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X THEREZA DA SILVA SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TIBURCIO VERAQ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TIBURTINO JOSE DE ANDRADE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TOMAZ QUEVEDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TOME ROSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TOMUOSCHI KAVANO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TRAJANO JOAQUIM DA ROCHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ULISSES MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X URSULINA CARNEIRO LEO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VALDOMIRO ALVES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VANDIR SANTIAGO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VICENTINA DE ALBUQUERQUE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VICENTE MARIA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VITORIA IPACEMA BRANDAO DE BARROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IVITAL MOREIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VICENTE EUGENIO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VICENTE BENITES RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VERIANO MARIANO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VIDALVINA MACHADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VITORIO RIBEIRO DE QUEIROZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WALDEMAR DO AMARAL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WALDEMAR LUIZ DIAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WALDOMIRO MOREIRA DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WALDOMIRO

ROSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WLAMOR LEITE DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WANDERLINO ALVES DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WILDES URBIEYA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WILSON CAMESCHI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WILSON NABUCO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ZULMIRA MARQUES LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X PEDRO PLACIDO FERNANDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ONOFRE EUSTAQUIO OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA DOS ANTONS MAGALHAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA DE JESUS SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ONOFERINO JOSE DOURADO

Intimem-se os herdeiros de Alvacy Gomes da Silva para que, no prazo de cinco dias, esclareçam a alegação contida no item 1 da peça de fls. 3363/3364, tendo em vista que o referido autor faz parte do pólo ativo dos autos do Cumprimento de Sentença nº 0009156-44.2014.403.6000, conforme já explanado no despacho de fl. 3357.

0006320-69.2012.403.6000 - GUSTAVO EUGENIO GERHARD BARROCAS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação proposta por GUSTAVO EUGENIO GERHARD BARROCAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade sob condições especiais no período de 17/11/1980, até o trânsito em julgado da presente demanda, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial a partir de 25/04/2011 (DER). O autor alega haver laborado, até a data da propositura da ação (22/06/2012), 31 (trinta e um) anos e 2 (dois) meses, todos em condições especiais, eis que exposto materiais infecto contagiantes, ácidos, dentre outros. Procuração e documentos (fls. 31/129). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 145/160), tecendo considerações acerca da legislação que rege a atividade especial e aposentadoria por tempo de contribuição, para, ao final, sustentar a improcedência do pedido, ante a ausência de documentos hábeis à comprovação do alegado. Juntou documentos (fls. 161/186). Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 188/189). O INSS informou não pretender produzir outras provas além das já constantes dos autos (fl. 189v). Em decisão saneadora (fl. 190/191) os limites da lide foram assim estabelecidos: O cerne da questão tratada nos autos diz respeito ao reconhecimento da condição especial do trabalho realizado pelo autor, no período de novembro de 1980 até o presente, junto à EMBRAPA. Na mesma ocasião, foram indeferidos os pedidos de produção de prova pericial e testemunhal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Mérito: O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Tenho que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, adotava o entendimento de ser cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de

06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Porém, em 14/05/2014, o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C, do CPC) - acórdão ainda não publicado - entendeu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB - REsp 1398260/PR. Em nome da segurança jurídica, curvo-me a referida decisão e passo a adotá-la de forma que para que o agente ruído seja considerado nocivo devem ser observadas as seguintes intensidades:a) Antes de 05/03/1997 - ruídos superiores a 80 dB - Decreto 53.831/64;b) A partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 - ruídos acima de 90 dB - Decreto 2.172/97;c) A partir de 19/11/2003 - ruídos superior a 85 dB - Decreto 4.882/2003. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida.Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei nº 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008.Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007.Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Análise do caso concreto:A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, por ter trabalhado, desde 17/11/1980, como Pesquisador Químico.Portanto, considerando que o autor trabalhou toda sua vida na mesma função e na mesma empresa, de acordo com a fundamentação exposta acima, há que se verificar as provas juntadas aos autos e apreciá-las de acordo com a legislação vigente para estabelecer se são ou não suficientes para caracterizar a atividade como especial.Pois bem, o autor juntou aos autos o laudo de avaliação de riscos ambientais no laboratório de nutrição animal, confeccionado por Elizabeth Spengler Cox de Moura Leite e Elizeu José Scariot, engenheiros de segurança do trabalho.Ao analisar os riscos envolvidos nas atividades do laboratório, assim se pronunciaram os engenheiros responsáveis (fl. 56):Os trabalhos executados por estes profissionais os colocam em contato com animais, sangue e rumen, além dos produtos químicos envolvidos nas reações de laboratório.Os riscos envolvidos nestas operações são reais uma vez que nos contatos com animais e seus produtos podem estar presentes agentes de origem biológica sem que possam ser eliminados em sua totalidade. Por outro lado nos laboratórios além destes são ainda manipulados produtos químicos os quais reagindo entre eles e com os produtos de análise também desprendem contaminantes sem que as instalações garantam total controle sobre os mesmos. Desta forma os riscos estão evidentes e requerem uma série de providências.Ou seja, o laudo ambiental indicou que as medidas de proteção não eram suficientes para eliminar os riscos aos quais o autor se encontrava exposto.Ademais, a conclusão do laudo é a seguinte:as atividades desenvolvidas, mesmo não colocando-os (os trabalhadores) em contato direto com os agentes e apesar da empresa fornecer a maioria dos equipamentos de proteção individual, ainda assim se caracterizam como insalubres em grau médio, principalmente pelos riscos representados pelos agentes de origem biológica os quais não podem ser totalmente neutralizados (fl.51).Deve-se fazer a ressalva, entretanto, no sentido de que é possível verificar, pela conclusão do laudo, que a finalidade precípua da perícia era de fins trabalhistas, para determinar o grau de insalubridade do ambiente de trabalho, elencando-se, genericamente, os riscos a que se encontravam expostos os trabalhadores, mas sem, entretanto, adentrar às questões sobre a frequência de exposição ou o detalhamento dos agentes nocivos. Não se trata, portanto, de um laudo para fins previdenciários - situação na qual seriam necessários alguns enfrentamentos legais específicos -, haja vista que ele ocupou-se apenas em elencar os seguintes agentes de risco: sangue, rumen e diversos produtos químicos, agentes esses que não podem ser subsumidos aos agentes previstos no Decreto 53.831/64.Assim, considerando a natureza eminentemente trabalhista do referido laudo, tenho que suas conclusões não podem ser validamente vertidas para o âmbito da discussão previdenciária. Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. SETOR ADMINISTRATIVO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As atividades exercidas pela autora (caixa e auxiliar de escritório) não podem ser

enquadradas no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, o contato direto com os combustíveis; sendo, ademais, diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. 2. Agravo desprovido. (AC 00130327920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Há também, nos autos, Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade, datado de 1999, confeccionado por Jaime Corá, engenheiro de segurança do trabalho, no qual são elencados os ácidos a que ficam expostos os trabalhadores (fl. 46), dentre os quais ácidos, álcoois, cetonas, etc:Tais produtos químicos encontram-se elencados no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, enquanto tóxicos orgânicos:1.2.11 TÓXICOS ORGÂNICOSOperações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional.I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)II - Ácidos carboxílicos (oico)III - Alcoois (ol)IV - Aldehydos (al)V - Cetona (ona)VI - Esteres (com sais em ato - ilia)VII - Éteres (óxidos - oxi)VIII - Amidas - amidosIX - Aminas - aminasX - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas)XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados. Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internancional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricoloroetileno, cloroformio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. Insalubre 25 anos Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.Além disso, no referido laudo, quanto ao Laboratório de Nutrição Animal, afirmou-se que:No laboratório de Nutrição Animal, as atividades que manuseiam de modo habitual os produtos químicos relacionados são Insalubres em grau máximo com 40% do salário mínimo, conforme NR-15 anexos 11 e 13.Quanto aos riscos biológicos, o laudo pericial de insalubridade indicou que:No laboratório de Nutrição Animal, as atividades que envolvem agentes biológicos, são insalubres com 20% do salário mínimo, caracterizada pela avaliação qualitativa no local de trabalho, conforme NR-15 anexo 14.Quanto a esse laudo, deve ser aplicado o mesmo raciocínio da análise do laudo anterior. Trata-se de laudo de natureza trabalhista e do qual não é possível extrair o tempo ou a frequência de exposição do autor aos referidos agentes nocivos. O laudo tampouco relata se havia fornecimento de EPI ou EPC. Evidentemente, também não analisa se esses equipamentos eram ou não eficazes no sentido de eliminar o agente de risco.Portanto, da mesma forma que no laudo anterior, considerando a natureza eminentemente trabalhista do referido laudo, entendo que suas conclusões não podem ser imediatamente vertidas para o âmbito da discussão previdenciária.No que diz respeito ao agente químico ruído, foram juntados dois laudos audiométricos, nos quais se verificou exposição habitual a ruídos que variavam entre 52db a 65db. (fls. 184 e 186).Conforme fundamentação acima, os limites legais para o agente ruído variaram ao longo do tempo:a) Antes de 05/03/1997 - ruídos superiores a 80 dB - Decreto 53.831/64;b) A partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 - ruídos acima de 90 dB - Decreto 2.172/97;c) A partir de 19/11/2003 - ruídos superior a 85 dB - Decreto 4.882/2003. Portanto, em qualquer época que se considere, os níveis de ruído a que estava submetido o autor não ultrapassaram os limites dispostos em lei. Assim, no que tange a esse agente, não podem ser considerados como especiais as atividades exercidas pelo autor.Por fim, noto que o autor também juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/40.No referido Perfil Profissiográfico consta que, em cada um dos períodos laborados, o autor utilizou EPI Eficaz (item 15.7), estando detalhado, inclusive, os Certificados de Aprovação dos EPI utilizados.O PPP ainda especifica que Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustadas às condições de campo; Foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE; Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria, e; que Foi observada a higienização (fl. 39).No referido PPP, ainda, verifica-se que havia, no local de trabalho, a adoção de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC), que foram complementados com a utilização de EPIs pelos funcionários (fl. 39).Assim, considero que restou comprovado que os EPIs utilizados pelo autor ao longo de sua vida laboral foram eficazes no sentido de neutralizar os agentes nocivos a que o mesmo se encontrava exposto.Ora, a existência de EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade especial, conforme uma das teses firmadas pelo STF, no julgamento do RE 664.335, de relatoria do Ministro Luiz Fux:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. (...)Assim, após análise das provas juntadas aos autos, em cotejo com os pedidos e a legislação de regência, entendo que não restou comprovada a especialidade das atividades exercidas pelo autor.III - Dispositivo:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2016.Renato Toniasso,Juiz Federal Titular

0007903-89.2012.403.6000 - KLEBER ARIAS DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para ciência/se manifestar acerca da petição de fls. 310/312.

0008638-25.2012.403.6000 - LOPES & CASAROLLI LTDA - ME X MANOEL LUDOVICO LOPES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do documento de f. 87.

0007126-70.2013.403.6000 - PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇASentença tipo ARelatório:Trata-se de ação ordinária proposta por PRONCOR Unidade Intensiva Cardiorespiratória, Sociedade Simples, contra o INSS, objetivando a declaração de nulidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre: Auxílio Doença (primeiros quinze dias), Férias Gozadas, Terço Constitucional de Férias, Horas Extras e Férias Vencidas, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos de juros e correção monetária.Como causa de pedir, o autor alegou a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação, dado a natureza indenizatória das rubricas sobre as quais alega não incidência.Documentos às fls. 17/523.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 530/537.Citada, a União (Fazenda Nacional), apresentou Contestação às fls. 549/555.Às fls. 564, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil.Em decisão saneadora (fl. 566/567), por entender tratar-se de questão puramente de direito, o Juízo indeferiu a produção de prova pericial.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Fundamentação:A questão controversa cinge-se sobre a natureza das verbas discutidas e a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre as mesmas. Considerando a recente alteração na Jurisprudência nacional sobre o assunto, retomarei a fundamentação exposta por ocasião da antecipação dos efeitos da tutela, em que se analisou cada uma das verbas separadamente, cotejando-as, quando necessário, com os novos entendimentos jurisprudenciais, e com o entendimento deste Juízo acerca de tais mudanças.1. DO ADICIONAL DE HORA-EXTRAÉ pacífica a Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça de que, diferentemente do alegado pela parte autora, o adicional de hora-extra possui natureza salarial, e não indenizatória.Na medida em que possuem caráter retributivo, incidem na hipótese do art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91 e, assim, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.Neste sentido:EMENTA. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, haja vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - AGResp 1311474 - Relator Ministro Humberto Martins - DJe 17/09/2012)2. DO AUXÍLIO DOENÇA (ATÉ O 15º DIA)No caso de afastamento do trabalhador em razão de acidente de trabalho ou doença, este receberá o benefício previdenciário denominado auxílio doença.Nos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos após o afastamento, quem arca com o custeio desse benefício previdenciário é o empregador, nos termos do art. 60, 3º da Lei nº 8.213/91.É evidente que, neste caso, as parcelas não possuem caráter remuneratório, pois não se trata de contraprestação pelos serviços prestados, mas de compensação pelo tempo em que o obreiro não pôde trabalhar.Sobre tal parcela, portanto, não incide a contribuição previdenciária.Neste sentido:EMENTA. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AgResp 88704 - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe 22/05/2012)3. DAS FÉRIAS GOZADASQuanto às férias gozadas, em que pese a decisão antecipatória de tutela firmada no sentido de não serem devidas as contribuições sociais sobre elas incidentes, tal decisum calçou-se no entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça à época de sua concessão.Entretanto, em 2015 a corte superior firmou entendimento em sentido diverso, atribuindo às férias gozadas, natureza salarial, levando em conta os termos do artigo 148 da CLT. Note-se:A Primeira Seção já decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (STJAgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014).Tendo em vista o novo entendimento da Corte Superior, bem como levando em consideração que o E. TRF3 também vem adotando este novel entendimento, conforme se depreende da decisão de fls. 576/583, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, para manter a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de férias gozadas pelo trabalhador, tenho por bem alterar o entendimento deste Juízo, formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, e acompanhar o desenvolvimento da Jurisprudência nacional.Portanto, sobre tal parcela incide a contribuição previdenciária.4. DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIASO Terço Constitucional de Férias, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem por escopo o reforço financeiro nesse período (férias) [RE 345.758 - Relatora Ministra Ellen Gracie - DJe 11/03/2005].Tem, portanto, natureza compensatória/indenizatória, sobre a qual não pode incidir a contribuição previdenciária.Ademais, é pacífico o entendimento no STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (AI-AgR 710.361 - Relatora Ministra Carmem Lúcia - DJe 07/04/2009), entendimento este recentemente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:Neste sentido:EMENTA. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09) (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. (...) 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma - AgAREsp 223988 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJe 09/05/2013). Também sobre tal parcela, portanto, é de se ter que não incide a contribuição previdenciária. 5. FÉRIAS VENCIDAS No caso das férias vencidas, nos termos do art. 137 da CLT, o empregado recebe o valor normal das férias e mais um valor a título de compensação pelas férias não gozadas. Essa conversão em pecúnia de direito trabalhista não gozado, portanto, possui caráter indenizatório e não salarial, pois não visa à retribuição da prestação de serviços. O STJ aplica à hipótese, a súmula 125, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Embora o texto sumular traga a restrição por necessidade de serviço, o próprio STJ afastou a exigência da comprovação da necessidade de serviço, entendendo que o não uso-fruto do direito estabelece presunção em favor do empregado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO IMOTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 125 E 136/STJ. NECESSIDADE DE SERVIÇO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DO EMPREGADO. VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE RENÚNCIA DA EMPREGADA GESTANTE À ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO (ARTIGO 10, II, B, DO ADCT). 1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: (...) b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, DJ 27.06.2005) (...). 5. A necessidade de serviço presume-se juris tantum em favor do empregado, na rescisão unilateral do contrato de trabalho (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 785.630/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 19.09.2007; REsp 624.498/SE, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.03.2006; e REsp 709.764/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 13.02.2006) (...). (STJ - Primeira Turma - REsp 863244 - Relator Ministro Luiz Fux - DJe 31/03/2008). E também sobre tal parcela, portanto, é de se ter que não incide a contribuição previdenciária. No que toca à compensação, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação; in casu, 15/04/2015. Portanto, aqui, a compensação dar-se-á na forma prescrita na Lei nº. 10.637, de 30/12/2002, sendo ela possível com tributos de espécies diferentes. No ato da compensação, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº. 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009. Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A, do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto a sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008). Concernentemente ao prazo de decadência do direito à restituição de tributos, colho mais uma vez da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5+5), a contar do fato gerador. (STJ - 1ª Seção - EREsp 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de 19/11/2007, p. 180). Por este prisma, registro que, em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 - data da vigência da Lei Complementar nº 118/05 -, aplica-se o critério dos 5+5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos, a partir da vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 - 7ª Turma - AMS 200538000042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, p. 87). No presente caso, a parte autora pugna pelo direito à compensação do indébito tributário relativo ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, o que se adequa à fundamentação sobredita. Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, reconhecendo a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes ao Auxílio Doença, Férias Vencidas e Terço Constitucional de Férias, bem como o direito à restituição ou compensação, esta última, com quaisquer contribuições previdenciárias vincendas e/ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos, observando-se o prazo prescricional, ressaltando-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de restituição ou compensação. Improcedentes os demais pedidos. O indébito será calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Considerando que a sucumbência foi maior, de parte da ré, condeno a esta ao pagamento de honorários advocatícios fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 475, I, do CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 03 de março de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008332-22.2013.403.6000 - WILSON DOS SANTOS CORREA - INCAPAZ X ELIZABETH CLEMENTE DE FREITAS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Em 02 de março de 2016, às 15 h, na Sala de Audiências da 1ª Vara, situada na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, nesta cidade de Campo Grande (MS), presente o MM. Juiz Federal, Dr. RENATO TONIASSO, foi feito o pregão da audiência de instrução referente à ação ordinária nº 0008332-22.2013.403.6000, movida por Wilson dos Santos Corrêa em face da

Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram a Procuradora Federal, Dra. Adriana de Oliveira Rocha e o Procurador da República, Dr. Pedro Paulo Grubits Gonçalves de Oliveira. Ausentes o autor, sua curadora, seus advogados e as testemunhas arroladas às fls. 69 (devidamente intimados às fls. 129). EM SEGUIDA, PELO MM. JUIZ FEDERAL FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: Considerando o não comparecimento da parte autora e, bem assim, de seu advogado, digam os mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual fato impeditivo. Saem os presentes intimados e intemem-se.

0010287-88.2013.403.6000 - JOSE ADEMIR SCUIRA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária proposta por José Ademir Scuire, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior aposentadoria por invalidez, a contar do indeferimento do pedido administrativo. Como causa de pedir, o autor alega ser portadora de Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e Espondilose não identificada (CID 10 - M-51.1 e M-47.9), patologias que lhe teriam tornado inválido para o trabalho. No entanto, o INSS indeferiu o pedido, formulado em 30/10/2012, ao argumento de que o autor não possui incapacidade laborativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/37. Em decisão de fls. 39/42 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e determinada a produção antecipada de prova pericial. Citado, o INSS apresentou Contestação às fls. 48/52, na qual alegou o não preenchimento, pelo autor, do requisito da incapacidade laboral, tanto para a concessão do auxílio doença quanto para a concessão da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos de fls. 53/62. O expert judicial apresentou o laudo pericial de fls. 73/83, em relação ao qual as partes se manifestaram (fls. 85/86 e 87/88). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, analiso a prejudicial de mérito (prescrição) suscitada pelo INSS, à fl. 42. A prescrição quinquenal deve ser reconhecida, pois, por disposição expressa de lei, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. Acolho, pois, a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A Lei nº. 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei). Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei). Conforme se vê, o auxílio-doença se destina aos segurados que se encontrem em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é devida aos que estão em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade do quadro clínico-patológico. Em ambos os casos, além da invalidez, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência exigida e, para o caso de aposentadoria por invalidez, de insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que garanta a subsistência do trabalhador. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No presente caso, não vislumbro nenhuma das hipóteses de isenção de carência, haja vista, primeiramente, que a perícia concluiu pela impossibilidade de se estabelecer relação direta entre a doença do autor e sua atividade laboral: O Nexo de Causalidade é Indemonstrado: os achados não permitem inferir um nexo causal entre as doenças crônico-degenerativas constatadas no periciado e a ocupação habitual declarada (fl. 78). Portanto, verifica-se que a doença do autor não se enquadra nas moléstias elencadas pelo Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Assim, aplica-se ao autor a necessidade de demonstrar o cumprimento do prazo de carência estipulado pela regra geral, qual seja, 12 (doze) meses. Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005). Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 12 (doze) contribuições mensais; Porém, não encontro nos autos provas de que o autor, à época do requerimento administrativo, tivesse o número mínimo de contribuições. De fato, o autor juntou apenas comprovantes de contribuição referentes aos meses de 01/2012 a 06/2012 (fls. 29/35), e o CNIS de fls. 91, no mesmo sentido, informa o recolhimento de contribuições referentes a esse período. Assim, das provas carreadas aos autos, concluo que o autor não tinha cumprido o período de carência à época do requerimento administrativo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.

Contudo, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto nos arts. 11, 2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 29 de fevereiro de 2016. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

0013432-55.2013.403.6000 - MORGANA AQUINO(MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em 02 de março de 2016, às 14h, na Sala de Audiências da 1ª Vara, situada na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, nesta cidade de Campo Grande (MS), presente o MM. Juiz Federal, Dr. RENATO TONIASO, foi feito o pregão da audiência de instrução referente à ação ordinária nº 0013432-55.2013.403.6000, movida por Morgana Aquino em face do INSS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram a autora, acompanhada de advogado, Dr. Sebastião de Oliveira Mendes, OAB/MS 13.775, o(a) Procurador(a) Federal, Dr. Wolfram da Cunha Ramos Filho, e as testemunhas arroladas pela parte autora, Camila Peres e Ionaide de Moraes, cuja qualificação e depoimento estão em termos apartados. EM SEGUIDA, PELO MM. JUIZ FEDERAL FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: Vista às partes para alegações finais, na forma de memoriais, iniciando-se o prazo pela parte autora. NADA MAIS.

0015201-98.2013.403.6000 - AMANCIO GOMES(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - Relatório: Trata-se de ação proposta por AMÂNCIO GOMES, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual o autor pleiteia a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar que decidiu pela sua exclusão das fileiras do exército, bem como requer que a ré seja condenada a proceder à sua imediata reintegração. Alternativamente, requer sua reforma ex officio, por incapacidade laborativa. Como causa de pedir, alega que o processo administrativo que resultou em sua exclusão do Exército Brasileiro incorreu em inúmeras nulidades, violando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Apresentou procuração e documentos (fls. 43/704). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da ré (fl. 707). A União manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela às fls. 710/717, alegando não haver ilegalidade no processo administrativo disciplinar. Através da decisão de fls. 718/722, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação às fls. 757/770. Réplica às fls. 1441/1458. As partes não especificaram provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e sem questões preliminares pendentes, passo ao exame do MÉRITO da lide. Mérito: O autor alega várias ilegalidades no processo administrativo disciplinar que culminou com a sua exclusão das fileiras do Exército Brasileiro e sustenta que, em razão dessas ilegalidades, tal processo seria nulo. A ré, por sua vez, afirma que o processo deu-se dentro da legalidade, não havendo que se falar em nulidades. O ponto controvertido, portanto, cinge-se sobre a legalidade na instauração, processamento e conclusão do referido processo administrativo. Passo a analisar as alegadas nulidades: 1) Ausência de prévia apuração dos fatos/Violação do Princípio do Devido Processo Legal e da Inocência: O autor alega que a Administração não instaurou qualquer procedimento para apurar a existência dos fatos pelos quais foi condenado disciplinarmente. Assim, defende que, ao assim proceder, tal órgão violou o princípio da inocência em relação à sua pessoa. Porém, tal linha argumentativa não encontra respaldo nos autos. No presente caso, a instauração do processo administrativo disciplinar, nos termos do documento de fls. 1030/1031, teve como fundamento a Ação Penal Militar nº 2009.01.051282-9, que julgou o ora autor culpado pela prática do crime de estelionato, na modalidade de tentativa. Tal ação penal transitou em julgado em 25 de abril de 2011, conforme certidão de fls. 1346. Portanto, tendo em vista que a condenação do autor já havia transitado em julgado, estabelecendo-se a culpabilidade e a pena do mesmo, antes da instauração de qualquer processo administrativo, não é possível aventar-se violação do princípio da inocência (não culpabilidade), visto que o Poder Judiciário Militar já havia determinado a culpa do autor nos fatos investigados. É certo, ainda, que a referida Ação Penal Militar foi precedida do Inquérito Policial Militar nº 78/2007, instaurado pela Portaria nº 007-Div Jur/9-IPM (fl. 1175), cujas diligências para a apuração dos fatos imputados ao autor podem ser encontradas às fls. 1176/1182, que desaguarão na denúncia proposta pelo Ministério Público Militar às fls. 1168/1171. Ou seja, não se vislumbra, nas provas juntadas aos autos, qualquer ofensa ao princípio do devido processo legal. Ademais, vale ressaltar que, ante o trânsito em julgado da Ação Penal Militar, o procedimento administrativo teve como objeto, não a investigação sobre a ocorrência dos fatos, já provados e julgados judicialmente e amparados pelo manto da coisa julgada, tampouco estabelecer a culpabilidade do autor em relação aos fatos julgados, também já firmada em sentença e transitada em julgado, mas ponderar se o militar tinha ou não condições de permanecer na ativa. Portanto, tenho que a alegação de nulidade do processo administrativo por falta de prévia apuração dos fatos e violação do princípio da inocência não merece ser acolhida. 2) Julgamento por Tribunal de Exceção: Alegou o autor, que o Conselho de Disciplina constitui Tribunal de Exceção. Tampouco merece guarida essa linha argumentativa, pois o Conselho de Disciplina está previsto na Lei nº 6.680/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Tal Estatuto, em seu capítulo III, ao tratar da violação das obrigações e dos deveres militares, define os militares que estão submetidos às referidas obrigações e deveres, as autoridades competentes para o julgamento e, genericamente, as infrações que atraem a sua aplicação. Nesse contexto, o Conselho de Disciplina é instaurado na seção IV do Capítulo III da legislação de regência, verbis: Art. 49. O Guarda-Marinha, o Aspirante-a-Oficial e as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem como militares da ativa, serão submetidos a Conselho de Disciplina e afastados das atividades que estiverem exercendo, na forma da regulamentação específica. 1º O Conselho de Disciplina obedecerá a normas comuns às três Forças Armadas. 2º Compete aos Ministros das Forças Singulares julgar, em última instância, os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina convocados no âmbito das respectivas Forças Armadas. 3º A Conselho de Disciplina poderá, também, ser submetida a praça na reserva remunerada ou reformada, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra. Considerando-se, portanto, que existe a previsão legal e abstrata de um Conselho de Disciplina ao qual genericamente estão submetidos todos os militares, inclusive o autor, e que o caso concreto foi submetido a este Conselho instituído por Lei, não há que se falar em tribunal de exceção. Portanto, esta alegação também não deve prosperar. 3) Violação do Princípio do Juiz Natural/Autoridade

impedida de compor o Conselho de Disciplina: O autor alega que o processo administrativo foi instaurado e julgado por autoridades incompetentes para tanto; e, que havia, no Conselho de Disciplina, autoridade impedida de compor esse órgão colegiado. Pois bem. A Competência para a instauração do Conselho de disciplina, de acordo com o Decreto Lei nº 71.500/72, é atribuída às seguintes autoridades: Art. 4º A nomeação do Conselho de Disciplina, por deliberação própria ou por ordem superior, é da competência: I - do Oficial-General, em função de comando, direção ou chefia mais próxima, na linha de subordinação direta, ao Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial, Suboficial ou Subtenente, da ativa, a ser julgado; II - do Comandante de Distrito Naval, Região Militar ou Zona Aérea a que estiver vinculada a praça da reserva remunerada ou reformado, a ser julgada; ou, III - do Comandante, Diretor, Chefe ou autoridade com atribuições disciplinares equivalentes, no caso das demais praças com estabilidade assegurada. No caso dos autos, o autor, 1º sargento, teve o Conselho de Disciplina instaurado por ordem do Comandante da 9ª Região Militar, General Marcelo Flávio Oliveira Aguiar, conforme Ofício nº 001-CD, juntado às fls. 1030/1031. Portanto, no que tange à instauração do processo administrativo disciplinar, tenho que o Conselho de Disciplina foi instaurado pela autoridade competente. Quanto ao Julgamento, o Decreto 71.500/72 determina, em seu art. 12, 2º, que a decisão do Conselho de Disciplina é tomada por maioria de votos de seus membros, sendo que tal comissão deve ser composta segundo prevê o art. 5º do mesmo diploma. Art. 5º O Conselho de Disciplina é composto de 3 (três) oficiais da Força Armada da praça a ser julgada. 1º O membro mais antigo do Conselho de Disciplina, no mínimo um oficial intermediário, é o presidente; o que lhe segue em antiguidade é o interrogante e relator, e o mais moderno, o escrivão. 2º Não podem fazer parte do Conselho de Disciplina: a) o oficial que formulou a acusação; b) os oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consanguíneo ou afim, na linha reta ou até quarto grau de consanguinidade colateral ou de natureza civil; ec) os oficiais que tenham particular interesse na decisão do Conselho de Disciplina. Aqui, o Conselho de Disciplina foi formado: por um Oficial Superior, o Tenente Coronel Edmilson Cavalcante Gurgel; pelo Capitão Rogério de Matos Soares; e pelo 1º Tenente Daniel de Andrade Castro. Conforme se vê, os componentes do órgão julgador atendem às exigências do 1º e não se incluem nas exceções do 2º do artigo 5º., acima transcrito, haja vista que a autoridade que deu início à acusação foi o Comandante da 9ª Região Militar. Assim, não vejo qualquer ilegalidade na formação do Conselho Disciplinar. Por fim, às fls. 938/944, acolhendo a decisão do Conselho de Disciplina, a autoridade nomeante do Conselho, qual seja, o Comando da 9ª Região Militar, pelo qual respondia o Cel. Airton Leal de Moraes, manteve a decisão exarada no processo administrativo disciplinar e considerou o autor culpado das acusações ao mesmo imputadas, por ter infringido os preceitos basilares da ética e do pundor militar: Art. 13. Recebidos os autos do processo do Conselho de Disciplina, a autoridade nomeante, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando, ou não, seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina: (...II - a aplicação de pena disciplinar, se considera contravenção ou transgressão disciplinar a razão pela qual a praça foi julgada culpada; Portanto, tendo em vista que a autoridade julgadora foi a mesma que nomeou o Conselho de disciplina, qual seja, o Comandante da Nona Região militar, conforme a previsão legal, tenho que não cabe a alegação de incompetência da autoridade julgadora ou violação do princípio do juiz natural. Não há nos autos qualquer prova de que o Coronel que respondia pelo Comando da 9ª Região Militar não fosse habilitado para o exercício do cargo. Portanto, não vejo ilegalidade na substituição temporária ocorrida entre os oficiais que respondiam pelo Comando da Organização Militar, nos termos do art. 390 do RISG. Art. 390. Nas OM, o Cmt é substituído pelo SCmt ou, na falta deste, pelo oficial de maior hierarquia, efetivo e pronto, habilitado para o exercício do cargo. Ainda no que tange à alegada violação do Princípio do juiz natural, verifico que o julgamento final, pela exclusão do autor, foi decidido no despacho nº 211/2011 (fl. 1023/1026), emanado do Comandante do Exército. Portanto, tal ato foi praticado por autoridade competente, nos termos do art. 126 do Estatuto dos Militares, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97/1999: Estatuto dos Militares: Art. 126. É da competência dos Ministros das Forças Singulares, ou autoridades às quais tenha sido delegada competência para isso, o ato de exclusão a bem da disciplina do Guarda-Marinha e do Aspirante-a-Oficial, bem como das praças com estabilidade assegurada. Lei Complementar nº 97/1999: Art. 19. Até que se proceda à revisão dos atos normativos pertinentes, as referências legais a Ministério ou a Ministro de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica passam a ser entendidas como a Comando ou a Comandante dessas Forças, respectivamente, desde que não colidam com atribuições do Ministério ou Ministro de Estado da Defesa. Assim, outra interpretação não há senão a de que o Comandante do Exército, no caso concreto, é a autoridade legalmente competente para o julgamento final do referido processo administrativo. Por fim, no que se refere à concreta aplicação da pena, à fl. 1027, verifica-se que o Comandante do Exército delegou a competência ao Comandante Militar do Oeste e à Companhia de Comando da 9ª Região Militar, para que adotassem as providências de efetivação da exclusão do autor a bem da disciplina. Portanto, não procede a linha argumentativa de se reputar nulo o processo administrativo disciplinar por incompetência das autoridades que o dirigiram e julgaram. 4) Violação do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa O autor afirma que não conseguiu compreender com clareza do que estava sendo acusado (fl. 13) e que não pôde se defender das acusações de irregular desempenho do cargo ou prática de ato que afetou sua honra pessoal, o pundor militar ou decore da classe (fl. 14). Teria havido prejuízo para a defesa. Verifica-se, à fl. 1349, a Ata de Reunião do Conselho de Disciplina, à qual compareceu o autor, ocasião em que se forneceu ao Acusado o Libelo Acusatório, onde conste o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados. O referido Libelo Acusatório, com o recibo do autor, encontra-se juntado às fls. 1361/1362. Nele encontram-se, expressamente, especificadas as acusações levantadas contra o autor: a. Vossa Senhoria está incurso no art. 2º, inciso III, do Decreto Nr 71.500, de 5 de dezembro de 1972, por ter sido condenado a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de prisão, pelo incurso no Art 251, caput, c/c o Art 30, inciso II, todo do CPM, com o benefício de sursis pelo prazo de 03 (três) anos, conforme Acórdão lavrado nos autos da Apelação (FO) nº 0000018-11.2007.7.09.0009, transitado em julgado para o Ministério Público Militar em 14/03/2011 e para a Defesa em 25/04/2011. Ressalta-se que Vossa Senhoria encontrava-se em liberdade provisória, quando praticou a conduta, concedida em outro processo, por crime idêntico, conforme relatado no mesmo Acórdão. b. A conduta e os fatos acima citados, acerca de Vossa Senhoria, foram, sob o aspecto ético-moral, de encontro aos preceitos basilares da ética e pundor militar, do decore da classe e de sua própria honra pessoal, ferindo cabalmente os valores, deveres e ética militar consubstanciados e prescritos no caput e incisos I, IV, XII, XVI, XVII E XIX, do Artigo 28 e caput e incisos I, III e V do Artigo 31, tudo da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares). Ou seja, não houve imprecisão nas acusações que lhe foram feitas, aptas a impedirem o seu exercício do contraditório e da ampla defesa. Portanto, tenho que não deve prosperar a linha argumentativa no sentido de que o processo administrativo disciplinar estaria eivado de nulidade por violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 5) Divergência imotivada entre a conclusão do

Conselho de Disciplina e o Julgamento final da Autoridade:O autor alega que, embora o Conselho de Disciplina tenha decidido pela incapacidade do Requerente em permanecer em atividade, o que implicaria em sua reforma no grau hierárquico em que se encontrava, a autoridade julgadora acolheu o julgamento do referido conselho, mas aplicou, imotivadamente, a penalidade de Exclusão a Bem da Disciplina, diversa da que decorreria da decisão do Conselho.Pois bem. Inicialmente, verifico que a autoridade julgadora não está vinculada à decisão do Conselho de Disciplina, devendo, entretanto, motivar a sua decisão, quando divergente daquela do órgão colegiado.O processo administrativo em questão foi julgado por autoridade competente (Comandante do Exército) para aplicação da pena de exclusão a bem da disciplina.Nesse sentido estabelece o Decreto 71.800/72:Art . 13. Recebidos os autos do processo do Conselho de Disciplina, a autoridade nomeante, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando, ou não, seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:IV - a remessa do processo ao Ministro Militar respectivo ou autoridade a quem tenha sido delegada competência para efetivar reforma ou exclusão a bem da disciplina, com a indicação de uma destas medidas, se considera que: a) a razão pela qual a praça foi julgada culpada está prevista nos itens I, II ou IV, do artigo 2º; ou b) se, pelo crime cometido, previsto no item III do artigo 2º, a praça foi julgada incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.Considerando que o caso do autor enquadrou-se nas hipóteses legais, tendo sido julgado incapaz de permanecer na ativa, seu processo administrativo foi julgado pelo Comandante do Exército, autoridade competente para aplicar-lhe a pena de exclusão a bem da disciplina.Às fls. 1023/1026 encontra-se o despacho que decidiu pela exclusão do autor, a bem da disciplina. Trata-se de decisão fundamentada, na qual a autoridade julgadora acolhe o veredito do Conselho de Disciplina, para aplicar ao autor, a pena que cuja competência somente a si, legalmente, é atribuída, qual seja, a de Exclusão a Bem da Disciplina.Nada há de errado em tal ato.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO - MILITAR EXCLUÍDO DO SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO APÓS SER SUBMETIDO A CONSELHO DE DISCIPLINA REGULAR - LEGITIMIDADE. 1. Cabendo ao Ministério Militar competente acatar ou não as conclusões do Conselho de Disciplina e a este cientificar o acusado das acusações que lhe são feitas, produzida ampla defesa no processo respectivo, lídima a decisão daquela autoridade, que, julgando o militar não qualificado para continuar no serviço ativo, determina sua exclusão das fileiras do Exército. 2. Apelação denegada. 3. Sentença confirmada. (TRF1 - Primeira Turma - AC 00297878519954010000 - Juiz Catão Alves - DJ 16/11/1998).Assim, no caso dos presentes autos, não vislumbro qualquer ilegalidade na decisão adotada pela Autoridade Julgadora.6) Direito de ser Reformado Ex Officio por incapacidade definitiva:O autor alega que, apesar da sua condenação no processo administrativo disciplinar, tem o direito de ser transferido para a reserva remunerada, por incapacidade definitiva para o serviço militar.Conforme o documento de fl. 984, o autor foi considerado definitivamente incapaz para o serviço do Exército, após Inspeção de Saúde realizada em 13.07.2011. Ou seja, a sua incapacidade foi estabelecida durante o curso do processo administrativo.Issso, porém, não o exime de sofrer as penalidades do processo administrativo que o considerou, do ponto de vista ético-moral, incompatível com a atividade militar.Mesmo os militares reformados encontram-se moral e eticamente submetidos aos preceitos legais de honradez da vida militar, podendo responder por pela violação desses valores.Nesse sentido é o entendimento firmado na 5ª. Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MILITAR REFORMADO. PRÁTICA DE CONDUTAS TIPIFICADAS COMO CRIME APÓS A REFORMA. SUBMISSÃO A CONSELHO DE DISCIPLINA. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DAS FORÇAS ARMADAS. POSSIBILIDADE. 1. (...). 3. Havendo expressa previsão na legislação quanto à possibilidade de aplicação de sanção disciplinar aos militares reformados, é de ser afastada a incidência da Súmula n.º 56 do Supremo Tribunal Federal. 4. A prática de condutas que afetem o dever, o pundonor e o decoro militar é passível de acarretar, para o militar, a declaração de incapacidade quanto à permanência nas fileiras das Forças Armadas, inclusive quando já tenha sido reformado. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (STJ - Quinta Turma - Resp 1121791 - Ministro Relator Laurita Vaz - Dje 14/10/2011).Portanto, não deve prosperar a tese defendida pelo autor, de que a sua incapacidade lhe garantiria o direito à reforma ex officio e o isentaria da pena que lhe foi aplicada administrativamente.Os pedidos da presente ação são improcedentes.III - Dispositivo:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos materiais da presente ação e declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Contudo, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto nos arts. 11, 2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 29 de fevereiro de 2016.Renato ToniassoJuiz Federal Titular

0001084-68.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

SENTENÇASentença Tipo AI - RELATÓRIO:Trata-se de ação ordinária proposta por MERCADO VERATTI LTDA, em face do INMETRO, visando declaração de nulidade do auto de infração n 2523256/2013 e do processo administrativo n 3058/2013/MS.Como causa de pedir, o autor alega que sofreu fiscalização do réu, sendo que este o autou por comercializar o produto Bolo Cuca com conteúdo nominal em desacordo com o peso na embalagem.Defende, porém, que a decisão administrativa através da qual se lhe foi aplicada a multa carece de motivação e viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razões pelas quais seria nula.Juntou os documentos (fls. 23/89).Citado, o INMETRO apresentou contestação (fls. 95/108), sustentando, em síntese, a regularidade do procedimento administrativo. Na ocasião, requereu o julgamento antecipado da lide. Juntou documentos às fls. 109/202.Vieram os autos conclusos.E o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:A questão controvertida cinge-se sobre a existência ou não das alegadas nulidades do processo administrativo (falta de motivação e violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade).A fiscalização procedeu à análise de produto pré-medido, Bolo Cuca, nos termos da Portaria n 120/2011 do Inmetro.Segundo conceituação da referida Portaria, Produto Pré-Medido Étodo produto embalado e medido sem a presença do consumidor e, em condições de comercialização .A técnica de análise dos produtos foi a de amostragem, também definida pela norma da seguinte maneira: É a quantidade de produtos pré-medidos retirados aleatoriamente do lote e que será efetivamente verificada.No caso concreto dos

presentes autos, o lote analisado continha 5 (cinco) produtos pré-medidos Bolo Cuca. Assim, o limite de tolerância de defeitos é zero, segundo os termos da Portaria do INMETRO:5 - CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOSO lote submetido à verificação é aprovado quando a condição do item 5.1 é atendida.5.1 - Critério individualÉ admitido um máximo de c unidades abaixo de Qn-T (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II). Se o tamanho do lote for inferior a 9 unidades, não será aceita nenhuma unidade defeituosa .Pois bem. Verificados estes fatos, a administração decidiu, conforme o documento de fls. 79/83 pela manutenção da aplicação da multa em toda sua extensão.E, como fundamento da decisão, amparada nas constatações feitas pela fiscalização, a autoridade administrativa aferiu que: No caso em tela, o produto comercializado pela recorrente, não cumpriu o estabelecido nas normas expedidas pelo Conmetro/Inmetro (fls. 79).Ante a irregularidade fática constatada, fundamentou sua ação na missão institucional de proteção do mercado consumidor:Assim, a atividade estatal de fiscalização dos instrumentos de medição, das mercadorias pré-medidas e da avaliação da conformidade dos produtos, atende um reclamo de proteção da coletividade, impondo condicionamentos ao particular, em favor do interesse público (fl. 79).Ademais, no que diz respeito ao valor da multa aplicada, considerando a apuração dos fatos pela fiscalização, assim se manifestou a autoridade administrativa:No caso dos autos, houve, efetivamente, lesão ao direito do consumidor, culminando com a imposição da multa. No entanto, resta evidente que a escolha do valor não se mostrou desarrazoada de modo a reclamar a interferência judicial no mérito administrativo (fl. 81).Examinada essa dinâmica, tenho que, no caso, não houve carência de motivação, haja vista que é perfeitamente possível vislumbrar a subsunção dos fatos concretos, apurados na fiscalização, à norma abstrata.A alegação de desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade também não procede, haja vista que a administração, conforme demonstrado acima, seguiu fielmente os parâmetros fiscalizatórios estipulados na norma.Quanto à aplicação da multa, verifica-se que a Lei n.9.933/99 estabelece um mínimo e um máximo, nos seguintes termos:Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).No caso, a pena de R\$ 2.560,00 (dois mil quinhentos e sessenta reais), por que bem mais próxima do valor mínimo, do que do valor máximo, não me parece afigurar-se desproporcional.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da ação, com resolução do mérito da lide, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC.Custas ex lege. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 25 de Fevereiro de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0002882-64.2014.403.6000 - NEUZA NASCIMENTO LIMA(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇASentença Tipo AI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por NEUZA NASCIMENTO LIMA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a declaração de inexistência de débito v, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.Como causa de pedir, alegou que teve seu nome inscrito no SERASA pela Caixa Econômica Federal. No entanto, afirmou que nunca teve qualquer relação contratual com a referida instituição financeira, reputando indevida tal inscrição.Juntou os documentos (fls. 19/24).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a oitiva ca ré (fl. 27).A CEF manifestou-se às fls. 29/33.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 39/40)Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 44/55), sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, ao argumento de que a inscrição se efetuou em razão de ato de terceiro. Juntou documentos às fls. 56/57.Réplica às fls. 57/66.As partes alegaram não terem outras provas a produzir (fl. 67 e 68).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃONo presente caso, verifica-se que houve, efetivamente, a inscrição do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito SERASA (fl. 23) por parte da Caixa Econômica Federal.A CEF, nos autos, não se desincumbiu de provar que a autora tenha efetivamente firmado tal contrato e que seja, de fato, a devedora do valor responsável pela inscrição no SERASA. Ou seja, a ré não trouxe aos autos nenhum documento apto a comprovar a legitimidade da inscrição do nome da autora no SERASA.Ao contrário, em sua Contestação, a ré alegou que o referido contrato que originou a cobrança foi firmado pelo Banco Panamericano. A ré confirmou, ainda, não ter qualquer outra relação com a autora além do referido contrato:A CAIXA não tem outra relação contratual com a requerente, salvo a decorrente da cessão de crédito feita pelo banco PANAMERICANO (fl.47).Por fim, a CEF alega que tal inscrição deveu-se por fraude cometida por terceiros:Ora, a Requerida também e nitidamente vítima neste caso, pois já experimentou um prejuízo considerável. Por culpa exclusiva de terceiros de má-fé, que por atos dos mais abomináveis, furtaram os documentos do Requerente, realizaram nestes, modificações com precisão e conseguiram ludibriar a Caixa, causando, somente a esta, prejuízos de certa monta (fl. 53).De início, ressalto que, no presente caso, a Caixa ao se sub-rogar nos direitos de credora do referido contrato firmado inicialmente junto ao Banco Panamericano, não se exime de responder pelos direitos e deveres dele decorrentes.Assim, no presente caso, embora nenhuma das partes tenha juntado aos autos o contrato, não é controverso que se trata de contrato resultante de fraude; tanto as alegações da autora, quanto a manifestação da CEF corroboram a natureza fraudulenta do mesmo.Dada a ilicitude do contrato, certa é a sua nulidade.Ademais, a CEF alega que a única relação contratual que possui ou já possuiu com a autora é o referido contrato.Assim, desnecessário qualquer exercício dedutivo mais aprofundado para se concluir que a restrição de crédito feita pela CAIXA, juntada às fls. 23, só pode ter tido como causa o contrato fraudulento.Ora, a CEF, instituição bancária, tem como um de seus serviços os contratos de financiamento e a possibilidade de fraude na celebração desses contratos é um risco inerente à atividade, inclusive, como no presente caso, quando se trata de aquisição dos créditos contratuais de outras instituições financeiras.Assim, entendo que a CEF deve responder pelos riscos inerentes à sua atividade. Nesse sentido é farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. CASO FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. SÚMULA N 7/STJ. 1. A pactuação de contrato bancário decorrente de fraude praticada por terceiro estelionatário, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não afasta a responsabilidade da instituição financeira pelos danos daí advindos. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental conhecido para se conhecer do agravo em recurso

especial e negar-lhe provimento. (STJ - Terceira Turma - AgREsp 353681 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - DJE 01/09/2014)No caso concreto, a fraude teve como consequência a inscrição indevida da autora nos cadastros de inadimplentes.O dano moral, no caso de inscrição indevida nos referidos cadastros, consubstancia-se na própria restrição do crédito, sendo suficiente para caracterizá-lo a prova da inscrição indevida. Nesse sentido:Considera-se comprovado o dano moral decorrente de inscrição indevida no SPC se demonstrada, nos autos, a existência desta(AGREsp 299655, Rei. Min. Nancy Andrighi, DJ de 25/06/2001)No caso, entendo que restou demonstrada a inscrição indevida do nome da autora no SERASA, tendo em vista que a mesma se deu em razão de contrato fraudulento.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC para declarar a inexistência e negativa do débito, bem como para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a autora desta ação a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre os valores devidos incidirão, a contar desta sentença até o pagamento, juros de mora e correção monetária, a serem calculados conforme a Resolução n 134/2010 do CJF.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, 4 do CPC.Custas pela ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 26 de fevereiro de 2016.

0001161-43.2015.403.6000 - EDINEI MAZUY MAIDANA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar sobre a complementação da perícia de fl. 77.

0010655-29.2015.403.6000 - HOTHIR BITIA RODRIGUES CORREA(SP269383 - JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada sobre a petição de fls. 773/774.

0011111-76.2015.403.6000 - ATILA TEIXEIRA GOMES(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o autor busca provimento jurisdicional que reconheça e declare o período de 12/12/1990 a 29/05/2014 como tempo laborado sob condições especiais, condenado a FUFMS a lhe conceder aposentadoria especial, com pagamento de valores em atraso, a partir da data do requerimento administrativo.Como fundamento de seu pleito, aduz, o demandante - servidor público federal - que, desde 1986, ocupa o cargo de Técnico de Laboratório, junto ao Centro de Ciências Biológicas e da Saúde - CCBS da FUFMS, onde exerce suas atividades laborativas por quase 32 (trinta e dois) anos, sob condições especiais, mantendo contato com agentes químicos, físicos e biológicos que proporcionam risco a sua saúde e integridade física, recebendo desde fevereiro/1986 adicional de insalubridade.Assim, em razão das condições especiais em que trabalha e do tempo de serviço já alcançado, o autor diz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-187.Citada, a FUFMS apresentou contestação (fls. 195-25), sustentando que não há provas de que o autor tenha trabalhado de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição a agentes físicos, químicos, biológicos, ou associação desses agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física, não bastando o mero exercício de determinada profissão considerada insalubre para o pronto reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de aposentadoria. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 220-237).Pela decisão de fl. 238/verso, o pedido de adiantamento da prestação jurisdicional foi indeferido.Réplica (fls. 242-249). No mesmo ato, o autor requereu a produção de prova pericial.Por seu turno, a FUFMS dispensou a dilação probatória (fl. 250).É o relato do necessário. Decido.Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas.Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.O cerne da questão tratada nos autos diz respeito ao reconhecimento (ou não) do tempo de trabalho realizado pelo autor em alegadas condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial.No caso, imprescindível se faz o deferimento da produção de prova pericial, para o fim de se apurar sob quais condições o autor vem desempenhando sua atividade laborativa no interstício de 12/12/1990 a 29/05/2014. Portanto, defiro a produção de prova pericial requerida.Para tanto, nomeio como perito o Dr. _____ (Médico do Trabalho), com endereço em Secretaria.Às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes-técnicos.Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para formular proposta de honorários (considerando-se os quesitos das partes).Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Em havendo concordância das partes, a parte autora deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à prova.Defiro, também, as provas documentais produzidas nos autos, bem como a juntada de novos documentos, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil.Por último, entendo que a produção de prova testemunhal requerida à fl. 14 não é pertinente ao deslinde do Feito, porquanto não acrescentaria informações acerca da real condição de trabalho do autor, nem conhecimentos técnicos acerca do suposto grau de insalubridade a que está sujeito o ambiente de trabalho do demandante e suas consequências - o que se obtém por meio de prova pericial. Indefiro, portanto, a realização desta prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0001955-30.2016.403.6000 - LUCAS ALVES ALBUQUERQUE(MS018576 - RAFAELA COSTA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante das informações de fls. 33-36, intime-se o representante processual da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie as correções necessárias. Satisfeita a determinação, retifique-se a autuação e voltem-me conclusos.Cumpra-se.

0002103-41.2016.403.6000 - DINAH JUSSARA MENDES MONDINI(MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0002152-82.2016.403.6000 - MARIO JOSE CARVALHO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor pleiteia a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício - DIB a contar da propositura da ação, mediante a renúncia do benefício atual (desaposentação). Comprova que o benefício atual tem valor bruto de R\$ 1.673,89 (fls. 23-27) e alega que o valor dos proventos da nova aposentadoria seria de R\$ 5.189,82. Acerca do valor da causa, preceitua o art. 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, o proveito econômico na presente demanda, que versa sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, com fulcro no artigo 260 do CPC. Nessa linha, destaco os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAL E VARA DO JEF. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. DIFERENÇA DO VALOR RECEBIDO COM O PRETENDIDO. PARCELAS VINCENDAS. 1. O proveito econômico nas demandas que versam sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, artigo 260 do CPC. 2. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pelo demandante, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 3. O autor recebe aposentadoria no valor de R\$1.336,00 e pretende um benefício de R\$2.647,21 (vide inicial), aplicando-se a sistemática estabelecida no artigo 260 do CPC, o valor da causa deve ser fixado em R\$15.734,52. Competência absoluta do JEF, artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001. 4. Competente o Juízo Federal da 1ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. (TRF-1 - CC: 62620 MG 0062620-97.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 11/12/2012, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.544 de 11/01/2013) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado nesta demanda é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, conforme se constata do acórdão proferido no REsp nº 1.334.488/SC (Relator Ministro Herman Benjamin), bem como da decisão prolatada na Apelação Cível nº 0008700-34.2009.4.03.6109/SP, de relatoria da Des. Fed. Diva Malerbi. 5. Irreparável a decisão agravada, porquanto o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos. 6. Agravo legal desprovido. (AI 00019336120154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - AÇÃO VISANDO À DESAPOSENTAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PELO FATO DO VALOR DA CAUSA NÃO ATINGIR O TETO DA LEI 10.259/01. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, devendo no cálculo tomar em consideração a diferença entre o valor do benefício atual e a renda pretendida, cuja soma (vencidas e vincendas) corresponde ao benefício econômico visado. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 427 SP 2010.03.00.000427-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, Data de Julgamento: 22/11/2010, SÉTIMA TURMA) Ressalto que a não devolução de valores já pagos pela Previdência é pedido de caráter acessório, dependente do principal, ou seja, para a sua apreciação é condição sine qua non que o principal seja julgado procedente. Note-se, ainda, que não houve qualquer cobrança de valores por parte da Autarquia Previdenciária, a justificar a análise desse pedido de forma isolada. Nesse sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JEF. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte. 2. A pretensão deduzida nos autos consiste na obtenção de benefício mais vantajoso. Não consta dos autos a formulação de prévio requerimento administrativo, razão pela qual o valor da causa deverá

corresponder à diferença entre a renda objetivada pelo autor e a quantia que efetivamente recebe a título de benefício previdenciário, multiplicada por 12 (doze). 3. A questão referente à não devolução ao RGPS dos valores recebidos a título de aposentadoria não integra a pretensão condenatória, tratando-se de mera circunstância acessória do pedido de desaposentação para a obtenção de benefício mais vantajoso. 4. Competência do Juizado Especial Federal, porquanto não ultrapassada a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda. 5. Agravo improvido. (AI 00083168920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter. 5. Consigne-se que, embora o autor esteja requerendo, além de novo benefício, a não devolução de R\$ 151.123,05 já recebidos em função do benefício de que se abre mão, ela não possui o interesse de agir com relação a esta quantia, uma vez que, em nenhum momento, foi requisitada a repetição de tais valores, de modo que não resta configurado o binômio necessidade/adequação que constitui o interesse processual de agir. Portanto, somente restaria interesse de agir ao autor com relação aos R\$ 2.324,97 mensais que ele sustenta serem-lhe devidos e que ainda não recebe. Sendo assim, o valor equivalente a uma prestação anual, previsto pelo art. 260 do CPC seria composto de 12 (doze) parcelas desta diferença, perfazendo um total de R\$ 27.889,64, valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos que rege a competência dos Juizados Especiais Federais. Desta forma, o reconhecimento da incompetência do Juízo a quo e subsequente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente é medida que se impõe. 6. Agravo Legal a que se nega provimento.(AI 00293892020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, no presente caso, como se vê da jurisprudência colacionada, cuida-se de questão de ordem pública que deve ser respeitada, pois adequando-se razoavelmente o valor da causa, é certo que esse não ultrapassará o quantum fixado para determinar a competência dos Juizados Especiais, que é absoluta. Como o valor que se deveria atribuir à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento (R\$5.189,92 - R\$1.673,89 x 12 = R\$42.192,36), e o ato administrativo federal sub judice tem natureza previdenciária, a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial, conforme a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, III). Posto isso, declino da competência para apreciar e julgar o presente Feito, em favor do Juizado Especial Federal, para onde deverão os autos ser remetidos.Intime-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005327-36.2006.403.6000 (2006.60.00.005327-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO DE ARAUJO(MS005791 - JOSE MARCIO DE ARAUJO)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 127) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001505-34.2009.403.6000 (2009.60.00.001505-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUTH MARIA GARCIA DA SILVA(MS003658 - RUTH MARIA GARCIA DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do Feito, conforme requerido à f. 58, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.Decorrido o prazo da suspensão, a exequite deverá se manifestar sobre o prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação. Tendo em vista a manifestação da exequite sobre a constrição judicial, intime-se a executada para que se manifeste acerca do seu interesse no recebimento do valor penhorado à fl. 55 por meio de transferência bancária, indicando os dados necessários. Neste caso, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para efetivação da operação.Caso contrário, expeça-se alvará de levantamento.Intimem-se.

0000855-45.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIO DE ALMEIDA SILVA

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).A fl. 25 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0006977-74.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EVANDRO SALLES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 42) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não apresentou defesa. P.R.I. Levantem-se as restrições de fls. 36 e 41. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012097-64.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES DE LIMA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pelo executado Carlos Augusto Guimarães de Lima. Argumenta, em síntese, que o saldo bancário que foi bloqueado em razão da presente execução é fruto de proventos de aposentadoria, necessário para subsidiar suas despesas pessoais, a ensejar a ilegalidade da referida constrição. Acrescenta que possui 82 anos de idade, padece de problemas de saúde e que o valor bloqueado faz demasiada falta para sua subsistência (fls. 62-65). Juntou documentos (fls. 66-75). Instada a manifestar-se, a CEF destacou que não se opõe a impenhorabilidade de vencimentos salariais e qualquer outra verba de natureza alimentar do executado. Todavia, no caso, não restou devidamente comprovado que o numerário constricto seria integralmente necessário para suprir as necessidades básicas do requerente, sendo que os extratos acostados aos autos não possibilitam reconhecer por si só a alegada impenhorabilidade. Sustenta, ainda, que a conta bancária do executado apresenta intensa movimentação financeira, o que afasta a alegação de que seria destinada exclusivamente ao recebimento de verba salarial; que não há nos autos comprovantes de pagamento de salários; que há o recebimento pelo executado de diversas receitas na mesma conta bancária; que o demandante aguardou mais de quatro meses, desde o bloqueio dos valores, para arguir a impenhorabilidade da verba alimentar; que é admissível a penhora de salário para pagamento de contratos consignados; e que a penhora de salários pode ser efetivada para fins de pagamento de honorários de advocatícios da parte exequente, ante sua natureza alimentar. Por fim, requereu a manutenção da penhora realizada, diante da não comprovação das alegações sustentadas pelo executado (fls. 76-81). É a síntese do necessário. Decido. O pedido do executado não prospera, porquanto resta afetado pela preclusão temporal. Explico. Realizada a constrição judicial via sistema BACENJUD (fls. 42-45), o executado foi devidamente intimado para manifestar-se em 10/09/2015 (mandado juntado aos autos em 18/09/2015), mas quedou-se silente (fl.49/verso). Dessa feita, o numerário penhorado foi convertido em renda a favor da CEF em 08/12/2015 (fls. 58-60). Decorridos dois meses da penhora on-line, só em 09/12/2015 o executado resolveu insurgir-se contra o ato constrictivo, ao argumento dos valores estarem revestidos sob o manto da impenhorabilidade (fls. 62-65). Entretanto, a impenhorabilidade de bens arrolados no artigo 649 do CPC deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que couber falar nos autos, sob pena de preclusão, pois há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate não se prolongue indefinidamente no tempo, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas. (Precedente: STJ - EAREsp 223196/RS - Corte Especial, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, decisão publicada no DJe de 18/02/2014, vol. 133, p.150). Sobre o tema, colaciono outros acórdãos do STJ que há muito corroboram este entendimento, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. CAMINHÃO. INSTRUMENTO DE TRABALHO. MATÉRIA NÃO INVOCADA EM EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECLUSÃO. PRECEDENTE DA CORTE. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA. 1.- O devedor que nomeia bens à penhora ou deixa de alegar a impenhorabilidade na primeira oportunidade que tem para se manifestar nos autos, ainda que tais bens sejam absolutamente impenhoráveis, à exceção do bem de família, perde o direito à benesse prevista no artigo 649 do Código de Processo Civil (AgRg nos Edcl no REsp 787.707/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 4.12.2006). 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AgRg no REsp 1294384 / RS - 3ª Turma, relator Ministro SIDNEI BENETI, decisão publicada no DJe de 29/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. BENS IMPENHORÁVEIS. ARTIGO 649, VI, DO CPC. BENS INDICADOS À PENHORA PELOS DEVEDORES. RENÚNCIA À IMPENHORABILIDADE CARACTERIZADA. IMPROVIMENTO. 1. Conforme se retira da petição de fls. 12/13 dos autos, os bens objeto de constrição foram livremente ofertados pelos agravantes em garantia da execução. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou posicionamento no sentido de que o devedor que nomeia bens à penhora ou deixa de alegar a impenhorabilidade na primeira oportunidade que tem para se manifestar nos autos, ainda que tais bens sejam absolutamente impenhoráveis, à exceção do bem de família, perde o direito à benesse prevista no artigo 649 do Código de Processo Civil (REsp 470935 / RS, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 1º/3/2004 e REsp 351.932/SP, Terceira Turma, Rel.p/ acórdão Min. Castro Filho, DJ de 9/12/2003) 3. Agravo improvido. (STJ - 4ª Turma - AgRg nos EDcl no REsp 787707 / RS, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, decisão publicada no DJ de 04/12/2006, p. 330) Nesse contexto, indefiro o pedido de desbloqueio de valores retidos nestes autos via sistema BACENJUD e já transferidos para CEF, na forma postulada pelo executado às fls. 62-65. Intimem-se.

0002272-62.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X COSTA E MULON LTDA - EPP(MS013554 - ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES) X MARCO AURELIO DA COSTA(MS013554 - ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES) X NILVA APARECIDA MULON(MS013554 - ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES)

Proceda-se ao cancelamento dos Alvarás de Levantamento nºs 168 e 169/2015, tendo em vista a expiração do prazo de validade. Em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência dos valores que foram objeto de desbloqueio, de acordo com a r. decisão proferida às fls. 114/115, para as respectivas contas bancárias de origem. Expeça-se, ainda, alvará para levantamento do depósito de fl. 90, em favor da exequente, conforme requerido à fl. 117. Intimem-se. Cumpra-se.

0005586-16.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAMPIS CENTRO DE ESTETICA CORPORAL LTDA - ME X CASSIANE NUNES PINTO X RENATA RONDON DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A Tipo C Recebo o pedido de fl. 114 como de desistência e HOMOLOGO-O, declarando extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não apresentou defesa. P.R.I. Recolham-se os mandados de citação não cumpridos (fl. 107). Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001221-79.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X REFORM SERVICOS EM MANUTENCAO PREDIAL LTDA - ME X RENATO LEMES DE OLIVEIRA X CARINA LEMES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 29) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000685-68.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011111-76.2015.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ATILA TEIXEIRA GOMES(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA)

Trata-se de impugnação à gratuidade judiciária promovida pela FUFMS em face de Attila Teixeira Gomes, em virtude do pedido de concessão do benefício na ação (nº 0011111-76.2015.403.6000) que este move em desfavor daquela. Como fundamento do pleito, a impugnante alega que o impugnado não faz jus à concessão mencionada, tendo em vista que auferia rendimento mensal superior ao limite de isenção do imposto de renda, não havendo porque sustentar estado de carência econômica. Intimado, o impugnado manifestou-se à fl. 32, apresentado comprovante de pagamento das custas processuais iniciais, requerendo a extinção do feito, ante a perda superveniente de seu objeto. É o relato do necessário. Decido. Ante o recolhimento das custas processuais devidas nos autos da ação principal, desapareceu o interesse processual da presente ação, a desaguar na extinção sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, em face da falta de interesse processual superveniente, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, transladando-se cópia desta decisão e dos documentos de fls. 33-34 aos autos principais.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000599-97.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001377-05.1995.403.6000 (95.0001377-0) - ARNALDO DE OLIVEIRA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB) X ARNALDO DE OLIVEIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a advogada, beneficiária do pagamento do requisitório expedido em seu favor (fl. 132), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munida dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0000639-07.2001.403.6000 (2001.60.00.000639-0) - JULIA DA SILVA OLIVEIRA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANN) X JULIA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado, beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor (fl. 362), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fl. 360. Vinda a notícia do depósito, intime-se a autora, pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0004996-83.2008.403.6000 (2008.60.00.004996-5) - JOAO SEVERINO DA SILVA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado, beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor (fl. 437), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fl. 435. Vinda a notícia do depósito, intime-se o autor, pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0004305-64.2011.403.6000 - BRUNO ANDERSON RODRIGUES X PAULA ANDERSON RODRIGUES X PAULO EDUARDO ROCCHI RODRIGUES - FALECIDO(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO ANDERSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da documentação trazida pelos herdeiros do autor Paulo Eduardo Rocchi Rodrigues, defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 173/183. Remetam-se os autos à SUIIS para inclusão de Paula Anderson Rodrigues e Bruno Anderson Rodrigues no pólo ativo do feito. Em seguida, intuem-se-os para que informem se houve abertura de processo judicial de inventário dos bens deixados pelo autor, ou formalização de escritura pública de inventário e partilha, trazendo a respectiva documentação. Prazo: quinze dias.

0006107-97.2011.403.6000 - FUMITAKA KAMIYA(MS011549B - CORALDINO SANCHES FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUMITAKA KAMIYA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado, beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor (fl. 371), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fl. 326. Vinda a notícia do depósito, intime-se o autor, pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007540-44.2008.403.6000 (2008.60.00.007540-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-96.1993.403.6000 (93.0000108-6)) CARLOS DANTAS CANUTO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X REGINA RUPP CATARINO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANTONIO GONCALVES LEITE(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X RUBENS RAMAO DOS SANTOS(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LIDIO FERREIRA SANTANA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NELSON LEITE DE BARROS(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JOSE FORTUNATO MARTINS(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA CECILIA FERREIRA ABDO FRANTZ(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARCIO MASSAHIDE YAMAZATO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANTONIO JOSE DE SOUZA LOBO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X PAULO LINO CANAZARRO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X RAMAO RODRIGUES(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ORIVALDA FIGUEIREDO DE SIQUEIRA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NOEMIA DE SALES SOUZA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X HEBE CAMARGO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FERNANDO FERNANDES(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X MARIA CONSUELO LIMA ARGUELO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X IONE MACEDO THEREZO CANAZARRO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NILO NUNES NOGUEIRA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ZINZEI MIYASHIRO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X CARLOS DANTAS CANUTO X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 163-verso) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil, relativamente aos

embargados/executados LIDIO FERREIRA DE SANTANA, RUBENS RAMAO DOS SANTOS e ORIVALDA FIGUEIREDO DE SIQUEIRA, desistência parcial; e, ANTONIO GONÇALVES LEITE, CARLOS DANTAS CANUTO, REGINA RUPP, MARCIO MASSAHIDE YAMAZADO e FERNANDO FERNANDES, desistência integral. Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004386-81.2009.403.6000 (2009.60.00.004386-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) JOSE MENDES DE OLIVEIRA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002623 - REGINA COLAGROSSI PAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1 - Fls. 646/651: O espólio de Manoel Ubaldino de Azevedo pede: que os alvarás relativos aos créditos da herdeira Beatriz Azevedo Ayrosa sejam expedidos também em nome da sua curadora, Maria Lúcia Ayrosa Madeira; que seja autorizado o saque dos alvarás na agência da Caixa Econômica Federal de onde reside; que o TRF da 3ª Região seja instado a pagar o saldo remanescente da sexta parcela e, a sétima, com o cômputo correto dos juros legais e correção monetária, expedindo-se os respectivos alvarás nos termos requeridos. Na segunda petição, de fls. 680/682, as herdeiras Maria Junqueira Netto de Azevedo e Beatriz Azevedo Ayrosa pedem: que os valores que lhes cabem, referentes às parcelas já pagas, sejam transferidos, via TED - Transferência Eletrônica Disponível, para as contas bancárias que indicam e que o percentual (16,666%) devido ao espólio de José Mario Junqueira de Azevedo seja transferido para o processo nº 0009994-60.2009.403.6000, em trâmite nesta 1ª Vara, em razão do encerramento da ação de inventário do referido espólio. Pois bem. Com o pagamento complementar da sexta parcela e, também, com o pagamento integral da sétima parcela (fls. 675/679), não há que se falar em correção dos valores devidos aos beneficiários. Quanto à forma de levantamento dos valores disponibilizados nos autos, cumpre observar que, conforme já assentado na decisão de fls. 439/441, não há previsão legal que autorize o repasse através de transferência bancária. No mesmo sentido, a decisão de fls. 635/635v. Ainda a respeito da questão, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 - que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal, dentre outros, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao saque e ao levantamento dos depósitos - assim preceitua: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. 2º Poderão ser expedidas requisições, a critério do juízo, com indicação de levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente. Indefiro, pois, o pedido de transferências bancárias. No caso, os levantamentos dos valores disponibilizados nos autos ao espólio de Manoel Ubaldino de Azevedo serão feitos através de alvarás. A esse respeito, também não merece deferimento o pedido de que conste como local de saque dos alvarás a agência bancária do domicílio da parte beneficiária. A resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal - que padroniza os procedimentos e formulários relativos aos alvarás de levantamento - determina que a ordem de levantamento seja dirigida ao gerente da agência bancária sacada (recebedora do depósito judicial). No caso, conforme extratos de fls. 678/679, os pagamentos das parcelas dos precatórios são feitos através da agência 1181 da CEF (PAB do TRF da 3ª Região) e, por essa razão, os alvarás são dirigidos à gerência daquela agência. Nesse contexto, indefiro a confecção dos alvarás com indicação de local diverso para saque. Consigno, outrossim, que a parte beneficiária poderá buscar junto à instituição bancária sacada informações acerca da possibilidade de levantamento através de agência diversa da constante do alvará. Além disso, conforme já assentado anteriormente (decisão de fl. 642), a parte beneficiária poderá outorgar poderes ao advogado (ou a alguma pessoa de sua confiança), para que o mesmo, junto à instituição bancária, levante o numerário em seu nome. Defiro, outrossim, a expedição dos alvarás relativos à beneficiária Beatriz Azevedo Ayrosa com a inclusão do nome de sua curadora e filha Maria Lucia Ayrosa Madeira, eis que satisfatoriamente demonstrada essa condição (certidão de interdição, à fl. 656). Diante da disponibilização do valor complementar da 6ª parcela (fl. 677) e do valor integral da 7ª parcela (fl. 679), defiro a expedição de alvará judicial em nome de Beatriz de Azevedo Ayrosa (no qual também deverá constar o nome de sua curadora Maria Lucia Ayrosa Madeira) e de Maria Helena Junqueira Netto de Azevedo, no valor correspondente a 41,667% para cada uma. O levantamento do restante do valor complementar da 6ª parcela e da 7ª parcela, ou seja, 16,666%, correspondente ao quinhão pertencente ao espólio de José Mario Junqueira de Azevedo que, até então, era transferido, junto com a parcela devida exclusivamente a este espólio, para o Juízo das Sucessões, dependerá da apresentação de documentos e da habilitação dos seus herdeiros, nos termos em que abaixo tratado. 2 - Fls. 660/662, 686/689 e 690/693: O novo inventariante do espólio de José Mário Junqueira de Azevedo noticia o encerramento do inventário e pede: que seja dada ciência ao patrono anterior acerca da constituição de novo advogado pelo espólio; a transferência de 50% da indenização para o Juízo das Sucessões no qual se processa o inventário da viúva Lúcia Junqueira de Azevedo; e, a habilitação dos herdeiros, que ocorrerá oportunamente pelos respectivos patronos. Na segunda petição, o inventariante reitera o pedido de transferência de 50% dos valores depositados nestes autos - referentes às parcelas exclusivas do espólio de José Mario Junqueira de Azevedo - para o Juízo das Sucessões pelo qual tramita a ação de inventário da viúva Lúcia Junqueira de Azevedo e, quanto aos outros 50%, a expedição de guias de levantamento em favor dos sete herdeiros, na proporção de 1/7. Na terceira petição (fls. 690/693), o inventariante repete os pedidos de transferência da segunda petição (fls. 686/689), mas referente ao quinhão de 16,666% a que faz jus junto ao espólio de Manoel Ubaldino de Azevedo. Pois bem. A comunicação quanto à revogação do mandato compete ao mandante, nos termos do art. 686 e 687 do Código Civil, e não a este Juízo, razão pela qual indefiro o pedido feito nesse sentido. Quanto às parcelas da indenização, este Juízo, nos casos da espécie, tem adotado o entendimento de que os valores disponibilizados aos espólios sejam transferidos aos respectivos Juízos das Sucessões. No entanto, comprovado satisfatoriamente que houve sobrepartilha da indenização e o encerramento do inventário, os valores poderão ser liberados diretamente por este Juízo, ressalvadas a peculiaridades de cada herdeiro, conforme, aliás, vem ocorrendo em relação ao espólio de Manoel Ubaldino de Azevedo (decisão de fls. 635/635v.). Para tanto, deverá ser comprovada a sobrepartilha da indenização tratada nestes autos, com a indicação dos quinhões homologados (pelo Juízo competente - das Sucessões) e devidos a cada herdeiro, o efetivo encerramento do inventário e, bem

assim, promovida a habilitação dos herdeiros, com os documentos necessários a tanto.No caso, os documentos vindos aos autos deixam dúvida quanto aos termos em que se deu a sobrepartilha da indenização tratada nestes autos, eis que a sentença de fls. 665/667 faz menção a um aditamento que, ao que parece, não foi apresentado. Também não é possível extrair quais são os respectivos direitos dos herdeiros, homologados pelo Juízo das Sucessões.Além disso, referida sentença faz menção apenas à sobrepartilha, e à consequente habilitação dos herdeiros, quanto à indenização tratada nos autos nº 009994-60.2009.403.6000 e não neste. Assim, indefiro, por ora, a transferência dos valores pertencentes à viúva Lúcia Junqueira de Azevedo.Quanto à habilitação dos herdeiros, a mesma será apreciada conforme solicitada por cada um, através de advogado regularmente constituído, sendo que os pagamentos serão feitos após a apresentação dos documentos acima mencionados.Ainda a esse respeito, observo que uma das herdeiras é interditada e que seu quinhão deverá ser transferido para o Juízo onde tramita a ação de interdição (item III, da sentença de fls. 665/667).Em sendo necessário, à SEDI para substituição da inventariante do espólio de José Mario Junqueira de Azevedo.Anote-se e observe-se, quanto aos novos advogados constituídos pelo espólio de José Mario Junqueira de Azevedo (fl. 663). 3 - Fls. 694/695: o herdeiro José Mário Junqueira de Azevedo Filho requer sua habilitação e a expedição de guia de levantamento dos valores a que tem direito. Como consignado no item acima, o pagamento da indenização diretamente nestes autos deverá ser precedida da comprovação do efetivo encerramento do inventário do espólio de José Mario Junqueira de Azevedo e dos termos da sobrepartilha da indenização tratada nestes autos, além da regular habilitação dos herdeiros.Portanto, deverá o requerente providenciar os documentos mencionados no referido item, bem como trazer aos autos os documentos necessários para sua habilitação (não apresentou, sequer, documento de identidade).Assim, intime-se o requerente para que traga aos autos os documentos necessários para sua habilitação e, bem assim, que comprovem o encerramento do inventário do espólio de José Mário Junqueira de Azevedo, e os termos da sobrepartilha da indenização tratada nestes autos, com os quinhões homologados (pelo Juízo competente) e devidos a cada herdeiro.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002733-68.2014.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS015239A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora, para apresentação do documento comprobatório de aprovação da ANTT.Intime-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1131

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0015008-83.2013.403.6000 - CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR(SP317737 - CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista a informação do Comando do 14º Batalhão da Polícia Militar, de que as testemunhas arroladas pela União não poderão ser comunicadas para comparecimento na audiência marcada, redesigno para o dia 03/05/2016, às 14h00min, a audiência de instrução designada nestes autos. Intimem-se. Oficie-se.Campo Grande-MS, 03/03/2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001715-32.2002.403.6000 (2002.60.00.001715-9) - MARCIA DE NAZARE SOUZA FERREIRA(MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MARCIA DE NAZARE SOUZA FERREIRA(MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA)

Compulsando os autos, verifico que o valor da execução não ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, não sendo assim considerado precatório, o que importaria em pagamento ao longo do exercício seguinte.Desta forma, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento do ofício requisitório de n. 20150000442.Com a resposta, expeça-se o respectivo ofício requisitório, observando-se os termos da tabela de verificação de valores limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 800/874

o valor a ser deduzido, conforme a sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso. Após, dê-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se. Oficie-se. Cumpra-se. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria *

Expediente N° 3734

ACAO PENAL

0003375-95.2001.403.6000 (2001.60.00.003375-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE DONISETH BALAN X CELIA JOSE RODRIGUES BELIATO BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X MARIENE JULIANE BALAN X SILVIA HELENA BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO BALAN NETO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X PEDRO LUIZ BALAN(PR008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E PR006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X ROBERTO BALAN X VANIA MARIA FARIAS CAPRIOLI BALAN X RONALDO BALAN X JACKSON ESTHESNE(Proc. 1070 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLODOVALDO CARLOS FAVARO(PR019987 - PAULO ROBERTO LUISETI E PR008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 06/04/2016, às 15:45 horas na sala de audiências da Comarca de Eldorado, para interrogatório dos acusados: Roberto Balan, Pedro Luiz Balan, Vânia Maria Farias Caprioli Balan, Célia José Rodrigues Beliato Balan, Mariene Juliane Balan, José Donizeth Balan, José Alberto Balan Neto, Sílvia Helena Balan e Ronaldo Balan.

Expediente N° 3735

ACAO PENAL

0004917-70.2009.403.6000 (2009.60.00.004917-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILSON ROBERTO LANDIM X NANCY MOURA DO AMARAL(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X ELBO CORDEIRO RODRIGUES X JAIR PONTES(MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X KHALED NAWAF ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI) X BENHUUR JULIAO X CARLOTA BEZERRA LANDIM

Vistos, etc. Às partes para, no prazo de cinco dias, apresentem memoriais. Intimem-se. Campo Grande, 18 de janeiro de 2016.

Expediente N° 3738

ACAO PENAL

0006608-80.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JEFFERSON DIAS DO CARMO FERREIRA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

Vistos Vistos Vistos Vistos o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Jefferson Em 28.01.2014, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Jefferson Campo Grande-MS, CPF 721 502 201-30, residente à Rua Américo Lutz, 121, Jard Dias do Carmo Ferreira, brasileiro, técnico agrícola, nascido aos 17.02.84, e 98 e no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, quanto a este, em combinação Campo Grande-MS, CPF 721 502 201-30, residente à Rua Américo Lutz, 121, Jardim a denúncia que o réu ocultou em seu nome, no dia 13/03/13, a propriedade em das Rosas, em Ponta Porã-MS, enquadrando-o nas penas do art. 1º da Lei 9.61 de drogas e empregado por organização criminosa. Feito isto, o acusado se 3/98 e no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, quanto a este, em combinação R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo abordado pela polícia rodoviária federação com o art. 14, II, do Código Penal. ar evasão de divisas. O réu receberia, por cada viagem que realizasse, como Narra a denúncia que o réu ocultou em seu nome, no dia 13/03/13, a propriedade muito bem oculto no fundo falso do painel do veículo, cujo acesso só seria p do veículo GM Spin ano 2013, cor preta,

placas NSA-7237, proveniente do tráfego de dinheiro foram encontrados resquícios de cocaína. A parte de drogas e empregado por organização criminosa. Feito isto, o acusado se tismou ou adulteração de cocaína. Esses resquícios relacionam o veículo ao tráfego de dinheiro em Campo Grande-MS, onde ocultou no painel do mesmo veículo a quantia acusada tinha plena ciência de que transportava a referida importância e soma de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo abordado pela polícia rodoviária federal a primeira vez que procedia dessa maneira. Sustenta a denúncia que, ganhando, em 27.06.13, no Posto Capecy, quando se destinava ao Paraguai tentando praticar um veículo tão valioso, avaliado em R\$ 43.000,00. Igualmente, não tinha condicionar evasão de divisas. O réu receberia, por cada viagem que realizasse, como roubo que já havia abordado o denunciado em poder de outro veículo de valor remunerado, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). O dinheiro se encontrava em uma carteira recebida em 02.04.14, às fls. 119. A parte bem oculto no fundo falso do painel do veículo, cujo acesso só seria pela chave e verso. possível através da execução de complexos procedimentos. No painel onde estava o dinheiro foram encontrados resquícios de cocaína. A parte encontrados nestes autos. erica detectou em uma cédula de reais a substância caféina, utilizada para o MPF, às fls. 230, requereu diligências, uma delas consistente na realização de batismo ou adulteração de cocaína. Esses resquícios relacionam o veículo ao tráfego de dinheiro de Lucilene Dias do Carmo, o que foi feito às fls. 259. Alegações finais do MPF às fls. 273, onde, com base nas provas colhidas nas buscas apreendidas e da quantia correspondente à fiança prestada, nos termos do artigo de placas NSA 7237 em nome do próprio réu, sendo proveniente de tráfico de drogas praticado por organização criminosa. Sustenta que o acusado foi contratado para transportar dinheiro para o Paraguai duas vezes por semana. Alegações finais da defesa às fls. 285/290, pedindo absolvição. Sustenta que o acusado não participou de organização criminosa, a qual sequer se configurava antes da Lei nº 12.850/20-13. Não esteve envolvido com o tráfico de droga. O fato de transportar dinheiro não significa vínculo com traficantes. Nunca esteve envolvido com crimes. Relatei. Decido. Houve quebra de sigilo telefônico através do processo nº 0001487-03.2015.403.6000, em apenso. Nos autos do processo nº 0005188-06.2014.403.6000, foi decretado o sequestro e a busca e apreensão dos seguintes veículos: a) Toyota Corola de placa JZK-1622; b) Fiat Linea ano 2009/2010, placa APP-2666; c) Motocicleta Yamaha ano 97, placa GVA-4720. Às fls. 44 do processo de sequestro, a polícia federal comunica haver apreendido apenas o veículo Toyota placa JZK-1622, em poder de Lucilene Dias do Carmo. O veículo placa JZK-1622 foi alienado por R\$ 18.750,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta reais), conforme fls. 171 da ação penal e 78 do processo de alienação nº 0008844-68.2014.403.6000, ocorrendo o mesmo com o veículo Chevrolet/Spin, placas NSA-7237, por R\$ 32.500,00 (fls. 135 do mesmo processo de hasta pública). Em poder do acusado foram apreendidas as seguintes quantias em reais: a) R\$ 93.000,00, devidamente camuflados no painel do veículo de placa NSA-7237 (fls. 12); b) R\$ 5.000,00, conforme certidão de fls. 37 e guia de depósito nº 532292 (fls. 46 e 47); c) R\$ 3.980,00, conforme guia de depósito nº 532330 (fls. 92 e 93). Crime financeiro. É incontroverso que o acusado se dirigia ao Paraguai, partindo de Campo Grande, com a quantia de mais ou menos R\$ 100.000,00, camuflada no painel do veículo GM Spin ano 2013, cor preta, placa NSA-7237, no dia 27.06.2013. A abordagem ocorreu no Posto Capecy, da Polícia Rodoviária Federal, já bem próximo de Ponta Porã-MS, cidade separada do Paraguai por apenas uma avenida. O próprio réu confessa que sabia que estava transportando a referida quantia, informando que a recebeu de uma pessoa conhecida por Zé Gordo. Não informa o nome nem a qualificação desse indivíduo. O veículo em que o acusado transportava a quantia estava registrado em seu nome desde 13.03.13, ou seja, há mais de três meses antes de sua apreensão. No interrogatório judicial, o acusado declarou que estava em Ponta Porã quando foi procurado por Zé Gordo. Este lhe propôs transportar dinheiro, de Campo Grande para a fronteira com o Paraguai, duas vezes por semana, nos moldes da vez em que houve a apreensão. Declarou haver entregue seus dados a essa pessoa para que o veículo transportador fosse registrado em seu nome. Assim sendo, é crível, tendo em vista o longo espaço de tempo entre o registro do veículo em nome do réu e a apreensão, que o mesmo tenha feito outros transportes de dinheiro para o Paraguai. O veículo transportador, conquanto em nome do réu, era mesmo de outra pessoa, com a qual o acusado fez conluio para a prática de crimes. Logo, em relação a esse automóvel, praticou lavagem de dinheiro mediante ocultação em seu nome. O documento do veículo está às fls. 14 do inquérito. Não há dúvida, repita-se, de que o acusado tinha, pois, ciência do transporte dos valores. Obviamente, e isto está claro também em seus depoimentos, principalmente no colhido em juízo, o réu tinha conhecimento de que a origem de todos os valores que transportou e transportaria estava na criminalidade. O veículo transportador foi adrede preparado para o transporte. O local do painel era de difícil acesso, conforme descrito na denúncia (fls. 115). Para abrir o compartimento, eram necessários vários procedimentos constantes de 07 itens. A polícia só teve acesso ao interior graças às orientações que eram dadas pelo acusado. Parece coisa de cinema (final de fls. 115). A situação financeira do acusado, no pertinente a atividades lícitas, não era boa. Diz ele que trabalhava como técnico agrícola e o salário era de mais ou menos R\$ 1.500,00 mensais. Inobstante, vários veículos passaram por seu nome em curto espaço de tempo, notadamente entre 2012 e 2013, conforme fls. 131/145 dos autos da ação penal. Quem ganha pouco, como declarou o acusado, pagando aluguel e sustentando a si e a uma filha, não teria condições de possuir um carro sequer. Conquanto diga, em seu interrogatório judicial, que, além de ter um emprego como técnico agrícola, prestava serviços como autônomo, não fez qualquer prova disto. Diz não se recordar de que tinha carteira de trabalho assinada. Observo que o veículo NSA-7237, transportador do dinheiro, ano 2013, entrou novinho para a propriedade do acusado, sem reserva de domínio (fls. 14). O veículo transportador do dinheiro guardava resquício de cocaína, não havendo dúvida, assim, de que já tivesse transportado esse tipo de drogas. O laudo pericial do veículo, que inclui o cômodo adrede preparado, encontra-se às fls. 71/79, onde é avaliado por R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais). O laudo pericial relativo aos resquícios de cocaína se encontra às fls. 80/82, esclarecendo cabalmente seu envolvimento, como meio de transporte, com esse tipo de droga. Ainda a respeito, foi elaborado o laudo pericial de fls. 84/90. Os policiais envolvidos na apreensão foram ouvidos na fase policial, às fls. 02/06, e em juízo, às fls. 178, havendo coerência entre seus depoimentos. O delito de lavagem tem por crimes antecedentes tráficos de entorpecentes, negados pelo réu, mas demonstrados pelo conjunto probatório e pelas circunstâncias que envolvem os fatos. O veículo transportador deve ser confiscado com base no art. 7º, I, da Lei 9.613/98, sendo produto de lavagem de dinheiro. Aplica-se, também, o disposto no art. 91, II, letra b, do Código Penal. Tem aplicação, também, o art. 91, II, letra a, do CP, porque instrumento do crime de tentativa de evasão de divisas. Foi leiloado. O veículo JZK 1622, que pertenceu a Jefferson e foi transferido para sua mãe, Dona Lucilene Dias do Carmo em 21.08.13, dois meses após sua prisão, conforme fls. 135/137, deve ser confiscado com base no art. 7º, I, da Lei 9.613/98, sendo produto de lavagem de dinheiro. Aplica-se, também, o disposto no art. 91, II, letra b, do Código Penal. Foi leiloado. O veículo APP-2666, sequestrado nos autos do processo 0005188-06.2014.403.6000, foi adquirido pelo réu em 26.09.12 (fls. 143) e vendido para

Antônio Araújo Correia em 19.07.13 (fls. 144), ou seja, depois da prisão do denunciado, em 27.06.13. Em 09.06.14, houve a decretação do sequestro, conforme fls. 34/36 do referido processo, mas não foi localizado. Foi averbada a indisponibilidade no DETRAN, de acordo com fls. 64 do mesmo processo. Todavia, Antônio Araújo não ajuizou qualquer procedimento visando ao levantamento do sequestro, o que reforça a ausência de boa-fé em sua aquisição. Este veículo deve ser confiscado com base no art. 7º, I, da Lei 9.613/98, sendo produto de lavagem de dinheiro. Aplica-se, também, o disposto no art. 91, II, letra b, do Código Penal. A motocicleta Yamaha, ano 1997, placa GVA-4720, RENAVAM 680103201, adquirida por Jefferson em 16.06.05, deve ser restituída, pois, pelo seu ano de fabricação, não representa interesse econômico para a União. É provável que nem esteja mais em circulação. Seu sequestro foi decretado no processo 0005188-06.2014.403.6000, mas não foi encontrada (fls. 34/36 e 44 do referido processo). Foi indisponibilizada perante o DETRAN (fls. 64 do mesmo processo). Os valores apreendidos devem ser confiscados com base no art. 7º, I, da Lei 9.613/98, sendo produto de lavagem de dinheiro. Aplica-se, também, o disposto no art. 91, II, letra b, do Código Penal. O valor da fiança se destinará ao pagamento de prestação pecuniária, multa e custas (art. 4º, 2º e 4º, Lei 9.613/98), pelo que fica decretado o sequestro da quantia (R\$ 6.780,00) e de seus rendimentos. Cópia do comprovante de depósito será juntada aos autos da ação penal. Conforme consta do apenso da comunicação de prisão em flagrante, o acusado é primário e não registra antecedentes. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, seguindo os critérios dos arts. 49, 59 e 68 do Código Penal, julgo procedente a denúncia para condenar JÉFFERSON DIAS DO CARMO FERREIRA, qualificado, nos seguintes termos: 1) art. 22, parágrafo único, última parte, da Lei 7.492/86 - fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não existe causa de aumento. Com base no art. 14, II, do Código Penal, efetuo a redução da pena para 10 (dez) meses de reclusão, tornando-a definitiva nesta quantidade. Com base no art. 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 90 (noventa) dias-multa, no valor unitário de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), totalizando R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Com base no art. 44, 2º, primeira parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com atualização a partir desta data; 2) art. 1º da Lei 9.613/98 - considerando tratar-se de réu primário e de bons antecedentes, conforme ficou assentado, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, tornando-a definitiva nesta quantidade, pois não há circunstâncias agravantes nem atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição. Com base no art. 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias multa, no valor individual de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), totalizando R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Com base nos arts. 43, IV e VI, 44, I, II e III e seu 2º, segunda parte, 46 e 48, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) limitação de fim de semana, devendo o réu permanecer, durante 05 (cinco) horas diárias, aos sábados e domingos, em casa de albergado ou, à sua falta, em delegacia de polícia, durante o período da condenação; b) prestação de serviços à comunidade, ficando a critério do juízo da execução penal a escolha da entidade, à razão de 01 (uma) hora diária. O réu poderá cumprir as condições em tempo correspondente ao da metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4º, CP). Fica facultada ao réu a substituição das duas penas restritivas de direito pela quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), opção a ser feita no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, para fins de homologação, desde que concorde o MPF, sem prejuízo de eventual recurso de apelação. CONFISCO DE BENS - com base nos dispositivos já citados, decreto o perdimento, em favor da União, dos seguintes bens e valores: 1) GM/Spin, ano 2013, cor preta, placa NSA-7237, RENAVAM 524535299; 2) Toyota JZK-1622, ano 2003, RENAVAM 798532220; 3) Fiat Linea ano 2009/2010, placa APP-2666, RENAVAM 168196077; 4) todos os valores sequestrados/apreendidos no interesse desta ação penal. Decreto o sequestro do valor da fiança para garantir o pagamento de custas processuais e das multas aplicadas. RESTITUIÇÃO: ordeno a restituição dos seguintes bens: 1) motocicleta Yamaha, cor branca, ano 1997, placa GVA-4720, RENAVAM 680103201, desde logo; 2) inã, telefones celulares e respectivos chips (fls. 12 da ação penal), caso não lhes tenham sido dada outra destinação. Custas pelo acusado. Nome no rol dos culpados, após o trânsito em julgado e comunicações à polícia federal e ao TRE (art. 15, III, CF/88). Oficie-se ao DETRAN para levantar a indisponibilidade da motocicleta. Igualmente, oficie-se ao DETRAN para proibir a circulação do veículo Fiat Linea, cor preta, ano 2009/2010, placa APP-2666, RENAVAM 168196077, chassi 9BD110565A1516367, com imediata comunicação a este juízo de eventual localização. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 22 de janeiro de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal Embargos de Declaração Vistos, etc. Jefferson Dias do Carmo Ferreira, qualificado, foi condenado às fls. 293/297 e versos, a 10 meses de reclusão e multa, por tentativa de evasão de divisas, e a 03 anos de reclusão e multa, por lavagem de dinheiro. Às fls. 300, o Ministério Público Federal opõe embargos de declaração em relação ao delito de lavagem de dinheiro, re-clamando que a sentença condenatória não considerou a continuidade delitiva, deixando de majorar a pena. Relatei. Decido. Assiste razão ao MPF. A denúncia sustenta que o veículo spin, ano 2003, cor preta, placa NSA-7237, é produto de lavagem de dinheiro. A sentença reconheceu isto, ou seja, concluiu que o veículo em referência, conquanto em nome do réu, este serviu de laranja para ocultar sua origem. O veículo APP-2666 foi transferido para Antônio Araújo Corrêa em 19.07.13 (fls. 144), e fora registrado em nome do réu em 26.09.12 (fls. 143). A transferência para Antônio ocorreu depois da prisão do acusado. Tudo isto consta da sentença. Logo, houve ocultação do veículo em nome de Antônio Araújo. O veículo placa JZK 1622 foi transferido para o nome de Lucilene Dias do Carmo em 21.08.13, dois meses depois da prisão do réu, conforme fls. 135/137. Assim sendo, o acusado ocultou o veículo em nome de terceiro. Os R\$ 93.000,00, devidamente camuflados, destinavam-se a ocultação de sua origem. Eram transportados no veículo NSA 7237 no momento em que o réu foi preso. A sentença, conquanto narrasse esses fatos, deixou de considerá-los para fins de enquadramento no art. 1º, 4º, da Lei 9613/98 (a pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa). Aqui, cuida-se de reiteração de conduta. Via de consequência, a parte dispositiva da sentença embargada terá a seguinte redação: Diante do exposto e por mais que dos autos consta, seguindo os critérios dos arts. 49, 59 e 68 do Código Penal, julgo procedente a denúncia para condenar JÉFFERSON DIAS DO CARMO FERREIRA, qualificado, nos seguintes termos: 1) art. 22, parágrafo único, última parte, da Lei 7.492/86 - fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não existe causa de aumento. Com base no art. 14, II, do Código Penal, efetuo a redução da pena para 10 (dez) meses de reclusão, tornando-a definitiva nesta quantidade. Com base no art. 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 90 (noventa) dias-multa, no valor unitário de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), totalizando R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Com base no art. 44, 2º, primeira parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com atualização a partir desta data; 2) art. 1º da Lei 9.613/98 - considerando tratar-se de réu primário e de bons

antecedentes, conforme ficou assentado, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Não existem circunstâncias atenuantes nem agravantes ou causa de diminuição de pena. Levando em conta a quantidade de fatos de lavagem ou ocultação, com base no art. 1º, 4º, da referida lei, aumento de 18 (dezoito) meses a pena aplicada, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Com base no art. 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias multas, no valor individual de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), totalizando R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O réu não tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois ela é superior a quatro anos. O réu cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, com base no art. 33, 2º, b, c/c o art. 59, III, do Código Penal, mediante as regras estabelecidas no art. 35 do mesmo diploma, a serem pormenorizadas pelo juízo da execução penal. Tem o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, se mantida a decisão, encaminhe-se os autos à vara da execução penal. CONFISCO DE BENS - com base nos dispositivos já citados, decreto o perdimento, em favor da União, dos seguintes bens e valores: 1) GM/Spin, ano 2013, cor preta, placa NSA-7237, RENAVAL 524535299; 2) Toyota JZK-1622, ano 2003, RENAVAL 798532220; 3) Fiat Linea ano 2009/2010, placa APP-2666, RENAVAL 168196077; 4) todos os valores sequestrados/apreendidos no interesse desta ação penal. Decreto o sequestro do valor da fiança para garantir o pagamento de custas processuais e das multas aplicadas. RESTITUIÇÃO: ordeno a restituição dos seguintes bens: 1) motocicleta Yamaha, cor branca, ano 1997, placa GVA-4720, RENAVAL 680103201, desde logo; 2) inã, telefones celulares e respectivos chips (fls. 12 da ação penal), caso não lhes tenham sido dada outra destinação. Custas pelo acusado. Nome no rol dos culpados, após o trânsito em julgado e comunicações à polícia federal e ao TRE (art. 15, III, CF/88). Oficie-se ao DETRAN para levantar a indisponibilidade da motocicleta. Igualmente, oficie-se ao DETRAN para proibir a circulação do veículo Fiat Linea, cor preta, ano 2009/2010, placa APP-2666, RENAVAL 168196077, chassi 9BD110565A1516367, com imediata comunicação a este juízo sobre eventual localização. Ao trânsito em julgado, os valores apurados em leilão serão destinados na forma da lei. Havendo apreensão do veículo ainda não encontrado, realize-se leilão. Cópia desta sentença aos autos do processo de leilão e aos do sequestro. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 11 de fevereiro de 2016. Vistos, etc. Jefferson Dias do Carmo Ferreira foi condenado a 10 (dez) meses de reclusão, com substituição por pena de multa, e, por outro delito, a 04 anos e 06 meses de reclusão, com cumprimento em regime semiaberto. O MPF, às fls. 306/307, mediante embargos de declaração, pede que haja o somatório das duas penas. O somatório dos 10 meses aos 04 anos e 06 meses resultaria no mesmo regime semiaberto. Por outro lado, quando existe compatibilidade no cumprimento simultâneo da restritiva de direitos com a privativa de liberdade, o juiz pode desprezar o somatório. No presente caso, foi aplicada, pelo crime financeiro, restritiva materializada em pecúnia. Se tivesse sido aplicada, por exemplo, restritiva consistente em prestação de serviços à comunidade, haveria incompatibilidade de cumprimento simultâneo com o regime semiaberto imposto em relação ao delito de lavagem. O critério aqui aplicado é mais benéfico ao réu, cujas condições pessoais e a quantidade da pena (10 meses) autorizam a conversão em pecúnia. Processo HC 201202010157163HC - HABEAS CORPUS - 8505Relator(a)Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETOSigla do órgão TRF2Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 30/10/2012 Decisão A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Ementa HABEAS CORPUS - UNIFICAÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO COM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. I - Competindo ao Juízo Estadual a fiscalização da execução de nova condenação, onde foi aplicada a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, sem substituição por pena restritiva de direitos, a ele igualmente compete decidir sobre a compatibilidade do cumprimento da pena corporal simultaneamente com a pena restritiva de direito cujo cumprimento teve início anteriormente perante o Juízo Federal; II - Ordem denegada. Data da Decisão 16/10/2012 Data da Publicação 30/10/2012 Diante do exposto e por mais que dos autos consta, rejeito os embargos de declaração opostos pelo MPF. Campo Grande-MS, 25.02.16.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4239

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001259-72.2008.403.6000 (2008.60.00.001259-0) - L.F. - PRESTADORA DE SERVICOS E DECORACOES LTDA(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO) X GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO MS(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Diante da manifestação de f. 240 (referente à carta precatória n. 09/2016/SD04), designo a data de 19/5/2016, às 15h30 (horário local) para oitiva de Roberto Garcia Franco, por videoconferência. Providencie a Secretaria os atos necessários à realização da audiência. Comunique-se o Juízo Deprecado. Campo Grande, MS, 2 de março de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000662-64.2012.403.6000 - JOEL LOPES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Ante a juntada de fl. 248, informando endereços novos das testemunhas HENRIQUE LOPES e ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 804/874

CORREA, determino a expedição de nova Carta Precatória à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, para intimação das testemunhas acima, a fim de comparecerem à audiência que designo para o dia 17 de março de 2016, às 15:30 horas, ocasião em que serão ouvidas pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada entre as Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS (4ª Vara Federal) e Ponta Porã/MS.2. Providencie-se a abertura de chamado, via callcenter, viabilizando a realização da audiência, com a ressalva de que será utilizado equipamento do auditório desta Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.3. Intimem-se. Cumpram-se.

0005313-08.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT(MS002289 - HELIO RODRIGUES) X SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DE MATO GROSSO DO SUL - SINDASUL(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS018569 - CEZAR JOSE MAKSOUD)

Fica a União Geral dos Trabalhadores (UGT) intimada acerca da não localização da testemunha Alexandre Barbosa.

0014154-89.2013.403.6000 - ROBERTO ALBERTINI(MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro a produção da prova testemunhal. Assim, designo audiência de instrução para o dia 11/05/2016, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas e das que ainda possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Na oportunidade, decidirei sobre a necessidade da realização da prova pericial. Int.

0013717-77.2015.403.6000 - LUCAS YUDI ADANIA FERREIRA X SILVANA ELIZA FERREIRA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

LUCAS YUDI ADANIA FERREIRA propõe ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, pleiteando pensão por falecimento de sua avó, a qual detinha sua guarda judicial. Foi deferida a produção antecipada de provas (fls. 38-40), e a audiência de instrução foi realizada, conforme termos e mídia de fls. 53-7. Decido. Diz a Lei 8.112/1990: Art. 217. São beneficiários das pensões:(...) 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento. Os documentos de fls. 18-19 informam que o autor, por decisão judicial, estava sob guarda e responsabilidade da avó, a qual deveria proporcionar-lhe as condições essenciais à subsistência, saúde e instrução obrigatória. Consta na declaração de f. 26 que o menor estudava em escola particular, custeada pela falecida. Nos depoimentos colhidos em audiência as testemunhas afirmam que o autor, desde os 2 ou 3 anos, passou a viver com a guardiã, e que a mãe reside fora do país. Contam que o menor, que estudava em escola particular, passou a escola pública, desde o falecimento de Aparecida Eliza Ferreira. Atualmente reside com a tia, Silvana Eliza Ferreira, que não tem renda e conta com a ajuda financeira de familiares. As depoentes desconhecem o pagamento de pensão alimentícia pelos pais em favor do menor. Dizem que toda a despesa do autor era realizada pela falecida. Com efeito, há o perigo de dano quando se demonstra que a falecida era responsável pelo sustento do autor, que ostenta condição de hipossuficiente, revelando-se, assim, a dificuldade econômica de garantir a sua subsistência. Diante dos elementos de convicção coligidos aos autos, tenho que estão presentes os requisitos do art. 273, I, do CPC, pelo que defiro o pedido de antecipação de tutela para imediata implantação da pensão por morte em favor do autor, instituída por Aparecida Eliza Ferreira (matrícula SIAPE 0433792). Intime-se. Certifique a Secretaria se a ré apresentou contestação, inclusive a tempestividade. Expeçam-se os ofícios requeridos à f. 53. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Campo Grande, MS, 03 de março de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000638-94.2016.403.6000 - NELSON MENDES FONTOURA JUNIOR(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO NELSON MENDES FONTOURA JUNIOR propôs ação contra a UNIÃO (Fazenda Nacional) para anular a cobrança administrativa de débitos fiscais. Pede liminar para suspensão da exigibilidade do débito fiscal, mediante o depósito da importância exigida. O autor realizou os depósitos de fls. fls. 221 e 224. Instada a manifestar-se, a União concordou parcialmente com os valores, pugnano pela complementação (fls. 228-229), o que foi atendido à f. 233, no prazo delimitado. Decido. Dispõe o art. 151, II, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66): Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)II - o depósito do seu montante integral; Com a concordância da ré quanto aos valores, e realizada a complementação requerida, a dívida está garantida. Diante disso, apenas quanto aos débitos discutidos nestes autos, defiro o pedido de liminar para: (a) suspender a exigibilidade do crédito tributário respectivo, enquanto perdurar a discussão judicial; (b) determinar que ré abstenha-se de inscrever o nome do autor no CADIN ou proceda à exclusão, caso já tenha incluído; (c) expeça a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, caso o autor não possua outros débitos. Cumpra-se o despacho de f. 218, expedindo-se o mandado de citação da ré. Apresentada a contestação, dê-se vista ao autor para, querendo, impugná-la, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Campo Grande, MS, 1 de março de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001383-79.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X TARCISIO DE OLIVEIRA LIBERAL(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Fica a parte ré intimada acerca da NÃO localização da testemunha WANDERLEI CARVALHO.

Expediente N° 4240

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007807-74.2012.403.6000 - EDSON MAURO MARTINS DA SILVA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentação de laudos divergente,

0011271-09.2012.403.6000 - CRISTINO RODRIGUES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

Às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentação de laudos divergente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001749-55.2012.403.6000 - LEA RODRIGUES DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LEA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JOSE FERREIRA RODAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora e seu advogado sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000487-07.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Intime-se o réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira, na pessoa de seu advogado, para, nos termos do artigo 475-J do CPC, pagar o montante da execução (fls. 329-30). VALOR DE FLS.257: R\$ 220.360,24 (Duzentos e vinte mil, trezentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos).

0000586-74.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Intime-se o réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira, na pessoa de seu advogado, para, nos termos do artigo 475-J do CPC, pagar o montante da execução (fls. 329-30). VALOR DE FLS.328:R\$ 187.427,46 (Cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos).

Expediente N° 4241

MANDADO DE SEGURANCA

0014241-11.2014.403.6000 - VIGOR SEMENTES LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MS X FISCAIS FEDERAIS AGROPECUARIOS

A impetrante interpôs embargos de declaração da decisão de fls. 134-41 que denegou a segurança. Pede a modificação da sentença para salvaguardar a segurança jurídica das partes, uma vez que obteve decisão favorável a sua pretensão na esfera administrativa. Manifestação da União à f. 159. Decido. Os embargos são intempestivos. A impetrante foi intimada da sentença de fls. 134-41 mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça, Edição nº 6/2016, do dia 11/01/2016 (f. 143). Consoante a Resolução nº 1533876, de 12/12/2015, os prazos processuais de qualquer natureza, exceto dos processos penais e dos que envolvam perecimento de direito, estavam suspensos no período de 7 a 20 de janeiro de 2016. De acordo com o art. 2º da citada Resolução, as intimações eletrônicas e as publicações no Diário Eletrônico realizadas no período de suspensão dos prazos, produzirão efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016.

Com efeito, o prazo para eventual recurso da parte autora iniciou-se no primeiro dia útil seguinte ao da publicação, ou seja, em 22 de janeiro de 2016. Por conseguinte, considerando que o prazo para interposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias contados da intimação da sentença/decisão, é certo que este se encerrou em 26/01/2016, mormente porque o efeito interruptivo dos embargos sobre os prazos para os demais recursos decorre exclusivamente de sua interposição tempestiva (arts. 506, único, 508 e 536 do CPC). Nesse passo, sendo intempestiva a interposição do presente recurso, nenhum efeito se operou, de sorte que a sentença embargada transitou em julgado, inclusive para a união, cuja intimação é pessoal (f. 148). Ante o exposto, não conheço do recurso de embargos de declaração interposto nos autos. P.R.I. Oportunamente, cumpra-se a última parte da decisão de f. 141. Campo Grande, MS, 3 de março de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4242

MANDADO DE SEGURANCA

0013244-28.2014.403.6000 - CELSO CORTADA CORDENONSSI (MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, CELSO CORTADA CORDENONSSI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS e o PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CG/MS como autoridades coatoras. Afirmou que teve lançamentos complementares do ITR referente aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, motivados pela desconsideração de áreas de reserva legal e de preservação permanente existentes no imóvel de sua propriedade, bem como por suposta diferença verificada no valor da terra nua em relação ao valor declarado. Disse ter impugnado tempestivamente os lançamentos nos processos administrativos nº 13161.720097/20097/2007-54, 13161.720105/2007-62 e 13161.720090/2007-32, obtendo a redução do montante da dívida. Esclareceu que interpôs recurso administrativo e que os dois primeiros processos estavam aguardando julgamento, enquanto o último foi inscrito em dívida ativa sob o nº 13.8.13.000014-45. Relatou que, em razão do arrolamento de seus bens, ajuizou ação anulatória, na qual obteve o deferimento da liminar e, no mérito, a procedência parcial do pedido. Sustentou ter efetuado depósito judicial do montante integral do débito para suspender sua exigibilidade, bem como garantir a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Todavia, teve seu pedido indeferido sob o argumento de que o depósito judicial não correspondia ao montante integral da dívida. Pediu que os impetrados fossem compelidos a lhe conceder Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, até o trânsito em julgado da ação anulatória. Juntou documentos de fls. 19-505. Foi determinada a requisição das informações e a intimação da Fazenda Nacional para manifestar-se acerca do pedido de liminar (f. 507). À f. 516 a Fazenda Nacional foi intimada a fundamentar e esclarecer a alegação de que o depósito não corresponde ao valor integral do débito. Sobreveio a manifestação de f. 523. O pedido de liminar foi deferido (fls. 524-6). A Subprocuradora-Chefe da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul, no exercício da substituição da Chefia, prestou as informações de fls. 530-7 e apresentou os documentos de fls. 538-48. Sustentou a manutenção da exigibilidade dos tributos, porque o depósito efetivado pelo impetrante é insuficiente para garantir os três débitos discutidos. Disse que tal fato já foi reconhecido na própria ação anulatória. As informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande foram juntadas às fls. 549-51. Afirmou que os débitos relativos aos processos administrativos nº 13161.720097/2007-54 e 13161.720105/2007-62 já estão com a exigibilidade suspensa, não constituindo óbice a emissão da certidão pretendida. Quanto aos valores discutidos no processo administrativo nº 13161.720090/2007-32, informou terem sido inscritos em dívida ativa (inscrição nº 13.8.13.000014-45), competindo à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional manifestar-se quanto à exigibilidade dos mesmos. Ressalvou que o depósito efetuado pelo impetrante nos autos da ação anulatória não corresponde à totalidade de seus débitos. Argumentou que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) exige o depósito de seu montante integral. Às fls. 552-5 a Fazenda Nacional pediu reconsideração da decisão liminar. Foi determinada a suspensão dos efeitos da referida decisão e a intimação do impetrante acerca do pedido da Fazenda Nacional e das informações prestadas (fls. 564/565). O impetrante requereu o restabelecimento da liminar (fls. 574-9). As partes foram intimadas para informar se o objeto da ação em trâmite no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é idêntico ao objeto dos recursos em andamento na Secretaria da Receita Federal do Brasil (f. 580). Sobrevieram as petições de fls. 581-2 e 584-5. A suspensão dos efeitos da decisão de fls. 524-6 foi mantida (fls. 589-93). Às fls. 596-600 o impetrante pediu reconsideração da decisão de fls. 589-93, que manteve a suspensão dos efeitos da decisão que deferiu o pedido de liminar. O pedido foi indeferido (fls. 601-2). Por fim, o impetrante pugnou pelo reconhecimento da extinção dos créditos tributários provenientes dos PA nº 13161.720097/20097/2007-54, 13161.720105/2007-62 em decorrência de prescrição (fls. 612-5). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 621-3). À f. 627 a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que a inscrição em Dívida Ativa nº 13.8.13.000014-45 não é óbice à emissão da certidão ora buscada, podendo ser obtida diretamente pela internet. É o relatório. Decido. O impetrante ajuizou a presente ação pretendendo que lhe fosse assegurado obter certidão positiva com efeitos de negativa perante as autoridades impetradas, em relação aos débitos provenientes dos processos administrativos nº 13161.720097/2007-54, 13161.720105/2007-62 e 13161.720090/2007-32, até o trânsito em julgado da ação judicial nº 0002203-06.2010.403.6000 (f. 16). O pedido de liminar foi deferido, determinando sua expedição. Todavia, referida decisão teve seus efeitos suspensos. De qualquer forma, as informações prestadas pelas autoridades são claras ao afirmar que os processos administrativos mencionados na inicial não constituem óbice à obtenção da certidão pretendida pelo impetrante (f. 550-verso e 627). Ao que consta, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa pode ser emitida pelo próprio impetrante diretamente na internet (f. 628). Logo, não há pretensão resistida a justificar o prosseguimento do feito. Ante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante.

0009603-95.2015.403.6000 - MARIA ROSA DO AMARAL(MT019561 - KESSIA NAYANNE AMARAL MATOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FCG-FACULDADE CAMPO GRANDE(MS014738 - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS E CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA E MS014738 - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS)

MARIA ROSA DO AMARAL impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE GCG - FACULDADE DE CAMPO GRANDE objetivando a matrícula na disciplina pendente Título de Crédito. Alega que a instituição de ensino negou matriculá-la na disciplina Título de Crédito, sob o fundamento de que o regimento interno não permite que seja cursada no 9º e 10º semestre. Diz, ainda, que foi reprovada em 2012 e novamente em 2014, esta última vez por erro do coordenador, que teria extraviado sua prova. Pretende a matrícula da disciplina, para que seja cursada concomitantemente com as disciplinas do 10º semestre. Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 24-43). Alega que a impetrante não teria realizado nenhuma prova ou trabalho da disciplina, pelo que não poderia ter havido extravio de documento. Diz que o regimento geral veda a matrícula em disciplinas de semestres anteriores, quando o aluno estiver cursando o penúltimo e último período letivo. Juntou documentos (fls. 44-104). Verificando a existência do direito líquido e certo foi concedida liminar compelindo a autoridade coatora a efetuar a matrícula na disciplina de título de crédito (fls. 105-7). A impetrada foi devidamente intimada (f. 113) e apresentou comprovação de cumprimento da liminar (fls. 116-124). O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito alegando falta de interesse processual (f. 127). É relatório. Decido. Não houve fatos ou argumentos com aptidão para alterar o posicionamento deste juízo quanto a legalidade do ato emanado pela autoridade dita coatora. Deste modo, invoco os argumentos utilizados na liminar: As instituições de ensino superior possuem autonomia administrativa e disciplinar. No caso, o Regimento da FCG disciplina: Art. 72. O número máximo de disciplinas em regime de dependência e de adaptação para a promoção ao semestre letivo subsequente fica assim definido: (...) V - para o penúltimo e o último períodos letivos do curso não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de períodos letivos anteriores. Embora a impetrante não tenha demonstrado o indeferimento da matrícula - alega que foi verbal -, nota-se pelas informações que seria indeferida. Por outro lado, o alegado extravio da prova demanda dilação probatória inviável na via eleita. E pelo documento de f. 63 o mais provável é que a impetrante não tenha realizado as avaliações. Independente dessa questão, a impetrante possui direito à matrícula. Sucede que a norma mencionada não possui o alcance pretendido pela autoridade. Não há vedação à matrícula de disciplina de semestres anteriores, mas sim à própria matrícula no penúltimo e último semestre o que, ao que se constata pelo documento de f. 15, não foi observado. Registre-se que a autoridade não atribuiu o indeferimento a outro motivo, pelo que não subsiste razão para o ato. Diante do exposto, defiro a liminar para compelir a autoridade impetrada a efetuar a matrícula da impetrante na disciplina Título de Crédito, código 843X, independente do semestre que está cursando. Presente, portanto, direito líquido e certo da impetrante apto a ensejar a concessão da segurança. Ante o exposto, entendo que a impetrante logrou comprovar o suposto ato ilegal sofrido em decorrência da atuação da autoridade impetrada, motivo por que CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Isento de Custas. Sem honorários. Oportunamente, archive-se. P.R.I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3664

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003764-59.2010.403.6002 - SANDRA CRISTINA BAEZ(MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 13 de abril de 2016, às 18:00 hs, para oitiva da testemunha Leonardo Nogueira Rafaini, na 4ª Vara Federal de Campo Grande, sito à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128 - Campo Grande/MS.

0004844-24.2011.403.6002 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 131: Ciência às partes acerca da vinda dos autos para esta Vara Federal. Registro que a decisão de fls. 127/128 manteve a tutela antecipada. Tendo em vista o teor da referida decisão, nomeie-se médico, pelo sistema AJG, a fim de proceder a perícia médica na parte autora. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 808/874

Expediente Nº 6541

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004647-30.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-75.2015.403.6002) LOCALIZANT A CAR S/A(SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de f. 44/46: O requerente alega que os autos principais encontram-se com carga ao Ministério Público Federal, conforme extrato processual de f. 46, motivo pelo qual requer dilação de prazo para cumprimento da decisão judicial proferida na f. 43. Compulsando os autos, verifico que não consta qualquer informação de negativa de prestação das informações solicitadas, nem tampouco tratar-se de procedimento sigiloso, com acesso limitado, no qual a intervenção do Juízo se faz necessária. Assim, o laudo solicitado para instrução deste feito, poderá ser requerido diretamente ao Ministério Público Federal ou Delegacia de Polícia Federal, onde se encontram com carga. De qualquer modo, defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias, para que o requerente traga aos autos os documentos solicitados no despacho de f. 43. Após, com as respostas, retornem ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005346-21.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-05.2015.403.6002) KELLY ADRIANA LIMA MENDONCA(MS008859 - JOSE PERICLES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 33. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos presentes cópia do laudo pericial realizado no veículo, realizado pelo Departamento de Polícia Federal. Após, com as respostas, retornem ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003752-55.2004.403.6002 (2004.60.02.003752-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO AUGUSTO VELLO X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOAO BALEEIRO ESGLO X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação do acusado, manifestado na fl. 1418. Intime-se a defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004097-21.2004.403.6002 (2004.60.02.004097-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE CRONER DE ABREU

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0001955-58.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-25.2011.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDRE ROGERIO MAIOLO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA)

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0002488-17.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RODRIGO FRANCISCO DA SILVA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X EPITACIO MOREIRA GALVAO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JEFFERSON BOEIRA SALOMAO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Jeferson Boeira Salomão, Rodrigo Francisco da Silva e Epitácio Moreira Galvão às f. 331, 332 e 333, respectivamente, bem como recebo recurso do Ministério Público Federal à f. 351. Haja vista que o MPF apresentou suas razões às f. 351/357, abra-se vista à defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais, bem como suas contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Ciência às partes acerca das decisões juntadas às f. 402/412, proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente N° 6543

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001610-54.1998.403.6002 (98.2001610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROSE MARA RIBEIRO(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X DALTON FELTRIN(MS019649 - JONAS ANDRE DALCIN) X ROSELI MONTELLO RODRIGUES(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X PAULO SERGIO RODRIGUES(MS006586 - DALTRO FELTRIN E MS006586 - DALTRO FELTRIN E MS019649 - JONAS ANDRE DALCIN E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSE MARA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALTON FELTRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI MONTELLO RODRIGUES

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal às 474/479, manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4455

EXECUCAO FISCAL

0002809-49.2015.403.6003 - MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS(MS017532 - TAIZ CRISTINA PEREIRA DA SILVA XAVIER E MS005264 - GILMAR FONSECA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intime-se o(a) exequente para que se manifeste a respeito da exceção de pré-executividade apresentada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000574-14.2012.403.6004 - FABIO DA SILVA ALVES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FABIO DA SILVA ALVES em face do UNIÃO, em que pretende a anulação de ato administrativo que determinou sua movimentação para o 1º Distrito Naval, no Rio de Janeiro, em razão de transtorno psicológico sofrido. Verifica-se, portanto, que a existência ou não de prejuízo para a saúde mental em caso de movimentação é questão incidental sine qua non para o deslinde da presente demanda. O laudo pericial acostado à f. 333-339 aborda questões atinentes a patologia que afflige o autor, porém não trata especificamente da possibilidade de que a mudança do autor para o Rio de Janeiro possa implicar prejuízos ao tratamento a que este está submetido. Verifico ainda que o expert não se manifestou quanto aos quesitos formulados pela União à f. 299-v. Diante do exposto, a fim de melhor elucidar o caso, DETERMINO a intimação do Sr. Perito Orestes Bentos da Cunha para, no prazo de 10 (dez) dias, responder os quesitos formulados à f. 299-v, além de esclarecer: a) Tendo em vista que os transtornos psicológicos do autor se iniciaram com problemas com sua ex-esposa, conforme f. 335, poderia haver prejuízo à saúde mental do autor se este mudar para o Rio de Janeiro? b) A mudança de uma cidade pequena como Ladário/MS para uma grande cidade como o Rio de Janeiro/RJ pode implicar em reversão no quadro clínico do autor? Com o esclarecimento prestado pelo Perito, intimem-se as partes para manifestação dentro do prazo de 5 dias e, após, tornem os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se.

0000361-03.2015.403.6004 - MARIA MADALENA PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA MADALENA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter assistencial de prestação continuada - LOAS. Com efeito, após a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário distribuído sob nº 631240, restou sedimentado que, para o ajuizamento de ação almejando a percepção de benefício previdenciário, é necessário comprovar o prévio indeferimento administrativo, para que haja o interesse agir. Sabendo desta orientação, a parte autora instruiu a sua petição inicial com o suposto indeferimento administrativo. Contudo, após consulta realizada por este Juízo, verificou-se que o documento acostado à f. 28 omitiu informação relevante, ocultando que o benefício havia sido indeferido em razão do não cumprimento de exigências por parte da própria requerente. Ou seja, aparentemente formulou-se um requerimento administrativo por formalidade, sem que de fato tenha se intentado o benefício naquela seara. Diante disso, este Juízo determinou que a parte autora: (i) justificasse a razão pela qual o motivo do indeferimento fora suprimido do referido documento; (ii) comprovar o efetivo indeferimento do pedido na seara administrativa, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Em resposta, o patrono da parte autora manifestou-se no seguinte sentido: A uma, estes procuradores por meio de contato telefônico mantido com a parte autora, foram informados por ela que ela não suprimiu informação do documento de f. 45, haja vista que não possuía motivo para fazê-lo. Senão vejamos. A uma, porque compareceu a agência da previdência social em Corumbá no dia e hora designados no agendamento anexado aos autos. A duas, eis que fora atendida naquela agência pelo servidor federal e após ter a sua documentação analisada lhe fora entregue pedido de exigências, de fls. 23. A três, no tocante à exigência feita pela autora pelo INSS em 12.09.2014, esta declara neste momento que a cumpriu, entregando-a no INSS na data de 17.11.2014. A quatro, a autora declara que compareceu à avaliação social no INSS na data e hora designadas e inclusive na perícia médica. Por fim, junta aos presentes autos novo agendamento administrativo para a data de 17.09.2015 por somente ter conseguido agendar na data de hoje, diante das dificuldades impostas à ela para realização de todo o procedimento administrativo novamente, ante a greve dos servidores do INSS (f. 35-36). Em consulta realizada por este Juízo, já que os patronos não se manifestaram sobre o desfecho do processo administrativo, verificou-se que o benefício foi indeferido (f. 40). Os autos, então, vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. Há duas questões a serem apreciadas: a primeira, diz respeito à possível manipulação de documento juntado aos autos; a segunda se refere à satisfação das condições da ação. De início, é preciso pontuar que as partes e seus advogados têm o dever de proceder com lealdade e boa fé, de modo que, quando caracterizada a violação de tais deveres, o Juízo dispõe de meios para adequar a conduta de tais atores à dignidade do instrumento de que se servem para obter Justiça. Dentre os mecanismos de que dispõe o Juízo, o instituto da litigância de má-fé - disciplinada pelo art. 14 do CPC - restará caracterizado, dentre outras hipóteses, quando a parte, de maneira maliciosa e desleal, alterar a verdade dos fatos. No caso, embora tenha restado cristalina a manipulação de documento, com o intuito de falsear a verdade dos fatos, não é possível atribuir tal ato à parte autora. Tal evento ocorreu não apenas neste processo, mas em inúmeras causas patrocinadas pelo mesmo escritório de advocacia, sendo que, em muitas destas ações, o(a) autor(a) é analfabeto(a), tomando inverossímil a alegação de que todos os requerentes, por conta própria, teriam - simultaneamente (no mesmo dia, inclusive) - realizado a impressão de um documento extraído de sítio eletrônico; manipulado a informação nele constante para, posteriormente, entregarem o documento ao seu advogado, desconhecedor da fraude. Além disso, não vislumbro qualquer interesse por parte dos autores em forjar tal documento. Em primeiro lugar, por ser de seu interesse ter o benefício deferido na esfera administrativa, de modo a dispensar o ingresso com a ação judicial. Em segundo lugar, os jurisdicionados, pessoas simples e por vezes analfabetas (como no caso concreto), não têm conhecimento de que é necessário o prévio indeferimento administrativo para ingressar em Juízo; e, ainda, muitos sequer possuem habilidade suficiente para acessar o sítio eletrônico do INSS. Por tais razões, não vislumbro dolo por parte do jurisdicionado no tocante à fraude do documento juntado aos autos, impossibilitando a condenação da parte autora à penalidade correspondente à litigância de má-fé. Por outro lado, não se pode ignorar a gravidade da conduta de manipulação de documentos entregues à Justiça Federal. E embora os advogados se submetam aos referidos deveres processuais, tanto o art. 14 do CPC, como o art. 77 do Novo Código (que em breve entrará em vigor), dispõem que eventual violação dos deveres inerentes à função de advogado, deve ser efetivamente apurada pelo órgão de classe correspondente. Diante do exposto: 1. Determino a expedição de ofício à OAB/MS para que apure os fatos relatados na presente decisão,

adotando as providências que entender cabíveis. Instrua-se com cópia desta decisão; do documento de f. 28; da decisão pedindo esclarecimentos e da posterior manifestação dos patronos da parte autora.2. Dando prosseguimento ao feito, a fim de não prejudicar a parte autora, tendo em vista que foi posteriormente juntado aos presentes autos o comprovante de indeferimento na via administrativa do benefício buscado (fl. 40), dou seguimento ao feito, determinando a citação do INSS para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 297 c/c art. 188, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese do réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC, intime-se a autora para réplica, conforme dispõe o art. 327 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº ___/2016-___, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer.

0000372-32.2015.403.6004 - JOSE SOARES DA PENHA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada ordinária com pedido de tutela antecipada por JOSÉ SOARES DA PENHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Sustenta o autor, em síntese, que se encontra incapacitado para a sua atividade laboral habitual. Com efeito, após a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário distribuído sob nº 631240, restou sedimentado que, para o ajuizamento de ação almejando a percepção de benefício previdenciário, é necessário comprovar o prévio indeferimento administrativo, para que haja o interesse agir. Sabendo desta orientação, a parte autora instruiu a sua petição inicial com o suposto indeferimento administrativo. Contudo, após consulta realizada por este Juízo, verificou-se que o documento acostado à f. 27 omitiu informação relevante, ocultando que o benefício havia sido indeferido em razão do não cumprimento de exigências por parte da própria requerente. Ou seja, aparentemente formulou-se um requerimento administrativo por formalidade, sem que de fato tenha se intentado o benefício naquela seara. Diante disso, este Juízo determinou que a parte autora: (i) justificasse a razão pela qual o motivo do indeferimento fora suprimido do referido documento; (ii) comprovar o efetivo indeferimento do pedido na seara administrativa, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Em resposta, o patrono da parte autora manifestou-se no seguinte sentido: A uma, estes procuradores por meio de contato telefônico mantido com a parte autora, foram informados por ela que ela não suprimiu informação do documento de f. 45, haja vista que não possuía motivo para fazê-lo. Senão vejamos. A uma, porque compareceu a agência da previdência social em Corumbá no dia e hora designados no agendamento anexado aos autos. A duas, eis que fora atendida naquela agência pelo servidor federal e após ter a sua documentação analisada lhe fora entregue pedido de exigências, de fls. 23. A três, no tocante à exigência feita pela autora pelo INSS em 12.09.2014, esta declara neste momento que a cumpriu, entregando-a no INSS na data de 17.11.2014. A quatro, a autora declara que compareceu à avaliação social no INSS na data e hora designadas e inclusive na perícia médica. Por fim, junta aos presentes autos novo agendamento administrativo para a data de 17.09.2015 por somente ter conseguido agendar na data de hoje, diante das dificuldades impostas à ela para realização de todo o procedimento administrativo novamente, ante a greve dos servidores do INSS (f. 35-36). Em consulta realizada por este Juízo, já que os patronos não se manifestaram sobre o desfecho do processo administrativo, verificou-se que o benefício foi indeferido (f. 40). Os autos, então, vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. Há duas questões a serem apreciadas: a primeira, diz respeito à possível manipulação de documento juntado aos autos; a segunda se refere à satisfação das condições da ação. De início, é preciso pontuar que as partes e seus advogados têm o dever de proceder com lealdade e boa fé, de modo que, quando caracterizada a violação de tais deveres, o Juízo dispõe de meios para adequar a conduta de tais atores à dignidade do instrumento de que se servem para obter Justiça. Dentre os mecanismos de que dispõe o Juízo, o instituto da litigância de má-fé - disciplinada pelo art. 14 do CPC - restará caracterizado, dentre outras hipóteses, quando a parte, de maneira maliciosa e desleal, alterar a verdade dos fatos. No caso, embora tenha restado cristalina a manipulação de documento, com o intuito de falsear a verdade dos fatos, não é possível atribuir tal ato à parte autora. Tal evento ocorreu não apenas neste processo, mas em inúmeras causas patrocinadas pelo mesmo escritório de advocacia, sendo que, em muitas destas ações, o(a) autor(a) é analfabeto(a), tornando inverossímil a alegação de que todos os requerentes, por conta própria, teriam - simultaneamente (no mesmo dia, inclusive) - realizado a impressão de um documento extraído de sítio eletrônico; manipulado a informação nele constante para, posteriormente, entregarem o documento ao seu advogado, desconhecedor da fraude. Além disso, não vislumbro qualquer interesse por parte dos autores em forjar tal documento. Em primeiro lugar, por ser de seu interesse ter o benefício deferido na esfera administrativa, de modo a dispensar o ingresso com a ação judicial. Em segundo lugar, os jurisdicionados, pessoas simples e por vezes analfabetas (como no caso concreto), não têm conhecimento de que é necessário o prévio indeferimento administrativo para ingressar em Juízo; e, ainda, muitos sequer possuem habilidade suficiente para acessar o sítio eletrônico do INSS. Por tais razões, não vislumbro dolo por parte do jurisdicionado no tocante à fraude do documento juntado aos autos, impossibilitando a condenação da parte autora à penalidade correspondente à litigância de má-fé. Por outro lado, não se pode ignorar a gravidade da conduta de manipulação de documentos entregues à Justiça Federal. Embora os advogados se submetam aos referidos deveres processuais, tanto o art. 14 do CPC, como o art. 77 do Novo Código (que em breve entrará em vigor), dispõem que eventual violação dos deveres inerentes à função de advogado, deve ser efetivamente apurada pelo órgão de classe correspondente. Diante do exposto: 1. Determino a expedição de ofício à OAB/MS para que apure os fatos relatados na presente decisão, adotando as providências que entender cabíveis. Instrua-se com cópia desta decisão; do documento de f. 27; da decisão pedindo esclarecimentos e da posterior manifestação dos patronos da parte autora. 2. Dando prosseguimento ao feito, a fim de não prejudicar a parte autora, tendo em vista que foi posteriormente juntado aos presentes autos o comprovante de indeferimento na via administrativa do benefício buscado (fl. 40), dou seguimento ao feito, determinando a citação do INSS para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 297 c/c art. 188, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese do réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC, intime-se a autora para réplica, conforme dispõe o art. 327 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº ___/2016-___, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer.

0000583-68.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X PAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA(RN005412 - CARLOS HENRIQUE DE MEIROZ GRILO E RN002738 - OSVALDO DE MEIROZ GRILO E RN004316 - EDSON GUTEMBERG DE SOUSA FILHO E RN008954 - JANIEL HERCILIO DA SILVA E MS012103 - HUGO SABATEL FILHO)

Foi juntado laudo pericial às f. 1115-1156, tendo o perito pleiteado a liberação dos honorários correspondentes à f. 1157, tendo em vista a finalização dos trabalhos. Contudo, as partes manifestaram-se às f. 1162-1169 e formularam quesitos complementares, os quais são relevantes para o deslinde da causa e, portanto, deverão ser respondidos pelo expert. Diante disto, a fim de melhor elucidar o caso, DETERMINO a intimação do Sr. Perito Adjalme Marciano Esnarriaga para responder, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos complementares formulados pelas partes. Com a resposta, dê-se prosseguimento ao feito conforme decisão de f. 1097-1098. Cumpra-se.

Expediente Nº 8157

ACAO CIVIL PUBLICA

0000031-74.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em face da UNIÃO, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, objetivando o fornecimento de medicamentos à Vânia Silva Lino. Narra que Vânia Silva Lino apresentou representação ao Parquet informando que estava em período gestacional havia sete meses e que necessitava de medicamentos com urgência (Utrogestan, Colestone Sulospan, Proepa Gesta e Dactil e OB), pois sua gravidez era de risco, e possuía recursos financeiros para adquiri-los. Aduz que a Sra. Vânia buscou o fornecimento gratuito pela Secretaria Municipal de Saúde, sem sucesso. Afirma que oficiou ao Diretor da Santa Casa de Corumbá e à Secretaria Executiva de Saúde do Município de Corumbá para que fornecessem os medicamentos necessários, também ingressando com a presente ação. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se aos réus que fornecessem os medicamentos Utrogestan, Colestone Sulospan, Proepa Gesta e Dactil e OB à Sra. Vânia Silva Lino, sob pena de multa diária. O Município de Corumbá interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar, o qual foi convertido em agravo retido pelo Tribunal Regional (f. 79-83). À f. 48-51 o Município de Corumbá comprovou a entrega dos medicamentos. Tendo em vista requerimento do Ministério Público Federal (f. 52), foi determinado que os réus fornecessem os medicamentos em quantidade não inferior ao necessário por sete dias (f. 54). Os réus foram devidamente citados. A União juntou Nota Técnica encaminhada pelo Ministério da Saúde, afirmando que o tratamento demandado pela autora é coberto pelo SUS (f. 72-77). O Município de Corumbá apresentou contestação (f. 84-90). Em síntese, alegou preliminarmente a ilegitimidade ativa do Ministério Público. No mérito, defendeu a ausência de provas da necessidade e eficácia dos medicamentos, bem como a violação da autonomia estatal e do princípio da separação de poderes pela decisão judicial que obrigou o ente municipal a fornecer medicamentos, além de afirmar não ser sua competência o tratamento de saúde de média e alta complexidade. Juntou documentos à f. 91-95. Por sua vez o Estado do Mato Grosso do Sul compareceu aos autos apenas para afirmar que não iria contestar a demanda (f. 95). A União manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em virtude da perda superveniente do objeto (f. 96), juntando documento à f. 97, o qual declara que a Sra. Vânia foi contatada e afirmou ter terminado o período gestacional. O Estado do Mato Grosso do Sul manifestou-se também pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto (f. 99). À f. 100 foi proferida decisão pela impossibilidade de declaração da perda superveniente do objeto da ação, pois tal fato implicaria não obrigação da parte interessada restabelecer o status quo ante. Ainda, as partes foram intimadas a declarar as provas que pretendiam produzir ou reconhecer a procedência do pedido. Intimado por remessa, o Ministério Público Federal declarou que com o fim da gravidez não haveria interesse indisponível a ser tutelado, mas apenas patrimonial, consequentemente o Parquet não teria interesse processual na sentença de mérito. Alegou que eventual demanda de ressarcimento, em face da substituída, teria reduzidas chances de sucesso, por se tratar de comportamento contraditório dos réus (f. 101-102). Juntou certidão (f. 103) que afirma ter a autora declarado o nascimento de seu filho e a desnecessidade do fornecimento dos medicamentos Utrogestan, Colestone Sulospan, Proepa Gesta e Dactil e OB. Por sua vez, o Estado do Mato Grosso do Sul afirmou não possuir provas a produzir e requereu o julgamento antecipado do feito (f. 107). A União reiterou o pedido de extinção do processo sem julgamento de mérito pela perda superveniente do objeto (f. 110-v). O Município de Corumbá, intimado (f. 109), não se manifestou quanto a produção de provas ou reconhecimento da procedência do pedido (f. 111). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. De início, não reconheço a perda superveniente do objeto. Em que pese a Sra. Vânia, substituída no presente feito pelo Ministério Público Federal, não mais necessitar dos medicamentos pleiteados na presente demanda em virtude do nascimento de seu filho, é fato que a pretensão somente foi satisfeita em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sobre a matéria, destaco os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MATRÍCULA EM DECORRÊNCIA DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. I - Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que o cumprimento da decisão que deferiu a antecipação de tutela não afasta o interesse de agir inicialmente existente, não se configurando, ainda, a perda do objeto da presente lide, restando evidente, no caso em exame, que a efetivação da matrícula postulada somente se consolidou em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela, favoravelmente, à autora. Preliminar rejeitada. II - Na espécie dos autos, extinto o processo, com resolução de mérito, a condenação em

honorários advocatícios deve recair sobre a parte que deu causa ao ajuizamento da ação judicial, em aplicação ao princípio da causalidade. III - Apelações e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença confirmada. (AC 00016738020114013200, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/08/2014 PAGINA:726, grifo nosso)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PERDA DO PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. INCIDÊNCIA DO ART. 515, 3º, DO CPC. I - Na espécie dos autos, não se caracteriza a perda do objeto por falta de interesse de agir da impetrante, uma vez que o ato impugnado somente foi revisto pela Universidade Federal de Minas Gerais após a intimação da decisão que concedeu o pedido liminar, ou seja, em estrito cumprimento à determinação judicial. Precedentes. (...). (AMS 00023721720114013800, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:23/10/2014 PAGINA:64, grifo nosso)MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Não verificada a perda de objeto da demanda. O cumprimento da decisão liminar, por si só, não tem condão de esgotar a utilidade do processo, sendo de rigor a apreciação do mérito para que se confirme ou não o direito invocado. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. Rejeitada a arguição de perda do objeto da demanda, levantada pelo Ministério Público Federal. Remessa oficial não provida.(REOMS 00135337820074036105, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/02/2009 PÁGINA: 203 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, tendo a pretensão da autora sido satisfeita somente em virtude da antecipação dos efeitos da tutela, não há que se falar em perda superveniente do objeto.Passo a analisar a preliminar suscitada pelo Município de Corumbá. Afirma a Municipalidade ser o Ministério Público parte ilegítima, por ser incabível a defesa de interesse individual por meio de Ação Civil Pública.Não prospera a preliminar arguida.Como se sabe, o artigo 127 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público, dentre outros, a defesa dos interesses individuais indisponíveis, dentre os quais se encontra a saúde como direito de todos e dever do Estado (artigos 6º e 196 da Carta Magna).Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. 1. Hipótese em que o Tribunal extinguiu, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, Ação Civil Pública em que o Ministério Público buscava o fornecimento de tratamento médico para pessoa determinada. 2. O art. 127 da Constituição da República e a legislação federal que trata das atribuições do Ministério Público o autorizam a agir em defesa de interesses individuais indisponíveis, nos quais se insere o direito constitucional à vida e à saúde. Precedentes do STJ. 3. Na tutela do direito à vida e à saúde, o Parquet possui legitimidade ativa ad causam para propor Ação Civil Pública, ainda que a demanda beneficie, in concreto, pessoa determinada. 4. Não se cuida de legitimidade em razão de incapacidade ou hipossuficiência do sujeito diretamente interessado, mas de indisponibilidade do direito à saúde de modo geral e do interesse social em que seja garantida assistência a todos os que dela necessitem, o que se mostra plenamente compatível com a finalidade institucional do Ministério Público. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP 200802044963, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00139 ..DTPB:, grifo nosso)Desse modo, reconheço a legitimidade do Parquet e o cabimento de Ação Civil Pública no caso em tela.Afastada a preliminar suscitada, passo a enfrentar o mérito.A Sra. Vânia passava por gestação de risco, em decorrência de ter sido submetida à cirurgia de colo de útero antes da gravidez, necessitando fazer uso dos medicamentos Utrogestan, Colestone Sulospan, Proepa Gesta e Dactil e OB. Neste sentido, aponto os documentos que instruem a inicial, dentre os quais estão receitas médicas (f. 13-14) demonstrando a prescrição dos fármacos.Em tese, nasceria o direito subjetivo a que o Estado lhe forneça o medicamento de que necessita, com fundamento no artigo 196 da Constituição Federal.A menção a esse dispositivo constitucional costuma ainda ser corroborada pelo artigo 2º da Lei 8.080, de 19.09.1990, que regula o SUS, dizendo que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.E, ao se debruçar sobre o controle judicial das políticas públicas de saúde, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é possível ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional (2ª T., RE 410.715 AgR/SP, rel. Min. Celso de Mello, j. 22.11.2005, DJU 3.2.2006, p. 1.219).Por fim, tem-se afastado a cláusula da reserva do possível afirmando-se que - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade (STJ, 1ª Turma, RESP 811.608-RS, rel. Min. Luiz Fux, j. 15.5.2007, DJU 4.6.2007, p. 314).Desse modo, não há afronta ao princípio da separação dos poderes, tampouco violação a autonomia estatal, pois, trata-se da concretização de um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal. A saúde é dever do Estado e direito fundamental de todos, tendo primazia sobre todos os demais interesses juridicamente tutelados.Pelo mesmo fundamento, questões pertinentes à repartição de competências materiais entre os entes federados não podem ser opostas ao indivíduo.E não há que se falar em ausência de provas. A receita médica apresentada faz presunção da necessidade do medicamento pela autora, não tendo os réus produzido provas que afastassem esta presunção. Aliás, a substituída foi encaminhada ao Ministério Público Federal pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Município (f. 12), o que demonstra que o medicamento necessário não estava disponível pelo SUS.Desse modo, a procedência do pedido é medida que se impõe.Por tal razão, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 26-27), uma vez que não foram apresentados elementos fáticos ou jurídicos que hábeis a afastar seus fundamentos.III - DISPOSITIVOPosto isso, rejeito as preliminares arguidas e JULGO PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para confirmar a tutela antecipada de f. 26-27 e declarar a existência do direito da autora a receber os medicamentos pleiteados na petição inicial durante o período de sua gravidez.Sem condenação em custas e honorários (RESP 577804/RS).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000924-65.2013.403.6004 - SERGIO ALVES DE SOUZA(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SERGIO ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação da autarquia ré a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que sofre de espondilodiscopia degenerativa no segmento L5/S1 caracterizado por desidratação discal e complexo disco osteofitário posterior, que determina na face ventral do saco dural e insinuação nas porções inferiores dos forames de conjugação correspondentes, reduzindo a amplitude, encontrando-se incapaz de retornar ao trabalho. Juntou documentos e procuração as fls. 13-73. A decisão de fl. 77/77v, deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e, por outro lado indeferiu o pedido de produção antecipada de perícia médica e a implantação imediata do benefício requerido. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 90-94, pugnando pelo não acolhimento dos pedidos, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício, dentre os quais, a qualidade de segurado. Com o intuito de comprovar o alegado, juntou documentos às fls. 95-102. Foi produzida prova pericial, cujo laudo foi acostado às fls. 118-124. Ao se manifestar sobre o laudo pericial, a parte autora pugnou pela procedência dos pedidos (fls. 127/128). O INSS, por sua vez, manifestou concordância com o laudo pericial (fls. 130/131), pois o requerente estaria apenas temporariamente incapacitado para atividades laborais; salientando que, ademais, a improcedência da demanda seria de rigor também em razão da inexistência da qualidade de segurado. É a síntese do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. DA PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não transcorridos mais de 05 anos entre o indeferimento do pedido de auxílio-doença (12/09/2011 - fl. 38) e o ajuizamento da ação (26/09/2013 - fl. 02). Passo, então, à análise do mérito da ação. DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); b) o preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) a incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, a impossibilidade de se exercer as suas funções habituais. Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e, ainda, a impossibilidade de reabilitação. No que diz respeito ao primeiro requisito, a qualidade de segurado se revela quando há o efetivo exercício de atividade que o enquadre como segurado obrigatório ou quando, na condição de segurado facultativo, há o efetivo recolhimento de contribuições mensais. A legislação previdenciária vislumbrou, ainda, instituto denominado de período de graça, correspondente a um período em que o indivíduo continua coberto pelo sistema de Previdência Social, mesmo sem exercer atividade ou sem recolher contribuições. De acordo com a legislação de regência, a qualidade de segurado é mantida por 12 meses após a cessação das contribuições; sendo que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, sem interrupção, o período de graça prorrogado para até 24 meses (art. 15 da Lei 8.213/91). De acordo com as informações constantes do CNIS, não impugnadas pelo autor, o último vínculo deste, na qualidade de empregado, data de 06/2007 e, na qualidade de contribuinte individual, há registro no período compreendido entre 01/05/2013 a 31/05/2013. O primeiro requerimento de auxílio doença, NB 31/521530751-9, foi formulado em 15/08/2007, após a cessação de seu vínculo empregatício e enquanto ainda albergado pelo período de graça. Contudo, tal pedido foi indeferido administrativamente, uma vez que a perícia médica não constatou a incapacidade. Posteriormente, em 16/09/2011 pleiteou, na esfera administrativa, o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, o que foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de inexistir impedimento de longo prazo. Em 12/06/2013 o requerente pleiteou administrativamente a concessão de auxílio doença, NB 6021289700, novamente indeferido pelo INSS sob o fundamento de que a incapacidade para o trabalho é anterior à sua filiação ao regime geral de Previdência Social (f. 73). Por fim, em pedido administrativo formulado em 10.12.2013 - NB 6044143493 - o INSS não vislumbrou o seu direito ao auxílio doença sob o fundamento de que, embora a perícia médica tenha verificado a situação de incapacidade, esta teria tido início em 30/08/2011, data anterior à sua filiação ao regime de previdência como segurado facultativo (f. 88). Uma vez ajuizada a presente ação, foi produzida prova pericial, cuja conclusão foi a seguinte: Conforme se examina perícia atual, fora concluído que o autor está incapacitado para qualquer atividade laborativa, de forma temporária. Possui alterações importantes ao exame físico e aos exames complementares em decorrência de patologia que possui na coluna e não tem condições de retornar ao trabalho, por enquanto. (...). Dessa forma, considerando o quadro atual, a idade e grau de instrução do autor, será sugerido o seu afastamento temporário do mercado de trabalho pelo período de 120 dias para tratamento e posterior reavaliação, sendo que a incapacidade se dá a partir de setembro de 2012 (Grifos nossos, f. 119). Em resposta aos quesitos do Juízo, uma vez mais o laudo pericial consigna a incapacidade total para o trabalho teve início em setembro de 2012 (quesitos 11 e 14 - f. 121). E, conforme será demonstrado, na data do início da incapacidade, o autor não ostentava a qualidade de segurado. O laudo pericial atestou - confirmando a perícia administrativa realizada pelo INSS - que a incapacidade teve início em setembro de 2012; ou seja, antes de o autor reingressar no regime de previdência na qualidade de contribuinte individual, o que ocorreu no interregno compreendido entre 01/05/2013 a 31/05/2013. De acordo com o art. 42, 2º, da Lei nº 9.213/1991: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De um lado, caracterizada está a doença pré-existente referente à filiação do autor como contribuinte individual; e, de outro, noto que os vínculos do autor como segurado empregado são muito anteriores à sua incapacidade, de modo a não vislumbrar a condição de segurado quando da constatação da incapacidade. Isto é, os vínculos anteriores do autor não têm o condão de lhe conferir a qualidade de segurado no momento em que acometido pela incapacidade, em setembro de

2012. Neste sentido, verifico que o último vínculo empregatício cessou em maio de 2007, mais de cinco anos antes da data do início da incapacidade atestada pelo laudo pericial; de modo a não estar albergado pelo período de graça de que trata o art. 15 da Lei nº 8.213/1991. Ora, a doença do segurado cujo agravamento é progressivo, mas que não impede o exercício das atividades laborativas, não representa um óbice à concessão do benefício por incapacidade. Contudo, caso reste configurada a existência de doença pré-existente, há vedação de reingresso, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 53 da TNU: Não há direito a auxílio doença ou aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime de Previdência Social. Com isso, forçoso reconhecer que à data do início da incapacidade, o autor não ostentava a qualidade de segurado. E, não obstante tenha se filiado novamente ao regime de previdência, ao tempo do reingresso, em 2013, já apresentava a incapacidade - conforme atesta o laudo pericial - de modo a afastar o benefício por força do art. 42, 2º, da Lei nº 9.213/1991. Em caso análogo, decidiu a Turma Recursal de São Paulo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. DOENÇA PREEXISTENTE AO INGRESSO OU REINGRESSO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FACE À VEDAÇÃO LEGAL. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante. 2. Laudo pericial conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa e a data do seu início. 3. A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve estar presente quando do início da incapacidade, conforme o entendimento pacificado pela Súmula nº 18, destas Turmas Recursais. 4. Não é permitida a concessão de benefício ao segurado que ingressar ao regime previdenciário já portador de doença invocada como causa de incapacidade laborativa, tendo-se em vista a vedação contida nos artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. 5. Precedente: TRF 3ª Região, Processo 0006837- 17.2007.4.03.6108/SP. 6. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da preexistência da doença quando da (re)filiação da parte autora ao regime geral previdenciário. 7. Recurso provido. (00089906220084036310, Relator JUIZ FEDERAL OMAR CHAMON, 5ª Turma Recursal, publicado em 24/05/2013). Assim, diante do conjunto probatório apresentado, não foram reunidos os requisitos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com isso, desnecessária a análise acerca da incapacidade do autor e da carência, em consonância com o julgado abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso da parte autora. - A parte autora, ajudante de produção, contando atualmente com 49 anos, submeteu-se à perícia médica judicial. O laudo atesta que a parte autora relata dor no punho direito e esquerdo. No momento, não se encontra doente, com resultado de USG normal. Não existe incapacidade laborativa, atualmente está trabalhando. - A parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AC 00283026820154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Logo, forçoso reconhecer a improcedência do pedido. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto na Lei n. 1.060/1950, diante da gratuidade de justiça deferida ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0001569-56.2014.403.6004 - NEUZA VIEIRA DE MAGALHAES (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada ordinária com pedido de tutela antecipada por NEUZA VIEIRA DE MAGALHÃES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Sustenta a autora, em síntese, ser portadora de afecções de pele e tecidos subcutâneos, dentre outros, CID L-98 e M 13.1, encontrando-se incapacitada para a sua atividade laboral habitual (trabalhadora rural). Juntou documentos às f. 15-97. Decisão à f. 100 deferindo os benefícios da justiça gratuita e postergando o pedido de antecipação de tutela. À f. 102 consta comunicação de decisão do requerimento na via administrativa, não constando o motivo e o texto da fundamentação, sendo, à f. 103, anexada por esse Juízo Federal cópia de consulta realizada no site da Previdência Social, em que consta que tal indeferimento se deu em razão do não comparecimento do requerente para realização de exame médico-pericial. Devidamente citado, o INSS sustentou a adulteração do documento de f. 102, pugnano pela ausência de pretensão resistida, tendo em vista que não houve o adequado requerimento na via administrativa, em razão de ausência do autor à perícia médica, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito (f. 108-110). Juntou documentos às f. 111-112. Instada a se manifestar acerca sobre possível adulteração de documento e comprovação de indeferimento na seara administrativa (f. 114), a parte autora, as f. 117-118, negou ter adulterado documento de f. 102 e alegou ter comparecido à perícia, sendo-lhe dito que não teria direito à percepção do benefício requerido. Informou, ainda, que, após novo requerimento ao INSS, foi-lhe concedido auxílio-doença (NB 6099361123, DIB em 19/03/2015), cessado em 15/09/2015. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a

decidir. Há duas questões a serem apreciadas: a primeira, diz respeito à possível manipulação de documento juntado aos autos; a segunda se refere à satisfação das condições da ação. De início, é preciso pontuar que as partes e seus advogados têm o dever de proceder com lealdade e boa fé, de modo que, quando caracterizada a violação de tais deveres, o Juízo dispõe de meios para adequar a conduta de tais atores à dignidade do instrumento de que se servem para obter Justiça. Dentre os mecanismos de que dispõe o Juízo, o instituto da litigância de má-fé - disciplinada pelo art. 14 do CPC - restará caracterizado, dentre outras hipóteses, quando a parte, de maneira maliciosa e desleal, alterar a verdade dos fatos. No caso, embora tenha restado cristalina a manipulação de documento, com o intuito de falsear a verdade dos fatos, não é possível atribuir tal ato à parte autora. Tal evento ocorreu não apenas neste processo, mas em inúmeras causas patrocinadas pelo mesmo escritório de advocacia, sendo que, em muitas destas ações, o(a) autor(a) é analfabeto(a), tornando inverossímil a alegação de que todos os requerentes, por conta própria, teriam - simultaneamente (no mesmo dia, inclusive) - realizado a impressão de um documento extraído de sítio eletrônico; manipulado a informação nele constante para, posteriormente, entregarem o documento ao seu advogado, desconhecedor da fraude. Além disso, não vislumbro qualquer interesse por parte dos autores em forjar tal documento. Em primeiro lugar, por ser de seu interesse ter o benefício deferido na esfera administrativa, de modo a dispensar o ingresso com a ação judicial. Em segundo lugar, os jurisdicionados, pessoas simples e por vezes analfabetas (como no caso concreto), não têm conhecimento de que é necessário o prévio indeferimento administrativo para ingressar em Juízo; e, ainda, muitos sequer possuem habilidade suficiente para acessar o sítio eletrônico do INSS. Por tais razões, não vislumbro dolo por parte do jurisdicionado no tocante à fraude do documento juntado aos autos, impossibilitando a condenação da parte autora à penalidade correspondente à litigância de má-fé. Por outro lado, não se pode ignorar a gravidade da conduta de manipulação de documentos entregues à Justiça Federal. E embora os advogados se submetam aos referidos deveres processuais, tanto o art. 14 do CPC, como o art. 77 do Novo Código (que em breve entrará em vigor), dispõem que eventual violação dos deveres inerentes à função de advogado, deve ser efetivamente apurada pelo órgão de classe correspondente. Estabelecidas tais premissas, que ensejarão a adoção de providências essenciais à preservação da dignidade da Justiça, passo à análise do objeto da demanda. Depreende-se do documento de f. 103 que o indeferimento administrativo do benefício buscado se deu em razão do não comparecimento ao exame médico pericial agendada pelo INSS, não sendo, portanto, constatada a pretensão resistida, necessária à formação da lide. Ademais, após efetivo requerimento ao INSS foi concedido o auxílio-doença à autora, pelo período de 19/03/2015 a 15/09/2015 (f. 125), não sendo, portanto, constatada a resistência necessária à formação da lide. Dessa feita, forçoso concluir que o indeferimento administrativo em razão de não comparecimento à perícia médica equivale a sua própria ausência, haja vista que impede a basilar análise acerca da incapacidade laboral do requerente necessária para a concessão do benefício almejado (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). É o que se vê do julgado abaixo colacionado: INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301028073/2015 PROCESSO Nr: 0003987-38.2008.4.03.6307 AUTUADO EM 07/07/2008 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: EDSON ROBERTO BONACIO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP021350 - ODENEY KLEFENS RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez). Sobreveio sentença que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, por falta de pedido administrativo. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de sentença. Alega, em síntese, que não há necessidade de prévio pedido administrativo para o ajuizamento do feito. Pleiteia a anulação da r. sentença ou a concessão do benefício vindicado. É o relatório. II - VOTO. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto. Preliminarmente, quanto à ausência de formulação do pedido administrativo pelo autor, cabe consignar que em recente julgamento do RE 631240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. Todavia, para as ações ajuizadas até a data do julgamento da repercussão geral, foi fixada fórmula de transição, consistente em: a) nas ações ajuizadas no âmbito de Juizado Itinerante, a falta do prévio requerimento administrativo não implicará na extinção do feito sem julgamento de mérito; b) nas ações em que o INSS tiver apresentado contestação de mérito, estará caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, implicando na possibilidade de julgamento do mérito, independentemente do prévio requerimento administrativo; c) nas demais ações em que ausente o requerimento administrativo, o feito será baixado em diligência ao Juízo de primeiro grau, onde permanecerá sobrestado, a fim de intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir. Comprovada a postulação administrativa, o Juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 (noventa) dias. Nos casos do item C, se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente (ex: não comparecimento à perícia ou à entrevista), extingue-se a ação. (...). (16 00039873820084036307, JUIZ(A) FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 26/03/2015 09:32:46.) (Grifos nosso) Ademais, com o julgamento do RE 631240 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, pacificou-se a questão referente à exigência de prévio requerimento administrativo para ir à Juízo postular benefício previdenciário. Abaixo colaciono a ementa do referido julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a Juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em Juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a

conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) (Grifos nosso) Pela didática da ementa, reputo desnecessários maiores esclarecimentos, entendendo que o presente caso enquadra-se no item acima destacado. Verifica-se, por meio da análise do presente feito, que o autor não compareceu à perícia médica agendada pelo INSS, restando ausente o prévio requerimento administrativo, imprescindível para a propositura da presente ação. Quando compareceu, teve o benefício pleiteado (auxílio-doença) concedido. Nesse cenário, inexistindo prova do prévio indeferimento administrativo em razão da capacidade/qualidade de segurado/carência junto à Autarquia Previdenciária visando à concessão do benefício pleiteado, não vislumbro a necessidade/utilidade da intervenção judicial para a satisfação da pretensão da parte autora ao tempo da propositura da ação. Logo, o reconhecimento da carência da ação é medida que se impõe. No que tange ao pedido de tutela antecipada, verifica-se a perda superveniente de seu interesse. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa nos moldes dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Por fim, determino a expedição de ofício à OAB/MS para que apure os fatos relatados na presente decisão, adotando as providências que entender cabíveis. Instrua-se com cópia desta decisão; do documentos de f. 102-103; da decisão de f. 105 e, ainda, da petição de f. 108-112. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001573-93.2014.403.6004 - AMAURI GARAY DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada ordinária com pedido de tutela antecipada por AMAURI GARAY DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Sustenta o autor, em síntese, ser portador de graves problemas de coluna e deformidade-atrofia de membros, encontrando-se incapacitada para a sua atividade laboral habitual (trabalhadora rural). Juntou documentos as fls. 18-31. Decisão a fl. 35 deferindo os benefícios da justiça gratuita e postergando o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS defendeu o reconhecimento da carência de ação, devido à ausência de pretensão resistida, tendo em vista que não houve o adequado requerimento na via administrativa, em razão de ausência do autor à perícia médica, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito (f.39-42). Juntou documentos as fls. 43-44. Foi apresentada impugnação à contestação (f. 46-49), em que o autor alega que o requerimento administrativo prévio implicaria em negativa de acesso a justiça. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O autor pretende a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, devido a patologia incapacitante. Depreende-se do documento de fl. 31 e 44 que o indeferimento administrativo do benefício buscado se deu em razão do não comparecimento à perícia médica agendada pelo INSS. Dessa feita, forçoso concluir que o indeferimento administrativo em razão de não comparecimento à perícia médica equivale a sua própria ausência, haja vista que impede a basilar análise acerca da incapacidade laboral do requerente necessária para a concessão do benefício almejado (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). É o que se vê do julgado abaixo colacionado: INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301028073/2015 PROCESSO Nr: 0003987-38.2008.4.03.6307 AUTUADO EM 07/07/2008 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: EDSON ROBERTO BONACIO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP021350 - ODENEY KLEFENS RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez). Sobreveio sentença que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, por falta de pedido administrativo. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de sentença. Alega, em síntese, que não há necessidade de prévio pedido administrativo para o ajuizamento do feito. Pleiteia a anulação da r. sentença ou a concessão do benefício vindicado. É o relatório. II - VOTO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto. Preliminarmente, quanto à ausência de formulação do pedido administrativo pelo autor, cabe

consignar que em recente julgamento do RE 631240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legítimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. Todavia, para as ações ajuizadas até a data do julgamento da repercussão geral, foi fixada fórmula de transição, consistente em: a) nas ações ajuizadas no âmbito de Juizado Itinerante, a falta do prévio requerimento administrativo não implicará na extinção do feito sem julgamento de mérito; b) nas ações em que o INSS tiver apresentado contestação de mérito, estará caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, implicando na possibilidade de julgamento do mérito, independentemente do prévio requerimento administrativo; c) nas demais ações em que ausente o requerimento administrativo, o feito será baixado em diligência ao Juízo de primeiro grau, onde permanecerá sobrestado, a fim de intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir. Comprovada a postulação administrativa, o Juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 (noventa) dias. Nos casos do item C, se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente (ex: não comparecimento à perícia ou à entrevista), extingue-se a ação. (...)(16 00039873820084036307, JUIZ(A) FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 26/03/2015 09:32:46.) (Grifos nosso)Ademais, com o julgamento do RE 631240 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, pacificou-se a questão referente à exigência de prévio requerimento administrativo para ir à Juízo postular benefício previdenciário. Abaixo colaciono a ementa do referido julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) (Grifos nosso)Pela didática da ementa, reputo desnecessários maiores esclarecimentos, entendendo que o presente caso enquadra-se no item acima destacado. Verifica-se, por meio da análise do presente feito, que o autor não compareceu à perícia médica agendada pelo INSS, restante ausente o prévio requerimento administrativo, imprescindível para a propositura da presente ação. Nesse cenário, inexistindo prova do prévio indeferimento administrativo em razão da capacidade/qualidade de segurado/carência junto à Autarquia Previdenciária visando à concessão do benefício pleiteado, não vislumbro a necessidade/utilidade da intervenção judicial para a satisfação da pretensão da parte autora ao tempo da propositura da ação. Logo, o reconhecimento da carência da ação é medida que se impõe.No que tange ao pedido de tutela antecipada, verifica-se a perda superveniente de seu interesse. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa nos moldes dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000360-18.2015.403.6004 - MARIA VICENCIA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada ordinária com pedido de tutela antecipada por MARIA VICÊNCIA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que preenche os requisitos autorizadores da concessão do benefício, por ser

portadora de graves problemas de comportamento, sendo usuária de medicação controlada, e, ainda, em razão da impossibilidade de ter sua subsistência custeada por sua família. Juntou documentos às fls. 14-52. Com efeito, após a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário distribuído sob nº 631240, restou sedimentado que, para o ajuizamento de ação almejando a percepção de benefício previdenciário, é necessário comprovar o prévio indeferimento administrativo, para que haja o interesse de agir. Sabendo desta orientação, a parte autora instruiu a sua petição inicial com o suposto indeferimento administrativo. Contudo, após consulta realizada por este Juízo, verificou-se que o documento acostado à fl. 52 omitiu informação relevante, ocultando que o benefício havia sido indeferido em razão do não comparecimento na avaliação social. Diante disso, este Juízo determinou que a parte autora: (i) justificasse a razão pela qual o motivo do indeferimento fora suprimido do referido documento; (ii) comprovar o efetivo indeferimento do pedido na seara administrativa, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. A parte autora, por meio de seus advogados, manifestou-se às fls. 59/60, negando ter adulterado documento de fl. 52. Informou, ainda, que, foi realizado novo requerimento junto ao INSS. À fl. 65, juntou-se cópia de informação constante do site da Previdência Social referente ao requerimento de benefício de NB 7018759243, em que consta como motivo de indeferimento administrativo a desistência escrita do titular. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Há duas questões a serem apreciadas: a primeira, diz respeito à possível manipulação de documento juntado aos autos; a segunda se refere à satisfação das condições da ação. De início, é preciso pontuar que as partes e seus advogados têm o dever de proceder com lealdade e boa fé, de modo que, quando caracterizada a violação de tais deveres, o Juízo dispõe de meios para adequar a conduta de tais atores à dignidade do instrumento de que se servem para obter Justiça. Dentre os mecanismos de que dispõe o Juízo, o instituto da litigância de má-fé - disciplinada pelo art. 14 do CPC - restará caracterizado, dentre outras hipóteses, quando a parte, de maneira maliciosa e desleal, alterar a verdade dos fatos. No caso, embora tenha restado cristalina a manipulação de documento, com o intuito de falsear a verdade dos fatos, não é possível atribuir tal ato à parte autora. Tal evento ocorreu não apenas neste processo, mas em inúmeras causas patrocinadas pelo mesmo escritório de advocacia, sendo que, em muitas destas ações, o(a) autor(a) é analfabeto(a), tornando inverossímil a alegação de que todos os requerentes, por conta própria, teriam - simultaneamente (no mesmo dia, inclusive) - realizado a impressão de um documento extraído de sítio eletrônico; manipulado a informação nele constante para, posteriormente, entregarem o documento ao seu advogado, desconhecedor da fraude. Além disso, não vislumbro qualquer interesse por parte dos autores em forjar tal documento. Em primeiro lugar, por ser de seu interesse ter o benefício deferido na esfera administrativa, de modo a dispensar o ingresso com a ação judicial. Em segundo lugar, os jurisdicionados, pessoas simples e por vezes analfabetas (como no caso concreto), não têm conhecimento de que é necessário o prévio indeferimento administrativo para ingressar em Juízo; e, ainda, muitos sequer possuem habilidade suficiente para acessar o sítio eletrônico do INSS. Por tais razões, não vislumbro dolo por parte do jurisdicionado no tocante à fraude do documento juntado aos autos, impossibilitando a condenação da parte autora à penalidade correspondente à litigância de má-fé. Por outro lado, não se pode ignorar a gravidade da conduta de manipulação de documentos entregues à Justiça Federal. Embora os advogados se submetam aos referidos deveres processuais, tanto o art. 14 do CPC, como o art. 77 do Novo Código (que em breve entrará em vigor), dispõem que eventual violação dos deveres inerentes à função de advogado, deve ser efetivamente apurada pelo órgão de classe correspondente. Estabelecidas tais premissas, que ensejarão a adoção de providências essenciais à preservação da dignidade da Justiça, passo à análise do objeto da demanda. Depreende-se dos documentos de fl. 52 que os indeferimentos administrativos do benefício buscado se deram em razão do não comparecimento à avaliação social agendada pelo INSS e, posteriormente, em razão de desistência escrita do titular, não sendo, portanto, constatada a pretensão resistida, necessária à formação da lide. Dessa feita, forçoso concluir que o indeferimento administrativo em razão de não comparecimento à perícia social e de desistência escrita do titular equivale à ausência de pedido, haja vista que impede a basililar análise acerca da incapacidade laboral do requerente necessária para a concessão do benefício almejado (LOAS). É o que se vê do julgado abaixo colacionado: Cuida-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez). Sobreveio sentença que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, por falta de pedido administrativo. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de sentença. Alega, em síntese, que não há necessidade de prévio pedido administrativo para o ajuizamento do feito. Pleiteia a anulação da r. sentença ou a concessão do benefício vindicado. É o relatório. II - VOTO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto. Preliminarmente, quanto à ausência de formulação do pedido administrativo pelo autor, cabe consignar que em recente julgamento do RE 631240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. Todavia, para as ações ajuizadas até a data do julgamento da repercussão geral, foi fixada fórmula de transição, consistente em: a) nas ações ajuizadas no âmbito de Juizado Itinerante, a falta do prévio requerimento administrativo não implicará na extinção do feito sem julgamento de mérito; b) nas ações em que o INSS tiver apresentado contestação de mérito, estará caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, implicando na possibilidade de julgamento do mérito, independentemente do prévio requerimento administrativo; c) nas demais ações em que ausente o requerimento administrativo, o feito será baixado em diligência ao Juízo de primeiro grau, onde permanecerá sobrestado, a fim de intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir. Comprovada a postulação administrativa, o Juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 (noventa) dias. Nos casos do item C, se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente (ex: não comparecimento à perícia ou à entrevista), extingue-se a ação. (...). (1600039873820084036307, JUIZ(A) FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 26/03/2015 09:32:46). Ademais, com o julgamento do RE 631240 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, pacificou-se a questão referente à exigência de prévio requerimento administrativo para ir à Juízo postular benefício previdenciário. Trata-se de elemento indispensável à configuração do interesse de agir. Abaixo colaciono a ementa do referido julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a Juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e

indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Verifica-se, por meio da análise do caso concreto, que a autora não compareceu à perícia médica agendada pelo INSS, sendo que, posteriormente, peticionou administrativamente manifestando a sua desistência (f. 65). Nesse cenário, inexistindo prova do prévio indeferimento administrativo, não vislumbro o interesse de agir necessário à propositura da ação, conforme restou sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal. Logo, o reconhecimento da carência da ação é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Como não houve a citação da parte contrária, deixo de arbitrar honorários de sucumbência. Contudo, deve a parte autora arcar com o pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade ficará suspensa por força dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Por fim, determino a expedição de ofício à OAB/MS para que apure os fatos relatados na presente decisão, adotando as providências que entender cabíveis. Instrua-se com cópia desta decisão; do documento de f. 52; da decisão de f. 55-56 e, ainda, da petição de f. 59-65. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8158

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000801-96.2015.403.6004 - EURICO JOSE AZEVEDO DE SOUZA (MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme indicado na própria petição inicial, à fl. 03, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Tendo a patrona do autor EURICO JOSÉ AZEVEDO DE SOUZA indicado o Instituto Nacional do Seguro Social como réu, fl. 02, deverá esta ser intimada para que no prazo de 10 (dez) dias proceda emenda à petição inicial, corrigindo o polo passivo indicado. Intime-se. Publique-se.

0000802-81.2015.403.6004 - JOSE FERNANDO RICARDO (MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme indicado na própria petição inicial, à fl. 03, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Tendo a patrona do autor JOSÉ FERNANDO RICARDO indicado o Instituto Nacional do Seguro Social como réu, fl. 02, deverá esta ser intimada para que no prazo de 10 (dez) dias proceda emenda à petição inicial, corrigindo o polo passivo indicado. Intime-se. Publique-se.

0000831-34.2015.403.6004 - GEORGINA VIEIRA DOS SANTOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que a autora GEORGINA VIEIRA DOS SANTOS busca o restabelecimento do benefício de

auxílio doença cumulada com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fl. 13/26). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 14, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, embora a parte autora tenha colacionado exames e atestados médicos que indicam a existência de enfermidade, não há elementos capazes de comprovar, ao menos em um juízo sumário de cognição, que esteja incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à instrução probatória. Dando prosseguimento ao feito, determino: a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias; d) transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, fica, desde já, autorizada a realização de perícia médica, a ser realizada por profissional habilitado, que será oportunamente nomeado por este Juízo. Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá de: Carta Precatória ____/2016 SO à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para citação e intimação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, através do seu representante legal, à Avenida Afonso Pena, n.º 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, para que se manifeste no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000834-86.2015.403.6004 - IVONEY ALBERTONE CALDAS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A certidão de fl. 35 relata que o benefício 6062349936 foi concedido administrativamente. Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste o interesse no prosseguimento, ou não, do feito. Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos.

0000928-34.2015.403.6004 - KELTON FRANK DOS SANTOS DAVALOS(MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais tendo como autor KELTON FRANK DOS SANTOS DAVALOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Em vista dos fatos alegados e da documentação apresentada com a inicial, determino: a) a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal; b) caso haja a alegação de alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da ação. Cópia da presente decisão servirá como: Mandado de Citação 90/2016 SO à Caixa Econômica Federal, nesta urbe, para citação e para que se manifeste no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8160

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000495-30.2015.403.6004 - YURI OLIVEIRA NEVES(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que deseja produzir, conforme determinado no r. despacho de fl. 40.

Expediente N° 8161

EMBARGOS A EXECUCAO

0000987-56.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-93.2010.403.6004) UNIAO FEDERAL X ANNA MARIA DE CARVALHO PEREIRA(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA)

I. RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por UNIÃO FEDERAL em face de ANNA MARIA DE CARVALHO PEREIRA, pela qual busca a extinção da Execução de Título Extrajudicial registrado sob o nº 0000916-93.2010.403.6004. O processo

executivo foi indevidamente autuado como sendo de conhecimento e, por conseguinte, os embargos à execução juntados como sendo contestação, posteriormente desentranhados para formar os presentes autos por meio do despacho de f. 64. A embargante sustenta (f. 09-13), em síntese, que o documento em que se funda a execução em face da União não se trata de título executivo, não sendo contrato de fiança e não tendo, em momento algum, assumido a obrigação de pagar a dívida do coexecutado Itael Rufino de Lima. Subsidiariamente, caso seja considerado que o documento Termo de Garantia de Aluguel de Imóvel Residencial nº 20/05 revela natureza de título executivo, afirma ser descabida a cobrança de acessórios do aluguel como multa moratória, multa por quebra de contrato, ressarcimento de IPTU e honorários advocatícios. Por fim, defende que o valor do aluguel ajustado no contrato é no valor de R\$ 100,00 (cem reais), constituindo excesso de execução a cobrança do valor mensal de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), expresso na petição inicial. A embargada apresentou defesa às f. 51-53, na qual reiterou o pleito exposto em sede executiva. Defendeu que o termo firmado pelo Exército Brasileiro constitui a União como fiadora do executado Itael Rufino de Lima e, portanto, responsável pelo pagamento dos aluguéis que este deixou de pagar. Justificou a divergência entre o valor mensal ajustado e o efetivamente cobrado com base na previsão de reajuste anual do aluguel. Por fim, declarou que a União nunca lhe informou que o coexecutado teria passado para a reserva, com a consequente cessação da garantia prestada. Constatam dos autos documentos referentes a designação de audiência de instrução, porém estes merecem ser desconsiderados, tendo em vista se tratar de equívoco quanto ao rito adotado. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Embora a embargada seja proprietária de um imóvel, verifico que a União não impugnou a declaração de pobreza por ela juntada, de modo que, diante da ausência de outros elementos e da iniciativa da parte contrária, prevalece a presunção relativa da declaração contida no documento de f. 34. Razão pela qual defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Antes de adentrar ao mérito da demanda, cabe destacar que a indevida autuação do feito não acarreta a nulidade do processo, tendo em vista a ausência de prejuízos às partes. Conforme artigos 282, 1º, e 283 do CPC: Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados. 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. (...) Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais. Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte. No caso em tela, os atos essenciais ao processamento dos embargos à execução puderam ser aproveitados, não havendo prejuízos às partes, tendo em vista que tiveram a oportunidade de formular pretensões, apresentar defesa e juntar documentos. Feitas as devidas considerações, passo a analisar o mérito da demanda. Afirma a União que o documento de f. 21, denominado de Termo de Garantia de Aluguel de Imóvel Residencial nº 020/05, que foi elaborado com o intuito de garantir o pagamento de aluguel por Itael Rufino de Lima, não se trata de uma prestação de fiança, limitando-se a garantir à embargada o desconto em folha do pagamento do valor do aluguel em caso de inadimplemento. Também defende que, pelo fato do militar locatário ter sido transferido para a reserva, ainda que remunerada, não havia como proceder ao desconto em folha dos valores referentes aos aluguéis, pois passou a ser gerido pelo Departamento de Inativos e Pensionistas do Exército, sendo a garantia prestada pelo 17º Batalhão de Fronteira. Por sua vez, a embargada defende que o documento apresentado ostenta natureza de contrato de fiança, sendo a União responsável por todo o valor devido a título de aluguel, inclusive por não ter comunicado a transferência do militar para reserva, notificando-a de que teria cessado a sua responsabilidade pelo pagamento dos aluguéis. Ao disciplinar o contrato de fiança, dispõe o Código Civil: Art. 818. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra. Art. 819. A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva. Isto é, em tal vínculo obrigacional, o fiador assume a dívida do credor, caso verificada a inadimplência deste. Diversamente do que sustenta a parte autora, não se verifica no termo apresentado que tenha o Exército Brasileiro figurado como fiador em contrato de locação realizado por militar. Não há, segundo o termo, a garantia, por parte do Exército Brasileiro que este, mediante o dispêndio de recursos públicos, assegure o pagamento de obrigação inadimplida pelo militar. O Exército se comprometeu, de fato, a apenas descontar do pagamento ao militar os valores devidos a título de aluguel, conforme item 2 do termo: 2. Comprovada a dívida, seu montante será descontado de uma só vez ou parceladamente caso o valor ultrapasse os limites previstos para a margem consignável do locatário, e, posteriormente, depositado na conta bancária do locador. Como se vê, o pagamento à embargada somente seria realizado após o desconto do pagamento ao militar. Não se trata de pagamento realizado em nome do Exército, com recursos do erário, mas de descontos em folha de pagamento do militar; isto é, recursos privados deste. Sobre a matéria, destaco o seguinte precedente: CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FIANÇA. NÃO OBRIGATORIEDADE DA UNIÃO DE SATISFAZER O DÉBITO. 1. Inexistência de documento que obrigue a União a satisfazer as dívidas do locatário. 2. O Termo de Garantia de Aluguel Residencial não se trata de fiança, uma vez que pelo mesmo está a União obrigada, no caso de inadimplemento do contratante, a descontar o valor em folha de pagamento e repassar à credora. (AC 9704510110, LUIZA DIAS CASSALES, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 17/11/1999 PÁGINA: 815, grifo nosso) Ainda, o termo ainda prevê como condição para que seja realizado o desconto, a comunicação do inadimplemento à unidade gestora até o dia 05 do mês seguinte ao vencimento do aluguel, conforme item 03. Deixa claro, portanto, que se trata de consignação em folha de pagamento de particular e não de pagamento pela própria União, com recursos públicos. Entretanto, a embargada somente comunicou o exército no dia 03 de agosto de 2006 o inadimplemento dos meses de novembro de 2005 a agosto de 2006. Desse modo, somente os valores referentes ao aluguel a partir de julho de 2006 seriam garantidos. Contudo, o locatário em 30 de junho de 2006, deixando de estar vinculado à Unidade Gestora que garantiu o pagamento do aluguel, o que encerra a vigência da garantia dada conforme item 4 do termo. Fato é que, não fosse a inércia da embargada, esta poderia ter obrigado o exército a proceder ao desconto dos aluguéis. Entretanto, quando o provocou, foi a destempo. Uma vez reconhecido que o termo apresentado não se consubstancia em contrato de fiança, tampouco em título executivo extrajudicial, é de se reconhecer extinta, em relação à União, a ação de execução de título extrajudicial nº 0000916-93.2010.403.6004. Devem, portanto, os mencionados autos serem remetidos à Justiça Estadual para processamento, tendo em vista que não há no presente caso nenhuma das causas previstas no artigo 109 da Constituição Federal que atraia a competência da Justiça Federal. III. DISPOSITIVO Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, com consequente extinção da ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para declarar extinta em relação à União a Execução de Título Extrajudicial nº 0000916-93.2010.403.6004. Declaro ainda a Justiça Federal incompetente para processar a mencionada Execução, tendo em vista não subsistir interesse da União ou qualquer das

causas de determinação de sua competência expressas no artigo 109 da Constituição Federal. Condene a embargada ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC/73, observada a suspensão de que trata a Lei n. 1.060/1950 e do artigo 98, 3º, NCPC, diante da gratuidade de justiça deferida à embargada. Translade-se cópia da presente decisão aos autos nº 0000916-93.2010.403.6004. Com o trânsito em julgado, remeta-se à Justiça Estadual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7653

EXECUCAO FISCAL

0001995-65.2014.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ADRIANO GONCALVES

1. Defiro o pleito de fl. 11, expeça-se edital. 2. Cumpra-se.

Expediente Nº 7654

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001933-93.2012.403.6005 - CELES CRISTINA DA COSTA GARCIA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS Nº 0001933-93.2012.403.6005 REQUERENTE: CELES CRISTINA DA COSTA GARCIA REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL. Baixa em diligência. Vistos, etc. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 10 (dez) dias (art. 454, 3º, CPC). Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 01 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0000829-61.2015.403.6005 - GENILSON APARECIDO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição de fl. 45, nomeio para a realização da perícia o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser realizada no dia 18/04/2016, às 14h30, na sede deste Juízo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo realizados às fls. 33/34. Cumpra-se, no mais o despacho de fls. 33/35, citando-se o INSS como já determinado. Intimem-se.

0001325-90.2015.403.6005 - SERGIO CICUTTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 18/04/2016, às 14h40. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPADO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos

seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Fixo os honorários periciais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) tendo em vista a dificuldade em encontrar perito médico nesta cidade de Ponta Porã e em razão do deslocamento do perito acima nomeado. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05(cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intemem-se.

0002288-98.2015.403.6005 - ESTEVAO SEGOVIA LOPES(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 18/04/2016, às 15h40. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPADO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Fixo os honorários periciais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) tendo em vista a dificuldade em encontrar perito médico nesta cidade de Ponta Porã e em razão do deslocamento do perito acima nomeado. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05(cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intemem-se.

0002471-69.2015.403.6005 - MAURO LUCIO VIANA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCIO VIANA, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a implantação de benefício auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca das consequências da patologia que acomete o(a) autor(a), se aptas a forjar a concessão de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova pericial. Diante disso, nomeio para a realização da perícia o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser realizada no dia 18/04/2016, às 15h10, na sede deste Juízo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever

sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? O periciando se enquadra na hipótese prevista no artigo 3º, inciso II, do Código Civil (por enfermidade ou deficiência mental não tem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil) ou no artigo 4º, inciso II, do Código Civil (por deficiência mental tem o discernimento reduzido)?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Friso que o causídico da parte autora deverá comunica-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial.Após a juntada do laudo pericial, encaminhem-se os autos para o INSS para citação e intimação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, via imprensa, por seu advogado, e oficie-se ao INSS local para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistente técnico, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. No caso do INSS, também deverá apresentar seus quesitos, no mesmo prazo acima mencionado.Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Neste ponto, indefiro os quesitos da parte autora (fls. 09/10), uma vez que já englobados pelos quesitos do Juízo.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para realizar a perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Registre-se e intime-se.

0002567-84.2015.403.6005 - DAMIANO MACIEL ORTEGA(MS019508 - JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

etc.DAMIANO MACIEL ORTEGA, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a implantação de benefício auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória.Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca das consequências da patologia que acomete o(a) autor(a), se aptas a forjar a concessão de auxílio-doença.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova pericial.Diante disso, nomeio para a realização da perícia o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser realizada no dia 18/04/2016, às 15h00, na sede deste Juízo.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? O periciando se enquadra na hipótese prevista no artigo 3º, inciso II, do Código Civil (por enfermidade ou deficiência mental não tem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil) ou no artigo 4º, inciso II, do Código Civil (por deficiência mental tem o discernimento reduzido)?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Friso que o causídico da parte autora deverá comunica-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial.Após a juntada do laudo pericial, encaminhem-se os autos para o INSS para citação e intimação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, via imprensa, por seu advogado, e oficie-se ao INSS local para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistente técnico, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. No caso do INSS, também deverá apresentar seus quesitos, no mesmo prazo acima mencionado.Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Neste ponto, indefiro os quesitos da parte autora (fls. 09/10), uma vez que já englobados pelos quesitos do Juízo.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para realizar a perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Registre-se e intime-se.Ponta Porã/MS, 02 de março de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal Cópia desta decisão servirá de:Ofício nº 18/2016-SDDestinatário: Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ponta Porã/MS.Finalidade: I) Ciência da perícia médica designada para o dia 18/04/2016, às 15h00, na sede deste Juízo Federal. II) Indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social ciente de que os quesitos que forem repetitivos já estão indeferidos pelo Juízo, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.

0000305-30.2016.403.6005 - FABIO AZEVEDO(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar entrada no pedido administrativo, sob pena de extinção do processo.2. Comprovada a postulação administrativa, intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, manifestar-se acerca do pedido formulado pela parte autora, devendo dentro do mesmo prazo, colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão, comunicando-se este Juízo Federal, com a cópia integral do processo administrativo.3. Fica desde já a parte autora ciente de que se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis a ela (requerente), o processo será extinto sem o julgamento do mérito. 4. Intime-se o ilustre causídico para regularizar sua representação processual, bem como juntar aos autos declaração de pobreza, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se. Intime-se.

0000327-88.2016.403.6005 - JOAO ADMAR SERVIM(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 18/04/2016, às 15h20. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPADO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Fixo os honorários periciais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) tendo em vista a dificuldade em encontrar perito médico nesta cidade de Ponta Porã e em razão do deslocamento do perito acima nomeado.Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo..Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05(cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intimem-se.

0000330-43.2016.403.6005 - ORLANDO DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 18/04/2016, às 15h30. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPADO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Fixo os honorários periciais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) tendo em vista a dificuldade em encontrar perito médico nesta cidade de Ponta Porã e em razão do deslocamento do perito acima nomeado.Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo..Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2016 828/874

comparecimento à perícia. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intimem-se.

0000338-20.2016.403.6005 - OSVALDA GAUTO(MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 631240, com repercussão geral reconhecida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia do requerimento administrativo ou, no mesmo prazo, dar entrada no pedido junto ao INSS, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpra-se.

0000349-49.2016.403.6005 - DIRCE BITENCOURT(MS020085 - MURILO DA ROCHA ROMASCHKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 18/04/2016, às 15h50. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPADO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Fixo os honorários periciais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) tendo em vista a dificuldade em encontrar perito médico nesta cidade de Ponta Porã e em razão do deslocamento do perito acima nomeado. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000698-86.2015.403.6005 - RAMAO CLARO SOBRINHO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para audiência de instrução e julgamento, conforme requerido. 3. Designo o dia 04/05/2016, às 15h30, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito. 4. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação. 5. Cite-se o INSS. 6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0000392-83.2016.403.6005 - MARIA APARECIDA CARMO DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Designo o dia 13/04/2016, às 16h30, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito. 3. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação. 4. Cite-se o INSS. 5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002774-83.2015.403.6005 - JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DE SAO CARLOS/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MORAES RIBEIRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Cumpra-se, servindo a presente como mandado.2. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000008-23.2016.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DAVID NICOLINE DE ASSIS

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, com apresentação de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

000012-60.2016.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS SOLONS GARCIA MACENA

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, com apresentação de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

000013-45.2016.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SIMONE ANTUNES MOLINA

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, com apresentação de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

000014-30.2016.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO CESAR ARCE FERREIRA

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, com apresentação de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001674-93.2015.403.6005 - ANA CAROLINE CAFFARENA GEORGES ISSA X ANA CAROLINE CAFFARENA GEORGES ISSA(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X NAO CONSTA X MARIA EDUARDA CAFFARENA GEORGES ISSA

1. Dê-se vista dos autos ao MPF.2. Após, conclusos.

0002449-11.2015.403.6005 - LIZ FABIOLA FLORENCIANI BRITES X NAO CONSTA

1. Oficie-se a 1ª Vara da Comarca de Amambai/MS, solicitando a remessa, para este Juízo Federal, da mídia com a gravação dos depoimentos dos genitores da autora e das testemunhas, todos ouvidos em audiência realizada no dia 26/08/2015 (autos nº 0800585-75.2015.8.12.0004).2. Com a juntada da mídia, venham-me os autos conclusos.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 25/2016-SD.Destinatário: 1ª Vara da Comarca de Amambai/MS.Finalidade: Encaminhar a este Juízo Federal, mídia com a gravação dos depoimentos dos genitores da autora e das testemunhas, todos ouvido em audiência realizada no dia 26/08/2015 (autos nº 0800585-75.2015.8.12.0004).

Expediente Nº 7655

MANDADO DE SEGURANCA

0002118-39.2009.403.6005 (2009.60.05.002118-9) - REGINALDO JOSE DE LIMA(MS005283 - PERICLES SOARES FILHO) X AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ante os termos do Acórdão de fls. 330/336 (anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda Decisão à autoridade coatora para ciência e cumprimento.Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 232) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Publique-se.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 009/2016-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-738.Partes: Reginaldo José Lima x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS e outro.Segue cópia da Decisão que julgou a apelação (fls. 330/336 - anverso e verso).Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 7656

MANDADO DE SEGURANCA

0001150-09.2009.403.6005 (2009.60.05.001150-0) - ANALIA OLIVEIRA BONATO(MS010925 - TARJANIO TEZELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Ante os termos do Acórdão de fls. 254/260 (anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda Decisão à autoridade coatora para ciência e cumprimento. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 232) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 008/2016-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porá/MS, CEP: 79.904-738. Partes: Analia Oliveira Bonato x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá/MS e outro. Segue cópia da Decisão que julgou a apelação (fls. 254/260 - anverso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 7657

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001005-50.2009.403.6005 (2009.60.05.001005-2) - BRENDA RAIANE DOS SANTOS MEDINA X SIMONEZ MARIA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Diante da juntada do indeferimento administrativo, registrem-se os presentes autos para sentença. Cumpra-se.

0006038-21.2009.403.6005 (2009.60.05.006038-9) - NADIR RODRIGUES DE BARROS DE SOUZA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 102/104 e certidão de trânsito em julgado às fls. 106, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002615-48.2012.403.6005 - ADAO INOCENCIO AJALA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 172/173, e certidão de trânsito em julgado às fls. 176, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000875-21.2013.403.6005 - ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0001722-86.2014.403.6005 - ILDA MARTINS DOS SANTOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a justificativa de fls. 50/51 e em complementação ao despacho de fls. 47, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/2016, às 13h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 2. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação. 3. Intime-se o INSS.

0000609-63.2015.403.6005 - BENTA MARQUES ESPINDOLA(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos declaração de pobreza, cópia integral do processo administrativo do benefício, ora pleiteado, bem como comparecer na Secretaria desta Vara Federal para lavratura de procuração por instrumento público, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000811-40.2015.403.6005 - KAUANY MAYARA ROMEIRO DA SILVA X JUSSARA ROJAS ROMEIRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto a presente para o Rito Ordinário que melhor se adequa ao andamento do feito. Ao SEDI para retificação. Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no mesmo prazo acima, sob pena de de preclusão. Intimem-se.

0001557-05.2015.403.6005 - NELSON FRANCISCO DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para audiência de instrução e julgamento.3. Designo o dia 04/05/2016, às 16h30, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.4. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.5. Cite-se o INSS.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0001763-19.2015.403.6005 - JAQUELINE LEONEL OLIVEIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo o dia 27/04/2016, às 15h30, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.3. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.4. Cite-se o INSS.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0002069-85.2015.403.6005 - MAYCON AMARILHA PEREIRA X MARISTELA AMARILHA PEREIRA X MAURI FERNANDES PEREIRA X MARILAINÉ AMARILHA PEREIRA X MARIELI AMARILHA PEREIRA X ELOIZA AMARILHA X RAMONA APARECIDA AMARILHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo o dia 27/04/2016, às 16h30, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.3. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.4. Cite-se o INSS.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0002310-59.2015.403.6005 - JOSE STEIM(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo o dia 04/05/2016, às 14h30, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.3. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.4. Cite-se o INSS.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0000087-02.2016.403.6005 - JULIANA ROCHA FONSECA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo o dia 04/05/2016, às 13h30, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.3. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.4. Cite-se o INSS.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0000309-67.2016.403.6005 - VALDENICE REGINA POLLI DOS SANTOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para audiência de instrução e julgamento.3. Designo o dia 13/04/2016, às 14h30, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.4. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.5. Cite-se o INSS.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0000363-33.2016.403.6005 - LUCIENE BONFIM DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo o dia 13/04/2016, às 13h30, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.3. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.4. Cite-se o INSS.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo

relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0000394-53.2016.403.6005 - GECI TEREZINHA RISTOF(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para audiência de instrução e julgamento. 3. Designo o dia 27/04/2016, às 14h30, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito. 4. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação. 5. Cite-se o INSS. 6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0000395-38.2016.403.6005 - ISABEL PINHEIRO DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Designo o dia 13/04/2016, às 15h30, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito. 3. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação. 4. Cite-se o INSS. 5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003194-30.2011.403.6005 - JUAN AREVALOS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X NAO CONSTA

Defiro o pedido de fl. 48. Aguarde-se a juntada da certidão de nascimento devidamente consularizada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001012-03.2013.403.6005 - PETRONILO PEREIRA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PETRONILO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que há sentença de extinção à fl. 85, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 96. Face o recebimento pela advogada da parte conforme recibo na própria guia de fl. 95, arquivem-se os autos como já determinado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7658

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000223-96.2016.403.6005 - NEUSA VALERIO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar rol de testemunhas, nos termos do art. 276 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001007-44.2014.403.6005 - ADRIANA MENDES AMERICANO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Designo o dia 11/05/2016, às 13h30, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito. 3. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação. 4. Cite-se o INSS. 5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0000802-78.2015.403.6005 - FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o despacho de fls. 31. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar cópia integral do processo administrativo do benefício, ora pleiteado, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001218-46.2015.403.6005 - MARIA EVA VERAO PEREIRA(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a ilustre causídica para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar cópia integral do processo administrativo do benefício, ora pleiteado, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

0002027-36.2015.403.6005 - ONEIDE DOS SANTOS DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo o dia 11/05/2016, às 14h30, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.3. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.4. Cite-se o INSS.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0002309-74.2015.403.6005 - VILMA FRANCO DE MACEDO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo o dia 11/05/2016, às 15h30, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.3. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.4. Cite-se o INSS.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0002466-47.2015.403.6005 - EMILCE RAQUEL ESCOVAR TORRACA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação de fls. 24, adoto o rito ordinário que melhor se adequa à causa.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se o INSS.

0002681-23.2015.403.6005 - ZELINA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar cópia integral do processo administrativo do benefício, ora pleiteado, procuração e declaração de pobreza originais, bem como apresentar rol de testemunhas (art. 276 do CPC).

0002763-54.2015.403.6005 - ALBERTINA VILALBA LEITE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo o dia 11/05/2016, às 16h30, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.3. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.4. Cite-se o INSS.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7659

ACAO PENAL

0001927-86.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X GENITO GOMES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X IDELFINO MAGANHA(PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO) X CLAUDIO ADELINO GALI(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X APARECIDO SANCHES(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X SAMUEL PELOI(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E PR006776 - ANTONIO BERNARDINO DE SENA NETO E PR054259 - SAMUEL PELOI JUNIOR) X LEVI PALMA(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X DIETER MICHAEL SEYBOTH(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO) X OSVIN MITTANCK(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS E MS014784 - SILVIA ALVES CONCIANI) X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA

RASSLAN) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X JOZIVAN VIEIRA DE OLIVEIRA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X WESLEY ALVES JARDIM X NILSON DA SILVA BRAGA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUAREZ ROCANSKI(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ROBSON NERES DE ARAUJO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EDIMAR ALVES DOS REIS(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCELO BENITEZ(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EUGENIO BENITO PENZO(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA DE GUAIVIRY

Processo nº 0001927-86.2012.403.6005MPF X IDELFINO MAGANHA e outros1. Designo o dia 19/04/2016, às 16h30 (horário MS), para audiência de instrução em relação às testemunhas de acusação restantes, a ser realizada pelo sistema de videoconferência quanto à informante Carmen Emiliana da Silva, e presencialmente quanto à testemunha Luis Antonio Ebling do Amaral. Já no que se refere à testemunha Tatiane Michele dos Santos, depreque-se sua oitiva à Comarca de Fátima do Sul, considerando que a depoente encontra-se recolhida no presídio feminino de Jateí/MS. Portanto, adite-se a Carta Precatória nº 0002710-82.2015.403.6002 à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva da referida testemunha, a fim de que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.2. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.3. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cópia deste despacho servirá de:1 - OFÍCIO (Nº 238/2016-SCL) À 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, em aditamento à Carta Precatória Nº 0002710-82.2015.403.6002, deprecando a intimação da testemunha Carmen Emiliana da Silva para a audiência do dia 19/04/2016, às 16h30 (horário do MS), residente à Rua Fernando Ferrari, nº 835, Vila Industrial, em Dourados/MS. Cumpra-se. Intimem-se. Depreque-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 29 de fevereiro de 2016. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 7660

ACAO PENAL

0002167-70.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS DIAS TAVARES(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO)

ATO ORDINATÓRIO1. Por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, nos termos do art. 2º e do art. 45, a da Portaria nº 01/2015 da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, intime-se o réu para que apresente novos memoriais ou ratifique os anteriores, no prazo de 5 dias, em cumprimento à decisão de fl. 208 (anverso e verso).2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se a determinação de conclusão dos autos para sentença. Ponta Porã/MS, 7 de março de 2016. Henrique Guebur Araujo Técnico Judiciário RF 7420

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3783

MANDADO DE SEGURANCA

0001642-59.2013.403.6005 - ILSO ANTONIO DA SILVA(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Acolho o pedido formulado pela União (Fazenda Nacional, determinando que seja oficiado à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS para providenciar o pagamento administrativo, nos moldes requeridos às fls. 246/247 (recursos FUNDAF). Após a expedição do ofício acima mencionado, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a indicação à Receita Federal do Brasil de conta bancária para recebimento do crédito administrativamente, com indicação de número da agência, da conta corrente e da prova da titularidade dessa conta. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 02/2016-SM à RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS para cumprimento do despacho supra. Observação: seguem cópias das fls. 266/270-verso, 273, 246/247 e 252.

0001269-57.2015.403.6005 - FILIPE WILLIAMS SOUZA SOARES(MS005291 - ELTON JACO LANG) X COMANDANTE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2016 835/874

1. Relatório Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FILIPE WILLIAMS SOUZA SOARES contra ato do COMANDANTE DO 11º RCMEC DE PONTA PORÃ/MS visando ser reintegrado ao serviço ativo do Exército por meio da anulação do ato coator que não prorrogou o vínculo do impetrante com o Exército. O impetrante ocupava o posto de Oficial temporário do Exército e afirma que reúne todos os requisitos legais e condições para a prorrogação de seu vínculo. O impetrante alega, em síntese, que: a) é militar temporário do exército; b) conseqüentemente, seu desempenho é avaliado constantemente; c) a manutenção no serviço militar depende destas avaliações; d) os resultados das avaliações sempre foram satisfatórios, considerando-o apto; e) preenche todos os requisitos e formalidades exigidos para prorrogar seu tempo de serviço; f) foi, portanto, excluído e licenciado indevidamente; g) Sempre cumpriu as metas, tanto que foi promovido ao cargo de 2º Tenente meses antes de ser dispensado. Juntou documentos às fls. 15/73 e 82/90. À fl. 75, determinou-se que o impetrante emendasse a inicial, o que restou atendido à fl. 78/81. Afirma que o ato ilegal praticado pela autoridade coatora reside no fato do impetrante ter sido dispensado do serviço militar mesmo tendo sido submetido às avaliações, nas quais foi considerado apto. A apreciação da liminar foi postergada (fl. 93/94). Nas informações prestadas às fls. 103/114, a autoridade coatora alegou, em síntese, a inexistência do direito líquido e certo, pois o ato impugnado foi praticado em observância à legalidade. Documentos juntados pela autoridade coatora (fls. 115/164). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 166/169), com fundamento na ausência de comprovação do direito líquido e certo, e, no mérito, no resultado da avaliação do impetrante, que considerou seu desempenho insuficiente nos atributos disciplina, iniciativa e responsabilidade, nos termos do Decreto 4.502/02 e das Normas Técnicas aprovadas pela Portaria 46 - DGP, de 27/3/2012. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Verifico, inicialmente, que a concessão da prorrogação do vínculo com o Exército é matéria sujeita à discricionariedade, conveniência e interesse do Exército. Isso se dá não apenas pelos princípios da Administração e do Ato Administrativo, mas também pela própria legislação específica que disciplina o Regime das Forças Armadas e dos Militares, como se observa no art. 33 da Lei 4.375/64, no art. 130 do Decreto 57.654/66, art. 27 do Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército e no art. 152 das Normas Técnicas para Prestação do Serviço Militar Temporário. Nesse sentido, verifico que o Parecer do Impetrado em resposta ao requerimento administrativo do impetrante é expresso em concluir que não há interesse para o serviço, conforme fls. 117/118. Por sua vez, quanto à conveniência, referido Parecer (fls. 117/118) também é expresso em concluir que não há conveniência para o serviço, bem como, há menção de insuficiência em 3 (três) atributos da avaliação, conforme fl. 33, o que, por si só, impede a prorrogação do tempo de serviço. Tal avaliação de insuficiência foi justificada expressamente pela autoridade por dificuldade de relacionamento com seus subordinados e atuação não condizente com a situação de oficial (fl. 34). Além disso, nas informações prestadas, a autoridade coatora relata algumas atuações impróprias do impetrante. Nesse sentido, razoável a conclusão de não conveniência da prorrogação do vínculo do Exército com o impetrante. Verifico, por fim, a utilização da estreita via do mandamus, que exige a demonstração de forma líquida e certa o direito à prorrogação do vínculo que alega o impetrante. O direito líquido e certo resta assim caracterizado na doutrina: Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; está só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos. (Celso Agrícola Barbi in Do Mandado de Segurança, Forense, 9ª Edição, p. 53). Nesse sentido, a apresentação de documentos que comprovam que o impetrante foi considerado apto em avaliações anteriores, por si só, não comprova o direito subjetivo líquido e certo à prorrogação do vínculo com o Exército pretendido. Dessarte, o caso é de denegação da segurança. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sem reexame necessário. Vista ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 02 de março de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0002073-25.2015.403.6005 - ANTONIO JOAO DE MATOS (MS004637 - MARCO AURELIO CLARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PONTA PORA/MS

PROCESSO Nº. 0002073-25.2013.403.6005 AUTOR: ANTONIO JOAO DE MATOS RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS Baixo os autos em diligência. Verifico que o impetrante pretende determinação judicial para que o INSS conclua seu pedido administrativo. Verifico que a revisão da certidão foi requerida em 23/04/2015. No Ofício de fls. 120/121 consta que a CTC depende da apresentação de documentos por parte do impetrante, a partir da análise dos documentos que ocorreu somente em 27/11/2015. Trata-se de prazo irrazoável para simples conferência dos documentos necessários. No entanto, até 04/12/2015 o impetrante não havia sido intimado de tal exigência. Determino a intimação do impetrante para comprovar a data do cumprimento da exigência, para que seja apreciado eventual excesso de prazo do INSS na apresentação da resposta ao pedido de revisão. Após, retornem os autos para sentença. Ponta Porã/MS, 02 de março de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0002329-65.2015.403.6005 - MANUEL FAUSTO VIANA (MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Defiro o pedido de inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. Ao SEDI para retificação da atuação. 2) Intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) deste, para que se manifeste quanto ao mérito. 3) Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4) Com o retorno dos autos do MPF, venham conclusos para sentença.

0002511-51.2015.403.6005 - LUAN NOGUEIRA GREGORIO (MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Defiro o pedido de inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. Ao SEDI para retificação da autuação.2) Intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) deste, para que se manifeste quanto ao mérito.3) Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4) Com o retorno dos autos do MPF, venham conclusos para sentença.

0002578-16.2015.403.6005 - TEREZINHA FATIMA TAQUES(MT014908 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Defiro o pedido de inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. Ao SEDI para retificação da autuação.2) Considerando que a União já se manifestou quanto ao mérito, abra-se vista ao Ministério Público Federal.3) Após, conclusos para sentença.

0002747-03.2015.403.6005 - JOSE ROSA BARBOZA(MS018951 - ALEXANDRE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos em DECISÃO. Alega o impetrante que: a) o veículo VW Gol, placas EYG 6859 de sua propriedade, foi apreendido pela Receita Federal, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias importadas introduzidas irregularmente em território nacional; b) o veículo era conduzido, no momento da apreensão, por seu filho Thiago Barboza; c) emprestou seu veículo e desconhecia a utilização ilícita do mesmo. Requereu a liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. É o que importa como relatório. Decido. O documento de fls. 25 comprova ser a impetrante proprietária do bem apreendido. Em que pese o impetrante ser o proprietário do bem apreendido, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reavê-lo, tampouco de que ele não tenha participado da infração. Assim, não se afigura possível a liberação imediata do bem, tendo em vista que a boa-fé do autor é controvertida. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). De outro giro, os fatos impendem ser melhor apurados, com a vinda das informações da autoridade coatora, o que impede a liberação do veículo pretendida liminarmente. Contudo, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Intime-se. Requistem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após, vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Ponta Porã, 03 de março de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3784

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001884-81.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEX PERIN(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

1. Vistos, etc.2. Recebo a apelação interposta pelo réu às fls. 498.3. À defesa para razões e, em seguida ao MPF para razões e contrarrazões do recurso da defesa. Após, novamente à defesa para contrarrazões do recurso do MPF.4. Com a juntada das peças acima, remetam-se ao TRF3 com as cautelas de praxe.5. Publique-se. Intime-se o MPF oportunamente.6. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 3 de março de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3785

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002765-67.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDEVINO SANTIAGO FELICIO NETO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X RITA MESSA MACHADO

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALDEVINO SANTIAGO FELICIANO NETO e RITA MESSA MACHADO, qualificados nos autos, por meio da qual lhes imputou, pelos fatos a seguir descritos, a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06, e art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei 10.826/03, em concurso material. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 05 de setembro de 2014, por volta das 07:15 horas, no trevo

conhecido como Copo Sujo, situado na rodovia MS 164, ALDEVINO SAMTOAGO FELICIANO NETO e RITA MESSA MACHADO foram presos, porque, conscientemente, transportavam, guardavam e traziam consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 51.700 g (cinquenta e um mil e setecentos gramas) de cocaína, e 29 (vinte e nove) munições 40 S&W, 03 (três) munições 41 S&W, AGUILA, importadas do Paraguai, com destino à cidade de Dourados/MS. Consta da denúncia que, nas circunstâncias supracitadas, policiais federais abordaram o veículo Mitsubishi Triton, cor branca, placas EAD-8084, que se deslocava em sentido Ponta Porã - Itaum. O automóvel era conduzido por ALDEVINO - o qual se identificou como Cabo da Polícia Militar - e tinha como passageira RITA. Tendo em vista a apresentação de variadas versões apresentadas pelo motorista a respeito dos motivos da viagem, e diante da ausência de demonstração de consistência das alegações de RITA, os policiais resolveram revistar o veículo e localizaram o entorpecente no assoalho do carro. ALDEVINO acabou confessando que pegou a caminhonete no Paraguai, mas disse que sabia existir algo de ilícito no veículo, sem saber exatamente do que se tratava. Afirmou que receberia o valor de R\$5.000,00 pelo transporte e que RITA não sabia sobre a existência da droga, o que foi por ela repetido. ALDEVINO isentou RITA de qualquer envolvimento no delito. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/11; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 12/14; III) Laudo Preliminar de Constatação (COCAÍNA) às fls. 16/17; IV) Relatório da Autoridade Policial, fls. 62/65; V) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense/Cocaína) às fls. 76/80; VI) Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e caracterização física de materiais) às fls. 127/131; VII) Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) às fls. 133/138; VIII) Denúncia e cota de oferecimento, às fls. 111/114; IX) Certidões de antecedentes criminais juntadas por linha. Em 15.01.2015, a denúncia foi recebida parcialmente, uma vez que Rita foi excluída da lide (fls. 140/141). Recurso em Sentido Estrito pelo MPF, às fls. 151/153. Desmembramento do feito em relação à denunciada RITA MESSA MACHADO (fls. 157/158). Às fls. 164/171, apresentação de resposta à acusação. Interrogatório do réu e oitiva de testemunhas, à fl. 288. Razões finais do MPF (fls. 314/320). Memoriais da defesa do acusado, às fls. 323/325. É o relatório. DECIDO. As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda. II - FUNDAMENTAÇÃO: Da Materialidade Delitiva Auto de apresentação e apreensão da droga e do veículo às fls. 12/14. Foi realizado laudo de constatação prévia, às fls. 16/17, que identificou a mercadoria apreendida como cocaína. Foi apresentado, também, laudo pericial de constatação definitiva, às fls. 76/80, que demonstra que se trata realmente de substância entorpecente. Por fim, conforme Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículo), fls. 133/138, o automóvel sofreu alterações para que a droga fosse escondida. Destarte, o material apreendido, 51,7 kg de cocaína, trata-se de substância entorpecente capaz de causar dependência psíquica, prevista na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. Por conseguinte, a materialidade do crime de tráfico de drogas foi devidamente provada. Tráfico de Armas Da materialidade Delitiva O Laudo pericial de munições, fls. 127/131, demonstrou que as munições apreendidas, à fl. 12/14, são de origem estrangeira, aptas para o uso regular e todas as 32 (trinta e duas) são de uso restrito. Além disso, o laudo de Perícia Criminal Federal (Veículo), fls. 133/138, provou que foi construído compartimento específico para esconder a carga ilícita. Portanto, a materialidade do crime de tráfico de armas está demonstrada. Da Autoria dos Delitos No auto de apresentação e apreensão da droga, às fls. 12/14, e no auto de prisão em flagrante constam que o entorpecente e as munições, em apreço, foram encontrados em poder do réu. A testemunha Jose Carlos Gava Filho, fl. 288, policial federal, relatou que realizava barreira no trevo do copo sujo. Na busca realizada na Mitsubishi/Triton, a testemunha encontrou um compartimento falso no veículo, construído especialmente para acondicionar material ilícito, no qual havia grande quantidade de drogas, também foram achadas, com o réu, munições de uso restrito. A testemunha confirmou que conversou somente com a Rita, que estava muito alterada, que negou ciência da carga ilícita. Além disso, Rita declarou que era garota de programa e que estava acompanhando o réu Aldevino. A testemunha Rodrigo de Freitas, fl. 288, policial federal, relatou que realizava treino com os novos policiais lotados em Ponta Porã/MS, no momento que abordou o veículo conduzido pelo demandado. Durante a entrevista, o réu contou que se deslocava de Ponta Porã/MS para Dourados/MS. A testemunha achou estranho o trajeto escolhido pelo acusado, por isso resolveu revistar o automóvel. Foi encontrado um fundo falso por baixo da Triton que continha drogas. O réu contou que pegou o veículo em Pedro Juan Caballero/PY, carregado com a droga, com o fim de levar para Dourados/MS. Rita mencionou que já havia viajado com o réu para São Paulo/SP. A testemunha contou que encontrou munições de origem estrangeira e de uso restrito na posse do acusado. O interrogado, fl. 288, policial militar reformado, confessou que foi contratado para realizar transporte de material ilícito, que somente teve ciência de que se tratava de cocaína no momento da prisão em flagrante. O demandado confessou que pegou o carro carregado com o entorpecente no Paraguai. Que já viajou com Rita para Aparecida/MG. O réu confessou que adquiriu as munições de pistola calibre .40 no Paraguai. Por fim, o demandado contou que já foi preso como batedor de carga ilícita, mas foi absolvido. Questionado pelo MPF, o demandado confirmou que adquiriu as munições, de pistola calibre .40, no Paraguai. Perguntado pela acusação, o réu confessou que o dinheiro apreendido foi dado pelo contratante para despesas de viagem. Por fim, respondeu que receberia R\$ 5.000,00 pelo trabalho. Inquisitorialmente, fls. 07/08, o acusado informou que foi contratado para trazer uma caminhonete que estava carregada possivelmente com armas ou drogas, não sabia ao certo. O veículo foi-lhe entregue no Paraguai, receberia R\$ 5.000,00 pelo serviço e entregaria o automóvel em Dourados/MS. Quanto às munições apreendidas pela polícia, em seu poder, relatou que as adquiriu na loja chamada Peralta situada em Pedro Juan Caballero/PY. Os depoimentos das testemunhas, prestados em juízo e fora dele, demonstraram que o réu foi preso em flagrante por importar e transportar 51,7 kg de cocaína e 32 (trinta e duas) munições de pistola calibre .40, artificialmente escondidos no veículo Mitsubishi/Triton. Interrogado, confirmou que pegou o veículo susomencionado na cidade de Pedro Juan Caballero/PY e que nele foram encontradas drogas ilícitas e munições de calibre restrito adquiridas no Paraguai. Dessa forma, provou-se que as armas e munições foram transportadas do Paraguai para o Brasil pelo réu. Quanto ao dolo do acusado, Aldevino relatou que desconhecia o conteúdo da carga que transportava, confessou que sabia que poderiam ser drogas ou armas. Porém, as circunstâncias do crime demonstram que tinha plena consciência da natureza de sua carga, já que se trata de policial militar reformado que trabalhou por mais de 27 anos na fronteira seca do Brasil com o Paraguai, tendo atuado por diversas vezes no combate ao tráfico de drogas, por isso tal circunstância afasta, por completo, a alegação de que desconhecia a carga que transportava. Importante destacar que o réu não pode ser considerado um eventual transportador de droga. As características que cercam a preparação do delito em apreço e o altíssimo valor da carga apreendida demonstram que o acusado goza da confiança da quadrilha ao qual pertence, geralmente, por ser um transportador já experimentado. Recorde-se que a indústria do tráfico internacional de psicotrópicos está estruturada da mesma maneira que os

empreendimentos lícitos. Assim, as tarefas mais complexas são executadas por funcionários mais experientes que gozam da confiança de seus empregadores e não por meros estagiários ou trainees. Ficou devidamente demonstrado, pelo depoimento dos policiais, na fase administrativa e judicial, e no interrogatório que o acusado, de forma livre e consciente, internalizou e transportou mais de 51,7 kg de cocaína, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, nas modalidades transportar e importar entorpecente. Bem como, importou, dolosamente, munições de uso restrito, sem autorização legal ou regulamentar, fato incriminado nos artigos 18 e 19 da Lei nº 10826/03. Dosimetria Tráfico de Drogas Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11343/06. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito sem qualquer justificativa que atenuie seu dolo intenso; antecedentes: circunstância favorável, o réu é primário possui bons antecedentes; personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; diante da inexistência de prova em contrário, considero circunstância favorável a conduta social do acusado; motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as desfavoráveis, uma vez que foi utilizado expediente astucioso para cometimento do delito (esconderijo de difícil localização, em compartimento oculto, no veículo); consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial: cerca de 51,7 kg de cocaína, entorpecentes que causam alta dependência psíquica. Destaque-se o potencial de dano do entorpecente apreendido em poder do réu, basta uma simples operação aritmética para a constatação de que se cada usuário adquirisse 2 (dois) gramas da droga em apreço, em um só dia, poderiam ter consumido cocaína cerca de 25.850 (vinte cinco mil, oitocentas e cinquenta) pessoas. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 10 (dez) anos de reclusão. Circunstâncias Agravantes Não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes Aplico a atenuante de confissão do delito, com fulcro no artigo 65, III, d, do Código Penal, para o fim de reduzir a pena base em 1 (um) ano. Dessa feita, a pena passa a atingir o patamar de 09 (nove) anos de reclusão. Causa de Aumento de Pena Em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da quantidade da substância entorpecente, diante da transnacionalidade do delito, aumento a pena base em 1/6, com espeque no artigo 40, I, da Lei nº 11343/06, totalizando 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Causa de diminuição de Pena Não é cabível a aplicação do artigo 33, 4º, da Lei nº 11343/06, já que os elementos dos autos indicam a existência de organização criminosa constatada pelo expressivo investimento financeiro na empreitada ilícita, mais de R\$ 732.000,00 (Avaliado o quilograma da cocaína por cerca de US\$ 3.500,00, valoração do veículo utilizado e considerada a cotação cambial do dólar em R\$ 4,00). O crime organizado, voltado ao tráfico de drogas, está estruturado de forma empresarial, da mesma forma que nas pessoas jurídicas lícitas. Nessa esteira, as tarefas que envolvem maiores investimentos são confiadas aos empregados ou colaboradores mais experientes, que gozam da confiança do contratante. Pois bem, carga tão valiosa, que poderia ser vendida e gerar um lucro superior a R\$ 2 milhões de reais, jamais seria entregue a um transportador principiante. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 700 (quinhentos) dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Tráfico de Munições Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito sem qualquer justificativa que atenuie seu dolo intenso; antecedentes: circunstância favorável, o réu é primário possui bons antecedentes; personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; diante da inexistência de prova em contrário, considero circunstância favorável a conduta social do acusado; motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância, já que importou a munição para diminuir seu prejuízo financeiro decorrente da aquisição desse material que alcança preços estratosféricos no Brasil; circunstâncias do crime, considero-as favoráveis, uma vez que as munições estavam nos carregadores da arma e não escondidas no veículo; consequências do crime, considero-as favoráveis, porque não houve perigo abstrato, porque o réu tinha permissão legal para utilizar o calibre de uso restrito. Com escora no art. 59 do Código Penal, diante da preponderância das circunstâncias judiciais desfavoráveis, do grande número de munições, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão. O réu confessou o delito, por isso, com fulcro no artigo 65, III, d, do Código Penal, reduzo a pena base em, 1 (um) ano. Nesse diapasão, a pena passa a ser de 4 (quatro) anos de reclusão. Foram apreendidas 32 (trinta e duas) munições de calibre restrito, vide o Auto de Apreensão, assim classificadas pelo artigo 16, III, do R-105, aprovado pelo Decreto n. 3665/00, por isso deve incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei nº 10826/03. Assim, a pena base deve ser aumentada de metade, totalizando 6 (seis) anos de reclusão. A pena definitiva para o delito em apreço é de 6 (seis) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos do artigo 49 e 60, ambos do Código Penal, analisando as circunstâncias judiciais fixo-a em 200 dias (duzentos), o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo, diante condição econômica do réu. Concurso Formal Nos termos do artigo 70 do Código Penal, o réu mediante uma única ação cometeu dois crimes não idênticos. Dessa forma, deverá ser aplicada a pena do mais grave, aumentada de 1/3, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis. Nesse diapasão, aumento a pena do delito de tráfico de drogas em 1/5. Portanto a pena definitiva é de 12 (doze) anos, 7 (sete meses) e 6 (seis) dias de reclusão. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que não se trata de réu primário, como também foi aplicada pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, conforme disposto no artigo 44, I e III, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, uma vez que se trata de crime equiparado a hediondo, bem como assim recomendam as circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme disposto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, c.c o artigo 33, 1º, alínea a, 2º, alínea a e 3º do Código Penal. Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Assim, mantenho a segregação cautelar do acusado. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: a) CONDENAR o acusado ALDEVINO SANTIAGO FELICIANO NETO à pena corporal, individual e definitiva, de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão previsto nos artigos 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 700 (setecentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante; b) CONDENAR o acusado ALDEVINO SANTIAGO FELICIANO NETO à pena corporal, individual e definitiva, de 06 (seis) anos pelo crime previsto nos artigos 18, c.c o artigo 19, ambos da Lei nº 10826/03, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 200 (duzentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época

da prisão em flagrante;c) Em decorrência do reconhecimento do concurso formal, artigo 70 do Código Penal, aplico ao réu a pena do crime mais grave, qual seja, o de tráfico de drogas, aumentada de 1/3, totalizando, a pena unificada, 12 (doze) anos, 7 (sete meses) e 6 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. As penas de multas somadas totalizam 900 (novecentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Recomende-se o réu, onde estiver preso. Expeça-se guia de recolhimento provisória para que o preso possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal.Expeça a Secretaria as Guia de Execuções Provisórias, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências.Quanto ao veículo e ao numerário apreendidos, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11343/06, declaro-os perdido em favor da União. Oficie-se à SENAD e ao FUNAD.Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; d) expeçam-se as demais comunicações de praxe.As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, na forma da lei (CPP, art. 804).P.R.I.C.Ponta Porã, 03 de março de 2016.Diogo Ricardo Goes OliveiraJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3787

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000051-96.2012.403.6005 (2005.60.05.001332-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-34.2005.403.6005 (2005.60.05.001332-1)) ROSA STESU KANOMATA UEMURA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Terceiro em Execução Fiscal opostos por ROSA SETSU KANOMATA UEMURA com pedido de efeito suspensivo.A Embargante pretende atacar execução fiscal n. 0001332-34.2005.403.6005 proposta pela Fazenda Nacional contra Ponta Porã Automóveis LTDA e seu sócio.Em síntese, a Embargante alega contra a mencionada Execução Fiscal ilegitimidade do polo passivo, falta de citação, inépcia da inicial, carência do direito de ação por vício formal, prescrição e decadência, prescrição intercorrente e excesso de execução. A Embargante também ataca a penhora ocorrida à fl. 418 da mencionada Execução Fiscal, por meio de alegação de meação e bem de família, e comprova por meio de decisão judicial nos autos 96.03.085306-2.Por fim, a Embargante declara sob as penas da lei que é hipossuficiente economicamente para arcar com as despesas processuais e requer gratuidade judicial.É o relatório.Decido.Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação, especialmente quando a parte não apresenta provas de tal situação.Nesse sentido AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMITE-SE PROVA EM CONTRÁRIO. 2. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que a simples declaração de pobreza firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. (...)(AgRg no AREsp 769.190/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJE 19/11/2015) No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 715.417/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015 e AgRg no AREsp 655.928/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 11/09/2015. Verifico que, no presente caso, os elementos já constantes nos autos afastam a presunção de hipossuficiência econômica, especialmente o fato de que a Embargante afirma ser proprietária de metade do imóvel penhorado, localizado em Ponta Porã, que em 2010 foi avaliado em R\$ 950.000,00.Ademais, verifico que quando pretende comprovar a alegada meação, apresenta decisão do TRF3 que apreciou imóvel situado em Rio Verde/MT, que reconheceu a meação da Embargante.Por fim, o endereço apresentado pela Embargante (fls. 02 e 29) é diverso do imóvel penhorado que alega ser de sua propriedade.Tudo isso demonstra ser incabível o benefício da justiça gratuita no presente caso.Tendo em vista que a Embargante não comprova a declarada hipossuficiência econômica, seu requerimento altera a verdade dos fatos e constitui ato temerário e atentatório à dignidade da justiça, razão pela qual, condeno-a ao pagamento de multa equivalente a 4 (quatro) vezes o valor das custas judiciais, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.060/50.Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Intime-se a Embargante para, em 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais e da multa, esta em guia própria e em benefício da União.Ponta Porã, MS, 03 de março de 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 2354

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000798-77.2011.403.6006 - AVELINA PEREIRA DOS SANTOS CASTRIANI(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a advogada subscritora da petição de fl. 132 para que proceda na forma do art. 45 do CPC.Sem prejuízo, registrem-se os autos conclusos para sentença.

0000935-59.2011.403.6006 - VICENTE SOUSA VILHAGRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por VICENTE DE SOUSA VILHAGRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou termo de nomeação de defensor dativo e documentos. Determinada a intimação da parte autora para esclarecimentos (f. 20), tendo este se manifestado à f. 21. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 24). Citado (f. 38) o INSS apresentou contestação às fls. 42/50, juntamente com quesitos (fls. 51/53), aduzindo a não comprovação da qualidade de segurado e da ausência de capacidade para o labor rural, pugrando pela improcedência do pedido. Juntado laudo de exame pericial judicial (fs. 54/59). Determinada a intimação das partes para que se manifestassem quanto ao laudo de exame médico pericial (f. 60), a parte autora pugnou pela procedência do pedido (f. 69/70). O INSS, por sua vez, manifestou-se pela improcedência do pedido (f. 72). Arbitrados e requisitados os honorários periciais do perito nomeado (f. 73/74). Vieram os autos conclusos (f. 75). Determinou-se a baixa em diligência para especificação de provas (f. 76). A defesa apresentou rol de testemunhas (f. 77). Em audiência foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas Felicita Gil, Pedro Ramires e Rosa Romero Vogado (fs. 82/86). Na oportunidade determinou-se fosse oficiado ao Cartório de Registro de Nascimentos de Tacuru/MS para esclarecimentos. Juntado ofício oriundo do Cartório de Registro Civil de Tacuru/MS (fs. 91/94). Intimadas as partes sobre quanto o teor do ofício, estas nada requereram (fs. 95 e verso). Os autos vieram conclusos para sentença (f. 96). É o relatório.

Decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade para o trabalho habitual, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade. Além disso, no que se refere ao segurado especial, o art. 39 da Lei n. 8.213/91 que a carência do benefício será preenchida mediante a comprovação do exercício de trabalho rural pelo período correspondente, para o gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade

Social.Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 54/59, no qual o perito judicial aponta:[...]Face a tudo exposto conclui este Perito Judicial como o detalhamento no item (1-a) e (1-d) e demais itens, o autor é incapaz de exercer atividade laboral. Parcialmente e temporariamente.[...](1) O periciando é portador de alguma doença ou lesão? Qual?R - Sim, Lúcido, com orientação espacial, sinais e sintomas de Depressão (Solidão) endógena leve. ABDOMEM: Cicatriz de Cirurgia de vesícula. CID 81.0.Tecido adiposo / Sequela de cicatriz abdominal.Sepse pós-operatório [...]R - Está incapacitado temporariamente e parcialmente, poderá realizar outras atividades, mas, que não exija esforços e agilidades.[...]R - Há mais de 01 anos e comprometimento psíquico é crônico.[...]R - Temporariamente e parcial para exercer a antiga atividade laboral.[...]R - Haverá sequela permanente, mas tratado tem possibilidade de exercer alguma atividade laboral. Data limite para reavaliação do benefício 180 dias.[...]Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença.No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme conclusão exposta pelo perito, bem como pelo que se extrai das respostas apresentadas aos quesitos indicados pelo juízo e pelas partes. Nesse ponto, aliás, sugeri o perito nova avaliação da periciada após um período de 180 dias.Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar a qualidade de segurada e a carência também estão comprovadas. Quanto a estas, conforme o art. 106 da Lei n. 8.213/91, a atividade rural será comprovada por um dos documentos ali constantes. No entanto, o referido rol não é exaustivo, além de que a jurisprudência tem admitido que a atividade rural seja comprovada por meio de prova testemunhal, desde que esta não seja o único e exclusivo meio de prova, devendo estar respaldada em razoável início de prova material (Súmula 149 do STJ), em consonância com o que dispõe o art. 55, 3º, da mencionada Lei.Nada obstante, verifico que o autor não trouxe aos autos qualquer documento que sirva como início razoável de prova material.Conforme se verifica dos autos, ao que parece, o único documento juntado com a pretensão de se consubstanciar razoável início de prova material da atividade rurícola é a certidão de nascimento de Edivirge Ramão Vilhalva Sosa, cujo registro é datado de 19.12.2000 (f. 15), porquanto aponta a profissão de seu pai como sendo a de lavrador. Ocorre que a pessoa registrada como pai da criança é Vicente Ferrer Sosa, o qual, segundo informações do Cartório de Registro Civil de Tacuru/MS, trata-se de paraguai cujos dados de identificação divergem dos dados do requerente.Ademais, tal divergência não ficou suficientemente esclarecida no decorrer da instrução processual, sendo que até mesmo as testemunhas arroladas pelo autor não são uníssonas quanto a essa questão, o que retira a credibilidade da alegação de que Vicente Vilhaga e Vicente Ferrer Sosa sejam a mesma pessoa, o que é suficiente a afastar a certidão de nascimento de Edivirge Ramão Vilhalva Sosa como razoável início de prova material.Ainda que assim não fosse, calha registrar que referida certidão de nascimento teve seu registro realizado na data de 19.12.2000, isto é, em data não contemporânea ao início da incapacidade atestada pela perícia médica, a qual teria iniciado aproximadamente 17.02.2011, vale dizer, um ano antes da realização do laudo de exame pericial.Calha registrar, por fim, que os demais documentos acostados aos autos não são suficiente a caracterizar razoável início de prova material da atividade rurícola do requerente, porquanto não demonstram de qualquer forma o exercício do labor campesino. Os laudos médicos apenas se referem a questões atinentes a necessidade de afastamento do trabalho pelo requerente (fs. 13/14); a sua certidão de nascimento, por óbvio, não traz qualquer informação quanto a sua atividade laborativa (f. 16) e; a conta de energia elétrica, além de estar em nome de terceira pessoa, indica residência no âmbito urbano afastando, ao menos em princípio, a alegação de exercício de profissão em zona rural.Desta feita, a minguada existência de prova material, não há falar em comprovação do exercício de atividade campesina pela prova exclusivamente testemunhal, a teor do disposto na Súmula 149 do STJ. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001227-44.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MAIDANA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS MAIDANA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou termo de nomeação de defensor dativo e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 28). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção de prova pericial.Juntados os laudo de exame pericial em sede administrativa (f. 32/36).Citado (f. 43) o INSS apresentou contestação às fls. 51/60, juntamente com documentos (fls. 61/65), aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da requerente, e pugnando pela suspensão ou extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, requereu a improcedência do pedido diante da não comprovação da incapacidade laborativa da requerente tampouco de sua qualidade de segurado.Juntado laudo de exame pericial judicial (fs. 67/70).Conclusos os autos para sentença (f. 77), foi afastada a preliminar de ausência de interesse de agir, mas determinou-se a baixa dos autos em diligência para fins de instrução processual com a realização de audiência de oitiva de testemunhas e complementação do laudo pericial (f. 78).Juntada complementação do laudo de exame pericial (f. 82/83).Em audiência foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Joaquim Gonçalves e Sergio José de Lima (fs. 84/88). Na oportunidade foi requerida a apreciação do pedido de antecipação de tutela.Proferida decisão concedendo a antecipação de tutela (f. 89/90).Manifestou-se a autora quanto ao laudo de exame médico pericial, pugnando pela procedência do pedido exordial (f. 94).Informada a implantação do benefício NB 31/166.380.298-7 (f. 96/97).Em alegações finais, o requerido aduziu a preexistência da doença incapacitante e a não comprovação da qualidade de segurado, pugnando pela improcedência do pedido exordial (fs. 98/100). A

autora, por sua vez, aduzindo estarem preenchidos os requisitos necessários, requereu a procedência do pedido inicial (fs. 103/104). Vieram os autos conclusos (f. 106). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade para o trabalho habitual, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade. Além disso, no que se refere ao segurado especial, o art. 39 da Lei n. 8.213/91 que a carência do benefício será preenchida mediante a comprovação do exercício de trabalho rural pelo período correspondente, para o gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fs. 67/70, no qual o perito judicial aponta: [...] Em face de tudo exposto conclui este Perito Judicial como o detalhamento no item (1-c) e (1-d) e demais itens, a autora é incapaz de exercer atividade laboral que exercia. [...] (2) Sendo afirmaria a resposta à questão anterior, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividades que lhe garanta a subsistência? R - Sim, apontado no item II-2. [...] R - Sim, não poderá realizar outras atividades. [...] R - Sim, sinais e sintomas de depressão endógena, patologia TRANSTORNO DE ANSIEDADE COM - HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA CID I 11.0, INSUFICIÊNCIA CARDÍACA CONGESTIVA CID I 150.0 E DIABETES TIPO II. CID E 11.7 Portanto está impossibilitada de exercer atividades (muito poucas) do lar E ANTIGA ATIVIDADE LABORAL [...] R - Permanente e total para a antiga atividade laboral. [...] R - Não é temporária, mas sim progressiva e definitiva. [...] R. É considerada incapaz permanente [...] R. É UMA DOENÇA CRÔNICA E PROGRESSIVA DEGENERATIVA E INCAPACITANTE [...] Ademais, em complementação ao laudo de exame pericial inicial, posteriormente trouxe o perito esclarecimentos aos autos (fs. 82/83). [...] Início da Doença: 01/01/1976 [...] A incapacidade é possível determinar, 24/03/2008. (Fs. 32 e ss). [...] De acordo com o exposto na vestibular corroborado com as informações obtidas na perícia, a autora sempre trabalhou com atividades que exigiam grande esforço físico e o carregamento de pesos, vez que voltadas para as lides do campo em especial as decorrentes da função de boia-fria. Desse modo, a requerente está incapacitada para retornar as atividades habituais, além disso, a doença é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício da mesma função, ou de funções semelhantes como registrou o perito em seu laudo. Outrossim, o perito adverte que a autora poderá realizar outras atividades, bem assim que a sua eventual reabilitação é de difícil prognóstico, demonstrando a existência de grande óbice a reinserção da requerente no mercado de trabalho com vistas a promover o seu próprio sustento sem auxílio do Estado. Ademais, há que se levar em conta a idade avançada da requerente que já possui 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, situação em que já não mais desfruta da mesma força de trabalho e abertura dos estabelecimentos profissionais e, com isso, ainda que a requerente não esteja absolutamente incapacitada fisicamente para o exercício de todo e qualquer labor, a conjunção de todos os fatores (físicos, sociais e pessoais) demonstram que a autora possui mínima chance de concorrer no mercado de trabalho contemporâneo. Sobre o tema já se manifestou a jurisprudência. Senão vejamos: Superior Tribunal de Justiça PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS ECONÔMICAS, SOCIAIS E CULTURAIS QUE DEMONSTRAM A IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA ATIVIDADE QUE GARANTA A SUBSISTÊNCIA DO SEGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ flexibiliza a norma do art. 42 da Lei 8.213/1991, admitindo a concessão da aposentadoria por invalidez quando constatada a incapacidade parcial, desde que aliada a outras circunstâncias que evidenciem a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado. 2. O reexame dos fatos, provas ou circunstâncias, tendentes a influir no convencimento do juiz quanto à viabilidade de regresso ao trabalho, é inexequível em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 312719 SC 2013/0070499-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2013)Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoDIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE.

POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado. 2. Ainda que o laudo pericial tenha concluído pelo não reconhecimento da incapacidade para o trabalho, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 3. No caso do autos, que já recebeu auxílio-doença em outras oportunidades e, estando a autora acometida por mal de Alzheimer, cuja evolução para incapacidade total e permanente se torna imprevisível e, considerando que a autora apresenta obesidade mórbida, e outras particularidades que a impedem de exercer suas atividades habituais, a que se reconhecer sua incapacidade total e permanente para o trabalho. 4. Embargos infringentes a que se dá provimento.(EI 00316238220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tribunal Regional Federal da 1ª RegiãoPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE POR LAUDO OFICIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. 1. [...]. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 4. [...]. 5. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, constatada por laudo médico pericial, que também demonstra que a parte autora não pode fazer esforço físico (fls. 81/85), bem como por prova material, faz jus a parte autora ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. 6. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mostrou-se correta a sentença que acolheu o pedido nesse sentido deduzido, com termo inicial a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. 7. [...] 11. Apelação desprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(AC 00190423020144019199, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2015 PAGINA:388.)Tribunal Regional Federal da 5ª RegiãoPREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. PECULIARIDADE DO CASO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. [...]. 2. Muito embora afirmado no laudo da perícia judicial existir incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, a doença na coluna do autor, de natureza irreversível (espondilodiscoartrose cervical com cervicalgia), impõe limitações físicas que não se coadunam com a atividade rural, a saber, impossibilidade de exercer atividades laborativas que exijam carregamento de peso na cabeça ou nos ombros ou movimentos constantes e prolongados de flexão e rotação, como anotado pelo experto. 3. Atestada, ainda na sentença, a condição de rurícola do suplicante, ofício que exerceu até ago/2005, pouco depois de diagnosticada a doença, em 2004, aliada à verificação de que a incapacidade relatada no laudo se antagoniza com o exercício da atividade rural, há de ser concedido o benefício tencionado. 4. Apelação provida.(TRF-5 - AC: 30593920134059999, Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 12/09/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/09/2013)Noutro giro, é cediço que o magistrado presidente do feito não está adstrito ao laudo de exame pericial em sua totalidade, podendo se valer de outras provas acostadas nos autos para formar a sua convicção, desde que para tanto traga aos autos os motivos que o levaram a concluir diversamente do documento profissional específico, ato que segue na direção do princípio do livre convencimento motivo do magistrado. Sobre o tema vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. AFERIÇÃO POR CRITÉRIOS SOCIAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. 1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que, para a concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está vinculado à prova pericial e pode concluir pela incapacidade laboral levando em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 103056 MG 2011/0305075-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/06/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2013)Desta feita, não se pode olvidar que diante das demais circunstâncias que circundam o caso, não há possibilidade de que a autora venha a se reabilitar em atividade diversa, concluindo, portanto, que se trata, em verdade, de incapacidade total e permanente.Comprovada, pois, a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).Quanto a estes quesitos, conforme o art. 106 da Lei n. 8.213/91, a atividade rural será comprovada por um dos documentos ali constantes. No entanto, o referido rol não é exaustivo, além de que a jurisprudência tem admitido que a atividade rural seja comprovada por meio de prova testemunhal, desde que esta não seja o único e exclusivo meio de prova, devendo estar respaldada em razoável início de prova material (Súmula 149 do STJ), em consonância com o que dispõe o art. 55, 3º, da mencionada Lei.Relativamente a sua qualidade de segurado, verifico que a autora trouxe aos autos os seguinte documentos que servem como início razoável de prova material do exercício de atividade rurícola: a) Contrato de Concessão de Uso celebrado com o

INCRA na data de 14.08.2008 (f. 17/18); b) Nota Fiscal de venda de produto alimentício na data de 14.08.2002 (f. 19); Plano Simples de Custeio Agricultor Familiar - PRONAF datado de 06.07.2001 (f. 20/21); Relatório de Vigilância Sanitária em Saúde Animal datado de 25.11.2009(f. 22) e; Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Produção Agrícola para Entrega Futura, datado de 20.1.2001 (fs. 24/25).Presente, pois, razoável início de prova material, esta deve ser corroborada pelo depoimento das testemunhas, os quais passo a analisar adiante.Maria aparecida dos Santos Maidana, ora requerente relatou que há aproximadamente 5 meses não trabalha, pois não aguenta mais; trabalhava em Tacuru, uma cidade pequena; os caminhões de boia-fria passam para pegar o pessoal e levar para a roça onde são feitas as diárias; o pagamento era feito na roça mesmo; as mulheres ganhavam menos, apesar de trabalhar a mesma quantidade de horas; recebia aproximadamente 70,00 a 100,00 somando com o que os filhos recebiam; o filho mais velho tem 33 anos e o mais nove tem 27; agora eles são casados e a requerente mora sozinha; é divorciada; trabalha como rural desde 2008; não tem carteira assinada; as vezes pagavam no mesmo dia, senão o pagamento era feito no sábado; plantava rama, carpia; recebe cesta-básica da prefeitura e 72,00 em cartão; quando tem água e luz para pagar, pede ajuda dos parentes; não tem casa própria, mora em casa alugada e paga somente a água e luz; não tem companheiro; antes de 2008 trabalha com seu pai na roça também; não estudou; a vida inteira trabalhou na roça; a colheita de mandioca é em outubro, mas algumas vezes antes de chegar 1 ano já arrancam; a plantação é em outubro também; conforme arrancam a mandioca, já plantam; carpia, roçava pasto em inverno, entre outros vários serviços, mas como ficou doente não aguentou mais trabalhar.Joaquim Gonçalves, testemunha compromissada em juízo relatou que conhece a autora há 33 anos; a conheceu em Tacuru; ela trabalhava na roça, arrancando mandioca e quando não podia arrancar ia picando; ela já trabalhou na fazenda Ortigão; o depoente trabalha com isso também; já trabalhara, juntos, inclusive iam juntos no caminhão de boia-fria; atualmente o depoente continua trabalhando com isso, mas a autora não consegue mais trabalhar com isso; já faz mais de 6 meses; sabe disso, pois moram perto; antes de ela ficar doente ela trabalhava na boia-fria cortando mandioca, nas fazenda envolta de Tacuru; desde que a conheceu ela sempre trabalhou na roça, sempre como boia-fria; ela nunca teve carteira assinada; era marcado um lugar onde o caminhão passava para levar o pessoal e depois trazia de tarde; saíam 04:30 ou 05:00 e chegavam 17:00 ou 18:00 em casa; a colheita durava em torno de 1 ou 2 semanas; quando acabava a colheita em um local já eram levados para outra roça.Sergio José de Lima, testemunha compromissada em juízo relatou que conhece a autora há 12 anos; sabe disso pois foi mais ou menos na época que conviviam perto; a conheceu na região de Tacuru; o depoente trabalha na cidade e nas fazendas então sempre se viam; o depoente e a autora sempre mexeram com lavoura de mandioca; a plantação de mandioca é nos meses de agosto, setembro ou outubro, e a colheita varia de dez meses a 1 ano e meio ou 2 anos; a autora trabalhava com Claudinho, Rui, Janio, Luciano; a autora mora em Tacuru; acredita que há 5 ou 6 meses ela não trabalha mais, pois esta com problema de diabetes, coração; sabe disso pelo que o pessoal comenta; o depoente trabalha em um sítio no assentamento; a autora é sozinha, não mora com mais ninguém; o depoente já trabalhou com a autora como boia-fria, na região de Tacuru, para o Claudio, Luis, Rogério.Pois bem.Conforme se vê as testemunhas são uníssonas em afirmar que durante toda a vida da depoente ela trabalhou em âmbito rural, principalmente na atividade de boia-fria na região de Tacuru, nas diversas fazenda que estão ao redor da cidade, em especial com a plantação de mandioca. Os depoimentos são assentes ainda quanto ao fato de que a autora somente deixou de trabalhar em razão da doença que lhe acometeu e a impede de exercer atividade laborais no campo, o que, somado aos documentos trazidos nos autos pela requerente, é suficiente para comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade e pelo período suficiente de carência, qual seja doze meses.Assim, entendo que o conjunto probatório é suficiente para demonstrar o labor rural da autora pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurado especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91.Nesse diapasão, entendo configurados os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por invalidez, a saber: o requerente foi considerado incapacitado total e permanentemente para o desenvolvimento de atividades que lhe propiciem a subsistência, bem como comprovou a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rúrcola no período de 12 meses imediatamente anterior ao início da incapacidade laborativa.Por sua vez, considerando não ter havido requerimento administrativo para implantação do benefício, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data de citação do requerido, porquanto nesta data já estavam presente os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Ademais, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor.Diante de todas essas considerações, a autora possui direito à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação do requerido (31.05.2012).Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela porquanto demonstrado o direito do requerente, bem assim diante do caráter alimentar do benefício que justifica a sua urgência.MOTIVAÇÃOPosto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à (a) implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora MARIA APARECIDA DOS SANTOS MAIDANA, com DIB em 31.05.2012 e renda mensal inicial de um salário mínimo, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 15% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Arbitro os honorários do perito médico subscritor do laudo pericial de fs. 67/70 e 82/83, Dr. Ronaldo Alexandre, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução 304/2015-CJF. Requisite-se o seu pagamento.Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas acima, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001228-29.2011.403.6006 - PEDRO CARRILHO LEDERME(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 97 pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que desde o protocolo da referida petição, ocorrido em 07/07/2015, já se passaram mais de seis meses, período mais do que suficiente para a localização da parte. Sem prejuízo, em atenção ao ofício de fl. 98, remetam-se ao juízo deprecado cópias da petição inicial (fls. 02/05), da procuração (fl. 07), declaração de hipossuficiência (fl. 08), despacho inicial (fl. 22/22-v) e despacho de fl. 95. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGUAQUEMI/MS, em resposta ao Ofício nº. 1807/15 (autos nº. 0001565-59.2015.8.12.0035, vosso). Intime-se. Cumpra-se.

0001289-84.2011.403.6006 - ELZA LOPES DA SILVA PEREIRA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. À vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 134, oficie-se à Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, para que proceda a restituição do veículo objeto desta ação à autora ou, caso o veículo já tenha sido destinado, pague a devida indenização em dinheiro. Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o normal prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: OFÍCIO à Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000151-48.2012.403.6006 - OTACILIO DO NASCIMENTO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor, por 05 (cinco) dias, dos documentos juntados pelo INSS às fls. 178/217. Após, conclusos para sentença.

0000238-04.2012.403.6006 - PEDRO AMARO(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação requerida autor (f. 136), porém, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que junte aos autos os perfis profissiográficos e demais documentos que comprovem a especialidade das atividades por ele desenvolvidas. Desnecessário o envio desta documentação ao perito, uma vez que, conforme conclusão do laudo pericial, ocorreram mudanças substanciais no lay-out das mencionadas empresas, impossibilitando, assim, a conclusão das reais condições de trabalho do autor à época. Por essa razão, a comprovação das alegadas atividades especiais deverá ocorrer na forma documental, a cargo da parte autora. Com a documentação, dê-se vista dos autos a autarquia ré. Decorrido in albis o prazo e/ou nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0000258-92.2012.403.6006 - ANTONIO CICERO CAVALCANTE(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação requerida autor (f. 155), porém, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que junte aos autos os perfis profissiográficos e demais documentos que comprovem a especialidade das atividades por ele desenvolvidas. Desnecessário o envio desta documentação ao perito, uma vez que, conforme conclusão do laudo pericial (fls. 147/153), ocorreram mudanças substanciais no lay-out das mencionadas empresas, impossibilitando, assim, a conclusão das reais condições de trabalho do autor à época. Por essa razão, a comprovação das alegadas atividades especiais deverá ocorrer na forma documental, a cargo da parte autora. Com a documentação, dê-se vista dos autos a autarquia ré. Decorrido in albis o prazo e/ou nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0001513-85.2012.403.6006 - IRANI DA SILVA MOURA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por IRANI DA SILVA MOURA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 40/41). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntada de documentos pela parte autora (fls. 44/45). Juntados os laudos de exame pericial em sede administrativa (f. 50/56). Juntada de documentos pela parte autora (f. 58). Juntado o laudo de exame pericial em juízo (fls. 67/70). Juntada de documentos pela parte autora (fls. 72). Citada (f. 74), a Autarquia Previdenciária requereu a intimação da autora para juntada de documentos pertinentes a realização do laudo de exame pericial (f. 74). Juntada de documentos pela parte autora, pugnano por nova apreciação do pedido de antecipação de tutela (f. 76). A análise do pedido foi postergado para após a realização de exame pericial, determinando-se ainda a intimação do perito para designar nova data para realização de perícia (f. 77). O INSS apresentou contestação (fls. 80/84), juntamente com documentos (fls. 85/91), alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade da autora para o exercício de suas atividades laborais. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Juntada de documento pela parte autora (fls. 95/97 e 99). Juntadas informações preliminares pelo perito nomeado (f. 103), determinou-se a intimação da parte autora para juntada de documentos, bem como a requisitou-se designação de nova perícia (f. 104). Juntada de documentos pela parte autora e requerimento de nova análise do pedido de antecipação de tutela (fls. 105/107). Juntado novo laudo de exame pericial em juízo (fls. 113/114). Proferida decisão concedendo a antecipação da tutela (fls. 115/116). Na oportunidade, foram arbitrados honorários periciais. Juntada de documentos pela parte autora (fls.

123/125).Informada a implantação do benefício NB 31/609.885.084-8 (f. 126/127).Requisitados os honorários periciais (f. 129).O INSS reiterou os termos da contestação, pugnano pela improcedência do pedido exordial (fs. 130/131 e 133v). A parte autora requereu a homologação do laudo de exame pericial e a procedência do pedido (f. 134). Vieram os autos conclusos (f. 135).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 113/114):[...]Sim, a parte autora está em tratamento de epilepsia (CID G40) e transtorno do humor (F06.3).[...]É possível documentar a doença a partir de 16.06.2011, data do atendimento médico conforme dados contidos na cópia do prontuário médico.A incapacidade pode ser verificada a partir de 04.04.2012, data fixada em perícia pelo INSS. Não houve melhora a partir da referida data que permitisse retorno ao trabalho.[...]A incapacidade é total e temporária. Sugiro período de tratamento de 6 meses e reavaliação após para averiguar a possibilidade de retorno ao trabalho.[...]Os exames complementares foram descritos no item 5 (exames complementares).[...]Sim, o perito do INSS concluiu por existência da incapacidade laboral a partir de 04/04/2012.[...]Não há incapacidade definitiva.[...]Sim, o exame complementar de eletroencefalograma ratifica o diagnóstico de epilepsia. O exame clínico é compatível com o diagnóstico de depressão.[...]Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença.No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária com possibilidade de reabilitação e reinserção do periciado no mercado de trabalho.Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 88, na data de início da incapacidade (04.04.2012), a autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado, empregado, visto que verteu contribuições no período compreendido entre 26.08.2008 a 10/2012, em razão do seu vínculo laboral na empresa EDUFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA.Aliás, não se olvide que na época inclusive foi concedido benefício de auxílio acidente de trabalho ao requerente, registrado sob o n. NB551.063.489-4, corroborando, portanto, o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência.Sendo assim, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 551.063.489-4, que se deu em 08.05.2012, ou seja, o benefício será devido a partir de 09.05.2012, porquanto nesta data o requerente já se encontrava incapacitada para o exercício de atividades laborativas em decorrência da doença que lhe acometeu. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, considerando que o período mínimo indicado pelo perito judicial para nova reavaliação já decorreu, o benefício deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS.Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (fumus boni iuris), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (periculum in mora), confirmo a antecipação de tutela deferida às fs. 115/116.DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de IRANI DA SILVA MOURA a partir de 09.05.2012, até reavaliação a cargo do INSS, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, descontados os valores já percebidos pelo requerente a título de antecipação de tutela ou administrativamente.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 15% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados.Sentença

sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000245-59.2013.403.6006 - SADY ANTONIO DECOL(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SADY ANTONIO DECOL, em face do INSS, por meio da qual objetiva a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Aduz preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Juntou documentos, procuração e declaração de hipossuficiência. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 43). Citado (f. 44), o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu, em síntese, que o requerente não se enquadraria nas hipóteses de trabalho especial para fins de conversão do período de labor desenvolvido em tal atividade em tempo comum. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 45/66). Juntou documentos (fs. 67/76). Impugnação a contestação (fs. 78/82). Determinada a intimação das partes para especificar provas (f. 83). Manifestação do autor à f. 84/85 e do requerido à f. 86. Juntada de documentos pela parte autora (f. 88/94). O pedido de realização de prova testemunhal, pelo réu, foi indeferido (f. 95). Instado a se manifestar, o INSS quedou-se inerte (f. 95v). Os autos vieram conclusos para sentença (f. 96). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL Requer o Autor o enquadramento em atividade especial os seguintes períodos: a) Chapecó Companhia Industrial de Alimentos, no período compreendido entre 07.05.1984 a 15.02.1991; b) Sadia S/A, no período compreendido entre 16.02.1991 a 05.05.1999; e c) Comaves Indústria e Comércio de Alimentos LTDA, no período compreendido entre 01.09.1999 a 05.05.1999; d) Abatedouro de Aves Itaquiraí LTDA, no período compreendido entre 04.03.2008 a 07.08.2012; vez que teria laborado em exposição de agentes nocivos à sua saúde. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições

especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - Conforme RE 664335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo meu entendimento adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. A Parte Autora objetiva o computo das atividades como especiais, pelo enquadramento profissional, nos seguintes períodos: a) 07.05.1984 a 30.04.1986, na empresa Chapecó Companhia Industrial de Alimentos, na função de Sangrador, exposto a diversos agente nocivos; b) 01.05.1986 a 15.02.1991, na empresa Chapecó Companhia Industrial de Alimentos, na função de Auxiliar de Mecânico, exposto a diversos agente nocivos; c) 16.02.1991 a 05.05.1999, na empresa Sadia S/A, na função de Mecânico de Manutenção, exposto ao agente nocivo: ruído; d) 01.09.1999 a 03.03.2008, na empresa COMAVES - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, na função de Encarregado de Manutenção, exposto a diversos agentes nocivos; e) 04.03.2008 a 07.08.2012, na empresa ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA, na função de gerente de

manutenção, exposto a diversos agentes nocivos; Quanto aos períodos acima citados, o autor juntou nos autos os respectivos Perfis Profissiográfico Previdenciário - PPP das empresas com as quais manteve vínculo laboral. Em todos os PPPs acostados nos autos pelo requerente, relativamente aos períodos acima citados, registrou-se a presença do fator de risco Ruído em diferentes graus, razão pela qual passo a análise dos períodos de forma individualizada para constatação ou afastamento da atividade caracterizada como especial. Destarte, relativamente ao período compreendido entre 07.05.1984 a 15.02.1991, há que se comprovar a exposição ao fator de risco ruído que supere 80 dB. Considerando, pois o PPP apresentado à f. 29/30 corroborado pelo Laudo Técnico Pericial (fl. 31/32), é possível considerar o desenvolvimento de atividade especial em todo o período. No que toca ao período compreendido entre 16.02.1991 a 05.05.1999, há que se dividi-lo em duas partes, a primeira relativa a 16.02.1991 a 05.03.1997, quando a legislação pertinente adotava, em razão de interpretação mais favorável ao trabalhador, medição de 80 dB para caracterização da atividade exposta ao ruído como especial, e a segunda compreendida entre 06.03.1997 a 05.05.1999, período no qual a aferição da especialidade é feita a partir da medição de 90 dB no que se refere a atividades submetidas ao fator de risco ruído. Nada obstante a diferenciação na aferição do nível de decibéis, é possível verificar, conforme PPP de fs. 33 e 94 e verso, que o requerente esteve submetido a um ruído que alcançou a medição de 94 dB. Por outro lado, não se pode olvidar que a partir de 29.04.1995 passou-se a exigir a demonstração de que a atividade exercida pelo trabalhador assim o fosse de forma habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Desta feita, nova distinção deve ser feita, isto é, relativamente ao período compreendido entre 16.02.1991 a 28.04.1995, ora denominado primeiro período, e de 29.04.1995 a 05.05.1999, ora denominado segundo período. Relativamente ao primeiro período, portanto, considerando que não se exigia a demonstração de permanência para a caracterização do exercício de atividade especial, esta deve ser reconhecida. Logo, o labor desenvolvido no interregno de 16.02.1991 a 28.04.1995 assim o foi em regime especial. No tocante ao segundo período, não há falar em atividade especial, porquanto não restou demonstrada a permanência do trabalhador a situação de submissão aos fatores de risco. Conclui-se dessa forma, pois não foi possível extrair das provas carreadas nos autos que o labor exposto a fator de risco era de forma permanente, ao contrário, conforme se verifica do PPP de f. 33 e 94 que descreve da seguinte forma a atividade exercida pelo autor: O mecânico é acionado pela produção, vai até a área do trabalho, analisa o que deve ser feito, busca as ferramentas necessárias e as peças que devem ser trocadas, lança no sistema e executa o trabalho. Com efeito, trata-se de atividade ocasional, intermitente e, ainda que habitual, não pode ser considerada permanente. Como visto, apenas em situações específicas o autor era provocado a agir, submetendo-se, nessas situações, à exposição aos fatores de risco. Sendo assim, o período compreendido entre 29.04.1995 a 05.05.1999 não pode ser considerado como atividade de cunho especial. Por fim, da análise relativa aos períodos compreendidos entre 01.09.1999 a 03.03.2008 e 04.03.2008 a 07.08.2012, para caracterização da atividade especial imprescindível a exposição permanente, habitual, não ocasional e não intermitente ao fator de risco, no caso do ruído em medição que supere 90 dB (no período compreendido até 18.11.2003) ou 85 dB (no período posterior a 18.11.2003). Logo, diante do constante dos PPPs de fs. 34/35 e 36/39, em que pese em ambos os períodos esteja demonstrada a superação dos níveis de decibéis previstos para os períodos conforme a legislação de regência, o mesmo não se pode dizer quanto aos requisitos de habitualidade, permanência, não intermitência e não ocasionalidade, pois, igualmente em análise do PPP de f. 34/35 e 36/39, não é possível concluir pelo preenchimento dessas exigências, uma vez que referido documento não aponta qualquer registro nesse sentido. Sendo assim, não há como ser considerado como atividade especial aquelas desenvolvidas nos períodos compreendidos entre 01.09.1999 a 03.03.2008 e de 04.03.2008 a 07.08.2012. A mesma conclusão é possível quanto aos demais fatores de risco apontados nos referidos PPPs, afastando, portanto, a caracterização dos períodos como de atividade especial.

DO DIREITO À APOSENTADORIA Cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Analisando os tempos de labor, com arrimo na CPTS anexada ao feito fls. 19/21, bem como o CNIS da parte autora fls. 54, 157/158, e, ainda, o tempo de labor rural considerado nesta sentença, foi possível elaborar a planilha abaixo, vejamos: Autos nº: 0000245-59.2013.4.03.6006 Autor(a): SADY ANTONIO DECOLD Data Nascimento: 13.01.1963 DER: 22.08.2012 Calcula até: 28.08.2012 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo Carência Concomitante? CHAPECO PARANÁ S.A. IND E COM. 07/05/1984 15/02/1991 1,40 Sim 9 anos, 5 meses e 25 dias 82 Não SADIA S/A 16/02/1991 28/04/1995 1,40 Sim 5 anos, 10 meses e 18 dias 50 Não SADIA S/A 29/04/1995 05/05/1999 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 7 dias 49 Não COMAVES - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA 01/09/1999 03/03/2008 1,00 Sim 8 anos, 6 meses e 3 dias 103 Não ABATEDOUROS DE AVES ITAQUIRAI LTDA 04/03/2008 22/08/2012 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 19 dias 53 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 0 meses e 1 dias 176 meses 35 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 7 meses e 18 dias 184 meses 36 anos Até 22/08/2012 32 anos, 4 meses e 12 dias 337 meses 49 anos Pedágio 4 anos, 4 meses e 24 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 4 meses e 24 dias). Por fim, em 22/08/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 4 meses e 24 dias).

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS a averbar como período laborado em condição especial os interregnos de 07.05.1984 a 15.02.1991 e de 16.02.1991 a 28.04.1995. Custas ex lege. Em razão da sucumbência mínima da Ré condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000613-68.2013.403.6006 - SERGIO DOS SANTOS OLIVEIRA(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante da certidão de fl. 152, declaro preclusa a produção da prova oral requerida. Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 140/144, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001503-07.2013.403.6006 - IVO CARDOSO DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 62/65. Requistem-se os honorários da perita nomeada, Dr^a. Cintia Santini de Oliveira Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001537-79.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA DE LIMA SONCINI(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de apreciar a petição de fls. 143/144 tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por manifesta inadmissibilidade (fl. 142). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 124/126 e, a seguir, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000863-67.2014.403.6006 - TEREZINHA DE JESUS SUBTIL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TEREZINHA DE JESUS SUBTIL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 33/34). O pedido de antecipação de tutela foi deferido. Juntada cópia do processo administrativo (fs. 39/47). Informada a implantação do benefício NB 88/164.927.926-1 (f. 48). Citado (f. 50), a Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 52/55), juntamente com documentos (fs. 56/65), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, contestou de forma genérica o pedido aduzindo não estarem presentes os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Arbitrados os honorários da perita assistencial (f. 67). Juntado laudo socioeconômico (fs. 68/73). Manifestou-se a parte autora sobre o laudo assistencial, pugnano pela procedência do pedido exordial (fs. 75/77). Requistados os honorários periciais (f. 85). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da questão (f. 87). Vieram os autos conclusos (f. 88). É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o benefício em sede administrativa foi apresentado em 29.11.2013 e a presente ação foi ajuizada em 17.03.2014), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Sobre o primeiro requisito, não houve controvérsia pelo INSS que repudiou o pedido administrativo exclusivamente com base na ausência de hipossuficiência do requerente, razão pela qual sequer houve discussão sobre esse ponto nos autos. Ademais, a cópia dos documentos de f. 20 confirmam que a requerente, quando do requerimento administrativo já possuía a idade de 65 anos, uma vez nascida em 12.10.1948. Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado noticia (fs. 69/73): [...] Composição familiar 1 - Terezinha de Jesus Subtil ([...] autora; do lar; Escolaridade: não alfabetizada; idade: 66 anos); 2 - Paulo (esposo, não estava na casa no momento da visita, e a autora não soube informar corretamente o sobrenome do mesmo, uma neta estava e auxiliou com algumas informações) 3 - Celso Aparecido Subtil (filho, não estava no momento para apresentar documentos, mas de acordo com a autora o mesmo está passando uma temporada na residência por problemas particulares). Situação Familiar A idosa informou que tem problemas de saúde desde a infância, sentia muita cansa. Há sete anos começou a tratar os olhos, sofreu derrame na retina direita. Sentia muitas dores nos olhos, dores de cabeça, a visão ficava turva, não conseguia enxergar o chão para caminhar. Tem diabetes e enxerga atualmente apenas vultos. Com a idade avançada, tem desgaste dos ossos, problemas na coluna e no joelho. Sofreu algumas quedas. Ainda na infância, relatou que o genitor não deixou que estudasse, dizia que filho precisava trabalhara para auxiliar na renda familiar. Situação Socioeconômica A autora informou que recebe o BPC e o esposo possui uma renda de um salário mínimo. Total da renda: R\$1576,00 (mil quinhentos e setenta e seis

reais). Renda percapita: R\$525,33 (quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos)[...] Despesas básicas: Água: R\$ 40,76 (quarenta reais e vinte e seis centavos). Energia: R\$ 26,38 (vinte e seis reais e trinta e oito centavos); Alimentação: R\$400,00 (quatrocentos reais e vão comprando conforme falta); Gás: R\$50,00 (cinquenta reais). Total das despesas básicas: R\$517,14 (quinhentos e dezessete reais e quatorze centavos). Situação Habitacional A casa é própria, é de alvenaria e composta por: Cozinha: geladeira, armário, pia e fogão 6 bocas. Quarto de visita, onde está dormindo um filho: armário de aço, cama de solteiro. Quarto de visita, onde às vezes o filho que reside em Caarapó fica: cama de casal, mesa redonda, guarda-roupa de solteiro. Quarto com guarda-roupa de solteiro, cama de casal e ar condicionado. Sala com sofás de 3 e 2 lugares, estante, rack e tv média. Banheiro dentro da casa. A casa é de alvenaria, possui boa estrutura, os móveis são bem conservados.[...] A autora reside em casa própria.[...] Diante disso, a renda mensal per capita da família, segundo aponta o estudo socioeconômico, equivaleria a montante superior do salário mínimo vigente na data da perícia, sendo no valor de R\$1576,00 (mil quinhentos e setenta e seis reais). Nada obstante, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos pela autarquia previdenciária, o esposo da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade, o que lhe garante uma renda mensal no valor de um salário mínimo. Nesse contexto, aplica-se ao caso concreto o disposto no art. 34, p. único da Lei 10.741/03, o qual vem sendo flexibilizado pela jurisprudência, e aplicando por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de um salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Nesse sentido, encontra-se sedimentada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como também do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. 1. Os requisitos legais ao benefício assistencial de prestação continuada foram preenchidos. No tocante ao requisito hipossuficiência, o estado de miserabilidade da parte autora restou demonstrado, tendo em vista que a renda familiar advém exclusivamente dos rendimentos da aposentadoria de seu genitor, cujo valor não supera o do salário mínimo. Aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. 2. No tocante aos juros de mora, aplica-se a Lei n. 11.960/09 a partir de sua vigência. 3. Agravo do INSS parcialmente provido. (TRF3. APELREEX 00046913820054039999, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com efeito, não seria lógico que os idosos que nunca contribuíram para a Previdência Social tivessem a garantia de um salário mínimo e os idosos que contribuíram e hoje têm direito a uma aposentadoria de valor mínimo, tivessem de dividir seus diminutos proventos, arcando com o sustento de outros parentes deficientes ou idosos. Uma interpretação literal do referido dispositivo não só traria uma situação de desigualdade entre os idosos, bem como penalizaria os deficientes ou idosos que tem em seus grupos familiares pensionistas ou aposentados, em contrariedade à ratio da Lei n. 10.741/2003, de proteção dos maiores de 65 anos. De fato, da leitura do art. 34 do Estatuto do Idoso, extrai-se que o objetivo do legislador ordinário foi o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o diminuto benefício não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Assim, tal regra deve ser estendida, por analogia, aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Isso porque qualquer benefício de renda mínima percebido por pessoa idosa, seja de natureza assistencial, seja previdenciária, destina-se a garantir a sua sobrevivência, sendo ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos diferentes. Diante disso, mesmo os benefícios previdenciários recebidos por membros da família de postulantes a benefício assistencial não podem ser considerados para fins de renda familiar, se forem de renda mínima e percebidos por idosos. Por sua vez, referido cálculo de renda mensal per capita no laudo de estudo socioeconômico somente alcança o vulto de R\$1576,00 por conta da somatório do valor percebido pelo esposo da requerente a título de aposentadoria por idade com aquele por ela recebido a título de BPC, o qual passou a lhe ser pago em virtude da antecipação de tutela concedida nestes autos, o que, por óbvio, não pode ser incluído no cálculo para fins de aferição da hipossuficiência da requerente e seu núcleo familiar. Diante dessas considerações, e afastados os valores percebidos pelo casal de idosos, a renda per capita da família é zero, logo, não há dúvidas de que a situação presente é de vulnerabilidade, como afirmado pelos laudos. Diante disso, verifico que a requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que na data do requerimento administrativo a requerente preenchia o requisito etário, bem como se enquadrava no conceito de hipossuficiência exigido para a concessão do benefício, razão pela qual a data de início do benefício deve ser aquela do requerimento administrativo, qual seja 29.11.2013. Nesses termos, faz jus a autora à concessão do benefício pleiteado, bem como às prestações que deveriam ter sido pagas desde 29.11.2013, sendo que, sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Tendo se verificada a existência do direito pleiteado pela autora, bem assim em se tratando de parcela de cunho alimentar, entendo presentes os requisitos exigidos para a antecipação da tutela, razão pela qual confirmo a sua concessão, deferida nos autos à f.

33/34.DIPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor do autor TEREZINHA DE JESUS SUBTIL, filha de Joao Gonçalves Varela e Joana Maria do Nascimento, nascida aos 12.10.1948, portadora da cédula de identidade n. 70.156 SSP/MT e inscrita no CPF n. 600.431.211-87, com DIB em 29.11.2013, descontados os valores já percebidos a título de antecipação de tutela.. O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 15% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, já fixadas, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos. Quanto aos honorários do profissional nomeado (assistente social), estes já foram fixados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001037-76.2014.403.6006 - ROSELI FERREIRA AGUIAR(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROSELI FERREIRA AGUIAR, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou quesitos (f. 09), procuração (f. 10), e documentos (fs. 11/22). Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 28/29). Juntada do laudo de exame pericial realizado em sede administrativa (fs. 31/34). Citado o INSS (f. 38). Juntada do laudo de exame pericial judicial (fs. 40/46). Determinada a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo de exame pericial. Arbitrou-se, na oportunidade, os honorários periciais (f. 47). A autarquia previdenciária apresentou contestação (fs. 48/61). Alegou, em resumo, não haver incapacidade laborativa da autora. Juntou, ainda, quesitos (fs. 62/65) e documentos (fs. 66/69). A autora manifestou-se quanto ao laudo de exame pericial, aduzindo ser equivocada a conclusão a que chegou o experto judicial, motivo pelo qual requereu a realização de nova perícia (fs. 70/71). Juntou atestado médico (f. 72). Requisitados os honorários periciais (f. 74). Indeferido pedido de realização de nova perícia (f. 76). Vieram os autos conclusos (f. 77). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao requisito da incapacidade laborativa, o perito nomeado pelo Juízo concluiu em seu laudo que (fs. 40/46): [...] Conclusão Sob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de F41.1 (Transtorno ansiedade generalizada), contudo não há incapacidade para realizar suas atividades laborais. Não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade laboral. [...] De fato, o laudo de exame pericial apontou que a autora é acometida por transtorno psiquiátrico, no entanto, foi terminante em afirmar que a enfermidade não a impossibilita de realizar suas atividades laborais habituais, não havendo, portanto, incapacidade laborativa. Convém ressaltar que, a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. Ademais, o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Os atestados médicos (fs. 14/16) e receiptários (fs. 18/22), acostados nos autos pela parte autora não são suficientes para afastar as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, uma vez que este é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos documentos constantes dos autos, bem como o laudo médico pericial elaborado em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Com efeito, a prova

pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendendo a análise dos demais, porquanto cumulativos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001355-59.2014.403.6006 - ANDREIA ROCHA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO ANDREIA ROCHA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha Pietra Geovana Rocha dos Santos, nascida em 11.11.2010. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 14). O INSS foi citado (f. 15) e apresentou contestação (fs. 16/22) juntamente com documentos (fs. 23/26), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta do juízo para processamento do feito, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (f. 28) e apresentou impugnação a contestação (fs. 30/33). O requerido postulou produção probatória consubstanciada na oitiva da autora (f. 40v). Saneado o feito e afastadas as preliminares aventadas pela autarquia federal, o pedido de produção probatória foi indeferido, determinado a conclusão do feito para prolação de sentença (f. 41). Vieram os autos conclusos (f. 42). **É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** As preliminares aventadas pela autarquia federal já foram afastadas quando da decisão proferida à f. 41, logo despendendo nova análise dos termos ventilados e em razão do que me reporto aos fundamentos daquele decisum. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora urbana, que está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, dispensa-se o período de carência para a concessão do salário-maternidade, conforme preceitua o inciso VI do artigo 26 da Lei 8.213/91, ao passo em que, para a contribuinte individual, segurada especial e facultativa, a carência é de 10 (dez) contribuições mensais (art. 25, III, da Lei). Portanto, desses dispositivos legais, extrai-se que, para a concessão do salário maternidade, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada e c) a carência, se o caso. A maternidade é comprovada pela certidão de nascimento da filha da autora (f. 11). Quanto à qualidade de segurada, o artigo 15, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social (...). A condição de segurada da autora restou devidamente demonstrada por meio da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 10), na qual se verifica que a requerente exerceu atividade laboral para a empresa Ivanoel Veronezi Rocha - ME no período compreendido entre 01.11.2008 a 16.06.2010. Sendo assim, na data do parto (11.11.2010) a autora ainda se encontrava em período de graça, mantendo sua qualidade de segurada. Com efeito, malgrado a antiga redação do art. 97 do Decreto n. 3.048/99 previsse que o salário-maternidade da empregada seria devido pelo INSS enquanto existisse relação de emprego, a jurisprudência pacificou o entendimento de que, para fazer jus ao benefício, não era necessária tal exigência (vínculo empregatício), bastando a qualidade de segurada e eventual carência, como ocorre com todos os demais benefícios, além do evento determinante (no caso, a maternidade). Concluiu-se, portanto, pela ilegalidade do art. 97 em questão, que teria extrapolado sua função regulamentadora da Lei n. 8.231/91. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGADO. PERÍODO DE GRAÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.** - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003. - O art. 71, da Lei nº 8.213/91 contempla todas a seguradas da previdência com o benefício, não havendo qualquer restrição imposta à segurada desempregada. - A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada até doze meses após a cessação das contribuições, para a segurada que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Durante esse período, denominado como período de graça, a segurada desempregada conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, conforme preconiza o art. 15, II, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Mencionado prazo pode ser estendido para 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de contrato de trabalho para a comprovação de desemprego. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravado desprovido. (APELREE 201103990183277, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1626, destaquei) **PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. URBANO. PERÍODO DE GRAÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA.** 1. Para a concessão do salário-maternidade, são

necessários, apenas, a prova da condição de segurada mulher e a prova do nascimento do filho ou filha, ocorrida enquanto a postulante reveste a qualidade de segurada. Não é necessário o preenchimento de nenhuma carência. 2. Estando a parte autora no período de graça, o qual é de, no mínimo, 12 meses, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, podendo ser ampliado por mais 12 meses, caso o segurador encontre-se desempregado, nos termos do parágrafo 2º do aludido dispositivo, se mantém a qualidade de segurada da mesma.(AC 200872990025451, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 19/01/2009.)Ademais, no que se refere a alegação do INSS de que a o pagamento do benefício não seria devido pelo requerido, mas sim por quem demitiu sem justa causa a autora, não deve ser acolhida.Em que pese a alegação vertida, a jurisprudência pátria tem se manifestado de forma uníssona no sentido de possibilitar a beneficiária o recebimento do salário-maternidade, mesmo quando tiver havido dispensa indevida de sua atividade laboral.Sobre o tema, trago a colação excerto proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO.1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurador, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 4. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. 5. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia.(TRF4, Quinta Turma, AC 5008835-88.2015.404.9999, Quinta Turma, rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 29maio2015)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. RESPONSABILIDADE FINAL DO INSS.1. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurador, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada.2. Mesmo que, pela literalidade do art. 97, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, só seja dever da previdência o pagamento de salário-maternidade à segurada desempregada nos casos de dispensa por justa causa ou a pedido, devendo, no caso, a empresa arcar com o benefício, ainda estamos a tratar de benefício previdenciário, que, também, de forma expressa, é de responsabilidade final do INSS (art. 72, 2º, da Lei 8.213/91).(TRF4, Quinta Turma, APELREEX 0000270-94.2013.404.9999, rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, 21jan.2015Também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre o tema. Senão vejamos:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. PARTO NO PERÍODO DE GRAÇA. RESPONSABILIDADE DO INSS PELO PAGAMENTO. PRECEDENTES 1. O salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, gestantes ou adotantes, sejam elas empregadas, avulsas, domésticas, contribuintes especial, facultativa ou individual, ou mesmo desempregada. 2. Especificamente em relação à segurada desempregada, a matéria foi regulamentada no parágrafo único do artigo 97 do Decreto nº 6.122/07, que dispõe que durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. 3. Não havendo na Lei nº 8.213/91 qualquer restrição quanto à forma da rescisão do contrato de trabalho da segurada desempregada para o recebimento do salário-maternidade, não pode a norma infralegal, desbordando dos seus limites regulamentares, fazê-lo, sob pena de violação ao princípio da legalidade. 4. Para fins de recebimento do salário-maternidade, é irrelevante que a demissão tenha se dado com ou sem justa causa, ou mesmo a pedido, bastando que a trabalhadora preencha os requisitos legais para o seu gozo, ou seja, mantenha a qualidade de segurada, observado o prazo de carência e o período de graça. 5. A responsabilidade da empresa para o pagamento do mencionado benefício estabelecida no 1º do artigo 72 da Lei 8213/91, tem natureza meramente substitutiva, restando evidente que a responsabilidade pelo pagamento do salário - maternidade é do INSS. Precedentes deste Tribunal: Apelleex 00057092620114036106, Desembargadora Federal Tania Marangoni; Ac 00006724020054036005, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta. 6. Agravo legal não provido.(TRF-3 - AI: 00317077320144030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 09/03/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 13/03/2015)Destaco que era ônus do Réu comprovar que a Autora recebeu indenização pecuniária substitutiva em razão da despedida no período de estabilidade, eis caracterizaria o pagamento em duplicidade e enriquecimento ilícito da Autora, o que não foi demonstrado.Por fim, tratando-se de segurada empregada, não se exige o cumprimento de carência (art. 26, inciso VI, da Lei 8.213/91).Dessa forma, no caso dos autos a autora preenche todos os requisitos, sendo devido, assim, o benefício postulado. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) a partir de quando seriam devidos os pagamentos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a ANDREIA ROCHA o benefício de salário-maternidade, no valor de um salário mínimo por mês, pelo período de 120 dias (4 meses) em razão do nascimento de sua filha Pietra Geovana Rocha dos Santos, desde a data do nascimento (11.11.2010).Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do

Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º), conforme autos sob nº 0000077-57.2013.403.6006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001767-87.2014.403.6006 - CRISTIANE APARECIDA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

SENTENÇARELATÓRIOCRISTIANE APARECIDA DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais devido à anotação supostamente indevida de seu nome em cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Juntou procuração e documentos (fs. 17/31)Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34). Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fs. 35/41), sustentando a improcedência do pedido inicial em face legitimidade da negativação em razão do inadimplemento de parcela derivada de contrato de financiamento para aquisição de casa própria. Juntou documentos (fs. 42/48).Juntado o mandado de citação da requerida (fs. 51/52).Impugnação à contestação (fs. 53/61) e documentos (f. 62).Instadas a se manifestarem, as partes nada requereram no tocante à produção probatória (fs. 65 e 66). Vieram os autos conclusos (f. 67)É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Autora objetiva ser indenizada pelo dano moral sofrido em decorrência da suposta inscrição indevida de seus dados nos serviços de proteção ao crédito pela Ré.As instituições financeiras, como a Ré, são prestadores de serviços na forma descrita no artigo 3º, 2º do Código de Defesa do Consumidor, sendo assim, aplicável o regramento do código consumerista, conforme súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Nesse sentido, o caso em apreço deve ser analisado não só com base nos ditames das relações contratuais trazidos pelo Código Civil, mas também pelos princípios e dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, no que tange à formação e desenvolvimento de negócios jurídicos, deve-se prestigiar a boa-fé e o equilíbrio das relações contratuais, artigo 113 do Código Civil:Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.Por sua vez, a responsabilidade civil está prevista no artigo 186 do Código Civil, o qual dispõe que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Da leitura do dispositivo legal supra mencionado, verifica-se que para que se entenda como cabível a obrigação de indenizar o Código Civil prevê a necessidade de demonstração dos seguintes elementos: (a) fato lesivo causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; (b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; e (c) nexa causal entre um e outro.Com a aplicação das regras consumeristas, a responsabilidade ocorre de forma objetiva, sendo desnecessária a análise do dolo ou culpa conforme preconiza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor ad verbis:Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.O próprio Código de Defesa do Consumidor traz as excludentes da responsabilidade, artigo 12, 3º quando se trata de produtos e artigo 14, 3º a respeito de serviços, além desses, doutrina tem aplicado o caso fortuito ou força maior e exercício regular de direito, considerando possível a redução do valor indenizatório quando se puder provar a culpa concorrente da vítima (diálogo das fontes com o Código Civil, artigos 944 e 945 do referido Codex).Ademais, o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, arrola os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, verossimilhança dos fatos alegados ou hipossuficiência do Autor em relação à Ré.Cumprido destacar que o requisito da verossimilhança se destina também à verificação do direito subjetivo material, bem como ao perigo de não conseguir o consumidor, em razão de sua fragilidade, provar o fato constitutivo do seu direito, acarretando a inviabilidade do acesso à Justiça, pela falta de provas e pelo abuso de defesa do fornecedor.No caso dos autos, presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, a hipossuficiência está caracterizada não só pela discrepância entre o poder econômico das partes envolvidas na relação entre consumidor e fornecedor, mas também diz respeito à vulnerabilidade, consubstanciada em uma diminuição da capacidade do consumidor no aspecto social e de acesso a informações.Por importante, ressalte-se que o cabimento de indenização por danos morais restou indiscutível com o advento da Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, incisos V e X assegurou de forma ampla e genérica, o direito ao ressarcimento na espécie, senão vejamos: Art. 5º (omissis) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (grifou-se)Quanto ao dano moral decorrente de inscrição indevida, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761).Pois bem, com bases nos parâmetros descritos passo a analisar o caso concreto.No presente caso, constata-se que já ocorreu o cancelamento da anotação do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, consoante documento de fs. 44/45. Portanto, resta saber se é pertinente a indenização pleiteada. Conforme se extrai dos autos, pela autora foi firmado contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal para aquisição de casa própria, cujas parcelas seriam debitadas automaticamente em conta corrente aberta junto a instituição financeira.Ocorre que, conforme alega a autora, em virtude da má prestação do serviço pela requerida, o valor acordado para débito automático mensal não teria sido regularmente descontado de sua conta, mesmo havendo saldo suficiente para a quitação do débito relativo a prestação do mês de 02/2014. Afirma, ainda, que em data posterior ao vencimento do débito teria realizado depósito em valor superior ao devido para a quitação da dívida, bem como que no mesmo mês teria havido o depósito nessa conta vinculado ao financiamento do valor restante deste contrato, do qual era dever da requerida ter descontado o valor referente a parcela do mês de 02/2014.A parte ré, por sua vez, não nega a inserção do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, contudo, aduz que havia legítimo motivo para a negativação diante do inadimplemento da dívida e da ausência de crédito suficiente em conta para o desconto do valor devido. Do exposto, depreende-se que a autora, de fato, encontrava-se inadimplente em relação ao pagamento da prestação mensal pertinente ao contrato de financiamento com débito automático, relativamente a parcela com vencimento designado para 10.02.2014. Com efeito, conforme narrado pela própria requerente, na data do vencimento não possuía em sua conta vinculada ao financiamento o valor correspondente a parcela do mês de fevereiro/2014, tendo registrado que havia feito um

depósito de R\$ 10,00 (dez reais) no ato de abertura da conta e posteriormente, em 12.02.2014 teria realizado novo depósito no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais). Em verdade, a conta foi aberta em 10/2013, tendo referido depósito de R\$ 10,00 (dez reais) sido feito apenas em 29.01.2014, conforme se vê de f. 48. Nada obstante, fato é que no dia 10.02.2014, data de vencimento da parcela relativa ao mês de fevereiro de 2014, não havia na conta corrente vinculado ao financiamento valor suficiente para a quitação do débito, que era no valor de R\$ 79.47 (setenta e nove reais e quarenta e sete centavos). Ademais, mesmo com o depósito de R\$ 80,00 (oitenta reais), quando já em mora a requerente, referido valor não foi suficiente ao cumprimento da obrigação considerando a existência de outros débitos decorrentes de serviços prestados pela instituição financeira, que deixaram o saldo da conta da requerente abaixo do valor da prestação devida, não sendo possível, portanto o desconto automático do valor devido por insuficiência de fundos. Quanto a existência de débitos de serviços da instituição financeira, vejamos o quanto já manifestado pela jurisprudência: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REVISÃO. DÉBITO DAS PRESTAÇÕES EM CONTA CORRENTE COM REDUÇÃO DOS JUROS. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO. VENDA CASADA NA CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. 1. Quando o cliente opta pelo pagamento das prestações habitacionais pelo sistema de débito em conta, deve manter saldo em conta corrente suficiente para pagar os valores da prestação. O depósito de parcela referente ao financiamento deve, então, ser acrescido das taxas referentes à manutenção da conta corrente e impostos instituídos por lei. 2. Ainda que não exista vinculação entre a concessão de empréstimo e a abertura da conta, tanto que após a falta de pagamento da prestação não liquidada pelo débito automático em conta corrente, o sistema não mais efetua o débito das prestações por esse método de cobrança, mas sim por boleto como ocorrido na hipótese em tela. 3. A falta de pagamento das prestações do mútuo habitacional, por falta de saldo suficiente para suportar a liquidação dos valores não pode ser atribuída à CEF, que, por ser uma instituição financeira, cobra taxas para manutenção de seus serviços, além dos impostos instituídos por lei, mas aos Apelantes que descuidaram de sua obrigação. 4. No tocante ao título de capitalização, entendo que não há venda casada, o que, consequentemente, não enseja a devolução dos valores, uma vez que é usual por parte dos bancos a oferta deste tipo de produto aos novos correntistas, podendo estes aceitar ou não. 5. A proposta de seguro residencial ora impugnada consiste em modalidade contratual autônoma, livremente pactuada com qualquer seguradora, independentemente de contrato de financiamento habitacional e da legislação peculiar. Incabível confundir-lo com o seguro habitacional obrigatório, vinculado aos contratos de financiamento, como acessório aos encargos mensais, e com cobertura de riscos própria a esta modalidade de financiamento. 6. Para que surja o dever de indenizar há de ser comprovado o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. In casu, não se verificada ilegalidade na conduta da CEF, pois não houve falha no serviço prestado, inexistindo responsabilidade civil a ensejar reparação por dano material ou moral, porque, nesse caso, configuraria enriquecimento sem causa, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico. 7. Pedido de restituição prejudicado. 8. Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 201251010026228, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 29/04/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 12/05/2014) É de conhecimento notório que esses tipos de contratos possuem débito automático das prestações em conta corrente do beneficiário; assim, este juízo vislumbra dois motivos a ensejar o inadimplemento: ausência de saldo em conta corrente ou erro administrativo da instituição financeira. No presente caso, a parte autora não demonstrou a presença de quantia suficiente em sua conta corrente para fins de débito das prestações de seu empréstimo bancário e, por conseguinte, a indevida inserção de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Ao contrário, os documentos acostados nos autos, tanto pela requerente, como pela instituição financeira requerida, demonstram a inexistência de saldo suficiente em favor da requerente na data de vencimento da prestação, o que somente veio a se consolidar na data de 26.02.2014, quando depositado novo montante relativo ao financiamento contratado no valor de R\$ 27.701,43 (vinte e sete mil setecentos e um reais e quarenta e três centavos). Registre-se que tal valor somente foi depositado em data de 26.02.2014, isto é, em data posterior a negatificação da requerente, que ocorreu em data de 24.02.2014, contudo foi sacado em sua integralidade pela Requerente não deixando fundos suficientes para o adimplemento da prestação em atraso (bloqueio por 48 horas e sacado imediatamente após o desbloqueio - fls. 36). Assim sendo, em face da ausência de elementos em sentido contrário, a inserção do nome da autora no SCPC em virtude do mencionado débito, num primeiro momento, foi legítima, pois havia atraso no pagamento das prestações, sendo que a autora não demonstrou a existência de erro por parte da CEF na respectiva cobrança, incidindo o disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. Feitas essas considerações, conclui-se legítima a inserção do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito não havendo que se falar em indenização. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários periciais e advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001911-61.2014.403.6006 - ELAINE MOREIRA DE BRITO NAVA (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI (PR036244 - RODRIGO BIEZUS)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta pelas partes acima indicadas visando a entrega de documentos escolares, inclusive diploma de conclusão de curso superior, bem como com pleito de indenização, distribuída na Justiça Estadual em 13 de fevereiro de 2013 (fl. 28). O r. juízo estadual (comarca de Eldorado/MS) declinou da sua competência para processar e julgar a demanda sob alegação de interesse da União no feito (fls. 360/368, Vol. 2). Com o processo no âmbito da Justiça Federal, a União foi ouvida e menciona, expressamente, que este ente político não tem qualquer interesse em intervir em ação em que se pretende a expedição, registro e entrega de diploma (fls. 378/379). Vieram os autos em conclusão. **MOTIVAÇÃO** A legitimidade da União A União argumenta não possuir interesse jurídico para figurar no polo passivo da demanda, eis que não há como ser imputada ao Ministério da Educação qualquer conduta omissiva ou comissiva, referente a expedição/registo dos certificados de conclusão de curso superior ofertado pelas instituições de ensino superior. Em que pese as alegações trazidas pela União, bem como o acirrado debate que outrora se

instalou na jurisprudência nacional, a questão restou pacificada, assentando a legitimidade passiva da União. O Superior Tribunal de Justiça ao tratar do julgamento de instituições de ensino superior determina a competência com base na matéria trazida a juízo, quais sejam (RESP 134.471/PR): (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual. Neste sentido: CC 72.981/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 156; CC 44.204/PA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2005, DJ 21/03/2005, p. 207. (b) Ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, como é a hipótese sub examine. Isso porque, nos termos do art. 80, 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. Nessa linha, no julgamento do REsp 1.344.771/PR, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a União detém legitimidade para figurar no polo passivo de demanda versando sobre curso semipresencial realizado pela Faculdade Vizivali no âmbito do Programa Especial de Capacitação para a Docência instituído pelo Estado do Paraná: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino à distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013) Assim, reconheço o interesse de agir e legitimidade passiva da União, por conseguinte a competência da Justiça Federal para julgamento da demanda. Da Prescrição A Ré Vizivali arguiu como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição, apontando que a pretensão da Autora surgiu com a publicação do parecer CNE/CES nº 139/2007, de 14/06/2007 iniciando o prazo prescricional o qual se findou em 14/06/2012 e a demanda foi ajuizada em 08/02/2013 (fl. 38), portanto, já prescrita. Com a razão a Ré. O princípio da actio nata determina que o direito de ação surge com a lesão do direito tutelado, nascendo a pretensão a ser apresentada em juízo, caso haja resistência. No caso em apreço, a lesão ao direito tutelado ocorreu com a edição do parecer CNE/CES nº 139/2007, de 14/06/2007, publicado no Diário Oficial da União em 27/08/2007, ato oficial que declarou e deu ciência a todos envolvidos (instituição, docentes e discentes) quanto a existência de irregularidades no programa oferecido pela VIZIVALI e a invalidade dos diplomas/certificados expedidos pela instituição de ensino. Mesmo que assim não fosse, conforme alegado pela Autora, ressaltando que não tinha conhecimento da edição do referido parecer, tampouco que este impediria a certificação e obtenção do diploma, a pretensão surge com a formatura e a negativa pela instituição de ensino em entregar o diploma, conclusão de curso que ocorreu em 25/02/2006 (fl. 20). Uma vez definido o dies a quo do prazo prescricional, necessário assentar qual lapso prescricional aplicável a cada uma das Rés (VIZIVALI e União). O artigo 1º do Decreto 20.910/32 estipula que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for sua natureza, observará o prazo prescricional quinquenal, tratando-se de norma especial que prevalece sobre as determinações de caráter geral. Em outro giro, quanto ao prazo prescricional a ser utilizado para VIZIVALE deve ser aplicado o estipulado no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, conforme preceitua o Superior Tribunal de Justiça no RESP 773.994: Direito do consumidor. Oferecimento de curso de mestrado.

Posterior impossibilidade de reconhecimento, pela CAPES/MEC, do título conferido pelo curso. Alegação de decadência do direito do consumidor a pleitear indenização. Afastamento. Hipótese de inadimplemento absoluto da obrigação da instituição de ensino, a atrair a aplicação do art. 27 do CDC. Alegação de inexistência de competência da CAPES para reconhecimento do mestrado, e de exceção por contrato não cumprido. Ausência de prequestionamento. - Na esteira de precedentes desta Terceira Turma, as hipóteses de inadimplemento absoluto da obrigação do fornecedor de produtos ou serviços atraem a aplicação do art. 27 do CDC, que fixa prazo prescricional de 5 anos para o exercício da pretensão indenizatória do consumidor. - Ausente o prequestionamento da matéria, não é possível conhecer das alegações de que não é da competência da CAPES reconhecer o mestrado controvertido, ou de que se aplicaria, à hipótese dos autos, a exceção de contrato não cumprido. Recurso especial não conhecido. (REsp 773.994/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 18/06/2007, p. 258) Portanto, apesar de baseados em fundamentos jurídicos distintos para ambas as Rés aplica-se o prazo prescricional quinquenal, o qual tem início em 27/08/2007, como a presente demanda foi ajuizada em 13 de fevereiro de 2013 (fl. 28) houve o implemento da prescrição. DISPOSITIVO Com essas considerações, reconheço a legitimidade e a prescrição do direito pleiteado pela parte autora ELAINE MOREIRA DE BRITO NAVA, em face da UNIÃO e da FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI, e resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da VIZIVALI e da UNIÃO, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada uma das rés, o que faço com amparo no art. 20 do CPC, restando suspensa a exigibilidade da verba ante a concessão justiça gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002387-02.2014.403.6006 - AGNES FERNANDES DOS SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI(PR036244 - RODRIGO BIEZUS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de obrigação de fazer proposta pelas partes acima indicadas visando a entrega de documentos escolares, inclusive diploma de conclusão de curso superior, bem como com pleito de indenização, distribuída na Justiça Estadual em 08 de fevereiro de 2013 (fl. 38). O r. juízo estadual (comarca de Eldorado/MS) declinou da sua competência para processar e julgar a demanda sob alegação de interesse da União no feito (fls. 360/368, Vol. 2). Com o processo no âmbito da Justiça Federal, a União foi ouvida e menciona, expressamente, que este ente político não tem qualquer interesse em intervir em ação em que se pretende a expedição, registro e entrega de diploma (fls. 378/379). Vieram os autos em conclusão. MOTIVAÇÃO A legitimidade da União A União argumenta não possuir interesse jurídico para figurar no polo passivo da demanda, eis que não há como ser imputada ao Ministério da Educação qualquer conduta omissiva ou comissiva, referente a expedição/registo dos certificados de conclusão de curso superior ofertado pelas instituições de ensino superior. Em que pese as alegações trazidas pela União, bem como o acirrado debate que outrora se instalou na jurisprudência nacional, a questão restou pacificada, assentando a legitimidade passiva da União. O Superior Tribunal de Justiça ao tratar do julgamento de instituições de ensino superior determina a competência com base na matéria trazida a juízo, quais sejam (RESP 134.471/PR): (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual. Neste sentido: CC 72.981/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 156; CC 44.204/PA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2005, DJ 21/03/2005, p. 207. (b) Ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, como é a hipótese sub examine. Isso porque, nos termos do art. 80, 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. Nessa linha, no julgamento do REsp 1.344.771/PR, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a União detém legitimidade para figurar no polo passivo de demanda versando sobre curso semipresencial realizado pela Faculdade Vizivali no âmbito do Programa Especial de Capacitação para a Docência instituído pelo Estado do Paraná: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino à distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao

MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-193 DIVULG 01-10- 2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013) Assim, reconheço o interesse de agir e legitimidade passiva da União, por conseguinte a competência da Justiça Federal para julgamento da demanda. Da Prescrição A Ré Vizivali arguiu como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição, apontando que a pretensão da Autora surgiu com a publicação do parecer CNE/CES nº 139/2007, de 14/06/2007 iniciando o prazo prescricional o qual se findou em 14/06/2012 e a demanda foi ajuizada em 08/02/2013 (fl. 38), portanto, já prescrita. Com a razão a Ré. O princípio da actio nata determina que o direito de ação surge com a lesão do direito tutelado, nascendo a pretensão a ser apresentada em juízo, caso haja resistência. No caso em apreço, a lesão ao direito tutelado ocorreu com a edição do parecer CNE/CES nº 139/2007, de 14/06/2007, publicado no Diário Oficial da União em 27/08/2007, ato oficial que declarou e deu ciência a todos envolvidos (instituição, docentes e discentes) quanto a existência de irregularidades no programa oferecido pela VIZIVALI e a invalidade dos diplomas/certificados expedidos pela instituição de ensino. Mesmo que assim não fosse, conforme alegado pela Autora, ressaltando que não tinha conhecimento da edição do referido parecer, tampouco que este impediria a certificação e obtenção do diploma, a pretensão surge com a formatura e a negativa pela instituição de ensino em entregar o diploma, conclusão de curso que ocorreu em 25/02/2006 (fl.22). Uma vez definido o dies a quo do prazo prescricional, necessário assentar qual lapso prescricional aplicável a cada uma das Rés (VIZIVALI e União). O artigo 1º do Decreto 20.910/32 estipula que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for sua natureza, observará o prazo prescricional quinquenal, tratando-se de norma especial que prevalece sobre as determinações de caráter geral. Em outro giro, quanto ao prazo prescricional a ser utilizado para VIZIVALE deve ser aplicado o estipulado no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, conforme preceitua o Superior Tribunal de Justiça no RESP 773.994: Direito do consumidor. Oferecimento de curso de mestrado. Posterior impossibilidade de reconhecimento, pela CAPES/MEC, do título conferido pelo curso. Alegação de decadência do direito do consumidor a pleitear indenização. Afastamento. Hipótese de inadimplemento absoluto da obrigação da instituição de ensino, a atrair a aplicação do art. 27 do CDC. Alegação de inexistência de competência da CAPES para reconhecimento do mestrado, e de exceção por contrato não cumprido. Ausência de prequestionamento. - Na esteira de precedentes desta Terceira Turma, as hipóteses de inadimplemento absoluto da obrigação do fornecedor de produtos ou serviços atraem a aplicação do art. 27 do CDC, que fixa prazo prescricional de 5 anos para o exercício da pretensão indenizatória do consumidor. - Ausente o prequestionamento da matéria, não é possível conhecer das alegações de que não é da competência da CAPES reconhecer o mestrado controvertido, ou de que se aplicaria, à hipótese dos autos, a exceção de contrato não cumprido. Recurso especial não conhecido. (REsp 773.994/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 18/06/2007, p. 258) Portanto, apesar de baseados em fundamentos jurídicos distintos para ambas as Rés aplica-se o prazo prescricional quinquenal, o qual tem início em 27/08/2007, como a presente demanda foi ajuizada em 08 de fevereiro de 2013 (fl. 38) houve o implemento da prescrição. DISPOSITIVO Com essas considerações, reconheço a legitimidade e a prescrição do direito pleiteado pela parte autora ELAINE MOREIRA DE BRITO NAVA, em face da UNIÃO e da FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI, e resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da VIZIVALI e da UNIÃO, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada uma das rés, o que faço com amparo no art. 20 do CPC, restando suspensa a exigibilidade da verba ante a concessão justiça gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002389-69.2014.403.6006 - LUCINEIA GONCALVES DIAS (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAQU - VIZIVALI (PR036244 - RODRIGO BIEZUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta pela parte acima indicada visando a entrega de documentos escolares, inclusive diploma de conclusão de curso superior, bem como com pleito de indenização, distribuída na Justiça Estadual em 13 de fevereiro de 2013 (fl. 26). O r. juízo estadual (comarca de Eldorado/MS) declinou da sua competência para processar e julgar a demanda sob alegação de interesse da União no feito (fls. 339/347, Vol. 2). Com o processo no âmbito da Justiça Federal, a União foi ouvida e menciona, expressamente, que este ente político não tem qualquer interesse em intervir nesta ação em que se pretende a expedição, registro e entrega de diploma (fls. 356/357) e juntou parecer do MEC (fls. 359/360). Vieram os autos em conclusão. **MOTIVAÇÃO** Da legitimidade da União A União argumenta não possuir interesse jurídico para figurar no polo passivo da demanda, eis que não há como ser imputada ao Ministério da Educação qualquer conduta omissiva ou comissiva, referente a expedição/registro dos certificados de conclusão de curso superior ofertado pelas instituições de ensino superior. Em que pese as alegações trazidas pela União, bem como o acirrado debate que outrora se instalou na jurisprudência nacional, a questão restou

pacificada, assentando a legitimidade passiva da União. O Superior Tribunal de Justiça ao tratar do julgamento de instituições de ensino superior determina a competência com base na matéria trazida a juízo, quais sejam (RESP 134.471/PR): (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual. Neste sentido: CC 72.981/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 156; CC 44.204/PA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2005, DJ 21/03/2005, p. 207. (b) Ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, como é a hipótese sub examine. Isso porque, nos termos do art. 80, 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. Nessa linha, no julgamento do REsp 1.344.771/PR, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a União detém legitimidade para figurar no polo passivo de demanda versando sobre curso semipresencial realizado pela Faculdade Vizivali no âmbito do Programa Especial de Capacitação para a Docência instituído pelo Estado do Paraná: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino à distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013) Assim, reconheço o interesse de agir e legitimidade passiva da União, por conseguinte a competência da Justiça Federal para julgamento da demanda. Da Prescrição A Ré Vizivali arguiu como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição, apontando que a pretensão da Autora surgiu com a publicação do parecer CNE/CES nº 139/2007, de 14/06/2007 iniciando o prazo prescricional o qual se findou em 14/06/2012 e a demanda foi ajuizada em 08/02/2013 (fl. 26), portanto, já prescrita. Com a razão a Ré. O princípio da actio nata determina que o direito de ação surge com a lesão do direito tutelado, nascendo a pretensão a ser apresentada em juízo, caso haja resistência. No caso em apreço, a lesão ao direito tutelado ocorreu com a edição do parecer CNE/CES nº 139/2007, de 14/06/2007, publicado no Diário Oficial da União em 27/08/2007, ato oficial que declarou e deu ciência a todos envolvidos (instituição, docentes e discentes) quanto a existência de irregularidades no programa oferecido pela VIZIVALI e a invalidade dos diplomas/certificados expedidos pela instituição de ensino. Mesmo que assim não fosse, conforme alegado pela Autora, ressaltando que não tinha conhecimento da edição do referido parecer, tampouco que este impediria a certificação e obtenção do diploma, a pretensão surge com a formatura e a negativa pela instituição de ensino em entregar o diploma, conclusão de curso que ocorreu em 25/02/2006 (fl. 19). Uma vez definido o dies a quo do prazo prescricional, necessário assentar qual lapso prescricional aplicável a cada uma das Rés (VIZIVALI e União). O artigo 1º do Decreto 20.910/32 estipula que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for sua natureza, observará o prazo prescricional quinquenal, tratando-se de norma especial que prevalece sobre as determinações de caráter geral. Em outro giro, quanto ao prazo prescricional a ser utilizado para VIZIVALE deve ser aplicado o estipulado no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, conforme preceitua o Superior Tribunal de Justiça no RESP 773.994: Direito do consumidor. Oferecimento de curso de mestrado. Posterior impossibilidade de reconhecimento, pela CAPES/MEC, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

do título conferido pelo curso. Alegação de decadência do direito do consumidor a pleitear indenização. Afastamento. Hipótese de inadimplemento absoluto da obrigação da instituição de ensino, a atrair a aplicação do art. 27 do CDC. Alegação de inexistência de competência da CAPES para reconhecimento do mestrado, e de exceção por contrato não cumprido. Ausência de prequestionamento. - Na esteira de precedentes desta Terceira Turma, as hipóteses de inadimplemento absoluto da obrigação do fornecedor de produtos ou serviços atraem a aplicação do art. 27 do CDC, que fixa prazo prescricional de 5 anos para o exercício da pretensão indenizatória do consumidor. - Ausente o prequestionamento da matéria, não é possível conhecer das alegações de que não é da competência da CAPES reconhecer o mestrado controvertido, ou de que se aplicaria, à hipótese dos autos, a exceção de contrato não cumprido. Recurso especial não conhecido. (REsp 773.994/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 18/06/2007, p. 258) Portanto, apesar de baseados em fundamentos jurídicos distintos para ambas as Rês aplica-se o prazo prescricional quinzenal, o qual tem início em 27/08/2007, como a presente demanda foi ajuizada em 13 de fevereiro de 2013 (fl. 26) houve o implimento da prescrição. DISPOSITIVO Com essas considerações, reconheço a legitimidade e a prescrição do direito pleiteado pela parte autora LUCINEIA GONÇALVES DIAS, em face da UNIÃO e da FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI, e resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da VIZIVALI e da UNIÃO, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada uma das rés, o que faço com amparo no art. 20 do CPC, restando suspensa a exigibilidade da verba ante a concessão justiça gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002625-21.2014.403.6006 - DANILO DIAS PEREIRA(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte os originais dos boletos relativos ao contrato n. 000787168800006661 e respectivos comprovantes de pagamentos cujas cópias foram acostadas na inicial. Tais documentos deverão ser acostados nos autos em ordem, isto é, o boleto de pagamento deverá ser seguido de seu respectivo recibo de pagamento para melhor análise das alegações vertidas pelo autor, devendo, ainda, explicar quem é Marcos Roberto de Oliveira. Com a juntada, dê-se vista a requerida para que, no mesmo prazo, se manifeste quanto aos documentos. Ademais, deverá ainda manifestar-se expressamente quanto ao documento de f. 24, que supostamente registra a quitação de parcela cujo vencimento se deu na data de 02.01.2014, no entanto, tal pagamento não se encontra registrado no sistema da CEF, conforme se vê de f. 46, relativamente a prestação de n. 002. Na oportunidade, deverá a CEF esclarecer, ainda, a divergência constante do boleto apresentado à f. 37, no qual a data de processamento (22.08.2014) é muito posterior à de vencimento (01.06.2014). Por fim, determino a requerida que promova a juntada de cópia integral do contrato celebrado entre as partes de n. 000787168800006661. Intime-se.

0002835-72.2014.403.6006 - RAFAELA VIRGINIA DE SOUSA LUZIA(MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 189/198, bem como a especificar as provas que pretende produzir, nos termos do despacho de fl. 185.

Expediente Nº 2355

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0003342-31.2003.403.6002 (2003.60.02.003342-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X THEREZINHA CAMARGO POPINHAK X ANTONIO POPINHAK(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR E SC020786 - EDGAR SANTA ROSA ALMEIDA E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO)

CLASSE 15 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - AUTOS Nº. 0003342-31.2003.4.03.6002 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA RÉU: THEREZINHA CAMARGO POPINHAK e outro Trata-se de ação de desapropriação cuja sentença/acórdão/decisão transitou em julgado (certidão à fl. 1085) na qual, em suma, restou mantida pelas instâncias superiores a sentença (fls. 515/524) que julgara procedente a demanda e fixara a indenização devida em (i) R\$ 3.479.647,20, relativamente à terra nua, em 42.321 TDAs e (ii) R\$ 150.681,65, quanto às benfeitorias indenizáveis e às sobras de TDAs, em dinheiro. Determinara-se, ainda, a expedição de mandado translativo de domínio após seu trânsito em julgado. Às fls. 440/443 autorizou-se o levantamento de 80% (oitenta por cento) do quantum depositado em dinheiro a título de indenização pelas benfeitorias (alvará à fl. 445), bem como o desbloqueio de Títulos da Dívida Agrária (TDA), também à base de 80% (oitenta por cento) do valor da indenização (ofício à fl. 444). Às fls. 1090/1091 os réus requereram a liberação dos valores e a liberação dos TDAs remanescentes, indicando conta bancária de titularidade de Antônio Popinhak para tanto. Intimados a se manifestarem, o Incra concordou com o levantamento pretendido e requereu a expedição de mandado translativo de domínio a seu favor (fls. 1093/1094). O Ministério Público Federal, por sua vez, se manifestou favoravelmente à pretensão do Incra, mas requereu a intimação dos réus para que juntassem aos autos certidões atualizadas de regularidade fiscal do imóvel rural (fls. 1096/1096-v), o que foi deferido à fl. 1097. Os expropriados manifestaram-se às fls. 1098/1106, informando a impossibilidade de apresentação das certidões porque, segundo informado pela Receita Federal, não teriam legitimidade para requerê-las; entretanto, trouxeram aos autos certidões negativas de débitos tributários federais referentes às suas pessoas

físicas. Novamente intimados, o Incra reiterou sua manifestação anterior e o MPF, diante dos esclarecimentos apresentados pelos demandados, não se opôs aos requerimentos de fls. 1090/1091 (dos réus) e 1093/1094 (do Incra). Vieram os autos à conclusão. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, defiro os pedidos formulados pelas partes. Libere-se aos expropriados a quantia remanescente na conta judicial, relativamente à indenização pelas benfeitorias, mediante transferência eletrônica à conta corrente indicada à fl. 1100, correndo o custo da operação, se houver, às suas expensas. Quanto aos 20% (vinte por cento) restantes dos Títulos da Dívida Agrária, liberem-se os vencidos e desbloqueiem-se os vincendos. Ademais, expeça-se ofício para registro do título translativo de domínio em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá). Tais providências serão tomadas pela Secretaria do Juízo se não houver impugnação da presente decisão. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se com a devida baixa e as cautelas de praxe. Por economia processual, cópias desta decisão servirão como os seguintes expedientes: (I) OFÍCIO Nº. 020/2016-SD à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PAB JUSTIÇA FEDERAL DOURADOS/MS), sito à Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, CEP 79825-130, em Dourados/MS, solicitando (a) a transferência do saldo remanescente na conta nº. 4171.005.536-6, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou assemelhado, à conta corrente nº. 1473-7, agência 0346 (Curitibanos), mantida junto ao Banco Bradesco, de titularidade de Antônio Popinhak (CPF 105.821.699-68), correndo o custo da operação, se houver, às expensas do beneficiário, e (b) no tocante aos 8.465 (oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco) TDAs, correspondentes aos 20% (vinte por cento) restantes do total de 42.321 títulos, liberem-se os vencidos e desbloqueiem-se os vincendos; (II) OFÍCIO Nº. 021/2016-SD ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE DA COMARCA DE IGUAQUEMI, para fins de registro do título translativo de domínio em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, relativamente aos imóveis registrados sob os números 4.239, Livro 2, fls. 01/01-verso e R-1/492, Livro 2-B, fl. 200, observando-se o disposto no art. 26-A da Lei 8.629/93. Naviraí/MS, 04 de março de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO, Juiz Federal

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000481-40.2015.403.6006 - JOAO DOMINGOS RODRIGUES(PR023352 - ADILSON REINA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por JOÃO DOMINGOS RODRIGUES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos no Juízo Estadual de Naviraí/MS. Naquele juízo foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 34/35). Citado (f. 36), o INSS apresentou contestação (fs. 38/43), juntamente com documentos (fs. 44/48), aduzindo, em síntese, não haver nos autos prova da incapacidade laborativa do requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Determinada a especificação de provas (f. 56), as partes requereram a realização de perícia médica (f. 57 e 60), o que foi deferido pelo juízo (fs. 61/62). Juntado comprovante de recolhimento de honorários periciais pelo INSS (f. 69/71) e laudo de exame pericial pelo perito nomeado pelo juízo (fs. 96/113). Manifestou-se o autor quanto ao laudo pericial, requerendo a antecipação de tutela (fs. 117/118). O INSS, por sua vez, contestou o perito subscriptor do laudo e pugnou pela improcedência do pedido exordial (fs. 123/125). A insurgência do INSS quanto ao perito foi afastada pelo Juízo Estadual, o qual determinou a intimação das partes sobre o interesse na produção de novas provas (f. 128). O autor nada requereu (f. 131). O INSS deixou o prazo escoar in albis (f. 134). O Juízo Estadual proferiu decisão declinando da competência para processamento e julgamento do feito (fs. 135/136), remetendo os autos a este Juízo Federal (fs. 142). Recebidos os autos neste Juízo Federal, determinou-se a intimação das partes para manifestação (f. 145). O autor pugnou pela antecipação da tutela (fs. 146/147). O INSS, por sua vez, pugnou pela realização de nova perícia e, no mérito, pela improcedência do pedido. (fs. 149/150). O pedido do requerido foi indeferido (f. 151). O autor postulou a antecipação da tutela (f. 152/153). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 155). É o relatório.

Decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Em sua contestação, o INSS não se insurgiu quanto aos quesitos de qualidade de segurado e carência, havendo, portanto, controvérsia, apenas quanto a incapacidade do requerente. Pois bem. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade para o trabalho habitual, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade. No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 96/113, no qual o perito

judicial aponta:[...]X. Conclusão Existe incapacidade laborativa total e por tempo indefinido para a atividade referida. Reabilitação Profissional improvável.[...]Resposta: Sim. Insuficiência Coronariana CID: I 50 Revascularização do miocárdio CID: Z 92.4[...]Resposta: O exame físico está consignado no Laudo. De acordo com Fls. 46: Laudo de Perícia Previdenciária de 25-10-2011: DID = 18-03-201; DII = 18-03-2011; CID = I 21.1. Existe incapacidade. De acordo com os antecedentes médicos do periciado, verifica-se que o mesmo porta discinesia do Ventrículo Esquerdo, situação enquadrada pelo Manuel citado, como Possível Cardiopatia Grave. Por outro lado, a profissão referida é considerada de grandes esforços físicos e sua idade beira 60 anos. Além disso, a cirurgia sofrida foi de grande porte, merecendo tratamento pelo resto da vida. Considere-se também o risco de agravo para atividades de esforços físicos, até mesmo os moderados. A NYHA (Instituto do Coração de Nova Iorque) teria como classificação funcional III (Assintomático no repouso e sintomático em atividades menor que as suas habituais, numa escala de I a IV).[...]Resposta: Incapacidade laborativa para a atividade referida.[...]Resposta: Existe incapacidade laborativa total e por tempo indefinido para a atividade referida. Reabilitação Profissional improvável. Os achados clínicos e os exames complementares estão consignados no Laudo. Não analisamos motivos contrariadores, mesmo porque os Laudos anexados têm as mesmas conclusões de existência da incapacidade.[...]Resposta: Improvável. A idade, o domicílio, as doenças, a baixa escolaridade, a cultura e o que sempre realizou, praticamente inviabilizam a possibilidade de reabilitação profissional. Vale ressaltar que o processo de reabilitação profissional é concebido por equipe multiprofissional, cada qual dos profissionais com seus critérios de elegibilidade ao programa.[...]Conforme se vê, o perito afirma se tratar de doença que causa incapacidade parcial e permanente, afastando, por conseguinte, se tratar de incapacidade temporária, aludindo ainda ao fato de que o autor não pode realizar sua atividade laboral habitual, sendo improvável, no entanto, a sua reabilitação para exercer atividades laborativas diversas, tampouco a recuperação, mormente em se considerando os aspectos etários, educacional, local de residência e afecções que acometem o postulante. Nesse ponto, embora se trate de incapacidade parcial, o perito é assente em afirmar a improvável possibilidade de reabilitação, indicando os fundamentos de sua conclusão. Sobre o tema já se manifestou a jurisprudência. senão vejamos: Superior Tribunal de Justiça PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:20/02/2015 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS ECONÔMICAS, SOCIAIS E CULTURAIS QUE DEMONSTRAM A IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA ATIVIDADE QUE GARANTA A SUBSISTÊNCIA DO SEGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ flexibiliza a norma do art. 42 da Lei 8.213/1991, admitindo a concessão da aposentadoria por invalidez quando constatada a incapacidade parcial, desde que aliada a outras circunstâncias que evidenciem a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado. 2. O reexame dos fatos, provas ou circunstâncias, tendentes a influir no convencimento do juiz quanto à viabilidade de regresso ao trabalho, é inexequível em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 312719 SC 2013/0070499-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2013) Tribunal Regional Federal da 3ª Região DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado. 2. Ainda que o laudo pericial tenha concluído pelo não reconhecimento da incapacidade para o trabalho, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 3. No caso dos autos, que já recebeu auxílio-doença em outras oportunidades e, estando a autora acometida por mal de Alzheimer, cuja evolução para incapacidade total e permanente se torna imprevisível e, considerando que a autora apresenta obesidade mórbida, e outras particularidades que a impedem de exercer suas atividades habituais, a que se reconhecer sua incapacidade total e permanente para o trabalho. 4. Embargos infringentes a que se dá provimento. (EI 00316238220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tribunal Regional Federal da 1ª Região PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE POR LAUDO OFICIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. [...] 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 4. [...] 5. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, constatada por laudo médico pericial, que também demonstra que a parte autora não pode fazer esforço físico (fls. 81/85), bem como por prova material, faz jus a parte autora ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. 6. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mostrou-se correta a sentença que acolheu o pedido nesse sentido deduzido, com termo inicial a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. 7. [...] 11. Apelação desprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00190423020144019199, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2015 PAGINA:388.)Tribunal Regional Federal da 5ª RegiãoPREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. PECULIARIDADE DO CASO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. [...]. 2. Muito embora afirmado no laudo da perícia judicial existir incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, a doença na coluna do autor, de natureza irreversível (espondilodiscoartrose cervical com cervicalgia), impõe limitações físicas que não se coadunam com a atividade rural, a saber, impossibilidade de exercer atividades laborativas que exijam carregamento de peso na cabeça ou nos ombros ou movimentos constantes e prolongados de flexão e rotação, como anotado pelo perito. 3. Atestada, ainda na sentença, a condição de rurícola do suplicante, ofício que exerceu até ago/2005, pouco depois de diagnosticada a doença, em 2004, aliada à verificação de que a incapacidade relatada no laudo se antagônica com o exercício da atividade rural, há de ser concedido o benefício tencionado. 4. Apelação provida.(TRF-5 - AC: 30593920134059999, Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 12/09/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/09/2013)Desta feita, nada obstante a prova pericial seja inequívoca quanto à incapacidade laboral parcial e permanente do demandante, não se pode olvidar que diante das demais circunstâncias que circundam o caso, não há possibilidade de que o autor venha a se reabilitar em atividade diversa, concluindo, portanto, que se trata, em verdade, de incapacidade total e permanente. Por sua vez, o perito foi assente em afirmar que a incapacidade pode ser verificada desde 18.03.2011, conforme Laudo de Perícia Previdenciária de 25-10-2011. Sendo assim, considerando que não há controvérsia sobre os requisitos de qualidade de segurado e carência, comprovado, ademais, o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é de ser deferido. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente posterior a cessação do benefício 545.608.700-2, que se deu em 10.10.2011. Logo, a DIB deve ser 11.10.2011, porquanto nesta data o autor permanecia incapacitado para o exercício de atividades laborais. Sendo assim, o benefício será devido a partir de 11.10.2011 (DIB), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de JOÃO DOMINGOS RODRIGUES, retroativamente a data de 11.10.2011; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 15% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Quanto aos honorários do perito, estes já foram recolhidos pela autarquia previdenciária (fs. 69/71). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor JOÃO DOMINGOS RODRIGUES, brasileiro, casado, trabalhador rural, CPF sob nº 501.732.861-00. A DIB é 11.10.2011 e a DIP é 01/01/2016. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000574-03.2015.403.6006 - CLEUSA DOS SANTOS PEREIRA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 104/124, bem como a especificar as provas que pretende produzir, nos termos do despacho de fl. 99.

0000581-92.2015.403.6006 - AUZENIR JOAQUINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício assistencial ao idoso (NB 701.212.593-5) com DER em 14/10/2014, indeferido pelo motivo de renda per capita familiar é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento. Nessa toada, forçoso concluir que, ao longo do tempo, a situação socioeconômica do grupo familiar pode ter sofrido modificação que justifique a concessão administrativa do benefício postulado, razão por que entendo necessária a formulação de novo pedido junto à autarquia. Assim sendo, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, durante os quais deverá a parte autora formalizar novo requerimento administrativo, posteriormente comprovando nos autos seu indeferimento, se for o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Intime-se.

0000609-60.2015.403.6006 - ANA PAULA DE MATOS BEZERRA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) à(s) fl(s). 34/40-v.

0000642-50.2015.403.6006 - ROGERIO MORANDI(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) à(s) fl(s). 45/49.

0000795-83.2015.403.6006 - ADONIAS MACEDO SCHIMIDT(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 25/28, dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 08. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

0000881-54.2015.403.6006 - ADRIANA DE SOUZA PEIXOTO(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA ADRIANA DE SOUZA PEIXOTO propôs a presente Ação Sumária em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença supostamente cessado em 16.10.2013. Determinou-se a intimação da requerente para juntada de documentos (f. 18). A autora requereu a desistência da ação (f. 19/20). Nesses termos, vieram os autos à conclusão (f. 21). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, diante da impossibilidade de juntada dos documentos requisitados pelo juízo. Considerando que a requerida sequer foi citada, desnecessária a sua manifestação sobre a desistência aventada. Além disso, constato que a patrona da requerente possui poderes para desistir, conforme se verifica da procuração de f.07. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000943-94.2015.403.6006 - JAIME TABORDA FERREIRA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requerimento de fl. 46: defiro. Concedo ao autor o prazo, imprerível, de 15 (quinze) dias, para cumprimento do determinado no despacho de fl. 44. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se.

0001433-19.2015.403.6006 - NEUZA APARECIDA PRASITO(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI(PR036244 - RODRIGO BIEZUS) X IESDE BRASIL S/A(PR024456 - CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA E MS013615 - ANA PAULA CARVALHO FERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Estado do Paraná na lide, na condição de litisconsorte passivo, consoante decisão de fls. 554/555. A seguir, intemem-se as partes acerca da redistribuição dos autos neste Juízo Federal, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, bem como a União para, inclusive, informar se tem interesse no feito. Finalmente, retornem conclusos.

0001533-71.2015.403.6006 - MARIZA RAMIRES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: MARIZA RAMIRES MARINS (RG 705.440 SSP/MS / CPF: 638.939.321-00) FILIAÇÃO: JOÃO JOSÉ RAMIRES e CÉLIDA VAZ RAMIRESDATA DE NASCIMENTO: 26/05/1973 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 11. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Rodrigo Uchôa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a autora já apresentou quesitos (fl. 10), proceda-se à juntada daqueles previamente depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001577-90.2015.403.6006 - NELSON GABRIEL FERREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove o autor sua qualidade de segurado perante o INSS, juntando aos autos cópia de sua CTPS ou outro documento idôneo capaz

de fazê-lo, em 10 (dez) dias. Com a juntada, retornem conclusos.

0001583-97.2015.403.6006 - ELIDIA CARDOSO DE LIMA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ELIDIA CARDOSO DE LIMA / CPF: 413.584-SSP/MS/ 991.572.761-53 FILIAÇÃO: GERALDO CARDOSO e ALCINA DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 03/08/1957 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 14. Afasto, a princípio, a prevenção apontada à fl. 49, tendo em vista que, conforme descrição dos fatos e atestado médico de fl. 48, a parte autora apresenta, além de possível agravamento das doenças analisadas em juízo, novas enfermidades também de natureza ortopédicas, as quais não foram analisadas no âmbito do seu anterior processo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. É possível determinar se esta moléstia é decorrente de acidente de trabalho? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se.

0001587-37.2015.403.6006 - OSVALDO DE SOUZA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a trazer aos autos cópia da CTPS ou outro documento que comprove sua atividade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o autor, no mesmo prazo, esclarecer a moléstia que a incapacita, possibilitando, assim, a nomeação de profissional especializado para a realização da perícia médica. Após, conclusos. Após, retornem os autos conclusos.

0001607-28.2015.403.6006 - ISABEL ALVES JORGE DOS SANTOS(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, face à declaração de fl. 17. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 23), a qual possui presunção de legitimidade. Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a autora a apresentar quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, e proceda-se à juntada daqueles previamente depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início

da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Juntado o laudo, intímem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intime-se. Cite-se. Cumpra-seNaviraí, 18 de dezembro de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO,Juiz Federal

0001641-03.2015.403.6006 - VANESSA EVILYN MENDES DE SOUZA(MS018052 - WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: VANESSA EVILYN MENDES DE SOUZA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUSTIÇA GRATUITA: SIM Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 12.Trata-se de ação indenizatória, com pedido de antecipação de tutela consistente na exclusão do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, manejada sob o argumento de que a CAIXA teria encaminhado para negativação um débito de 25/07/2015, no valor de R\$ 153,46 (cento e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), o qual seria indevido porque [...] no dia 10/07/2015 a requerente, via sistema de emissão de boletos online, emitiu o referido documento, que por culpa do sistema do banco veio com dados incorretos de recebimento. Assim a autora efetuou o pagamento do boleto referente ao Cartão de Crédito da requerida, conforme se comprova com o incluso documento, porém a instituição não deu a devida baixa, não fez estorno, tão pouco comunicou a autora o pagamento em duplicidade (sic) (fl. 03).Ocorre que, em sede de cognição sumária, a pretensão antecipatória não comporta acolhimento. Isso porque a versão dos fatos trazida pela parte autora não restou sequer minimamente comprovada nos autos. Com efeito, inexistente qualquer indício probatório acerca da suposta falha no sistema de emissão de boletos do banco requerido. Ademais, o valor do débito sub judice (fl. 15, R\$ 153,46), bem como sua data de vencimento (fl. 15, 27/07/2015), diverge daqueles constantes dos demais boletos e respectivos comprovantes de pagamento acostados aos autos (fls. 16/21) - na verdade, não está no caderno processual o boleto bancário vencido no mês de julho, justamente aquele que originou a inscrição desabonadora, o que levanta dúvida sobre seu efetivo adimplemento.Assim, por não vislumbrar a necessária verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido antecipatório.Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Finalmente, retornem conclusos para saneamento ou registrem-se para sentença, conforme o caso.Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente:MANDADO DE CITAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias. Advirto que, nos termos do art. 285 do CPC, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.Segue anexa contrafé.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001097-54.2011.403.6006 - RAMIRO PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do Ofício de fl. 117-v, intímem-se as partes da designação de audiência, pelo juízo deprecado, no dia 17/02/2016, às 15 horas, a ser realizada na Vara Única da Comarca de Iguatemi/MS.Com a devolução da missiva, vista às partes para alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como (i) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sito à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1345, Centro, CEP 79800-010, em Dourados/MS.Intímem-se. Cumpra-se.

0000665-64.2013.403.6006 - LUCILENE IZIDORO FERNANDES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIO LUCILENE IZIDORO FERNANDES propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seu filho Sergio Henrique Fernandes Ferreira, nascido em 05.02.2009. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 24). O INSS foi citado (f. 27) e apresentou contestação (fs. 31/36) juntamente com documentos (fs. 37/42), alegando não haver nos autos documentos que sirvam de razoável início de prova material a caracterizar o labor rural da postulante. Pugnou pela improcedência do pedido.Designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 46), esta não se realizou diante do não comparecimento da autora e suas testemunhas. Na oportunidade a advogada da autora requereu prazo para diligências (f. 48), o qual, apesar de concedido, decorreu in albis (f. 47v). Declarada a preclusão da prova testemunhal (f. 48). Vieram os autos conclusos (f. 49).É O RELATÓRIO. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. [...] Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses

imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à qualidade de segurado especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. A certidão de nascimento do filho da autora, juntada à fl. 47, comprova a maternidade. Por sua vez, a fim de comprovar o exercício de atividade rural pela requerente, a autora colacionou aos autos a cópia dos seguintes documentos: a) Certidão de Nascimento de Sérgio Henrique Fernandes Ferreira, na qual consta a profissão dos pais como sendo agricultores (f. 21). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterização de razoável início de prova material. Vale dizer, a Certidão de Nascimento da própria autora, na qual consta a profissão de seu pai como sendo de lavrador, lavrada em 23.10.1985 (f. 15), bem assim as Notas Fiscais de produção rural datadas de 20.10.2009 (f. 18) e 30.01.2010 (f. 19), são extemporâneas ao período que se pretende comprovar de efetivo exercício de atividade rural. Por sua vez, o Contrato Particular de Comodato de Imóvel Rural, é de duvidosa credibilidade, porquanto muito embora supostamente firmado em 01.09.2008, possui firma reconhecida apenas em 15.10.2010 (f. 17). Não fosse isso, há que se considerar ainda que referido contrato possuía prazo de validade de 02 (dois) anos, contados de 01.09.2008, conforme cláusula 4ª do contrato, logo, supostamente encerrado o prazo em 01.09.2010, a firma nele reconhecida o foi após o encerramento do negócio, afastando, portanto, sua credibilidade como razoável início de prova material do exercício de atividade rural. Nada obstante, considerando a certidão de nascimento de Sérgio Henrique Fernandes Ferreira, cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rural referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) No entanto, a autora deixou de produzir a prova testemunhal necessária à comprovação de seu labor rural, dado que deixou de se manifestar no prazo requerido para apresentação do novo endereço da requerente quando da realização de audiência na qual se ausentaram autora e testemunhas, ocasionando a preclusão da produção probatória (f. 48). Desta feita, em que pese a existência de razoável início de prova material, não tendo havido produção probatória testemunhal apta a estender o tempo de exercício de labor rural campesino, comprovando a carência exigida para a concessão do benefício, tenho por inexistente conjunto probatório sólido a demonstrar o trabalho rural da requerente pelo período de carência. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001596-33.2014.403.6006 - LAINES LUZIA MILANI ROBERTO (MS017224A - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerimento de fl. 98, ressaltando que as fotocópias deverão ser providenciadas pela própria parte, às suas expensas, e juntadas aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência, fica a Secretaria autorizada a desentranhar os documentos originais e entregá-los à autora ou sua advogada, substituindo-os pelas respectivas fotocópias. Após, ou decorrido o prazo assinalado sem a apresentação das cópias, devolvam-se os autos ao arquivo independentemente de novo despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0002844-34.2014.403.6006 - PACIFICO MARTINS DE SOUZA (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X

Vista ao autor para manifestação sobre os documentos de fls. 113/141, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 111.

0000855-56.2015.403.6006 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO SUMÁRIAAUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (CPF: 258.888.629-91)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUSTIÇA GRATUITA: SIMDiante da petição de fls. 35/36, dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 36.Cite-se o INSS.Depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas.Sem prejuízo, determino à autora que junte aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré (NB 147.096.977-4), em 10 (dez) dias.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Carta Precatória nº 005/2016-SD:Classe: Ação Sumária;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS;Finalidade: Depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas abaixo relacionadas:AUTOR:FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, residente na Rua Presidente Getulio Vargas, 649, Centro, em Itaquiraí/MS.TESTEMUNHAS:JOSEZITO ALVES DE LIMA, residente na Rua Presidente Castelo Branco, 591, Centro, em Itaquiraí/MS;MILTON MUMARO, residente na Rua Campo Grande, 1245, Centro, em Itaquiraí/MS.VALDOMIRO JOSE DE LIRA, residente na Rua Presidente Castelo Branco, 513, Centro, em Itaquiraí/MS;Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-07) e procuração (fl. 36).Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0000889-31.2015.403.6006 - INES DA SILVA PINHEIRO(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO SUMÁRIAAUTOR: INES DA SILVA PINHEIRO (CPF: 035.299.881-46)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUSTIÇA GRATUITA: SIMDiante da petição de fls. 21/22, dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 22.Cite-se o INSS.Depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas.Sem prejuízo, determino à autora que junte aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré (NB 154.663.248-1), em 10 (dez) dias.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Carta Precatória nº 002/2016-SD:Classe: Ação Sumária;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS;Finalidade: Depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas abaixo relacionadas:AUTORA:INES DA SILVA PINHEIRO, residente no Assentamento Santo Antonio, Lote 331, em Itaquiraí/MS.TESTEMUNHAS:MAURO DAMAZIO, residente no Assentamento Santo Antonio, Lote 397, em Itaquiraí/MS;ANILDO RODRIGUES, residente no Assentamento Santo Antonio, Lote 332, em Itaquiraí/MS.Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-06) e procuração (fl. 22).Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0000941-27.2015.403.6006 - MARIA DA PENHA SILVA(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO SUMÁRIAAUTOR: MARIA DA PENHA SILVA (CPF: 456.852.741-49)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUSTIÇA GRATUITA: SIMDiante da petição de fls. 40/41, dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 41.Cite-se o INSS.Depreque-se a realização da audiência de instrução aos Juízos das Comarcas de Itaquiraí e Mundo Novo, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas.Sem prejuízo, determino à autora que junte aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré (NB 162.090.705-1), em 10 (dez) dias.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Carta Precatória nº 006/2016-SD:Classe: Ação Sumária;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS;Finalidade: Depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas abaixo relacionadas:AUTORA:MARIA DA PENHA SILVA, residente no Assentamento Santo Antonio, Lote 196, em Itaquiraí/MS.TESTEMUNHAS:DAIANE AGRIPINO GONÇALVES, residente no Assentamento Santo Antonio, Lote 185, Travessão 13 de Maio, em Itaquiraí/MS;ADELINO DOS SANTOS, residente no Assentamento Santo Antonio, Lote 315, Travessão Japorá, em Itaquiraí/MS.Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-07) e procuração (fl. 41).(I) Carta Precatória nº 007/2016-SD:Classe: Ação Sumária;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS;Finalidade: Oitiva da testemunha abaixo relacionada:TESTEMUNHAS:ANTONIO ALVES BORGES, residente na Rua Das Flores, 255, Bairro Universitário, em Mundo Novo/MS.Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-07) e procuração (fl. 41).Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0001015-81.2015.403.6006 - CHRISTINA MARIA GUALDI(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO SUMÁRIAAUTOR: CHRISTINA MARIA GUALDI (CPF: 976.752.881-49)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUSTIÇA GRATUITA: SIMDiante da petição de fls. 54/55, dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 55.Cite-se o INSS.Depreque-se a realização da audiência de instrução aos Juízos das Comarcas de Itaquiraí e Ivinhema, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas.Sem prejuízo, determino à

autora que junte aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré (NB 154.663.374-7), em 10 (dez) dias. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 003/2016-SD; Classe: Ação Sumária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: AUTORA: CHRISTINA MARIA GUALDI, residente no Assentamento Santo Antonio, Zumbi dos Palmares, Lote 331, em Itaquirá/MS. TESTEMUNHAS: ELIENE JASPER, residente no Assentamento Santo Antonio, Zumbi dos Pasmars, Lote 207, em Itaquirá/MS; CLEUZA DOS SANTOS MACIEL, residente no Assentamento Santo Antonio, Travessa 13 de Maio, Lote 255, em Itaquirá/MS. (I) Carta Precatória nº 004/2016-SD; Classe: Ação Sumária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVINHEMA/MS; Finalidade: Oitiva da testemunha abaixo relacionada: TESTEMUNHA: VILSON MORETTI, residente na Rua Napoleão Linhares, Bairro Itapoã, 681, em Ivinhema/MS; Seguem em anexo, cópias da inicial (fls. 02-07) e procuração (fl. 55). Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000519-96.2008.403.6006 (2008.60.06.000519-0) - SANDRA GODOY DE AZEVEDO (MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X ABN AMRO REAL S/A

Diante da informação supra, nada a prover quanto ao requerido pelo impetrante à fl. 247, uma vez que não restou plenamente comprovado o liame entre a alegada restrição e os presentes autos. Em tempo, a vista da certidão de trânsito em julgado de fl. 244, desconstituiu a impetrante Sandra Godoy de Azevedo do múnus de fiel depositário, tornando sem efeito o termo constante à fl. 205. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001366-54.2015.403.6006 - JUCIMAR PADILHA (MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN) X NAO CONSTA

Defiro o requerido pelo MPF às fls. 24/25 e pela União Federal à fl. 30. Traga o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, Certidão de Nascimento (ou cópia autenticada) devidamente consularizada, bem como comprovante de residência autenticado, tais como contas de água ou energia, acompanhado de declaração, caso os documentos estejam em nome de terceiro, com firma reconhecida em cartório. Após, dê-se vista à União e Ministério Público Federal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001581-30.2015.403.6006 - IDALICIA ROA MARTINS (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, face à declaração de fl. 09. Cite-se na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000743-92.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ELEZABETE BARBOSA PEREIRA (MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X MARCOS DA SILVA VIANA (MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, já qualificados nos autos, em face de ELEZABETE BARBOSA PEREIRA e MARCOS DA SILVA VIANA, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada. Juntou documentos. O pedido liminar foi indeferido (fs. 30/31). O autor requereu a intimação do MPF para juntada de documentos (f. 37/38), o que foi deferido pelo juízo (f. 39). Manifestou-se o MPF sobre o requerimento de apresentação de documentos (fs. 43/48), juntamente com documentos (f. 49/51). Os réus apresentaram contestação às fs. 59/70, aduzindo não ter sido comprovada o alegado envolvimento das partes na negociação de lotes, pugnando pela improcedência do pedido exordial. Juntou procuração, declarações de hipossuficiência e documento. Determinada a intimação do INCRA para impugnação a contestação, e de ambas as partes para especificação de provas (f. 74). Juntada missiva contendo a citação dos requeridos (f. 88). Impugnação a contestação (fs. 90/91). Os réus requereram a produção de prova testemunhal (f. 93). Saneado o feito, foi deferido a produção de prova, determinando-se a intimação dos réus para apresentação de rol de testemunhas (f. 94). A defesa deixou o prazo escoar in albis (f. 94v). O Ministério Público Federal pediu vista dos autos após a apresentação de alegações finais (f. 95). Declarada a preclusão da prova testemunhal (f. 96). Vieram os autos conclusos (f. 97). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente concedo à ré os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido e diante da declaração de hipossuficiência acostada à f. 71/72. A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 926 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. O art. 927, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Conforme se verifica dos autos, a requerida teve o seu contrato de assentamento com Autarquia Agrária rescindido, tendo sido então excluída do Programa Nacional de Reforma Agrária em virtude de ter se beneficiado do acesso à terra sem o cumprimento das etapas do processo seletivo, prejudicando a ordem de preferência prevista no art. 25 da Lei. 4.504/64 (f.

11).Com efeito o parecer técnico sobre a situação da parcela rural elaborado pela autarquia fundiária registrou: [...] Tendo em vista os documentos contidos no presente processo e nos autos nº 54293.000769/2009-55 em apenso, em especial a Portaria INCRA SR-16/MS/Nº 03, de 03 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 10/02/2011, à f. 17 (verso), a INFORMAÇÃO/Nº 00459/2011-GT INCRA/P/579/10, à fl. 18, e a INFORMAÇÃO/Nº 00460/2011-GT INCRA/P/579/10, à fl. 14 dos autos nº 54293.000769/2009-55, os quais comprovam que os ocupantes se beneficiaram da parcela nº 523 do Projeto de Assentamento Santo Antônio sem o cumprimento das etapas do processo seletivo do Programa Nacional de reforma Agrária, e considerando o disposto no art. 25 da Lei nº 4.504/64, bem como na Norma de Execução nº 45/2005, sugerimos o INDEFERIMENTO da defesa apresentada às fls .21/22, e se acatada, deve ser efetivada a Notificação dos ocupantes irregulares para que desocupem a parcela no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ajuizamento da ação cabível. [...]Ademais, constatamos, com base nas informações contidas na defesa analisada, na fl. 16 dos presentes autos e na fl. 11 dos autos nº 54293.000769/2009-55, que há indícios de que o lote nº 523 do Projeto de Assentamento Santo Antônio foi comercializado.[...]A manifestação foi acolhida no âmbito administrativo, determinando as providências cabíveis (f. 16).Por sua vez, a defesa apresentada pelos requeridos em nada alterou o contexto fático aludido pela autarquia federal agrária que ensejou o ajuizamento desta ação, mormente porquanto não realizou a devida produção probatória, razão pela qual não demonstrou, apenas por suas alegações e pelo documento acostado à f. 73, a improcedência das alegações vertidas pelo INCRA em sua exordial.Como é cedido o ato administrativo goza, em princípio, de presunção de veracidade e legitimidade, e no caso dos autos, não foram produzidas quaisquer provas que viessem a desconstituir o quanto apurado no processo administrativo para desocupação do lote n. 523 do Projeto de Assentamento Santo Antonio em razão do ingresso indevido dos requeridos à terra objeto da reforma agrária em desfavor de terceiros.Diante da situação dos fatos, acima referidos, restam presentes os requisitos do art. 927 do CPC, dado que comprovada pelo autor a sua posse (indireta), pois se trata de imóvel pertencente ao INCRA, destinado à reforma agrária; o esbulho praticado pela requerida (conforme analisado acima) e a perda da posse dele decorrente.Tratando-se de área de terras destinada para a reforma agrária, e tendo sido indeferida a homologação com a exclusão dos requeridos do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, a permanência dos requeridos na parcela rural, configura esbulho possessório, eis que afronta às disposições contidas no arts. 77, do Decreto nº 59.428/66, e 21, da Lei nº 8.629/93, fato que enseja a reintegração do INCRA na posse do imóvel.Por outro lado, existe a necessidade de regularizar a situação do imóvel para que o INCRA possa assentar na parcela o trabalhador rural que se encontra cadastrado e na espera da oportunidade de ocupação regular e lícita.Assim, merece procedência o(s) pedido(s) de reintegração de posse.DISPOSITIVOIsto posto, e nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido para reintegrar o INCRA na posse do lote 523 do Projeto de Assentamento Santo Antonio, situado em Itaquiraí/MS), consoante os arts. 926/927 do CPC. EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, I, do CPC.Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que os réus são beneficiários da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se (tipo A). Intimem-se.

0001275-66.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X VALDILENE RODRIGUES DA SILVA(MS016535 - PAULO EGIDIO MARQUES DONATI) X JOAO MARIA PEREIRA(MS016535 - PAULO EGIDIO MARQUES DONATI)

SENTENÇATrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, já qualificada nos autos, em face de VALDILENE RODRIGUES DA SILVA e JOÃO MARIA PEREIRA, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse da parcela n. 16 do PA Caburéy, em Itaquiraí/MS. Juntou documentos.O pedido liminar foi indeferido (f. 61).A defesa apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fs. 72/75 e 76/93). Impugnação a contestação (fs. 100/108).A defesa requereu produção probatória (f. 109).Saneado o feito, foi deferido o pedido de produção probatória (f. 110).Juntada missiva contendo a intimação dos requeridos (f. 130).A defesa apresentou rol de testemunhas (f. 132).O Ministério Público Federal pugnou por nova vista após a apresentação de alegações finais, para manifestação (f. 133).Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Jesus Aparecido de Souza, Claudenir Ferreira da Silva e Jorge Luiz da Silva (fs. 154/156).O autor apresentou proposta de acordo (f. 158/159), com o que concordou a defesa dos réus (f. 160). Os autos vieram conclusos para sentença (f. 161).É O RELATÓRIO. DECIDO.A Autarquia Federal ofereceu proposta de acordo nos seguintes termos:[...]Atento às manifestações dos réus, bem como pela oitiva das testemunhas arroladas, as quais direcionaram no sentido de que os beneficiários estão residindo e explorando regularmente o lote, aliado ao fato de que não houve compra do mesmo, pois, segundo afirmaram as testemunhas, os beneficiários sempre foram acampados e participaram do sorteio, sendo os primeiro moradores da parcela rural.Diante de tais fatos, e sem continuar questionando a forma de acesso ao lote rural, bem como residência e exploração, propõe o autor um acordo com os réus, no sentido de se extinguir a presente ação, mantendo-os como beneficiários em situação regular junto ao Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, porém cada parte arcando com seus honorários advocatícios.[...]Essa proposta foi aceita pelo defensor dativo do réu (f. 160). O acordo preenche os ditames legais. Nesses termos, e diante da concordância do patrono da parte autora (fl. 160), HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Intime-se o INCRA para que promova a regularização dos réus no PNRA. Serve cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado via correio eletrônico.Custas na forma do art. 26 do CPC, valendo destacar que o INCRA é isento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia, bem como deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001021-59.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MARIA ROSELI NUNES X VALTER DO NASCIMENTO

REINTEGRAÇÃO DE POSSEUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉU: MARIA ROSELI NUNES (CPF: 010.170.441-04) e VALTER DO NASCIMENTO (CPF: 892.376.681-04) JUSTIÇA GRATUITA: SIM Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial. Esta indica, adequadamente e de forma clara, o pedido e a causa de pedir do autor, permitindo a defesa dos réus, não havendo que se falar, assim, em inépcia. A circunstância de restarem ou não comprovados os fatos narrados na inicial é questão de mérito e não afeta a admissibilidade da inicial. Assim, rejeito a preliminar. No mesmo sentido, entendo configurado o interesse de agir, tendo em vista que houve, inclusive, notificação extrajudicial concedendo à parte ré o prazo para desocupação do lote, o que, por si só, já caracteriza a resistência dos requeridos em devolver o imóvel em questão. Dessa forma, afasto essa preliminar aventada. Inexistem outras questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereram os réus a oitiva de testemunhas, devidamente arroladas (fls. 88/89). O INCRA não requereu outras provas (fls. 80/85). Defiro a produção da prova oral requerida. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (1) Carta Precatória nº 199/2015-SD: Classe: Reintegração de Posse; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: TESTEMUNHAS: SAMUEL CONTINE, residente no PA Foz do Rio Amambai Lote 132, em Itaquiraí/MS; JOSÉ TAVARES, residente no PA Itaquiraí, Lote 202, em Itaquiraí/MS; DARIO JOSÉ DA SILVA, residente no PA Foz do Rio Amambai, Lote 129, em Itaquiraí/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-10), nomeação de defensor dativo (fl. 47), contestação (fls. 50/55), impugnação à contestação (fls. 80/85) e petição réus (fls. 88/89). Observação: Os réus são assistidos pela defensora dativa Flávia Fabiana de Souza Medeiros, OAB/MS 15.781, cuja atuação se restringe aos autos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000135-89.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ANISIO VALTER PEREIRA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INCRA às fls. 296/297.

Expediente N° 2357

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000494-10.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X J C DOS SANTOS & CIA LTDA(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO)

Tendo em vista o número de testemunhas arroladas (08) e o fato único a comprovar na instrução processual o acidente de trabalho, esclareça o autor o motivo do arrolamento desse número de pessoas, em afronta ao art. 407, parágrafo único, parte final, do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente N° 1387

INQUERITO POLICIAL

0000003-92.2016.403.6007 - DELEGACIA DA POLICIA CIVIL DE COXIM - MS X GILBERTO JOSE VAZ(MT018463 - FELIPE SLOMPO DE ALMEIDA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 01.03.2016 (folha 63), em face de Gilberto José Vaz, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal combinado com o artigo 3º do Decreto-lei n. 399/68. De acordo com a exordial (fls. 66-67), no dia 29.12.2015, por volta das 13 horas, na Rua do Palmital, via rural, em Coxim, MS, policiais rodoviários federais abordaram o veículo VW Gol, placas OBQ 1568, conduzido por Gilberto José Vaz. Ao vistoriarem o interior do veículo, os agentes encontraram

aproximadamente 12.500 (doze mil e quinhentos) pacotes de cigarros da marca Fox, de origem estrangeira e de importação vedada pela legislação brasileira. Em seu interrogatório, Gilberto José Vaz assumiu ter sido procurado por uma pessoa de alcunha Chifre, morador de Rondonópolis, MT, para realizar o transporte dos cigarros, oriundos do Paraguai, da cidade de Dourados, MS, até Rondonópolis, MT, serviço pelo qual receberia a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A Polícia Judiciária Civil não logrou êxito em localizar, identificar e qualificar o indivíduo de alcunha Chifre. A autoria delitiva resta devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, pelos depoimentos das testemunhas, e pelo auto de qualificação de interrogatório de Gilberto José Vaz, no qual inclusive consignou já ter sido processado anteriormente pelo mesmo delito. E a materialidade é inconteste. O termo de retenção e guarda fiscal de mercadorias confirma a quantidade de 13.250 (treze mil, duzentos e cinquenta) maços de cigarros da marca Fox, que não possui registro para comercialização no país, cuja origem estrangeira foi comprovada pelo laudo merceológico. O Termo de Retenção de Guarda Fiscal encaminhado pela Receita Federal do Brasil aponta a apreensão de 13.250 (treze mil, duzentos e cinquenta) maços de cigarros (fls. 58-59), avaliados em R\$ 80.295,00 (oitenta mil, duzentos e noventa e cinco reais). Por sua vez, o laudo pericial de folhas 16-20 indica que os cigarros apreendidos são de origem estrangeira. Desse modo, presentes indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de Gilberto José Vaz, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal combinado com o artigo 3º do Decreto-lei n. 399/68. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Desnecessária a realização de pesquisa de endereços do réu, eis que o acusado encontra-se segregado, atualmente, pelo que se depreende do contido nas folhas 69-70. Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretária as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-lo do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 16 de junho de 2016, às 15h30min, a realização de audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite(s)-se o(s) réu(s), caso esteja(m) preso(s). Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços atualizados do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao INI e Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul (inclusive da unidade da federação de domicílio dos acusados), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos. De outra parte, observo que o réu havia sido beneficiado com liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança (fls. 46-49 e 53-57). Dessa maneira, a nova prisão em flagrante do réu, ocorrida aos 21.02.2016 (folha 69), indica que houve quebra da fiança (art. 341, V, CPP), razão pela qual determino a perda de metade do valor prestado a título de fiança, em favor do FUNPEN. Expeça-se o necessário para a conversão dos valores em favor do FUNPEN. Outrossim, considerando que o acusado foi preso em flagrante, por duas vezes, em interregno inferior a 60 (sessenta) dias, pela prática, em tese, de infrações penais similares, revogo a decisão que concedeu o benefício de liberdade provisória, e determino sua prisão preventiva. Expeça-se mandado de prisão preventiva. Por fim, comunique-se o recebimento da denúncia ao Departamento de Polícia Federal, para fins de atualização do INFOSEG, SINIC etc. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Intimem-se.